



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2017 – São Paulo, quinta-feira, 31 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000248-72.2017.4.03.6107
AUTOR: BLOCINCO-INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEGRONI MARTINS - SP386518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

S E N T E N Ç A

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista dos autos à parte autora, por quinze dias, sobre a petição e documentos juntados nos id 2388854, 2388929, 2388937, 2388941, 2388948, 2388951 e 2388960.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000248-72.2017.4.03.6107
AUTOR: BLOCINCO-INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEGRONI MARTINS - SP386518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

S E N T E N Ç A

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista dos autos à parte autora, por quinze dias, sobre a petição e documentos juntados nos id 2388854, 2388929, 2388937, 2388941, 2388948, 2388951 e 2388960.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-34.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: VINICIUS ZAITUNE DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES - SP178642
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PENÁPOLIS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as autoridades impetradas para manifestação em cinco dias sobre a petição de id 2349647, nos termos do que dispõe o artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de agosto de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5836

EXECUCAO DA PENA

0004075-16.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fls. 38/39: observo que, por equívoco, a defesa do sentenciado Luciano Rodrigues Gonçalves trouxe aos autos Guia de Recolhimento GRU com o respectivo comprovante de pagamento do valor de R\$ 148,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), recolhido à União em 18/11/2016, nos autos da Ação Penal n.º 0002094-54.2013.403.6107 (da 2.ª Vara desta Subseção Judiciária), documentos esses que não guardam relação com esta Execução Penal. Assim, intime-se o referido sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove em Secretaria o pagamento do valor da pena de multa a que condenado, no importe de R\$ 343,95 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), pagamento esse que deveria ter sido realizado até o dia 10/08/2017, conforme deliberado à fl. 34 e verso. No mais, aguarde-se o pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária por parte do sentenciado Luciano, bem como, a respectiva comprovação em Secretaria do referido pagamento, a ser realizado na conta judicial n.º 3971-005-00020000-9, vinculada a este Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0011315-71.2007.403.6107 (2007.61.07.011315-0) - JUSTICA PUBLICA X HESSNI BUCHALLA X MUNIR BUCHALLA FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, cometido, em tese, pelos representantes legais da empresa Auto Posto H. M. Buchalla Ltda, Srs. Hessni Buchalla e Munir Buchalla Filho. A empresa efetuou os descontos de contribuição devida à Previdência Social de seus empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido no art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Tal constatação foi feita no curso da ação fiscal, sendo apurado através de Folhas de Pagamento e GFIPs, tendo tal fato ocorrido nos meses 11/2002 a 12/2005, inclusive 13/2002, 13/2003, 13/2004 e 13/2005. Dos fatos narrados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil apurou o débito, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFDL nº 37.084.417-3, de 13/03/2007. Determinada a suspensão dos autos enquanto o parcelamento do débito estiver em andamento (fl. 222). Consta dos autos o ofício n. 136/2017 (fl. 278), encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Aracatuba/SP, informando que o débito insculpido na inscrição n. 37.084.417-3 foi extinto por pagamento. O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade dos agentes quanto ao fato objeto deste inquérito policial (fls. 282/283). É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pagamento integral do débito fiscal impõe a extinção da punibilidade. Ressalte-se que o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30.5.2003 determina a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual, pelo pagamento integral do débito fiscal, reiterando a sistemática já adotada na Lei nº 9.249/95. Neste sentido, também o artigo 69 da Lei 11.941/2009. Enalteço que a arguição relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, dado o seu efeito de coisa julgada material, há de ser objeto de decisão do órgão judicial competente. Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HESSNI BUCHALLA, CPF. 067.497.588-00 e MUNIR BUCHALLA FILHO, CPF. 135.123.928-73, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, e art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para ratificação do polo passivo, devendo constar em relação aos averiguados HESSNI BUCHALLA e MUNIR BUCHALLA FILHO, o termo averiguado - punibilidade extinta. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GINO CORBUCCI FILHO X MARIA DE FATIMA SOARES CORBUCCI(SPI66532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fls. 604: defiro. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 333, bem como o interrogatório do denunciado Gino Corbucci Filho. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003909-57.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Considerando-se o teor do requerimento de fl. 221 formulado pela defesa do réu Bruno Chrisóstomo da Rocha, bem como, o certificado à fl. 225, defiro a substituição da testemunha Robison Avelino dos Santos pela testemunha Marcelo Dalvan Veloso. Por conseguinte, solicite-se com a máxima urgência à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras-BA que, em ADITAMENTO à carta precatória lá distribuída sob o n.º 0002255-52.2017.4.01.3303, proceda à intimação da testemunha substituída Marcelo Dalvan Veloso para que lá compareça no dia 11 de setembro de 2017, às 14h30min, a fim de ser inquirida por este Juízo em audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, oportunidade em que, ao final, será interrogado o réu Bruno. Dados da testemunha substituída: Marcelo Dalvan Veloso, portador do RG n.º 171772214770 e do CPF n.º 711.426.811-49, residente na Rua Olavo Bilac n.º 116, OU n.º 124, Jardim Paraíso, município de Luís Eduardo Magalhães-BA, telefone para contato n.º (77) 9971-4417 (conforme fl. 221 e pesquisas que acompanham o presente despacho, e dele fazem parte integrante). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002538-87.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, tendo em vista a absolvição do denunciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se às comunicações de praxe e com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0002255-93.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 582/624 e 626/710: nada a deliberar, tendo em vista que os documentos referem-se a traslados de peças dos incidentes nºs. 0000072-18.2016.403.6107 e 0003790-23.2016.403.6107, respectivamente. Fls. 573/574: 1 - Declaro o perdimento em favor da União, dos valores apreendidos nos presentes autos (fls. 10, item 10, fls. 11, item 10 e fls. 65), no montante de R\$ 11.633,00 (R\$ 4.800,00 + R\$ 6.833,00), onze mil, seiscentos e trinta e três reais, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, tendo em vista que obtidos como proveito do crime. Oficie-se à Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, solicitando-se a transferência do valor total existente nas contas 3971.005.9902-2 e 3971.005.9903-0, devidamente atualizados, ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. 2 - Declaro o perdimento do aparelho de radiocomunicação de marca VOYAGER com o PTT acoplado, marca RANGER, apreendido com o condenado Everaldo Cruz dos Santos, tendo em vista que, alterado, funcionava fora da frequência indicada para o modelo VR-148GTL(NC). Oficie-se ao NUAR solicitando-se a destruição do referido aparelho e do PTT acoplado, comunicando-se a este Juízo o cumprimento do ato. 3 - Tendo em vista a existência da ação penal nº 0000771-09.2016.403.6107, para apuração de delito tipificado no art. 183, da Lei nº 9.472/97, em relação ao aparelho de radiocomunicação, de marca YAESU, modelo FT-2900, apreendido em poder do condenado Leandro Farto, oficie-se ao NUAR, para que vincule referido aparelho aos autos da ação penal supramencionada, informando-se a este Juízo, nestes autos, o cumprimento do ato, devendo a Secretaria proceder ao traslado da informação prestada, para os autos da ação penal nº 0000771-09.2016.403.6107. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-14.2016.403.6107 - PRISCILA DE SOUZA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Primeiramente, solicite a secretaria o extrato de movimento da conta nº 3971.005.86400084-6 ao PAB da CAIXA (fl. 33). Considerando que a parte autora realizou depósitos judiciais antes de ocorrida a arrematação do imóvel, intime-se a CAIXA para que informe se os valores depositados nos autos são suficientes para purgar a mora e reativar o contrato de financiamento, apresentando eventuais valores devidos, no prazo de dez dias. Restando insuficientes os depósitos para purgar a mora, intime-se a parte autora para que deposite os valores devidos, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMONATO, FATIMA DARGHAM

Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6537

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002080-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NASCIMENTO XAVIER X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fls. 49/50: Defiro o pedido. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2017, às 16 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 6538

MONITORIA

0001198-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDA DA SILVA MELLO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-57.2010.403.6107 - JOSE ARMINDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005845-54.2010.403.6107 - ANGELO GUERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002315-08.2011.403.6107 - GRUPO CBM LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Vistos em Inspeção. Principlamente, intime-se o réu INMETRO acerca da sentença e para informar os dados necessários para levantamento do depósito de fl. 58. Fl. 194: Indefiro o pedido do réu IPEM/SP, uma vez que como constou da sentença, a condenação da verba honorária imposta à autora, ficou suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004221-33.2011.403.6107 - DAVI EDUARDO DE CASTILHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000168-38.2013.403.6107 - JURANDIR MARIANO DE MOURA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000958-22.2013.403.6107 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001216-32.2013.403.6107 - ABRIGO VO TEREZA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO PEDERIVA E SP295906 - MAIRA FRAGA COSTA YARID BIANOSPINO E SP228768 - ROGERIO SANCHES CELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela corré União, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0001589-63.2013.403.6107 - MARCOS VITAL PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PIAUI X MARIA DE FATIMA KETELHUT JORDAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC, considerando-se a contagem do prazo em dobro (art. 229, nCPC). Quando em termos, subam os autos. Publique-se.

0000704-44.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Vistos em Inspeção. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor à fl. 187, pois desnecessária, ante a robusta prova documental carreada aos autos pelas partes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000719-13.2016.403.6107 - LAUDELINA BATISTA DE JESUS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000733-94.2016.403.6107 - POLI & DETINI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/215: manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000977-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEONICE ROSA MESSIAS JACINTO - ESPOLIO X ROBERTO HENRIQUE JACINTO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0003563-33.2016.403.6107 - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Nos termos do artigo 350, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte Autora tome ciência da contestação da parte Ré e se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos, uma vez que é o caso de julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nem mesmo a produção de documental.

0000482-42.2017.403.6107 - VALDOMIRO BOMBA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, do NCPC. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse manifesto pelo autor à fl. 3, item IV. Cite-se o réu. Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012192-45.2006.403.6107 (2006.61.07.012192-0) - FRANCISCA GOMES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-42.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 75/76: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença e, uma vez que a requisição dos créditos se dará no feito principal. Arqueie-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011305-56.2009.403.6107 (2009.61.07.011305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas. A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas. Int.

0003792-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS

Vistos em Inspeção. Fl. 110: Observe a exequente que os bens apontados à penhora pertencem à outra localidade (Penápolis/SP) e, que para futura alienação dos mesmos, é necessário que se encontrem constatados, depositados e avaliados. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, para adaptar o seu pedido nos termos acima e, recolher previamente à expedição da deprecata, as custas judiciais devidas, considerando que por reiteradas vezes a exequente CEF não tem recolhido as custas no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento. Int.

0000880-57.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE E SP377522 - THIAGO DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 44/70: Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que o executado comprovou que o bloqueio judicial de valores ocorreu em conta que recebe proventos de aposentadoria (fl. 54), determino o imediato desbloqueio do valor bloqueado no Banco Mercantil do Brasil (fl. 42). Desbloquee-se, também, os demais valores bloqueados às fls. 42/43, pois se tratam de valores ínfimos. Prosiga-se nos demais termos do despacho de fls. 38/39. Cumpra-se. JUNTADA DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO - AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0001741-43.2015.403.6107 - UNIAO FEDERAL X MESSIAS FERREIRA MENDES(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0003298-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME X JESUS RODRIGUEZ FERRER(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos em Inspeção. Fl. 67: Observe a exequente que pelo despacho de fl. 47, já foi reconhecida a citação dos executados. Concedo à patrona dos executados o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a sua representação, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, conclusos. Int.

0001323-71.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA HELOISA SANTOS DAVID(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Fls. 103/135: Ante as alegações da executada e os comprovantes juntados, os quais demonstram que os valores bloqueados R\$ 2.751,42 e R\$ 11.523,25, são originários, respectivamente, de proventos de aposentadoria (fls. 22/23) e de numerário sacado da conta do FGTS (fl. 24). Ainda, informa a executada que estava cumprindo o acordo celebrado com a exequente na via administrativa, o qual foi interrompido em razão de ter ingressado junto à Seguridade Social, com Auxílio Doença. Dessa forma, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 14.274,67, junto ao Banco Mercantil do Brasil (fl. 62). Manifeste-se a exequente quanto à situação do acordo firmado na via administrativa com a executada, sobre os demais bloqueios realizados e, também, informar o valor atualizado do débito. Prazo: 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. JUNTADA DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ÀS FLS. 143/155.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DJALMA DELFIO GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DJALMA DELFIO GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em Inspeção. Fls. 323/371: Manifeste-se a exequente Miriam Pereira dos Santos Lima em 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

0003220-13.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PASSOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. 0

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA HAMAMOTO DE SOUZA

Fl. 196: Defiro. Revogo os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 194. Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Int. AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

0003774-11.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DA SILVA

Fls. 61/75: Expeça-se mandado de intimação à parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação, voltem conclusos para apreciação do item b de fl. 62. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

Expediente Nº 6540

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

Fl. 89: Defiro o pedido dos executados. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2017, às 17 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de outubro de 2017, às 16:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 6541

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X HENRIQUE ALVES SALGUERO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao INCRA e ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-72.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DIAS PEREIRA

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 32 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0001522-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SINESIO JUSTINO RAMOS

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 40 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000575-12.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 33 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000576-94.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO VALE

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 36 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000577-79.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

F. 92: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para CEF manifestar-se conclusivamente nos autos. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0000590-78.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CATARINA FERREIRA VENANCIO

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 32 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000638-37.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA LEITE RIBEIRO

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 29 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000640-07.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINETE PEREIRA DURVAL

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 27 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000708-54.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 23 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

0000791-70.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEBORA DE LIMA SOMMER (SP288434 - SILVIA LETICIA GOVINHO CARPENTIERI) X HELENA CHICONELI DE LIMA (SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X LEANDRO PIMENTEL (SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000024-08.2011.403.6116, que a requerida Débora de Lima moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, já transitada em julgado, a qual determinou a revisão do saldo devedor do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil nº 204284185000442822, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo a existência de eventual saldo remanescente e requerendo o que de direito ao prosseguimento deste feito. Com a manifestação da CEF, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATIUZZO NERO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Autores: Júnior Chichinelli e Alessandra Augusta Fernandes Chichinelli. Réus: Caixa Econômica Federal, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, -50, CEP 17.047-280, Bauru/SP. Rosa MatiuZZo Nero, Rua Manoel Antônio de Oliveira, nº 30, Assis/SP; Leandro Henrique Nero, Avenida 9 de Julho, nº 300, Assis/SP. Carlos Tadeu Nero, Rua Carlos Bompani, 476, Assis/SP; Josiane Mira Vilela, Rua Viriato Correia, nº 500, Assis/SP. Vistos. Intimem-se as corréis para que se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 722/727. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para análise dos referidos Embargos de Declaração e daqueles opostos às fls. 718/721. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por ser ventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de intimação.

0000177-41.2011.403.6116 - JEFERSON ANCES PEREIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

para o(a/s) Dr.(a/s) MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

0000957-78.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE GREGORIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000665-59.2012.403.6116 - MARIUZA BORGES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP287046 - GIULIANO THIAGO PEREIRA CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) GIULIANO THIAGO PEREIRA CORRADI, OAB 287.046: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000903-44.2013.403.6116 - MARISA RODRIGUES GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001353-84.2013.403.6116 - CELIA DE FATIMA GOZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002461-51.2013.403.6116 - JOAO ROMEU BATISTELA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000055-23.2014.403.6116 - PEDRO HENRIQUE SABINO PAES X TABATA GRAZIELE SABINO(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001359-86.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA DE QUATÁ(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO)

DECISÃO 1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento especial, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, com pedido de liminar, nos termos dos artigos 555 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE QUATÁ, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no Km 621+800m do lado direito crescente, da área urbana da cidade de Quatá/SP - trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior; sentido Rancharia - Martinópolis, lado direito da linha.Alega a autora, em síntese, que com a edição da Lei nº. 11.483/2007, artigo 8º, a área objeto da reintegração foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), porém a posse direta lhe foi atribuída por força de Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul, em 27 de fevereiro de 1997, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, bem como Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, também em 27 de fevereiro de 1997, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), consoante Edital de Desestatização nº. PND/A-08/96/RFFSA.Aduz que o referido contrato de arrendamento lhe atribuiu a posse direta dos bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço contratado, com a autorização do poder público, dentre outros, para: a) utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão; e, b) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA. Argumenta, todavia, que a ré invadiu, sem autorização, a faixa de domínio da autora, trecho localizado no km 621+800m e construiu seis lanchonetes de alvenaria numa área de 20,00 metros de extensão, há 03,00 metros do eixo principal da linha férrea, lado direito sentido crescente, área esta que está sob a sua posse e gestão, conforme o referido contrato de arrendamento que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas para a concessionária. Informou, ainda, que os fatos foram relatados à autoridade policial competente, a qual lavrou o Boletim de Ocorrência nº. 382/2016.Sustenta, que não só tem o direito de defender a posse do bem público arrendado, mas também a obrigação contratual de fazê-lo, a teor do item X, da cláusula 4º, do Contrato de Arrendamento.À inicial juntou os documentos de fls. 22-175.Instado a manifestar-se, o DNIT requereu a sua admissão na lide na qualidade de assistente simples e pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 183 e verso).A decisão de fl. 184 e verso deferiu o ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora e designou audiência de tentativa de conciliação.A União esclareceu que não ingressaria na lide, tendo em vista que o imóvel objeto da ação constitui imóvel operacional e está sob a administração do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Em audiência de tentativa de conciliação realizada neste Juízo, em 21/03/2017, frustrada a tentativa de acordo, foi proferida decisão concedendo parcialmente a ordem liminar para determinar ao município réu que se abstivesse de utilizar as construções levantadas na suposta área invadida, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Expedido mandado de constatação, foi verificado que a ordem vem sendo cumprida (fls. 215-216).O Município réu ofertou constatação às fls. 217-224. Alega que a área reivindicada se refere a mesma constante da Transcrição nº 4546, sendo que a identificação do local da linha férrea é o Km 626 e não o Km 621+800, sendo assim, conforme Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quatá, a área dos quiosques confrontam com o Km 626.É o breve relato. Decido.1. FUNDAMENTAÇÃO.1.1. Do saneamento:Converso o julgamento em diligência.A preliminar de carência de ação, tal como suscitada, enovela-se com o mérito do pedido e com ele será dirimida, após a necessária instrução probatória. As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.O ponto controvertido gira em torno do alegado esbulho possessório ocorrido em área que está sob a posse e concessão da autora. O objeto da prova, contudo, deverá recair sobre exata localização da suposta invasão perpetrada pela ré, se no Km 621+800m ou no Km 626, bem como se as seis lanchonetes construídas pela ré invadiram área sob concessão da autora (faixa de domínio e área não edificável).Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro civil CEZAR CARDOSO FILHO, CREA 0601052568, independentemente de compromisso. O Juízo apresenta os seguintes quesitos: 1. A que altura da linha férrea objeto de concessão se situam as edificações construídas pela ré? No km 626 ou no Km 621+800 metros? O km 626 situa-se no perímetro urbano do município de Quatá/SP?2. As edificações construídas pela ré (seis lanchonetes de alvenaria) respeitaram as medidas da faixa de domínio e da área não edificável estabelecidas pelo Decreto nº 7.929/2013 e pelo artigo 4º, inciso II, da Lei nº 6.766/1979? 3. A que distância as edificações estão do eixo principal da linha férrea? 4. Fornecer outros esclarecimentos que repute necessários. Intimem-se as partes para que, havendo interesse, indiquem assistente técnico e/ou formulem quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o Perito para, em 05 (cinco) dias: i) apresentar proposta de honorários; ii) currículo, comprovando sua especialização e; iii) contato profissional, especialmente endereço eletrônico, a fim de que as intimações pessoais sejam realizadas por este meio (2º do artigo 465 do CPC). Vinda a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para o arbitramento do valor dos honorários e para os fins do artigo 95 do Código de Processo Civil. A pertinência da realização da prova oral será analisada após a conclusão da prova pericial.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001755-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001755-9) - DAVINA DE LOURDES CAMARGO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-35.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA ALVES VIANA

Diante do lapso temporal transcorrido entre a petição de f. 93 e a presente data, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000589-93.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDREIA MANOEL RUFINO

F. 42: Considerando que o valor da interrupção prescricional pretendido pela CEF corresponde ao valor do débito indicado na exordial, retifico de ofício o valor da causa para que conste R\$25.575,59 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Ao SEDI para retificação do valor da causa.Intime-se a CEF, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias) Comprove a complementação das custas processuais, de modo que o valor total das custas recolhidas corresponda a 0,5% (meio por cento) do valor da causa fixado por este Juízo em R\$25.575,59 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).b) Manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.Comprovada a complementação das custas processuais e sobrevindo manifestação pelo prosseguimento, voltem conclusos.Todavia, se a CEF deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União do valor relativo às custas processuais devidas, R\$125,38 (cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).Devolvidos os autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000785-63.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE DA SILVA SANTOS

F. 36: Reitere-se a intimação da CEF, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprove a complementação das custas processuais, de modo que o valor total das custas recolhidas corresponda a 0,5% (meio por cento) do valor da causa fixado por este Juízo em R\$24.581,33 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos);b) Compareça em Secretária para retirada dos autos; c) Pretendendo que os autos sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, protocole requerimento com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, proceda a Serventia à entrega dos autos à CEF, independentemente de traslado.Todavia, se a CEF deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União do valor relativo às custas processuais devidas, R\$120,25 (cento e vinte reais e vinte e cinco centavos).Devolvidos os autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000786-48.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CONCEICAO CARDOSO

F. 34: Reitere-se a intimação da CEF, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Comprove a complementação das custas processuais, de modo que o valor total das custas recolhidas corresponda a 0,5% (meio por cento) do valor da causa fixado por este Juízo em R\$24.558,30 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos);b) Compareça em Secretária para retirada dos autos; c) Pretendendo que os autos sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, protocole requerimento com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, proceda a Serventia à entrega dos autos à CEF, independentemente de traslado.Todavia, se a CEF deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União do valor relativo às custas processuais devidas, R\$120,13 (cento e vinte reais e treze centavos).Devolvidos os autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

0000787-33.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BRUNO FILHO

De início, não obstante a ausência de assinatura, ratifico o inteiro teor do despacho de f. 41, prolatado em 12/12/2016 e disponibilizado no Diário Eletrônico de 19/01/2017.Trata-se de notificação proposta pela CEF para constituir em mora o requerido AMERICO BRUNO FILHO e cientificá-lo da interrupção do prazo prescricional para execução do contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR de nº 1710001848787, fazendo constar corretamente o número da casa 65 e o nome do requerido AMERICO BRUNO FILHO nos boletos das prestações, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, notifique-se pessoalmente o requerido do teor da petição inicial e documentos que a instruem (CPC, art. 726 e seguintes).Efetivada a notificação, aguarde-se em Secretária pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, proceda-se à entrega dos autos a CEF, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Pretendendo a CEF que a entrega dos autos sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, deverá protocolar requerimento com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001088-77.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANETH CHICOLI PEDREIRA X DORIVAL ALVES PEDREIRA

F. 44: Reitere-se a intimação da CEF, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Compareça em Secretária para retirada dos autos; b) Pretendendo que os autos sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, protocole requerimento com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, proceda a Serventia à entrega dos autos à CEF, independentemente de traslado.Todavia, se a CEF deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001089-62.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCINEIA MARIA DA SILVA

F. 42: Reitere-se a intimação da CEF, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Compareça em Secretária para retirada dos autos; b) Pretendendo que os autos sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, protocole requerimento com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, proceda a Serventia à entrega dos autos à CEF, independentemente de traslado.Todavia, se a CEF deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

0001090-47.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSELI DO CARMO GOMES

F. 43: Reitere-se a intimação da CEF, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Compareça em Secretária para retirada dos autos; b) Pretendendo que os autos sejam entregues ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, protocole requerimento com autorização específica para tal finalidade, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, proceda a Serventia à entrega dos autos à CEF, independentemente de traslado.Todavia, se a CEF deixar transcorrer in albis o prazo supra assinalado, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000547-10.2017.403.6116 - LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARLENE MATEUS RODRIGUES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. RELATÓRIOCuida-se de tutela provisória antecedente ajuizada por Luiz Rodrigues (incapaz), representado por sua curadora Marlene Mateus Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese, compelir a autarquia requerida a exibir cópia integral do processo administrativo nº 44323.004852/2014-21, referente ao benefício previdenciário nº 42/111.07.122-0, a fim de justificar o eventual ajuizamento de ação, com fundamento no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustenta que ao buscar acesso ao referido processo administrativo junto à APS de Assis/SP foi informado que o processo tramitava perante a APS de São Paulo - Brás. Comparecendo àquela agência, a atendente informou que os autos se encontravam na APS de Assis/SP, inclusive apresentando cópia do histórico de documentos evidenciando tal fato. Ao comparecer novamente à APS de Assis, de novo foi informado que tal processo se encontra na agência situada na cidade de São Paulo. Pleiteou a exibição dos processos administrativos nºs 36638.002611/99-93, 44232.004852/2014-21 e 35.375.014261/2016-17. Requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.À inicial juntou os documentos de fls. 06-36.À fl. 39 foi determinada a emenda da inicial para que o autor comprovasse a tentativa de obtenção dos processos administrativos.O requerente emendou a petição inicial para restringir o seu pedido tão somente à exibição do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21.Os autos vieram conclusos.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Primeiramente, em vista da declaração de pobreza de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Noto, inicialmente, que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 396 e seguintes, medida igualmente eficaz a que o pleito de exibição seja atendido diretamente no feito principal, de conhecimento, com o que se impõe maior celeridade na prestação jurisdicional principal. Nada obstante isso, não há óbice ao processamento da presente medida. Portanto, a recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada e exacerbada desafia a propositura da ação principal com requerimento de exibição (artigo 396 e seguintes, CPC) ou a propositura de medida específica de produção antecipada da prova (artigo 381 e seguintes, CPC).Dos documentos de fls. 29-31, observo que houve prévio requerimento administrativo perante a autarquia requerida - o qual, entretanto, não restou atendido. Assim, resta comprovada a necessidade da presente intervenção judicial.3. DISPOSITIVO.Dessa forma, defiro o pedido de exibição. Determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21, relativamente ao benefício nº 42/111097.122-0 de titularidade do requerente, sob pena de responsabilização pela omissão.Com relação à questão da competência deste Juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la em momento oportuno, em face da dificuldade de, neste momento processual, verificar-se a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.Após a juntada da cópia do referido processo administrativo, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos.Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo e, se for o caso, para prolação de sentença.Cite-se e Intime-se o INSS.Intime-se o requerente.Diante da presença de incapaz no polo ativo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-58.2013.403.6116 - GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-59.2003.403.6116 (2003.61.16.000278-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTIAGO RAMOS LUZARDO X VALDINEIA DIAS LUZARDO(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEIA DIAS LUZARDO

F. 265: Reitere-se a intimação da CEF para promover a execução do julgado em relação à requerida VALDINEIA DIAS LUZARDO, mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução nos termos acima, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 259.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int. e cumpra-se.

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SILLOS NOGUEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica determinada a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no r. acórdão (ff. 214/215), correspondente ao valor de R\$ 101,18, atualizados conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente (ff. 223/224), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença que lhe é movido por FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONÇA às fls. 112-116 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que não foi observada a correta aplicação da Resolução 134/10 da Justiça Federal, laborando em excesso de execução. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$8.260,24 e não de R\$13.181,37 como pretende o requerente. Juntou o cálculo de fl. 120 e depositou em Juízo o valor de R\$13.181,37. A impugnação à execução foi recebida (fl. 133) e determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. À fls. 138/140 a Caixa informou a quitação da dívida e comprovou a baixa do nome do requerente nos cadastros restritivos. Requeveu autorização para o levantamento do saldo da conta 4101.005.00001073-2, uma vez que a quitação se deu sem a utilização de tais valores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 141), a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 142-143. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos ofertados pelo contador judicial (fls. 145-146 e 151, respectivamente, exequente e executada). A CEF requereu o reconhecimento da procedência da impugnação para reconhecer o excesso de cobrança. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial, notadamente sobre a correção dos cálculos de liquidação. Assim, de acordo com o laudo contábil de fls. 142-143, o perito judicial concluiu que valor total devido atualizado até 06/2016, perfaz o montante de R\$ 8.234,10 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 145-146 e 151). Dessa forma, restaram prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Contudo, está evidente o excesso de execução. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 142-143, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 06/2016, o valor de R\$ 8.234,10 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO a presente impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 142-143. Fixo o valor total da execução em R\$ 8.234,10 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizado até 06/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela CEF nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 4.897,27 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). O valor apurado, a título de verba sucumbencial, deverá ser abatido do montante do crédito principal. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Avie a Secretária, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos (inclusive o valor dos honorários advocatícios ora fixados). Com o retorno dos autos da Contadoria, providencie a Secretária a imediata expedição dos respectivos alvarás para o levantamento parcial do saldo da conta indicada na guia de fl. 119 (conta nº 4101.005.86400037-6), sendo um do valor devido ao requerente (abatendo-se o valor dos honorários ora fixados) e outro do valor dos honorários advocatícios (conforme requerido na petição de fls. 148-149). Com o cumprimento dos alvarás de levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF autorizando-a a se apropriar do saldo remanescente da conta indicada na guia de fl. 119. Sem prejuízo, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou a quitação da dívida referente ao cartão nº 4009700105461741, sem utilizar os valores depositados na conta nº 4101.005.00001073-2, autorizo o levantamento e apropriação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do saldo total da referida conta, conforme já havia sido deferido no item a do despacho de fl. 137. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BARBOSA DE MATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por Rosa Barbosa de Mato às fls. 447-450 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que no período em que o impugnado/exequente recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 1.746,88 e não de R\$ 3.616,29 como pretende o exequente. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 451). O impugnado discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 454), a qual prestou as informações de fl. 455. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A questão controversa gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela impugnada/exequente no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se desprende da sentença proferida às fls. 364-365, confirmada em segunda instância pela r. decisão monocrática de fls. 421-422, a impugnada/exequente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença durante o período de 30/06/2011 a 30/09/2011, com DIB em 30/06/2011. A sentença transitou em julgado em julgado em 12/02/2016 (fl. 425). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS às fls. 434-435 desses autos que, no período de 01/07/2011 a 31/08/2011, ou seja, em período que compreende a DIB (30/06/2011) e a DCB (30/09/2011), a impugnada/exequente manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora impugnada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de perder a qualidade de segurada e não obter êxito judicialmente, efetuou recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a impugnada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 200-211, especialmente à fl. 342, em resposta ao quesito c.10, formulado pelo Juízo, o perito informou que a parte autora estava incapaz por um período de 30 a 90 dias. Fixou a data de início da incapacidade em 30/06/2011. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da impugnada. 2.3. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Assim, de acordo com a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 455, os cálculos apresentados pela exequente à fl. 445 estão corretos. Sendo assim, não havendo incompatibilidade entre a percepção do auxílio-doença e o retorno ao trabalho no caso concreto (entendimento externado em tópico anterior), adoto como correto o valor apurado pela impugnada/exequente à fl. 445, porquanto foram elaborados em conformidade com o julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2016, o valor de R\$ 3.616,29 (três mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela impugnada/exequente à fl. 445, sem os descontos pretendidos pelo impugnante/executado. Fixo o valor total da execução em R\$ R\$ 3.616,29 (três mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 08/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido, que corresponde ao valor de R\$ 1.869,41 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - o da impugnada/exequente), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do CPC. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-41.2014.403.6116 - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por Pedro dos Santos às fls. 113-115 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que a parte exequente equivocou-se: a) na apuração da RMI revista, já que a condenação imposta pelo E. TRF da 3ª Região envolve apenas a supressão do divisor mínimo correspondente a 60% do período decorrido entre 07/1994 e a DIB da prestação; b) na apuração dos índices de correção monetária sobre as prestações vencidas, tendo em vista que ficou estabelecido expressamente a incidência da correção monetária de acordo com o decidido pelo E. STF nas ADIs 4357 e 4425; e c) na finalização dos cálculos, porque o INSS implantou a renda revista a partir de 01/03/2016, pagando administrativamente (por complemento positivo) as diferenças relativas a março/2016, logo os cálculos devem ser finalizados em 02/2016. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 93.455,01 e não de R\$ 203.260,21 como pretende o exequente. Pugna pela procedência da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 116). O impugnado/exequente manifestou-se sobre a impugnação às fls. 118-124, sustentando que, pelo título executivo, não restam dúvidas de que, no cálculo do benefício do exequente, deverá ser utilizado todo o período contributivo, afastando-se, também, a limitação temporal trazida pela regra de transição, bem como que ficou por ele consignado o INPC como parâmetro para correção monetária, não podendo ser alterado por força da coisa julgada. Requer a expedição de precatório do valor incontroverso e o prosseguimento da presente execução quanto ao valor controverso nos autos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 127), a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 128-159. Instados a se manifestarem, o INSS impugnou as informações prestadas pela Contadoria Judicial quanto à forma de recálculo do benefício em cumprimento à decisão que ora se executa e requereu o retorno dos autos ao contador para reconsideração (fls. 162-167); já o impugnado/exequente deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (fl. 170). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em desconformidade à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com a informação técnico-contábil prestada à fl. 128: [...] O julgado contido na r. sentença de fls. 57/60 e v. acórdão de fls. 87/89, condenou o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 149.233.078-4, a fim de que seja calculado com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo período contributivo, conforme previsto no artigo 29, Inciso I, da Lei nº 8.213/91; devendo a correção monetária e os juros de mora serem aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, devendo se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo STF; e mais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (22/04/2015). As partes apresentaram seus cálculos às fls. 95/104 (INSS) e 107/111 (Autor). Verificamos que, s.m.j., os pontos divergentes são: Valor da RMI recalculada nos termos do julgador; A correção monetária a ser aplicada na atualização dos cálculos que, s.m.j., ambos aplicaram os índices em desconformidade com o julgado, haja vista que o INSS aplicou os índices da TR a partir de 07/2009 até o final do período, enquanto a parte autora aplicou o INPC em todo o período, não observando, assim, os termos da modulação dos efeitos das ADIs determinado no julgado; - Termo final a ser considerado nos cálculos de liquidação. Isso posto, apresentamos os cálculos que segue, elaborados nos termos do julgado, evoluídos e atualizados até a presente data, haja vista que a RMI apurada por esta contadoria diverge das apresentadas pelas partes, bem como as partes não observaram os índices de atualização monetária definidos no julgado; e ainda, em virtude da diferença da RMA paga e a recalculada por esta contadoria. [...] Dessa forma, o feito merece parcial acolhimento, porquanto restou comprovado que ambas as partes equivocaram-se quanto ao valor da RMI recalculada, à diferença de RMA paga e aos índices de atualização definidos no julgado. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, em especial o comparativo de fl. 134 (item d), verifico que o valor devido, em 01/05/2016, é superior àquele apresentado pelo executado e inferior ao contabilizado pelo exequente. Anoto mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, o INSS os impugnou, em especial quanto à forma de recálculo do benefício (fls. 162-167), alegando que o termo inicial da apuração das contribuições deve ser julho de 1994 e requerendo o retorno dos autos ao contador; já a parte exequente quedou-se inerte (fl. 170). Em relação a tais alegações do INSS, consigno que a r. sentença de fls. 57-60 determina que, quando da revisão da RMI do benefício do autor, seja utilizado todo o período contributivo do autor, inclusive com toda a sua fundamentação no sentido de que não se deve aplicar friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994. Ademais, a r. decisão monocrática de fls. 87-89, prolatada em julgamento do recurso de apelação, deu provimento à remessa oficial tão-somente para esclarecer os parâmetros para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 134-137, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 04/2017, o valor de R\$ 194.500,74 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos). 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOELHO, EM PARTE, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 134-137. Fixo o valor total da execução em R\$ 194.500,74 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 04/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, o exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 3.293,28 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo exequente e o ora reputado correto - fl. 134). Confira-se alteração da situação econômica do exequente suficiente à revogação do benefício da Justiça gratuita, em virtude do crédito do qual é titular a exequente, determino o abatimento da quantia supracitada, a título de verba honorária, do montante do crédito principal. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 93.455,01 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 101-104. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-15.2017.403.6116 - LICERIO DIAS PALAO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP389611 - GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em decisão. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Licério Dias Paíão em face do Banco do Brasil S/A, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 94.0008514-4, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, mas ainda pendente de trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo. Ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP, o feito foi remetido a este Juízo por declínio de competência (fl. 71). Inicialmente, no que diz respeito à competência destaque que, em 15/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte no julgamento do Instrumento nº 5040299-23.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Décima Turma: Consoante a orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 508, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto. O requerente pretende liquidar/executar decisão (coletiva) oriunda de ação civil pública (n.º 0008465-28.1994.401.3400), movida pelo Ministério Público Federal e demais assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federaarroz) em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, e, ao final, foi julgada procedente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA ERGA OMNES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS (STJ, 3ª Turma, REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014). A abrangência nacional do julgado, com base no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, c.c. os artigos 93, inciso II, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, foi reiterada em sede de embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA ERGA OMNES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015). Cumpra, ainda, mencionar o posicionamento adotado pelo egr. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), em relação ao foro competente para o processamento de liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C. CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.949/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a liquidação/execução de decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de suscitar conflito e fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente execução, haja vista que o exequente é residente neste município de Assis/SP. Por ora, defiro o pedido formulado no item b da petição inicial e determino a intimação do Banco executado (Banco do Brasil S/A) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 524, 4º do CPC), os slips ou contas gráficas originais da evolução dos débitos onde constam todos os lançamentos desde a liberação do crédito até a última movimentação ou liquidação da cédula rural I - Operação nº 88/01007-4, a fim de proporcionar ao exequente a elaboração correta dos cálculos de liquidação, sob pena de incidência do 5º do mesmo artigo 524 do Código de Processo Civil. Em se tratando de cumprimento de sentença em autos apartados, são devidas custas processuais, as quais deverão ser recolhidas após a apuração do valor correto da execução. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8507

MONITORIA

0001649-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000686-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA HELOISA DA PAZ(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARCIA LEITE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

F. 172: Intime-se a PARTE RÉ para manifestar-se expressamente acerca do pedido de desistência, nos termos em que formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita. Na hipótese de concordância expressa ou tácita, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo discordância expressa com o pedido formulado pela CEF, voltem conclusos para novas deliberações. Quanto ao saldo em depósito judicial, as providências serão determinadas nos autos do Procedimento Comum nº 0000686-74.2008.403.6116, ao qual está vinculada a conta onde os depósitos foram efetuados. Int. e cumpra-se.

0002368-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001408-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIOVANA RODRIGUES BECHELI X ANTONIO TORTOLERO ARAUJO - INCAPAZ X ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENÇO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGREI BERMEJO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos:1. GIOVANA RODRIGUES BECHELI, RG 40.942.490-0 SSP/SP e CPF/MF 312.018.408-05, (REVEL), residente na Rua José Nogueira Marmontel, nº 497, Centro, em Assis, SP.2. ANTONIO TORTOLERO ARAUJO, RG 12.151.303 SSP/SP e CPF/MF 004.917.991-87, residente na Rua General Osório, nº 150, apartamento 06, Centro, Assis, SP, incapaz representado por ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENÇO, RG 3.531.978-1 e CPF/MF 512.240.118-72, residente na Rua Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, nº 515, Jardim Panambi, Paraguaçu Paulista, Assis, SP.F. 217: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se conclusivamente nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.1. GIOVANA RODRIGUES BECHELI (revel) pessoalmente. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória.2. ANTONIO TORTOLERO ARAUJO, incapaz representado por ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENÇO, na pessoa dos advogados constituídos. Se necessário deprecar a intimação do(a/s) requerido(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas de distribuição da(s) carta(s) precatória(s), sob pena de arquivamento. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo. Iniciada a execução, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s);b.2.1) GIOVANA RODRIGUES BECHELI, CPF/MF 312.018.408-05;b.2.2) ANTONIO TORTOLERO ARAUJO - INCAPAZ, CPF/MF 004.917.991-87, representado por ARARI TORTOLERO ARAUJO LOURENÇO, CPF/MF 512.240.118-72. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-74.2008.403.6116 (2008.61.16.000686-7) - MARIA HELOISA DA PAZ X MARCIA LEITE(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398315B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

DESPACHO / OFÍCIO Autoras:1. MARIA HELOISA DA PAZ, RG 33.793.796-5 SSP/SP e CPF/MF 303.888.908-35;2. MARCIA LEITE, RG 4.525.585-4 SSP/SP e CPF/MF 558.821.378-53;Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Destinatário(a) do Ofício: Sr(a). GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB DESTA JUÍZO FF. 286/287: Notícia a CEF a liquidação do contrato objeto da presente ação, FIES nº 24.0284.185.0004233-64, conforme documentos que diz anexar. No entanto, tais documentos não instruíram seu pedido. Isso posto, intime-se a CEF para apresentar o comprovante de quitação/amortização do contrato supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o comprovante, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados bancários de conta de titularidade da autora MARIA HELOISA DA PAZ (banco, agência e conta), a qual figura como depositante nas guias de depósito acostadas na pasta apensa e para quem será restituído o saldo remanescente da conta judicial nº 4101.005.000891-6. Apresentados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para proceder à transferência do saldo total da conta 4101.005.891-6 para a conta bancária da autora MARIA HELOISA DA PAZ, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se com cópia da manifestação da CEF de f. 286 e do documento em que constar os dados bancários da autora MARIA HELOISA DA PAZ. Comprovada a transferência bancária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002143-44.2008.403.6116 (2008.61.16.002143-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*para o(a/s) Dr.(a/s) MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: BRAULIO JOSÉ DOS SANTOS (falecido), RG 30.995.438-1 SSP/SP e CPF/MF 040.123.428-27; Advogado do Autor (Dativo): Dr. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório na Av. Armando Salles de Oliveira, nº 40, sala 14, fones (18) 3323-2286 e 99743-3290 Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FF. 257/261, 264/272, 275/276, 281/286, 289 e 291: Defiro o pedido de habilitação das sucessoras civis do autor falecido e determino a sucessão processual. Ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o de cujus Bráulio José dos Santos por:1. TEREZA MARIA DOS SANTOS, CPF/MF 039.209.798-26, viúva-mecira (f. 284);2. LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, CPF/MF 206.438.788-90, filha divorciada (f. 282);3. MARIA EDUVIRGES DOS SANTOS, CPF/MF 340.255.078-46, filha casada em regime de comunhão parcial de bens (f. 283). Com o retorno do SEDI, intime-se pessoalmente o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos documentos de ff. 208/210, 227/230 e 235/248;b) dizer se insiste na produção da prova oral requerida à f. 223, justificando sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, bem como arrolando as testemunhas, sob pena de indeferimento;c) se o caso, manifestar-se em termos de memoriais finais. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do advogado. Se a parte autora desistir da prova oral ou deixar de justificar sua pertinência e essencialidade, façam-se os autos conclusos para sentença. Por outro lado, se a parte autora insistir na prova oral, justificando sua pertinência e essencialidade, voltem os autos conclusos para apreciação. Int. e cumpra-se.

0001365-30.2015.403.6116 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do réu (f. 163/168), intime-se o AUTOR para dela manifestar-se, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-74.2005.403.6116 (2005.61.16.000072-4) - ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGIO STOPA) X ALTAIR NUNES PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

DESPACHO / OFÍCIO Destinatária do Ofício: EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Exequente: ALTAIR NUNES PEREIRA, RG 8.480.294-8 SSP/SP e CPF/MF 067.802.418-90 Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FF. 250/253: Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça acerca do óbito do exequente, da comprovação de cessação do benefício assistencial deferido nestes autos em 13/07/2015 (consulta CNIS anexa) e, ainda, da ausência de requerimento de habilitação de eventual sucessor civil do exequente, oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento com ESTORNO TOTAL do Requisitório de Pequeno Valor RPV 20100049530, de modo a restituir aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o saldo total da conta 1181.005.506132861 (artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF/STJ). Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento de folha 218, do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP e relatório de contas juntados às ff. 244/245, da carta precatória de ff. 250/253 e da consulta CNIS anexa. Confirmado o recebimento do ofício, cientifique-se o INSS. Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP321376 - CELIA APARECIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 208-209, por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão de fl. 205, ao argumento de que este Juízo, nada obstante o acolhimento da impugnação à execução, deixou de condenar a parte contrária em honorários advocatícios, diante da ausência de sua resistência; no entanto, ainda que tenha havido concordância da parte impugnada com os cálculos apresentados, deve esta arcar com a verba de sucumbência, em razão da incidência do princípio da causalidade (art. 90 do NCPC). Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada omissão, com consequente aplicação dos ônus sucumbenciais. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 210). Ao ensejo, consigno que, em atenção ao disposto no 2º do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, foi oportunizado o prévio contraditório; contudo, conforme certidão de fl. 212, o exequente deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que lhe assiste razão. De fato, o Novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento no que tange à disciplina dos honorários de sucumbência. A sucumbência é o que determina a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nada obstante o 10 do seu artigo 85 consagrar também o princípio da causalidade ao estabelecer que, nos casos em que houver a perda do objeto, os honorários deverão ser pagos por quem deu causa ao processo. Ora, em estrito cumprimento a esse novo regramento é que o legislador previu que serão devidos honorários advocatícios em várias fases do processo, tudo de forma a inibir a recalculação do devedor. Por isso, a menção ao artigo 85, 1º, do NCPC, é no sentido de indicar que a cada incidente processual - reconvenção, cumprimento de sentença, execução e nos recursos interpostos - serão devidos, de forma cumulativa, honorários advocatícios. Ou seja, o novo dispositivo prevê que, quanto mais recursos e medidas forem intentados no curso do processo, maior será o valor devido a título de honorários pelo vencido ao advogado da parte vencedora do processo. Já o artigo 85, 2º, do NCPC estabelece parâmetros (limite e base de cálculo) para o arbitramento dos honorários, que deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa. Tais critérios também se aplicam às causas que a Fazenda Pública for parte. Veja-se, ainda, o artigo 90, que disciplina a fixação da obrigação de reembolso das despesas e o pagamento de honorários em quatro específicas hipóteses: nos casos de desistência, renúncia, transação e reconhecimento do pedido. In casu, interessa-nos, em particular, o que fora estatuído para o caso de reconhecimento do pedido. Ora, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação do pedido do autor, reconhecer a procedência do pedido, tem-se que a sentença julgará procedente o pedido deste (art. 487, inciso III, a) e condenará aquele ao pagamento de despesas (art. 82, 4º) e honorários advocatícios (art. 85, caput, 2º e 3º), regra esta que é reforçada no caput do artigo 90. O 4º do artigo 90 ainda acrescenta que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Desse modo, assiste razão a União Federal (Fazenda Nacional) na afirmação de que o particular reconhecimento do pedido pode, no máximo, ensejar a redução da verba honorária, jamais sua isenção, bem como que sua exclusão estimularia a apresentação de execução com excesso de incorreções no cálculo, gerando litigiosidade e movimentação desnecessária do Judiciário. Feitas essas considerações acima, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar a apontada omissão na decisão de fl. 205. Assim, excluo o terceiro parágrafo do item 3 (dispositivo), referente à isenção da verba sucumbencial, passando o dispositivo dessa decisão a ter o seguinte acréscimo de redação em seu lugar, o qual fixa os honorários advocatícios a cargo do exequente/impugnado, a saber: [...] Ainda que a parte impugnada tenha concordado com os cálculos apresentados pela União, deve ela arcar com os honorários de sucumbência, uma vez que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução. Contudo, com fundamento do artigo 90, caput e 4º, do NCPC (e como não há como a parte impugnada cumprir, de imediato, a obrigação, porquanto figura como exequente no presente feito), fixo os honorários a cargo do exequente/impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 2.112,37 (apurado por meio da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o reputado correto - o da executada). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao impugnado/exequente, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC. [...]. No mais, mantenho íntegra a decisão de fl. 205. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-14.2013.403.6116 - ANTONIO HONORIO DA COSTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HONORIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001972-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOHAMAD SAI EL RAFIH (SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD SAID EL RAFIH

FF. 210 e 211/215: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para CEF manifestar-se conclusivamente nos autos. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

F. 255: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para CEF manifestar-se conclusivamente nos autos. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA X CRISTIANE FERREIRA

F. 247: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para CEF manifestar-se conclusivamente nos autos. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente. Int. e cumpra-se.

0001601-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001601-0) - IRACI ROSALVO (SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACI ROSALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

para o(a/s) Dr.(a/s) LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA BIAZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente ZILDA BIAZINI RODRIGUES pretende, perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o cumprimento da obrigação fixada no julgado. A r. sentença de fls. 72-76 condenou a CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistemática dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora Secretaria da Agricultura. Instada a comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos (fl. 110), a CEF, inicialmente, requereu a dilação de prazo (fls. 114-115); porém, após a exequente apresentar sua planilha de cálculo com pedido de penhora online (fl. 116-123), juntou os extratos das contas vinculadas comprovando os créditos efetivados em favor da parte autora e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 126-138). Ouvida a respeito, a exequente entendeu não satisfeita a pretensão executória e requereu o pagamento dos valores constantes da planilha de fls. 118-123 (fls. 142-143). Com a discordância da CEF na afirmação de que teriam sido creditados percentuais inferiores aos devidos (fls. 146-148), foram encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 152-153), a qual apresentou as informações e os cálculos de fls. 154-163. Intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes (fl. 165). Em seguida, os autos vieram conclusos e o relatório. DECIDO. 2. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o parecer contábil prestado à fl. 157: [...] Compulsando os autos verificamos que, os extratos de fls. 82/83 e 88/108, correspondem ao período compreendido entre 02/04/1984 e 18/01/2001, bem como que, s.m.j., os juros progressivos, neste período, foram creditados conforme o previsto na legislação pertinente; no entanto, em relação ao período compreendido entre 08/1982 e 07/1984, não foi possível localizar, nos autos, os extratos do FGTS correspondente a este lapso temporal, o que torna impossível sua conferência. Ademais, às fls. 126/136, a CEF apresenta extratos de depósito virtual e planilha de cálculos, considerando, no período em que inexistem extratos (08/1982 a 07/1984), o salário mínimo como referência para os depósitos no FGTS, bem como considera como remunerada a taxa de 3%, procedendo ao cálculo da diferença entre esta e a taxa de 6%, considerada como devida. Esclareço ainda que, não obstante o acima citado, nestes cálculos, foi computado o JAM referente ao mês de julho/1984. Isso posto, caso V.Exa. considere que, em relação ao período em que não foram apresentados extratos (08/1982 a 07/1984), devam ser considerados os salários mínimos de cada período para fins de apuração dos créditos JAMs, apresentamos os cálculos que segue, atualizados até a data do depósito de fl. 127, apurando uma diferença de R\$ 101,49 (cento e um reais e quarenta e nove centavos) que atualizados até a presente data, corresponde a R\$ 123,13 (cento e vinte e três reais e treze centavos). [...] De acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, conclui-se pela existência de uma diferença de R\$ 101,49 (cento e um reais e quarenta e nove centavos), que atualizados até maio/2017, corresponde a R\$ 123,13 (cento e vinte e três reais e treze centavos) em favor da exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 158-163, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 09/2015, o valor de R\$ 711,94 (setecentos e onze reais e noventa e quatro centavos). 3. Posto isto, nos termos da fundamentação, determino que o feito executório deve prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 158-163. Tendo em vista que já foi creditado na conta vinculada da exequente o montante de R\$ 610,45, conforme extrato de fl. 127, intime-se a CEF para que deposite o montante de R\$ 123,13, a título de complementação do valor executório. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previsto na legislação do FGTS, como fora consignado na r. sentença de fls. 72-76. Comprovada a complementação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-32.2012.403.6116 - WALDEMAR DO NASCIMENTO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

DECISÃO1. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o exequente WALDEMAR DO NASCIMENTO pretende, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o cumprimento da obrigação fixada no julgado.A.r. sentença de fls. 77-81 condenou a CEF a pagar as diferenças apuradas entre a taxa remuneratória efetivamente aplicada e as taxas devidas pela sistematização dos juros progressivos, a partir de 06/08/1982 (prescrição trintenária), na conta vinculada ao contrato de trabalho com a empregadora Divisão Regional Agrícola de Bauru. Instada a comprovar o cumprimento do julgado (fls. 111-112), a CEF juntou os comprovantes de cálculos e créditos efetuados na conta da parte autora e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 122-132). Ouvido a respeito, o exequente entendeu não satisfeito a pretensão executória e apresentou a sua planilha de cálculo (fls. 133-140). Com a discordância da CEF na afirmação de que teriam sido creditados percentuais inferiores aos devidos (fls. 146-148), foram encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fls. 152-153), a qual apresentou as informações e os cálculos de fls. 154-162. Intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes (fl. 164). Em seguida, a CEF juntou os autos à Contadoria Judicial. DECIDO. 2. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o parecer contábil prestado à fl. 154: [...] Compulsando os autos verificamos que, os extratos de fls. 91/110, correspondem ao período compreendido entre 02/04/1984 e 10/04/2001, bem como que, s.m.j., os juros progressivos, neste período, foram creditados conforme o previsto na legislação pertinente; no entanto, em relação ao período compreendido entre 08/1982 e 07/1984, não foi possível localizar, nos autos, os extratos do FGTS correspondente à este lapso temporal, o que torna impossível sua conferência. Ademais, às fls. 127/131, a CEF apresenta extratos de depósitos virtuais e planilha de cálculos, considerando, no período em que inexistem extratos (08/1982 a 07/1984), o salário mínimo como referência para os depósitos no FGTS, bem como considera como remunerada a taxa de 3%, procedendo ao cálculo da diferença entre esta e a taxa de 6%, considerada como devida.Issso posto, caso V.Exa. considere que, em relação ao período em que não foram apresentados extratos (08/1982 a 07/1984), devam ser considerados os salários mínimos de cada período para fins de apuração dos créditos JAMS, apresentamos os cálculos que segue, atualizados até a data do depósito de fl. 131.v, apurando uma diferença de R\$ 13,61 (treze reais e sessenta e um centavos) que, atualizados até a presente data, corresponde a R\$ 16,81 (dezesseis reais e oitenta e um centavos) em favor do autor. [...] De acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, conclui-se pela existência de uma diferença de R\$ 13,61 (treze reais e sessenta e um centavos), que atualizados até maio/2017, corresponde a R\$ 16,81 (dezesseis reais e oitenta e um centavos) em favor do exequente. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 155-162, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 07/2015, o valor de R\$ 619,23 (seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos).3. Posto isto, nos termos da fundamentação, determino que o feito executório deve prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 155-162. Tendo em vista que já foi creditado na conta vinculada do exequente o montante de R\$ 605,62, conforme extrato de fl. 131-verso, intime-se a CEF para que deposite o montante de R\$ 16,81, a título de complementação do valor executório. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previsto na legislação do FGTS, como fora consignado na r. sentença de fls. 77-81. Cmprovada a complementação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000554-02.2017.403.6116 - ROBLAM MARTINS DOS REIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 21/25 como emenda à inicial. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado/carta de citação e/ou intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001270-59.1999.403.6116 (1999.61.16.001270-0) - JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X TEREZA BIGAI VAZ X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA X FANI NUNES DE OLIVEIRA X LEONORA NUNES PADILHA X TEREZA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X CONCEICAO DOMINGUES DE FARIA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO BELINI MUNIZ X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X OSVALDO TORQUATO DA ROCHA X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X DURVALINO GARCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VAZ X MARIA LUCIA VAZ ESCOSSIATO X CINTIA CRISTINA VAZ X DIRCEU VAZ X LEONILDA VAZ X ANTONIO VAZ X VALDECIR VAZ X LEONORA NUNES PADILHA X ISABEL REGINA DE SOUZA X LUCIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X TEREZA TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO X JOAO TEODORO DE SOUZA X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA X CLAUDINEI APARECIDO MUNIZ X CLAUDINEIA APARECIDA MUNIZ X CLAUDIO MUNIZ X CARLOS ALBERTO MUNIZ X CLAUDEMIR MUNIZ X EVARISTO ARLINDO LOPES X JOSE MARGARIDA ROCHA X APARECIDO DONIZETI ROCHA X ADEMAR ROCHA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ADIELSON MARCOS DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X MAIVA APARECIDA DOS SANTOS X REGINALDO MARCOS DOS SANTOS X DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON PEREIRA DA SILVA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que o polo ativo é formado por litisconsortes facultativos, dentre os quais alguns faleceram ou não foram localizados, restando prejudicado o pagamento dos valores a eles devidos. Assim sendo, passo à análise da situação de cada litisconsorte cujo levantamento de valores encontra-se pendente, ficando o advogado da PARTE AUTORA intimado para adotar as providências determinadas, no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Successores de TEREZA DA SILVA: 1.1. LUCIA BENEDITA DE SOUZA (filha) - devolução de valor levantado (vide f. 741): Considerando a devolução do valor levantado (vide f. 741), deverá o advogado(a) comprovar a realização de diligências destinadas à localização da referida sucessora;b) se falecida, adotar as providências necessárias à sucessão processual nos mesmos moldes abaixo determinados em relação ao falecido JOÃO TEODORO DE SOUZA. 2. Successores de CONCEIÇÃO DOMINGUES DE FARIA: 2.1. JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO (filho falecido) - devolução de valor levantado à f. 744 e requerimentos de habilitação às fls. 707/714 e 806/815: Diante da alegação de inexistência de inventário (f. 807), deverá o advogado apresentar declaração firmada por TODOS os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos sucessores de JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO. 2.2. JOÃO TEODORO DE SOUZA (filho falecido) - valor pendente de levantamento conforme ff. 608, 645/646 e requerimento de habilitação às fls. 715/722: A relação de dependência previdenciária a ensejar a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente se aplicaria em relação à autora originária, Conceição Domingues de Faria. No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de dependentes previdenciários da autora originária (vide f. 285), razão pela qual a sucessão processual se deu nos termos da lei civil, não merecendo prosperar o pedido de habilitação formulado exclusivamente pela viúva EDITH BRUNO DE SOUZA, na qualidade de dependente previdenciária de JOÃO TEODORO DE SOUZA. Assim sendo, deverá o advogado adotar as providências necessárias à sucessão processual de JOÃO TEODORO DE SOUZA nos moldes determinados a seguir: a) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário; b) SE INVENTÁRIO ENCERRADO: 1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões; b.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados na partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento; c) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOÃO TEODORO DE SOUZA. 3. Successores de MARIA CONCEIÇÃO BELINI MUNIZ: 3.1. CARLOS ALBERTO MUNIZ (filho falecido) - valor pendente de levantamento conforme ff. 608, 656/657 e requerimentos de habilitação às fls. 690/697 e 792/803: Deverá o advogado comprovar se o inventário noticiado à f. 803 foi ou não encerrado e, em caso positivo, apresentar cópia da partilha. 4. Successores de OSVALDO TORQUATO DA ROCHA: De início, ressalto que os habilitantes abaixo relacionados NÃO são sucessores de JORGE FRANCISCO DA SILVA como equivocadamente mencionado à f. 819.4. 1. ADEMAR ROCHA (filho falecido) - valor pendente de levantamento conforme ff. 608 e 665/666: Diante do óbito noticiado às fls. 665/666, deverá o advogado adotar as providências necessárias à sucessão processual nos mesmos moldes acima determinados em relação ao falecido JOÃO TEODORO DE SOUZA. 4.2. ADIELSON MARCOS DOS SANTOS (neto falecido) - valor pendente de levantamento conforme ff. 608, 674/675 e requerimento de habilitação às fls. 819/827: Deverá o advogado comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados por ADIELSON MARCOS DOS SANTOS (e) e, em caso positivo, apresentar cópia da partilha; b) em caso negativo, apresentar declaração firmada de próprio punho pelo habilitante e genitor ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, confirmando ser ou não o único herdeiro de ADIELSON MARCOS DOS SANTOS. 4.3. DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS (neto) - valor pendente de levantamento conforme ff. 608 e 676: Deverá o advogado comprovar a regularização do CPF/MF do referido sucessor, sob pena de restar prejudicada a expedição de alvará de levantamento do valor a que faz jus. 4.4. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (genro) - devolução de valor levantado à f. 747 e requerimento de expedição de novo alvará à f. 818: Diante da alegação de que o sucessor se encontrava em local incerto e não sabido (f. 739) e do posterior requerimento para expedição de novo alvará de levantamento (f. 818), deverá o advogado esclarecer se houve alteração de endereço da parte e, em caso positivo, informar o endereço atualizado, sob pena de restar prejudicada a expedição de alvará de levantamento do valor a que faz jus. 4.5. ADILSON APARECIDO DOS SANTOS (neto) - devolução de valor levantado à f. 750 e requerimento de expedição de novo alvará à f. 818: Diante da alegação de que o sucessor se encontrava em local incerto e não sabido (f. 739) e do posterior requerimento para expedição de novo alvará de levantamento (f. 818), deverá o advogado esclarecer se houve alteração de endereço da parte e, em caso positivo, informar o endereço atualizado, sob pena de restar prejudicada a expedição de alvará de levantamento do valor a que faz jus. 4.6. MAIVA APARECIDA DOS SANTOS (neta) - devolução de valor levantado à f. 753 e requerimento de expedição de novo alvará à f. 818: Diante da alegação de que a sucessora se encontrava em local incerto e não sabido (f. 739) e do posterior requerimento para expedição de novo alvará de levantamento (f. 818), deverá o advogado esclarecer se houve alteração de endereço da parte e, em caso positivo, informar o endereço atualizado, sob pena de restar prejudicada a expedição de alvará de levantamento do valor a que faz jus. 4.7. REGINALDO MARCOS DOS SANTOS (neto) - devolução de valor levantado à f. 756 e requerimento de expedição de novo alvará à f. 818: Diante da alegação de que o sucessor se encontrava em local incerto e não sabido (f. 739) e do posterior requerimento para expedição de novo alvará de levantamento (f. 818), deverá o advogado esclarecer se houve alteração de endereço da parte e, em caso positivo, informar o endereço atualizado, sob pena de restar prejudicada a expedição de alvará de levantamento do valor a que faz jus. Cumpridas as determinações, dê-se nova vista dos autos ao INSS, esclarecendo, outrossim, que a certidão de casamento do falecido Sr. JOAQUIM THEODORO DE SOUZA FILHO, solicitada pela autarquia previdenciária à f. 817, já se encontra acostada à f. 273 dos autos. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000269-82.2012.403.6116 - CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Converte o julgamento em diligência. Nos termos estritos do julgado, o valor da verba honorária sucumbencial deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Os valores restituídos ao exequente impugnado na via administrativa evidentemente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação de sentença. Conforme informado pelo próprio exequente à fl. 599, foi-lhe restituído parte do valor devido (R\$ 3.857,74) em 12/2010 (fl. 599). Ajuizada a presente demanda em 17/02/2012, entendo que a pretensão econômica da parte autora se reduz aos valores ainda devidos, não englobando aqueles que já foram objeto de pagamento, pelo que não devem estes compor a base de cálculo dos honorários. No que tange ao termo inicial dos cálculos, o julgado determinou a restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta de reclamação trabalhista, desde a data do indevido recolhimento, o que ocorreu em 09/2009, conforme se verifica no documento de fl. 58 dos autos. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das questões levantadas às fls. 599-603, em especial a do item 3, elaborando novos cálculos. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impugnante/executada. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8510

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2017 13/774

0000757-95.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OVER ALL INTERNET LTDA - ME(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelos embargantes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) apelante intimado(a) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Não obstante o prazo a que as partes fazem jus, juntadas as contrarrazões nos autos até o dia 22/09/2017, fica dispensada a virtualização dos autos e determinada a imediata remessa ao E. TRF 3ª Região. Se o caso, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante da apelação interposta pelo(a) AUTOR(a), intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000796-29.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000338-46.2014.403.6116 - ANTONIO PORFIRIO NETO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001589-31.2016.403.6116 - VALDEMAR DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pelo(a) AUTOR(a), intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000299-44.2017.403.6116 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000300-29.2017.403.6116 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000631-11.2017.403.6116 - ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA(SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte AUTORA, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) apelante intimado(a) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Não obstante o prazo a que as partes fazem jus, juntadas as contrarrazões nos autos até o dia 22/09/2017, fica dispensada a virtualização dos autos e determinada a imediata remessa ao E. TRF 3ª Região. Se o caso, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-29.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-88.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

Diante da apelação interposta pela parte autora e da manifestação de fl. 109, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001395-07.2011.403.6116 - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X IARA HELENA RODRIGUES GALDINO X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pela parte autora e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8511

EMBARGOS A EXECUCAO

0001187-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116) OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da apelação interposta pelos embargantes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, sobre-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: R LACERDA DA SILVA - ME, REGINALDO LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente /SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado nº 948 – SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e a contrafé fornecida.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, indicando as pessoas que, por suas ações/omissões, estariam turbando / esbulhando o imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, intímem-se a União, a ANTT e o DNIT, por meio de seus respectivos representantes judiciais, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requeriram seu ingresso na lide como assistente da parte autora.

Com a manifestação dos referidos entes federais, voltem os autos conclusos.

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000230-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-57.2006.403.6108 (2006.61.08.002297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-16.1999.403.6108 (1999.61.08.001559-9)) LEOBINA ALVES(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Bianca Avila Rosa Pavan Moler - OAB/SP 385.654) do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retomem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Após regular intimação das rés acerca da decisão proferida à fl. 541 que delimitou o adequado fornecimento pelo Estado de São Paulo do medicamento Eculizumab-Soliris, mediante aquisição da quantidade de 8 (oito) frascos mensais e entregues à Autora de forma fracionada ou cumulada, sempre ANTECIPADAMENTE, ficando à cargo da União o reembolso de metade dos medicamentos comprados, a patrona da Autora vem a Juízo e alega, em sua petição de fls. 566/567, irregular atendimento à ordem judicial. Após regular intimação (fl. 545), o Estado de São Paulo não demonstrou em Juízo o atendimento e a União informou o repasse da decisão ao Ministério da Saúde para ciência e cumprimento. Logo, determino a intimação pessoal do Estado de São Paulo e da União Federal - AGU para, até o dia 05/09/2017, comprovarem nos autos o regular fornecimento do medicamento SOLIRIS à Autora, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento pelos rés, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a resposta, dê-se vista à Autora para ciência e eventual manifestação. Sem prejuízo, intemem-se, ainda, os rés acerca da decisão proferida às fls. 563/564. Cumpra-se, com urgência.

0001312-73.2015.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, às fls. 139/140, vem requerer nova expedição de certidão de inteiro teor, desta vez com menção expressa ao pedido de renúncia à execução do título judicial, bem como da decisão de fl. 131, na qual houve o acolhimento do pedido de desistência da execução, no que se refere ao principal e custas. Observo que, após a decisão acima referida, houve a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, atendendo ao requerido pela parte autora às fls. 123/124, inclusive em conformidade com o artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (fl. 140), razão pela qual deixo de determinar nova expedição, até porque os advogados constituídos não possuem poderes para renunciar, conforme se depreende da procuração de fl. 18. Ainda, em relação às cópias mencionadas na referida Instrução Normativa, deve ser aplicado, se necessário, o disposto no artigo 425, inciso IV, do CPC e, caso insista no requerimento, deverão os patronos da parte autora comprovar o recolhimento das custas pertinentes. Intime-se e, na ausência de novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial que o Autor alega ter exercido desde 1981, na Construtora Andrade Gutierrez S/A. O Autor requer, inicialmente, que o benefício cassado pela Antarquía seja restabelecido, alegando que fazia jus à aposentadoria especial, pois sempre laborou em atividade especial. O INSS insurge-se contra a perícia indireta realizada nos autos, alegando que está fundamentada em documentos inverídicos e requer seja oficiado ao empregador para fornecer a documentação relativa às condições de trabalho do Autor (f. 317). Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.); c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário. A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371). Em que pese a documentação já acostada aos autos e a perícia realizada, as peculiaridades do caso impõem que seja oficiado o empregador, pois, segundo consta, o benefício foi concedido ao Autor mediante a apresentação de documentação inverídica e cassado pela Antarquía após a constatação da fraude, em especial, porque os PPPs foram assinados por funcionário não autorizado. Deste modo, deferido o requerimento formulado pelo INSS à f. 317. Oficie-se à empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, para que forneça toda a documentação relativa às condições ambientais de trabalho do Autor, inclusive LTCAT e PPPs, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Com a juntada, dê-se vista às partes, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Expeça-se alvará de levantamento para os honorários periciais depositados à f. 278. Publique-se. Intimem-se.

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA (SP321357 - BRUNA MARIANA PELZARDO)

DESPACHO DE FL. 181, PARTE FINAL... Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais....

000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS (SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 205, PARTE FINAL... Com as informações do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias....

0000925-87.2017.403.6108 - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DIALMA SANTO RIBEIRO (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Trata-se de pedido da parte autora para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 76-79), excluindo-a dos cadastros de inadimplentes. Defende que o objeto da presente demanda refere-se a duas dívidas contraídas para o fim específico de aquisição do equipamento mencionado na inicial (CEF e Cartão BNDES). Sustenta que a tutela deferida não só a suspensão da primeira dívida (CEF), mas também a concessão ao Cartão de Crédito BNDES, o que impede a CEF de cadastrar-lhe nos sistemas de proteção ao crédito. Intimada, a CEF aduziu ser correta sua atitude, visto que ao interpretar a decisão em comento, entendeu que não estaria abarcado o débito referente ao Cartão BNDES. Pois bem. Verifico que se trata de verdadeira questão interpretativa do alcance da tutela de f. 76-79 e, sem maiores dilações, pontuo que a razão está com a parte autora. Digo isso porque, quando deferida a tutela, teve esta por objetivo suspender a cobrança de TODOS os débitos relativos ao bem que se pretende devolver à credora CEF. Esta conclusão pode ser tirada, por exemplo, do trecho constante à f. 79: (...) b) ser oficiado ao BNDES, com o fim de suspender o envio de cobranças pelo cartão de crédito referido à f. 12. Ainda que no parágrafo seguinte do decisum tenha constado contrato no singular, a intenção ali foi de abarcar todos os débitos, tanto é que a ordem foi direcionada a Ré [CEF] e o BNDES. Por fim, é de ressaltar que pende Agravo de Instrumento interposto pela CEF em que se indeferiu o efeito suspensivo, nos termos que constam da decisão em sequência. Nesta esteira, o caso é de acolhimento do pedido de f. 133-135, determinando a CEF para excluir a restrição constante do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, também no que diga respeito à dívida contraída no cartão de crédito BNDES (f. 12). Crendo, porém, na boa-fé do banco estatal, que tem se mostrado leal nas inúmeras ações que aqui tramitam, o caso é de intimação para cumprimento completo da liminar sem a imposição imediata de multa. Prazo de 48 horas. Int.

0001453-24.2017.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo(a) autor(a), especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Int.

0002092-42.2017.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ZOPONE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade tributária e seja determinado aos Réus que se abstenham de cobrar a contribuição referida. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.). O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 603.624/SC de relatoria da Ministra Rosa Weber, não havendo qualquer ordem de suspensão dos processos que debatam o mesmo tema daquela demanda. Em caso bastante semelhante (contribuição ao INCRA - RE 630.898) o Ministro Dias Toffi, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante ao Recurso Extraordinário em comento. Em suas razões, o Ministro enfatizou: Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. É de se ressaltar, ainda, que no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da parte autora. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF) No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissidente, observe-se, por exemplo, o julgado no AgrRg no Ag 936.025/SP: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). Nessa linha de entendimento, veja-se ainda ementa de julgado do E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários e as remunerações tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgrR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119) Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *funus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002102-86.2017.403.6108 - HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA (SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir. Decorrido o prazo acima, fica o réu intimado para especificação de provas, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0002630-23.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-58.2017.403.6108) PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação de fls. 195/196, certifique-se o trânsito em julgado, ficando deferido o desentranhamento dos documentos que acostam à inicial, excetuando-se a procuração. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002922-08.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-58.2017.403.6108) PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação anulatória de licitação e contratos proposta por PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva reconhecer como nula a licitação perpetrada pela ré para realização de serviços de reforma e construção no imóvel de propriedade dos autores, seja por desobediência a dispositivos da Lei nº 8.666/93 ou do próprio contrato de locação entabulado pelas partes (item 7.4.2). Juntou procuração e documentos às f. 27-77. A apreciação da tutela foi postergada, intimando-se a CEF para falar em caráter de urgência. Em sua manifestação, a Caixa aduziu a falta de interesse processual por inadequação da via eleita já que o projeto básico que se alega não existir, não se refere a qualquer ato externo, mas de competência e aprovação pela própria licitante. Defendeu a viabilidade técnica e a regularidade administrativa da obra. Sustenta haver autorização contratual para a realização dos reparos, conforme o item 9.1 do contrato originário e, ainda, a cláusula terceira do termo aditivo ao contrato, a qual faculta à Locatária (CEF) realizar obras pendentes que estavam a cargo do Locador e deduzir o valor dos custos nos pagamentos dos aluguéis. Sustentou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, há falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, em relação a um dos pedidos formulados na inicial, pois só poderia ser deduzido no bojo de ação popular ou ação civil pública, quando se refere a suposto dano ao erário causado por licitação que entende ser ilegal. O liame jurídico apontado, portanto, não advém, neste ponto, do contrato de locação mantido entre as partes, mas de verdadeira ação para a proteção do patrimônio público, pleito que somente pode ser veiculado em ação popular, pelo eleitor, ou em ação civil pública. Cotejem-se os artigos 1º, da Lei 4.717/65 e da Lei 7.347/85; Art. 1º da Lei 4717/65: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Art. 1º da Lei 7.347/85 Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Ponto, inclusive, que há sérias dúvidas a respeito da competência deste juízo acerca da apreciação da questão (se veiculada por ação popular ou ação civil pública), visto que, em causas desta natureza, prevalece o entendimento no sentido de que o local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Em relação ao item 4 do pedido inicial, isto é, seja declarado nulo o processo de licitação Modalidade Pregão 004/2017, e o contrato 0941/2017, por ofender o contrato de locação entabulado e assinado em 25/07/2013, por ofensa às cláusulas contratuais e ao item 7.4.2, o qual reza: Na hipótese de ser constatada a necessidade de reparos ou execução de obras, as partes estabelecerão um cronograma que deverá ser cumprido pela LOCATÁRIA, ficando facultado a esta, contudo indenizar o(s) locadores pelo valor correspondente às reparações serem feitas, desde que estejam LOCADOR(A) e LOCATÁRIA acordados com o correspondente orçamento, ao meu juízo, não há plausibilidade da tese jurídica, como, aliás, já decidi nos autos da ação de conhecimento nº 0002162-59.2017.403.6108, cujos fundamentos, por sua pertinência, devem ser aqui consignados. Trata-se de ação ordinária que, em suma, objetiva-se impedir modificações em imóvel de propriedade dos autores e que está locado para a Ré. À f. 21, a apreciação da tutela de urgência foi postergada à vinda da contestação, além de determinar-se a emenda da inicial. A CEF peticionou às f. 23-31 pediu a ampliação do prazo de defesa tendo em vista a complexidade da causa. O requerimento foi deferido à f. 23, vedando-se, na mesma oportunidade, a realização das obras, como pleiteado na tutela. Emenda à inicial às f. 34-41 e contestação às f. 42-72. Em sua defesa, o banco réu aduziu que a apresentação da documentação mencionada na inicial (AVCB e habite-se) é obrigação dos autores, conforme cláusula contratual. Defendeu a viabilidade técnica das obras que executará no imóvel objeto do feito, além da regularidade administrativa do funcionamento. Apresentou, ainda, reconvenção pretendendo a suspensão do pagamento dos aluguéis até a regularização das pendências contratuais. Designada audiência de conciliação, não houve resultado frutífero e os autos retornaram à conclusão. Apresio a tutela requerida em reconvenção, a qual tem a pretensão de reter os valores de alugueres devidos para fazer frente aos custos que a locatária terá com a adaptação do imóvel locado, para fins de obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará de Funcionamento da prefeitura municipal de Ribeirão Preto. Ressalto que há requerimento da parte autora nos autos nº 0002630-23.2017.403.6108, no sentido de obstar a CEF na retenção dos alugueres para a compensação aqui pretendida. Analisando este feito e seus apensos, observo que as partes mantêm contrato de locação de imóvel para fins comerciais na cidade de Ribeirão Preto. Divergem as partes quanto à responsabilidade na execução de obras no citado edifício, aduzindo a autora que, apesar de ser a responsável pela apresentação do AVCB, somente não cumpriu seu ônus porque a CEF fez modificações que inviabilizaram a continuidade do processo junto ao Corpo de Bombeiros. A CEF, por sua vez, sustenta que as modificações em nada influenciariam a obtenção do auto mencionado, ressaltando que várias das pendências apontadas pelos bombeiros são relacionadas a vícios de antes de suas intervenções. Com base no liame contratual e nos fatos narrados, a CEF pleiteia o depósito judicial dos alugueres, eis que as obras para as correções necessárias estão orçadas em R\$ 920.000,00 (doc. M da mídia de f. 71). Segundo consta do termo aditivo (f. 47 e doc E da mídia de f. 71) a empresa locadora (PTX) se responsabilizou pelas obras corretivas para sanar os erros apontados pelo Corpo de Bombeiros. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENDÊNCIAS DE OBRAS. 3.1 Os LOCADORES se comprometem a entregar a documentação de regularização da edificação do imóvel, quais sejam, Habite-se, AVCB e certidão de matrícula com averbação, conforme consta no contrato firmado em 25/07/2013, no prazo de 90 dias, a contar da assinatura deste instrumento. 3.2 Os LOCADORES se comprometem no prazo de 180 dias, a contar da data de vigência da locação, a sanar as pendências de obra apontadas nos Relatórios de Pendências, os quais seguem anexados e passam a fazer parte integrante deste instrumento. 3.2.1 Em decorrência das pendências de obra, ficam os LOCADORES responsáveis pelo acompanhamento in loco por técnico (mecânico, electricista e civil) dentro do prazo fixado. Este mesmo aditivo contempla a CEF com a possibilidade da execução direta dos serviços necessários, com a devida compensação posterior dos custos. 3.3 Não obstante o disposto no item 3.2, a LOCATÁRIA poderá, a qualquer momento, contratar a execução dos itens pendentes em valor de mercado, com posterior desconto dos custos no aluguel. 3.4 O não cumprimento do item 3.1 poderá ensejar a suspensão no pagamento do aluguel até a regularização da(s) pendência(s). Segundo a parte autora, o descumprimento da avença advém da inércia da CEF, ao não lhe fornecer os documentos necessários para o tramitar do processo perante o corpo de bombeiros. Entretanto, desde a assinatura do aditivo em 11/11/2014, decorreram bem mais do que os 90 (noventa) dias fixados para a entrega da documentação de regularização, assim como os 180 previstos para sanar as pendências, o que culminou no exercício facultado à CEF de executar diretamente as obras e fazer o posterior desconto nos alugueres. Em relação às questões de alvarás e outras licenças para as obras observo que para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, imprescindível a correção dos apontamentos feitos pelos bombeiros. Ademais, consta nos autos não só o alvará de funcionamento provisório emitido para a prefeitura de Ribeirão Preto (doc. N da mídia de f. 71), como também o protocolo do requerimento de alvará específico de reparos. Por fim, cabe ressaltar que a CEF está amparada por sua equipe de arquitetos e engenheiros, os quais, juntamente com o banco réu, atuam por sua conta e risco, diante dos compromissos e responsabilidades técnicas assumidas (vide os diversos laudos constantes na mídia de f. 71). Por todo o exposto, defiro em parte a tutela requerida em sede de reconvenção, autorizando a Caixa Econômica Federal a fazer a retenção de 30% dos valores brutos de alugueres devidos mês a mês, depositando-os mensalmente em juízo. O remanescente deverá ser pago diretamente aos autores, na forma estabelecida no contrato. Entendo que o montante é suficiente para arcar com todos os custos necessários, tendo em conta o prazo remanescente do contrato e o orçamento dos reparos a serem executados (R\$ 920.000,00 - doc. M da mídia de f. 71). Por outro lado, essa medida possibilita aos autores o recebimento da maior parte das prestações de aluguel. Em continuação, intime-se a parte autora para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 343, 1º, do CPC). Por fim, ressalto que entendo prejudicado os embargos de declaração opostos nos autos de nº 0001934-84.2017.403.6108. Traslade-se esta decisão para os citados autos. A CAIXA, portanto, poderá realizar as obras contratadas, com exceção da reforma referente aos aparelhos de ar condicionado, como restou decidido na cautelar apensa (autos acima referidos). Como claramente se vê na anterior decisão proferida nos autos da ação nº 0002162-59.2017.403.6108, o que também foi enfatizado pela CEF em sua manifestação, a cláusula terceira do termo aditivo ao contrato, em seu item 3.3, permite à LOCATÁRIA a qualquer momento, contratar a execução dos itens pendentes em valor de mercado, com posterior desconto dos custos no aluguel, caso os Autores não sanassem algumas pendências de obra apontadas nos Relatórios de Pendências (item 3.2 do termo aditivo ao contrato) no prazo de 180 dias. E considerando que tais obras não foram realizadas pelos autores no lapso de tempo referido, a CEF procedeu à licitação a fim de realizar os reparos necessários à obtenção do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Adito ao quanto já expandido, que o contrato originário, em seu item 9.1 (Cláusula Nona - f. 44), igualmente autoriza a LOCATÁRIA (CEF) a realizar benfeitorias no imóvel locado, desde que não afetem a estrutura e solidez do imóvel. Confira-se o teor do item mencionado. 9.1 - Obedecidas as limitações de ordem legal, a LOCATÁRIA poderá realizar por sua conta e riscos exclusivos, e desde que não afetem a estrutura e solidez do imóvel, as benfeitorias que entender necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. Em resumo, a liminar vindicada, com o devido respeito aos Doutos Advogados dos autores, não há de ser deferida, pois: a) por um lado, ao meu entender, o pedido de anulação da licitação, com base nos fundamentos lançados na inicial (inobservância à lei de licitação), somente pode ser formulado em medida judicial adequada, na ação Popular ou na ação civil pública; b) por outro lado, o segundo pedido (alicerçado nos alegados descumprimentos contratuais), à minha ótica, não tem plausibilidade jurídica e, aparentemente, já está sendo apreciado no bojo de outras demandas (0002162-59.2017.403.6108 e 0001934-84.2017.403.6108), com provável litispendência. Diante do exposto, por entender não estar evidenciada a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do atual CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Ré para responder no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003059-87.2017.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando os apontamentos lançados pelo perito judicial em sua petição de fls. 07/08, desde já arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requisite-se oportunamente o pagamento, após a conclusão dos trabalhos. De-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 28/09/2017, às 10h00min, e que terá início neste fórum Federal situado na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, em Bauru para, posteriormente, dirigirem-se aos locais onde o Autor laborou. Comunique-se o Juízo deprecante COM URGÊNCIA, para as providências necessárias quanto à intimação do Autor, como requerido pelo perito à fl. 06. Publique-se para fins de ciência do(a) patrono(a) da parte autora. Intime-se o INSS pelo meio mais célere. Com a entrega do laudo abra-se vista às partes para manifestação, no prazo legal. Não sendo necessários esclarecimentos do perito requisitem-se os honorários e devolva-se a deprecata, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002476-39.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004521-2)) SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FL. 202, PARTE FINAL....Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301699-96.1995.403.6108 (95.1301699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS)

Ciente do Ofício n. 299/2017/RI-LCSM, do CRI de Barra Bonita, que noticiou o cancelamento da penhora de fls. 32 e 44(verso), referente à Averbação n. 5 da Matrícula n. 2.369. No mais, tendo em vista o que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o patrono da parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004394-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Fl. 164: tendo em vista que não foram indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional, ou, ainda, o retorno dos autos de embargos n. 0001360-66.2014.403.6108 de E. TRF3. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0004018-63.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Trata-se de pedido de inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), formulado pela União às f. 108 e verso. Intimada a se manifestar sobre o requerimento, a parte executada limitou-se a alegar a exacerbção nas medidas coercitivas de execução, o que afetaria diretamente a sua dignidade. Os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplimento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes. Neste contexto, segundo se infere da notícia em sequência, a própria PGFN mantém acordo de cooperação técnica com a SERASA para fins de mútua consulta as bases de dados sendo despendida a obtenção da ordem judicial de inclusão. Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. No caso, entretanto, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (última ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário, que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, em que pese a possibilidade prevista no artigo 782 do CPC, entendo que, no caso, havendo título executivo certo e líquido, expedido pelo Poder Público, desnecessária o deferimento do pedido formulado pela Credora. Posto isto, indefiro o requerimento. Intime-se e, decorrido o prazo para agravo, no silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução por prazo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004916-42.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WFG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X WILLIAM CARLOS GALVAO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FLAVIA HOSNE DE FREITAS GALVAO

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que o valor devido fora integralmente quitado pela parte executada (f. 115), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, considerando que o executado já os quitou administrativamente. Custas remanescentes pelos devedores. Todavia, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Defiro o pedido da CEF, para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0005054-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE ME X LILIAN SOUZA TAVARES DE ANDRADE(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que o crédito foi devidamente satisfeito (f. 104), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela devedora, que, no entanto, fica dispensada do pagamento, eis que defendida nos autos por advogada voluntária, o que implica na concessão da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já quitados administrativamente. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL

Pedido de fl. 1455: concedo mais dez dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 1443/1445. Após, oportunize vista para a União, conforme determinado e voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, expedidos nos termos do despacho de fl. 169, cujo inteiro teor segue transcrito: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 166/168), remetam-se os autos à Contadoria para o abatimento dos honorários contratuais, limitados a 30% do montante principal/juros. Após, requirite-se os valores ao e. Tribunal Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Os pagamentos devem ser requisitados todos eles à disposição do Juízo, para oportuno levantamento mediante alvará, conforme já observado à fl. 162. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029570-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029570-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI BARROS CHRISTIANINI)

Diante do informado pela CEF às fls. 223/226 e dos esclarecimentos prestados pela União à fl. 229, oficie-se novamente ao PAB local para a conversão em renda definitiva para a União, na forma requerida, utilizando-se o Código de Receita 2864. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1.009/2017- SD01, para a finalidade acima, devendo ser entregue ao banco depositário, instruído com cópia das fls. 223/226 e 229. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 161, SEGUNDA PARTE: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)....

Expediente Nº 5294

EXECUCAO DA PENNA

0001989-35.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TRAJANO DE LIMA(PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E PE028194 - ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenas(a) residente na cidade de Macaparana, PE. Desse modo, expeça-se carta precatória à VEC daquela cidade, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (02 salários mínimos), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002025-77.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

Trata-se de processo de execução criminal de pena substitutiva restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo. Desse modo, intime-se o reeducando para dar cumprimento à pena de prestação pecuniária, devendo depositar o valor acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da presente execução penal. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002166-96.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP197073 - FABRICIO SPADOTTI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP331004 - FERNANDA SANTOS E SP168654 - ARNALDO SPADOTTI)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) FÁTIMA APARECIDA DA COSTA GODOY no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2017, às 15h15min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo período do cumprimento da pena privativa de liberdade substituída (ou seja, por 2 anos, 9 meses e 5 dias). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0005057-27.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-70.2016.403.6108) KLEBER EDUARDO FLORENZANO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se o requerente e seu advogado para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal às fs. 41-verso e 49, providenciando, de outra parte, os documentos necessários (cópias legíveis, completas, atualizadas e autenticadas) para instruir o pedido de restituição de coisas apreendidas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

REABILITACAO

0002257-89.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303126-65.1994.403.6108 (94.1303126-6)) JULIO QUESSADA SANTOS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

JULIO QUESSADA SANTOS formulou o presente pedido de reabilitação criminal, com fulcro nos artigos 743 e ss., do Código Penal e 202, da Lei de Execuções Penais. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, uma vez que não houve, in casu, sentença ou acórdão condenatórios, mas de sentença que extinguiu a punibilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias que desencadearam a denúncia. É o relatório. O requerente pretende obter sua reabilitação criminal, especificamente quanto ao registro dos autos nº 1303126-65.1994.403.6108. O Instituto da Reabilitação está assim regulamentado no Código de Processo Penal e no Código Penal: Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo. Art. 744. O requerimento será instruído com I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior; II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento; III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado; IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração; V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo. Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público. Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício. Art. 747. A reabilitação, depois de sentença irrevogável, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênera. Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. Art. 749. Indeferida a reabilitação, o condenado não poderá renovar o pedido senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento tiver resultado de falta ou insuficiência de documentos. Art. 750. A revogação de reabilitação (Código Penal, art. 120) será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. Pois bem, da atenta leitura dos dispositivos temos que a reabilitação é cabível após o decurso de quatro ou oito anos (...) contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva. Após o cumprimento dos requisitos legais acima descritos, sendo ela deferida, a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal (grifo-se). A Lei de execuções penais, por sua vez, determina que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). E neste sentido, de falta de interesse na reabilitação quando não há condenação anterior do requerente, também tem se pronunciado a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REABILITAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Uma vez decretada a prescrição da pretensão punitiva e inexistindo, portanto, qualquer condenação, resta ausente o interesse processual de se obter a reabilitação criminal. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 665531/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.03.2005 p. 337) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Reexame necessário de decisão que concedeu a reabilitação criminal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevieram nenhum dos efeitos da condenação. 3. Por consequência, o réu não tem interesse processual quanto ao pedido de reabilitação criminal. 4. Reexame necessário provido. (AMS 00253871620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 144) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Reexame necessário de decisão que concedeu a reabilitação criminal. 2. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevieram nenhum dos efeitos da condenação. 3. Por consequência, o réu não tem interesse processual quanto ao pedido de reabilitação criminal. 4. Reexame necessário provido. (RENEEC 00039116819894036181, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 144) Assim, tendo em conta que o requerente, em verdade, já possui o benefício que busca em juízo, qual seja, o de não ostentar, da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, o caso é de extinção por falta de interesse e utilidade do procedimento. Apenas para reforçar o fundamento, o documento de f. 03 é claro ao certificar a não existência de registros de antecedentes judiciário-criminais, o mesmo ocorrendo em relação à certidão gerada por esta Justiça Federal às f. 17. Ressalto que não é possível que se exclua do registro a existência da demanda processual que poderá, nos termos dos dispositivos acima, ser requisitada por autoridades judiciárias e legais para fins específicos, o que, como se viu, já ocorre no caso, independentemente do deferimento da reabilitação. Ante o exposto, declaro o requerente carecedor do pedido de reabilitação, por falta de interesse processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000567-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SPI191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

1. Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme certidões às fs. 524 (em face de JOAQUIM ALVES DOS SANTOS) e 540 (quanto a BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA), fica prejudicada, por ora, a determinação de f. 526.2. Conforme certificado às fs. 541/543, as penas restritivas de direitos já estão sendo executadas nos autos das execuções provisórias ns. 0000755-18.2017.403.6108 (em face de BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA) e 0000756-03.2017.403.6108 (em face de JOAQUIM ALVES DOS SANTOS), cumprindo determinação do E. TRF da 3ª Região às fs. 505/507.2.1. Desse modo, como não houve alteração de penas em sede recursal, e para o fim de conversão das execuções provisórias em definitivas, trasladem-se para os autos da execução provisória n. 0000755-18.2017.403.6108 cópias de fs. 529/540 e desta decisão; e, para os autos da execução provisória n. 0000756-03.2017.403.6108, cópias de f. 524 e desta decisão. 3. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus JOAQUIM ALVES DOS SANTOS e BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA no Rol Nacional dos Culpados. 4. Ao SEDI para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 5. Intimem-se os apenados para providenciarem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 6. À contadoria para liquidação das penas de multa. Com os cálculos, intimem-se os apenados para que providenciem os respectivos pagamentos, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. 7. Intimem-se as partes.

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Na sequência, intime-se a defesa para o mesmo fim

0004086-13.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON FERREIRA JUNIOR(SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA) X PRISCILA NOGUEIRA MASCARENHAS(SPI73892 - ELEIA ROCHA CAMARGO CONTE) X JHONY TADEU BARBOSA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILOH CHARATTO) X ELIZABETE NOGUEIRA DA COSTA(SPI73892 - ELEIA ROCHA CAMARGO CONTE) X MARCOS ROGERIO FERRAZ DA COSTA(SPI73892 - ELEIA ROCHA CAMARGO CONTE) X ANDERSON PINHEIRO DE GOES(SP205288 - HENRIQUE MANSO FERRARI)

Tendo em vista a informação de f. 333, fica cancelada a audiência designada para o dia 27/09/2017 (f. 331). Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Agudos/SP e Paratinga/MT, para o fim de inquirições das testemunhas Joel Batista (endereço indicado à f. 316) e Manoel Frías Filho (endereço à f. 333), respectivamente. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5295

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATTIKO FUGI E SPI137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO APARECIDO LUIZ

Fl. 188: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa. Defiro, apenas, a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD, sobre o veículo objeto da lide. Int.

MONITORIA

0002879-42.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI98813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME X PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA JUNIOR

Aguardar-se o retorno do aviso de recebimento (AR) referente à carta de identificação da citação por hora certa. Não havendo pagamento, defiro os pedidos de fls. 78/79 e, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das cinco últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005645-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela autora à fl. 111 e verso. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca do acordo informado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003646-71.2001.403.6108 (2001.61.08.003646-0) - MARIA EUGENIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001870-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001870-4) - STELA MARIA MARQUES CONCEICAO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008947-47.2011.403.6108 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA X CLAUDIO CUNHA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o quanto requerido pela União (fl. 446 e verso) e mantenho o indeferimento de levantamento de valores neste feito. Aguarde-se eventuais pedidos de penhora no rosto dos autos. Int.

0000801-14.2016.403.6117 - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000580-24.2017.403.6108 - ADRIANE SANCHES CALIXTO X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA X WAGNER VINICIUS BENEDITO X JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo impetrado, intimem-se os impetrantes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciente ao Ministério Público Federal. Int.

0000859-10.2017.403.6108 - STAR TEMPER VIDROS LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido liminar formulado por STAR TEMPER VIDROS LTDA. - EPP nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Postergada a apreciação do pedido liminar (f. 123), as informações foram prestadas às f. 133-137 e a União pediu sua integração no polo passivo da lide (f. 139). O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou sobre prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, ao SEDI para as anotações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento.

0002653-66.2017.403.6108 - LUCAS NATH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME/SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS NATH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, em que requer a exclusão do protesto lançado contra a impetrante perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Bauru, sob o argumento de prescrição de parte dos débitos inscritos em dívida ativa. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às f. 28-29 e as complementou às f. 90-91, em atendimento ao despacho proferido à f. 84. Em análise superficial dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que não estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Segundo as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os créditos exigidos na CDA levada a protesto foram objeto de parcelamento por parte do Impetrante, cuja adesão se deu 20/01/2012, com rescisão ocorrida em 15/02/2015. A Autoridade Impetrada esclareceu, também, que o mencionado parcelamento somente foi consolidado pelo sistema do Simples Nacional em 13/10/2014, por isso, todos os débitos constantes das declarações entregues pelo Impetrante após a data do seu pedido foram incluídos no parcelamento (f. 90 verso). De acordo com o Art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, estando regulada a interrupção da prescrição em seu parágrafo único, que assim dispõe: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento amolda-se ao inciso IV do artigo 174, acima citado, como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Temos, portanto, a interrupção do prazo prescricional na data em que há o pedido de parcelamento, ficando suspenso até que o momento sua rescisão, reiniciando aí a contagem da prescrição. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 00006999720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015) Conclui-se, deste modo que o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança da dívida se deu apenas em 15/02/2015 (data da rescisão do parcelamento do débito), não havendo que se falar em prescrição. Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada. Ao MPF, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001251-38.2017.403.6111 - NATÁLIA TAVARES DE LIMA SCHINCKE/SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA TAVARES DE LIMA SCHINCKE contra ato omissivo atribuído em competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a prorrogação do período de carência para iniciar a amortização do financiamento estudantil até o término da sua residência médica. Sustenta que é ilegal a cobrança efetuada pela Autoridade, eis que há norma específica para o caso (artigo 6º-B, 3º, da Lei 10.260/2001). Pediu a assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos. Foi postergada a apreciação da liminar, pois não havia nos autos prova de que a CAIXA estaria a descumprir a norma que rege o FIES (f. 118). As informações foram prestadas às f. 126-138 (CEF) e 163-178 (Presidente FNDE) e às f. 139-146 veio aos autos manifestação do FNDE. Ante a informação trazida pelo FNDE de atendimento ao pedido inicial (extensão do período de carência), foi determinada a intimação da parte impetrante para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 147). Em sua manifestação, a Impetrante defendeu a continuidade da demanda para que a houvesse a concessão da extensão pretendida até o final do período de residência médica (f. 151-162). É o que basta relatar. DECIDO. Busca a Impetrante compeli-las autoridades coatoras a conceder-lhe benefício legal de extensão do período de carência de seu financiamento estudantil, pois, está cursando residência médica. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante, no momento da propositura da ação. A manifestação do FNDE demonstra que o pedido da Impetrante foi satisfeito, sem a intervenção do poder judiciário, uma vez que não houve a concessão de medida liminar. Observe-se que o Procurador ressaltou que houve solicitação administrativa mediante Ofício 13/2017/DEGES/SGTES/MS, de análise desta Autarquia quanto ao cumprimento dos requisitos normativos necessários à concessão do benefício de carência estendida e que foi verificado que a estudante cumpria os requisitos. Desta forma, a solicitação de carência estendida foi enviada ao agente financeiro para execução da concessão. Nesta esteira, não há outros atos a serem praticados neste feito e, ainda, não há residência da Autoridade Impetrada, donde se extrai a inutilidade de continuidade do presente mandado de segurança. Ressalto não ser possível empreender o caráter preventivo a este mandamus tal qual pretende a impetrante, visto que a mudança de situações podem desencadear nova análise de requisitos por parte da administração pública que, frise-se, já reconheceu o direito pleiteado com base no quadro posto neste mandado de segurança. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI). Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fund. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-66.1999.403.6108 (1999.61.08.001394-3) - MARLENE APARECIDA NUNES(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARLENE APARECIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se o feito na rotina MVXS. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intimar-se a ré/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (RS 35.429,86) atualizado até maio de 2017, sob pena de multa. Int.

000520-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 87 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento procuratório. Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Intimado quanto à renúncia dos honorários, o executado permaneceu inerte (f. 88-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-82.2015.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Conversão em diligência, com a decisão abaixo. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários de sucumbência. A parte devedora fez o recolhimento às f. 112-114 e a União informou que o crédito foi integralmente quitado, dando por satisfeita a obrigação (f. 116). Assim, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fim. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogados dos AUTORES: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o n. 43.419.613/0001-70, com sede na Praça da Sé, 385, Cidade e Estado de São Paulo

RÉU: GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 18.382.943/0001-91, com sede na Rua Otto Frederico Burger, 381, Jardim Alvorada, CEP: 13.486-603, Limeira - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores.

Designo o dia 31 de outubro de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334^[1], do CPC de 2015.

Citem-se e intimem-se os réus, cientificando-se-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Providencie a corrê OAB-SP, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo em que são apurados os fatos que levaram a requerente e sua avó a comparecerem na sede da OAB/SP no dia do acidente.

Cópia do presente servirá de mandado nº 101/2017-SDO2 para citação e intimação da corrê Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, endereço supra, que deverá ser encaminhado à Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Cópia do presente servirá de mandado nº 102/2017-SDO2 para citação e intimação da corrê Gromos Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, endereço supra, que deverá ser encaminhado à Central de Mandados da Justiça Federal de Limeira.

Tendo em vista a presença de menores no polo ativo, ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada.

[1] **Art. 334.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação proposta por **COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando a anulação do crédito tributário constituído pela ré, no processo administrativo COMPROT nº 15889.000222/2010-31.

Assevera a autora ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário, em razão de ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07; subsidiariamente, afirma que o decurso do referido prazo nulifica os autos de infração, ou ainda afasta a incidência de juros moratórios.

Argumenta a demandante que os depósitos bancários, tomados pela administração fazendária como omissão de receita, não se constituem em sinais exteriores de riqueza, bem como, terem sido computados como créditos valores transferidos entre contas do mesmo titular.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Pela análise dos documentos apresentados, não é possível, neste primeiro momento, constatar irregularidades no lançamento.

Acompanham a inicial relatório contábil formulado por profissionais contratados pela própria autora, e cópia parcial do processo administrativo fiscal. Não foram juntados os documentos que instruíram o auto de infração, nem mesmo as decisões proferidas posteriormente à intimação inicial do lançamento.

A ausência de cópias da impugnação e dos recursos administrativos, e das respectivas deliberações, impede o juízo de conhecer as datas em que tais eventos ocorreram, o que torna impossível a análise do transcurso do prazo de 360 dias, multicitado na inicial.

Ainda que demonstradas as datas dos referidos eventos, o transcurso do lapso temporal de que trata o artigo 24, da Lei nº 11.457/07 não acarreta decadência, nulidade do auto ou suspensão dos juros de mora.

Correndo o risco de afirmar o óbvio, rege a decadência do direito de constituir o crédito tributário a regra do artigo 173, do CTN. O dispositivo invocado pela autora apenas cuida do prazo para a autoridade fazendária decidir os pleitos que lhe são dirigidos pelos contribuintes.

Não há previsão em norma jurídica de que a ultrapassagem do referido prazo torne nulos os créditos tributários em constituição.

A mora do contribuinte não resta afastada pela decisão de sua defesa administrativa, haja vista a obrigação tributária, nos casos como o presente - em que os tributos estão sujeitos ao dito "lançamento por homologação" - ter por origem o fato gerador e, não, a posterior decisão administrativa.

Não foram apresentados os extratos bancários e documentos outros que pudessem demonstrar a origem e a destinação dos recursos considerados pelo fisco no lançamento tributário.

Não se demonstrou - prova simples, diga-se de passagem - que parte da base de cálculo consistiu em transferências entre contas da própria autora.

O "Relatório de Conciliação Fiscal e Bancária", trazido pela autora no ID nº 2244685, não está instruído com documentos, e sequer traz tabelas de cálculo, que evidenciem o erro na constituição dos créditos tributários.

Por fim, a alegativa de que a existência de depósitos em contas bancárias não se constitui em sinal de riqueza é argumento que não deveria exigir maiores refutações. Todavia, por dever de ofício, registro que o STJ já decidiu que *"a incompatibilidade entre os valores (rendimentos) informados na declaração de ajuste anual e a movimentação financeira efetivamente verificada caracteriza presunção relativa de omissão de receita"*. (RHC 43.399/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).

E também que, *mutatis mutandis*, *"não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal, no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do IRPF"* (AgRg no REsp 1.158.834/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/3/2013).

Posto isso, ausentes a prova inequívoca e a plausibilidade do direito da autora, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a natureza da demanda impede que o conflito seja resolvido por composição entre os litigantes.

Cite-se a Fazenda Nacional dos termos da presente ação, para que apresente defesa no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de agosto de 2017.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO COMUM

0006858-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o teor de fls. 512/514 e 517/519, manifestem-se, precisamente, os coautores Antonio Carlos Barcelos dos Santos e Oscar Martelli. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, exclusivamente, em nome da coautora Maria Lina Alvarez Basso, do valor depositado à fl. 509, intimando-a pelo meio mais célere.

0010060-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010060-6) - ANTONIO PIRES DOS SANTOS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Despacho de fl. 192.Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.Ante a decisão proferida à fl. 312, determino a realização de nova perícia e nomeio perito judicial o Sr. JOÃO RENATO MORETTI, CREA 5060758948.PA 1,15 Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 352,20. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, parágrafo 1.º, incisos I e II, novo CPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474 do CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.Com a entrega do laudo, vistas às partes para eventuais esclarecimentos e, após, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados. Int.

0006771-61.2012.403.6108 - EDELAINE MARY PINI(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.6771-61.2012.403.6108Autor: Edelaine Mary PiniRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos. Edelaine Mary Pini, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando(a) - declaração judicial de nulidade das cláusulas contratuais 12 a 14 do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré (nº 1.1996.6066.012-2), por conta de tais cláusulas estipularem a cobrança de juros compensatórios na fase de construção do imóvel, antes, portanto, da sua efetiva entrega ao promitente comprador (juros no pé) e respaldarem a percepção, pelo banco, de vantagens econômicas abusivas; (b) - a suspensão, em sede de tutela provisória satisfativa de urgência e em sentença de mérito, da cobrança da prestação do seguro habitacional e da taxa de manutenção mensal da conta corrente aberta perante a instituição financeira demandada por ocasião da celebração do contrato de financiamento (agência - 1996; conta corrente - 001.4175-8) e isso em razão da prática de venda casada de produtos, prática esta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor; (c) - a condenação do réu à devolução do dobro dos valores cobrados de forma ilegal/abusiva. Por último, solicitou a tutela de Justiça Gratuita.Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 20 e 22 a 108). Instrumento procuratório na folha 18. Declaração de pobreza na folha 21. Na folha 112, deliberou-se que o pedido de tutela provisória satisfativa antecipada seria apreciado após a fluência do prazo para o oferecimento de defesa do réu. Devidamente citada (folha 115), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação nas folhas 116 a 131, instruída com os documentos de folhas 132 a 162. Réplica nas folhas 164 a 169.Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 170), a Caixa Econômica Federal informou ao juiz que não ostentava interesse em produzir provas (folha 171). Parecer do Ministério Público Federal na folha 173, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 14 de outubro de 1952 - folha 19) Na folha 175, foi proferida decisão judicial, instando a Caixa Econômica Federal a juntar o contrato firmado com a incorporadora MRV e a explicar a variação ocorrida no saldo devedor do contrato, verificada na fase de construção do imóvel (folha 58). Manifestação do réu através da petição de folha 176, instruída com os documentos de folhas 177 a 194, mais a mídia eletrônica encartada na folha 195. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa.1. Da aplicação do CDCO contrato entabulado entre a parte autora e a instituição financeira configura forma de prestação de serviço, o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei nº 8.078/90.2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.O fato de a matéria vir regradada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei nº 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos polos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. A este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças.A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis.Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula nº 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.É o que entende o Pretório Exceção:ART. 3º, 2º. DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.(ADI-ED nº 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Dos juros remuneratórios na fase de construção do imóvelA autora, no dia 05 de novembro de 2008, firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com a incorporadora MRV Engenharia e Participações S/A, por intermédio do qual a promitente compradora adquiriu o apartamento 206, bloco 5, do empreendimento NOVITA Club & Residência (em construção). Estipulou-se que haveria a dação de um sinal/princípio de pagamento na ordem de R\$ 4.815,00, sendo o restante (R\$ 72.090,00) pago mediante financiamento a ser obtido perante a Caixa Econômica Federal. Estipulou-se também que o imóvel seria entregue em novembro de 2009 ou em 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato de financiamento, fato ocorrido no dia 28 de abril de 2009 (folha 57). Neste contrato de financiamento, mais especificamente, na cláusula décima terceira, foi previsto que, durante a fase de construção, seriam devidos os encargos relativos a juros (compensatórios) e atualização monetária, consoante a taxa prevista na letra c do mesmo instrumento, ou seja, a taxa anual nominal de 9,0178% ou efetiva de 9,4%. Acerca da cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel pelas incorporadoras imobiliárias, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da cobrança do encargo nos autos do ERESp nº 670.117 PB, cuja ementa segue abaixo transcrita: Embargos de Divergência. Direito Civil. Incorporação imobiliária. Imóvel em fase de construção. Cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Legalidade. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º III do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp nº 379.941/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 31/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306; REsp. nº 1.133.023/PE, REsp. nº 662.822/DF, REsp. nº 1.060.425/PE e REsp. nº 738.988/DF, relatado pelo Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) e REsp. nº 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro Massami Uyeda. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contratoDo voto condutor do Ministro Antonio Carlos Ferreira, são colhidas as seguintes passagens:O assunto discutido nos presentes embargos não é novo neste Tribunal. Com efeito, há vários julgados desta Corte que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, que prevêm a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Confira-se, a propósito, o acórdão proferido pela Terceira Turma no REsp nº 379.941/SP. ...Esse entendimento foi reiterado em algumas decisões monocráticas posteriores: REsp nº 1.133.023/PE, REsp nº 662.822/DF, REsp nº 1.060.425/PE e REsp nº 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, REsp nº 681.724/DF, relatado pelo Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) e REsp. nº 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro Massami Uyeda.No REsp nº 1.133.023/PE, o Ministro Aldir Passarinho Junior assim se manifestou: firmou a jurisprudência desta Corte que a compra e venda de imóvel parcelado diretamente com a incorporadora é possível a incidência de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, desde que limitados a 12% ao ano, como no caso dos autos.No REsp nº 681.724/DF, o Ministro Paulo Furtado asseverou que o Tribunal a quo, ao possibilitar a incidência de juros compensatórios, mesmo antes da entrega das chaves, trilhou orientação que se coaduna com a desta Corte Superior de Justiça.No REsp nº 1.193.788/SP, o Ministro Massami Uyeda afirmou que nos contratos de incorporação imobiliária ... é lícita a incidência de juros, desde a assinatura do contrato... Enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros. O pagamento pela compra de imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. ...Por tudo isso, não considero abusiva a cláusula que prevê a cobrança de juros compensatórios, incidentes em período anterior à entrega das chaves, em compromissos de compra e venda de imóveis em construção sob regime de incorporação imobiliária. Tomando, portanto, como referência os balizamentos apresentados e tendo em mira que o imóvel foi adquirido pela parte autora da incorporadora MRV, mediante financiamento habitacional contratado perante a Caixa Econômica Federal (identidade de ratio decidendi entre a situação fática do acórdão paradigma e o caso presente), não há nulidade a ser reconhecida na estipulação contratual que previu que, durante a fase de construção, seriam devidos os encargos relativos a juros (compensatórios).3. Da atualização do saldo devedor do contratoNão se divisa nenhuma ilegalidade do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste do saldo devedor do contrato, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança.Tal se passa porque inexistente qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta a mesma permitida. Neste sentido, mutatis mutandis:Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. (STJ. REsp. nº 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004, pge 214)Permitida a utilização da TR - ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice - não há fundamento para a declaração de nulidade da cláusula que a previu (a TR) como índice de correção do contrato, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda.4. Do Recálculo dos encargos mensais do contrato.Sobre a aventada abusividade da cláusula 14º do contrato, a parte autora não demonstrou que a aplicação prática da estipulação em questão redundava na percepção, pelo banco, de vantagem onerosa, logo abusiva e ilegal. Ao revés, os documentos de folhas 66 a 104, corroborados pela Planilha de Evolução do Financiamento de folhas 188 a 189, bem elucidam que o contrato foi firmado com o saldo devedor inicial de R\$ 73.671,75, a ser amortizado em 282 parcelas, pelo sistema SAC, bem como também que, no período de adimplemento voluntário/ordinário das prestações do financiamento (de 28 de junho de 2011 a 28 de junho de 2012) houve decréscimo do valor da dívida (de R\$ 73.741,54 para R\$ 71.364,84). Ademais, conferida à parte autora oportunidade para especificação de provas (folha 170), a requerente deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.5. Do seguro habitacional.Não se infere abusividade quando da contratação do financiamento, da exigência de contratação, pelo tomador do empréstimo, do seguro. De fato, se o imóvel financiado constitui a única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária.O que não pode é a parte ré exigir que se estabeleça o seguro com certa e determinada instituição, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade.Nos termos da Medida Provisória nº 2197/01:Artigo 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente.Sendo assim, não havendo prova nos autos que a demandada impôs, como condição prévia à celebração do contrato de financiamento, a contratação do seguro com certa e específica instituição securitária, não há abusividade alguma a se pronunciar sobre a questão.6. Da conta correnteQuanto à cobrança da tarifa mensal de manutenção da conta corrente, aberta por ocasião da celebração do contrato de financiamento, nas folhas 158 a 162 encontra-se juntada cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços. O contrato em questão é daqueles ditos de adesão, e isso porque, vislumbra-se, da simples leitura do instrumento, a unilateralidade da definição das condições do negócio. Está destinado à massificação das relações de consumo, não sendo dado à parte tomadora do crédito alterar as estipulações nele veiculadas.Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré.Porém, em que pese esse contexto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão e isso porque, a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Nesses termos, não há nos autos elementos de prova que demonstrem que a parte requerida condicionou/coagiu a celebração do financiamento bancário à abertura da conta corrente, sendo, portanto, de se presumir, que a conta em questão, a sua abertura, foi anuída voluntariamente pela postulante.Averiguada a inviabilidade das pretensões deduzidas pela requerente, cai por terra também o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do dobro de valores que a autora alega que o banco recebeu indevidamente. DispositivoDeitro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se: Quanto ao mérito, julg improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários de sucumbência deverão ser suportados pela requerente, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação devidamente atualizado, e com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007504-27.2012.403.6108 - JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.7504-27.2012.403.6108 Autor: José Miguel Caetano Veículo ME e André Luiz de Souza Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença AVistos. José Miguel Caetano Veículo ME e André Luiz de Souza, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Alega o autor: José Miguel Caetano Veículo ME, em meio ao exercício de suas atividades empresariais, voltadas à compra e venda de veículos seminovos, no dia 02 de julho de 2012, intermediou a venda do veículo Honda Civic LXS, ano 2007, cor prata, placa DUT 6132, de propriedade de Maurício Lima da Silva, para André Luiz de Souza. Para concretização do negócio, foi enviado ao vendedor o certificado de registro do veículo, formalmente preenchido, ao Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, via Sedex, a quem incumbira apor a sua assinatura no documento e devolvê-lo ao comprador, o qual, por sua vez providenciaria a transferência da propriedade do bem móvel para o seu nome, junto ao Detran. O documento, apesar de postado no Sedex no dia 02 de julho de 2012, ou seja, no mesmo dia em que ocorreu a venda do veículo, e sob o código de rastreamento nº S127869626BR (folha 29), não chegou ao seu destinatário. Diante do ocorrido, o requerente, José Miguel Caetano Veículo ME, formalizou reclamação via e-mail perante a empresa pública demandada (folhas 30 e 31) tendo o réu, em resposta, assumido a responsabilidade pelo extravio do documento (folha 33). Tal fato, alegam os autores, lhes acarretou danos materiais (gastos para a extração da segunda via do documento + multa por falta de transferência do veículo no prazo assinalado em lei + despesas extraordinárias com despachante + assentamento, na carteira de motorista do adquirente do veículo, dos pontos previstos no Código de Trânsito brasileiro em razão do cometimento da infração à lei de trânsito) e morais (constrangimentos psicológicos). Pelas razões acima, entendem os postulantes que fazem jus à indenização pelos danos que suportaram, não sendo o dever em causa elidido em razão da localização do documento extraviado no dia 28 de agosto de 2012 (folha 35), ou seja, cinquenta e seis dias após a sua postagem. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 40). Instrumentos procuratórios e subestabelecimento nas folhas 19 a 21. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 26. O autor, André Luiz de Souza, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 43. Citado (folhas 44 a 45), o réu deduziu contestação nas folhas 47 a 86, instruída com os documentos de folhas 87 a 105. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial e de carência da ação (ausência de interesse jurídico em agir da parte autora), tendo, quanto ao mérito, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 110 a 112. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 106), o réu esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir novas provas, afora as já produzidas (folhas 107 a 108). Deflagrada a fase de instrução probatória, foi coletado o depoimento do representante legal do autor, José Miguel Caetano Veículos - ME, o Senhor José Miguel Caetano, o autor André e inquirida a testemunha arrolada pela parte autora, o Senhor Carlos Alberto Cestari (folha 124). Na folha 146, foi determinada a expedição de ofício judicial ao Delegado da 5ª Circunscrição Regional de Trânsito para que informasse ao juízo sobre a procedência e destino do auto de infração de folha 40, o que foi devidamente respondido (folhas 148 a 152). Alegações finais dos autores nas folhas 128 a 131 e do réu nas folhas 133 a 144. Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decisão. A petição inicial não é inepta. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 193.100 - RS, decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício presente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois o demandado, em momento algum, viu-se impedido de ofertar a sua defesa no processo, rechaçando as pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Ademais, da narrativa dos fatos feita pela parte autora (extravio de documento postado em Sedex) decorre logicamente o pedido feito (condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados em decorrência do extravio do documento postado). Em continuidade, descaibido se revela cogitar sobre a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, porquanto houve resistência, por parte da empresa pública federal, aos pedidos indenizatórios formulados pelos requerentes da ação. Superada a análise das questões processuais, passo ao exame do mérito da demanda. A questão jurídica debatida neste processo já foi objeto de apreciação judicial por parte do E. TRF da 3ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2002.61.04.007440-5. Neste precedente, o tribunal a quo rechaçou o pedido indenizatório, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o apelante, por ter deixado de declarar, quando do ato de postagem, o valor do conteúdo da encomenda, sujeita-se a ressarcimento tarifado, na forma disposta pelo artigo 33, 2º da Lei nº 6538/78: ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. 1. O autor contratou serviços de correios para a fim de enviar, via postal, objetos no valor de R\$ 240,00, sem que a encomenda chegasse ao destino, tendo a ECT se negado a indenizar o valor do conteúdo da encomenda, só reconhecendo o valor referente à postagem. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu 2º, artigo 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT. 3. O autor deixou de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato de atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem e a mensagem: Valor declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto - fl. 09. Em relação ao documento de fl. 08, apontado pela recorrente como prova do valor dos objetos remetidos via postal, este não comprova que os Correios tiveram ciência do seu conteúdo. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da apelante. 6. Apelação da ECT provida. Apelação do autor prejudicada. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível nº 7440 - SP - processo nº 2002.6104.007440-5; Judiciário em Dia - Turma D; Relator Juiz Convocado Leônidas Leão; Data do Julgamento: 24 de agosto de 2011; Data da Publicação: 24 de agosto de 2011) Ocorre, porém, que, na situação vertente, em que pese no documento de folha 29 - Comprovante do Cliente - não haja menção à declaração da natureza do objeto postado, tampouco do seu valor, o contexto da lide (versão dos fatos apresentada pelos autores em confronto com as provas - oral e documental) permite ao juízo dizer, conforme será visto adiante, que o documento postado, inicialmente extravariado e posteriormente reencontrado, era o certificado de registro de propriedade do veículo que foi vendido ao autor, André. Primeiramente, quanto à versão dos fatos, foi dito pelo autor, José Miguel Caetano Veículo ME que, na condição de estabelecimento empresarial, voltado à venda de veículos seminovos, intermediou a venda para o coautor, André, do veículo Honda Civic LXS, ano 2007, cor prata, placa DUT 6132, no dia 02 de julho de 2012. Na sequência, foi dito também que em razão de o proprietário do bem móvel, o Senhor Maurício Lima da Silva, residir, à época dos fatos, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, o requerente, no mesmo dia, ou seja, em 02 de julho de 2012, enviou-lhe o certificado de registro do veículo formalmente preenchido para que lançasse a sua assinatura no documento e o devolvesse ao comprador, o qual, na posse do documento regularizado, providenciaria a transferência da propriedade do bem móvel para o seu nome, junto ao Detran. Ocorre, porém, que, segundo relatado pelos postulantes, o documento em causa, postado no Sedex sob o código de rastreamento nº S127869626BR, não chegou ao seu destinatário, advindo daí os gravames (materiais e morais) narrados na peça inaugural e no relatório desta sentença. Essa a versão dos fatos apresentada. Cuidando, agora, da confrontação desses fatos com as provas documentais, temos que os autores juntaram a cópia do comprovante de remessa do Sedex (documento de folha 29), datado do dia 02 de julho de 2012, ou seja, a mesma data em que ocorreu a aventada venda do veículo de Maurício Lima da Silva. Por sua vez, o documento de folha 30 retrata um e-mail datado do dia 18 de julho de 2012, através do qual o autor José Miguel Caetano Veículo ME, na pessoa de seu representante legal, solicitou à empresa pública informações sobre o paradeiro do objeto postado no Sedex. No e-mail houve a menção de que o objeto postado dizia respeito a um documento para regularizar veículo. Também na folha 30 foi juntado outro e-mail datado, este último, do dia 19 de julho de 2012, onde novamente o autor, José Miguel Caetano Veículo ME, reiterou, na pessoa de seu representante legal, o pedido de esclarecimento quanto ao paradeiro do documento postado no Sedex. A reiteração do pedido de esclarecimento foi assim justificada: Se trata de um recibo de compra e venda de um automóvel, já preenchido, e o comprador tem prazo para transferi-lo e este prazo está prestes a vencer. ... Dando sequência à avaliação das provas documentais, na folha 32 juntou-se um terceiro e-mail enviado pelo réu, no dia 23 de julho de 2012, a José Miguel Caetano, por meio do qual a empresa pública acusou o registro das anteriores mensagens eletrônicas enviadas sob o código 12.941.903. Neste terceiro e-mail também constou nota de questionamento deduzida pelo autor, assim registrada: Estou aguardando notícias do meu documento que se extraviou e até agora os Correios não me deram paradeiro do mesmo! Se trata de um documento de transferência de um automóvel, já preenchido e com data de vencimento, ou seja, prazo limite para transferência é de trinta dias e está prestes a vencer, gerando não só multa mais também 5 pontos negativos na habilitação do proprietário comprador, causando um enorme problema para o mesmo! Espero ter a mais breve resposta deste documento objeto: S127869626BR Para reforçar a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, os autores juntaram, na folha 35, a via original do Termo de Constatação nº 391/2012, subscrito pelo preposto da empresa pública demandada (Claudinei Tadeu Nogueira). Este documento atesta que o objeto postado no Sedex e que foi extravariado, foi localizado no dia 28 de agosto de 2002. Porém, em que pese a localização do objeto postado, tal fato, consoante elucidados os documentos de folhas 40 e 148 a 153, não impediu que o coautor, André, fosse multado, no dia 24 de setembro de 2012, por não ter efetivado a transferência da propriedade do veículo Honda Civic para o seu nome. No mesmo dia apontado - 24 de setembro de 2012, o autor, José Miguel Caetano Veículos ME, solicitou a extração da 2ª via do CRV extravariado (folha 37), tudo, em suma, a reafirmar a constatação de que a concretização da venda do bem móvel não decorreu da localização da 1ª via do documento, juntada na folha 28 dos autos. Os fatos revelados pelas provas documentais não foram infirmados pela prova oral colhida. Ao contrário, a prova oral coletada claramente reafirmou que houve: (a) - a intermediação da venda de um veículo pelo autor, José Miguel Caetano Veículos ME ao autor André; (b) - a postagem, ao proprietário do veículo, do CRV para assinatura, reconhecimento de firma e posterior devolução ao comprador; (c) - que o documento em questão foi postado junto aos Correios e extravariado, sendo, em momento posterior, localizado. Averiguada (a) - a coerência lógica, fática e temporal entre a versão dos fatos apresentada pelos autores com o teor das provas (documental e oral) que instruem o processo; (b) - que o réu não impugnou a idoneidade das provas documentais colhidas, tendo adotado, outrossim, como linha de defesa o fundamento de inviabilidade dos pleitos deduzidos pela parte adversa em razão de os postulantes não terem declarado o conteúdo do objeto postado e o seu respectivo valor, o que os sujeita ao ressarcimento tarifado (artigo 33, 2º da Lei nº 6538/78); (c) - que o réu confessadamente assumiu a prestação deficitária dos serviços públicos a seu cargo, da qual advieram gravames de ordem material aos autores e, por fim que, (d) - não ficou demonstrado, em juízo, que a situação causadora do gravame decorreu de postura empenhada pelos postulantes, revela-se possível afirmar que os requerentes expuseram os fatos conforme a verdade (artigo 77, inciso I do CPC de 2015) e lograram êxito em demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado. Sendo assim, nos termos acima, tem os autores direito ao ressarcimento material das seguintes prestações: (a) - ao autor, José Miguel Caetano Veículos ME: (a.1) - restituição do valor gasto com a extração da segunda via do Certificado de Registro do Veículo vendido ao coautor, André, com a intermediação do despachante Nova Busmar Despachante Documentalista Ltda. - ME, em 24 de setembro de 2012, ou seja, R\$ 380,00 (folha 37); (a.2) - restituição do valor gasto com a confecção do laudo de vistoria veicular, com a intermediação do despachante Nova Busmar Despachante Documentalista Ltda. - ME, em 29 de agosto de 2012, ou seja, R\$ 65,00 (folha 39). A feitura do referido laudo é obrigatória na hipótese de emissão da segunda via do Certificado de Registro de Veículo (Portaria DETRAN - SP nº 1523, de 24 de julho de 2008, artigo 1º, inciso IV, vigente à época dos fatos). (b) - ao autor, André Luiz de Souza: (b.1) - restituição do valor gasto com o pagamento da multa imposta no dia 24 de setembro de 2012, pelo cometimento de infração à lei de trânsito, capitulada no artigo 233 do Código de Trânsito brasileiro - Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ou seja, R\$ 127,69 (folhas 40 e 149). Tratando do pedido sucessivo de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça afirma que o mero aborrecimento não é causa que, por si só, gera dano moral indenizável (mutatis mutandis): Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Negativa de autorização para compra quando existente o crédito. Dano moral caracterizado. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula 7. Agravo Interno não provido. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou dissabor, fica caracterizado o dano moral. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma acertada, que a recusa de autorização do cartão para pagamento de compras, quando presente o crédito em conta-corrente e a posterior constatação de que, apesar da recusa, os valores foram efetivamente descontados da conta do autor, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando o dever de indenizar. 3. Agravo Interno não provido. (in Superior Tribunal de Justiça; Agravo Interno no AREsp 993.366 - SP; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Raul Araújo; Data do Julgamento: 04.05.2017; Data da Publicação: 18.05.2017) Tomando como referência os apontamentos acima, não se revela devida a indenização por danos morais postulada pelos autores. A situação narrada na exordial, em que pese tenha gerado dispêndios materiais, cujo ressarcimento foi reconhecido como devido, não acarretou o desfazimento do negócio, tampouco impediu a sua concretização pelo que a alegada perturbação psicológica não ultrapassa as barreiras do mero dissabor. Além disso, no que tange à situação do coautor, André, a multa de trânsito por ele suportada, ao contrário do que alegou, não gerou o lançamento da pontuação correspondente no seu prontuário (vide documentos de folhas 148 a 152) e poderia ter sido impugnada nas vias administrativas, o que abriria ensejo a eventual desconstituição extrajudicial do ato administrativo. Dispositivo Posto isso, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, para o fim de condenar o réu a restituir: - ao autor, José Miguel Caetano Veículos ME: (a) - o valor gasto com a extração da segunda via do Certificado de Registro do Veículo vendido ao coautor, André, com a intermediação do despachante Nova Busmar Despachante Documentalista Ltda. - ME, em 24 de setembro de 2012, ou seja, R\$ 380,00; (b) - do valor gasto com a confecção do laudo de vistoria veicular, com a intermediação do despachante Nova Busmar Despachante Documentalista Ltda. - ME, em 29 de agosto de 2012, ou seja, R\$ 65,00 (folha 39). - ao autor, André Luiz de Souza, o valor gasto com o pagamento da multa imposta no dia 24 de setembro de 2012, pelo cometimento de infração à lei de trânsito, capitulada no artigo 233 do Código de Trânsito brasileiro - Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ou seja, R\$ 127,69 (folhas 40 e 149). Sobre o montante dos valores devidos incidirá a atualização monetária nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, com o acréscimo dos juros de mora, computados a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. STJ. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Luiz Federal

0003483-71.2013.403.6108 - A. M. C. DA SILVA - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3483-71.2013.403.6108 Autor: A. M. C. da Silva MERÉu: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Sentença AVistos. A.M.C da Silva ME, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, postulando a anulação do Auto de Infração nº 345.885, lavrado pelos fiscais da autarquia federal requerida no dia 17 de maio de 2013 (folha 16), por conta de fiscalização realizada no estabelecimento empresarial no dia 11 de março de 2013 (folha 15). Solicitou também a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para a imediata suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta no auto de infração, cuja anulação judicial foi postulada. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 11 e 13 a 20). Instrumento procuratório na folha 09. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 12. Nas folhas 25 a 26, proferiu-se decisão por meio da qual foi reconhecida a incompetência do juízo para o conhecimento da causa, com a consequente determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru. Contestação do réu nas folhas 47 a 57, instruída com documentos de folhas 58 a 71. Na folha 72, o órgão judicial oficiante perante o Juizado Especial Federal de Bauru proferiu decisão declinando da sua competência para julgar a demanda, amparado no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259 de 2001. Restituídos os autos a 2ª Vara Federal de Bauru, na folha 82, proferiu-se decisão convalidando os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de Bauru e conferindo às partes oportunidade para especificação de provas (tanto o autor quanto o réu pugnam pelo julgamento antecipado da lide - folhas 83 e 84). Vieram conclusões. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da ação. Da leitura do documento encartado na folha 25, é possível inferir que o autor, no dia 11 de março de 2013, suportou fiscalização do INMETRO na sede do estabelecimento empresarial. Nesta oportunidade, foi averiguado, pelos agentes públicos, que o requerente expôs à venda/comercializou produtos têxteis em desconformidade com a legislação vigente, ou seja, sem os indicativos atinentes à sua composição têxtil e demais informações do fabricante. Os produtos em questão eram bonés da marca OAKLEY, que foram adquiridos da empresa LUXOTTICA Brasil, Produtos Óticos e Esportivos Ltda. (folha 17). As desconformidades acusadas pela fiscalização foram assim sintetizadas (folha 15): Irregularidade Dispositivo Normativo Afrontado Irregularidade 752 - Ausência de Informação de Identificação Fiscal Artigos 1º ao 5º da Lei 9933/1999, c/c alínea a do item 3, do Capítulo II do Regulamento Técnico do Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 02/2008. Irregularidade 755 - Ausência de Informação do tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil Artigos 1º ao 5º da Lei 9933/1999, c/c alínea d do item 3, do Capítulo II do Regulamento Técnico do Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 02/2008. Irregularidade 756 - Ausência de Informação do tamanho ou dimensão Artigos 1º ao 5º da Lei 9933/1999, c/c alínea e do item 3, do Capítulo II do Regulamento Técnico do Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 02/2008. Irregularidade 798 - Informação referente ao país de origem em idioma distinto ao do país de consumo Artigos 1º ao 5º da Lei 9933/1999, c/c alínea e do item 22, do Capítulo VI e alínea b do item 3, do Capítulo II, do Regulamento Técnico do Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 02/2008. No entender da parte autora, o auto de infração questionado é nulo, porquanto, não foi observado o critério da dupla visita e da natureza orientadora a que se refere o artigo 55, da Lei Complementar 123 de 2006, que delinea critérios específicos a serem observados pelas fiscalizações trabalhistas, metroológicas, sanitárias, ambientais, de segurança, relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte. Alegou também não existir determinação legal que o obrigue a apresentar documentos relativos à aquisição de mercadorias há mais de cinco anos, que houve cerceamento de defesa, pois a notificação do INMETRO, que comunicou a lavratura do auto de infração, limitou-se a informar que o processo administrativo estava à disposição para consulta na sede do órgão, localizada em São Paulo, Município que dista mais de 400 Km. de Bauru. Tal circunstância, no entender do autor, inviabiliza que uma microempresa tenha acesso ao inteiro teor do procedimento. Na sequência dos seus argumentos, asseverou que o auto de infração não foi lavrado no local de constatação das supostas irregularidades, conforme exige o artigo 10º, caput, do Decreto 70.235/72 e, por fim, que não constou, do mesmo auto, o valor da penalidade imposta, consoante prevê o inciso V, do artigo 10º do Decreto referido. Analisando a veracidade dos fundamentos deduzidos pelo autor, observa-se que os produtos postos a venda/comercializados em situação, em tese, conflituosa com a legislação de regência, foram adquiridos pelo requerente, como apontado, da empresa LUXOTTICA Brasil, Produtos Óticos e Esportivos Ltda. no dia 24 de janeiro de 2013 (folha 17), ao passo que a fiscalização do INMETRO foi promovida no dia 11 de março do mesmo ano (2013), sendo, pois, descabida a alegação de que houve a exigência da apresentação de documentação de mercadorias adquiridas há mais de cinco anos. Ainda sobre este aspecto, de todo oportuno realçar a colocação feita pelo INMETRO em sua peça de defesa (folha 48), no sentido de que o postulante não foi atuado pela não apresentação de nota fiscal de compra do produto, mas, pela não indicação, no produto, do CNPJ do fabricante. Sobre o avertido cerceamento de defesa, a colocação, de idêntica forma, não se sustenta. Em que pese o órgão administrativo, que deflagrou o procedimento no bojo do qual foi imposta ao postulante a multa administrativa, esteja sediado em São Paulo, tal fato, na situação posta sob análise, não impediu que o autor deduzisse a sua defesa, conforme se infere da leitura das folhas 63 a 71 dos autos, de maneira que, o não acolhimento das razões expostas na defesa referida, desde que materializado em decisão prévia e fundamentada, não configura desprezo ao direito ao contraditório e ampla defesa. Tratando, agora, do apontamento colocado de que o auto de infração não foi lavrado no local de constatação das supostas irregularidades, novamente observa-se um desajuste na articulação feita pelo postulante, pois, ao contrário do afirmado, a fiscalização ocorreu sim no estabelecimento empresarial demandante. É o que se deduz da leitura do documento de folha 15 - ... comparei à empresa abaixo e lavei o presente documento ..., como também da alegação feita pelo INMETRO (folha 57, último parágrafo) de que o que ocorre, em realidade, foi apenas expedição do auto de infração no Município de São Paulo e o seu subsequente envio ao autor pela via postal a Bauru. Dando continuidade à apreciação dos fundamentos levantados pelo autor para justificar o pedido de anulação do auto de infração, no que tange à não veiculação do valor da multa imposta, o Decreto 70.235 de 1972, em seu artigo 1º, prevê que o diploma em questão ... rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, em linha de princípio, que não se aplica ao caso vertente as diretrizes traçadas pelo Decreto 70.235 de 1972, porquanto a questão jurídica debatida neste processo gira em torno da exigibilidade de multa imposta como decorrência do exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública. Mas, ainda que por analogia se admitisse a aplicação ao caso do Decreto 70.235 de 1972, não divisa o juízo vulneração ao direito de defesa do autor. Assim se passa porque o auto de infração lavrado identificou quais foram as posturas contrárias ao ordenamento jurídico levadas a efeito pelo autor e, na sequência, notificou-o para apresentar defesa administrativa, tendo, somente em decisão final, deliberado pelo não acolhimento das razões expostas pelo postulante e, em função disso, e após pormenorizada análise das circunstâncias objetivas e subjetivas, deliberado pela imposição da multa, em grau leve, por conta, justamente, da primariedade do requerente. Por fim, cuidando da avertida violação do artigo 55 da Lei Complementar nº 123 de 2006, o dispositivo legal em questão prevê o quanto segue: Artigo 55 A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º. Vetado. 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. Como se observa da leitura do dispositivo legal transcrito, o legislador ordinário delegou à autoridade administrativa o poder discricionário para determinar qual atividade comporta fiscalização prioritariamente orientadora e, por essa razão, sujeita-se ao critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração. O desiderato acima foi cumprido pela Portaria INMETRO nº 436, de 10 de dezembro de 2007. Citada portaria cuidou da delimitação, ao menos no que tange às micro e pequenas empresas, de procedimento para se aferir dados/elementos técnicos que condicionam a aplicação das leis que cuidam da regulamentação da qualidade industrial e da conformidade dos produtos colocados à venda no mercado de consumo (Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999). No aludido contexto, a apuração da exata conformidade dos produtos às normas de metrologia demanda o emprego de mecanismos que confiram aos órgãos de fiscalização latitude e elasticidade de ação variáveis, em razão, justamente, das especificidades de cada uma das atividades econômicas em meio às quais produtos (têxteis, no caso) são concebidos e colocados à disposição no mercado para consumo, o que afasta a possibilidade de emprego de fórmula legal única, prévia e exaustiva (discricionária técnica). A partir dos dados/elementos levantados com base no procedimento traçado, a desconformidade apurada sujeitará o infrator às sanções estipuladas em espécie e em nível de intensidade previamente assentadas nas leis de metrologia referidas. Sobre a legitimidade dessas normas regulamentares, expedidas tanto pelo CONMETRO quanto pelo INMETRO, o Superior Tribunal de Justiça deliberou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.578 - MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973) que é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos investidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Tomando, portanto, como referência a Portaria INMETRO 436/2007 e versando o caso sobre controvérsia em torno de produto têxtil, descartam-se as disciplinas previstas nos artigos 1º (produtos pré-medidos - peso, volumes, unidades e dimensão), 2º (bombas medidoras de combustíveis) e 3º (instrumentos de medição) da aludida portaria. Resta a possibilidade de enquadramento da situação debatida na disciplina do artigo 4º do ato regulamentar e isso porque as inconsistências encontradas nos bonés, expostos à venda/comercialização pelo autor (ausência de identificação do CNPJ do fabricante dos bonés, da forma de tratamento e conservação, do tamanho e da indicação do país de origem do produto) podem ser enquadradas como irregularidades meramente formais, que não ensejam prejuízos materiais ao consumidor, não apresentam alto grau de risco na sua utilização, tampouco implicam tratamento desigual à livre concorrência. Nessas condições, e não se amoldando o caso às situações excepcionais referidas no 1º do artigo 55 da Lei Complementar 123 de 2006, pode-se afirmar que a fiscalização empenhada pelo INMETRO sujeita-se, de fato, ao critério da dupla visita, sendo a primeira de natureza orientadora, com o dever imposto, ao agente público, de notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte da constatação do fato típico e da consequente necessidade de regularização da composição desvirtuada até então empenhada. Não havendo, nos autos, prova da observância, pelo INMETRO, do procedimento delineado na Portaria 436 de 2007, de rigor o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido para o fim de declarar nulo o Auto de Infração nº 345.885, lavrado pelos fiscais do INMETRO no dia 17 de maio de 2013 (folha 16), bem como também para proibir, até que sobrevenha o trânsito em julgado desta sentença, que o réu empenhe a cobrança da multa, vinculada ao auto de infração referido. Os honorários de sucumbência serão suportados pelo réu, os quais são aqui arbitrados no importe de R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall Luiz Federal

0002378-25.2014.403.6108 - ESTRUTEL CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SPI40799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2378-25.2014.403.6108 Autor: Estrutel Construções Metálicas Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVISTOS. Estrutel Construções Metálicas Ltda., devidamente qualificada (folha 02), na condição de empresa submetida à tributação do IRPJ pelo regime do lucro presumido (folha 26), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional) postulando a condenação do réu à restituição dos valores que pagou a título de PIS e COFINS (incidentes sobre receitas financeiras auferidas no ano de 2008 (meses de maio, junho e julho - folhas 60 e 71), em decorrência de fiscalização administrativa (processo administrativo nº 15.889.000.336/2010-81 - folhas 46 a 181). Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 185). Instrumento procuratório na folha 24. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 16. O feito foi, em princípio, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tendo sido remetido, em momento posterior, a este juízo, por conta da prevenção acusada com os autos nº 000.4128-96.2013.403.6108 (Mandado de Segurança) - termo de folha 186. Em que pese aberta vista dos autos ao réu (folha 226), a União não ofereceu defesa nos autos. Subestabelecimento sem reservas juntado na folha 229. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Em que pese a ausência de defesa por parte do réu, ante a indisponibilidade do interesse público, a lide será apreciada em consonância com as provas que a instruem. A Contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/70, posteriormente alterada pela Lei nº 9.718/98, a qual determina, nos seus artigos 2º e 3º, que: Artigo 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; [...] Art. 3º - Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Por sua vez, a contribuição denominada COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que assim dispõe em seu artigo 2º: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Ressalte-se que as legislações acima mencionadas foram editadas com respaldo na Constituição Federal de 1988 que, através do artigo 195, autorizava a instituição da COFINS, incidente sobre o faturamento e, através de seu artigo 239, ao recepcionar expressamente a contribuição para o PIS criada pela Lei Complementar nº 7/70, tal como se encontra em 05.10.88, reconheceu sua vigência, dando-lhe feição de contribuição de seguridade social, submetida, também, ao artigo 195. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.718/98 que em seu artigo 3º, 1º, alterou a base de cálculo das referidas contribuições, para fazê-las incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09 de novembro de 2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG), considerou inconstitucional o citado dispositivo: Contribuição Social - PIS - Receita Bruta - Noção - Inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE n. 390.840/MG. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 09/11/2005) Porém, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser não só o faturamento, mas também as receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas, com o que se permitiu que futura lei ordinária regulamentasse esta ampliação, providência concretizada pelas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Ocorre, entretanto, que as leis ordinárias referidas previram, em seus artigos 8º e 10º, respectivamente, que as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, permaneceriam sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS vigentes anteriormente à edição das citadas leis. Lei 10.637/2002 Artigo 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Lei 10.833/2003 Artigo 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º. II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Por força, então, dos dispositivos legais transcritos, forçoso concluir que a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins, no regime de apuração cumulativa, continuou a ser exclusivamente o faturamento, que engloba a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, nos termos estabelecidos pelos artigos 2º e artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, ou seja, as receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços. Sendo assim, na situação vertente, é possível afirmar que as receitas advindas de aplicações financeiras ou negociação de ativos mobiliários, porque não típicas da atividade empresarial do requerente, não integram a sua receita bruta, para fins de apuração da COFINS e do PIS no regime de apuração cumulativa, e isso em virtude de duas razões. Primeira razão: a autora está sujeita à tributação do IRPJ pelo regime do lucro presumido, conforme se infere dos documentos de folhas 26 a 44. Segunda razão: a autora ostenta, como atividade institucional, a prestação de serviços de construção civil, incluindo a construção de edificações e galpões comerciais/industriais, estruturas metálicas e obras similares, bem como também a prestação de serviços auxiliares na área da engenharia civil e locação de equipamentos para transporte e movimentação de materiais (folha 19 - cláusula segunda do estatuto social). A sujeição das pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado ao regime de tributação de PIS e COFINS sobre a receita bruta, tal como definida pela legislação anterior, já foi objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial sujeito ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENCÍRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. DISCUSSÃO A RESPEITO DO CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO. ART. 8º, II, DA LEI N. 10.637/2002 (PIS) E ART. 10, II, DA LEI N. 10.833/2003 (COFINS). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp. n. 961.340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.10.2009; REsp. n. 979.862/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25.05.2010.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1354506/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013) De sua vez, o E. TRF da 3ª Região delineou o conceito de faturamento para os casos como na presente situação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. PIS/COFINS. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Os artigos 8º, inciso I, da Lei 10.637/02, e 10, inciso I, da Lei 10.833/03, afastam, expressamente, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado da sistemática da não cumulatividade, sujeitando-a à legislação vigente anteriormente, enquanto permanecerem em tal regime. 4. O conceito de faturamento, por sua vez, mesmo sem a majoração do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, não exclui as receitas decorrentes de operações típicas da atividade empresarial, como as oriundas da locação de bens imóveis e as receitas financeiras, no caso de instituições desta natureza ou equiparadas, conforme jurisprudência consolidada. [...] 6. Na espécie, a agravada é sociedade que tem como objeto social a administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras, conforme cláusula segunda do contrato social (f. 39), e alega ser optante do regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, não sujeitando, assim, ao sistema não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS, previsto nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, pretendendo, mais especificamente, tutela jurisdicional para calcular e recolher o PIS e COFINS com base no faturamento mensal, enquanto permanecer no regime do lucro presumido, conforme LC 07/70 e LC 70/91, com não incidência sobre as receitas financeiras. 7. Ainda que cabível, a linear deve ser restringir a garantir à impetrante, ora agravada, recolhimento do PIS e COFINS, com base no seu faturamento, nos termos da LC 07/70 e LC 70/91, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, e da inaplicabilidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 às empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado, porém observando as respectivas majorações das alíquotas, promovidas artigo 8º da Lei 9.718/98 (com as alterações dadas pelo artigo 18 a Lei 10.684/03), e incluindo-se no conceito de faturamento as receitas decorrentes das atividades típicas empresariais, como as oriundas da locação de bens imóveis, e excluindo-se apenas as relativas às atividades não operacionais. 8. A impetrante não se enquadra como instituição financeira ou equiparada (artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/98), pois presta serviços relativos à administração de imóveis próprios, locação de imóveis próprios e holding de instituições não financeiras. Dessa forma, incluem-se no seu faturamento todas as receitas vinculadas ao respectivo objeto social, as quais não podem ser consideradas receitas financeiras, para o fim de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo inominado desprovido. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento nº 516.705 - processo nº 0026003-16.2013.403.0000; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; Data da decisão: 17/07/2014; Data da Publicação: 22.07.2014) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 1 DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO E. STF - EFEITOS DO RECONHECIMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - NÃO ABRANGIDAS - OPTANTES DO LUCRO PRESUMIDO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. Os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se aplicam às instituições financeiras, posto estarem submetidas às normas incertas nos arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, do mesmo diploma legal e pelas mesmas razões não beneficiam as autoras as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 627/2013, conforme entendimento pacificado nessa sexta Turma. 5. Ao optante pelo regime do Lucro Presumido não são aplicáveis as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 na base de cálculo da contribuição em questão, por previsão expressa deste dispositivo legal, em seus artigos 8º e 10, respectivamente, enquanto perdurar a opção. [...] (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação/Reexame Necessário nº 1.931.838 - processo nº 000.3445-30.2006.403.6100; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Mairan Maia; Data da decisão: 10 de abril de 2014; Data da Publicação: 25 de abril de 2014) Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor os valores pagos por este último a título de PIS e COFINS (incidentes sobre receitas financeiras auferidas no ano de 2008, nos meses de maio, junho e julho (folhas 60 e 71), em decorrência de fiscalização administrativa, objeto do procedimento nº 15.889.000.336/2010-81 (folhas 46 a 181). Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ). Os honorários de sucumbência deverão ser suportados pela União, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos ao autor, devidamente atualizados, e são em amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o requerido às fls. 173/174. Oficie-se à AMBEV S/A solicitando que forneça, no prazo de 30 dias, o respectivo laudo técnico que subsidiou o formulário PPP da empresa, período de 11/11/1986 a 17/06/1988. Após, cumpra-se a deliberação de fl. 159.

0004493-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA(MG093108 - EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA E MG109048 - MARINA RAPOSO TAVARES E MG087715 - LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4493-19.2014.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF/REU: EXPERTI Empreendimentos Ltda. Sentença Tipo AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face de EXPERTI Empreendimentos Ltda., postulando a condenação do réu ao pagamento dos seguintes valores: (a) - multa imposta por infração ao disposto nas cláusulas quinta, parágrafo segundo e décima terceira, inciso II, do contrato administrativo firmado entre as partes (contrato n.º 05523/2012), na ordem de R\$ 208.060,11 - PA n.º 7063.04.4762.01/2012-002 (atraso na entrega dos bens/serviços); (b) - ressarcimento dos prejuízos suportados pelo autor em decorrência do atraso na entrega dos bens/serviços objeto do contrato administrativo, na ordem de R\$ 149.237,02 - PA n.º 7063.04.4762.01/2012-003. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 246). Instrumento procuratório na folha 05. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 247. Citado (folha 270-verso), o réu ofertou contestação nas folhas 273 a 282, instruída com os documentos de folhas 284 a 299. Réplica na folha 302. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 303), a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 304), não tendo havido manifestação por parte do réu. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Alega o autor que as partes firmaram o contrato administrativo n.º 05523/2012, para a execução de serviços de engenharia e fornecimento de material, com vistas à instalação da Agência Parque das Bandeiras, no Município de Campinas - SP. A execução dos serviços, objeto do contrato, deveria ter sido iniciada no dia 10 de outubro de 2012 (o que somente veio a ocorrer no dia 11 de outubro de 2012 - folha 34-verso) e concluída em 23 de dezembro de 2012 (o que somente veio a ocorrer no dia 24 de fevereiro de 2013). Por conta do atraso na entrega das obras, afirma o requerente que se viu obrigado a pagar aluguel e condomínio de imóvel ocioso por 57 (cinquenta e sete dias), no período compreendido entre 24 de dezembro de 2012 a 18 de fevereiro de 2013 (folha 08). Sendo assim, e não tendo obtido êxito na solução administrativa da questão, deu entrada na presente ação judicial, por meio da qual postula a condenação do réu ao pagamento da multa administrativa e dos danos materiais suportados, ambos previamente delineados no relatório desta sentença. Da leitura das provas documentais que instruem a lide, é possível avaliar que, em decorrência do avertido atraso na entrega dos bens/serviços, objeto do contrato administrativo, a requerente deflagrou dois procedimentos. O primeiro procedimento (PA n.º 7063.04.4762.01/2012-002) estava voltado a apurar a existência ou não de atrasos na prestação dos serviços, os fatores que geraram tais atrasos e o agente responsável. O segundo procedimento (PA n.º 7063.04.4762.01/2012-003) tinha por objetivo apurar os prejuízos suportados pelo autor, em decorrência do atraso na entrega dos bens/serviços. Ambos os procedimentos foram deflagrados na mesma data, ou seja, 05 de abril de 2013 (folhas 65 a 66 e 187 a 188). Porém, antes da instauração dos procedimentos administrativos, houve tratativas entre as partes no sentido de se resolver a questão pertinente à prestação dos serviços, objeto do contrato firmado. É o que se infere da leitura das correspondências eletrônicas (e-mail) trocadas entre as partes nas folhas 25-verso a 57-verso (PA n.º 7063.04.4762-01/2012-002) e 146-verso a 178-verso (PA n.º 7063.04.4762-01/2012-003). Analisando tais correspondências, infere-se que a empresa pública federal emitiu esforços no sentido de que os serviços fossem prestados nos moldes inicialmente delineados no contrato administrativo. Dos mesmos documentos extrai-se também que, diante das justificativas apresentadas pelo requerido (folhas 34-verso a 35), alegando que, por fatores atrelados a atuação de terceiros, viu-se impedido de executar os serviços na forma e prazo avençados, a CEF anuiu, uma única vez, que o prazo final de entrega das obras, previsto para se encerrar no dia 21 de novembro de 2012, fosse postergado para 23 de dezembro de 2012. Não concluída a obra no novo prazo acordado, o postulante houve por bem deflagrar os procedimentos administrativos aqui já referidos. Da decisão inaugural dos procedimentos houve a regular e prévia intimação do requerido para o oferecimento de defesa (vide AR's de folhas 67 e 188-verso, com data de recebimento da missiva pelo destinatário ocorrida no dia 13 de maio de 2013). O réu chegou a ofertar defesa administrativa nos dois procedimentos administrativos (folhas 69 a 74 e 190 a 194). Nas duas defesas articuladas, o réu deduziu fundamentos praticamente idênticos, com o propósito de afastar a sua responsabilização pelos atrasos na execução dos serviços. Disse que emvidou todos os esforços necessários para o cumprimento das obrigações pactuadas, executando o objeto contratado sempre dentro das especificações delimitadas no instrumento convocatório, com qualidade e eficiência necessárias à manutenção de uma boa relação entre as partes. Na sequência, afirmou que nunca foi punido pela Administração Pública, porque nunca praticou atos que desabonassem a sua conduta, que não empenhou comportamentos inibidos de dolo/má-fé e, por fim, que foi por conta de inúmeros entraves burocráticos, impostos pelo Shopping Parque das Bandeiras, em Campinas - SP, que o contrato não pôde ser adimplido na forma e tempo inicialmente pactuados. Citou, como exemplo desses entraves, as seguintes ocorrências: (a) - burocratização e demora da administração do Shopping Parque das Bandeiras em liberar a permissão para a entrada dos funcionários da requerida no edifício, assim como a entrada dos materiais de construção e equipamentos; (b) - sucessivas suspensões de energia no prédio; (c) - diversas paradas obrigatórias para realização de manutenção do Shopping; e (d) problemas na rede de água fria do Shopping conforme relatado na reunião de 21/11/2012, com os representantes da requerida e da Caixa. As defesas deduzidas não foram acolhidas pela Caixa Econômica Federal, tendo o réu ofertado regularmente os recursos administrativos que julgou pertinente articular nas folhas 95 a 103 e 217 a 223. A tais recursos também não chegou a ser dado acolhimento, segundo se observa das leituras das folhas 77 a 83, 84 a 85, 108-verso a 121, 122 a 124, 199 a 205, 206 a 208, 230 a 242 e 242-verso a 244. Das decisões referidas, de todo conveniente destacar as seguintes alegações/fundamentos articulados pela Caixa Econômica Federal: A empresa argumenta que todos os empecilhos encontrados durante a execução das obras foram relatados à GILOG/BU e que, em razão dos vários entraves à execução do contrato, decorrentes da burocratização dos procedimentos impostos pelo Shopping Parque das Bandeiras, que ultrapassaram a responsabilidade da requerida, sempre emvidou esforços para atender a tempo e modo a CAIXA. Com isso, podemos perceber que houve análise de argumentação da empresa para o atraso e acaso houve respaldo de que o mesmo era decorrente a fatos completamente alheios às forças da contratada, o gestor teria assim se posicionado, o que não foi o caso. A alegação de isenção de culpa, decorrente de fato de terceiro, também não pode sozinha abranger todas as faltas cumuladas, uma vez não haver comprovação da mesma, e mesmo ocorrendo atrasos para início dos serviços no shopping, a empresa já havia solicitado uma dilação de prazo, dilação esta acatada pela GILOG/BU. Não há como inferir dolo à contratada, porém evidente culpa no seu comportamento, seja por negligência, imprudência ou imperícia, pois o gestor operacional do contrato aponta que durante o período mencionado o Shopping estava em obras de expansão, sendo que ocorreram naquele momento instalações de diversos outros estabelecimentos comerciais os quais, no entanto, não sofreram qualquer impacto em seus prazos. A partir do contexto acima, é possível afirmar que o pedido deduzido pela parte autora revela-se de acolhimento viável, ao menos no que tange à multa contratual. O réu não negou a ocorrência dos atrasos na entrega/conclusão das obras, objeto do contrato administrativo celebrado com a parte autora. Pelo contrário, o demandado alegou que foi em decorrência de posturas enfiadas por terceiros que não conseguiu cumprir o contrato na forma originalmente acordada. Ocorre, porém, que, como observou a Caixa Econômica Federal, não chegou a ser carreada prova documental que permita inferir a veracidade da alegação feita pelo réu, o mesmo se afirmando no que tange à sua atuação em juízo, na medida em que o documento de folhas 195 em nada abona a sua tese de defesa. Não é demais ressaltar ainda a esse respeito que, conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 303), o requerido deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Em continuidade, há que se salientar que se revela descabido afirmar que, na esfera administrativa, foram violados os direitos de defesa e contraditório. Assim se assevera porque de todas as decisões administrativas o requerido chegou a ser prévia e tempestivamente intimado pela via postal. Além disso, as decisões foram devidamente motivadas, sendo possível divisar, com clareza e lógica, a partir de quais razões houve por bem a autoridade administrativa não acolher as defesas e recursos apresentados. Identicamente insubsistente a assertiva de que a multa imposta não é proporcional/razoável. Tal multa tem previsão contratual, com também os parâmetros que delimitam a sua imposição/intensidade (multa diária de 0,3% sobre o valor contratado, cobrada em dobro a partir do 31º dia de atraso, limitado a 60 dias), de maneira que os riscos do negócio eram do próprio conhecimento do requerido. Tratando, agora, do pedido de ressarcimento dos danos materiais, a Caixa não chegou a comprovar o efetivo prejuízo suportado, porquanto não juntou no processo o contrato de locação do imóvel, que servia/serve de sede à agência bancária, tampouco dos recibos de pagamento dos aluguéis indevidamente suportados, durante o período de atraso na conclusão das obras de reforma da agência. Logo, o pedido de ressarcimento formulado não se revela de acolhimento possível. Dispositivo/Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor a multa contratual que lhe foi imposta por infração ao disposto nas cláusulas quinta, parágrafo segundo, e décima terceira, inciso II, do contrato administrativo firmado entre as partes (contrato n.º 05523/2012), na ordem de R\$ 208.060,11. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado, consoante previsão legal assentada no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali. Juiz Federal

0001974-37.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(S/PA4265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SPI83356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0001974-37.2015.4.03.6108 Autor: PEDERTRACTOR Industria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/ARéu: União Federal Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito até final do julgamento do RE 574.706, em relação a incidência de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS importação, formulado pela autora PEDERTRACTOR Industria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/A.A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.º 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n.º 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n.º 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n.º 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n.º 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a manutenção da suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali. Juiz Federal

0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(S/SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS(S/PI28083 - GILBERTO TRUIJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(S/PI28083 - GILBERTO TRUIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NEUSA GALBIATI

Cumpra a parte autora o comando de fl. 221, ou seja, providencie a citação da corrê Neusa Galbiati. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

0000475-47.2017.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BRANCO(S/PI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0475-47.2017.403.6108 Autor: Luiz Henrique Branco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Luiz Henrique Branco, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa Ferrovia Paulista - FEPASA S/A, no período compreendido entre 26 de fevereiro de 1991 a 1º de abril de 1996, período no qual trabalhou como auxiliar de estação e auxiliar de transportes, lidando com aparelhos de telex, telégrafos e máquinas de transmissão de dados (IBM); (b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - para o tempo comum, com os acréscimos legais devidos; (c) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum - letra b - com (c.1) - o tempo de serviço já reconhecido como especial pelo próprio Inss e vertido à empresa Ferrovia Paulista - FEPASA S/A, no período compreendido entre 26 de julho de 1976 a 25 de fevereiro de 1991 - folha 107; (c.2) - o tempo de serviço comum vertido pelo requerente às empresas Tilbra S/A - Indústria Gráfica (entre 12 de março de 1974 a 26 de julho de 1976 - folha 107), Inloa Transportes Ltda. (no período compreendido entre 20 de junho de 1996 a 30 de abril de 1998 - folha 108), Expresso Linceira de Viação Ltda. (nos períodos compreendidos entre 1º de novembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 e 1º de março de 2008 a 31 de julho de 2009), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (no período compreendido entre 1º de agosto de 2009 a 31 de agosto de 2009), Pistas Livre Comércio e Transportes Ltda. (no período compreendido entre 1º de outubro de 2009 a 31 de outubro de 2009) e Graneliro Transportes Rodoviários Ltda. (no período compreendido entre 1º de julho de 2012 a 31 de julho de 2012); (c.3) - o tempo no qual o autor verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário na condição de contribuinte individual, ou seja, entre 1º de abril de 1998 a 31 de maio de 1998 e 1º de setembro de 2010 a 30 de novembro de 2010. (d) - a retroação da DER do requerimento administrativo, atrelado ao benefício previdenciário nº 114.790.198-5 (apresentador por tempo de contribuição), do dia 15 de outubro de 2012 para 07 de outubro de 1999; (e) - a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a consequente condenação do réu ao pagamento dos valores residuais devidos, sendo o montante acrescido de juros e correção monetária legal. Solicitou também a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada, para a imediata implantação da nova renda mensal do benefício previdenciário e, por fim, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 189). Instrumento procuratório na folha 21. O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada foi indeferido nas folhas 191 a 193, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Comparecendo espontaneamente nos autos (folha 195), o Inss ofertou contestação nas folhas 196 a 201, articulando preliminares de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 206), o Inss solicitou ao juízo o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a aventada decadência do direito à revisão, valem as considerações feitas em sequência. Da leitura dos documentos que instruem a petição inicial, sobretudo a cópia do requerimento administrativo atrelado ao benefício previdenciário nº 114.790.198-5 (apresentador por tempo de contribuição - folhas 52 a 189), observa-se que o autor deu entrada no requerimento administrativo em questão no dia 07 de outubro de 1999 (folha 53). O requerimento não chegou a ser acolhido, em razão da insuficiência das provas documentais coligidas pelo postulante, tendo sido expedida, no dia 11 de outubro de 1999, a carta de comunicação da decisão administrativa (folha 63). Todavia, desta negativa não houve a intimação do postulante, o qual teve ciência somente em 13 de setembro de 2012, mediante carga dos autos, conforme admitido pelo próprio INSS no relatório da decisão que julgou o recurso administrativo (folha 81), deduzido no dia 15 de outubro de 2012 (folhas 68 a 70). Posto isso, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, não houve o transcurso do período de 10 (dez) anos desde o dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tratando, agora, da prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifêi). Com base nos apontamentos acima, tem-se a considerar, no caso presente, que a parte autora intenta o recebimento de eventuais diferenças de parcelas devidas em razão da revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário a contar do dia 07 de outubro de 1999, ou seja, a contar da DER do requerimento administrativo deduzido (folha 53). Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 31 de janeiro de 2017 (folha 02), encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 31 de janeiro de 2012. Vencida as análises acima, sobre a matéria de fundo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995);(b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência:Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELRE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Otava Turma, 11/05/2010. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Parcela considerável do tempo de atividade laborativa que o autor pretende ver reconhecido como especial (de 26 de fevereiro de 1991 a 28 de abril de 1995) remete a período no qual, conforme apontado, o ordenamento jurídico demandava apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das atividades profissionais arrolado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Sendo assim, observa-se que o pedido formulado não se revela de acolhimento possível, pois a categoria profissional de Auxiliar de Transporte 1 (vide contra-cheques de folhas 24 a 51) não está catalogada no quadro anexo de atividades profissionais dos Decretos aludidos. Quanto ao período remanescente do serviço prestado à FEPASA, entre 29 de abril de 1995 a 01 de abril de 1996, também não se revela possível acolher a pretensão, posto que o formulário DSS 8030, juntado na folha 72, abrange o serviço prestado à mesma empresa (FEPASA), porém, em período distinto, ou seja, entre 26 de julho de 1976 a 25 de fevereiro de 1991. Não bastasse o ocorrido, o requerente, quando instado a especificar provas (folha 206), deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação, pelo que, não provado o direito, de rigor a improcedência do pedido, no que tange ao reconhecimento da especialidade do serviço prestado à FEPASA, no período citado na letra a do relatório desta sentença. Averiguada a impossibilidade de acolhimento do pedido principal deduzido pelo autor, de idêntica maneira não se mostra possível retroceder a DER do benefício previdenciário do dia 15 de outubro de 2012 para 07 de outubro de 1999. Assim se passa porque, retrocedendo-se a DER/DIB para 07 de outubro de 1999, não seria possível ao autor continuar usufruindo da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida a contar de outubro de 2012, e isso porque o tempo contributivo comprovado (29 anos, 10 meses e 02 dias) é inferior ao tempo mínimo exigido legalmente para a implantação do benefício. Ademais, ainda que o tempo de contribuição computado autorizasse a implantação, em outubro de 1999, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haveria inequívoco prejuízo ao demandante, pois, não estaria sendo computado, no cálculo da RMI da aposentadoria, as contribuições vertidas a contar de novembro de 2007, que foi quando o postulante voltou a render contribuições ao Regime Geral Previdenciário, por conta do início do vínculo empregatício com a empresa Expresso Linceira de Viação Ltda. Haveria, em suma, a possibilidade concreta de diminuição da renda mensal da aposentadoria. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados. Os honorários de sucumbência serão suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e isso com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0001915-78.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISABELLA MARIA SAMUEL ALVES X SAMUEL LUDOVICO VENANCIO BARSOTE

Tendo em vista que, em todas as ocasiões anteriores, envolvendo a mesma matéria, restou inexistosa a conciliação, não havendo apresentação de qualquer proposta de acordo pela CEF, reconsidero a deliberação de fl. 48 e cancelo a audiência designada para o dia 09/11/2017, às 14h30. Citem-se os réus no endereço de fl. 44.

0001938-24.2017.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0001938-24.2017.403.6108 Autor: UNIMED de Lençóis Paulista Coop de Trabalho Médico Réu: União Federal/Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por UNIMED de Lençóis Paulista Coop de Trabalho Médico em face da União Federal, por meio da qual busca a exclusão de receitas decorrentes dos custos assistenciais, tanto do atendimento a usuários próprios, quanto de usuários de outras operadoras, do conceito de faturamento, base de cálculo para a cobrança de PIS e COFINS. Juntos documentos às fls. 33/820. Manifestação da autora às fls. 824/826 pugna pela concessão de liminar para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais das prestações vencidas do parcelamento ao qual aderiu à fl. 828 foi determinada a citação do réu, bem como sua intimação para manifestação quanto ao pedido de liminar, o que foi devidamente atendido às fls. 834/836. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se verifica da documentação apresentada aos autos, a demandante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, em 28/07/2011, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (fl. 235). A adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário pressupõe o necessário preenchimento das condições previstas na lei. Destarte, para permanecer no programa deve a requerente formalizar os pagamentos diretamente ao Fisco. De outro giro, o Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 151, inciso II, é claro ao prever a exigência de depósito integral do crédito tributário para que haja a suspensão da cobrança. Portanto, o pagamento parcelado em juízo não detém o condão de suspender a exigibilidade do crédito até sua integralização. Posto isso, indeferido o pedido liminar. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, bem como especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0002295-04.2017.403.6108 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0002585-19.2017.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

(...) Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, bem como especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0002656-21.2017.403.6108 - RUBENS SABINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004080-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004080-8) - DIVANIL FELIX DE LIMA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DIVANIL FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o autor DIVANIL FELIX DE LIMA, CPF nº 245.882.448-09, acerca do levantamento do valor de R\$ 23.317,06, aos 02.02.2017, por seu advogado constituído, Dr. Valter Costa de Oliveira, OAB/SP nº 61.739. Para realizar tal intimação, especia a secretária Cartas Precatórias à Justiça Federal em Avaré/SP (nos endereços da última empregadora (Nidia Maria Faustino Claro Moraes), bem como no endereço constante do cadastro da Receita Federal), à Justiça Federal em Lins/SP (no endereço do senhor Ananias de Lima, pai do autor) e à Justiça Estadual de Cerqueira Cesar/SP (no endereço do penúltimo empregador do autor - J. Rossetto). Sem prejuízo, pesquise-se, através do Sistema BACENJUD, o atual endereço do autor. Em havendo endereço diferente dos demais já encontrados, fica, desde já, determinada a expedição do necessário para intimação do mesmo. Por último, comprove o causidico haver repassado os valores levantados às folhas 165/167 para o autor. Intime-se.

0004837-15.2005.403.6108 (2005.61.08.004837-6) - GL GONCALVES SOUZA & FILHO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X GL GONCALVES SOUZA & FILHO

Fls. 518/521: Em relação à execução de honorários pela Eletrobras, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 519 (R\$ 644,38 - atualizado até 02/2017) a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Fls. 524/527: Em relação à execução de honorários pela União (AGU), não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora/executada, determine a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte autora/executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 782,54 - fl. 524, verso). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Resultando negativa a indisponibilidade, dê-se vista à ré/exequente União (AGU). Resultando positiva a diligência, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência à autora/executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados em favor da ré/exequente - União (AGU).

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL PAULINO ALVES X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Fls. 488/490: Intimem-se os réus/executados Lourival e Maria, na pessoa de seus advogados (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado à fl. 489, verso (R\$ 2.056,84, cada um - atualizado até 08/2017), que deverá ser atualizado até a data do efetivo recolhimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus/ executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0001567-02.2013.403.6108 - ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO FRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF (fl. 144), bem como, sobre a satisfação integral de seu crédito. Havendo discordância, vista a ré/executada para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306303-32.1997.403.6108 (97.1306303-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300487-40.1995.403.6108 (95.1300487-2)) JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X JOSE CORREIA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES X AMELIA MURARI MANFIO X JOSE MANFIO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO COLTURATO X JOSE DA SILVA X JULIO DELANINA X KALIM SAAD FARHA X LAIR BUGINI KAUFFMANN X LAUDER RODRIGUES X LAURINDO PAVAN X ANTONIA CUNHA PAVAN X GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA X LAZARO PEREIRA X LAZARO RODRIGUES X LEONARDO DE CASTRO X LÍCIO CESAR SIQUEIRA X LÍCIA MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS X LYDIA FERREIRA FERNANDES X LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES X MANOEL RODRIGUES MOLITERMO X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA FARINA VISSOTTO X MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ X MARIA LYDIA LARANJEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA X MARILENE BEZERRA DE MENEZES X PAULO GUIMARAES MARTINS X MARINO GUIMARAES MARTINS X JULIO CESAR QUIMARAES MARTINS X MARIA REGINA MARTINS TONETTI X MARIA APARECIDA MARTINS DE MORAES X LUCIA AMALIA MARTINS DE FARIA X MARINO MARTINS X MARLENE DAZENHA BACCI X MYRNA LIS AGUADO X MOACYR JOSE CACCIOLARI X MOACYR MENEZES DE ARAUJO X MUNIR ASSAD SABBAG X NATAL FAVERO X THEREZA MOSCIATE FAVERO X NEIDA GONCALVES DA SILVA X NELO CASSIOLATO X NELSON PULS X NELSON SOARES COSTA X NEUZA RODRIGUES RIBEIRO X OLGA PAGANINI LOURENCO X ORIDES ZAGATTO X MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE X OSORIO SANTANA FILHO X OZORIO DA SILVA SANTANA X OTAVIANO SANTOS X LEIA DE SANT ANA SANTOS X YARA PAPASSONI FERREIRA X CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA ESTEVES X PEDRO BORGES FERREIRA X PEDRO MAZZINI X PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS X JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI X RICARDO PERAZZELLI X RITA SOARES DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO X RUBENS TERRA DO AMARAL X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO X SALVADOR COLACINO X SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA PATRICIO DE SOUZA X SERAPHIM LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS: 1306303-32.1997.403.6108 Chamo o feito à ordem: 1) Manifestem-se sobre a satisfação do crédito os seguintes autores: AMELIA MURARI MANFIO - SUCESSORA DE JOSÉ MANFIO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA LAUDER RODRIGUES GUIOMAR DE CAMPOS PEREIRA - SUCESSORA DE LAZARO PEREIRA LORENTINA ALVES DE ALMEIDA GOMES MAFALDA VISSOTTO DE ALMEIDA CAMPOS - SUCESSORA DE MARIA FARINA VISSOTTO MARILENE BEZERRA DE MENEZES PAULO, MARINO, JULIO, MARIA REGINA, MARIA APARECIDA E LUCIA - SUCESSORES DE MARINO MARTINS MYRNA LIS AGUADO MOACYR JOSE CACCIOLARI THEREZA MOSCIATE FAVERO - SUCESSORA DE NATAL FAVERO ORIDES ZAGATTO LEIA DE SANTANA SANTOS - SUCESSORA DE OTAVIANO SANTOS YARA PAPASSONI FERREIRA - SUCESSORA DE PEDRO BORGES FERREIRA JOSEFINA BONALUME PERAZZELLI - SUCESSORA DE RICARDO PERAZZELLI ROBERTO MONTEIRO RUBENS TERRA DO AMARAL CELIA LAURINDA SOARES COLACINO - SUCESSORA DE SALVADOR COLACINO Em não havendo manifestação ou informando a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução, em relação aos autores supra e também aos autores NEUZA RODRIGUES RIBEIRO, NELO CASSIOLATO E PEDRO SILVIO DA FROTA PASSOS, uma vez que nada tem a receber (folha 1568). 2) Esclareça o INSS se a litigância informada, quanto aos autores abaixo, é total ou parcial: JOSÉ CORREIA DA SILVA NETO LEONARDO DE CASTRO LYDIA FERREIRA FERNANDES MOACYR MENEZES DE ARAUJO NEIDA GONCALVES DA SILVA SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO SERAPHIM LOPES 3) Informe o INSS se há crédito a ser recebido pela autora OLGA PAGANINI LOURENÇO 4) Diligência a Secretaria em busca do paradeiro de eventuais herdeiros dos autores falecidos, que seguem abaixo, intimando-os, em caso positivo, e expedindo-se edital de intimação, em caso negativo: JOSE ANTONIO DE SOUZA MELLO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA JOSÉ MARIA RODRIGUES JOSÉ ROBERTO COLTURATO JOSÉ DA SILVA JULIO DELANINA KALIM SAAD FARHA LAZARO RODRIGUES MANOEL RODRIGUES MOLITERMO MARIA DEUSDEDIT GAETA MARIA LYDIA LARANJEIRA MARIA DE LOURDES SANTOS SILVEIRA MARLENE DAZENHA BACCI MUNIR ASSAD SABBAG NELSON PULS NELSON SOARES COSTA RITA SOARES DE OLIVEIRA SEBASTIAO ANTONIO MONTEIRO SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS 5) Espeça a Secretaria os requisitos, conforme já determinado à folha 1640, verso, para os seguintes autores: MARIA PATRÍCIO DE SOUZA, SUCESSORA DE SEBASTIAO DE SOUZA ANTONIA CUNHA PAVAN, SUCESSORA DE LAURINDO PAVAN LÍCIA MARIA SIQUEIRA SANTOS, SUCESSORA DE LÍCIO CESAR SIQUEIRA 6) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se os créditos já foram levantados e por quem, em relação aos depósitos de RPV em nome de: CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA (Fl. 1750) MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ (Fl. 1749) LAIR BUGINI KAUFFMANN (Fl. 1752) 7) Considerando o pedido de desistência realizado pelo autor PEDRO MAZZINI, à folha 831, e a concordância do INSS, à folha 842, após o cumprimento das determinações supra, façam-se os conclusos para prolação de sentença em relação a este autor. 8) Espeçam-se Requisitos de Pequeno Valor - RPVs, em favor de MARIA EUNICE SANTANNA SCRIPTORE E OZORIO SANTANNA FILHO, sucessores de OSÓRIO DA SILVA SANTANA, no valor de R\$ 1.260,67, cada, e, em favor do advogado, Dr. Euriale de Paula Galvão, os honorários advocatícios, no importe de R\$ 315,17, bem como o valor de R\$ 630,34, referentes ao destaque de honorários contratuais (20%), conforme folhas 1159 e 1164 (contratos originais), conforme memória de cálculo de folhas 1385/1566 (data da conta - 31/04/2015).

1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X MARTINHO KRAINER X UNIAO FEDERAL X NADIA KHAIRALLAH GODOI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GOMES CRUZ X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X UNIAO FEDERAL X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 130.0306-34.1998.403.6108 Autores/Exequentes: Martinho Krainer, Nádia Khairallah Godoi, Osvaldo Gomes Cruz, Sonia Regina Cardoso Bongiorno e Regina Nair Sforcin Pinheiro Ré/Executada: União Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso III, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freibergger Zandavalli Juiz Federal

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - ALAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/203: Manifeste-se o Advogado da parte autora em prosseguimento, promovendo, inclusive, face ao noticiado óbito do autor a habilitação de eventuais sucessores. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessiando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Requerida a habilitação, ciência ao INSS para manifestação.

Expediente Nº 11525

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO SOUZA PEREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença nos embargos de terceiro n. 0004323-76.2016.403.6108 (traslado às fls. 131/133v deste feito), fica levantado o arresto sobre o imóvel de matrícula n. 58.632 de fl. 124. Tendo em vista que não há notícia de nomeação de depositário, sequer de que o Oficial de Justiça tenha levado a registro junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, desnecessária expedição de mandado de intimação e de cancelamento de registro. Intime-se a executante a manifestar-se sobre o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 124 (o executado faleceu há nove anos), comprovado por certidão de óbito juntada à fl. 19 dos embargos de terceiro referidos, trasladada a seguir.

000474-71.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X KARINA BARBOSA COSTA LOPES X HERMANN PERES FERREIRA LOPES

Junte-se. Diga a CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-43.2013.403.6108 - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do julgamento do agravo contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário da impetrante (negado seguimento - fl. 473 verso), bem como do trânsito em julgado de referida decisão (fl. 475). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia de fls. 348/352, 362/376, 390/394, 417, 473 e 475. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0002190-27.2017.403.6108 - DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o efeito suspensivo ativo concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5012188-22.2017.4.03.0000, refere-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 35.

0002669-20.2017.403.6108 - BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BAURU - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0002669-20.2017.403.6108 Impetrante: BAD Comércio de Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por BAD Comércio de Alimentos Ltda., em face da deliberação proferida às fls. 41/43, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. O embargante insurge-se contra a decisão que determinou a suspensão do processo até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringentes, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpram-se as demais determinações deliberadas à fl. 43. Intimem-se Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, especificamente, sobre o cumprimento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) em relação ao Município de Bauru. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Ordinária Processo nº 000.4413-46.2017.403.6108 Autor: José Adilson Mellan Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Aos 29 de agosto de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente a ré, Caixa Econômica Federal, neste ato representada pelo advogado, Dr. Airton Gamica, OAB/SP nº 137.635, e pelo preposto, Senhor Marcos Roberto de Lima, RG nº 17.607.554-9, SSP/SP, CPF 069.669.448-40 e matrícula nº c042.877-8. Ausente o autor José Adilson Mellan, bem como seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, restou inexistente a conciliação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifique o autor sua ausência, ao presente ato, inclusive diante do que determina o artigo 334, 8º, do CPC de 2015.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Eitel Clotilde da Silva Augustinho, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ CEF: _____ Preposto da CEF: _____

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para manifestar-se no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 367), restando cientificada de que seu silêncio implicará em anuência.

0004323-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-21.2004.403.6108 (2004.61.08.010342-5)) LEANDRO NERES PEREIRA X MARIA NELI NERES GOMES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEANDRO NERES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NELI NERES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, promova a Secretária o desapensamento destes autos da execução n. 0010342-21.2004.403.6108. Diante do trânsito em julgado da sentença e do comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais pela CEF, intemem-se os embargantes para se manifestarem sobre o valor depositado e, em havendo concordância, informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com referida informação, expeça-se o respectivo alvará. Com a retirada do alvará e a comprovação de seu cumprimento, archive-se o feito em definitivo. Promova a Secretária a alteração da fase para cumprimento de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X AROLDIO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSII) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Tendo em vista que o agravo de instrumento n. 0032437-26.2010.403.0000 foi baixado para apensamento a este feito, nos termos do artigo 542, parágrafo 3º do CPC de 1973, e a ausência de previsão a respeito na OS 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretária o desentranhamento das peças originais de fls. 1035/1110 e seu reentranhamento ao referido agravo, bem como o apensamento do agravo neste, para que aguarde eventual reiteração do INCRA, no prazo para a interposição do recurso contra decisão final a ser proferida nestes autos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-20.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 67. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004826-97.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

S E N T E N Ç A Extrato: Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - reconhecida, pelo próprio Fisco, a inoperância do sistema para concatenar o processo em situação de suspensão da exigibilidade - parcial concessão da ordem. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004826-97.2016.4.03.6108. Impetrante: MAS Empresa Cinematográfica Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAS Empresa Cinematográfica Ltda., por meio do qual requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como a concessão da segurança, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 15889.000086/2008-65, incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, pontualmente adimplido, possibilitando a expedição da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Juntaram documentos a fls. 09/66. Postergada a apreciação da liminar requerida para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fls. 70). Notificada a autoridade impetrada, fls. 76, verso, foram prestadas as informações às fls. 78/81, nas quais a mesma informa que o aludido parcelamento, embora institucionalizado pela legislação, ainda não se operacionalizou pelos sistemas informatizados deste órgão. Assim, não ocorrida a consolidação de processos de cobrança que o contribuinte pretende incluir neste parcelamento especial, permanecem como devedores a fim de possibilitar a inserção automática, quando o sistema operar por si próprio. Com relação à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o interessado, sob o prisma do sistema, possuirá uma restrição em sua obtenção, pelo fato do processo encontrar-se na situação devedora. Muito embora coexista esta verificação, a solução aplicada para obtenção de Certidões foi a concessão manual da mesma, bastando o interessado dirigir-se a uma unidade da Receita Federal do Brasil de sua circunscrição. Assim, o pleito do impetrante pode ser realizado no âmbito administrativo. Réplica a fls. 84/86. As fls. 87, foi deferida em parte a liminar, determinando ao Fisco a emissão de Certidão, nos termos do art. 206, CTN, enquanto único o óbice debatido nestes autos. Opinou o MPF, fls. 95/96, pela denegação da segurança. A União manifestou-se às fls. 99, alegando a ausência de interesse de agir da parte impetrante, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois os débitos, em cobrança no processo administrativo de n. 15889.000086/2008-65, não constituem óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ciência à parte impetrante às fls. 101/102. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Face a todo o processado, não mais reina controvérsia sobre o direito da parte impetrante a uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa, vez que o próprio Fisco a admitir, em sede de suas informações, a inoperância de seu sistema, a impedir, em um primeiro momento, a obtenção de Certidão que reflita a real situação do contribuinte em questão, fls. 78, verso. Assim, sem sucesso avertida carência, tocante ao interesse de agir. Ou seja, capitulou o Erário, diante da impetração em cena, logo impondo-se a concessão parcial da ordem para que, enquanto este o único cenário em mira, venha de ser concedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devolvendo a União as custas antecipadas pela parte autora, fls. 69, ausentes honorários, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a concessão parcial da ordem para que, enquanto este o único cenário em mira, venha de ser concedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ratificada a liminar parcialmente deferida às fls. 87, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002198-63.2016.403.6132 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0002198-63.2016.4.03.6132Mandado de segurançaImpetrante: CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SPSENTEÇA:Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA, em face, inicialmente, de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual pleiteia segurança para o fim de que seja incluído no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, ao qual havia aderido e do qual fora excluído, alegando, em síntese, que tal exclusão teria sido ilegal, porque sem base em fundamento legal, já que cumpria regularmente as exigências previstas para a benesse, e sem ter sido precedida de formal notificação para apresentação de defesa. Juntou documentos às fls. 08/24. Interposto, inicialmente, perante o Juízo Federal de Avaré/SP, houve reconhecimento de incompetência e a consequente redistribuição do feito a este Juízo (fls. 28/31). Determinado posicionamento da autoridade impetrada sobre o pedido liminar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru alegou sua ilegitimidade passiva, porque os débitos objeto do parcelamento, já inscritos em dívida ativa, eram de controle da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 38/40). Instado (fl. 41), o impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, recolheu as custas judiciais e apresentou contrafls (fls. 44/45 e 52). Notificada, a autoridade incluiu e apresentou suas informações às fls. 59/68, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetração da presente ação. Manifestação, em réplica, do impetrante, às fls. 71/81. E o relatório. Fundamento e decisão. O presente mandamus deve ser denegado e extinto com resolução do mérito, pois caracterizada está a decadência do direito de impetrá-lo. Vejamos. O mandado de segurança, ação de rito especial, de fundo constitucional, objetiva a proteção de direito líquido e certo violado (ou na iminência de violação) por ato comissivo ou omissivo ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É remédio constitucional extremo, garantidor dos direitos individuais da Carta Magna. Contudo, aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar-se da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, podendo, ainda, ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF, MS-Agr 2.1167/DF, DJ 20-04-1995, rel. Min. Celso de Mello). Ressalta-se que tal prazo foi considerado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão com a edição da súmula n.º 632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Desse modo, é necessário, no caso em tela, determinar qual foi o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias. A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados relativos a casos semelhantes de exclusão de programas de parcelamento: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECE A DECADÊNCIA QUE É MANTIDA. 1. Nos termos do 9º do art. 1º da Lei 11.941/09, o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará, após comunicação, na imediata rescisão do parcelamento. Em obediência ao princípio da estrita legalidade - como lhe cumpre estar - a autoridade fazendária notificou a empresa contribuinte sobre as parcelas pagas a menor, possibilitando-lhe a regularização em 5 dias, sob pena de rescisão do parcelamento. Assim, notificado do inadimplemento e ciente de que vinha recolhendo a menor as parcelas a optar pela totalidade dos débitos, o contribuinte sabia que a situação - se persistente - geraria a extinção do parcelamento, pois a ninguém é dado alegar a ignorância da lei. 2. Levando em consideração a data do cancelamento - 14.12.2010 - e a data de distribuição do presente mandamus, é forçoso reconhecer a decadência nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09. 3. Recurso de apelação provido. (TRF3, Processo 00092445120114036109, AMS 341995, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016). TRIBUTÁRIO. REFS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1. A Lei 9.964/00 (legislação específica do REFS), regime posterior e especial que afasta o geral (Lei 9.784/99), determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares (art. 9º, inciso III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regra no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente para a ciência do contribuinte. 3. Válida a notificação do ato de exclusão pelo Diário Oficial, o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança começa a correr do dia seguinte à publicação. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 638425-DF, SEGUNDA TURMA, j. 14/11/2006, DJ DATA:13/09/2007 PÁGINA:183, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Sendo legítima a notificação da exclusão através do Diário Oficial, como no caso dos autos, é de se reconhecer a decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/51). 4. Precedentes do STJ: REsp 756.460/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 05.09.2005; REsp 746.581/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005. 5. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, RESP 778275-DF, PRIMEIRA TURMA, j. 03/11/2005, DJ DATA:21/11/2005 PÁGINA:165, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PAES. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA. 1. Decorridos 120 (cento e vinte) dias desde a data da ciência da impetrante acerca da exclusão definitiva do Programa de Parcelamento Especial - PAES, faz-se mister reconhecer a decadência do direito à impetração do presente writ. Aplicação do art. 18 da Lei 1.533/51, considerado constitucional pela Excelência Corte (Súmula n.º 632). 2. A sustação dos efeitos da cobrança não se constitui no objeto precípuo do mandamus, mas, sim e apenas, em uma decorrência lógica e reflexa do eventual acolhimento do pedido principal, qual seja, a reinclusão no PAES. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 20067000020908/PR, PRIMEIRA TURMA, j. 30/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 603, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, v.u., g.n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PAES. LEI 10.684/2003 (ARTIGO 12) E PORTARIA CONJUNTA SRF/PGFN 02, DE 25.08.2004 (ARTIGO 10). DECADÊNCIA. 120 DIAS. ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51. 1. A opção pelo parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES) é do contribuinte mas, uma vez aderindo a ele deve observar todas as regras impostas. 2. O artigo 12 da Lei 10.684/2003 e o artigo 10 da Portaria Conjunta SRF/PGFN 03/2004 estabelecem que a exclusão do programa pode ocorrer mediante simples publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia intimação do contribuinte. 2. Transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do mandado de segurança, opera-se a decadência e impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 1.533/51. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200572000113420/SC, SEGUNDA TURMA, j. 11/07/2006, DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 723, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, v.u., g.n.). Conforme se extrai das ementas citadas, o termo inicial para impetração do mandamus, na hipótese dos autos, deve ser fixado no dia seguinte à ciência do contribuinte acerca de sua retirada do programa de parcelamento, ato impugnado nesta demanda. Saliente-se que, diferentemente do alegado pelo impetrante em sua réplica, a impugnação não versa sobre ato omissivo da autoridade impetrada, mas, sim, sobre ato comissivo, a saber, o cancelamento da opção ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, sem que tenha lhe sido oportunizada defesa ou sem fundamento na legislação de regência. Com efeito, o ato coator, conforme documento juntado pelo próprio impetrante com a inicial (fl. 24), é o cancelamento, por decisão administrativa, da sua opção pelo referido parcelamento; portanto, ato comissivo. A falta de motivo aparente e de notificação para apresentação de defesa são os fundamentos (causa de pedir) alegados para impugnação do ato que, em tese, violaria seu direito líquido e certo, e não o ato coator em si mesmo. Logo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias de impetração deve ser contado a partir da ciência, pelo contribuinte, de tal cancelamento. É certo que o impetrante alega que não houve formal notificação do cancelamento do parcelamento, fato, inclusive, confirmado pela autoridade coatora, que defende, no mérito, que era dispensável qualquer comunicação formal. Por outro lado, na linha do defendido pelo Procurador da Fazenda, é possível inferir que o impetrante teve ciência inequívoca de sua exclusão do parcelamento, ao menos, a partir de dezembro de 2015, quando parou de pagar as prestações relativas à benesse. Veja-se, pelo documento de fl. 68, obtido por consulta acerca da receita em questão, quanto ao período de 06/09/1986 a 19/05/2017, que a última parcela paga foi em 26/11/2015, referente ao período de apuração do mês de novembro (30/11/2015), consoante confirmado pelo próprio impetrante pelos documentos de fls. 74/77. Desse modo, é razoável presumir que, desde quando parou de efetuar os recolhimentos, a partir de dezembro de 2015, já tinha ciência de que havia sido excluído do parcelamento, ainda que não tivesse conhecimento seguro sobre o motivo, conforme alega na inicial. Deveras, se ainda não soubesse de sua exclusão, o impetrante teria continuado a pagar as parcelas mensais, ao menos, até 01/08/2015, data do documento de fl. 24 que instrui a inicial e que informa o cancelamento de sua opção. Contudo, o próprio impetrante aduz que efetuou pagamentos até novembro de 2015 e não saber por que, depois disso, teria sido excluído da benesse. Consequentemente, considerando que este mandamus somente foi impetrado em 17/11/2016 (fl. 02), a teor do que prescreve o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, resta caracterizada a decadência do direito de utilizar-se da presente via processual, o que impõe a denegação da segurança e a extinção do presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, porém, sem análise do pedido de segurança propriamente dito, matéria de fundo, em razão da extinção do direito instrumental de impetrar o writ constitucional. Importa destacar que a perda do direito ao mandado de segurança não impede que o direito material invocado pelo impetrante e supostamente violado seja protegido por outra via jurisdicional adequada. Nessa mesma linha de entendimento, decide o c. Supremo Tribunal Federal: A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. (STF, RMS, Processo 21362/DF, DJ 26-06-1992 - EMENT VOL-01667-01 RTJ VOL-00141-02, Rel. CELSO DE MELLO). A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora inaplicável a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194. (STF, MS-Agr. Processo 23795/DF, DJ 02-03-2001 - EMENT VOL-02021-01 PP-00078, Rel. CELSO DE MELLO). Portanto, o julgamento do presente mandado de segurança, tendo como fundamento a ocorrência da decadência, configurará coisa julgada, após o trânsito necessário, mas somente quanto ao direito de impetrar o remédio constitucional em tela, e não no que se refere ao direito supostamente violado por ato da autoridade coatora. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Bauru, 18 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juiz Federal Substituta

0001427-26.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP339099 - LUIZ GONZAGA DARIO FILHO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0003159-13.2015.4.03.6108Vistos em apreciação de pedido liminar:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., matriz e determinadas filiais, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de não lhe ser exigido o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como do salário-educação, sob o fundamento de que teriam sido tomado inconstitucionais, por incompatibilidade de base de cálculo (folha de salários), a partir da redução dada pela EC n.º 33/2011 a art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Requer ainda o reconhecimento do direito a restituir e compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. Decido. De início, recebo a petição de fls. 220/222 como emenda à inicial e dou como cumprida, integralmente, a determinação de fl. 125. Quanto ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Passo, assim, ao exame do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Em juízo de cognição superficial, não verifico plausibilidade das alegações trazidas na inicial, porquanto, a princípio, não nos parece ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições questionadas em decorrência da inclusão do 2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal. Vejamos. Sobre a contribuição destinada ao INCRA, cobrada no importe de 0,2% sobre a folha de salários, a Primeira Seção do e. STJ, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC, firmou entendimento no sentido de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico e que não fora extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Fixou-se a seguinte tese: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Aquela Corte também editou a Súmula n.º 516, com base em sua reiterada jurisprudência, nos seguintes termos: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. O e. STF também já se manifestou no sentido de se tratar de contribuição com arribo no art. 149 da Carta Maior, por ser interventiva nos domínios econômico e social, conforme se extrai da ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. Deveras, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que as hipóteses de cabimento da ação rescisória quando controversa a interpretação da norma infraconstitucional não enseja o deslustramento do recurso extraordinário. Súmula 343 do STF, verbis: não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Nesse sentido: RE 548.464-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 28.11.2008; AI 625.053-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14.11.2007. 3. In sum, o acórdão recorrido assentou: RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RETRATA A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA (CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE 0,2%). SÚMULA N.

343/STF. APLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Entendeu a Corte de origem não ser aplicável à espécie a Súmula n. 343/STF, por versar a ação rescisória matéria constitucional. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Inca após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009. 2. Precedentes da Primeira Seção: AgRg na AR 4.439/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.10.2010; AR 4.345/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.8.2010; e AR 4.283/PR, de minha relatoria, DJe 21.5.2010. 4. No caso sub judice, a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Inca ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770451/SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controversia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91. 5. Dessume-se que a controversia não está circunscrita à legitimidade da contribuição interventiva nos domínios econômico e social, destinada ao INCR e que tem fonte no artigo 149 da Constituição Federal. O debate situa-se em torno da interpretação das Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91, se os referidos diplomas legais teriam, ou não, extinguido a referida contribuição, tema que até então apresentava-se controvertido no âmbito dos tribunais e somente restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não extinção da contribuição, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, na sessão de 27 de setembro de 2006. A questão tem solução no ambiente da aplicação da legislação ordinária, o alcance das Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 e interpretação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido.(STF, ARE 663589 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2013 PUBLIC 19-03-2013). Na mesma linha, decidiu o e. STF quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, ou seja, de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, diferentemente das contribuições previstas no art. 240 da Constituição Federal, destinadas, por exemplo, ao Sesi e ao Senai, que seriam contribuições sociais gerais, mas todas com fonte no art. 149 da Carta Magna e incidentes sobre a folha de salários. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, está observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) Quanto à contribuição ao SEBRAE, aliás, em sede de repercussão geral, foi firmada, pelo e. STF, no julgamento do RE 635.682/RJ, a seguinte tese: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Por fim, a contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, denominada salário-educação e incidente sobre a folha de salários, já foi qualificada como contribuição social na própria Constituição Federal, em seu art. 212, 5º, o que foi referendado pelo e. STF ao decidir pela constitucionalidade da exação no julgamento da ADC n.º 3. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (STF, ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001). Convém destacar, do voto do Ministro relator, a conclusão a respeito da natureza jurídica do salário-educação a partir da reprodução de excerto do voto do ilustre Min. Carlos Velloso no julgamento do RE 138.284 (negrito simples: original; negrito sublinhado: nosso):VELLOSO faz interessante classificação das contribuições. Leio: as contribuições, que podem assim ser classificadas: 1 - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; 2 - melhoria (CF, art. 145, III); 3 - parafiscais (CF, art. 149); 4 - sociais: 2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III); 2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4); 2.1.3. sociais gerais (FGTS; o salário-educação, CF, art. 212, 5; contribuições para o [sistema S] Sesi, Senai, Senac, CF, art. 240); 3. especiais: 3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149); 3.2. corporativas (art. 149)..... (e) O salário-educação é uma contribuição do tipo parafiscal e da espécie social-geral. Portanto, todas as contribuições questionadas na presente ação, além de incidirem sobre folha de salários (ou total de remunerações pagas), possuem arribo no art. 149 da Constituição Federal, por serem classificadas como contribuições sociais (gerais), caso do salário-educação e das contribuições ao Sesi e ao Senai, ou como contribuições de intervenção no domínio econômico, caso daquelas destinadas ao INCR e ao SEBRAE. Com efeito, são contribuições caracterizadas pela previsão legal de destinação específica do produto arrecadado para financiamento de ações em atendimento a finalidades constitucionais previstas quanto à Ordem Social (educação, serviço social e formação profissional) ou quanto à Ordem Econômica (política de reforma agrária e tratamento favorecido para as microempresas e de pequeno porte). Alega a impetrante, de seu turno, a ocorrência de revogação dos diplomas legais instituidores das exações em questão, ou seja, de inconstitucionalidade material superveniente em decorrência da inclusão do 2º e de seus incisos e alíneas ao art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, em nosso entender, as alterações não repercutiram em limitação ou restrição das materialidades dos fatos geradores das contribuições em comento aquelas discriminadas na alínea a, do 2º, do inciso III, do citado art. 149. Deveras, a Constituição apenas passou a explicitar a vinculação da modalidade ad valorem de alíquotas às grandezas faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro, quando eleitas pelo legislador. Em outras palavras, não há impedimento na Carta Magna de instituição de contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico com fatos geradores diversos daqueles nominados na letra a do inciso III, do 2º, do art. 149, vez que, além daquelas já discriminadas, remanesce competência residual à União, com base no caput do dispositivo, para criação de outras, desde que compatíveis com as finalidades para as quais se propõem, e no caso, já haviam sido criadas de acordo com o texto constitucional original ou por ele recepcionadas. Saliente-se que somente haveria inconstitucionalidade superveniente se a própria Constituição tivesse determinado fatos geradores específicos e diversos da folha de salários para contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico com as mesmas finalidade e destinação daquelas aqui questionadas. No entanto, as alterações promovidas pela EC 33/01 não vincularam especificamente fato gerador ou base de cálculo a uma finalidade determinada (muito menos com aquelas que motivaram as contribuições em comento), e sim atrelaram certas materialidades a certa espécie de alíquota (ad valorem). Por conseguinte, pode o legislador ordinário indicar materialidade diferente daquelas previstas na letra a do inciso III do 2º do citado art. 149 para determinada contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, porquanto a materialidade, em si mesma, não é critério, como regra, para aferição da constitucionalidade de uma contribuição, mas sim sua adequação ao atendimento da finalidade para qual foi instituída, a qual, a nosso ver, permanece quanto às exações aqui questionadas. Na esteira do posicionamento aqui adotado, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. 1 - A contribuição destinada ao Inca, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis. 3 - O art. 149, 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo poder e não o vocábulo dever ou a locução somente poderá (e.g., art. 37, XIX). 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCR, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 4. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controversia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 5. Os preceitos constitucionais invocados (artigos 5º, II, 149, 2º, III, a, 150, I e IV, 154, I, 167, IV, 173, 187, 194, 195, I e 4º, e 240, da CF) não invalidam a tese adotada pela decisão agravada, com respaldo em jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao INCR. 6. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304554 - 0000846-24.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCR e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários e as remunerações tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCR (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCR e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Processo 00079462720104058300, AC 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119). Ante o exposto, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas - Sesi, Senai, INCR, FNDE e SEBRAE (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Manifestando-se interesse em ingressar no feito, fica, desde já, deferido, devendo os autos ir ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, ao MPF para seu parecer. Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial e/ou apresentados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a impetrante para réplica no prazo de cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Baur, 22 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0) - AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLEJO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO)

Da análise do extrato juntado às fls. 308/309, verifica-se que os valores arrestados no Banco do Brasil (R\$ 54,39), na Caixa Econômica Federal (R\$ 19,50) e no Banco Santander (R\$ 0,18), todos de titularidade de Sueli Mariano de Almeida, já foram desbloqueados por este Juízo. Assim, cumpre-se o terceiro parágrafo da Sentença de fls. 304/304, verso - conversão do valor arrestado, junto ao Banco Bradesco, de R\$ 1.501,48 (fl. 288, verso), em favor da CEF. Cópia deste comando, instruído com cópia da Sentença de fls. 304/304, verso e dos extratos de fls. 288/289 e 308/309, servirá como Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JF Baur. Feita a comunicação da transferência, cumpram-se as demais determinações de fls. 304/304, verso. Int.

ALVARA JUDICIAL

Extrato : FGTS e PIS - Jurisdição voluntária - Levantamento de saldo - Cirrose hepática - Dignidade da pessoa humana - Antecipação da tutela deferida, de rigor - Exaurimento do objeto - Ratificação da medida antecipatória S E N T E N Ç A Autos n.º 0004288-24.2013.4.03.6108Requerente: Florisvaldo Alves da SilvaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo A, Resolução 535/06, C.JF.Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/09, deduzido por Florisvaldo Alves da Silva, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS. Aduziu o requerente ser portador de cirrose hepática crônica (CID K74), conforme Laudo Médico suscrito pelo Dr. Gustavo Hideki Kawanami, Infectologista, CRM/SP 107.879 (fls. 12).Mencionou o polo requerente o PIS em sua exordial, porém não formulou pedido em relação a tal Programa de Integração Social.Juntou procuração e documentos a fls. 10/23.Indeferiu o pleito liminar e concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fls. 26/27.Citada, fls. 31-verso, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 32/35, pugrando pela improcedência dos pedidos relativos ao FGTS e ao PIS, contidos na inicial.Juntos extratos a parte econômica, fls. 37/43.Opiou o MPF pelo deferimento do pedido exordial, de levantamento dos valores do FGTS e do PIS, fls. 45/50.Réplica a fls. 90/91, esclarecendo seu pedido também abranger o PIS.Tomaram ciência a CEF, fls. 95, e o MPF, fls. 98.Determinada a antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 99/107, expedindo a Secretária Alvará de Levantamento, em favor do requerente, das importâncias de fls. 37/43, a título de FGTS (R\$ 6.554,37 - fls. 42)e PIS (R\$ 672,65 - fls. 43), atualizada aqueles dias (maio/2015).Expedido foi alvará de levantamento, fls. 110.Trouxe a CEF, com o petição de fls. 112, novos extratos, a fls. 113/115-verso.Determinou este Juízo manifestasse-se o requerente, fls. 116.Certificou a Secretária a inércia do Patrono, fls. 118.Comunicou a CEF, a fls. 125/130-verso, o requerente procedeu ao levantamento da totalidade do quanto havia depositado a título de PIS e de FGTS.Tomou ciência o MPF, fls. 133.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao mérito exame.Dessa forma, constancia o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90.A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Por sua vez, significando o PIS um fundo de amparo ao trabalhador, vem a sua utilização, em termos de resgate para uso do fundista/beneficiário, disposta pela Lei Complementar 26/75.Fixa o 1º do art. 4º, desta lei, as hipóteses de saque do referido fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo por invalidez.Como comando imperativo, na aplicação da norma ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 5º, que deve o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ato contínuo, ainda no âmbito das positivamente presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II), e a fixação, como escopo limpo, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente ser portador de cirrose hepática (CID K74). Demonstrou, também, ter inscrição no PIS (fls. 18), tanto quanto possuir conta vinculada ao FGTS (fls. 19).O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 45/50, opinou favoravelmente ao pleito requerente.É dizer, encontra-se o requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, in verbis:AC 200334000171736 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000171736 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ DATA:09/10/2006 PAGINA: 118EmentaADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE. FILHA MENOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação, na espécie, de que sua filha menor foi acometida de doença grave (doença inibidora do crescimento), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - A CEF é isenta de custas processuais e honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nº 2.180-35/2001 e nº 2.164-41/2001, respectivamente. Vencido, neste ponto, o Relator. III - Apelação parcialmente provida.AC 00209520034036100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1252812 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 654 FONTE PUBLICACAOEmentaCIVIL e ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPUBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor.III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido.Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei.Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam em procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplicios ou vicissitudes.Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador.Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da parte requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas necessárias à sobrevivência, exigidas em decorrência da existência da patologia em questão - cirrose hepática (CID K74), secundária à hepatite C crônica (CID B18.2).Neste passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao PIS, as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, singulares, como por força de seu falecimento e no acometimento de invalidez, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei, como inicialmente analisado nesta fundamentação.Logo, embora patente incumba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao PIS, deve o Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam em procura de um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplicios ou vicissitudes.Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei Complementar 26/75, disciplinadora do uso do PIS, este também com assento constitucional, como direito do trabalhador (art. 249).Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em PIS, em decorrência de sua doença hepática grave, com risco de óbito (fls. 12).Contudo, cumpriu o comando antecipatório, por patente ocorrido o exaurimento do objeto da demanda. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a decisão antecipatória de fls. 99/107, a qual, cumprida, exauriu seu objeto, atendendo-o, precisamente, para que o saque fosse tanto oportunizado, como, efetivamente, realizado. Sem custas, ante a gratuidade, deferida a fls. 27. Inocorrente sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que (reitere-se) prestou obediência à Lei 8.036/90, esta não contempladora do pleito de resgate, promovido pelo interessado.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 10343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005915-44.2005.403.6108 (2005.61.08.005915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-78.2004.403.6108 (2004.61.08.009019-4)) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E RS048824 - MARCELO SALDANA ROHENE OHL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 545: proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento da multa fixada pelo Acórdão de fls. 508/508 verso, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

0001849-35.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2014.403.6108) INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SPI45109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 203/210: deferido o prazo derradeiro de 10 dias para a parte embargante apresentar a diligência requerida.Com o cumprimento ou decurso do prazo, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0004423-80.2006.403.6108 (2006.61.08.004423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PEDRO DE JESUS PEREIRA(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a necessidade da gratuidade, indefiro o pedido de fls. 163 de concessão de justiça gratuita devendo o executado recolher os valores apontados pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Baurio/SP para o levantamento da penhora do imóvel em tela.Cópia deste comando servirá como MANDADO ao 1º CRI para que proceda o levantamento da penhora de fls. 47 mediante o recolhimento dos valores devidos para tanto.Int.

0009194-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CHIMBO LTDA.(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Aguardar-se por julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000626-18.2014.403.6108.Int.

0000145-26.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SPI25343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SPI80613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 136/159: manifeste-se a PFN acerca do pedido de suspensão do leilão, agendado para 23/10/2017.Sem prejuízo, intime-se o polo executado para que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações a fim de comprovar os poderes outorgados na procuração, juntada à fl. 160, bem como a qualificação de quem a firmou, em quinze dias.Int.

0004169-97.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILSON JOSE DE MELLO(SPI55758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Fls. 144/145: Considerando que a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência de veículo não impede seu licenciamento, e sim a penhora realizada através da carta precatória expedida às fls. 97, oficie-se à 18ª Ciretran (Duartina) para que proceda, exclusivamente, a realização do licenciamento do veículo I/M Benz C180K, placa CXS2636, RENAVAL 00820243418.

0008302-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURIO X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X PAULO CESAR BATAIOLA X SIDNEY QUEIROZ ANDRADE X JAIRSON CARNEIRO(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 732/738, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intirmando-se-o. Após, conclusos.

0001302-92.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 61/67, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intirmando-se-o. Após, conclusos.

0001989-69.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Deve o Excipiente manifestar-se, expressamente, por fundamental, sobre a intervenção da Fazenda Nacional de fls. 50/56, seu silêncio significando o malogro de sua tese, por patente, intirmando-se-o. Após, conclusos.

Expediente Nº 10348

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003549-6) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

0003288-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/630- Diga a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio ou na negativa, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 21/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0004867-74.2010.403.6108 - FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA(SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, bem como a Resolução 142 de 20/07/17, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intimem-se.

0008808-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO AGULHARE(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Intime-se a parte autora, a cumprir a determinação de fl. 254, em até dez dias.Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. Int.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Acaso exista interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada proceder nos termos do art. 3º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região (virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe).Int.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: expeçam-se RPV, conforme cálculos apresentados pelo INSS. No entanto, considerando que o autor encontra-se interdito, fl. 04 e 226, na Rqisição em seu favor deverá constar a anotação: à ordem do Juízo.Int.

0001900-85.2012.403.6108 - ANTONIA ELIZA PALHARI CARDOSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 783/790 - Dê-se nova vista dos autos ao INCRA, União (AGU) e ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Marco Aurélio Uchida, nomeado à fl. 05, no valor máximo da tabela da AJG.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo.

0006785-45.2012.403.6108 - NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0000551-93.2012.403.6319 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Procedimento comumAutos n.º 0000551-93.2012.4.03.6319Autor: Luiz Antônio Rodrigues de PontesSENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/09/2011 como de atividade especial, por ter laborado exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Originalmente, os autos foram distribuídos na Subseção Judiciária em Lins/SP, junto ao Juizado Especial Federal Cível, conforme o termo de fl. 02.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 134/145) e, às fls. 147/150, o polo autor requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar resposta ao telegrama enviado à empresa em que trabalhara em alegada atividade especial (CTEEP), no qual solicitava cópia do laudo técnico comprobatório do exercício da referida atividade.As fls. 151/152, o Juízo de Lins declinou da competência para o julgamento da ação, em face do Provimento nº 359/2012 que alterou a jurisdição daquela Subseção, e encaminhou os autos para o Juizado Especial Federal em Bauru que, por sua vez, intimou o autor para manifestação acerca de renúncia, ou não, ao montante da condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, com o quê concordou, nos termos da petição de fl. 163.As fls. 195/202, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias.Regularmente intimado (fl. 205), o INSS interpsõ recurso inominado, fls. 207/216, o qual foi recebido (fl. 217), e, às fls. 220/231, o demandante apresentou contrarrazões.Comunicação de atendimento ao comando judicial, fl. 232.Juntada de cópia de expediente administrativo, fl. 235/239.As fls. 244/246, consta acórdão da c. 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial para conhecimento e julgamento da demanda, porque o valor das doze prestações vincendas, que compunham o valor da causa, já era superior a sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, determinou a renúncia dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção e revogou a tutela antecipada anteriormente deferida. Redistribuídos os autos a este Juízo, à fl. 261, foi proferida decisão

que indeferira o pleito de assistência judiciária gratuita, determinara o recolhimento das custas processuais e abriu prazo para réplica e especificação de provas. O polo autor pediu, às fls. 265/282, a reconsideração do decisum referido, apresentou manifestação acerca da contestação (fls. 283/300) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 301/302). As fls. 304/307, decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial e reconsiderou o entendimento de fl. 261, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS, às fls. 315/327, apresentou proposta de transação, porém, regularmente intimado para manifestação (fl. 328), o autor não concordou, nos termos da petição de fl. 330. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deve ser julgado procedente em parte. Vejamos. Pela legislação atual, para obtenção de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o segurado precisa ter exercido, durante certo tempo (15, 20 ou 25 anos), atividade laborativa sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação deles (artigo 201, 1º, Constituição Federal e artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido por lei complementar, conforme preceitua a Carta Magna (alteração da EC 20/98), mas, como ainda não foi editada norma de tal espécie, a matéria continua sendo disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e decretos regulamentadores. De qualquer forma, para os fins em questão, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Contudo, cumpre assinalar que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa implicaria a inutilidade da norma protetiva, pois, em raras atividades, a sujeição direta ao agente nocivo ocorre durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre. Está assentado na jurisprudência o entendimento de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e à forma de sua comprovação deve ser aquela vigente à época da prestação do trabalho, conforme, aliás, foi positivado no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço... Sendo assim, da análise da legislação de regência, importa destacar os seguintes marcos/períodos: até, inclusive, 28/04/2005 - período de vigência da Lei nº 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58); deve-se verificar se a atividade exercida está inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 ou no Anexo do Decreto nº 53.831/64, ratificados pelo Decreto nº 357/91, que aprovava o regulamento dos benefícios da Previdência. Estando presente a atividade, há presunção de sua periculosidade ou insalubridade. Portanto, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados nos referidos Anexos, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão, exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial. Cumpre salientar que o antigo Tribunal Federal de Recursos e, depois, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passaram a aceitar atividades não previstas nos regulamentos citados, desde que existente laudo técnico ou outro meio de prova (exceto para ruído) que atestasse a efetiva exposição a condições especiais e/ou a agentes nocivos; b) entre 29/04/1995 e 05/03/1997 - período a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 e anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97; passou-se a ser exigida a apresentação de formulários-padrão (SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030 e DISES BE-5235) sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos Anexos dos Decretos já citados. Com efeito, deve haver comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação daqueles formulários, preenchidos pela empresa, mas sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/97 - a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97: com a edição do referido regulamento, depois substituído pelo Decreto nº 3.048/99, continuou-se a exigir comprovação por meio de formulário-padrão ou outro documento exigível pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, mas tendo, como base, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma prevista na MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. Nessa esteira, trago julgado do e. STJ: Na mesma esteira, trago julgado do e. Superior Tribunal de Justiça (...). I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico (...). (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-06-2003). Entre os documentos exigidos para comprovação do exercício de atividade especial, foi instituído, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que, posteriormente, passou a substituir, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I: para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAD(b) e inciso II: para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP; e) o artigo 272, 2º: Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256(d) e 12º: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Portanto, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Partindo dessas premissas, passo a analisar o caso posto em julgamento. O INSS, em sede administrativa, já reconheceu o exercício de atividade especial no período de 30/03/1984 a 31/03/1994 e de 10/04/1994 a 05/03/1997, laborado perante a Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, em razão da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo energia elétrica com tensão superior a 250 volts, consoante formulários de fls. 27/28. Por outro lado, não foi aceito, como prova de atividade especial, o PPP de fls. 117/118, referente ao período laborado perante a mesma empregadora, em funções idênticas ou semelhantes, entre 06/03/1997 e 20/12/2011, indicativo da exposição ao mesmo agente nocivo, por não mais se enquadrar administrativamente por categoria profissional (fl. 122); em outras palavras, porque o referido agente não mais consta do rol de agentes nocivos desde a vigência do Decreto nº 2.172/97. Contudo, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos, em que se discutia a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/97, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, o e. STJ assentou as seguintes teses: a) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991); b) é cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/97, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. No presente caso, compulsando-se os autos, entendendo haver documentos comprobatórios de que as atividades exercidas pela parte autora, a partir da vigência do referido Decreto, ou seja, a partir de 06/03/1997, eram realizadas, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, em exposição ao agente eletricidade em potência superior a 250 volts, já tido por legislação pretérita como agressivo/perigoso à saúde. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/118, associado ao laudo técnico de fls. 31/33, este aceito pelo INSS na seara administrativa (como referido no formulário de fl. 28), em nosso entender, demonstra que, entre 06/03/1997 e 20/12/2011, o demandante exerceu atividade especial, nas funções de despachante e operador de sistema de potência, porque: a) de acordo com registros ambientais, trabalhava exposto ao fator de risco eletricidade superior a 250 volts, apurado pela técnica qualitativa, por se tratar de nocividade presumida, independentemente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho (art. 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/2010); b) em empresa que integrava o sistema elétrico de potência, operando com níveis de tensão sempre acima de 250 volts (fl. 33, item 5.2); c) de modo permanente, não ocasional nem intermitente, por se extrair de referidos documentos que a exposição do trabalhador ao agente nocivo era indissociável da produção do bem/prestação do serviço (produção/forneimento de energia elétrica), conforme art. 236, II, da IN INSS/PRES nº 45/2010; d) o desempenho apenas das funções de acompanhar, coordenar, comandar e controlar não quebrava a exigida permanência, por se inferir que realizadas no ambiente de trabalho em que ínsita a presença do agente nocivo em questão (art. 236, 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010); e) o PPP substitui formulários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º/01/2004, bem como quando contempla períodos laborados até 31/12/2003, caso dos autos; logo, são dispensados outros documentos, entre os quais laudo técnico contemporâneo, de acordo com art. 272, 1º e 2º da IN INSS/PRES nº 45/2010 e iterativa jurisprudência. Por sua vez, a anotação de eficácia do EPI no PPP de fls. 117/118, a nosso ver, não afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, porquanto) no laudo técnico de fls. 31/33, firmado em data abrangida pelo período retratado no PPP (02/07/2003), foi consignado que os equipamentos de proteção individual e coletiva fornecidos pela empregadora não eliminavam nem neutralizavam a periculosidade das atividades praticadas pelo autor (item 6); b) em nosso entender, mostra-se, realmente, duvidoso que exista equipamento de segurança que possa, de fato, eliminar totalmente o fator de risco eletricidade superior a 250 volts, em um local de trabalho em que a presença de tal potência parece ser inerente ao processo produtivo. Assim, havendo dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade no presente caso, na linha do decidido pelo e. STF no ARE nº 664.335/RS, em sede de repercussão geral. No mesmo sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. - Nesse sentido, o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. - Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo - conforme julgado supra (RESP N. 1.306.113/SC) -, o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. - O autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 43/44) demonstrando ter trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., exercendo as atividades de ajudante Técnico em eletricidade/Técnico em eletrônica/Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, com sujeição a tensão elétrica superior a 250 no período de 01/05/1986 a 07/03/2012, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza 25 anos, 10 meses e 07 dias de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF3, Processo 00061265120124036103, APELREEX 1937776, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. - TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedagógico, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF3, Processo 0009658920144036103, AC 2179414, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016). Assim, somando-se o período aqui reconhecido como especial, 06/03/1997 a 20/09/2011 (limitada à data contida no pedido deduzido na inicial), de acordo com o PPP de fls. 117/118, com aqueles já admitidos pelo INSS, na seara

0005395-98.2016.403.6108 - GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.(SP354406A - RAFAEL BICCA MACHADO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 553: intinem-se as partes da audiência de inquirição de testemunhas, designada pelo Juízo deprecado, para o dia 21/09/2017, às 16 horas.

0005807-29.2016.403.6108 - RENATO BARTALOTTI PIRES X LUIS FERNANDO BARTALOTTI PIRES X MARCELO BARTALOTTI PIRES X PAULO EDUARDO BARTALOTTI PIRES X PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005857-55.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS AFFONSO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Manifestem-se os réus, CEF e Francisco Carlos Affonso, a especificarem provas que sejam produzir, justificadamente, bem assim o reconvinte e os reconvidos, todos no prazo comum de vinte dias.Int.

0000944-58.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) IRACEMA DURVAL MORENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.Decorridos os prazos, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0000945-43.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ELIZETE DA SILVA LUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.Decorridos os prazos, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0000947-13.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) FRANCISCO CICERO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, à nova conclusão.Int.

0000949-80.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) SANDRA REGINA GOMES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, à nova conclusão.Int.

0000950-65.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) OSVALDO ALQUATI JUNIOR(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, à nova conclusão.Int.

0000951-50.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ROBERTO DONIZETE DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 176, no prazo de cinco dias, sob pena de ser indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0000952-35.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, à nova conclusão.Int.

0000954-05.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) JACINTO VENANCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, à nova conclusão.Int.

0000955-87.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) LUIZ GUSTAVO OLIVARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0000956-72.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) AUGUSTO BASILIO SOBRINHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0000957-57.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0000958-42.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) MARIA LUIZA TOMAZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.Decorridos os prazos, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0000959-27.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ANTONIO ACACIO TEIXEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.Decorridos os prazos, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0000960-12.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) CELIA CARDOSO DE CARVALHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.Decorridos os prazos, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0000961-94.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) VERA LUCIA DE SOUZA MELLO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF.Decorridos os prazos, dê-se vista à União para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.Int.

0000962-79.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Int. Após, à conclusão.

0003561-88.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União.Int.

0003562-73.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) AMILTON ROBERTO DEZEMBRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União.Int.

0000757-85.2017.403.6108 - JAQUELINE GIMENEZ TEODORO X JOSE HENRIQUE NAVE SARTI(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI E SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001556-31.2017.403.6108 - BENTO JOSE MARTINS(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, atenda a parte autora, em até dez dias, a determinação de fl.86.Int.

0002059-52.2017.403.6108 - PAULO RODRIGUES MOTA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, cite-se.Após, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

0002119-25.2017.403.6108 - WILSON GONCALVES(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 169, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0002120-10.2017.403.6108 - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o conhecimento, por parte deste Juízo, de que o Perito nomeado (Dr. Aron) não está aceitando novas nomeações, em virtude de problemas de saúde, nomeio, em substituição, o Dr. CARLOS HENRIQUE THIRONE SILVA, que deverá ser intimado desta nomeação e da decisão de fls. 76/79, para que manifeste sua aceitação ao encargo, bem como para que designe local, data e horário para a realização da perícia.Após a manifestação do Perito ora nomeado, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias.Int.

0002553-14.2017.403.6108 - JOSE FRANCISCO SANTORO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Mantenho a audiência de conciliação designada nestes autos, pois não verificada quaisquer das hipóteses previstas no art. 334, 4º, I e II, do CPC.Deverá o réu comparecer à audiência, sob pena de incidência no art. 334, 8º, do CPC (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0004188-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-89.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/embargada para a apresentação de suas contrarrazões.Após, nos termos do art. 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS (apelante) promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e a inserção deles no sistema PJe.Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste acerca da petição da CEF, de fls. 847/849.Com o cumprimento, dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias e, na sequência, venham os autos conclusos.Int.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Fl. 535- Defiro.Sobreste-se o presente feito em Secretaria, até nova manifestação da parte exequente (EBCT).Int.

Expediente Nº 10356

MANDADO DE SEGURANCA

0002665-80.2017.403.6108 - QSC - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0002665-80.2017.4.03.6108 Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por QSC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., às fls. 34/35, em face da decisão proferida às fls. 29/31, afirmando, em síntese, a ocorrência de contradição, visto que afastada, na parte dispositiva, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, quando teria requerido tal afastamento com relação ao PIS e à COFINS. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, considerando o disposto no artigo 1.023 do CPC. Razão assiste à impetrante, pois existe contradição na decisão embargada em razão do alegado erro material verificado na parte dispositiva. Com efeito, o dispositivo legal e o tributo, indicados na parte dispositiva da decisão, diferem-se daqueles citados na fundamentação, esta, sim, coerente com o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante para afastar a contradição constatada na decisão de fls. 29/31, passando a constar o seguinte texto, em substituição ao original, a partir do segundo parágrafo da página 4 (fl. 30-verso): Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto. Em prosseguimento, sem prejuízo do acima decidido(a) traga a impetrante aos autos contrafé, nos moldes do artigo 6º da Lei 12.016/2009 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.), a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da referida Lei (Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ... I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;...); b) recolha as custas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Intime-se a autoridade impetrada, em razão do aqui decidido, podendo, para maior celeridade, cópia desta decisão servir como MANDADO. Cumpra a parte impetrante o determinado nos itens a e b acima. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações. P.R.I. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10357

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001619-56.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Prevê o artigo 59 do Código de Processo Civil que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. Assim, na análise dos documentos juntados às fls. 271/276, verifica-se a ocorrência de prevenção, conforme quadro abaixo: Ação Número do Processo Data e Horário do Protocolo Data da Distribuição Vara Revisional de Aluguel 0001618-71.2017.4.03.6108 07/04/2017, às 14h13min (fl. 274) 10/04/2017 2ª Vara Renovatória de Locação 0001619-56.2017.4.03.6108 07/04/2017, às 14h16min (fl. 02) 10/04/2017 3ª Vara Ante o exposto, retire-se o feito da pauta de audiências deste Juízo e remetendo-o à 2ª Vara Federal, competente, por prevenção, para processamento e julgamento conjunto das demandas conexas sobre o mesmo contrato de locação, após o decurso do prazo recursal. Int.

Expediente Nº 10358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000448-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MANOELINO CAMARA FILHO (SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARRROS)

Diante do acórdão de fl. 568, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que absolveu o Acusado Manoelino Câmara Filho, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, oficiem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004117-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004117-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE TRAJANO DE LIMA (PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR E PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E PE028194 - ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 514/515: Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 510, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto: 1) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Acusado (Condenado); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao Condenado a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local com execução penal; 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 531/532 - PENA DE MULTA E CUSTAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Designo o dia 01 de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa EMERSON BRAGA CORTELETTI, mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Comunique-se o juízo deprecado para que não proceda à baixa da Carta Precatória n.º 5000196-80.2017.404.7002, a fim de realizar nova diligência, ante a insistência da defesa na oitiva da testemunha acima mencionada. Intimem-se.

Expediente Nº 11469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-33.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAYUBI CIPOLLI DO NASCIMENTO (SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Considerando que a testemunha Antônio Helio Argentini já não compareceu à audiência anteriormente designada (fl. 215/216), sem qualquer justificativa, razão pela qual foi determinada sua condução coercitiva, e, às fls. 242/251, esclarece que não poderá comparecer à audiência do dia 26/10/2017, intime-se com urgência a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 24 horas, se insiste na oitiva da testemunha supracitada, destacando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência.

Expediente Nº 11470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013671-40.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMYR KEYED AYER(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X VALDECIR CLEMENTE IMBEMAN

Decisão de fls. 373: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JAMYR KEYED AYER e VALDECIR CLEMENTE IMBEMAN, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 7492/86. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, desta Justiça Federal e das Comarcas indicadas nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho a manifestação ministerial de fls. 343/344 para determinar o arquivamento dos autos em relação ao delito previsto no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Acolho, ainda, o pedido de arquivamento em relação aos investigados SIDCLEI ROBERTO CAMARGO, KATIANY REGINA CELESTIANO e VALDEMIR CELESTIANO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Despacho de fls. 397: Considerando que o réu Jamyr Keyed Ayer não foi localizado, expeçam-se ofícios de praxe, visando a sua localização. Com as respostas, havendo informação sobre novos endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado/precatória, para tentativa de citação e intimação das mesmas, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Sem prejuízo, providencie a secretaria, a expedição de edital de citação e intimação ao réu supramencionado, com prazo de 15 dias. Sendo infrutíferas as tentativas de localização do réu e decorrido o prazo do edital, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para anistificação. Com relação ao corréu Valdecir Clemente Imbeman, tendo em vista o teor da certidão de fls. 396, atuará na sua defesa, a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe ciência da designação, bem como intime-a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INJEMOLDING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo do pedido de revisão de débito autuado sob o nº 10830.724897/2017-06.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001698-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOHNI MARCOS RICATTO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Id 2406981: diante do quanto informado pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08 p.f.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias pela notícia de composição administrativa entre as partes.

Decorridos, intime-se a CEF a que informe sobre a formalização de acordo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003383-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
RÉU: LUXOR ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Id 2406981: diante do quanto informado pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/08 p.f.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias pela notícia de composição administrativa entre as partes.

Decorridos, intime-se a CEF a que informe sobre a formalização de acordo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: NIVALDO RIBEIRO DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:

S E T E N Ç A
T I P O C

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Nivaldo Ribeiro do Amaral**, qualificado nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Palio, anos de fabricação e modelo 2014/2015, placas FYN1610, Renavam 01018698423, chassi 9BD196271F2227441.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 185969 a 185978.

Deferida a tutela liminar (ID 391214), citado o réu e frustrada a tentativa de busca e apreensão (ID 695468), veio a CEF requerer a conversão da ação em execução (ID 1798358).

Em seguida, a CEF manifestou desistência da ação, requerendo o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, em razão da composição na via administrativa (ID 2117495).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-86.2017.4.03.6105
AUTOR: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002922-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
T I P O - M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Novacki Papel e Embalagens S.A.** em face da sentença de ID 1966617, alegando, essencialmente, que a decisão foi omissa no tocante à inocorrência de citação nos autos das execuções fiscais ns. 0008954-98.2017.4.03.6182 e nº 0013666-34.2017.4.03.6182 e, pois, no concernente à responsabilidade da embargada pelos honorários sucumbenciais, na forma do princípio da causalidade, consubstanciado no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

No caso concreto, a sentença embargada foi expressa no tocante à responsabilidade da autora pelo desnecessário ajuizamento da ação nº 5002922-29.2017.4.03.6105 e, com base nela, condenou a parte ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMAZEM AGRICOLA VINHEDO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO KINTARO AOKI - SP277222
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e recebimento do presente feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
 - (a) indicar o endereço eletrônico das partes;
 - (b) atribuir valor à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC, comprovando o devido recolhimento de custas processuais;
 - (c) retificar o polo passivo, dado que os Órgãos indicados não possuem personalidade jurídica, nem, portanto, capacidade para serem parte;
 - (d) regularizar sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato e documentos societários pertinentes.
 - (e) apresentar cópia dos documentos referentes ao ato que pretende ver anulado.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149

DESPACHO

Id 1605329: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente cópia das matrículas atualizadas dos imóveis sobre os quais pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de intimação da parte executada para os fins requeridos, visto que não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de promover os meios necessários para viabilizar o andamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-02.2017.4.03.6105

AUTOR: JAIR ROBERTO GALLO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRISA DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIOGO OLIVEIRA ALBERNAZ, MARIA ALICE DE ABREU RODRIGUES ALBERNAZ

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Brisa da Mata em face de Diogo de Oliveira Albernaz, Maria Alice de Abreu Rodrigues Albernaz e Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.804,69 (três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos).

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI_00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pedido de suspensão do feito,

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pleito atinente à compensação do alegado indébito tributário e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa;

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003200-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI
Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10819

MONITORIA

0006857-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda, a devolução do mandado de citação expedido sem cumprimento, bem como as pesquisas realizadas por este Juízo, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0009270-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO OLIVEIRA MATOS

1. A parte autora não promoveu o recolhimento de custas junto ao Juízo Deprecado, razão pela qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Dê-se vista à parte autora sobre petição de fl. 602/605. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0000816-87.2014.403.6105 - IRINEU NATANAEL BORDOTTI(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004262-98.2014.403.6105 - SERGIO SIMONI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006648-04.2014.403.6105 - JOSE ANCELMO DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014553-26.2015.403.6105 - MARCILIO MARIA DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014621-73.2015.403.6105 - JONAS DONIZETE MENSATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2- Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.4- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.5- Intimem-se.

0017569-85.2015.403.6105 - FRANCISCO BARRETO DE MENEZES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/168: Mantenho o indeferimento de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão proferida à fl. 149. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

0017694-53.2015.403.6105 - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal requerida na inicial.2. Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

0018024-50.2015.403.6105 - JOSE EUZEBIO GRATIVAL(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 98/103: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002609-15.2015.403.6303 - JESUS LIMA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 134/137: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juiz ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes. 2. FF. 130/133: Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0003880-59.2015.403.6303 - ABADIO ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 92/96 e 97/100: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 101.5. Intimem-se.

0003138-12.2016.403.6105 - SIDNEI DRUZIANI(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 120/129: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014092-20.2016.403.6105 - ANALIA MARQUES ALCANTARA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 106/109, requiera a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, no silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021841-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105) ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fls. 37/47: à análise do pedido, intime-se a parte embargante a que apresente a declaração de hipossuficiência econômica em sua via original ou cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0022719-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-57.2016.403.6105) NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

1- Fls. 91/92: Considerando o registro de penhora em relação ao outro imóvel indicado pela CEF, intime-se a que esclareça o pedido de fl. 86. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

1- Considerando as informações relativas ao veículo indicado à fl. 93, bem assim a viabilidade da penhora e alienação, intime-se a parte exequente a que esclareça o pedido de constrição em relação ao mesmo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0004299-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

1- Intime-se a CEF a que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, nos termos do determinado à fl. 63. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006063-15.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006016-42.1995.403.6105 (95.0006016-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Determino a intimação da parte autora e após, da União Federal, para que se manifestem sobre a pesquisa realizada. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda em favor da União, sob código 7485, dos valores depositados nas contas de fls. 309/310 (265.635.1795-0 e 265.635.1788-7). Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 336, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação apresentada pelo INSS às fls. 338/343. Prazo: 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011247-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON SOARES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SOARES ESTEVES

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10820

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajúza em face de Mar-cos Laurindo Dos Santos, qualificados na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Caminhonete I/Kia Bongo HD, cor branca, ano fab/mod 2010/2011, chassi KNC5HX73AB7475771, placas EFU 2846, renavam 226761711. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da abertura de crédito - veículos nº 45448360, originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega que houve inadimplência do avançado pela parte requerida desde 21/11/2012, apurando-se o saldo devedor de R\$ 59.070,40, atualizado para 20/05/2013 e objetiva a entrega do bem ali-enado. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 05/16). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/22). O requerido compareceu espontaneamente nos autos e apresentou manifestação e documentos às fls. 24/45. Alega que não recebeu notificação e que a cessão de crédito ofende os artigos 46 e 51 da legislação consumerista. Informou sua intenção de composição amigável para quitação do débito das parcelas em atraso. Diante do comparecimento espontâneo do requerido, este Juízo determinou o cancelamento da carta precatória e a intimação da CEF para manifestação (fl. 46), a qual o cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem (fl. 48). O réu requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 50), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 52, porém, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 53), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para busca e apreensão do veículo. Posteriormente, o requerido ofertou novas propostas de acordo (fls. 59/60 e 73/74), as quais não foram aceitas pela CEF (fl. 78), tendo este Juízo designada a audiência de conciliação (fl. 80), a qual restou novamente infrutífera (fl. 101). Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 106 verso), foi determinado o regular prosseguimento (fl. 107), tendo a CEF informado os dados do depositário (fls. 112/113), sendo expedida a carta precatória com o fim de mandado de busca e apreensão do veículo (fl. 114). Em cumprimento à diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não procedeu à apreensão do veículo por não ter encontrado o requerido nem o veículo no local indicado nos autos pela CEF, nos termos da certidão de fl. 131. Novamente intimada, a CEF requereu a citação por hora certa (fl. 137), o que foi indeferido, porque já houve o comparecimento espontâneo do réu nos autos. Novamente intimada (fls. 138/140), nada requereu. Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. Em sendo a questão de direito e existindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta anotar que não há nulidades/vícios a sanar no presente processo. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. O réu tem plena ciência da presente ação, apresentou defesa e ofertou propostas de acordo de pagamento da dívida e pleiteou consignação de pagamento (fl. 104), contudo não promoveu quaisquer depósitos/pagamentos de valores vinculados a este feito (fl. 107), tendo resultado infrutífera a diligência de busca e apreensão do veículo, sob o argumento de não localização do bem no endereço do réu, conforme se depreende da certidão da Of. Justiça Avaliadora Federal à fl. 131. Nesse contexto, na presente ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, embora a CEF não se manifestou em relação ao último despacho (fls. 138/141), entendo neste caso peculiar pela prolação de sentença de mérito. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045448360, em 08/06/2011 (fls. 08/09), ocasião em que foi liberado o valor original de R\$ 49.000,00, porém tal contrato restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor do requerido, desde a parcela vencida em 21/11/2012 (fl. 15). Consta, ainda, que o contrato referido instituiu, como garantia, a alienação fiduciária do veículo financiado. Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito apresentado pela CEF (fl. 15) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Consta dos autos que o requerido foi regularmente notificado, não havendo falar em ilegalidade do procedimento adotado como alegou o requerido, frisando que, conforme já decidiu este Juízo quando do deferimento do pedido liminar (fls. 20/22), os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovarem o inadimplemento, razão pela qual fora o réu devidamente constituído em mora. Registra-se quanto à comprovação da constituição em mora do devedor, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reputa válida a notificação extrajudicial realizada mediante Cartório de Títulos e Documentos, quando entregue no domicílio do devedor. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. 2. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 418617/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24/02/2014) Por fim, o C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1184.570/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 530. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. No presente caso, o requerido foi regularmente notificado, como se infere do comprovante de recebimento da notificação à fl. 14. Portanto, restam rechaçadas as alegações do réu sobre a ausência/nulidade da notificação extrajudicial em relação ao contrato em questão, bem como não verifico quaisquer irregularidades na constituição em mora, sendo que as demais alegações não se adequam ao rito da presente ação. Em suma, demonstrada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, podem ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no art.º 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Determino, desde já, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, do veículo até o momento não localizado: Caminhonete KIA BONGO K2, cor branca, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, placas EFU 2846, renavam 226761711, chassi KNC5HX73AB7475771. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Decorridos os prazos dos recursos voluntários, considerando a não localização do veículo constante da inicial (nos termos da certidão de fl. 131), intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o seu interesse no prosseguimento do feito mediante a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial, tendo em vista das circunstâncias do caso concreto e a superveniência do Novo Código de Processo Civil. Caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Hildemir Martins dos Santos, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150, chassi 9C2KC1670BR624802, Renavam 366167561, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46247422, celebrado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à autora.A CEF alega que o requerido deixou de cumprir o avençado, gerando dívida no valor de R\$ 12.992,61, para 13/06/2013, razão pela qual requer lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 05/16).O pedido de liminar foi deferido (fl. 20).Após várias diligências, o réu não foi citado e o bem não foi localizado.A CEF, então, requereu a citação por edital. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que até o presente momento o réu não foi citado e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e, portanto, a falta de interesse de agir.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º, Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.Campinas,

DESAPROPRIACAO

0007844-43.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Antonio Orefice, visando à desapropriação do Lote nº 13 da Quadra F, denominada Chácara Pouso Alegre, objeto da Transcrição nº 72.207, com área de 1.080,00 mRelata a parte autora que o imóvel de propriedade do requerido foi declarado de utilidade pública por Decreto Municipal, em razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, à respectiva desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 98.529,00 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais). Junta documentos (fls. 06/87).Pelo despacho de fl. 91, este Juízo determinou a juntada da matrícula atualizada e do comprovante de depósito judicial do valor ofertado a título de indenização, o que foi cumprido pela INFRAERO às fls. 95/98.Este Juízo deferiu o pedido de citação por edital formulado na exordial (fls. 101), o que foi promovido às fls. 105/111.A INFRAERO informou que o imóvel se encontra ocupado e na época foi informado que Iraci Batista de Góis ajuizou ação de usucapão referente ao bem objeto da presente desapropriação (fls. 102/104 e 111), tendo requerido a sua intimação.Decorrido o prazo, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para figurar como curadora especial, bem como nova intimação da parte para emendar a inicial e esclarecer os dados e qualificação da posseira mencionada nos autos (fl. 113), o que foi cumprido à fl. 115.A DPU ofereceu contestação às fls. 116/116 verso, por negativa geral. Requereu a atualização do valor da indenização ofertado com o fim de pleiteia seja a INFRAERO inítda, em caráter definitivo, no valor inicialmente depositado teve como base o laudo elaborado em março de 2012.Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 119/121. Argumenta, em suma, que o requerido foi citado por edital e decorreu o prazo sem manifestação, e, embora a DPU contestou o feito o feito, cabe à parte ré comprovar que o valor da indenização é insuficiente. Quanto à atualização dos valores e complementação do depósito, incumbe a INFRAERO tal providência. Reitera o pedido de intimação da Sra. Iraci Batista de Góis.Intimado, o Município de Campinas reiterou os termos da inicial e pediu a procedência do pedido (fl. 125)Novamente intimada (fl. 122), a INFRAERO apresentou manifestações às fls. 126/127, 129 e 131. Por último, comprovou que a ação de usucapão outrora promovida por Iraci Batista de Góis foi julgada extinta sem resolução de mérito, cuja sentença transitou em julgado em 01/11/2012 (fls. 132/133). Informa, por fim, que não tem interesse na inclusão dos possessores no polo passivo da presente desapropriação (fl. 135).O pedido de liminar foi deferido às fls. 136/137 e o mandado de imissão na posse foi cumprido após a desocupação, conforme auto de imissão na posse e certidão do Oficial de Justiça às fls. 145/148, sendo de tudo cientificado as partes (fls. 149/153).Intimadas a especificarem provas (fl. 154), as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para julgamento (fls. 155/159).É o relatório do necessário.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO inítda, em caráter definitivo, no valor do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 98.529,00 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida.O conjunto probatório formado pela documentação juntada aos autos comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 30/53) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador o valor do terreno e das benfeitorias. Constatou ainda a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoia consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do bem descrito em R\$ 98.529,00 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais), em agosto de 2011 (fls. 32 e 96).Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico em agosto de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado.Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da inítda definitiva do imóvel.Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte ré foi representada pela Defensoria, na condição de curadora especial (AgInt no REsp 1373126/AL; Relatora: Ministra Dña Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região; Segunda Turma; Data do Julgamento: 05/05/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2016).Sem condenação no pagamento das custas por serem os autores isentos (fl. 91). Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua intimação. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decênio referido.Determino fôrnea o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo a Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Considerando que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado, trazendo aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o valor permanecerá depositado. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada ou de eventuais interessados ou sucessores.Sem reexame necessário (art. 496 do NCPC e art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0014480-54.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SPI64746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, intime-se a parte autora ora embargante para regularizar sua representação processual, comprovando-se os poderes de outorga/substabelecimento do patrono subscritor da petição de embargos de declaração de fls. 129/130.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Campinas,

0016586-86.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO DONATO(SPI88732 - IVAN VOIGT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Paulo Roberto Donato, pessoa física devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, ver reconhecida a nulidade do lançamento por autuação (processo administrativo fiscal nº 10830.002730/2006-20), bem como de todos os atos dele decorrentes, inclusive as CDAs respectivas. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, defende a parte autora a nulidade de sua inclusão no polo passivo do Executivo Fiscal nº 0012291-25.2007.8.26.0604, argumentando que as irregularidades perpetradas nos autos do processo administrativo nº 10830.002730/2006-20 teriam contaminado integralmente o redirecionamento daquele feito em seu desfavor. Assevera que a ação fiscal acima indicada teria tramitado a revelia, diante da irregularidade da intimação editalícia, destacando, ainda, que o arbitramento da base de cálculo teria ocorrido de forma indevida. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora, no mérito, quanto à demandada, in verbis, o final provimento do pedido com a declaração de nulidade de pleno direito do lançamento por autuação (PA 10830.002730/2006-20) e todos os atos decorrentes, inclusive das CDAs respectivas. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 61/244, incluindo mídia digital. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 249/249-verso). Irresignado com a decisão de fls. 249/249-verso, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 253/276). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 278/285. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pretendido efeito suspensivo (fls. 288/288-verso). A parte autora apresentou réplica e documentos, às fls. 289/403. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se pretender a parte autora o reconhecimento da nulidade do lançamento por autuação (PA nº 10830.002730/2006-20), bem como de todos os atos decorrentes, inclusive as CDAs respectivas. A respeito da questão controvertida, assevera a União Federal nos autos que: Conclui-se da narrativa fática acima que a intimação editalícia foi correta, pois houve a tentativa anterior de intimação por via postal e até mesmo pessoal. Além disso, há o indicativo de que houve dissolução irregular da empresa, o que justifica a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa, mediante o redirecionamento. (...) Inclusive esse foi o real fundamento da inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal em tramitação no serviço de anexo fiscal da comarca de Sumaré. De fato, restou provado que o endereço da empresa era meramente de fachada, o que caracteriza a dissolução irregular da empresa, como se pode ver da petição requerendo o redirecionamento, que segue em anexo. Quanto à intimação por edital do autor, (...) restou comprovada a tentativa de intimação pessoal do Sr. Paulo Roberto Donato (...). Quanto à utilização da técnica do arbitramento na hipótese sub judice, esclarece a União Federal que: Diferentemente do que consta da petição inicial, a empresa, apesar de regularmente intimada, não apresentou nenhuma resposta ou justificativa em relação à origem e efetividade da entrega de numerários, que foram lançados na contabilidade a débito da conta CAIXA, a título de empréstimos pelo Sr. Paulo Roberto Donato, autor da ação. Tampouco justificou a origem e a efetividade dos pagamentos de fornecedores da empresa. Como é cediço, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento, numa autêntica interpretação teleológica, de que a intimação postal é alternativa à pessoal, permitindo a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa de intimação pessoal. Nos termos do art. 23, 1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. (AgRg no REsp 1328251/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 07/08/2013.) Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, como se observa do julgado referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade. 2. Na hipótese, a tese invocada pelo Agravante é a de que não está comprovada a efetiva notificação no processo administrativo, o que caracteriza a nulidade da execução fiscal. 3. O art. 23 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe que a intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento, além de, quando resultarem infrutíferas a intimação pessoal por esses meios, por edital, o que ocorreu no caso dos autos. Agravo de Instrumento improvido. (AG 08037657620144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma) Ademais, quanto à possibilidade de realização de lançamento por aferição indireta é procedimento legal, a jurisprudência tem assentado entendimento no sentido da legitimidade de sua utilização toda vez que não forem apresentados à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Desta forma, não há como se afastar a legitimidade da autuação ora sub judice, mormente em se considerando que no caso concreto o sujeito passivo não forneceu prova regular e hábil a demonstrar os valores devidos ao Fisco Federal. Em acréscimo, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ónus de quem os alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Apice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque evado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF50080546) Desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, no caso em concreto, consubstanciada no PA nº 10830.002730/2006-20, sendo certo que a administração tributária, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, considerando a obrigação do demandante de trazer provas do fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do lançamento por autuação (PA nº 10830.002730/2006-20) bem como das CDAs respectivas, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado êxito judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios à vencedora no patamar de 10% do valor dado a causa, devidamente atualizado. Comunique-se o teor da presente ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0009060-56.2015.403.6303 - VERONICE GENTILE DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Verônica Gentile de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação, em 17/07/2014. Relata sofrer de problemas na coluna lombar, já tendo se submetido a três intervenções cirúrgicas, estando incapaz para atividade laboral. Teve concedido benefício de auxílio-doença desde o ano de 2005 até 2014, cessado em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, estar incapacitada total e permanentemente para seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício requerido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou demonstrada na perícia médica a incapacidade laboral da parte autora (fls. 29/31). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 33). Houve emenda à inicial, com retificação do valor da causa (fl. 36). Apurado valor da causa superior ao limite de ação do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 38/39). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da coisa julgada em relação ao processo nº 0016640-74.2014.403.6303 (fls. 45/46) e determinada a realização de perícia médica judicial. Foi juntado laudo pericial com médica especialista em ortopedia (fls. 90/98), sobre o que se manifestou somente a parte autora (fls. 104/168). Instado, o INSS deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Observo que o objeto do feito cinge-se à análise do período de incapacidade após 17/03/2015 - data do trânsito em julgado do processo 0016640-74.2014.403.6303 - em que foi reconhecida a coisa julgada. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice reposita na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que a autora se encontra capaz para o exercício de sua atividade habitual como doméstica do lar. Examinada pela perícia médica do Juízo, com especialidade em ortopedia, em 19/04/2017, esta constatou: ...Da avaliação pericial, demonstrou estar bom estado geral, relatando restrição acentuada da mobilidade da coluna lombar, mas sem alterações de exame físico compatíveis com a radiculopatia lombar. Apresenta status pós cirúrgico recente de procedimento cirúrgico lombar, além de sinais clínicos compatíveis com o diagnóstico de epicondilitis lateral a direita. Em relação à data de início da doença (DID) fixada em 14/09/2005, baseada no exame de Tomografia Computadorizada de coluna lombar, que indica seguimento ambulatorial ortopédico devido queixas algícas lombares. ...Esclarece a perícia que para a caracterização de incapacidade laborativa para trabalhadores e trabalhadores domésticos, popularmente chamados de do lar, há a necessidade de se caracterizar alterações das capacidades de manutenção das Atividades da Vida Diária (AVD), tais como Autocuidados (escovar os dentes, pentear os cabelos, tomar banho, etc.) e tarefas diárias (cozinhar, lavar louça, varrer a casa, etc.). No caso em tela, a autora não labora desde 1999 na formação de técnica de enfermagem, estando há 16 anos realizando atividades e tarefas domésticas, sendo necessário, portanto, para a caracterização de incapacidade, a impossibilidade de realização das AVD acima descritas. Concluiu a senhora perícia que ...os achados considerados nos exames subsidiários (Ressonância Magnética), bem como as queixas alegadas pela pericianda no que tange às patologias da coluna lombar, não apresentaram expressão clínica detectável quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade para a realização de AVD. Da mesma maneira, o quadro clínico de epicondilitis lateral demonstrado na avaliação pericial não acarreta incapacidade ou impossibilidade para a realização das AVD. (...) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003118-21.2016.403.6105 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Messias Antonio da Silva em face da sentença de fls. 378/386, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Intimada (fl. 394/395), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 396/397). Regularmente intimada (fl. 395 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 398). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0003121-73.2016.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Aparecido da Fonseca em face da sentença de fls. 356/363, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União que concedeu anistia política ao autor e não guarda relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo depois de concedido o benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e mesmo os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Instada, a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições, já que a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse. Intimada, a Petrobrás não se manifestou (fl. 385) e os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0003124-28.2016.403.6105 - REINALDO PIRES DOS ANJOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Reinaldo Pires dos Anjos em face da sentença de fls. 349/356, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Regularmente intimada (fls. 374/375), as embargadas não se manifestaram e os autos vieram conclusos (fl. 376). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0003181-46.2016.403.6105 - LUIS ANGELO DA SILVA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Luis Angelo da Silva em face da sentença de fls. 359/366, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União que concedeu anistia política ao autor e não guarda relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo depois de concedido o benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e mesmo os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR. Instada (fls. 374/375), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse. Intimada (fl. 375 verso), a Petrobrás não se manifestou (fl. 378) e os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

0003189-23.2016.403.6105 - ADILSON LANARO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Adilson Lanaro em face da sentença de fls. 402/409, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada (fls. 427/428), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 429/430). Regularmente intimada (fl. 428 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 431). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003579-90.2016.403.6105 - ENI MENEZES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 379/381) opostos por Eni Menezes em face da sentença de fls. 358/364, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada (fls. 382/383), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 384/385). Regularmente intimada (fl. 383 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 386). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003651-77.2016.403.6105 - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 426/428) opostos por Antonio Wagner da Silva Passos em face da sentença de fls. 404/411, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada (fls. 429/430), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 431/432). Regularmente intimada (fl. 430 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 434). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003709-80.2016.403.6105 - JOSE JERONIMO NICOLAU (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por José Jeronimo Nicolau em face da sentença de fls. 369/377, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada (fls. 384/385), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 386/387). Regularmente intimada (fl. 385 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 388). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003737-48.2016.403.6105 - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Vanderci Aparecida de Assunção Zarro em face da sentença de fls. 160/168, alegando omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União e que concedeu anistia política à autora, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrar-se sub judice, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação e deverá acontecer agora. Argumenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal à autora, não discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que a autora tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.Intimada (fls. 176/177), a União Federal argumenta que o recurso não aponta a existência de omissões e contradições e a insurgência do demandante é própria do recurso de apelação. Argumenta que a norma contida no art. 8º do ADCT assegura aos anistiados políticos as promoções a que teriam direito se estivessem sem serviço ativo, obedecidas a normas vigentes nas datas que deveriam ter sido concedidas e aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamento vigentes. Aduz que o intuito da anistia é reparar os danos causados àquele que foi prejudicado por ato de exceção. Sustenta que não há como se conferir ao anistiado mais direito do que teriam aqueles que não foram atingidos pelo ato de motivação política, porque não foi objetivo da lei garantir que o anistiado seja promovido na inatividade ad aeternum como se nunca se aposentasse (fls. 178/179).Regularmente intimada (fl. 176 verso), a Petrobrás não se manifestou e os autos vieram conclusos (fl. 180).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela autora de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0005277-34.2016.403.6105 - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0005277-34.2016.403.6105Converto o julgamento em diligência para juntada da petição (Protocolo nº 2017.61050036044-1) que segue, e passo a decidir o pedido nela contido.O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.O sentenciamento deste feito deverá ocorrer tão logo os processos que lhe são precedentes sejam igualmente sentenciados.A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente.Cumprir notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento.Intime-se exclusivamente o autor.Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.Campinas, 29 de agosto de 2017.

0000986-76.2016.403.6303 - CLAUDEMIR BELETTI(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0000986-76.2016.403.6303Converto o julgamento em diligência para juntada da petição (Protocolo nº 2017.61050040019-1) que segue, e passo a decidir o pedido nela contido.O autor requereu o imediato julgamento da ação, com base em laudo médico dando conta da ocorrência de um AVC - Acidente Vascular Cerebral.Da análise do documento juntado, verifico que o relatório médico que acompanha a petição dá conta de que o autor sofreu de fato um AVC, contudo isso ocorreu há mais de um ano. Não há nos autos a descrição do atual estado de saúde do autor. Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constato que o autor está empregado na empresa WTCSSO Brasil - Pesquisa de Mercado Eireli, recebendo remuneração mensal registrada de R\$ 2.000,00.Além disso, o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.168.262-3) em 06/03/2017, com valor de benefício de R\$ 4.747,01.Não resta, pois, justificado o pedido de imediato julgamento da ação.O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.O sentenciamento deste feito deverá ocorrer tão logo os processos que lhe são precedentes sejam igualmente sentenciados.A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente.Cumprir notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento.Considerando-se a concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, determino as seguintes providências:1) Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (NB 42/181.168.262-3);2) Com a juntada do PA, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao interesse remanescente no feito;Intimem-se.Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.Junte-se os extratos do CNIS e DATAPREV.Campinas, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015827-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ANTONIO CAIRES FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Embargos à Execução nº 0015827-25.2015.403.6105Converto o julgamento em diligência para juntada da petição (Protocolo nº 2017.61280009370-1) que segue, e passo a decidir o pedido nela contido.O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.O sentenciamento deste feito deverá ocorrer tão logo os processos que lhe são precedentes sejam igualmente sentenciados.A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente.Cumprir notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento.Intime-se exclusivamente o autor.Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.Campinas, 30 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015073-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. AUGUSTO JUNIOR - ME X RODNEY AMORETY AUGUSTO JUNIOR

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de R.A. Augusto Junior - ME e Rodney Amorety Augusto Junior, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato referido na inicial, no valor de R\$ 127.855,44.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/64.Após diligências, os réus não foram citados (fl. 84), ocasião em que a CEF requereu a citação nos endereços indicados à fl. 87, o que foi deferido por este Juízo. Posteriormente, a CEF manifestou-se à fl. 94, informando a devolução aos autos da Carta Precatória outrora expedida (fl. 95). Requereu a desistência do feito, com a extinção e arquivamento, bem como o levantamento das constrições havidas nos autos, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente (fl. 94), razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Promova a Secretária a baixa/cancelamento da carta precatória (fl. 95) e o levantamento de eventuais bloqueios/constrições havidos nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-16.2015.403.6105 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos.Trata-se de duplo embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 323/331.O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo opôs os embargos de declaração às fls. 484/486, alegando que a sentença incorreu em omissão quanto à matéria suscitada em sua defesa, qual seja, a natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros distinta das contribuições sociais previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo. Argumenta que se tratam de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não havendo previsão legal que permita afastar da base de cálculo dessa contribuição verbas específicas que integram a remuneração do empregado. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e complementar a sentença. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC opôs embargos os embargos de declaração de fls. 488/489. Alega que houve erro material porque interps recurso de apelação em face da sentença proferida em agosto de 2016, contudo em março de 2017 foi publicada nova sentença. Requer que o Juízo esclareça a prolação da nova sentença e qual é a sentença do feito, corrigindo-se o erro material se o caso.Intimada as partes (fls. 487 e 491), a União Federal exarou ciente à fl. 490.A impetrante requer o não acolhimento dos embargos de declaração, dando-se continuidade ao regular processamento do presente feito (fl. 492).É o relatório.DECIDO.Recebo ambos os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.Primeiramente, não há erro material como alegou o SENAC ora embargante. Depreende-se da análise dos autos e dos registros das fases processuais deste feito que a sentença foi proferida em 27/06/2016 (fls. 323/331) e publicada no Diário Eletrônico em 09/08/2016, conforme certidão de fl. 337. Posteriormente, a Secretária certificou à fl. 483 dos presentes autos a republicação da mesma sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ausência de nomes de advogados da parte impetrada.Como bem observou a impetrante, trata-se de republicação da sentença de igual teor com a finalidade de regularizar as intimações/publicações em nomes dos advogados constituídos nestes autos. Logo, resta evidente que não há duplicidade de sentenças e sim mera irregularidade na intimação por meio do Diário Eletrônico, o que restou superado com a correção de sua publicação, conforme certidão à fl. 483, respeitando-se os prazos respectivos, tanto que o SENAC opôs os presentes embargos de declaração dentro do prazo legal.Como visto, inexistiu erro material a ser sanado nesta via, nem se verifica prejuízo às partes, mesmo porque os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos (art. 1026 do NCPC).Prosseguindo, quanto às questões postas pelo SESC, no caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença apreciou a questão das contribuições destinadas às entidades terceiras, conforme se verifica da fundamentação e do dispositivo respectivo (fls. 330 e 331/331 verso), de modo que não há omissões.Na hipótese, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erro materiais, omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 10821

DESAPROPRIACAO

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte expropriada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 1409, os autos encontram-se com vista às partes sobre os esclarecimentos apresentados pelos peritos às ff. 1422/1445. Prazo: 15(quinze) dias.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006054-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WILSON ROBERTO JUNCO X ISMAEL BUENO FILHO X CECILIA MONDECK BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 214/216, os autos encontram-se com vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às ff. 214/216.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009824-54.2015.403.6105 - SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, a começar pela parte autora e sobre a devolução da carta precatória.

0017465-93.2015.403.6105 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 135/145: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 146/147.5. Intimem-se.

0003039-42.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 253/265: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003440-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-36.2015.403.6105) DACIO ANDRADE MORAES(SP362109 - DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 135, os autos encontram-se com vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito às ff. 139/147. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002024-04.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011185-77.2013.403.6105) FERNANDO DE GOIS CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011185-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0613697-09.1998.403.6105 (98.0613697-7) - SCHLUMBERGER INDS/ LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. A parte autora arguiu na petição de fls. 1125/1126 que não foram transferidos à 6ª Vara Federal local o valor total depositado nos autos. 2. Constatado pela pesquisa de fls. 1154/1158 que de fato o total depositado não foi transferido, como determinado à fl. 1113. Desta feita, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para transferência dos valores depositados na conta 2554.005.00003948-8 para conta à disposição da Egr. 6ª Vara Federal local, vinculando-os ao feito nº 0615388-58.1998.403.6105.3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Cumprido, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se. Cumpra-se

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Expediente Nº 6850

EMBARGOS A EXECUCAO

0013756-26.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO NOGAROLI(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608280-80.1995.403.6105 (95.0608280-4) - SILVEIRA QUEIROZ ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 113/114: nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se Silveira Queiroz Assessoria Empresarial S/C Ltda., ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 1.006,26 (um mil e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho de 2017, a título de honorários sucumbenciais.Ultimado o ora determinado, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Sem prejuízo, ALTERE-SE no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução / cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006697-60.2005.403.6105 (2005.61.05.006697-2) - POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA - ME(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0012523-96.2007.403.6105 (2007.61.05.012523-7) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0008620-43.2013.403.6105 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 33/34 e 36/37: anote-se.Não obstante a falta de garantia, verifico que a embargante ofereceu bens nos autos da execução fiscal, os quais não foram aceitos pela exequente.Destarte, considerando a possibilidade de recebimento dos embargos sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor à causa, que deve corresponder ao valor da execução fiscal, bem como trazendo aos autos cópia da inicial e da CDA dos autos da execução n.º 00133780220124036105 e informando seu endereço eletrônico.Desapensem-se os autos.Intime(m)-se.

0006426-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-50.2014.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 86/87: DEFIRO o pedido de execução dos honorários advocatícios nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Intime-se, então, DROGARIA SÃO PAULO S/A., ora executada, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o importe de R\$ 998,40 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até julho de 2017.Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, outrossim, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se, por fim, a executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do Novo Código de Processo Civil.Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução/cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009521-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0012746-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-46.2011.403.6105) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0020137-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-55.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0005972-51.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-83.2011.403.6105) AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 do CPC, para o fim de a) regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de Procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social consolidado e posteriores alterações contratuais;b) indicar seu endereço eletrônico;c) colacionar aos autos cópia dos Autos de Penhora efetivados na Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105, bem como cópia de fls. 1077/1078; 1136 a 1138; 1149/1150 e 1160 (constantes na Execução Fiscal supramencionada);d) adequar o valor da causa de acordo com a somatória dos valores cobrados na Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105 e seus apensos.Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 38, in fine. Anote-se no sistema processual.Intime-se e cumpra-se.

0006200-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-83.2011.403.6105) CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Plêiteia o embargante, em sede liminar, seja concedida ordem para determinar a exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplência, tais como CADIN e SERASA EXPERIAN, referente à Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105 e seus apensos. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência, tendo em vista que foi proferida r. sentença por este magistrado, nos Embargos nº 0010283-61.2012.403.6105, que determinou a exclusão do embargante do polo passivo da Execução Fiscal. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visando a exclusão do nome do executado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA), posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.Lado outro, a r. sentença proferida nos Embargos à Execução referem-se a fatos geradores de períodos diversos aos cobrados na Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105 e seus apensos. Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 do CPC, para o fim de a) regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de Procuração ou cópia autenticada;b) indicar seu endereço eletrônico.Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 37, in fine. Anote-se no sistema processual.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602258-98.1998.403.6105 (98.0602258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO CONSTRUOCOES ELETRICAS X MICHELE ORTUSO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X MIRIAN LUCIA MARTINS CESAR ORTUSO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 133: defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda tão somente da(s) pessoa(s) física(s) executada(s), vez que as declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo, portanto, imprestáveis para o fim pretendido pelo exequente.Esclareço, outrossim, que com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente, por meio do sistema INFOJUD, pela própria Secretaria desta Vara.Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada das declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s relativas aos últimos 03 (três) anos.Com a juntada das declarações, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Defiro, ademais, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)s (co)executado(a)s, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).Cumpra-se. Intime(m)-se. CONSULTA RENAJUD - NEGATIVACONSULTA INFOJUD - NEGATIVA

0009078-80.2001.403.6105 (2001.61.05.009078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA E SP103395 - ERASMO BARDI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.Levante-se a penhora de fl. 43, conforme já determinado à fl. 83.Após, tendo em vista o requerido e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquive-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003353-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0003626-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Considerando o certificado à fls. 74 e 86, defiro o ora requerido pela exequente às fls. 87/88.Intime-se, então, a executada na pessoa de seu procurador para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando, nestes autos, a localização do bem ofertado à fl. 06 dos embargos nº 0014168-20.2011.403.6105, em apenso.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Publique-se. Intime(m)-se.

0008242-97.2007.403.6105 (2007.61.05.008242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0006234-74.2012.403.6105 - SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP196578 - ADRIANA MARIA DE FAVARI VIEL E SP202208 - DARIO PRADO FIGUEIREDO E SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para a(s) parte(s) requerer(rem) o que de direito.

0006659-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES)

Fls. 54/65: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos CRLV atualizados dos veículos indicados à penhora.Fl. 74/75: a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.1.05.013971-09 em razão do pagamento.Com efeito, o débito representado por referida CDA está pago, conforme se depreende da análise do documento de fl. 75.Assim, deve o feito ser extinto em relação à referida CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI.Outrossim, em relação à CDA 80.1.11.094073-25, requer seja expedido mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora.Destarte, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos veículos indicados à fl. 54, observando-se o endereço de fls. 18/19.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos, observando o limite do valor executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0015659-86.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Fls. 30/32: considerando que esta execução fiscal encontra-se integralmente garantida pelo valor constricto às fls. 21/26, defiro o ora requerido pela executada e determino, por conseguinte, a imediata liberação da penhora efetuada às fls. 10/12 dos autos sobre o veículo I/RENAULT KGOO EXPRESS16, de placas FHW-1781.Sem prejuízo, uma vez que, conforme se denota da consulta de fl. 33, já foram opostos embargos a presente execução fiscal, cumpra a secretaria o determinado do despacho de fl. 20/20-v, transferindo o valor acima referido para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos e Juízo.Cumpra-se, com urgência, o ora determinado.Intime(m)-se.

0022341-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento de mandado de fl. 48.Sem prejuízo, deverá a parte executada, no mesmo prazo, trazer aos autos as matrículas dos imóveis oferecidos à penhora, nos termos requeridos pela exequente às fls. 59/62.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000083-19.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSENSUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, conforme se tem das petições de fls. 45/49 e 50, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.INDEFIRO, no entanto, a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido pela executada, visto que as providências objetivadas com a expedição de tais ofícios, podem ser obtidas por meio de requerimento administrativo, junto a citados órgãos, sendo desnecessária, portanto, a intervenção deste Juízo para tanto.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003271-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOS BUZON COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006590-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006590-2) - BHM EMPREEND E CONSTR SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREEND E CONSTR SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601491-31.1996.403.6105 (96.0601491-6) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 606/607: DEFIRO. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 3.558,22 (três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), à título de honorários sucumbenciais. Se necessário, intime-se a embargada para que indique o código de receita para depósito do valor. Decorrido o prazo acima estipulado sem o pagamento, proceda-se nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 523 do CPC. Proceda-se a alteração no sistema de acompanhamento processual da classe processual deste feito para execução/cumprimento de sentença.Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. decisão proferida pelo E. STJ (fls. 600, verso/602) e respectiva certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0605896-47.1995.403.6105.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Expediente Nº 6851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008362-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008362-6) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0008156-63.2006.403.6105 (2006.61.05.008156-4) - NELSON SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0010353-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010353-2) - D TRIWAY MOTOR LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos se encontram com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

0001583-28.2014.403.6105 - MAURICIO LEITE DIAS FILHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0009641-20.2014.403.6105 - CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para manifestação acerca da impugnação aos embargos, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à embargada para especificação de provas, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007055-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-09.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0004830-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-31.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico que FICA INTIMADO o embargante quanto a apresentação dos processos administrativos (em mídia eletrônica), acostados às fls. 646/647, para promover a emenda a inicial, consoante decisão de fls. 643/644.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015209-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) MARIA INES GIOMO RODRIGUES(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 96: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação da classe processual, visto tratar-se de EMBARGOS DE TERCEIRO.Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitando-se ao valor do débito cobrado na execução, bem como trazendo aos autos cópia do mandado/auto de penhora e laudo de avaliação.Com a regularização, cite-se a embargada para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 679 c/c o 183 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0019189-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP381504 - CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Desapensem-se estes aos autos da execução fiscal n.º 06113491819984036105, para que sigam com trâmite independente.Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 39.734 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nos termos determinados à fl. 54-v, bem como dê-se vista à Fazenda Nacional.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000974-02.2001.403.6105 (2001.61.05.000974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B HOHNE CIA LTDA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 41/42: antes de analisar o pedido, intime-se o(a) exequente para que traga aos autos informação sobre eventual sentença de encerramento do processo falimentar e trânsito em julgado, vez que o processo de falência data de 1978 e está arquivado desde 2007, conforme consulta de fl. 43.Intime-se.

0013941-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC c.c. art. 2º, inc. V, alínea c da Portaria 8/2017)Comunico que foram cancelados os Alvarás de Levantamento, sendo que deverá o executado se manifestar sobre o interesse na expedição de novo alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação o processo será remetido ao arquivo.

0011969-35.2005.403.6105 (2005.61.05.011969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAQUARAL COLCHOES LTDA - ME(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO LARA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0006357-82.2006.403.6105 (2006.61.05.006357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA NOVA PAULINIA LTDA(SP223376 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 17/19: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m).Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 17/27, devolvendo-os a seu subscritor.Fl. 80: defiro.Providencie a secretaria o registro da penhora de fl. 37 que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 45498 junto ao 4º CRI de Campinas (certidão de matrícula de fls. 77/78), consignando-se que já houve anuência da proprietária, conforme certidão de fl. 36. Expeça-se o necessário.Após, determine a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.Se necessário, oficie-se ao CRI.Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/pPraças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012915-70.2006.403.6105 (2006.61.05.012915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP243381 - ALINE CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP354429 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC)Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

0002220-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002220-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X DENISE GONCALVES DE PAULA X MEYRE REGINA SOMAZZ REIS

Fls. 123/128: aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º 00096412020144036105.Intime-se.

0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a impugnação da ora executada de fls. 316/322, dê-se vista ao ora exequente (Almir José Dias Valverde Filho) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006591-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos.Reconsidero em parte a decisão de fls. 168/171. Os fatos narrados pela exequente às fls. 146/155 vº levam à conclusão de firmes indícios da ocorrência de sucessão da K&M pela CRIA SIM, com a consequente dissolução irregular daquela.Com efeito, esta última assumiu o ativo, a participação no mercado, e os funcionários da primeira, remanescendo àquela apenas o passivo tributário.Este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M em favor da CRIA SIM caracteriza, inequivocamente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos tendo sido praticado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato pelas pessoas de MAURO NOBURO MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA.Lado outro, conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, dispensa a instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 168/171 para(a) extinguir o incidente de descon sideração de personalidade jurídica - processo autos nº. 0003225-31.2017.403.6105 apenso. Determine o traslado da petição de fls. 02/21 daqueles autos para estes, substituindo as fls. 146 a 165 destes, renumerando-se caso necessário. As fls. 146/165 destes deverão ser entranhadas no mencionado incidente;b) incluir no polo passivo da presente execução as seguintes pessoas: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (CNPJ nº. 975.111/0001-37); MAURO NOBURO MORIZONO (CPF nº. 370.059.488-87); ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº. 114.887.308-22); ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº. 061.039.378-25) e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº. 260.608.398-94). Cite-se com as providências de estilo, nos endereços de fls. 157/163, conforme requerido à fl. 25 vº. do incidente. Oportunamente ao SEDI.c) traslade-se cópia desta decisão para o incidente apenso, arquivando-o oportunamente. Em face do ora decidido, prejudicadas as petições de fls. 179/180 e 190/191.Intime-se. Cumpra-se.

0015637-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015637-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante os novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 32/43, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância, ou no silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 29, expedindo-se alvará de levantamento em favor da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0016688-84.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 35/37: intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o valor atualizado para a data do depósito, através de consulta junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas.Com o depósito, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0003684-43.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico ao exequente que os autos baixaram do Tribunal e serão arquivados com baixa findo.

0009122-16.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Aceito a conclusão nesta data.FlS. 254/282: indefiro, ante a notícia de recuperação judicial da parte executada (fls. 237/243).Destarte, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem sobrestados em secretaria, onde deverão permanecer aguardando decisão final do E. STJ.Intimem-se e cumpra-se.

0000047-16.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.130), já liberado, conforme documento de fls. 131.O exequente foi intimado às fls. 132 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001925-73.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Aceito a conclusão nesta data.Em que pese a executada não ter sido encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral, conforme pode se denotar das fls. 06 e 27/27-v, observo, no entanto, que aquela compareceu em Juízo às fls. 28/31, informando estar instalada na Rua Barão de Paranapanema, nº 146, Bloco A, Conjunto 102, CEP 13026-010, Campinas - SP, endereço este ainda não diligenciado.Assim, antes de analisar o pedido de fls. 25/27, determino seja tentada a citação da executada no endereço em questão, observados os termos do artigo 7º e seguintes da lei nº 6.830/80.Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de vista dos autos fora de cartório, ora requerido pela executada às fls. 28/31, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006120-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 265/267 que determinou a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da K&M, nos termos do artigo 133 do CPC. Aduz a embargante a existência de omissão, vez que a r. decisão proferida considerou que todas as CDAs se encontravam ativas. Alega que a CDA de número 37.307.773-4 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento e que a suspensão de quase a totalidade do débito se operou, antes, do próprio pedido de descon sideração efetuado pela exequente. Requer a suspensão da Execução Fiscal, com a revogação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.A embargada manifestou-se à fls. 327/329, informando que somente a CDA número 37.307.773-4 está incluída no Parcelamento da Lei 12.865/2013. Pleiteia a manutenção da r. decisão de fls. 265/267.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A decisão embargada considerou os valores apresentados pela exequente nos extratos de fls. 222/226, nos quais não constava adesão ao parcelamento. Ademais, a embargante não noticiou nos autos a adesão ao parcelamento.Para além, as CDAs de números 40.165.063-4, 40.165.064-2, 40.354.507-2 e 40.354.508-0 encontram-se plenamente exigíveis, conforme extrato de fl. 328.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.Entretanto, reconsidero em parte a decisão de fls. 265/267.Os fatos narrados pela exequente às fls. 211/221 levam à conclusão de firmes indícios da ocorrência de sucessão da K&M pela CRIA SIM, com a consequente dissolução irregular daquela.Com efeito, esta última assumiu o ativo, a participação no mercado, e os funcionários da primeira, remanescendo àquela apenas o passivo tributário.Este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M em favor da CRIA SIM caracteriza, inequivocamente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos tendo sido praticado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato pelas pessoas de MAURO NOBURO MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA.Lado outro, conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário, dispensa a instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 265/267 para(a) extinguir o incidente de descon sideração de personalidade jurídica - processo autos nº. 0002725-62.2017.403.6105. Determine o traslado da petição de fls. 06/21 daqueles autos para estes, substituindo as fls. 211/226 destes, renumerando-se caso necessário. As fls. 211/226 destes deverão ser entranhadas no mencionado incidente;b) incluir no polo passivo da presente execução as seguintes pessoas: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (CNPJ nº. 975.111/0001-37); MAURO NOBURO MORIZONO (CPF nº. 370.059.488-87); ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº. 114.887.308-22); ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº. 061.039.378-25) e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº. 260.608.398-94). Citem-se para pagamento dos valores das CDAs remanescentes (fl. 328) estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se os endereços de fls. 24/29 do incidente. Oportunamente ao SEDI.c) traslade-se cópia desta decisão para o incidente apenso, arquivando-o oportunamente. Em face do ora decidido, prejudicadas as petições de fls. 319/326 e 327.Intime-se. Cumpra-se.

0008860-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO ROBERTO MANZINI(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.FlS. 177/178 e 180/181: transfira-se o valor bloqueado nos autos para conta judicial na Caixa Econômica Federal.Após, ante o recebimento dos embargos sem suspensão da execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, desansemem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.

0008994-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMPINAS INTERNATIONAL(RU160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC c.c. art. 2º, inc. V, alínea c da Portaria 8/2017)Comunico que foram cancelados os Alvarás de Levantamento, sendo que os autos deverá o executado se manifestar sobre o interesse na expedição de novo alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação o processo será remetido ao arquivo.

0009667-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 92/97: ante o trânsito em julgado do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o valor atualizado para a data do depósito, através de consulta junto à Prefeitura Municipal de Campinas.Com o depósito, dê-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

0006711-92.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Ante o teor da certidão de fl. 69-v, intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, nos termos determinados à fl. 69.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 22/62.Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 22/62, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013915-90.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AGV LOGISTICA S.A.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes terrestres - ANTT em face de AGV Logística S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 21392/2015, 11296/2015 e 21393/2015. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 73). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010826-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELMA MARIA GAONA(SP208890 - LEANDRA MAIRA AIO CEREZER)

Comunico que FICA INTIMADO o EXECUTADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0019442-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0020476-96.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0021109-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP209623 - FABIO ROBERTO BARRÓS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Fls. 116/125: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à petição de fls. 126/130, nada há para se considerar. Conforme pode se denotar dos autos, os pedidos referentes à transferência de valores e à intimação da executada em relação a tal transferência já foram deferidos e cumpridos às fls. 110 e 111/113. Já o pedido de transformação em pagamento definitivo fora indeferido pelo despacho de fl. 110. Isto posto, considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 131, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida no agravo em questão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004320-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAGA VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes aos signatários da(s) petição(ões) de fls. 98/139, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004367-70.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACHI WORLD SERVICE LTDA - ME(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP334158 - DIEGO COERIN MARTINS VILLAS E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE)

Fls. 44/45: defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Após, cumpra-se o determinado à fl. 42, sobrestando-se os autos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006627-23.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a estes autos o instrumento de mandato, bem como os seus atos constitutivos, conforme requerido à fl. 80. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade encartada às fls. 22/87. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 88/92. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA DE MARCHI

PROCURADOR: PAULO ROBERTO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2087427: Dê-se ciência à parte autora de que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, são feitas por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Além do prazo designado por determinação judicial e indicado no ato de comunicação, o destinatário conta com 10 dias para se dar por ciente em intimações feitas via sistema. Ao término deste decêndio, caso não tenha havido a ciência por vontade própria, automaticamente, o sistema dá o destinatário por ciente e inicia-se a contagem do prazo (artigo 4º, §3º Lei n. 11.419/2009).

Entretanto, a fim de se evitar eventuais prejuízos futuros, devolvo à parte autora o prazo para indicação de assistente técnico, no prazo legal.

No mesmo prazo, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada no campo associados.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ MARTINHO DA SILVA FERREIRA (NB 077.374.455-30, RG: 13.411.286 SSP/SP, CPF: 103.362.578-72; DATA NASCIMENTO: 25/04/1939; NOME MÃE: Isabel da Silva Gananca), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada no campo associados.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOSÉ MARTINHO DA SILVA FERREIRA (NB 077.374.455-30, RG: 13.411.286 SSP/SP, CPF: 103.362.578-72; DATA NASCIMENTO: 25/04/1939; NOME MÃE: Isabel da Silva Gananca), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR ASTERIO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZAR RUBENS BELLUCIO ULLE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador (ID2408897).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora e após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16.09.2016) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000217-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENISE HYOSHIDA BEVILACQUA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 2128058) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 171974).

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001420-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LARISSA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência à Requerente, no prazo legal, do cumprimento do mandado de intimação, conforme ID 1957840.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANUARIO LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7130

DESAPROPRIACAO

0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO(SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a juntada de procuração por parte do Réu LAÉRCIO VIDO FILHO, conforme juntada de fls. 250/254, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Ato contínuo, intime-se-o para que se manifeste, requerendo o que de direito, face ao despacho de fls. 230 dos autos, bem como para que informe ao Juízo o endereço atual de JOSÉ CARLOS VIDO, caso tenha conhecimento do mesmo. Após, volvem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0001351-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMARA MENDES DA SILVA

DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso do NCPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Com a Expedição do edital, deverá a Secretaria do Juízo proceder a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua disponibilização no sítio da justiça federal, nos termos do Comunicado nº 41/2016 do NUAJ. No que concerne à publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, entendo que, embora tenha sido regulamentada a referida ferramenta, através da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, se encontra, ao menos por ora, inviável a sua utilização, tendo em vista que se encontra pendente sua implementação, considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da referida Resolução. Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ROBERTO LUPORINI X NATALINO LUPORINI NETO X CLEIDE LUPORINI DE LIMA X ADRIANA MUNHOZ LUPORINI(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X ARMELINO BERGOS X ATILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELLINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista o noticiado no ofício nº 440/2017, recebido do PAB/CEF, conforme juntada de fls. 1.125/1.126, dê-se vista ao subscritor do pedido de fls. 1.108, para fins de ciência, no prazo legal. Oportunamente, vista dos autos ao INSS. Após, nada mais a ser requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007177-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME X NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR X ROBSON LUIS SAKATA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória 61/2017, juntada às fls. 67/74, sem cumprimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008283-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENY DOS SANTOS(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Despachado em inspeção. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar a cessionária Caixa Econômica Federal, no lugar do Banco Econômico S/A. Com o retorno e, tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil às fls. 584, deverá a Secretária expedir novo ofício ao Banco do Brasil, informando os dados necessários, quais sejam, os números de CNPF da parte Autora e CPF da parte Ré, para que o mesmo possa dar cumprimento ao determinado às fls. 568, verso, efetivando a transferência dos valores vinculados aos presentes autos (contas nºs 700113682966 e 460011369964) a uma conta a ser aberta no PAB/CEF, agência 2554-2, à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, vinculada a esses autos de Execução de nº 0008283-20.2014.403.6105. Cumprido o supra determinado, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4) - DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME/SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 438 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago conforme previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIATH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 312/318: trata-se de Impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO MARIATH, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o impugnado um crédito no valor total de R\$33.011,59, em 10/2015, quando teria direito apenas ao montante total de R\$28.235,51, na mesma data, em vista da decisão transitada em julgado. Intimado, o Impugnado não se manifestou (f. 322v). Em vista da discordância das partes (f. 323), os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 325/329, acerca dos quais a União se manifestou à f. 333. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença executada e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, a União impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, defendendo a aplicação do IPCA-E até junho de 2009 e, posteriormente a esse período, a aplicação da TR na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. No que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUpanÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUpanÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rel. 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, REsp 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RERÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91), (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86% LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Brito), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, abstenham parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Ertland, DJE 06/11/2014) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 325/329, no valor total de R\$39.730,16, em outubro de 2015, que, atualizados para março de 2017, perfazem a quantia total de R\$45.165,50, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, até o montante executado, de R\$33.011,59, em outubro de 2015 (fls. 302/303), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 325/329, limitado ao montante de R\$33.011,59 (trinta e três mil, onze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

0008758-54.2006.403.6105 (2006.61.05.008758-0) - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 481/485 e 517/521, retomem os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e, em sendo o caso, para retificação dos cálculos, promovendo o que for cabível, observando-se, para tanto, os termos do julgado. Após, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação às fls. 528)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 518/534, aguarde-se em Secretária, pelo prazo de 30(trinta) dias, manifestação com relação ao pagamento efetuado face às autoras ANDRÉIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA e MARIANGELA VALÉRIA SOARES DE PAULA. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se notícia do pagamento efetuado. Intime-se.

0004597-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004597-4) - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERRARI X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, das manifestações do BANCO ITAU UNIBANCO S/A, conforme juntadas de fls. 375/377 e 378/409, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Ainda, reitere-se o despacho de fls. 358, face à manifestação da CEF de fls. 352/357. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO FLORENTINO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X OVAIR JOSE BOER X BANCO BRADESCO S.A.

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se o noticiado às fls. 305/308, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Sem prejuízo, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, pela derradeira vez, para que proceda à juntada do TERMO DE QUITAÇÃO do financiamento objeto deste feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se. Cts. efetuada aos 08/08/2017-despacho de fls. 311: Considerando-se a manifestação de fls. 310, do BANCO BRADESCO S/A, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 309, concedendo a referido Banco, o prazo de 20(vinte) dias, para juntada do TERMO DE QUITAÇÃO do financiamento objeto deste feito. Assim, sendo publique-se referido despacho para fins de ciência às partes. Intime-se.

0010465-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008323-36.2013.403.6105 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X UNIAO FEDERAL X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância da UNIÃO de fls. 246, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 244, expedindo-se ofício à CEF para a transformação dos valores depositados às fls. 213/214 em pagamento definitivo.Cumprido o Ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003673-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALISSON CRESPILO DULTRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Manifeste-se a Exequente CEF acerca do Ofício, juntado aos autos às fls. 113/114, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002766-63.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X KOICHI KAWABATA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X MIDORI KAWABATA AIHARA X KEIKO SUGAWARA X CHIZUKO IDEHIHA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0009495-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

Fl. 54/55: Indefiro o pedido de sobrestamento dos autos, pois o processo de usucapião não impede a tramitação da ação de Desapropriação, eis que neste não se discute o domínio do imóvel. Int.

0020646-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HATUJURO OKADA X MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SYLVIA DOS SANTOS VIEIRA - ESPOLIO X MOYSES RODRIGUES VIEIRA X SONIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X SILVIA REGINA RODRIGUES VIEIRA PELECKIS X SIMONE REGINA RODRIGUES VIEIRA X MOYSES RODRIGUES VIEIRA FILHO

Reconsidero o despacho de fl. 53 no tocante à intimação para informação do Sr. Luiz Vieira França, posto que ele não é parte nestes autos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação dos expropriados.Int.

MONITORIA

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS MORIAL

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 153/154 declarou a nulidade da decisão de fls. 127 e seu verso, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0086904-05.1999.403.0399 (1999.03.99.086904-5) - FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X GISELI CICOLIN SALZANI X HELIO AUGUSTO MIYASATO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0087263-52.1999.403.0399 (1999.03.99.087263-9) - ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVEIRA X ELCI RIBEIRO DA SILVA X MARISA DE MENEZES DE ASSIS GOMES X NEYSE GODOY LEIS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANGELA MARIA PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a informação de depósito de fls. 392, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da i. advogada da parte Autora indicada às fls. 365, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0014030-34.2003.403.6105 (2003.61.05.014030-0) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X ANGELA ISABEL PENTEADO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista mensagem eletrônica recebida do E. TRF-3, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0004983-84.2013.403.6105 - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOAQUIM RAYMUNDO, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum (rural e urbano) e especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, com as devidas correções legais, desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2011.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/102.A f. 104, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 107), o Réu apresentou contestação às fls. 110/128, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor apresentou réplica às fls. 134/135.As fls. 138/222, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Foi designada Audiência de Instrução (f. 227), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, constante de mídia digital (f. 244), após o que foi determinado pelo Juízo que se aguardasse a juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha fora de terra e dada vista subsequente às partes para manifestação em termos de razões finais, conforme Termo de Deliberação de f. 243.Foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunha às fls. 297/301.As partes não apresentaram razões finais (certidão de f. 307vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum (rural e urbano) e especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DO TEMPO RURAISabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito do benefício previdenciário. Em razão do

exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou na lavoura, com percenteiro em regime de economia familiar, no período de 09/10/1967 (quando contava com 14 anos de idade, que nasceu em 08/10/1953 - f. 11) a 30/06/1975, na Fazenda de propriedade de Tsuruchi Yamanaka, localizada no município de Rio Bom, Estado do Paraná. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente aos autos declaração de sindicato rural (09/10/1967 a 30/06/1975) - f. 42; declaração do proprietário das terras (09/10/1967 a 30/06/1975) - f. 43; escritura pública de compra e venda do imóvel rural, constando como comprador o Sr. Tsuruchi Yamanaka, em 28/04/1952 - f. 44/45; ficha de matrícula escolar (1975/1976) - f. 46/47; certificado de dispensa de incorporação (1971 a 1973) - f. 48. De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento de Mitsuo Yamanaka, também robustece a alegação da atividade rural. Resta comprovado nos autos, ademais, que o INSS já reconheceu parte do período rural pleiteado pelo Autor, período de 01/01/1971 a 31/12/1971, conforme Termo de Homologação da Atividade Rural de f. 55. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. DO TEMPO COMUM. Quanto aos vínculos empregatícios, como professor junto à Prefeitura Municipal de Rio Bom, Estado do Paraná, constantes da carteira de trabalho - f. 14 (de 15/08/1975 a 20/12/1975, 16/02/1976 a 16/12/1976, 01/03/1977 a 02/01/1979 e 01/03/1978 a 02/06/1978) e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impõe-se a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade nos referidos documentos exibidos pelo Autor. Ademais, robustece referidas anotações a Certidão de f. 64, relativa à atividade de professor desenvolvida pelo Autor junto à Prefeitura Municipal de Rio Bom/PR, pelo regime celetista, nos períodos em referência (), de sorte que os entendimentos. Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 01/11/1991 a 02/12/1992, 26/01/1993 a 05/12/1995, 10/02/1993 a 05/05/1997, 18/03/1996 a 30/06/1999 e 02/07/2001 a 22/09/2011. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fs. 89/91, 92/93, 177/178, 180/181 e 183/185, atestando que, no desempenho das atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem/Enfermeiro, esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, fluidos orgânicos) nos períodos de 01/11/1991 a 02/12/1992, 26/01/1993 a 05/12/1995, 10/02/1993 a 05/05/1997, 18/03/1996 a 30/06/1999 e 02/07/2001 a 22/09/2011, data da emissão do PPP. Intende salientar que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.361/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1), e que as atividades de Atendente/Auxiliar de Enfermagem/Enfermeiro, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09/05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, na análise do documento de f. 192, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 10/02/1993 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos alegados, de 01/11/1991 a 02/12/1992, 26/01/1993 a 05/12/1995, 10/02/1993 a 05/05/1997, 18/03/1996 a 30/06/1999 e 02/07/2001 a 22/09/2011 (equivalentes a 17 anos, 8 meses e 28 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO. No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amalado Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou a ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao tempo comum (rural e urbano), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (em 30/11/2011 - f. 139), com 42 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivalente o tempo de serviço urbano (acima de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91). Logo, fiz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editado, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 09/10/1967 a 30/06/1975, a computar os períodos com anotação em CTPS e constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no cálculo do tempo de contribuição, como os períodos de 15/08/1975 a 20/12/1975, 16/02/1976 a 16/12/1976, 01/03/1977 a 02/01/1979 e 01/03/1978 a 02/06/1978, a converter de especial para comum os períodos de 01/11/1991 a 02/12/1992, 26/01/1993 a 05/12/1995, 10/02/1993 a 05/05/1997 e 18/03/1996 a 15/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de JOAQUIM RAYMUNDO, NB 42/156.357.943-7, com data de início em 30/11/2011 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002369-38.2015.403.6105 - MARIA JOSE PAVAN SIMOES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 70/81.Int.

0008390-30.2015.403.6105 - LUIS CESAR MARIA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Entendo que com razão se encontra o advogado signatário da petição de fls. 304/305. Assim sendo e, considerando a manifestação do atual patrono da causa na petição de fls. 306/310, onde deixou de requer a execução da verba honorária de sucumbência, ao fundamento de pertencer ao antigo patrono da causa, determino ao advogado, Dr. Erick Marcos Rodrigues Magalhães que apresente a memória dos cálculos da verba honorária sucumbencial que entende cabível para início de sua execução. Com o cumprimento do ora determinado, intime-se o executado, INSS, inclusive acerca da memória de cálculos de fls. 306/310, para querendo, nos termos do artigo 535 do NCP, e, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente impugnação e/ou manifestação. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração de classe do presente feito para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016794-70.2015.403.6105 - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA (SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006040-57.2015.403.6303 - RICARDO ALVES DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 128/167, bem como da Contestação de fls. 170/185, para manifestação no prazo legal.Int.

0011324-24.2016.403.6105 - MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, em vista do preenchimento dos requisitos para sua concessão, inclusive da carência exigida, no que se refere ao cômputo do período em que a segurada se encontra em benefício de auxílio-doença. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício, no valor equivalente ao dano material. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/92. À f. 94 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 99/103^v, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora se manifestou em réplica à contestação às fls. 109/113. O processo administrativo foi juntado às fls. 118/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não foram arguidas preliminares. Assim, estando o feito em termos, passo ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADE. A Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10.06.2016 e o requerimento administrativo data de 11.12.2014, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 119 demonstra que a Autora contava com 60 anos de idade na data de entrada do requerimento, visto que nasceu em 11.12.2014, tendo cumprido o requisito etário. Outrossim, quanto à carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, no caso, de 180 meses, anoto que há controvérsia quanto ao período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, de 16.07.2004 a 01.08.2007. A Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente a contagem do período de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço para aposentadoria, desde que o afastamento tenha sido intercalado com períodos de atividade laborativa. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Destarte, entendo que não há óbice para cômputo do período reclamado para fins de carência, considerando que, após o término do benefício de auxílio-doença, a segurada continuou laborando até a data de 09.03.2010. Nesse sentido, há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. I. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fíctio de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014) Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido e comprovado nos autos, computando-se todos os períodos constantes da CTPS e do CNIS, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (no caso, de 180 meses). No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (11.12.2014 - f. 119), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de 18 anos, 1 mês e 29 dias. Confira-se: Observe, outrossim, que mesmo sem o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto comprovada a carência de 180 meses na data do requerimento administrativo, conforme se verifica do cálculo abaixo: Logo, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 11.12.2014 (f. 119), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem encaminhados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0022854-25.2016.403.6105 - CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ANDERSON BATISTA ALVES (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-11.2013.403.6105 - SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES (SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009103-88.2004.403.6105 (2004.61.05.009103-2) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI(SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarmamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearmado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Antes de apreciar a petição de fl. 110, traga a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos.

0015726-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO BARBOSA JUNIOR(SP158677 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BARBOSA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005556-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMILSON SANTANA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso positivo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014873-76.2015.403.6105 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5906

EXECUCAO FISCAL

0011696-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEIYEI HIGA & FILHO LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008774-27.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0007840-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E C COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0011944-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTCLEAN DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013740-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRATI & CYRINO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL LTDA.(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0019498-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO LTDA - EPP(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP279453 - LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0019844-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0020723-77.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTRINEX PRODUCAO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP243902 - EVERTON MATHIAS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0021186-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0021264-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W L J DOS SANTOS CONSTRUCAO - EPP(SP364493 - GLEICE KELLY VICENTE E SP394518 - PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5907

EXECUCAO FISCAL

0609278-48.1995.403.6105 (95.0609278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIBRAMAX COMPACTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. ELAINE FRIZZI BERGO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, artigo 21. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: AgRg no Ag 1301145/SE.

0008889-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008889-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO CAMAPANHOL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0014939-32.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP070969 - WANDERLAAAN MILANEZ JUNIOR)

Indefiro por ora o requerimento de fls. 44 tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 00140008-53.2015.403.6105 encontram-se pendentes de julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos referidos embargos à execução. Cumpra-se.

0002494-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO - EPP(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0009001-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

À vista da manifestação da parte exequente informando que ainda há saldo devedor, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 113/114. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0001124-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTO BARAO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SOCIEDA(SP171244 - JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, bem como que comprovem a representação da empresa executada pelos proprietários do imóvel. Na mesma oportunidade deverá trazer aos autos a anuência do coproprietário. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 29/32. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0003273-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO FERNANDES CARVALHO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0020079-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOSERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Precedente: STJ, AgRg Ag 1.301.145/SE.

0020959-29.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X R.MACIEL CONS ASSESSORIA ECON E FINANCEIRA S/C LTDA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da petição de fls. 25/29, publique-se novamente o despacho de fls. 21, fazendo a devida retificação, quanto ao procurador. Publique-se, com urgência. Fls. 21: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, já que a parte exequente é o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO. Deixo de determinar, por ora, a expedição de carta/mandado para o endereço indicado na petição inicial, uma vez que a empresa executada tem a situação cadastral baixada em 31/12/2008, conforme consta na consulta retro à base de dados da Receita Federal, e a CDA que embasa o feito se refere a anuidades dos anos de 2012 a 2016. Dessa forma, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5917

EXECUCAO FISCAL

0004875-55.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela parte executada (Imposto de Renda Pessoa Física), decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Provedora a Secretária de Assessoria Jurídica nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (TEMA 884, RE. 928.902 RG/SP, DJe 07.04.2016) com a determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, consoante o disposto no art. 1.035, parágrafo 5º do mencionado diploma, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 203/204). Intimem-se. Cumpra-se.

0009307-20.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, uma vez que a discussão versada no apelo contém tema com repercussão geral reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (TEMA 884, RE. 928.902 RG/SP, DJe 07.04.2016) com a determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, consoante o disposto no art. 1.035, parágrafo 5º do mencionado diploma, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 203/204). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004236-86.2003.403.6105 (2003.61.05.004236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-85.1999.403.6105 (1999.61.05.006308-7)) INSS/FAZENDA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611428-31.1997.403.6105 (97.0611428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601119-48.1997.403.6105 (97.0601119-6)) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fls. 123: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da Fazenda Nacional, mediante guia DARF (código de receita 2864), do depósito de fls. 126. Concretizada a determinação supra, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0013184-70.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RODRIGO ABREU GUIMARAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 68- verso in fine, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se o referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013723-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA-ME(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se o referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-29.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a certidão de fls. 111- verso in fine, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013913-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-83.2016.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0002100-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-44.2016.403.6105) JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 93/123: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0002551-53.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-57.2010.403.6105) LAFAIETE PINHEIRO DUPAS - EPP(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 16: defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos pressupostos legais previstos na Lei 1.060/50 e artigo 99, do Código de Processo Civil. 2- Definitivamente, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de folhas 147, bem como para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n. 00150025720104036105 apensa, conforme valor atualizado e inserto no mandado de folhas 88 desta execução, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005383-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ)

1- Intime-se a parte Executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0014567-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Tendo em vista a cota apostada da Fazenda Nacional, às fls. 117 verso, mantenho a decisão proferida às fls. 113, remetendo estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5919

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015451-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007389-5)) EDMILSON BARBOSA X LILIAN GERIMONTE RODRIGUES BARBOSA(SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE E SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl.70, intimem-se os adquirentes anteriores do imóvel, a partir da transmissão pelo executado Carlos Cezar Menossi de 50% do bem, até os embargantes (fls.43/44), para que se manifestem sobre os termos da presente. Cumprida a determinação supra e com a resposta da embargada, tomem conclusos. INT.

EXECUCAO FISCAL

0607602-70.1992.403.6105 (92.0607602-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X HOSPITALTEC COM/ DE MATERIAIS MEDICOS E PROD HOSPITALARES LTDA(SP059596 - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO) X JUAREZ CESAR TONELO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X LAERCIO TONELO(SP269648 - LUCIANA BRUGNOLI PRADA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. -

0602923-90.1993.403.6105 (93.0602923-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108694A - GIANCARLO REUSS STRENZEL) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP032438 - PAULO KUNIYOSHI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do depósito judicial constante às fls. 42. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603452-46.1992.403.6105 (92.0603452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2)) TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se o referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023584-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-70.2016.403.6105) LUIZ CESAR CARDIA JULIAO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0024146-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014175-70.2015.403.6105) METALURGICA PACETTA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015208-57.1999.403.6105 (1999.61.05.015208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STEEL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/42, conforme certidão de fls. 43-verso, intime-se a parte executada para que requira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se.Cumpra-se.

0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBÁ)

Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação judicial de fls. 496.A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009325-75.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte Exequente acerca da impugnação da Fazenda Nacional juntada às fls. 142/144, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, excesso de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011441-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-73.2007.403.6105 (2007.61.05.003607-1)) JOSE EMIDIO FILHO X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA(SP048596 - ANTONIO FELIPPE BERROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EMIDIO FILHO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte Exequente acerca da impugnação da Fazenda Nacional juntada às fls. 34, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, excesso de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013842-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-77.2014.403.6105) AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0018610-53.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003789-3)) OBCAMP EDUCACIONAL LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 105/106: manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0001207-37.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016176-28.2015.403.6105) AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME(SP3545356 - AMANDA CARNEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005708-20.2006.403.6105 (2006.61.05.005708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ICHIBAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X HORUS MARACCINI BARBOSA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 318,08 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, peça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012633-80.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Manifieste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos às fls. 45/47 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do Código de Processo Civil/2015, art. 1.023, parágrafo 2º.Em ato contínuo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004995-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-48.2011.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 256/259: manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

0005709-19.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018142-89.2016.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 11/12 da execução fiscal apensa, bem como cópia de folhas 20 da mesma execução, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0006681-86.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022059-19.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação do depósito, visando a garantia integral do débito, considerando que estes embargos foram opostos com vistas a desconstituir o débito exequendo expresso na certidão de dívida ativa juntada às folhas 05/09, da execução fiscal acima. 2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005292-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HISSAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Em consideração ao ofício, juntado às fls. 217/218, da 8ª Vara Federal de Campinas, infimo que há no presente feito homologação de pagamento, conforme sentença de fls. 212, inclusive já transitada em julgado. A propósito, Visando a dar efetividade à garantia estabelecida na CF, 5, LXXVIII, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 212, conforme certidão de fls. 216, a presente cópia desta determinação servirá como ofício n. _____, a ser encaminhado, por correio eletrônico, aos Juízos a seguir indicados, com a finalidade de levantar as penhoras existentes no rosto dos autos dos processos n. 2002.0399.005953-0, em trâmite na 8ª Vara Cível, n. 0078676-41.1999.403.0399, em trâmite na 4ª Vara Cível, e nº 0006971-92.2003.403.6105, em trâmite nesta Vara Federal, todos pertencentes a esta Subseção Judiciária de Campinas, somente em relação ao presente feito. Em que pese devidamente intimada acerca do saldo remanescente, conforme despacho de fls. 189 e intimações de fls. 196 e 208, a Fazenda Nacional quedou-se inerte. Desta forma, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários, a saber, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente constante em conta de depósito judicial vinculada a este feito, conforme constou no dispositivo da sentença às fls. 212. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5923

EXECUCAO FISCAL

0602129-64.1996.403.6105 (96.0602129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPINAS ATACADO E VAREJO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1118851 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0610181-15.1997.403.6105 (97.0610181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SPI28031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0607915-21.1998.403.6105 (98.0607915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SPI11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X LAERTES CESAR DE JESUS BARBOSA

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000652-40.2005.403.6105 (2005.61.05.000652-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X REQUE MARTINS LTDA - ME X EDUARDO REQUE(SP333170 - THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO) X OSVALDO ANDRIOLI

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 134, conforme certidão de fls. 135 verso, a secretaria deverá expedir o alvará de levantamento do depósito judicial, constante às fls. 120, em favor do signatário de fls. 101. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009509-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIMARA RECHI

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1042243 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0014269-18.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPO DO BRASIL LTDA.(SC019054A - CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 359,79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/IGAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 5924

DEPOSITO

0002503-90.2000.403.6105 (2000.61.05.002503-0) - INSS/FAZENDA(SPI56950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO FERRARI X MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI(SPI36090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP164106 - ANA PAULA MARQUES CESTARI CALIMAN E SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1674550 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609605-85.1998.403.6105 (98.0609605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TELEMEX DISTRIB. DE PAPEIS E SUPRIM. LTDA - MASSA FALIDA X IDALINA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0613324-75.1998.403.6105 (98.0613324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES GANDARA LTDA X IVAIR DIAS RUIZ(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-51.2004.403.6105 (2004.61.05.005025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SPI25684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010140-38.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1040012 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5925

EXECUCAO FISCAL

0005513-11.2001.403.6105 (2001.61.05.005513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009352-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL JACINTHO DE GODOI

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023619-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-55.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 103/148; manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0005870-29.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000360-3)) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia INTEGRAL e legível do mandado de penhora, avaliação e intimação, juntado às folhas 290/293 da execução fiscal apenas, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007226-30.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 284,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017547-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAKIM SUPERMERCADOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 248,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002617-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA CECILIA VICENTE, PAULO DE TARSO VICENTE, CARLOS EDUARDO VICENTE, LOURDES DE JESUS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a AADJ a esclarecer onde se encontra o processo administrativo de LOURDES DE JESUS VICENTE, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 10.181.519-0-SP-SSP e CPF nº 066.286.438-75, falecida em 07 de março de 2017, bem como se está protegida por sigilo, haja vista a alegada dificuldade dos autores herdeiros em obterem cópia.

Com a resposta, abra-se vista aos autores para que agendem na agência do INSS responsável pela manutenção do benefício, sendo que a solicitação de cópia ou vista de processo por advogado independe de procuração, exceto quando houver matéria de sigilo.

Quanto a eventual prosseguimento do presente feito, deverá o presente feito tomar conclusos para verificação de eventuais irregularidades da inicial, nos termos do art. 319 do CPC (fundamentos jurídicos, polo passivo e endereçamento).

Intime-se a AADJ.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDLO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a prosseguir imediatamente com o despacho aduaneiro de importação representado pela DI nº 17/0928684-0, dando-lhe o prazo de 48 horas para realização dos atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro, bem como proceda à lavratura do Auto de Infração para formalização da exigência inserida no Siscomex.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter importado “creme para massagem e higienização de tetos e úbere de vacas leiteiras, potes de 500 ml cada, acondicionados em 40 caixas com 25 potes cada”, produtos estes necessários à consecução de suas atividades.

Assevera que tais mercadorias foram registradas em 07/06/2017, por meio da DI nº 17/0928684-0, mas em 20/06/2017 a mercadoria foi direcionada ao Canal Vermelho, tendo sido solicitada a reclassificação da NCM do produto importado e recolhimento da diferença do tributo, bem como as respectivas multas.

Salienta, porém, que discorda da reclassificação adotada pela Receita Federal e que, por esta razão, entende que a autoridade deveria lavrar o auto de infração para a instauração do contraditório administrativo, e não simplesmente interromper os trâmites necessários à liberação das mercadorias indevidamente retidas.

O despacho ID 2235027 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Pela petição ID 2252178, a impetrante requereu a imediata análise do pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações (ID 2320102).

Pela petição ID 2372400, a União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A autoridade afirma a inaplicabilidade da Súmula 323 do STF ao caso em tela, vez que, segundo ela, a apreensão das mercadorias teria se dado com esteio em erro de classificação fiscal, e não como medida coercitiva ao pagamento de tributo, e, além disso, por lei, apenas após o correto pagamento dos tributos incidentes na importação – ou a prestação de garantia – é que as mercadorias poderão ser liberadas.

O enunciado da Súmula 323 do STF é muito claro, não se pode usar a apreensão de mercadorias como meio coercitivo ao pagamento de tributos. Não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, sem prejuízo da lavratura do auto de infração, da abertura do procedimento administrativo decorrente e da eventual imposição de multa ou diferença tributária a serem cobradas nas vias próprias.

Ocorre que o procedimento administrativo decorrente da atuação exige manifestação de inconformidade com apresentação de garantia, que não se confunde com pagamento do tributo, evidentemente. Tal manifestação suspende a exigibilidade do crédito até ser decidida, sem riscos à cobrança, caso o contribuinte não tenha razão.

Porém, tendo em vista que a impetrante deixou patente que não pretende discutir nestes autos “a legalidade da exigência ou se a classificação fiscal adotada pela Impetrante é a correta”, mas tão somente garantir a liberação das mercadorias e a lavratura do Auto de Infração para prosseguir com o procedimento administrativo, de rigor que ela se submeta às normas que regem tal procedimento.

Nesse caso, a presente demanda acaba por suprir a apresentação da manifestação de inconformidade necessária à lavratura do auto de infração, eis que caracteriza justamente a insurgência da impetrante para com as exigências inseridas no Siscomex pela autoridade. Sem a manifestação nem a submissão às exigências, as mercadorias seriam consideradas abandonadas pelo decurso do prazo em recinto alfandegado, nos termos do artigo 43 da IN SRF nº 680/2006.

Assim, se apresentada administrativamente, a manifestação de inconformidade deveria estar acompanhada de garantia no valor do crédito tributário, de rigor que a impetrante preste garantia dos tributos e multas mediante depósito ou caução idônea nestes autos.¶

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, mediante prestação de garantia da impetrante nestes autos, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, prossiga com o despacho aduaneiro de importação representado pela DI nº 17/0928684-0, com a consequente liberação das mercadorias – se não houver outros óbices –, bem como proceda à lavratura do Auto de Infração para formalização da exigência inserida no Siscomex.

A expedição de ofício à autoridade impetrada, no entanto, fica condicionada a apresentação pela impetrante de depósito ou caução idônea para garantia dos tributos e multas, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **VITORIA BRUNO DE GODOY**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.

Foi dado à causa o valor de **RS 13.685,66 (treze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*", é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do artigo 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, dê-se baixa, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO COMUM

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 468: Ciência às partes dos documentos juntados as fls. 462/467.

0006695-07.2016.403.6105 - ERLI LUIS PRIMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 88: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0011615-24.2016.403.6105 - EDUARDO MAYER WINK(SP168771 - ROGERIO GUAÍUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 157. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 155. Intime-se a CEF com urgência.

0012381-77.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 159: Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória Nº 110/2017 juntada às fls. 156/158, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa, haja vista que o réu não mais reside no endereço indicado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014123-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 166: Ciência à CEF da devolução das Cartas Precatórias Nº 33/2017 e 34/2017 juntadas, respectivamente, às fls. 155/162 e fls. 163/165, cuja certidões dos Sr(as) Oficial(as) de Justiça informa diligências negativas.

0003906-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L S SOUZA PELICULAS LTDA - ME X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS X NILTON CESAR MACHADO

INFOMRACÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 56: Ciência à CEF do mandado nº 0506.2017.00248, juntado às fls. 54/55, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente positiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-68.2002.403.6105 (2002.61.05.001032-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO FLS. 351: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004655-62.2010.403.6105 - ANA MARIA ANTUNES DE CARVALHO X ARLETE ANTUNES SERAPHIM X MARIA BEATRIZ ANTUNES VAMPRE(SP287172 - MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

CERTIDÃO FLS. 303: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-96.2001.403.6105 (2001.61.05.001110-2) - ISABEL CRISTINA ADAO SCHIAVON(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ISABEL CRISTINA ADAO SCHIAVON X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0013329-92.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO ANTONIO ROTARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002959-2) - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARCULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 360: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0012712-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012712-7) - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO COMUM

0017345-50.2015.403.6105 - JOSE PETROSKI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 143-Fs. 141/142. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva das testemunhas ODAIR APARECIDO EMÍDIO, ROVILSON ALBERTI e EGILDO DE SALES designada para o dia 31/08/2017, às 17h30min, na Vara Única da Comarca de Iretama/PR.

Expediente Nº 6235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002728-51.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL - ESPOLIO(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ENIO DA COSTA AGUIAR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSINETI ALVES DA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Cumpra a INFRAERO o despacho de fl. 567, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAR INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro o pedido de fl. 430 para citação de CONCEICAO APARECIDA NEGATA NIGRO, por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e uma vez em jornal de grande circulação, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a plataforma de editais para a publicação prevista no art. 257, inc. II do CPC.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0015035-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X WASHINGTON LOPES MENSATO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002367-0) - LUFTHANSA CARGO A. G.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Fls. 436/443: tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhada a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado, e em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002363-19.2015.403.6303 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(MGI04605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104963 - ADELINO DE SOUZA)

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço de fl.49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 54, sob as penas da lei.Expeça-se e intimem-se.

0010103-28.2015.403.6303 - ADRIANO ANTONIO GASPARDOS SANTOS(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adriano Antonio Gaspar dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto o reconhecimento de tempo especial no período de 04/09/2001 a 30/06/2015 e, conseqüentemente, o direito de obter aposentadoria especial por possuir 25 anos de tempo especial, nos termos da tabela constante da inicial, desde a data do requerimento administrativo NB 170.258.920-7, formulado em 22/05/2015. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 04/20. Contestação às fls. 35/38. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 13/14). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 49). Réplica às fls. 54/63. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12v./13, afixando sua exposição a ruído de 93 dB(A), no período de 04/09/2001 a 02/03/2002. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13v./14 revela que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A), no período de 04/03/2002 a 31/07/2005, de 92,7 dB(A), no período de 01/08/2005 a 31/05/2010, e também de 93 dB(A), no período de 01/06/2010 a 22/05/2015, data do requerimento administrativo. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos de 04/09/2001 a 02/03/2002 e 04/03/2002 a 22/05/2015. Não reconheço atividade especial em período posterior, como pretendido pelo autor, pois o PPP de fls. 13v./14v foi emitido em maio de 2015. Ademais, o autor requereu, expressamente, a concessão do benefício especial desde a data do requerimento administrativo (22/05/2015). Portanto, somando-se os referidos períodos, ora reconhecidos, ao período já reconhecido como especial pelo réu (incontroverso), o autor não atinge o tempo mínimo de 25 anos para a obtenção de aposentadoria especial na data do requerimento, alcançando o tempo de 24 anos, 11 meses e 05 dias, conforme quadro abaixo: Sendo assim, não obstante ausentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício, os documentos juntados aos autos evidenciam o direito do autor em ver reconhecido o caráter especial dos períodos referidos, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada apenas para determinar que o INSS homologue o trabalho em condições especiais nos períodos de 04/09/2001 a 02/03/2002 e 04/03/2002 a 22/05/2015. Sem prejuízo, considerando que o autor requereu expressamente em sua inicial a concessão de aposentadoria especial, que necessita de apenas 25 dias para completar os 25 anos do tempo necessário (conforme tabela acima), considerando a impossibilidade de reconhecer atividade especial de período posterior à emissão do PPP e do requerimento administrativo formulado em 22/05/2015, mas levando em conta que ele formulou novo requerimento administrativo em 06/02/2017 (NB 179.882.029-0), conforme informado na petição de fls. 84/88, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no recebimento do benefício a partir da data do novo requerimento (NB 179.882.029-0), juntando aos autos as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários mais recentes, eventualmente apresentados administrativamente. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail para o devido cumprimento. Intimem-se.

0011445-52.2016.403.6105 - NEI SUDAK(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum, cujo objetivo é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.492.585-1 em 18/03/14, tendo-lhe sido indeferido o pedido. Ressalta, contudo, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/147. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 180, o autor foi instado a emendar a inicial. O autor se manifestou às fls. 156/157, cumprindo a determinação judicial. O réu apresentou contestação (fls. 159/187). É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. No caso dos autos, o autor assevera que possui tempo de labor rural, tornando-se imprescindível a dilação probatória para verificação do direito alegado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, por ora, em virtude da ausência dos requisitos legais, podendo ser o pedido reanalisado na oportunidade da prolação da sentença. Dessa forma, fixo como pontos controvertidos desta demanda:a) Tempo de labor rural no período de 21/08/75 a 28/02/91; e b) Tempo de exercício de atividade especial no período de 01/07/91 a 18/03/14. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0013304-06.2016.403.6105 - FLORACY SANTOS SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por um período prolongado, enquanto perdurar o tratamento médico, ou concessão de benefício de auxílio-acidente. Afirma a autora ser portadora de diversas doenças incapacitantes, conforme relatórios médicos que também concluem que a autora está com sintomas depressivos de intensidade crescente. Aduz que se encontra incapacitada para suas atividades laborativas de cozinha. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais relatórios médicos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos em decisão de fls. 254/254 verso. O INSS contestou, no mérito, a ação, em petição juntada às fls. 255/268, oferecendo quesitos. A autora apresentou réplica, que foi juntada às fls. 271. Em decisão de fls. 272/272 verso, foram discriminados os quesitos do Juízo e designada perícia. Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (fls. 275/288). DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. A perita judicial concluiu que a autora é portadora de osteoartrite com mais de uma localização, até em coluna vertebral, hipertensão arterial e neoplasia de mama com boa resposta ao tratamento. Afirma ainda que as enfermidades da autora são crônicas e controladas, não evidenciando incapacidade laboral. Informa que ela consegue realizar as funções da vida diária e, por enquanto, não apresenta sinais de gravidade de suas doenças (fls. 283). Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001748-74.2016.403.6115 - JOSE BERTAZZONI ZAMBIANCO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de folhas 41, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, pará. 1º do CPC), sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA E SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA)

Fls. 2.937/2.938: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado Nelson Stein, até o limite de R\$ 37.088,00 (trinta e sete mil e oitenta e oito reais), consoante demonstrativo de fls. 2.938. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo negativa a penhora on-line ou sendo insuficiente, defiro também o pedido de pesquisa perante o sistema RENAUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Fls. 2.947/2.949: O réu Nelson Stein impugna a proposta de honorários periciais sob a alegação de que prevendo a Sra. Perita que serão necessários 50 horas para realização da perícia, o valor pretendido de 16 mil reais não pode prevalecer, pois o piso da categoria dos Arquitetos de São Paulo é de trinta e quatro reais a hora. O Município de Artur Nogueira também impugna alegando ser excessivo. No presente caso, às fls. 2.923/2.928, em sua proposta, considerando a natureza da perícia, a Senhora Perita especificou, além da complexidade do trabalho, o tempo estimado para sua realização em 50 horas, no valor total de R\$ 16.000,00, ou seja, ao custo de R\$ 320,00 / hora conforme fixado pela categoria dos engenheiros peritos - IBAPE/SP. Assim, considerando tratar-se de perita da área de engenharia e arquitetura, o valor do salário base da categoria da profissão de engenheiros não se mostra viável como parâmetro de fixação de honorários periciais, posto que não se deve confundir a profissão de engenheiro com a de perito na área de engenharia, posto que esta forma uma categoria própria. Isto posto, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverão ser depositados antecipadamente pelos executados em conta judicial a ser aberta na CAIXA, no prazo de 15 dias, haja vista reiteradas decisões do E. STJ como a proferida no REsp 1.274.466/SC. CUMPRÁ-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE CAVALSAN

Fls. 2602/2063 E 2608/2609: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 684.493,68 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 2611. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio proceda a pesquisa perante o sistema RENAUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Quanto ao pedido para oficiar a Central de Registradores, os próprios exequentes poderão diligenciar na busca das informações pretendidas. CUMPRÁ-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004323-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS** para liberação das mercadorias descritas na DI n. 17/1028562-3, quais sejam, 1.230 (um mil, duzentos e trinta) fardos de gaze importados, no prazo de 24 horas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter importado (DI n° 17/1028562-3), em 23/06/2017, fardos de gaze para confecção de compressa de gaze cirúrgica, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado ("NCM/SH") na posição 3005.90.90 e efetuado o recolhimento dos tributos incidentes na operação.

Ocorre que a autoridade impetrada verificou divergência na classificação fiscal indicada e, após laudo pericial elaborado de forma unilateral pela própria autoridade administrativa, entendeu como correta outra, qual seja, classificação 5208.21.00 (*Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2 - Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2*) com a incidência de alíquotas de tributo maiores.

Após, insistência da impetrante foi lavrado auto de infração nº 10831.721532/2017-10 (número de controle 0817700/00255/17), sendo notificada em 04/08/2017 e exigida a diferença do Imposto de Importação relativo à reclassificação fiscal indicada, mas não houve a liberação das mercadorias.

Explicita que em decorrência do auto de infração apresentou defesa administrativa que se encontra pendente de análise.

Argumenta que a divergência de classificação fiscal não pode ensejar a retenção da mercadoria e que a medida está sendo usada como forma de coerção para o pagamento dos valores tidos pela Administração como devidos.

A urgência decorre da utilização da matéria prima em suas atividades industriais e dos custos com a armazenagem.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações.

Pelo despacho ID 2253687 foi mantida a livre distribuição e determinado o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas processuais ID 2356577.

Em informações (ID 2319147 – fls. 240/247) a autoridade impetrada confirma o auto de infração (de 04/08/2017) e menciona que em 09/08/2017 o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo para análise da impugnação apresentada tempestivamente.

Alega a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 547 e necessidade do importador, que não se conforma com a exigência fiscal realizada, apresentar garantia do crédito tributário para a liberação das mercadorias (art. 571 do Regulamento Aduaneiro e art. 51 do Decreto-Lei n. 37/1966), o que até o momento não foi feito.

Decido.

É o breve relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Insurge-se a impetrante em face da não liberação da mercadoria constante da DI nº 17/1028562-3, por divergência na classificação fiscal da mercadoria importada.

A autoridade impetrada, por sua vez, confirma o auto de infração de auto de infração (datado de 04/08/2017) e menciona que em 09/08/2017 o processo administrativo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo para análise da impugnação apresentada tempestivamente.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 323 e 547 e necessidade do importador, que não se conforma com a exigência fiscal realizada, apresentar garantia do crédito tributário para a liberação das mercadorias, o que não foi feito.

São relevantes os fundamentos apontados pela impetrante de modo a autorizar a medida liminar pleiteada.

Muito embora a autoridade administrativa esteja vinculada ao cumprimento dos atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, neste caso, a razão está com a impetrante.

Na forma do código Tributário Nacional, art. 151, inc. III, a exigibilidade do crédito também se suspende pelo recurso administrativo, no caso pela impugnação apresentada, conforme restou comprovado às fls. 212 e seguintes.

Desta forma a exigência do depósito (tratado também no art. 151, inc II) torna-se desnecessária e indevida, ante a inexistência, até este momento, de argumento ou prova que possa colocar em risco o crédito tributário ou quanto à eventual insolvência do impetrante importador.

Se há recurso administrativo pendente a suspensão referida é automática, *ex lege*, não podendo, sem lei, ser exigido para a mesma finalidade, o depósito do montante integral discutido ou qualquer outra garantia, quando não for o caso.

Condicionar a liberação das mercadorias ao pagamento dos tributos ou ao seu depósito pode configurar uma constrição ilegal, atacável pela via do mandado de segurança. Aliás esta matéria já foi até sumulada pelo E. S.T.F. (Súmula 323 STF).

Ademais, não há que se vislumbrar, na espécie, prejuízo para os cofres públicos uma vez que a valoração aduaneira na espécie pode se efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada pela impetrante.

Ressalte-se, por fim, que a apreensão/retenção da mercadoria não se justifica por não ser passível de pena de perdimento a divergência apurada relacionada à classificação fiscal.

Logo, tendo em vista que não restou evidenciada a existência de qualquer ilegalidade na importação dos bens descritos na DI nº 17/1028562-3 e que a controvérsia cinge-se a temática da valoração aduaneira de bem internalizado pela impetrante, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que neste momento, promova as diligências necessárias para o fim de liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI nº 17/1028562-3, por estar pendente a análise de impugnação administrativa.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para cumprimento em até 5 dias. Após, dê-se vistas ao MPF, e tomem-me conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPESTRANTE: F. DE ASSIS JUNIOR - ME
Advogados do(a) IMPESTRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPESTRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **F. DE ASSIS JUNIOR - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.

Ao final, pretende a confirmação da liminar e a compensação/restituição dos respectivos valores recolhidos, nos últimos cinco anos.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Bem observando a ação apontada no campo “associados”, como possível prevenção, foi possível constatar que a ação indicada foi extinta sem julgamento do mérito, neste mesmo Juízo. Reconheço assim a competência deste Juízo, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidído, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Defiro prazo de 10 dias para a impetrante adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bem como para recolher as respectivas custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004451-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SAVANA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **23 de outubro de 2017, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR PILATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: CEF

DESPACHO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela antecipada proposta por **Jair Pilatti Junior** em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinado que o índice de correção aplicado sobre a conta vinculada ao FGTS seja acrescido de percentual relativo a inflação, apurada no período, segundo o IPCA.

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA."
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IC TRANSPORTES LTDA e FILD HOTEL LTDA, qualificadas na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja suspensa "exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, na forma da Lei n. 8.212/91, mantendo-as no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme o art. 7º da Lei n. 12.546/11, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/17 durante o exercício de 2017." Ao final, requer "*seja concedida definitivamente a segurança a fim de que as Impetrantes possam permanecer no regime da CPRB até o final do exercício fiscal de 2017, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Medida Provisória nº 774/2017*".

Procuração e documentos juntados.

A medida liminar foi indeferida (ID 2162724).

As informações foram prestadas (ID 2352085).

A impetrante requereu a desistência (ID 2380083).

DECIDO.

Homologo a desistência e julgo o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004288-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA PARAVICINI TORRES, NELSON CAPRINI, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 2418107), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para “suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.”. Ao final, requer “seja reconhecido o direito da IMPETRANTE de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irrevogável para todo o ano-calendário” e, sucessivamente, “seja declarado o direito da IMPETRANTE de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2017, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, IN 1300/2012 e Súmula 213 do STJ, devidamente acrescidos da Taxa Selic.”

Procuração e documentos juntados.

A medida liminar foi indeferida (ID 2002922).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2144281).

A autoridade impetrada informou (ID 2197314) ilegitimidade passiva, considerando o domicílio tributário da impetrante (Itupeva) e a jurisdição fiscal à qual pertence (Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP).

A União requereu o ingresso no feito (ID 2288240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Alega, em síntese, possuir direito líquido e certo de permanecer efetuando os recolhimentos referentes à contribuição patronal de acordo com o regime jurídico anterior à mencionada Medida Provisória, durante todo o ano de 2017, alegando que a opção em tela seria irrevogável.

Indeferida a medida liminar e apresentadas informações pela autoridade impetrada sobre sua ilegitimidade.

Acolho a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada tendo em vista que a impetrante pertence a jurisdição de Jundiaí.

E ainda que assim não fosse, com revogação da Medida Provisória nº 774/2017 no último dia 09 de agosto, o presente *mandamus* não há de subsistir.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados, contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da MP n. 774/2017. Ao final, requer a declaração de “inexistência do direito ao crédito tributário por parte das rés pela modalidade tradicional da contribuição social previdenciária (contribuição pela folha de salários) já no mês de julho de 2017, e também para considerar legítima a manutenção da autora na modalidade da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, conforme preceitua a Lei 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (ID 1872333).

A medida antecipatória foi indeferida (ID 1904456).

A União apresentou contestação (ID 1980361) pugnando pela improcedência.

É o relatório. Decido.

No presente caso, alega a autora que “com a edição da MP 774/2017, que extingue o programa criador da modalidade de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e que “reonerá” a folha de pagamentos, a autora fora surpreendida pela imposição imediata de recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, qual seja, o de 20% sobre a folha de pagamentos” a partir de 01/07/2017.

Sustenta a ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência tributária consubstanciada na MP n. 774/2017 e pretende ver resguardado o direito garantido pela lei 12.546/2011 (da opção anual irrevogável da modalidade de contribuição – art. 9º, § 13), e também de proteger seu patrimônio da medida que fere, entre tantos outros, o princípio da segurança jurídica e a boa-fé do contribuinte.

A União, por sua vez, alega que “*não se pode falar de direito adquirido em âmbito de desoneração fiscal. Não há direito adquirido a regime tributário...*”.

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual a presente ação não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados, contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EATON LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EATON LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para assegurar o direito de “*não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período em discussão (período de 07/2017 a 12/2017, cujo último pagamento se dará em 20 de janeiro de 2018, inclusive a competência de 13/2017) em razão da publicação da Medida Provisória nº. 774/2017, abstendo-se a digna autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento da referida contribuição, de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário previsto nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº. 12.546/2011 (CPRB - "Plano Brasil Maior") para o ano-calendário de 2017, sobretudo em observância ao princípio da segurança jurídica e aos outros princípios e artigos constitucionais mencionados.*” Ao final, requer seja reconhecido o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título.

Procuração e documentos juntados.

As informações foram prestadas pelo ID 1893736.

A medida liminar foi indeferida (ID 1921185).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2093061).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2131054) e requereu a desistência (ID 2232959).

DECIDO.

Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vam Federal de Campinas
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

SENTENÇA

Trata-se de mandado de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por **Método Potencial Engenharia S.A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para obter autorização que lhe permita sofrer a retenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) à alíquota de 3,5% em relação a todas as notas fiscais e faturas emitidas em face do contrato celebrado com a Petrobrás, registrado sob o nº 1350.0095238.15.2, a partir do próximo mês, bem como a comunicação à Petrobrás mediante a expedição de ofício para que se abstenha de exigir a retenção da CPRB à alíquota de 11%, permitindo, conseqüentemente, a aplicação da alíquota de 3,5%. Ao final, requer a confirmação da medida liminar reconhecendo-se o direito de sofrer a retenção da CPRB à alíquota de 3,5% sobre o valor das notas fiscais e faturas relativas à execução dos serviços constantes no contrato celebrado com a Petrobrás.

Nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (ID 2136621), foi arguida sua ilegitimidade passiva, em razão do domicílio tributário da impetrante ser São Paulo.

Pela decisão ID 2166200 foi determinada a remessa do processo à Justiça Federal de São Paulo/SP.

A impetrante requereu a desistência (ID 2307084).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "*suspensão dos efeitos da MP 774/2017 e respectiva MANUTENÇÃO DA CPRB, pela qual a Impetrante optou para o ano- calendário de 2017, determinando que a Autoridade Coatora abstenha-se de efetuar quaisquer medidas de cobrança ou alteração forçada do regime, impedindo a formalização ou determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários eventualmente formalizados sem a observância do regime de apuração vinculado à CPRB até (i) o trânsito em julgado da presente ação; ou (ii) até o dia 31/12/2017, data em que encerrar-se-á o presente ano calendário e, conseqüentemente, a opção feita no início do ano; o que vier primeiro*".

Ao final, requer seja "*CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a ordem liminarmente requerida e declarando o direito líquido e certo ora demonstrado, de modo que os efeitos da indigitada MP 774/2017 não desrespeitem a periodicidade anual da opção pela CPRB, determinado em caráter definitivo, que a Impetrante seja mantida nesse regime até o término do ano-calendário de 2017*".

Procuração e documentos juntados.

A medida liminar foi indeferida (ID 2127362) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2183051).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2313137) e as informações foram prestadas (ID 2352118).

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante, em síntese, que "*a própria Lei instituidora da CPRB tornou expressa a irretratabilidade da opção do regime correspondente no decorrer do ano calendário. Em respeito à segurança jurídica, impõe-se interpretar essa previsão como um comando dirigido não só ao sujeito passivo, mas também ao sujeito ativo da relação jurídica da qual a CPRB constitui objeto. Sendo assim, qualquer mudança do regime sem observância dessa determinação legal é inválida e deve ser rechaçada!*"

Ocorre que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017, razão pela qual o presente *mandamus* não há de subsistir.

Assim, diante da ausência superveniente do interesse jurídico, em função da revogação do ato atacado, de rigor a extinção do presente feito.

É certo que há efeitos temporais da vigência da Medida Provisória a serem regulados, contudo, o prazo constitucional para tanto ainda não se encerrou, não havendo, até o momento, prova de dano eminente e abusivo a ser afastado ou prevenido.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA ANDREIA PEREIRA RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ressalte-se a própria autora endereçou sua petição para o Juizado, o que demonstra que o ajuizamento nesta Justiça Federal foi feito por equívoco.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIDIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2243768: Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS (ID 1902706), determino o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 05/09/2017 (ID 2152186).

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 62.516,11 (sessenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos) e uma Requisição de pequeno Valor (RPV) no valor de R\$3.544,04 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado será expedida a requisição.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intím-se

CAMPINAS, 29 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6390

DESAPROPRIACAO

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLSB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Intimem-se os expropriados para que forneça a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR como também o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, ou informe sobre a impossibilidade de fazê-lo.2. Quanto ao comprovante do imposto territorial rural, intimem-se os expropriados a providenciarem a certidão negativa de débitos. 3. Prazo de 15 dias.4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os AUTORES intimados da interposição de recurso de apelação de fls. 634/636, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0001411-62.2009.403.6105 (2009.61.05.001411-4) - JOSEFINA MINEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

0006944-53.2010.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/226.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$236.077,26, outro Precatório no valor de R\$101.175,96, referente aos honorários contratuais firmado entre as partes no percentual de 30% (contrato de fls. 197/198), e outro RPV no valor de R\$ 33.725,32, ambos em nome de sua atual patrona, Dra. Rosemeire Aparecida Flamarini, OAB nº 333.1485.5. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.6. Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios nos termos da Resolução n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.8. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.9. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 10. Considerando que o contrato de fls. 197/198 possui data posterior à sentença e o substabelecimento sem reserva de fls. 170 data de maio/2013, inclua-se o nome da procuradora que subscreveu a petição inicial para conhecimento do presente despacho.11. Int.

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 548/549.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$56.969,72, e outro RPV no valor de R\$5.485,56 em nome de sua procuradora.5. Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios nos termos da Resolução n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determina: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 557:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSJD de fls. 556 (Cumprimento de decisão judicial). Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014571-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011550-63.2015.403.6105) FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO X OLIVIO GUERRERO(SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Indefiro, de plano, o pedido de produção de prova testemunhal da embargante (fl. 13), por não restar provada a utilidade da mesma para o deslinde do feito.2. Dê-se vista ao embargante da impugnação de fls. 134/135.3. Depois, tendo em vista que o embargante não cumpriu o parágrafo 3º do art. 917, do Código de Processo Civil, ao deixar de apresentar os cálculos que reputa corretos e que as demais matérias alegadas são de direito, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006843-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) MARIA DA PENHA COTA(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS.: 152. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 147/151V. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007069-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

1. Requisite do PAB/CEF que apresente o saldo atualizado que remanesceu na conta judicial n.º 53394, agência 2554, no prazo de (05) cinco dias.2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado em favor do coexecutado Cristovão Alves Martins.3. Comprovado o cumprimento do Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

0009640-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

0001211-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

1. Converto a presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno, expeça-se a Secretaria Carta Precatória para citação do executado, no endereço indicado à fl. 73, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. 6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 8. Com o retorno da Carta Precatória e sendo negativa a citação, determino desde já a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 10. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014060-20.2013.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002147-36.2016.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Digam as partes acerca de eventual ajuizamento de ação de execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Havendo manifestação, volvam conclusos para decisão em relação aos valores depositados nestes autos. 4. Do contrário, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9) - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

1. Tendo em vista o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica distribuída em apenso, suspendo o presente feito, nos termos do parágrafo 3º do art. 134, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006578-8) - SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 336. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1) - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 436/438, referentes aos honorários sucumbenciais. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 2.782,20 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). 4. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 8. Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fl. 440.9. Intimem-se.

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/412: mantenho a decisão agravada (fl. 401) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao advogado da exequente do extrato de pagamento de RPV (fl. 403). Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios (fls. 398/399) e decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto, certificando-se trimestralmente o andamento. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006500-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9)) FAZENDA NACIONAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

1. Citem-se o suscitado e seus sócios, nos termos do art. 135, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 6399

DESAPROPRIACAO

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 19/09/2017, às 10 horas, em frente ao estacionamento da Conseg (empresa de segurança), ao lado do Bóssão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos. Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0014505-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HEBERT FERREIRA XAVIER

Baixo os autos em diligência. Em face da manifestação do réu às fls. 102/108, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de outubro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se a CEF a cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008888-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X PAULO SERGIO SOUZA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-85.2015.403.6105 - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/261). Nada mais.

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/193). Nada mais.

0013833-59.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o lapso temporal desde o pedido de prazo pela União Federal, fl. 1021, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente quesitos e indique assistente técnico.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, prossiga-se conforme fl. 1019.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012657-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-02.2016.403.6105) JOSE LUIZ GOMES(SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00052080220164036105, remetendo-se estes ao arquivo findo.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

0005208-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUIZ GOMES(SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI)

1. Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002204-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002204-7) - BANDEIRANTES COML/ E SERVICOS LTDA ME(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MALVINA FIDENCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/112). Nada mais.

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVERA) X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 474/475). Nada mais.

0004231-78.2014.403.6105 - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X TATIANE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 345/346). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4075

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007030-89.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-49.2016.403.6105) LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de exceção de litispendência oposta pela defesa de LIVAN PEREIRA DA SILVA (fl. 02/06), distribuída por dependência à Ação Penal nº 0003433-49.2016.403.6105, ao argumento de que esta teria o mesmo objeto da Ação Penal nº 0001822-66.2013.403.6105, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, afirmando que os autos são derivados das investigações ocorridas no bojo da Operação Geras, mas se tratam de fatos diversos (fls. 10/11). Vieram-me os autos conclusos.DECIDOO incidente em tela carece de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento.Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu. A regular instrução das exceções, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações é essencial.A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento, porquanto a análise da litispendência demanda o conhecimento dos principais elementos de ambos os feitos.A despeito disso, a Ação Penal 0003433-49.2016.403.6105, da qual esta exceção é dependente, tratou, precipuamente, do envolvimento do excipiente, e outros corréus, na concessão fraudulenta de benefícios em nome de Francisco Coelho Silva, Santina Pereira da Silva, Iracema Aparecida Silva do Carmo, Maria Alvarado Repullo, Dirce Becegatto Pongilo, Maria Santana Pereira, Ermelinda Gois Martins, Rosa Ribeira Soldera, Joana Tosto, Rosa Bertani Telau, Anésia Martarelli Tosto, Áurea Mendes de Camargo, Maria José Levendoski Garbuio, Zulmira Bonesso Sofiati, Edi Cahum Mello, Therezinha Gallo Torquato, Agostinha Rita dos Reis, Eremita Inácia dos Santos, Maria Adelaide Pascholoti Bissetto, Maria Lourençon Barbosa, Orlando Fermina Gonçalves Cremasco, Palmira Perini Conte, Therezinha Infânger Geraldo, Therezinha Nascimento Rodrigues, Warly Sauerbronn Amstalden, Catharina Justyna dos Santos, Lindaura Vieira Gragati, Maria Antonia de Souza, Neusa Maria Torres Polo e Zélia de Oliveira Bianconi. Por outro lado, pela decisão que recebeu a denúncia na Ação Penal 0001822-66.2013.403.6105 e determinou o arquivamento em relação aos beneficiários (consulta no sistema processual anexa), denota-se que tratou-se das concessões fraudulentas de beneficiários diversos, quais sejam, ANA FILOMENA FERREIRA (CPF nº 387.446.638-18), APARECIDA CASTANHO DE SOUZA (CPF nº 172.862.998-59); APARECIDA MELLE CAHUM (CPF nº 290.551.838-30); BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA (CPF nº 325.736.448-20); CECILIA MATHEUS CAPLELI (CPF nº 373.772.388-52); DENIL PALMEIRA DE SÁ (CPF nº 291.0526.658-51); EDYNA ORLANDO SIGNORETTI (CPF nº 247.753.618-48); ERCILICA ANTÔNIO COMES (CPF nº 354.098.718-55); HELENY FERLANETTO GHIZELLI (CPF nº 096.875.018-47); IDA MARANGONE DE OLIVEIRA (CPF nº 180.766.138-50); IVONE PEREIRA DA SILVA (CPF nº 310.311.498-21); JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES (CPF nº 246.661.198-84); JULIA MOREIRA SILVA (CPF nº 150.000.478-26); LOURDES MARCIANO FANTON (CPF nº 323.557.818-85); LUZIA GRANADO DE PAULA (CPF nº 388.783.798-32); MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF nº 367.860.068-92); MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA (CPF nº 102.337.408-05); MARIA DA CRUZ SANTOS (CPF nº 172.783.348-10); MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO (CPF nº 309.941.618-59); MARIA FERRARI MORASI (CPF nº 079.588.788-42); MARIA GUEDES DE SENE (CPF nº 719.452.458-91); MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA (CPF nº 361.477.838-07); MARIA JOSÉ PINTO ROSSI (CPF nº 151.165.398-14); MARIA LOMONACO DONEGA (CPF nº 290.122.688-42); MARIA SCALON SENZI (CPF nº 388.518.858-11); MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA (CPF nº 296.267.438-08); MARIA TEREZINHA LOURENÇO CERGOLE (CPF nº 387.188.258-50); MARLY LADISMIRA DONATO (CPF nº 251.659.078-48); NAIR BRACALENTI BALDO (CPF nº 252.577.988-67); NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA (CPF nº 337.588.218-19); NEUSA FALCÃO MANAIA (CPF nº 267.814.518-20); OVANIR ORSI DIAS (CPF nº 155.825.838-82); PALMIRA INJEL TELAN (CPF nº 171.128.898-55); ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI (CPF nº 388.786.578-24); SEBASTIANA FARIA PAES (CPF nº 188.178.448-70); TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE (CPF nº 388.202.478-01 e REGINA DOLORES PERES MARQUETO. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da associação criminosa envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intime-se.

Expediente Nº 4076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-93.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Fls. 1559/1570: Tendo em vista que houve comprovação nos autos de que a testemunha de defesa PAULO HENRIQUE SIMÕES STAMPONE comprovou a compra de passagens aéreas antes de sua intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 02/10/2017, às 14:30 horas, defiro o pedido defensivo para CANCELAMENTO da referida audiência. Assim sendo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 16:30 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa PAULO HENRIQUE SIMÕES STAMPONE e interrogado o réu. Intime-se a testemunha e notifique-se o ofendido. A intimação do réu quanto à redesignação supra se dará em conformidade com a decisão de fl. 1513. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-79.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GASPARRELLI CRUZ FERRO - SP289239, MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

S E N T E N Ç A

HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia (Id. 11014) "(...) 5.1) que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, para que seja autorizada a habilitação de responsável técnico para a farmacêutica ANA CAROLINA APARECIDA ZATI e de todos os substitutos perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até o trânsito em julgado desta; (...) 5.2) a notificação do CONSELHOR REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SUBSEDE FRANCA/SP – (autoridade coatora) para, no prazo legal de 10 dias (art. 7.º, I, Lei 12.016/2009), prestar as informações de estilo; (...) 5.3) a procedência do presente, no sentido de se conceder total writ a segurança ao impetrante, para se determinar que a autoridade impetrada aplique os artigos 444 das Consolidações das Leis do Trabalho, artigo 7º, inciso XIII e 114 da Constituição Federal, lei 3.820/60, bem como súmula da Orientação Jurisprudencial nº 358 do TST – SD11, in casu, reformando a decisão que denegou a habilitação de responsável técnico farmacêutica, impedindo o seu regular funcionamento perante a legislação vigente. (...) 5.4) apenas e tão somente para a hipótese de negativa de concessão do pedido da forma como proposto, que seja então, de forma subsidiária, ordem para que seja expedida APENAS a assunção de responsabilidade técnica de ANA CAROLINA APARECIDA ZATI prevenindo qualquer forma de sanção administrativa pelas instituições fiscalizadoras até o trânsito em julgado desta; (...) 5.5) por fim, que as intimações sejam realizadas em nome de Maiara dos Santos Branco Marques, advogada inscrita na OAB/SP nº 333.477 e Vinicius Gasparelli Cruz Ferro, advogado inscrito na OAB/SP nº 289.239, ambos com escritório na Rua Dr. Fernando Faleiros de Lima, nº 2233, na cidade de Franca (SP), CEP 14400-820, (...)”

Aduz a parte impetrante, em síntese, que nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 557/2013 do Conselho Regional de Farmácia, providencia toda a documentação necessária para registro do responsável técnico farmacêutico e seus substitutos anualmente.

Assevera que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negou indevidamente a expedição de habilitação documental para assunção de responsabilidade técnica da farmacêutica hospitalar Ana Carolina Aparecida Zati e dos farmacêuticos substitutos em 2017, sob o argumento de que os salários dos farmacêuticos substitutos contratados por jornada inferior à constitucional (180 horas mensais) estariam em desacordo com o piso salarial fixado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Afirma que tal decisão é ilegal, pois a autoridade coatora estaria agindo além de suas competências institucionais insculpidas na Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal de Farmácia e suas Regionais, impondo-lhe ônus não previsto em lei.

Assevera que a Lei nº 3.820/1960 não elencou como atribuição do Conselho Federal de Farmácia a competência para fiscalizar e exigir o pagamento do piso salarial aos farmacêuticos, competindo-lhe apenas averiguar profissionais habilitados e registrados.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar: o fumus boni iuris exsurgiria de toda a documentação apresentada com a inicial, e o periculum in mora resultaria do comprometimento de seu direito líquido e certo, tendo em vista que a documentação vigente é válida somente até o dia 18/04/2017, e que sem a concessão da liminar estaria sujeita a sanções administrativas pelos órgãos fiscalizatórios, com reflexo atendimento de dezenas de pacientes e no funcionamento hospitalar.

Ressalta que o deferimento da liminar não trará prejuízo à autoridade impetrada, pois os requisitos técnicos para assunção de responsabilidade farmacêutica e dos substitutos estão preenchidos.

Com a inicial acostou documentos.

Determinou-se o retorno dos autos ao Setor de Distribuição para juntada dos documentos mencionados na certidão de Id. 1104263, o que foi cumprido (Id 1113110 e 1113098).

Proferiu-se decisão (Id. 1116069), que deferiu a liminar em parte, exclusivamente para determinar que a ausência de pagamento de salários de acordo com o piso da categoria profissional não seja óbice à habilitação como responsável técnica da farmacêutica Ana Carolina Aparecida Zati e de todos os substitutos por parte da autoridade impetrada. Estipulou-se, ainda, que a parte impetrante a regularização do recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id. 1261997). Não alegou questões preliminares. No mérito, aduziu que sua conduta foi legal, sustentando que é requisito para o regular trâmite do pedido de assunção de responsabilidade técnica a comprovação de salário/contraprestação equivalente ao piso salarial da categoria, levando-se em conta o local onde os serviços são prestados pelo profissional farmacêutico, e que tal exigência decorre de previsão expressa do Código de Ética Farmacêutica (Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia). Esclarece que, conforme os Anexos I e III do Código de Ética Farmacêutica, é proibido ao farmacêutico aceitar valor inferior ao seu piso salarial, situação que pode caracterizar infração ética. Assevera que por se tratar o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de autarquia está obrigado a dar cumprimento às normas às quais está subordinado, e que não pode aquiescer a pedido de assunção que declare como valor percebido quantia inferior ao referido piso salarial, ainda que se trate de jornada inferior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Diz que as convenções coletivas negociadas pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo – SINFAR não prevê o piso salarial por hora para a categoria, mas apenas o mínimo mensal a ser pago ao profissional farmacêutico. Roga, ao final, que o pedido seja julgado improcedente denegando-se a segurança no presente *mandamus*.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 1577239), opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que autorize imediatamente a habilitação de responsável técnico para a farmacêutica Ana Carolina Aparecida Zati e de todos os substitutos perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sem alegações preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido.

Do que se lê da inicial, o Conselho Regional de Farmácia está condicionando o registro de profissionais da área de sua competência para fiscalizar ao pagamento, pelo empregador, do salário equivalente ao piso da categoria.

As atribuições do Conselho Regional de Farmácia está elencadas no artigo 12 da Lei nº 3.820/60, que transcrevo a seguir:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 3º;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. *(Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995)*

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). *(Vide Lei nº 5.724, de 1971)* (...)

Dentre as atribuições legais, a lei não conferiu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a fiscalização da observância, pelo empregador, do piso da categoria. Trata-se de questão da esfera da Justiça do Trabalho e sua fiscalização deve ser feita pelo sindicato competente. Os conselhos regionais tem atribuição diversa: fiscalizar o exercício das profissões e das empresas que se utilizam dos serviços de profissionais cuja atuação depende de registro nos Conselhos, como é o caso da atividade de enfermagem. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se pode conferir dos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. CAERN. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. NEGATIVA DE REGISTRO DA ART. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) destina-se a registrar as atividades do profissional junto ao respectivo Conselho, definindo para todos os efeitos legais os responsáveis técnicos pela execução do serviço. 2. Apesar de a Lei nº 4.950-A/66 definir um salário mínimo para os profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, em nenhum momento atribui competência aos Conselhos Regionais para condicionarem a emissão de ART ao cumprimento do piso salarial estabelecido. 3. Não pode o Conselho Regional de Engenharia, almejando a observância do pagamento do piso salarial do quadro de engenheiros da empresa fiscalizada, negar-se a expedir e registrar anotação técnica. 4. Apelação e Remessa necessária improvidas. (TRF5, APELREEX 08021726620134058400, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, PJe).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS - REGISTRO VINCULADO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - LEI N.º 5.194/66 - LEI N.º 6.496/77 - LEI N.º 4.950-A/66 1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei n.º 5.194/66 dispõe no artigo 59 que ficam as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, condicionadas ao registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, para que possam iniciar suas atividades. 3. Já a Lei n.º 6.496/77 prevê em seu artigo 2º que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, ficando a cargo do CONFEA fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministério do Trabalho. 4. Nos termos do artigo 1º do referido diploma legal, destaca-se que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). 5. O indeferimento do pedido de registro do engenheiro Jackson Hideo Sakate como responsável técnico da empresa, bem como do aceite de suas respectivas ART's deu-se com base no valor da remuneração do profissional, que não atende ao previsto na Lei n.º 4.950-A/66. 6. De acordo com a Lei n.º 4.950-A/66 o salário-base mínimo para os diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais fica fixado em 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º. 7. A Resolução CONFEA n.º 397/95 estabelece no artigo 6º que as pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66. 8. O não atendimento ao disposto no caput do mencionado artigo delimita-se à notificação e autuação da pessoa jurídica, ficando pendentes de decisão até que se regularize a situação, segundo o estabelecido no parágrafo único. 9. Tendo-se em vista ser competência do Poder Executivo exclusivamente regulamentar assunto já existente no mundo jurídico, não pode um ato de uma Autarquia Federal trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico. 10. Condicionar o deferimento da solicitação de registro da cooperativa impetrante junto aos quadros do CREA/MS ao piso salarial, trata-se de atribuição de uma obrigação compulsória aos cidadãos de todo o País, através de Resolução. 11. Não cabe o impedimento do exercício da profissão àquele devidamente habilitado para o ofício. 12. Precedentes. 13. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS 00034533520144036000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Nestes termos, entendo que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não tem atribuição legal para fiscalizar o pagamento dos salários a empresas que utilizam do trabalho de pessoas nele inscritas, não podendo, portanto, condicionar o registro à observância do piso.

Ressalte-se que caso o registro dos profissionais mencionados na inicial não seja deferido pela autoridade impetrada, a parte impetrante, na condição de Hospital, não terá farmacêuticos e responsáveis técnicos atuando em seus quadros, inviabilizando boa parte de suas atividades.

Contudo, não é possível a concessão da segurança nos termos em que pleiteada, determinando que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo habilite como responsável técnica a farmacêutica Ana Carolina Aparecida Zati e todos os substitutos perante a autoridade impetrada, já que foge ao conhecimento deste Juízo se os demais requisitos legais estão preenchidos. Por isso, a segurança será deferida de forma parcial a fim de que a ausência de pagamento do salário de acordo com o piso da categoria não seja óbice à habilitação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o processo com apreciação do mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder parcialmente a segurança exclusivamente para determinar que a ausência de pagamento de salários de acordo com o piso da categoria profissional não seja óbice à habilitação, como responsável técnica, da farmacêutica Ana Carolina Aparecida Zati e de todos os substitutos por parte da autoridade impetrada.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da lei.

Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000298-80.2017.4.03.6113

AUTOR: MARLOS ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil, caso assim repute oportuno.

Int.

29 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, determino que a impetrante esclareça as prevenções apontadas no Juizado Especial Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALEXANDER DE CARVALHO PIMENTEL - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, A TAIDE MARCELINO - SP133029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALEXANDER DE CARVALHO PIMENTEL ME. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em que pleiteia (Id. 2355070) "(...) a) A concessão de LIMINAR, inalterada a parte, para que a autoridade processe a adesão da Impetrada ao PERT, mediante processo administrativo interno, conforme delineado no item IV da "Concessão da Medida Liminar"; (...) b) A notificação da autoridade coatora, sobre o conteúdo desta inicial, para que, em dez dias, preste as informações que entender necessárias, dando-se ciência do feito, ainda, à Fazenda Nacional, conforme prevê o artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009; (...) c) A manifestação do Digníssimo Representante do Ministério Público, em dez dias, como bem dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/2009; (...) d) ao final, a concessão da segurança, para que sejam definitivamente incluídos os débitos da Impetrante, oriundos de SIMPLES NACIONAL, ao Programa Especial de Regularização Tributária; (...) e) Seja condenada a autoridade impetrada ao recolhimento de custas e demais despesas processuais. (...)”

Aduz a parte impetrante, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.

Menciona que possui débitos inscritos em dívida ativa, oriundos do SIMPLES NACIONAL no montante de R\$ 80.369,74 (oitenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Assevera que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT pela Medida Provisória nº 783/2017, a fim de parcelar seus débitos com redução de juros e multas.

Esclarece que estão abarcados pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, desde que vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

Insurge-se contra os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.711 de junho de 2017, pois em seu artigo 2º, § único, inciso I expressamente impede a regularização pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL.

Argumenta que esta diferenciação fere o seu direito líquido e certo, pois há ofensa ao princípio da igualdade e ao princípio da legalidade, bem como institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalentes.

Diz que esta na iminência de sofrer lesão a direito líquido e certo, pois a opção deve ser feita até o dia 31 de agosto de 2017.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada, sendo que o *fumus boni iuris* decorreria da demonstração de que o impedimento constante da Instrução Normativa RFB nº 1.711 de junho de 2017 afronta a Constituição Federal. O *periculum in mora* emanaria das dificuldades em dar continuidade de sua atividade econômica caso não consiga aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, bem como a demora em obter decisão final no presente *mandamus*. Ressalta, ainda, que a adesão é realizada pelo próprio contribuinte somente por meio dos sistemas eletrônicos da RFB (internet), que impedem a recepção das adesões de débitos de SIMPLES.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine adesão da Impetrada ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, mediante processo administrativo interno.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O parcelamento pretendido pela Impetrante foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 conforme transcrevo abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Sua regulamentação foi feita pela Instrução Normativa RFB Nº 1711, de 16/06/2017. É contra essa regulamentação que a Impetrante se insurge, salientando que a Instrução Normativa em questão inova na medida em que impõe critérios para a adesão ao parcelamento não contidos na Medida Provisória.

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

De fato. Em uma leitura das normas – Medida Provisória Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 e Instrução Normativa RFB Nº 1711, de 16/06/2017 – conclui-se que a Instrução Normativa, a princípio, criou uma exigência não constante da Medida Provisória.

Contudo, não é possível, em uma análise em sede liminar, saber se tal inovação de fato ocorreu ou se, dada as características peculiares das empresas optantes pelo sistema de recolhimento de tributos denominado SIMPLES, caso da impetrante, não é possível a adesão ao parcelamento tal como constante da Medida Provisória n. 783/2017.

Por isso, antes de vir aos autos as informações da Autoridade Impetrada, não é possível a concessão da liminar.

Importante salientar que, não obstante o prazo limite para adesão ao parcelamento seja o dia 31 de agosto de 2017, e que as informações não chegarão aos autos a tempo, em ficando demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante em aderir ao parcelamento, bastará futura determinação judicial para que a Receita Federal aceite a adesão, ainda que extemporaneamente.

Por isso, é seguro afirmar que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação pois será possível a este Juízo, preenchidos os requisitos legais, determinar que seja aceita a adesão da Impetrante ao parcelamento.

Pelas razões, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, devendo ser observados os termos do artigo 12 da Resolução Pres. Nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

5000845-23.2017.4.03.6113

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Decido.

Em razão da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi necessário adequar entendimento anterior relativamente à cumulação de pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios previdenciários cumulada com dano moral ao daquela Corte, como passo a fundamentar.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Críveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

No presente feito, conforme se verifica no cálculo apresentado na inicial, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 27.792,08 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 55.584,16 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM FRANCA – SP em que pleiteia (Id. 2375721) "(...) a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. (...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do impetrante. (...) Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo; (...) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingresse no feito; (...) Requer ainda que seja ouvido o digníssimo representante do Ministério Público, bem como que sejam notificadas as autoridades coadoras. (...) Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, já que, conforme declaração, não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento..."

Aduz a parte impetrante, em síntese, que pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário na seara administrativa em 17/04/2017, mas que passados quatro meses ainda não houve a conclusão da instrução do processo administrativo e nem decisão acerca da revisão pretendida.

Ressalta que por se tratar de benefício previdenciário que tem natureza alimentar a demora na resposta causa-lhe danos irreparáveis, afrontando o seu direito líquido e certo, motivo pelo qual ingressa com o presente *mandamus*.

Invoca os termos do artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXXIII, LXIX e LXXVIII, bem como artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Na hipótese dos autos, e da leitura da inicial, não é possível auferir de plano se a não apreciação do pedido de revisão por parte do INSS é ilegal, já que não se sabe os motivos da demora.

Cabe acrescentar que a determinação liminar para que aprecie o pedido do Impetrante, formulado em 2017, violaria o princípio da isonomia e lhe daria um privilégio em detrimento dos demais beneficiários aguardando a apreciação de seus requerimentos de revisão, sem respaldo legal.

Por isso, antes da vinda aos autos das informações, estabelecendo desta forma o contraditório, não é prudente a concessão da liminar.

Saliente-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário e o que pretende é sua revisão. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação se seu direito for reconhecido ao final, por ocasião da sentença.

Dos fatos narrados na inicial, por ora, não se infere a prática de qualquer ilícito penal por parte da autoridade impetrada não se vislumbrando, nessa fase, quaisquer providências a serem tomadas neste sentido.

Pelas razões acima, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, devendo ser observados os termos do artigo 12 da Resolução Pres. Nº 88, de 24 de janeiro de 2017^[1].

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da inicial no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar, tendo em vista que na inicial requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana (Id. 2375721 - Pág. 4) e o pedido administrativo se refere a pedido de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença (Id. 2375790 - Pág. 1).

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

[1] Art. 12. As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perflí jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

FRANCA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES - RS39624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2400492 como aditamento à inicial.
Cite-se a Fazenda Nacional, por meio do Procurador Geral da Fazenda Nacional.
Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000853-97.2017.4.03.6113

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

29 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS GUSTAVO CANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA.

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.

AUTOS Nº 5000232-03.2017.4.03.6113.

Autor: LUÍS GUSTAVO CANO DA SILVA.

Réu: BANCO DO BRASIL S/A.

DECISÃO

LUÍS GUSTAVO CANO DA SILVA propõe a presente ação processada pelo rito comum contra o BANCO DO BRASIL S/A, em que pleiteia (Id. 1679847) "(...) nos termos do art. 524, § 3º a 5º, CPC requer seja citado o Banco do Brasil S.A., dos termos do presente cumprimento provisório de sentença e, inicialmente, sejam: (...) a) requisitados os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00208-3, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. (...) Após, requer seja: (...) b) oportunizado ao Autor a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito para que seja o Executado intimado a pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §2º do art. 520 do CPC/15. (...) Informa, ainda, ser impossível, nesse momento, formular pedido em valor certo, porque a determinação do valor depende de ato e informações que devem ser fornecidas pelo Banco Requerido, nos termos do artigo 324, § 1º, III, CPC. Pleiteia, ainda: (...) c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas e demais despesas do processo em detrimento de seu próprio sustento e de sua família (declaração de hipossuficiência anexa). (...) Por fim, requer que todas as publicações e intimações veiculadas no presente feito sejam realizadas em nome de Neusa Mariam de Castro Serafin – OAB/SC 23.300, sob pena de nulidade. (...)”

Aduz a parte autora, em síntese, que era produtor rural e firmou Cédula Rural com correção pela caderneta de poupança nº 89/00208-3 com a parte ré.

Afirma que a cédula foi devidamente liquidada, mas que não possui os comprovantes.

Esclarece que em 1994 o Ministério Público Federal, a Sociedade Rural Brasileira e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz (assistentes) ajuizaram Ação Civil Pública (autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400) que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como réus a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A, pleiteando que fosse afastada a incidência ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990 das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, substituindo a correção pela variação do BTN, no percentual de 41,28%.

Menciona que o STJ deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e das assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz) em 04 de dezembro de 2014, para declarar que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial nº 1.319.232 – DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), condenando os réus de maneira solidária ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Afirma que se reconheceu também a abrangência nacional da condenação.

Assevera que no presente caso, por se tratar de cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva, o cumprimento de sentença pode ser proposto no foro de domicílio do autor.

Afirma que há necessidade de que sejam apresentados os documentos que estão em poder da parte ré, remetendo aos termos do artigo 524, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial acostou documentos.

Proferiu-se decisão (Id. 1728700) que determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a inexigibilidade do título provisório, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência n.º 1.319.232-DF, interpostos pela União, até o seu julgamento.

A parte autora manifestou-se (Id. 2003283) e requereu o prosseguimento do feito ou apenas sua suspensão até a decisão definitiva do processo originário.

É o relatório.

Decido.

A decisão que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência n.º 1.319.232-DF tem o seguinte teor:

Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869): 8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa. Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...) [1]

Pelo exposto, suspenso a tramitação processual até o julgamento dos embargos de divergência.

Intimem-se.

[1] STJ, TutPrv nos EREsp 1319232/2012/0077157-3 - 26/04/2017, Decisão Monocrática - Ministro FRANCISCO FALCÃO.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2929

MONITORIA

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401620-76.1996.403.6113 (96.1401620-5) - ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a comprovação do levantamento do montante depositado pelo exequente, à fl. 232, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1404712-28.1997.403.6113 (97.1404712-9) - EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000207-37.2001.403.6113 (2001.61.13.000207-5) - ROSELI MARIA RODRIGUES X EVERTON RODRIGUES VIEIRA (ROSELI MARIA RODRIGUES)(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 398). Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000213-39.2004.403.6113 (2004.61.13.000213-1) - DAIELE CRISTINA SOARES GALVAO(DALVA VIEIRA SOARES GALVAO)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000625-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000625-2) - GUMERCIDNO ROSA FERREIRA X LUIZ GONZAGA FALEIROS X CELESTE AINDA CORRADINI FALEIROS X ALZINO RIGO X APARECIDO DOS SANTOS RIGO X LUIZ APARECIDO RIGO X MARIA APARECIDA RIGO LIMA X CONCEICAO APARECIDA RIGO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.004792-9 para as seguintes contas do Banco do Brasil, na proporção de 25% a cada exequente: Aparecido dos Santos Rigo, CPF n.º 744.393.918-34, agência n.º 7088-2, conta corrente n.º 32721-2; Maria Aparecida Rigo Lima, CPF n.º 005.419.898-47, agência n.º 7088-2, conta corrente n.º 60317-1; Luiz Aparecido Rigo, CPF n.º 019.945.848-07, agência n.º 2991-2, conta corrente n.º 20131-6. O montante a ser transferido não está sujeito à retenção de Imposto de Renda, tendo em vista se tratar de correção de depósito de cademeta de poupança. Expeça-se alvará de levantamento à exequente Conceição Aparecida Rigo, CPF nº 052.683.248-70, sem incidência de IR, de 25% do montante depositado na referida conta judicial, tendo em vista que a mesma não possui conta corrente bancária. Após, intime-se o advogado a retirar o alvará, em secretaria, no prazo de 10 dias. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias. Por fim, comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a agência bancária por cópia autenticada deste. Cumpra-se.

0000870-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000870-4) - REGINALDO DONIZETH BENEDITO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000310-92.2011.403.6113 - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, e para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000358-51.2011.403.6113 - SUDARIA MACHADO DE RESENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por MARIA REGINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil cem reais). Requeiru a antecipação dos efeitos da tutela de mérito a partir da r. sentença de mérito. Pleiteou o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS em 03/04/2012 (NB 159.827.728-3) - fls. 168. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como ruídos, agentes químicos, em relação aos períodos: 01/04/1977 a 30/12/1978; 21/03/1979 a 03/07/1981; 24/06/1985 a 01/08/1988; 02/01/1989 a 31/05/1990; 04/02/1991 a 16/09/1991; 23/03/1992 a 15/03/1993; 07/04/1994 a 14/11/1995; 03/08/1998 a 30/11/2001; 01/08/2002 a 20/05/2003; 01/07/2003 a 16/12/2003; 01/04/2005 a 23/12/2005; 01/10/2006 a 08/09/2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 44-168). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 187-205). Alegou matéria preliminar de incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito e prescrição. Ambas preliminares foram afastadas na decisão de fls. 497-498. A parte autora impugnou a contestação. A decisão de fls. 497-498 deferiu prova oral. Na audiência de instrução, realizada em 25/02/2015, a parte autora desistiu da prova oral, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial e esclarecimentos dos quesitos complementares do Juízo juntados, respectivamente, às fls. 576-595 e 606-609, acerca dos quais as partes foram intimadas. CNIS juntado às fls. 671. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise dos pedidos. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular, supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e questionável sob vários aspectos. Primeiro, porque nem sequer indica quais as indústrias foram visitadas; não informa os dias em que as supostas visitas foram realizadas; não informa como coletou as supostas amostras, enfim, é apenas uma opinião que traduz conclusões em tese. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas

conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provejam a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaca a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: "é preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonvier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invocar deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, n.º 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHADORAS Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Prata Calçados Ltda 01/04/1977 30/12/1978 auxiliar de sapateira Comércio de Calçados Tropicália Ltda - EPP 21/03/1979 03/07/1981 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 82/84 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 24/06/1985 01/08/1988 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 82/84 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 02/01/1989 31/05/1990 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 82/84 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 04/02/1991 16/09/1991 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 79/84 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 23/03/1992 15/03/1993 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 79/84 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 07/04/1994 14/11/1995 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 79/81 Rubio & Porto Ltda - ME 03/08/1998 30/11/2001 auxiliar de planeamento Rodrigo Junqueira Rubio - ME 01/08/2002 20/05/2003 auxiliar de planeamento Caçados Fortiori Ltda 01/07/2003 16/12/2003 auxiliar de planeamento Caçados Fortiori Ltda 01/04/2005 23/12/2005 auxiliar de planeamento Caçados Fortiori Ltda 01/10/2006 08/09/2010 Planeadeira PPP de fl. 185 Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fs. 51-72, bem como no CNIS de fs. 671/671 verso. Os PPPs emitidos pelas empresas Indústria de Calçados Tropicália Ltda (fs. 79/84), Caçados Fortiori Ltda - ME (fs. 92/93), Caçados Tricê Ltda (fs. 97/100, 184/185, 228/229, 374/375 e 377/385), serão levados em consideração na análise dos períodos laborativos. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificada na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposta aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo Prata Calçados Ltda 01/04/1977 30/12/1978 auxiliar de sapateira ruído 84 dB(A) Comércio de Calçados Tropicália Ltda - EPP 21/03/1979 03/07/1981 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 82/84 ruído 84 dB(A) Indústria de Calçados Tropicália Ltda 24/06/1985 01/08/1988 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 82/84 ruído 84 dB(A) Indústria de Calçados Tropicália Ltda 02/01/1989 31/05/1990 Auxiliar de planeamento - PPP de fl. 82/84 ruído 84 dB(A) Indústria de Calçados Tropicália Ltda 04/02/1991 16/09/1991 Auxiliar de planeamento PPP de fs. 79 ruído 84 dB(A) Indústria de Calçados Tropicália Ltda 23/03/1992 15/03/1993 Auxiliar de planeamento PPP de fs. 79 ruído 84 dB(A) Indústria de Calçados Tropicália Ltda 07/04/1994 14/11/1995 Auxiliar de planeamento PPP de fs. 79 ruído 84 dB(A) Rubio & Porto Ltda - ME 03/08/1998 30/11/2001 auxiliar de planeamento ruído 84 dB(A) Rodrigo Junqueira Rubio - ME 01/08/2002 20/05/2003 auxiliar de planeamento ruído 84 dB(A) Caçados Fortiori Ltda 01/07/2003 16/12/2003 auxiliar de planeamento ruído 84 dB(A) Caçados Fortiori Ltda 01/04/2005 23/12/2005 auxiliar de planeamento ruído 84 dB(A) Caçados Tricê Ltda 01/10/2006 08/09/2010 Planeadeira PPP de fs. 185 e 374/375 ruído 84 dB(A) Com relação ao período de 01/04/1977 a 30/12/1978, laborado na empresa Prata Calçados Ltda, na atividade de auxiliar de sapateiro, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial, pois a função constante na CTPS é inespecífica, de modo que o enquadramento da atividade foi feita pelo Sr. Perito com base apenas nas declarações prestadas pela própria autora. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que a função de auxiliar de sapateira é extremamente inespecífica e alargada, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de se permitir concluir que o exercício desta função genérica se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, na função de auxiliar de planeamento, nas quais foi realizada perícia indireta: Rubio & Porto Ltda - ME de 03/08/1998 a 30/11/2001; Rodrigo Junqueira Rubio - ME de 01/08/2002 a 20/05/2003; Caçados Fortiori Ltda de 01/07/2003 a 16/12/2003 e de 01/04/2005 a 23/12/2005, não reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído de 84 dB(A), que é inferior ao limite previsto nos Decretos nº 2.171/1997 e Decreto nº 4.882/2003. No tocante aos períodos laborados na atividade de auxiliar de planeamento exercida na Indústria de Calçados Tropicália Ltda de 21/03/1979 a 03/07/1981, 24/06/1985 a 01/08/1988, 02/01/1989 a 31/05/1990, 04/02/1991 a 16/09/1991, 23/03/1992 a 15/03/1993 e de 07/04/1984 a 14/11/1995, reconheço a atividade insalubre, uma vez que os PPPs de fs. 79/84 atestam que a autora exerceu seu ofício exposta a um índice de ruído de 84 dB(A), acima do permissivo legal previsto no Decreto n. 53.831/64. Por fim, não reconheço o trabalho especial da atividade de planeadeira exercida na Caçados Tricê Ltda de 01/10/2006 a 08/09/2010, uma vez que a prova pericial aferiu que a parte autora esteve exposta a ruído de 84 dB(A), abaixo do limite previsto no Decreto nº 4.882/2003. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo feminino, como é o caso dos autos, é de 1,20, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo como o tempo de trabalho reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilhas abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m Indústria de Calçados Tropicália Ltda 21/03/1975 30/03/1977 2 - 10 - - Prata Calçados Ltda 01/04/1977 30/12/1978 1 8 - - Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/01/1979 20/03/1979 - 2 20 - - Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 21/03/1979 03/07/1981 - - 2 3 13 Indústria de Calçados Tropicália Ltda 04/07/1981 03/10/1981 - 2 30 - - Divino Alves Ferreira 01/10/1981 01/12/1981 - 2 1 - - Indústria de Calçados Ebanó Ltda 22/06/1982 29/10/1982 - 4 8 - - Caçados Albertus Ltda 01/12/1982 22/12/1982 - - 22 - - N. Martiniano & Cia Ltda 08/03/1983 31/10/1984 1 7 24 - - Martiniano Calçados Esportivos Ltda 01/11/1984 29/11/1984 - - 29 - - Pesponito Albatroz Ltda 05/12/1984 31/05/1985 - 5 27 - - Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 24/06/1985 01/08/1988 - - 3 1 8 Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 02/01/1989 31/05/1990 - - 1 4 30 Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 04/02/1991 16/09/1991 - - - 7 13 Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 23/03/1992 15/03/1993 - - - 11 23 Indústria de Calçados Tropicália Ltda Esp 07/04/1994 14/11/1995 - - - 1 7 8 Rubio & Porto Ltda - ME 03/08/1998 30/11/2001 3 3 28 - - Rodrigo Junqueira Rubio - ME 01/08/2002 20/05/2003 - 9 20 - - Caçados Fortiori Ltda 01/07/2003 16/12/2003 - 5 16 - - Caçados Fortiori Ltda 01/04/2005 23/12/2005 - 8 23 - - Caçados Tricê Ltda 01/10/2006 08/09/2010 3 11 8 - - Caçados Tricê Ltda 01/10/2010 03/04/2012 1 6 3 - - Soma: 11 72 299 7 33 95 Correspondente ao número de dias: 6.419 235 3.605 Tempo total: 17 9 29 10 0 5 Conversão: 1,20 12 0 6 4.326,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 5 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral, e 10 (dez) anos e 5 (cinco) dias de tempo especial, que também é insuficiente para a aposentadoria especial. No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria proporcional o pedido é improcedente, tendo em vista que a autora, na data da Emenda Constitucional nº 20, não tinha a idade mínima fixada no art. 9, inciso I, da referida emenda. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994. II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vulturo a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois não existe qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos

pela seguradora em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). Os honorários de sucumbência, entretanto, são devidos em favor da ré e não de seus Advogados. Registro que, a princípio, já admiti o pagamento de honorários aos advogados públicos em alguns poucos casos. Todavia, entendo que é o caso de alterar meu entendimento. Isto porque, o art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBC.T. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Há de se ressaltar que o texto legal acima mencionado não foi revogado pela Lei nº. 13.105, de 2015. Além disso, o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, que permite o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, é materialmente inconstitucional. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, J, L, do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, é verba remuneratória que a Constituição proíbe de ser paga a qualquer servidor público. Por isso, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil e, nos termos da fundamentação, determino que o pagamento dos honorários de sucumbência reverta em favor do réu. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA A parte autora tem direito à concessão da tutela provisória de urgência, haja vista que a prova produzida nos autos autoriza averbação dos períodos reconhecidos como laborados em condições insalubres. Ressalvo, porém, que em caso de reforma desta decisão, caso tenha sido concedido o benefício na seara administrativa, por força do reconhecimento judicial, a parte autora terá o dever de restituir as quantias pagas por força da tutela provisória, em caso de cancelamento administrativo, dado o caráter provisório da tutela judicial antecipatória. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que visse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO A DEVOLVER OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria proporcional; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para Indústria de Caçados Tropicália Ltda de 21/03/1979 a 03/07/1981, 24/06/1985 a 01/08/1988, 02/01/1989 a 31/05/1990, 04/02/1991 a 16/09/1991, 23/03/1992 a 15/03/1993 e de 07/04/1984 a 14/11/1995. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 170). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de averbar os tempos especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inoposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-40.2012.403.6113 - JOSE GARBAS BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou desde a data do ajuizamento, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e em atividades especiais. Realizou pedido na esfera administrativa em 09/06/2011, contudo alegou que não teve êxito no deferimento do benefício requerido (fl. 174). Pretende o reconhecimento do período laborado para Pinusplan - Reflorestadora Ltda. como trabalhador rural no interregno de 31/01/1973 a 30/04/1973, bem como de períodos laborados sob condições especiais e sua consequente conversão em comum, conforme segue: Empresa Período Atividade Amazonas Produtos para Caçados S/A 14/09/1973 a 19/11/1973 Auxiliar de expedição Caçados Spesia Ltda 22/11/1973 a 27/01/1975 Sapateiro Alberto Ferrante Filho 18/02/1975 a 16/05/1975 Costurador Caçados Flausino S/A 19/05/1975 a 10/02/1977 Costurador Ind. e Com. de Caçados Status Ltda 01/06/1977 a 07/08/1977 Costurador Cezar Flausino 09/08/1977 a 30/06/1978 Sapateiro Caçados Wilson S/A 03/07/1978 a 29/04/1980 Sapateiro Caçados Samello S/A 08/05/1980 a 12/03/1981 Sapateiro Rical Caçados Ltda 21/09/1981 a 20/10/1981 Sapateiro Wilson Caçados Ltda 04/11/1981 a 17/12/1981 Sapateiro Indústria de Caçados Tropicália Ltda 01/02/1982 a 09/03/1983 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 15/03/1983 a 01/09/1983 Costurador Fundação Educandário Pestalozzi 19/09/1983 a 23/02/1987 Costurador Caçados Samello S/A 05/03/1987 a 30/11/1995 Costurador Caçados Samello S/A 01/12/1995 a 14/10/1997 Costurador A. M. da Veiga Costa Franca 01/04/1999 a 14/09/1999 Costurador Caçados Samello S/A 15/09/1999 a 13/11/2006 Costurador Democrata Caçados e Artefatos de Couro Ltda 02/07/2007 a 08/04/2008 Costurador J. D. Costura Manual Ltda ME 01/12/2008 a 18/02/2010 Costurador Caçados Netto Ltda 01/02/2010 a 07/04/2011 Costurador Cítdo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora declarou ciência da defesa e requereu prova pericial. Profereu-se decisão determinando que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interps agravo retido. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido, concedendo-se prazo para comprovação da requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte demandante reiterou o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida. A parte autora não se manifestou em alegações finais, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 213. Profereu-se sentença às fls. 215/219, que julgou parcialmente procedente o pedido, anulada pelo v. acórdão de fls. 312/315, que determinou o retorno dos autos para realização de perícia. O laudo pericial está inserido às fls. 323/351. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 355/357. O INSS manifestou-se às fls. 359/361. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 365, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS atualizado juntado à fl. 366. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 09/06/2011. A ação foi ajuizada em 01/08/2012, dentro do prazo de cinco anos. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de cação de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Por essas razões, será considerado, na análise do pedido, o laudo elaborado pelo Perito designado pelo Juízo, atendendo determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim o ordenou, ainda que suas condições sejam menos favoráveis à parte autora. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já foi anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausentes parâmetros objetivos atestando que a empresa periodicamente instalou instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito fará, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Passo ao exame do mérito. Inicialmente constato que a parte autora requer o reconhecimento de atividade comum exercida no período compreendido entre 31/01/1973 a 30/04/1973, laborado na empresa Pinusplan - Reflorestadora Ltda., devidamente registrado em sua CTPS. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe em dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presume verdadeiro o vínculo nela anotado (art. 62, I do Decreto nº 3.048/99). É o caso dos autos. Quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Logo, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço o período em comento. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 09/06/2011, ou a partir do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de caçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. Foi produzido Laudo Pericial pelo perito do Juízo (fls. 323/351) e juntado LTCAT e PPRA da empresa Caçados Netto. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No dia 23 de respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é de 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 19/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação de labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumprir esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que

determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto ruído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. Exceção se dá se na CTPS do empregado constar qual atividade específica ele exerceu e puder ser inferido que tal atividade, por sua própria natureza, não lhe expunha a agentes nocivos. Por isso, serão considerados insalubres os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de sapateiro. Examinado, a seguir, os documentos que instruem a inicial. Nos períodos em que a atividade exercida foi de costurador não é possível o reconhecimento como especial já que essa atividade, por si só, não expõe a parte autora a cola de sapateiro ou quaisquer outros derivados de petróleo, a não ser que haja documentos comprovando exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Caçados Samello S/A, acostado às fls. 88/89, atesta que a parte autora desempenhou a atividade de costurador, nos períodos compreendidos entre 01/12/1995 a 14/10/1997 e 15/09/1999 a 13/11/2006, exposta a índice de ruído de 85 dB. Portanto, reconheço a natureza especial da atividade exercida somente do período compreendido entre 01/12/1995 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra. Em relação ao período compreendido entre 01/02/1982 a 09/03/1983, a especialidade da atividade exercida restou demonstrada, pois o formulário, acostado às fls. 90/92, aponta exposição a índice de ruído superior ao limite legal determinado na legislação da época (82 dB). Em relação ao período de 01/02/2010 a 07/04/2011 laborado para Caçados Netto S/A, foi realizada perícia direta, tendo o perito do Juízo constatado que a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB. Tais informações são corroboradas pelo PPRa relativo ao período de setembro de 2010 a agosto de 2011 (fls. 346/351), em que consta que o ruído ambiente era de 87,9 dB (fl. 349) e 86,3 dB (fl. 350), acima, portanto, do limite supra mencionado. Deixo de considerar como especiais os demais períodos, eis que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades, bem como pelo entendimento acima mencionado a respeito da perícia realizada de forma indireta. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e aquele comprovado pela perícia e documentos acostados aos autos: Amazonas Produtos para Calçados S/A 14/09/1973 a 19/11/1973 Auxiliar de expedição Caçados Spesia Ltda 22/11/1973 a 27/01/1975 Sapateiro Alberto Ferrante Filho 18/02/1975 a 16/05/1975 Costurador Caçados Flausino S/A 19/05/1975 a 10/02/1977 Costurador Ind. e Com. de Calçados Status Ltda 01/06/1977 a 07/08/1977 Costurador Cezar Flausino 09/08/1977 a 30/06/1978 Sapateiro Caçados Wilson S/A 03/07/1978 a 29/04/1980 Sapateiro Caçados Samello S/A 08/05/1980 a 12/03/1981 Sapateiro Rical Caçados Ltda 21/09/1981 a 20/10/1981 Sapateiro Wilson Caçados Ltda 04/11/1981 a 17/12/1981 Sapateiro Indústria de Calçados Tropicália Ltda 01/02/1982 a 09/03/1983 Sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 15/03/1983 a 01/09/1983 Costurador Fundação Educandário Pestalozzi 19/09/1983 a 23/02/1987 Costurador Caçados Samello S/A 05/03/1987 a 30/11/1995 Costurador Caçados Samello S/A 01/12/1995 a 05/03/1997 Costurador Caçados Netto Ltda. 01/02/2010 a 07/04/2011 Costurador Deixo de considerar os seguintes períodos: Caçados Samello S/A 06/03/1997 a 14/10/1997 Costurador A. M. da Veiga Costa Franca 01/04/1999 a 14/09/1999 Costurador Caçados Samello S/A 15/09/1999 a 13/11/2006 Costurador Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 02/07/2007 a 08/04/2008 Costurador J. D. Costura Manual Ltda ME 01/12/2008 a 18/02/2010 Costurador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 09/06/2011 (fl. 174), um total de tempo de serviço especial correspondente a 23 (vinte e três) anos e 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Tal período convertido em tempo comum resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d 1 Piusplun - Reflorestadora Ltda 31/01/1973 30/04/1973 - 3 1 - - - 2 Amazonas Prod. Calç./S/A Esp 14/09/1973 19/11/1973 - - - - 2 6 3 Caçados Spesia Ltda. Esp 22/11/1973 27/01/1975 - - - 1 2 6 4 Alberto Ferrante Neto Esp 18/02/1975 16/05/1975 - - - 2 29 5 Caçados Flausino S/A Esp 19/05/1975 10/02/1977 - - - 1 8 22 6 Ind. Com. Calç. Status Ltda Esp 01/06/1977 07/08/1977 - - - 2 7 7 Cezar Flausino Esp 09/08/1977 30/06/1978 - - - 10 22 8 Caçados Wilson S/A Esp 03/07/1978 29/04/1980 - - - 1 9 27 9 Caçados Samello S/A Esp 08/05/1980 12/03/1981 - - - 10 5 10 Rical Caçados Ltda. Esp 21/09/1981 20/10/1981 - - - - 30 11 Wilson Caçados Ltda. Esp 04/11/1981 17/12/1981 - - - 1 14 12 Ind. Calç. Tropicália Ltda. Esp 01/02/1982 09/03/1983 - - - 1 9 13 Fund. Ed. Pestalozzi Esp 15/03/1983 01/09/1983 - - - 5 17 14 Fund. Ed. Pestalozzi Esp 19/09/1983 23/02/1987 - - - 3 5 15 Caçados Samello S/A Esp 05/03/1987 30/11/1995 - - - 8 8 26 16 Caçados Samello S/A Esp 01/12/1995 05/03/1997 - - - 1 3 5 17 Caçados Samello S/A 06/03/1997 14/10/1997 - 7 9 - - 18 A.M. Veiga Costa Franca 01/04/1999 14/09/1999 - 5 14 - - 19 Caçados Samello S/A 15/09/1999 13/11/2006 7 1 29 - - 20 Democrata Calç. Art. Couto Ltda. 02/07/2007 08/04/2008 - 9 7 - - 21 J.D. Costura Manual Ltda. ME 01/12/2008 18/02/2010 1 2 18 - - 22 Caçados Netto Ltda. Esp 01/02/2010 07/04/2011 - - 1 2 7 23 **Soma: 8 27 78 17 70 23724** Correspondente ao número de dias: 3.768 8.45725 **Tempo total: 10 5 18 23 5 2726** Conversão: 1,40 32 10 20 11.839,800000 **27** Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 4 8 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 01/08/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 31/01/1973 a 30/04/1973, como tempo de serviço comum e como especiais os períodos compreendidos entre 14/09/1973 a 19/11/1973, 22/11/1973 a 27/01/1975, 18/02/1975 a 16/05/1975, 19/05/1975 a 10/02/1977, 01/06/1977 a 07/08/1977, 09/08/1977 a 30/06/1978, 03/07/1978 a 29/04/1980, 08/05/1980 a 12/03/1981, 21/09/1981 a 20/10/1981, 04/11/1981 a 17/12/1981, 01/02/1982 a 09/03/1983, 15/03/1983 a 01/09/1983, 19/09/1983 a 23/02/1987, 05/03/1987 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997, 01/02/2010 a 07/04/2011 e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação (01/08/2012). Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de aposentadoria especial a partir da DER ou do ajuizamento, e do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por MARCOS ANTONIO GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta) mil reais. Realizou pedido do benefício de aposentadoria em 24/05/2013 (NB 164.873.534-4), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 32). Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos, nos períodos de: 01/04/1980 a 07/10/1981, 03/10/1984, 08/10/1984 a 12/09/1986, 15/09/1986 a 21/08/1987, 14/09/1987 a 13/10/1987, 06/05/1988 a 13/04/1989, 01/06/1989 a 12/07/1991, 01/08/1991 a 05/05/1994, 01/06/1994 a 27/08/1996, 01/09/1996 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 27/07/2001, 01/02/2002 a 30/09/2002, 01/04/2003 a 30/07/2004, 02/09/2004 a 16/04/2005, 11/07/2005 a 03/02/2006, 06/07/2006 a 04/08/2006, 21/09/2009 a 28/02/2012. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e planilha de cálculos (fls. 29-63 e 67-70). Preferiu-se decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Franca - JEF por entender que o pedido de indenização por danos morais não é apropriado, cujo escopo é o de elevar o valor da causa para fugir da competência absoluta do juizado. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso, em que se determinou o retorno dos autos a este Juízo. Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 90-109). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 288-289 verso e 318, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 335-349, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 446 e 459). CNIS juntado às fls. 460/460 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos -, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil/Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a segurança social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é

custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do caráter ataral do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Calçados Frank Ltda 01/04/1980 11/05/1981 auxiliar de pespontador. Martiniano & Cia Ltda 07/10/1981 03/10/1984 pespontador. Calçados Paragon S/A 08/10/1984 12/09/1986 sapateiro. Vegas S/A Ind/ e Comércio 15/09/1986 21/08/1987 auxiliar mecânico de manutenção. Sandflex Ltda 14/09/1987 13/10/1987 mecânico. Itaipu Ind/ de Calçados Ltda 06/05/1988 13/04/1989 mecânico de manutenção. Calçados Netto Ltda 01/06/1989 12/07/1991 mecânico de manutenção. Calçados Netto Ltda 01/08/1991 05/05/1994 mecânico de manutenção. Calçados Netto Ltda 01/06/1994 27/08/1996 mecânico de manutenção. Calçados Netto Ltda 01/09/1996 31/08/1999 mecânico de manutenção. Calçados Netto Ltda 01/12/1999 27/07/2001 mecânico de manutenção. Toni Salloum & Cia Ltda 01/02/2002 30/09/2002 mecânico. Toni Salloum & Cia Ltda 01/04/2003 30/07/2004 mecânico. Calçados Netto Ltda 02/09/2004 16/04/2005 mecânico de manutenção. Calçados Ferracini Ltda 11/07/2005 03/02/2006 mecânico. Free Way Artefatos de Couro Ltda 06/07/2006 04/08/2006 mecânico. Calçados Netto Ltda 21/09/2009 28/02/2012 mecânico de manutenção. Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 33-47, bem como no CNIS de fls. 460-460 verso. Os PPPs de fls. 52-63 serão levados em consideração na análise dos períodos laborativos. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque ali sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposta aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executam as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos e eletrificadas consoante quadro abaixo. Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo Calçados Frank Ltda 01/04/1980 11/05/1981 auxiliar de pespontador ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Martiniano & Cia Ltda 07/10/1981 03/10/1984 pespontador ruído 82,5 dB(A) Calçados Paragon S/A 08/10/1984 12/09/1986 sapateiro ruído 82,5 dB(A) Vegas S/A Ind/ e Comércio 15/09/1986 21/08/1987 auxiliar mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Sandflex Ltda 14/09/1987 13/10/1987 Mecânico ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Itaipu Indústria de Calçados Ltda 06/05/1988 13/04/1989 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Netto Ltda 01/06/1989 12/07/1991 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Netto Ltda 01/08/1991 05/05/1994 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Netto Ltda 01/06/1994 27/08/1996 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Netto Ltda 01/09/1996 31/08/1999 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Netto Ltda 01/12/1999 27/07/2001 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Toni Salloum & Cia Ltda 01/02/2002 30/09/2002 Mecânico ruído 80,6 dB(A) hidrocarboneto. Toni Salloum & Cia Ltda 01/04/2003 30/07/2004 Mecânico ruído 80,6 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Netto Ltda 02/09/2004 16/04/2005 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Ferracini Ltda 11/07/2005 03/02/2006 Mecânico ruído 78,9 dB(A) hidrocarboneto. Free Way Artefatos de Couro Ltda 06/07/2006 04/08/2006 Mecânico II ruído 82,2 dB(A) hidrocarboneto. Calçados Netto Ltda 21/09/2009 28/02/2012 Mecânico de manutenção ruído 80,3 dB(A) hidrocarboneto. No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: Calçados Paragon S/A de 08/10/1984 a 12/09/1986 (sapateiro); Vegas S/A Indústria e Comércio de 15/09/1986 a 21/08/1987 (auxiliar mecânico de manutenção); Sandflex Ltda de 14/09/1987 a 13/10/1987 (mecânico); Itaipu Indústria de Calçados Ltda de 06/05/1988 a 13/04/1989 (mecânico de manutenção). De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de sapateiro, mecânico, mecânico de manutenção e auxiliar de mecânico de manutenção, são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subjunção por presunção, a fim de se permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferíveis em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Por fim, não basta para se reconhecer a atividade especial o simples fato do trabalho como mecânico, mas a efetiva e permanente exposição a agentes insalubres, o que não ficou devidamente comprovado. Todavia, em relação ao período laborado na N. Martiniano & Cia Ltda de 07/10/1981 a 03/10/1984 (pespontador), na qual foi realizada perícia indireta, reconheço a atividade insalubre, uma vez que parte autora esteve exposta a ruído de 82,5 dB(A), acima do limite previsto no Decreto n. 53.831/64. Isto porque a função de pespontador é bem específica e permite apurar com precisão as tarefas executadas. Em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia direta: Calçados Frank Ltda de 01/04/1980 a 11/05/1981 (auxiliar de pespontador); Calçados Netto Ltda de 01/06/1989 a 12/07/1991, 01/08/1991 a 05/05/1994, 01/06/1994 a 27/08/1996, 01/09/1996 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 27/07/2001, 02/09/2004 a 16/04/2005, 21/09/2009 a 28/02/2012 (mecânico de manutenção); Toni Salloum & Cia Ltda de 01/02/2002 a 30/09/2002, 01/04/2003 a 30/07/2004 (mecânico); Calçados Ferracini Ltda de 11/07/2005 a 03/02/2006 (mecânico); Free Way Artefatos de Couro Ltda de 06/07/2006 a 04/08/2006 (mecânico II), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos), nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), conforme informado pelo Senhor Perito. Convém registrar que parte das atividades exercidas nos períodos relacionados na perícia direta, anteriores a 06/03/1997, estavam expostas a índice de ruído de 80,3 dB(A), portanto, superior ao previsto no Decreto nº 53.831/64. Com relação à exposição ao agente eletrificação, o Decreto n. 53.831/64 (item 1.1.8) proclama que o serviço laborado em atividade especial é aquele submetido a uma tensão superior a 250 volts. O Sr. Perito judicial informou que as atividades de mecânico exercidas pelo autor, nas empresas onde foram realizadas perícia direta, estavam expostas a equipamentos energizados em 127 a 220 volts, portanto, abaixo da voltagem prevista no Decreto n. 53.831/64. Em conclusão, devem ser considerados especiais os períodos de 01/04/1980 a 11/05/1981, 07/10/1981 a 03/10/1984, 01/06/1989 a 12/07/1991, 01/08/1991 a 05/05/1994, 01/06/1994 a 27/08/1996, 01/09/1996 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 27/07/2001, 01/02/2002 a 30/09/2002, 01/04/2003 a 30/07/2004, 02/09/2004 a 16/04/2005, 11/07/2005 a 03/02/2006, 06/07/2006 a 04/08/2006, 21/09/2009 a 28/02/2012. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão a m d a m d Calçados Frank Ltda Esp 01/04/1980 11/05/1981 - - - 11 N. Martiniano & Cia Ltda Esp 07/10/1981 03/10/1984 - - - 21 27 Calçados Paragon S/A 08/10/1984 12/09/1986 1 11 5 - - - Vegas S/A Ind/ e Comércio 15/09/1986 21/08/1987 - 11 7 - - - Sandflex Ltda 14/09/1987 13/10/1987 - - 30 - - - Itaipu Ind/ de Calçados Ltda 06/05/1988 13/04/1989 - 11 8 - - - Calçados Netto Ltda Esp 01/06/1989 12/07/1991 - - 2 12 Calçados Netto Ltda Esp 01/08/1991 05/05/1994 - - 2 9 Calçados Netto Ltda Esp 01/06/1994 27/08/1996 - - 2 27 Calçados Netto Ltda Esp 01/09/1996 31/08/1999 - - 3 - 1 Calçados Netto Ltda Esp 01/12/1999 27/07/2001 - - 1 7 27 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 01/02/2002 30/09/2002 - - - 7 30 Toni Salloum & Cia Ltda Esp 01/04/2003 30/07/2004 - - 1 3 30 Calçados Netto Ltda Esp 02/09/2004 16/04/2005 - - - 7 15 Calçados Ferracini Ltda Esp 11/07/2005 03/02/2006 - - - 6 23 Free Way Artefatos de Couro Ltda Esp 06/07/2006 04/08/2006 - - - 29 Recolhimento 01/04/2009 30/04/2009 - - 30 - - - Recolhimento 01/06/2009 30/06/2009 - - 30 - - - Calçados Netto Ltda Esp 21/09/2009 28/02/2012 - - 2 5 8 soma: 1 33 110 16 59 245 Correspondente ao número de dias: 1.460 7.775 Tempo total: 4 0 20 21 7 5 Conversão: 1.40 30 2 25 10.885.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 15 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial, o que é insuficiente para aposentadoria especial. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Como efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol, pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistiu qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (do CPC). Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à Autarquia e não a seus Advogados públicos. Isto porque o 1º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, art. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, § 4º do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de penhora valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambos da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, declaramos, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus

incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327/2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do S.C.P.C. a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais e aposentadoria especial; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: Caçados Frank Ltda de 01/04/1980 a 11/05/1981; N. Martiniano & Cia Ltda de 07/10/1981 a 03/10/1984; Caçados Netto Ltda de 01/06/1989 a 12/07/1991, 01/08/1991 a 05/05/1994, 01/06/1994 a 27/08/1996, 01/09/1996 a 31/08/1999, 01/12/1999 a 27/07/2001, 02/09/2004 a 16/04/2005, 21/09/2009 a 28/02/2012; Toni Slloum & Cia Ltda de 01/02/2002 a 30/09/2002, 01/04/2003 a 30/07/2004; Caçados Ferracini Ltda de 11/07/2005 a 03/02/2006 (mecânico); Free Way Artefatos de Couro Ltda de 06/07/2006 a 04/08/2006. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 05 (cinco) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº. 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 81). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-22.2014.403.6113 - EVERTON DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000263-79.2015.403.6113 - BEATRIZ BELOTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0001165-32.2015.403.6113 - EURIPEDES TELINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por EURIPEDES TELINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a condenação do réu à obrigação de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Requeira a antecipação dos efeitos da tutela de mérito a partir da r. sentença. Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/11/2007, tendo sido concedido o benefício na data do requerimento (NB 42/145.541.797-9). Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos, nos períodos de: 27/02/1969 a 11/01/1970; 01/02/1970 a 18/02/1970; 15/09/1970 a 30/11/1970; 01/02/1971 a 10/08/1971; 02/04/1972 a 10/01/1973; 01/03/1973 a 15/03/1974; 01/04/1974 a 30/06/1974; 02/07/1974 a 18/03/1975; 20/03/1975 a 21/05/1975; 01/07/1975 a 14/10/1976; 20/10/1976 a 09/11/1978; 05/01/1979 a 26/02/1979; 05/03/1979 a 25/06/1979; 01/08/1979 a 09/09/1982; 10/09/1982 a 22/08/1983; 01/09/1983 a 20/03/1984; 02/04/1984 a 10/03/1988; 01/07/1988 a 10/04/1989; 18/04/1989 a 03/03/1990; 05/03/1990 a 03/12/1990; 04/12/1990 a 04/01/1991; 13/03/1991 a 29/05/1992; 01/02/1993 a 02/02/1996; 01/04/1996 a 14/02/1997; 01/04/1997 a 18/11/1997; 13/07/1998 a 24/05/2000; 26/10/2000 a 20/01/2003; 03/11/2003 a 01/06/2004; 13/07/2004 a 07/08/2005; 01/09/2005 a 01/12/2006; 11/01/2007 a 24/02/2007; 01/11/2007 a 22/11/2007. Com a inicial, apresentou cálculos, procuração e documentos (fls. 37-196). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 200-233). No mérito pugnou pelo improcedência do pedido e pediu que seja declarada a prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Feito saneado pela decisão de fls. 243-244, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 262-313, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 358 e 359). O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito, aduzindo que não tem interesse. CNIS juntado às fls. 362/362 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição aduzida pelo réu. Proposta a ação em 29/04/2015, está prescrita a pretensão ao recebimento de eventuais valores atrasados anteriores a 29/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular, supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e questionável sob vários aspectos. Primeiro, porque nem sequer indica quais as indústrias foram visitadas; não informa os dias em que as supostas visitas foram realizadas; não informa como coletou as supostas amostras, enfim, é apenas uma opinião que traduz conclusões em tese. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Rejeito o pedido de desentranhamento deste laudo Pericial Particular requerido pelo INSS, uma vez que, conforme acima exposto não, não será objeto de apreciação de prova por este Juízo. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discutir sobre esse tema: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base (fato conhecido), isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de novidade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHADOR Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Caçados Mantovani 27/02/1969 11/01/1970 sapateiro Nassif, Mendes & Cia 01/02/1970 18/02/1970 sapateiro Washington Ferreira Coelho & Cia 15/09/1970 30/11/1970 aprendiz de cortador Caçados Martiniano S/A 01/01/1971 10/08/1971 sapateiro Joaquim A. Ferreira 02/04/1972 10/01/1973 cortador Ind/ e Com/ de Caçados Ferrari Ltda 01/03/1973 15/03/1974 cortador Brids Ind/ de Caçados Ltda 01/04/1974 30/06/1974 cortador J. Guaraldo Caçados 02/07/1974 18/03/1975 cortador Lopes & Mamede Ltda 20/03/1975 21/05/1975 sapateiro Irmãos Facury Ltda 01/07/1975 14/10/1976 cortador Makerli S/A Ind/ e Com/ de Caçados 20/10/1976 09/11/1978 sapateiro M. B. Mata & Cia 05/01/1979 26/02/1979 sapateiro Caçados Sândalo S/A 05/03/1979 25/06/1979 sapateiro Ind/ de Caçados Washington Ltda 01/08/1979 09/09/1982 sapateiro Phamas Ind/ e Com/ Ltda 10/09/1982 22/08/1983 cortador e serviços correlatos Ind/ de Caçados Dom Bosco Ltda 01/09/1983 20/03/1984 cortador Limonti & Teodoro Ltda 02/04/1984 10/03/1988 cortador Fundação Lar de Eurípedes 01/07/1988 10/04/1989 cortador de balancim Cartonagem Cunha Ltda 18/04/1989 03/03/1990 cortador Ind/ e Com/ de Caçados Status Ltda 05/03/1990 03/12/1990 cortador Horvatt Caçados Ltda 04/12/1990 04/01/1991 cortador Caçados Passport Ltda 13/03/1991 29/05/1992 cortador de vaqueta Caçados La Plata Ltda 01/02/1993 02/12/1996 cortador Caçados La Plata Ltda 01/04/1996 14/02/1997 cortador Caçados La Plata Ltda 01/04/1997 18/11/1997 cortador de amostras Free Way Artefatos de Couro Ltda 13/07/1998 24/05/2000 sapateiro Ivani dos Santos Naques de Franca - ME 02/10/2000 20/01/2003 cortador Ivani dos Santos Naques de Franca - ME 03/11/2003 01/06/2004 cortador Zappa Artefatos de Couro Ltda 13/07/2004 07/08/2005 cortador de vaqueta Ind/ e Com/ de Caçados Dhome Ltda - ME 01/09/2005 01/12/2006 cortador de vaqueta R S Barbosa Pespointe - EPP 11/01/2007 24/02/2007 cortador de vaqueta Caçados Rodrigues de Franca Ltda - ME 01/11/2007 22/11/2007 cortador Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 52-122, bem como no CNIS de fls. 362/362 verso. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode ser dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia

IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nº 145.541.797-9, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados nas empresas JOAQUIM A. FERREIRA de 02/04/1972 a 10/01/1973; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA de 01/03/1973 a 15/03/1974; BRIDS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA de 01/04/1974 a 30/06/1974; J. GUARALDO CALÇADOS de 02/07/1974 a 18/03/1975; IRMÃOS FACURY LTDA de 01/07/1975 a 14/10/1976; PHAMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 10/09/1982 a 22/08/1983; INDÚSTRIA DE CALÇADOS DOM BOSCO LTDA de 01/09/1983 a 20/03/1984; LIMONTE & TEODORO LTDA de 02/04/1984 a 10/03/1988; FUNDAÇÃO LAR DE EURIPEDES de 01/07/1988 a 10/04/1989; CARTONAGEM CUNHA LTDA de 18/04/1989 a 03/03/1990; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA de 05/03/1990 a 03/12/1990; HORVATT CALÇADOS LTDA de 04/12/1990 a 04/01/1991; CALÇADOS PASSPORT LTDA de 13/03/1991 a 29/05/1992; CALÇADOS LA PLATA LTDA de 01/02/1993 a 02/02/1993, 01/04/1996 a 10/02/1997, 01/04/1997 a 18/11/1997; IVANI DOS SANTOS NAQUES DE FRANCA - ME de 26/10/2000 a 20/01/2003, 03/11/2003 a 01/06/2004; ZAPPA ARTEFATOS DE COURO LTDA de 13/07/2004 a 07/08/2005; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DHORNE LTDA de 01/09/2005 a 01/12/2006; R S BARBOSA PESPONTO - EPP de 11/01/2007 a 24/02/2007; CALÇADOS RODRIGUES DE FRANCA LTDA - ME de 01/11/2007 a 22/11/2007 e, em consequência, determinar que o réu averbe estes períodos como especiais, os converta em tempo comum e revise o valor da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria já concedido à parte autora a partir da citação (06/07/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão do benefício, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. A Renda Mensal Inicial e Atual do benefício revisado deverá ser calculada pelo réu. Antecipio os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de averbar os tempos especiais e revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício revisado em 01/08/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias indiretas em todas as empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. O réu é isento das custas processuais, mas deverá ressarcir o valor gasto com a produção da prova pericial. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002660-14.2015.403.6113 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como indenização por danos morais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 21/05/2015, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade: Antônio Nicodemos de Souza 02/01/1979 a 31/07/1979 Auxiliar de Marceneiro/MSM Artef. de Borracha S/A 23/06/1980 a 19/12/1980 Preseiro/Vila Alexandre Sinipam 01/01/1981 a 30/05/1981 Torneiro Garcia & Granero Ltda. 01/10/1981 a 13/05/1982 Marceneiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 17/05/1982 a 16/07/1984 Marceneiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 06/08/1984 a 29/11/1984 Marceneiro/Balau Madeiras Com.Ltd.Lda. 02/01/1985 a 31/07/1986 Aux. Dep./Marceneiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 17/03/1987 a 10/02/1989 Marceneiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 15/02/1989 a 29/09/1989 Encarregado de Marceneiro/Marcenaria Passo a Passo Ltda. ME 12/01/1993 a 12/04/1993 Marceneiro/Petropolis Agropecuária Ltda. 01/02/1996 a 30/10/1997 Marceneiro encarregado/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 01/11/1999 a 21/05/2015 Marceneiro/Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fs. 44/85). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem provas, a parte autora apresentou impugnação às fs. 89/103, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e pericial, e o INSS aduziu que não tinha provas a produzir (fl. 105). A fl. 106 proferiu-se despacho saneador, determinando-se que a parte autora regularizasse os Perfis Profissionais Previdenciários de fs. 42/43, e indeferiu a realização de audiência, esclarecendo-se que a prova pericial somente tem sua realização determinada em casos em que se mostre adequada e pertinente ao esclarecimento do objeto. A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fs. 109/115), informando que solicitou a documentação conforme determinação de fl. 106, esclarecendo que algumas empresas não responderam, outras estão com suas atividades encerradas, não houve retorno do Aviso de Recebimento - AR, etc, requerendo a dilação o prazo, o que foi deferido (fl. 116). A parte autora apresentou petição e documentos informando sobre a documentação requerida aos empregadores (fs. 118/135). Aberta vista ao INSS, este após o seu sentença à fl. 136. Proferiu-se decisão às fl. 139, que indeferiu a realização de prova pericial. Em suas alegações finais, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores (fs. 143/155). O INSS manifestou-se às fs. 157/158, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido. CNIS da parte autora juntado à fl. 159. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2015 - fl. 26). Antes de analisar os pedidos formulados na inicial salienta, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal intervir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa pericialmente tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas poderia ser feita pelo próprio Magistrado, caso houvesse parâmetros objetivos entre as empresas, o que não é o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissionais Previdenciários e cópia do processo administrativo. A aposentadoria especial surge com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) e uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo V) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, fica comprovada a insalubridade, o que implica no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissionais Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. Examine, a seguir, os documentos que instruem a inicial. No que concerne às atividades de torneiro, aux. dep./marceneiro e marceneiro para Antônio Nicodemos de Souza, Vila Alexandre Sinipam, Balau Madeiras Ind. Com. Ltda., Marcenaria Passo a Passo Ltda. ME e Petropolis Agropecuária Ltda. nos períodos de 02/01/1979 a 31/07/1979, 01/01/1981 a 30/05/1981, de 02/01/1985 a 31/07/1986, 12/01/1993 a 12/04/1993, 01/02/1996 a 30/10/1997 entendo que não foram exercidas sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tais atividades não constam no rol dos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Nos períodos de 17/05/1982 a 16/07/1984, 06/08/1984 a 29/11/1984, 17/03/1987 a 10/02/1989, 15/02/1989 a 29/09/1989 e de 01/11/1999 até a DER - 21/05/2015 a parte autora laborou na função de marceneiro e encarregado de marcenaria para a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 35/37 neste laudo a parte autora esteve exposta a ruído de 98 dB de modo habitual e permanente, motivo pelo qual estes períodos podem ser reconhecidos como especiais. No período de 23/06/1980 a 19/12/1980 a parte autora exerceu a atividade de preseiro na empresa MSM Artefatos de Borracha S/A. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 34 não indica a exposição a nenhum agente nocivo. Entretanto, na descrição das atividades de preseiro consta informação de que a parte autora operava máquinas que fabricam produtos de borracha. Dentre os agentes químicos componentes da borracha está o estireno butadieno, classificado como hidrocarboneto, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79, justificando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida. No interregno de 01/10/1981 a 13/05/1982 a parte autora laborou como marceneiro para Garcia & Granero Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 130/131 não indica a exposição a agentes nocivos, e nem a descrição das atividades exercidas o demonstram, motivo pelo qual tal período também não pode ser considerado como especial. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade/MSM Artef. de Borracha S/A 23/06/1980 a 19/12/1980 Preseiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 17/05/1982 a 16/07/1984 Marceneiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 06/08/1984 a 29/11/1984 Marceneiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 17/03/1987 a 10/02/1989 Marceneiro/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 15/02/1989 a 29/09/1989 Encarregado de marcenaria/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca 01/11/1999 a 21/05/2015 Marceneiro/Deixo de reconhecer como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade: Antônio Nicodemos de Souza 02/01/1979 a 31/07/1979 Auxiliar de marceneiro/Vila Alexandre Sinipam 01/01/1981 a 30/05/1981 Torneiro Garcia & Granero Ltda. 01/10/1981 a 13/05/1982 Marceneiro/Balau Madeiras Com.Ltd.Lda. 02/01/1985 a 31/07/1986 Aux. Dep./Marceneiro/Marcenaria Passo a Passo Ltda. ME 12/01/1993 a 12/04/1993 Marceneiro/Petropolis Agropecuária Ltda. 01/02/1996 a 30/10/1997 Marcenaria encarregado/Passo a Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, no ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 21/05/2015 (fl. 26), um total de tempo de serviço especial correspondente a 21 (vinte e um) anos e 21 (vinte e um) dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Convertendo estes períodos considerados especiais em períodos comuns e somados aos outros vínculos anotados na CTPS, a parte autora possui o total correspondente a 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias até a DER, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Atividades profissionais Especial Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Antônio Nicodemos de Souza 02/01/1979 31/07/1979 - 6 30 - - - 2 MSM Artefatos de Borracha Esp 23/06/1980 19/12/1980 - - - - 5 27 3 Vila Alexandre Sinipam 01/01/1981 30/05/1981 - 4 30 - - - 4 Garcia & Granero Ltda. 01/10/1981 13/05/1982 - 7 13 - - - 5 Fund. Civil Casa de Misericórdia Esp 17/05/1982 16/07/1984 - - 2 130 6 Fund. Civil Casa de Misericórdia Esp 06/08/1984 29/11/1984 - - - 3 24 7 Balau Madeiras Com.Ltd.Lda. 02/01/1985 31/07/1986 1 6 30 - - - 8 Fund. Civil Casa de Misericórdia Esp 17/03/1987 10/02/1989 - - 1 10 24 9 Fund. Civil Casa de Misericórdia Esp 15/02/1989 29/09/1989 - - - 7 15 10 Marcenaria Passo a Passo Ltda 12/01/1993 12/04/1993 - 3 1 - - - 11 Petropolis Agropecuária Ltda. 01/02/1996 30/10/1997 1 8 30 - - - 12 Fund. Civil Casa de Misericórdia Esp 01/11/1999 21/05/2015 - - 15 6 21 13 Som.: 2 34 134 18 32 14114 Correspondente ao número de dias: 1.874 7.581 15 Tempo total: 5 2 14 21 0 2116 Conversão: 1,40 29 5 23 10.613,400000 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 7 Contudo, a parte autora continuou trabalhando até 04/04/2016, conforme informação constante no CNIS (fl. 159). Nota-se, ainda, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/10/2016 a 31/03/2017. Firmadas estas premissas, entendo que deve ser considerado como tempo de serviço o período em que o interessado percebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fáto-probatório, o que é vedado nesta via especial, consoante verbete sumular 7/STJ. 3. O auxílio-doença é computado como tempo de

serviço. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega seguimento. Nestes termos, considerado o período em que recebeu auxílio-doença bem como o período em que manteve vínculo empregatício posterior a DER, a parte autora possui o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d 1 Antônio Nicodemus de Souza 02/01/1979 31/07/1979 - 6 30 - - - 2 MSM Artefatos de Borracha Esp 23/06/1980 19/12/1980 - - - - 5 27 3 Vila Alexandre Siripani 01/01/1981 30/05/1981 - 4 30 - - - 4 Garcia & Granero Ltda. 01/10/1981 13/05/1982 - 7 13 - - - 5 Fund.Civil Casa de Misericórdia Esp 17/05/1982 16/07/1984 - - - 1 30 6 Fund.Civil Casa de Misericórdia Esp 06/08/1984 29/11/1984 - - - 3 24 7 Balau Madeiras Com.Ltda. 02/01/1985 31/07/1986 1 6 30 - - - 8 Fund.Civil Casa de Misericórdia Esp 17/03/1987 10/02/1989 - - - 1 10 24 9 Fund.Civil Casa de Misericórdia Esp 15/02/1989 29/09/1989 - - - 7 15 10 Marcenaria Passo a Passo Ltda 12/01/1993 12/04/1993 - 3 1 - - - 11 Petropolis Agropecuária Ltda. 01/02/1996 30/10/1997 1 8 30 - - - 12 Fund.Civil Casa de Misericórdia Esp 01/11/1999 04/04/2016 - - - 16 5 4 13 Auxílio-doença 10/10/2016 31/03/2017 - 5 22 - - - 14 Soma: 2 39 156 19 31 12415 Correspondente ao número de dias: 2.046 7.89416 Tempo total : 5 8 6 21 11 417 Conversão: 1 40 30 8 12 11.051,600000 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 18 A data do início do benefício deve ser a data da presente sentença, uma vez que houve o reconhecimento de períodos posteriores à DER.No que tange à indenização por danos morais, constatado que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direito quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado.Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários.A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirindo disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de: Empresa Período Atividade/MSM 23/06/1980 a 19/12/1980 Preseiro Santa Casa de Franca 17/05/1982 a 16/07/1984 Marceneiro Santa Casa de Franca 06/08/1984 a 29/11/1984 Marceneiro Santa Casa de Franca 17/03/1987 a 10/02/1989 Marceneiro Santa Casa de Franca 15/02/1989 a 29/09/1989 Marceneiro Santa Casa de Franca 01/11/1999 a 21/05/2015 Marceneiro Detemino o cômputo do período de 10/10/2016 a 31/03/2017 como tempo de serviço.Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 90% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor atribuído à causa.Sentença não sujeita a remessa necessária.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003280-26.2015.403.6113 - ELISABETH APARECIDA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, correção do RPV pela TR, tal como se dá com os precatórios. Profêriu-se sentença às fls. 136/139 que julgou procedente o pedido e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria especial.A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 141/142, aduzindo a ocorrência de contradição, eis que na fundamentação da sentença constou que a data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (27/02/2015), e no dispositivo constou que a data do ajuizamento da ação (06/11/2015). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos sanando-se a contradição apontada, para que se indique que a data de início do benefício é a data do requerimento administrativo. Instado (fl. 143), o INSS após o seu ciente à fl. 144.FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilita o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, tem razão a parte embargante, pois houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.Nestes termos, acolho os embargos de declaração para corrigir o dispositivo da sentença e o quadro síntese do julgado, que passam a ter a seguinte redação:DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de: Empresa Período Atividade/Fundação Espirita Allan Kardec 01/06/1988 a 16/05/1989 Auxiliar de limpeza Fun.Civil Casa de Misericórdia 01/06/1989 a 01/04/1997 Aux. Banco de Sangue/Município de Franca 14/08/1997 a 09/02/1998 Téc. Enfermagem Fun.Civil Casa de Misericórdia 16/02/1998 a 23/02/2000 Aux. Banco de Sangue/Município de Franca 24/02/2000 a 26/02/2015 Téc. Enfermagem Nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2015).Indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos da fundamentação supra.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários em 10% dos valores das prestações atrasadas entre o início do benefício e a data desta sentença, a cargo do INSS, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Síntese do Julgado/Nome do(a) segurado(a) Elisabeth Aparecida Alves/Filiação Geraldo Alves da Silva e Maria Aparecida da Silva/RG nº 22.273.962-9/SSP-SPCPF nº 610.053.636/68/Benefício concedido Aposentadoria especial/PASEP Não consta/Endereço Rua Eraldo Olimpia da Cunha nº 3189, Jardim Luíza II, Franca - SP.Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS/Data de início do benefício (DIB) 27/02/2015/Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS/Data do início do pagamento Prejudicado/Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/06/1988 a 16/05/1989/01/06/1989 a 01/04/1997/14/08/1997 a 09/02/1998/16/02/1998 a 23/02/2000/24/02/2000 a 26/02/2015 DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento conforme a fundamentação supra, alterando o dispositivo e o quadro síntese do julgado, mantendo no mais a sentença tal qual foi publicada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-45.2016.403.6113 - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguardem-se decisão a ser proferida nos agravos de instrumento, tendo em vista que, eventual provimento, modificará a competência absoluta do Juízo julgador.Int.

0003776-21.2016.403.6113 - ALCIDES JOSE FERREIRA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004304-55.2016.403.6113 - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005528-28.2016.403.6113 - ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005842-71.2016.403.6113 - GENES BORGES MAURICIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006246-25.2016.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006404-80.2016.403.6113 - EURIPEDES DE ALMEIDA MANSO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006546-84.2016.403.6113 - ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000599-15.2017.403.6113 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

000601-82.2017.403.6113 - TARQUIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, maniêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

000603-52.2017.403.6113 - EVANILSON JOSE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, maniêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

000605-22.2017.403.6113 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, maniêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001261-76.2017.403.6113 - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, com supedâneo no artigo 331, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o INSS para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000227-73.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2016.403.6113) MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE ITUVERAVA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer (...) que os presentes embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a ilegalidade na aplicação das multas objeto da execução, bem como a inexigibilidade e a inexecutabilidade dos títulos que embasam a execução (artigo 917, I, CPC), e, por consequente, que seja considerada indevida a quantia executada pelo embargado.(...)Proferiu-se sentença às fls. 27/28, que extinguiu o processo com apreciação de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do título executivo e a procedência dos embargos. Na oportunidade, o Conselho exequente foi condenado a pagar honorários fixados em 10% do valor dado à causa.O Conselho exequente apresentou embargos de declaração (fls. 33/35) em que aduziu a ocorrência de omissão. Sustenta, em síntese, que o valor fixado a título de verbas sucumbenciais foi elevado, requerendo a sua redução. Instada (fl. 36), a parte embargante manifestou-se às fls. 38/40, alegando que os embargos de declaração tem caráter protelatório e infrigente, pugnando que estes não sejam conhecidos ou que sejam rejeitados, mantendo-se a sentença, bem como a condenação do Conselho exequente ao pagamento de multa do art. 1026, 2º do Código de Processo Civil e de indenização por litigância de má-fé nos termos do artigo 81 do mesmo diploma. FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de embargos à execução fiscal em que se pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia objeto da execução fiscal nº 0001438-74.2016.403.6113.A parte exequente alega que houve omissão na sentença, questionando, em síntese, o valor da condenação em honorários advocatícios.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, verifica-se, na realidade, inconformismo com o teor da sentença, pois a embargante não consegue apontar omissão, obscuridade ou contradição que autorizem a sua mudança. Ao contrário. Os embargos tecem alegações infundadas com o intuito apenas de tumultuar o regular andamento destes autos. Sustenta que o valor dos honorários corresponde a 84 % do valor da causa (fl. 33-v) quando a sentença é clara: os honorários foram fixados em 10, mínimo previsto pelo artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa. Por isso é impossível que correspondam a 84% do valor atribuído à causa.A embargante entende, ainda, que deveriam ser fixados em 05%, sem tecer qualquer justificativa jurídica que lhes dê respaldo, a não ser seu inconformismo com os honorários cuja fixação observou rigorosamente o Código de Processo Civil.Conclui-se, portanto, que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, alterar o entendimento exarado da sentença, fazendo uso da via transversa dos embargos de declaração, meio impróprio para tanto já que, se discorda da sentença, deverá manejar o recurso adequado: apelação.Por todas estas razões, os embargos de declaração devem ser rejeitados.Considerando o teor meramente protelatório dos embargos, destinados a causar tumulto processual, cabível a multa prevista no 2º do artigo 1.206 do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada.Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no 2º do artigo 1.206 do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, em favor da parte embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001140-39.2003.403.6113 (2003.61.13.001140-1) - H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002437-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002437-0) - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos, exceto nas hipóteses legais. Cumpra-se. Int.

0002984-04.2015.403.6113 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Aguardar-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0001387-29.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança ajuizado por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A com o objetivo de corrigir ilegalidade por omissão imputada ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, mediante a imposição de prazo para ser proferida decisão em processos administrativos em que se postula o ressarcimento de quantias formuladas via PER/DCOMP (processos 25438.93284.041215.1.1.19-8728, 18876.99191.041215.1.1.18-5914, 13855.720407/2016-13, 13855.720411/2016-81, 13855.720412/2016-37, 13855.720412/2016-26, 13855.720413/2016-71, 13855.720402/2016-91, 13855.720404/2016-80, 13855.720408/2016-68). Narra que feita a apuração dos créditos de PIS e COFINS com base nos critérios estabelecidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 efetivo diversos pedidos, transmitidos on line, em outubro de 2015, que se encontrariam paralisados desde então. Nesse passo, haveria ofensa aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e legalidade. Fundamenta sua pretensão no art. 24 da Lei n. 11.457/07. Juntos documentos (fs. 41-362). A impetrante prestou esclarecimentos sobre o seu pedido, bem como sobre a hipótese de prevenção (fs. 86-88). Foi postergada a análise da medida liminar (fs. 366). A União requereu o ingresso no polo passivo do feito (fs. 377), mas não teve qualquer consideração acerca do mérito do processo. A autoridade impetrada prestou informações às fs. 380/394. Esclareceu que os pedidos de compensação não estão paralisados injustificadamente e que busca, na medida do possível, cumprir o prazo do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, uma vez que há carência de recursos humanos para atender a todos aos pedidos dos contribuintes e, por isso, observa rigorosamente a ordem cronológica do protocolo das demandas administrativas. Explicou que a impetrante apresenta muitos pedidos de compensação, abrangendo períodos trimestrais, e todos eles são complexos e envolvem grande soma em dinheiro, o que impõe exame acurado das informações prestadas, com a necessidade de realização de diligências e exame de grande quantidade de documentos e arquivos eletrônicos. Esclareceu que a impetrante vem abusando do direito de ação, uma vez que tenta por meio de ações mandamentais não respeitar a ordem cronológica de julgamento. Argumentou, ainda, que dada a existência de muitos pedidos de compensação protocolados pela impetrante, e em homenagem ao princípio da eficiência, tem realizado a análise conjunta dos pedidos, mas que, na realidade cotidiana, é materialmente impossível cumprir o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias dada a complexidade, volume de recursos públicos envolvidos e carência de servidores públicos na localidade, uma vez que contaria com menos de 40% (quarenta por cento) da quantidade de servidores estimada para realizar as inúmeras atribuições da Delegacia local. Registrou, também, que a própria impetrante contribui com a demora na análise e decisão dos pedidos que apresenta, uma vez que é extremamente elevado o percentual de indeferimento dos seus pleitos de ressarcimento. Registrou, exemplificativamente, que nos anos de 2008 a 2014 foram glosados mais de R\$ 19 milhões em pedidos de ressarcimento deduzidos pela autora, o que impõe maior atenção e acuidade no exame e decisão dos seus requerimentos. Assim, concluiu pela denegação da segurança. O Ministério Público manifestou-se às fs. 400-402, aduzindo que não há interesse público que justifique a atuação do parquet. O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre as alegações da autoridade impetrada, o que foi feito às fs. 350-354. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, registro que a intervenção do Ministério Público Federal em ações de mandado de segurança decorre de imperativo legal, consoante dispõe o art. 12, da Lei 12.016, de 2009. Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. É a lei que impõe manifestação do MPF, de forma obrigatória, porque é da essência da ação mandamental a impugnação de um ato ilegal supostamente praticado por autoridade pública. Dissocia-se o desacerto em se afirmar que a matéria seria de interesse exclusivo das partes litigantes para se esquivar de oficializar estas ações. Sempre há, por certo, um interesse direto entre o impetrante e o impetrado. Mas por detrás de uma ação mandamental sempre poderá existir um ato ilegal ou abusivo por autoridade pública que, em tese, poderá até mesmo justificar a instauração de inquérito civil público ou ação civil pública e, quiçá, ação penal. Por isso, não há como eximir o MPF de sempre atuar nestas ações. No caso, por exemplo, a autoridade coatora denuncia a inexistência de servidores suficientes para o desempenho de suas funções, o que poderia, em tese, ser melhor investigado pelo Ministério Público Federal, por meio de inquérito civil público, porquanto é sua incumbência adotar as medidas necessárias para garantir que o Poder Público respeite e preste com eficiência os serviços de relevância pública. Feito o registro, passo a examinar o mérito da demanda. Consta da petição inicial que a impetrante, entre o dia 04/12/2015 a 27/01/2016, protocolou dez pedidos de ressarcimento, envolvendo a quantia total de R\$ 15.316.732,04 (quinze milhões e trezentos e dezesseis mil e setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos) a saber: 04/12/2015: 25438.93284.041215.1.1.19-8728 - COFINS - 3º TRIMESTRE 2015.04/12/2015: 18876.99191.041215.1.1.18-5914 - PIS/PASEP - 3º TRIMESTRE 2015.27/01/2016: 13855.720407/2016-13 - COFINS - 1º TRIMESTRES DE 2011.13855.720411/2016-81 - COFINS - 2º TRIMESTRES DE 2011.13855.720410/2016-37 - COFINS - 3º TRIMESTRES DE 2011.13855.720412/2016-26 - COFINS - 4º TRIMESTRES DE 2011.13855.720413/2016-71 - PIS - 1º TRIMESTRES DE 2011.13855.720402/2016-91 - PIS - 2º TRIMESTRES DE 2011.13855.720404/2016-80 - PIS - 3º TRIMESTRES DE 2011.13855.720408/2016-68 - PIS - 4º TRIMESTRES DE 2011. A impetrante denunciou, nesta ação, que estes pedidos estariam paralisados e no momento do ajuizamento da ação (10/03/2017) o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias já tinha se esaurido, sem qualquer solução, razão porque estaria materializada a ilegalidade por omissão, por desrespeito à norma contida no art. 24 da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A impetrante tem parcial razão e, por isso, a segurança deve ser parcialmente concedida. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, ocorrido em 09 de agosto de 2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi consolidado o entendimento de que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº. 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, a administração pública tem o dever de proferir decisão dos pedidos de ressarcimento formulados em processo administrativo fiscal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Na oportunidade, foi consignado no mencionado acórdão (item 6), que o art. 24, da Lei 11.457/07, ostenta natureza processual fiscal, daí porque incidiria imediatamente aos pedidos, defesas e recursos administrativos ainda pendentes quando da publicação da mencionada lei. Em se tratando de prazo processual e contado em dias, a partir da vigência da Lei nº. 11.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC e que passou a vigorar a partir, inclusive, de 17 de março de 2016, consoante inteligência do seu art. 1.045, o prazo do art. 24, da Lei 11.457/07, deve ser contado em dias úteis, na forma do previsto no art. 219, do CPC. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. (grifei) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Apesar de o atual CPC ainda não estar em vigência quando da apresentação dos pedidos de compensação pela impetrante, entendo que passou, a partir de sua vigência, a regular os prazos em dias úteis para a solução do processo administrativo em trâmite, em razão do disposto no art. 1.046, do CPC. No caso, a maioria dos pedidos - oito no total - foram protocolados em 27/01/2016, sendo que somente dois pedidos foram protocolados em 04/12/2015 e 04/12/2016, assim sendo, tomando-se por base o protocolo do primeiro pedido (04/12/2015) e 10 de março de 2017 (data do protocolo desta ação), transcorreram, aproximadamente, 326 (trezentos e vinte e três) dias úteis no Estado de São Paulo, de modo que somente em 05 de maio de 2017, estimativamente, é que se completaram 360 (trezentos e sessenta) dias úteis desde o primeiro pedido de compensação. E esta data (05/05/2017) é próxima da data em que foram protocoladas as informações da autoridade coatora. Portanto e a rigor, no momento do ajuizamento deste mandado de segurança não poderia se falar, ainda, em omissão ilegal, em relação à maioria dos pedidos protocolados. Isto, porém, não impede que se acolha o pedido, porque o juiz deve, por força do disposto no art. 493 do CPC, considerar fatos conhecidos que possam influenciar no julgamento da causa. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por isso, levarei em conta o fato de que, neste momento, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias úteis já está escoado, de modo que, em respeito ao que ficou decidido no julgamento do REsp. 1.138.206/RS, que sou obrigado pelo art. 927, III, do CPC a observar, a pretensão da parte autora deve ser acolhida em parte. Porém, a aplicação da norma contida no art. 24, da Lei nº. 11.457/07, mesmo em respeito ao precedente citado, não pode se dar sem qualquer critério. Isto porque o texto legal cingiu-se a traçar um prazo raso para todas as decisões administrativas, sem ressaltar os casos complexos, como se mostram os processos administrativos instaurados pela impetrante. Há, neste particular, um excesso legislativo, porque não é consentânea com o princípio da eficiência, nem com o da razoabilidade ou o da proporcionalidade, a fixação de um único prazo, inflexível, sem possibilidade de prorrogação justificada, sobretudo para casos complexos. De outro lado, necessário registrar que o atual Código de Processo Civil prevê várias hipóteses em que se faculta ao juiz conceder maior prazo para manifestação, em razão da complexidade do ato a ser praticado ou da complexidade dos documentos a serem analisados, além de concitar o juiz a avaliar a complexidade do ato, quando for determinar prazo não previsto expressamente em lei. Neste sentido: Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. (grifei) Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação. (grifei) Devo, ainda, considerar que o art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo. Mas não é tarefa tão simples, como fixar em 360 (trezentos e sessenta) dias um prazo inflexível, dar efetiva aplicação a esta garantia constitucional. Antes, se faz necessário avaliar, no caso concreto, a complexidade dos fatos e do direito, bem como o comportamento das partes. Isto porque não há como o legislador prever, com minúcias, todas as situações fáticas que serão postas, administrativa ou judicialmente, para decisão do Poder Público. Bem por isso o Decreto-Lei 4.657, de 1942, no seu art. 5º, impõe ao juiz considerar os fins sociais a que a lei se destina, no momento de sua aplicação. Portanto, a finalidade de se garantir uma duração razoável para decisão das petições feitas ao Poder Público é de se evitar a duração indeterminada de qualquer processo, administrativo ou judicial, ou, ainda, a procrastinação injustificada. Sim, porque há situações, sobretudo em demandas judiciais, que não é, sequer, possível o cumprimento de prazos previstos na lei processual. A partir destas considerações, entendo que no exame de cada caso em concreto, o juiz pode dilatar o prazo previsto no art. 24, da Lei nº. 11.457, de 2007, para ajustá-lo às peculiaridades dos casos postos à sua decisão, tendo em conta as especificidades do caso concreto, a sua complexidade e o comportamento das partes. E isto, em circunstância alguma, implica negar observância à tese fixada no REsp. 1.138.206/RS, mas, unicamente, ajustar o seu comando a cada caso em particular, consoante, inclusive, é admitido pelo art. 489, 1º, VI, 2º e 3º, ambos do CPC. Nesse passo e no caso concreto, pondero que, consoante se infere da própria petição inicial, a impetrante concentrou o protocolo de oito pedidos de ressarcimento de tributos em apenas uma data (27/01/2016), sendo que todos eles referem-se a supostos créditos tributário do ano de 2011. Veja que o próprio contribuinte demorou quase cinco anos para preparar e formular os pedidos de restituição de supostos créditos elevadíssimo, e, agora, pretende que a Fazenda Pública os examine em apenas 360 (trezentos e sessenta) dias corridos. Esta demora e concentração de pedidos - há outros conforme noticiado pela autoridade coatora - não pode deixar de pesar sobre o prazo a ser fixado nesta ação. Não fosse o bastante, a complexidade dos fatos e a quantidade elevada de documentos postos à análise da autoridade impetrada, fato que não foi negado pela impetrante, também influenciam na fixação de prazo razoável para a conclusão dos processos administrativos. Por isso, tendo em vista que a impetrante apresentou, ao mesmo tempo, grande quantidade de documentos e pedidos de ressarcimento que poderiam terem sido protocolados há mais tempo, bem como o elevado valor envolvido e a complexidade da matéria (fato incontestado), aliado à circunstância de não estar na esfera de competência da autoridade impetrada a contratação de mais servidores para atuar na Delegacia da Receita Federal local, e a informação dada pela Autoridade Impetrada que não teria condições, sem risco para as finanças públicas, de concluir o exame dos pedidos a que se referem esta ação em prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias (fs. 390), bem como o tempo já transcorrido desde o ajuizamento desta ação, arbitro o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, para que a autoridade coatora conclua e decida os pedidos de ressarcimento a que se referem esta ação. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e imponho à Autoridade Coatora a obrigação de proferir decisão nos processos administrativos nºs 25438.93284.041215.1.1.19-8728, 18876.99191.041215.1.1.18-5914, 13855.720407/2016-13, 13855.720411/2016-81, 13855.720412/2016-37, 13855.720412/2016-26, 13855.720413/2016-71, 13855.720402/2016-91, 13855.720404/2016-80, 13855.720408/2016-68, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, contados da intimação desta decisão, sob as penas da lei. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001458-31.2017.403.6113 - PERFETTO ALIMENTOS S.A.(SPI37126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a advogada dos habilitandos, no prazo de trinta dias, cópia da certidão de nascimento ou casamento dos seguintes herdeiros: Solange Aparecida Rosa (filha), Jefferson Carlos Roza (neto) e Mateus Carlos Roza (neto). Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403727-59.1997.403.6113 (97.1403727-1)) ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SPI17782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X EURIPEDES ALVES DE MELO - ESPOLIO (ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MICHEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que Espólio de ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO e outros propôs contra a Fazenda Nacional. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, inclusive dos autos dos embargos à execução nº 0003264-43.2013.403.6113 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-32.2006.403.6113 (2006.61.13.001069-0) - CELIA AUGUSTA DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios (cálculo de fl. 355). Após, tendo em vista a notícia do óbito da exequente (fl. 360), concedo o prazo de trinta dias para que as defensoras promovam a habilitação de herdeiros. Nesse mesmo prazo, deverão as defensoras constar nos autos a indicação da advogada em nome da qual será expedido o requerimento para pagamento dos honorários advocatícios, com a anuência expressa da outra, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0002157-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002157-2) - FRANCISCO BALAN DO PRADO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO BALAN DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que FRANCISCO BALAN DO PRADO propôs contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente PAULO ROBERTO DA SILVA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi concedido à parte exequente o benefício de apostadoria por tempo de contribuição. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 189), concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 202/212), mas o INSS discordou dos valores, aduzindo a ocorrência de excesso de execução (fls. 214/256). À fl. 257 determinou-se a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, o que foi cumprido. A parte autora manifestou-se sobre as alegações da autarquia previdenciária às fls. 269/271. Preferiu-se decisão à fl. 279 que determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração dos valores devidos. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 281/288. As fls. 290/291 consta extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. A parte exequente informou sua ciência sobre os cálculos da Contadoria e com eles concordou (fl. 294). O INSS lançou seu ciente à fl. 295. É o relatório. Decido. Elaborados cálculos pelo contador oficial nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente R\$ 31.472,37 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologa e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 31.472,37 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos). Relativamente às verbas sucumbenciais, saliento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não podendo ser-lhe cobradas as custas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor controverso, a serem pagos pela parte autora. Fica suspensa a execução no termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Incabível a compensação dos honorários com os atrasados já que se destinam ao Procurador da Autarquia, e a compensação é possível quando credores e devedores são também devedores e credores entre si. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria pouco difere daquele apresentado pela autarquia desnecessária a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV de valor complementar. Intimem-se.

0003689-47.2007.403.6318 - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON LUIS ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), de fl. 377, que poder(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Comprovado o pagamento dos requisitórios já pagos, aguarde-se o depósito do valor requisitado à fl. 371. Int. Cumpra-se.

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, providencie a juntada dos documentos solicitados à fl. 385. Sem prejuízo, dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), de fl. 387, que poder(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com a apresentação dos documentos referidos no primeiro parágrafo, retomem os autos à Contadoria do Juízo. Cumpra-se. Int.

0002994-53.2012.403.6113 - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, juntar a cópia da declaração de ajuste informada à fl. 420. Após, tomem os autos à Contadoria do Juízo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA X DALVA SILVEIRA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que DALVA SILVEIRA DE SOUZA, sucessora de José Modesto de Souza, propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram que o de cujus já recebeu os valores devidos a título de correção das contas vinculadas de FGTS decorrente da correção dos Planos Econômicos em outro processo judicial no Juizado Especial Federal de Belo Horizonte - MG (autos nº 2004/38007310239) ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013851-8) - EDIMILSON UMBELINO SOUTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDIMILSON UMBELINO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que EDIMILSON UMBELINO SOUTO propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001624-7) - ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X MICHELE SCOTUZZI X PAOLO SCOTUZZI

Dê-se vista ao coexecutado Michele Scotuzzi e à empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista a manifestação de fl. 837. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao FNDE (fl. 834). Int.

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEDRO SANTOS

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Antes de apreciar o pedido de pesquisa (fl. 138), determine a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

0002029-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BEBIDAS MANIERO LTDA ME

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 2. Determine a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora. 4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

0004328-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). 2. Considerando a notícia (fls. 46/47) de que não houve o pagamento do valor acordado entre as partes, determine a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos a sua impugnação, independentemente de penhora. 4. Decorrido o prazo, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001866-90.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MARIA DUTRA ROCHA(SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA DUTRA ROCHA

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 204-206 e determino que a ré apresente o laudo ambiental de recuperação da área degradada à CETESB para apreciação e aprovação desse órgão competente, no prazo de 30 dias.Int.

0005871-24.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO DO NASCIMENTO) X PABLIO JUNIOR DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PABLIO JUNIOR DE SOUSA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que o réu celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570014986-7, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Badih Hannouche, n. 281, em Franca-SP, inscrito na matrícula nº 65.518 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20ª, item II, do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a parte ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. Antes de apreciar a liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designou-se a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, no dia 23 de novembro de 2016, às 10h (fl. 23), ocasião em que as partes manifestaram a intenção de realizar acordo futuro (fl. 28). Intimada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (fl. 36). Juntou documentos (fls. 37-46). FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que a parte ré pagou o débito sobre o qual versava o litígio, cumprindo o acordo celebrado à fl. 28. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/15): Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...III - homologar (...b) a transação; - grifei: DISPOSITIVO) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a apreciação do mérito, consoante os termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-72.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS DA SILVA SANTOS X ELISABETH DA SILVA CORREA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCOS DA SILVA SANTOS e ELISABETH DA SILVA CORREA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que os réus celebraram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570008313-0, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Ednaldo de Oliveira, n. 2400, em Franca-SP, inscrito na matrícula nº 34.488 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20ª, item II, do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após as devidas notificações, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a parte ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. Antes de apreciar a liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designou-se a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum, no dia 29 de março de 2017, às 16h40. Aberta a audiência, houve redesignação para o dia 17 de maio de 2017, às 16h20, ocasião em que as partes manifestaram a intenção de realizar acordo futuro (fl. 38-40). A Caixa Econômica peticionou nos autos informando que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 42). Juntou documentos (fls. 43-45). FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que a parte ré pagou o débito sobre o qual versava o litígio, cumprindo o acordo celebrado à fl. 38. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/15): Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...III - homologar (...b) a transação; - grifei: DISPOSITIVO) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a apreciação do mérito, consoante os termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. Custas nos termos da lei. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-85.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JOSE AUGUSTO CONTINENTINO JACINTHO X WOODSTONES HOLDING LTDA - ME

Tendo em vista a inexistência de interesse da União e do IBAMA no ingresso da lide, manifestada às fls. 123 e 125 do presente feito, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-55.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X WILSON FERNANDO ROMANINI

Tendo em vista a inexistência de interesse da União e do IBAMA no ingresso da lide, manifestada às fls. 124/131 e 135 do presente feito, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal. PA 1,10 Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho. PA 1,10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte final do pedido de fl. 372 já foi apreciada e indeferida pela decisão de fl. 370. Cumpra-se a decisão de fl. 352.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ VOLPI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que resolveu a impugnação, sob a alegação de obscuridade, em decorrência da fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 90, parágrafo quarto, do CPC, bem como da determinação de sua compensação com o crédito que o autor tem a receber, pois a verba honorária pertence ao defensor do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafo 19, do CPC. É o relato do necessário. Decido. Quanto à primeira alegação, de redução dos honorários, uma vez que foram fixados conforme o artigo 90, parágrafo quarto, do CPC, razão não assiste ao INSS. A fixação dos honorários pela metade foi aplicada, evidentemente, por analogia ao artigo 90, parágrafo quarto, do CPC, equiparando-se o autor, agora impugnado, ao réu, na fase de cumprimento do julgado. Por outro lado, correta está a alegação do INSS de que os honorários pertencem ao advogado. Assim, a verba honorária nestes autos fixada é de fato do defensor, no caso o procurador da autarquia, e não do INSS; entretanto, o autor/exequente é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 182), razão pela está suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC. Assim sendo, acolho, em parte, os embargos, com efeitos infringentes, para afastar a determinação de compensação da verba honorária com as prestações vencidas. Mantenho o restante da decisão tal como publicada. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento (fl. 687). Int.

0002205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR RONCARI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA,

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 109-112: Conforme Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, o E. TRF da 3ª Região informou a existência de depósito em favor do autor Vicente José de Paulo (R\$ 2.248,72), sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45, da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de que o credor seja intimado para proceder ao saque da quantia devida. Intime-se a patrona da parte autora para adotar as providências necessárias a fim de viabilizar o saque da quantia depositada, em cumprimento à determinação do Tribunal, ou ainda, informar este Juízo eventual motivo de impossibilidade de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também o autor, por mandado ou carta de intimação, para ciência do depósito e requerer o levantamento da quantia depositada em seu favor na CEF, conforme extrato de fl. 85, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

0001152-78.2007.403.6318 - MARIO GERALDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso adesivo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0002522-23.2010.403.6113 - REINALDO BATISTA VALERIANO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico ambiental e, se for o caso, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente ação, com o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-148. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 154-164), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os períodos requeridos não podem ser considerados como trabalhos em condições especiais por não ter sido comprovado a exposição efetiva a agentes agressores que prejudiquem a saúde e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 165-169. O feito foi saneado à fl. 170, ocasião em que foi deferida a prova pericial. Decisão de fl. 182 reconsiderou o deferimento da perícia nos locais de trabalho da autora. Às fls. 186-190 a autora interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 192, sendo a decisão agravada mantida (fl. 193). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 196, pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora às fls. 198-204. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 209-220 e 258-293), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 301-304). Com o retorno dos autos determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho da autora indicados na inicial (fl. 308). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 311-318, acompanhado do documento de fl. 319. À fl. 320 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo do autor, o que foi atendido às fls. 323-370. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 373-374 (autora) e 376-377 (INSS). O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (fl. 379). À fl. 381 foi requisitado o pagamento dos honorários periciais. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17.11.2009 e a propositura da presente ação, distribuída em 14.07.2010. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 De 15 anos - 1,33 1,67 De 20 anos 0,75 - 1,25 De 25 anos 0,60 0,80 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSES BE5235, DSES 8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe de 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tanto como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, par ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 10.03.1970 a 11.10.1972, 14.06.1983 a 27.10.1993, 03.01.1994 a 18.09.2006, 19.09.2006 a 28.08.2007 e 16.03.2009 a 17.11.2009, em que trabalhou como sapateira, pespontadeira e costuradora, para Calçados Terra S/A, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Campione Pespointe de Calçados Ltda. - ME e E. A. M. Indústria de Calçados Ltda. - ME. Assim, observo que a empresa E. A. M. encontra-se em atividade, bem ainda que houve a realização de perícia somente por similaridade, em todas as empresas em que a autora laborou, mencionadas acima. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 83-133, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudo desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por

similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que as empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 311-318), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Afêriu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos e, buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito à fl. 313, que a empresa inativa e paradigma têm a mesma atividade industrial, mesmo ambiente e função a que a autora laborava nas empresas acima e expõe os funcionários aos mesmos agentes nocivos e em intensidades similares. No entanto, em relação às empresas inativas, constatou o Sr. Perito que elas não mais existem, sendo impossível atestar, por exemplo, que as empresas possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal em alguns períodos, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos documentos constantes nos autos. Nesse sentido, reconheço como exercido em condições especiais o período de 03.01.1994 a 05.03.1997, no qual a autora laborou na empresa H. Bettarello Curtidora e Caçaldos Ltda., haja vista que o PPP colacionado às fls. 79-80 e 361-362 faz prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 84dB a 87dB, a qual se enquadra como especial no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.09.2006, verifico que o PPP de fls. 79-80 e 361-362, indica que a autora ficou exposta a ruído em níveis que variam de 84 a 87dB. Nesse sentido, em relação ao referido lapso, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 90dB e acima de 85dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado. Desse modo não se tem configurado o requisito da exposição a ruído superior a 90 e 85dB, mas somente uma submissão acima do nível de pressão de 85dB (após 19.11.2003) de forma esporádica, não fazendo jus a autora ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Também não reconheço como laborado em condições o período de 26.09.2006 a 28.08.2007, considerando que o PPP emitido pela empresa Campione Pesporto de Caçaldos Ltda. - ME (fls. 81-82) não é hábil a demonstrar a natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Em relação aos demais períodos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento emitido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 03.01.1994 a 05.03.1997. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz 3 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários (CNIS de fl. 169), a autora conta com 29 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento na seara administrativa (17.11.2009) e 30 anos, 04 meses e 01 dia até o ajuizamento da presente ação em 14.07.2010, consoante planilhas em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Todavia, conforme extrato do CNIS e do sistema PLENUS que seguem em anexo a esta sentença, verifico que a autora obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 156.593.395-5), com data de início (DIB) em 15.05.2011, razão pela qual fica facultada à autora optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. Por primeiro, porque, na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora. Observe-se que requisitos para a concessão da aposentadoria aqui deferida foram implementados após o requerimento administrativo. Em segundo lugar, na petição inicial a parte autora não descreve qualquer conduta ilícita por parte do INSS. Limita-se a afirmar que o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91 por ele editada (petição inicial, fl. 24). A parte autora não especifica qual norma regulamentadora teria sido descumprida pela autarquia previdenciária. Assim, não há causa de pedir remota (fatos) a amparar as alegações da autora. Além disso, destaco que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consistência-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DLE de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraí o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA O PERÍODO DE 03.01.1994 a 05.03.1997; II) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-lo aos demais tempos de serviço comum constantes em CTPS e dos recolhimentos previdenciários, de modo que a autora conte com 30 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 14.07.2010; 2) conceder em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 14.07.2010, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar, caso a autora opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (14.07.2010) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por idade. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Em caso de opção da autora pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação; B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (14.07.2010), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ LEANDRO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Na parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-144. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 150-164, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 165-168. Manifestação do autor com a juntada de documentos às fls. 170-181. Decisão de fls. 182-186 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e expedição de ofício ao INSS para juntada de eventuais laudos existentes em seus arquivos. Às fls. 188-192 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 194, sendo mantida a decisão agravada (fl. 195). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor às fls. 198-202. Após interposição de recurso pelo autor (fls. 207-218), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, após interposição de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 305-306). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 313). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 319-303. Manifestação do autor às fls. 367-369. A fl. 370 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo do autor, o que foi atendido às fls. 373-387. O INSS manifestou-se à fl. 388, não havendo manifestação do autor (fl. 388-v). II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual. No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo. Como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 25.02.2010 e a propositura da presente ação, distribuída em

27.10.2010.No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quando ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.Assim, adotando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprir inerte líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.02.1978 a 30.12.1986, 05.01.1987 a 10.04.1987, 15.04.1987 a 07.04.1992, 08.04.1992 a 05.11.1993, 23.11.1993 a 30.03.1999, 02.02.2000 a 22.08.2006, 02.04.2007 a 16.04.2008 e 17.04.2008 a 25.02.2010, nos quais trabalhou como sapateiro, apontador de vira e livador para Wilson Calçados Ltda., Vulcarbás S/A Indústria e Comércio, Calçados La Plata Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Marxander, Ssell Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Russel Indústria e Comércio de Calçados Ltda.Nesse sentido, apesar da informação do perito de que as empresas Indústria e Comércio de Calçados Marxander, Ssell Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Russel Indústria e Comércio de Calçados Ltda. encontram-se em atividade, em consulta ao Sintegra - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - verifico que elas apresentam situação cadastral como NÃO HABILITADA, baixado, suspenso e inapto, consoante extratos em anexo, portanto, todas as empresas em que o autor trabalhou encontram-se baixadas ou não habilitadas.Assim, foi realizada perícia por similaridade em outras empresas, relacionadas pelo perito às fls. 320-322.A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 78-128, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leilante desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 319-363), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Aferiu o Sr. Perito, nas empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou que o laudo foi elaborado considerando as descrições das atividades e dos diversos ambientes de trabalho, os agentes agressivos e seus índices, aos quais o Autor ficou exposto, durante o período em que exerceu as suas atividades profissionais, como sapateiro, apontador de vira e livador, para as empresas listadas nos Autos. Considerando que durante a entrevista efetuada com o Autor, foi verificada coerência, descrição consistente das atividades desenvolvidas, pleno conhecimento dos diversos ambientes e setores das empresas pericidadas. Considerando a entrevista com funcionários dos mesmos setores que o Autor laborou. Considerando que as exposições aos agentes agressivos, onde o Autor exerceu as atividades. Este Perito irá considerar, também, as inúmeras entrevistas realizadas com diversos profissionais que realizaram as mesmas funções do Autor. (fl. 322). No entanto, tendo em vista que as empresas não mais existem, impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetem seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Nessa senda, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento fornecido pelas empresas em que trabalhou que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta invável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 30 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 25.02.2010 e 31 anos, 02 meses e 22 dias até a data do ajuizamento da presente ação, distribuída em 27.10.2010 (conforme planilhas em anexo), que são insuficientes para a obtenção da aposentadoria pretendida.Ocorre, porém, que o contrato de trabalho do autor na empresa Russel Indústria e Comércio de Calçados Ltda. encerrou-se em 16.07.2011, bem ainda que ele possui um último contrato de trabalho na empresa Ssell Indústria e Comércio de Calçados Ltda. no período de 02.01.2012 a 31/03/2017, consoante extrato do CNIS em anexo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil e, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, aproximadamente em 20.01.2015, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais.Por primeiro, porque, na presente sentença, considera-se como lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora. Observe-se que requisitos para a concessão da aposentadoria aqui deferida foram implementados após o requerimento administrativo.Em segundo lugar, na petição inicial a parte autora não descreve qualquer conduta ilícita por parte do INSS. Limita-se a afirmar que o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei nº 8.213/91 por ele editada (petição inicial, fl. 25). A parte autora não especifica qual norma regulamentadora teria sido descumprida pela autarquia previdenciária. Assim, não há causa de pedir remota (fatos) a amparar as alegações do autor. Além disso, destaca que a tarefa de deferir ou indeferir os benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera

divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobre o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrao o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requerimento, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) conceder em favor de JOSÉ LEANDRO MOREIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 20.01.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 1.2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (20.01.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 1.2.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (R\$ 25.000,00), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Reverso posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Tendo em vista a recomendação legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando o pedido expresso da parte autora na petição inicial, bem ainda que todos os períodos de trabalho do autor que foram computados encontram-se inseridos no CNIS, concedo a tutela de urgência em favor da parte autora, da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos abaixo especificados. Oficie-se ao setor competente do INSS, para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (20.01.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 308, solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 243, pagando-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001096-05.2012.403.6113 - ANTONIO TEOFILO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o TRF anulado a sentença e determinado a coleta de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 42/158.313.320-5, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0001152-38.2012.403.6113 - LEONILDO ANTUNES DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício e documentos de fls. 344-354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o TRF anulado a sentença e determinado a coleta de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/158.893.977-2, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o TRF anulado a sentença e determinado a coleta de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/158.893.463-0, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o TRF anulado a sentença e determinado a coleta de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/158.445.905-8, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a coleta de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/160.941.457-5, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0002917-10.2013.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a coleta de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/162.849.381-7, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Int.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico ambiental e, se for o caso, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista ser a parte auto-ra maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 42/170.556.757-3, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

000470-78.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUÁ(SP281386 - PRISCILA BORGES MELLO E SP382957B - EDUARDO AZEVEDO PECEGO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face do MUNICÍPIO DE IPUÁ, objetivando a condenação da parte ré a lhe ressarcir os valores pendidos na concessão e manutenção de benefício de previdenciário decorrente de acidente de trabalho com o empregado do requerido, Sr. Osmir Semiker. Narra a parte autora que na data de 10/10/2011 Osmir Semiker, contratado pelo Município de Ipuá, sofreu grave acidente quando realizava a coleta de resíduos sólidos durante sua jornada de trabalho, o que resultou na amputação de seu pé, bem como, na posterior amputação de parte da perna direita, devido a uma infecção. Afirma que a parte ré deve ser responsabilizada pelo acidente com seu empregado, considerando que deixou de cumprir normas técnicas de segurança do trabalho, não disponibilizou veículos apropriados para uso específico, além de ser constatada falha no dever de fiscalizar imputado ao empregador. Alega que o descumprimento dessas normas se constituiu em fato determinante para a ocorrência do acidente, evidenciando a culpa da parte ré. Sustentou a legalidade da ação regressiva, baseada, dentre outros diplomas legais, no disposto nos arts. 19 e 120 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência do pedido inicial, com a condenação da parte ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS já tiver pago até a data da liquidação, inclusive benefícios sucessivos de espécie distintas devidos ao segurado e seus dependentes, devidamente atualizados pela SELIC, além da condenação ao pagamento das prestações vincendas desse benefício, mediante constituição de capital. Postula também que seja o requerido condenado à obrigação de fazer atinente à correção e atualização de rotinas e programas de prevenção de acidentes de trabalho relativas às falhas identificadas no presente feito, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no acidente de trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento (art. 461, 4º do CPC). Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-263). Foi determinado o encarte aos autos das cópias do processo trabalhista nº 0001747-97.2011.5.15.0117 apresentadas pelo INSS (fl. 265), resultando nos documentos de fls. 266-398. Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 406-412, alegando, inicialmente a ocorrência da prescrição. Defendeu a ilegalidade e impossibilidade jurídica de ação regressiva para reaver gastos com benefícios acidentários contra o Município por recolher regulamente as contribuições para o SAT/RAT. Afirmou que houve culpa concorrente da vítima no acidente de trabalho noticiado na inicial que não seguiu as orientações do empregador e empregou postura e modus operandi inadequados. Sustentou que o programa de prevenção de acidentes de trabalho do município está em funcionamento e ser rara a ocorrência de acidentes dessa natureza no município. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 415-428, na qual o INSS rebateu os argumentos apresentados pelo réu e pugnou pela produção de prova oral. Apresentou o rol das testemunhas. As fls. 439-440 o Município informou sobre os alertas que foram promovidos pelo departamento de infraestrutura sobre os procedimentos dos serviços e arrolou testemunhas. Juntou cópia da ata da reunião realizada anteriormente à ocorrência do acidente (fls. 441-443). As partes notificaram não haver interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 449-450 e 452). Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, todas residentes em Ipuá/SP (fl. 453). As fls. 474-479 foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela parte autora (Osmir Semiker e Astrogildo Roque Vescelau), a testemunha comum (Ivair da Silva) e a testemunha arrolada pelo réu (Rinaldo Garcia Barbosa). Alegações finais do INSS às fls. 482-489 e do réu às fls. 491-502. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, constato que Município de Ipuá promoveu a regularização de sua representação processual à fl. 522. Quanto à questão prejudicial de mérito levantada pela parte ré, relativa à prescrição, deve ser rejeitada. Ainda que a legislação previdenciária não preveja prazo específico para que o INSS mova ações regressivas por força de ilícitos civis, não se pode cogitar da imprescritibilidade desse direito. Nesse sentido inclinou-se o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da Repercussão Geral, RE 669069, sessão do dia 03/02/2016, quando, por maioria, decidiu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (negrite). Sendo assim, ao caso vertente deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal comumente observado tanto nas ações promovidas pela Administração Pública, como contra ela intentada por particulares, notadamente em face do disposto no Decreto nº 20.910, vigente desde o ano de 1932, e não o prazo geral trienal previsto no Código Civil. Nesse sentido, a posição consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. 1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. Precedentes: REsp 1.571.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1435641/RN, Relator(a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2017). No caso em tela o acidente ocorreu em 10/10/2011, o benefício acidentário foi concedido em 10/01/2013, e o ajuizamento do presente feito deu-se em 03/03/2015. Não decorreu, portanto, o prazo prescricional. Passo à análise do mérito. A ação regressiva movida pelo INSS funda-se em previsão legal da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho que resulte na concessão de benefício previdenciário ao empregado segurado ou aos seus dependentes. A pretensão do INSS encontra abrigo no disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91, o qual tem a seguinte redação: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Tem-se, então, que a despeito da natureza de seguro social dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, há a possibilidade dessa autarquia previdenciária se ressarcir dos custos por ela suportados na condição de seguradora, por conta da previsão legal acima transcrita. Não há que se falar, assim, em impossibilidade ou ilegalidade da ação regressiva por verter contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), tal como alegado pela parte ré em sua contestação, como já decidiu o STJ, conforme precedentes que abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 973379, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a Construtora Giovanella Ltda., objetivando condenação da ré ao ressarcimento de valores pendidos no pagamento da pensão por morte do segurado Paulo Paula da Silva, decorrente de acidente de trabalho. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e consignou que foi comprovada a existência de culpa do empregador. (fl. 505, grifo acrescentado). 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.571.912/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016, e AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014. 5. Dessume-se que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 6. No mais, é assente no STJ que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 7. Por fim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico e, assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude jurídica entre eles. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1666241/RS - Rel. Ministro Herman Benjamin - DJe 30/06/2017). Prosseguindo na análise do mérito, é

importante ressaltar que a responsabilidade civil nas hipóteses de ação regressiva movida pelo INSS somente aflora quando se verifica negligência, por parte do empregador, quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, e o nexo causal entre essa conduta negligente e o evento danoso. Sob essa ótica, portanto, a pretensão da parte autora será apreciada. Não há controvérsia a respeito do fato de que o Sr. Osmir Semiker, então empregado do requerido, sofreu grave acidente de trabalho quando realizava a coleta de resíduos sólidos, resultando na amputação de seu pé e posterior amputação de parte da perna direita. O acidente está bem documentado nos autos, conforme cópias da Análise de Acidente de Trabalho pelos auditores fiscais do trabalho (fls. 36-42), do Boletim de Ocorrência (fls. 132-134), denúncia contra o motorista do veículo Ivaair da Silva de fls. 142-144, termos de declarações prestados pela vítima (Osmir Semiker), pelo motorista do caminhão (Ivaair da Silva) às fls. 155-157 e 167 e pelas testemunhas (Astróglio Roque Venceslau, Rinaldo Garcia Barbosa e Weber Conrado Sacardo) às fls. 165-166, 170-173, Laudo Técnico do Instituto de Criminalística (fls. 159-161), Laudo de Exame de Copo Delito Direto da vítima (fl. 162) e documentos da reclamação trabalhista movida pela vítima do acidente de trabalho contra o Município de Ipuã/SP, sendo que, de tal acidente, resultou a concessão ao empregado de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 22). Trata-se, aliás, de fato incontroverso nos autos. A controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à suposta conduta negligente do requerido, e ao nexo de causalidade entre essa conduta negligente e o acidente de trabalho em questão. Conforme narrado na exordial, o INSS afirma que o requerido empreendeu conduta negligente, pois seu empregado teria se acidentado ao executar sua função em caminhão basculante, não apropriado para a atividade. Esclarece que a adequação e os requisitos de segurança para o desempenho da atividade encontram-se estipulados na Norma Brasileira 14599 da ABNT, indicando a obrigatoriedade de o trabalhador ser fixado à parte traseira do caminhão, a qual deve conter largura mínima de 30 cm, piso antiderrapante e batente de 50 mm de altura na parte frontal dianteira superior a fim de evitar deslocamento do pé do gari e deve ocupar toda a largura do caminhão, com os cantos arredondados. Consta do relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a seguinte descrição do acidente (fl. 38 dos autos): Na data e hora do acidente a coleta do lixo era realizada com um caminhão basculante, não adaptado para a atividade, pois o caminhão apropriado apresentava defeito. A vítima era transportada na parte externa da lateral direita do caminhão, em cima de uma plataforma de acesso (escada), tendo de se apoiar na porta do caminhão para não cair, já que não havia qualquer barreira ou proteção contra quedas. Durante a realização da coleta do lixo pela cidade, estando o caminhão em movimento, o funcionário acidentado se desequilibrou e caiu do caminhão, tendo sido atropelado pelo pneu dianteiro direito, que passou sobre sua perna direita. A vítima foi encaminhada ao hospital, mas houve necessidade de amputação de seu pé e, posteriormente, devido a uma inflamação, amputação de parte da perna direita. No mesmo relatório, assim como na petição inicial (fl. 12), foram citadas diversas normas trabalhistas que não teriam sido observadas pela parte ré. Pela relação causal direta que podem ter com o acidente de trabalho, cito aquelas mais relevantes dentre as citadas na inicial, constantes da Norma Regulamentadora (NR) 01, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das disposições gerais e relativas a segurança e medicina do trabalho, e que estabelece a obrigatoriedade de sua observância pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Citada norma estabelece obrigações ao empregador de adoção de medidas para cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho a fim de prevenir e minimizar riscos e perigo na execução tarefa: 1.7 Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho; d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. Afirma a parte autora que a parte ré deixou de adotar medidas que garantissem a segurança adequada, porque o funcionário estava sendo transportado em caminhão não apropriado para a atividade, na parte externa lateral direita do veículo, em cima de uma escada e se apoiava na porta, não havendo qualquer barreira ou proteção contra quedas. Assim, o funcionário se desequilibrou e caiu, sendo ainda atropelado pelo pneu dianteiro do veículo, que passou sobre sua perna direita. Acrescenta a autarquia que é vedado o transporte de empregados da coleta de lixo na lateral do caminhão, configurando exposição de empregado a grave e iminente risco, configurando, inclusive, crime tipificado no artigo 132 do Código Penal. Além disso, não teria a parte ré adotado medidas de segurança em relação à atividade por ela exercida, por ser constante o uso de caminhão não adaptado para a função, tendo o Município se limitado apenas a alertar os motoristas e coletores sobre a proibição de serem transportados fora da cabine e sobre o impedimento de amontoar os sacos de lixo para posterior recolhimento, o que alega não eximir o réu da culpa. Sabe-se que a atividade de coleta de lixo em vias públicas através de caminhões consiste em atividade insalubre e perigosa, porque além de expor o trabalhador a agentes biológicos também o sujeita a risco de acidentes. Não há nos autos demonstração de que a parte ré tenha adotado medidas eficazes para evitar a ocorrência de acidente de trabalho da natureza como a descrita na petição inicial. Ao contrário, verifica-se que constantemente (toda segunda-feira) a requerida autorizava a utilização de caminhão não preparado para a coleta de resíduos sólidos, em decorrência do aumento da quantidade do material a ser recolhido. Esse fato foi confirmado no depoimento do funcionário municipal responsável, Sr. Rinaldo Garcia Barbosa prestado à autoridade policial, e colacionado à fl. 178: O caminhão usado na coleta do lixo e envolvido no acidente que vitimou Osmir Semiker, realmente não é preparado para a coleta, todavia, nas segundas-feiras, onde ocorre um aumento significativo de lixo a ser recolhido, autoriza o uso de tal veículo (...). Ouído em Juízo (fl. 478), Rinaldo Garcia Barbosa confirmou que, na condição de chefe do setor respectivo, autorizou que um caminhão do tipo basculante fosse disponibilizado, às segundas-feiras, para incrementar o serviço de coleta de lixo, por conta da maior quantidade de lixo a ser coletada nesse dia da semana. Tem-se, então, que a parte ré, com regularidade, disponibiliza para a coleta de resíduos sólidos veículo inapropriado, que não dispunha de elementos de segurança para a realização da tarefa proposta. Note-se que a coleta de resíduos sólidos por meio de caminhão pressupõe a contínua movimentação de trabalhadores ao redor do veículo, os quais procedem à arrecadação na via pública de sacos de lixo, depositando-os nesse mesmo veículo. O uso de caminhão basculante, nessas condições, revela-se, de per si, como claramente violador de regras mínimas de segurança para os trabalhadores. Nesse tipo de veículo, o lançamento dos sacos de lixo se dá por cima da carroceria, e não num depósito aberto na traseira do veículo, o que já dificulta bastante a atividade de coleta de lixo. Outrossim, num caminhão apropriado para essa tarefa, o lançamento de sacos de lixo se dá sempre pela traseira do veículo, circunstância que diminui a possibilidade de o trabalhador ser atropelado pelo próprio caminhão. Já num caminhão basculante o lançamento pode se dar pelas laterais, fato que aumenta consideravelmente a possibilidade de acidentes desse tipo. Por fim, o caminhão basculante não dispõe de lugar apropriado para os trabalhadores se acomodarem, atrapalhando toda a dinâmica dessa atividade, e também aumentando, por consequente, a possibilidade de acidentes. Nota que a parte ré não apresentou na contestação nenhum documento que comprove a aplicação de medidas de segurança do trabalho e prevenção de acidentes, em face das circunstâncias acima apontadas. Evidente que o documento acostado às fls. 442-443 - ata da reunião realizada entre o diretor do departamento de infraestrutura do Município de Ipuã e os funcionários responsáveis pela coleta - no qual houve orientação para os funcionários não viajarem na porta, mas dentro da cabine do veículo, não é suficiente para eximir a ré de sua responsabilidade pela segurança no trabalho e pela prevenção de acidentes. Com efeito, o documento em questão, ao contrário do aduzido pela parte ré, não se mostra apto a comprovar ter havido efetiva observância, por parte desta, das disposições contidas nas normas regulamentadoras que estabelecem a adoção e os requisitos de segurança para a atividade de coletor de resíduos sólidos, notadamente por disponibilizar veículo inapropriado para essa tarefa. Aliás, a própria iniciativa da parte ré em advertir seus funcionários de que seria proibido viajar na porta do caminhão demonstra a prévia ciência da municipalidade quanto à inadequação do veículo em questão para a tarefa de coleta de resíduos sólidos. Outrossim, o simples fato de alertar os coletores sobre a proibição de viajarem no estribo lateral do caminhão não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu pelo evento danoso ocorrido, momento considerando que as testemunhas ouvidas em Juízo, com exceção do diretor do setor de coleta à época, Sr. Rinaldo, foram unânimes em dizer que não foram orientados diretamente sobre a proibição. Não se mostraram presentes as necessárias medidas de segurança aptas a evitar a ocorrência do acidente em comento. Aliás, sequer relatou a parte ré, em sua contestação, quais medidas de segurança fariam parte dos padrões adotados na iminência de um evento danoso, como o que se verificou no dia do acidente envolvendo o funcionário Osmir Semiker. De fato, compete ao réu fiscalizar o cumprimento das condições de trabalho e implantar medidas preventivas através de normas de segurança e saúde do trabalho. Pelo exposto, acolho as alegações da parte autora, e considero ter a parte ré agido com negligência em relação às normas de segurança do trabalho transcritas nesta sentença e nos autos de infração indicados às fls. 39-40. Reconheço, ainda, o nexo de causalidade entre essa conduta negligente e a ocorrência do evento danoso, o qual não teria se verificado caso a parte ré tivesse utilizado caminhão apropriado para a atividade de coleta de resíduos sólidos, bem como caso tivesse adotado medidas eficazes de segurança para prevenir o acidente, ante a iminência de sua ocorrência. Essa ordem de considerações leva, forçosamente, a apreciar a alegação da parte ré de que o acidente de trabalho teria ocorrido por culpa concorrente, e não em razão exclusiva de conduta negligente da parte ré. Na contestação, diferentemente da alegação apresentada no processo trabalhista em que alegou o réu ter havido culpa exclusiva da vítima, defende o requerido haver culpa concorrente do segurado, que teria agido de forma irresponsável no trabalho, porque em dia chuvoso, estaria brincando, pulando e fazendo gracinhas, contribuindo diretamente para a ocorrência do acidente. Consigno que não há nenhuma prova nos autos a corroborar os fatos alegados pela parte ré. Os depoimentos colhidos em Juízo nada mencionaram sobre tal fato. Ao contrário, todas as testemunhas foram unânimes em relatar que o acidente ocorreu em razão de a vítima ter escorregado e sofrido na sequência uma queda, vindo o caminhão a passar sobre seu pé. Portanto, não há elementos a confirmar a alegação do réu, devendo ser descartada a tese de culpa concorrente da vítima quanto ao acidente de trabalho, pelas razões já expostas. Firmada a responsabilidade da parte ré, deve-se dar procedência à ação regressiva intentada pela parte autora, de forma a ressarcir-lhe integralmente dos valores dispendidos com o benefício previdenciário deferido ao segurado Osmir Semiker. O ressarcimento integral englobará a condenação da parte ré em ressarcir o INSS quanto aos valores já pagos em razão desse benefício, bem como em relação aos valores vindouros. Serão devidos, em relação aos valores vencidos, juros de mora, contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente desse mesmo tribunal, o qual abarbo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrear-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extrac contratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. (RESP 1393428, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013). Os percentuais de juros de mora e dos índices de correção monetária, a qual também é devida desde a data do efetivo desembolso das prestações vencidas pelo INSS, serão aplicados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013, haja vista a natureza do débito. Indefiro, contudo, o pedido da parte autora de se determinar à parte ré o oferecimento de garantia para prevenir o eventual não pagamento futuro das prestações, ou a constituição de hipoteca judiciária em face desse débito, haja vista que tal obrigação, em face da parte ré, tem natureza de ressarcimento, e não de pagamento de alimentos diretamente aos dependentes do empregado vitimado, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no precedente abaixo transcrito: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores dispendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do aparato. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restitução, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 837941, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:12/07/2012). Acólho, por fim, o pedido concernente à obrigação de fazer, quanto à necessidade de a parte ré adotar medidas efetivas de prevenção de acidentes de trabalho quanto às falhas identificadas nos autos, pois cabalmente demonstrado o descumprimento de normas mínimas de segurança pela ré nessa matéria. Ademais, há efetivo interesse jurídico do INSS em colibir a ocorrência de novos acidentes de trabalho da mesma natureza do noticiado nos autos, dado que suporta diretamente os efeitos financeiros deles decorrentes, além de se tratar de autarquia que tem, dentre suas inúmeras missões, a de contribuir para a redução do número de acidentes de trabalho. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a ressarcir à parte autora todos os valores efetivamente pagos, a título de benefício acidentário, ao segurado Osmir Semiker, bem como ao ressarcimento em favor da parte autora dos valores relativos a benefícios previdenciários que continuarem a ser pagos, obrigação que perdurará até a cessação definitiva do benefício. Condeno, ainda, o Município de Ipuã ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção ou atualização das rotinas e programas de prevenção de acidentes do trabalho no tocante às falhas ora identificadas no presente feito, combatendo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente ação e seus meios de prevenção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta sentença, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo descumprimento da medida. Incide sobre tais valores, contada desde a data do efetivo pagamento, correção monetária, além de juros moratórios, contados estes desde a data do evento danoso (10.10.2011), devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte requerida sucumbiu com relação à quase todos os pedidos constantes da exordial, condeno o Município de Ipuã ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-08.2015.403.6113 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 373: ... Com a vinda de novos documentos, intem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001546-40.2015.403.6113 - JADIR BARBOSA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.Int.

0003296-77.2015.403.6113 - IVAIR REIS DE ALMEIDA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC.Após, subam os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0003689-02.2015.403.6113 - NELSON CAPOIA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC.Após, subam os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0003691-69.2015.403.6113 - JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso adesivo interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC.Após, subam os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0003978-32.2015.403.6113 - SANDRO POLI ASTUN(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA TENDO EM VISTA A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS AS FLS. 296/297; 298; 301 e 306/314. DECISAO DE FL. 302: Tendo em vista que os representantes legais das empresas P.S. BARBOSA - ME, D.M. DE SOUZA PESPONTO DE CALÇADOS EPP, A.M. DE OLIVEIRA PESPONTO DE CALÇADOS e KAFACI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME, intimadas nas pessoas de seus representantes legais (fl. 295), não encaminharam os documentos solicitados, nos termos da decisão de fl. 281, reitere-se a intimação pessoal dos representantes legais das referidas empresas, para que cumpram a determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Comino, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada um, em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo único, do art. 380, do CPC.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do tópico final da decisão de fl. 281.Int.

0000749-30.2016.403.6113 - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Não obstante já ter a parte autora manifestado nos autos em relação à decisão de fl. 224, conforme petição e documentos de fls. 227-230, concedo-lhe nova vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001529-67.2016.403.6113 - SIRLEI GARCIA ALVES X AGENOR LUIZ X VALDECIR DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO X ANGELA MARIA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X ALZIRA CANDIDA DIMAS SILVA X NILSOMAR MIGUEL FERREIRA X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

PROCESSO Nº. 0001529-67.2016.403.6113AUTOR: SIRLEI GARCIA ALVES e outrosRÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS D E C I S A OConforme decisões de fls. 1050-1054 e 1056-1061, o E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo para inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora, relativamente aos agravados Agenor Luiz, Sirlei Garcia Alves, Valdecir de Oliveira, Edson Aparecido Ribeiro da Silva, Rita de Cássia Araújo, Ângela Maria dos Santos Ramos e Alzira Cândida Dimas Silva.Em relação aos agravados Sílvia Conceição Gonçalves da Silva, Nilsomar Miguel Ferreira e Luiz Gustavo de Souza, embora não tenham apresentado a documentação relativa à análise do ramo securitário ao qual os contratos estão vinculados, entendeu o Tribunal que o ingresso da CEF deve ser igualmente admitido, devendo a respectiva prova ser produzida na instância originária (fl. 1061).Constou, ainda, no relatório da decisão de fls. 1056-1061, a afirmação de que os agravados Sirlei Garcia Alves, Agenor Luiz, Rita de Cássia de Araújo, Ângela Maria dos Santos Ramos e Alzira Cândida Dimas Silva não são os verdadeiros mutuários dos imóveis indicados na inicial, sendo os verdadeiros mutuários Arlinda Rodrigues Augusto, Márcia Dionísia Felício Luiz, Marcos Sebastião Barboza, Joaquim Xavier Ramos e José Aparecido da Silva.Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar documentação a fim de viabilizar a análise do ramo securitário ao qual estão vinculados os contratos relativos aos autores Sílvia Conceição Gonçalves da Silva, Nilsomar Miguel Ferreira e Luiz Gustavo de Souza, bem ainda, para manifestação acerca da alegação de que os autores Sirlei Garcia Alves, Agenor Luiz, Rita de Cássia de Araújo, Ângela Maria dos Santos Ramos e Alzira Cândida Dimas Silva não são os verdadeiros mutuários dos imóveis indicados na inicial, sob pena de extinção do feito em relação aos mencionados autores.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, em substituição à seguradora Companhia Excelsior de Seguros.Cumpra-se. Int.

0002669-39.2016.403.6113 - JOAO ANTONIO BORGES(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 1078-1081: Verifico que, por decisão de fl. 1068, restou determinado à parte autora que comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a concessão justiça gratuita, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, o autor se limitou a alegar que não deu causa ao processo e que não possui interesse em sua continuidade neste Juízo, pois em nenhum momento optou por remeter o feito à Justiça Federal. Requer o deferimento da gratuidade da justiça pela simples declaração de pobreza apresentada à fl. 1057, argumentando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.Inicialmente, consigno que, uma vez ajuizada a ação, mesmo que perante juízo incompetente, houve o exercício do direito de ação, sendo irrelevante a opção do autor que a causa seja julgada por este ou àquele juízo, pois as regras de competência absoluta são de ordem pública, podendo o juiz apreciá-las de ofício (art. 64, parágrafo 1º, do CPC). Por outro lado, o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza comumente apresentado em juízo implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.A jurisprudência tem entendido que o fato da parte autora receber mensalmente valores superiores a 10 (dez) salários mínimos não obsta a concessão da assistência judiciária gratuita, já que o juiz deve perquirir sobre as reais condições econômicas dos requerentes.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 626.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)No caso em questão, porém, nada restou trazido aos autos que pudesse comprovar que o pagamento das custas prejudicará o sustento próprio ou da família da autora. Os documentos constantes dos autos revelam o contrário, indicando a capacidade financeira do autor em arcar com o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.Assim, resta indeferido o pedido da Justiça Gratuita, motivo pelo qual, nos termos do art. 290 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolla as custas processuais devidas.Int.

0002905-88.2016.403.6113 - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 178.Int.

0003047-92.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, acrescida de danos morais, com a averbação do período de 05/1963 a 09/1971, laborado como rurícola sem registro em carteira e o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15/09/2014. Em cumprimento à decisão de fl. 123 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através da mídia digital de fl. 128. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 130-147, contrapondo-se ao pedido inicial. A fim de demonstrar o interesse de agir em face do pedido de homologação do tempo em que alega ter laborado como rurícola, foi o autor intimado a comprovar que apresentou tal requerimento junto ao INSS. Instado, o autor nada trouxe aos autos, restringindo-se a repetir o pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Verifica-se na fl. 129 que apesar do INSS ter feito carga do processo em 04/11/2016, somente protocolizou sua contestação em 25/01/2017, fora, portanto, do prazo legal, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafanillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da inprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial apresentado nos autos (fls. 69-116), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Tais requerimentos causam estranheza ao Juízo, uma vez que a própria lei previdenciária determina aos empregadores que forneçam a documentação necessária aos seus empregados, referentes às condições de seu ambiente de trabalho. Observe que têm sido comuns tais requerimentos, sem que houvesse nos autos prova de que seus empregadores estivessem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida. Apesar do autor afirmar que diversa empresas por ele trabalhadas se encontram ativas, sequer comprovou ter requerido junto a tais empregadores a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. O autor requer o reconhecimento de 19 (dezenove) períodos como especiais, mas sequer trouxe aos autos um único documento referente a tais períodos, com exceção do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, transferindo para o Judiciário dever que lhe compete, no caso de procurar seus empregadores para que lhe entregassem os documentos necessários para a comprovação pretendida. Quanto ao pedido de homologação do período de 05/1963 a 09/1971, observo que apesar de devidamente intimado, o autor não comprovou ter apresentado tal requerimento junto ao INSS, levando à falta de comprovação de interesse de agir. Desse modo, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto ao pedido de homologação de período que alega ter laborado como rurícola junto ao INSS. De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente, como homologação de tempo em que alega ter laborado como rurícola, sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento de concessão formulado junto ao INSS, impedindo-o de apreciar o mérito do pedido, mediante análise da documentação somente trazida ao processo judicial. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação, quanto ao pedido em questão. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a concessão administrativa é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder, revisar e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder, revisar ou prorrogar benefício. Anoto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ora, a análise de interregno laborado como rurícola constituiu-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS, buscando diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido de homologação do período de 05/1963 a 09/1971 analisado. Ante o exposto, ausente o interesse processual, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PERÍODO DE 05/1963 A 09/1971 E, NESTA PARTE, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I, do CPC, remanescendo apenas os pedidos de enquadramento dos períodos em que alega ter laborado em condições especiais. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios serão apreciados quando da prolação de sentença no feito. Determino o prosseguimento da presente ação, no tocante aos pedidos de reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais. Assim, não tendo sido comprovado que as empresas que se encontram ativas estejam se recusando a fornecer os documentos necessários para a instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Int.

0003272-15.2016.403.6113 - DULCELINA APARECIDA DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DA SANTA CASA DE PEDREGULHO - FLS. 133/193. Decisão de fls. 129: Tendo em vista que a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDREGULHO/SP, intimada por carta com aviso de recebimento, não pres-tou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, intime-se o representante legal da referida instituição, pessoalmente, por carta precatória, para prestar as informações, conforme determinado na decisão de fls. 120-121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, em caso de descumprimento, nos termos do art. 380, do CPC. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003427-18.2016.403.6113 - AMAURY DE SOUZA CASTRO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados às fls. 03-05 da inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/11/2015. Em cumprimento à decisão de fl. 79 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através da mídia digital de fl. 93. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 95-102, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas Calçados Terra Ltda., N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística, Calçados Paragon Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Calçados Sândalo S/A e Calçados Guaraldo Ltda. - ME, que se encontram encerradas, o autor requereu a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da inprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado nos autos e elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Comércio de Calçados Tropicália Ltda. - EPP e Calçados Rada Eireli, as quais o autor se contrapôs aos Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitidos. Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, observo, inclusive, que o autor nada alega contra o PPP fornecido pela empresa Calçados Kissol Ltda., apesar do PPP por ele preenchido consignar somente a pressão sonora como agente insalubre presente no seu ambiente de trabalho (fls. 48-49). Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor, serão apreciados quando da prolação da sentença. Por fim, observo que nada restou trazido aos autos para o período de 09/06/2013 a 23/11/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), laborado na Indústria de Calçados Rada Eireli, motivo pelo qual concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou os laudos ambientais das empresas Vagner Augusto de Oliveira Corte - ME e Indústria de Calçados Rada Ltda., nos períodos mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56 e 57. Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.

0003753-75.2016.403.6113 - SULEIDE APARECIDA PIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 19/01/2015, reafirmando-se a DER, caso necessário. Instada, a autora instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 162 e 166-221). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 223-239, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o processo administrativo não foi instruído com nenhum documento, tornando seu requerimento inapto. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Em réplica a parte autora se restringiu a requerer a produção de prova pericial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de prescrição de parcelas, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora, proferida em 02/04/2015 (fl. 221) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 10/08/2016. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o processo administrativo foi instruído com os mesmos documentos apresentados no processo judicial. Apesar da autora não ter trazido autos nenhum Perfil Profissiográfico Previdenciário aos autos, a autora pretende ver reconhecido que as funções por ela exercidas se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária, bem como requer que a comprovação da especialidade de seu ambiente de trabalho seja feita através de expert a ser nomeado pelo juízo. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as todas as empresas em que laborou, sejam ativas ou inativas, a autora requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação, a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca ou a realização de perícia indireta. O enquadramento dos períodos trabalhados pela autora como especiais pela simples atividade ou ocupação será analisado quando da prolação de sentença no feito. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora de elaboração de perícia ambiental em empresa paradigma. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 109-159), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou comprovado nos autos. Consigne-se que apesar da autora ter laborado em 23 (vinte e três) empresas diferentes, sequer esclareceu ao juízo quais se encontravam ativas e quais se encontravam com suas atividades encerradas, bem como nada alegou sobre tais empresas estarem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida, sendo que, neste caso, se justificaria a efetiva intervenção do juízo. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos nem restou comprovado pela autora que as empresas estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0003754-20.2016.403.6113 - ARISTEU DA SILVA MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/2015, reafirmando-se a DER, caso necessário. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 190 e 194-237). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 239-257, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que somente instruiu o processo administrativo com dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, tornando seu requerimento inapto. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Em réplica a parte autora se restringiu a requerer a produção de prova pericial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de prescrição, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pelo autor, proferida em 29/12/2015 (fl. 237) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 10/08/2016. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o processo administrativo foi instruído com mais documentos do que o processo judicial, já que, em juízo o autor somente trouxe o PPP de fl. 125. Além disso, o autor pretende ver reconhecido que as funções por ele exercidas se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária, bem como requer que a comprovação da especialidade de seu ambiente de trabalho seja feita através de expert a ser nomeado pelo juízo. Acrescente que o fato do INSS não ter analisado os documentos apresentados pela parte autora não a torna carecedora da ação. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as todas as empresas em que laborou, sejam ativas ou inativas, o autor requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação, a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca ou a realização de perícia indireta. O enquadramento dos períodos trabalhados pelo autor como especial pela simples atividade ou ocupação será analisado quando da prolação de sentença no feito. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora de elaboração de perícia ambiental em empresa paradigma. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 111-161), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Consigne-se que apesar do autor ter laborado em pelo menos 20 (vinte) empresas diferentes, sequer esclareceu ao juízo quais se encontravam ativas e quais se encontravam com suas atividades encerradas, bem como nada alegou sobre tais empresas estarem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida, sendo que, neste caso, se justificaria a efetiva intervenção do juízo. Assim, tendo em vista que, com exceção dos períodos laborados para Jair Antonio de Oliveira Calçados, nada restou trazido aos autos nem restou comprovado pelo autor que as demais empresas estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou os laudos ambientais da empresa Jair Antonio de Oliveira Calçados, nos períodos mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 125 e 209-210. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0004195-41.2016.403.6113 - LEONARDO VICENTE MAGALHAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumulada com danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/04/2015. Instado, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo (fls. 141 e 145-203). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 205-223, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido de cômputo do período de 01/09/1987 a 17/11/1987, laborado na empresa Tablado Lanchonetes e Boliche Ltda., uma vez que as contagens de tempo elaboradas pelo INSS fazem prova de que tal interregno já foi averbado em favor da parte autora (fls. 189-194), tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas Franzão Bertoni & Filhos Ltda., Caçados Leinad Ltda. e Decolores Caçados Ltda., que se encontram encerradas, o autor requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação, a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca ou a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 77-127), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caça. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto laieute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Quanto à possibilidade de enquadramento pela função exercida pelo autor, será tal ponto analisado quando da apreciação do mérito do pedido. O período de 04/11/2002 a 24/12/2005, laborado para Reinaldo Oliveira dos Santos Franca - ME, será analisado de acordo com as provas trazidas aos autos. Resta indeferido, ainda, o pedido de realização de perícia técnica judicial nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados para Agiliza - Agência de Empregos Temporários Ltda. - ME, Sílvio Henrique Ponce - ME, M. Olímpia F. Ferreira Caçados, atual Acrux Caçados Ltda., cujo contrato ainda se encontra ativo, nem restou comprovado pelo autor que tais empresas se encontram com as atividades encerradas, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos interregnos nas empresas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0004460-43.2016.403.6113 - JOSE MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados no quadro de fl. 05 da inicial como exercidos em condições especiais e com a homologação do período de 31/05/1974 a 23/05/1980, em que alega ter laborado como rurícola, sem registro em carteira, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/01/2016. Em cumprimento à decisão de fl. 42 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital (fls. 43-44). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-63, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, em face da ausência de requerimento administrativo de homologação do tempo por ela trabalhado como rurícola. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Réplica apresentada pelo autor às fls. 68-82, refutando as preliminares levantadas pelo INSS, requerendo o reconhecimento dos períodos por ele laborados como especiais e a homologação do tempo rural. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor, proferida em 16/08/2016 (fl. 32 do Processo Administrativo), e a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 05/09/2016. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que, com exceção dos documentos de fls. 17-18, o processo administrativo foi instruído com mais documentos do que o processo judicial. Observe-se, inclusive, que administrativamente o autor foi notificado a apresentar Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, o que não restou cumprido pelo autor. Além disso, o autor pretende ver reconhecido que as funções por ele exercidas se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária. Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. No item B de fl. 09 o autor requereu o reconhecimento dos períodos de 31/05/1974 a 23/05/1980, laborado como rurícola para Antônio Flávio Rodrigues, sem registro em carteira, 01/06/1980 a 04/07/1980, laborado como servente na empresa Agroceres Pic Suínos e Nutrição Animal, 05/05/1985 a 18/05/1987, laborado como rurícola para Octávio Quércia, 01/06/1987 a 30/06/1987, recolhido como autônomo e de 12/05/1988 a 12/01/2016, laborado em serviços de escritório, na Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Na réplica consignou que a exposição ao agente ruído excessivo caracterizaria o ambiente de trabalho como especial. Apesar disso, com exceção do protesto de comprovar o alegado por todas as provas em direito admitidas, documental, pericial, testemunhal e juntadas de novos documentos, nada mais restou especificado nos autos. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, somente sendo necessária a intervenção do juízo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Para que tais períodos possam ser enquadrados como especiais indispensável que o autor faça, junto ao juízo, tal comprovação ou esclareça ao juízo que tipo de prova pretende ser produzida em juízo. Anoto que o reconhecimento dos labores de rurícola, servente, autônomo e serviços de escritório como especiais pela sua simples atividade ou ocupação será analisado quando da prolação de sentença no feito. Quanto ao tempo rural de 31/05/1974 a 23/05/1980, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos. Assim, sendo necessário a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/novembro/2017, às 15h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. No mais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida nos períodos mencionados no Quadro de fl. 05. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0004560-95.2016.403.6113 - WALTER BRAGUIN RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24/05/2015, reafirmando-se a DER, caso necessário. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo (fls. 175 e 182-268). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 272-288, contrapondo-se ao pedido inicial. Em réplica a parte autora se restringiu a requerer a produção de prova pericial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, apesar de na inicial o autor consignar que laborou de 17/05/2015 a 24/12/2005 na empresa Indian Line Indústria e Comércio de Caçados Ltda. - EPP e de 21/01/2013 a 10/05/2014 na empresa T. J. Indústria e Comércio de Caçados Ltda., os documentos trazidos aos autos comprovam que os períodos corretos em que tais contratos perduraram foi de 17/08/2005 a 24/12/2005 (fls. 80 e 247) e de 21/01/2013 a 10/04/2014 (fls. 238). Deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor, proferida em 22/05/2015 (fl. 268), e a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 08/09/2016. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o processo administrativo foi instruído com mais documentos do que o processo judicial, já que, em juízo o autor somente trouxe o PPP de fls. 109-110. Além disso, o autor pretende ver reconhecido que as funções por ele exercidas se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária, bem como requer que a comprovação da especialidade de seu ambiente de trabalho seja feita através de expert a ser nomeado pelo juízo. Acrescente que o fato do INSS não ter analisado os documentos apresentados pela parte autora não a torna carecedora da ação. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as todas as empresas em que laborou, sejam ativas ou inativas, o autor requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação, a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca ou a realização de perícia indireta. O enquadramento dos períodos trabalhados pelo autor como especiais pela simples atividade ou ocupação será analisado quando da prolação de sentença no feito. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora de enquadramento de perícia ambiental em empresa paradigma. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 111-161), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caça. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto laieute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Consigne-se que apesar do autor ter laborado em quase 20 (vinte) empresas diferentes, sequer esclareceu ao juízo quais se encontram ativas e quais se encontram com suas atividades encerradas, bem como nada alegou sobre tais empresas estarem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida, sendo que, neste caso, se justificaria a efetiva intervenção do juízo. Assim, tendo em vista que, com exceção dos períodos de 23/02/2007 a 08/10/2007, laborado na empresa H. Bettarello Curitória e Caçados Ltda. e de 01/06/2012 a 21/12/2012, laborado na empresa T. J. Indústria e Comércio de Caçados Ltda., nada restou trazido aos autos nem restou comprovado pelo autor que as demais empresas estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregnos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0004562-65.2016.403.6113 - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 73-85: Em sede de juízo de retratação, mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se conforme decisão de fls. 66-68, parte final. Int.

Fl. 241: Não obstante já ter a parte autora manifestado nos autos em relação à decisão de fls. 215-216, conforme petição e documentos de fls. 219-237, concedo-lhe nova vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005740-49.2016.403.6113 - JANDIR ALMEIDA DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95 ou aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/12/2015, desde a propositura da ação, da citação ou desde a data de prolação da sentença, com a homologação do período de 24/11/1968 a 30/11/1974, laborado como rural, em regime de economia familiar, bem como a inclusão dos períodos de 13/12/1974 a 21/12/1977, laborado como aluno-aprendiz na Unidade Escolar Centro Paula Souza, 02/03/2004 a 02/05/2004, 30/04/2004 a 31/07/2006, 22/09/2006 a 01/07/2007, 09/11/2009 a 09/12/2010, em que foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário e de 22/04/1980 a 16/10/1985, laborado no Estado de São Paulo. Por decisão de fl. 132 restou afastada a prevenção apontada no termo de fl. 121, bem como foi determinado ao autor que instruisse o feito com cópia de seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 133-134. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-151, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao pedido de homologação do período em que alega ter laborado como rural, uma vez que não apresentou tal requerimento junto à esfera administrativa da autarquia previdenciária. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Requereu, em caso de designação de audiência, o depoimento pessoal da parte autora. Instado, o autor apresentou sua impugnação no feito (fls. 154-159). Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de acolher a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido do autor, proferida em 18/04/2016 (fl. 84 do Processo Administrativo) e a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 03/11/2016. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, no caso de pedido de homologação de labor rural, haja vista que o processo administrativo foi instruído com mais documentos do que o processo judicial, já que nele consta o documento de registro do imóvel, conforme se observa de fls. 22 a 24 do PA. Anote-se, ainda, que apesar do quanto alegado pela Procuradora Federal em sua contestação, não há nos autos prova de que, administrativamente, o autor tenha sido notificado para complementar a documentação apresentada junto ao INSS. Quanto aos períodos em que o autor requer que sejam computados a seu favor, referentes aos interregnos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 02/03/2004 a 02/05/2004, 30/04/2004 a 31/07/2006, 22/09/2006 a 01/07/2007 e de 09/11/2009 a 09/12/2010, observo que já foram computados pelo INSS em sua contagem de tempo, conforme faz prova a planilha de fls. 78-79 do processo administrativo, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. A questão referente ao cômputo, em sua contagem de tempo, do período de 13/12/1974 a 21/12/1977, em que o autor alega ter laborado como aluno-aprendiz na Unidade Escolar Centro Paula Souza, trata-se de matéria exclusivamente de direito, que será apreciada quando da prolação da sentença. Quanto ao tempo rural de 24/11/1968 a 30/11/1974, em que alega ter exercido em regime de economia familiar, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos. Assim, sendo necessário a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/dezembro/2017, às 14h30min. Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Por fim, no que diz respeito ao pedido de inclusão do interregno de 22/04/1980 a 16/10/1985, laborado como Técnico Agrícola para o Governo do Estado de São Paulo, observo que a certidão de fls. 58-59 não preenche os requisitos estabelecido na Lei 8.213/91, no Decreto 3.048/99 e na Instrução Normativa 77 PRES/INSS, de 21/01/2015. Com efeito, em tal certidão sequer se encontra consignado para qual regime previdenciário as contribuições foram repassadas. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos nova Certidão de Tempo, referente ao período laborado como Técnico Agrícola para o Estado de São Paulo, preenchida de acordo com as legislações acima mencionadas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Int.

0005846-11.2016.403.6113 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar a alegação de conexão com o processo nº 00058445-26.2016.403.6113, trazendo cópias da inicial e eventuais decisões proferidas naquele feito. Int.

0005948-33.2016.403.6113 - MARIA CECILIA SODRE FUENTES(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida às fls. 115-116 pelos seus pró-prios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005992-52.2016.403.6113 - SAULO PEREIRA DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/04/2016. Em cumprimento à determinação de fl. 160, o autor trouxe aos autos o seu processo administrativo, através da mídia digital de fl. 163. Citado, o INSS não apresentou resposta nos autos (fls. 164-165). Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Verifica-se na fl. 164 que apesar do INSS ter feito carga do processo em 17/02/2017, o devolveu em 07/04/2017 sem apresentação de contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Observo, ainda, que os períodos de 09/05/1994 a 02/02/1995 e de 10/12/2004 a 03/03/2005, laborados na Indústria de Calçados Karlitos Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, conforme análise técnica feita por sua médica perita à fl. 165 do processo administrativo trazido aos autos (fl. 163), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas (Piper - Indústria de Calçados Ltda. - pesquisa anexa, Indústria de Calçados Anjumar Ltda., Islandy Calçados Ltda., Indústria de Calçados Joluel Ltda., Indústria de Calçados Gilberto Ltda., Pégasus Artefatos de Couro Ltda., MB Malta & Cia, Vegas S/A Indústria e Comércio - pesquisa anexa, Calçados Brumas de Franca Ltda., Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME e Pigatt Cabedais Ltda. - EPP), o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa similar. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado pelos requerentes, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma indefiro o pedido de produção de perícia direta na Indústria de Calçados Soberano Ltda., Alves & Castro Ltda., J. Moacir da Silva ME, Emdel - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca e AVB Comércio de Combustíveis Ltda., que emitiram em favor do autor Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com efeito, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, já tendo tais empresas emitido em favor do autor os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nada tendo sido comprovado que tais documentos não seriam idôneos, resta indeferido o pedido de produção de perícia direta. Por fim, observo que nada restou trazido aos autos com relação ao período de 15/07/1991 a 09/02/1994, laborado na Vulcabrás S/A, bem como que o PPP emitido pela empresa Alonso Y Alonso Auto Posto Ltda., referente ao período de 03/08/2004 a 01/12/2004, encontra-se sem assinatura, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregnos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou os laudos ambientais das empresas A. V. B. Comércio de Combustíveis Ltda. e Alves e Castro Ltda., nos períodos mencionados nos Perfis Profissiográfico Previdenciário de fl. 137 dos autos e fl. 135-136 do Processo Administrativo. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005996-89.2016.403.6113 - NILTON DOS SANTOS CHAVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.417.284-9, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados no quadro de fl. 05 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde concessão do benefício em discussão, ocorrido em 27/10/2008. Em cumprimento à decisão de fl. 140, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital (fls. 141-142). Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer se apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61-69 na esfera administrativa, em especial porque as intensidades da pressão sonora neles indicadas eram divergentes das mencionadas pelo médico perito do INSS, na análise de fl. 74, tendo o autor alegado que seriam os mesmos documentos, bem como que não concordava com as informações lançadas nos documentos emitidos por seus empregadores, requerendo a nomeação de expert para elaboração de laudo ambiental. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 147-165, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos laborados na Fundação Educandário Pestalozzi, Frei Toscana Indústria de Calçados Ltda., José Roberto Barcelos, Tenaz Fundação Ltda., Antonio Vioto, Calçados Duzzi Ltda., Marcantonio & Cia Ltda. e Cristiano Telles da Silva, que se encontram encerradas, o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou o laudo ambiental da empresa Delta Cortes e Pespontos de Calçados Ltda., no período mencionado no PPP de fls. 70-71. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 83-131, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto às empresas que se encontram ativas (H. Bettarello S/A e Delta Corte Pesponto Calçados Ltda. - ME), o autor requereu a realização de perícia direta, tendo alegado a impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitido. Da mesma forma, não há como deferir o pedido do autor. Isso porque não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de se ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, tais empregadores já emitiram em favor da parte autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61-69, os quais, porém, necessitam de esclarecimentos. Assim, determino à Secretaria que proceda à intimação, por mandado, do representante legal da empresa H. Bettarello S/A para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos pelos quais o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61-64, emitidos em 07/05/2015, é divergente do PPP de fls. 66-70 do processo administrativo (fl. 142). No mesmo prazo, deverá esclarecer como chegou à conclusão de que o autor, no período de 19/12/1983 a 24/05/1998 ficou exposto à pressão sonora de 99 e 85 dB(A), já que no PPP apresentado no processo administrativo não constava tal informação, devendo encaminhar a este juízo, preferencialmente por mídia digital, o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais elaborado em 25/05/1998. Caso a empresa confirme as informações mencionadas no parágrafo anterior, deverá esclarecer se as condições do ambiente de trabalho do autor no período 19/12/1983 a 24/05/1998 são as mesmas das levantadas em 25/05/1998. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou o laudo ambiental da empresa Delta Cortes e Pespontos de Calçados Ltda. no período mencionado no PPP de fls. 70-71. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a resposta da empresa H. Bettarello S/A, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0005997-74.2016.403.6113 - FRANCISCO BEZERRA JANUARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados no quadro de fl. 04 da inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15/06/2015. Em cumprimento à decisão de fl. 69 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital (fls. 70-71). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-82, contrapondo-se ao pedido inicial. Requereu a intimação do autor para que apresentasse nos autos habilitação ou comprovante de porte de arma de fogo. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para o período laborado na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. que se encontra encerrada, o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º), CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial comumente apresentado nos casos de labor em fábrica de sapatos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas Suporte Serviços de Segurança Ltda. e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., que se encontram ativas. Com efeito, compete ao autor anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Além disso, tais empregadores já emitiram em favor do autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54-57, um, inclusive, não apresentando na esfera administrativa. Assim, os interregnos laborados em tais empresas serão analisados de acordo com as provas trazidas aos autos. Com relação aos demais períodos elencados na planilha de fl. 04, observo que nada restou trazido aos autos que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. Há, entre tais períodos o labor de auxiliar de embalagem, balconista, ajudante de produção, entre outros, que não se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação. Para que tais períodos possam ser enquadrados como especiais indispensável que o autor faça, portanto, tal comprovação. Anoto, ainda, que os interregnos de 01/06/1978 a 03/10/1978 e de 01/01/1996 a 30/11/1996 não foram computados na contagem de tempo do autor, sendo que, apesar de notificado pelo INSS, o requerente nada apresentou na esfera administrativa que pudesse resolver as questões levantadas pela autarquia previdenciária. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, no que diz respeito aos períodos que alega terem sido laborados em condições especiais, bem como sobre os períodos glosados de sua contagem de tempo (01/06/1978 a 03/10/1978 e de 01/01/1996 a 30/11/1996), não computados pelo INSS, conforme consignado na carta de exigência emitida pela autarquia previdenciária e não cumprida pelo segurado. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0006247-10.2016.403.6113 - LUIS ANTONIO PAIVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.222.745-0, convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando o seu tempo, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 09/08/2006. Instada, a parte autora se manifestou sobre a provável decadência da revisão pretendida nos autos, bem como apresentou cópia, através de mídia digital, de seu pedido de revisão (fs. 45, 50-60). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 62-73, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Acolho a preliminar de mérito levantada pelo INSS, tendo em vista que decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data de concessão do benefício ao autor e o ajuizamento da presente ação. Deixo de acolher, a preliminar de decadência do direito da parte autora na revisão pretendida nos presentes autos, uma vez que ante o recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário em discussão, ocorrido em 17/10/2006, não decorreu o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, já que em 15/08/2016 protocolizou pedido de revisão junto ao INSS (fl. 51). Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as todas as empresas em que laborou, sejam ativas ou inativas, a parte autora requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação ou a realização de perícia indireta. O enquadramento dos períodos trabalhados pela parte autora como especiais pela simples atividade ou ocupação será analisado quando da prolação de sentença no feito. Não há, porém, como deferir o pedido de elaboração de perícia ambiental em empresa paradigma. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1ª). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1ª) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado em feitos da presente natureza, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, confida na vida de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de alfoxarfiado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de perícia direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou comprovado nos autos. Consigne-se que apesar do autor ter laborado em 09 (nove) empresas diferentes, nada alegou sobre tais empresas estarem se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida, sendo que, neste caso, se justificaria a efetiva intervenção do juízo. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos nem restou comprovado pela parte autora que as empresas estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregnos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é facultada à parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Após, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos de idade. Int.

0006251-47.2016.403.6113 - MARIA HELENA GONCALVES AFONSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA GONÇALVES AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 28.12.2015 ou em data posterior, se necessário. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, contudo, o INSS reconheceu somente alguns períodos como atividades especiais. Defende que devem ser considerados especiais para fins previdenciários, todos os períodos de desempenho de atividades laborativas, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 17-132. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 136-151, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Acrescentou que não foi formulado pedido de reconhecimento de tempo especial no tocante ao período em trabalho como professora para a Prefeitura Municipal de Saçuí que sequer consta em sua CTPS e não apresentou a Certidão de Tempo de Serviço acostada aos autos às fs. 72-73 e respectivos documentos; bem como que não houve apresentação na seara administrativa do PPP de fs. 102-103. Alegou a ocorrência da prescrição e prototou pela improcedência da pretensão da autora. Réplica às fs. 154-166, ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide por não ter mais provas a produzir. Postulou também a concessão de tutela específica para a imediata implantação do benefício pleiteado. II - FUNDAMENTAÇÃO Questão prejudicial de mérito: eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior ao processo anterior a uma propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES B5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 30.07.1985 a 31.01.1986, 10.03.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 19.02.1987, 13.03.1989 a 24.02.1990, 29.04.1995 a 04.06.2008, nos quais alega que trabalhou como professora, atendente de saúde, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira, para Prefeitura Municipal de São Pedro do Saçuí, Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, Hospital São Joaquim de Franca e Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 01.10.1990 a 30.11.1994, 11.04.1995 a 28.04.1995 e 18.06.2008 a 22.06.2015, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, Hospital São Joaquim de Franca e Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fs. 123-124 e enquadramento realizado na contagem do tempo de contribuição em conformidade com a planilha acostada às fs. 126-127, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, reconheço como especial os períodos de 29.04.1995 a 06.04.2004, 07.06.2004 a 04.06.2008, no qual a autora trabalhou no Hospital São Joaquim de Franca Ltda., haja vista que o PPPs de fs. 105 e 115-117 (apresentado na via administrativa), os quais indicam a exposição da autora aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, no desempenho de suas atividades como atendente e auxiliar de enfermagem, sendo, pois enquadradas nos itens 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Por outro lado, não há como

reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 30.07.1985 a 31.01.1986, 10.03.1986 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 19.02.1987, trabalhados na Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuá/MG, na atividade de professora por ausência de respaldo legal. A possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condição especial para tempo comum só encontra respaldo até a promulgação da Emenda Constitucional 18/81. No caso dos autos os períodos laborados pela autora na condição de professora são posteriores à referida data. Com efeito, a atividade de magistério, por contemplar regra excepcional, deixou de ser considerada especial após o advento da Emenda Constitucional nº. 18/81, publicada em 09/07/1981. Registre-se que referida regra também se encontra inserida no artigo 56 da Lei nº. 8.213/91 e 8º do artigo 201 da Constituição Federal. Destarte, com a edição da EC nº. 18/81 que passou a instituir a regra excepcional sobre a redução do tempo da atividade de magistério (em cinco anos) em relação às demais atividades, o Decreto nº. 53.831/64 que estabelecia que a atividade de professor fosse considerada especial (código 2.1.4 do Decreto 53.831/64) foi derogado. Por conseguinte, a conversão de atividade especial para comum somente é possível ser realizada até 08/07/1981. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 703.550/PR (Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 02.10.2014), com repercussão geral reconhecida, sedimentou entendimento acerca da impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado pelo professor, após a Emenda Constitucional nº 18/81. Por outro lado, embora a Emenda Constitucional nº 20/98 em seu art. 9º, 2º, estabeleça a possibilidade de o tempo de serviço exercido como professor ser contado com acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, a referida previsão legal somente tem aplicabilidade à aposentadoria concedida com tempo de efetivo e exclusivo exercício da atividade de magistério, o que não é o caso dos autos. Incabível, outrossim, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 13.03.1989 a 24.02.1990, na Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuá, haja vista que a atividade exercida como atendente de saúde não é passível de enquadramento pela categoria profissional, considerando que o Decreto 83.030/79 não contemplava tal atividade. Analisando o PPP de fs. 102-103, no tocante ao referido lapso (13.03.1989 a 24.02.1990) há descrição das atividades de atendente de saúde como sendo: agendamento de consultas, visitas domiciliares para entrega de medicamentos para TBC, Hanseníase, Leishmaniose. Cuidados geral do paciente, realizando curativos, aplicação de medicamento e injetáveis, coletas de materiais para exames de urina e fezes, organização do ambiente de trabalho e controle dos registros de documentos. Não obstante a indicação de risco biológico, entendo que o simples fato de exercer atividades de entregar medicamentos e coletar materiais para exames não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de tal agente, devendo, no entanto, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão. Embora traga o PPP indicação de que a autora realizava curativos e aplicação de medicamentos injetáveis em pacientes, não há informação sobre o local em que exercia referidas atividades, tampouco o modo de exposição a agentes nocivos, mormente considerando que tais atividades são restritas aos profissionais habilitados na área de farmácia ou enfermagem. Pois bem, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, com dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, com supedâneo na prova documental, consistente na descrição da atividade constante do PPP (fs. 102-103). Com efeito, a atividade principal da autora era de atendimento ao público, sendo indúvidoso que a autora não manteve contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Por outro lado, verifico ser incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 07.04.2004 e 06.06.2004, tendo em vista que no referido período a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS em anexo. No tocante ao período remanescente (de 23.06.2015 a 28.12.2015), consigno que não trouxe a autora aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registro que não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP de fl. 107 (22.06.2015), haja vista que embora não conste data de saída da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca na CTPS da autora e no extrato do CNIS em anexo, que menciona que sua última remuneração ocorreu em 07/2017, não há comprovação nos autos de que a autora tenha permanecido na mesma função e exposta aos mesmos agentes biológicos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado. Assim, referido período será computado como tempo de atividade comum. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 29.04.1995 a 06.04.2004, 07.06.2004 a 04.06.2008. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos do período reconhecido pelo INSS, perfazem somente 24 anos 01 mês e 29 dias, de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e o tempo já enquadrado pelo INSS na seara administrativa, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), bem como os demais tempos constantes em CTPS, a requerente computou 32 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 28.12.2015 (conforme planilha em anexo). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a data inicial do benefício não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, uma vez que os períodos comuns reconhecidos com fundamento na certidão de tempo de contribuição acostada às fs. 72-73, além de não constar integralmente da CTPS da autora, também não foram submetidos à análise da autarquia ré na seara administrativa (30.07.1985 a 31.01.1986, 10.03.1986 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 19.02.1987 e 13.03.1989 a 24.02.1990, perfazendo o total de 880 dias). Portanto, referidos períodos somente foram comprovados através da certidão de tempo de contribuição apresentada judicialmente. Assim, a data de início do benefício será a data da citação ocorrida em 27.01.2017 (fl. 135), momento em que o INSS teve ciência do referido documento. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrai o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: «As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS PERÍODOS DE 29.04.1995 a 06.04.2004, 07.06.2004 a 04.06.2008; 2) CONDENAR o INSS a: 1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, bem como acresce-los ao período especial já enquadrado administrativamente (de 01.10.1990 a 30.11.1994, 11.04.1995 a 28.04.1995 e 18.06.2008 a 22.06.2015), com a respectiva conversão (fator 1,2), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e Certidão de Tempo de Contribuição (fs. 72-73), de modo que a autora conte com 32 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço até 28.12.2015; 2) conceder em favor de MARIA HELENA GONÇALVES AFONSO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 27.01.2017, data da citação, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (27.01.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2,3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.; 2,3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que o último contrato de trabalho do autor encontra-se sem data de encerramento, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (27.01.2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-32.2016.403.6113 - EURÍPEDES GARCIA LIMA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EURÍPEDES GARCIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas em alguns períodos. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a ruído e eletricidade durante quase todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 19-107. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 111-121, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ao argumento de que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Réplica às fs. 124-133, ocasião em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide por não ter mais provas a produzir. Postulou também a concessão de tutela específica para imediata implantação do benefício pleiteado. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 12.11.2015 e a propositura da presente ação, distribuída em 29.11.2016. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais atividades, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentenciou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 15.05.1989 a 01.09.2011 e 03.10.2011 a 01.10.2015, nos quais trabalhou como auxiliar de manutenção de usinas, praticante de serviços de usina, operador de usina e operador de usina sênior II na Companhia Paulista de Força e Luz e Central Elétrica Anhangava S/A, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Desse modo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 15.05.1989 a 01.09.2011 e 03.10.2011 a 01.10.2015, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos e que também foram apresentados na seara administrativa (fls. 51-52, 54-56, 83-85 e 86-88) apontam como fatores de risco o ruído em níveis de 83,8dB, 90,6dB e 88,3dB no primeiro período e de 87,9dB no segundo, além da exposição a eletricidade no período de 15.05.1989 a 01.09.2011 com tensão superior a 250 volts. No tocante à eletricidade, necessário alguns esclarecimentos. Vejamos. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8, previa o enquadramento da atividade sujeita ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, contudo, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/99 tal agente foi suprimido, uma vez que não contemplou a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Todavia, mesmo com a ausência de previsão expressa, não deixou de existir a possibilidade de reconhecimento da especialidade pela atividade em que o trabalhador estiver sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, tendo em vista que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem previsão constitucional (artigo 201, 1º) e na legislação ordinária (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), competindo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação de suas hipóteses. Nesse sentido, a matéria relativa ao enquadramento como especial das atividades sujeitas ao agente eletricidade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça através da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que decidiu em situação semelhante, que o rol das atividades e agentes nocivos é exemplificativo, podendo ser reconhecida como especial as atividades com exposição à eletricidade desde que comprovada a exposição habitual através de elementos técnicos. Confira-se o julgamento RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP. 1.306.113/SC, Min. Herman Benjamin, DJE 07.03.2013). Logo, as atividades exercidas pelo autor devem ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, competindo ressaltar que no tocante ao ruído, nos períodos compreendidos entre 01.09.1999 a 30.06.2001 e 01.03.2006 a 01.09.2011, os níveis de exposição estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos referidos (acima de 90dB e acima de 85dB), todavia, durante todo o período de 15.05.1989 a 01.09.2011, o autor esteve exposto à eletricidade. Insto ressaltar que, tratando-se de trabalho de cunho periculoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade. Por outro lado, registro que sem razão o INSS quando alega que os PPPs não se encontram acompanhados dos LTCATs, haja vista que, uma vez elaborados de acordo com os laudos técnicos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra e juntada aos autos do laudo, pois, consigno detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do PPP, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho. Acrescento que, no tocante à alegação de que os PPPs não informam qual a fonte geradora de ruído, anoto ser desnecessária tal informação, na medida em que os PPPs descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo requerente e as máquinas que operava, apontando os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho. Outrossim, é importante mencionar que o código da GFIP (0) lançado no PPP de fls. 51-52 ou sua ausência no PPP de fls. 54-56, não descaracteriza o risco nos períodos analisados, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa. Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 15.05.1989 a 01.09.2011 e de 03.10.2011 a 01.10.2015, pelas razões já explicitadas. No caso dos autos, considerando-se os períodos em discussão em condições especiais, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de 26 anos, 03 meses e 16 dias de serviço exercido em condições especiais, até 01.10.2015, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, é de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo formulado em 12.11.2015, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida originar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extrai o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, signo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no

período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 15.05.1989 a 01.09.2011 e de 03.10.2011 a 01.10.2015; 2) CONDENAR o INSS a2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de serviço especial; 2.2) conceder em favor de EURÍPEDES GARCIA LIMA o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 12.11.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12.11.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.2.3.2) Juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC e/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Por fim, considerando que a parte autora encontra-se trabalhando, consoante cópia da CTPS (fl. 69) e extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode ser sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12.11.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006290-44.2016.403.6113 - LUIS ANTONIO DA MATA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados no quadro de fs. 04-05 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11/04/2016. Em cumprimento à decisão de fl. 167, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital (fs. 168-169). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 171-189, alegando, inicialmente, a necessidade de intimação dos empregadores que emitiram os Perfis Profissionais Previdenciários apresentados nos autos para que encaminhassem ao juízo o respectivo laudo ambiental. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para os períodos mencionados no quadro de fl. 37, que elenca as empresas que se encontram encerradas, o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa de pequeno porte, uma de médio e uma de grande porte, a saber: Luis Antonio Ferreira Nevano EPP, Indústria de Calçados Karliots Ltda., Indústria de Calçados Ltda., respectivamente. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 119-165, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, como o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericodados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarçado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto às empresas que se encontram ativas (Amazonas Indústria e Comércio Ltda., Sigma Engenharia de Solos e Construções Ltda. e Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda.), o autor requereu a realização de perícia direta, tendo alegado a impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissionais Previdenciários por elas emitido. Da mesma forma, não há como deferir o pedido do autor. Isso porque não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de se ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, com exceção da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., os demais empregadores já emitiram em favor da parte autora os Perfis Profissionais Previdenciários de fs. 69-101, sendo que alguns, porém, necessitam de esclarecimentos. Com efeito, para os períodos laborados na empresa Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. o autor trouxe aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários de fs. 84 a 101, os quais são conflitantes entre si. Enquanto os PPP de fs. 84-87, 88-91 e 98-101 citam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto à pressão sonora variável entre 78 a 86 dB(A), os PPP de fs. 92-94 e 95-97 apontam que a intensidade do ruído era 86 dB(A). Assim, cuido a Secretaria de proceder à intimação, por mandado, do representante legal da empresa Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda. para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos pelos quais os Perfis Profissionais Previdenciários de fs. 84-87, 88-91 e 98-101 são divergentes dos PPP de fs. 92-94 e 95-97. Deverá o empregador esclarecer, ainda, qual foi o ruído médio do ambiente de trabalho nos períodos em que o autor nela laborou, devendo encaminhar ao juízo o respectivo laudo ambiental, preferencialmente por mídia digital. Sem prejuízo, cuido a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou os laudos ambientais da empresa Neobor Indústria e Comércio de Borracha Franca Ltda., nos períodos mencionados nos PPP de fs. 84 a 101. Por fim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação à empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., nem restou comprovado pelo autor que ela esteja se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida no período de 16/09/1985 a 04/02/1986, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Aponto a desnecessidade de intimação do representante legal da empresa Sigma Engenharia de Solos e Construções Ltda., conforme requerido pelo INSS à fl. 171, uma vez que tal empregador não aponta nos PPP apresentados nos autos ter elaborado laudo ambiental. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

0006407-35.2016.403.6113 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de MRV, ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a restituição dos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra e de recursos próprios, em um total de R\$ 65.719,29. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 23-72. Decisão às fls. 74-74, determinando à parte autora que promovesse a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir e o pedido no que tange à ausência de prova da cobrança, pelas requeridas, de taxa de evolução de obra, bem como o pedido de restituição de valores pagos às requeridas a título de recursos próprios, além de atribuir à causa valor compatível com o bem econômico pretendido. Manifestação da parte autora às fls. 76-101. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, na presente ação, a repetição de valores que teria pago sob a rubrica taxa de evolução de obra e a título de recursos próprios, em face de compra e venda com financiamento habitacional firmado com as requeridas. Conforme explanado na decisão de fls. 74-75, a petição inicial narrou os fatos de forma confusa e sem correspondência com o conteúdo da documentação acostada aos autos, tornando-a inepta. Facultada à parte autora a oportunidade de corrigir os vícios apontados, mediante a emenda da petição inicial, sua manifestação de fls. 76-101 não atingiu esse objetivo. O primeiro problema apontado pelo Juízo na petição inicial consistiu no pedido de restituição de taxa de evolução de obra indevidamente cobrada pelas requeridas. Asseverei, naquela decisão, que do contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre a parte autora e a requerida MRV (fs. 29-40), e do contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a CEF (fl. 41-62), não constava a cobrança da referida taxa de evolução de obra. Asseverei, ainda, que o encargo mensal relativo ao contrato de mútuo, minuciosamente descrito no item D8 do quadro resumo de fl. 42, é composto, unicamente, da prestação (composta por amortização mais juros), seguros e taxa de administração, sendo que os mesmos valores constam da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos às fls. 63-69. Salientei que da referida planilha não consta a cobrança de taxa de evolução de obra. Não obstante, instada a se manifestar, a parte autora insistiu nesse pedido, afirmando que o valor da taxa de evolução constaria dos cálculos e da planilha de pagamentos fornecida pela CEF. Afirmando, ainda, que o valor cobrado indevidamente, a esse título, montaria a R\$ 28.206,26. Como já afirmado, não há, na documentação acostada aos autos, qualquer indicio de cobrança da denominada taxa de evolução de obra. Em tese, poder-se-ia considerar que a parte autora pretende qualificar os juros remuneratórios previstos no contrato de mútuo firmado com a CEF como taxa ou juros de evolução de obra. No entanto, os juros contratualmente previstos no contrato de mútuo somente podem ser qualificados como taxa de evolução de obra quando o valor financiado se destina a fazer frente, como o próprio nome da taxa diz, a uma obra em andamento. No caso em tela, consta da petição inicial (fl. 03) e do documento de fls. 38-39 que a parte autora adquiriu um imóvel já construído, pronto, o que impede a conclusão de que a ilação acima exposta possa ter sido feita pela parte autora. Quanto o pedido de restituição de valores cobrados a título de recursos próprios, como também já consignado nos autos, a quantia de R\$ 7.200,00, apontada no item C1 do quadro de fl. 42 como devendo ser quitada pela parte autora junto ao vendedor da unidade residencial com recursos próprios, ou seja, valores por ele obtidos à margem do contrato de mútuo, não foi, por consequência lógica, recebida pela CEF, sendo incongruente o pedido de restituição formulado em seu desfavor. Outrossim, quanto aos valores pagos pela parte autora à requerida MRV, à margem do valor financiado junto à CEF, ou seja, por meio de recursos próprios, não esclarece a parte autora qual a real ilicitude desse pagamento, haja vista que, em tese, comporia o preço cobrado pela construtora pela venda do imóvel. Ademais, não trouxe a parte autora aos autos qualquer prova documental a respeito do efetivo valor por ela pago a título de recursos próprios, ou de valores pagos além daquele contratado com a requerida MRV, mostrando-se deficiente a petição inicial também nesse ponto, como já consignado na decisão de fls. 74-75. Por fim, a parte autora não procedeu à correção do valor da causa, tal como instada a fazer pela decisão de fls. 74-75, notadamente para aclarar a congruência ali verificada, no sentido de o valor atribuído à causa corresponder à soma de todos os valores pagos pela parte autora à CEF em razão do contrato de mútuo entre ambas firmado (a teor da planilha de fls. 70-71) mais o valor de R\$ 7.200,00, relativo a recursos próprios. Conforme anteriormente destacado, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivaleria à restituição integral do valor mutuado, além de valor supostamente pago diretamente por ela à MRV. Do exposto, a petição inicial mostra-se inepta, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ressentindo os autos, ademais, de documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação, o que determina o seu indeferimento liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 321 e 485, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006543-32.2016.403.6113 - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por GCN PUBLICAÇÕES LTDA., JOSÉ CORREA NEVES JUNIOR e SÔNIA MACHIAVELLI CORREA NEVES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de cédula de crédito bancário e de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações por entenderem que foram praticados pela instituição financeira abusividades e excesso, o que teria tornado inviável o pagamento das parcelas avençadas. Sustentam que em razão do não pagamento da somatória das parcelas referentes aos vencimentos ocorridos em 25/05/2016, 25/06/2016 e 25/07/2016 e face à ausência de purgação da mora, houve consolidação da propriedade do imóvel transposto na matrícula nº 74.088 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, o qual fora dado em alienação fiduciária em favor da requerida. Afirmam, contudo, que os contratos em questão contêm cláusulas contratuais iníquas e abusivas, dentre elas a cláusula que prevê a incidência de juros remuneratórios em índice superior à taxa média de mercado, sendo necessário, ainda, adequar a cláusula contratual relativa à incidência da taxa de comissão de permanência, limitando seu valor ao índice estipulado para os juros remuneratórios, conforme demonstrado por laudo técnico pericial elaborado a seu pedido. Alegam que esse laudo demonstrou existir excesso nos valores exigidos pela parte ré, de forma a descaracterizar a mora dos requerentes, autorizando, inclusive, a desconstituição da consolidação da propriedade, de forma a afastar a possibilidade de expropriação forçada do bem oferecido em garantia. Requerem, em caráter subsidiário, a reavaliação do bem imóvel dado em garantia. Decisão de fls. 123-125 indeferiu o pedido de tutela de urgência. As fls. 128-159 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão em sede de julgamento (fl. 160). Manifestação da parte autora às fls. 166-182 pretendendo obter a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter incidental, mediante protesto contra alienação de bens e às fls. 198-203 informou acerca da concessão parcial de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. À fl. 204 foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, que restou redesignada nos termos da decisão de fl. 209. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 218, na qual requereu o cancelamento da audiência e o sobrestamento do feito em razão de tratativas para firmar acordo com vistas a encerrar a presente demanda, o que foi deferido à fl. 218. As partes notificaram a formalização de acordo nos moldes estabelecidos às fls. 221-222, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação das partes noticiando a composição amigável para quitação do débito, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito. Registro ser desnecessária a intervenção judicial nos moldes constantes do item nº 08 do acordo (fls. 223-224), uma vez que tal providência compete às partes. Desta forma, tendo em vista que as partes compuseram-se por meio de transação, HOMOLOGO o acordo realizado no plano extrajudicial para que produza seus efeitos legais e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As partes deverão comprovar nos autos a transação efetuada. Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-02.2016.403.6113 - JOAO DONIZETE DOMINGOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preliminar de prescrição alegada pelo réu na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC.Int.

0006670-67.2016.403.6113 - ADERLI DA GRACA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por ADERLI DA GRAÇA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1972 a 01/01/1974, laborado para Imãos Tellini & Cia, 01/05/1974 a 27/04/1977, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Franca, 01/06/1977 a 30/04/1978, laborado na Clínica de Ortopedia e Fraturas S/C Ltda., 01/06/1978 a 30/01/1979, laborado para Marcos Aurélio Betarello, 07/10/1982 a 01/12/1986 e de 18/12/1986 a 26/11/1997, laborados na Santa Casa de Misericórdia de Franca, como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/11/1997. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-45. Instada a se manifestar sobre a possível decadência do direito de revisar seu benefício previdenciário, manifestou-se a parte autora às fls. 51-57, afirmando que não lhe foi concedida a melhor aposentadoria a que fazia jus, e que a lei que passou a previr prazo decadal para a revisão do seu benefício entrou em vigor após a concessão de sua aposentadoria, razão pela qual pode ela propor ação de revisão a qualquer tempo. Citou, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o prazo decadal não alcança questões que não foram levantadas quando do deferimento do benefício. As fls. 65-161, atendendo ao despacho de fl. 59, juntou a parte autora aos autos cópia do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria. Manifestação do órgão ministerial à fl. 164. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade da justiça. A controvérsia gira em torno da revisão do ato inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferido à parte autora, mediante reconhecimento e conversão de períodos de atividade que considera serem de natureza especial. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a previr que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadal em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito das inovações legislativas a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, havia controvérsia jurisprudencial a respeito da aplicação desse instituto aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando, em sede de recurso repetitivo, que o instituto da decadência também se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). (RESP nº 1.309.529 - PR (2012/0033013-0), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, j. 28.11.2012, DJ de 04.06.2013). Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1997, com recurso administrativo julgado pela Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social em 16/12/1999 (fls. 133-135), deve ser declarada a decadência do direito alegado pela parte autora, já que o pedido administrativo de revisão foi formalizado em 28/07/2016 e a presente ação somente foi distribuída em 15/12/2016. Ressalto que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Acrescento, por fim, que a questão discutida no STJ quando da afetação do Recurso Especial nº 1.648.336/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin, ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), delimitando-se como tese controvertida a relativa à incidência do prazo decadal sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, não se aplica ao presente caso. Com efeito, a documentação acostada aos autos juntamente com a petição inicial é idêntica àquela apresentada ao INSS pela parte autora, quando do requerimento administrativo de concessão de benefício. A única documentação diversa consiste no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) de fls. 42-44, é relativa aos períodos em que a parte autora laborou junto à Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, entre 01/05/1974 a 27/04/1977 e entre 18/12/1986 a 26/11/1997. No entanto, todos esses períodos já foram expressamente apreciados pelo INSS, quando da concessão de seu benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 74-85, 87-89 e 130-132, restando enquadrado como especial apenas o primeiro período. Essa questão foi, ainda, objeto de recurso administrativo, ao qual negou-se provimento, conforme fundamentação de fls. 133-134. Quanto aos demais períodos que a parte autora pretende sejam enquadrados como especiais, os documentos apresentados perante o INSS são idênticos aos documentos apresentados nestes autos. Assim, o INSS procedeu à análise do pedido da parte autora de acordo com os elementos que já se encontravam presentes no momento do ato inicial de concessão do seu benefício. A parte autora, por seu turno não trouxe aos autos nenhum elemento fático novo que não tenha sido apreciado pelo INSS à época dessa concessão. A insurgência da parte autora se resume à apreciação desses documentos na esfera administrativa, insurgência essa que, desde o momento em que começou a escoar o prazo decadal, já poderia ter sido manifestada administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-61.2016.403.6113 - OTAIR ALVES PEREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso da parte autora ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Apesar do autor ter laborado em mais de 20 (vinte) empresas diferentes, sequer esclareceu ao juízo quais se encontravam ativas e quais se encontram com suas atividades encerradas, bem como nada alegou quais estariam se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida, sendo que, neste caso, se justificaria a efetiva intervenção do juízo. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados nas empresas Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, M. B. Malta & Cia, Fernando Pereira Alves, Imãos Tellini & Cia, N. Martiniano & Cia Ltda, H. Bettarello S/A, Calçados Donadelli Ltda, Carlos César da Silva, Indústria de Calçados Laito Ltda, Pereira e Dominic Indústria de Calçados, Rogério Alexandre Grassili Calçados ME, Porto Seguro Agência de Empregos Temporários, Impaktus Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Ponto Fino Pespointe de Calçados Ltda e Classe A Artefatos de Couro Ltda - ME, nem restou comprovado pelo autor que tais empresas estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de Intimar, por mandado, o representante legal da empresa Calçados Paragon S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Perfil Profissional Previdenciário de fls. 31-33, indicando quem foi o responsável pelo levantamento das condições do ambiente de trabalho do autor, já que cita a exposição ao agente ruído. No mesmo prazo, deverá encaminhar ao juízo o laudo técnico ambiental, devendo, em caso de ter sido elaborado fora do período laborado pelo autor (25/05/1984 a 09/11/1995), esclarecer se as condições eram ou não as mesmas da época em que requereu nela trabalhar. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.Int.

0006749-46.2016.403.6113 - JOANA DARCI DOS SANTOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a averbação dos períodos mencionados no verso de fl. 04 como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 12/11/2013, reafirmando-se a DER, caso necessário. Em cumprimento à decisão de fl. 75, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital, bem como regularizou sua representação processual e a declaração de pobreza (fls. 76-79). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-94, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora (08/02/2014 - fl. 73) e o ajuizamento da ação, distribuída em 19/12/2016. Observo que o período de 19/12/1979 a 25/04/1980, laborado na Cortidora Campineira e Caçados Ltda., parte do período de 01/12/1986 a 13/02/1987, laborado na empresa N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística e de 08/11/1994 a 28/11/1994, laborado na empresa Pé de Ferro Caçados e Artefatos de Couro, não foram incluídos na contagem de tempo laborado às fls. 45-50 do processo administrativo. Anoto, ainda, que os interregnos de 03/02/1994 a 06/03/1994, 13/12/2000 a 24/06/2001, 29/06/2001 a 20/12/2002 e de 02/05/2003 a 18/04/2004, em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, não se computam como especiais. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as todas as empresas em que laborou, estejam elas ativas ou inativas, a parte autora requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação, a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca ou a realização de perícia por expert a ser nomeado pelo juízo. O enquadramento dos períodos trabalhados pela parte autora como especiais pela simples atividade ou ocupação será analisado quando da prolação de sentença no feito. Não há, porém, como deferir o pedido de elaboração de perícia ambiental em empresa paradigma. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que os demandantes exerceram suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 47-71), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma, não há como deferir o pedido de realização de perícia direta nas empresas que se encontram ativas e nas empresas que apresentaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Além disso, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve a autora, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso da parte autora ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Apesar da autora ter laborado em mais de 20 (vinte) empresas diferentes, sequer esclareceu ao juízo quais se encontravam ativas e quais se encontram com suas atividades encerradas, bem como nada alegou quais estariam se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida, sendo que, neste caso, se justificaria a efetiva intervenção do juízo. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados nas empresas Cortidora Campineira e Caçados Ltda., Pereira & Carvalho - ME, Paula & Paula S/C Ltda., Trevo Pesporto Ltda., Indústria de Caçados Nelson Palermo S/A, Caçados Martiniano S/A, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. - EPP, Studio Um Franca Caçados Ltda., AM de Oliveira Pesporto de Caçados - ME, Porto Seguro Agência de Empregos Temporários e Danilo Moreti Ribeiro - ME, nem restou comprovado pela autora que tais empresas estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregnos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar sobre a ausência de inclusão, na contagem de tempo laborado pela autora, do período de 19/12/1979 a 25/04/1980, laborado na Cortidora Campineira e Caçados Ltda., parte do período de 01/12/1986 a 13/02/1987, laborado na empresa N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística e 08/11/1994 a 28/11/1994, laborado na empresa Pé de Ferro Caçados e Artefatos de Couro (fls. 45-50 do processo administrativo). Sem prejuízo, cuide a Secretaria de Intimar, por mandado, o representante legal da empresa Caçados Netto Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça como chegou à conclusão de que a autora, nos períodos de 28/12/1994 a 15/07/1996 e de 21/03/2012 a 28/10/2012, ficou exposta à pressão sonora 84 dB(A), já que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39 não constava nome do engenheiro ou médico de segurança do trabalho no campo referente ao responsável pela monitoração ambiental, encaminhando ao juízo o laudo técnico, caso tenha sido elaborado, preferencialmente, por mídia digital. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0000107-23.2017.403.6113 - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.167.765-4, convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando o seu tempo, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/05/2010. Instada, a parte autora apresentou cópia do seu processo administrativo por mídia digital, bem como esclareceu quais empresas se encontravam ativas (fls. 111-142). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 164-181, contrapondo-se ao pedido inicial. Após o retorno dos autos ao INSS, o autor trouxe aos autos novos documentos (fls. 144-163). Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas, a parte autora requereu a realização de perícia indireta em uma empresa similar. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado pelos requerentes, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto laudatário desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Da mesma forma indefiro o pedido de produção de perícia direta nas empresas que apresentaram os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com efeito, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o requerente, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, já tendo as empresas Irmãos Tellini & Cia, Rical - Caçados S/A, Indústria de Caçados Karifos Ltda., H. Bettarello S/A - Curtidora e Caçados (para o período de 04/11/1987 a 15/03/1989), Carrera Silva & Cia Ltda. e Fox-Hunter Artefatos de Couro Ltda. emitido em favor da parte autora os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nada tendo sido comprovado que tais documentos não seriam idôneos, resta indeferido o pedido de produção de perícia direta. Necessitam, porém, de esclarecimentos os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelas empresas J. Guaraldo, Caçados Frank Ltda. e H. Bettarello S/A Curtidora e Caçados. Assim, cuide a Secretaria de Intimar, por mandado, os representantes legais das empresas J. Guaraldo e Caçados Frank Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam ao juízo se têm condições de afirmar qual foi o ruído médio a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho, já que consignam a exposição à pressão sonora de 78 a 85 dB(A) (PPP de fls. 82-87), devendo encaminhar o laudo pericial, preferencialmente por mídia digital. Intime-se, também, por mandado, o representante legal da empresa H. Bettarello S/A - Curtidora e Caçados, para que, no mesmo prazo acima fixado, esclareça ao juízo se, apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho do autor nos períodos de 14/07/1981 a 13/04/1984 e de 13/06/1984 a 22/12/1986 (fls. 152-155) somente ter sido feito em 25/05/1998, tem condições de afirmar que as condições são as mesmas das lançadas nos PPP de fls. 152-155, devendo encaminhar o PPRa ao juízo, preferencialmente por mídia digital. Quanto à empresa Fox-Hunter Artefatos de Couro Ltda., deverá também ser intimada, nos mesmos moldes acima, para que informe ao juízo quem foi o médico de segurança do trabalho ou o engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo ambiental, já que cita nos PPP de fls. 63-65, no campo 16.2, o NIT do autor (103.908.201-45). Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC, devendo o INSS se atentar para os novos documentos já trazidos aos autos pela parte autora (fls. 144-163). Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000108-08.2017.403.6113 - JOAO CLESIO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04/08/2015. Em cumprimento à decisão de fl. 135, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital, bem como se manifestou sobre a prevenção apontada no termo de fls. 126-127 (fls. 137-142). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144-161, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 126-127, tendo em vista que os feitos nela mencionados foram extintos, sem resolução do mérito, conforme sentenças proferidas junto ao Juizado Especial Federal local, com sentenças já transitadas em julgado (fls. 129-133 e 139-141). Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para todos os períodos mencionados no quadro de fls. 38-39 o autor requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação ou a nomeação de perito para elaboração de laudo técnico ambiental. Para as empresas encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em empresa paradigma. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado em feitos da presente natureza, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiate desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto às empresas que se encontram ativas, o autor requereu a realização de perícia direta, sob a alegação de impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitido. Da mesma forma, não há como deferir o pedido do autor. Isso porque não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de se ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Apesar disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73 do processo administrativo necessita de esclarecimentos, motivo pelo qual determino à Secretaria que proceda à intimação, por mandado, do representante legal da empresa Curtime Tropical Ltda. para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem condições de afirmar qual foi o ruído médio a que o autor ficou exposto em sua jornada de trabalho no período de 01/12/2007 a 28/02/2013, já que consignam a exposição à pressão sonora de 84,3 a 90 dB(A), devendo encaminhar o laudo pericial, preferencialmente por mídia digital. Sem prejuízo, cuido a Secretaria de intimar o médico de segurança do trabalho, José Geraldo Andrade Avelar, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, confirme ao juízo se elaborou o laudo ambiental da empresa Curtime Tropical Ltda., nos períodos mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 107-112. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0000448-49.2017.403.6113 - VITOR ARCANJO COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 07/07/2015, reafirmando-se a DER, caso necessário. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo, nada tendo alegado sobre a indagação do juízo acerca das empresas que se encontravam ativas e inativas, bem como quais estariam se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida (fls. 156-222). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 225-237, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas elencadas nos itens 01 a 14 (fls. 12-15) o autor requereu o enquadramento pela simples atividade, a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca ou a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 92-142), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiate desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Quanto à possibilidade de enquadramento pela função exercida pelo autor, será tal ponto analisado quando da apreciação do mérito do pedido. Os períodos de laborados para Márcia Helena de Lacerda - ME e para a empresa Salustiano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, serão analisados de acordo com as provas trazidas aos autos. Para os períodos em que o autor nada trouxe aos autos, observo que sua intimação para que esclarecesse quais empresas em que laborou que se encontravam ativas e as que se encontravam inativas. Com efeito, compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados para Milton Calçados Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Domingos Furlan & Cia Ltda., Calçados Maperfran Ltda., Calçados Idamar Ltda., Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda., Calçados Mafra Ltda., Adair de Moraes Soares - ME, Porto Seguro - Agência de Emprego Temporário Ltda. e para o período posterior a data de emissão do PPP de fls. 90-91, laborado na empresa Salustiano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME, nem restou comprovado pelo autor que tais empresas se encontram com as atividades encerradas, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0000505-67.2017.403.6113 - ISRAEL SOARES ROCHA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ajuizada por ISRAEL SOARES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao deficiente físico ou auxílio doença. Narra o autor, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e na maior parte de seu labor, sem devido registro em CTPS, nas fazendas da região de Ribeirão Corrente. Alega que moveu ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença perante o JEF (processo nº 0003430-42.2013.403.6318), julgado improcedente por ausência de qualidade de segurado. Argumenta que se encontra totalmente incapacitado para o seu labor, não tendo condições para trabalhar e nem de se manter, em virtude de sofrer moléstias crônicas. Foram apontadas prevenções em relação aos processos nºs. 00003430-42.2013.403.6318 (junto ao Juizado Especial Federal local) e 0004308-92.2016.403.6113 (na 1ª Vara Federal local). O autor foi intimado a se manifestar sobre a existência de coisa julgada com o feito nº 0003430-42.2013.403.6318 e da ausência de outro requerimento administrativo dessa espécie de benefício, após aquele que já foi objeto de decisão judicial, ficando a apreciação da competência deste Juízo para após apresentação das alegações do autor, nos termos da decisão de fl. 61. Em sua manifestação de fls. 67-72, alega o autor, em síntese, que o pedido formulado na ação ajuizada anteriormente perante o JEF (feito nº 0003430-42.2013.403.6318) foi julgado improcedente sem análise quanto a data de início da incapacidade e do trabalho rural sem registro em CTPS. Afirma, ainda, que no caso sub iudice há alteração da causa de pedir, pois no referido processo não houve análise do trabalho rural da parte autora e que não foi analisada a documentação médica, uma vez que não dispunha dos mesmos na época da perícia médica realizada, sendo que a repetição do pedido não encontra obstáculo na coisa julgada, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito. Em seguida, foram solicitadas ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004308-92.2016.403.6113, que se encontram juntadas às fls. 85-93. Intimado, o autor se manifestou às fls. 96-99, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que, em relação ao feito nº 0004308-92.2016.403.6113, ajuizado perante a 1ª Vara Federal local, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial do deficiente físico ou, ainda, o benefício de auxílio doença, sendo que a petição inicial foi indeferida e declarado extinto o processo sem apreciação do mérito (fls. 85-93). Tratam-se, portanto, de ações idênticas, uma vez que o autor reiterou o mesmo pedido formulado anteriormente no feito nº 0004308-92.2016.403.6113, sendo necessário verificar se há prevenção do Juízo onde a ação foi ajuizada anteriormente. Dispõe o art. 286, inciso II, do CPC: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza (...). II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Dessa forma, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante (STJ) - Conflito de Competência nº 97.576 - (CC 200801609690). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0004308-92.2016.403.6113. Int. Cumpra-se.

0000606-07.2017.403.6113 - CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/2015, reafirmando-se a DER, caso necessário. Instado, o autor instruiu o feito com cópia de seu processo administrativo, nada tendo esclarecido sobre a indagação do juízo acerca dos motivos pelos quais as empresas que se encontravam ativas estavam se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação de seu ambiente de trabalho (fls. 151-1224). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 226-237, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Primeiramente, observo que o período de 02/01/2004 a 07/07/2005, laborado na empresa Reinaldo Oliveira dos Santos Franca - ME, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa do INSS, conforme faz prova a análise de fl. 219, tratando-se, portanto, de questão incontroversa. Para as empresas Osmar Rodrigues da Silva, Caçados Nettuno Ltda., Solanova Indústria e Comércio Ltda. (pesquisa anexa), Vulcabrás Vogue S/A Indústria, Comércio e Exportação (pesquisa anexa), Caçados Penha Ltda., Wilson Caçados Ltda., Decolores Caçados Ltda. e Silvío Henrique Ponce - ME, que se encontram encerradas, o autor requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação, e a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca ou a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado nos autos (fls. 98-148), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Quanto à possibilidade de enquadramento pelas funções exercidas pelo autor, será tal ponto analisado quando da apreciação do mérito do pedido. Para os períodos em que o autor nada trouxe aos autos, observo que houve sua intimação para que esclarecesse os motivos pelos quais as empresas que se encontravam ativas estavam se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho. Devidamente intimado, o autor nada alegou no feito. Ocorre, porém, que compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos com relação aos períodos laborados nas empresas Agiliza - Agência de Empregos Temporários Ltda. e M. Olímpia F. Ferreira Caçados, atual Acrux Caçados Ltda., nem restou comprovado pelo autor que tais empresas estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0000692-75.2017.403.6113 - JAIR MACHADO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28/07/2016. Em cumprimento à decisão de fl. 55, o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através de mídia digital, bem como se manifestou sobre a situação das empresas O. F. Lima, Ltda., T. J. Indústria e Comércio de Caçados Ltda., José Clóvis Pereira Franca - EPP e Romart Acabamentos para Caçados Ltda. - EPP (fls. 57-63). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-82, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, observo que o período de 01/05/1991 a 25/10/1995, laborado pelo autor na Indústria de Caçados Kissol Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme análise de fl. 66 do processo administrativo (CD de fl. 63), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Observo, ainda, que o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 22/10/2002 a 21/03/2004, 11/01/2006 a 30/09/2006 e de 16/08/2009 a 30/09/2009, os quais não se computam como especiais, ainda que gozados entre períodos que venham a ser reconhecidos como especiais pelo juízo. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para todos os períodos mencionados no quadro de fls. 43-46 o autor requereu o enquadramento, como especial, pela simples atividade ou ocupação ou a nomeação de perito para elaboração de laudo técnico ambiental. Para as empresas encerradas o autor requereu a realização de perícia indireta em empresa paradigma. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado em feitos da presente natureza, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Quanto às empresas que se encontram ativas, o autor requereu a realização de perícia direta, sob a alegação de impossibilidade de aceitação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitido. Da mesma forma, não há como deferir o pedido do autor. Isso porque não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso de se ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Apesar disso, necessário a intimação de alguns empregadores do autor, para esclarecimentos sobre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos. Assim, cuide a Secretaria de intimar, por mandado, o representante legal da empresa Rical Caçados Ltda. para que esclareça como chegou à conclusão de que o autor, no período de 04/09/1980 a 03/11/1986, ficou exposto à pressão sonora superior a 85 dB(A), já que no PPP de fls. 26-27 do processo administrativo não consignou responsável pelos registros ambientais, devendo encaminhar aos autos o laudo ambiental em que se baseou para o preenchimento de tal documento, preferencialmente por mídia digital. Nos mesmos moldes, intime-se o representante legal da empresa Amazonas - Produtos para Caçados Ltda., para que esclareça ao juízo, apesar do PPP de fls. 33-34 do processo administrativo ter sido preenchido com base em dados atuais, se tem condições de afirmar que a condições do ambiente de trabalho no período de 24/03/1998 a 30/07/1998 são as mesmas levantadas quando da elaboração do laudo ambiental. Intime-se também o representante legal da empresa T. J. Indústria e Comércio de Caçados Ltda., para que esclareça se as condições do ambiente de trabalho do autor nos períodos de 02/08/1999 a 21/12/1999, 01/02/2000 a 28/12/2000, 15/01/2001 a 28/12/2001, 01/02/2002 a 21/10/2002 e de 22/03/2004 a 15/06/2005 são as mesmas da levantada no laudo elaborado em 2008. No mais, tendo em vista que nada restou trazido aos autos nem restou comprovado pelo autor que as empresas José Clóvis Pereira Franca - ME, Romart Acabamentos para Caçados Ltda. - EPP e Fly Walk Indústria e Caçados Ltda. - EPP (somente para o período de 18/06/2014 a 18/09/2014) estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC.

0000738-64.2017.403.6113 - VANDER PACHECO DE JESUS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados às fls. 03-07 da inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/04/2016, reafirmando-se a DER, caso necessário. Em cumprimento à decisão de fl. 115 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através da mídia digital de fl. 117. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 119-130, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas, o autor requereu a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado em processos da presente natureza e elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia na Empresa São José Ltda. e na Viação Uberabense Ltda. - EPP, as quais o autor se contrapôs aos Perfis Profissiográficos Previdenciários por elas emitidos. Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor serão apreciados quando da prolação da sentença. Entendo, porém, que o PPP de fls. 91-92 deve ser complementado pela Empresa São José Ltda., motivo pelo qual determino que a Secretária proceda à intimação de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao juízo que tipo de automóvel o autor dirigia no período de 10/04/1995 a 04/10/1996. Nos mesmos termos, cuide a Secretária de intimar o representante legal da Empresa de Transportes Líder Ltda., para que informe ao juízo se tem como discriminar quais foram os períodos em que o autor foi condutor de ônibus da Marca Volkswagen e os períodos em que foi condutor de ônibus da marca Mercedes Benz, já que no PPP de fls. 86-87 consigna significativa diferença na pressão sonora de tais veículos. Observe, ainda, que nada restou trazido aos autos para os períodos de 04/04/1983 a 16/06/1983, laborado na Toni Salloum e Cia Ltda., 18/07/1983 a 27/07/1983, laborado na Calçados Score Ltda. e de 01/09/2010 a 15/10/2010, laborado na empresa Clauric Transportes Ltda., motivo pelo qual concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer o pedido de inclusão do período de 09/07/1985 a 03/08/1990 em sua contagem de tempo, em que alega ter laborado na empresa N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística, parecendo ao juízo que tal confissão somente ocorreu por erro de lançamento no CNIS anexado ao processo administrativo (CD de fl. 117), já que na CTPS de fl. 52 consta que tal contrato perdurou de 06/02/1990 a 03/08/1990. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

0000845-11.2017.403.6113 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar declaração de pobreza. Mantenho a decisão de fl. 50, no tocante determinação de juntada do processo administrativo pela parte autora, tendo em vista que não houve comprovação da solicitação perante o INSS ou da recusa por escrito da Autarquia em fornecer cópias dos documentos. Assim, deverá a parte autora cumprir o item 3 da decisão de fl. 34, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000846-93.2017.403.6113 - RUBENS CASSIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados às fls. 03-07 da inicial como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/02/2016, reafirmando-se a DER, caso necessário. Em cumprimento à decisão de fl. 71 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através da mídia digital de fl. 73. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-85, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, apesar dos interregnos laborados para Rosa e Rosa Ltda., Irmãos Pedro Ltda., Lojicred Promotora de Vendas Ltda., Construtora Mendes Júnior S/A e como empresário estarem consignados às fls. 03-07, nada restou requerido pelo autor a fim de reconhecê-los como especiais, motivo pelo qual serão analisados como tempo comum. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas, o autor requereu a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado em feitos da presente natureza e elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma, indefiro o pedido de realização de perícia na Indústria de Calçados Kissal Ltda. e nas empresas Kish Island Indústria de Calçados Ltda., EPP e J. Martins Ferreira Calçados - ME, que emitiram os Perfis Profissiográficos Previdenciários em favor do autor, por discordar dos dados nela lançados. Ora, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, tanto os formulários quanto a contrariedade do autor serão apreciados quando da prolação da sentença. Entendo, porém, que os PPP apresentados pela Indústria de Calçados Tropicália Ltda. necessitam de esclarecimento. Assim, cuide a Secretária de intimar, por mandado, o representante legal da Indústria de Calçados Tropicália Ltda., para que esclareça ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, apesar do levantamento das condições do ambiente de trabalho somente ter sido feito em 29/04/1998, se tem como afirmar que eram as mesmas dos períodos em que o autor nela laborou (01/02/1979 a 10/03/1979 e de 01/07/1980 a 30/03/1981). Deverá, ainda, encaminhar ao juízo o laudo ambiental, preferencialmente por mídia digital. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Após, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos de idade. Int.

0001130-04.2017.403.6113 - JULIO CESAR BARRETO X KARINE BASTOS GUIMARAES BARRETO(SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122-123: Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a advogada da parte autora informou que o coautor Julio Cesar Barreto faleceu, conforme termo de audiência de fl. 118, suspendo o processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à coautora Karine Bastos Guimarães Barreto para promover a sucessão processual do falecido, nos termos do art. 110 c.c. art. 313, inciso I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001266-98.2017.403.6113 - LOURENCO COSTA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1980 a 20/11/1980, 02/07/1984 a 22/09/1984, 01/01/1991 a 31/12/2004 e de 01/01/2009 a 10/02/2016 como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 10/03/2016. Em cumprimento à decisão de fl. 67 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo através da mídia digital de fl. 69. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-89, contrapondo-se ao pedido inicial, bem como consignando os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme fl. 83. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento dos períodos de 01/09/1980 a 20/11/1980, laborado como tratatista, 02/07/1984 a 22/09/1984, laborado como ajudante de motorista, 01/01/1991 a 31/12/2004, laborado em limpeza de matadouro, e de 01/01/2009 a 10/02/2016, laborado em limpeza de cemitério e higienização de canis, gatis e baias de animais de grande porte. Quanto à função de ajudante de motorista, para ser considerada como especial é necessário que haja a devida comprovação de que tipo de veículo automotor era utilizado. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos que tipo de veículo automotor era utilizado para a função de ajudante de motorista, conforme estabelecido no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, indispensável para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Tudo cumprido, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03. Int.

0001385-59.2017.403.6113 - CLAUDIO CESAR NEGRIO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida às fls. 89-91 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001475-67.2017.403.6113 - EDMAR TEIXEIRA ALCIDES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preliminar de prescrição alegada pelo réu na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC. Int.

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 56-57: Tendo em vista que a parte autora pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização de danos materiais, compreendendo as prestações já adimplidas e liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento, acrescidos de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00, acolho o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 222.968,76, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 58. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) Indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII;b) Recolher as custas processuais ou, caso queira, formular pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, do CPC. Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. As alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 59-65 e 67-70 serão apreciados no momento oportuno. Int.

0002401-48.2017.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 08/08/2016. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-65, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Observo, inicialmente, que o período de 02/02/1999 a 31/07/2011, laborado na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme análise técnica feita à fl. 63 do processo administrativo trazido aos autos (fl. 52), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Para as empresas que se encontram encerradas (Calçados Martiniano S/A, Rafaelo Calçados Ltda., A. Duzzi & Cia Ltda. e Goffy Calçados Ltda.), o autor requereu a realização de perícia indireta em uma empresa similar. Não há, porém, como deferir o pedido da parte autora. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que a parte demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, comumente apresentado pelos requerentes em feitos da presente natureza, realizado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Da mesma forma indefiro o pedido de produção de perícia direta na Indústria de Calçados Tropicália Ltda., na Toni Salloum & Cia Ltda. e na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., que emitiram em favor do autor os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Com efeito, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Já tendo tais empresas emitido os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários e nada tendo sido comprovado que tais documentos não sejam idôneos, resta indeferido o pedido de produção de perícia direta. Por fim, tendo em vista que nada restou trazido aos autos nem restou comprovado pelo autor que as empresas Calçados Martiniano S/A, Rafaelo Calçados Ltda., A. Duzzi & Cia Ltda. e Goffy Calçados Ltda. estão se recusando a fornecer a documentação referente às condições de seu ambiente de trabalho, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida em tais interregnos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003335-40.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2013.403.6113) MANOEL RAMOS SILVA(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA - ESPOLIO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-60.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X LEANDRO FERREIRA RODRIGUES X LUCIANA SIMOES MARTINS(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

Petição de fls. 818-822: indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento manejado pelos coexecutados Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Martins Rodrigues. Ao contrário do aduzido pelos referidos coexecutados, o disposto no art. 134, 3º, do Código de Processo Civil (CPC) não determina a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão relativa ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Nesse sentido, a esmerada lição de Alexandre Freitas Câmara, em comentário a esse dispositivo legal: Cessa a suspensão imprópria a que se refere este dispositivo quando o incidente for decidido, ainda que tal decisão esteja sujeita a recurso. É que o agravo de instrumento, recurso cabível na hipótese, não é - ao menos em regra - dotado de efeito suspensivo (art. 995 do CPC). (CÂMARA, Alexandre Freitas. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Takami, Bruno Dantas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 431). No mesmo sentido, aliás, o próprio exerto doutrinário trazido pelos coexecutados em sua manifestação de fls. 818-822. Confira-se à fl. 822: A suspensão cessa com a decisão, que está sujeito [sic] a recurso desprovido de efeito suspensivo (negrite). Ademais, tendo manejado agravo de instrumento contra a decisão que julgou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, os coexecutados requereram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a concessão de efeito suspensivo ao recurso, providência essa negada pela eminente Desembargadora Federal Relatora (fls. 858-859). Assim, o curso deve seguir seu curso, e de forma imediata, inclusive por conta do interesse público envolvido. Tendo em vista o não pagamento voluntário da dívida exequenda pelos coexecutados Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Martins Rodrigues, e considerando os resultados da ordem de bloqueio de valores e das pesquisas sobre patrimônio em nome destes, determino a majoração do débito em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC, e a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor de ambos, conforme 3º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 482: Tendo em vista a desistência da impugnação apresentada pelo INSS, para concordar com os cálculos do exequente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3366

EMBARGOS A EXECUCAO

0001657-53.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-97.2016.403.6113) LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação apresentada às fls. 131-144. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-25.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-44.2015.403.6113) SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 941-976 e 980-1001 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0003678-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-82.2014.403.6113) LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILO DE OLIVEIRA LOPES(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA. - ME e DANILO DE OLIVEIRA LOPES opõem em face da UNIÃO.Em síntese, defendem os embargantes a impenhorabilidade do bem de família no tocante ao imóvel transposto na matrícula nº 52.244 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Afirmando que o bem penhorado é o único imóvel de propriedade do coexecutado Danilo de Oliveira Lopes, bem como o local onde ele reside juntamente com seu genitor, Sr. Mauro Garcia Lopes, seu irmão Guilherme de Oliveira Lopes e sua prima, defendendo a nulidade da penhora nos termos da Lei nº 8.009-90. Instados (fl. 19), os embargantes promoveram o aditamento da inicial e acostaram documentos (fls. 20-194 e 196-200).Decisão de fl. 245 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita somente ao coexecutado Danilo.Em sua impugnação (fls. 204-207), a Fazenda Nacional sustentou a inaplicabilidade do instituto da impenhorabilidade do bem de família ao caso em tela, defendendo a possibilidade de penhora do imóvel face à preservação do direito real de usufruto vitalício e por não atendimento dos requisitos da Lei 8.009/90, pugnano pela improcedência dos pedidos e condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 208-223). Intimado a se manifestar sobre os documentos colacionados aos autos pela embargada, os embargantes permaneceram inertes (vide certidão de fls. 224). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Passo à análise do pedido formulado pelos embargantes na petição inicial.IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA. Pretendem os embargantes a desconstituição de penhora que incidiu sobre o bem imóvel descrito na matrícula nº 52.244 do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado à Rua Guilherme Luiz Pucci, nº 967/971, Vila Monteiro e Parque Três Colinas, nesta cidade de Franca/SP.Não favorece aos embargantes a alegação de que a penhora efetivada teria atingido bem de família, na medida em que a Lei nº 8.009/90 invocada tem o escopo de proteger o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, no que tange às dívidas por estes assumidas. Com efeito, verifica-se através das diligências realizadas pelo oficial de justiça avaliador (fls. 93, 109, 155-156 e 183) que o coexecutado Danilo não reside no endereço em que se localiza o imóvel penhorado, consoante alegado, haja vista que ele próprio informou o endereço de sua residência como sendo à Rua Dr. Manoel Nicácio, nº 261, Vila Nicácio, em Franca-SP, local onde foi efetivamente citado e intimado por diversas ocasiões nos autos das execuções fiscais (processos nº 0000957-82.2014.403.6113 e 0002137-36.2014.403.6113). Desse modo, restou constatado residir o embargante Danilo em endereço diverso daquele em que ocorreu a penhora, não havendo, portanto, fundamento para liberação da construção. Ademais, não colacionou aos autos a parte embargante nenhum documento que pudesse corroborar suas alegações. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA.1. Em sendo objeto de construção judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao executado. Precedentes do STJ e desta Corte.2. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade.3. No caso dos autos, consta do auto de penhora de fl. 52 que o imóvel penhorado está matriculado perante o 9º CRI desta Capital sob nº 192251 e constituiu-se de prédio residencial situado à Rua Anabiju, 36, Tatuapé, São Paulo. Observa-se ainda que o embargante CARLOS ALBERTO PALATTO foi intimado da penhora, que aceitou o encargo de depositário, firmando o respectivo auto.4. Contudo, a prova carreada aos autos pelo embargante é insuficiente para a caracterização do imóvel como bem de família. A certidão imobiliária juntada a fl. 57 apenas dá conta da existência de um terreno cuja propriedade é de pessoa que não é parte neste feito. Assim, não obstante o bem tenha sido indicado à penhora pelo exequente e que não parem dúvidas quanto à sua propriedade, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar que, efetivamente, este destina-se à residência de sua família, fazendo jus à proteção estabelecida pela Lei nº 8.009/90.5. Apelação provida. (Grifei). (AC 2155567/SP - Primeira Turma - Relator Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/04/2017). Embora nada tenham mencionado os embargantes acerca de o imóvel estar gravado com cláusulas de impenhorabilidade e incommunicabilidade, registro que o artigo 184 do Código Tributário Nacional (reproduzido no artigo 30 da Lei nº 6.830/80) estabelece a possibilidade de penhora de bens gravados com ônus real ou com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, in verbis:Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.Apenas a título de esclarecimento, necessário acrescentar que no auto de avaliação constou que o terreno fora dividido entre duas casas, uma com o número 967 e outra com o número 971, sem constar qualquer informação oficial sobre referido fato.Nesses termos, não há que se falar em impenhorabilidade do bem alvo de construção nos autos da execução fiscal.IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL GRAVADO COM DIREITO REAL - USUFRUTO VITALÍCIO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a impossibilidade de construção da parte ideal correspondente 1/3 da sua propriedade do referido imóvel por se encontrar gravado com ônus real de usufruto vitalício de terceiro, Mauro Garcia Lopes (genitor do embargante Danilo de Oliveira Lopes).Consigno que não se trata de construção do imóvel mencionado, mas somente de parte ideal da sua propriedade pertencente ao devedor. De fato, a penhora recaiu apenas sobre a fração ideal correspondente a 1/3 ou 33,333333% da sua propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 52.244, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Danilo de Oliveira Lopes (fls.17-verso, 146 e 157).Ora, evidente que a cláusula de usufruto vitalício não implica em impenhorabilidade do bem, que pode ser objeto de penhora e posterior alienação em hasta pública, ficando, contudo, ressalvado o direito real de usufruto até sua extinção. Ademais, encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial perante a C. Corte Superior no sentido de que: a) sua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção (REsp 925.687/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de DJ 17/09/2007- AREsp 544.094/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 29/05/2015 - REsp 1.232.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 04/03/2011).Nessa hipótese, também precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo transcrevo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.2. Denota-se a ausência, na inicial, de documentos hábeis a comprovar ser o imóvel construído utilizado para residência da família do embargante.3. Os documentos juntados não demonstram, por si só, residir o embargante no imóvel com sua família, tampouco transparece o fato de tratar-se o bem sua única propriedade.4. A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a sua propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto.(AC 1631623/SP - Sexta Turma - Relator Mairan Maia - e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - USUFRUTO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DIREITO REAL - RECURSO PROVIDO.1. A existência de cláusula de usufruto vitalício sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando deverá ser observado o mencionado direito real.2. A impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90, deverá ser arguida e comprovada pelo usufrutuário.3. Agravo de instrumento provido.(AI 537220/SP - Terceira Turma - Relator Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/12/2014). Do exposto, merecem rejeição os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TRF; REsp nº 1.143.320/RS, Dje de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais nº 0000957-82.2014.403.6113 e 0002137-36.2014.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-72.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-61.2016.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que a embargante pretende obter a declaração de inexistência da obrigação tributária, da multa e dos acessórios legais, defendendo a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega a embargante ser empresa de trabalho temporário, tendo adotado o regime de lucro presumido, por ser menos oneroso, contudo referido regime levou a cabo o alargamento indevido da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na medida em que o fisco passou a considerar como faturamento, para fins de tributação, toda a entrada de valores em sua empresa, inclusive aquelas relativas aos repasses dos salários e outros encargos de terceiros, recursos esses que apenas transitam momentaneamente pela sua contabilidade. Afirma que tais repasses não se constituem em faturamento, tendo, por conta disso, aplicado a base de cálculo dos referidos tributos sobre o valor dos serviços por ela prestados, promovendo apenas o pagamento parcial dos tributos, na forma como exigido pela embargada. Contesta, assim, os critérios utilizados na base de cálculo dos tributos em cobro na execução fiscal em razão da modalidade especial que adotou. Entende que em razão de exercer mera função intermediária, a responsabilidade legal do recolhimento dos tributos deve recair exclusivamente sobre as empresas tomadoras de serviços. Sustenta que a verba que apenas transita de forma operacional pela contabilidade em benefício de terceiro não pode consistir em base de cálculos para PIS, COFINS, IRPJ, ISS e CSLL, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Com a inicial, acostou documentos às fls. 20-120. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 122). Em sua impugnação (fls. 125-137), a Fazenda Nacional tece considerações sobre os conceitos de receita e faturamento, defendendo a constitucionalidade das leis editadas posteriormente à EC 20/98 (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). Sustenta que a tese debatida pela embargante merece rejeição, considerando que a matéria encontra-se pacificada, inclusive, em sede de recurso repetitivo pelo STJ no sentido da incidência tributária sobre os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária, independentemente do regime normativo aplicável. Requer a improcedência dos presentes embargos e condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos da lei que lhe disciplina a cobrança, a receita ou o faturamento. De forma semelhante, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas hipóteses em que a empresa opta pela tributação sob o regime do lucro presumido, termina por incidir sobre a receita bruta da empresa, já que o lucro presumido é obtido a partir da aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta, excluídas as deduções legais, e o montante devido a título de IRPJ e CSLL é obtido a partir da incidência de uma alíquota sobre o próprio lucro presumido. Questiona-se, nestes autos, a inclusão de valores que ingressam nas empresas fonecedoras de mão-de-obra para trabalho temporário para fins de pagamento de salários e encargos de terceiro na constituição de faturamento ou receita bruta, inclusive para aferição do lucro presumido dessas empresas. Defende a embargante a tese de que esses valores, por se tratarem de valores que serão meramente repassados a terceiros, não se traduzem em receita ou faturamento. Por conseguinte, os valores que a embargante deveria a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL seriam substancialmente inferiores àqueles cobrados pela embargada, na execução fiscal em face da qual foram apresentados os presentes embargos. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, de forma que a base de cálculo dos tributos questionados abarque toda a receita ou o faturamento, não havendo, por essa razão, inconstitucionalidade quando a tributação recai sobre valores recebidos por terceiros e que apenas transitam operacionalmente pela contabilidade da empresa, haja vista compor sua receita ou faturamento, expressões sinônimas e que diferem de lucro ou renda. Ademais, a tese da embargante foi rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso representativo de controvérsia, conforme precedente que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, homogeneamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das alíquotas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a

incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolido o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstrigida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ao origem, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excela Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entregantes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hipótese, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desvirtuar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...). 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, como a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1.141.065 - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux - DJE: 01/02/2010, negritei). Também perante o Supremo Tribunal Federal (STF) há precedentes contrários à tese da embargante: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - Para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE 683.334-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/8/2012, negritei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM SALÁRIOS E ENCARGOS TRABALHISTAS E SOCIAIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. SINÔNIMOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. I. A receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. Precedente: RE 683.334-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUBMISSÃO OBRIGATORIA AO DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 738.757-Agr, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/9/2014, negritei). Também no mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplifica o seguinte precedente, claramente adequado ao caso julgado nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.-A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.-A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que não existe previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013).-In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a taxa de agenciamento.-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%)-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.-Apelação improvida.(AC 2081326/MS, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017). Observo, ainda, que não há densidade jurídica nos outros argumentos lançados pela embargante, concernentes à ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação do confisco. Não verifico ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Esse princípio impõe ao legislador, sempre que possível, o respeito às condições pessoais do contribuinte. Ora, a embargante não explicitou, em suas alegações, como a formação das bases de cálculo dos tributos questionados nestes autos teria violado esse princípio. Não logrou demonstrar, de forma comparativa, como tais tributos estariam em descompasso com seu lucro líquido, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o referido princípio. Pelos mesmos motivos, tampouco se verifica a hipótese de confisco constitucionalmente vedado, o que somente ocorre quando há imposição tributária desproporcional ou desarrazoada. Com efeito, não houve nos autos qualquer demonstração teórica ou prática da violação a esse princípio. Por fim, embora genérica a alegação da parte embargante acerca da inexigibilidade da multa e acessórios legais da obrigação tributária, registro que a atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizado pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, nos termos do art. 85, 3º, III, do Código de Processo Civil (CPC), no patamar mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-92.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-20.2015.403.6113) SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTD(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser concretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16º, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do auto/termo de penhora e da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCP, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000605-37.2008.403.6113 (2008.61.13.000605-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403486-56.1995.403.6113 (95.1403486-4)) LUCIA FERREIRA CARVALHO(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da RPV para levantamento do valor, conforme extrato de fls. 114. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000538-57.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-03.2014.403.6113) ENIO PASSARELI X FATIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA X LUCIANO WESLEY PASSARELI(SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ENIO PASSARELI, FÁTIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA e LUCIANO WESLEY PASSARELI em face da UNIÃO, objetivando afastar a penhora que incidiu sobre a fração ideal correspondente a 3/40 (três quarenta avos) do imóvel matriculado sob o nº 64.393, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca-SP, bem como que seja a União condenada em litigância de má-fé e a indenizar os embargantes em montante equivalente a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente aos honorários contratuais dispendidos pelos embargantes com a contratação de seus patronos. Alegam os embargantes terem adjudicado a cota parte do imóvel mencionado pertencente à executada Adriana Cristina Passareli Souza nos autos da execução fiscal nº 0001137-35.2013.403.6113 em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca-SP, tendo adquirido a propriedade do bem de boa-fé. Contudo, alegam que, mesmo tendo ciência desse fato, a Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel adjudicado, caracterizando sua má-fé, haja vista ter postulado a constrição de um bem que já havia sido adquirido judicialmente e com sua própria anuência. Defendem que sofreram danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados para promoverem sua defesa, razão pela qual pretendem serem indenizados pelo valor atinente à contratação de prestação de serviços advocatícios. Assim, postulam a procedência dos pedidos, com a condenação da ré nas verbas sucumbenciais. Juntaram com a inicial os documentos de fls. 09-478. Decisão à fl. 480 recebeu os embargos para discussão e concedeu aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua impugnação (fls. 482-483), a União sustenta que o pedido de penhora do imóvel no feito principal (0002857-03.2014.403.6113) ocorreu anteriormente à concordância com a adjudicação, apresentada nos autos do processo em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, defendendo a inócuza da litigância de má-fé alegada e ser equivocada a exigência de indenização decorrente da contratação de advogados para sua defesa, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados e pela condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Instada (fl. 488), a parte embargante manifestou-se sobre as alegações da União às fls. 490-491. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, não conheço do pedido de condenação da embargada nas penas da litigância de má-fé. Essa pena somente pode ser imposta nos próprios autos em que a conduta tida como caracterizadora desse tipo de litigância se verifique. Não há de se cogitar de aplicar a pena em processo apartado, tal como pretende a embargante nestes autos. Portanto, o pedido não pode ser conhecido. No que tange ao pedido principal, concerne à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 64.393, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca-SP, verificado ter havido a perda do objeto. Com efeito, houve determinação de levantamento da penhora sobre referido bem nos autos da execução fiscal 0002857-03.2014.403.6113, consoante extrato de movimentação processual em anexo a esta decisão. Não persiste, portanto, o interesse de agir da parte embargante em relação a esse ponto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela parte autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Por fim, improcedente o pedido de condenação da União por dano material sofrido pela embargante. Sustentam os embargantes que sofreram danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados para promoverem a defesa no presente feito contra a penhora do imóvel que já havia sido adjudicado judicialmente e com anuência da própria União. No entanto, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a mera contratação de advogado para promover ação judicial em defesa do direito da parte não caracteriza dano material indenizável. Confira-se o seguinte precedente sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1539014/SP (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0146441-6, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/09/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2015). O mesmo caminho palmilha a jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme espelhado no precedente que se segue: PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. I. A contratação de advogado para defesa dos interesses da parte em juízo não enseja, por si só, dano material passível de indenização. É condição inerente ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário. 2. Não há que se falar de perdas e danos e muito menos de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual encontra-se regulada nos artigos 82 a 96 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes. 2. Apelação da parte autora improvida. (AC 1957276/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 28/11/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016). Por fim, quanto à sucumbência, no que tange ao pedido de liberação do bem nos presentes embargos da constrição que pesava junto aos autos principais da execução fiscal, e em relação ao qual houve perda do objeto, necessário tecer as seguintes considerações. Nessa execução fiscal, o pedido de penhora da parcela ideal do imóvel foi formulado pela Fazenda Nacional através da petição protocolada em 10.03.2016 (fl. 112). Em data anterior (18.12.2015), os embargantes, juntamente com outros coautores, ingressaram com embargos de terceiro (fls. 273-278) perante execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, autos nº 0001137-35.2013.403.6113, em face do mesmo imóvel. Em sua contestação, apresentada em 11/04/2016, a União, ora embargada, sugeriu a aquisição, pelos embargantes, da cota parte da executada (fls. 484-485), sugestão acatada pelos embargantes, os quais depositaram o respectivo valor em 15/06/2016 (fls. 475-476). Ato contínuo, lavrou-se o auto de adjudicação em 12.12.2016, consoante cópias colacionadas às fls. 19 e 267. Assim, ainda que a União tenha requerido a penhora do imóvel, nos autos principais da execução fiscal, antes da adjudicação desse bem pelos embargantes, nenhuma providência tomou, mesmo após a lavratura do respectivo auto em execução fiscal diversa, para liberá-lo da constrição que sobre si pesava. Somente em 17.04.2017, quando já citada nestes autos, a embargada tomou a providência de requerer a liberação do imóvel nos autos principais (fl. 487). Evidente, portanto, que a manutenção indevida da constrição do imóvel na execução fiscal, fato que impôs à embargante a necessidade de ingressar com a presente ação, deve ser imputado à embargada. Por conseguinte, os honorários sucumbenciais devem ser por ela suportados, no que tange à decisão de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de levantamento de penhora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Quanto ao pedido de condenação da União por dano material, JULGO O IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de dos honorários advocatícios. O percentual dos honorários resta arbitrado em 10% (dez por cento), tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelos patronos das partes. Quanto às bases de cálculo, em relação aos honorários devidos pela embargante, fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quantia pretendida a título de danos materiais, e em relação à embargada, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), concesso ao valor da avaliação nos autos da execução fiscal do bem penhorado (fl. 160). Nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais quanto à embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP). Sem custas, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, e por ser a embargada delas isenta. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002857-03.2014.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004780-55.2000.403.6113 (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por CALCADOS GUARALDO LTDA., nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 194-196 dos autos. Argumenta o embargante que há contradição na sentença proferida porque apesar de reconhecer que a sucumbência seria atribuída à exequente entendeu que não há pelo princípio da causalidade razão para condená-la em honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alega controvertidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a não condenação da CEF aos ônus sucumbenciais. A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, que depararam de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se o trecho da sentença que assim dispôs: No caso em tela, à luz do princípio da causalidade, entendo que não há se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Com efeito, embora a sucumbência seja atribuída à Caixa Econômica Federal, há que se observar que a causa da presente ação decorre da inadimplência das obrigações contratuais assumidas pela parte ré. (fl. 196). Explicitou-se na sentença, portanto, que a Caixa Econômica Federal não seria condenada em honorários advocatícios em razão de a executada, ora embargante, ter dado causa à presente ação. A pretensão da parte embargante apresenta nitido caráter protelatório, pois pretende conferir efeitos modificativos a uma decisão que não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. É cediço que descabe ao Juízo de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Sendo infundados os argumentos apresentados nos embargos, e demonstrado seu manifesto intuito protelatório (art. 1.026, 2º, do CPC), CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa em favor da CEF, que fixo em 1% (um por cento) do valor da execução. Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 202, haja vista a interrupção do prazo recursal em razão da oposição de embargos de declaração pela parte executada (art. 1.026 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS E SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X RONALDO PIACEZZI

Fl. 344: Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome dos executados (pesquisa anexa) trata-se do mesmo bem já pesquisado nos autos, com restrição judicial, alienação fiduciária e desinteresse de construção manifestado às fls. 298, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0003531-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 159, informando, se for o caso, se está desistindo da ação de execução. Intime-se.

000148-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X CLESCIO BOLELA (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA

Fl. 177 Diante da nota de devolução emitida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, quando da solicitação de averbação das penhoras efetivadas nos autos, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão atualizada dos imóveis constritos, inclusive o de matrícula nº. 20.018, do 2º CRI de Franca/SP (item 3), bem como para que se manifeste acerca dos itens 1 e 2 da referida nota de devolução. Intime-se.

0003231-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Diante da certidão de fls. 114, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000754-52.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X IGMA TRANSPORTES LTDA X FLAVIO MALHEIROS X SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO

Tendo em vista que as cartas precatórias de fls. 99-106 e 107-118 retomaram sem cumprimento em virtude do não recolhimentos das diligências do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0000923-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI

...abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001023-57.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNE SAO MARCOS ITUVERAVA LTDA - ME X MARIANA MENDES X WELLINGTON SANTOS FIDELIS

...abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA) X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO

Fl. 584: Diante da notícia de que o imóvel transposto na matrícula de nº. 30.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, foi arrematado em hasta pública nos autos da Carta Precatória nº. 0000787-68.2010.5.02.0302, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP, originária da Ação Trabalhista nº. 0111000-11.1997.5.02.0331, da 1ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra/SP, conforme ressei da petição e documentos de fls. 584-589, por cautela, solicite-se a devolução da carta precatória de nº. 142/2017, distribuída ao juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, sob o nº. 0003498-13.2017.4.03.6104, independentemente de cumprimento. Assim, resta prejudicada a decisão de fls. 583, deprecando a intimação dos executados dos leilões designados nos autos da carta precatória em trâmite na 7ª Vara Federal de Guarujá/SP, referente ao imóvel em questão. Abra-se vista à exequente da arrematação notificada às fls. 584-585. Cumpra-se de imediato. Intimem-se.

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fl. 604: Mantenho a decisão agravada (fls. 586-589) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão, com abertura de vista para a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Tendo em vista que as dívidas cobradas em face da devedora Fivelfran Componentes para Calçados Ltda. foram quitadas e extintas através de sentenças transitadas em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa executada, dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais de nº.s 3995.635.7686-4 e 3995.635.5112-8 (fls. 486-487). Efetivado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004219-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004219-0) - FAZENDA NACIONAL X MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME X ELCIO FERNANDES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 152), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de negociação do parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3) - FAZENDA NACIONAL X VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X VITOR ANTONIO DE SOUZA X MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Intime-se a parte executada acerca da solicitação de fls. 307, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, referente ao pagamento dos emolumentos devidos ao Registro Imobiliário quando do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 74.306. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8) - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI (SP112251 - MARLO RUSSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos suplementares (petição) de nº. 0003120-11.2009.403.6113, distribuídos por dependência, cópia da decisão e certidões de fls. 192-196. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe processual, devendo constar a classe original, ou seja, execução fiscal. Após, guarde-se pelo traslado das peças e atos processuais efetivados nos autos distribuídos por dependência (0003120-11.2009.403.6113) para prosseguimento da execução nestes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDO SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Dê-se ciência ao arrematante CASSIANO DE MELO ANDRADE, CPF 189.092.216-15, da decisão proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (fls. 476/477), para que recolha os emolumentos devidos ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, em razão do levantamento da penhora (Av. 7/8.251). Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 472. Para tanto, servirá o presente despacho como MANDADO.

0004500-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ART - TEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LINGE X JESSIANE FERNANDES SECCO (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão encartada às fls. 135-138. Após, nada sendo requerido, prossiga-se na suspensão do andamento do feito nos termos da decisão de fls. 133 (suspensão pelo artigo 40 da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0001930-42.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUTO POSTO MAJOR NICACIO DE FRANCA LTDA (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de AUTO POSTO MAJOR NICACIO DE FRANCA LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 1884000. Diante da citação editalícia da parte executada, foi nomeado curador especial para representa-la (fl. 36), havendo interposição de exceção de pré-executividade (fls. 42-49). Após manifestação do exequente (fls. 52-54), foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade (fls. 56-57). O exequente requereu a penhora online de ativos financeiros pertencentes à executada através do BACENJUD (fl. 60), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 62, resultando negativo o bloqueio (fl. 65). Diante da não localização de bens passíveis de construção, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo. Às fls. 78 e 81 o exequente requereu novo bloqueio de valores através do BACENJUD, restando deferido o pedido, todavia resultou negativo (fl. 85). O IBAMA postulou a penhora via RENAJUD de veículos pertencentes ao devedor, não havendo localização de nenhum veículo (fls. 88-89). Manifestação do exequente, na qual requer a inclusão da sócia diretora da empresa executada no polo passivo do presente feito (fls. 91-92) e à fl. 103, informou que a empresa comprovou sua inatividade nos anos de 2005 e 2007 e o encerramento das atividades em 27.04.2007, anteriormente aos períodos cobrados, pugnano pela extinção do feito. Considerando a informação do exequente e o requerimento de extinção da execução, acolho a manifestação de fl. 103 como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 36 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001972-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATLANTIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA

Diante da desistência da exequente, em relação à penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº. 861, do 2º CRI de Franca/SP, dado que já houve decisão em embargos de terceiro (v. decisão de fls. 193) favorável ao atual proprietário, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Traslade-se para os autos dos embargos de terceiro de nº. 0003463-26.2017.403.6113 cópia desta decisão e manifestação de fls. 195. Promova-se o levantamento da penhora, que recaia sobre o imóvel de matrícula nº. 861/2º CRI, junto ao CRI competente. Cumpra-se. Intime-se a parte executada. expeça-se mandado.

000095-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)

Fl. 192: Mantenho a decisão agravada (fl. 187) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na execução com abertura de vista à Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 419-420: Trata-se de pedido da parte executada de substituição da penhora que recaia sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 59.036, do 1º CRI de Franca/SP, por depósito judicial. Requer seja intimada a exequente para que se manifeste acerca do pleito. No que diz respeito à substituição da penhora, preconiza o artigo 15 da Lei 6.830/80: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;. Verifico, no entanto, que a quantia a ser depositada é superior àquela indicada pela devedora, considerando que o imóvel está garantindo a presente execução e o feito apenso, conforme extratos atualizados de fls. 424-427. Assim, caso ainda haja interesse da executada na substituição da penhora, efetivada neste feito, que segue como processo guia, concedo o prazo de 15(quinze) dias para efetivação do depósito judicial. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

... intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se. Intemem-se

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

... intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se. Intemem-se.

0003931-58.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Fl. 34: Diante da sentença de fls. 38-39, que determinou o levantamento da penhora efetivada nos autos, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002665-02.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS FERNANDES LTDA - ME X LUIS CARLOS LOPES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTO FILHO) X LUIS CARLOS LOPES JUNIOR

Fl. 450: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância momentânea da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de que não foi observada a ordem de gradação legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras tão somente em nome dos executados citados, ou seja, Calçados Fernandes Ltda. ME - CNPJ 47.965.454/0001-60 e Luis Carlos Lopes - CPF 929.438.378-49, até o montante da dívida informado às fls. 451-452 (R\$ 3.545.614,87). Sendo positivo o bloqueio, intemem-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intemem-se.

0004004-93.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Fl. 87: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância momentânea da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, e dada a ordem de gradação legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações em nome do(s) executado(s) G. J. Hermogenes - ME - CNPJ 11.014.786/0001-12 e Gabrielly Júlio Hermogenes - CPF 323.295.678-55, até o montante da dívida informado às fls. 92 (R\$ 39.466,73). Sendo positivo o bloqueio, intemem-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intemem-se.

000001-61.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CARDOSO DE SA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 54: Diante da concordância da parte executada na apropriação dos valores bloqueados às fls. 49, para quitação da dívida, prossiga-se na decisão de fls. 29, promovendo a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição do juízo. Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, solicitando a conversão em renda do exequente. Cumpra-se. Intemem-se.

PETICAO

0003120-11.2009.403.6113 (2009.61.13.003120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8)) INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada na Restauração de Autos de nº. 0000508-82.2008.4.03.6113, conforme ressei das cópias da decisão e certidões encartadas às fls. 333-337, promova-se o traslado de todas as peças e atos efetivados nestes autos (fls. 114-331 e a presente decisão), que seguem como autos suplementares, para os autos de nº. 0000508-82.2008.4.03.6113, que passará a tramitar como execução fiscal, ou seja, sua classe originária. Efetivado o traslado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS EBER LTDA

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 179, uma vez que a parte executada já foi intimada para pagamento, conforme despacho de fls. 175. Intime-se.

0000726-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)) JOSE LUIS VIEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSE LUIS VIEIRA

Fl. 55: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que não houve pagamento do débito por parte do executado, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado JOSÉ LUIS VIEIRA, CPF 594.395.308-63, até o montante da dívida informado à fl. 55 (R\$ 220,00). Sendo positivo o bloqueio, intemem-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-77.1999.403.6113 (1999.61.13.003675-1) - FAZENDA NACIONAL X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da RPV para levantamento do valor, conforme extrato de fls. 111. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500833-09.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALÇADOS CHICARONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por CALÇADOS CHICARONI LTDA contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA (SP), em que pleiteia a concessão de medida liminar, para que desobriga-lo de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, impedir a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência de tal procedimento, e que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada reconhecendo-se o seu direito de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como que seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação e até a data em que a segurança for definitivamente concedida.

Argumenta que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Aduz, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Invoca o precedente formado no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. *Ofumus boni iuris* decorreria da plausibilidade da tese invocada. *O periculum in mora* emanaria do prejuízo financeiro decorrente do desembolso de recursos para pagamento das verbas questionadas até o trânsito em julgado, bem como a possibilidade de autuação por parte da autoridade impetrada.

Com a inicial juntou documentos.

DECIDO o pedido de liminar.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de "receita ou faturamento" para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Antes de proferir o primeiro julgamento de mérito desta matéria, vinha decidindo por admitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condicionada à realização, pelo contribuinte, do depósito em juízo do tributo que pretende não pagar.

No entanto, consoante já registrei em sentença proferida nesta Subseção da Justiça Federal, que no caso específico do RE nº. 574.706, a Ministra Relatora enunciou em sua decisão de 04/04/2008, que iria *submiter o recurso para análise da repercussão geral, com finalidade de aplicar o julgamento aos recursos que tratem da mesma matéria, conforme excerto que transcrevo:*

"Por isso é que submeto a questão à análise de existência da repercussão geral, por cujo reconhecimento me manifesto, a fim de que, se essa for a conclusão dos eminentes Ministros, possam ser aplicados aos processos idênticos os procedimentos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil c/c o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Por oportuno, transcrevo o art. 543-B do CPC/1973, bem como o art. 1.036 do CPC/2015, que é o correspondente:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há dúvida que o Recurso Extraordinário nº. 574.076/PR foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reclamando, portanto, sua observância obrigatória, nos exatos termos do art. 927, inciso III, do C.P.C.:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O problema que se põe, neste momento, diz exatamente à não publicação do v. acórdão. Apesar disso, a tese fixada no julgamento e que vincula este Juízo já foi oficialmente publicada e determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, circunstância que coincide com o objeto desta ação e, por isso, não há porque deixar de observar o precedente.

Há de se notar, ainda, que o julgamento foi realizado já sob a vigência da Lei nº. 13.105, de 2013, que instituiu o atual Código de Processo Civil. E, apesar de culminar com a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da decisão, de modo que a aplicação do precedente não encontra qualquer limitação temporal.

A ausência de limitação temporal autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Isto porque, além da probabilidade do direito, é certo que nenhum contribuinte deve suportar o pagamento de tributos fundado em norma inválida, situação que revela grave ônus, máxime porque a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança e com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO Couto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATHEUS ROSA CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934, FABIO NONATO SARRETA - SP375058
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Tipo C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mateus Rosa Custódio contra o Pró-Reitor da Universidade de Franca-SP, buscando obter ordem para compelir a autoridade impetrada a matriculá-lo no 9º período do curso de engenharia civil, no primeiro semestre de 2017.

Alega, em suma, que no primeiro semestre de 2016 foi reprovado e que somente poderia refazer o 9º período letivo no ano seguinte. Sustenta que quando foi matricular-se no primeiro semestre de 2017, estava com mensalidade em atraso e fora impedido. Aduz que em 15/05/2017 efetuou o pagamento das mensalidades atrasadas, mas sua matrícula não foi aceita porque perdera o vínculo com a faculdade, de maneira que seria necessário submeter-se a novo processo seletivo, para o qual o prazo já se encerrara.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

O impetrante juntou documentos e efetuou pedido de reconsideração, cuja apreciação foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrada prestou informações discordando sobre a regularidade dos procedimentos adotados acerca da recusa da matrícula do impetrante, pleiteando a denegação da segurança.

O impetrante informou que após ser contatado pela coordenadora do curso de engenharia para comparecer à Universidade, realizou o processo seletivo proposto pela Instituição de Ensino e fora aprovado, de forma que restou preenchido o requisito para a regularização de sua matrícula, reiterando o pedido de concessão da ordem.

Intimada, a impetrada aduziu que considerando que o impetrante realizou, em 25.5.2017, processo seletivo, aceitaria a matrícula do mesmo para o primeiro semestre de 2017 com aproveitamento dos estudos e frequência desenvolvidos ao longo do semestre.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido

Inicialmente registro que a intervenção do Ministério Público Federal em ações de mandado de segurança decorre de imperativo legal, consoante dispõe o art. 12, da Lei 12.016, de 2009:

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

É a lei que impõe manifestação do MPF, de forma obrigatória, porque é da essência da ação mandamental a impugnação de um ato ilegal supostamente praticado por autoridade pública. Disso decorre o desacerto em se afirmar que a matéria seria de "interesse exclusivo das partes litigantes" para se esquivar de oficiar nestas ações.

Sempre há, por certo, um interesse direto entre o impetrante e o impetrado. Mas por detrás de uma ação mandamental sempre poderá existir um ato ilegal ou abusivo por autoridade pública que, em tese, poderá até mesmo justificar a instauração de inquérito civil público ou ação civil pública e, quiçá, ação penal. Por isso, não há como eximir o MPF de sempre atuar nestas ações.

Feito o registro, verifico que esta ação perdeu o seu objeto. Isto porque a pretensão da parte autora era compelir a autoridade impetrada a aceitar a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de engenharia civil.

Ocorre que, na manifestação apresentada em 19 de junho de 2017 (Id. 1647025), a impetrada asseverou que aceitaria a matrícula do impetrante para o período requerido com aproveitamento dos estudos e frequência desenvolvidos ao longo do semestre, desde que o aluno observasse o procedimento a ser adotado com vistas à concretização do ato, o qual foi devidamente especificado.

Intimado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte, sendo possível presumir que a questão foi resolvida administrativamente.

Portanto, não mais subsiste utilidade na concessão da ordem, nos termos em que foi requerida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.

Honorários advocatícios indevidos, na forma do art. 25 da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MATHEUS ROSA CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934, FABIO NONATO SARRETA - SP375058
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

SENTENÇA

Tipo C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mateus Rosa Custódio contra o Pró-Reitor da Universidade de Franca-SP, buscando obter ordem para compelir a autoridade impetrada a matriculá-lo no 9º período do curso de engenharia civil, no primeiro semestre de 2017.

Alega, em suma, que no primeiro semestre de 2016 foi reprovado e que somente poderia refazer o 9º período letivo no ano seguinte. Sustenta que quando foi matricular-se no primeiro semestre de 2017, estava com mensalidade em atraso e fora impedido. Aduz que em 15/05/2017 efetuou o pagamento das mensalidades atrasadas, mas sua matrícula não foi aceita porque perdera o vínculo com a faculdade, de maneira que seria necessário submeter-se a novo processo seletivo, para o qual o prazo já se encerrara.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

O impetrante juntou documentos e efetuou pedido de reconsideração, cuja apreciação foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrada prestou informações discorrendo sobre a regularidade dos procedimentos adotados acerca da recusa da matrícula do impetrante, pleiteando a denegação da segurança.

O impetrante informou que após ser contactado pela coordenadora do curso de engenharia para comparecer à Universidade, realizou o processo seletivo proposto pela Instituição de Ensino e fora aprovado, de forma que restou preenchido o requisito para a regularização de sua matrícula, reiterando o pedido de concessão da ordem.

Intimada, a impetrada aduziu que considerando que o impetrante realizou, em 25.5.2017, processo seletivo, aceitaria a matrícula do mesmo para o primeiro semestre de 2017 com aproveitamento dos estudos e frequência desenvolvidos ao longo do semestre.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido

Inicialmente registro que a intervenção do Ministério Público Federal em ações de mandado de segurança decorre de imperativo legal, consoante dispõe o art. 12, da Lei 12.016, de 2009:

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

É a lei que impõe manifestação do MPF, de forma obrigatória, porque é da essência da ação mandamental a impugnação de um ato ilegal supostamente praticado por autoridade pública. Disso decorre o desacerto em se afirmar que a matéria seria de "interesse exclusivo das partes litigantes" para se esquivar de oficiar nestas ações.

Sempre há, por certo, um interesse direto entre o impetrante e o impetrado. Mas por detrás de uma ação mandamental sempre poderá existir um ato ilegal ou abusivo por autoridade pública que, em tese, poderá até mesmo justificar a instauração de inquérito civil público ou ação civil pública e, quiçá, ação penal. Por isso, não há como eximir o MPF de sempre atuar nestas ações.

Feito o registro, verifico que esta ação perdeu o seu objeto. Isto porque a pretensão da parte autora era compelir a autoridade impetrada a aceitar a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de engenharia civil.

Ocorre que, na manifestação apresentada em 19 de junho de 2017 (Id. 1647025), a impetrada asseverou que aceitaria a matrícula do impetrante para o período requerido com aproveitamento dos estudos e frequência desenvolvidos ao longo do semestre, desde que o aluno observasse o procedimento a ser adotado com vistas à concretização do ato, o qual foi devidamente especificado.

Intimado acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte, sendo possível presumir que a questão foi resolvida administrativamente.

Portanto, não mais subsiste utilidade na concessão da ordem nos termos em que foi requerida.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil por perda superveniente do objeto.

Honorários advocatícios indevidos, na forma do art. 25 da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, proceda a parte autora à emenda da petição inicial para corrigir o valor da causa, utilizando como parâmetro os documentos anexados aos autos, bem como para recolher as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-18.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750, GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 1097657) pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a questão preliminar e a decadência suscitadas pela Impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-07.2009.403.6318 - LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINARA DOS SANTOS VIEIRA X ROSELI SANTOS PEREIRA

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum promovida por LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e THAINARA DOS SANTOS VIEIRA visando à concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Eduardo Martins Vieira. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o requerente não faz jus ao benefício em razão da ausência do preenchimento dos requisitos indispensáveis, notadamente, a qualidade de segurado do de cujus (fls. 20/27). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 29/33). Verificada a existência de outro dependente do falecido, já em gozo do benefício pretendido, foi determinada sua citação (fls. 34/35). Em razão de não se conseguir a citação pessoal da corré, os autos foram remetidos para este Juízo (fls. 142/147). A citação por edital foi formalizada (fls. 156/159). O Ministério Público Federal indicou endereços possíveis e requereu a citação da menor (fls. 164/165). Apesar de diversas tentativas, a corré não foi localizada, motivo pelo qual o Parquet pleiteou a nomeação de curador especial para representa-la (fl. 244), o que foi deferido à fl. 245. O curador contestou a demanda por negativa geral (fls. 253/256). O autor requereu a antecipação de tutela (fls. 261/267). Deferido o pedido de pesquisa de endereços da corré pelo sistema Bacerjud, o resultado da busca foi juntado à fl. 268. Cota ministerial à fl. 270. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos pelo autor, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de pensão por morte demanda a comprovação de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do interessado. Com efeito, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A filiação do autor restou suficientemente provada, conforme documentos de fls. 09/12. De outro lado, a qualidade de segurado do falecido é provável, pois assim já o reconheceu o INSS ao deferir o pagamento da pensão por morte à meia-irmã do autor. Decorridos 08 (oito) anos do ajuizamento da presente ação, não é justo fazer o autor esperar por mais tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida. Ressalvo que, a não localização da corré não retira o direito do autor ao benefício pretendido, já que preenchidos todos os requisitos legais. De todo modo, cumpre ressaltar que é do autor o ônus de comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, haja vista que o vínculo empregatício somente foi comunicado ao INSS depois do óbito. (fls. 14). ANTE O EXPOSTO, concedo a tutela provisória de urgência requerida pelo autor para implantar o benefício de pensão por morte, o qual deverá ser rateado em partes iguais entre o autor e sua meia-irmã, já beneficiária. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, com DIP em 01/08/2017. Digam as partes quais provas pretendem produzir. Não obstante, depreque-se a citação da corré nos endereços indicados na pesquisa de fls. 268, ainda não diligenciados. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3327

EXECUCAO FISCAL

0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

No tocante ao cumprimento do acordo homologado por este Juízo no dia 25/07/2017 (fls. 1.199/1.200), as partes apresentaram às fls. 1.333/1.336 (executada) e 1.343 (exequente) novas petições convergentes para a possibilidade de pagamento antecipado das parcelas vincendas: 4 mensais relativas à entrada do acordo e o saldo remanescente da dívida, conforme DARFs já emitidos, respectivamente, às fls. 1.344/1.346 e 1.347, todos com vencimento em 31/08/2017 (quinta-feira próxima). Com efeito, a possibilidade noticiada estaria contemplada na SISPAR - Sistema de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo que o ilustre procurador oficiente nesta execução orientou a contribuinte quanto ao procedimento adequado para viabilizá-lo, requerendo que, após o adimplemento da dívida e antes do levantamento do saldo que remanescerá na conta judicial, possa verificar quanto à inexistência de eventuais outros débitos tributários e não tributários da executada. Ora, o pagamento imediato das parcelas pendentes apenas ensejará o cumprimento antecipado do acordo, não o desvirtuando na essência como concebido e homologado, e atenderá aos interesses de ambas as partes: os valores convertidos aos cofres públicos poderão ser utilizados desde já pela União; e a contribuinte terá regularizada a sua situação fiscal relativa às dívidas referidas. Assim, para viabilizar os pagamentos antecipados pretendidos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe o levantamento das quantias depositadas em Juízo (operação 280, conta 9567-2, da Agência 3995) suficientes para o pagamento dos DARFs acostados às fls. 1.344/1.348, comprovando nestes autos as operações realizadas e apresentando o extrato do saldo remanescente da conta. Com a juntada da comprovação referida no parágrafo anterior, remetam-se os autos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUZIA IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para os termos da presente Execução Individual de Sentença Coletiva, observando o rito do art. 535 do Código de Processo Civil/2015.

Prazo para eventual impugnação à execução: 30 (trinta) dias.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BIANCA SARA GOMES LAMIN DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BIANCA SARA GOMES LAMIN DE SOUZA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais, bem como em obrigação de fazer, consistente em proceder ao reparo no encanamento do imóvel da autora, ou, no caso de impossibilidade, a condenação ao pagamento de auxílio aluguel no valor de um salário mínimo vigente

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que a Ré seja condenada em obrigação de fazer, consistente em promover, às suas expensas, ações necessárias para sanar vícios construtivos, bem como a reparar os danos materiais e morais causados.

Sustenta que adquiriu o imóvel por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida e que já no segundo ano de moradia surgiram vazamentos pelos encanamentos do apartamento.

Os Autores adquiriram imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (A1 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: KATIA SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO - SP380283
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por KATIA SUELI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao cancelamento do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31, *caput*, da MP 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados a título de pensão militar dos últimos cinco anos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP (fl. 1654561-pág. 1).

A União apresenta contestação em que suscita a decadência e pugna pela improcedência do pedido (fls. 1654653-pág. 1/5).

Decisão proferida determinando a remessa do feito a esse Juízo em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar (fl. 1654665-pág.1/2).

Custas recolhidas à fl. 2006911.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o cancelamento do desconto de 1,5% da contribuição prevista no art. 31, *caput*, da MP 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados a título de pensão militar dos últimos cinco anos. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais.

Alega a Autora que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o prazo para pleitear a cessação do referido desconto se deu em 31.8.2001.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A MP 2215-10/2001, em seu Artigo 31, assegura aos militares que estavam no serviço ativo em 29 de dezembro de 2000 a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo, dentre os quais se inclui o amparo deixado à filha, mesmo que maior de idade.

Não resta demonstrado na espécie o perigo de dano apto a justificar a pretensão antecipatória, tendo em vista que a Autora recebe seus proventos ainda que em valor menor que entende devido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVALE
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641, CARLA PRISCILA DA SILVA - SP355098
RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte Autora cópia do contrato firmado entre as partes no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA - VESTUARIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora o seu pedido de suspensão, anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o Auto de Infração nº 1.659/2016, tendo em vista que, nos termos alegados na inicial, procedeu à regularização quanto as pendências nele indicadas, sendo o referido Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado, conforme previsto no próprio documento.

2. Sem prejuízo, comprove ainda a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que realizou de forma autônoma pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo, para tanto, juntar aos autos requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Cumprida as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sob pena de indeferimento.

2. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento no qual conste o valor dos proventos da patente pretendida, para fins de justificativa da quantia atribuída à causa.

3. Providencie ainda o requerente cópia legível do documento de ID 2008149 (páginas 2 e 3).

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, cumpridas as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência do Agravo de Instrumento interposto ID nº 1411006.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID nº 1410226.
4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANDERSON LUIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do INSS, distribuído de forma eletrônica, oriundo da ação n. 0001253-65.2009.403.6118, na qual a autarquia ré foi condenada a averbar tempos de serviço em favor do requerente, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem, tendo em conta a apresentação da conta de liquidação pela advogada interessada, determino a **INTIMAÇÃO do INSS** para os fins do **art. 535 do Código de Processo Civil**, bem assim para demonstrar o cumprimento da obrigação relativa à **averbação dos períodos reconhecidos na sentença** transitada em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta por ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à repetição de indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 1038228-pág.1).

A União apresentou impugnação (fls. 1333675-pág.1/3).

Manifestação da Exequente às fls. 2080974-pág.1/9).

É o relatório. Passo a decidir.

A Exequente pretende obter repetição de indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Sustenta que o Sindicato dos Bancários da Bahia ajuizou ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400) em face da União Federal, na qual foi proferida sentença, condenando a executada ao pagamento dos valores relativos às retenções de Imposto de Renda Pessoa Física quando do pagamento das contribuições pagas pela PREVI.

De acordo com os documentos anexados à petição inicial, a Exequente não comprova ser filiada do Sindicato dos Bancários da Bahia, de modo que entendo ser parte ilegítima para figurar no polo ativo. Sobre a matéria, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSOCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução do presente título judicial ajuizada pelas ora apelantes, na qualidade de pensionistas da Polícia Militar do antigo DF foi extinta sem o julgamento do mérito, por entender o juízo a quo que a autora não pode ser considerada beneficiária da decisão proferida na ação de mandado de segurança coletiva, por não ter legitimidade para a causa. 2. A apelante colimou executar julgado proferido nos autos do mandado de segurança coletivo (processo nº 2005.51.01.016159-0), interposto pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME, que condenou a União Federal ao pagamento da Vantagem Pecuniária Especial (VPE), instituída pelo artigo 1º, Lei nº 11.134/05, aos militares do antigo Distrito Federal. A sentença, ali proferida, determinou o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE apenas aos associados da impetrante. 3. É necessária a condição de associada para se beneficiar de uma decisão em ação coletiva, com efeitos erga omnes no âmbito da instituição. As exequentes não possuem legitimidade ativa, já que não demonstraram a existência de relação jurídica de direito material capaz de demonstrar que se enquadravam na condição de substituída processual na ação coletiva. 4. Com o advento da Constituição Federal, as entidades associativas ganharam uma representatividade judicial aos moldes daquela já existente para os sindicatos e repisada no artigo 8º, III, deste texto Magnó. Todavia, o "ganho" foi limitado, nos termos do inciso XXI do artigo 7º. 5. Esta filiação pode se dar a qualquer tempo, com o objetivo de benefício ou ser compreendido em decisão judicial, daí não considerar a falta de filiação algo que se impõe como definitivo, mas a necessidade de solicitar a comprovação. 6. No que respeita ao alcance da coisa julgada material nas ações coletivas ajuizadas por entidades associativas, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, já decidiu que seu limite é definido pela representação no processo de conhecimento, mediante autorização expressa dos associados e apresentação da lista destes juntada na inicial. 17. A apelante alegou que o título executivo judicial executado estendeu a todos os militares do antigo Distrito Federal a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, sendo vedado à União Federal discutir novamente a questão, em sede de execução individual do julgado coletivo. Ocorre, que da leitura do relatório e do voto condutor do julgado executado, não é possível extrair a alegada extensão. Assim, se não restou comprovada, nesta ação sua filiação, de fato, no presente caso, o reconhecimento da falta de legitimidade para a causa se impõe. 8. Recurso improvido.

(AC 01275098020164025101, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte Exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Exequente beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INES APARECIDA BRONCHAIN DOMICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra "D" do despacho** proferido à fl. 273 do Processo n. 0000919-89.2013.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o "id 2235055", apresente o INSS os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada "execução invertida".

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5403

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000899-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 203/206), intimem-se as partes apeladas para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal (§ 1º do art. 1.010 do CPC). Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0000061-87.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte ré às fls. 129/131, intime-se a parte autora Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000869-24.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VICENTE GARCIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO(...)Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos com urgência à 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-47.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-62.2016.403.6118) ORICA BRASIL LTDA(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu parágrafo 1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, parágrafo 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais). Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados. Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante na inicial são dotados de plausibilidade jurídica, bem como, vem lastreados pela sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000556-24.2010.4.02.5120 relativa a lançamento fiscal que originou de forma reflexa a lavratura de auto de infração aqui combatido(cópia encartada no Apenso III deste feito); c) O prosseguimento da execução pode causar dano grave de incerta ou difícil reparação, principalmente que acarretaria na possível conversão da garantia dada em renda da União e sujeitaria o Embargante ao ajuizamento de ações judiciais pertinentes para reaver valores eventualmente que considere legítimos; d) A garantia oferecida na execução fiscal nº 0001302-62.2016.403.6118, constituída pela carta fiança nº 04540640731/001, é idônea e integral. Isto posto, suspendo o andamento da execução fiscal.II- De-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.III- Quanto aos pedidos da embargante formulados nos itens b; d e e, preliminarmente manifeste-se a Embargada/União Federal.IV- Int.

EXECUCAO DA PENA

0000284-69.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO)

1. Diante da certidão de trânsito em julgado (fs. 98/99), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para Execução Definitiva.2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e pecuniária.3. Na sequência, depreque-se a realização da audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta.4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

...Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo, efetuado em 07/02/2017.

Determinada a apresentação de cálculos do valor da causa a parte autora protocolou petição apresentando os cálculos e pleiteando a retificação do valor da causa para R\$ 54.501,66.

Relatório. Decido.

Considerando os cálculos apresentados pela parte, defiro a retificação do valor da causa para R\$ 54.501,66.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à União.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANZOLI - SP172290
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Autor alega ter sido autuado indevidamente, sem ter recebido as notificações necessárias; entende haver vício na infração e que foi prejudicado em seu direito de defender-se. Liminarmente, pede suspensão dos efeitos do auto de infração (cobrança e pontos em sua CNH), sem inscrição do débito em dívida ativa. Ao final, pede "insubsistência" do auto de infração.

Deixado para decidir-se sobre liminar após contraditório.

União, em contestação, discorda da pretensão inicial, fazendo destaque da informação de que o autor não teria sido encontrado em duas oportunidades para ser notificado.

As partes não pediram produção de provas.

Passo a decidir.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, CPC).

No mérito, autor está com **razão**. Vejamos.

A defesa da União parte da informação de que houve duas tentativas de notificação do autor. Todavia, a mera tentativa de identificar o condutor da suposta infração não basta às exigências legais.

É conclusão que alcanço da leitura da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (destaques nossos)

Fácil de perceber que, fracassada a notificação, prejudicado restará o exercício do devido processo legal na seara administrativa, sem atenção para direitos basilares da Constituição Federal (art. 5º):

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Ocorre que o endereço do IPVA do autor de 2016 é o mesmo que consta nos documentos, juntados com contestação. Ou seja, posso concluir que o endereço não está (ou não estava desatualizado).

Desse modo, concho que a União não foi diligente, de forma a garantir ao autor indubidosa ciência da autuação. Ou seja, concretamente, resta evado de nulidade a autuação imposta ao autor.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, anulando** o auto de infração lavrado (T067417767) pela Polícia Rodoviária Federal, e, por conseguinte, desconstituindo a multa respectiva e anotação de pontos na CNH do autor.

Desde logo, defiro tutela de urgência em favor do autor, suspendendo os efeitos da autuação (cobrança de multa e pontos em sua CNH). Oficie-se ao DETRAN-SP, com cópia da CNH do autor e do auto de infração analisado.

Condeno a União em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da multa (benefício econômico alcançado), § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Custas pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12850

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001583-6) - YOSIKASU NISHINO X YOOSUKE KIKUTI X KAZUYUKI YAMAMOTO X TAKUMI ALVARO MATSUMURA X FUMIO KITAKAWA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D.DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 12851

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004609-6) - JUSTICA PUBLICA(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X JOSE CAITANO NETO(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido da defesa de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias para apresentar o endereço atualizado do réu, em atendimento ao despacho de fls. 534, a fim de que seja procedida a sua intimação da sentença condenatória. Contudo, indefiro o pedido da defesa e reconsidero a decisão de fls. 534, considerando que se trata de réu solto, sendo suficiente a intimação de seu defensor constituído, nos termos do artigo 392, II do CPP. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (precedentes). II - In casu, o réu respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, o d. magistrado lhe concedeu o direito de apelar em liberdade. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN(RHC 201503103667, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016)Encaminhem-se os autos ao E. TRFª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12852

DESAPROPRIACAO

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA X UBALDO CUNHA BUENO X IVONETE BUENO DE MARTINI

Defiro o pedido de fl. 375. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00 em nome de WILLIAN RUBENS TEIXEIRA, intimando-o a providenciar a retirada do mesmo em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do alvará é de 60 dias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo de revisão contratual que alega ter ajuizado no ano de 2012 (fl. 4).

Com a resposta, dê-se ciência à CEF, para manifestação pelo mesmo prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Int..

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja assegurado o direito da impetrante de manter sua inscrição no CNPJ ativa, impedindo a suspensão de seu cadastro até decisão final do presente *mandamus*.

Afirma ter sofrido fiscalização da autoridade impetrada, concluindo-se que ela caracterizava um estabelecimento de fato da empresa Tanker São Paulo e que, de forma fraudulenta, era utilizada para lesar a Fazenda Nacional, através de prática ilícita de fragmentação da folha de pagamento e faturamento. Por conta disso, foi ela tipificada no comando previsto pelo art. 29, II, 'a', da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, determinando-se a baixa de ofício da inscrição do CNPJ, conforme processo administrativo nº 16095-720.115/2017-07.

Alega ter interposto recurso administrativo (processos nºs 16095-720.128/2017-78 e 16095-720.129/2017-12), ainda pendentes de apreciação, mas que, nada obstante, houve decisão da autoridade determinando a suspensão da inscrição do CNPJ, nos termos do art. 39 da IN/RFB nº 1.634/2016, em flagrante ofensa ao devido processo legal.

Juntou documentos (fls. 14/100).

Instada a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 68), a impetrante atendeu a diligência às fls. 70/72.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em cognição sumária, entendo haver relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

De plano, importa registrar que a declaração de inaptidão da inscrição de CNPJ não possui previsão legal (*strictu sensu*), na medida em que se encontra prevista apenas em ato infralegal expedido pela autoridade fiscal.

Soma-se a isso, o fato de que a suspensão da inscrição da impetrante perante o CNPJ foi determinada ante mesmo de ser proferida decisão na primeira instância administrativa, fato este que, em juízo de cognição sumária, caracteriza, efetivamente, afronta ao devido processo legal.

Neste cenário, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

De outro norte, presente, também, o *periculum in mora*, vez que a impetrante necessita estar regular com seus cadastros para viabilizar o normal exercício de suas atividades empresariais.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para sustar os efeitos da decisão administrativa que determinou a suspensão da inscrição no CNPJ da impetrante, proferida nos autos do processo administrativo nº 16095-720.115/2017-07, até decisão final deste *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando coibir a exigência do pagamento dos tributos federais para a liberação dos medicamentos importados pela impetrante, genitora de criança de tenra idade portadora de doença grave.

Alega a impetrante que seu filho é portador de amiotrofia espinhal tipo 1 ou síndrome de Werdnig Hoffman, que consistem em uma forma grave de Atrofia Muscular Espinhal - AME proximal, marcada por hipotonia grave e progressiva e fraqueza muscular de grande intensidade que promove a degeneração dos neurônios motores do corno anterior da medula espinhal e do núcleo do tronco cerebral.

Diz que o menor permanece em internação domiciliar com cuidados de um técnico de enfermagem 24 horas por dia, fisioterapia 2 vezes ao dia, fonoaudiologia 5 vezes na semana, terapia ocupacional 2 vezes na semana, além de ser assistido por médico, o qual prescreveu utilização do medicamento Spinraza (NUSINERSEN).

Alega ainda que apenas as 4 (quatro) primeiras doses foi de aproximadamente R\$ 2.358.626,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e vinte e seis reais). Estimou o valor de R\$ 55.833,00 (Cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais) referente aos tributos federais.

Sustenta que conseguiu em campanha pública obter recursos para aquisição das quatro primeiras doses do medicamento, sendo que já existe isenção do ICMS no seu domicílio fiscal.

Por se tratar de medicamentos ainda não fabricados e sem quaisquer similares no Brasil, a impetrante teria promovido a sua importação imediata, e requereu junto à SRFB o registro antecipado de declaração de importação, bem como a isenção dos tributos, ambos negados, este último sob a justificativa de que não se encontra no limite do valor de isenção (US\$ 10.000,00).

Juntou procuração e documentos (fls. 16/38).

A decisão de fls. 43/45 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o pagamento dos tributos federais para fins de liberação dos medicamentos Spinraza (NUSINERSEN), importados pela impetrante.

Às fls. 58/60, a União noticia a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/76.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança buscando coibir a exigência do pagamento dos tributos federais para a liberação dos medicamentos importados pela impetrante, genitora de criança de tenra idade portadora de doença grave.

O pedido comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar de fls. 43/45 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

“(…)

A impetrante juntou documentos que comprovam os fatos narrados, inclusive manifestação da autoridade coatora.

O caso se assemelha a demanda judicial para fornecimento de medicamentos importados, só que com a diferença de que a pessoa interessada possui agora recursos financeiros para obter o medicamento, mas não para pagar o custo tributário da operação.

A jurisprudência do TRF3 reconhece o direito das pessoas hipossuficientes portadoras de atrofia muscular espinhal a obter do Estado medicamento de alto custo, ainda que não conste da lista padrão de medicamentos do SUS. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor. 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 3. In casu, há atestados médicos (f. 30-31) e laudo médico pericial (f. 166-200) que comprovam ser a autora portadora de doença rara denominada atrofia muscular espinhal, sendo necessária a ministração diária da alimentação enteral “Nutrini Standard 1.0 kcal/ml de 500ml duas vezes ao dia”. 4. A própria médica perita afirmou em seu laudo que não há condições de a autora alimentar-se somente por via oral, necessitando de alimentação enteral. 5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 8. A questão dos honorários advocatícios devidos pela União à DPU não carece de maiores debates, por encontrar óbice no enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido.”
(APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como aventado pela autoridade coatora, não há previsão legal para a isenção considerando o alto valor do medicamento importado e os limites traçados na Portaria MF 156/99. Assim, somente norma tributária poderia assim fazê-lo no plano infraconstitucional.

Mas, pela mesma lógica jurisprudencial acima traçada, se caberia ao Estado custear o medicamento em sua totalidade para o hipossuficiente, caberia àquele ao menos a dispensa do pagamento de tributo sobre eventual importação do produto por este.

O caso então se resolve pela via constitucional, em que estão em choque diversos valores, mas devendo preponderar a dignidade humana, a vida e a saúde, por maior expressão de relevância, em detrimento da falta de norma positiva que regule a isenção pleiteada. Está se diante de uma imunidade advinda da cláusula do devido processo legal substantivo, tratando-se de solução necessária (razoabilidade) e adequada para o caso concreto (proporcionalidade em sentido estrito).

De toda forma, ainda que fosse devido os tributos federais na importação do medicamento em tela por falta de isenção legal, mas considerando a gravidade da doença e os fins terapêuticos a que se destina, também não é proporcional e razoável que a mercadoria fique apreendida pela ausência de pagamento de tributos. Neste caso, pode ser invocada, com as devidas adaptações, a Súmula 323 do STF, que diz que “é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. O perigo na demora é mais do que presumido no caso.

(...)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento dos tributos federais para fins de liberação dos medicamentos Spiraza (NUSINERSEN), importados pela impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Guarulhos, 29 de agosto de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

005315-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA E SP371043 - WAGNER ARCANJO DA CRUZ)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e considerando o despacho de fl. 222, através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado Alessandro Ferreira Rodrigues a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 227/230.

Expediente Nº 11443

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-26.2006.403.6119 (2006.61.19.001980-6) - ROSA MASAE HIOKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MASAE HIOKA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-60.2007.403.6119 (2007.61.19.002066-7) - JOSE JUBERCIDES DE SOUZA(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUBERCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

0004848-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004848-3) - LEONOR DE SOUSA X BRUNO ALEX CORREIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

0008247-72.2010.403.6119 - GILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

0005151-15.2011.403.6119 - MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA X HILQUIAS PEREIRA GARCIA DA COSTA - INCAPAZ X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

0005142-82.2013.403.6119 - ANA PAULA DA COSTA X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X ANA PAULA DA COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN SOBRAL DA COSTA - INCAPAZ X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 11444

MONITORIA

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

Vistos. Diante da consulta supra, expeça-se ofício à CEF para que proceda a devolução dos valores transferidos à conta de origem, no prazo de 05 dias, comprovando a transferência nos autos. Após, intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 197, qual seja Fl. 197. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 186/195), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio das contas dos executados (fls. 162/167). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0) - VALENTINHO FELIX DO NASCIMENTO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINHO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARMIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCM COMERCIAL CREME MARMIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDICAO PUBLICIDADE LTDA X CCM COMERCIAL CREME MARMIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCM COMERCIAL CREME MARMIM LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido no v. acórdão, cujo quantum foi indicado às fls. 267/269. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 280/281), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento quanto ao depósito efetuado pela devedora, na proporção de 50% para cada exequente, as quais devem ser intimadas para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009269-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO nº 0009269-58.2016.4.03.6119 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF RÉU: RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR e ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR e ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM, relativamente ao imóvel situado na Rua Miguel Dib Jorge, 605, apto. 51, Bloco 7, Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos/SP. Juntou documentos (fls. 05/82). O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/89). À fl. 101, foi concedido à CEF prazo para promover diligências para fins de localização do endereço dos réus, porquanto não citados, com manifestação à fl. 102. É o relatório. Decido. Intimada a promover o regular processamento da demanda, a CEF reiterou pedido anteriormente formulado, incompatível com a atual fase processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 28 de agosto de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11445

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) 178/2017, (São Paulo/SP), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento ser feito no Juízo Deprecado (5013523-12.2017.4.03.6100).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE ALVES DA SILVA - SP190047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RIMOV NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria Izolina de Castro**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja mantida na posse do seguinte imóvel: apartamento nº 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, suspendendo-se os efeitos da adjudicação extrajudicial. Ao final, pede a procedência dos pedidos *para declarar inválida a execução extrajudicial, com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação a favor da Ré, instando o Tabelionato adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao status quo antes, condenando a Promovida ao pagamento do ônus da sucumbência.*

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Alega a parte autora que, juntamente com seu falecido esposo, Sr. José Jucelino de Castro, firmou com a ré dois contratos de financiamento habitacional, quais sejam: i) CONTRATO Nº 102374171922, imóvel no valor de R\$ 145.000,00, sendo que R\$ 43.500,00 foram dados com recursos próprios e R\$ 101.500,00, financiados pela ré, prazo para amortização de 240 meses, prestação mensal de R\$ 1.453,75 com a inclusão do prêmio de seguro de R\$ 157,79, sendo o imóvel uma casa assobradada nº 07, localizada na quadra B com entrada pela Rua São José nº 85- Residencial Vila Inglesa- em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 08/05/2008; ii) CONTRATO Nº 1023741719442, imóvel no valor de R\$ 43.000,00, em 240 meses, prestação mensal de R\$ 593,53, já incluído o prêmio do seguro R\$ 66,23 sendo o imóvel um apartamento nº 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 30/07/2008. Afirma a autora que o Sr. José Jucelino de Castro faleceu no dia 15/06/2014, conforme certidão de óbito acostada, de neoplasia maligna da glândula suprarrenal, diagnosticada desde 08/02/2012, conforme declaração do sinistro. Assevera que, no campo Renda Familiar não é responsável em nenhum percentual pelo financiamento sendo o Sr. José Jucelino de Castro o devedor em 100% e que deu entrada em todo o procedimento para abertura do Sinistro, porém a única resposta que teve foi por e-mail, de modo simples, informando que deveria quitar um saldo devedor de R\$ 30.914,18, que são atualizados diariamente, afirmando que caso o saldo não fosse quitado iniciariam o processo de execução e retomada dos dois imóveis. Afirma a parte autora que, para sua surpresa, recebeu uma notificação extrajudicial da mãe de terceiro noticiando que o apartamento nº 04, Edifício Brisa, Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba, havia sido arrematado em leilão extrajudicial, no dia 13/05/2017 e notificando-a para desocupar o imóvel. Assevera, ainda, que se constata vício na condução do leilão extrajudicial, pois não foi notificada para purgar a mora e nem tomou ciência das datas de realização dos leilões, e que a notificação foi entregue ao porteiro do prédio.

Pois bem

Afasto a prevenção apontada na certidão Id 219770, com o processo nº 0002537-95.2015.4.03.6119, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são diversos da presente.

Pois bem

Constato, inicialmente, que a autora não trouxe aos autos os contratos de financiamento habitacional mencionados na inicial, tampouco a inicial, documentos que a instruíram, bem como a contestação relativas ao processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332, em trâmite na 1ª Vara Gabinete do JEF em Guarulhos.

Em que pese tal providência caber à parte autora, este Juízo, levando em conta os princípios da economia e celeridade processual e da razoável duração do processo, procedeu à consulta no sistema do JEF, onde teve acesso aos documentos que considera indispensáveis à propositura da presente ação, os quais seguem anexos à presente decisão.

Ainda inicialmente, verifico que, na causa de pedir, como já mencionado, a autora afirma que, juntamente com seu falecido esposo, Sr. José Jucelino de Castro, firmou com a ré dois contratos de financiamento habitacional, quais sejam: CONTRATO Nº 102374171922 (casa assobradada nº 07, localizada na quadra B com entrada pela Rua São José nº 85- Residencial Vila Inglesa- em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 08/05/2008) e CONTRATO Nº 1023741719442 (apartamento nº 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55 integrante do empreendimento Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP, assinado em 30/07/2008). A autora menciona, ainda, que o falecido era 100% responsável pelo financiamento dos dois imóveis e que, apesar de ter dado entrada em todo o procedimento para abertura do Sinistro, a única resposta que teve foi por e-mail, de modo simples, informando que deveria quitar um saldo devedor de R\$ 30.914,18, que são atualizados diariamente, afirmando que caso o saldo não fosse quitado iniciariam o processo de execução e retomada dos dois imóveis.

Portanto, embora o pedido de tutela de urgência refira-se apenas ao imóvel: apartamento nº 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55, Itaquaquecetuba/SP, o pedido principal da ação é a declaração de invalidade da execução extrajudicial e, considerando o exposto na causa de pedir, entendo que o pedido final refere-se aos dois contratos de financiamento entabulados pela autora e o Sr. José Jucelino de Castro com a CEF.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A uma simples leitura da inicial e análise dos poucos documentos trazidos pela autora nestes autos, poder-se-ia concluir que ambos os processos de execução extrajudicial, dos quais um deles resultou na arrematação do apartamento nº 04 localizado no andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55, Itaquaquecetuba/SP, sequer poderiam ter sido iniciados pela CEF, em razão da ação revisional proposta pela autora perante o JEF desta Subseção Judiciária, processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332.

Entretanto, examinando a inicial, os documentos e a contestação ofertada pela CEF naqueles autos, conclui-se que os fatos não são exatamente como a autora os apresenta na inicial da presente ação.

Com efeito, a autora e o Sr. José Jucelino de Castro firmaram com a ré dois Contratos por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH para compra dos imóveis já citados, sendo que, em ambos, os devedores deram em garantia fiduciária os respectivos imóveis. O Sr. José Jucelino de Castro era 100% responsável pelos dois contratos de financiamento habitacional, tudo conforme demonstram cópias dos contratos juntadas no processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332, tendo falecido aos **15/06/2014**, segundo demonstra a certidão de óbito.

Em 17/06/2015, a autora ingressou com ação perante o JEF desta Subseção Judiciária, distribuído sob nº 0003665-93.2015.4.03.6332, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão de débito indevidamente inserido no SCPC/SERASA e, ao final, a *condenação das Requeridas, na quitação do saldo devedor em aberto dos contratos nº 102374171922-8 e 102374171942-2 no valor de R\$ 30.914,18, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH e consequente a liberação da hipoteca bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação.*

Na contestação ofertada naquela ação, a CEF afirmou: i) o sinistro objeto da ação foi coberto; ii) o saldo devedor que a autora se insurge são valores anteriores inadimplentes; iii) o contrato 102374171942 estava inadimplente desde 08/11/2012, sendo que o sinistro foi solicitado em 15.06.2014, ou seja, com 19 prestações inadimplentes antes do pedido de sinistro; iv) o contrato 102374171922 estava inadimplente desde 08/12/2012, ou seja, com 18 prestações vencidas até o sinistro; v) **deve a autora pagar as prestações inadimplentes antes do sinistro para obter o Termo de Quitação.**

De fato, no dia 09/02/2015, a Agência Porto Geral da CEF enviou e-mail à autora solicitando um posicionamento quanto ao pagamento das duas dívidas anteriores ao sinistro analisado pela seguradora: 102374171922-8 (Rua São José, 85, casa 7, Itaquaquecetuba/SP, RS 15.953,42 em 06/02/2015) e 102374171942-2 (Rua São José Bonifácio de Andrade, 55, apto 4, Itaquaquecetuba, RS 14.960,76 em 06/02/2015). No final do e-mail constou: *Solicitamos resposta a esse email até dia 11/02/2015. Caso o pagamento da dívida não seja efetuado ainda essa semana, iniciaremos o processo de execução/retomada dos dois imóveis, conforme demonstra documento anexado àquela contestação.*

Portanto, ao contrário do que a autora pretende fazer crer, a execução extrajudicial que almeja "invalidar" com a presente ação **não** se refere a valores devidos após o óbito do Sr. José Jucelino de Castro, os quais foram quitados pela seguradora, mas sim a valores anteriores ao sinistro, os quais, obviamente, não integram a cobertura securitária.

Tanto é que nos autos do processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332, após a vinda da contestação, o Juízo do JEF indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: *Dos documentos anexados aos autos, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, especialmente levando em consideração a questão das prestações inadimplentes, o que deverá ser comprovado nos autos após a regular instrução*, segundo corrobora cópia da decisão que segue anexa.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o pedido de tutela de urgência em si (que seja mantida na posse do apartamento nº 04, andar térreo do Edifício 02, situado na Rua São José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55, Bons Ventos Condomínio Clube, localizado em Itaquaquecetuba/SP), suspendendo-se os efeitos da adjudicação extrajudicial.

Os contratos em questão são regidos pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

1 - não se aplicam as disposições da [Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos [arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#).

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

No caso dos autos, ao contrário do que afirma a autora, em ambos os contratos, foi lavrada, pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO SEM PURGAÇÃO DA MORA nos seguintes termos: em 0/06/2016 foi remetida intimação da devedora MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO e, no dia 19/07/2016, diante da informação do falecimento do fiduciante JOSÉ JUCELINO DE CASTRO, remeteram-se as intimações aos herdeiros Kátia Lima Castro da Silva, Ana Kristine Lima de Castro, Lucas Lima de Castro, Mateus Lima de Castro e Pablo Lima de Castro ao setor de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Itaquaquecetuba para fins de intimação na forma do artigo 26, §3º, da Lei 9.514/97, as quais retornaram com certidões positivas de entrega datadas de 06/07/2006, 25/07/2016, respectivamente. Foi certificado, ainda, que, na data da entrega, a devedora fiduciante MARIA IZOLINA LIMA DE CASTRO, bem como os herdeiros do devedor Kátia Lima Castro da Silva, Ana Kristine Lima de Castro, Lucas Lima de Castro, Mateus Lima de Castro e Pablo Lima de Castro foram alertados acerca do prazo de 15 dias para purga da mora na serventia, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária em nome da requerente, porém, decorrido o prazo legal de 15 dias, não houve comparecimento, ficando, portanto, constituídos em mora. Assim, a consolidação da propriedade dependerá de apresentação de requerimento e prova de pagamento de ITBI pela credora em até 120 dias. Ultrapassado o prazo, sem apresentação dos citados documentos, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo procedimento de execução extrajudicial.

Posteriormente, a requerimento da CEF, foi consolidada a propriedade de ambos os imóveis na pessoa da credora fiduciária, conforme demonstram as matrículas dos imóveis.

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito** (saldo devedor + despesas), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação do imóvel ainda não arrematado**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Finalmente, a alegação da parte autora no sentido de que não foi intimada para purgar a mora não merece guarida, porquanto há certidões do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba demonstrando o contrário, valendo ressaltar que tais certidões gozam de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo que a autora não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar o contrário. Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de que não foi intimada da designação dos leilões, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Considerando o disposto no §3º do artigo 55 do CPC, determino a reunião deste processo com o processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332, que tramita no JEF desta Subseção Judiciária.

Solicite-se ao JEF, por e-mail, a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao presente processo, servindo a presente decisão de ofício.

Considerando que nos autos do processo nº 0003665-93.2015.4.03.6332 a CEF já manifestou desinteresse em conciliação, reputo desnecessária designação de audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Citem-se os réus para apresentar defesa no prazo legal.

Depreco a uma das Várias Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da **Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A**, na pessoa de seus representantes legais, ambas localizadas na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, bem como a citação da empresa **RIMOV Negócios Imobiliários Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Santo Egidio, 32, Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 02450-001.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENESIO DIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Genésio Dias de Freitas** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja analisado de vez o requerimento de aposentadoria por idade sob o nº 41/178.773.593-9 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 16/03/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob o nº 41/178.773.593-9 em 16/03/2017 (Id 2355579) e até a presente data não houve qualquer andamento (Id 2357821).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, prevêm: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob o nº 41/178.773.593-9, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração Id. 235551.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OTAVIO GENUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

DESPACHO

ID 2196123: Considerando a alegação da parte impetrante de descumprimento da sentença concessiva da segurança, **DETERMINO**: seja a autoridade impetrada intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se houve o efetivo cumprimento da sentença, juntando aos autos os documentos pertinentes, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras consequências de natureza administrativa e funcional.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WLB Gráfica e Editora Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a que seja determinado à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CRPB, nos termos da Lei nº 12.546/11, sem que lhe seja aplicável os efeitos da MP nº 774/2017, durante o exercício financeiro de 2017, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN e ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP nº 774/17 e garantido o direito da impetrante de sujeição ao regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2017, bem como declarado o direito de a impetrante compensar a diferença entre a contribuição sobre a folha CPP e a CRPB referente às competências de julho a dezembro de 2017, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1752231).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id 1782607).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 1885242), ao qual foi deferido efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até julgamento definitivo do recurso (Id 2079356).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 2052580).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Após a vinda das informações, verifico ser hipótese de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 tomou o regime de desoneração da folha de pagamentos facultativo, dando ao contribuinte a prerrogativa de optar por um regime ou por outro, pela tributação da receita bruta ou pela tributação da folha de salários, pelo recolhimento da CPRB ou da CPP, estabelecendo, ainda, que a referida opção seria válida para todo o ano calendário, irretroatível e manifestada mediante o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretroatível para todo o ano calendário. Afirma que recolheu a DARF da competência de 01/2017 optando pelo regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, mas que a MP 774/2017 revogou o regime da CPRB para diversas atividades, dentre elas as que são desenvolvidas pela impetrante, desconsiderando a irretroatibilidade previsto no art. 9º, § 13 da Lei 13.161/15. Desse modo, a partir de 1º de julho de 2017 os contribuintes que dentre outras atividades previstas nos anexos da Lei 12.546/11 exerçam comércio varejista enquadrado na CNAE 47.61.0.03 voltarão a contribuir à alíquota de 20% sobre a folha de salários (CPP). Argumenta que a referida MP não obedece ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, ofendendo também a regra da ultra-atividade da norma tributária prevista no art. 144 do CTN e no art. 9º, § 13 da Lei 13.161/15 já que faz cessar abruptamente o regime jurídico vigente antes do prazo previsto para o seu término. Alega, também, que a MP majorou o tributo em contrariedade ao art. 62, § 2º da CF, segundo o qual a majoração de tributo por meio de medida provisória somente poderá produzir efeitos no ano calendário subsequente àquele em que foi publicada.

Conforme fundamentado da decisão Id 1782607, o caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir de primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).

Desta forma, a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a decisão que deferiu o pedido de liminar, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte sob o regime da CPRB para todo o ano calendário de 2017, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017 (Id. 1752330).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 20111705-89.2017.4.03.0000, Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIA GO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PANDURATA ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, ainda que com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, e relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir da data da impetração da ação mandamental. Requer, ainda, seja obstada a negativa da impetrada na emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Narrou, em suma, que em razão de sua atividade de fabricante de produtos químicos, se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como, ao ICMS cuja incidência se dá na operação de saída das mercadorias de seu estabelecimento; contudo, embora não constitua receita, os valores do ICMS contabilmente embutidos no valor das vendas das mercadorias são indevidamente incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduziu que, em 09/11/2009 ajuizou o Mandado de Segurança nº 0011880-28.2009.4.03.6119, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, e que a ação é anterior a 01/01/2015, data em que passou a vigorar a Lei nº 12.973/2014 que alterou o conceito de receita bruta.

Afirmou que o objeto do presente *mandamus* delimita-se à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, e seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 01/01/2015.

Sustenta a inconstitucionalidade na incidência desse tributo seja na conceituação de faturamento, seja na de receita, seja na vigência da Lei 9.718/98, ou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive, com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Argumenta que no RE 240.785-2/MG ficou sedimentado que o valor correspondente ao ICMS não se inclui na base de cálculo da contribuição à COFINS, e que o julgamento do Supremo Tribunal Federal em favor do contribuinte corrobora o *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se à impetrante que comprovasse a ausência de litispendência entre esta ação e as apontadas no quadro indicativo de prevenção.

Em cumprimento à determinação, a impetrante apresentou cópias das consultas processuais dos feitos. Na mesma petição requereu a juntada de documentos complementares, atribuiu novo valor à causa e apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, anoto que embora tenha sido negativa a pesquisa de prevenção com relação ao Mandado de Segurança nº 0011880-28.2009.4.03.6119, noticiada pela impetrante na peça vestibular, afásto a possibilidade de prevenção, uma vez que, conforme consulta processual, se trata de processos com objetos distintos.

A ação 0011880-28.2009.4.03.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, embora guarde semelhança com o presente feito, dado que ambas dizem respeito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, trata de períodos distintos ao desta ação, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo com relação aos fatos geradores ocorridos a partir da data da impetração da ação mandamental, e tem como fundamento a Lei 12.973/14, posterior ao ajustamento em 09.11.2009 daquele Mandado de Segurança. Assim, afásto a prevenção.

Afásto, também, a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.

Recebo a manifestação objeto dos ID's 1026488 e 1026494 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontrava pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o Tribunal discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caçadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

A controvérsia ora em análise diz respeito ao advento da Lei 12.973/14, que inseriu o § 5º no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

(...)

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E, examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, levando em consideração as alterações trazidas pela Lei 12.973/14, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Determino, outrossim, que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em virtude dos fatos em análise nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES BRAGA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, considerando-se que, em pesquisa perante o CNIS, seu último vínculo, com registro em carteira, findou em 01/06/2012. Anote-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

Antes de apreciar o pedido de tutela, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), **para que esclareça a partir de que data pretende a concessão do benefício, adequando o pedido esse sentido**, uma vez que a inicial é silente a respeito, havendo somente menção de que a autora não recebe auxílio-doença desde 28/01/17. Sem prejuízo, **no mesmo prazo, deve a autora retificar o valor da causa**, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Com a manifestação da parte autora, será ainda possível verificar se o pleito eventualmente abarca período já acobertado pelos efeitos da coisa julgada proferida nos autos do processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0010852-88.2010.403.6119 (ID 2236430).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2017.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YASMIN ROCHA GONCALVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 128/157.

MONITORIA

0006076-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Vistos em inspeção. Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 150/159

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Desentranhe-se o alvará de levantamento acostado às fls. 144/146 para oportuna intimação da subscritora da petição de fls. 143, que deverá ser apresentado perante a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Guarulhos - Agência 4042) para fins de compensação no que atine ao valor devido a título de honorários advocatícios. Verifico nessa oportunidade que não há resposta da CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos - Agência 4042) acerca do Ofício nº 140/2016, expedido à fl. 140. Assim, reitere-se o aludido ofício, que ora fixo em 48 (quarenta e oito) horas o prazo para resposta pelo mencionado PAB/CEF Guarulhos. Com a resposta da CEF, havendo saldo do FGTS, providencie a Secretaria do Juízo expedição de alvará judicial para fins de saque, observadas as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente do ofício de fls. 522/539, pelo prazo de 05 dias.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 529: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 524. Int. DESPACHO DE FL. 524: Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadora.

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença. Fl. 177. Com razão a parte autora, tendo em vista que, a partir de sua CTPS, constata-se que manteve vínculo empregatício de 24.02.1986 até 24.10.1991 com RCN Radiadores S.A (fl. 60), que passou a ter nova razão social (BEHR Brasil Ltda.) a partir de 1994 (fl. 67), e para a qual o autor voltou a trabalhar a partir de 01.02.1994 (fl. 66). Assim sendo, desconsidere o despacho de fl. 176 para expedição de novo ofício à empresa RCN, dado que esta já cumpriu a determinação às fls. 150/164. Por outro lado, alega o autor que exerceu atividade especial junto a BEHR Brasil Ltda. nos períodos de 24.02.1986 a 24.10.1991 e de 01.03.1994 a 07.11.2012 constando no processo: a) Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 49/51) onde se verifica o enquadramento dos períodos de 24.02.1986 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 31.08.1990, de 01.01.1990 a 24.10.1991, de 01.03.1994 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 28.04.1995; b) despacho do INSS (fl. 56) indicando que foi efetuado o enquadramento e conversão para tempo comum dos períodos de 01.01.1987 a 24.10.1991 e de 01.11.1994 a 28.04.1995. Portanto, diante da divergência nos dados dos documentos, esclareça o INSS quais os períodos efetivamente enquadrados administrativamente, devendo apresentar resumo de cálculo de contribuição legível corroborando as informações. Prazo: 05 (cinco) dias. Com as respostas, vista à parte contrária por 5 (cinco dias) para que se manifeste sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007416-21.2013.403.6183 - SALACIEL FABRICIO VILELA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Int.

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES (SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos de fls. 128/130, conforme despacho de fl. 126.

0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da tentativa infutífera de recebimento do ofício, conforme Aviso de Recebimento de fl. 158. Prazo: 05 (cinco) dias

0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 152/156, pelo prazo de 05 dias.

0004359-85.2016.403.6119 - JOAO FRANCISCO LOPES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca desconstituir sua atual aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, declarando-se a desnecessidade de devolução de qualquer importância. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/58). Após a apresentação de comprovantes de renda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação e, preliminarmente, ofereceu impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que o autor possui rendimentos no valor de R\$ 2.343,70. Sustentou ainda a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 74/100). Não houve resposta à impugnação pelo autor. Sobreveio então a decisão de fl. 113, que revogou a gratuidade concedida e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora ficou em silêncio (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Embora regularmente intimada (fl. 113-verso), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161). Anoto que, no caso, não se pode cogitar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, em razão da apresentação de contestação pela parte contrária. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013045-66.2016.403.6119 - FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP382881 - RAQUEL MARIA CARVALHÃES CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0013597-31.2016.403.6119 - JACONIAS ALVES DE MATOS (SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

0014009-59.2016.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008355-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL CARDOSO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, determino a remuneração dos autos a partir de fl. 40, anotando-se que há ainda outras duas folhas não numeradas a partir de então. Observe que o INSS alega que a Contadoria deixou de compensar os créditos pagos a título de auxílio-acidente no período de 21.09.12 a 31.08.13, trazendo documentos (fls. 40 e seguintes). Assim sendo, determino ao INSS que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, extrato detalhado dos valores pagos relativos ao NB 94/0714085251, no período de 21.09.12 a 31.08.13. Com a vinda do extrato, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria para que elabore novos cálculos do valor devido, nos termos da decisão de fl. 32 e para que desconte apenas os valores pagos relativos ao auxílio-acidente referido, no aludido período. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006473-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS RIBEIRO DE ALCANTARA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

0007921-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para fornecimento de cópias simples para fins de substituição pelas peças cujo desentranhamento a exequente requer. Cumprida a determinação, providencie a secretaria o desentranhamento, intimando a exequente para retirada mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para fornecimento de cópias simples para fins de substituição pelas peças cujo desentranhamento a exequente requer. Cumprida a determinação, providencie a secretaria o desentranhamento, intimando a exequente para retirada mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, RENAJUD e BACENJUD.

0002614-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENOR FAVIANO JUNIOR - ME X ANTENOR FAVIANO JUNIOR

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000551-72.2016.403.6119 - JAIRO DE MORAES GIANOTO II(SP196721 - TATIANE PFAENDER SOBREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/108: ciência ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001697-51.2016.403.6119 - DECOLAR. COM LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0010485-54.2016.403.6119 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0013587-84.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NS2.COM INTERNET S.A em face da sentença prolatada às fls. 203/206, que denegou a segurança.Alega a embargante, em suma, contradição na sentença no que se refere à parte da decisão que assim deixou consignado: Por consequência, quanto ao pedido alternativo de creditamento do percentual, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delineou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa.Finalmente, destaco não vislumbrar nenhuma ofensa ao princípio da isonomia tributária, exatamente porque a diferença de tratamento não é desmotivada, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil, como bem levantado pela autoridade impetrada.Por consequência, não é possível a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS- importação mediante o depósito judicial. Arguiu que o não reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito tributário pleiteado no mandamus não implica em proibição à realização de depósito judicial do tributo a recolher até a decisão final transitada em julgado. É o relatório. DECIDO.A sentença não possui elementos racionalmente inconciliáveis, visto que, o cabimento do depósito judicial integral só seria viável se tivesse havido o depósito voluntário por parte da impetrante. Mas, esta apenas postulou sua intenção de efetua-lo, conforme manifestado em sua petição inicial de que depositaria a partir desse mês o valor referente ao adicional da COFINS- importação (1%); contudo, na pendência da ação não houve informação da efetivação de referido depósito. Assim, diante da solução processual do não acolhimento dos pedidos da impetrante, e da inexistência nos autos de comprovação de depósito judicial, incabível a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS- importação por ausência de garantia.Como alegado pela própria embargante, a efetivação do depósito é faculdade do contribuinte, e sendo despicinda a autorização do Juízo para tanto, era livremente exercitável pela impetrante que, sem embargo, assim não procedeu. Na verdade, o que a embargante chama de contradição é inconformismo da impetrante que discorda com a sentença. Tal constatação é o que basta para verificar a inexistência de vício a ser sanado no decisum embargado.De fato, resta evidenciado que a embargante pretende a reforma da decisão, todavia, o presente recurso possui estritos limites e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.É a síntese do necessário.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de carta de existência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso, documentos pessoais de todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino(a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intimem-se.

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: preliminarmente, intime-se o INSS para manifestação acerca do alegado pela parte autora, que ora fixo em 10 (dez) dias o prazo para resposta. Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026126-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026126-1) - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 257/259, no prazo de 05 dias.

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Maniféste-se a parte executada, no prazo de 05 dias, acerca da cota de fl. 205, no tocante à possibilidade de parcelamento do débito.Nada sendo requerido, tomem conclusos para designação de hasta pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO OSIRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013067-27.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-48.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Maniféste-se a Infraero acerca da petição de fls. 46/50.Após, tomem conclusos para DECISÃO.PA 1,10 Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-29.2007.403.6119 (2007.61.19.000141-7) - KATIA CRISTINA PAIVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO E SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Diante da informação da corré ILDA BORREIRO de que enviou correio eletrônico ao patrono dos autores no sentido de que possui todo interesse no prosseguimento de acordo, intímem-se os autores para que apresente resposta no prazo de 10(dez) dias, ou, se o caso, manifestarem interesse na designação de nova audiência de conciliação. Caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos - CECON. Int.

0009015-90.2013.403.6119 - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(Proc. 2851 - JULIANE RIGON TABORDA) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito do segurado instituidor. Requer-se ainda a exclusão da corré Marlene de Jesus Ferreira do rol de dependentes do falecido. Sustenta que foi companheira de EDSON FERREIRA DOS SANTOS, o qual veio a óbito em 19/08/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/81). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do corréu Pedro Henrique Ferreira Dantas e determinada a citação dos réus (fl. 85). Citada (fl. 87), a corré Marlene de Jesus Ferreira ofertou contestação, pugnano, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal para processar o feito e pela inclusão de Edson Ferreira dos Santos Junior no polo passivo da demanda; no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que não comprovada a qualidade de dependente da requerente. Juntou documentos (fls. 88/100 e 101/117). Citado por meio da Defensoria Pública da União (fl. 119) o corréu Pedro Henrique Ferreira Dantas ofertou contestação por negativa geral (fls. 120/121). Citado (fl. 122v), o instituto réu ofertou contestação, pugnano, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal para processar o feito; no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que não comprovada a qualidade de dependente da requerente. Juntou documentos (fls. 123/133 e 134/169). As fls. 173/179 e 180/184, a autora apresentou réplicas, pela qual, entre outras providências, requereu a inclusão de Edson Ferreira dos Santos Junior no polo passivo da demanda e a condenação da corré Marlene de Jesus Ferreira ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 186), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 188); a autora e a corré Marlene de Jesus Ferreira requereram a oitiva de testemunhas (fls. 189/190 e 193); a Defensoria Pública da União manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 194). Deferida a produção da prova oral (fl. 196). O feito foi chamado à ordem para determinar a inclusão de Edson Ferreira dos Santos Junior no polo passivo da demanda (fl. 202). Citado (fl. 233), o corréu Edson Ferreira dos Santos Junior ofertou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que a autora não comprova a qualidade de dependente da requerente (fls. 235/239). As fls. 243/245, a autora apresentou nova réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 247), a autora, o INSS e a corré Marlene de Jesus Ferreira ratificaram os pedidos anteriormente formulados (fls. 250, 251/252 e 253). Designada audiência de instrução e julgamento, bem como deprecada a oitiva de testemunhas para a Comarca de Nanuque/MG (fl. 259). Neste Juízo houve o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 274/279). Por meio da carta precatória distribuída à 2ª Vara da Comarca de Nanuque/MG, foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 280/301). Em sede de alegações finais, manifestaram-se a autora (fls. 309/311), a corré Marlene de Jesus Ferreira (fls. 312/314), o corréu Edson Ferreira dos Santos Junior (fls. 315/316), o corréu Pedro Henrique Ferreira Dantas (fl. 317) e o INSS (fl. 318). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Preliminar. 1. Incompetência da Justiça Federal. A alegação de incompetência da Justiça Federal merece ser rejeitada. O enfoque dado às ações previdenciárias que versam sobre pensão por morte decorrentes de acidente é diverso daquele dado às relações jurídicas acidentárias típicas. No caso da pensão por morte, a relação é estabelecida entre o dependente do trabalhador ou do aposentado falecido e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica de quem pleiteia a pensão. Sobre o tema, já houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 108477/MS, Rel. Min. Maria Thereza De Jesus Moura, DJe de 10.12.2010). Assim, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são pedidos de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Passo ao mérito da causa. 2. Mérito. 1. Do benefício de pensão por morte. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Edson Ferreira dos Santos, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto à qualidade de segurado de Edson Ferreira dos Santos, em 19/08/2009 (data de seu óbito - fl. 51), verifica-se, em consulta ao CNIS de fl. 162, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, uma vez que era empregado da empresa MR Transporte de Combustíveis Ltda. - EPP desde 25/05/2009. Extra-se ainda a qualidade de segurado do resumo de concessão do benefício de pensão por morte aos corréus Marlene de Jesus Ferreira, Edson Ferreira dos Santos Junior e Pedro Henrique Ferreira Dantas (fls. 17 e 169). O benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Por outro lado, em se tratando de ex-companheira, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, deve provar que vivia a expensas do segurado. O artigo 76, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91 assim dispõem (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do par. 16 desta Lei. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na afecção maritais do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união estável no âmbito da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWARTZ, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários apareça-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprove a legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável não restou suficientemente comprovada no período entre 2006 e 2009, até o óbito do segurado instituidor. A autora junta aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito do de cujus Edson Ferreira dos Santos da qual consta com seu estado civil separado judicialmente, declarante Sr. Marcelo Silva Rocha e endereço residencial Rua Elosion Souza Barbetos, nº. 375, na Cidade de Nanuque, Estado de Minas Gerais (fl. 13); documentos pessoais (CNH e RG) emitidos em São Paulo nos anos de 2003 e 2009 (fls. 14/15); certidão de casamento com averbação de separação judicial do casal ocorrida em 2006 (fl. 16); termo de assentada de audiência nos autos do pedido de separação judicial consensual nº. 0443.03.013.642-0 (fls. 17/18); certidão de nascimento de Pedro Henrique Ferreira Dantas, nascido em 27/06/2008, filho do de cujus com a autora (fl. 19); resumo de alta hospitalar da internação para parto da autora, tendo como responsável o de cujus (fl. 61); nota fiscal em nome do de cujus, constando como endereço Rua Juramento do ano de 2008 (fl. 62); nota fiscal em nome do de cujus do ano de 2008 (fl. 63); contrato de prestação de serviços médicos/hospitalares para parto, tendo como paciente a autora, do qual consta com seu estado civil o de casada, e o contratante a Sra. Marcela de Omena Serafim, sobrinha da autora, firmado em 2008 (fls. 64/66); e fotografias do de cujus com o filho e corréu Pedro Henrique Ferreira Dantas (fls. 67/74); declarações (fls. 75/76). Tal documentação se mostra muito frágil para comprovação da existência de união estável entre a autora e o segurado Edson Ferreira dos Santos. Nesse sentido, observo que para a elaboração da certidão de óbito foi declinado como endereço residencial do falecido, endereço diverso daquele alegado pela autora como sendo domicílio comum (Rua do Juramento, nº. 100, Guarulhos/SP). Também chama a atenção o fato de que o contrato de prestação de serviços médicos/hospitalares para parto, tendo como paciente a autora, do qual consta com seu estado civil o de casada, trata-se o contratante da Sra. Marcela de Omena Serafim, de modo que se trata de documento meramente declaratório, elaborado com base em informações prestadas por uma sobrinha da autora. Em depoimento pessoal, a autora assegurou que ela e o falecido moraram juntos até pouco antes de seu óbito, estando morando em municípios separados - ela em Guarulhos/SP e ele em Nanuque/MG - porque apenas em Nanuque o companheiro teria conseguido trabalho. Também asseverou que ela iria se mudar para Nanuque/MG. Apesar de já ter se mudado há três meses para Nanuque/MG, em nenhuma oportunidade ela foi visitada e tampouco ele retornou a Guarulhos. Mais, a autora, quando questionada, confirmou que o falecido pediu exame de DNA para comprovar a paternidade do filho em comum, o corréu Pedro Henrique Ferreira Dantas. A testemunha arrolada pela parte autora, Geisa Barbosa da Paixão, ao ser inquirida em Juízo, afirmou que a autora e o falecido possuíam um relacionamento e que moraram juntos por volta de 02 (dois) anos, sem saber precisar datas. Pela autora, Marinalva Ferreira dos Santos, afirmou que: é irmã do falecido; que o falecido morou com a autora durante a sua gravidez; mesmo após a mudança do falecido para Nanuque/MG, ele mantinha relacionamento exclusivo com a autora; ele inclusiva a apresentava como sua esposa; a autora nunca tinha estado em Nanuque/MG até o óbito de seu irmão; apenas mantinha contato telefônico com a autora até então. Pela autora, Mariakda Ferreira dos Santos Silva, afirmou que: é irmã do falecido; que seu irmão havia morado com a autor por aproximadamente dois anos; o falecido lhe disse a respeito de sua pretensão em trazer a autora e seu filho para residirem com ele em Nanuque/MG; apenas conheceu a autora e seu filho (Pedro Henrique) após o falecimento do irmão; mesmo após a mudança do falecido para Nanuque/MG, ele mantinha relacionamento exclusivo com a autora; o falecido fez exame de DNA com o menor Pedro Henrique para comprovar a paternidade; foi Marlene quem comunicou o falecimento de seu irmão Edson aos pais; foi Marcelo Rocha, empregador do falecido, quem comunicou o óbito para Marlene. A testemunha arrolada pela corré Marlene de Jesus Ferreira, Cleonice Batista Pimentel, ao ser inquirida em Juízo, relatou que: a corré e o falecido separaram-se por diversas vezes, mas sempre retomavam o relacionamento; quando Edson faleceu estavam convivendo novamente, inclusive frequentando lugares públicos; a corré trabalha em um hospital e o falecido a buscava no serviço. A testemunha arrolada pela corré Marlene de Jesus Ferreira, Izabete Dias dos Santos, ao ser inquirida em Juízo, relatou que: ouviu comentários a respeito do término do relacionamento de Edson e Marlene, mas depois reataram, tendo inclusive os visto juntos após a notícia do rompimento; somente tomou conhecimento de Pedro Henrique após o óbito de Edson; acredita que quando do falecimento de Edson, eles estavam se relacionando, uma vez que os via juntos; no velório tomou conhecimento de que a Marlene foi a primeira a saber do falecimento. A autora afirma que conviveu com o de cujus até seu óbito, mas não junta aos autos qualquer comprovante de endereço no nome dele naquela localidade, cabendo ressaltar que da nota fiscal de fl. 62 consta apenas como endereço Rua Juramento, mas sem indicação do número. Cabe ressaltar que aludido documento foi emitido mais de um ano antes do óbito. Além disso, o que se infere é que o falecido não mais residia em Guarulhos pouco antes do óbito, não passando de alegações a sua intenção de em oportunidade futura levar o filho e a autora para a cidade de Nanuque/MG. O pretenso comprovante de residência de fl. 63, em nada corrobora a versão da autora, tratando-se unicamente de comprovante de compra de vacinas, de certo para o filho em comum da autora com o falecido. Por outro lado, a corré juntou aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregados do último empregador, da qual consta seu estado civil o de casada, com a corré Marlene de Jesus Ferreira. Nesse sentido, é de se notar que a declaração de óbito foi feita por seu empregador, Sr. Marcelo Silva Rocha, indivíduo sem qualquer interesse no feito e que declinou como endereço do empregado falecido o mesmo da corré Marlene de Jesus Ferreira. Em desfavor da requerente, militam ainda os testemunhos de Cleonice Batista Pimentel e Izabete Dias dos Santos, arroladas pela corré Marlene de Jesus Ferreira, que de forma mais precisa, relataram que quando do falecimento de Edson Ferreira dos Santos, eles haviam retomado o relacionamento. As irmãs do falecido, que prestaram depoimento em favor da autora, Marinalva Ferreira dos Santos e Mariakda Ferreira dos Santos Silva, nunca foram apresentadas para Ana Marta Dantas de Oliveira e tampouco para o filho do casal, Pedro Henrique Ferreira Dantas. Isto é, nunca presenciaram uma pretensa convivência pública, contínua e duradoura. A Sra. Marinalva chegou até a limitar o período de convivência do casal para o período de gravidez. A Sra. Mariakda, por sua vez, informou que seu irmão realizou exame de DNA com o menor Pedro Henrique para comprovar a paternidade, o que foi confirmado pela própria autora. Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo não se revelaram prova suficiente da união estável alegada na petição inicial. Ora, se não há prova firme de união estável, o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 0005651020034036120 - Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 Por outro lado, a corré fez prova de que conviveu maritalmente com o de cujus até o óbito, tanto pelos documentos apresentados com a contestação (fls. 111, 113/117), como pelos relatos das testemunhas. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso exco correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal/Guarulhos, ____ de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juza Federal Substituto exercício da Titularidade

0017595-64.2016.403.6100 - ANTONIA DENUBIA DE OLIVEIRA LIMA/SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SENO)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Cuida-se de demanda de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por ANTÔNIA DENÚBIA OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Alternativamente, requer a concessão do direito de preferência e prioridade em eventual praça ou leilão, devendo a parte autora ser notificada de todos os atos relativos à retomada extrajudicial do imóvel. Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 802400084567), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua José Bonifácio de Andrade e Silva, nº 55, apartamento nº 61, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08570-290, matrícula nº. 111.168. Em razão de dificuldades financeiras tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial com a alienação do imóvel a terceiros, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões. Juntou procurações e documentos (fls. 15/76). Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Houve emenda da petição inicial (fls. 81/86). Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 27/89 e verso). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 85/113). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e a exceção de incompetência relativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 85/114). Juntou documentos (fls. 115/134). Intimada para réplica e especificação de provas (fl. 136), a autora deixou-se inerte (fl. 137 verso). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 138). Na decisão de fls. 139/140 foi acolhida a exceção oposta e declarada a incompetência real do Juízo da 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito com a remessa dos autos à 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Na decisão de fl. 143 foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. I. Preliminar. 1. Carência de Ação Sustenta a CEF a falta de interesse processual da autora, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em 01.10.2015 em favor da empresa pública federal. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo. Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que a autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) revisão das cláusulas contratuais, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas que importaram na cobrança de valores maiores a título de prestação. Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíneos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, como o registro da transferência da propriedade real do Juízo do Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: SFH. MÚTUA HABITACIONAL INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSTURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcir-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150; Processo: 200601605111 UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007; Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217 e Relator(a): FRANCISCO FALCÃO) Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. I. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 319120064013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA:25/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira. 02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel. 03. Assm, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo. 04. Apelação improvida. (AC 200781000139030 - Relator Desembargador Federal Frederico Dantas - TRF 5 - Terceira Turma - Data:06/10/2010) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICABILIDADE. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. I. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johansim di Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia alcançar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 8. Agravo interno improvido. (AC 200761000098500 - Relatora JUÍZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DATA:31/08/2011) No caso em exame, a presente demanda foi ajuizada em 10.08.2016, ao passo que a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 3.911 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP foi consolidada em favor da CEF em 01.10.2015 (fls. 127/131), motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação da ré à revisão do contrato de financiamento imobiliário. Passo ao exame do caso em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial. 2. Do Mérito O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe a matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, momento no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos de fls. 124/134 fazem prova de que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP intimou, pessoalmente a autora acerca dos débitos oriundos do contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF, tendo sido concedido o prazo de quinze dias para purgação da mora, sob pena de eventual consolidação da propriedade fiduciária. Tendo em vista que a autora não purgou a mora, conforme certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora de fl. 124, a averbação da consolidação da propriedade imobiliária em favor da CEF deu-se em 01.10.2015. Ademais, a própria autora reconheceu ter sido intimada para tanto, deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97, sem realizar a quitação da dívida. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regime estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a autora deixou um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora extemado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 - Relatora JUÍZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao

credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantias ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011) Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal. Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997. Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante, nos termos pleiteados pela autora como pedido subsidiário. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco se ter notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora. Mas ainda que assim não fosse, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação, no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. No que tange à pretensão da autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de condenação da ré a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Outrossim, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, ____ de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de endereços em nome da representante da empresa junto aos sistemas Webservice, BACENJUD, RENAUD e SIEL. Juntados os relatórios de pesquisa, intime-se a autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0007904-66.2016.403.6119 - BENEDITO MONTEIRO(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER (25/06/2015), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/124). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 128). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 130/132). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 135). Citado (fl. 139), o INSS apresentou contestação (fls. 140/152), pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 154), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 155); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 156). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Apropriação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concedida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não é que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para a aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 0.959/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra a decisão do TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observei que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 07/03/1977 a 15/06/1979 Empresa: Metalúrgica Madute Ltda. - MEFunção/Atividades: Ajudante de Montagem receber as peças fundidas em bronze e latão, montando-as para posterior embalagem e envio aos clientes. Agentes nocivos: Ruído de 87 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 Provas: PPP fls. 64/65; Laudo Pericial fls. 66/70 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso de EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Do PPP consta a seguinte informação: Desde sua admissão até a elaboração do PPP não houve grandes mudanças no local de trabalho. Não obstante os dados terem sido extraídos de Laudo elaborado em 2012 (com perícia realizada em 2009), reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária para reconhecimento da atividade como especial. Período 2: 01/08/1980 a 18/12/1981; 03/05/1982 a 21/02/1983 e 01/11/1983 a 24/10/1984 Empresa: Somafal - Sociedade de Comércio de Papéis Ltda. Função/Atividades: Motorista: entrega e coleta de

mercadorias utilizando caminhão pesado Agentes nocivos: Ruído de 81,9, 83,4 e 82,3dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - motorista de transporte urbano e rodoviárioProvas: CTPS fls. 42 e 43; PPP fls. 77/80; Declaração fl. 81Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da Declaração de fl. 81 consta a seguinte informação: (...) informamos que na época dos vínculos descritos no PPP, não havia responsável legal pelos registros ambientais, declaramos que não houve alteração no ambiente de trabalho, no lay out, ou nos maquinários, o ambiente permanece o mesmo..Não obstante os dados terem sido extraídos em época posterior ao período laborado, reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária para reconhecimento da atividade como especial.Além disso, consta do PPP a informação de que o autor trabalhou como motorista de caminhão pesado, o que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão da categoria profissional (Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).Período 3: 22/06/1987 a 03/08/1987Empresa: Ultra Rodovias Brasileiras Ltda.Função/Atividades: Motorista Agentes nocivos: -----Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - motorista de transporte urbano e rodoviárioProvas: CTPS fl. 43Conclusão: A mera anotação da função de motorista em CTPS, sem a apresentação de outros elementos de convicção, não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus.Período 4: 11/01/1988 a 06/03/1991Empresa: Ultra Rodovias Brasileiras Ltda.Função/Atividades: Motorista Agentes nocivos: -----Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - motorista de transporte urbano e rodoviárioProvas: CTPS fl. 52Conclusão: A mera anotação da função de motorista em CTPS, sem a apresentação de outros elementos de convicção, não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus.Período 5: 04/03/1991 a 18/11/1991Empresa: Prodal Representações S/C Ltda.Função/Atividades: Motorista Agentes nocivos: -----Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - motorista de transporte urbano e rodoviárioProvas: CTPS fl. 52Conclusão: A mera anotação da função de motorista em CTPS, sem a apresentação de outros elementos de convicção, não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus.Período 6: 01/06/1992 a 18/02/1994Empresa: Transphoenix Transportes Ltda.Função/Atividades: Motorista Agentes nocivos: -----Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - motorista de transporte urbano e rodoviárioProvas: CTPS fl. 52Conclusão: A mera anotação da função de motorista em CTPS, sem a apresentação de outros elementos de convicção, não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus.Período 7: 01/03/1994 a 26/11/2001Empresa: Mercante Tubos e Aços Ltda.Função/Atividades: Motorista: dirigir caminhões na entrega, coordenar e supervisionar as cargas e descargas dos caminhões; cuidar do estado de higiene, conservação e funcionamento dos veículos; requisitar e enviar, quando necessário, os veículos para conserto e/ou revisões periódicas; cumprir roteiros de entrega previamente planejados; responsável pela documentação de entrega, conhecimentos e despachos.Agente nocivos: Ruído de 81,4 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - motorista de transporte urbano e rodoviárioProvas: CTPS fl. 52; PPP fls. 89/90Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da Declaração de fl. 81 consta a seguinte informação: (...) informamos que na época dos vínculos descritos no PPP, não havia responsável legal pelos registros ambientais, declaramos que não houve alteração no ambiente de trabalho, no lay out, ou nos maquinários, o ambiente permanece o mesmo..Não obstante os dados terem sido extraídos em época posterior ao período laborado, reputo que o laudo extemporâneo deve ser aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A) de 01/03/1994 a 04/03/1997, limite previsto à época na legislação previdenciária para reconhecimento da atividade como especial.Além disso, consta do PPP a informação de que o autor trabalhou como motorista de caminhão pesado, o que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão da categoria profissional (Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.381/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79) até 28/04/1995.Não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído no período de 05/03/1997 a 26/11/2001 uma vez que não foi superado o limite regulamentar previsto no Decretos nº. 2.172/97, que era de 90 dB(A). Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, muito embora haja previsão da especialidade da atividade relacionada a transporte urbano e rodoviário pelo Anexo I do Decreto nº. 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, tem a relação com atividades de motorista de caminhão de carga, ônibus, condutores de bonde e rodovias correlatas, o que não é o caso em exame. O enquadramento contemplado pela citada legislação, segundo doutrina autorizada, justifica-se nos seguintes termos: A literatura médica registra que os motoristas estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações na espinha, estriamentos e mias-jelitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas e maus hábitos alimentares não podem ser descartados como causas das dores (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, 2010, Jurua Editora, pg. 324). A mera anotação da função de motorista em CTPS, sem a apresentação de outros elementos de convicção, não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus. O ramo de atividades do empregador não é suficiente para demonstrar se o trabalhador era motorista de veículos leves ou pesados, podendo no ramo de transportes serem utilizados também veículos de pequeno porte, tais como Gol, Pampa, Besta, Kombi etc.Não se desincumbiu, portanto, o autor de seu ônus probatório, na forma do inciso I do artigo 373 do CPC.Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos de 07/03/1977 a 15/06/1979, 01/08/1980 a 18/12/1981, 03/05/1982 a 21/02/1983, 01/11/1983 a 24/10/1984 e 01/03/1994 a 04/03/1997, nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/174.718.638-1 (25/06/2015), o autor contava com 35 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: O pedido, assim, há de ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar os tempos de atividade especial de 07/03/1977 a 15/06/1979, 01/08/1980 a 18/12/1981, 03/05/1982 a 21/02/1983, 01/11/1983 a 24/10/1984 e 01/03/1994 a 04/03/1997, convertendo-o em tempo de atividade comum, somando-o aos demais tempos de atividade já reconhecidos pelo INSS, e implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verifica-se, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/03/1977 a 15/06/1979, 01/08/1980 a 18/12/1981, 03/05/1982 a 21/02/1983, 01/11/1983 a 24/10/1984 e de 01/03/1994 a 04/03/1997, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/174.718.638-1; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (25/06/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (25/06/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.Segurado: BENEDITO MONTEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais - Tempos especiais reconhecidos: 07/03/1977 a 15/06/1979, 01/08/1980 a 18/12/1981, 03/05/1982 a 21/02/1983, 01/11/1983 a 24/10/1984 e de 01/03/1994 a 04/03/1997 - CPF: 046.695.408-58 - Nome da mãe: ADELICE COTRIM - PIS/PASEP 1.077.063.277-4 - Endereço: Rua Taiaas nº. 250, Bairro Pimentas, Guarulhos/SP - CEP 07241-020. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 130/132), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, ____ de agosto de 2017.JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTOJuíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

0009340-60.2016.403.6119 - MARISA MINERVA MELQUIADES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 589: Proceda-se a renuneração dos autos a partir da folha 583. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013673-55.2016.403.6119 - MARIA DA SILVA DE LUCENA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/178.914.010-0), desde a DER em 10/02/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 11/03/1991 a 04/12/2015 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/70).Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 74).Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e tomado sem efeito o despacho de fl. 74 (fls. 76/77).Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/93). Juntou documentos (fls. 94/100).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Passo ao exame do mérito.Mérito.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1.1.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era

possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.1.3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigirá a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.1.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), 1.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº. 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp nº. 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/12/2015, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, pois já foram reconhecidos como desempenhados em condições especiais em sede administrativa, conforme se infere de fs. 66/69. Período 1: 06/03/1997 a 18/11/2003 Empresa: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Função/Atividade: Auxiliar de Enfermagem - Realizar procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes do Ambulatório de Cirurgia Plástica da Instituição, em tratamento clínico ou cirúrgico, conforme prescrição médica e de enfermagem, auxiliando na preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos e coleta de material de exames nas diversas unidades da Instituição - Transferir pacientes do pré-operatório para o Centro Cirúrgico e Centro Obstétrico, conferindo documentações cirúrgicas, montando e circulando a sala cirúrgica, prevendo materiais, medicamentos e equipamentos conforme padronização estabelecida para o procedimento cirúrgico, realizando anotações de enfermagem, preenchendo fichas de gastos da sala cirúrgica; conferir instrumentais utilizados no procedimento, bem como solicitar sua limpeza. - Repor materiais e medicamentos necessários, solicitando a limpeza concorrente dos mesmos e realizar os procedimentos prescritos pelo médico ou enfermeiro. Encaminhar pacientes para a realização de exames específicos no Serviço de Apoio, Diagnóstico e Terapêutico ou consulta especializada em Ambulatório, transportando-os em cadeira de rodas ou macas. - Comunicar o enfermeiro em casos de intercorrências com pacientes, para verificar a necessidade de avisar o médico responsável. Agentes nocivos Bactérias, vírus entre outros (agentes biológicos) Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Decreto nº. 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 54/55. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Não há dúvida de que a autora encontrava-se trabalhando em estabelecimento de saúde, e que, por força do ofício, assistia a pacientes com doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O laudo extemporâneo é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ademais, consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovação pela Portaria SSSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, é certo que a atividade desempenhada pela autora é insalubre visto seu contato contínuo com pacientes em ambiente hospitalar. Consta do PPP a anotação de que o EPI e EPC não são eficazes. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a single assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessarte, considero como especial a atividade da autora no período de , nos quais esteve exposta a agentes agressivos à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se o período especial e comum acima reconhecidos aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fs. 98/99), tem-se que, na DER do ENB 42/178.914.010-0 (10/02/2016), o autor contava com 31 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos: Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/12/2015, já enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária em sede administrativa. Outrossim, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para(a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.914.010-0.b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER em 10/02/2016. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (19/01/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APJ/ADJ por meio de ofício eletrônico. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Maria da Silva

de Lucena - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com proventos integrais) - Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003 - DIB: 10/02/2016 (DER do E/NB 42/178.914.010-0) - CPF: 037.936.628-29 - Nome da mãe: Adília Linda de Lucena - PIS/PASEP 1.205.955.640-8 - Endereço: Rua Alim Chaia, nº. 30, Bairro Jd. Nova Poá, Poá/SP, CEP 08568-130. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 16/22), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, ___ de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005264-47.2003.403.6119 (2003.61.19.005264-0) - JESSE FERREIRA DE ANDRADE/SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0005264-47.2003.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JESSE FERREIRA DE ANDRADE SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO FLS. 447/448: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material, a fim de que conste que o valor total devido pelo INSS, de R\$ 37.251,75, deve ser atualizado desde setembro de 2015, conforme planilhas de 386/388 e verso. Brevemente relatado. DECIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. O recurso é tempestivo. Com razão o requerente, uma vez que de fato consta da sentença erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil. Do dispositivo da sentença constou indevidamente que o valor de R\$ 37.251,75 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), seria atualizado para dezembro de setembro de 2015, quando o correto é atualizado para setembro de 2015, nos termos do cálculo do INSS de fl. 430. Assim, reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 441/442, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: atualizado para dezembro de setembro de 2015, leia-se: atualizado para setembro de 2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que no dispositivo da sentença passe a ser o seguinte: Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 37.251,75 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo o valor principal de R\$ 32.367,40, e honorários advocatícios de R\$ 4.884,35, atualizado para setembro de 2015. No mais, a sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta, na Titularidade desta 6.ª Vara

Expediente N.º 6793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-94.2008.403.6119 (2008.61.19.004577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-45.2001.403.6119 (2001.61.19.004040-8)) JUSTICA PUBLICA X EDIANE BARBOSA ALVES NUNES(MG108384 - DOUGLAS COUTINHO DE SOUZA E MG152337 - MICHAEL AUGUSTO LANES)

ACÇÃO PENAL N.º 0004577-94.2008.403.6119 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADA: EDIANE BARBOSA ALVES NUNES Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0004577-94.2008.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Ediane Barbosa Alves Nunes. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de EDIANE BARBOSA ALVES NUNES, brasileira, separada, vendedora, natural de Governador Valadares/MG, portadora da cédula de identidade RG M9030855 SSP/MG, domiciliada na Rua Rodrigues Alves, nº 1.576, Bairro Santa Rita, Governador Valadares/MG, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a denunciada, no dia 22/06/2001, fez uso de documento falso ao utilizar o passaporte brasileiro nº CK997575 nominado a Sandra Gonçalves Vasconcelos, na tentativa de desembarcar na cidade de Nova York/Estados Unidos da América. Narra a peça acusatória que a denunciada, ao tentar desembarcar em território estrangeiro, foi impedida pelas autoridades de imigração americana que desconfiaram da autenticidade do mencionado passaporte, fato que implicou a deportação ao Brasil, tendo chegado ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP através do voo 8865 da empresa aérea VARIG. Relata o r. do Parquet Federal que a denunciada o passaporte contrafeito por intermédio de uma amiga (Jaqueline), residente nos Estados Unidos da América, mediante o pagamento da importância de US\$8.000,00 (oito mil dólares americanos). Aduz o órgão ministerial que, após aproximadamente dois meses do contato da denunciada com sua amiga, recebeu, via CORREIO, em sua casa, o passaporte falsificado nominado a Sandra Gonçalves Vasconcelos. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja a denunciada condenada como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. Inquérito Policial nº 10-019701 acostado aos autos. Consta do inquérito policial: i) Portaria de instauração do IPL nº 10-0197/01; ii) Auto de qualificação e interrogatório; iii) Comunicado de inadmissão do Departamento de Migração dos Estados Unidos da América; iv) Laudo de Exame Documentoscópico nº 1997/01-SR/SP; e v) Relatório da autoridade policial. Aos 17/04/2002 foi recebida a denúncia. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 118/119 e 130/135. Frustradas as tentativas de citação pessoal da acusada, realizou-se a citação por edital. Manifestação do Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva da ré à fl. 164. Decisão proferida às fls. 178/179 que decretou a prisão preventiva da ré. Expediu-se mandado de prisão preventiva. Em produção antecipada de provas, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Sílvio Luís Bezerra e Francisco Cirino N. Silva (fls. 89/92). Certidões de Distribuição acostadas às fls. 98, 135, 136 e 141 e Folha de Antecedentes às fls. 99, 101 e 140. Decisão proferida à fl. 302, que determinou o desmembramento do feito em relação à ora acusada. Passaporte juntado à fl. 304. Realizadas diligências, via Sistema BacenJud, para localizar novos endereços em nome da ré (fls. 310/313). Manifestação, por cota, do Ministério Público Federal à fl. 314, requerendo a citação da acusada em novo endereço, bem como a formulação de cooperação internacional com os Estados Unidos da América. Decisão proferida à fl. 315, que deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial de solicitação de cooperação internacional em matéria penal com os Estados Unidos da América. Decisão prolatada à fl. 317 que reconsiderou a decisão de fl. 315 e determinou o cumprimento do mandado de prisão em desfavor da ré. Despachos proferidos às fls. 396 e 397, que determinaram a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Despacho proferido à fl. 401 que determinou a citação da ré em novo endereço. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 413/416. Às fls. 425/433, a defesa da acusada requereu a revogação da prisão preventiva. Decisão proferida às fls. 437/438 que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor da ré e fixou medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de oito dias, sem autorização do juízo, e obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Expediu-se o competente alvará de soltura. Juntada certidão às fls. 452/453 de citação por hora certa da acusada. A defesa da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 454/458. Aos 16/11/2015, este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou a realização de audiência de instrução (fls. 460/461). Certidões de fls. 509/510 atestando a não localização das testemunhas arroladas pela defesa. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 519. Decisão proferida à fl. 520 que determinou a intimação da ré para manifestação acerca das testemunhas não localizadas nos endereços por ela fornecidos e decretou a revelia, ante o não comparecimento à audiência de instrução designada pelo Juízo deprecado. Manifestação da parte ré às fls. 522/523, requerendo a revogação da decisão que decretou a revelia e a concessão de novo prazo para localização dos endereços atualizados das testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 527. Decisão proferida às fls. 528/530, que manteve a decretação de revelia da ré, na forma do art. 367 do CPP, e indeferiu o pedido de concessão de novo prazo para fornecimento de endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa. Determinou-se, ainda, que fosse, novamente, oficiada a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e a Polícia Federal, para que providenciassem à baixa do mandado de prisão preventiva constante nos sistemas destes órgãos de persecução penal. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação da acusada pela prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal. Requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva da acusada. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa requereu a designação de audiência para realização de interrogatório judicial e, ao final, a prolação de sentença absolutória, por ausência de dolo. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Por derradeiro, a defesa da ré requereu a expedição de ofício aos órgãos de persecução penal, para o cancelamento do mandado de prisão preventiva constante nos sistemas policiais. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares 1.1 Renovação do ato processual (audiência de instrução para realização de interrogatório judicial) Pleiteia a defesa da acusada, repisando manifestação já exposta nestes autos às fls. 522/523 e analisada, exaustivamente, por este Juízo às fls. 528/530, a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório judicial, sob o argumento de que não compareceu ao ato processual anteriormente designado em razão de constar em aberto na Polícia Civil mandado de prisão, a despeito de ter sido proferida decisão judicial que revogou a prisão preventiva. Tendo em vista que tal alegação da defesa técnica já foi apreciada por este Juízo em decisão prolatada às fls. 528/530, insta transcrever o teor do decisum, sem necessidade de reexame da matéria de direito, ante a ausência de novas provas: Não merece ser acolhida a alegação da ré de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do ato processual praticado junto ao Juízo deprecado. Colhe-se dos autos que a ré, por meio dos advogados constituídos por instrumento particular de procuração à fl. 428, compareceu espontaneamente no feito e requereu a revogação da decisão judicial que havia decretado a prisão preventiva. Às fls. 437/438 foi proferida, em 26/02/2015, decisão judicial que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor da ré, impondo-lhe, todavia, as medidas cautelares diversas da prisão consubstanciadas na proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do juízo, e obrigação de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. Certificou-se às fls. 439 e 441 que a ré não havia sido presa preventivamente, encontrando-se solta, motivo pelo qual este Juízo expediu o competente contramandado de prisão (fl. 44), o qual foi encaminhado ao NID, IIRGD e DPF/DEAIN (fl. 445). A certidão de fls. 452/453 faz prova de que, após realizadas diversas diligências no endereço do domicílio da acusada, ocorreu a citação por hora certa, haja vista que se ocultava ao ato citatório (fls. 479/485). Às fls. 454/458, a ré apresentou resposta preliminar, arrolou testemunhas e requereu baixa do mandado de prisão constante nos bancos de dados da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Decisão proferida às fls. 460/461, que afastou as hipóteses de absolvição sumária, designou audiência de instrução, determinou a expedição de Carta Precatória para intimação das testemunhas arroladas pela ré e concedeu prazo para que a defesa regularizasse a representação processual. À fl. 505, o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG designou audiência de instrução para o dia 06/04/2016, às 14:00 horas, a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela ré e, ao final, proceder ao seu interrogatório. Os mandados de intimação de fls. 509/514 demonstram que as testemunhas arroladas não foram localizadas nos endereços fornecidos na defesa prévia e se fez necessária a intimação por hora certa da acusada, na pessoa de sua mãe Sra. Nelma Orozinio Alves, tendo em vista que se ocultava ao ato citatório. Despacho prolatado à fl. 520, que determinou a intimação da defesa da acusada para que se manifestasse, expressamente, acerca da existência da oitiva das testemunhas não localizadas, ou, no caso de insistir em suas oitivas, que fossem fornecidos novos endereços. O despacho foi publicado no Diário Oficial em 03/02/2017 (fl. 521), e, somente em 27/03/2017, o advogado constituído pela ré peticionou nos autos. O art. 570 do Código de Processo Penal, alinhavado ao princípio da não decretação de nulidade do ato processual sem prejuízo do prejuízo à parte, dispõe que, se o réu, embora não citado, comparece, por qualquer meio no processo e apresenta defesa prévia, não se considera nulo o processo. In casu, foi assegurado à acusada o efetivo exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, que, por intermédio de advogado constituído por instrumento particular de procuração, teve plena ciência da instauração de demanda penal em seu desfavor. Oportunizou-se à defesa o oferecimento de resposta à acusação, tendo sido arroladas testemunhas, e ciência de todos os atos processuais. Curiol destacar que a acusada foi citada por hora certa e intimada, também por hora certa, acerca da audiência de instrução designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares. Os atos de citação e intimação por hora certa deram-se em conformidade com o disposto no art. 362 do Código de Processo Penal, na medida em que o oficial de justiça certificou que, após ter procurado a ré em seu domicílio, por três vezes, ocultou-se para não ser citada, tendo sido intimada pessoa de sua família (genitores), que, no dia imediato, na hora designada, voltaria para perfectibilizar o ato citatório. No dia e hora designado, o oficial de justiça retornou ao domicílio da acusada, colheu as informações das razões de sua ausência, dando por feita a citação e intimação. Verifica-se, ainda, que o escrivão enviou ao domicílio da ré carta com aviso de recebimento, dando-lhe de tudo ciência (fl. 485). Outrossim, a decisão proferida às fls. 460/461, que afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares, com finalidade de intimação e oitiva das testemunhas arroladas e realização do interrogatório da ré, foi publicada no Diário Oficial. Com efeito, no que concerne à alegação de ausência de intimação da audiência realizada no Juízo deprecado, é pacífico o entendimento no sentido de que intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 do STJ). Assim, intimado o defensor da ré da expedição da carta precatória para determinado juízo, cabe a ele dirigir-se ao Juízo deprecado para identificar-se da data da audiência, pois em momento algum esteve o defensor dispensado dos ônus decorrentes da defesa dos interesses da acusada. Ademais, a própria acusada teve ciência da data da audiência de instrução realizada no Juízo deprecado, não tendo comparecido no ato processual. Em relação à decretação da revelia à fl. 520, deve ser mantida, porquanto, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal, o desinteresse do réu de acompanhar a audiência de instrução, sem motivo justificado, a despeito de ter ciência da ação e cientificado da data do interrogatório judicial, implica o reconhecimento do estado de ausência. Ressalta-se que, diferentemente do Código de Processo Civil, a revelia da acusada não importará em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo titular da ação penal, tampouco em prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, haja vista que vigem, no processo penal, os princípios da presunção do estado de inocência e do in dubio pro

reo. Assim, a revelia no processo penal não induz os efeitos materiais, uma vez que o direito de liberdade é indisponível. 1.2 Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal No que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva do delito de uso de documento falso, passo a examiná-la. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades existentes: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refêto o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato - se anterior às alterações havidas com a Lei nº 12.234/10), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, devendo-se observar os marcos temporais compreendidos entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual não se confunde com a prescrição retroativa. Aludida espécie de prescrição, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento de inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já concluiu entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). A mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação, assim como, incabível a aplicação da tese da prescrição virtual, nos termos acima expendidos. Lembrando que, no cálculo da prescrição, influem as causas de aumento e de diminuição da pena, utilizando-se o limite máximo para o aumento e o percentual mínimo para a diminuição. Impende registrar que, na forma do art. 119 do Código Penal, quando se tratar do cálculo da prescrição, deve-se tomar, isoladamente, cada delito, sem computar a majorante própria da continuação. Nesse sentido, é o entendimento do STF disposto na Súmula 497: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Para o crime de uso de documento falso, estipula o preceito secundário do artigo 334 do Código Penal, com redação vigente na data dos fatos, que a pena aplicada será a mesma da prevista na norma penal incriminadora que tipifica o delito de falsificação de documento público, ou seja, pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. A prescrição da pretensão estatal da pena máxima em abstrato opera-se em 12 (doze) anos, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal. O fato imputado na denúncia ocorreu em 22/06/2001. A denúncia foi recebida em 17/04/2002, interrompendo-se a prescrição, nos termos do art. 117, inciso I, do Código Penal. Tendo em vista que a ré não foi localizada para perfectibilizar o ato citatório, o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso em 22/05/2003, ante a decisão prolatada à fl. 170 (art. 366 do CPP). O fato permaneceu suspenso até a data de 15/05/2015, ocasião na qual se deu a citação por hora certa da ré, consoante certidão de fls. 452/453. Desta feita, tem-se que não transcorreu o lapso prescricional acima apontado, seja entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tampouco entre aquele marco interruptivo e a data de prolação da presente sentença, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida pela defesa em sede de alegações finais. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 2. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada EDIANE BARBOSA ALVES, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal criminaliza a falsidade material de documento público e visa a tutelar a fé pública e confiança da sociedade nos documentos públicos. Cuida-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. Os verbos reitores do núcleo do tipo - falsificar ou alterar - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro. Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito de falsidade (papéis falsificados ou alterados). Em ambas as figuras delitivas, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Diferentemente do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que exige o elemento específico subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de parariar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 1.1 Da Materialidade do Delito A materialidade do delito de falso restou sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Requerimentos de Passaporte em nome de Sandra Gonçalves Vasconcelos e Ediane Barbosa Alves Nunes juntados às fls. 62/63 do inquérito policial; ii) Laudo de Exame Documentoscópico nº 1997/01-SRSP de fls. 50/52 do inquérito policial, que atestou o passaporte periciado foi adulterado através de substituição da fotografia do titular e posterior replastificação; iii) Extratos do Sistema Nacional de Passaportes - SINPA de fls. 23/28 do inquérito policial; e iv) Passaporte nº CK997575 (juntado à fl. 304), emitido em 27/03/2001, com validade até 26/03/2006, em nome de Sandra Gonçalves Vasconcelos, sexo feminino, natural de Rio Janeiro/RJ, nascida aos 28/07/1972, filha de João Batista Barbosa Soares e Maria Gonçalves Soares. 1.2 Da Autoria e Da Responsabilidade Penal Quanto à autoria e a responsabilidade penal da acusada, procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. No âmbito da investigação criminal, a acusada apresentou a seguinte versão dos fatos: é vendedora, estando atualmente sem trabalhar; que pretendendo viajar para os Estados Unidos, tentar trabalhar, conseguiu através de sua amiga JACQUELINE, que reside nos Estados Unidos, não sabendo endereço ou telefone, um passaporte; que atendendo pedido de Jacqueline, que na ocasião não se encontrava no Brasil, duas fotos suas, sob a promessa de que adentrar aos Estados Unidos pagaria para a mesma a importância de oito mil dólares americanos; que após sessenta dias aproximadamente recebeu via Correio, em sua casa, o passaporte, sendo que o envelope não trazia o remetente, para que a mesma não pudesse ser identificada; que estranhou receber o passaporte no nome de outra pessoa, mas acreditou em JACQUELINE, que disse que com esse passaporte seria mais fácil viajar para o exterior sem problemas; que acreditava que o passaporte viria em seu nome, mas por garantia de sua amiga, resolveu viajar com tal documento; que no dia 22 de junho do corrente ano embarcou aqui em São Paulo/SP com destino à cidade de Nova York/Estados Unidos, e ao chegar naquela cidade, a imigração americana desconfiou da autenticidade do passaporte apresentado pela interrogada, vindo a deportá-la para o Brasil nesta data, tendo chegado neste aeroporto no voo 8865 da VARIG; que não conhece e nunca ouviu da pessoa de SANDRA GONÇALVES VASCONCELOS, nome este inserido no passaporte, assim como não sabe informar de que maneira tal documento foi obtido (...). A contrafação do documento público é notória. Vejamos. Os documentos de fls. 24/25, 30/36, 39, 57 e 58 e 304 fazem prova de que a acusada (EDIANE BARBOSA ALVES NUNES, filha de Edson Orozinho Barbosa e Nelma Orozinho Alves, natural de Governador Valadares/MG, nascida aos 01/04/1975, vendedora, inscrita no CPF sob o nº 029.303.516-40 e portadora da cédula de identidade nº M9030855) foi inadmitida a adentrar em território norte-americano, após as autoridades de imigração terem constatado a adulteração do passaporte brasileiro nº CK997575 e do visto consular nº 200108734000Q7 (página 09 do passaporte). O laudo de exame documentoscópico atestou que o passaporte periciado foi adulterado, sofreu troca de fotografia através de janela na plastificação da página 3 e posterior replastificação. Os dados constantes no Sistema Nacional de Passaporte - SINPA (fl. 23/25) em nome da ré demonstram que são diversos daqueles lançados no passaporte brasileiro apreendido à fl. 304 (nome do titular do passaporte, filiação, data de nascimento e local de nascimento). Referido documento público foi adulterado mediante a inserção de fotografia diversa, que retrata a pessoa da acusada; alteração da data de nascimento, local de nascimento e filiação; e inclusão de visto americano. Vê-se que os documentos produzidos neste processado fazem prova firme e segura de que a ré, valendo-se de documento público contrafeito, em nome de terceiro (Sandra Gonçalves Vasconcelos), adentrou em território americano e utilizou-o perante as autoridades alfandegárias com o fim de permanecer naquele país. Ressalta-se que, tanto no passaporte brasileiro quanto no visto americano, foram adulteradas a fotografia, com o fim de a ré passar-se por pessoa diversa. A fotografia de fl. 36 identificada pelos agentes migratório do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América coincide com aquela posta no passaporte utilizado pela ré, o que reforça a prova da adulteração do documento público, consistente em inserção de fotografia diversa e replastificação do instrumento, para ocultar a falsidade. Com efeito, o depoimento prestado pela acusada em sede policial, corroborado com aludidos meios de prova documental, demonstra que fez uso de documento público materialmente falso. As condutas levadas a cabo pela ré amoldam-se perfeitamente ao que estatuído nas figuras incriminadoras, considerando-se que o passaporte por ele utilizado é materialmente falso, porquanto foram detectadas adulterações em elementos constitutivos (dados de qualificação, fotografia e plastificação), o que se subsume às elementares prescrições nos arts. 297, caput, e c/c 304 (tipo penal remetido), todos do Código Penal. Portanto, encontra-se presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base a lesão à fé pública perpetrada pelo comportamento criminoso levado a cabo pela acusada. A alegação da defesa técnica de inexistência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), não merece guarida. A ré contava, à época dos fatos, com 31 (trinta e um) anos de idade, estado civil casada, alfabetizada e razoável grau de instrução (primeiro grau completo). A capacidade plena para praticar atos da vida civil, inclusive contrair casamento, somado ao grau de instrução, demonstra, de forma clara e evidente, que a ré tem plena ciência de que os dados inseridos no passaporte brasileiro nº CK997575 e no visto consular nº 20010873400Q7 não refletiam a sua realidade. Não é crível que a acusada não tenha ciência das divergências dos dados inseridos no documento público que estava em seu poder, mormente quando aspectos relacionados à data e ao local de seu nascimento, ao nome civil e aos nomes de seus genitores referiam-se a terceiro (Sandra Gonçalves Vasconcelos). Outrossim, conforme se depreende do interrogatório policial, o meio atípico utilizado pela ré para obter o passaporte brasileiro, mediante a promessa de pagamento da quantia de US\$8.000,00 (oito mil dólares) a uma amiga residente em solo estrangeiro, que seria incumbida de obtê-lo, e o recebimento do documento público via Correio, sem qualquer identificação do remetente, mostra-se que estava imbuida da vontade de utilizar o passaporte adulterado com o propósito de adentrar nos Estados Unidos da América. Restou também demonstrado o dolo genérico, constatação na vontade livre e consciente de usar documento público com a ciência de que era contrafeito, amoldando-se aos elementos (objetivo e subjetivo) descritos nos preceitos primários dos arts. 297 e 304 do CP. No caso em concreto, a ré concorreu para a falsificação do passaporte, utilizando-o estritamente para o fim de adentrar e permanecer, irregularmente, em território norte-americano. A acusada deve responder por um só delito, o de uso de documento falso, pois se tem, na espécie, a figura do ante factum impuni. Consumado o falso e realizado o fato posterior de uso, o bem jurídico violado pelo agente (fé pública) e o sujeito passivo (Estado) são os mesmos, o que há, na verdade, é uma só conduta composta por duas ações simples (falsificar e usar o documento), na qual o agente busca tirar proveito da conduta antecedente. Impende registrar que a denúncia oferecida pelo órgão ministerial pugna pela condenação da ré na forma do art. 304 do CP. Infere-se dos fatos abordados na peça acusatória e da estrutura da norma inserida no art. 304 do Código Penal que se trata de tipo penal com cumulação de figuras típicas, o que se deve ao fato de o crime de uso ter a natureza de tipo penal remetido, indicando outros tipos penais (falsidade material e falsidade ideológica) para ser integralmente compreendido. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolho o pedido formulado pela acusação, passando-se à fixação da pena dos réus. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusada EDIANE BARBOSA ALVES NUNES, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 297, caput, e c/c 304 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJA conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele insito o ânimo deliberado de o agente utilizar documento materialmente contrafeito em violação à fé pública. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Verifico que a acusada confessou espontaneamente, na fase de investigação criminal, a prática delitiva, tendo ratificado-a durante o interrogatório judicial. Deixo, contudo, de aplicar tal circunstância atenuante (art. 65, III, d, do CP), eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ficar aquém do mínimo legal previsto em abstrato, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não ocorreu circunstância agravante. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Desta feita, fica a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 3. Do Pedido de Revogação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão No que tange ao pedido do Parquet Federal de revogação das medidas cautelares diversas da prisão e decretação da prisão preventiva, sob o fundamento de que a ré abandonou o endereço constante dos autos sem autorização judicial e sem informar ao juízo o local onde poderia ser encontrada, passo a apreciá-lo. A pena privativa de liberdade aplicada à ré, decorrente da sentença penal condenatória, foi dosada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Inobstante os documentos de fls.

437, 438, 520, 542 e 543 demonstrem que a ré descumpriu as condicionantes fixadas por este Juízo, consistentes na proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside por período superior a oito dias sem autorização judicial e no dever de comunicar qualquer alteração de endereço, deve-se sopesar, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se, no caso em concreto, cabível a decretação da prisão preventiva. Entendo que não. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que é o caso dos autos. Dessarte, tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada em concreto, substituída por restritiva de direito, a despeito de a ré não ter cumprido as condições fixadas por este Juízo, entendo que a prisão cautelar mostra-se desarrazoada. Noutro giro, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser reforçadas, determinando-se i) o comparecimento mensal em juízo, na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, para que a ré informe e justifique suas atividades; ii) a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside por período superior a oito dias sem autorização judicial; e iii) o dever de comunicar qualquer alteração de endereço. Em relação ao pedido da ré de expedição de ordem judicial para que seja revogado no sistema dos órgãos policiais o mando de prisão em nome da acusada, não merece ser novamente acolhido. Na decisão de fls. 528/530, este Juízo determinou, novamente, fossem oficiadas a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e a Polícia Federal para que providenciassem a baixa do correspondente mandado de prisão preventiva porventura existente em nome da ré EDIANE BARBOSA ALVES NUNES, vinculado à presente ação penal. As fls. 531/536 foram expedidos os ofícios, bem como encaminhados e-mails eletrônicos à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e à Polícia Federal, não tendo a ré provado o descumprimento da decisão judicial pelos órgãos de persecução penal, tampouco a manutenção no registro nos sistemas policiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente a ré EDIANE BARBOSA ALVES NUNES, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Com fundamento no art. 91, inciso II, a, do Código Penal, decreto a perda em favor da União do documento juntado à fl. 304 (passaporte da República Federativa do Brasil, Série CK997575, com data de validade até 26/03/2006, em nome de Sandra Gonçalves Vasconcelos), devendo, após o trânsito em julgado da sentença, ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos para que proceda à sua inutilização. Com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, reforço as medidas cautelares diversas da prisão para que a ré: i) compareça mensalmente em juízo, na Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, devendo informar e justificar suas atividades; ii) não se ausente da Subseção Judiciária onde reside por período superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial; e iii) comunique o seu atual endereço e qualquer alteração superveniente de endereço. Expeça-se, com urgência, Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a fim de viabilizar à ré o cumprimento das condições acima expostas. Encaminhe-se por e-mail eletrônico. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRÍ(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI Nwonukwue(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

A fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, bem ainda para que não haja tumulto processual, determino seja retirado, por ora, o sigilo total dos presentes autos, devendo a parte dispositiva da sentença prolatada ser publicada em Diário Eletrônico, dando início ao prazo recursal. Efetuo, na oportunidade, correção de erro material constante na parte dispositiva da sentença. Destarte, onde se lê: ... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para absolver o corréu ROBERTO BARROS FILHO pela prática dos crimes a ele imputados na denúncia, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, e para) CONDENAR, na forma do art. 387 do CPP, definitivamente, o réu JIMMY JAMES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, e nos artigos 35, caput, c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06 e, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 304 c/c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), do Código Penal à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 2.255 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão; b) CONDENAR, definitivamente, o réu LUIZ FERNANDO NEGRI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 2.051 (dois mil e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; c) CONDENAR, definitivamente, o réu UBIRATAN DIAS INOJOZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 2.051 (dois mil e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; d) CONDENAR, definitivamente, o réu SAMUEL UMEADI NWONUKWUE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 35 c/c 44, inciso I, arnbos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 1.031 (um mil e trinta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão; b) CONDENAR, definitivamente, o réu LUIZ FERNANDO NEGRI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, e nos artigos 35, caput, c/c 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/06 e, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 304 c/c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), do Código Penal à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 2.255 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; c) CONDENAR, definitivamente, o réu UBIRATAN DIAS INOJOZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 40, inciso I, também da Lei nº 11.343/06 e, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 304 c/c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), do Código Penal à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 2.255 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; d) CONDENAR, definitivamente, o réu SAMUEL UMEADI NWONUKWUE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 35 c/c 44, inciso I, arnbos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 1.031 (um mil e trinta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão; b) CONDENAR, definitivamente, o réu LUIZ FERNANDO NEGRI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 2.051 (dois mil e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; c) CONDENAR, definitivamente, o réu UBIRATAN DIAS INOJOZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06 e, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 304 c/c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), do Código Penal à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 2.255 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão; b) CONDENAR, definitivamente, o réu LUIZ FERNANDO NEGRI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 2.051 (dois mil e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; c) CONDENAR, definitivamente, o réu UBIRATAN DIAS INOJOZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06 e, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, art. 304 c/c art. 297, por duas vezes, na forma do art. 71 (continuidade delitiva), do Código Penal à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 2.255 (dois mil e duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão; b) CONDENAR, definitivamente, o réu LUIZ FERNANDO NEGRI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, e nos artigos 35 c/c 44, inciso I, também da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 2.051 (dois mil e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; d) CONDENAR, definitivamente, o réu SAMUEL UMEADI NWONUKWUE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 35 c/c 44, inciso I, arnbos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 1.031 (um mil e trinta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão. As penas serão cumpridas, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus JIMMY JAMES e SAMUEL UMEADI NWONUKWUE devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com estruturada organização criminosa formadora da droga (cocaína) para os continentes africano e europeu e as circunstâncias em que se deram o recebimento, o depósito, o armazenamento, o transporte e a exportação do estupefaciente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, há risco de a liberdade dos acusados causar a evasão do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõem para viajar e o poder econômico da organização criminosa, conforme se aferiu na instrução processual. Inexistem, outrossim, qualquer meio de prova que demonstre o exercício de ocupação lícita pelos acusados e a vinculação ao distrito da culpa. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - *finis commissi delicti* e *periculum libertatis* -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. No que tange aos corréus LUIZ FERNANDO NEGRI e UBIRATAN DIAS INOJOZA, que, por força das decisões proferidas no Habeas Corpus nº. 0001327-96.2016.4.03.0000/SP, obtiveram a revogação da prisão preventiva e a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que responderam soltos ao processo penal, não tendo criado embaraços a este juízo, mantidos as medidas cautelares consistentes em a) comparecimento mensal no Juízo de origem para informar e justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial e c) suspensão do exercício da atividade de despachante aduaneiro em relação ao acusado LUIZ FERNANDO NEGRI. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos bens apreendidos em poder dos condenados, pelos motivos exaustivamente expostos no item 13 desta sentença, porquanto não restou demonstrada a origem lícita de tais bens, foram utilizados na prática da narcotráfica e constituem produtos dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O valor da fiança depositada em conta judicial (R\$4.400,00) pelo corréu UBIRATAN DIAS INOJOZA servirá para pagamento das custas processuais e pena de multa, na forma do art. 336 do CPP. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Dê-se ciência da presente sentença à Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello relatora do recurso de apelação criminal nº 71012 ACR-SP. Oficie-se, por meio eletrônico, o Delegado de Polícia Federal Marcelo Ivo de Carvalho para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providencie o efetivo reparo do veículo Mercedes Bens, modelo CLA 250, placa FXO-5204, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que deposite em conta judicial à disposição deste juízo o valor integral do bem. Realizado o reparo do bem e constatada a desvalorização em razão da depreciação, deverá o Delegado de Polícia Federal depositar em conta judicial, à disposição deste Juízo, o valor apurado por laudo de concessionária credenciada ao fabricante. Oficie-se, por meio eletrônico, a Unidade de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP acerca do teor desta sentença, bem como aos demais órgãos de persecução penal investigatória. Oficie-se, por meio eletrônico, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos acerca do teor desta sentença, momento para que proceda, no sistema de cadastro aduaneiro, ao registro da suspensão do exercício da atividade de despachante aduaneiro do acusado LUIZ FERNANDO NEGRI. Certifique a Secretaria deste Juízo se Adriana Frankel Grosma (locadora), Cláudia Frankel Grosman (locadora) e Nelson Janchis Grosman (usufrutuário) cumpriam a determinação judicial. Caso reste averiguada a omissão, proceder-se-á a constrição judicial, via sistema BacenJud, do montante de R\$136.221,31 (cento e trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), mediante bloqueio da conta-corrente nº 05658-1, Agência 5602, Banco Itaú S.A, de titularidade de Grosman Advocacia S/C EPP - CNPJ nº 59.095.232/0001-13, na qual foram depositados os valores pelo condenado JIMMY JAMES, a título de pagamento antecipado de 15 (quinze) meses de aluguis, consoante analisado no item 11 deste julgado. Se se constatar a insuficiência de recursos na referida conta judicial, deverá proceder-se à constrição judicial das contas bancárias porventura existente em nome de Adriana Frankel Grosma (locadora), Cláudia Frankel Grosman (locadora) e Nelson Janchis Grosman (usufrutuário), até o montante devido. Ante a constatação da falsidade do passaporte australiano nº E4081673, em nome de JIMMY JAMES (Lauda Pericial de fls. 141/154), dê-se ciência à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, o Consulado da República da Nigéria no Brasil e o Consulado da Austrália no Brasil, a fim de que tomem ciência da presente sentença, para as providências que entenda cabíveis. Encaminhe-se ao Consulado da Nigéria, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, os passaportes nigerianos autênticos registrados em nome dos corréus JIMMY JAMES e SAMUEL UMEADI NWONUKWUE, tendo em vista a constatação pericial de que se trata de documento verdadeiro. Deverá a Secretaria deste Juízo, antes de remeter o passaporte à Embaixada da Nigéria, extrair cópias autenticadas do referido documento, anexando-as aos autos. Em relação ao passaporte nigeriano nº A2387682, ante a constatação da falsidade, após o trânsito em julgado, deverá ser encaminhado à Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos para que proceda à sua inutilização. Oficie-se ao Ministério da Justiça, na forma da Recomendação da Corregedoria-Regional do E. TRF 3º Região (Protocolo 36.716), para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se....

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 10365

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo embargante (fls. 150-159), mantenho a decisão da fl. 148, por seus próprios fundamentos. Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 160), venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração, sob as penas da lei, da sua condição de hipossuficiência, ou, não sendo o caso de situação de gratuidade, recolha as custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECY ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas de que, para a perícia que terá lugar junto ao Hospital das Clínicas (Rua Aziz Attalah, s/n, Bairro Fragata, Marília, SP), foi designado o dia **01/12/2017, às 12h00min.**, incumbindo ao patrono do autor providenciar sua intimação a fim de que compareça àquele local no dia e hora designados, munido de documento de identidade e cartão SUS. As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos da data agendada.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SO LOTECA DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração ID nº 2404613, tendo em vista que as alegações suscitadas nada acrescentam ao pedido já apreciado e indeferido pela decisão de ID nº 2395337, que ora mantenho, por seus próprios fundamentos.

Observe-se que a cláusula que a autora quer que seja cumprida em âmbito liminar - explicitamente mencionada em sua peça inicial - faz referência DIRETA, como dito na decisão anterior, à hipótese de sinistro previsto na cláusula terceira do já multicitado contrato, que prevê o sinistro em hipótese de malotes sob custódia da ré.

Repito-a (id 2333118):

"DIANTE DE SINISTRO DE MALOTE, PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO DO MALOTE CAIXA RÁPIDO EMPRESARIAL, HAVERÁ A TROCA ELETRÔNICA DE CHEQUES COM OS BANCOS SACADOS, CUJOS DADOS FORAM TRANSMITIDOS PELO APLICATIVO SICRA, COM POSTERIOR ESTORNO EM CONTA SOMENTE PARA OS QUE FOREM DEVOLVIDOS POR MOTIVOS IMPEDITIVOS AO PAGAMENTO." (g.n.)

Em sendo assim, é justamente a cláusula que serve de fundamento para a sua pretensão que foi usada no julgamento, causando espécie querer aplicá-la somente no sentido que beneficie a autora - a compensação - e negando-a naquilo que ela prevê sob o argumento de que apenas se dirige para "valores em espécie". Ora, se a cláusula somente se dirige a "valores em espécie", não há fundamento assim, ao menos no âmbito contratual, para o pedido de tutela que objetiva a compensação via sistema, sem a presença das cábulas.

Não se incorre assim na aparente discussão que a autora quer agora travar sobre responsabilidade sobre o sinistro - o que este magistrado também não pretendeu incorrer - ou sobre contrato de seguro, com a devida vênia.

Em suma, entendo, pelo que restou apresentado, que a forma de compensação pelo sistema pretendido somente tem aplicação SE O SINISTRO OCORRER EM MALOTES SOB CUSTÓDIA DA RÉ, o que se deduz da análise conjunta das cláusulas contratuais, como feito na decisão hostilizada.

Caso a parte autora não se contenta com a decisão e está convicta de sua interpretação, o instrumento cabível para tanto é o recurso, cujo prazo transcorre da decisão hostilizada e, obviamente, não desta decisão que somente analisa o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a parte final daquela decisão, citando-se a ré para a audiência de tentativa de conciliação lá designada. Intimem-se.

MARILIA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA AMARAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e o processo nº 0003937-13.2011.403.6111, cujo trâmite se deu junto à 2.ª Vara Federal local e os processos n.ºs 0001445-14.2012.403.6111 e 0000419-73.2015.403.6111, cujo trâmite se deu junto a esta 1.ª Vara Federal local, apontados na certidão ID 2425894, tendo em vista que os pedidos são diversos do que foi formulado neste feito. No entanto, com relação ao feito de nº 0001801-20.2005.403.6111, apontado na referida certidão, cujo trâmite se deu junto à 1ª Vara Federal de Tupã/SP, solicitem-se cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para verificação de eventual prevenção em relação ao presente feito.

Após, conclusos.

MARILIA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA ROTELLI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROTELLI LOPES - SP340490, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do NCPD, tendo em vista que a autora conta 69 anos de idade (Id 2249650).

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ter sofrido um acidente doméstico em 2007, fraturando gravemente a tíbia e a fíbula, sendo necessários três procedimentos cirúrgicos para recomposição de ossos, tecidos, nervos e músculos, trauma esse que gerou ao longo dos anos diversas lesões que impossibilitam o seu retorno às atividades laborais até os dias de hoje. Refere, ainda, que em razão do acidente e da idade avançada, adquiriu sérias lesões na coluna cervical, lombar, joelhos e mãos, classificadas pelos especialistas como artrose severa degenerativa que limita os movimentos dos membros inferiores. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados na certidão Id 1740509, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **16/08/2007 a 04/07/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. A autora acostou atestado médico (Id 2249662), *sem data*, onde o profissional informa: “(...) é portadora de artrose severa em joelho direito (exames em anexo), apresenta limitação dos movimentos em membros inferiores, estando contra indicado a realizar atividades pesadas, ficar em pé por muito tempo, deambular longos percursos, subir e descer escadas, agachar-se, pegar e/ou carregar pesos. Sendo assim solicito avaliação pericial quanto a necessidade de afastamento laboral. CID: M23.311”.

(grifi)

De tal modo, impõe-se a necessária produção de prova pericial médica, com vistas a definir e mensurar a propalada incapacidade laboral.

Não obstante, vê-se do extrato Dataprev que ora segue anexado, que autora se encontra no gozo de pensão por morte, o que afasta a urgência do provimento vindicado.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **19/10/2017**, às **18h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomcio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[11](#) Outros transtornos do menisco|

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Como afirma a própria impetrante, a compensação/restituição de indébito pleiteada é consequência da prevalência do reconhecimento de seu eventual direito líquido e certo em proceder ao cálculo do PIS/COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo a parcela devida a título de ICMS, a partir de agora (último parágrafo da pág. 2 da petição sob ID nº 2283785).

Logo, perfeitamente possível a atribuição de valor da causa compatível com o proveito econômico almejado, pelo menos no que se refere à compensação/restituição dos últimos cinco anos pleiteada. Foi neste sentido o despacho proferido por este juízo (ID nº 2012925).

Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a impetrante emendar a exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, a ser fixado com base nos pagamentos dos tributos já realizados e comprovados, no período em que pleiteia a repetição de indébito, e complementando as custas iniciais pertinentes a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96 e do art. 2º da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017.

Int.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Como afirma a própria impetrante, a compensação/restituição de indébito pleiteada é consequência da prevalência do reconhecimento de seu eventual direito líquido e certo em proceder ao cálculo do PIS/COFINS excluindo-se das respectivas bases de cálculo a parcela devida a título de ICMS, a partir de agora (primeiro parágrafo da pág. 3 da petição sob ID nº 2284208).

Logo, perfeitamente possível a atribuição de valor da causa compatível com o proveito econômico almejado, pelo menos no que se refere à compensação/restituição dos últimos cinco anos pleiteada. Foi neste sentido o despacho proferido por este juízo (ID nº 2013659).

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante emendar a exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, a ser fixado com base nos pagamentos dos tributos já realizados e comprovados, no período em que pleiteia a repetição de indébito, e complementando as custas iniciais pertinentes a serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96 e do art. 2º da Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017.

Int.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SO LOTECA DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração ID nº 2404613, tendo em vista que as alegações suscitadas nada acrescentam ao pedido já apreciado e indeferido pela decisão de ID nº 2395337, que ora mantenho, por seus próprios fundamentos.

Observe-se que a cláusula que a autora quer que seja cumprida em âmbito liminar - explicitamente mencionada em sua peça inicial - faz referência DIRETA, como dito na decisão anterior, à hipótese de sinistro **previsto na cláusula terceira** do já multicitado contrato, **que prevê o sinistro em hipótese de malotes sob custódia da ré.**

Repto-a (id 2333118):

"DIANTE DE SINISTRO DE MALOTE, **PREVISTO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA UTILIZAÇÃO DO MALOTE CAIXA RÁPIDO EMPRESARIAL**, HAVERÁ A TROCA ELETRÔNICA DE CHEQUES COM OS BANCOS SACADOS, CUJOS DADOS FORAM TRANSMITIDOS PELO APLICATIVO SICRA, COM POSTERIOR ESTORNO EM CONTA SOMENTE PARA OS QUE FÖREM DEVOLVIDOS POR MOTIVOS IMPEDITIVOS AO PAGAMENTO." (g.n.)

Em sendo assim, é justamente a cláusula que serve de fundamento para a sua pretensão que foi usada no julgamento, causando espécie querer aplicá-la somente no sentido que beneficie a autora - a compensação - e negando-a naquilo que ela prevê sob o argumento de que apenas se dirige para "valores em espécie". Ora, se a cláusula somente se dirige a "valores em espécie", não há fundamento assim, ao menos no âmbito contratual, para o pedido de tutela que objetiva a compensação via sistema, sem a presença das cãrtulas.

Não se incorre assim na aparente discussão que a autora quer agora travar sobre responsabilidade sobre o sinistro - o que este magistrado também não pretendeu incorrer - ou sobre contrato de seguro, com a devida vênia.

Em suma, entendo, pelo que restou apresentado, que a forma de compensação pelo sistema pretendido somente tem aplicação SE O SINISTRO OCORRER EM MALOTES SOB CUSTÓDIA DA RÉ, o que se deduz da análise conjunta das cláusulas contratuais, como feito na decisão hostilizada.

Caso a parte autora não se contenta com a decisão e está convicta de sua interpretação, o instrumento cabível para tanto é o recurso, cujo prazo transcorre da decisão hostilizada e, obviamente, não desta decisão que somente analisa o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a parte final daquela decisão, citando-se a ré para a audiência de tentativa de conciliação lá designada. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-35.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela impetrante em desfavor da sentença proferida nestes autos que entendeu pela ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Observa do teor do recurso apresentado que, embora o recorrente aponte ocorrência de obscuridade na sentença recorrida ou desarmonia de premissas do julgado, saliente-se que obscuridade não há. Isso porque, como restou claro da decisão hostilizada, cujos trechos foram transcritos na peça recursal, a questão da pretensa alteração fática (ou nova causa de pedir fática) em razão da alteração legislativa foi explicitamente e claramente enfrentada no julgado, denotando o caráter simplesmente infringente do recurso interposto. A coerência lógica do julgado foi devidamente exposta e a divergência que o embargante quer apontar diz apenas com a divergência com o seu entendimento.

Por tal razão, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se na inteireza a sentença recorrida.

Int.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP24411 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARÍLIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-31.2013.403.6111 - MARCELO SANCHEZ DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001343-0) - JOAO FERNANDES FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003827-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003827-3) - GENESIO COLOMBO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4) - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MORETTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-30.2005.403.6111 (2005.61.11.001227-5) - CLAUDIO MOSQUINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-63.2015.403.6111 - SANDRA GERALDA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GERALDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSALINA PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/80). Por meio da decisão de fls. 83, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/88, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Réplica às fls. 91/96. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial no local de trabalho, apresentando quesitos (fls. 99/100); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 101). Determinada a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 102), trouxe ela os de fls. 108/110 e, posteriormente, os de fls. 116/118. Deferida a produção de prova oral e designada audiência (fls. 128), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 131/136). Memórias da autora foram juntadas às fls. 138/144, enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fls. 145). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 25/05/1998 a 30/11/2000 e 04/01/2001 a 27/10/2011, na função de faxineira. No primeiro período a autora era contratada da SP SP - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda. (CTPS - fls. 19vº), contudo, segundo informou às fls. 114/115, já desempenhava nessa época suas atividades na Unimar, onde foi contratada diretamente a partir de 04/01/2001 (fls. 20). Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, que, assim como a autora, eram inicialmente funcionárias da SP SP, sendo, depois, contratadas pela Unimar. De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36 e 108, a autora desempenhava na Unimar a atividade de faxineira/auxiliar de limpeza na Clínica de Odonto, com a seguinte descrição: Conservam a limpeza da clínica de Odonto, por meio de coleta de lixo, varificações, lavagens etc; lavam vidros de janelas e fachadas do edifício e limpam os recintos e acessórios dos mesmos. Indica-se, como agentes agressivos, microrganismos contaminantes e produtos saneantes. Em seu depoimento pessoal, informou a autora que inicialmente trabalhava fazendo limpeza no setor de odontologia e ambulatório médico, depois passou para análises clínicas e atualmente cuida das salas de aula. Tais alterações de local de trabalho, contudo, não estão retratados nos PPPs apresentados, que somente fazem referência à clínica de odontologia. Por sua vez, as testemunhas ouvidas relatam que a autora era funcionária do setor de limpeza, fazendo referência ao trabalho dela na clínica de odontologia e em outros setores, mas sem menção específica ao contato com pacientes e materiais infectocontagiosos, citando, outrossim, o uso de produtos químicos destinados à limpeza. Também relatam o uso de EPI (luvas de borracha, máscara e botas). Oportuno observar que a atividade de faxineira, por si só, não expõe o trabalhador a risco de infecção ou contágio de doenças, o que inviabiliza o enquadramento da atividade como especial apenas pela atividade exercida, categoria que não se encontra enquadrada nos normativos legais. Quanto à exposição a agentes agressivos, está claro que o trabalho da autora na Unimar não foi desenvolvido em ambiente hospitalar, mas em clínica odontológica e outros setores, o que não permite considerar a necessária habitualidade e permanência do contato com agentes biológicos nocivos à sua saúde. Por sua vez, o uso de produtos químicos para a limpeza somente podem ser considerados prejudiciais se inadequadamente utilizados e sem a devida proteção, o que não se comprovou. Ao contrário, as testemunhas ouvidas deixaram claro que faziam usos de equipamentos de proteção individual durante o labor, suficientes a preservar a saúde do trabalhador. Assim, não é possível considerar como desempenhados em condições especiais os períodos pleiteados, em que a autora trabalhou como faxineira/auxiliar de limpeza na Unimar. Logo, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que computa apenas 25 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 19/10/2011 (fls. 14 - e não 27/10/2011 como mencionado na inicial), o que não basta para obtenção do benefício pleiteado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 47). Por outro lado, verifica-se, de acordo com o extrato do CNIS a seguir anexado, que a autora permanece trabalhando. Assim, computando-se o período posterior ao requerimento administrativo, ainda que como tempo comum, observa-se que já faz ela jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ficando ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-86.2014.403.6111 - OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA/SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado na Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., a fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 02/12/2013. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a DER. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/46). Por meio da decisão de fls. 49, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, discordando, em síntese, sobre os requisitos necessários para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 54/60. Réplica às fls. 63/65. Em especificação de provas, protestou a autora pela produção de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 68/69); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 70). Após requisição do juízo, a empregadora encaminhou os laudos técnicos de fls. 84/89, 90/96 e 97/101. Intimadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 104/105, reiterando o pedido de prova pericial. O INSS apenas deu-se por ciente (fls. 106). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de provas formulado pela autora às fls. 68^o, parcialmente reiterado às fls. 105^o. Tratando-se do agente agressivo ruído, a prova oral postulada é inútil, porquanto tal fator de risco exige avaliação quantitativa. Quanto à prova pericial postulada, o documento de fls. 32/34 traz informações bastantes à análise da alegada condição especial do trabalho a partir de 01/01/2004. Quanto ao período anterior, convém ressaltar que a perícia não teria meios de recompor as reais condições em que exercia a atividade laboral pela trabalhadora e as medições atuais constam dos laudos encaminhados pela empregadora, juntados às fls. 84/89 e 90/96. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido na Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (atual Marilan Alimentos S/A), no período de 01/09/1986 a 02/12/2013 (DER), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Oportunamente registrar, como se constata da análise administrativa de fls. 38/39 e da contagem de tempo de contribuição de fls. 41/42, que o INSS não reconheceu qualquer período de trabalho como especial, computando, quanto ao requerimento administrativo do benefício, o total de 28 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço comum, o que levou ao indeferimento do pedido de benefício na orla administrativa, como se extrai de fls. 46. Na espécie, para demonstrar a natureza especial do trabalho foi trazido o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, demonstrando que a autora trabalhou na referida empresa sempre no Setor de Empacotamento, exercendo os cargos de Empacotadeira I, Auxiliar Operacional e Aux. Operacional - Empacotamento. Quanto aos fatores de risco, referido documento contém registros apenas a partir de 01/01/2004, indicando que a autora estava exposta ao agente físico ruído, com intensidade variável. Convém relembrar que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, é possível considerar especial as atividades exercidas pela autora na Marilan nos períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e 30/12/2012 a 07/02/2013 (data do PPP), porquanto exposta, nesses intervalos, a nível de ruído superior ao limite estabelecido pela legislação. Quanto ao período antecedente, entre 01/09/1986 e 31/12/2003, foi juntado aos autos o Laudo Pericial de fls. 97/101, indicando que no Setor de Empacotamento havia exposição ao ruído, mas, dependendo da linha de trabalho, este variava entre 76 até o máximo de 83 dB(A). Portanto, não é possível considerar especial o período posterior a 05/03/1997, porquanto o limite de tolerância era de 90 dB(A) desde tal data até 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Também não é possível reconhecer como especial o período entre 01/09/1986 a 05/03/1997, eis que não há indicação do tempo de exposição do trabalhador em cada nível de intensidade e o nível mínimo medido de ruído foi de 76 dB(A), sendo o máximo de 80 dB(A) na linha 5, ou seja, não ultrapassado o limite de tolerância para a época. Quanto ao período posterior ao PPP de fls. 32/34, ou seja, entre 08/02/2013 e 02/12/2013 (DER), os documentos de fls. 84/89, extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2013/2014, indicam, para o Aux. Operacional Empacotamento, exposição ao agente ruído variando, de acordo com a linha de trabalho, entre 84,98 dB(A), 83,03 dB(A) e 80,83 dB(A), portanto, sempre abaixo ao limite de tolerância de 85 dB(A). Assim, também não se reconhece como especial tal período de trabalho. Em resumo, diante das provas produzidas, é possível reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e 30/12/2012 a 07/02/2013, alcançando a autora 8 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço especial, o que, obviamente, não basta para obtenção do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho e convertendo-se o tempo de serviço especial reconhecido em tempo comum, verifica-se que alcança a autora o total de 30 anos e 17 dias de tempo de serviço até 02/12/2013, data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para obtenção do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d 01/06/1985 01/08/1986 1 2 1 - - -2 01/09/1986 31/12/2003 17 3 31 - - -3 Esp 01/01/2004 29/12/2011 - - - 7 11 294 30/12/2011 29/12/2012 - 11 30 - - -5 Esp 30/12/2012 07/02/2013 - - - - 1 86 08/02/2013 02/12/2013 - 9 25 - - - Soma: 18 25 87 7 12 37 Correspondente ao número de dias: 7.317 2.917 Tempo total: 20 3 27 8 1 7 Conversão: 1,20 9 8 20 3.500,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 17 Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, também apresentado na via administrativa, bastava para embasar a concessão da aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 29/12/2011 e 30/12/2012 a 07/02/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, em 02/12/2013. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme demonstra o extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA RRG 20.363.223-0-SSP/SPCPF 099.894.268-56 Mãe: Pureza de Almeida Santos End.: Rua Dulio Betti, 165, Bairro César de Almeida, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/12/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 29/12/2011 30/12/2012 a 07/02/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 03/07/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada junto com seus familiares sem registro na CTPS e trabalho realizado em condições especiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/62).Por meio da decisão de fls. 65, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/80, arquivando prescrição quinquenal, sustentando a inexistência de início de prova material do tempo rural pleiteado e ocorrendo sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 81/86.Réplica às fls. 89/95.Em especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 98); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 100).Por meio da decisão de fls. 101, deferiu-se a produção da prova pericial postulada. O laudo pericial correspondente foi juntado às fls. 128/158, com manifestação das partes às fls. 161 e 163. Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 166), os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 184/187). Na própria audiência, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 24/26) no CNIS (extrato anexo), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados na CTPS e no CNIS (urbanos e rurais), observa-se que o autor soma 29 anos e 4 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 03/07/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 62).Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor seja também considerado o período que alega ter trabalhado no meio rural junto com sua família, entre 29/06/1976 e 30/11/1982 (fls. 15, item 3, a), e os períodos em que sustenta ter desenvolvido atividade de natureza especial, de 01/10/1997 a 05/01/2012 e 02/09/2013 a 03/07/2014 (fls. 15, item 3, c). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso, como início de prova material do alegado trabalho rural, veio aos autos apenas a Declaração de fls. 21, subscrita pela Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental de Pompéia, onde consta que o autor cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º Grau nos anos de 1977, 1978 e 1979 em escola rural localizada na Fazenda Santa Rosa do Pagano. Oportuno observar que nos anos indicados o autor ainda não possuía 12 anos de idade, que somente completou em 09/06/1980 (fls. 19), considerando que somente é possível reconhecer trabalho realizado a partir dos doze anos completos, em consonância com o entendimento jurisprudencial.Por outro lado, ainda que referido documento pudesse servir como indicio do alegado trabalho rural, verifica-se que não há prova testemunhal do alegado período de labor campesino sem registro, porquanto a única testemunha ouvida (Adair Ramilo Placimo) conheceu unicamente o trabalho do autor na Fazenda Oriente, a partir de 2007.Desse modo, não se reconhece o exercício de trabalho rural no período de 29/06/1976 a 30/11/1982.Quanto aos demais contratos de natureza rural, considerando os registros na CTPS e as anotações constantes do CNIS, e não havendo impugnação específica da autarquia previdenciária, devem ser reconhecidos os vínculos de trabalho entre 01/12/1982 e 31/05/1985, 10/07/1985 e 09/01/1986, 09/01/1986 e 31/03/1997, 01/10/1997 e 05/01/2012. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho individualmente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor sejam considerados especiais os períodos de 01/10/1997 a 05/01/2012 e 02/09/2013 a 03/07/2014 (DER), o primeiro na função de tratorista e o segundo como motorista de caminhão. Para comprovar a condição especial do trabalho realizado em ambos os períodos, foi produzida prova pericial, nos termos do laudo de fls. 128/158. Oportuno observar que o perito judicial realizou o trabalho apenas na empresa Claudio Pereira Mercês ME (Das Diligências - fls. 132), baseando-se, para as conclusões a que chegou quanto à empresa Balillo Ottaiano, nas informações prestadas pelo próprio autor.Para a função desempenhada na empresa Claudio Pereira Mercês ME, assim estão descritas as atividades exercidas: Dirigir Pick-up de médio porte; transportar e entregar materiais de construção; realizar inspeções de rotina no veículo; vistoriar os documentos do veículo e das cargas; atendimento ao balcão da loja de materiais de construção; e outras atividades. O exercício de diversas atividades durante o referido vínculo foi também confirmado pelo autor, tendo relatado em seu depoimento pessoal que realizava diversos serviços para o empregador, pois ajudava na loja, fazia limpeza e dirigia caminhonete D10 para entregas em Oriente. Quanto aos fatores de risco, não foram evidenciados acima dos limites previstos em norma (fls. 136), chegando o perito à conclusão de não ser insalubre o trabalho realizado pelo autor na empresa Claudio Pereira Mercês - ME (fls. 146).Assim, diante de tais elementos, não é possível reconhecer como especial o período entre 02/09/2013 e 03/07/2014. De outra volta, quanto ao trabalho desenvolvido para Balillo Ottaiano na Fazenda Oriente, reconheceu o perito judicial a insalubridade de todo o período de trabalho (fls. 144), porquanto, segundo ele, na função de tratorista, estava o autor sujeito a ruído médio de 90,5 dB(A) e a agentes químicos, pelo manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (organofosforados, piretróides, fumigantes, organoclorados e outros), com exposição habitual e permanente (fls. 135).Todavia, como já mencionado, o perito judicial não se deslocou até o local de trabalho para colheita dos elementos necessários à análise das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o referido vínculo, não restando esclarecido onde foram realizadas as medições de níveis de ruído indicadas às fls. 135. Por outro lado, não há dúvida que o autor trabalhou na Fazenda Oriente aplicando defensivos agrícolas na plantação de café, utilizando trator sem cabine e sem fazer uso de EPI, que não era fornecido pelo empregador, pois tal fato foi confirmado, com segurança, pela testemunha Adair Ramilo Placimo. Todavia, a referida testemunha somente conheceu o trabalho do autor a partir de 2007, época em que, de fato, passou ele a trabalhar como tratorista, de acordo com a anotação constante na CTPS (fls. 36 dos autos; fls. 57 da CTPS), onde se indica que o exercício da referida função teve início em 01/05/2007.Desse modo, é possível reconhecer a condição especial do trabalho do autor como tratorista, mas somente no período entre 01/05/2007 e 05/01/2012. Por fim, somando todos os períodos de trabalho do autor e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, verifica-se que alcança ele o total de 31 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 03/07/2014, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 01/12/1982 31/05/1985 2 6 1 - - 2 10/07/1985 08/01/1986 - 5 29 - - - 3 09/01/1986 31/03/1997 11 2 23 - - - 4 01/10/1997 30/04/2007 9 6 30 - - - 5 Esp 01/05/2007 05/01/2012 - - - 4 8 56 02/09/2013 03/07/2014 - 10 2 - - - Soma: 22 29 85 4 8 5 Correspondente ao número de dias: 8.875 1.685 Tempo total : 24 7 25 4 8 5 Conversão: 1,40 6 6 19 2.359,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 14Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, nem na forma proporcional, pois ainda que implementasse o tempo necessário, não possui o requisito etário, vez que nasceu em 09/06/1968 (fls. 19). Improcedente o pedido de benefício, não se há falar em prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVODeante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/05/2007 a 05/01/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural exercido sem registro na CTPS e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Sem remessa necessária.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/05/2007 a 05/01/2012 como tempo de serviço especial em favor do autor EDSON BARBOSA DOS SANTOS, filho de Maria Auxiliadora Gomes dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 21.917.665-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 106.750.078-28, com endereço na Rua Edgar Amorim, 185, Oriente/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por LUIS CARLOS PENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de todos os seus vínculos de trabalho, a fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 13/10/2014. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a alteração da DER, se necessário ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/50). Por meio do despacho de fls. 53, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, discordando, em síntese, sobre os requisitos necessários para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 60/144, entre eles, cópia integral do processo relativo ao pedido administrativo da aposentadoria especial (fls. 66/144). Réplica às fls. 147/150, ocasião em que reiterou o autor o pedido de produção de provas formulado na inicial. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 154). Às fls. 161/163, o autor anexou novo PPP da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; às fls. 167, requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o rol correspondente. Por meio da decisão de fls. 174, restou indeferido o pedido de prova pericial nas empresas empregadoras, designando-se, por outro lado, audiência para oitiva de testemunhas. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 178/186). Na própria audiência, o autor apresentou PPP atual da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fls. 182/185) e, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. Intimado para se manifestar, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 187). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSTEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido durante toda a sua vida laborativa, nos seguintes períodos: 05/05/1982 a 18/04/1987, 01/06/1987 a 10/07/1987, 01/09/1987 a 08/12/1987, 05/01/1988 a 02/05/1989, 01/10/1989 a 28/02/1990, 05/06/1990 a 26/09/1991, 21/01/1992 a 20/12/1994, 02/09/1996 a 11/04/1997 e 24/06/1997 a 13/10/2014 (DER). Nesse ponto, convém registrar, como se constata da análise administrativa de fls. 131/132 e das contagens de tempo de contribuição de fls. 133/134, 136/137 e 138/139, que o INSS já reconheceu na via administrativa a especialidade do primeiro vínculo de trabalho, no período de 05/05/1982 a 18/04/1987, computando 4 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço especial e 31 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço comum, o que levou ao indeferimento do pedido de benefício na orla administrativa (fls. 143/144). Desse modo, referido período não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Também oportuno mencionar que consta no CNIS, como encerramento do contrato de trabalho com a Sercom Ind. e Com de Válvulas de Controles Ltda., a data de 30/05/1989, portanto, a condição especial do trabalho realizado pelo autor na referida empresa será analisado para o período de 05/01/1988 a 30/05/1989 e não 02/05/1989 como constou na inicial. PGM. Para os períodos de 01/09/1987 a 08/12/1987, 05/01/1988 a 30/05/1989, 01/10/1989 a 28/02/1990 e 02/09/1996 a 11/04/1997, verifica-se que nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos para demonstrar a especialidade da atividade exercida. Os registros na CTPS indicam que o autor, nesses períodos, foi contratado para trabalhar como torneiro mecânico (fls. 43), torneiro (fls. 44) e mecânico de manutenção de máquinas geral (fls. 48), contudo, não basta a mera anotação na carteira profissional, havendo necessidade de descrição das atividades exercidas por meio de formulário próprio ou outro tipo de prova apta a atestar o efetivo desempenho do trabalho e a sujeição a agentes agressivos, especialmente porque referidas atividades não permitem o simples enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, apenas com base nas anotações da CTPS, não é possível considerar especiais os referidos interregos. Não obstante, para os períodos de 05/01/1988 a 30/05/1989 e 02/09/1996 a 11/04/1997 houve produção de prova testemunhal. No primeiro período, o autor trabalhou na Sercom Ind. e Com de Válvulas de Controles Ltda. e, segundo a testemunha Laércio, tratava-se de uma empresa pequena, com poucos funcionários, de modo que os empregados faziam de tudo, trabalhando na manutenção de válvulas de controle/segurança, sempre utilizando diversos agentes químicos para limpeza dos componentes das válvulas, especialmente óleo diesel, gasolina, thinner, além do ruído constante dos equipamentos existentes no ambiente de trabalho, sem qualquer controle no uso de equipamentos de proteção individual. Situação semelhante foi exposta pela testemunha Israel, que trabalhou com o autor na Brabos Melo Tomearia e Comércio Ltda, onde ambos desempenhavam as mesmas atividades na manutenção geral de equipamentos mecânicos, sempre utilizando thinner, graxa, óleos e fluidos para limpeza das peças, além da presença de ruído por força dos equipamentos utilizados no trabalho e, igualmente, sem uso de EPI. Muito embora não haja quantificação do nível de ruído a que estavam expostos os trabalhadores nas referidas empresas, o relato das testemunhas ouvidas indica a exposição constante a agentes agressivos à saúde do trabalhador, configurando pela manipulação diária de óleos, graxas e outros produtos químicos mencionados, de modo que as atividades exercidas pelo autor nos períodos mencionados são passíveis de enquadramento como atividade especial, eis que estava ele exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, caracterizados como agentes patogênicos causadores de doença do trabalho, e que se enquadram no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.3.048/99. Portanto, reconheço que como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/01/1988 a 30/05/1989 e 02/09/1996 a 11/04/1997. Quanto aos períodos de 05/06/1990 a 26/09/1991 e 21/01/1992 a 20/12/1994, foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26 e 27/28, e para o período de 01/06/1987 a 10/07/1987 encontra-se no processo administrativo o PPP de fls. 127. Referidos documentos apontam que o autor, em todos os períodos citados, trabalhou como torneiro mecânico, sujeito a óleo mineral, graxa e querosene. Todavia, referidos documentos encontram-se subscritos por pessoas não identificadas e sem qualquer carimbo da empresa, de modo que não se pode dar o crédito necessário ao acolhimento da pretensão de reconhecimento da condição especial do trabalho. Desse modo, não é possível considerar como trabalhados em condições especiais os períodos mencionados. Por fim, para o último período de trabalho, entre 24/06/1997 e 13/10/2014 (DER), foram trazidos aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/31, 32/39, 161/163, 182/183 e 184/185, demonstrando que o autor, nesse interregno, trabalhou para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, sempre na função de mecânico de manutenção e durante todo o período de trabalho esteve exposto ao agente físico ruído de 87,1 dB(A). Relembrando, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997, 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é possível considerar especiais as atividades exercidas pelo autor na referida empresa no período de 19/11/2003 a 26/09/2014 (data do PPP apresentado na via administrativa - fls. 123/125), porquanto exposto, nesse intervalo, a nível de ruído superior ao limite estabelecido pela legislação. Quanto ao período antecedente, entre 24/06/1997 e 19/11/2003, em que o limite de tolerância ao ruído era de 90 dB(A), não é possível considerar a especialidade do trabalho com base nesse agente nocivo. Observa-se, por outro lado, que há também indicação de exposição aos agentes químicos queroseno, cola loctite N495, tricloretoleto, óleo mineral, graxa (dentro dos limites) e benzina retificada (fls. 34 e 184). Contudo, da descrição das atividades exercidas não é possível aferir, com segurança, a periodicidade do uso de tais agentes. De qualquer modo, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou a utilização de EPIs na referida empresa e a obrigatoriedade quanto ao seu uso, apontando para a existência de proteção eficaz durante o labor. Diga-se, ainda, que a testemunha Israel, que trabalhou com o autor na mesma empresa, mas em setores diferentes, não foi capaz de dizer se o autor, durante a jornada de trabalho, fazia uso de agentes químicos, eis que não o via trabalhando. Por tudo isso, não é possível considerar especial o referido interregno. Em resumo, diante das provas produzidas, é possível reconhecer como especial os períodos de 05/01/1988 a 30/05/1989, 02/09/1996 a 11/04/1997 e 19/11/2003 a 26/09/2014 (data anterior a DER), além do período já reconhecido na via administrativa (de 05/05/1982 a 18/04/1987), todavia, a soma de tais períodos não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança o autor apenas 17 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço especial. Não procede, pois, a pretensão nesse ponto. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho e convertendo-se o tempo de serviço especial em tempo comum, verifica-se que alcança o autor o total de 36 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço até 13/10/2014, data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para obtenção do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a md a md l Esp 05/05/1982 18/04/1987 - - - 4 11 142 01/06/1987 10/07/1987 - 1 10 - - 3 01/09/1987 08/12/1987 - 3 8 - - 4 Esp 05/01/1988 30/05/1989 - - - 1 4 265 01/10/1989 28/02/1990 - 4 28 - - 6 05/06/1990 26/09/1991 1 3 22 - - 7 21/01/1992 20/12/1994 2 10 30 - - 8 Esp 02/09/1996 11/04/1997 - - - 7 109 24/06/1997 18/11/2003 6 4 25 - - 10 Esp 19/11/2003 26/09/2014 - - - 10 10 811 27/09/2014 13/10/2014 - - 17 - - - Soma: 9.25 140 15 32 58 Correspondente ao número de dias: 4.130 6.418 Tempo total: 11 5 20 17 9 28 Conversão: 1,40 24 11 15 8.985,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 5 Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à data de início do benefício, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, apresentados na via administrativa conforme fls. 115/122 e 123/125, bastavam para embasar a concessão da aposentadoria, cumpre conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 13/10/2014 (fls. 24). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CACEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 05/05/1982 a 18/04/1987, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, além do período já considerado pelo INSS na via administrativa, também os períodos de 05/01/1988 a 30/05/1989, 02/09/1996 a 11/04/1997 e 19/11/2003 a 26/09/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, por fim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIS CARLOS PENA, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, em 13/10/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme por ele relatado em seu depoimento pessoal e demonstra o extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria Especial das Justiças Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LUIS CARLOS PENARG 19.990.815-1-SSP/SPCPF 096.179.368-60Máe: Helena de Oliveira PenaEnd.: Rua Thomaz Alcalde, 840, Prolongamento Palmatãl, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 05/01/1988 a 30/05/1989 02/09/1996 a 11/04/1997 19/11/2003 a 26/09/2014 Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0001061-46.2015.403.6111 - LAUDEMI DE ABREU (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por LAUDEMIR DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho exercido em condições que alega especiais, a fim de, após somados os períodos já reconhecidos especiais na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 09/12/2010. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais que forem reconhecidos em tempo comum. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 41/117). Por meio do despacho de fls. 120, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/124, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 125/128. Réplica às fls. 131/136, ocasião em que a parte autora anexou o laudo emprestado de fls. 137/191, produzido em processo que teve andamento pela 2ª Vara Federal local. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia nos locais de trabalho e prova testemunhal (fls. 183); o INSS nada requereu (fls. 184). Determinada a juntada de PPP complementar pela parte autora (fls. 185), deixou ela transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 187). Por meio da decisão de fls. 188, restou indeferido o pedido de prova pericial nas empregadoras. O pedido de produção de prova oral reiterado às fls. 190 foi deferido (fls. 191), contudo, desistiu o autor da sua produção, nos termos da manifestação de fls. 193. Cancelada a audiência e aberto prazo para alegações finais (fls. 194), somente o INSS se manifestou, reiterando os termos da contestação (fls. 195 e 196). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, delibere-se à ao final, se necessário. Por meio da presente ação, como pedido principal, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 01/11/1985 a 28/07/1988 e 06/03/1997 a 09/12/2010, informando, por outro lado, que o INSS já considerou especiais os períodos de 10/01/1980 a 13/05/1985, 12/05/1989 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, tendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/12/2010. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, como já mencionado, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 01/11/1985 a 28/07/1988 e 06/03/1997 a 09/12/2010 (DER), que somados aos demais períodos já assim considerados na via administrativa (10/01/1980 a 13/05/1985, 12/05/1989 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997), garantem-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial. Para o primeiro período postulado (entre 01/11/1985 e 28/07/1988), foi trazido aos autos o formulário de fls. 51/52, indicando que o autor, à época, trabalhou como serralheiro no Setor de Montagem da Iguatemy Operacional Ind. Com. e Transp. Ltda., com as seguintes atividades: Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Não há, contudo, no referido documento, indicação de exposição a fatores de risco, ainda que haja anotação de profissional responsável pelos registros ambientais. Desse modo, não é possível considerar especial o trabalho desempenhado no referido período, porquanto não há prova que confirme, de forma indubitável, que o autor estivesse submetido de forma habitual e permanente a agentes agressivos, tais como ruído e fumaças metálicas, e nem a intensidade desses agentes. Registre-se que a simples descrição das atividades exercidas, nesse caso, não permite o enquadramento do trabalho como especial, porquanto a atividade de serralheiro não é passível de mero enquadramento por categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao segundo período postulado (entre 06/03/1997 e 09/12/2010), constam nos autos os formulários e laudo de fls. 53 a 55, que fazem referência ao trabalho exercido nos períodos de 12/05/1989 a 31/12/2003 (fls. 54 e 55) e a partir de 01/01/2004 (fls. 53). Referidos documentos indicam que o autor trabalhava como mecânico de manutenção de máquinas no setor de fabricação de biscoitos e oficina de embalagem na Nestlé Brasil Ltda. Ambos os formulários indicam exposição ao agente físico ruído de 82,90 dB(A) e agentes químicos. Em relação ao ruído, uma vez que inferior aos limites de tolerância legalmente estabelecidos, não é possível considerar para enquadramento da atividade como especial. Quanto aos agentes químicos, muito embora haja indicação de contato diário com óleos lubrificantes e graxa (fls. 54/55), há informação do uso de EPI, entre eles luvas e creme de proteção para as mãos, e nesse aspecto, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição à graxa e óleos minerais, não justificando a consideração do tempo de labor como especial. Quanto ao fenol citado no documento de fls. 53, não há qualquer indicação da forma de exposição e concentração do produto a que esteve exposto o autor, circunstâncias que não se podem inferir apenas pela descrição das atividades exercidas. Ademais, o formulário e laudo de fls. 54/55 não fazem qualquer referência à utilização da referida substância, de modo que, cumpre concluir, a sujeição do autor ao referido produto certamente era eventual. Cumpre mencionar, ainda, que o laudo emprestado anexado às fls. 137/181 não auxilia o autor, porquanto diz respeito a empregado que exerceu variadas atividades na Nestlé Brasil Ltda. (torneiro mecânico, mecânico de manutenção, mecânico geral) em diversos setores da empresa (oficina mecânica, embalagem de balas, fabricação de balas, fabricação/embalagem, oficina de manutenção, oficina de mecânica), com exposição a diferentes fatores de risco e distintas intensidades durante o contrato de trabalho (fls. 143/147), de modo que não é possível considerar que ambos os trabalhadores (autor e paradigma) estivessem sujeitos às mesmas condições de labor. Logo, não comprovada a sujeição a agentes nocivos com a necessária habitualidade e permanência, também não é possível reconhecer a alegada especialidade do período mencionado. Desse modo, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-43.2015.403.6111 - ADAO CAMARGO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ADÃO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 24/09/2014, com possibilidade de alteração da DER, se necessário ao reconhecimento do direito ao benefício. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/29).Por meio do despacho de fls. 32, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu trouxe contestação às fls. 34/36, discordando, em resumo, sobre a os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 37/42v. As fls. 43/67, o INSS promoveu a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial apresentado pelo autor em 24/09/2014. Réplica às fls. 70/76. Chamadas as partes para especificação de provas, reiterou o autor o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 78); e INSS, por sua vez, informou não ter interesse em produzir outras provas (fls. 80). Após requisição do juízo, a empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou o Laudo Pericial de fls. 91/93, do qual as partes tiveram vista, conforme fls. 95/96 e 97. Por meio da decisão de fls. 98, restou indeferido o pedido de prova pericial nas empresas empregadoras, designando-se, por outro lado, audiência para oitiva de testemunhas. Diante da desistência do autor, nos termos da manifestação de fls. 101, a audiência foi cancelada, concedendo-se às partes prazo para alegações finais (fls. 102). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor meio da presente ação, como pedido principal, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de todos os seus vínculos de trabalho. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 01/10/1986 a 31/08/1991, 01/10/1991 a 05/06/2001 e 29/07/2002 a 24/09/2014 (fls. 13, item f). Todavia, como se constata da análise administrativa de fls. 61v/62 e das contagens de tempo de contribuição de fls. 63v e 64, o INSS já reconheceu na via administrativa a especialidade do período de 01/10/1991 a 02/12/1998, computando 7 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço especial e 29 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço comum, o que levou ao indeferimento do pedido de benefício na orla administrativa (fls. 66). Desse modo, referido período não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir.Pois bem. Para o primeiro período de trabalho, entre 01/10/1986 a 31/08/1991, verifica-se que nenhum documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. De acordo com o registro na carteira de trabalho (fls. 24), o autor foi contratado no respectivo período para trabalhar em serviços gerais na Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda., uma indústria de cadeiras. Não há, contudo, qualquer descrição das atividades por ele exercidas na referida empresa, de modo que apenas pela denominação do cargo ocupado não há possibilidade de enquadramento do trabalho como especial. Portanto, não é possível considerar especial o referido interregno.Quanto ao trabalho desempenhado na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., foi trazido aos autos o PPP de fls. 26/27, indicando que no período de 01/10/1991 a 31/10/1995 o autor trabalhou como ajudante de produção/operador de máquina de produção no Setor de Estamparia da Fábrica 1 e no período de 01/11/1995 a 05/06/2001 trabalhou como operador de máquina de produção no Setor de Estamparia. Em ambos os períodos esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 90,4 dB(A) após 01/11/1995. Desse modo, é de se considerar especial o trabalho por ele desempenhado também no período de 03/12/1998 a 05/06/2001, considerando, como mencionado, que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/10/1991 a 02/12/1998.Por fim, para o período de 29/07/2002 a 24/09/2014, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, indicando que o autor trabalhou como auxiliar de produção no Setor de Estamparia da Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 29/07/2002 a 31/05/2004 e como operador de máquina, também no Setor de Estamparia da mesma empresa, no período de 01/06/2004 a 04/06/2014 (data do PPP). As atividades exercidas em ambos os períodos são idênticas, contudo, somente há indicação de exposição a ruído de 93 dB(A) a partir de 21/09/2006, porquanto, segundo informado pela empregadora (fls. 85), não há laudo pericial para o período anterior. Não obstante, foi encaminhado pela referida empresa o Laudo de fls. 91/93, de 11/02/2009, indicando que para ambas as funções exercidas no Setor de Estamparia os trabalhadores ficavam expostos a ruído de 90 dB(A), além de hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Nesse ponto, oportuno registrar que ainda que o referido documento não tenha sido confeccionado na época do labor, é possível considerar especial o trabalho realizado nas respectivas funções, porquanto é desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Receame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA25/10/2006 PÁGINA: 608 - g.n.)Esse também o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Confira-se:Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Desse modo, com base nos documentos de fls. 28/29 e 91/93 é possível reconhecer a condição especial de trabalho do autor durante todo o período indicado no PPP, ou seja, de 29/07/2002 a 04/06/2014. O período posterior até a data do requerimento administrativo (24/09/2014 - fls. 20) não está abrangido pelo referido documento, não podendo, portanto, ser considerado como especial.Todavia, o reconhecimento como especial dos períodos de 03/12/1998 a 05/06/2001 e 29/07/2002 a 04/06/2014, somados ao período já reconhecido na orla administrativa (entre 01/10/1991 e 02/12/1998), não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança apenas 21 anos, 6 meses e 11 dias de trabalho especial. Não procede, pois, a pretensão nesse ponto. Por outro lado, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS (fls. 24/25) e no CNIS (extrato anexo), além da conversão dos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos, verifica-se que alcança o autor o total de 35 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 24/09/2014 (fls. 44), suficiente, portanto, para obtenção do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/10/1986 31/08/1991 4 11 1 - - - 2 Esp 01/10/1991 05/06/2001 - - - 9 8 53 Esp 29/07/2002 04/06/2014 - - - 11 10 64 05/06/2014 24/09/2014 - 3 20 - - - Som: 4 14 21 20 18 11 Correspondente ao número de dias: 1.881 7.751 Tempo total : 5 2 21 21 6 11 Conversão: 1,40 30 1 21 10.851,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 12Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, considerando que a natureza especial da integralidade do último vínculo de trabalho somente ficou caracterizada com base no documento de fls. 91/93, não apresentados no âmbito administrativo, o benefício somente é devido a partir da citação ocorrida em 08/04/2015 (fls. 33), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCP). O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 01/10/1991 a 02/12/1998, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 05/06/2001 e 29/07/2002 a 04/06/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ADÃO CAMARGO, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, em 08/04/2015. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ADÃO CAMARGO RG 25.175.183-1-SSP/SPCPF 145.734.998-14Mãe: Aparecida Pinto Camargo End.: Rua Benito Biancardi, 267, Jd. Santa Paula, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 08/04/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 05/06/200129/07/2002 a 04/06/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-07.2015.403.6111 - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOÃO CARLOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 04/02/2015. À inicial, juntou instrumento de prolação e outros documentos (fls. 09/41). Por meio do despacho de fls. 44, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 51/56. Réplica às fls. 59/62. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 65), juntando o rol correspondente às fls. 66/67; o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 76). Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 78), os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82/87). Na própria audiência, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS, às fls. 88, reiterou o pedido de improcedência, nos termos da contestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoravam de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoravam de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 01/05/1991 a 29/04/1995 como motorista (fls. 06, item d). Também pede o reconhecimento como tempo contribuído/especial dos períodos de 07/02/1980 a 31/01/1989, 04/10/1996 a 21/11/1996, 25/11/1996 a 06/05/1998, 07/05/1998 a 12/12/2008, 18/06/2009 a 13/01/2015 e 28/01/2015 a 04/02/2015 (DER) (fls. 06/07 - item f). Pois bem. Para os períodos de 04/10/1996 a 21/11/1996, 25/11/1996 a 06/05/1998 e 28/01/2015 a 04/02/2015, verifica-se que nenhum outro documento, além da CTPS (fls. 22, 23 e 24), foi trazido aos autos para demonstrar a especialidade da atividade exercida. Os registros na CTPS indicam que o autor, nesses períodos, foi contratado para trabalhar como motorista, contudo, não basta a mera anotação na carteira profissional, havendo necessidade de descrição das atividades exercidas por meio de formulário próprio ou outro tipo de prova apta a atestar o efetivo desempenho do trabalho e a sujeição a agentes agressivos. Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga, o que, para os períodos mencionados, não restou comprovado. Assim, não é possível considerar especiais os referidos interregnos. Para os períodos de 07/05/1998 a 12/12/2008 e 18/06/2009 a 13/01/2015, além da CTPS (fls. 23 e 24), foram anexados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/39 e 40/41. Tais documentos, contudo, ainda que demonstrem o exercício das atividades de motorista de caminhão e de ônibus, não indicam os fatores de risco a que estava sujeito o autor durante a jornada de trabalho, o que se faz necessário diante da época em que prestado o serviço, quando não mais se faz possível o enquadramento por categoria profissional. Veja que não basta a indicação genérica feita às fls. 37 de sujeição à poeira, ruído e calor, porquanto os agentes físicos ruído e calor exigem avaliação quantitativa e a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde, o que, na espécie, não restou comprovado. Logo, também não é possível reconhecer como especiais os referidos interregnos. Quanto ao labor rural entre 07/02/1980 e 31/01/1989, observa-se que o contrato respectivo encontra-se registrado na CTPS (fls. 18) e no CNIS (fls. 26), sendo, inclusive, computado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição do autor, o que se extrai do total de tempo de serviço indicado no documento de fls. 14/15. Logo, tal período de trabalho não é controvertido. Por outro lado, quanto a período de labor rural, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 diz que os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores rurais na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, preservando o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estof (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Assim, nesse aspecto, não há como considerar o período de trabalho na lavoura como laborado em condições especiais. Anote-se, por outro lado, ter o autor mencionado em seu depoimento pessoal que trabalhou como tratorista a partir de 1987, o que também foi relatado pela testemunha Maria Solange. Todavia, não há qualquer prova material de tal fato, nem tal questão foi levantada na inicial, de modo que não é possível reconhecer o exercício de tal atividade dentro do interregno citado. Por fim, quanto ao trabalho realizado na Raineri S/A Indústria de Massas Alimentícias (CTPS - fls. 18) no período de 04/03/1989 a 02/08/1996, requer o autor seja considerado especial o intervalo entre 01/05/1991 e 29/04/1995 (fls. 06, itens d e f), em que laborou como motorista. E de acordo com a anotação constante às fls. 43 da CTPS (fls. 25 dos autos), o autor, ainda que contratado inicialmente para trabalhar como ajudante de serviços gerais, a partir de 01/04/1991 passou realmente a exercer a função de motorista, fato confirmado pela testemunha Marcos José, que com ele trabalhou na referida empresa e relatou, com segurança, que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, realizando viagens para diversos destinos no país. Portanto, é possível considerar especial o interregno pleiteado, de 01/05/1991 a 29/04/1995. Registre-se, outrossim, que ainda que haja informação de que o autor trabalhou como ajudante de motorista a partir de 01/03/1990 (entregador - fls. 25), o que também foi confirmado pela testemunha Marcos José, não há pedido de reconhecimento da natureza especial do referido trabalho. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho do autor e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, verifica-se que alcança ele o total de 35 anos, 9 meses e 8 dias até o requerimento administrativo apresentado em 04/02/2015, suficiente, desse modo, para obtenção do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a M d a m d l 08/02/1980 31/01/1989 8 11 24 - - 2 04/03/1989 30/04/1991 2 1 27 - - 3 Esp 01/05/1991 29/04/1995 - - 3 11 294 30/04/1995 02/08/1996 1 3 3 - - 5 04/10/1996 21/11/1996 1 18 - - 6 25/11/1996 06/05/1998 1 5 12 - - 7 07/05/1998 12/12/2008 10 7 6 - - 8 18/06/2009 13/01/2015 5 6 26 - - 9 28/01/2015 04/02/2015 - 7 - - - - Soma: 27 34 123 3 11 29 Correspondente ao número de dias: 10.863 1.439 Tempo total: 30 2 3 3 11 29 Conversão: 1,40 5 7 5 2.014,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 8 Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não havendo comprovação de se ter requerido na via administrativa o reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais, o benefício somente é devido a partir da citação ocorrida em 13/05/2015 (fls. 45), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCCP). O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/05/1991 a 29/04/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO CARLOS MACEDO, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, em 13/05/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decado da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme por ele relatado em seu depoimento pessoal e demonstra o extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO CARLOS MACEDORG 18.346.657-SSP/SPCPF 075.276.618-01Máf: Ana Rita Vieira MacedoEnd.: Rua México, 247, Jd. Esplanada, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/05/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/05/1991 a 29/04/1995Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-45.2015.403.6111 - GILBERTO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por GILBERTO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além dos já assim considerados na via administrativa, a fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 28/01/2015. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a alteração da DER, se necessário ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31). Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/46, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 47/95, entre eles, cópia integral do processo relativo ao pedido administrativo da aposentadoria especial (fls. 51/95). Réplica às fls. 98/100, ocasião em que reiterou o autor o pedido de produção de provas formulado na inicial e acrescentou o pedido de prova testemunhal. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 102). Após requisição do juízo, vieram aos autos os documentos de fls. 109, 111/112 e 113/114. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de perícia nas empresas Iguatemy Jetcolor Ltda e Matheus Rodrigues Marília, considerando que os períodos de trabalho do autor nas referidas empresas já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, nos termos da análise administrativa de fls. 86/89. Indefiro, também, o pedido de realização de perícia na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, porquanto o documento de fls. 29/31 é suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo qualquer elemento a indicar que os dados ali contidos não correspondem à realidade do trabalho desempenhado pelo autor na referida empresa. Pela mesma razão, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 100, tendo em conta, inclusive, que o PPP mencionado foi trazido aos autos pelo próprio autor, de quem, obviamente, não se espera impugne prova por si mesmo produzida. Pois bem. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de períodos de trabalho assim não considerados na via administrativa: de 22/06/1989 a 31/12/1993 e de 06/03/1997 a 11/08/2014 (data do PPP - fls. 29/31) - fls. 03, segundo parágrafo. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 22/06/1989 a 31/12/1993 e 06/03/1997 a 11/08/2014, considerando que o INSS já considerou especiais os períodos de 01/03/1985 a 08/11/1986, 19/01/1987 a 19/05/1987, 10/08/1987 a 30/01/1988, 01/01/1994 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997. Com efeito, o reconhecimento administrativo da natureza especial dos períodos mencionados está confirmado na análise administrativa de fls. 86/89 e contagem de tempo de contribuição de fls. 90/91, alcançando-se 5 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para concessão do benefício requerido naquela instância. Registre-se que em ambos os períodos cuja natureza especial se pretende o reconhecimento nestes autos o autor trabalhou na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. De acordo com o PPP de fls. 29/31, entre 22/06/1989 e 31/12/1993 trabalhou como operador de produção no Setor de Acabamento da Fábrica 1, exposto a ruído com intensidade de 78 dB(A). Logo, não é possível considerar especial o referido interregno, o nível de ruído medido era inferior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para a época. Para o período a partir de 06/03/1997, observa-se, nos termos do PPP de fls. 29/31, também exposição a agente físico ruído, mas em diferentes intensidades de acordo com a época e o trabalho exercido: de 06/03/1997 a 31/12/2003 o nível de ruído era de 86,9 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2008 a dosagem foi de 91,9 dB(A); de 01/01/2009 a 30/04/2010 estava exposto a 83,5 dB(A); de 01/05/2010 a 31/12/2011 a intensidade era de 88,1 dB(A); e de 01/01/2012 a 11/08/2014 a medição foi de 86,6 dB(A). Relembrando, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, também é possível considerar especial as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008, 01/05/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 11/08/2014 (data do PPP), porquanto exposto, nesses intervalos, a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação. Convém registrar que a indicação de exposição a agentes químicos (xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol) para o período de 01/01/2009 a 31/12/2009 não induz ao reconhecimento da condição especial do trabalho, vistos que, pela descrição das atividades exercidas no respectivo período, tal exposição, certamente, era eventual. Todavia, o reconhecimento como especial dos períodos mencionados, somados aos períodos já reconhecidos na orla administrativa, não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança o autor apenas 15 anos, 1 mês e 2 dias de trabalho especial. Não procede, pois, a pretensão nesse ponto. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho e convertendo-se o tempo de serviço especial em tempo comum, verifica-se que alcança o autor o total de 34 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço até 28/01/2015, data do requerimento administrativo, o que, portanto, também não basta para concessão do referido benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d Esp 01/03/1985 08/11/1986 - - - 1 8 82 Esp 19/01/1987 19/05/1987 - - - 4 13 Esp 10/08/1987 30/01/1988 - - - 5 214 22/06/1989 31/12/1993 4 6 10 - - - 5 Esp 01/01/1994 31/10/1995 - - - 1 10 16 Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 57 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 8 Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - 1 139 Esp 01/01/2004 31/12/2008 - - - 5 - 110 01/01/2009 30/04/2010 1 3 30 - - - 11 Esp 01/05/2010 31/12/2011 - - - 1 8 112 Esp 01/01/2012 11/08/2014 - - - 2 7 1113 12/08/2014 28/01/2015 - 5 17 - - - Soma: 11 22 70 11 47 62 Correspondente ao número de dias: 4.690 5.432 Tempo total : 13 0 10 15 1 2 Conversão: 1,40 21 1 15 7.604,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 25 Por outro lado, verifica-se que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/09/2016, com o tempo de 35 anos, 2 meses e 13 dias, conforme extrato do sistema PLENUS anexo, e o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados afeta a contagem do tempo de serviço, com reflexo no fator previdenciário. Desse modo, os períodos de trabalho especiais ora reconhecidos poderão ser utilizados para o cálculo da renda mensal da aposentadoria de que é beneficiário o autor (NB 178.775.086-5), caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008, 01/05/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 11/08/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008, 01/05/2010 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 11/08/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor GILBERTO BRITO, filho de Iraci dos Santos Brito, portador da cédula de identidade RG nº 20.363.057-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 101.155.008-39, com endereço na Av. Arthur Beline, 103, Alcidez Matuzo, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-45.2015.403.6111 - ROMILDO CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ROMILDO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural e urbano em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 22/10/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/43). Por meio do despacho de fls. 46, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 55/120, entre eles, cópia integral do processo relativo ao pedido de aposentadoria na via administrativa. Réplica às fls. 123/215, ocasião em que reiterou o autor o pedido de produção de provas formulado na inicial. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 127). Por meio da decisão de fls. 128, indeferiu-se o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho e se designou data para oitiva de testemunhas. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89/95). Na própria audiência, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de todos os seus vínculos de trabalho anotados na CTPS, como indica na tabela de fls. 03/04. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de diversos vínculos de trabalho, quase todos desempenhados no meio rural, sendo apenas dois períodos de natureza urbana: de 03/08/1981 (e não 1980 como indicado na inicial) a 16/03/1982, trabalhado na Atilio Fuser S/A Indústria e Comércio como ajudante (fls. 23), e de 07/06/1989 a 26/11/1990 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, na função de alimentador de linha de produção (fls. 29). Para ambos os períodos urbanos nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a especialidade do trabalho exercido, de forma que não é possível reconhecer a alegada especialidade do labor, porquanto as atividades indicadas não permitem, por si só, o enquadramento como especial. Também não houve prova testemunhal para os respectivos períodos, referindo o autor, em seu depoimento, apenas ao trabalho na Máquinas Agrícolas Jacto, mas sem apontar, com clareza, sujeição a agentes agressivos. Quanto labor rural desempenhado pelo autor na maior parte de sua vida laborativa, não é possível considerá-lo, por si só, como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 diz com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofo (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rúrculo no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Assim, não há como considerar os períodos rurais indicados como laborados em condições especiais, apenas pelo exercício de atividade campesina. Registre-se, por outro lado, que o autor trouxe com a inicial, em relação a alguns vínculos rurais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33/34, 35/36, 37/38, 39/40 e 41/42. Os dois primeiros, contudo, não estão assinados e os demais não indicam qualquer exposição a fatores de risco. A prova testemunhal igualmente não socorre o autor, porquanto as testemunhas ouvidas se limitaram a descrever o trabalho do autor nas diversas fazendas e sítios em que trabalhou, mas sem qualquer indicação de que tenha desempenhado atividades em condições especiais, sujeito a agentes nocivos à sua saúde legalmente estabelecidos. Em resumo, não é possível considerar especial nenhum dos períodos pleiteados na inicial, de modo que não se reconhece direito a benefício de aposentadoria especial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho do autor registrados em suas Carteiras de Trabalho (fls. 22/26 e 29/32) e no CNIS, verifica-se que alcança ele o total de 29 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 22/10/2014 (fls. 16), o que não basta para obtenção do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 15/02/1976 22/01/1977 - 11 8 - - 2 24/01/1977 10/08/1978 1 6 17 - - 3 03/08/1981 16/03/1982 - 7 14 - - 4 08/03/1983 10/09/1983 - 6 3 - - 5 06/09/1984 17/05/1986 1 8 12 - - 6 20/05/1986 12/12/1986 - 6 23 - - 7 10/12/1986 25/02/1988 1 2 16 - - 8 05/03/1988 30/08/1988 - 5 26 - - 9 01/10/1988 31/12/1988 - 3 1 - - 10 07/06/1989 26/11/1990 1 5 20 - - 11 10/02/1992 06/08/1998 6 5 27 - - 12 01/04/1999 31/01/2003 3 10 1 - - 13 01/11/2003 07/03/2007 3 4 7 - - 14 01/05/2008 30/11/2008 - 6 30 - - 15 06/04/2009 08/12/2010 1 8 3 - - 16 10/12/2010 22/10/2014 3 10 13 - - - Soma: 20 102 221 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.481 0 Tempo total: 29 1 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 11 Ainda que se compute tempo posterior ao requerimento administrativo, considerando que o autor permanece trabalhando (CNIS anexo), observa-se que ainda não preenche tempo suficiente à aposentação, porquanto soma, até 31/05/2017 (última remuneração anotada no CNIS), 31 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço. Igualmente, por não completar o tempo necessário, não faz jus ao benefício proporcional. Improcedem, pois, as pretensões. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-50.2015.403.6111 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (Depressão - CID F32.9, Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33.1 e Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional - CID F60.3), e que, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou documentos (fls. 09/19) e à fl. 24, o instrumento de procuração. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião determinou-se a citação do réu (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/36 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandato de constatação foi cumprido e encartado às fls. 38/47. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do auto de constatação e especificarem as provas que pretendem produzir, a autora o fez às fls. 50/51 e o INSS pronunciou-se à fl. 58, juntando os documentos de fls. 59/61. Réplica ofertada às fls. 52/56. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou à fl. 62. Deferida a produção de prova pericial (fl. 63), o laudo médico pericial foi encartado às fls. 72/77. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 81/84 (autora) e 86 (INSS). À fl. 87 determinou-se a intimação da perita para responder ao pedido de esclarecimento da parte autora. O laudo médico complementar foi encartado à fl. 92. Sobre ele, as partes pronunciaram-se às fls. 94/95 (autora) e 96 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 101, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, eis que nascida em 15/01/1961 (fl. 10). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 72/77 e seu complemento de fl. 92, elaborados e produzidos por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID F60.4 associado a um Transtorno Dissociativo-Convertivo - CID F44, todavia, encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa e exercer os atos da vida civil. Esclarece a d. perita que os transtornos apresentados pela autora são quadros passíveis de controle e melhora com real aderência ao tratamento médico psiquiátrico e que não interferem na capacidade laborativa. Observo, também, que os documentos médicos mais recentes acostados aos autos não fazem referência à eventual incapacidade da autora, mas tão somente demonstram o seu quadro de saúde, o acompanhamento que faz junto à unidade de saúde e os medicamentos que tem feito uso (fls. 15/19). Diante das provas produzidas no presente feito, a doença de que a autora é portadora não se enquadra no requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo mandato de constatação de fls. 39/47 que a autora reside unicamente com seu esposo João Carlos, em imóvel alugado, em regulares condições de habitabilidade, gozando do mínimo suficiente a uma vida digna, como se observa do relatório fotográfico de fls. 46/47. Consta, ainda, que o casal não auferem renda alguma e que o sustento de ambos é provido pelos seus filhos Carlos Henrique e Valéria. Ambos pagam o aluguel e ajudam com a alimentação, e a filha Valéria ainda paga as contas da casa. Já a filha Vanessa encontra-se desempregada e não possui condições de ajudar seus pais. Assim, da análise de todo o conjunto probatório, não vislumbro a miserabilidade no núcleo familiar da autora. Isso por que a autora vem sendo assistida pelos seus filhos e somente faz jus ao benefício pleiteado aqueles que além de não terem condições de prover sua subsistência também não possuem familiares para supri-lhes tal falta, ou seja, apenas aqueles que se encontram em estado de penúria. Apesar de viver modestamente e, certamente, com alguma dificuldade financeira, a autora não se encontra desamparada, pelo contrário, tem sua manutenção provida por sua família. Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedentes os pedidos, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003702-07.2015.403.6111 - OSMAR GUEDES MEDEIROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por OSMAR GUEDES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, então, após a devida conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a alteração da DER, se necessário ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/49). Por meio do despacho de fls. 52, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 58/69. Réplica às fls. 72/74, ocasião em que o autor reiterou o pedido de provas formulado na inicial, acrescentando requerimento para produção de prova testemunhal. O INSS, intimado, nada requereu (fls. 76/77). Por meio da decisão de fls. 78, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, concedendo-lhe prazo para manifestar-se sobre o interesse na produção de prova testemunhal e para a juntada de novo documento. Diante da manifestação de fls. 80, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência (fls. 81). Todavia, nos termos da manifestação de fls. 83, o ato já agendado foi cancelado (fls. 84). Concedida vista ao MPF, o parquet federal manifestou-se às fls. 90, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor sejam considerados especiais todos os seus vínculos de trabalho, nos períodos de 01/03/1976 a 17/10/1977, 07/04/1978 a 05/05/1978, 23/04/1979 a 30/10/1980, 01/02/1981 a 28/02/1983, 09/05/1983 a 30/11/1983, 01/10/1984 a 15/11/1986, 13/10/1987 a 02/01/1989, 01/10/1990 a 04/09/1992 e 25/06/1998 a 20/04/2015 (DER), como se extrai do quadro de fls. 03/04 da inicial. Cumpre observar, de início, que para os períodos de 01/03/1976 a 17/10/1977, 07/04/1978 a 05/05/1978, 01/02/1981 a 28/02/1983 e 01/10/1984 a 15/11/1986 nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos para demonstrar a especialidade da atividade exercida. Ainda, os dois primeiros registros na CTPS não permitem a visualização do cargo para o qual foi contratado o autor (fls. 43) e os dois últimos indicam que ele, nos respectivos períodos, foi contratado para trabalhar como motorista (fls. 44 e 45). Entretanto, não basta a mera anotação na carteira profissional, havendo necessidade de descrição das atividades exercidas por meio de formulário próprio ou outro tipo de prova apta a atestar o efetivo desempenho do trabalho e a sujeição a agentes agressivos. Oportuno esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga, o que, para os períodos mencionados, não restou comprovado. Assim, apenas com base nas anotações da CTPS, não é possível considerar especiais os referidos interregnos. O mesmo ocorre em relação ao trabalho desenvolvido pelo autor na Usina Açucareira Paredão S/A, no período de 09/05/1983 a 30/11/1983, porquanto a CTPS e os documentos de fls. 20 e 21/22 somente apontam o exercício da função de motorista, sem indicar tratar-se de motorista de ônibus ou de caminhão, o que, igualmente, impede considerar o referido trabalho como especial. Quanto ao período de 23/04/1979 a 30/10/1980, foi apresentado o PPP de fls. 18/19, indicando o exercício da função de auxiliar de padeiro, sujeito aos agentes físicos, frio e calor. Todavia, a análise foi apenas qualitativa, portanto, sem qualquer medição, o que se fazia necessário para os agentes agressivos citados. Desse modo, também não se reconhece a especialidade do labor no referido interregno. Também não é possível reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/10/1990 a 04/09/1992, porquanto o documento de fls. 28/29 não foi preenchido pela empresa empregadora, mas pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Campinas e Região com base nas informações constantes da CTPS (fls. 27), de modo que o PPP apresentado não tem força probante, vez que as informações nele constantes não passam de conjecturas. Diferente ocorre em relação ao trabalho do autor na Prefeitura Municipal de Pompéia no período de 13/10/1987 a 02/01/1989, onde os documentos de fls. 23, 24 e 25/26 comprovam o trabalho como motorista de caminhão, o que permite o enquadramento da atividade exercida nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, especial o trabalho do autor no respectivo período. Registre-se, ademais, que nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 16, houve reconhecimento administrativo de 1 ano, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, que corresponde, exatamente, ao período indicado, muito embora não se tenha trazido nestes autos o processo administrativo. Por fim, quanto ao trabalho realizado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto a partir de 25/06/1998, foram trazidos aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/37 e 38/39, indicando que o autor ali trabalhou como montador especializado e mecânico montador, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 83,5 dB(A), além de graxa, thinner, óleo de corte e adesivos químicos até 31/03/2007; ruído de 85,6 dB(A), além de graxa e thinner entre 01/04/2007 e 31/12/2011; e ruído de 85,6 dB(A) e graxa entre 01/01/2012 e 17/04/2014. Desse modo, tendo em conta o agente físico ruído, é possível reconhecer a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 01/04/2007 a 17/04/2014 (data indicada no PPP de fls. 38/39), porquanto submetido a nível superior ao limite de tolerância estabelecido para a época, de 85 dB(A). Quanto aos agentes químicos, verifica-se que não há indicação da habitualidade de seu uso nem do tempo de efetiva exposição, o que também não é possível extrair da descrição das atividades exercidas, de modo que não há como considerá-los causadores de prejuízo à saúde do trabalhador. Resumindo, de todos os períodos pleiteados é possível considerar especiais somente os interregnos de 13/10/1987 a 02/01/1989 e 01/04/2007 a 17/04/2014, o que soma apenas 8 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 20/04/2015 (fls. 16), insuficiente, portanto, para o benefício de aposentadoria especial pleiteado. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, além da conversão dos períodos de labor em condições especiais acima reconhecidos, verifica-se que soma o autor o total de 31 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que igualmente não basta para obtenção do benefício pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/03/1976 17/10/1977 1 7 17 - - 2 07/04/1978 05/05/1978 - - 29 - - - 3 23/04/1979 30/10/1980 1 6 8 - - - 4 01/02/1981 28/02/1983 2 - 28 - - - 5 09/05/1983 30/11/1983 - 6 22 - - - 6 01/10/1984 15/11/1986 2 1 15 - - - 7 Esp 13/10/1987 02/01/1989 - - - 1 2 208 01/10/1990 04/09/1992 1 11 4 - - - 9 25/06/1998 31/03/2007 8 9 7 - - - 10 Esp 01/04/2007 17/04/2014 - - - 7 - 1711 18/04/2014 20/04/2015 1 - 3 - - - Soma: 16 40 133 8 2 37 Correspondente ao número de dias: 7.093 2.977 Tempo total: 19 8 13 8 3 7 Conversão: 1,40 11 6 28 4.167,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 11 Portanto, o autor não faz jus a benefício de aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, ainda que se considere tempo posterior ao requerimento administrativo, considerando que permanece ele trabalhando (CNIS anexo). Portanto, por óbvio, não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalho pelo autor em condições especiais os períodos de 13/10/1987 a 02/01/1989 e 01/04/2007 a 17/04/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 13/10/1987 a 02/01/1989 e 01/04/2007 a 17/04/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor OSMAR GUEDES MEDEIROS, filho de Maria Pereira Guedes Medeiros, portador do RG nº 9.441.357-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 826.737.488-49, com endereço na Rua Manoel Molina Frias, 556, Centro, Pompéia/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-52.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 06/08/2015, reconhecendo-se, para tanto, as contribuições vertidas para o RGPS na condição de contribuinte individual, nos períodos de 11/1999 a 05/2002, 04/2008 a 10/2010, 12/2010 e 01/2011 a 06/2011, que não foram consideradas pelo INSS na apuração de seu tempo de serviço.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/53).Por meio da decisão de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, sustentando não haver comprovação do tempo de serviço e que os recolhimentos feitos com atraso não podem ser utilizados para efeito de carência, nem aqueles realizados nos termos da LC 123/2006, que somente são computados para fins de jubilação por idade, exceto se houver a complementação dos recolhimentos (fls. 97/178). Juntou os documentos de fls. 63/113, entre eles, cópia do processo referente ao pedido administrativo da aposentadoria.Replica às fls. 115/116.Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 118); o INSS, por sua vez, protestou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 119).Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência, os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 126/129). Na própria audiência, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 132, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Em relação à carência, nos termos dos registros constantes na CTPS (fls. 92vº/98) e no CNIS (fls. 66), observa-se que o autor supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.Quanto ao tempo de serviço, verifica-se ter o INSS computado, quando do requerimento administrativo da aposentadoria, o total de 33 anos, 2 meses e 10 dias, como indica a Comunicação de Decisão de fls. 10 e a Contagem de Tempo de Contribuição de fls. 107vº/109, o que levou ao indeferimento do pedido naquela esfera.Não obstante, pretende o autor sejam também computadas as contribuições que verteu ao RGPS na condição de contribuinte individual, que não foram consideradas pela autarquia previdenciária no cômputo de seu tempo de serviço, relativas às competências 11/1999 a 05/2002, 04/2008 a 10/2010, 12/2010 e 01/2011 a 06/2011 (fls. 04, item c). Convém registrar, por primeiro, que no período de 04/2008 a 10/2010 o autor era empregado de Maria Isabel Lorenzetti Losasso e Outros, como demonstra a anotação na CTPS (fls. 93vº) e no CNIS (fls. 66), vínculo que se estendeu de 17/06/2002 a 30/10/2010, e, nessa condição, foi integralmente computado pela autarquia previdenciária no cálculo do tempo de contribuição, como demonstra a contagem de fls. 107vº/109. Portanto, não tem o autor interesse de agir nesse ponto.Quanto à competência 12/2010, embora não incluída na contagem de fls. 107vº/109, verifica-se não haver nenhuma observação sobre irregularidade no CNIS (fls. 66), nem indicação de pendência no processo administrativo, a não ser o fato de ter sido a contribuição respectiva recolhida de forma extemporânea (18/07/2011 - fls. 102). Tal fato, contudo, ainda que possa obstar, em determinadas circunstâncias, o cômputo como carência, não impede seja a referida competência considerada no cálculo do tempo de contribuição, mesmo que não exercida atividade remunerada (art. 55, inciso V, Lei nº 8.213/91), especialmente considerando que o recolhimento foi realizado como os consectários decorrentes, como se observa das guias de fls. 47/48.Em relação ao período de 01/2011 a 06/2011, em que houve contribuição na condição de segurado facultativo (CNIS - fls. 66), verifica-se, nos termos do documento de fls. 102vº, que os recolhimentos foram realizados para fins da LC 123/2006, o que vem comprovado no documento de fls. 49vº e guia de fls. 50. Ora, na forma do artigo 55, 4º, da Lei nº 8.213/91, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91 não pode ser computado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se houver complemento das contribuições. No caso, observa-se ter havido complementação do período de 04/2011 a 06/2011, como demonstra o discriminatório de cálculo de fls. 100, valor que foi efetivamente recolhido em 11/09/2015, conforme documentos de fls. 51/52. Assim, somente tais competências podem ser utilizadas no cômputo do tempo de contribuição do autor, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (04/2011 a 06/2011).Por fim, quanto ao período de 11/1999 a 05/2002, afirma o autor ter trabalhado na Biselli Eletrônicos Ltda - ME na condição de prestador de serviços autônomo. É o que afirma a inicial e a declaração de fls. 12, fato que também foi relatado pelo autor em seu depoimento pessoal. Não obstante, segundo o próprio autor, trabalhava na referida empresa, que era de seu próprio filho e da nora, como ajudante geral, como consta no documento de fls. 12, exercendo todas as atividades necessárias ao desempenho dessa função. Ora, o fato relatado evidencia a existência de relação de emprego, porquanto a prestação de serviço, segundo o autor, era feita de forma continuada, com habitualidade, subordinação, horário fixo e pagamento mensal de remuneração. Além disso, exercia função ligada à atividade-fim da empresa, de modo que não podia ser autônomo, e sim empregado, o que transfere para a empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições e repasse ao RGPS.Todavia, não havendo registro do vínculo na CTPS nem no CNIS, necessária a comprovação desse tempo de serviço. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de serviço necessita de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Resalte-se que o início de prova material exigido não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de trabalho, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmen- sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou a data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, contudo, o único elemento material relacionado ao trabalho exercido no período citado é a Declaração de fls. 12, datada de 14/12/2015. Referido documento, todavia, não serve como início de prova material do trabalho realizado, porquanto não contemporânea aos fatos declarados, fazendo prova apenas da própria declaração, mas não do fato anunciado (artigo 408 do novo CPC). Como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, a declaração particular consiste unicamente na redução por escrito de um depoimento, unilateralmente produzido e sem o necessário crivo do contraditório, portanto, não exime o interessado de provar o que foi ali declarado. Sendo assim, não há a necessária prova documental do trabalho realizado.De qualquer modo, o depoimento da testemunha arrolada pelo autor também não lhe socorre, uma vez que somente começou a trabalhar na referida empresa no final de 2010, ali permanecendo até janeiro de 2011, e somente 4 a 5 meses depois é que para ali retomou, portanto, não presenciou o suposto trabalho do autor no período entre 11/1999 e 05/2002, ainda mais considerando que é nascido em 07/02/1993, ou seja, possuía na ocasião entre 6 e 9 anos de idade.Por outro lado, se o autor de fato prestava serviço na condição de autônomo, era sua a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. As guias de fls. 13/43 demonstram o recolhimento de contribuições para o período citado, todas realizadas em 27/01/2011. Não obstante, de acordo com o extrato de fls. 103 e a carta de exigência de fls. 103vº, os recolhimentos, além de extemporâneos, foram realizados com base em salários-de-contribuição menores que os salários mínimos da época. Ora, para o contribuinte individual há expressa previsão de limite mínimo mensal para o salário-de-contribuição, que, caso não observado, impedirá que eventual recolhimento seja aproveitado como tempo de contribuição (art. 214, 3º, I, e art. 216, 27, ambos do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, verifica-se das guias de fls. 13/43 que, aparentemente, o percentual referente à contribuição devida incidia sobre o valor do salário mínimo de cada época. Não há, contudo, como saber se os recolhimentos realizados estão corretos apenas com base nas referidas guias, cujos valores não correspondem aos salários-de-contribuição indicados na relação de fls. 103. Registre-se, ademais, que o autor desistiu de dar prosseguimento ao processo administrativo, não cumprindo as exigências do INSS (fls. 107), de modo que não há elementos a contrariar a alegação da autarquia previdenciária, nem naquela esfera, nem nestes autos, porquanto aqui, somente prova oral foi requerida e devidamente produzida.Desse modo, por todas as razões expostas, não se pode computar o período de 11/1999 a 05/2002 como tempo de contribuição em favor do autor.Assim, em resumo, além dos períodos considerados pelo INSS na contagem de fls. 107vº/109, devem também ser consideradas as competências 12/2010 e 04 a 06/2011, alcançando o autor, desse modo, apenas 33 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 06/08/2015, de forma que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, porquanto não computa tempo suficiente para aposentação. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md l 13/12/1976 23/04/1980 3 4 11 -- -2 02/05/1980 20/11/1980 - 6 19 -- -3 01/12/1980 07/07/1983 2 7 7 -- -4 09/07/1983 30/04/1993 9 9 22 -- -5 18/02/1994 23/10/1999 5 8 6 -- -6 09/10/2000 20/10/2000 -- 12 -- -7 17/06/2002 30/10/2010 8 4 14 -- -8 01/12/2010 31/12/2010 - 1 1 -- -9 01/04/2011 30/06/2011 - 2 30 -- -10 23/07/2012 30/04/2015 2 9 8 -- - - - Soma: 29 50 130 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.070 0 0 Tempo total : 33 6 10 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 10 Por outro lado, verifica-se, de acordo com o extrato do CNIS a seguir anexado, que o autor permanece trabalhando como empregado. Assim, computando-se o período posterior ao pedido administrativo, observa-se que já faz ele jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, ficando, contudo, ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao reconhecimento como tempo de serviço do período de 04/2008 a 10/2010, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, condenando o INSS a considerar como tempo de contribuição em favor do autor as competências 12/2010 e 04 a 06/2011, com a devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Sem remessa necessária.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente as competências 12/2010 e 04 a 06/2011 como tempo de contribuição em favor do autor BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, filho de Zenaide Mariscalco dos Santos, portador do RG nº 10.193.116-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 245.582.448-94, com endereço na Rua Paes Leme, 597, Bairro Lorenzetti, Vera Cruz/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-67.2016.403.6111 - JOSE ARLINDO ARAGAO FILHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ARLINDO ARAGÃO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento apresentado na via administrativa em 14/01/2016, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada em regime de economia familiar no período de 01/10/1971 a 31/12/1978, que, somado ao trabalho urbano com registro na CTPS, faz com que alcance tempo suficiente à aposentação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/61). Por meio da decisão de fls. 64/67, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 72/96, que foi considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do tempo rural pleiteado e concessão da aposentadoria pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/104, sustentando não haver prova material suficiente ao reconhecimento do alegado período de labor rural e discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Juntou os documentos de fls. 105/109. Réplica às fls. 112/117. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 120, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCP. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de emprego anotados na CTPS (fls. 20/21, 24/26 e 28/29) e no CNIS (fls. 106/107), superando, em muito, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, somando-se todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, verifica-se que o autor conta 32 anos e 5 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 14/01/2016, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 57/58). Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor seja também considerado o período em que trabalhou no meio rural junto com seus familiares, em regime de economia familiar, entre 01/10/1971 e 31/12/1978. Na espécie, diante do pedido formulado nestes autos, foi determinado ao INSS que promovesse a necessária Justificação Administrativa, nos termos da decisão de fls. 64/67. O procedimento foi realizado com a oitiva do autor e de duas testemunhas (fls. 80/91), contudo, não foi homologado quanto à forma, diante do número de testemunhas ouvidas, nos termos do Relatório de fls. 92/94. Quanto ao mérito, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural no período pleiteado, considerando não haver início razoável de prova material contemporânea (fls. 95/96). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, o autor juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural (documentos que igualmente integram o pedido administrativo do benefício - fls. 31/38) a Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 31/32 em seu nome; ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins em nome do pai, com data de admissão em 01/10/1971 e recolhimentos de contribuição realizados até 12/1980 (fls. 33/34); requerimento de inclusão do nome do pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, datado de 13/03/1971 (fls. 35); carteira de trabalho do pai do autor, com registro indicando contrato de parceria com Koga Yasutaka no período de 01/10/1971 a 16/02/1980 (fls. 38 e 61). Oportuno esclarecer que no caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Não obstante, os demais documentos, ainda que não estejam em nome do autor, mas de seu pai, configuram início razoável de prova material, porquanto são indícios de trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar. Com efeito, a jurisprudência assentou entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas por intermédio de documentos em nome dos pais, em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o efetivo labor no meio agrícola. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 608007, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ DATA: 07/05/2007) E, no caso, o alcance desse início de prova material foi ampliado pelos depoimentos uníssimos colhidos na Justificação Administrativa. Segundo o autor (fls. 80/82), residia no município de Getulina desde quando nasceu, em 1954, até janeiro de 1979, sempre na zona rural, iniciando suas atividades rurais em 1971 com a idade de dezessete anos, juntamente com o pai e três irmãs mais velhas chamadas Tereza, Aparecida e Francisca, época em que o pai era porcenteiro na cultura do café em uma propriedade denominada Sítio São Sebastião, no Bairro Jurema, que pertencia a Koga Yasutaka. Informou que residia no referido sítio, juntamente com o pai, as irmãs citadas e a mãe. Também relatou que as atividades rurais consistiam na capinação, o replante de novas mudas de café, colheita e serviços afins, como aplicação de defensivos agrícolas e de adubos, secagem do café e ensacamento do produto de modo manual, desde o amanhecer até o entardecer, de segunda-feira ao sábado. Disse, ainda, que os pais não eram proprietários rurais e que as atividades eram exercidas sem empregados ou boias-frias nos períodos de colheitas, porque a mão-de-obra de cinco pessoas da família era suficiente. Tais declarações foram confirmadas pelos depoimentos testemunhais. Com efeito, a testemunha Benedito Teixeira Lima (fls. 83/86) conheceu o trabalho do autor à época, porque também residia no município de Getulina entre 1968 e 1978 e trabalhava no meio rural em uma propriedade vizinha daquela onde morava o autor, denominada Sítio São Roque, onde o pai também era porcenteiro na lavoura de café, tendo confirmado, com precisão, o relato do autor. Do mesmo modo, a testemunha José Gimenez Garcia (fls. 88/90) conheceu o trabalho rural do autor, porque moravam na mesma propriedade, no Sítio São Sebastião em Getulina, onde o pai da testemunha igualmente era porcenteiro na cultura de café, tendo a testemunha ali trabalhado de 1971 a 1977, de forma que relatou, com segurança, acerca das atividades campesinas do autor. Desse modo, a prova oral produzida na Justificação Administrativa veio reforçar o início de prova material anexado nestes autos e no processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois ambas as testemunhas ouvidas confirmaram o desempenho de trabalho rural pelo autor junto com seus familiares no Sítio São Sebastião, no período entre 1971 e 1978. Convém anotar, ademais, ter constatado no Relatório de fls. 92/94 que as testemunhas aparentaram ser idôneas, tendo residido no município de Getulina no período citado e exercido atividade rural na mesma propriedade do autor ou em propriedade vizinha (fls. 92, Conclusões, item 1, primeiro parágrafo). Portanto, dúvida não há acerca do trabalho do autor no meio campesino, sendo possível considerar que a atividade foi exercida no período postulado, entre 01/10/1971 (início do contrato de parceria anotado na CTPS do genitor - fls. 61) e 31/12/1978 (momento anterior ao início de suas atividades urbanas - fls. 20), o que totaliza 7 anos, 3 meses e 1 dia de atividade rural. Referido período, somado aos vínculos urbanos com registro na CTPS e no CNIS, faz com que o autor alcance 39 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 14/01/2016, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Rural 01/10/1971 31/12/1978 7 3 1 - - - 2 01/02/1979 02/03/1979 - 1 2 - - - 3 16/03/1979 09/05/1979 - 1 24 - - - 4 01/06/1979 22/05/1985 5 11 22 - - - 5 17/10/1985 04/11/1985 - 18 - - - 6 30/01/1986 30/04/1986 - 3 1 - - - 7 14/07/1986 30/11/1987 1 4 17 - - - 8 01/12/1987 30/04/1989 1 4 30 - - - 9 11/05/1989 21/10/1989 - 5 11 - - - 10 04/12/1989 29/02/1992 2 2 26 - - - 11 04/03/1992 07/11/1995 3 8 4 - - - 12 13/11/1995 07/03/1997 1 3 25 - - - 13 17/07/1997 18/10/1997 - 3 2 - - - 14 15/06/1998 12/09/1998 - 2 28 - - - 15 08/02/1999 30/08/2000 1 6 23 - - - 16 04/09/2000 31/03/2001 - 6 28 - - - 17 02/04/2001 13/08/2002 1 4 12 - - - 18 02/04/2003 10/02/2005 1 10 9 - - - 19 01/02/2006 11/04/2014 8 2 11 - - - 20 20/10/2014 03/12/2014 - 1 14 - - - 21 17/03/2015 14/01/2016 - 9 28 - - - Soma: 31 88 336 Correspondente ao número de dias: 14.136 Tempo total : 39 3 6 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 6 Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 14/01/2016, considerando que os documentos necessários ao julgamento foram igualmente apresentados na via administrativa e ao INSS caberia, na ocasião, ter promovido a necessária Justificação Administrativa, cumprindo, assim, seus deveres legais de maneira eficiente, o que não fez. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/10/1971 a 31/12/1978, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ ARLINDO ARAGÃO FILHO, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 14/01/2016. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando, como demonstra o registro no CNIS (extrato anexo), de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JSOÉ ARLINDO ARAGÃO FILHORG 13.525.720-7-SSP/SPCPF 012.549.188-33 Mãe: Dalva Maria de Souza End.: Rua Caetano Motta, 251, Jd. Planalto, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/01/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo rural reconhecido: 01/10/1971 a 31/12/1978 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-61.2016.403.6111 - CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por CREUZA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/02/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de escoliose lombar rotatória e convexa e espondilodiscoartrose lombar, além de apresentar cálculos renais e dores constantes, razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 47/48).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. CANCELADA a audiência de conciliação (fl. 67).Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 69/71, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 71-verso/81), a mesma foi declarada preclusa (fl. 85).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 82/84.A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 87/89, ocasião em que requereu a realização de nova perícia médica com outro profissional, a fim de que seus quesitos também fossem respondidos. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 90-verso. Intimado a responder aos quesitos da parte autora, o d. perito apresentou o laudo complementar às fls. 97/98. Sobre ele, as partes promunciam-se às fls. 101 (autora) e 102 (INSS).Após, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 87/89, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos encartados nos autos e o laudo pericial anexado às fls. 82/84 e 97/98, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS (fl. 77/81), bem como na cópia da CTPS (fls. 13/15), observa-se que a autora possui vários vínculos empregatícios consecutivos desde novembro/1987 até 20/04/2010. E a partir de novembro/2010 passou a verter contribuições previdenciárias como facultativa nos períodos de 01/11/2010 a 30/04/2011, 01/06/2011 a 30/04/2014 e 01/12/2015 a 31/03/2016, superando assim a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentando a qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o médico perito afirmou no laudo acostado às fls. 82/84 e em seu complemento às fls. 97/98 que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, porém sem apresentar, no momento, incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Esclarece, ainda, o expert que a autora apresenta quadro controlado da doença e que, na data da perícia, em 15/09/2016, a autora apresentava capacidade para exercer atividade de faxineira e diarista (resposta aos quesitos 3, 4 e 7 da parte autora, fls. 97/98). Logo, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais.Embora os dois atestados de fls. 43/44, datados de fevereiro e abril de 2016, indiquem a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais, torna-se oportuno registrar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia em 26/04/2016 (fl. 74). Finalmente, a título de complementação, esclareço, após a análise de todo o conjunto probatório, que também não há elementos convincentes da existência de incapacidade entre a DER e a data da perícia médica judicial.Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-88.2016.403.6111 - CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEIDE DE FÁTIMA SOBREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 14/01/2016. Subsidiariamente, requer a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/66).Por meio da decisão de fls. 69, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/77, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 78/97.Réplica às fls. 100/108.Chamadas as partes para especificação de provas, ambas informaram não ter mais provas a produzir (fls. 111 e 112).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial da atividade por ela exercida na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no cargo de copeira, no período de 12/11/1985 a 21/12/2015 (data do PPP).Verifica-se, de acordo com a análise administrativa de fls. 58/59, que por ocasião do requerimento administrativo do benefício a alegada condição especial do trabalho não foi reconhecida em nenhum período de tempo, o que levou ao indeferimento ao pedido formulado naquela instância (fls. 66). TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Coleando STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, como já mencionado, pretende a autora o reconhecimento da condição especial de todo o período de trabalho por ela exercido entre 12/11/1985 e 21/12/2015.Como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/19, a autora, no respectivo período, trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como copeira no Serviço de Nutrição e Dietética, exercendo as seguintes atividades: Desempenham atividades de distribuição refeições nos quartos de pacientes de acordo com dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis (bandejas). Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com cardápios e orientações da nutricionista, trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Quanto aos fatores de risco, há indicação de exposição a bactérias, fungos e vírus. Por sua vez, o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 20/39, deixa clara a exposição aos agentes biológicos para a função de copeira, devido ao contato com pacientes nas enfermarias e contato com xcaras, jarras de água, bandejas de pacientes para lavagem (fls. 37, item XIII).Portanto, o trabalho da autora, além de ser desempenhado em ambiente hospitalar, exige o contato com pacientes nos quartos, enfermarias, leitos de UTI e demais dependências, porquanto, no seu labor diário, tinha como atividade principal servir refeições às pessoas internadas no hospital, de modo que estava habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos contagiantes, pois que também era responsável por recolher os utensílios utilizados nas refeições, desprezando os descartáveis e procedendo à lavagem e desinfecção dos permanentes. Portanto, além dos pacientes, maninha contato também com os utensílios por estes manuseados, não previamente esterilizados.Desse modo, não resta dúvida que a autora, durante o exercício do seu trabalho como copeira, esteve diretamente exposta a agentes nocivos à sua saúde de natureza biológica, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Desse modo, reconhecendo a especialidade do trabalho desenvolvido no período de 12/11/1985 a 21/12/2015 (data indicada no PPP de fls. 17/19), verifica-se que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança 30 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 14/01/2016. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde o pleito administrativo apresentado em 14/01/2016, porquanto apresentou naquela instância os elementos necessários à sua concessão, conforme se vê do processo administrativo anexado às fls. 85/96. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de 12/11/1985 a 21/12/2015, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO PROCEDENTE, também, o pedido de concessão de aposentadoria, condecorando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora CLEIDE DE FÁTIMA SOBREIRO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 14/01/2016, data do requerimento administrativo.Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, ante a gratuidade judiciária requerida pela autora na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia-ré delas isenta.Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da Beneficiária: CLEIDE DE FÁTIMA SOBREIRORG 20.360.826-SSP/SP CPF 099.488.578-44Mãe: Benedita de Lima Sobreiro(EM): Rua José Machado, 82, Jardim Palmital, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/01/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 12/11/1985 a 21/12/2015Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-20.2016.403.6111 - VANDA ELIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por VANDA ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho ocorrido em 27/09/2013. Relata que foi funcionária da Nagata & Nagata Cursos Profissionalizantes (Colégio Impacto de Marília) desde 18/10/2007, empresa que fechou suas dependências na cidade de Marília sem qualquer satisfação aos empregados e sem efetuar o pagamento do salário-maternidade a que faziza jus nas competências setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013 e dezembro/2013, razão por que pleiteou diretamente o referido benefício à autarquia previdenciária, pedido, contudo, que lhe foi negado, ao fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa empregadora, tendo em vista que a Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/70). Por meio do despacho de fls. 73, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/76, sustentando não ser de sua responsabilidade o pagamento do salário-maternidade às seguradas empregadas durante o transcorrer do contrato de trabalho, além de que, na espécie, a autora ajuizou reclamatória trabalhista, onde recebeu o valor devido pelo período de estabilidade, que corresponde, em última análise, ao pagamento do salário-maternidade, de modo que busca obter duplo pagamento, fato que, sem dúvida, caracteriza enriquecimento sem causa. Promoveu a juntada dos documentos de fls. 77/98, entre eles, cópias de peças do processo trabalhista. Réplica às fls. 101/104. Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, dizendo não ter outras provas a requerer (fls. 106 e 107). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA autora busca em juízo a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, indeferido na via administrativa em requerimento apresentado em 04/09/2013 (fls. 64/65). Para a concessão desse benefício, exige-se a comprovação da qualidade de segurada da requerente, assim como o nascimento da prole ou prova da adoção, e, ainda, da carência mínima de dez contribuições mensais nas hipóteses de contribuinte individual, segurada especial e segurada facultativa, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.213/91. No caso de segurada empregada, dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91. Na espécie, o nascimento da prole restou demonstrado pela certidão acostada às fls. 18, indicando que o filho da autora, Yuri Oniça dos Santos Pereira, nasceu em 27/09/2013. De outro giro, verifica-se que a autora manteve relação de emprego no período de 18/10/2017 a 19/08/2013, conforme anotação em sua CTPS (fls. 24). Desse modo, mesmo estando desempregada quando do nascimento de seu filho, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, na forma do artigo 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91. Observa-se, contudo, que o INSS indeferiu o pedido de benefício com fundamento no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 19), que estabelece: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Por sua vez, o 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. I. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (...) Portanto, convém observar que o fato de a Lei atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não retira da autarquia a obrigação direta pelo benefício, pois é do INSS o dever de arcar com o salário-maternidade, porquanto a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador, sendo que este apenas efetua o pagamento como forma de facilitar a sua operacionalização. No caso em apreço, a autora foi dispensada da empresa sem justa causa, mesmo estando grávida, haja vista o encerramento das atividades da empregadora nesta cidade. Ora, não sendo possível o recebimento do salário-maternidade diretamente da empregadora, não há como eximir a autarquia do dever de arcar com o referido benefício, sob pena de deixar a segurada em situação de desamparo, afrontando a garantia constitucional de proteção à maternidade. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuída da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, REsp 1309251 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, em julgamento representativo de controvérsia: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferido à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento desse decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigmático considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão motivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), momento ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgamento do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuída da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 201071580049216, Relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/11/2013, PÁG. 113/156) No mesmo sentido, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. I. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 904733, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO DE GRAÇA. ARTS. 15 E 71 DA LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista. II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.213/91. III. Afirma-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconstruído pelo disposto nos arts. 15 e 71 do referido diploma legal. IV. Recurso a que se nega provimento. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO) Não obstante, na hipótese vertente verifica-se que a autora ajuizou reclamatória trabalhista (processo nº 0001394-47.2013.5.15.0033), onde pleiteou o pagamento, entre outras, de verbas indenizatórias em decorrência da estabilidade pela gravidez (fls. 51/56). E de acordo com os documentos relativos à referida ação, anexados pelo INSS na contestação (fls. 82/98), houve, inicialmente, em audiência realizada em 22/07/2014 (fls. 90/91), conciliação parcial, ajuizando a segunda reclamada em pagar à reclamante a importância líquida de R\$ 6.000,00, referente à indenização pela garantia de emprego. Por outro lado, prosseguindo a ação em relação à primeira reclamada, houve julgamento de mérito, sendo esta condenada, além de outras verbas, ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período de afastamento ilegal, de 19/08/2013 a 22/02/2014 (fls. 94, sexto parágrafo), de onde se determinou a dedução dos valores objeto do acordo já homologado (fls. 95, parágrafo em negrito). Houve novo acordo após a sentença, consoante se vê do extrato de consulta ao processo anexado às fls. 82/85. Forçoso concluir, portanto, que o direito da autora ao salário-maternidade já se encontra albergado por decisão judicial, porquanto as verbas indenizatórias pleiteadas e deferidas pela Justiça Obreira correspondem justamente ao período em que a autora fazia jus ao referido benefício. Assim, os valores correspondentes ao salário-maternidade foram adimplidos pela empregadora, ou deveriam ter sido, conforme deliberado pelo juízo trabalhista. Desse modo, não procede a pretensão manifestada nestes autos, uma vez que a autora já recebeu, em ação trabalhista, as prestações correspondentes ao salário-maternidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custos, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após a prolação da sentença de mérito o juiz cumpre seu ofício jurisdicional de conhecimento. Logo, a proposta de acordo formulado pelo INSS será apreciada pela Instância Superior. Fls. 83/90: ao apelado (PARTE AUTORA) para manifestar sobre a proposta de acordo ou apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005104-89.2016.403.6111 - MAX DIAS FELIX DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MAX DIAS FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 17/09/2016, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em razão de uma luxação no seu joelho esquerdo, decorrente de um acidente que sofreu, não retine condições de exercer atividade laborativa. Afirma que já passou por um procedimento cirúrgico, todavia necessita de nova cirurgia, a qual ainda não foi realizada pela falta de material. Alega, ao final, que teve seu benefício cessado sem que tivesse sido submetido ao procedimento de reabilitação, embora convocado para tanto. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/22). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 25/26. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial. À fl. 36 o INSS embargou de declaração em face da decisão que concedeu a tutela de urgência. Conhecido referido recurso, foi-lhe negado provimento (fl. 40). O laudo pericial foi encartado às fls. 42/46. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo e contestou o pedido do autor às fls. 48/50. No mérito, tratou dos requisitos necessários a concessão dos benefícios por incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando conatante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 51/54). Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo e da contestação (fl. 55), o autor discordou dos termos da proposta e requereu a prolação de sentença (fl. 57). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 51) e na CTPS (fls. 11/13), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/12/2014 a 09/09/2016 (fl. 27). Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 42/46, elaborado em 16/02/2017 por médico especialista em ortopedia, o autor sofreu lesão grave em joelho esquerdo, com lesão do ligamento cruzado anterior, lesão do ligamento colateral lateral e lesão do nervo fibular profundo (CID's M23.6, S83.5, S94.2 e Z98.8), lesões essas que causam instabilidade do joelho e pé esquerdo em equino (pé caído). Em resposta aos quesitos das partes e do juízo, esclareceu o expert que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho e suas atividades habituais, não sendo possível a reabilitação profissional, no momento, indicando como início da doença (DD) e da incapacidade (DI) a data de 07/12/2014, quando sofreu a torção com lesão em joelho esquerdo. Assim, concluiu o expert: Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugiro mantê-lo em auxílio-doença e reavaliação em 2 anos, devido à lesão sofrida e a recuperação longa da nova cirurgia. (fl. 43). Os documentos médicos de fls. 14/21 corroboram a conclusão da perícia judicial. Nota-se, ainda, que o autor encontra-se aguardando nova cirurgia, porém, sem previsão de quando ocorrerá (fl. 14). Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa desde 07/12/2014, forçoso reconhecer a concessão prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 608.922.626-6 a partir da data de sua cessação, em 09/09/2016. Deixo, contudo, de fixar a data de cessação do benefício, pois o d. perito apenas sugeriu nova reavaliação do autor em dois anos, pois entendeu que antes disso, dificilmente, o autor estará apto ao trabalho. No entanto, não há como prever ou precisar que após esses dois anos a incapacidade do autor terá cessado. E como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, momento hábil a avaliar as suas condições clínicas, de forma a embasar a continuidade ou cessação do benefício ora concedido. Portanto, compete ao INSS convocar o autor para submeter-se à nova perícia, a partir de 16/02/2019. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor MAX DIAS FELIX DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.922.626-6) a partir da cessação indevida ocorrida em 09/09/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipeu os efeitos da tutela, proferida às fls. 25/26. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MAX DIAS FELIX DA SILVA/RG 46.056.515-1 SSP/SPCPF 382.293.968-41 Mãe: Lucia Barbosa Dias End.: Rua João Martins Coelho, nº 1396, Jardim Santa Antonieta, em Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 608.922.626-6) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-39.2016.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por SERGIO AMÉRICO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que, após a conversão do tempo especial em comum e somados os demais períodos de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/45). Por meio do despacho de fls. 48, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Réplica às fls. 55/73. Chamadas as partes para especificação de provas, ambas disseram não pretendem produzir novas provas (fls. 75 e 76). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS TEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para completar o tempo necessário, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 27/04/1988 a 28/04/1995 na empresa Kibon S/A Indústrias Alimentícias, onde, segundo afirma, trabalhou como camarista, atividade que, segundo ele, pode ser considerada especial apenas com base na categoria profissional, por enquadramento no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79, porquanto exposto ao frio como agente insalubre. Como prova da atividade exercida, foi trazida aos autos apenas a CTPS, indicando que o autor, com efeito, foi contratado para trabalhar na referida empresa no cargo de camarista (fls. 29 e 38). Todavia, além do referido documento, nenhuma outra prova foi produzida com vistas a atestar as reais atividades exercidas pelo autor no referido período. Ora, não basta a mera anotação na carteira profissional, havendo necessidade de descrição das atividades exercidas por meio de formulário próprio ou outro tipo de prova apta a atestar o efetivo desempenho do trabalho e a sujeição a agentes agressivos. Oportuno lembrar, além disso, que para o agente físico frio há necessidade de medição, portanto, depende de laudo técnico o reconhecimento da condição especial de trabalho executado em câmaras frigoríficas, o que não se produziu. Por outro lado, verifica-se haver indicação na carteira de trabalho de que houve alteração de função a partir de 01/11/1991, passando o autor a trabalhar como ajudante de motorista entregador (fls. 39 - fls. 24 da CTPS; fls. 35 - fls. 58 da CTPS). Assim, não é possível considerar especial o período pleiteado, porquanto não comprovado o efetivo exercício de trabalho como camarista nem a intensidade do frio a que supostamente esteve exposto o autor. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que computa apenas 33 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 16/02/2016, o que não basta para obtenção do benefício pleiteado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 26). Improcede, pois, a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-71.2016.403.6111 - ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARAES DO AMARAL(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARÃES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 27/08/2014. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 55/63. Réplica às fls. 66/75. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de produção de provas formulado na inicial (fls. 13, item d), porquanto suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental já produzida, especialmente os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32, 23/26 e 27/28. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a execução decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual execução do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende a autora seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 01/12/1984 a 05/08/1993 e 01/11/1994 a 27/08/2014 (DER), que, somados, garantem-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial. Para o primeiro período, veio aos autos o PPP de fls. 32, indicando que a autora trabalhava como farmacêutica responsável na Drogavida Comercial de Drogas Ltda., com diversas atribuições. Como fatores de risco são apontados ruído de 46,60 dB(A), ou seja, muito abaixo do limite de tolerância para a época, e vírus, fungos e bactérias. Quanto aos agentes biológicos apontados, cumpre observar, da descrição das atividades da autora, que a referida exposição era casual, porquanto não estava ela, durante a jornada de trabalho, em contato direto e constante com pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas. Registre-se, outrossim, que o rol constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 2.1.3, contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém, refere-se às profissões de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, caso em que não se enquadra a atividade da autora nos períodos mencionados, vez que trabalhava em drogaria. Portanto, não demonstrada a sujeição a agentes nocivos com a necessária habitualidade e permanência, não é possível reconhecer a alegada especialidade do período mencionado. Quanto ao período posterior, entre 01/11/1994 e 27/08/2014, foram trazidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/26 e 27/28. De acordo com os referidos documentos a autora, durante todo o período citado, ocupou o cargo de docente no Setor de Fisiologia e Biofísica da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sujeita, segundo indicado, a fatores de risco biológico: sangue, secreção e excreção. Todavia, também aqui, atento à descrição das atividades exercidas, embora haja menção a atividades práticas envolvendo utilização de animais, coletando e manipulando seus fluidos biológicos, assim como fluidos biológicos humanos, não é possível concluir que haja exposição habitual e permanente aos agentes biológicos apontados, porquanto a autora possui diversas atribuições, não havendo possibilidade de se aferir o quanto de tempo permanece realmente em contato com agentes agressivos à sua saúde. Logo, também não é possível considerar especial o trabalho desempenhado no período citado. Desse modo, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege, pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-29.2016.403.6111 - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O laudo pericial de fls. 42/53, confeccionado em 10/02/2017, aponta que a autora é portadora de Outros Transtornos Ansiosos, concluindo o expert que apesar de sua doença e de suas condições atuais a autora não apresenta incapacidade para as atividades trabalhistas (fl. 45). Entretanto, à fl. 71, a autora juntou relatório médico atual, datado de 20/06/2017, indicando que a autora apresenta diagnóstico de Transtorno de Pânico - CID F41.0 e Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos - CID F32.2, encontrando-se sintomática, o que prejudica sua capacidade laborativa. Desse modo, entendendo necessária uma segunda avaliação técnica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determino, portanto, a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27/11/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. No silêncio, encaminhem-se à perita nomeada os quesitos da autarquia já anexados aos autos (fl. 36), da parte autora (fl. 37) e os do juízo (fls. 32/35). Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por NAIR DA ROCHA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somado o tempo de serviço desempenhado na lavoura, entre 1963 e 1984, aos períodos de atividade urbana registrados na CTPS. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 38, foi designada audiência para colher o depoimento pessoal da autora, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, instruída com os documentos de fls. 48V/52. Como matéria preliminar, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, em resumo, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, os depoimentos correspondentes foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 54/56, 110/112 e 185/187). Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 191 e 194. O MPF teve vista dos autos e se deu por ciente às fls. 195. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA preliminar de impossibilidade jurídica sustentada pelo INSS na contestação não prospera. Com efeito, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, inexistindo óbice, portanto, à sua apreciação. Ademais, o arrazoado deduzido pela autarquia confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido. Pois bem. Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho urbanos anotados na CTPS, exerceu atividade rural na lavoura em regime de economia familiar no período de 1963 a 1984, portanto, por mais de 20 anos, ultrapassando, assim, os 180 meses necessários de contribuição. Com efeito, tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2011, vez que nasceu em 24/07/1951 (fls. 11), pode somar ao tempo urbano registrado na CTPS, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. A esse respeito, confira-se a nova jurisprudência do Colendo STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a cidade norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desempenho previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispõem a dispensa do recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.) Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º). Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispõem a dispensa do recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Tal solução, contudo, não se justificaria se o labor campesino da autora fosse posterior à vigência da Lei nº 8.212/91 ou na condição de segurado subordinado. Na espécie, em relação à carência, observa-se que a autora teve seu primeiro contrato de trabalho registrado na CTPS iniciado em 04/07/1988 (fls. 16), de modo que, com base no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando que completou 60 anos de idade em 24/07/2011, deve totalizar 180 contribuições mensais. E computando-se todos os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 16) e reproduzidos no CNIS (extrato anexo), além dos recolhimentos por ela efetuados como segurada facultativa, verifica-se que autora totaliza 6 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço, ou seja, o equivalente a 79 contribuições mensais, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 12/13). A autora, contudo, pretende seja também computado para efeito de carência o período em que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, entre 1963 e 1984. Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que começou a trabalhar na roça com 22 anos, na companhia da mãe e dos irmãos, pois o pai já era falecido. Trabalharam em lavoura de café, no sítio de Emelindo Munhoz, sem ajuda de empregados, sendo que o contrato de parceria/arrendamento era realizado pelo irmão Gumercindo. Registre-se ter a autora anexado aos autos início de prova material da condição de trabalhador rural de seu irmão, consistente no documento de fls. 31/32 (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altonia). Oportunou esclarecer que no caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 19), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Igualmente não serve como início de prova material a declaração particular de fls. 21, não contemporânea aos fatos declarados, que faz prova apenas da própria declaração, mas não do fato anunciado (artigo 408 do novo CPC), e como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, referidas declarações são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, portanto, não eximem o interessado de provar o que foi ali declarado. Por fim, os documentos relativos ao imóvel rural onde desempenhada a atividade prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido (fls. 24/29). De qualquer modo, havendo início de prova material do trabalho no campo, como acima mencionado, é possível a valoração da prova testemunhal produzida. Entretanto, tendo a autora relatado que começou a trabalhar na roça com 22 anos de idade, só pode ser considerado como início do labor campesino o ano de 1973, já que ela é nascida em 24/07/1951, e não 1963 como indicado na inicial. Tal data está em consonância com o relato das testemunhas José Alves e José Maria, que conheceram o trabalho rural da autora junto com o irmão no sítio de Emelindo Munhoz. Quanto ao termo final do trabalho rural, importa observar que a autora casou-se em 29/11/1975 (fls. 18) e ainda que o marido fosse também lavrador, como indica a certidão de casamento e o documento de fls. 20, nenhuma das testemunhas ouvidas fez menção, de maneira segura, ao trabalho desempenhado pela autora após o seu casamento, nem se esclareceu acerca da atividade do marido, havendo pequena referência feita pela testemunha José Maria de que este mexia com boi. Assim, com base nas provas documentais e testemunhais, somente é possível confirmar o trabalho da autora no campo no período entre 24/07/1973 e 29/11/1975, ou seja, desde quando completou 22 anos de idade até a data de seu casamento, o que totaliza 2 anos, 4 meses e 6 dias de labor campesino. Todavia, a soma de tal período ao trabalho urbano e às contribuições realizadas na condição de segurada facultativa, não atinge as 180 contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, de forma que é incabível a concessão do benefício à autora, uma vez que não preenche a carência necessária à sua obtenção. Improcede, pois, a pretensão nesse aspecto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 24/07/1973 a 29/11/1975, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por falta de carência, nos termos da fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 24/07/1973 a 29/11/1975 como tempo de serviço rural em favor da autora NAIR DA ROCHA GONÇALVES, filha de Maria Francisca de Almeida Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 21.351.088-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 272.842.168-40, com endereço na Rua José Batista Almeida Sobrinho, 368, Santa Antonieta, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4) - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BORGES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000909-37.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIR DO CARMO RAMOS - ME X NAIR DO CARMO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DO CARMO RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DO CARMO RAMOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Satisfeita a obrigação, como noticiado pela CEF às fls. 68, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000755-0) - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X PEDRO AUGUSTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMARA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisi-te-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de requisição em favor da incapaz, conforme processo de interdição do autor (fls. 105/106), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.Fica, por ora, prejudicado o pedido de reserva de honorários de fls. 169/170.Int.

0002798-55.2013.403.6111 - JOEL SERAFIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-22.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000227-09.2016.403.6111 - JOSE BUENO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002976-96.2016.403.6111 - ODETE PANES DE SOUZA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PANES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO COMUM

1003894-50.1997.403.6111 (97.1003894-0) - ANTONIO TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CIRO CARLOS DE LAZARI GALDIANO X JAIRO LUIZ PERES X JOAO FERNANDES COELHO X NELSON LUIS SANTANDER X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X SILAS DOS SANTOS X SILVIA RODRIGUES BORBA ORTIZ X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por LUIZ PASQUAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 05/11/2010, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada junto com seus familiares em regime de economia familiar e trabalho realizado em condições especiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 13/89). Por meio do despacho de fs. 92, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 94/96, arguindo prescrição quinquenal e decorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e alegando a impossibilidade de se computar tempo rural para fins de carência. Juntou cópia integral do processo relativo ao pedido administrativo do benefício de aposentadoria (fs. 97/178). Réplica às fs. 181/187. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal e perícia técnica no local de trabalho (fs. 190); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fs. 198). Determinada a juntada de novos documentos pela parte autora (fs. 200), trouxe ela os de fs. 202/207 e, posteriormente, os de fs. 213/243. Após requisição do juízo, a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. encaminhou o laudo de fs. 251/259. Sobre ele, manifestou-se somente o autor, conforme fs. 265/266 e 261/262. Por meio da decisão de fs. 263, restou indeferida a produção da prova pericial postulada, designando-se, contudo, audiência para oitiva de testemunhas. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fs. 275/280). Memorials da autora foram juntados às fs. 282/286, enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fs. 288). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, nos termos dos registros constantes do CNIS (extrato anexo), verifica-se que o autor supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados no CNIS e os recolhimentos realizados como contribuinte individual, observa-se que o autor soma 26 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 05/11/2010, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fs. 59/60). Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor sejam também considerados os períodos que alega ter trabalhado no meio rural junto com sua família, de 11/05/1972 a 22/12/1978 e 23/12/1978 a 09/12/1980, e o período em que sustentou ter desenvolvido atividade de natureza especial, de 18/11/1981 a 11/02/2000 (fs. 11, primeiro parágrafo). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região (fs. 20); cópia de sua certidão de nascimento, onde seu pai está qualificado como lavrador (fs. 22); cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, com a indicação de que o autor foi dispensado do serviço militar em 1978, por residir em município não tributário (fs. 23); cópias das matrículas dos sítios Santo Antônio (fs. 24/25) e São José (fs. 27); Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, onde consta ter o autor declarado a sua profissão de lavrador e residência no Sítio Santo Antônio quando requereu sua cédula de identidade em 28/08/1978 (fs. 26); notas fiscais de entrada, indicando compra de café em coco nos anos de 1979 e 1980, tendo como vendedor o pai do autor (fs. 31/33); cópia da CTPS do pai do autor, com anotação de contrato de trabalho na condição de parceiro em lavoura cafeeira entre 01/10/1969 e 30/09/1975 (fs. 52/53). Registre-se que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Também não servem como início de prova material os documentos relativos aos imóveis rurais onde desempenhava a atividade, porquanto provam a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Não obstante, há início razoável de prova material do alegado trabalho rural, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, informou o autor que trabalhou com sua família no Sítio Santo Antônio, de José Pinheiro, entre 1969 e 1975, e, depois, no sítio da Sueli, de que não se recorda o nome, por uns quatro anos, entre 1977 e 1980, sempre na lavoura de café, onde o pai era porcenteiro. A testemunha Sueli Aparecida Delelli Chaves informou que conhece o autor porque moraram juntos no sítio São José, cujo dono era o pai da testemunha e o autor trabalhava na lavoura de café, o que ocorreu por volta de 1978 a 1980, quando o sítio foi vendido. A testemunha Dirceu Inácio Pradela conheceu o autor quando trabalharam juntos no sítio São José, de que não se lembra quem era o dono. Afirmou que viu o autor trabalhar na roça desde os 12/13 anos de idade na lavoura de café, em Rinópolis, o que ocorreu até por volta de 1978/1979, quando o autor veio para Marilândia trabalhar na Sasazaki. Por fim, a testemunha Tereza Joana de Assunção da Silva também conheceu o autor porque moraram na mesma propriedade rural (não disse qual, nem o período), onde as famílias eram mezeiras, sendo que o autor trabalhava com sua família na lavoura de café. Depois disso, foi para a Sasazaki. Pois bem. De acordo com o registro na CTPS do pai do autor (fs. 53), entre 01/10/1969 e 30/09/1975 o pai do autor possuía contrato de percentagem com José Pinheiro Martine, proprietário do Sítio São José, como indica a matrícula de fs. 27. O autor, contudo, em seu depoimento, faz referência, em relação ao referido período, ao Sítio Santo Antônio. Por sua vez, as testemunhas Sueli e Dirceu mencionam o trabalho realizado no sítio São José, que, segundo Sueli, era de seu pai. Contudo, Felício Delelli, pai da testemunha, era proprietário do Sítio Santo Antônio, como indica a matrícula de fs. 24/25, propriedade que vendeu em 28/11/1978. Desse modo, os relatos das testemunhas e do próprio autor não corroboram o início de prova documental produzida. Com efeito, nenhuma das testemunhas faz referência ao trabalho do autor no período de 1969 a 1975, em que o pai era porcenteiro na propriedade de José Pinheiro Martine. Depois, ambas fazem referência ao trabalho realizado no sítio São José, imóvel que era de José Pinheiro Martine e não de Felício Delelli, pai da testemunha Sueli. Logo, não há segurança para se decidir com base nos depoimentos testemunhais, o que impede seja reconhecido eventual trabalho rural desempenhado pelo autor nos períodos postulados. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 18/11/1981 a 11/02/2000, em que trabalhou na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. Trouxe aos autos os formulários de fs. 54/56, indicando que no período de 18/11/1981 a 31/10/1992 trabalhou como carregador/ajudante expedição, no Setor de Expedição da Fábrica I; no período de 01/11/1992 a 31/10/1995 trabalhou como operador de empilhadeira, também no Setor de Expedição da Fábrica I; e no período de 01/11/1995 a 11/02/2000 também trabalhou como operador de empilhadeira no Setor de Expedição, mas agora na fábrica localizada em outro endereço. Em nenhum dos períodos há indicação de exposição a agentes nocivos, ao contrário, afirma-se não se ter encontrado nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho. Ressalte-se, como já mencionado no despacho de fs. 246, que o laudo parcial juntado pelo autor às fs. 213/243 refere-se a outro setor da empresa, que não tem ligação com as atividades desenvolvidas pelo autor, portanto, não o auxilia. Quanto ao laudo de fs. 251/259, não há indicação de exposição a agentes nocivos no setor onde o autor trabalhava, como, inclusive, é mencionado pela empresa às fs. 250, de modo que, igualmente, não lhe aproveita. Outrossim, as atividades exercidas pelo autor na Sasazaki (carregador/ajudante expedição e operador de empilhadeira) não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a demonstração de exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, o que, de acordo com os formulários apresentados, não se apresentam. Portanto, não é possível considerar especiais as atividades exercidas na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., de modo que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, porquanto não computa tempo suficiente para tanto, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP322827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/137: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001953-52.2015.403.6111 - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 68/71v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 74/86, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002001-11.2015.403.6111 - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON TEIXEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar e urbano em condições especiais, buscando seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 06/02/2013. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 12/183). Por meio da decisão de fls. 186, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/190, discordando, em síntese, sobre a averbação de tempo rural e os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 191/194. Réplica às fls. 197/200. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova testemunhal (fls. 202); o INSS, por sua vez, promoveu a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria de que é titular o autor (fls. 204/288). Determinado à parte autora que promovesse a juntada de documentos comprobatórios da alegada condição especial das atividades realizadas (fls. 289), transcorreu in albis o prazo concedido para tanto (cf. certidão de fls. 289v.). Deferida a prova oral postulada e designada audiência (fls. 292 e 294), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 299/305). Na ocasião, em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. O INSS, embora intimado, não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 14/02/1978 a 14/05/1978, 10/09/1979 a 01/12/1986, 11/07/1978 a 03/07/1979, 09/12/1986 a 29/04/1988, 01/07/1989 a 30/10/1992, 01/03/1993 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 31/05/2002, 07/01/2003 a 25/03/2004, 01/04/2004 a 24/07/2006, 20/11/2006 a 17/12/2009 e 20/07/2010 a 06/02/2013 (DIB), assim como o exercício de trabalho rural entre 01/01/1977 e 13/02/1978 (fls. 10, primeiro parágrafo). Registre-se, outrossim, de acordo com o mencionado na inicial (fls. 03, primeiro parágrafo) e a análise administrativa de fls. 36/37, que já houve o reconhecimento na via administrativa da natureza especial do trabalho no período de 11/07/1978 a 03/07/1979, que, portanto, não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Quanto ao trabalho rural em regime de economia familiar, verifica-se que houve homologação na via administrativa do período de 16/07/1973 a 31/12/1976 (acórdão de fls. 275/278 e despacho de fls. 279), pretendendo o autor, nesta ação, seja também reconhecido o trabalho rural no período de 01/01/1977 a 13/02/1978, que o INSS não considerou por força dos documentos escolares apresentados, indicando que a partir de 01/02/1977 o autor realizou Curso de Qualificação Profissional no SENAI em Marília, bem como pelo fato de constar no Certificado de Dispensa de Incorporação a indicação da profissão de torneiro mecânico. O autor, contudo, em seu depoimento pessoal, afirmou que o curso era noturno e que durante o dia trabalhava no sítio do pai, tendo passado a exercer a atividade de torneiro mecânico somente após a conclusão de sua qualificação profissional. Informou que ia todos os dias para a cidade estudar em uma Kombi dirigida por um conhecido. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese, o autor juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural diversos documentos em nome de seu pai, que, inclusive, serviram de base para o reconhecimento administrativo do período de 16/07/1973 a 31/12/1976 e que, igualmente, podem ser utilizados como sustentáculo para o período subsequente (01/01/1977 a 13/02/1978). Todavia, quanto à prova oral, verifica-se que a testemunha Pedro Viana Filho, única arrolada para atestar o trabalho campesino, não trouxe fatos concretos sobre o trabalho rural do autor na propriedade do pai, limitando-se a citar algumas atividades de lazer em que se envolviam os menores na época e a sua própria profissão como motorista de ônibus e depois militar. Assim, não é possível afastar a conclusão da autarquia previdenciária, porquanto não há prova segura de que o autor tenha permanecido trabalhando no campo após o início de sua qualificação profissional como torneiro mecânico e nem mesmo em momento anterior, já que o depoimento testemunhal não serviu para corroborar a prova documental produzida. Quanto ao tempo especial, a questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.613.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Na espécie, como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial de todos os seus vínculos de emprego, nos períodos de 14/02/1978 a 14/05/1978, 10/09/1979 a 01/12/1986, 11/07/1978 a 03/07/1979, 09/12/1986 a 29/04/1988, 01/07/1989 a 30/10/1992, 01/03/1993 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 31/05/2002, 07/01/2003 a 25/03/2004, 01/04/2004 a 24/07/2006, 20/11/2006 a 17/12/2009 e 20/07/2010 a 06/02/2013 (DIB). Registre-se, contudo, que além das anotações nas cartilhas de trabalho (fls. 17/18 e 21/22), nenhum outro documento foi trazido aos autos a fim de comprovar a natureza especial das atividades nos períodos mencionados. É de acordo com os registros no CTPS, nos referidos períodos o autor trabalhou, majoritariamente, como torneiro mecânico e apenas no primeiro período (14/02/1978 a 14/05/1978) em serviços gerais. Contudo, não basta a mera anotação na carteira profissional para se reconhecer a especialidade da função, havendo necessidade de descrição das atividades exercidas por meio de formulário próprio ou outro tipo de prova apta a atestar o efetivo desempenho do trabalho e a sujeição a agentes agressivos. No caso, prova testemunhal foi produzida, não restando dúvida de que o autor, ao menos nas empresas Retífica Chueire Ltda., Retimotor Retífica de Motores Ltda. - ME, Luiz Carlos de Brito Marília - ME, Matheus Rodrigues Marília, Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. e L. G. Equipamentos para Pintura Eireli - EPP, exerceu a atividade de torneiro mecânico, sujeito a diversos agentes nocivos à sua saúde, físicos e químicos, especialmente ruído, pó de ferro, óleo mineral e graxa, e quase sempre sem utilização de proteção adequada, como seguramente relatado pelas testemunhas Adilson José Lima, Claudinei de Oliveira e Alexandre Pontollo. De qualquer modo, a despeito da exposição aos agentes agressivos citados, a jurisprudência atual, especialmente do e. TRF da 3ª Região, vem entendendo que a atividade de torneiro mecânico pode ser enquadrada, por analogia, nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - DA REMESSA OFICIAL. (...) - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevidendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ensina o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldearias) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da parte autora. (TRF - 3ª Região, APELREEX - 2140207, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017 - g.n.) APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 19/11/1980, 21/01/1981 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 19/09/1983, 13/05/1985 a 03/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994. 2 - Em todos estes períodos, o autor trabalhou como ajudante de torneiro, oficial torneiro e torneiro mecânico. Portanto, pode ser reconhecida a especialidade dos períodos pelo enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal. 3 - Portanto, são especiais os períodos de trabalho entre 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 19/11/1980, 21/01/1981 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 19/09/1983, 13/05/1985 a 03/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994 (...). (TRF - 3ª Região, AC - 1471710, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O PERÍODO PLEITEADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da atividade de torneiro mecânico, enquadrado pela categoria profissional, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como comprovação da sujeição habitual e permanente ao agente químico óleo mineral, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. V - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 2198524, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

17/01/2017 - g.n.) Desse modo, seja pelo enquadramento por categoria profissional, seja pela comprovação de exposição habitual e permanente a agentes agressivos (graxa, óleo mineral, solventes), é possível reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/07/1989 a 30/10/1992 e 01/03/1993 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 31/05/2002, 07/01/2003 a 25/03/2004, 01/04/2004 a 24/07/2006, 20/11/2006 a 17/12/2009 e 20/07/2010 a 06/02/2013 (DIB). Por outro lado, com base apenas na anotação do contrato constante na CTPS, não é possível considerar especial o período de 14/02/1978 a 14/05/1978, em que o autor trabalhou em serviços gerais na Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. (fls. 17), nem tampouco os períodos de 10/09/1979 a 01/12/1986 e 09/12/1986 a 29/04/1988, porquanto embora conste ter sido contratado para a função de torneiro mecânico e torneiro revólver, não há qualquer descrição das atividades exercidas nesses intervalos, não se podendo concluir, com segurança, ter sido de fato realizada tal função pelo autor nas empresas empregadoras de modo habitual e permanente, com exposição constante a agentes nocivos. Em resumo, pelas provas produzidas nestes autos é possível considerar especial, além do período já reconhecido na via administrativa, entre 11/07/1978 e 03/07/1979, também a atividade exercida nos períodos de 01/07/1989 a 30/10/1992 e 01/03/1993 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 31/05/2002, 07/01/2003 a 25/03/2004, 01/04/2004 a 24/07/2006, 20/11/2006 a 17/12/2009 e 20/07/2010 a 06/02/2013, o que afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 162.533.518-8). Assim, acolho o pedido de revisão de aposentadoria, para determinar ao INSS que recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se como tempo especial também os períodos acima mencionados. Não obstante, considerando que a natureza especial dos períodos aqui reconhecidos ficou caracterizada apenas com base na prova testemunhal produzida nestes autos, as diferenças somente são devidas a partir da citação, ocorrida em 28/09/2015 (fls. 188), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC). Não há, portanto, prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 11/07/1978 a 03/07/1979, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também os períodos de 01/07/1989 a 30/10/1992 e 01/03/1993 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 31/05/2002, 07/01/2003 a 25/03/2004, 01/04/2004 a 24/07/2006, 20/11/2006 a 17/12/2009 e 20/07/2010 a 06/02/2013, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 162.533.518-8), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 28/09/2015. Condeno o INSS a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/07/1989 a 30/10/1992 e 01/03/1993 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 31/05/2002, 07/01/2003 a 25/03/2004, 01/04/2004 a 24/07/2006, 20/11/2006 a 17/12/2009 e 20/07/2010 a 06/02/2013, como tempo de serviço especial em favor do autor NELSON TEIXEIRA MARTINS, filho de Helena Atravare Martins, portador do RG 11.656.304-SSP/SP e CPF 001.970.008-35, residente na Rua Washington Luiz, 440, Marília, SP.

0002606-54.2015.403.6111 - OSMARINA FERNANDES CARVALLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/128: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002773-71.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 23/11/2014, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes, de modo que não reúne condições de exercer sua atividade habitual de garf. Não obstante, teve seu benefício cessado em 23/11/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/32). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 45/48, ocasião em que o autor especificou as provas que pretende produzir. Intimado a especificar provas, o INSS limitou-se a exarar sua ciência à fl. 50. Por meio da decisão de fl. 51, deferiu-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 64/66. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 70/71 (autora) e 72-verso (autor). À fl. 75 foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Marília, com quem a autora mantém vínculo de trabalho, bem como solicitada ao INSS cópia dos laudos médicos realizados administrativamente. Após a juntada da resposta do ofício e dos documentos solicitados ao INSS (fls. 86/102 e 103/105), as partes se pronunciaram às fls. 108/109 e 110. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberou-se à parte autora. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 17/18) e no CNIS (fl. 76), sendo que o último deles, iniciado em 29/06/1988 junto à Prefeitura Municipal de Marília, ainda se encontra ativo. Além disso, a autora recebeu por diversas vezes o benefício previdenciário de auxílio-doença, inclusive em períodos posteriores ao ajuizamento da ação (fl. 76). Quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/66, produzido em 15/08/2016, por médico na especialidade de ortopedia, a autora é portadora de Tendinopatia, Artrose, Espondililoscopia cervical e lombar, o que lhe causa incapacidade parcial e temporária para realização de sua atividade habitual de garf. Fixou como data de início da doença (DID) agosto/2013, de acordo com os exames apresentados, e a data de início da incapacidade em maio/2014. Explica o d. perito que essa incapacidade que existia para o exercício de atividade habitual já não existe mais, vez que a autora foi readaptada em seu serviço e já não sai mais às ruas para varrer (resposta ao quesito 4 do INSS, fl. 65). Assim, embora o ofício emitido pela Prefeitura Municipal de Marília (fls. 103/105) informe que a autora executa serviços no setor de varrição de ruas e calçadas, visto que essas atividades fazem parte do quadro de atribuições do cargo a que foi nomeada, fato é que a própria autora informou ao sr. perito de que já não realiza mais esse tipo de serviço, pois encontra-se trabalhando internamente no setor a que está vinculada, referindo inclusive boa melhora dos sintomas além de não estar se considerando incapaz (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 65). Dessa forma, apesar da existência da doença e do recebimento do benefício por incapacidade em mais dois curtos períodos após o ajuizamento da ação (27/08/2015 a 12/10/2015 e 12/07/2016 a 10/08/2016), nota-se que a autora se mostrou capaz de exercer sua atividade laborativa e continua até os dias atuais, com a readaptação ao trabalho, de modo que não há que se falar em incapacidade. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/132: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003157-34.2015.403.6111 - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA EMILIA ALVES DA PAIXÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula a alteração do valor da prestação do financiamento imobiliário, limitado a 30% de sua atual remuneração, em razão da modificação de sua situação financeira. Requer, ainda, que as prestações em atraso sejam pagas pelo FGHAB ou que o valor delas seja incorporado ao saldo devedor, com prorrogação do prazo do financiamento, bem como seja determinado à requerida que se abstenha de praticar quaisquer atos de natureza executória do contrato. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a antecipação de tutela restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 47/48. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/56 e juntou procuração e documentos (fls. 57/62). Arguiu, preliminarmente, inadequação da via processual e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou, em síntese, que o reajuste do valor financiado não está vinculado ao salário do mutuário ou vencimento de sua categoria profissional, portanto, não cabe revisão de índices para o contrato. Além disso, o imóvel já foi consolidado e, como proprietária do imóvel, só pode desfazer-se dele de acordo com a lei de licitações públicas, que não é o caso dos autos. A autora deixou de se manifestar em réplica (fl. 65). Instadas as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação e a especificarem provas (fl. 66), as partes pronunciaram-se às fls. 67 e 68. Deferida a prova oral (fl. 69). Com o cancelamento da distribuição dos autos sob nº 0000924-93.2017.403.6111 (fl. 100), o requerimento de suspensão de leilão do imóvel em questão foi juntado neste feito às fls. 75/81, juntamente com os documentos de fls. 82/97. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º, todos do novo CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 106/112). Às fls. 114/115 foi deferido o pedido cautelar incidental para o fim de suspender o leilão referente ao imóvel objeto destes autos. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 122/124 (autora) e 125 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Verifico, de início, a ausência de assinatura deste magistrado na determinação de juntada da decisão de fl. 113, oportunidade em que a ratifico. A CEF invoca, preliminarmente, a inadequação da via processual, pois a autora pretende a consignação do valor das prestações vencidas, visando à quitação das mesmas e à continuação do contrato e, além disso, pretende discutir acerca do procedimento de consolidação da propriedade, fato esse que enseja uma análise ampla, logo inadmissível no âmbito restrito de uma ação consignatória. Equivoca-se, no entanto, a CEF em sua argumentação, pois não se trata de ação consignatória. Nesta ação de conhecimento, a autora pretende a revisão do valor das prestações do financiamento, requerendo a autorização para efetuar os depósitos judiciais das prestações vincendas no valor que pretende à revisão. Logo, a via processual eleita pela autora mostra-se plenamente adequada à obtenção do bem jurídico perseguido. Melhor sorte não assiste à ré no tocante à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Com efeito, não verifico necessidade de inserção da União no polo passivo da presente ação, pois seu interesse permanece no âmbito puramente normativo, não possuindo qualquer pretensão relacionada com o contrato celebrado que constitua o objeto desta ação. Afasto, portanto, as preliminares e passo à análise do mérito. Por meio do instrumento de fls. 12/27, a autora adquiriu e alienou fiduciariamente à CEF, no dia 19/04/2012, o Lote 18 da Quadra 10, com área de 160 m², no loteamento denominado Campina Verde, caracterizado na matrícula sob nº 41.659 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Ao tempo dos fatos, a alienação fiduciária de bens imóveis era regida pela Lei nº 9.514, de 20/11/1997, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) g.n. Assim é que, em 09/01/2014, a Caixa Econômica Federal promoveu, por meio da serventia imobiliária, a intimação da autora em 09/06/2015 (fl. 58), para que adimplisse as prestações vencidas no prazo de 15 dias. No entanto, referido prazo transcorreu in albis, nos termos da averbação nº 6 da sobredita matrícula, dotada de fé pública (fl. 61/vº), vindo a se consolidar a propriedade em favor da requerida no dia 30/09/2015. No entanto, é necessário analisar os argumentos da autora, visto que seu pedido de revisão contratual foi formulado meses antes da consolidação da propriedade em favor da requerida. Menciona a autora que em razão da mudança de emprego, teve seu salário reduzido de R\$ 1.900,00 para R\$ 1.090,00. Em maio/2015 passou a receber um salário menor, deixando de pagar as prestações de maio, junho e julho de 2015. Nota-se que a autora pagou a prestação do mês de abril/2015 (fl. 31). Quanto às prestações de janeiro, fevereiro e março de 2015 apenas alega que efetuou o pagamento diretamente na CEF, mas não trouxe aos autos os comprovantes. A CEF, por sua vez, alega que a autora se encontra inadimplente a partir da parcela de nº 13, vencida em 19/01/2015 (fl. 54-verso). Nota-se pelos documentos de fls. 29/30 que houve uma redução do salário da autora. E a prova produzida em audiência indicou a dificuldade financeira enfrentada por ela em razão do desemprego e depois pela redução que teve no seu ganho mensal (fls. 107 a 112). Verifica-se, ainda, do depoimento pessoal da autora, que no início da fase de amortização da dívida também apresentou dificuldade para pagar duas parcelas, todavia a CEF renegociou tais valores, de modo que a autora continuou pagando as demais parcelas. Posteriormente, deixou atrasar novamente três parcelas, mas dessa vez a CEF recusou-se a renegociar, ao argumento de que já havia feito uma renegociação em período inferior a doze meses. De fato, na contestação, a requerida informa que as parcelas 06, 07, 08 e 09 foram incorporadas ao saldo devedor. Afirma que a autora pagou as parcelas 10, 11 e 12; mas, como alhures mencionado, tornou-se inadimplente a partir da parcela 13, com vencimento em 19/01/2015. Pelo extrato do CNIS, ora anexado, observa-se que a autora não esteve por tempo considerável desempregada entre uma contratação e outra. A contar da primeira parcela do financiamento que passou a pagar, em 19/01/2014, os vínculos de trabalho são sequenciais, com alguns intervalos de, aproximadamente, um mês entre um e outro. Logo, a situação que a autora fundamenta seu pedido de revisão baseada na redução de seu salário. Invoca a autora a aplicação do artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor que prevê como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sabe-se que o STJ vem admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), todavia, não de forma absoluta, mas de maneira mitigada, dependendo do caso concreto. Não é qualquer fato que permite a revisão do contrato, nem mesmo o fato da obrigação ter se tomado mais onerosa, desde que dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. A autora firmou contrato de financiamento habitacional com a requerida, com prazo de 300 meses para pagamento. Por óbvio, em um período de vinte e cinco anos, uma possível diminuição da renda mensal ou até mesmo eventual desemprego não podem ser considerados fatos imprevisíveis. Nesse mesmo sentido, a teoria da imprevisão, presente na norma do artigo 478 do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. Desse modo, o não pagamento das prestações por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição das obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários durante a vigência do contrato de mútuo. Nesse sentido, já disse a nossa Eg. Corte Regional: AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACÃO - SFH. PROGRAMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - P.S. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. URV - UNIDADE REAL DE VALOR. TAXA REFERENCIAL - TR. TETO DOS JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 7. Não é qualquer fato que permite a revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva, trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478. 8. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da admissibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ainda que anterior à edição da Lei nº 8.692/93, bastando sua previsão no instrumento contratual. 9. No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 10. Agravo legal parcialmente provido. (grifei)(AC 00182124920014036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 09/12/2015) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESAO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. (...) V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VI - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - O autor firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 05.08.2010, com prazo de 360 meses para pagamento, sendo o encargo inicial fixado em R\$ 1.342,08, com vencimento em 05.09.2010 (fls. 42), com utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo, o que se verifica na espécie, já que em 05.08.2013 a mesma já se encontrava no patamar de R\$ 1.333,04 (fls. 229). Assim sendo, não há fundamento legal para se autorizar a revisão das prestações vincendas no valor que a parte autora entende devido, ou seja 30% (trinta por cento) de R\$ 2.113,00 (valor dos vencimentos brutos da parte autora), o que resultaria em um valor bem inferior ao valor da primeira prestação, com o intuito de se evitar futura ação de execução. VIII - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida. (grifei)(AC 00212704020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016) Por tais razões, não há fundamento legal para se autorizar a revisão das prestações vincendas no valor que a parte autora entende devido (30% do salário atual). Ademais, ainda que fosse possível a revisão no caso dos autos, não há previsão para que o recálculo seja vinculado ao salário do mutuário, nos termos do que dispõe o parágrafo 7º da Cláusula 10ª ao prever que o recálculo do valor do encargo mensal, previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Quanto ao pedido de utilização do FGHAB para o pagamento das prestações mensais, observa-se da previsão constante na Cláusula Vigésima Sexta que, dentre as condições necessárias para fazer uso dessa garantia, a autora precisa apresentar adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação do FGHAB. A autora alega que houve recusa da CEF em protocolar seu pedido para incorporação das parcelas ao final do contrato (fl. 38). Embora não exista prova da recusa, mas tão somente uma afirmação feita pela autora, fato é que a data desse requerimento é de 18/05/2015. No entanto, a autora estava inadimplente nos meses anteriores, visto que as parcelas de janeiro, fevereiro e março de 2015 não haviam sido pagas. O documento de fl. 32, emitido em 17/04/2015, comprova referido atraso. Além disso, a requerida traz essa informação para os autos em sua contestação e, em réplica, que a autora poderia se pronunciar a esse respeito, deixou de se manifestar (fl. 65). Portanto, a autora não preenchia a condição de adimplência contratual exigida para fazer uso do FGHAB, nos termos da Cláusula 26ª, parágrafo 4º do contrato objeto da ação. Igualmente não há se falar em incorporação das parcelas ao saldo devedor, com pagamento ao final do contrato, em razão do atraso no pagamento pura e simplesmente, em face da inexistência de previsão contratual para tanto. Assim, uma vez ocorrida a consolidação da propriedade em nome da requerida, após o ajuizamento da ação, em razão da mora não purgada pela fiduciante, houve a incorporação do bem ao seu patrimônio. Nesse aspecto, não há qualquer demonstração de descumprimento pela CEF das normas legais relativas à purgação da mora pelo devedor. Vejamos. Como alhures asseverado, o contrato celebrado entre as partes (fls. 12/27) trata de operação de financiamento imobiliário garantida por alienação fiduciária do bem imóvel adquirido pela requerente, na forma da Lei nº 9.514/97, negócio jurídico pelo qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolvel do bem, com desdobramento da posse, garantindo-se ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização do imóvel objeto da alienação fiduciária e resolvendo-se, a seu favor, a propriedade fiduciária com o pagamento integral da dívida e seus encargos. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, que dele deverá dispor através de público leilão para alienação do bem. Intimada a autora para purgação da mora, deixou escoar in albis o prazo para fazê-lo, conforme anotação lançada na ficha de matrícula do imóvel pela serventia imobiliária que promoveu a notificação, anotação essa - repita-se - formal e substancialmente revestida de fé pública. Este contexto fático autoriza a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, em conformidade com o artigo 26 da Lei 9.514/97, por encontrar-se devidamente caracterizada a mora. Logo, por todas as razões expostas, improcedem os pedidos da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, portanto, a decisão liminar proferida às fls. 114/115. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-85.2015.403.6111 - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 19/04/2012, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada em condições especiais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 08/70). As fs. 74/85, o autor trouxe novos documentos com vistas a comprovar o trabalho rural desempenhado. Por meio do despacho de fs. 86, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 88/90, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e a impossibilidade de se computar tempo rural para fins de carência. Anexou os documentos de fs. 91/98. Réplica às fs. 101/106. Chamadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova pericial e oral (fs. 109); o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fs. 110). Determinada a juntada de novos documentos pela parte autora (fs. 111), esclareceu ela acerca da inexistência dos referidos documentos e reiterou o pedido de prova testemunhal (fs. 113). Designada audiência (fs. 114), o ato em questão não se realizou, porquanto não arroladas testemunhas pela parte autora (fs. 116). Por meio da decisão de fs. 117, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fs. 121, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS. Afasto, por primeiro, as preliminares arguidas na contestação. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, existindo óbice, portanto, a que sejam apreciados os pedidos formulados neste feito. Quanto à inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda do que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogia de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, nos termos dos registros constantes na CTPS (fs. 18/21 e 32/35) e no CNIS (fs. 93/94), verifica-se que o autor supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados na CTPS e no CNIS, observa-se que o autor soma 28 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 19/04/2012, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fs. 11). Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor sejam considerados especiais diversos períodos de trabalho, todos desempenhados no meio rural. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZETA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 01/06/1976 a 20/09/1980, 01/10/1980 a 30/01/1981, 30/01/1982 a 04/07/1983, 20/10/1983 a 22/04/1986, 01/09/1986 a 11/02/1988, 01/10/1989 a 08/09/1995, 01/02/1996 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 31/08/1997, 06/11/2001 a 23/05/2005, 01/11/2005 a 10/04/2008 e 01/09/2008 a 07/01/2009 (tabela de fs. 03/05), todos referentes à atividade camponesa. Ora, quanto a período de labor rural, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso da parte autora. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofão (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHLOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Assim, não há como considerar tais períodos como laborados sob condições especiais apenas por enquadramento pela categoria profissional, fazendo-se necessária, para tanto, a demonstração de exposição efetiva a agentes agressivos. Convém observar, outrossim, que para os períodos de 01/10/1980 a 30/01/1981, 01/02/1996 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 31/08/1997, 06/11/2001 a 23/05/2005, 01/11/2005 a 10/04/2008 e 01/09/2008 a 07/01/2009 nenhum outro documento, além da CTPS (fs. 18, 32, 34 e 35), foi trazido aos autos para demonstrar a especialidade da atividade exercida. Os registros na CTPS indicam que o autor, nesses períodos, foi contratado para trabalhar em serviços gerais da lavoura, trabalhador rural - serviços gerais e tratorista, contudo, não basta a mera anotação na carteira profissional, havendo necessidade de descrição das atividades exercidas por meio de formulário próprio ou outro tipo de prova apta a atestar o efetivo desempenho do trabalho e a sujeição a agentes agressivos. Portanto, nos referidos interregnos não é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas. Para os períodos de 30/01/1982 a 04/07/1983 e 01/10/1989 a 08/09/1995, foram apresentados os formulários de fs. 45 e 48, indicando trabalho no meio rural com a seguinte descrição: Tomava conta dos gados, tirando o leite e aplicava as vacinas, também trabalhava com o trator arando as terras e fazendo cercas. Como agentes agressivos são indicados calor do sol, poeira e insumos. Tais fatores, contudo, não caracterizam atividade especial, porquanto as intempéries do tempo não podem ser consideradas como agentes agressivos, pois se assim fosse toda e qualquer atividade desempenhada a céu aberto teria que ser considerada especial. Quanto aos insumos, não há indicação alguma de sua composição, de modo que, igualmente, não se podem considerar especiais os referidos interregnos. Quanto aos períodos de 01/06/1976 a 20/09/1980 e 20/10/1983 a 22/04/1986, foram juntados aos autos os formulários de fs. 44 e 46, indicando que o autor trabalhou em ambos os períodos na lavoura do Sítio Santa Helena, com as seguintes atividades: Capinava lavoura de café, trabalhava no plantio da lavoura, na manutenção, colheita e adubando a lavoura de café, pulverizava com bomba costal (manual) as plantações e também, acoplada ao trator, fazia o combate a pragas como ferrugem e outras. Como agentes nocivos são indicados calor do sol, poeira, insumos, inseticidas e defensivos agrícolas. Como já citado, as intempéries do tempo não podem ser consideradas como agentes agressivos e, também aqui, não se esclarece a composição dos insumos, inseticidas e defensivos agrícolas utilizados na plantação, assim como não se sabe a periodicidade de sua aplicação pelo autor, o que poderia ter sido esclarecido com a prova testemunhal, que não se produziu. Assim, igualmente não se reconhecem como especiais os referidos períodos. Por fim, para o período de 01/09/1986 a 11/02/1988, foi juntado o formulário de fs. 47, indicando trabalho na Granja Shintaku com a seguinte descrição: Trabalhava no plantio da lavoura adubando e pulverizando com bomba costal (manual) as plantações de morocoti e poncan, também trabalhava com o trator tombando as terras gradeando e pulverizando. Como agentes nocivos são citados: calor, poeira, insumos e defensivos agrícolas. Registre-se que a mesma situação precedente se vislumbra nesse caso, porquanto os agentes citados, por si sós, não caracterizam condição especial de trabalho, além de não haver indicação, quanto aos defensivos agrícolas, da habitualidade de seu uso nem do tempo e forma de exposição, o que também não se extrai da descrição das atividades exercidas, fatos que impedem o reconhecimento da alegada condição especial do trabalho. Portanto, não é possível considerar especial nenhum dos períodos de trabalho, de modo que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, porquanto não computa tempo suficiente para tanto, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária. Registre-se que ainda que se acresça tempo posterior ao requerimento administrativo, considerando que o autor permanece trabalhando, não faz ele jus ao benefício, nem de forma proporcional, eis que até a presente data soma apenas 33 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/06/1976 20/09/1980 4 3 20 - - 2 01/10/1980 30/01/1981 - 3 30 - - 3 30/01/1982 04/07/1983 1 5 5 - - 4 20/10/1983 22/04/1986 2 6 3 - - 5 01/09/1986 11/02/1988 1 5 11 - - 6 01/06/1988 01/07/1988 - 1 1 - - 7 08/09/1988 11/04/1989 - 7 4 - - 8 01/10/1989 08/09/1995 5 11 8 - - 9 01/02/1996 30/04/1996 - 2 30 - - 10 01/05/1996 31/08/1997 1 4 1 - - 11 18/05/1998 09/09/1998 - 3 22 - - 12 07/06/1999 30/07/1999 - 1 24 - - 13 06/11/2001 23/05/2005 3 6 18 - - 14 01/11/2005 10/04/2008 2 5 10 - - 15 01/09/2008 07/01/2009 - 4 7 - - 16 23/01/2009 31/07/2017 8 6 9 - - - Soma: 27 72 203 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.083 0 Tempo total: 33 6 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 23 0 0 0 Inapropriedade do pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-16.2015.403.6111 - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fs. 179/182, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fs. 184/193, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as pessoas homenagens. Int.

0000979-78.2016.403.6111 - TEREZINHA BRITO(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 60, dando conta da designação da perícia médica para o dia 20/10/2017, às 11 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se a autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0001296-76.2016.403.6111 - MARCIA MIGUEL MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIA MIGUEL MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa em 16/07/2015. Informa que o INSS reconheceu como especial diversos períodos de trabalho, computando 22 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, contudo, deixou de assim considerar o período de 01/09/2012 a 16/07/2015 (DER), negando-lhe, portanto, a aposentadoria especial almejada. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/100). Por meio da decisão de fls. 103, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/108, arguindo prescrição quinzenal e discordando, em resumo, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Sustentou, ainda, que a concessão da aposentadoria especial somente pode ocorrer após a cessação das atividades especiais e que nenhum valor deve ser pago no período em que mantido o exercício da atividade sujeita a agentes nocivos. Juntou os documentos de fls. 109/119. As fls. 122/135, a parte autora promoveu a juntada de LTCAT do Hospital de Clínicas da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Réplica às fls. 136. Em especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 138), que restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 142. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 140). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 01/09/2012 a 16/07/2015 (DER) (fls. 04, primeiro parágrafo). Informa que o INSS já reconheceu diversos períodos como trabalhados em condições especiais, alcançando 22 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço especial. Com efeito, da análise administrativa de fls. 79/80 e contagem do tempo de contribuição de fls. 92/93, verifica-se que o INSS considerou especial o trabalho da autora desempenhado nos períodos de 10/11/1988 a 23/09/1989, 03/01/1990 a 02/04/1990, 07/05/1990 a 01/06/1992, 26/06/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 31/08/2012, deixando de considerar especial somente o intervalo entre 01/09/2012 e 08/07/2015 (data constante do PPP de fls. 71/76). Assim, a análise a ser feita nestes autos limita-se apenas a condição especial do período de 01/09/2012 a 08/07/2015, único que remanesce controvertido. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, como já mencionado, a controvérsia reside no período de 01/09/2012 a 08/07/2015, não considerado especial pela autarquia previdenciária. De acordo com o PPP de fls. 71/76, nesse período a autora também trabalhava como enfermeira na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, contudo, passou a exercer suas atividades no SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, exercendo a função de Chefe de Serviço Administrativo no período de 01/09/2012 a 30/06/2014 e de Chefe de Serviço Técnico no período de 01/07/2014 a 08/07/2015. Para ambos os períodos as atividades exercidas estão assim descritas: Planejar, acompanhar e avaliar os trabalhos desenvolvidos na área - SESMT, checando se os mesmos atendem as necessidades e o cumprimento legal; colaborar para o alcance dos objetivos propostos pelo SESMT; fazer os encaminhamentos administrativos para aprovação; verificar o cumprimento das atividades desenvolvidas pelos elementos da equipe; analisar os acidentes de trabalho e estudar os mesmos para pesquisa de causas, circunstâncias e consequências, orientando medidas de prevenção; executar campanhas, cursos e palestras; coletar dados estatísticos de morbidade, através de registros, mapas diários e relatório mensal, para conhecer as causas do absenteísmo e tomar medidas que deverão ser tomadas e pesquisar as causas; dar suporte a CIPA nas atividades desenvolvidas pela mesma, atendendo a fiscalização e a legislação; supervisionar as atividades do enfermeiro e auxiliar de enfermagem do trabalho; participar de reuniões tais como, Prev Bio, chefias, convocações da diretoria e outras de interesse do serviço; dar suporte e atuar como enfermeiro do trabalho nas atividades de exames admissionais, demissionais, periódicos, retorno ao trabalho, readaptação e eventuais atendimentos a funcionários; acompanhar o médico e o engenheiro do trabalho nos setores que requerem levantamento de insalubridade e emitir parecer técnico específico na emissão do laudo; programar, colaborar e/ou realizar campanhas de vacinação em cumprimento ao calendário; orientar e supervisionar estagiários, estudantes, serviços voluntários e aprimorandos, no decorrer de suas atividades no SESMT; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança. Com fatores de risco, estão indicados: sangue, secreção e excreção. Ora, das atividades descritas observa-se que a autora, nas funções exercidas a partir de 01/09/2012, não mais está em contato direto com pacientes do hospital, pois passou a ter atribuições de natureza administrativa e técnica no âmbito do SESMT, setor que conta com espaço próprio, como indicado às fls. 124v. E, ao contrário do indicado às fls. 131, da descrição das atividades por ela exercidas nas funções mencionadas não se verifica manipulação habitual de doentes, seus objetos e secreções, que possam enquadrar a atividade como especial. Se tal ocorre, certamente é de modo bastante eventual. Ademais, consta às fls. 130v (Fundamento Legal) que para os cargos de Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança, Técnico de Segurança, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Recepcionista e Enfermeiro do Trabalho (Enc. Setor) não terem sido constatados riscos relacionados à norma regulamentadora, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, e que possam evidenciar insalubridade. De qualquer modo, o direito ao adicional de insalubridade não confere de forma automática o direito à aposentadoria especial, eis que a legislação específica exige o contato habitual e permanente com agentes de risco, o que não restou evidenciado nas atividades da autora desempenhadas a partir de 01/09/2012. Logo, não é possível reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 01/09/2012 a 16/07/2015 (DER), de modo que a autora não alcança tempo especial suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, tal qual reconhecido no âmbito administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-68.2016.403.6111 - CLAUDIO NATAL COLOMBO(SPI179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 90/94, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 99/102, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as presentes homenagens. Int.

0002377-60.2016.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SPI33156 - DALVARO GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por CESAR GONCALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduz o autor que, em 31/01/2013, firmou com a requerida Contrato de Crédito Consignado Caixa, sendo o valor do empréstimo de R\$ 51.000,00 a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.297,95, com vencimento da primeira prestação em 25/03/2013. Informa que as prestações deveriam ser descontadas em sua folha de pagamento, todavia, caso seu empregador deixasse de averbar o valor de qualquer prestação devida, então deveria proceder ao pagamento da parcela no vencimento da prestação. Explica que as duas primeiras prestações não foram descontadas em folha de pagamento e nem debitadas em sua conta corrente, e, por consequência, a requerida cadastrou seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, em 29/04/2013. Inconformado, o autor entrou em contato com o gerente da agência de sua conta corrente e esse, por sua vez, comprometeu-se em debitar as duas parcelas vencidas de sua conta corrente e a retirar seu nome do SCPC, o que, de fato, foi feito em 09 e 10/05/2013. Assim, pugnou pela condenação do réu a indenizar danos morais, no importe de R\$ 35.200,00. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/41). Afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 42, designou-se audiência de conciliação ou mediação junto a CECON (fls. 47/48). Diante da impossibilidade de conciliação manifestada pelas partes em audiência (fl. 52), a CEF apresentou contestação às fls. 56/61, ocasião que juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 62/65). Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou, resumidamente, que por se tratar o autor de servidor da Justiça Federal do Paraná, ao ser transferido para a cidade de Marília, estado de São Paulo, não houve comunicação desse fato à agência e o sistema não acatou os débitos de 03/2013 e 04/2013, pois se trata de outra Regional de RH, além disso, também não foi requerido que as parcelas fossem debitadas em conta ou que boletos fossem emitidos (fl. 58-verso). Argumenta, ainda, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, é de responsabilidade do autor acompanhar os débitos mensais em seu contracheque e ao não identificá-los em sua folha de pagamento, deveria ter procurado a requerida para efetuar a regularização. Réplica às fls. 63/67. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. A CEF alega preliminarmente a ocorrência de prescrição, ao argumento de que tendo em conta que o ajuizamento dessa ação se deu em 30 de maio de 2016 e a exclusão de seu nome do SPC/SERASA se deu em 10 de maio de 2013, a AÇÃO ENCONTRA-SE REALMENTE PRESCRITA nos termos do art. 206, 3º V, do Código Civil (fl. 57). Ocorre que, na linha do pretendido na inicial, nas relações em que figura como parte instituição financeira, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), e, sendo assim, a pretensão à reparação pelo dano causado prescreve em cinco anos, conforme preceito do artigo 27 do CDC (Lei 8.078/90): Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Dessa forma, considerando que a inclusão do nome do autor junto ao SCPC se deu em 29/04/2013 (fl. 18), por óbvio, não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida na inicial, razão por que fica afastada a prejudicial de mérito alegada na contestação. Passo, agora, à análise do mérito. Contendem as partes sobre danos morais alegadamente advindos da inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, em razão do não pagamento das duas primeiras parcelas do empréstimo decorrente do Contrato de Crédito Consignado Caixa, vencidas em 25/03/2013 e 25/04/2013. O documento de fl. 18 demonstra que o nome do autor foi incluído no SCPC, em 29/04/2013, em razão do débito vencido em 25/03/2013, no valor de R\$ 1.391,83, referente ao contrato firmado com a CEF (nº 143937110000120938). As fls. 10/16 foi juntado referido Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 14.3937.110.0001209-38. Observa-se do acordado entre as partes que as parcelas seriam descontadas em folha de pagamento todo dia 25 de cada mês (cláusula quinta e décima), com vencimento da primeira parcela em 25/03/2013 (cláusula segunda). Ainda ficou consignado no parágrafo segundo da cláusula décima que no caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Pois bem. Alega o autor que somente em julho/2013 a CEF solicitou ao Diretor de Recursos Humanos da Justiça Federal a averbação das prestações em folha de pagamento, ou seja, cinco meses após a celebração do Contrato de Crédito Consignado. Nesse ponto, com razão o autor. Referido Contrato de Crédito Consignado foi celebrado em 31/01/2013 (fl. 15) e o ofício da CEF, solicitando a averbação das parcelas em folha de pagamento, foi expedido em 03/06/2013 para desconto a partir de julho/2013 (fl. 17), ou seja, somente três meses após o vencimento da primeira parcela é que referido ofício foi elaborado. Em contrapartida, conforme acordado entre as partes, caberia ao autor efetuar o pagamento da parcela no dia do vencimento, no caso de não averbação em folha de pagamento do valor da prestação, de modo que o autor poderia ter verificado em seu contracheque se, de fato, constava a mencionada averbação e, se não, providenciar o pagamento. Quanto à alegação do autor de que a CEF poderia ter debitado de sua conta corrente o valor das duas primeiras prestações visto que possuía saldo suficiente para tanto não procede, vez que não havia previsão contratual nesse sentido para que assim procedesse. Está-se, portanto, diante de um caso de culpa concorrente, na medida em que ambas as partes negligenciaram seus deveres: a ré de encaminhar a solicitação de averbação em folha de pagamento à Justiça Federal antes do vencimento da primeira parcela do empréstimo, e o autor de não ter o cuidado de verificar se o desconto já constava no seu contracheque. Ocorre que, em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, o autor não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio jurídico e moral em razão da inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Isso por que o documento de fl. 18 demonstra que a inclusão foi realizada em 29/04/2013 e a exclusão se deu em 10/05/2013, ou seja, seu nome esteve por 11 dias incluído no SCPC e, nesse curto período, o autor não comprovou nenhum prejuízo sofrido. Por óbvio, pode o autor ter vivido aborrecimentos, mas não vislumbre, no caso dos autos, ter sofrido abalo à honra e nem sofrido prejuízo material. Por essas razões, o pleito de indenização por dano moral não prospera. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-56.2016.403.6111 - SERGIO FURLAN JUNIOR(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADOS NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais e igual valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, totalizando a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Juros a contar do evento danoso, no tocante ao valor dos danos materiais e a contar da citação, no tocante ao valor dos danos morais, considerando o arbitramento do valor nesta sentença. Custas e honorários pelo réu. Condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do autor, que advoga em causa própria. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo de documentos.

0003340-68.2016.403.6111 - AILTON LOURENÇO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por AILTON LOURENÇO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além do que já foi assim considerado na via administrativa, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 03/02/2009 (fls. 18/19). A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/59). Por meio do despacho de fls. 62, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, arguindo prescrição quinquenal, discorrendo sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e sustentando não haver prova de trabalho como auxiliar de enfermagem no período de 01/05/1975 a 12/10/1981, nem de exercício de labor entre 01/01/1994 e 04/06/1994, considerando não haver registro no CNIS e o fato de que as informações constantes na CTPS, diversas do registro do vínculo, cessam no ano de 1993. Anexou os documentos de fls. 68/138, entre eles, cópia integral do processo administrativo. Réplica às fls. 141/147. Chamadas as partes para especificação de provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 150 e 151). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 152^v, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. TEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, buscando, para tanto, o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 01/05/1975 a 12/10/1981 e 01/01/1994 a 04/06/1994, ambos relativos a labor na Clínica de Repouso Garça Ltda. na área de enfermagem, segundo alegado. Oportuno observar que para concessão do benefício de aposentadoria ao autor o INSS reconheceu a natureza especial do período de 01/10/1982 a 31/12/1993, igualmente trabalhado na Clínica de Repouso Garça Ltda., conforme demonstra o cálculo do tempo de contribuição de fls. 46/47, computando-se, na ocasião, 36 anos, 9 meses e 17 dias. Muito embora o contrato de trabalho anotado na CTPS corresponda ao período de 01/10/1982 a 04/06/1994 (fls. 98^v), o INSS não considerou o período posterior a 31/12/1993, tendo por base o registro no CNIS onde consta a última remuneração em 12/1993, de modo que somente autorizou o procedimento de Justificação Administrativa para o período de 01/10/1982 a 31/12/1993 (fls. 120^v), resultando no reconhecimento do trabalho especial nesse interregno (fls. 126^v). Todavia, além da anotação do vínculo na CTPS indicando data de saída em 04/06/1994 (fls. 98^v), também foi apresentada no âmbito administrativo a autorização de pagamento de FGTS consoante data de afastamento do trabalho em 04/06/1994 (fls. 96), o que também é informado no PPP de fls. 114^v/116. Além disso, a testemunha José Carlos Galego, ouvida na Justificação Administrativa (fls. 125), relatou que tanto ele quanto o autor permaneceram trabalhando na Clínica de Repouso Garça Ltda. até quando esta encerrou suas atividades, em 06/1994, conforme anotado em sua CTPS. Desse modo, não há razão para desconsiderar o período entre 01/01/1994 a 04/06/1994, porquanto há comprovação de que permaneceu ele trabalhando na Clínica de Repouso Garça Ltda. até a referida data, ainda que não haja recolhimento de contribuições previdenciárias, sempre exercendo a mesma função de atendente de enfermagem. Logo, cumpre reconhecer como especial também o referido interregno. Quanto ao período de 01/05/1975 a 12/10/1981, sustenta o INSS na contestação não ter sido carreada aos autos cópia da CTPS com o referido vínculo, indicando o exercício da função de auxiliar de enfermagem. Aduz, ainda, que a ficha de registro de empregados apresentada no âmbito administrativo encontra-se rasurada e que o reconhecimento da condição especial do referido período nem mesmo foi postulado no processo administrativo. Com efeito, não foi apresentado o registro na CTPS para o referido período de trabalho, com certeza, em razão do furto noticiado às fls. 88^v. Todavia, o contrato de trabalho encontra-se devidamente anotado no CNIS (fls. 23). Quanto à atividade exercida no período, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 89 indica o cargo de auxiliar de atendente e a Ficha de Registro de Emprego de 89^v, também foi apresentada com retificações, deixa claro que o autor foi contratado inicialmente para trabalhar no Setor de Limpeza, passando a auxiliar de atendente no Setor de Enfermagem a partir de 01/11/1977. Essa alteração de função foi confirmada pela testemunha Luiz Carlos Thomaz na Justificação Administrativa, que afirmou que quando começou a trabalhar na Clínica, nos idos de 1977, o autor era faxineiro, mas pouco tempo depois foi trabalhar como atendente de enfermagem (fls. 124^v). E ainda que não haja formulário com descrição das atividades exercidas pelo autor na referida função, os relatos das testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, que, inclusive, serviram de fundamento para o reconhecimento pelo INSS da especialidade do período de 01/10/1982 a 31/12/1993, bastam, também, para reconhecer como especial o trabalho do autor como auxiliar de atendente entre 01/11/1977 (início de suas atividades na área de enfermagem) e 12/10/1981 (encerramento do referido vínculo). Logo, devem ser considerados especiais, além do período já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, também os períodos de 01/11/1977 a 12/10/1981 e 01/01/1994 a 04/06/1994, de modo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/02/2009. Referida revisão, contudo, não deve gerar efeitos desde a data de início da aposentadoria, porquanto o reconhecimento da natureza especial do período de 01/11/1977 a 12/10/1981 não foi postulado na via administrativa, como se observa do documento de fls. 112^v. Assim, as diferenças somente são devidas a partir da citação, ocorrida em 02/09/2016 (fls. 63), momento em que constituído em mora o Instituto-réu. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 01/11/1977 a 12/10/1981 e 01/01/1994 a 04/06/1994, além daquele já reconhecido na via administrativa, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor AILTON LOURENÇO DOS SANTOS (NB 137.329.531-4), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 02/09/2016. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/11/1977 a 12/10/1981 e 01/01/1994 a 04/06/1994 como tempo de serviço especial em favor do autor AILTON LOURENÇO DOS SANTOS, filho de Antônia André dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 12.868.090-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 960.811.128-53, com endereço na Rua Luiz Monici, 34, Pq. Santa Maria, Garça/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004012-76.2016.403.6111 - ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 03/07/2014. Postula, ainda, que seja determinado ao INSS que inclua no CNIS como tempo de contribuição laborado em condições especiais para todos os efeitos legais os períodos já reconhecidos na via administrativa, bem como pleiteia seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade de item 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que extrapolam o poder regulamentar, contrariando o art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 48/173). Por meio da decisão de fls. 176, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/183, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos juros e da correção monetária e afirmou a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial enquanto não houver desligamento do trabalho especial. Juntou os documentos de fls. 184/280. Réplica foi apresentada às fls. 285/326. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado na inicial (fls. 46, itens 15 e 16), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a farta prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, requer o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele realizado na Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/04/1999 a 18/11/2003, onde esteve submetido a ruído de 88,00 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos. Informa, por outro lado, que o INSS já considerou a condição especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 20/05/1988 a 12/10/1988, 12/01/1989 a 06/03/1991, 12/03/1991 a 02/05/1995, 05/05/1995 a 31/03/1999 e 19/11/2003 a 03/07/2014 (fls. 44, item 6), que pretende sejam incluídos no CNIS. Convém esclarecer, nesse ponto, que para o último período houve reconhecimento de trabalho especial até 03/12/2013 (data do PPP apresentado - fls. 233vº/234) e o quarto período foi considerado a partir de 05/06/1995, diante do início do vínculo com a Nestlé Brasil Ltda. É o que se constata da contagem do tempo de contribuição anexada às fls. 272, efetuada por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 168.718.935-5), com DIB em 04/06/2015 (fls. 184), quando completou 35 anos de tempo de serviço. Registre-se, outrossim, que não se vê interesse no pedido de inclusão no CNIS dos períodos especiais reconhecidos na via administrativa (fls. 44, item 6), porquanto não há demonstração de que o referido tempo de serviço não tenha sido devidamente averbado pela autarquia previdenciária, já que decorrente de decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 267vº/270). Ademais, foram devidamente utilizados no cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria concedida ao autor, conforme demonstra a contagem de fls. 272/273, ou seja, a princípio, encontram-se devidamente lançados nos registros da autarquia previdenciária. Quanto ao período de 01/04/1999 a 18/11/2003, de acordo com o PPP de fls. 51, cujas informações são as mesmas apresentadas no âmbito administrativo (fls. 233vº/234), verifica-se que o autor trabalhava como operador de caldeira, exposto a ruído contínuo ou intermitente de 88 dB(A) e óleos e graxas minerais (hidrocarbonetos aromáticos). Oportuno relembrar que no respectivo período o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A), por força dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, de modo que, estando o autor sujeito a ruído de 88 dB(A), não é possível reconhecer como especial o trabalho exercido no citado período. Verifica-se, contudo, que pretende o autor seja declarada a ilegalidade (inconstitucionalidade indireta) do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que extrapolou seu poder regulamentar, contrariando o art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91, com vigência imediata sob pena de ofensa ao disposto ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e por estarem em desacordo com os preceitos Constitucionais vigentes, e contrariar texto de Lei (item 8 do pedido - fls. 44), de forma que o limite máximo de ruído a ser considerado como especial, após 05/03/1997, corresponda a 85 dB(A), nos termos da legislação trabalhista (NR-15 anexo 1 da Portaria 3412/78 do MTB). A questão, contudo, acerca do limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é pacífica na jurisprudência, sendo de 90 dB(A), conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.398.260/PR, proferido pela Primeira Seção do colendo STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1398260, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 05/12/2014) Esclareça-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica no direito pátrio. Ademais, a menção feita à legislação trabalhista no 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não se refere à classificação ou caracterização dos agentes nocivos, mas ao modo de confecção do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, este sim, a seguir as normas da legislação trabalhista. Quanto à exposição a hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas minerais), não é difícil concluir, da descrição das atividades exercidas no período, tratar-se de contato eventual, o que não caracteriza condição especial de trabalho. Desse modo, além dos períodos especiais já reconhecidos na via administrativa, nenhum outro é passível de enquadramento, de modo que o autor não faz jus à aposentadoria especial pleiteada, nem tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 03/07/2014, pois não soma tempo suficiente para aposentação. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a md a md l Esp 20/05/1988 12/10/1988 - - - 4 232 Esp 12/01/1989 06/03/1991 - - - 2 1 253 Esp 12/03/1991 02/05/1995 - - - 4 1 214 03/05/1995 04/06/1995 - 1 2 - - 5 Esp 05/06/1995 31/03/1999 - - - 3 9 276 01/04/1999 18/11/2003 4 7 18 - - - 7 Esp 19/11/2003 03/12/2013 - - - 10 - 158 04/12/2013 03/07/2014 - 6 30 - - - Soma: 4 14 50 19 15 111 Correspondente ao número de dias: 1.910.7401 Tempo total: 5 3 20 20 6 21 Conversão: 1,40 28 9 11 10,361,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 11 procede, pois, a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de inclusão no CNIS dos períodos de trabalho especial reconhecidos no âmbito administrativo; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-17.2016.403.6111 - MARVALDA DOS SANTOS BRITO(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIVALDA DOS SANTOS BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno de disco intervertebral, espondilopatias, gonartrose, mononeuropatia de membro superior (CID's M51.1, M48.0, M17.0, G56.0), e que, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou documentos (fls. 19/51). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou postergado, nos termos da decisão de fls. 54/55. Na mesma ocasião determinou-se a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 63/71. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/82 e juntou documentos (fls. 83/95), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado, visto que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa, e, igualmente, não se verificou situação de miserabilidade. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora, da correção monetária e da impossibilidade de receber o benefício nos meses em que ficar demonstrado que a autora manteve vínculo de emprego. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar acerca da contestação, do laudo pericial e auto de constatação, a autora pronunciou-se às fls. 98/109. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 113. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito do artigo 34 da Lei 10.741/2003-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 63 (sessenta e três) anos de idade, eis que nascida em 26/12/1953 (fl. 21). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo mandado de constatação de fls. 63/71 que o núcleo familiar da autora é composto por ela própria, seu marido Valdevino, com 69 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, e por sua filha Vaníza, com 44 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 70/71. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Como afirmado à Sra. Meirinha, a autora possui mais duas filhas e delas recebe alguma ajuda eventualmente, visto que ambas são casadas e possuem suas próprias famílias, além de residirem em outra cidade. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíl Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, enquadrando-se, portanto, no limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Resta, no entanto, analisar se a autora se enquadra no requisito de deficiência delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 2º, 2º da Lei 8.742/93. De acordo com o laudo pericial de fls. 73/75, elaborado em 23/02/2017, por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar (CID M19.0), compatível com sua idade, todavia, não incapacitante para suas atividades habituais. Ainda afirma que a autora não apresenta impedimento capaz de obstruir sua integração na sociedade. Os documentos encartados aos autos indicam que a autora é portadora de doença ortopédica e que faz uso de medicações, no entanto, diante do contexto probatório, conclui-se que seu quadro de saúde não lhe traz incapacidade, de modo que não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000759-46.2017.403.6111 - ROBERTO NEVES TOLEDO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ROBERTO NEVES TOLEDO em face da UNIÃO, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda que pagou por ocasião da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, que alega decorrente do pagamento acumulado realizado pela autarquia previdenciária de valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 25/05/2003, mas cujo pagamento teve início em 01/04/2008 (NB 119.381.937-4). Informa que recebeu de atrasados a importância de R\$ 104.821,37, cujo imposto foi apurado no montante de R\$ 22.302,93, todavia, não concorda com a tributação, porquanto se fossem pagas as prestações do benefício nas épocas próprias nenhuma quantia seria devida a esse título, de modo que lhe deve ser devolvida a importância paga. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/13). Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou resposta às fls. 21/23, aduzindo, de início, que não irá contestar o mérito do pedido, uma vez que a questão encontra-se decidida pelo e. STF, em recurso com repercussão geral reconhecida (RE 614.406). Alegou, contudo, a ocorrência de prescrição, porquanto o recolhimento do tributo ocorreu em 29/04/2009, com data limite para ajuizamento da ação de repetição de indébito em 29/04/2014. Também sustentou, caso afastada a prescrição, a necessidade de se observar a sistemática do imposto de renda para cálculo do valor a restituir. Por fim, pleiteou a não imposição de condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Réplica às fls. 26, sustentando o autor que o prazo prescricional, na espécie, é de 10 anos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCCP. Citada, a União não contestou o mérito do pedido de repetição de indébito, contudo, sustentou que o pagamento indevido do imposto de renda ocorreu em 29 de abril de 2009, com demonstração do DARF de fls. 13, de modo que o direito de reaver o valor pago expirou em 29/04/2014. Pois bem. Como demonstra o documento de fls. 12, o autor teve concedido pelo INSS o benefício nº 119.381.937-4, que, segundo o extrato a seguir juntado, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 25/05/2003. Observa-se, também, do documento de fls. 12, ter sido apurado crédito em favor do autor, relativo ao período de 25/05/2003 a 31/03/2008, no valor de R\$ 104.821,37. Extraí-se, ainda, do DARF de fls. 13, que por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2009 foi recolhido, a título de IRPF, a importância de R\$ 22.302,93, que o autor, sustentando tratar-se do tributo relativo ao pagamento acumulado das prestações atrasadas de seu benefício de aposentadoria, pretende lhe seja restituída. Ora, a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 24/02/2017 (fls. 02), portanto, depois de transcorrido mais de cinco anos do recolhimento efetivado por meio do DARF de fls. 13. Com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENDA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em Resp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). A insigne Corte de Justiça, contudo, alterou o entendimento acima esposado, em face da decisão proferida pelo colendo STF no julgamento do RE 566.621/RS (julgado em 04/08/2011), em regime de repercussão geral, onde ficou assentado que o prazo prescricional de cinco anos, como definido na Lei Complementar nº 118/2005, deve incidir sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Confira-se o teor da ementa do RE 566.621, bem como a atual posição do e. STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJe 11-10-2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o Resp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. (...) (STJ, AgRg no REsp 1265093/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE LENIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. I. É desnecessária a observância do procedimento disposto no art. 97 da CF/1988 quando a solução da lide se faz mediante interpretação da legislação federal, e não por meio de análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal. 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Seção deliberou, na sessão do dia 24.8.2011, pela imediata aplicação da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em julho de 2006, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Ag 1409054/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2011) Na espécie, como já mencionado, a ação foi ajuizada em 24/02/2017 (fls. 02), de forma que o prazo de cinco anos, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser contado na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o prazo prescricional teve início com o pagamento indevido, realizado em 29/04/2009, na forma do DARF de fls. 13, sendo, portanto, de se reconhecer que foi alcançada pela prescrição a pretensão do autor de se ver restituído da importância recolhida a título de imposto de renda sobre as prestações pagas acunuladamente referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 119.381.937-4 - período de 25/05/2003 a 31/03/2008). Desse modo, prescrita a pretensão do autor, impõe-se a extinção do feito, sem qualquer análise sobre a questão de fundo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor dos atrasados que lhe foram pagos de forma acumulada, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 119.381.937-4), e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, ante a gratuidade de que é beneficiário o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-27.2017.403.6111 - IRENE MOREIRA DA SILVA (SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 70, dando conta da designação da perícia médica para o dia 06/10/2017, às 11 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se a autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA no bojo da ação nº 0003884-61.2013.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, ao argumento de que deve ser descontado da condenação o período em que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual, o que pressupõe trabalho e impede o pagamento de benefício por incapacidade. Também sustenta haver erro no período de apuração, pois a execução pendente sobre o período de 10/04/2010 a 31/01/2014 e a exequente cobra indevidamente os períodos de 03/2009 a 09/04/2010 e 01/02/2014 e 31/01/2015, além de estar a cometer equívocos quanto aos consectários da condenação. Subsidiariamente, pede sejam ao menos corrigidos os vícios referentes à cobrança em duplicidade e a forma de apuração dos juros e correção monetária. Por fim, propôs acordo para solução consensual da demanda.À inicial, foram anexados os documentos de fs. 08/62, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fs. 08/10, 50/52 e 58/61). Recebidos os embargos (fs. 64), a parte embargada apresentou impugnação às fs. 69/70, informando não ter interesse na composição e sustentando a correção de seus cálculos. Requeru, ainda, a condenação do embargante na multa do artigo 18 do CPC antecedente. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fs. 74), foram apresentados os cálculos de fs. 76/80, com retificação em relação aos honorários advocatícios, conforme fs. 105/107.A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria, conforme manifestações de fs. 84/85 e 110. O INSS, por sua vez, em ambas as oportunidades concedidas, reiterou o pedido de procedência dos embargos (fs. 86 e 111).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fs. 113v, sem adentrar no mérito da presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe:Defende o Instituto-embargante excesso de execução, requerendo seja descontado do valor da condenação o período em que a autora verteu contribuições na condição de contribuinte individual, assim como alega haver erro no período em execução, que deve alcançar apenas o interregno entre 10/04/2010 e 31/01/2014, além de se dever observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, no que diz respeito à aplicação dos juros e correção monetária.Tais questões foram tratadas na decisão de fs. 74, onde se esclareceu(...)Para tanto, deve ter-se em conta que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido à autora com data de início em 10/04/2010 e pagamento iniciado em 01/02/2014, por força da tutela antecipada concedida (fs. 11). Também deve ser observada a impossibilidade de desconto do período em que a exequente recolheu contribuições como contribuinte individual, conforme resolvido na sentença proferida em primeiro grau (cópia às fs. 38/40) não alterada, nesse ponto, em segundo grau de jurisdição (decisão monocrática de fs. 41). Quanto aos consectários, nos termos da decisão monocrática de fs. 41, transitada em julgado (fs. 43), os critérios a seguir são os estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. (...)Posteriormente, quando ao período relativo ao objeto da condenação, reiterou-se (fs. 99)(...)A condenação imposta ao INSS nos autos principais, nos termos da sentença trasladada às fs. 38/40 e decisão monocrática de segundo grau de fs. 41, frente e verso, restringe-se ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a cessação do benefício de auxílio-doença antecedente. Esse último benefício (NB 524.157.901-6) foi cessado administrativamente em 09/04/2010, como demonstram os documentos de fs. 12 e 18. Oportuno registrar que se algum pagamento devido a esse título não foi realizado a tempo pela autarquia previdenciária, tal não deve ser discutido nestes autos, onde a condenação se limita ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja implantação e início de pagamento ocorreram em 01/02/2014, conforme dados básicos da concessão apresentados às fs. 45.Assim, como esclarecido na decisão de fs. 74, os valores devidos à autora a serem pagos nestes autos, relativos à aposentadoria por invalidez (única condenação imposta nos autos principais), abrangem o período de 10/04/2010 a 31/01/2014, apuração que já foi feita pela Contadoria Judicial (fs. 76/80). (...)E em relação aos honorários advocatícios, assim se resolveu(...)Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a sentença de fs. 38/40 fixou a referida verba em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas. Referida decisão não foi alterada em segundo grau de jurisdição (fs. 41v, 8º parágrafo), de modo que, em relação à verba honorária, a base de cálculo a ser considerada é o valor devido no período de 10/04/2010 a 22/01/2014 (data da sentença de primeiro grau). (...)Referidas decisões não foram objeto de recurso pelas partes, de modo que nada mais há a resolver quanto às questões levantadas nestes embargos, devendo ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fs. 76/80 (principal) e 105/107 (honorários advocatícios), para fixar o valor devido à autora em R\$ 92.040,01 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 9.022,00, ambos posicionados para 01/2015. Desse modo, havendo equívoco nos cálculos de ambas as partes, o que impõe o julgamento de parcial procedência dos presentes embargos, não se há de aplicar ao INSS a multa postulada pela parte embargada (fs. 70).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer como devido pelo INSS à autora o valor de em R\$ 92.040,01 e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 9.022,00, ambos posicionados para 01/2015. O INSS decaiu da maior parte do pedido, cumprindo-se, assim, a sua exclusiva sucumbência. Condeno, pois, a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da embargada, que fixo em R\$ 10.684,85 (dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para abril de 2.015, valor da causa nos embargos (fl. 05).Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fs. 76/80 e 105/107 neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004504-6)) MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GESNER MATTOSINHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-31.2001.403.6111 (2001.61.11.002497-1) - FRANCISCO JORGE JACOB X MARIA DE LOURDES SILVA JACOB(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURIO COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO)

Sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0006185-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006185-0) - ARACI ALEXANDRE PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 185/186: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 195/200: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRANBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL para o fim de condenar a ré TRANBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A a pagar a título de danos morais a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos em favor da autora. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIÇÃO À LIDE para condenar a LITISDENUNCIADA FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A ao repasse do valor da indenização em favor da ré TRANBRASILIANA, custas e despesas de honorários com a ação, em conformidade com o seguro estipulado, observando a dedução do valor da franquia contratualmente estipulado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conforme fundamentação, CONDENO a TRANBRASILIANA e a FAIRFAX BRASIL na verba honorária em favor da autora no importe total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Sobre a condenação incidem juros de mora a contar da citação, em 1% (um por cento ao mês) considerando que o valor da indenização foi arbitrado neste julgamento e correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal.Em relação à UNIÃO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do CPC. Em relação ao DNIT, julgo improcedente o pedido, em conformidade com o artigo 487, I, do CPC. Em favor desses réus, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no total em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo.

0002046-49.2014.403.6111 - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 143/166: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002270-84.2014.403.6111 - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por SEBASTIÃO ARNALDO DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 25/02/2014 ou, se necessário, a alteração da DER para quando completado o tempo necessário à obtenção do benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, arguindo prescrição quinquenal e decorrendo, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Tratou da aposentadoria especial e sustentou, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício enquanto não houver desligamento da atividade de natureza especial. Juntou os documentos de fls. 45/49.Réplica às fls. 52/54, ocasião em que o autor reiterou o pedido de pericia no local de trabalho e requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas. O pedido de realização de pericia foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 55.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisição de documento a uma das empregadoras (fls. 58), diligência que resultou infrutífera, conforme documento de fls. 63.Determinada a produção de prova oral (fls. 71), as testemunhas arroladas (fls. 73) não foram ouvidas, porquanto a apresentação do rol correspondente foi a destempe (cf. Ata de fls. 74). Novamente o julgamento foi convertido em diligência, agora para juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 75), documento que veio aos autos e foi anexado às fls. 80/104, dos quais tiveram ciência ambas as partes.As fls. 108/124 novos documentos foram juntados pela parte autora, com ciência do INSS às fls. 125.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Registre-se, outrossim, diante da manifestação de fls. 107, que o pedido de realização de pericia no local de trabalho já foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 55, contra a qual não houve interposição de recurso (cf. certidão de fls. 56), de modo que o indeferimento se mantém.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de pericia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão o e a submissão de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho por ele realizado nos períodos de 24/09/1984 a 03/05/1993 e 12/02/1996 a 25/02/2014 (DER) (fls. 11, item e), a fim de obter o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 25/02/2014.Oportuno registrar, por primeiro, como se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 100º/101, que o INSS já reconheceu a condição especial do trabalho do autor no período de 12/02/1996 a 05/03/1997, computando 1 ano e 24 dias, de tempo especial, de modo que tal interregno não será objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Quanto ao restante do período trabalhado na Nestlé Brasil Ltda., ou seja, entre 06/03/1997 a 25/02/2014 (DER), verifica-se, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e 109/110, acompanhados dos laudos de fls. 26/27 e 111/112, que o autor trabalhou na referida empresa como operador de máquina, exposto ao agente físico ruído de 87,00 dB(A) e 86,10 dB(A), esta última intensidade a partir de 01/08/2006.Relembrando, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003.Nesse ponto, oportuno registrar que a questão acerca do limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é pacífica na jurisprudência, sendo de 90 dB(A), conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.398.260/PR, proferido pela Primeira Seção do Colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RESP - 1398260, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 05/12/2014)Portanto, também é possível considerar a especialidade do trabalho exercido pelo autor na Nestlé Brasil Ltda. no período de 19/11/2003 a 25/02/2014 (DER), porquanto nesse período estava ele exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para a época.Por outro lado, quanto ao trabalho realizado na Companhia Açucareira Usina João de Deus, foram apresentados os Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 20/21 e 22/23. De acordo com os referidos documentos, no período de 24/09/1984 a 30/04/1991 o autor trabalhou como servente no Setor de Fabricação, com as seguintes atividades: Manter o setor limpo e organizado; remover o açúcar de baixa qualidade de dentro dos transportadores; fazer limpeza nos transportadores e centrifugas; juntar o açúcar espalhado; transportar sacos, realizar limpeza nas caixas evaporadoras e aquecedores. Como fatores de risco são apontados: ruído de 91,1 dB(A) e calor de 30,51°C. Para o período de 01/05/1991 a 03/05/1993, a função era de aux. de almoxarifado, no Setor de Almoxarifado, exercendo o autor as seguintes atividades: Recepção, conferem e armazenam produtos químicos e matérias no almoxarifado. Fazem os lançamentos e movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem os produtos químicos como ácido sulfúrico, ácido muriático, soda cáustica, amianto, enxofre, cal, fórmol, lá de vidro e outros tipos de materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Como fatores de risco são apontados produtos químicos. Em ambos os casos há indicação nos referidos documentos de que os registros ambientais foram realizados somente a partir de 01/07/2004.Observa-se, ainda, ter o autor apresentado posteriormente Laudos Técnicos Periciais referentes ao trabalho por ele realizado em ambos os períodos na Companhia mencionada, datados de 14/10/2016 (fls. 113/120 e 121/124). Verifica-se, contudo, haver notícia nos autos, fornecida pelos Correios, de que a empregadora é empresa falida (fls. 63º), não tendo sido entregue a ela, em razão disso, a correspondência encaminhada por este juízo em 09/2015. Além disso, o laudo referente ao primeiro período de trabalho, em que o autor exerceu a função de servente, descreve o exercício de atividades totalmente distintas das relatadas no PPP de fls. 20/21. Ademais, o que se extrai é que os laudos apresentados foram elaborados a pedido do autor, ou seja, não se tratam de documentos da empresa, ainda que nele conste que o seu subscritor é médico do trabalho contratado como profissional autônomo pela Usina João de Deus, o que não veio comprovado. Referidos documentos, portanto, não auxiliam o autor, não sendo úteis para comprovar a alegada especialidade do trabalho exercido, porquanto extemporâneos e sem comprovação de retratarem a realidade dos fatos.Quanto aos Perfil Profissiográfico Previdenciários de fls. 20/21 e 22/23, igualmente, tenho que não o auxiliam. Além de não haver prova de terem sido confeccionados enquanto ativa a empresa e por pessoa com atribuição para tanto, a análise quantitativa dos fatores físicos apontados no documento de fls. 20/21 somente foi feita em 01/07/2004, ou seja, muito depois da época em que o trabalho foi realizado (entre 24/09/1984 a 30/04/1991), de modo que, evidentemente, não retrata a realidade. Para o período posterior, entre 01/05/1991 e 03/05/1993 (PPP de fls. 22/23), há indicação de exposição a produtos químicos. Todavia, o autor trabalhava em almoxarifado, ou seja, não utilizava os produtos químicos indicados no documento, mas apenas era responsável pelo seu recebimento, armazenamento e distribuição aos setores competentes, os quais, com certeza, estavam devidamente embalados, podendo-se concluir que, se contato direto havia, era eventual.Desse modo, diante de tais considerações, não é possível considerar especiais as atividades exercidas pelo autor na Companhia Açucareira Usina João de Deus. Portanto, diante das provas produzidas, somente é possível reconhecer a especialidade do trabalho do autor no período de 19/11/2003 a 25/02/2014, além daquele já reconhecido na via administrativa entre 12/02/1996 a 05/03/1997, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois soma apenas 11 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço especial. Não concedido o benefício, não se há falar em prescrição quinquenal.III - DISPOSITIVODe todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 12/02/1996 a 05/03/1997, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 19/11/2003 a 25/02/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Sem remessa necessária.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 25/02/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor SEBASTIÃO ARNALDO DANTAS, filho de Cícera Tibúrcio Dantas, portador do RG nº 688.076-SSP/AL e inscrito no CPF sob nº 437.610.464-72, com endereço na Rua Lídia Bertonha Martins, 56, Marília/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-70.2014.403.6111 - MARIANA ANICESIO DA SILVA(SP234332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fundo.Int.

0003739-68.2014.403.6111 - JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE(SP325953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004022-91.2014.403.6111 - AILTON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/198: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005327-13.2014.403.6111 - MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0005580-98.2014.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA(SP213264 - MARI CI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 130/133, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 144/151, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001068-38.2015.403.6111 - EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/156: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002844-73.2015.403.6111 - VERA LUCIA CRUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179/182: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por EDSON ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 22/05/2015. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a alteração da DER, se necessário à concessão do benefício de aposentadoria. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/42). Por meio do despacho de fls. 45, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/52, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anexou os documentos de fls. 53/59. Réplica às fls. 62/66. Chamadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 69); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 71). Por meio da decisão de fls. 72, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e se concedeu prazo para esclarecimento acerca da prova oral postulada, que, contudo, transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 74. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia integral do processo relativo ao pedido administrativo de aposentadoria (fls. 76), o qual foi juntado às fls. 81/129, com vista às partes, conforme fls. 132 e 133. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSRegistre-se, de início, diante da manifestação de fls. 132, que o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho já foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 72, contra a qual não houve interposição de recurso, de modo que o indeferimento se mantém. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, Resp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, Resp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo para tanto o reconhecimento das condições especiais do trabalho por ele realizado nos períodos de 01/03/1985 a 14/01/1987 e 01/10/1991 a 22/05/2015 (DER), como se extrai da tabela de fls. 03/04. Oportuno mencionar, de início, nos termos da análise administrativa de fls. 118/119 e contagens de tempo de contribuição posteriores (fls. 119vº/126vº), que o INSS já reconheceu o trabalho especial do autor nos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003, somando 12 anos e 27 dias de tempo de serviço especial. Desse modo, tais períodos não são objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/40 e 41/42, que também se encontram no processo administrativo, demonstrando exposição a diferentes níveis de ruído durante a jornada de trabalho do autor na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A: 101,1 dB(A) de 19/11/2003 a 31/07/2005; 93,3 dB(A) de 01/08/2005 a 31/12/2011; 93,3 dB(A) de 01/01/2012 a 30/06/2013; 93,3 dB(A) de 01/07/2013 a 31/12/2013 e 87,4 dB(A) de 01/01/2014 a 13/05/2015 (data do PPP). Portanto, é possível considerar especiais todos os intervalos citados, eis que em todos o nível de ruído supera o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para a época. Por sua vez, em relação ao vínculo anterior, entre 01/03/1985 e 14/01/1987, foram juntados aos autos os documentos de fls. 28, 29, 30 e 31/35, demonstrando que o autor, no referido período, trabalhou na Brudden Equipamentos Ltda. como ajudante geral no Setor de Plásticos, exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente físico ruído de 83,7 dB(A). Cumpre registrar que embora o laudo apresentado (fls. 31/35) seja posterior ao período de trabalho, há afirmação da empresa de que este representa os ambientes e processo produtivo durante o período de trabalho do autor (fls. 28). Desse modo, considerando que na época o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A), cumpre reconhecer como especial também o trabalho do autor no referido interregno. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos, verifica-se que o autor totaliza 25 anos e 6 meses de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissã saída a m d Esp 01/03/1985 14/01/1987 1 10 14 Esp 01/10/1991 05/03/1997 5 5 5 Esp 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 Esp 19/11/2003 31/07/2005 1 8 13 Esp 01/08/2005 31/12/2011 6 5 1 Esp 01/01/2012 30/06/2013 1 5 30 Esp 01/07/2013 31/12/2013 - 6 1 Esp 01/01/2014 13/05/2015 1 4 13 Soma: 21 51 90 Correspondeente ao número de dias: 9.180 Tempo total : 25 6 0 Verifica-se, todavia, que não houve apresentação da via administrativa de documentos relativos ao período de 01/03/1985 a 14/01/1987 e somente o trabalho realizado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, até o requerimento administrativo, não basta para obtenção da aposentadoria especial postulada. Assim, o benefício ora concedido é devido somente a partir da citação (23/10/2015 - fls. 46), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCPC). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99, artigo para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003, eis que já acolhidos administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também os períodos de 01/03/1985 a 14/01/1987 e 19/11/2003 a 13/05/2015; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por fim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a conceder em favor do autor EDSON ROCHA DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 23/10/2015, data da citação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-réu delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: EDSON ROCHA DA SILVA CPF 088.031.208-40 Mãe: Felismina da Rocha Silva End.: Rua Rafael Eiras, 151, Flândria, Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/03/1985 a 14/01/1987 19/11/2003 a 13/05/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-08.2015.403.6111 - JOAO MILTON(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000855-95.2016.403.6111 - ANA MARIA MARQUES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/116: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/71: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001525-36.2016.403.6111 - EDSON CERVELIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/93 e 95/97: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002759-53.2016.403.6111 - JOSEFA SERVILLA BONILLA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0003353-67.2016.403.6111 - SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 11/02/2016, afirmando que o INSS reconheceu na via administrativa trabalho exercido em condições especiais por tempo suficiente à concessão do benefício postulado.A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 19/47).Por meio do despacho de fls. 50, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57, arguindo prescrição quinquenal e discordando, em resumo, sobre os requisitos necessários à caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fls. 58/63.Réplica às fls. 66/82, requerendo a autora, na ocasião, a produção de prova pericial, se necessário.O INSS, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fls. 85).Após requisição do juízo, foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria concedido à autora (fls. 90/123), com vista às partes, conforme fls. 126 e 127.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDesnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.Outrossim, sobre prescrição quinquenal deliberar-se-á ao final, se necessário.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), que há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS com vigência a partir de 11/02/2016, ao argumento de que desempenhou atividade especial por mais de 25 anos, fato reconhecido pelo INSS na via administrativa, que considerou especial o trabalho por ela realizado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 03/03/1982 a 05/07/2004 e 18/12/2012 a 11/02/2016. Com efeito, como se observa da análise administrativa de fls. 111/113 e do cálculo do tempo de contribuição de fls. 114/116, o INSS reconheceu como especiais as atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 03/03/1982 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/04/1995 (por enquadramento pela categoria profissional - fls. 111), 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/07/2004 e 18/12/2012 a 05/01/2016 (data constante do PPP apresentado - fls. 109/110), que, após a devida conversão e somados os períodos de natureza comum, somam 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço (fls. 114/115), resultando, então, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/02/2016 (fls. 24/25).Desse modo, despicienda a análise da natureza especial do trabalho nos períodos mencionados, porquanto já assim considerados na via administrativa, o que evidencia a falta de interesse de agir nesse ponto.Não obstante, cumpre observar que computados todos os períodos especiais reconhecidos pelo INSS na via administrativa alcança-se o total de 25 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, de forma que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, o que deveria ter sido reconhecido pelo INSS por ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria pela segurada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Esp 03/03/1982 31/01/1989 6 10 29 Esp 01/02/1989 28/04/1995 6 2 28 Esp 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 Esp 06/03/1997 05/07/2004 7 3 30 Esp 18/12/2012 05/01/2016 3 - 18Soma: 23 25 112Correspondente ao número de dias: 9.142Tempo total : 25 4 22O benefício de aposentadoria especial, obviamente, é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 11/02/2016, eis que suficientes os elementos apresentados no âmbito administrativo para o deferimento.Diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Releva salientar, por fim, que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, ainda, que não se há de determinar descontos no valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da data de início da aposentadoria, eis que, enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 11/02/2016, como exposto na fundamentação.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, além de estar trabalhando (CNIS anexo), de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da Beneficiária: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO RG 16.546.434-3-SSP/SPCPF 086.850.148-40Mãe: Olga Delfino Alves de SouzaEnd.: Rua Manoel Cândido, 289, Betel, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 11/02/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004117-53.2016.403.6111 - CARMOZINA PEREIRA FRANKLIN GONZALEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0004803-45.2016.403.6111 - LAURO ROCHA BRANDAO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-fimdo.Int.

0005665-16.2016.403.6111 - RONALDO JOSE DO AMARAL(SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por RONALDO JOSÉ DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como desinsetizador na SUCEN, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 01/06/2016. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 13/116). Por meio da decisão de fs. 119, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 123/126, discorrendo sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e requerendo que eventual pagamento de aposentadoria inicie-se somente a partir do momento em que o autor estiver comprovadamente afastado do trabalho realizado em condições especiais, bem como que seja considerado indevido o benefício nos períodos em que realizado o trabalho especial. Anexou os documentos de fs. 127/136. Réplica às fs. 139/146. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN no cargo de desinsetizador, no período de 21/01/1991 a 05/05/2016, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 01/06/2016. Para comprovar a especialidade da atividade exercida há nos autos o PPP de fs. 24vº/29, o mesmo apresentado no processo administrativo, indicando que o autor trabalhou durante todo o período pleiteado como laboratório, em operações de campo, executando tarefas de saúde pública e saneamento, incluindo buscas e capturas de insetos e outros animais, aplicação de pesticidas, coleta de material para exame de laboratório, busca e medicação de doentes, preparo e aplicação de inseticidas em habitações, anexos e outros locais, entre outras atividades compatíveis com a função. Como fatores de risco são indicados ruído, com avaliação qualitativa, produtos químicos organoclorados, organofosforados e piretróides e agentes biológicos como vírus, bactérias, parasitas, além de vetores contaminados com sangue e fezes humanos. Diante disso, não há qualquer dúvida de que o autor, no desempenho de suas tarefas na SUCEN, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a diversos agentes nocivos à sua saúde, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial, podendo ser enquadrada nos códigos 1.2.6, 1.2.11 e 1.3.0 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.2.6, 1.2.10 e 1.3.0 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.9, 1.0.12 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. A corroborar tal conclusão, muito embora não tenham sido produzidos para instrução deste feito, verifica-se que os laudos periciais anexados às fs. 40/54, 64/79 e 89/107, todos referentes a trabalhadores da SUCEN no exercício da função de desinsetizador, não deixam dúvida acerca da condição especial do trabalho, porquanto igualmente indicam exposição habitual e permanente a diversos fatores de risco: físico, químicos e biológicos. Logo, é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho do autor na SUCEN por todo o período pleiteado, ou seja, de 21/01/1991 a 05/05/2016, de forma que alcance o tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma 25 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 01/06/2016. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a ser pago desde a data do requerimento administrativo, eis que apresentados naquela instância os elementos necessários ao reconhecimento do trabalho especial e, por consequência, para concessão da aposentadoria especial. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente à época, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, ainda, que não se há de determinar descontos no valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da data de início da aposentadoria, eis que, enquanto pendente de análise a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constitui norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 21/01/1991 a 05/05/2016, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor RONALDO JOSÉ DO AMARAL o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 01/06/2016, como exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, como demonstra o extrato do CNIS a seguir anexado, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: RONALDO JOSÉ DO AMARAL RG 23.351.311-5-SSP/SP CPF 145.855.438-480 Mãe: Nadir Bueno do Amaral End.: Rua Quinze de Novembro, 2.597, Bairro São Miguel, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 21/01/1991 a 05/05/2016 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-71.2017.403.6111 - JESSICA DOS SANTOS(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por JÉSSICA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, o direito em receber o benefício de auxílio-doença por conta de diversos males que causam gravidez de risco. Juntos documentos. Em decisão proferida às fls. 39 a 40, a tutela provisória de urgência foi concedida, com data limite até o nascimento da criança ou até 15 de julho de 2.017. Na oportunidade designou-se audiência de conciliação, com realização de perícia. Em razão da citação, a autarquia apresentou a sua contestação, propugnando pelo desinteresse em audiência de conciliação ou mediação. Invocou a prescrição e, no mérito, afirma não haver comprovação da incapacidade e, ao final, invoca o princípio da eventualidade, para asseverar sobre a possibilidade de revisão administrativa; dos honorários advocatícios; dos juros de mora e da compensação do período laborado. Pede, em suma, a improcedência da ação. Juntos documentos. Em audiência, foi colhido o depoimento do perito judicial, que realizou perícia na autora em local reservado nas dependências deste fórum. Diante da ausência do INSS, justificada no teor do ofício 002/2017/PSF/MI-GAB, prejudicada a conciliação. Após, no mesmo ato, a autora manifestou-se em réplica à contestação (fl. 86). Sem mais provas a produzir, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, deixo o pedido de fls. 80 e 81. Anote-se. Observe que a autarquia requereu a não designação de audiência e apresentou justificativa para a sua ausência. Todavia, apenas se ambas as partes pedirem o cancelamento da audiência é que o juízo deverá assim proceder, nos termos da legislação processual. É aberta a audiência, como de fato ocorreu, deixando o réu de nela comparecer, apesar de devidamente intimado, assume o risco de ser produzida prova técnica sem a sua presença, tal como previsto na decisão de fls. 39 e 40; e, desta forma, não há razão para intimá-lo das conclusões periciais. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. CASO DOS AUTOS: Como já foi objeto de consideração na decisão de fls. 39 e 40, a autora mantinha vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02 de março de 2.016 e, antes disso, possuía diversos outros vínculos empregatícios a partir do ano de 2.009. Esteve, ainda, em gozo de auxílio-doença no período de 20 de janeiro de 2.017 a 05 de fevereiro de 2.017. Logo, considerando que o benefício da autora foi cessado em 05 de fevereiro deste ano, observa-se que não há que discutir sobre os requisitos de carência ou de qualidade de segurada, já que o motivo da cessação refere-se a limite médico (fl. 41). Portanto, a controvérsia diz respeito exclusivamente à questão da incapacidade. Segundo consta da prova pericial realizada em audiência (fls. 88 e 89), não se evidenciou elementos de convicção de que a gravidez da autora é de risco. Entendeu a perita médica que a autora é portadora de bursite transtrocantérica (CID M70.9) e que associada à gravidez, determinou o afastamento da autora de suas atividades laborais e, assim, justificou a incapacidade de natureza provisória da autora. Logo, tomo por base o documento usado pela perita à fl. 33 para fixar, como a expert, a data de início da incapacidade em 14 de abril de 2.017 - CID M70.9, mas mantê-la apenas até a data do atestado de fl. 34, cujo termo final corresponde a 60 (sessenta) dias contados de 15 de maio de 2.017, tal como entendido na decisão liminar, em 15/07/17. Em que pese a afirmação da perita, não há nenhum outro documento que permita concluir que a autora estará impossibilitada de trabalho até a data estimada do parto, tendo em conta a constatação médica de que não há gravidez de risco. Portanto, a ação procede em parte, cumprindo-se conceder o benefício a partir de 14/04/2017 até 15/07/2017, com a dedução dos valores já pagos a título de tutela provisória. E, por fim, considerando que, segundo se observa dos atos processuais de fls. 87 e 89, o parto ainda não aconteceu, de modo que a decisão judicial provisória perdeu seu efeito em 15/07/17, conforme seu próprio teor (fl. 40). Assim, nada mais a tratar a seu respeito. E, segundo consta dos autos, não houve labor da autora no período. A remuneração recebida em 04/2017 em comparação à competência anterior (fl. 72) aparenta simplesmente verba rescisória. Considerando o período mencionado do auxílio-doença, não há prescrição a reconhecer. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora no período de 14/04/2017 (Data de Início do Benefício - DIB) até 15/07/2017 (Data de Cessação do Benefício - DCB). Decai a autarquia de maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, com o desconto dos valores recebidos a título de tutela provisória, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Beneficiária: JÉSSICA DOS SANTOS NIT 2.015.101.340-8. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS (DIB e DCB) DIB: 14/04/2017 DCB: 15/07/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-71.1999.403.6111 (1999.61.11.007517-9) - BENDITO MARTINS DE BARROS X JOSE CRISTIANO PEREIRA X FABRICIO DE ANDRADE DOGNANI X JOSE APARECIDO RODRIGUES X ODETE APARECIDA RODRIGUES (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Deixo o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito. Int.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X GERUSA MARIA SUEZ (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 171/176). Outrossim, manifeste-se também a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 168/168v., em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003821-36.2013.403.6111 - MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido em albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. 5. Com a juntada dos cálculos pelo INSS ou pela parte autora, façam os autos conclusos para a fixação dos honorários advocatícios. 6. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002685-33.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0002934-81.2015.403.6111 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo novo patrono do autor, conforme requerido às fls. 82/83.Int.

0000235-83.2016.403.6111 - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos todos os documentos médicos referentes às patologias indicadas às fls. 120, a fim de subsidiar o laudo pericial.Int.

0001486-39.2016.403.6111 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 83/86).Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo solicitado às fls. 99, concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre a informação do INSS de fls. 63/75 e 95/96.Int.

0001971-39.2016.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412315, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355). (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). A atividade de motorista de caninhão deve ser considerada como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários PPP e/ou laudo pericial (LTCAT), referente ao período posterior a 05/03/1997, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002075-31.2016.403.6111 - JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003671-50.2016.403.6111 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo, no momento, dependentes habilitados à pensão por morte, promova a parte autora a habilitação dos sucessores do falecido, na forma da lei civil.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004539-28.2016.403.6111 - CELSO DOS REIS SIQUEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005212-21.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS LUCENA(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 54/59).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0000192-15.2017.403.6111 - VANESSA HELENA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 46/55) e do laudo pericial (fls. 57/59).Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

0000514-35.2017.403.6111 - JULIO CESAR FILLETTI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer períodos supostamente laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum e somado ao tempo exercido em condições comuns, a aposentadoria por tempo de contribuição.Acontece que o autor juntou aos autos somente a cópia de laudo pericial, aparentemente produzido para a instrução de processo trabalhista, ou seja, não juntou documentos comprobatórios de suas alegações (art. 373, I, do NCP).Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e laudos periciais produzidos nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001133-62.2017.403.6111 - ELIZIA DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/69, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, conforme informado às fls. 69.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004497-86.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais as cópias do relatório, voto e acórdão de fls. 64/67v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 69.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Eclareça a CEF a qual(is) honorário(s) se refere o depósito de fls. 159 (se dos autos principais, somente destes Embargos ou dos dois processos), apresentando a memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 334/338, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003954-49.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL IGARASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem qualquer requerimento, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 185/187, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP.C.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP.C. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARTINS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requirer-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. Publique-se.

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o atual advogado da parte autora acerca do pedido de fls. 133/137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001867-47.2016.403.6111 - TATIANA DE SOUZA BARBOSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores devidos a título de honorários de sucumbência, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

Expediente Nº 5449

CARTA PRECATORIA

0002891-76.2017.403.6111 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR CORONADO ANTUNES E OUTROS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIO TTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI) X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2017, às 17h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Anote-se os nomes dos advogados dos réus (fl. 03 verso). Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001892-26.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELEMAR LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Às fls. 71/73 requer o apenado a aplicação da suspensão condicional de sua pena, sob a alegação do preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 696 do Código de Processo Penal e no art. 77 do Código Penal. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, sob o fundamento de que o apenado não preenche os requisitos legais. Pois bem. Razão assiste ao parquet federal. Os requisitos legais para a suspensão condicional da pena estão previstos no art. 77 do Código Penal e no art. 696 do Código de Processo Penal. Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Art. 696. O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis) anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a 2 (dois) anos, ou, por tempo não inferior a 1 (um) nem superior a 3 (três) anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado: I - não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal; II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tomará a delinquir. Não obstante o apenado se adequar no que se refere ao requisito temporal da condenação, não preenche demais requisitos previstos. Esse fato foi salientado na sentença condenatória, em razão das circunstâncias judiciais dos antecedentes e conduta social do executado (fls. 30 verso): Reputo incabível a substituição da pena privativa de liberdade do condenado por penas restritivas de direitos, tendo em vista os maus antecedentes, a conduta social reproável e a reincidência, já acentuada anteriormente, ou seja, esbarra o condenado no contido nos incisos II e III do art. 44, CP. Pelos mesmos motivos, inaplicável o sursis (art. 77 do CP). Da mesma forma, destacada a impossibilidade de substituição da pena no voto do Desembargador Federal do TRF 3ª Região, relator do recurso de apelação interposto pelo réu e na ementa do acórdão (fls. 40 e 41 verso, respectivamente): No entanto, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua de preenchimento dos requisitos legais (art. 44, II e III, do Código Penal). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão condicional da pena requerido às fls. 71/73, devendo apenado prosseguir com o cumprimento da pena imposta. Outrossim, ante a informação do trânsito em julgado do decreto condenatório (fls. 80/94), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena - Classe 103. Notifique-se o MPF. Int.

0002930-73.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Solicite-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3972 a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de recepcionar o pagamento da pena substitutiva imposta. Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência administrativa e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Na deprecata deverá ser informado o número da conta vinculada aos presentes autos para recepcionar o pagamento da pena substitutiva imposta. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006195-16.1999.403.6111 (1999.61.11.006195-8) - CEREALISTA SAO LUIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001861-06.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP, de natureza preventiva, em que sustenta que não se apropriou dos créditos de PIS e COFINS conforme regra prevista no art. 11, 5º e 7º, da Lei 10.637/02; e art. 12, 7º e 9º, da Lei nº 10.833/03, quando da alteração para o regime não cumulativo (Lei 13.097/2015), e, assim, pretende a concessão de segurança para aproveitar os créditos referentes ao estoque (R\$ 2.938.711,78) existente até 30/04/2015, sendo o valor de créditos apurados de PIS (1,65%) R\$ 48.653,74 e de COFINS (7,6%) no valor de R\$ 224.102,09, devidamente atualizados pela SELIC e mediante compensação via PER/DCOMP. Pede, ao final, a concessão de segurança para que seja declarado o direito da impetrante em compensar os créditos de PIS e COFINS referentes ao estoque existente até 30/04/2015, no valor total de R\$ 272.755,83 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), mediante compensação via PER/DCOMP, com os reflexos decorrentes. Após a averiguação relativa à prevenção e a emenda à petição inicial, determinou-se a notificação do impetrado. O impetrado prestou as suas informações às fls. 96 a 101, com anexo de fls. 102 a 111. A entidade administrativa manifestou-se no sentido de seu ingresso na lide (fl. 95). Parecer do MPF pela não concessão da segurança (fls. 114 a 116). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido o seu ingresso na lide, conforme autoriza o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, não se manifestou a respeito do teor da segurança. Nada mais a decidir, portanto, a esse respeito. Como bem frisado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, em especial na fl. 116, os registros de inventário trazidos pelo impetrante, consistentes em balancetes com estoques de produtos existentes em 30/04/2015, são documentos unilaterais que não permitem extrair a conclusão da existência real de direito líquido e certo. É que no mandado de segurança não se permite dilação probatória. Logo, neste âmbito estreito, não há possibilidade do impetrado ou do ente fazendário formular contraprova para que se obtenha título líquido sobre o valor em que se busca compensar. Carece, assim, a impetrante de direito líquido e certo - comprovado de plano - a respeito dos valores que quer compensar. Portanto, o que é permitido analisar nesta seara diz apenas com a autorização judicial à compensação. Invoca a impetrante a natureza preventiva de sua impetração (corsoante sua declaração à fl. 02). Logo, há de se ver se a pretensão de compensar - não o valor líquido que demanda liquidez e certeza do direito - encontra óbice indevido em legislação ou regulações administrativas a fim de haver justo receio de ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Diz a impetrante que não se apropriou dos créditos de PIS e COFINS quando da alteração para o regime não cumulativo, conforme regra prevista no art. 11, 5º e 7º, da Lei 10.637/02; e art. 12, 7º e 9º, da Lei nº 10.833/03, mantendo-se em estoque. Quer a ordem preventiva para que possa fazer a compensação consoante o disposto nos artigos 165 a 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96. Salienta a impetrante que o seu estoque de mercadorias em 04/2015 já havia sido tributado pelo PIS e COFINS monofásico e, assim, ao comercializar a mesma mercadoria sofre novamente a incidência de PIS e COFINS pela regra não cumulativa. Como dito acima, não há liquidez e certeza quanto a esse crédito, já que baseado em elementos documentais que demandam o crivo da instrução processual, o que é incabível nesta seara. Os fundamentos jurídicos para a sua pretensão - dita como preventiva - circunscrevem-se na autorização da compensação dos créditos decorrentes do disposto no artigo 11, 5º e 7º, da Lei 10.637/02 e artigo 12, 7º e 9º, da Lei 10.833/03. No entanto, esses créditos decorrem do chamado desconto correspondente ao estoque de abertura e não pagamento indevido de tributo a merecer a disciplina tributária própria aos pedidos de compensação. Outrossim, a pretensão líquida da impetrante, pura e simples, de pedir autorização judicial para compensar créditos no valor de R\$ 272.755,83 não justifica a natureza preventiva (declarada) da segurança, pois não se trata de simples pedido de autorização judicial para compensar, mas a restituição de valores decorrentes do estoque de abertura que, com a mudança da Lei 13.097/15, não se permitiu o aproveitamento na forma antes prevista, restando apenas cumprir a disciplina dos artigos 30 e 31 da referida norma. Em suma, não há certeza e liquidez quanto a existência de estoque de abertura e o crédito decorrente do desconto correspondente ao estoque de abertura não se confunde com pagamento indevido para tão-somente se autorizar a compensação na forma da legislação tributária. E, diante da impossibilidade de avaliar o valor de créditos do estoque, em que se faria jus à eventual restituição, a única conclusão possível é a denegação da segurança, em razão da falta de direito líquido e certo. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei pela parte impetrante. Sem honorários na segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002002-59.2016.403.6111 - AMANDA CAPPUTTI DE LARA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas: 1) de que foi designado o dia 21/09/2017, às 15h00min, para a colheita de material gráfico da requerente Amanda Caputti de Lara, pela Perícia da Polícia Federal de Marília; 2) de que foi agendado o dia 28/09/2017, às 10h30min, pelo Perito da Polícia Federal, para realização da perícia em contratos de penhor, que se encontram acautelados na Caixa Econômica Federal da Rua Paraná, 101, nesta.

0002003-44.2016.403.6111 - SILMARA MANSANO NOGUEIRA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas: 1) de que foi designado o dia 21/09/2017, às 14h30min, para a colheita de material gráfico da requerente Silmara Mansano Nogueira, pela Perícia da Polícia Federal de Marília; 2) de que foi agendado o dia 28/09/2017, às 10h00min, pelo Perito da Polícia Federal, para realização da perícia em contratos de penhor, que se encontram acautelados na Caixa Econômica Federal da Rua Paraná, 101, nesta.

PROTESTO

0000034-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Nos termos do despacho de fls 39, fica a CEF intimada para retirar os autos da Medida Cautelar de Protesto, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal protocolizou a inicial como representante da Fazenda Nacional.

Ocorre que, o Convênio PGFN/CEF nº 001/2014 não dá à Caixa Econômica Federal, poderes para representar a Fazenda Nacional. Em razão disso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão(ões) ID número 2337401 - Páginas 01/02.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000500-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBSON TEDDE MANSANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA FANCELLI PAVARINI - SP110100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

O artigo 252 da Lei nº 6.015/73 dispõe o seguinte:

Art. 252. *o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido*”.

Frise-se então que, sempre que ocorrer alguma hipótese de extinção do direito real de usufruto, como morte ou renúncia, é indispensável proceder ao cancelamento do usufruto no fôlo real, por averbação.

Dessa forma, e considerando que o pedido de tutela se confunde com o mérito, postergo a análise da tutela para a sentença.

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, a restrição fica mantida e o valor dos aluguéis não poderão ser levantados pela Caixa Econômica Federal até decisão final desta ação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

Traslade-se para os autos da execução a cópia desta decisão.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE AGOSTO DE 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseje sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Deve também trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO JURIAN ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-09.2017.4.03.6107 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO MARCAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ZANCHETIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição de ID 2010851 e o documento de ID 2010858 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Serventia do Juízo a exclusão dos documentos de ID 2280719, 2280912, 2280919, 2280922, 2280964, 2280990, 2281027 e 2281005, uma vez que não pertencem ao presente feito.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende ver realizadas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES - SP69621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que deseja ver realizadas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADELRMO FERREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: JULIA PEDROSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende ver realizadas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDINELO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregar e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. Outrossim, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra nas situações previstas no artigo 1.048 do CPC, determino seja levantada a anotação de prioridade do presente feito. **Providencie-se.**

V. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

VI. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VII. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VIII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **22 de novembro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Nomeio perito do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Dispona o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL ARAUJO FROTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que deseja ver realizadas, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo judicial eletrônico e aquele relacionado na aba "associados" (processo nº 0004954-55.2009.403.6111), tendo em vista que em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual é possível constatar que as demandas possuem objetos distintos.

III. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

IV. Outrossim, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

V. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

VI. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VII. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VIII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **05 de outubro de 2017, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSS MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Sobre a origem acidentária da alegada incapacidade total para o trabalho investigar-se-á no momento da realização da prova pericial médica que a seguir será determinada.

III. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

IV. Outrossim, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

V. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

VI. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VII. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VIII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **05 de outubro de 2017, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XII. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. A incapacidade constatada é decorrente do acidente de trabalho sofrido pela parte autora em 12/04/1988?

XIII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os questões do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

III. Outrossim, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **05 de outubro de 2017, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Dispono o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA YUMIKO OKURA HATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.", (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício por incapacidade anterior, formulado no Processo n.º 0002057-44.2015.403.6111, ajuizado perante a 1.ª Vara Federal local.

Em 31.05.2016, proferiu-se sentença naquele feito, conforme "ID 2012734", concedendo benefício de auxílio-doença à autora, com antecipação de tutela de urgência.

De referida sentença o INSS apelou. A Oitava Turma do E. TRF3 decidiu rejeitar a preliminar recursal, e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS. Este tirou embargos de declaração do aludido acórdão, os quais foram rejeitados. Na sequência, o INSS desfiou recursos especial e extraordinário da citada decisão de segundo grau. Não há trânsito em julgado (extrato processual anexo).

Neste feito, a autora afirma agravamento de sua condição de saúde com perseverante incapacidade e pede o restabelecimento de auxílio-doença feito cessar em 15.05.2017 ou aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Mas não se encerrou a fase de conhecimento do processo da 1ª Vara Federal local, no bojo da qual determinou-se a concessão de benefício de incapacidade à autora.

A antiga medida cautelar de atentado sobrevive no novo CPC, vedado desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, o descumprimento de decisão judicial e a inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, como se lê no artigo 77, IV e VI, do atual estatuto processual, o que deve ser reclamado no feito de origem.

Entretanto, enquanto não houver trânsito em julgado e cabal cumprimento do que no feito originário se decidiu, não se autoriza a propositura de nova ação, visando ao mesmo objeto que ainda se encontra sob julgamento.

Houve, em suma, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade que ora se defere.

P. R. I.

MARILIA, 24 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000499-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no mesmo prazo acima concedido, a fim de esclarecer o pedido de notificação da Caixa Econômica Federal "na forma que lhe autoriza o artigo 100 do CPC (...)".

Publique-se.

Marília, 25 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PH FIT - FITAS E INOVAÇÕES TEXTÉIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PH FIT – FITAS e INOVAÇÕES TEXTÉIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança para que continue o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano; afastando-se assim os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroativa ao longo de todo o ano calendário, todavia, em março do corrente adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº.12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o periculum in mora reside no fato de que terá de recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe imporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento 50% superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2017 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irretroativa.

Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº.774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente afasto a prevenção em relação ao processo 0001251-35.2003.403.6109.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 01/07/2017.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroativa para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroativa a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balzamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chefe que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;

2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

3º) trata-se de opção irretroativa.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balzadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória n.º 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroativa ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2017, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Cuida-se de mandado de segurança originariamente proposta perante 1ª Vara Federal de Americana-SP, objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha de impedir a impetrante de ingressar no parcelamento simplificado de seus débitos retidos na fonte, descontado de segurados e outros, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Foi proferida decisão determinando à remessa dos autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba).

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em apreço, aduz a impetrante que deixou de recolher alguns tributos próprios, tributos retidos e descontados de terceiros, o que gerou um passivo de R\$ 7.043.154,38 (sete milhões, quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sem os devidos acréscimos legais.

Assevera que pretende parcelar tais débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão, na modalidade simplificada, que lhe permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Ocorre que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer seu direito previsto em lei de parcelar os débitos em razão de uma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impôs limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Aduz que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não está prevista na lei n. 10.522/2002, que estabelece as condições do programa de regularização tributária.

Razão assiste ao impetrante, presente o *fumus boni juris*.

O artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

É certo que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não encontra respaldo da referida lei, sendo caso em que se extrapola o poder regulamentador conferido à Administração Pública.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Outrossim, demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que o óbice em questão está a comprometer a regularização tributária e, via de consequência, a atividade empresarial.

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, afastando, tão somente a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, observada a fundamentação da presente decisão, devendo ser atendidos os demais requisitos legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 IMPETRANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

1) Verifico que a decisão ID 2209818 foi proferida em evidente equívoco, eis que relativa a processo diverso, sendo assim determino sua exclusão, certificando-se.

2) Passo a analisar o pedido liminar ora deduzido:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, ter garantido o direito de compelir o referido Conselho a emitir o *Registro de Farmacêutico* como responsável técnico e substituto, mediante apresentação da inscrição do profissional junto ao conselho, sem que seja exigido o comprovante de pagamento em valor equivalente ao piso independentemente da jornada trabalho.

A autoridade impetrada sustentou, em sede de informações, que baseou a conduta impugnada na previsão de violação da ética profissional, que proíbe o farmacêutico de aceitar valor inferior ao piso salarial.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Depreende-se dos autos que em razão da existência de farmácia, faz-se necessária contratação de profissional nesta área para atender o disposto na lei 13.012/2014.

Inferre-se da disposição regulamentar ofício circular DIR n. 001/2016 que os hospitais devem manter profissional farmacêutico pelo período de 75% do horário de funcionamento.

Sustenta a impetrante que dois de seus farmacêuticos trabalham em jornada inferior à estabelecida em lei justamente, na medida em que não haveria necessidade de carga de horário superior, sendo, portanto, a remuneração calculada na mesma proporção.

Destaca que a negativa do Conselho Regional de Farmácia se fundamenta no sentido de que se faz necessário o pagamento integral do piso salarial da categoria independentemente da jornada de trabalho desempenhada.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Com efeito, o poder de polícia do conselho regional de farmácia somente deverá se ater aos limites previamente determinados pelo artigo 10 da lei 3.820/60, de modo que não lhe compete recusar o registro de farmacêutico, sob o fundamento de remuneração está incorreta.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – PISO SALARIAL – PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS – CRF-RJ – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL – SEGURANÇA CONCEDIDA. - Ação mandamental impetrada visando a obtenção do registro de farmacêuticos junto Conselho Regional de Farmácia -RJ, bem como conceda o “visto” nos contratos de trabalho dos farmacêuticos das impetrantes, sem a exigência de pagamento do piso salarial; - O registro junto aos Conselhos Regionais de Farmácia é pré-requisito necessário ao exercício profissional e deve ser admitido nos exatos termos e condições da legislação específica. No entanto, a Lei nº 3.820/60 não autoriza o Conselho Regional de Farmácia a recusar o registro de farmacêuticos, já que o CRF não tem atribuição para fiscalizar o pagamento supostamente incorreto da remuneração destes profissionais; - A Lei nº 3.820/60 impôs, como requisitos necessários, no tocante aos profissionais farmacêuticos das empresas e estabelecimentos onde há a necessidade de atividade própria dessa profissão, que os referidos profissionais sejam devidamente habilitados e registrados perante o respectivo Conselho (art. 24). Assim, devem as empresas apenas comprovar a habilitação e o registro dos farmacêuticos. A norma de regência não dispõe acerca de qualquer valor salarial a ser observado pelas empresas, não sendo a fiscalização em questão, outrossim, da alçada da autoridade impetrada; - O órgão impetrado não tem competência legal para exercer o poder de polícia concernente à fiscalização em tela (exigir o pagamento de piso salarial aos farmacêuticos da impetrada), mesmo que de forma indireta, ou seja, o poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exercido nos limites previamente determinados, e de acordo com suas atribuições, conferidas pelo art. 10 da Lei nº 3.820/60.” (TRF 2ª Região. Processo AMS 67773 RJ 2006.51.01.001871-2. 5ª Turma. Publicação 16/12/2008. Desembargador Paulo Espírito Santo) (destaquei).

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 5º, inc. XIII, da CRFB/88 prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, desbordando a conduta impugnada dos parâmetros legais aplicáveis, bem como afigurando-se apta a restringir ilegitimamente o exercício profissional.

As supostas violações, invocadas pela impetrada, ao regimento estabelecido em sede de convenções coletivas devem ser objeto de apuração em esfera própria e adequada.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a emissão de registro de farmacêutico, como responsável técnico e substituto, afastando-se, tão somente, o óbice concernente à exigência de comprovação de pagamento do piso salarial da categoria.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-31.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TAMARU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intuem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THIAGO MODOLO AZEVEDO MARTINS, LUANA AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANE MODOLO MARTINS GUEDES - SP258855

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANE MODOLO MARTINS GUEDES - SP258855

IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que se trata de viagem marcada para o dia **23 de setembro de 2017**, **postergo** a análise do pedido liminar para após a vinda de manifestação da autoridade apontada como coatora.

Excepcionalmente, tendo em vista o risco de perecimento do objeto do feito, **determino** a notificação da autoridade acima referenciada para que, querendo, preste informações **preliminares**, no prazo de **05 dias**.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito e deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União**).

Decorrido o prazo, certifique-se e tomem conclusos.

Proceda-se de forma expedita.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição parte autora ID 2221004 - DEFIRO a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos em que requerido.

Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000242-59.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, JOSE MARCIO ULIANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de **ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA. e JOSÉ MÁRCIO ULIANA**, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos veículos objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" n.º 25036169100003019.

Decido.

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária dos veículos "Fiat Pálio Fire, 2008/2008, placa EAR 0325, prata, chassis 9BD17164G85213806, I/Kia K 2700, 2004/2005, placa DGQ 9250, branco, chassis kncse211257048120, Ford Courier L 1.6, 2012/2012, placa ERC 9132, prata, chassis 9BFZ52POCB916648 e Renault Kangoo aut. 1616, 2007/2008, placa EAR 0114, prata, chassis 8º1KC1U158L915740".

Igualmente documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia.

Posto isso, **deiro a liminar** pleiteada para determinar que a expedição do competente mandado de busca e apreensão dos veículos "Fiat Pálio Fire, 2008/2008, placa EAR 0325, prata, chassis 9BD17164G85213806, I/Kia K 2700, 2004/2005, placa DGQ 9250, branco, chassis kncse211257048120, Ford Courier L 1.6, 2012/2012, placa ERC 9132, prata, chassis 9BFZ52POCB916648 e Renault Kangoo aut. 1616, 2007/2008, placa EAR 0114, prata, chassis 8º1KC1U158L915740", a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rodovia Comélio Pires (SP 127), Km 78, em Tietê/SP ou Rua Professor Francisco Assis Madeira, n.º 228, em Tietê/SP, depositando-se o bem com a requerente.

Executada a liminar, citem-se os requeridos para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 08 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001647-33.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MATTOS & PADUA LTDA - ME, GERALDO MATTOS PEREIRA, HIGOR DE PADUA PEREIRA

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 2232836.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-39.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RONSEGUR SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA DUPPRE, REGIS WEYGAND

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 1569177.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATOS RESENDE - SP374047, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Concedo a impetrante o prazo de quinze (15) dias para a impetrante trazer o competente instrumento de mandato, sob pena de sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Após, devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (01/08/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO JOSE PRATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de valores junto ao FGTS.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2017.4.03.6109

AUTOR: VALDEMAR PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 1621643.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-53.2017.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TELES CORREA - DF15190, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF06558

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição.

Requeira a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº

5000967-48.2017.4.03.6109

AUTOR: CAROLINE MANIERO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Chamo o feito à ordem porquanto se trata de cumprimento de sentença, devendo a Secretaria alterar a classe dos presentes.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSA FILIPINI GERALDI

Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Int.

Piracicaba, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR CANCELIERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-41.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ERNESTO CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-34.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000937-13.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da comprovada necessidade da parte embargante.

Remetam-se os autos à contadoria para realização de cálculos ante a divergência verificada nos autos.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

SENTENÇA

CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO TECNOLOGIA, SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA ..com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face da UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS , AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência de relação jurídica-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22, da Lei nº.8212/1991.

Com a inicial vieram os documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Citadas as réus UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS , AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA apresentaram contestações contrapondo-se ao pleito.

A ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação.

Houve réplica.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Parte autora noticiou acordo firmado com as réus UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (IDs 885682, 885698, 885703). Juntou documentos.

Intimada a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao pedido de desistência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas em razão do acordo formulado entre as partes.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-15.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: ANDREA KARIN GALDI

DESPACHO

Intime-se a requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do NCPC.

Intimada a parte contrária, nada mais sendo requerido e efetuado o *download* dos autos por parte da requerente, providencie a Secretaria a respectiva baixa.

Int.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Considerando a petição da impetrante anexada aos autos (IDs 2215971 e 2215984) noticiando a dificuldade em suspender o débito automático do pagamento eletrônico das parcelas relativas ao parcelamento e a decisão proferida (ID 1239966), que deferiu a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado no Auto de Infração – AI 13888-724773-2016-64 e autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento tributário noticiado na inicial, a fim de evitar prejuízos assim como pagamentos em duplicidade, **autorizo o cancelamento do débito automático** referido para que sejam realizados tão somente depósitos judiciais, até decisão final do presente *mandamus*, devendo autoridade impetrada proceder ao cancelamento.

Sem prejuízo, no que concerne ao pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1827564), mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Fls. 138/139: sem prejuízo do prazo requerido pela CEF, dê-se vista para que cumpra o quanto determinado pelo Juízo deprecado a fim de que os atos a serem lá realizados sejam devidamente cumpridos. Publique-se com URGÊNCIA. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE FRANCISCO CALEFE** e **SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, objeto da Matrícula nº 35.548, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tietê/SP, com Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, com utilização do FGTS.

Asseveram os autores que as cláusulas referentes à tarifa de administração embutida e despesas acessórias devidas a terceiros, sistema de amortização SAC e de capitalização de juros são ilegais.

Pretendem os autores, autorização para depositarem a quantia que entendem incontroversa no prazo de 5 dias, de modo a elidir eventual mora até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, com a suspensão temporária do contrato e das cobranças, bem como do leilão judicial e/ou extrajudicial.

Juntaram documentos.

DECIDO.

Verifico pela certidão de ID **2406627**, que a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em favor da **Caixa Econômica Federal**.

Constato, igualmente, que **não** há notícia de designação de leilão, o que, em princípio, **infirma** o *periculum in mora* alegado pelos autores, **sem prejuízo** de reapreciação em caso de alteração das circunstâncias fáticas.

Ademais, considerando que o laudo contábil unilateral trazido aos autos consigna a previsão de uma prestação recalculada para **R\$ 433,87** ante a prestação original estabelecida entre **R\$ 1.187,90** e **R\$ 1.438,92**, a **par do valor de R\$ 6.947,86** frente ao período de inadimplemento iniciado em **24/09/2016**, patente a necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de regular apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual postergo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Por fim, tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **DESIGNO audiência de tentativa de conciliação**, de que trata o artigo 334 do NCPC, para o dia **26 de setembro de 2017, às 14h30min**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECO localizada no primeiro andar deste Fórum.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE FRANCISCO CALEFE** e **SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, objeto da Matrícula nº 35.548, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tietê/SP, com Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, com utilização do FGTS.

Asseveram os autores que as cláusulas referentes à tarifa de administração embutida e despesas acessórias devidas a terceiros, sistema de amortização SAC e de capitalização de juros são ilegais.

Pretendem os autores, autorização para depositarem a quantia que entendem incontroversa no prazo de 5 dias, de modo a elidir eventual mora até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, com a suspensão temporária do contrato e das cobranças, bem como do leilão judicial e/ou extrajudicial.

Juntaram documentos.

DECIDO.

Verifico pela certidão de ID **2406627**, que a propriedade do imóvel financiado foi consolidada em favor da **Caixa Econômica Federal**.

Constato, igualmente, que **não** há notícia de designação de leilão, o que, em princípio, **infirmo** o *periculum in mora* alegado pelos autores, **sem prejuízo** de reapreciação em caso de alteração das circunstâncias fáticas.

Ademais, considerando que o laudo contábil unilateral trazido aos autos consigna a previsão de uma prestação recalculada para **R\$ 433,87** ante a prestação original estabelecida entre **R\$ 1.187,90** e **R\$ 1.438,92**, **a par do valor de R\$ 6.947,86 frente ao período de inadimplemento iniciado em 24/09/2016**, patente a necessidade de estabelecimento do contraditório para fins de regular apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual postergo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Por fim, tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **DESIGNO audiência de tentativa de conciliação**, de que trata o artigo 334 do NCPC, para o dia **26 de setembro de 2017, às 14h30min**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECO localizada no primeiro andar deste Fórum.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMUNIDADE RELIGIOSA DO CEMITÉRIO PARQUE DA RESSUREIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por COMUNIDADE RELIGIOSA DO CEMITÉRIO PARQUE DA RESSUREIÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e da CAIXA ECONÔMICA, FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito de não ver descontado o *IRRF* e *IOF*, sobre seus ganhos com aplicações financeiras, nos períodos vincendos, mediante ordem judicial para que as autoridades fazendárias abstenham-se de adotar quaisquer providências sancionatórias pelo não-recolhimento dos supracitados tributos, sobre as aplicações financeiras que mantém na Caixa Econômica Federal e em outras instituições financeiras, até decisão final desta ação.

Sustenta a autora que é uma entidade religiosa sem fins lucrativos, fundada em 26 de abril de 1976, pela Igreja Católica Apostólica Romana. É regida por seu Estatuto Social, devidamente registrada no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Piracicaba e que, portanto, goza da imunidade tributária, capitulada no art. 150, VI, letra b, da Constituição Federal.

Aduz a autora que desde julho de 2016, a Caixa Econômica Federal, vem descontando de suas aplicações financeiras (CDB - Flex Empresarial), o valor de R\$ 197.624,11, a título de IRRF, relativo há anos anteriores e de modo contínuo, os descontos continuaram a ser feitos pela CEF, mês a mês, sobre esta aplicação e a partir de novembro de 2016, efetuou descontos de IRRF, de uma única vez, sobre os Fundos de Investimentos que a Autora mantém naquela instituição bancária, relativos a anos anteriores e que permanece sofrendo descontos do IRRF, conforme a lei do come-cotas, no caso específico do Fundo Caixa Fic Especial, quando a Autora utiliza os valores aplicados.

A autora fundamenta seu requerimento de concessão de tutela provisória na relevância de seu direito à imunidade tributária, na verossimilhança de suas alegações e no dano efetivo que vem sofrendo.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Dispõe o artigo 150, IV, “b” conjugado com o parágrafo 4º da Constituição da República:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos.

As subjetivas são as imunidades que recaem sobre o sujeito, como no caso presente.

A imunidade dos templos de qualquer culto, também conhecida popularmente como imunidade religiosa, foi criada com o objetivo de garantir a liberdade de crença e promover uma igualdade entre as crenças.

No sentido jurídico, possui acepção mais ampla que pessoa jurídica, indicando o próprio “estado de ser”, a existência, vista em si mesma.

Para Roque Antônio Carraza :

“São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto professa, mas, também, os seus anexos. Consideram-se ‘anexos dos templos’ todos os locais que tornam possíveis, isto é, viabilizam o culto” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24.ed. 2008, p.280).

A jurisprudência do E. STF corrobora com o entendimento ampliativo da palavra ‘templo’:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. DEBATE SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 325822, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, firmou jurisprudência ante os seguintes termos: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

(...)

Publique-se. Int.. Brasília, 15 de março de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(STF - ARE: 734339 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013).

A alínea "b" não exige regulamentação. Mas o § 4º do art. 150 impõe vinculação à finalidade essencial que, no caso, é a manifestação da religiosidade. O STF entende que os imóveis utilizados como residência ou escritório de padres e pastores estão abrangidos pela imunidade. Também os cemitérios pertencentes às entidades religiosas estão abrangidos pela imunidade. As quermesses e almoços realizados nas igrejas, bem como a comercialização de produtos religiosos também não desbordam das finalidades essenciais, estando abrangidas pela imunidade. (Curso de Direito Tributário completo, 2012, p.70, Leandro Paulsen).

Ocorre que sobreveio a **lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no parágrafo 1º de seu art. 12, dispõe:**

-

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Entretanto, o plenário da Suprema Corte, ao julgar a **ADI 1.802-MC/DF**, decidiu:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 001º e a alínea f do § 002º, ambos do art. 012, do art. 013, caput e do art. 014, todos da Lei nº 9532, de 10/12/97, e indeferindo-o com relação aos demais.

Votou o Presidente.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

Plenário, 27.08.1998.

Acórdão, DJ 13.02.2004.

Resta, portanto, afastado o obstáculo à pretensão do autor, previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 12, da Lei nº 9532/1997.

Nesse sentido:

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 12196 SP 1999.61.00.012196-1, Data de publicação: 17/06/2010;

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C, DA CR/1988). PRECEDENTES. I- Consoante o "caput" e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- O art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, que retira das instituições de educação ou assistência social a imunidade com relação aos ganhos de capital e rendimentos auferidos em operações financeiras, teve a eficácia suspensa pela Suprema Corte, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar na ADI 1.802/DF, deixando, pois, de ter aplicação. IV- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. V- Agravo legal improvido.

Admito a possibilidade da instituição imune bem aplicar seus recursos econômicos com a finalidade de preservar-lhes seu valor financeiro, conseguido, muitas vezes, a duras penas e utilizado nos mais diversos aspectos sociais.

Considero urgente a necessidade de obstar a tributação indevida, que, com altas taxas cobradas, pode colocar em risco a sobrevivência de Instituição com papel de relevância em nossa sociedade.

Ademais, o reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune.

Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de evidência requerida na inicial, para determinar a imediata SUSPENSÃO dos descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte e o Imposto sobre Operações Financeiras, sobre seus ganhos com aplicações financeiras, nos períodos vincendos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias para que a autora emende a inicial para excluir do polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos seguintes precedentes:

[TRF-3 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL REO 4952 SP 2000.61.05.004952-6](#), Data de publicação: 14/01/2010:

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - REMESSA OFICIAL - INCIDÊNCIA SOBRE SAQUES EFETUADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 1º DA LEI Nº 8.033/90 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DE GUIAS DARF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1- Legitimidade passiva da União Federal, porquanto a instituição financeira depositária não é responsável pela arrecadação e fiscalização do recolhimento do tributo, cuja competência é da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.471/88. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com a prova do recolhimento do tributo que se pretende restituir através das respectivas guias de arrecadação - DARF. 3- A prescrição para os casos de restituição do IOF começa a fluir após o lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido do tributo, acrescido de mais cinco anos. 4- No caso dos autos, verifica-se que o autor interpôs a ação na data de 16.05.2000 e o recolhimento foi efetuado na data de 17.05.1990, restando não caracterizada a prescrição. 5- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 1º da Lei nº 8.033/90, por entender que o saque efetuado em caderneta de poupança não configura "operação de crédito, câmbio ou seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários", conforme previsão do artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, não podendo haver instituição do IOF sobre saque em poupança. 6- Direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária incidente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme o decisum de primeiro grau, no percentual...

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201151010145663 RJ 2011.51.01.014566-3](#), Data de publicação: 23/08/2012:

Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IOF - LEI Nº 8.033/90 - SAQUE EM CONTA POUPANÇA - NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO. 1 - Trata-se de apelação requerendo a reforma total da sentença, a fim de que seja deferida a restituição das perdas inflacionárias decorrentes do que foi comprovadamente pago a título de IOF sobre saque em caderneta de poupança em razão da Lei nº 8.033/90. 2 - Seguindo a mesma linha de raciocínio há bastante tempo utilizada em outros Tribunais Regionais Federais, temos que a Caixa Econômica Federal e o BANERJ não são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a legitimada passiva para as causas de repetição de indébito referente a IOF é a União Federal. 3 - No que respeita à prescrição, nos casos de restituição de IOF, o prazo é de 05 (cinco) anos, a contar da data do recolhimento indevido do tributo. 4 - DARF (fl. 12), comprovando que houve pagamento de IOF sobre Caderneta de poupança, datado de 15.05.1990. 5 - O prazo para requerer a restituição do indébito fluiu por completo em 15.05.1995. Como esta ação apenas foi ajuizada em 04.10.2011, resta claro que o direito do autor foi alcançado pela prescrição. 6 - Apelação improvida.

P. R. I.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por COMUNIDADE RELIGIOSA DO CEMITÉRIO PARQUE DA RESSUREIÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e da CAIXA ECONÔMICA, FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito de não ver descontado o IRRF e IOF, sobre seus ganhos com aplicações financeiras, nos períodos vencidos, mediante ordem judicial para que as autoridades fazendárias abstenham-se de adotar quaisquer providências sancionatórias pelo não-recolhimento dos supracitados tributos, sobre as aplicações financeiras que mantém na Caixa Econômica Federal e em outras instituições financeiras, até decisão final desta ação.

Sustenta a autora que é uma entidade religiosa sem fins lucrativos, fundada em 26 de abril de 1976, pela Igreja Católica Apostólica Romana. É regida por seu Estatuto Social, devidamente registrada no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Piracicaba e que, portanto, goza da imunidade tributária, capitulada no art. 150, VI, letra b, da Constituição Federal.

Aduz a autora que desde julho de 2016, a Caixa Econômica Federal, vem descontando de suas aplicações financeiras (CDB - Flex Empresarial), o valor de R\$ 197.624,11, a título de IRRF, relativo há anos anteriores e de modo contínuo, os descontos continuaram a ser feitos pela CEF, mês a mês, sobre esta aplicação e a partir de novembro de 2016, efetuou descontos de IRRF, de uma única vez, sobre os Fundos de Investimentos que a Autora mantém naquela instituição bancária, relativos a anos anteriores e que permanece sofrendo descontos do IRRF, conforme a lei do come-cotas, no caso específico do Fundo Caixa Fic Especial, quando a Autora utiliza os valores aplicados.

A autora fundamenta seu requerimento de concessão de tutela provisória na relevância de seu direito à imunidade tributária, na verossimilhança de suas alegações e no dano efetivo que vem sofrendo.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Dispõe o artigo 150, IV, “b” conjugado com o parágrafo 4º da Constituição da República:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos.

As subjetivas são as imunidades que recaem sobre o sujeito, como no caso presente.

A imunidade dos templos de qualquer culto, também conhecida popularmente como imunidade religiosa, foi criada com o objetivo de garantir a liberdade de crença e promover uma igualdade entre as crenças.

No sentido jurídico, possui acepção mais ampla que pessoa jurídica, indicando o próprio “estado de ser”, a existência, vista em si mesma.

Para Roque Antônio Carrazza :

“São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto professa, mas, também, os seus anexos. Consideram-se ‘anexos dos templos’ todos os locais que tornam possíveis, isto é, viabilizam o culto” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24.ed. 2008, p.280).

A jurisprudência do E. STF corrobora com o entendimento ampliativo da palavra ‘templo’:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. DEBATE SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 325822, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, firmou jurisprudência ante os seguintes termos: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

(...)

Publique-se. Int.. Brasília, 15 de março de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(STF - ARE: 734339 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013).

A alínea “b” não exige regulamentação. Mas o § 4º do art. 150 impõe vinculação à finalidade essencial que, no caso, é a manifestação da religiosidade. O STF entende que os imóveis utilizados como residência ou escritório de padres e pastores estão abrangidos pela imunidade. Também os cemitérios pertencentes às entidades religiosas estão abrangidos pela imunidade. As quermesses e almoços realizados nas igrejas, bem como a comercialização de produtos religiosos também não desbordam das finalidades essenciais, estando abrangidas pela imunidade. (Curso de Direito Tributário completo, 2012, p.70, Leandro Paulsen).

Ocorre que sobreveio a **lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no parágrafo 1º de seu art. 12, dispõe:**

-

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Entretanto, o plenário da Suprema Corte, ao julgar a **ADI 1.802-MC/DF**, decidiu:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 001º e a alínea f do § 002º, ambos do art. 012, do art. 013, caput e do art. 014, todos da Lei nº 9532, de 10/12/97, e indeferindo-o com relação aos demais.

Votou o Presidente.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

Plenário, 27.08.1998.

Acórdão, DJ 13.02.2004.

Resta, portanto, afastado o obstáculo à pretensão do autor, previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 12, da Lei nº 9532/1997.

Nesse sentido:

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 12196 SP 1999.61.00.012196-1, Data de publicação: 17/06/2010;

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C, DA CR/1988). PRECEDENTES. I- Consoante o "caput" e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- O art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, que retira das instituições de educação ou assistência social a imunidade com relação aos ganhos de capital e rendimentos auferidos em operações financeiras, teve a eficácia suspensa pela Suprema Corte, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar na ADI 1.802/DF, deixando, pois, de ter aplicação. IV- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. V- Agravo legal improvido.

Admito a possibilidade da instituição imune bem aplicar seus recursos econômicos com a finalidade de preservar-lhes seu valor financeiro, conseguido, muitas vezes, a duras penas e utilizado nos mais diversos aspectos sociais.

Considero urgente a necessidade de obstar a tributação indevida, que, com altas taxas cobradas, pode colocar em risco a sobrevivência de Instituição com papel de relevância em nossa sociedade.

Ademais, o reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune.

Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de evidência requerida na inicial, para determinar a imediata SUSPENSÃO dos descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte e o Imposto sobre Operações Financeiras, sobre seus ganhos com aplicações financeiras, nos períodos vincendos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias para que a autora emende a inicial para excluir do polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos seguintes precedentes:

[TRF-3 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL REO 4952 SP 2000.61.05.004952-6](#), Data de publicação: 14/01/2010:

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - REMESSA OFICIAL - INCIDÊNCIA SOBRE SAQUES EFETUADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 1º DA LEI Nº 8.033/90 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DE GUIAS DARF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1- Legitimidade passiva da União Federal, porquanto a instituição financeira depositária não é responsável pela arrecadação e fiscalização do recolhimento do tributo, cuja competência é da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.471/88. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com a prova do recolhimento do tributo que se pretende restituir através das respectivas guias de arrecadação - DARF. 3- A prescrição para os casos de restituição do IOF começa a fluir após o lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido do tributo, acrescido de mais cinco anos. 4- No caso dos autos, verifica-se que o autor interpôs a ação na data de 16.05.2000 e o recolhimento foi efetuado na data de 17.05.1990, restando não caracterizada a prescrição. 5- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 1º da Lei nº 8.033/90, por entender que o saque efetuado em caderneta de poupança não configura "operação de crédito, câmbio ou seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários", conforme previsão do artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, não podendo haver instituição do IOF sobre saque em poupança. 6- Direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária incidente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme o decisum de primeiro grau, no percentual...

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201151010145663 RJ 2011.51.01.014566-3](#), Data de publicação: 23/08/2012:

Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IOF - LEI Nº 8.033/90 - SAQUE EM CONTA POUPANÇA - NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO. 1 - Trata-se de apelação requerendo a reforma total da sentença, a fim de que seja deferida a restituição das perdas inflacionárias decorrentes do que foi comprovadamente pago a título de IOF sobre saque em caderneta de poupança em razão da Lei nº 8.033/90. 2 - Seguindo a mesma linha de raciocínio há bastante tempo utilizada em outros Tribunais Regionais Federais, temos que a Caixa Econômica Federal e o BANERJ não são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a legitimada passiva para as causas de repetição de indébito referente a IOF é a União Federal. 3 - No que respeita à prescrição, nos casos de restituição de IOF, o prazo é de 05 (cinco) anos, a contar da data do recolhimento indevido do tributo. 4 - DARF (fl. 12), comprovando que houve pagamento de IOF sobre Caderneta de poupança, datado de 15.05.1990. 5 - O prazo para requerer a restituição do indébito fluiu por completo em 15.05.1995. Como esta ação apenas foi ajuizada em 04.10.2011, resta claro que o direito do autor foi alcançado pela prescrição. 6 - Apelação improvida.

P. R. I.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por COMUNIDADE RELIGIOSA DO CEMITÉRIO PARQUE DA RESSUREIÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e da CAIXA ECONÔMICA, FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito de não ver descontado o IRRF e IOF, sobre seus ganhos com aplicações financeiras, nos períodos vencidos, mediante ordem judicial para que as autoridades fazendárias abstenham-se de adotar quaisquer providências sancionatórias pelo não-recolhimento dos supracitados tributos, sobre as aplicações financeiras que mantém na Caixa Econômica Federal e em outras instituições financeiras, até decisão final desta ação.

Sustenta a autora que é uma entidade religiosa sem fins lucrativos, fundada em 26 de abril de 1976, pela Igreja Católica Apostólica Romana. É regida por seu Estatuto Social, devidamente registrada no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Piracicaba e que, portanto, goza da imunidade tributária, capitulada no art. 150, VI, letra b, da Constituição Federal.

Aduz a autora que desde julho de 2016, a Caixa Econômica Federal, vem descontando de suas aplicações financeiras (CDB - Flex Empresarial), o valor de R\$ 197.624,11, a título de IRRF, relativo há anos anteriores e de modo contínuo, os descontos continuaram a ser feitos pela CEF, mês a mês, sobre esta aplicação e a partir de novembro de 2016, efetuou descontos de IRRF, de uma única vez, sobre os Fundos de Investimentos que a Autora mantém naquela instituição bancária, relativos a anos anteriores e que permanece sofrendo descontos do IRRF, conforme a lei do come-cotas, no caso específico do Fundo Caixa Fic Especial, quando a Autora utiliza os valores aplicados.

A autora fundamenta seu requerimento de concessão de tutela provisória na relevância de seu direito à imunidade tributária, na verossimilhança de suas alegações e no dano efetivo que vem sofrendo.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Dispõe o artigo 150, IV, “b” conjugado com o parágrafo 4º da Constituição da República:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos.

As subjetivas são as imunidades que recaem sobre o sujeito, como no caso presente.

A imunidade dos templos de qualquer culto, também conhecida popularmente como imunidade religiosa, foi criada com o objetivo de garantir a liberdade de crença e promover uma igualdade entre as crenças.

No sentido jurídico, possui acepção mais ampla que pessoa jurídica, indicando o próprio “estado de ser”, a existência, vista em si mesma.

Para Roque Antônio Carrazza :

“São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto professa, mas, também, os seus anexos. Consideram-se ‘anexos dos templos’ todos os locais que tornam possíveis, isto é, viabilizam o culto” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24.ed. 2008, p.280).

A jurisprudência do E. STF corrobora com o entendimento ampliativo da palavra ‘templo’:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. DEBATE SOBRE A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 325822, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, firmou jurisprudência ante os seguintes termos: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

(...)

Publique-se. Int.. Brasília, 15 de março de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(STF - ARE: 734339 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2013, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013).

A alínea “b” não exige regulamentação. Mas o § 4º do art. 150 impõe vinculação à finalidade essencial que, no caso, é a manifestação da religiosidade. O STF entende que os imóveis utilizados como residência ou escritório de padres e pastores estão abrangidos pela imunidade. Também os cemitérios pertencentes às entidades religiosas estão abrangidos pela imunidade. As quermesses e almoços realizados nas igrejas, bem como a comercialização de produtos religiosos também não desbordam das finalidades essenciais, estando abrangidas pela imunidade. (Curso de Direito Tributário completo, 2012, p.70, Leandro Paulsen).

Ocorre que sobreveio a **lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no parágrafo 1º de seu art. 12, dispõe:**

-

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Entretanto, o plenário da Suprema Corte, ao julgar a **ADI 1.802-MC/DF**, decidiu:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 001º e a alínea f do § 002º, ambos do art. 012, do art. 013, caput e do art. 014, todos da Lei nº 9532, de 10/12/97, e indeferindo-o com relação aos demais.

Votou o Presidente.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

Plenário, 27.08.1998.

Acórdão, DJ 13.02.2004.

Resta, portanto, afastado o obstáculo à pretensão do autor, previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 12, da Lei nº 9532/1997.

Nesse sentido:

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 12196 SP 1999.61.00.012196-1, Data de publicação: 17/06/2010;

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE (ART. 150, VI, C, DA CR/1988). PRECEDENTES. I- Consoante o "caput" e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- O art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, que retira das instituições de educação ou assistência social a imunidade com relação aos ganhos de capital e rendimentos auferidos em operações financeiras, teve a eficácia suspensa pela Suprema Corte, por ocasião da apreciação da Medida Cautelar na ADI 1.802/DF, deixando, pois, de ter aplicação. IV- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. V - Agravo legal improvido.

Admito a possibilidade da instituição imune bem aplicar seus recursos econômicos com a finalidade de preservar-lhes seu valor financeiro, conseguido, muitas vezes, a duras penas e utilizado nos mais diversos aspectos sociais.

Considero urgente a necessidade de obstar a tributação indevida, que, com altas taxas cobradas, pode colocar em risco a sobrevivência de Instituição com papel de relevância em nossa sociedade.

Ademais, o reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune.

Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de evidência requerida na inicial, para determinar a imediata SUSPENSÃO dos descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte e o Imposto sobre Operações Financeiras, sobre seus ganhos com aplicações financeiras, nos períodos vincendos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias para que a autora emende a inicial para excluir do polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos seguintes precedentes:

[TRF-3 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL REO 4952 SP 2000.61.05.004952-6](#), Data de publicação: 14/01/2010:

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - REMESSA OFICIAL - INCIDÊNCIA SOBRE SAQUES EFETUADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 1º DA LEI Nº 8.033 /90 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ATRAVÉS DE GUIAS DARF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1- Legitimidade passiva da União Federal, porquanto a instituição financeira depositária não é responsável pela arrecadação e fiscalização do recolhimento do tributo, cuja competência é da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.471/88. 2- Petição inicial acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com a prova do recolhimento do tributo que se pretende restituir através das respectivas guias de arrecadação - DARF. 3- A prescrição para os casos de restituição do IOF começa a fluir após o lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido do tributo, acrescido de mais cinco anos. 4- No caso dos autos, verifica-se que o autor interpôs a ação na data de 16.05.2000 e o recolhimento foi efetuado na data de 17.05.1990, restando não caracterizada a prescrição. 5- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 1º da Lei nº 8.033 /90, por entender que o saque efetuado em caderneta de poupança não configura "operação de crédito, câmbio ou seguro ou relativa a títulos ou valores mobiliários", conforme previsão do artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, não podendo haver instituição do IOF sobre saque em poupança. 6- Direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária incidente desde a data do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. 7- Honorários advocatícios mantidos conforme o decisum de primeiro grau, no percentual...

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201151010145663 RJ 2011.51.01.014566-3](#), Data de publicação: 23/08/2012:

Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IOF - LEI Nº 8.033 /90 - SAQUE EM CONTA POUPANÇA - NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO. 1 - Trata-se de apelação requerendo a reforma total da sentença, a fim de que seja deferida a restituição das perdas inflacionárias decorrentes do que foi comprovadamente pago a título de IOF sobre saque em caderneta de poupança em razão da Lei nº 8.033 /90. 2 - Seguindo a mesma linha de raciocínio há bastante tempo utilizada em outros Tribunais Regionais Federais, temos que a Caixa Econômica Federal e o BANERJ não são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a legitimada passiva para as causas de repetição de indébito referente a IOF é a União Federal. 3 - No que respeita à prescrição, nos casos de restituição de IOF, o prazo é de 05 (cinco) anos, a contar da data do recolhimento indevido do tributo. 4 - DARF (fl. 12), comprovando que houve pagamento de IOF sobre Caderneta de poupança, datado de 15.05.1990. 5 - O prazo para requerer a restituição do indébito fluiu por completo em 15.05.1995. Como esta ação apenas foi ajuizada em 04.10.2011, resta claro que o direito do autor foi alcançado pela prescrição. 6 - Apelação improvida.

P. R. I.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 120 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 145.815.278-0, conforme requerido.

Em face das cópias apresentadas por meio dos IDs 2396578 e 2396579, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0008375-59.2009.403.6109 e 0000701-14.2016.403.6326.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2353306, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 1,059.023,00.

Anote-se.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que complemente as custas processuais devidas nos termos do certificado de ID2365805.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ANTONIO MOMESSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, considerando o teor da petição de ID 2382726, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove a interposição de pedido administrativo perante o INSS, devidamente instruído com a documentação apresentada nesta ação.

Indefiro o requerimento do autor de realização de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou, sem qualquer especificação dos parâmetros mínimos necessários à sua realização.

Tendo em vista o fundamento alegado na petição de ID 2382726, qual seja, haver o INSS indeferido sem razão o pedido administrativo, quando, na verdade, não foram apresentados os documentos nesta ação colacionados, concedo ao autor igual prazo para que emende a inicial para adequar seu pedido de indenização por danos morais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-04.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO ANTONIO MOMESSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, considerando o teor da petição de ID 2382726, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove a interposição de pedido administrativo perante o INSS, devidamente instruído com a documentação apresentada nesta ação.

Indefiro o requerimento do autor de realização de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou, sem qualquer especificação dos parâmetros mínimos necessários à sua realização.

Tendo em vista o fundamento alegado na petição de ID 2382726, qual seja, haver o INSS indeferido sem razão o pedido administrativo, quando, na verdade, não foram apresentados os documentos nesta ação colacionados, concedo ao autor igual prazo para que emende a inicial para adequar seu pedido de indenização por danos morais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2401081 como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 1.905.759,63.

Anote-se.

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2403326 como emenda à inicial para fazer constar o valor da causa de R\$ 68.064,86.

Anote-se.

Em face das cópias apresentadas por meio da petição de ID 2403334, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5001011-67.2017.403.6109.

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001643-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no **prazo de 10 (dez) dias**, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 2229531, carreando aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 2302115, carreado aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1047

EXECUCAO FISCAL

0004593-97.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E AL006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Fls. 230/249: Por meio dos embargos de declaração, requer a executada seja sanado suposto vício de omissão da decisão de fls. 204/205v, para, com efeitos infringentes, conceder-lhe tutela de evidência, bem como para declarar a insubsistência da presente execução fiscal. Instruiu o recurso com documentos (fls. 250/288). Decido. Não há omissão na decisão recorrida. A executada utiliza-se do recurso de embargos de declaração para trazer ao Juízo argumentos novos, não deduzidos na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 53/73. Lá apresentou tese jurídica distinta, omitindo a existência de ação ordinária na qual se discutia o direito ao crédito que recebeu de terceiro por transferência e o utilizou para compensação de seus débitos. Acredita-se que tenha assim procedido para obter do Juízo a tutela de evidência, inaudita altera pars. Suspensa a exigibilidade do débito, pela decisão de fls. 191/192, os autos foram enviados à exequente, para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Em sua resposta, a exequente comprovou a existência de decisão judicial que impedia a análise das declarações de compensação apresentadas, anexando aos autos mídia eletrônica com cópia integral dos processos administrativos (fl. 203). Analisando tais documentos, observa-se que as teses defendidas pela executada neste recurso foi objeto de análise na via administrativa, sendo que omitiu também esse fato em sua exceção de pré-executividade, carreado aos autos apenas parte daqueles documentos. De qualquer forma, a despeito da inadequação da via recursal para discussão dessas novas teses, entendo por enfrentá-las desde logo, por medida de economia processual, de modo a se esgotar o tema. Pois bem. Defende a executada/embargante que não foi parte na ação ordinária na qual se discutia a existência do crédito que recebeu por transferência: que naquela ação não havia pedido de compensação ou de cessão dos créditos a terceiros e que a tutela antecipada foi restritiva quanto a isso. Concordo que a tutela inicialmente concedida não fez menção à possibilidade de transferência dos créditos a terceiros. No entanto, no dispositivo da sentença proferida em 06/02/2003, carreada aos autos pela recorrente, consta (fl. 261): 28. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, suprimindo as omissões e contradições nela apontadas, julgar parcialmente procedente a ação, assegurando à autora o direito de utilizar os créditos de IPI nas operações por ela realizadas, nos termos e para os fins supra referidos, observada a prescrição decenal, no tocante à utilização de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de seus produtos, procedendo, ainda, a compensação com IPI devido nas saídas de seus produtos, e com débitos de terceiros, nos termos da IN nº 21/97, em face do crédito verificado, com fulcro no princípio da não-cumulatividade constitucionalmente previsto. (grifei) Veja que a sentença expressamente garantiu à autora daquela ação o direito à compensação, inclusive com débitos de terceiros, nos termos da IN nº 21/97, que previa essa possibilidade. Cumpre observar que na ocasião desse julgamento essa Instrução Normativa (IN 21/97) já havia sido revogada pela IN nº 41/2000, que vedava esse tipo de compensação. Não obstante, o Juízo prolator da decisão entendeu por aplicar a norma administrativa já revogada, que garantia esse direito ao contribuinte. Assim, sem fundamentos plausíveis a pretensão da executada, pois, recebeu por transferência créditos de terceiro, com respaldo em decisão judicial provisória (sujeita a recurso), e essa decisão judicial garantia sim a cessão dos créditos, a despeito da vedação normativa. Nessas condições, estava a exequente impedida de analisar as declarações de compensação, por força da decisão judicial. A executada, por outro lado, a despeito de não participar daquela ação judicial, recebeu os créditos da contribuinte litigante, e os recebeu com os atributos que ostentavam quando reconhecidos em favor da cedente (concedidos por sentença sujeita a recurso). Outro ponto relevante: as declarações de compensação foram apresentadas pela executada entre os anos de 2005 e 2006 (fls. 93/120), ou seja, na vigência da sentença, que foi proferida no dia 06/02/2003, conforme acima transcrito, e não na vigência da tutela, que foi concedida no dia 26/03/1999 (fl. 255). Isso porque, como bem explorado pela executada, a tutela não assegurava de modo expresso a possibilidade de transferência dos créditos a terceiros, situação somente reconhecida na sentença. Assim, comprovada a existência de causa impeditiva à análise das declarações de compensação, não há que se falar em decurso de prazo de prescrição, mantendo-se, nesse ponto, a decisão recorrida. Da mesma forma, e pelo mesmo motivo, resta prejudicada a discussão acerca do descumprimento de prazo razoável para a decisão administrativa. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SANTA CASA DE P PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido de Tutela de Urgência visando medida judicial que determine a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, impedindo a autoridade impetrada de lhe cobrar qualquer valor vencido ou vincendo a este título, como também lhe fornecer a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativa à contribuição ao PIS, na ordem de um por cento sobre a folha de pagamento dos salários.

A medida antecipatória foi indeferida por ausência de documentação, sendo oportunizado à autora emendar a inicial juntando tais documentos, o que foi ultimado pela parte (Id 2093760, 2093805 e 2093807).

Decido.

Recebo a petição e os documentos acima descritos como emenda à inicial.

A controvérsia nestes autos cinge-se nos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, "gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes".

Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a pretensão da autora.

Quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, conforme os documentos constantes nos autos, a autora apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS renovado recentemente pela Secretaria de Atenção à Saúde em 07/07/2017, devidamente revalidado por dois anos, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Federal - Decreto nº. 27, de 27 de maio de 1992, Utilidade Pública Estadual – Lei nº. 8.338, de 15 de julho de 1993, Utilidade Pública Municipal - Lei nº. 316, de 03 de junho de 1975, com regular situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Ids 1984466 a 1984527, 1984638, 1984642, 1984657, 1984663 e 1984671).

Destarte, resultam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 46, do DECRETO nº 8.242, de 23 de maio de 2014, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (artigos 3º e 16º, parágrafo único, do Estatuto Social – Id 1984466).

Quanto aos demais requisitos, esses também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (§§ 2º e 3º do artigo 9º do estatuto social – folha 38). Além disso, a autora emendou a inicial com comprovantes de regularidade fiscal perante a União e FGTS, satisfazendo exigência do r. despacho anteriormente prolatado.

A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes aliada à alegação de dificuldade financeira faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida pela entidade-autora.

Considerando que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do art. 195 da CF/88, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do § 7º, atinente às entidades de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Assim sendo, é de ser reconhecido que a Autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

Destarte, com base no contexto fático-probatório trazido aos autos, considero preenchidos os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social e, **defiro a antecipação de tutela** pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e determino que a **União (Fazenda Nacional)** se abstenha de exigir da autora as parcelas vencidas e vincendas da referida contribuição.

Conforme manifestação da União (Id 2179889), em se tratando de matéria de natureza fiscal a atribuição de representação na demanda recai sobre a Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo então ser retificado o polo passivo, com a respectiva devolução do prazo para contestação. Procedam-se às medidas cabíveis.

P. R. I. e cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Presidente Prudente, 23 de junho de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3901

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETE CHITERO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de medida liminar, impetrado por Cícero Marcos Lima Lana, em favor dos pacientes Adilson Rodrigues da Silva e José Donisete Chitero, visando a suspensão do Inquérito Policial nº 0089/2017, no bojo do qual se apura suposto crime de falso testemunho, crime que asseveram jamais terem cometido, visto que não prestaram qualquer depoimento nos referidos autos, mas sim, foram interrogados como investigados, sem estarem comprometidos, sendo formalmente certificados de seus direitos constitucionais de permanecer calados. Foram requeridas as informações à Autoridade Policial Federal (fl. 34). A autoridade policial prestou informações às fls. 37/38, admitindo que Adilson e José Donisete não foram ouvidos como testemunhas na Justiça Federal e no Ministério Público Federal, e tampouco o foram na própria Polícia Federal. Diante dessa constatação, o I. Delegado de Polícia Federal informa que determinou que os autos fossem conclusos para elaboração de Relatório Final e encerramento das investigações, haja vista ausência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, reputando como desnecessário o trancimento do inquérito policial n. 0089/2017, uma vez que o mesmo será relatado em breve tempo, dando-se por encerradas as investigações. Assim postos os fatos, não vislumbro perigo na demora a justificar a concessão de medida liminar, porquanto a Autoridade Policial admite não haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria contra os pacientes. Portanto, INDEFIRO o pedido liminar. Por outro lado, tendo em vista que a autoridade coatora aduz que o Inquérito Policial nº 0089/2017 será relatado em breve, dando-se por encerradas as investigações, aguarde-se pelo prazo de trinta dias (Art. 66, da Lei 5010/66, c.c. art. 10, do CPP), intimando-se o Douto Delegado de Polícia Federal para informar a este Juízo o desfecho do Inquérito Policial n. 0089/2017. Com as informações, dê-se vista aos impetrantes, por cinco dias, para que se manifestem se persiste o interesse processual na obtenção do writ. Após, imediatamente conclusos. Expeça-se o necessário. P. I. Presidente Prudente, 29 de agosto de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO COMUM

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

O provimento judicial (fls. 648/649 e versos) que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, determinando a expedição de ofícios requisitórios e, em face do qual fora interposto Recurso de Apelação pela parte autora (651/664 e versos), tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorrível por meio de agravo de instrumento. Anoto, por oportuno, que a aplicação da fungibilidade recursal não pode ocorrer entre situações que envolvem competência funcional distinta (agravo de instrumento para o Juízo local e Apelação para o E. TRF-3), ainda mais quando o recurso foi interposto fora do prazo de agravo de instrumento (art. 523 do CPC). Melhor explicando, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da LN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001525-09.2011.403.6112 - FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0008807-98.2011.403.6112 - JOAO MARIA BEREZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos, bem como quanto ao teor do ofício de fl. 115, em que a APSDJ comunica a revisão do benefício do autor. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0001522-83.2013.403.6112 - MANOEL LOURENCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001283-40.2017.403.6112 - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE MENEGATI(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Vistos, em decisão. A parte autora propôs embargos de declaração (fls. 114/116) à decisão de fls. 109, sob a alegação de que foi omissa ao não apreciar pedido de prova, consistente em requisitar cópias das gravações da câmera de segurança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do dia 22/12/2016. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante, apontado requerimento não fora apreciado por ocasião do saneamento do feito. Assim, tendo em vista que apontadas imagens poderão auxiliar na apreciação do caso, defiro a prova requerida pela parte autora nesse sentido. Oficie-se à Agência da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos da cidade de Indiana, SP, para que forneça cópias das gravações das câmeras de segurança da referida agência referente ao dia 22 de dezembro de 2019, ou então, justifique a impossibilidade de assim proceder. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA)

Vistos, em decisão. Bloqueado valores via sistema BACENJUD (folha 91 e verso), a parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de salário. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (destaque) A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas por parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e prevê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 _____ Processo AC 00401782020154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110255 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/03/2016 Data da Publicação 29/03/2016 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No presente caso, os recibos de pagamento das folhas 109/111 comprovam que o coexecutado percebe proventos que são creditados em uma conta provisória (16752-5) do Banco Bradesco, agência 7334. Após, tais valores são transferidos, automaticamente, para a conta corrente n. 16745-2, do mesmo Banco e agência. O documento da folha 117 comprova a autorização para crédito na conta 16752-5 e sua transferência para a conta corrente n. 16745-2. No mesmo sentido, os extratos apresentados às folhas 113/116 comprovam a transferência dos proventos da conta provisória para a conta corrente do executado (rubrica Trans Sal p/c Bco237 Age07334 Cta: 0016752-5). Por sua vez, o documento da folha 116, comprova o bloqueio judicial na mencionada conta. Assim, entendendo demonstrado que o valor bloqueado foi recebido a título de salário. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 4.897,60 (folha 91 - verso), correspondente ao montante penhorado a título de salário do executado. No que toca aos demais valores penhorados (R\$ 15,09 e R\$ 13,70), determino, também, o desbloqueio dos mesmos, uma vez que ínfimos em relação ao montante executado. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006094-68.2002.403.6112 (2002.61.12.006094-0) - BANCO BANESTADO S/A(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SPI72701 - CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 358/365 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 369. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0005832-93.2017.403.6112 - MARCELLO AUGUSTO MARTIN(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em sentença. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 142/144) à sentença de fls. 136/139, sob a alegação de que foi omissa ao não apreciar pedido de justiça gratuita por ela apresentado. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante, de fato o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado em momento algum, devendo os presentes embargos serem acolhidos para complementar a sentença embargada com a apreciação de tal requerimento, o que merece deferimento. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para complementar a sentença embargada para deferir à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006537-5) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007649-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007649-1) - ARUA HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SPI35087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARUA HOTEL S/A

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006096-38.2002.403.6112 (2002.61.12.006096-4) - ANTONIO CARLOS MESSINETTI X DOMINGOS DE LIMA X VERA LUCIA ALVES STEFANO X GERALDO RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA)

Aguarde-se por 5 (cinco) dias, arquivando-se em caso de inércia.Int.

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SPI191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleça a patrona da parte autora a divergência de nome que gerou a devolução da requisição de pagamento dos honorários.Int.

0000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0011752-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011752-0) - ROSIMARA PINHEIRO PERES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSIMARA PINHEIRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 289/290, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. Com vista dos autos, o INSS manifestou às fls. 296/298, no sentido de nem mesmo o fato de ser concedido por decisão judicial retira a possibilidade do benefício ser revisto e cessado no caso de cessação da incapacidade. Decido. Conforme já decidido neste mesmo feito, em maio de 2016 (fl. 260), de fato, o benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado. Todavia, conforme já ressaltado naquela oportunidade, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento a incapacidade permanente da parte autora para o desempenho de sua atividade habitual e, expressamente, condicionou seu retorno às atividades laborais ao efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Além disso, consta na parte dispositiva da sentença (fls. 178/180), confirmada em sede de apelação (fls. 202/203), que o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício com base no reconhecimento procedido em perícia administrativa de que a autora teria plena capacidade laboral, sem antes ter procedido à devida reabilitação da autora, o que não restou demonstrado nos autos. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 289/291, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 117.190.938-9). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Intime-se, pessoalmente, a Gerência Executiva do INSS dessa cidade, bem como a Procuradoria do INSS, na pessoa do Procurador Chefe, advertindo-os de que o benefício da autora (NB 117.190.938-9) não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

0000996-19.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar o Município de Presidente Bernardes como exequente. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA

Ante o valor bloqueado - fl. 446 - intime-se a executada Maura Nogueira Areda, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015. Na sequência, dê-se vista ao MPF a fim de que informe o CPF de Sérgio dos Santos Barbosa, informação imprescindível ao bloqueio de valores via BACENJUD. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006089-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELLANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004377-40.2010.403.6112 - PRUDENTE COUROS LTDA ME(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PRUDENTE COUROS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009729-08.2012.403.6112 - REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeça-se mandado a APSJD para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 150/152, a parte autora reconheceu já ter recebido, na via administrativa, os valores decorrentes da revisão de seu benefício, reconhecida neste processo. Todavia, insistiu na cobrança dos honorários. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 155, no sentido de que diante da revisão administrativa e do fato de a autora, mesmo diante da extinção sem resolução de mérito outro processo (00032448920124036112), ter ajuizado a presente demanda, sob o fundamento de que o benefício não havia sido revisto, é indevida a condenação dos honorários. Decido. O fato de a parte autora ter ajuizado anterior demanda (00032448920124036112) que restou extinta sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ausência de interesse de agir decorrente da revisão administrativa do benefício, não pode sobrepor à r. decisão de Segunda Instância (transitada em julgado), a qual deu procedência ao pedido da autora e condenou o Instituto ao pagamento da verba honorária, ressaltando apenas que eventuais valores pagos a mesmo título deverão ser compensados na liquidação (fl. 76). Ora, em que pese a parte autora já ter recebido os valores decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário na via administrativa, persiste a seu patrono o direito de receber o valor resultante da condenação em honorários, até mesmo porque inexistiu qualquer ressalva quanto a esse direito na decisão proferida no Tribunal. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à expedição de RPV em favor do patrono da autora, de acordo com o cálculo já apresentado nos autos (fls. 125). Intime-se.

0004085-45.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS PAINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE movida por HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA – EPP E JORGE FELIPE ISPER contra UNIAO - FAZENDA NACIONAL.

1.2 – Os autores requerem:

“a) a concessão da liminar, como pedida anteriormente, para o fim de que seja determinada a caução dos débitos ainda não constituídos, oriundos dos procedimentos administrativos fiscais de n.º 15940-720.017/2017-91 e 15940-720.030/2017- 40 e débitos relacionados na intimação fiscal n. 100000023048250 (cujos DARF's perfazem a quantia de R\$ 2.720.039,69 (dois milhões, setecentos e vinte mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) através do imóvel rural de propriedade do requerente JORGE FELIPE ISPER, objeto da Matrícula 72.265, registrado perante o 1. Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, avaliado por R\$ 22.831.578,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais), conforme Laudo de Avaliação e Declaração do ITR 2016, a fim de evitar que se consuma um dano de monta, irreparável, injusto e abusivo, nomeadamente por violar as garantias constitucionais já invocadas exaustivamente e, que por consequência, sejam liberados os bens arrolados pertencentes ao segundo requerente (Sr. Jorge Felipe Isper);

b) que ao final, com o julgamento do processo, seja convertida a caução em garantia das possíveis execuções provenientes dos mencionados autos de infração e termo de intimação fiscal;

c) que a requerida seja citada na pessoa de seu representante legal, para acompanhar a presente até o seu final e querendo, conteste-a no prazo legal;

d) que após os trâmites normais, seja a presente julgada procedente, uma vez que confirmada a liminar, não haverá necessidade de ajuizar a ação principal.”

O recolhimento das custas foi complementado e requereu-se o aditamento da inicial, nos seguintes termos:

“Nobre Excelência, conforme petição protocolada sob o id n.º 2333724, foi recolhida as custas iniciais em complementação, tendo em vista que o valor correto da causa é R\$ 6.572.576,57 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao valor de todos os débitos dos requerentes para com a UNIAO FEDERAL requerida. Destarte, requer digno-se Vossa Excelência deferir o aditamento à inicial, fazendo constar o correto valor da causa no montante de R\$ 6.572.576,57 (seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).”

É o relatório do necessário. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Ao mesmo tempo, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

Considerados os pedidos formulados pela parte autora e a legislação processual aplicável, verifica-se que a liminar requerida deve ser denegada por três motivos fundamentais.

Primeiro, conta na inicial que:

“Para que se efetive a caução do imóvel rural de propriedade do requerente Jorge Felipe Ispert, **junta-se à presente exordial Matrícula do Imóvel**, onde consta somente o Arrolamento Administrativo Fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil, em razão dos Autos de Infração discriminados acima, bem como laudo de Avaliação do Imóvel objeto da Matrícula 72.265 do 10 SRI de P Prudente, que perfaz a quantia de R\$ 22.831.578,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais), além da Declaração do ITR do ano de 2016.” (grifei)

A afirmação é incorreta; não se localiza nos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e, nesse passo, esvazia-se por completo a plausibilidade da alegação segundo a qual o bem garantiria o passivo tributário. Ainda que avaliação do imóvel tenha sido trazida aos autos, somente a consulta à matrícula permitiria visualizar quantos e quais ônus recaem atualmente sobre a propriedade.

Em segundo lugar, a parte autora apresenta avaliação realizada pela empresa Superti & Ribeiro Empreendimentos, Assessoria, Avaliação e Construção, indicando um resultado de R\$ 22.831.578,00, mas com a expressa ressalva que “*A AVALIAÇÃO REALIZADA ESTÁ CONSIDERANDO TODOS OS EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, MÓVEIS, QUE ESTÁ NO HOTEL, NECESSÁRIO PARA SEU PLENO FUNCIONAMENTO*”.

Tratando-se de avaliação produzida pela parte interessada, e que inclui equipamentos, máquinas, veículos e bens móveis, recomenda-se a prévia oitiva da União, em contraditório, sobre o conteúdo do laudo, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Em terceiro lugar, ao que se extrai da petição inicial, parte dos créditos cuja garantia se pretende “*estão com sua exigibilidade suspensa, em razão das defesas administrativas apresentadas e ainda pendentes de análise*”, de modo que, em relação a tais dívidas, os autores seriam em princípio carecedores de ação, recomendando-se esclarecimento também quanto a esse ponto.

Em suma, a plausibilidade do direito alegado não se encontra suficientemente demonstrada nos autos, revelando-se de rigor o indeferimento da liminar.

Cite-se a União. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos etc..

No caso, a autora defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, de 15/03/2017, submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS, assim como o ISS, não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.*

(TRF3 - AI 589616 - TERCEIRA TURMA – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2017)

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e sendo certo o risco de atuação da autora em virtude de não pagamento de tributos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com inscrição no CADIN e outras medidas restritivas, reputo demonstrado também o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, para que a autora possa apurar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS excluindo-se da base de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos correspondentes, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

Expediente Nº 1247

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004668-93.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-82.2016.403.6112) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PR061166 - RODRIGO RAUCH) X JUSTICA PUBLICA

Regularize a requerente sua representação no presente feito, juntando, no prazo de dez dias, procuração da AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS para a AFINCCO SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA-ME. Observe que decorrido o prazo serão os autos arquivados. Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO (SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê ao denunciado oportunidade de prévia manifestação por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia. Observe-se que o denunciado constituiu defensor (f. 55). Assim, revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP 210.991 e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se o defensor constituído para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006. Observe que já foram solicitadas as folhas de antecedentes no apenso. No que se refere à incineração da droga apreendida (f. 45), comunique-se ao Delegado de Polícia Federal que este Juízo autoriza a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada uma quantidade suficiente para eventual contra-prova. Presentes os requisitos legais, defiro a quebra do sigilo das comunicações de dados e telefônicas do denunciado para a realização de exame pericial, visando a extração de comunicações eletrônicas eventualmente armazenadas no dispositivo mencionado na representação da autoridade policial de ffs. 36/38. Comunique-se à DPF, bem como solicite-se que encaminhe a este Juízo, com urgência, o laudo pericial definitivo da substância e do veículo apreendidos. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009629-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009629-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO NUNES BEZERRA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X LUIZ CARLOS MONTRONI (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região que importa reconhecer a falta de justa causa para a presente ação penal, sem prejuízo de que, após regularizado o processo administrativo e se mantida a constituição dos créditos como até aqui se observava, seja ofertada nova ação penal (f. 1259). Além disso, a ação foi declarada nula pelo e. Tribunal, por ausência de justa causa, mantendo-se suspenso o curso da prescrição até eventual constituição definitiva do crédito tributário. O v. acórdão transitou em julgado em 10/07/2017 (cf. f. 1271), cumprindo a este Juízo, dada a já declarada nulidade do processo, nada além de promover o arquivamento do feito. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se, após comunicações e registros necessários. Cumpra-se.

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunique-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Considerando que foi fixado regime semiaberto para cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução, remetendo-se a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFFO (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFFO (SP075614 - LUIZ INFANTE)

Considerando que decorreu o prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 682, a qual decidiu pela ausência de prova de propriedade do numerário apreendido e que já decorram mais de 90 dias desde o trânsito em julgado do acórdão, determino a perda dos dólares apreendidos para a UNIÃO. Assim, solicite-se ao BANCO DO BRASIL a conversão dos dólares em moeda nacional e a seguir a conversão em renda para a UNIÃO, utilizando para tanto Guia GRU, com Código de Recolhimento 20230-4, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001. Com a vinda do comprovante da conversão, arquivem-se os autos.

0012345-14.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de FERNANDO MARCIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A decisão de fl. 75 determinou a intimação do réu para manifestação preliminar e nomeou-lhe defensor dativo. Foram ainda solicitadas folhas de antecedentes e laudo definitivo em relação à droga apreendida. A decisão de fls. 92/94 concedeu ao réu liberdade provisória. O acusado ofereceu defesa preliminar às fls. 103/105, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo (fl. 75 e fl. 111). Sustenta a defesa do réu que a operação policial, que deflagrou em sua prisão está evadida de dúvidas e contradições, demonstrando a simples análise do caderno indiciário, a precariedade da acusação, o que diante da fragilidade probatória, fulmina a pretensão acusatória, que não há provas suficientes para incriminar o acusado e que a pequena quantidade de droga apreendida na casa do denunciado não revela, por si só, a traficância. Protesta, ao final, pela improcedência da acusação. Manifestou-se o MPF às fls. 106/107 e às fl. 113. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida em 24/02/2017, conforme decisão de fl. 114. A mesma decisão designou audiência para oitiva das testemunhas da acusação e para o interrogatório do réu. Laudos definitivos juntados às fls. 124/129. As testemunhas arroladas pela acusação, Leandro Paulo da Conceição e Audrey Cassio da Silva, bem como o réu, Fernando Marciano dos Santos, foram ouvidos (fl. 139/143). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Memorials do Ministério Público Federal às fls. 146/151, sustentando a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime. Aponta que a materialidade do crime de entorpecentes consta no auto de exibição e apresentação de fls. 20, no laudo preliminar de contestação de fls. 23 e 27 e laudo pericial (exame químico de entorpecentes) de fls. 127/129, que apontaram resultado positivo para cocaína, substância listada em Portaria nº 344/98 - SVS/MS - Lista F1 (lista de substâncias de uso proscrito no Brasil). Narra que o acusado, por ocasião de sua prisão em flagrante, admitiu que vendia drogas, no caso cocaína, e que teria comprado 65 gramas de cocaína no Paraguai. Em Juízo, o acusado alegou a falsidade da acusação e que a versão relatada na polícia foi fruto de ameaça, pelos policiais responsáveis pela prisão, de que levariam preso seu pai, que estava albergado, caso não confessasse o tráfico. Após descrever o depoimento do réu, bem como o depoimento das testemunhas de acusação, o MPF afirmou que a prova produzida demonstra que o acusado Fernando Marciano dos Santos importou determinada quantidade de cocaína do Paraguai e estava revendendo no varejo, em papelotes, na cidade de Presidente Epitácio/SP. Com efeito, restou demonstrado que a aquisição da droga pelo acusado se deu no Paraguai, ficando caracterizada a transnacionalidade da atividade criminosa e que não procede a alegação do acusado em Juízo de que a cocaína apreendida em sua residência destinava ao seu uso pessoal, pois durante a busca também foi apreendida certa quantidade de cal, embalada em forma de dois tijolos, lacrados com fita crepe, que conforme o apurado, o acusado usava para misturar à cocaína pura para aumentar seu lucro ou para desviar a atenção dos policiais e evitar a localização de mais entorpecente eventualmente oculto em sua residência. Requer a condenação do réu, nos termos da denúncia. Memorials pela defesa às fls. 157/162, aduzindo que o réu é usuário de drogas e que durante a instrução nada, nenhum elemento foi trazido aos autos que pudesse, ao menos por hipótese, sugerir que o denunciado realizava tráfico. Sustenta, ainda, que, finda a instrução, os indícios da internacionalidade não encontraram amparo em nenhum elemento probatório posteriormente

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES)

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SERGIO PANTALEÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, requerendo-se a condenação dos réus: ao ressarcimento integral do dano, devolvendo aos cofres da União, solidariamente, a quantia equivalente à verba liberada irregularmente para o projeto objeto do Convênio nº 22000/2007, celebrado pelo INCRA com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, equivalente ao principal e aos sete aditivos, no valor (original) de R\$ 2.300.995,00 (dois milhões trezentos mil e novecentos e noventa e cinco reais), acrescido de juros, correção monetária e demais encargos cabíveis à espécie, desde a data da liberação, segundo os mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional e também suas condenações à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por prazo de cinco anos.A inicial foi aditada para esclarecer (a) a inexistência de conexão com os processos 2009.61.12.0004745-1 e 0008446-18.2010.403.6112, ações de natureza penal; (b) que o valor a ser indisponibilizado liminarmente é de R\$ 12.361.380,24 (fls. 78/79).A indisponibilização de bens dos réus foi decretada liminarmente (fls. 81/97).RAIMUNDO PIRES SILVA apresentou defesa preliminar às fls. 336/353, requerendo rejeição da petição inicial e liberação de bens indisponibilizados.GLEUBER SIDNEI CASTELÃO ofertou manifestação escrita às fls. 399/405, requerendo rejeição da inicial.GUILHERME CYRINO CARVALHO apresentou defesa preliminar às fls. 413/424, solicitando rejeição da inicial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 439/441, indicando novos endereços para intimação dos réus.Vieram aos autos informações sobre o processo no. 0004756-15.2009.403.61.12, da 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 444/445).ANTONIO MARCOS DE SOUZA apresentou contestação às fls. 448/453, requerendo absolvição.O Ministério Público Federal pleiteou juntada de cópia integral do processo no. 0008168-12.2013.403.6112, em trâmite na 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente, movida por DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS em face do INCRA (fls. 465/522).Certificou-se o decurso de prazo para resposta preliminar de JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SERGIO PANTALEÃO e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (fls. 537).O MPF manifestou-se às fls. 539/556, sustentando a improcedência das argumentações apresentadas pelos réus e requerendo suas citações.A inicial foi recebida e o pedido de levantamento de construção de imóvel apresentado por RAIMUNDO PIRES SILVA foi indeferido (fls. 558/573).ANTONIO MARCOS DE SOUZA apresentou contestação 588/593.Réplica do MPF quanto à contestação de ANTONIO MARCOS DE SOUZA às fls. 617/622, reafirmando-se a procedência da demanda em relação ao requerido.Contestação de GUILHERME CYRINO CARVALHO às fls. 624/638.O MPF trouxe aos autos acórdão do TCU em tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do INCRA-SR8 em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e de José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima (fls. 692/705).JOSÉ EDUARDO GOMES MORAIS ofertou contestação às fls. 714/716.JOSÉ RAINHA JUNIUR também contestou a demanda (fls. 719/736).O MPF requereu juntada de ofício no. 2755/2015 - TC-SECEX-SP em desfavor de Associação Patativa do Assaré do Assentamento Che Guevara do Município de Mirante do Paranapanema - SP e de Vaguimar Nunes da Silva e Sérgio Pantaleão (fls. 748/759).GLEUBER SIDNEI CASTELÃO apresentou contestação (fls. 761/767).Contestação de RAIMUNDO PIRES SILVA às fls. 775/791.Certificou-se a ausência de contestação por parte de VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, SERGIO PANTALEÃO e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA (fls. 792).Confirmação de bloqueio de imóvel de SERGIO PANTALEÃO às fls. 800/801.O MPF apresentou réplica quanto às contestações de GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, JOSÉ RAINHA JUNIUR, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e RAIMUNDO PIRES SILVA, enfatizando a procedência da ação e consignando não ter provas a produzir, sem prejuízo da juntada de sentenças proferidas em ações correlatas (fls. 806/837).ANTONIO MARCOS DE SOUZA requereu oitiva de testemunhas (fls. 840/841).Em r. decisão de fls. 842/847, o Juízo rejeitou a preliminar de inadequação da via processual eleita, firmando o cabimento da ação civil pública para veiculação da pretensão do Ministério Público; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, já que as condutas atribuídas aos réus vêm satisfatoriamente expostas na petição inicial, viabilizando o exercício do direito de defesa; afastou a ocorrência de prescrição em relação a todos os réus; deferiu a produção de prova documental requerida pelo MPF e a oitiva de testemunhas postulada por ANTONIO MARCOS DE SOUZA; afastou os efeitos da revelia no que tange aos réus que não contestaram a demanda, dada a natureza do bem jurídico objeto da ação civil pública.Jaime Martins Pereira e Lucília Maria de Mico Pereira informam ter adquirido, em 19/11/2012, imóvel obtido por SÉRGIO PANTALEÃO em ação de usucapião, e que a ordem de indisponibilização deste Juízo em relação ao bem somente foi expedida em 16/08/2013, cumprida em 04/02/2016, e por esse motivo requereram a liberação da construção judicial que recaiu sobre o imóvel (fls. 857/863).O MPF manifestou-se favoravelmente ao requerimento de Jaime Martins Pereira e Lucília Maria de Mico Pereira (fls. 894/895) e requerimento de levantamento de bloqueio foi acolhido (fls. 896).A União assentou-se desinteressada na causa (fls. 921).Testemunhas arroladas por ANTONIO MARCOS DE SOUZA foram ouvidas (fls. 929).As partes apresentaram memoriais (fls. 935/939, 941/949, 951/1009, 1013/1029 e 1031/1050). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - PRELIMINARESAs questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus já foram enfrentadas, e afastadas, na r. decisão de fls. 842/847, onde se repeliu a preliminar de inadequação da via processual eleita, dado o pleno cabimento da ação civil pública como instrumento processual para obtenção do bem jurídico perseguido pelo Ministério Público, e rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que as condutas atribuídas aos réus encontram-se detalhadamente descritas na peça inicial, viabilizando-se de forma plena o exercício do contraditório e do direito de defesa dos requeridos.Presentes que estão os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. 2.2 - MÉRITO Na r. decisão de fls. 842/847 restou afastada a ocorrência de prescrição em relação a todos os réus.Conforme esclarecido naquela oportunidade, aplica-se a todos os requeridos, inclusive os particulares, o prazo de prescrição previsto para os agentes públicos envolvidos nos atos de improbidade. No caso vertente, a exoneração do agente RAIMUNDO PIRES DA SILVA ocorreu em junho de 2011 e a presente ação foi ajuizada em junho de 2013, sendo evidente a inexistência de decurso de prazo prescricional, tanto mais quando se verifica que os fatos configuram em tese delito de peculato, cuja prescrição penal em abstrato é de 16 anos, nos termos do art. 312, combinado com 109, II, do Código Penal. Esse é o prazo prescricional aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 142, 2º, da Lei no. 8.112/90, em combinação com o art. 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa.Superada a preliminar de mérito de prescrição, verifica-se que a ação civil pública revela-se procedente em parte.2.2.1 - CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a condenação dos réus - RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SERGIO PANTALEÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA - ao ressarcimento integral do dano, devolvendo aos cofres da União, solidariamente, a quantia equivalente à verba liberada irregularmente para o projeto objeto do Convênio nº 22000/2007, celebrado pelo INCRA com a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, equivalente ao principal e aos sete aditivos, no valor (original) de R\$ 2.300.995,00 (dois milhões trezentos mil e novecentos e cinco reais), acrescido de juros, correção monetária e demais encargos cabíveis à espécie, desde a data da liberação, segundo os mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional.Postula-se também sejam os requeridos condenados à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por prazo de cinco anos..A ação encontra amparo no inquérito civil público no. 001/2009 da Procuradoria da República em Presidente Prudente, instaurado com a finalidade de apurar desvio de verbas federais oriundas do INCRA, por organizações não governamentais situadas na região do Pontal do Paranapanema, e que teriam sido idealizadas e dirigidas por ex-integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra. Conforme afirma o MPF na petição inicial, o grupo, liderado pelo réu José Rainha Júnior, incluiria ainda, como seus principais membros, José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima, Gleuber Sidnei Castela, Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão e Valdemir Antônio de Santana, e o desfalque era viabilizado através da confecção de documentos contábeis falsos, voltados a mascarar e justificar despesas não efetuadas e serviços de terceiros não prestados. Nesta ação, requer-se a condenação dos envolvidos por atos de improbidade ocorridos na execução do convênio no. 22000/2007 entre o INCRA e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, e que tem por finalidade cumprir determinação do MDA na implantação de programa para viabilizar projeto para a produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo. Afirma-se que entre os anos de 2007 e 2009, por meio da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, José Rainha Júnior, José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima, Gleuber Sidnei Castela, Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão, Antônio Marcos de Souza e Valdemir Antônio de Santana, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do INCRA e do Ministério da Reforma Agrária, contando com a participação de Raimundo Pres da Silva (Superintendente do INCRA) e Guilherme Cyrino Carvalho (Superintendente Substituto). Os recursos recebidos do INCRA teriam sido desviados em proveito particular e não foram prestadas as necessárias contas da maior parte dos recursos recebidos, enquanto que em parte das contas prestadas foi constatado o emprego de notas fiscais e recibos ideologicamente falsos. Entende o Ministério Público que a contribuição dolosa dos superintendentes do INCRA Raimundo e Guilherme foi essencial para o êxito da empreitada criminosa e o desvio do numerário, na medida em que (a) aprovaram o plano de trabalho com descrição insuficiente do objeto, sem comprovação da capacidade técnica da convenente; (b) não houve exigência sobre o destino dos bens remanescentes; (c) foi constatada falta de acompanhamento da execução do convênio concomitante à liberação de valores; (d) não houve realização de procedimento licitatório; (e) foram inseridos dados inexatos no SIAFI em relação ao convênio; (f) houve a aceitação de prestação de contas evadidas de falsas; (g) verificou-se a liberação de recursos adicionais ao convênio sem a apresentação de plano de trabalho que justificasse o aumento de recursos pleiteado; (h) não houve a fiscalização quanto aos pagamentos de despesas não previstas no Plano de Trabalho, bem assim a inclusão de pagamentos superiores aos efetivamente comprovados. O MPF afirma também que o convênio previa, no plano de trabalho apresentado, a prestação de serviços de assistência técnica com vistas a viabilizar a produção de oleoginas para o Programa de Biodiesel do MDA e para sua execução estava prevista a contratação de engenheiro agrônomo e técnicos agrícolas e administrativos, com o respectivo pagamento de diárias e, para tanto, impunha-se obrigatoriedade de licitação voltada à utilização dos recursos recebidos, sendo também certo que o pagamento das despesas deveria efetivar-se mediante emprego de cheques bancários assinados conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Tesoureiro da associação beneficiada.Esclarece-se que o convênio original previa a liberação de R\$ 602.600,00, mas sete aditivos foram realizados, nos valores de R\$ 53.600,00; R\$ 96.400,00; R\$ 48.395,00; R\$ 200.000,00; R\$ 100.000,00; R\$ 600.000,00 e R\$ 600.000,00, e os recursos foram todos disponibilizados na conta corrente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, mantida no Banco do Brasil, ag. 2718-9, conta corrente no. 20.503-6. Narra o Parquet Federal que os sete aditivos limitaram-se a manter o objeto inicial do convênio mencionando, sob alegação de necessidade de alocação de recursos financeiros e atualização do plano de trabalho, visando à continuidade do convênio, mas sem a efetiva demonstração da necessidade dos repasses. Consta na petição inicial que não houve prestação de contas quanto à maior parte dos recursos recebidos pela associação e que saques de dinheiro foram promovidos na boca da caixa, sem a indicação dos beneficiários. Nesse ponto, relata o autor da ação que, dos R\$ 2.300.995,00 recebidos pela associação, foram apresentados documentos para prestação de contas apenas quanto a R\$ 729.306,10. Não bastasse, assenta o MPF que foram incluídas nas prestações de contas documentos ideologicamente falsos emitidos pelas seguintes empresas: a) Gráfica do Tio, referentes ao fornecimento de materiais e prestação de serviços não realizados; b) Churrascaria de Choperia Gaúcha, referentes ao fornecimento de marmitas à pessoas ligadas ao Movimento dos Sem Terra; c) Bar e Mercaria do Toninho, referente ao fornecimento de alimentação que, em verdade, não ocorreu; d) Restaurante e Churrascaria Celti, referente ao fornecimento de alimentação em valor muito superior ao que efetivamente fôreceido; e) Cía Galo de Ouro, referente a serviços que nunca foram prestados; f) Adenir Transportes, referentes a serviços de transporte prestados à Associação. Foram igualmente apresentadas falsas declarações sobre a prestação de serviços técnicos referentes aos seguintes prestadores de serviço: a) Vagner da Silva, Técnico Agrícola; b) Franciele de Oliveira Cabral, Técnica Agrícola; c) Linei Bernardi, engenheiro agrônomo; d) Amauri Borges Gomes, Técnico Agrícola; e) Juliane Santos; f) Juliano Wellington da Silva Carmo, Técnico Agrícola; g) Sidnei Gonçalves de Oliveira; h) Rogério de Medeiros, engenheiro agrônomo; i) Erisson Donizete Fernandes, Técnico em Agropecuária. Especificamente em relação ao 7º. Termo Aditivo do convênio, assevera o Ministério Público terem sido desviados R\$ 600.000,00, mediante fraude que contou com participação direta dos dirigentes da Associação e dos servidores do INCRA. Na visão do Parquet, encontra-se demonstrado dano ao erário no valor atualizado, ao tempo do ajuizamento da demanda, de R\$ 4.120.460,08. As condutas de cada réu vêm descritas de forma individualizada na petição inicial, nos seguintes termos:Idealizada por JOSÉ RAINHA JUNIUR, a Associação Amigos de Teodoro Sampaio foi criada em 16 de novembro de 2006 (fls. 367, constando JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, como Presidente, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, como Vice-Presidente e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO como Diretor Tesoureiro. Na formalização do Convênio, datada de 16 de outubro de 2007(fl. 389/395), bem como dos três primeiros aditivos, datados, respectivamente, de 26 de dezembro de 2007 (fls. 432/433), 31 de dezembro de 2007 (fls. 471/472) e 7 de agosto de 2008 (fls. 547/548), a Associação Amigos de Teodoro Sampaio foi representada por seu Presidente, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, com total conhecimento da fraude arquitetada pelo grupo ora denunciado. Os demais aditivos (quarto, quinto, sexto e sétimo) foram assinados por FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, sucessor de JOSÉ EDUARDO, igualmente conhecedor da fraude organizada, respectivamente, em 11 de setembro de 2008 (fls. 670/671), 2 de outubro de 2008 (fls. 754/755), 3 de dezembro de 2008 (fls. 1052/1053) e 31 de dezembro de 2008 (fls. 1476/1477).A primeira prestação de contas enviada pela Associação ao INCRA, referente ao período de 18/10/2007 a 31/12/2007, foi apresentada, conforme fls. 500/599 e, em razão de apresentar pendências, o INCRA informou à Associação a forma correta para a prestação de contas. Nova prestação foi apresentada, a fls. 754/1394, englobando o período compreendido entre 1/1/2008 e 18/8/2008. Essas duas prestações de contas foram apresentadas por FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, o qual, formalmente, passou a presidir a referida associação, após a data de 4 de abril de 2008, em virtude de JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES ter apresentado pedido de afastamento do cargo (fl. 1464). GLEUBER SIDNEI CASTELAO sempre ocupou o cargo, dentro da associação, de tesoureiro.Para tanto, GLEUBER SIDNEI CASTELAO e ANTONIO MARCOS DE SOUZA foram responsáveis, dentro da estratégia arquitetada, por documentarem falsamente os gastos efetivados, de modo a garantir que o INCRA não percebesse a fraude ao serem prestadas as contas. Conforme apurado, GLEUBER e ANTONIO MARCOS negociaram a emissão de notas falsas, por exemplo, com APARECIDO CLAUDEMIR CORREA (Gráfica do Tio), LEOCIR AGOSTINHO FIABANI (Churrascaria e Choperia Gaúcha) e PAULO CESAR RAMOS GONÇALVES (Restaurante e Churrascaria Celti), sem prejuízo de outros.JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAIS, por sua vez, auxiliou por GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e por

VAGUIMAR NUNES DA SILVA, manteve contato profissional e negociou com os técnicos contratados, efetivou pagamentos, coordenou as rescisões e a falsificação da documentação para a prestação de contas, a exemplo de Wagner da Silva Paiva, Franciele de Oliveira Cabral, Línei Bernardi, Amairi Borges Gomes, Juliane Santos, Sidinei Gonçalves de Oliveira. O próprio JOSÉ RAINHA, além de coordenar a Associação Amigos de Teodoro Sampaio e de, com sua influência, conseguir a aprovação de projetos esdrúxulos, chegou a dar ordens a contratados (Línei Bernardi, Juliano Wellington da Silva Carmo) e a efetuar pagamento (Línei Bernardi). Nota-se que tanto VAGUIMAR NUNES DA SILVA como GLEUBER SIDNEI CASTELÃO atuam de forma usual na obtenção de dinheiro do INCRA, para desviá-lo, com finalidade ilícita, tendo sido apontada inclusive a participação dos dois em outros desvios, com a utilização da mesma fraude, envolvendo a COOPERBIOESTE (Inquérito Policial n 8-0461/2009), e a ASSOCIAÇÃO PATATIVA DO ASSARÉ (Inquérito Policial n 8-0310/2009), mostrando que o comportamento aqui denunciado é prática reiterada, ante a facilidade encontrada para lesar o INCRA. Desse modo, ficou bem evidenciada a forma de composição do grupo criminoso, no qual JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA revezaram-se na presidência, enquanto GLEUBER SIDNEI CASTELÃO ficou responsável pela tesouraria da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, que foi constituída com única e exclusiva finalidade de obtenção de verba pública federal, oriunda do INCRA, para desviá-la, com utilização em finalidade totalmente diversa da pactuada e sem qualquer obediência aos ditames legais, tendo, para tanto, assinado os cheques emitidos. GLEUBER SIDNEI CASTELÃO tinha total ciência do modo de funcionamento ilícito da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, negociando a aquisição de notas fiscais falsas. Além disso, mantém estreita ligação com VAGUIMAR NUNES DA SILVA e SÉRGIO PANTALEÃO, apontados como também organizadores da Associação, tendo sido o responsável pela elaboração da prestação de contas, com documentos falsos, o que era de seu inteiro conhecimento, participando ativamente da fraude. Apurou-se também que a Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE foi constituída em 22 de abril de 2008, conforme Ata da Assembleia Geral de fls. 68/73, tendo obtido seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03 de julho de 2008, tendo os acusados VAGUIMAR NUNES DA SILVA como Diretor Presidente, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO como Conselheiro Administrativo e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, como Diretor Comercial. De seu turno, VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, braço direito de JOSÉ RAINHA JUNIUR e Diretor Comercial da COOPERBIOESTE era o braço direito de JOSÉ RAINHA e participou diretamente do desvio de numerário do Termo Aditivo, conforme descrito acima. Além disso, segundo foi apurado, diversas entidades foram criadas com o objetivo de desviar verbas oriundas da União, por meio do INCRA, citando-se, como exemplo: 1. Associação Amigos de Teodoro Sampaio; 2. Associação Patativa do Assaré do Assentamento Che Guevara; 3. Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista - COOPERBIOESTE; 4. Federação das Associações de Assentados e Agricultores do Oeste Paulista - FAAFOP. Todas elas são objeto de investigação em diversos procedimentos. Constatou-se que os membros dessas entidades vão se revezando em diversas funções, conforme determinação de JOSÉ RAINHA JUNIUR, o líder do grupo. Com efeito, as coincidências encontradas entre as entidades são as seguintes: a) todas as quatro Associações investigadas nos procedimentos instaurados possuem em seus quadros integrantes que se revezaram nos diversos cargos, sendo que JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES é o presidente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio e da Federação das Associações de Assentados e Agricultores do Oeste Paulista - FAAFOP; b) VAGUIMAR NUNES DA SILVA é presidente da Associação Patativa do Assaré do Assentamento Che Guevara e da Cooperativa de Produção de Biodiesel do Oeste Paulista; c) JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, VAGUIMAR NUNES DA SILVA e SÉRGIO PANTALEÃO constam como membros das quatro associações. Por fim, JOSÉ RAINHA JUNIUR foi o líder e o mentor de toda a operação. Foi o responsável direto pela criação dessas entidades todas e, obviamente, da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, comandou pessoalmente a negociação com o INCRA para a obtenção da verba pública. Foi responsável pela formalização do convênio e dos aditivos, pelo desvio do numerário em proveito do grupo e pelas prestações de contas falsas. Promoveu e organizou a atividade e participou de todas as reuniões e reuniões e liderou os contatos com o INCRA. Representava acampados e assentados em geral perante a autarquia, inclusive a Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Negociou diretamente com RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO o direcionamento da verba para a entidade que comandava. Especificamente em relação aos servidores do INCRA - RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO -, as condutas ilícitas praticadas são assim descritas pelo MPF na petição inicial 9.2. Conduta dos servidores do INCRA apresentação do projeto, o recebimento e o desvio dos valores somente foi possível porque JOSÉ RAINHA JUNIUR e os presidentes da Associação em foco estabeleceram lame subjetivo, com unidade de propósitos e de designs, com os servidores do INCRA RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO DE CARVALHO, o que permitiu a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do erário, mediante meio fraudulento. Segundo foi apontado pela CGU (Relatório de Demandas Especiais a fls. 1817/1887), pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Relatório de TCE n 03/2012) e pela Informação Técnica do MPF (fls. 1568/1600) e segundo consta dos autos, foram constatadas as seguintes irregularidades: 9.2.1 Aprovação de Plano de Trabalho sem análise da capacidade técnica da Associação Amigos de Teodoro Sampaio - implantação de projeto para produção de biodiesel em assentamentos rurais por Associação eminentemente urbana O Plano de Trabalho foi aprovado indevidamente por GUILHERME CYRINO CARVALHO, Superintendente Regional Substituto do INCRA/SP, com o aval do Superintendente RAIMUNDO PIRES DA SILVA, ambos ajustados com JOSÉ RAINHA JUNIUR. Com efeito, o Plano de Trabalho não reunia elementos que permitissem identificar e caracterizar de forma clara e precisa o objeto do convênio a ser executado pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio. Apesar de constar o tipo de profissional que seria contratado, não havia maior detalhamento dos serviços exatos a serem prestados pelos profissionais. Além disso, não havia evidências no processo de discussões sobre o plano de trabalho, tendo sido aceito do modo que foi proposto ao INCRA, haja vista a combinação adrede realizada com JOSÉ RAINHA. Em relação às metas, não há um indicador quantitativo para avaliar a efetividade do projeto que é objeto do convênio, sendo apresentada apenas a meta de prestação de serviços de assistência técnica com vistas a viabilizar a produção de oleaginosas para o programa de biodiesel do MDA, com o atendimento de 1.200 famílias, uma verdadeira carta branca, um saco sem fundo conferido propositadamente por RAIMUNDO e GUILHERME aos coatores proponentes do projeto, liderados por JOSÉ RAINHA. Verificou-se, aliás, a ausência do parecer que deveria ter sido emitido pela área técnica do órgão concedente (art. 4º, da IN/STN/No 01/97), com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho apresentado. Ao não exigir maiores especificações sobre razões, objeto e metas a serem atingidas, os réus burlaram os requisitos para celebração do convênio, conforme determina o art. 2º, I, a III, da Instrução Normativa STN n 01/1997, colaborando conscientemente para a prática delitiva. Além disso, RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO não exigiram a documentação comprobatória da comprovação da capacidade técnica da conveniente para a celebração do convênio, não existindo a evidência de qualquer análise, por parte deles, da conveniência e razoabilidade quanto à escolha dessa Associação. Sobre isso, aliás, cumpre observar que a Associação Amigos de Teodoro Sampaio era uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Teodoro Sampaio, e cujo objetivo institucional era a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades habitacionais, sociais e culturais de seus associados, buscando a melhoria e a qualidade de vida e preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável dos associados (Estatuto Social, art. 4º). Cuidava-se de associação de caráter eminentemente urbano, tanto que, segundo constava de seu estatuto, podem ingressar na Associação, todos os moradores urbanos desde que formalmente designados, e parceiros, que concorram com as disposições deste ESTATUTO e que, pela ajuda mútua, desejam contribuir para a consecução dos objetivos da Associação e que prestem relevantes serviços à mesma (Estatuto Social, art. 6º). A condição de urbana também é cristalinamente escancarada no artigo 5º de seu Estatuto Social, segundo o qual, para a consecução do seu objetivo, a associação poderá: (...) c) manter os serviços próprios de assistência médica, dentária, recreativa, educacional e jurídica, constituindo-se, neste particular, em mandatária dos associados representando-os judicialmente e extrajudicialmente no que diz respeito à ecologia, ao meio ambiente, à defesa do consumidor, a questões habitacionais, ou, com este mesmo objetivo, celebrar convênios com qualquer entidade pública. Entretanto, não obstante fosse uma Associação essencialmente urbana, formada por associados moradores urbanos, o INCRA, por meio de RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO protagonizou a celebração do convênio em foco, cujo objeto era Assessoria Técnica para viabilizar a implantação de projeto para produção de biodiesel em assentamentos rurais no Estado de São Paulo, evidenciando-se, claramente, o animus desviandi e fraudandi em seu comportamento. 9.2.2 Liberação de numerário sem a determinação de ações de fiscalização do cumprimento do convênio. Analisando a documentação relacionada a ações de fiscalização do convênio, a CGU constatou que, até março de 2009, não houve fiscalização para acompanhamento por parte do INCRA, em relação à Prestação de Serviços de Assistência Técnica com vistas a viabilizar a produção de oleaginosas para o Programa de Biodiesel do MDA. Apenas em 23 de março de 2009, após análise das duas primeiras prestações de contas parciais pelo setor de contabilidade, que detectou impropriedades no repasse de recursos, é que foi realizada a fiscalização das ações desempenhadas pela conveniente, por meio de visita in loco. Houve, portanto, omissão penalmente relevante dos denunciados RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO, que deixaram de planejar e de estabelecer cronograma para fiscalização do convênio sob responsabilidade da Superintendência Regional do INCRA/SP, não procedendo, portanto, ao devido acompanhamento e fiscalização da execução, a fim de assegurar o correto cumprimento de seu objeto e a adequada utilização dos recursos públicos que foram sendo liberados (principal e 7 aditivos). A omissão desses agentes públicos permitiu o desvio dos recursos que foram sendo recebidos, sem qualquer controle por parte da autarquia. 9.2.3 Permissão de execução de despesas sem a realização de procedimento licitatório Segundo concluiu a CGU, a partir da análise documental do processo 54190.003457/2007-90, os denunciados RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO se omitiram em exigir a realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio, ao arrepio da legislação pertinente (art. 27 da IN STN n 01/97), contribuindo, com isso, para a realização das fraudes. 9.2.4 Não inclusão de informações sobre o cronograma financeiro do convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI A ação de controle desenvolvida pela CGU para o exame do Convênio INCRA/CRT/SP/N 22000/2007 (SIAFI 594391), firmado entre o INCRA/SP e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, revelou falha na inclusão de informações sobre o cronograma financeiro do convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Este sistema contábil tem por finalidade realizar todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal brasileiro. O SIAFI apresenta uma série de métodos e procedimentos para disciplinar o acesso e assegurar a manutenção da integridade dos dados e do próprio sistema. Esta proteção se dá tanto contra utilizações indevidas ou desautorizadas como eventuais danos que pudessem ser causados aos dados. Assigura-se, portanto, a confiabilidade dos dados no sistema, sua responsável utilização e a responsabilização dos gestores e usuários que delas dispõe. O registro no SIAFI das liberações de recursos em dissonância e desconhecimento com o previsto no Plano de Trabalho e nos aditivos contratuais, ou seja, com o efetivamente liberado, e é irregularidade que dificulta a conferência pelos órgãos competentes e que facilita as fraudes, como as ocorridas. A Superintendência do INCRA em São Paulo e, portanto, RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO, foram responsáveis pela divergência no número de liberações registrados no SIAFI em relação aos identificados no Termo de Convênio e respectivos aditivos, conduta essa que, premeditadamente, contribuiu para ocultar o procedimento fraudulento empregado pelos coatores. 9.2.5 Liberação de recursos adicionais ao convênio sem a apresentação de Plano de Trabalho que justificasse o aumento de recursos pleiteado Segundo apurou a CGU, de acordo com a Planilha de Custos, integrante da Proposta de Trabalho elaborado pela entidade conveniente, constava que os custos da execução de atividades de Prestação de Serviços de Assistência Técnica seriam compostos de salários, para dois engenheiros agrônomos, dezesseis técnicos agrícolas e um técnico administrativo, diárias e despesas com telefonia móvel. O custo mensal destes itens atingiria R\$ 50.216,67, totalizando R\$ 602.600,00 por ano. Como o Convênio foi assinado em 16/10/2007, caso não ocorresse alteração no objeto, os recursos previstos seriam suficientes para execução das ações previstas pelo período de um ano, ou seja, até outubro de 2008. Ocorre que o INCRA/SP, por intermédio de RAIMUNDO e GUILHERME CYRINO, mediante pedido de aporte de recursos formulado pela entidade, formalizou, por meio do 1º Termo Aditivo ao Convênio INCRA/CRT/SP/N 22000/2007, novo aporte de recursos no valor de R\$ 53.000,00, em 26/12/2007, isto é, passados apenas dois meses da assinatura do Convênio. Este novo aporte de recursos foi efetivado sem a apresentação de alterações no Plano de Trabalho que justificassem acréscimo de recursos. Da mesma forma, o INCRA/SP, por meio dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, alocou recursos adicionais nos valores, respectivamente, de R\$ 96.400,00, R\$ 48.395,00, R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 600.000,00 e R\$ 600.000,00 até dezembro de 2008. A gestão de convênios do INCRA/SP é realizada, de acordo com seu regimento interno, pela Divisão de Administração. Considerando que o prazo de vigência do convênio foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009, que resulta em um período de execução de 26 meses e meio, e o custo mensal no valor de R\$ 50.216,67, a CGU observou que o montante necessário para execução do objeto atingiria R\$ 1.330.741,76, enquanto foram depositados, até 19/01/2009 (data do depósito em conta corrente dos recursos acordados por meio do 7º Termo Aditivo), R\$ 2.300.995,00. Ou seja, não consta do processo INCRA/SR (08) n 54190.003457/2007-90 nenhuma informação suplementar que justificasse o aumento no aporte de recursos. Ou seja, liberando recursos diante de simples pedidos (v.g., fls. 707, 1039), sem qualquer análise técnica que fundamentasse a real necessidade, para a execução do objeto contratado. Dessa forma, com justificativas sempre apresentadas em termos vagos, sem indicações de fatos e ou situações concretas e mensuráveis, o conveniente obteve 07(sete) Termos Aditivos, no período de 26.12.2007 a 15.01.2009, acarretando o desembolso adicional de dinheiro público no montante de R\$1.698.395,00, totalizando o recebimento, no período de 16.10.2007 a 15.01.2009, de R\$2.300.995,00 (Informação Técnica MPF, fls. 1584). Isso deixa claro que RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO DE CARVALHO, com consciência e vontade, contribuíram decisivamente para o desvio de verbas à entidade civil comandada JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SÉRGIO PANTALEÃO e ANTONIO MARCOS DA COSTA, permitindo que obtivessem vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal e do próprio Programa Nacional de Reforma Agrária. GUILHERME CYRINO DE CARVALHO, na qualidade de Ordenador de Despesa despachou solicitando providenciar empenho para a Associação Amigos, no valor de R\$502.600,00 (fls. 403). Considerando a urgência que o caso requer, determino o pagamento das parcelas de R\$300.000,00 e R\$302.600,00 (fls. 418 e 421). Outros empenhos e pagamentos foram providenciados por ele conforme fls. 452, 480, 496, 561, 578, 652, 730, 752, 1036 e 1065. RAIMUNDO PIRES SILVA assinou o convênio e os termos aditivos, figurando à frente das tratativas com JOSÉ RAINHA JUNIUR. 9.2.6 Outras irregularidades Além do exposto acima, ainda foram constatadas pelas análises técnicas: a) a ausência de cláusula no convênio aprovado instruído sobre o destino de bens renunciantes; b) ausência de identificação do número do convênio e de atesto pelo recebimento nos comprovantes de despesas; c) falhas nas 1ª e 2ª prestações de contas parciais encaminhadas e atraso na análise pelo INCRA de prestações de contas encaminhadas pela conveniente; d) inconsistências nas informações constantes nas 1ª e 2ª Prestações de Contas Parciais, com a inclusão de pagamentos superiores aos efetivamente comprovados, sem qualquer providência por parte dos denunciados; e) morosidade na conclusão do processo; f) saques e transferências da conta específica em nome da própria entidade ou em nome de fornecedores não inclusos nas 1ª e 2ª prestações de contas parciais, em desacordo com o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa STN n 01/1997, sem qualquer providência dos servidores ora denunciados; g) falta de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação integral dos rendimentos, sem a devida fiscalização dos denunciados; h) pagamentos de despesas não previstas no Plano de Trabalho. Nota-se que tanto VAGUIMAR NUNES DA SILVA como GLEUBER SIDNEI CASTELÃO atuam de forma usual na obtenção de dinheiro do INCRA, para desviá-lo, com finalidade ilícita, tendo sido apontada inclusive a participação dos dois em outros desvios, com a utilização da mesma fraude, envolvendo a COOPERBIOESTE (Inquérito Policial n 8-0461/2009), e a ASSOCIAÇÃO PATATIVA DO ASSARÉ (Inquérito Policial n 8-0310/2009), mostrando que o comportamento aqui denunciado é prática reiterada, ante a facilidade encontrada para lesar o INCRA. Desse modo, ficou bem evidenciada a forma de composição do grupo criminoso, onde JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES e FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA revezaram-se na presidência, enquanto GLEUBER SIDNEI CASTELÃO ficou responsável pela tesouraria da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, que foi constituída com única e exclusiva finalidade de obtenção de verba pública federal, oriunda do INCRA, para desviá-la, com utilização em finalidade totalmente diversa da

insiste que não foi omissa na supervisão do convênio; ao contrário, agiu com zelo ao cobrar reiteradamente a apresentação das prestações de contas e sua análise pela área contábil da Superintendência do In CRA. Análise 17. A primeira prestação de contas parcial, relativa ao período de 18/10/2007 a 31/12/2007, só foi encaminhada ao Superintendente em 21/7/2008 (peça 39, p. 13). Em 7/8/2008, o responsável cobrou do Setor de Contabilidade sua análise (peça 39, p. 27) e em 20/10/2008 fez a mesma solicitação à Procuradoria Regional da Superintendência Regional do In CRA/SP (peça 39, p. 39). Em 6/3/2009, reiterou o pedido ao Serviço de Contabilidade (peça 39, p. 51). 18. Essa primeira prestação de contas foi refeita e reenviada em 11/8/2008 ao Superintendente (peça 2, p. 9, e peça 39, p. 13). Em 11/9/2008, o responsável solicitou ao Setor de Contabilidade e à Procuradoria Regional sua análise (peça 2, p. 99 e 127). E também na mesma data solicitou o empenho de R\$ 200.000,00 para o quarto aditivo ao convênio firmado com a Associação (peça 2, p. 103). No dia seguinte, 12/9/2008, autorizou o pagamento desse valor à Associação (peça 2, p. 195). 19. A segunda prestação de contas parcial foi enviada em 29/10/2008 (a data parece equivocada, pois ele solicita sua análise à Procuradoria Regional por meio de memorando com data de 20/10/2008, conforme se vê à peça 3, p. 239) relativa ao período de 1/1 a 18/8/2008 (peça 2, p. 621, e peça 39, p. 18). 20. A defesa do responsável procura demonstrar sua diligência no sentido de que as prestações de contas fossem apresentadas e analisadas pelo Setor de Contabilidade e pela Procuradoria Regional. 21. Todavia, o exame dos autos revela que o Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, mesmo ciente de que não havia prestação de contas das parcelas anteriores examinadas ou mesmo apresentadas, autorizou todas as liberações de recursos para a convenente, em desacordo com o art. 21, 2º e 4º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, reproduzidos a seguir: Art. 21.º... 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;... 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados: I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio; III - quando for descumprido, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio. 22. A tabela abaixo mostra cada uma das liberações efetuadas pelo responsável: Autorização Ordem Bancária Data do crédito Valor (R\$) 18/10/2007 (peça 1, p. 232) 2007OB901784 22/10/2007 300.000,00 11/11/2007 (peça 1, p. 238) 2007OB901987 22/11/2007 302.600,00 02/28/12/2007 (peça 1, p. 324) 2007OB902485 3/1/2008 1.710,00 02/28/12/2007 (peça 1, p. 324) 2007OB902486 3/1/2008 1.890,00 02/28/12/2007 (peça 1, p. 324) 2007OB902487 3/1/2008 50.000,00 16/1/2008 (peça 1, p. 392) 2008OB900016 21/1/2008 96.400,00 12/8/2008 (peça 1, p. 550) 2008OB901218 18/8/2008 48.395,00 12/9/2008 (peça 2, p. 195) 2008OB901408 16/9/2008 200.000,00 03/10/2008 (peça 2, p. 293) 2008OB901714 28/10/2008 100.000,00 04/12/2008 (peça 3, p. 331) 2008OB902018 12/12/2008 600.000,00 7/1/2009 (peça 3, p. 425) 2009OB800033 19/1/2009 600.000,00 TOTAL 2.300.995,00 23. Os seguintes acórdãos ilustram o entendimento de que a liberação da terceira parcela só pode ocorrer após a apresentação da prestação de contas parcial: Acórdão 1542/2008 - Plenário. Relatório de Inspeção. Convênio. Quando a liberação dos recursos for dividida em três ou mais parcelas, a terceira parcela somente poderá ser liberada após a prestação de contas referente à primeira parcela, e assim sucessivamente. Determinação (...) Acórdão 1190/2009 - Plenário. Tomada de Contas Especial. Convênio. A liberação de recursos federais em 3 (três) ou mais parcelas deve condicionar o repasse da terceira prestação à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente; bem como é exigido, após a aplicação da última parcela, a prestação de contas da totalidade dos recursos transferidos ao conveniente. Determinação. 24. Por essa razão, o Sr. Guilherme Cyrino Carvalho deve ser responsabilizado pelo débito ocorrido a partir da terceira parcela repassada à Associação. 25. Raimundo Pires Silva apresentou sua defesa às peças 37 (resposta à audiência) e 64 (resposta à citação) em relação às seguintes irregularidades: não observância das formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos, no que concerne aos aditamentos do convênio por sete vezes entre 26/12/2007 e 31/12/2008, para aumentos de valor e prorrogações de prazo, que resultaram em um valor total de R\$ 2.300.995,00, equivalente a 381,8% do originalmente previsto; celebração de aditivos após solicitações do conveniente, nos quais se requeria lícitamente o aporte de recursos financeiros para dar continuidade ao cumprimento da determinação do MDA no programa de viabilização e implantação de projeto de biodiesel, sem qualquer informação adicional sobre a necessidade e o destino dos recursos; descumprimento do disposto no art. 2º, 1ª, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, que estabelece que o plano de trabalho deve caracterizar, de modo preciso, o serviço objeto do convênio ou nele envolvido, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, o que não ocorreu no caso presente, haja vista que previamente à celebração de todos os aditivos, houve a reformulação do plano de trabalho, mas apenas com a inclusão das novas despesas a serem executadas, cujo único detalhamento consistia em Transferência para entidades privadas/Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Alegações. 26. Em sua resposta à audiência promovida pela Secex/SP (peça 37), o ex-Superintendente Regional do In CRA, Raimundo Pires Silva, descreve o convênio e declara que o projeto fora originalmente concebido para atender 3.600 famílias, o que exigiria recursos da ordem de R\$ 3.710.400,00. Como o MDA não transferiu esse total, o projeto teria sido reduzido para 825 famílias. Posteriormente, à medida que o Ministério repassava os recursos, eram firmados aditivos. Segundo o ex-Superintendente, tudo era feito em cumprimento a determinações do Ministério, que exercia pressão para a execução do projeto. 27. Declarou também que as prestações de contas parciais seriam só apresentadas pela Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, mas que sua análise não teria sido feita por falta de pessoal. 28. Algumas irregularidades foram identificadas pelo Supervisor do convênio, que solicitou apuração e suspensão dos repasses e foi constituída uma Equipe de Averiguação e Monitoramento para fiscalizar in loco os trabalhos, que deu origem a uma Comissão de Sindicância e à instauração de uma tomada de contas especial. 29. A peça 64 (resposta à citação) informa que o convênio fora celebrado em cumprimento a determinação do MDA para implantação do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB). A escolha da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP também fora feita pelo MDA e não pelo In CRA. Alega que o In CRA tinha déficit de pessoal e repete as informações da peça 37 acerca das irregularidades identificadas pelo supervisor do convênio. Análise. 30. A peça 37 não contém nenhum documento que sirva de suporte às declarações de Sr. Raimundo Pires Silva. 31. A peça 64 não traz nenhum elemento novo e apresenta como documentos o Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno, relativos ao exercício de 2009, cujas contas foram consideradas regulares com ressalva, nos quais não há menção ao convênio aqui examinado. Junta também o Acórdão nº 4067/2009 - TCU - 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas de 2007 do In CRA/SP. 32. A existência de acórdão do TCU que julgou as contas da Superintendência do In CRA/SP regulares com ressalva não impede a apuração e responsabilização dos seus dirigentes neste processo, pois as irregularidades aqui apontadas não foram examinadas de forma expressa naquele julgamento, conforme dispõe o art. 206 do RITCU: Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público. 33. A argumentação do Sr. Raimundo Pires Silva não contestou nenhuma das irregularidades indicadas no ofício de citação nem apresentou documentação comprobatória que pudesse justificar ou afastar as ocorrências ali discriminadas. 34. José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzinário de Lima e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, como registrado no item 4 desta instrução, foram citados para que apresentassem alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades: ausência de prestação de contas final - descumprimento da Cláusula Quinta do Convênio In CRA/CRT/SP 22000/2007; impugnação da prestação de contas parcial - pagamento a pessoas dispensadas; notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão; realização de pagamentos a tratadoras; documentos incompletos; notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento; ausência de relatório técnico demonstrando os serviços executados, assim como a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel; desvio de finalidade na aplicação dos recursos - os repasses destinados à coordenação de assistência técnica às famílias de produtores agrícolas de oleaginosas para produção de biodiesel, foram utilizados em compra de material didático; realização de transporte de pessoas; pagamento de alimentação; locação de tendas; pagamento de palestrantes; descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007 - qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado. 35. Suas defesas encontram-se nas peças 15 a 18 e foram analisadas na instrução constante da peça 20, cujo Exame Técnico é reproduzido a seguir: EXAME TÉCNICO (instrução contida na peça 20). Verifica-se na defesa dos responsáveis que não foram apresentados argumentos e/ou documentação comprobatória que pudessem justificar ou afastar as ocorrências discriminadas no item 3 supra (reproduzidas nas alíneas a e d desta instrução). 7. Os responsáveis restringiram-se apenas a argumentar, em resumo, que: 7.1 a entidade não agiu com dolo ou má-fé; 7.2 que os serviços de assistência técnica foram praticados sua quase totalidade pelos filhos de assentados/produtores rurais, todos com capacidade técnica e registro em seus órgãos competentes; 7.3 falar que a qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado é o mesmo que dizer: os filhos da terra não têm capacidade de trabalhar na terra; 7.4 que o presente convênio contemplava em seu objeto a capacitação técnica de seus associados e técnicos, visto que tudo foi acompanhado diretamente pelos técnicos e direção do IN CRA e MOA; 7.5 acha estranho um pedido de impugnação parcial/total das despesas por parte do IN CRA, considerando que todas as receitas e despesas foram realizadas com conhecimento de seus técnicos/diretores, que inclusive acompanharam in loco, suas aplicações, demonstradas nos relatórios de atividades que fazem parte do convênio; 7.6 que para cada recurso liberado por parte do IN CRA, a entidade apresentava uma prestação de contas parcial ao mesmo que, depois de analisada e aprovada, liberava outra parcela para aplicação dos recursos; 7.7 objeto deste convênio foi aplicado na íntegra, não restando dúvidas quanto ao seu sucesso, uma vez que depois de aplicados os recursos do convênio, os assentados/produtores rurais tiveram um ganho significativo na qualidade de suas terras, produtividade e ganho de capital; 7.8 o objeto do presente convênio foi atingido, uma vez que toda produção foi escoada em empresas da região, afirmação esta comprovada, pelos próprios produtores, uma vez que a entidade não tem capacidade fiscal para fazer tal comercialização, ficando a cargo de cada produtor emitir seu documento fiscal. 8. Quanto às irregularidades apontadas no relatório de tomada de contas especial (fls. 723/751 da peça 4) em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, extrairamos as seguintes conclusões: 8.1 não foi justificada a ausência de prestação de contas final - descumprimento da Cláusula Quinta do Convênio In CRA/CRT/SP 22000/2007 - nem tampouco os responsáveis aproveitaram esta oportunidade para apresentar, mesmo que extemporaneamente, a referida prestação de contas final; 8.2 não foi justificada a impugnação da prestação de contas parcial aproveitando a oportunidade para esclarecer: os pagamentos às pessoas dispensadas (fl. 543/545 da peça 3); notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão (fl. 545/547 da peça 3); realização de pagamentos a tratadoras (fl. 775 da peça 4); documentos incompletos (fl. 547 da peça 3); notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento (fl. 547 da peça 3); ausência de relatório técnico demonstrando os serviços executados, assim como a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel (fl. 549 da peça 3). 8.3 não foi justificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos devido à utilização de repasses destinados à coordenação de assistência técnica às famílias de produtores agrícolas de oleaginosas para produção de biodiesel, em compra de material didático; realização de transporte de pessoas; pagamento de alimentação; locação de tendas e pagamentos a palestrantes (fl. 741 da peça 4); 8.4 não foram apresentadas justificativas, acompanhadas de relatórios com dados consistentes e/ou documentos comprobatórios, acerca da qualidade dos serviços de assistência técnica que foi considerada, pelos relatórios de monitoramento, inadequada e insuficiente, aquém do esperado (fls. 741 e 747 da peça 4), tendo em vista que os citados relatórios de monitoramento concluíram que, apesar da alegação dos responsáveis de que as metas físicas foram alcançadas, esta justificativa foi rejeitada considerando que a qualidade dos serviços é o principal objetivo do convênio (fl. 739 da peça 4). CONCLUSÃO. 36. Em relação ao Sr. Guilherme Cyrino Carvalho e em face da análise promovida nos itens 12 a 24 da seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. 37. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado a esse responsável, calculados a partir da terceira parcela liberada para a convenente, conforme explicitado na citação. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. 38. Em relação ao Sr. Raimundo Pires Silva e em face da análise promovida nos itens 25 a 33 da seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. 39. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado a esse responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. 40. No que se refere aos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzinário de Lima e à Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, reproduz-se a seguir a conclusão da instrução contida na peça 20, que examinou suas alegações de defesa: 9. Inicialmente cabe acentuar que no Relatório do Tomador das Contas acostado às fls. 725/751 da peça 4, encontram-se os fatos circunstanciados sustentando que as despesas efetuadas estão evitadas de vícios das mais diversas naturezas, destacando-se como principais: a impugnação da prestação de contas parcial, ausência de prestação de contas final, desvio de finalidade no uso de recursos e descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007 devido à baixa qualidade da assistência técnica prestada. 10. Ainda importa destacar que no referido Relatório do Tomador das Contas, especificamente à fl. 751 da peça 4, restou consignado que a ausência do parecer que deveria ter sido emitido pela área técnica do órgão concedente, na fase de concessão dos recursos (art. 4, da IN/STN/N. 01/97), assim como o encaminhamento tardio dos autos do convênio para análise contábil (art. 31, I, 11, da IN/STN/N. 01/97), enseja, em tese, inibição disciplinar de descumprimento de norma regulamentar, a que se refere o art. 116, III, da lei n. 8.112/90, ressalvando, entretanto, que aquela Comissão de Tomada de Contas não é competente para analisar o assunto, ficando a critério da Administração Superior apreciar o mérito da questão apontada, mediante procedimento próprio, se assim entender pertinente. 11. Em resumo, restaram devidamente caracterizadas as seguintes ocorrências atribuídas aos responsáveis que não foram devidamente justificadas: a) ausência de prestação de contas final - descumprimento da Cláusula Quinta do Convênio In CRA/CRT/SP 22000/2007; a) impugnação da prestação de contas parcial - pagamento às pessoas dispensadas; notas fiscais com data de emissão anterior à data de autorização de impressão; realização de pagamentos a tratadoras; documentos incompletos; notas fiscais de pagamento de transporte sem recebimento; ausência de relatório técnico demonstrando os serviços executados e a destinação da colheita para fins de produção de biodiesel; a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos, tendo em vista que foi comprovada a utilização de recursos do convênio, destinados exclusivamente à coordenação de assistência técnica às famílias de produtores agrícolas de oleaginosas para produção de biodiesel, para compra de material didático, realização de transporte de pessoas, pagamento de alimentação, locação de tendas e pagamentos a palestrantes; a) descumprimento dos objetivos do Convênio 22000/2007 - qualidade dos serviços de assistência técnica inadequada e insuficiente, aquém do esperado. 12. Em face da análise promovida nos subitens 8.1 a 8.4 da seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzinário de Lima e da entidade conveniente Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. 13. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. BENEFCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO. 41. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado, conforme item 4.2.1 das Orientações para Benefícios do Controle constantes do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012, no valor original total de R\$ 2.300.995,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 24/5/2013, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 - Plenário, perfaz a importância de R\$ 4.748.329,93 (peça 19). PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. 42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo(a) rejeitar as alegações de defesa de Raimundo Pires Silva (CPF 022.766.778-64), Guilherme Cyrino Carvalho (CPF 210.515.198-10), José Eduardo Gomes de Moraes (CPF 092.899.238-14), Francisco Luzinário de Lima (CPF 120.924.308-31); Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP (CNPJ 08.505.600/0001-13); b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, inciso III,

acrescidos de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal Ordem Bancária Data do Crédito Valor (R\$)20070B901784 22/10/2007 300.000,0020070B901987 22/11/2007 302.600,00Total 602.600,00c) suspender os direitos políticos de RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SERGIO PANTALEÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA por 5 (cinco) anos.d) Condenar RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SERGIO PANTALEÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, individualmente, com base no art. 12 da Lei no. 8.429/92, ao pagamento de multa civil correspondente a 20% (vinte por cento) do valor a ser restituído, após correção monetária e acréscimo de juros.e) Proibir RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ RAINHA JUNIUR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SERGIO PANTALEÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos.Considerada a natureza da ação e que somente o Ministério Público Federal ocupa o polo ativo da demanda, sem condenação em honorários (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELREEX 00038161120094036125, DATA: 20/10/2016).Defiro gratuidade de Justiça a JOSÉ EDUARDO GOMES MORAIS e JOSÉ RAINHA JUNIUR.A indisponibilização de bens determinada liminarmente às fls. 81/97 fica reduzida ao montante imposto na presente condenação, incluindo-se ressarcimento do dano e multa civil. Expeçam-se os ofícios necessários.Lance-se a condenação oportunamente no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI), nos termos do art. 3º. da Resolução CNJ no. 44, de 20 de outubro de 2007.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos dos réus, arquivando-se em seguida os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006486-17.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDERLEI GERALDO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a certidão de fl. 47, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4) - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 206/207.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora beneficiária dos créditos, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, do ofício requisitório nº 20140055545..Sem prejuízo, comunique-se o estorno ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 162.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual habilitação de sucessores.Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X TURELLA VEICULOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X PRUDEN VIDROS LTDA X RODRIGO SILVEIRA TURELLA(SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X ANDRE SILVEIRA TURELLA(SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X MASUTANI E CIA LTDA

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por EDSON PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Turella Veículos Ltda., de Pruden Vidros Ltda., de Rodrigo Silveira Turella e de André Silveira Turella, visando à declaração de inexistência da dívida do cheque apontado no CCF, à exclusão do seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito e à condenação em danos morais.Decido.Melhor analisando os autos, verifico que a inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revelando a pretensão econômica da parte autora. Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para providências consideradas cabíveis, com cumprimentos deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia acerca do tempo de contribuição a ser considerado caso o pedido formulado pela parte autora seja julgado procedente, sendo desnecessária, portanto, a produção de provas.2. A questão acerca do valor da RMI da aposentadoria por idade que se pretende será, em caso de procedência do pedido, oportunamente enfrentada na fase de cumprimento de sentença.3. Int.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERISVALDO TAVARES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho laborados em condições especiais, na função de vigilante armado de transportes de valores, para, ao final, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 171.969.800-4, desde a data do requerimento administrativo formulado em 17.04.2015.Narra que em maio de 2015 teve indeferido o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de falta de tempo mínimo trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento administrativo (fl. 38). Sustenta o autor que comprovou o trabalho em condições especiais através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acompanhado da procuração da representante legal da empregadora que o assinou e declaração firmada pelo Sindicato dos Vigilantes e que todas as informações da Carteira de Trabalho também constam no CNIS do autor - fl. 2v. Destaca, ainda, que trabalhou mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais prejudiciais à integridade física, porque do dia 20.02.1990 até a DER (17.04.2015), trabalhou como vigilante patrimonial armado, destacando-se que sempre foi vigia de transporte de valores - fl. 3v.Ao final, requer: (a) LIMINARMENTE, antecipar os efeitos da tutela e conceder ao autor Aposentadoria Especial - Espécie 42, determinando a sua imediata implantação, arbitrando, ainda, multa diária, no caso de descumprimento, (b) CONCEDER ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com as devidas alterações, por ser a Requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e sem condições financeiras, de acordo com os requisitos exigidos em Lei; (c) DETERMINAR a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal para apresentar defesa, sob as penas legais; (d) Receber, processar, conhecer e acolher este pedido, JULGANDO A AÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE com a condenação da ré em conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER (17/04/2015) e no pagamento das parcelas vencidas e vincendas; (e) Condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. - fls. 5v/6. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 07/57).Liminar indeferida, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e determina a citação (fl. 60).Citação (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/66, juntado CNIS do autor às fls. 67/69. Preliminarmente, aduz incompetência absoluta do juízo, aduzindo que os valores atrasados não excedem sessenta salários mínimos, competindo, portanto, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o processamento e julgamento da causa. No mérito, sustenta que o autor não logrou êxito em comprovar o seu alegado direito, pois não juntou formulário para a comprovação da especialidade no tocante ao período de 20.02.1990 a 20.01.1992, não podendo ser considerada a declaração emitida pelo Sindicato, e, quanto ao período a partir de 02/03/1992, ainda que tenha havido a comprovação do porte de arma pelo PPP juntado às fls. 19/21, por se tratar de atividade perigosa e não atividade insalubre, ou seja, prejudicial à saúde ou integridade física, não há caracterização da especialidade para fins de concessão de benefício previdenciário. Bate pela improcedência da ação.Réplica remissiva às alegações da inicial (fl. 72), oportunidade em que o autor requer a produção de prova oral para comprovar o uso de arma de fogo nos períodos questionados pelo réu. A produção de prova oral foi indeferida (fl. 74). Interposto agravo retido pela parte autora, sob a alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova oral (fl. 75). Aberta vista ao réu, este nada requereu (fl. 77).O julgamento foi convertido em diligência para, reconsiderando a decisão de fl. 74, deferir a produção da prova oral (fl. 78), determinando à parte autora o oferecimento do rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.Foi carreado, pela parte autora, novo PPP à fl. 83, datado de 18/05/2016, referente ao período de 20.02.1990 a 20.01.1992.Realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da sua testemunha, arrolada à fl. 79, conforme fls. 84/87.Manifestação com juntada de documentos pela parte autora às fls. 88/113.Manifestação do INSS, requerendo a apreciação da preliminar arguida na contestação, à fl. 63v. (fl. 114).Determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para aferir a correção do valor da causa (fl. 115).Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 117/129, sobre os quais houve manifestação do autor (fl. 133).Cópia do procedimento administrativo do requerimento do benefício previdenciário do autor, NB 117.975.018-79, juntado pelo réu, à fl. 140, em mídia eletrônica (CD).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo, visto que, conforme parecer da Contadoria Judicial, o correto valor da causa, na época do ajuizamento desta ação, é de R\$ 70.011,02, portanto, superior a sessenta salários mínimos.2.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei nº. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei n. 9.032/95, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E mereço registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei n. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para

deduzindo-se valores recebidos em razão da concessão da tutela de urgência ou eventuais outros pagamentos administrativos. Imponho à parte ré o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil). Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO 2. Benefício: Aposentadoria Especial (NB 46/171.969.800-4) 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 17/04/2015 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 17/04/2015 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 20/02/1990 a 20/01/1992, 02/03/1992 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 07/04/2015; 8. Número do CPF: 117.975.018-79 (fl. 10) 9. Nome da mãe: Aurea Tavares Cordeiro (fl. 10) 10. Número do PIS/PASEP: 1.122.934.502-1 (fl. 30 e 125) 11. Endereço do Segurado: Rua Coronel Albino, nº 1.848, Parque São Judas - Presidente Prudente/SP (fl. 26) 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-35.2016.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES (PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Vitorino Rodrigues em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual objetiva seja determinado ao réu que lhe outorgue o título de domínio da parcela rural nº 83 do Projeto de Assentamento Água Sumida, em Teodoro Sampaio - SP. Requer, ainda, a condenação do INCRA pelos danos morais causados, em importância equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Aduz, em síntese, ter-se sub-rogado, em 21/4/1994, perante o INCRA, em direitos e deveres previstos em contrato de assentamento rural, conforme instrumento particular de fls. 18/19. Alega que o INCRA assumiu o compromisso contratual de conceder-lhe o título de domínio após quatro anos de uso do imóvel cedido, o que não se efetivou até a presente data. Bate pela violação à avença pelo INCRA e afirma que cumpriu suas obrigações contratuais. Sustenta, ainda, a ocorrência de dano moral por descumprimento do contrato. Com a inicial junta procaução e documentos (fls. 13/28). A decisão de fl. 31 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (fl. 32), o INCRA apresentou sua defesa (fls. 33/41). Narra que o autor assinou termo de compromisso junto ao instituto em 10/8/1994 e que se comprometeu a residir junto com a família no lote e a explorá-lo, tendo, na oportunidade, declarado não ser funcionário público. Após, porém, constatou-se que o autor foi funcionário da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio entre 6/2/1997 a 5/1/1999, com vínculo estatutário e contribuições para o RPPS, situação que implicou em ilícito contratual, pois no contrato, a cujos direitos e obrigações se sub-rogou, há cláusula expressa no sentido de que é motivo de rescisão contratual a conduta de deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto. Nos após, dando continuidade às ações do Programa de Moralização e Regularização dos lotes de reforma agrária, em 16/10/2013, após vistoria, o INCRA não encontrou o Autor na parcela, bem como constatou que não havia indícios de sua moradia no local, ou de movimentação pela porteira do imóvel. Posteriormente, continua a narrativa do INCRA, o autor não foi encontrado no lote nas diligências que se seguiram, tendo obtido a informação de que JOSÉ VITORINO reside em Teodoro Sampaio-SP e que é o titular da empresa JOSÉ VITORINO RODRIGUES - GÁS, com endereço na cidade de Teodoro Sampaio-SP, conforme ficha cadastral simplificada de fl. 153. Descobriu-se, ainda, que o autor novamente trabalhou para a Prefeitura de Teodoro Sampaio entre 02/01/2001 a 18/10/2004 e entre 01/03/2005 a 30/06/2008, e que recolhe contribuição para a Previdência Social como contribuinte individual, com último salário-de-contribuição de R\$ 2.640,00. Aponta o INCRA que a alegação de que o Autor trabalhou na parcela rural (lote nº 83, do PA Água Sumida, em Teodoro Sampaio) pelo tempo necessário para obter a titulação não corresponde à verdade, já que desde 05/02/1997 ele exerce atividades urbanas ininterruptamente, ou seja, o Autor vem descumprindo todas as normas e princípios da reforma agrária, descumprindo o contrato, e além disso vem fazer galhofa da Autarquia e do Poder Judiciário pleiteando título de domínio da parcela, além de indenização por danos morais. Defende que a expedição de título de domínio de uma parcela rural objeto de reforma agrária não decorre do simples decurso de tempo, pois está condicionada a uma série de circunstâncias fáticas e jurídicas, além de providências administrativas ainda não satisféticas no caso do projeto de assentamento Água Sumida que, dentre as 9 (nove) fases necessárias para se alcançar sua emancipação, cumpriram-se apenas 3 (três), sendo ainda considerado um assentamento criado. Destaca que as fases de consolidação e de emancipação estão previstas no art. 17, V, da Lei 8.629/93, na Instrução Normativa INCRA nº 39/2007 e art. 68 da Lei 4.504/64, e, diante das limitações orçamentárias, sequer foi possível levar o projeto de assentamento Água Sumida à fase de instalação e estruturação, tudo a demonstrar que não há independência técnica/econômica/social do projeto de assentamento Água Sumida em relação ao INCRA e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, não tendo chegado à fase de consolidação, de forma que não é possível, ainda, que se faça a transferência das áreas, imóveis e equipamentos, não há como emancipar a comunidade. Pontua, ainda, que a titulação é a última providência administrativa a ser tomada e que para efetivação há a necessidade de demarcação de cada lote com o georreferenciamento, bem como a averbação, após cada lote receber sua matrícula, da área de reserva legal. Sustenta, mais, que uma vez emitida a titulação, o autor deverá ressarcir o valor do lote e de todos os créditos e investimentos realizados pela União na implantação e desenvolvimento do projeto de assentamento, conforme cálculo a ser realizado pelo INCRA, nos termos da Lei 8.629/93. Por fim, diz que não existe dano moral a ser indenizado. Em reconvenção, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, o INCRA busca a rescisão contratual, com a declaração de que o autor perdeu o direito à exploração do lote nº 83 do PA Água Sumida, a emissão de mandado de reintegração de posse do referido lote, bem como a condenação do autor em perdas e danos, tendo em conta seu enriquecimento ilícito diante da irregular ocupação do lote em questão. O INCRA juntou os documentos de fls. 42/159. O despacho de fl. 160 abriu prazo à parte autora se manifestar sobre a contestação e às partes especificarem as provas a serem produzidas. A parte autora não se manifestou (fl. 161 verso), tendo o INCRA requerido o traslado do inteiro teor do depoimento do Sr. Reinaldo Rodrigues Leite, Assistente de Administração do INCRA, tomado na audiência do dia 13/4/2016, nos autos do processo de nº 0003091-51.2015.4.03.6112. A decisão de fl. 163 deferiu o pedido, tendo aos autos sido juntada mídia à fl. 164 contendo o depoimento do Sr. Reinaldo Rodrigues Leite. As partes foram intimadas da juntada do referido documento. A decisão de fl. 167 baixou os autos em diligência para que o autor fosse intimado da reconvenção ofertada pelo INCRA, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Após o transcurso do prazo sem manifestação do autor, vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumarizados, decido. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Vitorino Rodrigues em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual objetiva que o instituto réu lhe outorgue o título de domínio da parcela rural nº 83 do Projeto de Assentamento Água Sumida, em Teodoro Sampaio - SP. Requer, ainda, a condenação do INCRA pelos danos morais causados, em importância equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. A ação é improcedente. Infere-se do contrato de assentamento rural juntado às fls. 46/48, que a Cláusula Segunda, item d, estabelece que o INCRA assume o compromisso de expedir o Título de Propriedade sob condição resolutiva ao PARCELEIRO, se cumpridas as condições deste contrato e demonstrada capacidade profissional para a exploração da parcela. A cláusula terceira do contrato de assentamento, após referir-se ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 4.504/64, especifica a necessidade de o assentado residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; e a de ressarcir ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário as despesas previstas na cláusula anterior, item c. Não obstante, em regular processo administrativo, o INCRA identificou que o autor foi funcionário da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio entre 6/2/1997 e 5/1/1999, com vínculo estatutário e contribuições para o RPPS, novamente entre 02/01/2001 e 18/10/2004 e entre 01/03/2005 e 30/06/2008, e que recolhe contribuição para a Previdência Social como contribuinte individual, com último salário-de-contribuição de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais). Apurou-se, ainda, que o autor reside no município de Teodoro Sampaio e é o titular da empresa JOSÉ VITORINO RODRIGUES - GÁS, com endereço naquela mesma cidade, conforme ficha cadastral simplificada de fl. 153. Além disso, em vistoria realizada em 2/3/2016 (fl. 128 verso), atestou-se que o beneficiário do lote 83 não reside no assentamento Água Sumida. Ora, é letra do art. 476 do Código Civil que: Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro e, desse modo, não havendo prova documental quanto ao cumprimento das obrigações contratuais pelo autor, não há como se pretender exigir do INCRA o implemento da sua obrigação. Outro aspecto determina a improcedência da demanda. Em que pese existir alguma divergência entre o documento de fl. 132 e a declaração de fls. 42/43 quanto à fase em que se encontra o assentamento Água Sumida - fase de assentamento criado ou de assentamento em estruturação -, o fato é que somente após a fase de consolidação é que ocorrerá a titulação, com o ressarcimento do valor do lote e de todos os créditos e investimentos realizados pela União na implantação e desenvolvimento do projeto de assentamento, conforme cálculo a ser realizado pelo INCRA, nos termos da Lei 8.629/93. Inexistente a prova de promoção do ressarcimento, a parte autora não tem direito a exigir o título de domínio. Diante da inexistência de quebra de contrato pelo INCRA, não há que se falar em dano moral. Passo à análise dos pedidos formulados pelo INCRA em reconvenção. O INCRA apresenta os seguintes pedidos reconventionais (fls. 39/40): 1. seja concedida liminarmente a reintegração de posse do lote nº 83, do PA Água Sumida, através de antecipação da tutela, determinando a expedição de mandado para a desocupação da área objeto desta ação, e reintegrando, de imediato, a Autarquia na posse; ou 2. após expedido o esperado mandado reintegratório e de desocupação da área, seja intimado o Autor para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão concernente aos fatos alegados pelo INCRA; 3. Por fim, estando plenamente demonstradas as razões da Autarquia, requer-se sejam julgados PROCEDENTES os pedidos da reconvenção para- que seja declarado rescindido o contrato verbal de concessão de uso do lote 83, do Projeto de Assentamento Água Sumida, em razão do comportamento ilícito do Autor-; que o INCRA seja definitivamente reintegrado na posse do lote 83, do Projeto de Assentamento Água Sumida; o que o Requerido seja condenado a pagar indenização por perdas e danos ao INCRA, consistente em toda a receita líquida da produção, obtida pelo Autor com a exploração indevida da parcela; - que o Requerido seja condenado a pagar 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano que o INCRA tenha ficado privado da posse do bem (perdas e danos) após 05/02/1997 (data a partir da qual há prova cabal de que o Autor passou a não mais explorar pessoalmente o lote), com base no disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998, conferindo repercussão prática ao princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa (fl. 40). Reconvenção é procedente em parte. Registre-se preliminarmente que o contrato de assentamento original (fls. 46/48) foi firmado entre INCRA e Alcides Teixeira Rocha. Os direitos contratuais foram posteriormente cedidos a José Vitorino Rodrigues e tal fato não é objeto de controvérsia nos autos, além de reconhecido no âmbito do processo administrativo relativo ao lote (cf. fls. 69 e seguintes). Assim, a procedência ou não do pedido reconvenção de rescisão do contrato deve ser aferida à luz do comportamento do autor José Vitorino Rodrigues, sem isso implique qualquer repercussão sobre o patrimônio jurídico de Alcides Teixeira Rocha, que não é parte no processo. Dito isso, constata-se à fls. 47 dos autos a seguinte previsão contratual: CLÁUSULA QUARTA - Será motivo de rescisão deste contrato, perdendo o PARCELEIRO o direito à aquisição da parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmentemente) não demonstrar capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do Projeto; c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto; Conforme assentado linhas acima, restou apurado em processo administrativo que o autor foi funcionário da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio entre 6/2/1997 e 5/1/1999, 02/01/2001 e 18/10/2004 e entre 01/03/2005 e 30/06/2008; reside em Teodoro Sampaio-SP; é o titular da empresa JOSÉ VITORINO RODRIGUES - GÁS e vistoria no lote demonstrou que José Vitorino não reside no local. O reconvidado foi intimado a defender-se; mas permaneceu inerte, firmando-se em Juízo o quadro de descumprimento contratual identificado no plano administrativo. De rigor, portanto, a rescisão do contrato, com amparo em sua cláusula quarta, e consequente determinação de reintegração do INCRA na posse do lote 83 do Projeto de Assentamento Água Sumida. Também requer o INCRA a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos consistente em toda a receita líquida da produção, obtida pelo Autor com a exploração indevida da parcela, o que corresponderia a uma TAXA DE OCUPAÇÃO do imóvel, ou seja, uma espécie de perdas e danos por ter ocupado irregularmente a parcela rural, enriquecendo ilícitamente às custas da Fazenda Pública (fl. 40). Nesse ponto, argumenta o INCRA: 103. Ora, não se pode olvidar que o Requerido está se utilizando ilegalmente do bem público em proveito próprio sem nenhuma contrapartida ao INCRA. 104. Assim sendo, há de se ter em séria conta que ele não poderiam ter se utilizado, explorado e lucrado com o bem público objeto desta ação sem que nenhuma consequência jurídica se lhe atingisse. 105. Isto seria o mesmo que premiar o enriquecimento sem causa e a esperteza, no sentido pejorativo da palavra. 106. Não há argumento jurídico válido que defenda que o Direito venha a proteger aos aproveitadores e espertos, não há como o jetinho superar o respeito à Lei e ao Direito. Na forma como apresentado, o pleito não comporta acolhimento. A sanção prevista no contrato para o comportamento do autor-reconvidado é a rescisão, sem estabelecimento de qualquer outra penalidade. Tampouco se identifica no plano legal previsão de multa para a hipótese dos autos, restando investigar se o Código Civil poderia ser aplicado de maneira analógica, conforme sustentado na reconvenção, e a resposta parece negativa a este Juízo. Por representável que se afigure a conduta do autor, com feições de abuso de direito, prepondera o fato de que a relação jurídica debatida nos autos tem índole administrativa, e não civil, inviabilizando-se a incidência de normas aplicáveis às relações jurídicas entre particulares. Com isso, incabível, ainda que por analogia, a imposição dos efeitos do art. 1.216 do Código Civil e, à míngua de previsão contratual ou legal expressa de imposição de multa para a hipótese dos autos, desacolho o pleito de aplicação de TAXA DE OCUPAÇÃO ao reconvidado. O terceiro requerimento formulado pelo INCRA em reconvenção consiste na condenação do autor ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano que o INCRA tenha ficado privado da posse do bem (perdas e danos) após 05/02/1997 (data a partir da qual há prova cabal de que o Autor passou a não mais explorar pessoalmente o lote), com base no disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/1998, conferindo repercussão prática ao princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa (fl. 40). Também aqui o caso é de rejeição. A Lei 9.636/98 dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF. Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo (...). Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá inicialmente encaminhar o processo de identificação do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A leitura da norma permite afirmar sua aplicabilidade aos imóveis da União administrados pela SPU - Secretaria de Patrimônio da União, sendo questionável a irradiação de seus efeitos no que tange a imóveis afetados ao interesse específico do INCRA e por ele administrados, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade estrita. De uma forma ou de outra, o titular do eventual direito à indenização é a União Federal, pessoa jurídica de direito público que não é parte neste processo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o feito com apreciação de mérito para o fim de, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil) julgar IMPROCEDENTE a ação movida por José Vitorino Rodrigues em face do INCRA; b) julgando PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção e declarar a rescisão do contrato de assentamento relativo à parcela rural nº 83 do Projeto de Assentamento Água Sumida, em Teodoro Sampaio - SP e, com fulcro no art. 538 do Código de Processo Civil, deferir tutela específica e determinar ao reconvidado que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, desocupe o imóvel, sob pena de desocupação forçada, ficando autorizada desde logo a expedição de mandado de reintegração de posse e requisição de força policial para o cumprimento da medida. Depreque-se a intimação e cumprimento desta sentença. Incumbe ao INCRA fornecer os meios materiais necessários para a desocupação do imóvel, devendo acompanhá-la no Juízo Deprecado. Na ação, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Em reconvenção, dada a sucumbência recíproca, condeno reconvinente e reconvidado ao pagamento de honorários que arbitro em 10 (dez) por cento do valor atribuído à reconvenção, também observada a gratuidade de justiça deféria ao reconvidado. Custas não são devidas na reconvenção (art. 7, Lei no. 9.289/96). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002880-78.2016.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

24705?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nócivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3.7. PERÍODO COMO AUTÔNOMO - 01/05/1984 A 30/04/1986 aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria devida somente aos segurados empregados e avulsos, conforme estabelecem os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 22 da Lei n.º 8.212/91 e, por esse motivo, as pessoas jurídicas que contratam empregados e avulsos submetidos a atividade de risco estão sujeitas a uma carga tributária mais gravosa. É o que se verifica nas seguintes normas: Art. 57, 6º, da Lei n.º 8.213/91 benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Art. 22 da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Ou seja, a aposentadoria em tempo reduzido garantida aos empregados e avulsos sujeitos a atividades especiais está direta e indissociavelmente relacionada ao pagamento de tributos em patamar mais elevado. Considerada a maior carga tributária imposta a essa categoria de segurados, torna-se compreensível que, caso o tempo integral para aposentadoria não seja atingido, seja possível a conversão do tempo especial em tempo comum, como forma de compensação ao segurado pelas contribuições mais pesadas que ensejou, ainda que por tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Em contrapartida, os contribuintes individuais, como ocorre no presente caso, no período acima destacado de 01/05/1984 a 30/04/1986, nunca estiveram submetidos a um regime tributário diferenciado em relação ao trabalho ordinário, sendo impróprio pretender o reconhecimento e a consequente conversão do tempo especial de trabalho em tempo comum. Ainda que sua atividade esteja submetida a algum grau de nocividade, o fato é que contribuiu à Previdência Social como um segurado comum, não podendo agora pretender ter seu tempo de contribuição computado de forma idêntica ao tempo dos empregados e avulsos, que, como já dito, submetem-se a um regime de contribuição mais severo. 2.4. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 23/10/2014, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado. Cópia digital do processo administrativo foi juntada à fl. 110. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade: De 29/04/1995 a 10/09/2002 e de 09/01/2003 a 05/12/2005 na empresa VB Transportes de Cargas Ltda. Em relação aos períodos acima destacados, o autor não apresentou qualquer documento comprobatório da alegada atividade exercida sob condições especiais, sendo improcedente o pedido neste ponto. De 01/08/2009 a 01/04/2013 na empresa Márcio A. Spósito Transportes Ltda. Visando a demonstrar a prestação de serviço no período epigrafado, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 50/60 do processo administrativo, no qual consta que, no desenvolvimento das suas atividades de motorista carreteiro, o requerente esteve exposto a produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos e seu trabalho consistia em Com efeito, o PPP apresentado foi firmado por pessoa autorizada pela empresa e traz a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, prestando-se à comprovação do exercício de período especial, como requerido na exordial. Sobre a atividade de transporte de combustível ser considerada especial, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. ATIVIDADE PERIGOSA. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1. Quanto ao termo inicial e aos critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, de acordo com o art. 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. A atividade laboral consistente em conduzir caminhão/carreta de combustível é considerada perigosa nos termos da Portaria n.º 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra i e no artigo 193 da CLT com redação dada pela Lei 12.740/12.3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 4. Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048162-60.2012.4.03.9999/SP, Relator Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, D.E. de Publicado em 04/11/2016, grifei) Assim, logrou êxito o autor em comprovar o exercício de labor em condições especiais no período acima destacado. De 01/08/2008 a 02/08/2009 na empresa Márcio A. Spósito Transportes Ltda. Com base nos mesmos fundamentos acima declinados, reconheço o exercício de labor em condições especiais no período acima destacado, tendo em vista que o PPP apresentado perante o INSS comprova o desenvolvimento de atividade de transporte de combustível, foi firmado por pessoa autorizada pela empresa e traz a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, prestando-se à comprovação do exercício de período especial, como requerido na exordial. De acordo com a análise acima exposta, computados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e somados aos administrativamente reconhecidos, chegamos a 14 anos, 2 meses e 14 dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS já havia concedido ao autor o benefício NB 170.333.542-0, configurando hipótese de ausência de interesse processual. Porém, diante do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais nos períodos acima destacados, bem como do reconhecimento pelo INSS do pedido de declaração como laborados sob condições especiais dos períodos que aponta, deverá o INSS, após a averbação dos períodos em questão, recalcular o tempo de contribuição do benefício nº 170.333.542-0, convertendo os períodos ora reconhecidos como especiais em comum, tendo em conta que o reconhecimento - dos períodos como laborados em condições especiais - por este Juízo e pelo INSS se deu com base em documentos que instruíram o pleito administrativo inaugurado em 23/10/2014. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. 3 - DISPOSITIVO (Isso posto) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 17/02/1988 e 31/07/1989, de 01/08/1989 a 19/02/1990, de 01/03/1990 a 11/07/1991 e de 12/07/1991 a 31/03/1992, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS; b) HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de declaração como laborados sob condições especiais os períodos de 01/05/1986 a 27/07/1986, de 01/09/1986 a 04/06/1987, de 01/08/1987 a 21/11/1987, de 12/07/1991 a 31/03/1992, de 06/04/1992 a 16/11/1992, de 17/11/1992 a 28/04/1995 e de 19/06/2006 a 11/07/2007, devendo o INSS averbar-los; c) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a averbar os períodos de 01/08/2008 a 02/08/2009 e de 03/08/2009 a 01/04/2013 como laborados sob condições especiais; d) Condenar a Autarquia Previdenciária a promover o recálculo do tempo de contribuição do benefício nº 170.333.542-0 em razão das averbações acima determinadas, convertendo o tempo especial em comum; e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal; f) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, dada a insuficiência de tempo; e g) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois já houve a concessão ao autor pelo INSS do benefício NB 170.333.542-0. Considerando o provimento jurisdicional ora proferido, bem como que há época da propositura desta demanda o INSS já havia concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.333.542-0 e que, portanto, o valor atribuído à causa não refletiu o real benefício econômico envolvido nesta lide, fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fulcro no 8º do artigo 85 do CPC, e condeno o INSS e o autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a condenação do autor suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno autor e réu em 50% cada nas custas judiciais, ficando a condenação do autor suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeira a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

0009276-71.2016.403.6112 - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILAO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 6/9/2017, às 16h30, na sala de audiência desta 5ª Vara Federal. Caso uma das partes manifeste prévio desinteresse, a audiência será cancelada e o feito concluso para prolação de sentença. Int.

0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial e que os períodos objetos de pedido de reconhecimento como laborado sob condições especiais constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciário de fls. 150/152 e de fls. 173/175, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da decisão administrativa quanto aos períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios. 2. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória. 3. Int. 4. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. 2. Não há questões processuais pendentes. 3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil. 4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. 5. O INSS, em sua defesa, defende que não há demonstração de que a parte autora tenha cumprido os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado de auxílio acidente. 6. Assim sendo, fixo como ponto controvertido a comprovação pela parte autora da redução de sua capacidade laborativa. 7. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Roberto Tiezzi - CRM 15.422, que deverá realizar a prova no dia 11.09.2017, às 18h20, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Questões da parte autora às fls. 17/21 e do INSS às fls. 147/150.8. Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 9. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P1 1,10 Vistos. 1. Tendo em vista que a ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial e que o período objeto de pedido de reconhecimento como laborado sob condições especiais consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da decisão administrativa quanto ao período de trabalho submetido à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios. 2. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória. 3. Int. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0004429-89.2017.403.6112 - JOZINO DA SILVA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P1 1,10 Vistos. 1. Tendo em vista que a ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial e que os períodos objeto de pedido de reconhecimento como laborados sob condições especiais constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74/77, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da decisão administrativa quanto aos períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios. 2. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória. 3. Int. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

0004627-29.2017.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 31/549.689.710-2 (fls. 55). A autora alegou que recebeu o benefício de 01/09/2011 a 24/03/2017, quando foi convocada pela Autarquia Previdenciária para realização de perícia médica administrativa de reavaliação, que constatou capacidade laborativa. Informa que o benefício pleiteado já foi objeto de ação judicial que tramitou por este Juízo sob o nº 0007927-09.2011.4.03.6112, na qual foi determinado o restabelecimento dos pagamentos. Deferiu-se o benefício da Justiça gratuita e determinou-se a realização de prova pericial às fls. 62. Com a vinda do laudo pericial (fls. 64/69), as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 70). Sobreveio manifestação da autora, concordando com a conclusão do laudo pericial (fls. 72/74) e contestação do INSS, onde se assenta o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 76/94). Aprecio o pedido de liminar. O Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais para deferimento da tutela de urgência, já que comprovados o perigo de dano, dado o caráter alimentar do benefício, e a probabilidade do direito alegado, como decorrência da incapacidade total e temporária constatada no laudo pericial acostado às fls. 64/69, onde consta: A autora é portadora de doenças degenerativas de coluna lombar, atualmente apresenta limitações aos movimentos da coluna lombar. Doenças crônicas, irreversíveis com grandes possibilidades cirúrgicas artrose lombar. Limitada aos movimentos realizados com coluna lombar. Limitação as atividades que requeriram muito tempo na mesma posição, longas caminhadas. Atividades que requeriam transporte, movimentação de pesos. Portanto sua incapacidade total e temporária por um período de dois anos, aguardando possível procedimento cirúrgico caso não tenha melhora de seus sintomas ou evolução da doença após tratamento instituído. DID. no ano de 2010. Considerei exame apresentado Dil Data 10/03/2017. Não há controvérsia nos autos quanto à qualidade de segurada de SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS. Ante o exposto, DEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, determinando ao INSS que reinicie o pagamento do Benefício de Auxílio-Doença em favor da autora - no 549.689.710-2, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência quanto à presente decisão. Ressalto que os valores atrasados serão pagos em execução de sentença, se o caso, observado o disposto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de reimplantação do benefício. Diante da apresentação de contestação, fica suprida a citação da parte ré. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004652-42.2017.403.6112 - ILDETE DA CRUZ ARAUJO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. 2. Não há questões processuais pendentes. 3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil. 4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. 5. O INSS, em sua defesa, defende que não há demonstração de que a autora tenha cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentaria pleiteada. 6. Assim sendo, fixo como ponto controvertido a comprovação pela autora do período de carência necessário à obtenção da aposentadoria por idade rural pleiteada. 7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo INSS. 8. Defiro a produção de prova documental, devendo as partes trazer aos autos outros documentos, além dos já juntados, relacionados com o ponto controvertido. 9. Defiro, ainda, o pedido formulado pelo INSS para que a parte autora promova a autenticação dos documentos juntados ao processo, nos termos do artigo 425, do CPC. 10. Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 27/09/2017, às 14h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária, na sala de audiência da 5ª Vara Federal, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente. 11. Fica a parte autora responsável pela intimação e comparecimento em audiência das testemunhas arroladas na inicial, Senhores Josias José Correia, Laércio José Correia e Edis Alves da Silva, dispensando-se a intimação pelo juízo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, excetuada a hipótese de testemunha servidor público. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-02.2015.403.6112) VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA - ME X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005390-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112) EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da determinação de fl. 66, fica a embargante intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0000541-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, intimem-se, pessoalmente, os executados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Fls. 122: indefiro, por ora, a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que os embargos à execução encontram-se em fase recursal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo sobrestado, decisão nos autos dos embargos ou provocação da exequente. Int.

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, intimem-se, pessoalmente, os executados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-89.2017.403.6112 - VALDIR PEREIRA(SP171844 - ANDREIA CRISTINA AUGUSTO DE MOURA) X CHEFE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

1 - RELATÓRIO VALDIR PEREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando liminarmente, que seja expedida ordem ao Impetrado, no sentido de determinar concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com recolhimento, pelo Impetrante, das contribuições previdenciárias extemporâneas discriminadas no cálculo em anexo, no valor de R\$ 8.547,47 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a título de indenização, cujo pagamento será feito à vista com a emissão da Guia da Previdência Social - GPS. - fl. 12, letra A. No mérito, requer que, por fim, sejam concedidos definitivamente os pedidos descritos no item A, declarando inexistente o crédito exigido pelo INSS a título de indenização pelo tempo de serviço, e definitivo/válido o recolhimento nos moldes do cálculo apresentado pelo Impetrante a luz da lei, no montante de R\$ 8.547,47 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos) dos períodos de: 1988 (meses 10, 11 e 12); 1989 (mês 01, 02, 05, 06, 08 e 09), 1990 (mês 01, 10, 11 e 12), 1991 (mês 01, 02 e 03), 1992 (mês 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 12), 1993 (mês 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), 1994 (mês 01, 02, 03, 04 e 05), 1995 (mês 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), 1996 (mês 02, 04, 05, 11 e 12), 1997 (mês 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), e, 1998 (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), total de 80 (oitenta) meses - fl. 13, letra G. Requereu-se a concessão de gratuidade da justiça e juntaram-se procuração ad judicia e documentos às fls. 15/89. A liminar foi denegada, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/93). Informações foram prestadas à fl. 108, esclarecendo-se que, tendo em vista não ter sido localizado pedido de benefício previdenciário nem pedido de cálculo de contribuições previdenciárias em atraso na APS de Presidente Prudente, foi contatada a advogada do impetrante, por telefone, que informou que foi efetuado pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC junto à APS de Rancheira, protocolada sob nº 21030060.1.00002/14-1. O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade de custos legis, por não vislumbrar as hipóteses do artigo 178, do CPC (fl. 111). Foi determinada a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo do feito (fl. 113). É o relatório. Decido. A via processual eleita para correção do abuso em tese é adequada, dada a alegação de existência de ato ilegal e presença de prova pré-constituída em favor do impetrante. No mérito, todavia, a demanda é improcedente. Relata o impetrante que: Durante os períodos de 1988 (meses 10, 11 e 12); 1989 (mês 01, 02, 05, 06, 08 e 09), 1990 (mês 01, 10, 11 e 12), 1991 (mês 01, 02 e 03), 1992 (mês 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 12), 1993 (mês 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), 1994 (mês 01, 02, 03, 04 e 05), 1995 (mês 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), 1996 (mês 02, 04, 05, 11 e 12), 1997 (mês 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), e, 1998 (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), total de 80 (oitenta) meses. O impetrante deixou de fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão de, nestas épocas, ter trabalhado como contribuinte individual - autônomo, desempenhando a função de contador e empresário e, infelizmente, não ter recursos disponíveis suficientes para arcar com tais pagamentos. - fl. 03. (...) Considerando, pois, ter completado o tempo de contribuição exigido para obtenção de sua aposentadoria, o impetrante procurou a agência do INSS desta cidade para pagar a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente. Para sua surpresa, foi exigido pelo Impetrado, em 16 de novembro de 2016, o valor exorbitante de R\$ 90.357,60 (noventa mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) a ser pago pelo Impetrante. Ocorre que, o cálculo está em total de colisão com o previsto na legislação que disciplina a matéria e Jurisprudências, haja vista que, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, sem prejuízo de ser afastada a incidência de multa e juros até o ano de 1996, o que de certo não foi obedecido pelo Impetrado, como se nota em simples análise do discriminativo e guia juntados - fls. 03/04. (...) As contribuições do período cobrado pelo Impetrante, se calculadas corretamente, a luz da lei, resulta em valor significativamente inferior ao almejado. - fl. 04, 3º parágrafo. (...) O impetrante apresenta planilha de cálculo atualizada nos moldes que dispõe a Lei 8.212/91 e Lei modificadora 9.032/95 (vide anexo), com percentual de 20% sobre o salário mínimo vigente a época de cada contribuição; correção monetária com índices da UFIR até a entrada da SELIC; juros de mora em 0,5% com índice da SELIC; e multa no percentual de 10%, resultando no valor correto de R\$ 8.547,47 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos). - fl. 04 - 4º parágrafo. (...) O Impetrante vem socorrer-se do Poder Judiciário para ter reconhecido seu direito líquido e certo de recolher as contribuições previdenciárias extemporâneas nos exatos termos legais, sob o receio de sofrer grave violação ao ponto de ser impedido ilegalmente de aposentar-se, mesmo cumprindo os requisitos necessários e estando disposto a arcar com o que realmente deve. - fl. 4, 5º parágrafo. A tese defendida pelo impetrante, todavia, não encontra amparo na ordem jurídica, revelando-se certo que o INSS atuou em fiel observância à Lei Federal no. 8.212/91, ao Decreto no. 3.048/99 e à Instrução Normativa no. 77/PRES/INSS, de 21/01/2015. A legalidade do ato administrativo aflora a partir da leitura do art. 45-A da Lei no. 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. E se, por um lado, a legislação em vigor foi observada pelo INSS, cumpre verificar que, por outro lado, não existe o pretendido direito adquirido à aplicação da legislação vigente à época da prestação do serviço pelo impetrante, nos períodos discriminados à fl. 13, ou seja, entre 10/1988 e 12/1998. A legislação a ser manejada no cálculo da compensação devida pelo não recolhimento tempestivo das contribuições é aquela vigente ao tempo do requerimento de promoção das compensações, consoante conhecido princípio tempus regit actum. E cabe ressaltar que, caso acolhido o pedido para recolhimento dos atrasados na forma dos cálculos do impetrante - aplicando-se em cada mês o valor do salário mínimo em vigor na época em que a atividade foi exercida -, restaria evidente o prejuízo ao sistema atuarial previdenciário, pois os recursos ingressariam sem a adequada compensação pelo atraso, com igual ferimento ao princípio da isonomia frente ao cidadão que promoveu seus recolhimentos no tempo e forma devidos. O impetrante não promoveu as contribuições devidas no momento correto e deve agora, por ocasião de solicitação da aposentadoria, sujeitar-se à legislação em vigor. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. II - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. V - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. VI - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. VII - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00322799720124030000 - DATA: 23/08/2013, grifei) Isso posto, diante da inexistência de demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI (SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ILLDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Fls. 635: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão dos valores depositados, conforme guia de fls. 636. Sem prejuízo, intimem-se os executados Calvir Zaina e Wilson Zaina, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme cálculos de fls. 475.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Intimado a manifestar-se quanto ao interesse no cumprimento integral do julgado, diante da decisão de fls. 252/254, o exequente José Edésio de Oliveira pugnou pelo prosseguimento da execução nos termos sucessivos, ressaltando, porém, as argumentações já tecidas em manifestação anterior sobre os cálculos (B) e (C) da i. contaduría, especialmente nos índices de atualização aplicados, requerendo expressa deliberação. No ponto, o exequente defende que não deu causa alguma ao recolhimento a menor de imposto de renda na época de seus rendimentos decorrentes do contrato de trabalho, sendo certo ainda que não restou configurada mora por parte do contribuinte, como expressamente reconhecido pelo expert, não havendo se falar em atualização da repetição efetuada pela época própria, ONERANDO INTENSAMENTE O AUTOR. E sobre o índice de correção aplicado nos cálculos da contaduría, aponta que a nota 2 referente ao capítulo 4, item 4.4.1.1 do manual de orientação de procedimento para os cálculos da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação, sendo certo também que a variação mensal da inflação é infinitamente menor que os índices IPCA-E aplicados pela nobre contaduría e que o emprego da taxa SELIC no cálculo (C) da nobre contaduría afronta de maneira semelhante ao quanto exposto acima pois o autor não deu causa ao recolhimento infimo de imposto de renda na época de seus rendimentos, assim, é equívoco o emprego da referida taxa (fls. 246/248). A União já havia impugnado os cálculos da contaduría, afirmando como correto o pagamento principal de R\$ 2.750,10 e R\$ 275,10 como honorários, com cálculo para junho de 2016 (fl. 245). Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o exequente obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou calcular o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso - decorrentes de reclamação trabalhista - mediante aplicação das alíquotas e procedimento da tabela de incidência do IR vigente nos meses que se referiam os rendimentos, bem como a restituição do IR incidente sobre juros de mora. Considerando as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, verifico que a parte exequente apenas apresentou cálculos referentes à execução parcial do julgado, possibilidade já afastada, fundamentadamente, pela decisão de fls. 252/254. Apesar de o exequente ter se insurgido contra os cálculos elaborados pela contaduría judicial referentes à execução integral do r. julgado, deixou de apresentar o valor que entende devido no caso de execução integral. Por sua vez, afirma a contaduría judicial que os cálculos da Fazenda Nacional aplicaram a taxa SELIC de forma capitalizada. No ponto, o cálculo da Fazenda Nacional aplicou a taxa SELIC sobre o valor da própria SELIC, conforme melhor explanado pela contaduría à fl. 231. Feitas essas correções, a contaduría judicial apresenta dois cálculos diversos no item 4 do parecer, abrangendo a execução total do julgado. O cálculo B está amparado no capítulo 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e o cálculo C no capítulo 4.4.1 do Manual. O capítulo 4.4 abrange os cumprimentos de sentença em ações de repetição de indébito tributário, como é o caso dos autos, enquanto o capítulo 4.2 trata das ações condenatórias em geral. Claro, portanto, que o valor devido pela União encontra espelho no item 4, e do parecer contábil de fls. 231 verso, indicando um débito de principal de R\$ 9.965,76 e honorários advocatícios de R\$ 996,58, para junho de 2016. Note-se que os cálculos da Contaduría Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADURIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contaduría judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaefer; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contaduría do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Desse modo, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo acostado à fl. 231, item 4, letra c, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor principal de R\$ 9.965,76 (nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 996,58 (novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2016. Embora o exequente não tenha apresentado o valor que entende devido na execução integral do r. julgado, certo é que a imposição de honorários deve pautar-se no valor da pretensão inicial do exequente e da resistência primeiramente apresentada pela executada. Assim não fosse, bastaria que a parte sucumbente se curvasse ao cálculo judicial para ver-se, após contraditório, isenta de honorários. Nesse passo, com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado às fls. 205/208 e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Da mesma forma, condeno a União Federal, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido à fl. 245 e o definido nesta decisão. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008501-95.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 238. Após, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento. Int.

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

0000093-76.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL SPAEY

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Rancheira, Km 653+750, ocupada por Eduardo Mateus. O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 184). A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emenda da inicial, especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 187). A ALL requereu prazo para realização de nova vistoria (fls. 196/198) e indicou representante para audição nos trabalhos dos oficiais de Justiça (fls. 207/208). Determinou-se a reunião dos feitos com identidade de causa de pedir para decisão conjunta, bem como a citação e intimação dos réus para audiência de tentativa de conciliação (fls. 210). A parte autora juntou aos autos relatório pormenorizado da área (fls. 213/220). Certidão do oficial de Justiça veio aos autos informando que o mandado de citação e intimação não foi cumprido tendo em vista que a ré indicada na inicial desocupou a área há aproximadamente 7 (sete) anos, bem como que a área atualmente é ocupada por Sidnei Nunes dos Santos, que informou que há 15 (quinze) dias, ocupa a área (fls. 229-v.). À luz dos novos documentos vindos ao processo, reapreio o pedido de liminar. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbacão ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregance de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada. A autora comprova, pelos documentos de fls. 23/114, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, ambos em 27 de fevereiro de 1997. Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; O esbulho vem comprovado através do ofício de fls. 115/173, de 23 de dezembro de 2015 e pelo relatório de ocorrência de fls. 215/220, corroborado por sua vez pela certidão de oficial de Justiça às fls. 229, onde consta: DEIXEI DE CITAR e INTIMAR o réu Eduardo Mateus, em virtude de não ter logrado êxito em localizá-lo. Esclareço que, conversando com a Sra. Cecília - esposa do Sr. José Roberto da Silva (ocupante do barraco localizado no Km 653+000m), fui informada de que o Sr. Eduardo Mateus, conhecido como Mateuzinho desocupou o barraco dela há, aproximadamente, 07 (sete) anos e tem paradeiro desconhecido. Esclareço, ainda, que, o local está ocupado pelo Sr. Sidnei Nunes dos Santos, portador do RG nº 42.177.291-8 SSP/SP, CPF nº 313.298.988-69, filiação Moacir Nunes dos Santos e Odalce Aparecida dos Santos, nascido em 02/08/1981, o qual informou-me que ocupa o barraco há 15 (quinze) dias e que desconhece o Sr. Eduardo Mateus. Esclareço, mais, que, ainda segundo a Sra. Cecília, as pessoas que eu estou procurando para citar e intimar são pessoas que ocuparam essa área através do Movimento Sem Terra há 12 (doze) anos e que de lá pra cá muitos deles mudaram-se para outros assentamentos ou para as cidades, alguns já faleceram e existem novos ocupantes em novos barracos, pois existe muita rotatividade nesses assentamentos. Assim sendo, devolvo o r. mandado para as deliberações que o MM. Juiz entender necessárias. O referido é verdade e a ele dou fê. (grifei) Além de corroborar o esbulho da área, a certidão explicita a seguinte situação: as construções de madeira existentes ao longo da via férrea encontram-se em sua maioria vazias ou, como ocorre neste processo, são ocupadas em regime de alta rotatividade, inclusive por pessoas que residem nos municípios vizinhos, revelando-se de difícil execução a tarefa de, primeiramente, apurar se determinado barraco encontra-se efetivamente ocupado atualmente e, em segundo momento, identificar-se quem são esses ocupantes e quais seus endereços. Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, diferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Esclareço também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, conquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 653+750, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Cite-se e intime-se o atual ocupante da faixa não-edificável a) (des)ocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não-edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009888-09.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Rancheira, Km 654+130, ocupada por Maria Joseide da Silva Brito. O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 183). A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emenda da inicial, especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 186). A ALL requereu prazo para realização de nova vistoria (fls. 197/198) e indicou representante para audição nos trabalhos dos oficiais de Justiça (fls. 207/208). Determinou-se a reunião dos feitos com identidade de causa de pedir para decisão conjunta, bem como a citação e intimação dos réus para audiência de tentativa de conciliação (fls. 213). A parte autora juntou aos autos relatório pormenorizado da área (fls. 216/222). Certidão do oficial de Justiça veio aos autos informando que o mandado de citação e intimação não foi cumprido tendo em vista que a ré indicada na inicial desocupou a área há aproximadamente 7 (sete) anos, bem como que a área atualmente é ocupada por João Miguel da Silva, que, naquele momento, não se encontrava no local, por trabalhar e residir na cidade de Rancheira-SP (fls. 223v.). À luz dos novos documentos vindos ao processo, reapreio o pedido de liminar. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbacão ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregance de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada. A autora comprova, pelos documentos de fls. 22/111, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, ambos em 27 de fevereiro de 1997. Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; O esbulho vem comprovado através do ofício de fls. 112/170, de 23 de dezembro de 2015 e pelo relatório de ocorrência de fls. 218/222, corroborado por sua vez pela certidão de oficial de Justiça às fls. 223, onde consta: DEIXEI DE CITAR e INTIMAR a ré Maria Joseide da Silva Brito, em virtude de não ter logrado êxito em localizá-la. Esclareço que, conversando com a Sra. Cecília - esposa do Sr. José Roberto da Silva (ocupante do barraco localizado no Km 653+000m), fui informada de que a Sra. Maria Joseide da Silva Brito desocupou o barraco dela há, aproximadamente, 07 (sete) anos e tem paradeiro desconhecido. Esclareço, ainda, que, no local encontrei o Sr. José da Conceição, informando-me que ele estava de passagem aí, fazendo a limpeza desse barraco, que é do seu sogro - Sr. João Miguel da Silva (99696-1166 ou 18-3265-1649) há, aproximadamente, 02 (dois) anos e que o Sr. João Miguel trabalha e reside na cidade de Rancheira/SP e que ele passa, apenas, os finais de semana nesse barraco. Esclareço, finalmente, que, ainda segundo a Sra. Cecília, as pessoas que eu estou procurando para citar e intimar são pessoas que ocuparam essa área através do Movimento Sem Terra há 12 (doze) anos e que de lá pra cá muitos deles mudaram-se para outros assentamentos ou para as cidades, alguns já faleceram e existem novos ocupantes em novos barracos, pois existe muita rotatividade nesses assentamentos. Esclareço, ainda, que encontrei pouquíssimas pessoas nas proximidades, pois a grande parte dos barracos aí existentes estavam fechados e sem ninguém e pelo que fui informada a maioria dos ocupantes possuem casas na cidade de Rancheira/SP. Assim sendo, devolvo o r. mandado para as deliberações que o MM. Juiz entender necessárias. O referido é verdade e a ele dou fê. (grifei) Além de corroborar o esbulho da área, a certidão explicita a seguinte situação: as construções de madeira existentes ao longo da via férrea encontram-se em sua maioria vazias ou, como ocorre neste processo, são ocupadas em regime de alta rotatividade, inclusive por pessoas que residem no Município de Rancheira, revelando-se de difícil execução a tarefa de, primeiramente, apurar se determinado barraco encontra-se efetivamente ocupado atualmente e, em segundo momento, identificar-se quem são esses ocupantes e quais seus endereços. Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, diferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Esclareço também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, conquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 654+130, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Cite-se e intime-se o atual ocupante da faixa não-edificável a) (des)ocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não-edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Rancharia, Km 654+350, ocupada por Invasor Desconhecido. O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 180). A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emissão da inicial especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 185). A parte autora juntou aos autos relatório de ocorrência (fls. 193/201). A ALL requereu prazo para realização de nova vistoria (fls. 205/206) e indicou representante para auxílio nos trabalhos dos oficiais de Justiça (fls. 208/209). Determinou-se a reunião dos feitos com identidade de causa de pedir para decisão conjunta, bem como a citação e intimação dos réus para audiência de tentativa de conciliação (fls. 210). Certidão do oficial de Justiça veio aos autos informando que o mandado de citação e intimação não foi cumprido tendo em vista que a área encontra-se desocupada. À luz dos novos documentos vindos ao processo, reaprecio o pedido de liminar. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO PROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunço de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada. A autora comprova, pelos documentos de fls. 23/12, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, ambos em 27 de fevereiro de 1997. Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias. Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; O esbulho vem comprovado através do ofício de fls. 113/171, de 23 de dezembro de 2015 e pelo relatório de ocorrência de fls. 195/201, corroborado por sua vez pela certidão de oficial de Justiça às fls. 213, onde consta DEIXEI DE CITAR e INTIMAR o réu ocupante - pessoa desconhecida, em virtude de não ter logrado êxito em localizá-lo. Esclareço que esse barraco encontra-se desocupado e que, conversando com a Sra. Cecília - esposa do Sr. José Roberto da Silva (ocupante do barraco localizado no Km 653+000m), fui informada de que, as pessoas que eu estou procurando para citar e intimar são pessoas que ocuparam essa área através do Movimento Sem Terra há 12 (doze) anos e que de lá para cá muitos deles mudaram-se para outros assentamentos ou para as cidades, alguns já faleceram e existem outros ocupantes em novos barracos, pois existe muita rotatividade nesses assentamentos. Esclareço, ainda, que encontrei pouquíssimas pessoas nas proximidades, pois a grande parte dos barracos aí existentes estavam fechados e sem ninguém e pelo que fui informada a maioria dos ocupantes possuem casas na cidade de Rancharia/SP. Esclareço, por fim, que as fotos que instruem o presente mandado são muito ruins, escuras e que não auxiliou na diligência, pois todos os barracos e a paisagem por trás deles são muitíssimo parecidos. Assim sendo, devolo o r. mandado para as deliberações que o MM. Juiz entender necessárias. O referido é verdade e a ele dou fé. (grifei) Além de corroborar o esbulho da área, a certidão explicita a seguinte situação: as construções de madeira existentes ao longo da via férrea encontram-se em sua maioria vazias, como ocorre neste processo, são ocupadas em regime de alta rotatividade, inclusive por pessoas que residem no Município de Rancharia, revelando-se de difícil execução a tarefa de, primeiramente, apurar se determinado barraco encontra-se efetivamente ocupado atualmente e, em segundo momento, identificar-se quem são esses ocupantes e quais seus endereços. Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, diferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenbacher; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Esclareça-se também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, conquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 654+350, sentido crescente, na zona rural do município de Rancharia/SP. Cite-se e intime-se eventual ocupante da faixa não-edificável a (a) desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não-edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCE CABRAL FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 159. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). DECIDIDO. Na fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 0010323520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise deve-se atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que se observe o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 104), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 159, item 3, b dos autos, correspondentes a R\$ 29.558,41 (vinte e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 2.491,71 (dois mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2017. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenha manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 480. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 0010323520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise deve-se atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitou em julgado determinou expressamente fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, destacando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 (fl. 397), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSS às fls. 446/453 e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 455/457, correspondentes a R\$ 58.673,38 (cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 5.519,53 (cinco mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para 02/2017. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora à fls. 189/190, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevenha manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001823-88.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) GRIMAURA SIMAO DE FRANCA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a omissão quanto a habilitação do cônjuge da autora falecida, Sr. Waldemar de Oliveira França. Com a informação, retomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-70.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que alienou o veículo de transporte terrestre em dezembro de 2011, anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em julho de 2012. Assim, entende que o responsável pela multa imposta é o adquirente do veículo em questão, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

A ANTT apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas, aduzindo que o excipiente não comunicou ao órgão competente a alienação do veículo, o que acarreta a sua responsabilidade solidária pelo pagamento da multa imposta (ID nº 2404463).

É o relatório. **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, o débito cobrado na execução fiscal refere-se a multa, aplicada pela ANTT, no exercício do poder de polícia, embasada no artigo 34, I, alínea "f", da Resolução nº 3056/2009, que se destina a regulamentar as ações punitivas da exequente relacionadas ao exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por terceiros, mediante remuneração, em vias públicas no território nacional e a manutenção do cadastro no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga.

Dispõe o artigo 34 que:

"Art. 34. Constituem infrações:

I – efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

f) semestral inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)"

O executado alega que vendeu o veículo anteriormente à lavratura do auto de infração, todavia, como bem salientado pela excepta, "a pretensão do executado não prospera porque viola texto exposto do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Assim, enquanto não houver comunicação da alienação do veículo ao órgão competente, não há como o executado se eximir de sua responsabilidade solidária ao pagamento da multa. E, como informado pela exequente, até julho de 2017 não havia sido comunicada a transferência do veículo (ID nº 2404465), de modo que o executado deve ser mantido no polo passivo da lide.

Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-58.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: VALERIA GABARRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP a existência de omissão na sentença embargada (ID nº 2125508), na medida em que não houve a quitação das custas pela executada.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como **omissão** na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, nos seguintes termos: "Custas na forma da lei", de maneira que cabe ao exequente adotar as providências necessárias para o recebimento daquilo que entender lhe ser devido.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALENTIM GENTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Valentim Gentil Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, requerendo provimento inicial que declare a suspensão do crédito tributário exigido pelo Fisco Federal referente a um complemento de recolhimento no Lucro Presumido (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no valor adicional de R\$ 728.302,58, ao passo que a impetrante entende que deve apenas e tão-somente R\$ 472.863,73. Pediu a concessão de liminar para autorizar o depósito judicial e suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. Intimada a promover regularizações, a impetrante o fez. Posteriormente, foi deferida a realização do depósito judicial, conforme requerido. Intimada, a impetrante juntou documentos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.ºs 02 e 03.

A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos.

Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado.

Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao impetrado/União a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Eventual conversão em renda ou levantamento pelo impetrante ocorrerá, "secundum eventus litis", após o trânsito em julgado da decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, querendo, no prazo de dez dias, bem como, intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, para constar o correto objeto da presente demanda.

Cumpra-se.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido na presente demanda, recolhendo-se as custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Suprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4893

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0300746-41.1993.403.6102 (93.0300746-8) - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre os depósitos juntados após o último levantamento de fl. 57

MONITORIA

0007410-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Diante da falta de interesse da ré Maria Lúcia Ferraz em compor eventual acordo, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/09/2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes, dando-se a devida baixa na pauta.Int.

0007036-42.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as

PROCEDIMENTO COMUM

0317704-63.1997.403.6102 (97.0317704-2) - ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X FAUZE JOSE DAHER X RALFO COSTA CASTANHEIRA X VALDERICO JOE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALDIR MANSUR BOEMER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003673-38.2002.403.6102 (2002.61.02.003673-3) - MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X MILTON GONCALVES DE ALMEIDA X MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAISIA APARECIDA DE ALMEIDA X MILSON GONCALVES DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Fls. 376 e seguintes: indefiro a pretensão deduzida pelo INSS. Os honorários do advogado sejam sucumbenciais ou contratuais são considerados créditos autônomos de natureza alimentar e como tal não devem ser considerados como parcelas integrantes do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor (Resolução CJF-405/2016, de 09/06/2016, artigo 18, parágrafo único).Assim prossiga-se

0007828-84.2002.403.6102 (2002.61.02.007828-4) - FRANCISCA BORELA GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 - 3625-9412 e 16 - 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 30 dias.

0013542-49.2007.403.6102 (2007.61.02.013542-3) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Segundo se constata, nos termos do artigo 87, 2º do CPC, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários ora executados em face dos autores é solidária. Assim, por ora, proceda-se ao desbloqueio do excedente ao valor executado para cada co-autor, devendo estes esclarecer a forma pela qual será suprida a cota parte do co-autor Joaquim Antônio dos Santos, tendo em vista que pelo sistema Bacerj não nenhum valor foi encontrado. Fls. 523 e seguintes: prejudicado o pleito, tendo em vista que foram bloqueados valores em duas contas correntes (Banco do Brasil e Banco Santander), sendo certo que a totalidade do bloqueio junto ao Banco Santander foi liberada, ficando mantida somente a constrição judicial referente à outra conta (Banco do Brasil). No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 516. Fls. 528 e seguintes: reitero os termos do despacho de fl. 527. Os valores que excederam à quantia executada (R\$13.239,40) foram desbloqueados. Assim, resta o cumprimento do despacho de fl. 516 para satisfação da cota-parte do co-executado Joaquim Antônio dos Santos, cuja manifestação dos demais executados se aguarda.

0008779-97.2010.403.6102 - LUCINEIA DE FATIMA RIBEIRO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Jaboticabal-SP, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. Dê-se a devida baixa.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cumpra-se o V. Acórdão. Para os períodos reclamados como especial, indicados às fls. 115, nomeio para realização da perícia a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO - CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0007179-07.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIM(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando cumprir o V. Acórdão, nomeio para o encargo o Dr. DIMAS AMORIM, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 - 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Saliento que, em caso de inexistência da empresa por encerramento das atividades, deverá o ilustre perito diligenciar em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, realizando por similaridade. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias.

0001518-13.2012.403.6102 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 00015181320124036102 Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Benedito Aparecido de Souza para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia pugna pelo desconto de parcelas a receber pelo credor, tendo em vista que teria ele recebido o seguro desemprego no período de setembro/2014 a janeiro/2015. Ocorre que, com bem demonstrado às fls. 477/489 pelo credor, foi considerado nos cálculos somente a diferença entre o valor do salário desemprego e do benefício, sendo este superior àquele, gerando, portanto, crédito. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 485/489, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento, ficando prejudicado o pedido de requisição do valor incontroverso. Intimem-se.

0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao V. Acórdão retro proferido, nomeio para realização da perícia O Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO - CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0006709-39.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CHINE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 30 dias eventual decisão que suspenda o prosseguimento da presente execução.

0007328-32.2013.403.6102 - HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA FARIAS X MARTA DE FATIMA PEREIRA FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Considerando que o perito retro nomeado tem tido dificuldade em dar vazão aos processos em foi nomeado, por problemas de saúde, nomeio em substituição o Dr. DIMAS AMORIM, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 - 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias.

0001160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito retro nomeado tem tido dificuldade em dar vazão aos processos em foi nomeado, por problemas de saúde, nomeio em substituição a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO - CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0003052-21.2014.403.6102 - ELIAS DE AZEVEDO(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito retro nomeado tem tido dificuldade em dar vazão aos processos em foi nomeado, por problemas de saúde, nomeio em substituição a Dra. MIRIAM APARECIDA GERALDI MENDONÇA - CREA 0601187824, com endereço na Avenida Segismundo Mangoline 316 - Jd. Boa Vista - Guariba-SP, telefones 16 - 3251-2092 e 16 - 9926-0035, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 586/587; defiro. Expeça-se o alvará de levantamento, e diga a CEF sobre a forma como se dará o pagamento dos honorários a ela devidos....intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Fls. 595 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

000411-26.2015.403.6102 - MARLENE GABELINI BERGAMO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre advogado subscritor da inicial para regularizar a representação processual, juntando a competente procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

000242-95.2015.403.6102 - ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito retro nomeado tem tido dificuldade em dar vazão aos processos em foi nomeado, por problemas de saúde, nomeio em substituição o Dr. DIMAS AMORIM, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 - 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias.

0003917-10.2015.403.6102 - ALBERTO DE BARROS FILHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito retro nomeado tem tido dificuldade em dar vazão aos processos em foi nomeado, por problemas de saúde, nomeio em substituição o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0006021-72.2015.403.6102 - BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP209414 - WALTERCYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do ilustre perito nomeado, em face do depósito de fl. 373, referente à 2ª e última parcela. No mais, quanto ao pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora, em que pese a discordância da ré, deve ser atendido, dada a comprovação da dissolução da empresa e sua inatividade, conforme fls. 356/365.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso adesivo pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011439-88.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito retro nomeado tem tido dificuldade em dar vazão aos processos em foi nomeado, por problemas de saúde, nomeio em substituição a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO - CREA 126787-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 - casa 038 - Vila do Golf - Ribeirão Preto-SP, telefones 16 - 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0011776-77.2015.403.6102 - ROBERTO CARLOS FIGUEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito retro nomeado tem tido dificuldade em dar vazão aos processos em foi nomeado, por problemas de saúde, nomeio em substituição o Dr. DIMAS AMORIM, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 - 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias.

0004036-34.2016.403.6102 - LOURDES MARIA DE JESUS ARANTES(SP341886 - MATHEUS MARIANO MIAN VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Manifieste-se a CEF sobre o depósito efetuado pela parte autora, no importe de R\$ 3.470,00, em complemento ao depósito de R\$ 54.000,00, quantia suficiente para quitação das parcelas atrasadas e eventual restabelecimento do contrato.

0006377-33.2016.403.6102 - ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Recurso de apelação pela parte ré: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011551-23.2016.403.6102 - CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTONIO MARCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Recurso de apelação pela parte ré (CREA): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0013059-04.2016.403.6102 - JULIANA CAROL DE PONTE(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Tendo em vista que a autora reside na cidade e comarca de Jaboticabal, as partes devem informar os nomes e endereços das testemunhas para, se for o caso, serem ouvidas via carta precatória. Faculto, no entanto, a apresentação perante este Juízo e, neste caso, será posteriormente designada audiência para tanto.

0002119-43.2017.403.6102 - KEILA CRISTINA DE LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A parte autora não regularizou a sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 116, Dra. Gislaíne Carla de Aguiar Munhoz, não tem procuração nestes autos. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a regularização, sob pena de extinção do feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004036-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-29.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X P P P F - INCAPAZ X ANTONIO MARCOS FERRAZ FONSECA X ARIANA NATALLIA PEREIRA FONSECA(RS067477 - ANDRE LUIS RODRIGUES PEDROZO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora, na qual a União Federal - AGU pleiteia que seja revogado o benefício concedido. Para tanto, junta a documentação já anexada na ação principal, demonstrando que o assistido incapaz passou por tratamento e exames através de convênio médico mantido pela família, fatos que seriam incompatíveis para obtenção do benefício da justiça gratuita. A pretensão da União Federal - AGU não merece prosperar. Conforme se verifica dos autos principais a autora possui assistência médica por convênio particular, no entanto, é fruto de benefício da empresa na qual o genitor é empregado, cujo custo certamente é descontado na sua folha de pagamento. Assim, julgo improcedente a impugnação oposta pela ré, mantendo-se a assistência judiciária gratuita concedida na demanda principal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONFECOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BIAGINI DE AMORIM(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS)

Fl. 410: defiro o prazo requerido. Deverá também, na mesma oportunidade, providenciar o levantamento em favor da empresa Rehder & Rehder Ltda - ME, no importe de R\$ 3.897,26 (RPV), sob pena de não o fazendo ser referido depósito revertido ao Tesouro Nacional. Após o cumprimento da determinação supra, vista à União Federal - PFN, em face do despacho de fl. 404 e arresto de fl. 375.

0317812-92.1997.403.6102 (97.0317812-0) - ANSELMO MENDES GARCIA X ATAIR DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X FRANCISCO IGLESIAS X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANSELMO MENDES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 690 e seguintes: rejeito todos os argumentos opostos pelo co-autor ATAIR DE CARVALHO, no tocante ao levantamento indevido da verba destinada ao pagamento da contribuição social (PSS). Não há se falar em boa fé tratando-se de pessoa esclarecida, funcionário público e bem assessorado juridicamente. Os valores foram depositados separadamente e cada qual bem especificada sua natureza. O equívoco cometido pelo funcionário da CEF de Barretos-SP, não justifica a apropriação sob o argumento da boa fé. Tão logo comunicado o indevido levantamento a boa fé nortearia atitudes contrárias àquelas alegadas, configurando o enriquecimento sem causa e a consequente lesão ao erário público. Assim, determino o depósito da quantia levantada, devidamente atualizada, junto à CEF desta Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011084-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011084-2) - VANIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X VANIA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 00110843520024036102Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Vânia Rodrigues de Carvalho para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apeleção parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apeleção não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 365/366, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0004889-53.2010.403.6102 - SILVIO FERREIRA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SILVIO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 00048895320104036102Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Sílvia Ferreira Costa para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apeleção parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apeleção não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 178/184, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, subtraindo-se os valores já requisitados, tidos por incontroversos, se for o caso. Expeça-se a competente requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006089-76.2002.403.6102 (2002.61.02.006089-9) - NEIVA D L DE OLIVEIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEIVA D L DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de desarmamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro. Requeiro o que for do interesse. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0015320-25.2005.403.6102 (2005.61.02.015320-9) - CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARILIA MOUTINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes nestes auto em favor da União Federal. Ofício-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010783-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORFIRIO GONCALVES PELICANO

Fls. 116 e seguintes: preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, intime-se o réu Porfírio Gonçalves Pelicano, na pessoa da ilustre defesa para que, no prazo de 60 dias, comprove o cumprimento da sentença de fls. 93/107v, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do primeiro dia posterior ao vencimento do prazo estipulado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 283: indefiro. O argumento da Autarquia não procede. Este Juízo determinou a requisição do valor total, no entanto, os valores não serão liberados aos interessados, uma vez que estão à disposição do Juízo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Assim, ao arquivo sobrestado.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, autorização para depósito de parcelas do financiamento imobiliário contratado com a ré pelo valor que entendem devido. Em razão dos depósitos, pretendem seja a CEF impedida a realizar qualquer ato de consolidação da propriedade e consequente expropriação do imóvel, bem como inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Alegam a incidência de juros em patamar superior ao estabelecido na cláusula quarta, parágrafo quarto, do contrato. Defendem que a contratação do seguro habitacional configura venda casada e questionam a cobrança da taxa de serviço. Informam, por fim, estarem adimplentes com o financiamento imobiliário.

É o relatório do necessário.

Decido.

O pedido de antecipação da tutela deve ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os autores estão, conforme alegado, adimplentes com as prestações devidas. Portanto, não há risco de consolidação da propriedade e, menos ainda, de expropriação do imóvel. Tampouco, pelo contrato aqui discutido, correm risco de verem seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes.

É fato que podem discutir em juízo o contrato e, eventualmente, revê-lo. Contudo, não se pode obrigar a CEF a receber, ainda que através de depósito judicial, valor inferior ao contratado, especialmente sem a realização do contraditório.

Conclui-se, portanto, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, que os autores não preenchem, nem o requisito da urgência, nem da probabilidade do direito, os quais autorizariam o deferimento da medida sem a prévia oitiva da ré.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA ROSALINA SEBASTIAO GUELERI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial Id 2311513.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais, observando-se o valor atribuído à causa Id 2311513 (R\$ 72.000,00), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2871

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPARE NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista a petição protocolada no dia 27 de julho passado, converto o julgamento em diligência para a juntada da petição. Desde já, defiro a vista dos autos por 10 dias, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007619-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE PASTOVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE PASTOVA, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa. Após tentativa frustrada de citação do réu (fl.40), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo em face do pagamento da dívida, inclusive dos honorários advocatícios (fl. 42). DECIDO. Recebo a petição apresentada pela exequente (fl. 42) como pedido de desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010724-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER JOSE LUPACHINI (SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 72) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3) - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 451/452 (fls. 453/454), bem como a conversão em renda da União dos depósitos judiciais (fls. 437/441 e 477/480), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392/394: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leo Sandro Braguim em face da r. sentença lançada às fls. 381/387, por meio dos quais requer seja sanada a omissão existente, a fim de que conste na r. sentença a somatória dos períodos (especiais convertidos em comuns e comuns) até a data do ajuizamento desta demanda, até a data da primeira sentença (publicada em 07.02.2014) e até a data desta segunda sentença (publicada em 07.07.2017) para que seja possível averiguar se até uma dessas datas o autor fez jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Se positivo, requer seja concedido o melhor benefício autor, adotando-se o termo inicial que lhe for mais favorável (fls. 394). É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Ressalto que a sentença foi proferida considerando os pedidos expressamente formulados pelo autor na inicial (fl. 26) e, ainda, que o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (especial ou comum) foi efetuado após o ajuizamento desta demanda (fls. 71/79). Desse modo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

0009642-53.2010.403.6102 - JOSE NELSON CARDOSO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0002357-04.2013.403.6102 - JOAO BATISTA (SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

SENTENÇA Fls. 188/189: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte ré busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infingente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-36.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.1. RELATÓRIOAntonio Donizeti de Oliveira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24.05.2013) ou desde a data em que preenchidos os requisitos exigidos. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 10.12.1979 a 09.11.1990, de 02.01.1996 a 30.11.1999, de 01.06.2000 a 31.12.2001 e de 01.01.2002 a 15.04.2013. Aduz que requereu, em 24.05.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 13/141).O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fs. 143/144). Em face dessa decisão houve a interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 146/155), cujo seguimento foi negado (fs. 156 e 210), sobrevidando o recolhimento das custas judiciais (fl. 161).Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 164/195, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e aponta a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fs. 196/207).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 208), o autor requereu a realização de prova pericial e oral, bem como a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS (fs. 213/214). O INSS informou não ter provas a especificar (fl. 245).O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fs. 216/221).O autor requereu a realanálise da decisão (fs. 222/225), colacionando jurisprudência (fs. 226/232).Manifestou-se o INSS às fs. 234/236, pugnapdo pela manutenção da decisão.O julgamento foi convertido em diligência para a requisição do processo administrativo junto ao INSS (fl. 237).A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fs. 243/301).Com a abertura de vistas às partes, apenas o INSS se manifestou, reiterando a improcedência dos pedidos (fl. 304).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.E o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.01. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.2.1. As questões preliminaresDe início, verifico a superveniente ausência de interesse de agir no tocante ao pedido formulado em caráter sucessivo, pois o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.11.2016 (NB 175.289.751-7), consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial.Passo, assim, ao exame do mérito.2.2 O mérito.2.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas como soldador nos interstícios de 10.12.1979 a 09.11.1990 (Companhia Penha de Máquinas Agrícolas), de 02.01.1996 a 30.11.1999 (Lift Up Indústria de Máquinas Ltda.), de 01.06.2000 a 31.12.2001 (Córdoba e Donini Ltda. ME) e de 01.01.2002 a 15.04.2013 (Technopol Industrial Ltda.), todos anotados em CTPS.Considerando que após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não há como acolher a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade do trabalho para a empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas, no período de 10.12.1979 a 09.11.1990. Isto porque não foram acostados aos autos quaisquer formulários ou documentos que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de soldador, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e tampouco a declaração do autor nesse sentido (fl. 58).Em que pese a justificativa apresentada quando do requerimento administrativo (fs. 56/57), por meio da qual o autor alega que, embora tenha solicitado os formulários por carta com aviso de recebimento, não obteve resposta em razão da baixa da empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas, verifico que tal fato não foi comprovado documentalmente e sequer foi juntado aos autos a devolução do AR mencionado.No tocante ao labor desempenhado como soldador para a empresa Lift Up Indústria de Máquinas, no período de 02.01.1996 a 30.11.1999, o autor acostou aos autos a cópia do formulário (DSS-8030 - fl. 267-verso), que demonstra a exposição a agentes químicos (fumos metálicos e derivados de carbono) no lapso mencionado, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade no período de 02.01.1996 a 05.03.1997. Por outro lado, a pretensão não merece guarda quanto ao período subsequente, ou seja, de 06.03.1997 a 30.11.1999, pois não consta do aludido formulário (fl. 267-verso) a quantificação da exposição aos agentes químicos mencionados por meio de laudo técnico, exigida a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997.Da mesma forma, em relação ao período laborado como soldador na empresa Córdoba e Donini Ltda. Me, de 01.06.2000 a 31.12.2001, o formulário apresentado (DIRBEN-8030 - fl. 269) não é suficiente para comprovar a exposição do autor ao agente físico ruído mencionado (88 decibéis), uma vez que não foi embasado em laudo técnico. E, ainda que o fosse, não seria possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97.Quanto ao labor exercido para a empresa Technopol Industrial Ltda., a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 265) revela que o demandante, no período de 01.01.2002 até 15.04.2013 (data da elaboração do PPP), no exercício da função de soldador, esteve exposto a ruídos de 88 dB. Assim, no que toca ao período de 01.01.2002 a 18.11.2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de ruído é inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Já em relação ao período posterior, ou seja, de 19.11.2003 a 15.04.2013, embora o PPP ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo.2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período de atividade especial ora reconhecido (02.01.1996 a 05.03.1997) àquele já enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (01.06.1992 a 06.06.1994 - fl. 295), concluo que o segurado, até a data da DER (24.05.2013), possui 3 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 02.01.1996 a 05.03.1997, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor.Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3, inciso I, c/c 4, inciso III, todos do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAFl 219: Trata-se de embargos de declaração opostos por Joel Batista da Silva em face da r. sentença lançada às fs. 210/213, por meio das quais alega a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pedido do termo inicial do benefício na data da DER, ajuntamento da ação, citação ou na sentença (REAFIRMAÇÃO DA DER), item 3.3.3 dos pedidos iniciais. É a síntese do que interessa. DECIDO.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o mérito processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não via, portanto, à sua modificação.De qualquer forma, ressalto que expressamente consignei na fundamentação da sentença embargada:De início, verifico a superveniente ausência de interesse de agir no tocante ao pedido formulado em caráter sucessivo, pois o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.11.2016 (NB 179.442.583-4), consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino (fl. 211).Ademais, não tendo sido reconhecido o direito à averbação como tempo especial de qualquer período pleiteado, permanece sem alteração o tempo de contribuição computado administrativamente pelo INSS, sendo de rigor a improcedência do pedido de reaffirmação da DER.Desse modo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-39.2014.403.6102 - ANDREA DE TOLEDO MARAUCCI MELONI(SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 367/374: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0006475-86.2014.403.6102 - ARMANDO TADASHI TAKEGAWA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.140/145: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0000623-47.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO José Pereira de Souza, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, a fim de que seja majorada a renda mensal inicial do benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega o autor que requereu na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.211.178-9), que lhe foi deferido a partir de 11.09.2006, tendo o INSS computado 32 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço (fl. 42). Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 29.04.1995 a 11.09.2006 na empresa Pedra Agroindustrial S.A. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos na esfera administrativa, conta com 36 anos e 9 meses. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/63). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/94, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e, para a atividade de vigilante, a prova da habilitação legal. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 95/100). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido, informando que o pedido de revisão se encontra em análise (fls. 101/122). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial e oral (fls. 126/127). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 128). O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido (fl. 129). Formulou pedido de reconsideração (fls. 131/151), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 153). O INSS acusou ciência (fl. 155), ao passo que o autor não se manifestou (fl. 156). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido como vigia para a empresa Pedra Agroindustrial S/A no período de 29.04.1995 a 11.09.2006. Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a referida empresa, o autor apresentou quando do requerimento de revisão de seu benefício, em 14.05.2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/56), que revela que, no período de 01.02.1982 a 16.01.2007, o demandante exerceu a função de vigia visando à proteção do patrimônio contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa, estando autorizado a utilizar porte de arma (fl. 55). O demandante acostou, ainda, cópias da carteira de guarda patrimonial (fl. 105-verso), carteira de agente de segurança (fl. 106), carteira nacional de vigilante (fl. 106-verso), além de certificados de aprovação no Curso de Formação de Vigilantes e Reciclagem (fls. 107/108), que demonstram o regular exercício daquela função. Nada obstante, considerando que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade não merece guarida. Com efeito, após o advento do aludido diploma legal, as atividades antes previstas pelo código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quais sejam, as de guardas, bombeiros e investigadores, e, de forma análoga, a de vigilante, deixaram de ser consideradas especiais, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não foi demonstrado no presente feito, sendo insuficiente a mera presunção de exposição a perigo. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade do período pleiteado seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-93.2015.403.6102 - VANIVALDO DA SILVA AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOVanivaldo da Silva Azevedo, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (24.08.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 29.04.1995 a 06.02.2012 e de 16.04.2012 a 24.08.2014. Aduz que requereu, em 24.08.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e mídia digital contendo documentos (fls. 05/07). Instado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 09), o autor se manifestou, apresentando planilha (fl. 10). Recebido o aditamento à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinando-se a citação do INSS (fl. 11). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 14/23, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a observância da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária, a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal, bem como a isenção de custas e despesas processuais. Juntou documentos (fls. 24/88). Réplica às fls. 92/93. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 90), as partes nada requereram (fls. 92/93 e 95/96). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. São presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido como motorista, nos períodos de 29.04.1995 a 06.02.2012 (Usina Albertina S/A) e de 16.04.2012 a 24.08.2014 (Usina Bazan S/A), conforme CTPS acostada (fl. 38). Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Usina Albertina S/A, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43), com descrição das atividades desenvolvidas, que revela que o demandante, no exercício da função de motorista, no período de 01.07.1992 a 06.02.2012, esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,50 decibéis. Juntou, ainda, cópia do PPRa (fls. 52/56), que atesta que o trabalho se desenvolveu de forma habitual e permanente com exposição ao referido agente físico (fl. 55). Deste modo, é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.02.2012, uma vez que os documentos apresentados revelam a exposição do autor de modo habitual e permanente a ruído em intensidade superior aos limites legais então vigentes (v. Decretos 53.831/64 e 3.048/99, este com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de ruído é inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. No tocante ao labor exercido como motorista para a Usina Bazan S/A, embora os PPPs de fls. 57/58 e 61/62 atestem que, nos períodos de 16.04.2012 a 20.07.2013 e de 21.07.2013 a 15.08.2014 (data da elaboração do PPP), o autor estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (v. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), os referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. O mesmo ocorre em relação aos demais fatores de risco informados nos aludidos PPPs (fls. 57/58 e 61/62), pois além da falta de especificação e quantificação das substâncias, não há demonstração de que a exposição foi habitual, não ocasional nem intermitente. Deste modo, os referidos períodos não podem ser reconhecidos como especiais. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.02.2012) àqueles já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa (de 01.04.1985 a 13.04.1986 e de 01.07.1992 a 28.04.1995 - fls. 78 e 80), e convertendo-os em comum para cômputo aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fls. 37/38) e constantes do CNIS (fl. 24), verifico que o demandante conta, até a data da DER (24.08.2014), com apenas 34 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.02.2012, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009331-86.2015.403.6102 - AZUR YOSHIMOTO HIGASHI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por AZUR YOSHIMOTO HIGASHI, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 300.557.387-9), com data de início em 27.01.2014, decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu cônjuge falecido (NB 087.956.401-6), em 16.01.1991, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que, segundo a autora, teria interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/49).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de legitimidade ad causam da autora para postular atrasados decorrentes da revisão de benefício do cônjuge falecido, bem ainda a carência de ação diante da falta de interesse de agir, argumentando que a média dos salários de contribuição apurada ficou abaixo do teto do salário-de-benefício. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial da revisão postulada na data da sentença e a isenção no pagamento de custas judiciais (fls. 55/62). Juntou documentos (fls. 63/75). Cópias dos processos administrativos de concessão dos benefícios (NB 300.557.387-9 e NB 087.956.401-6) juntadas às fls. 82/99 e 112/138.Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 102), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 101-verso).Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado parecer (fls. 140/144), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 146/147 e 148).É o relatório. Fundamento e DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.2.1 As questões preliminares No presente caso, é evidente que a autora possui legitimidade ad causam para pleitear a revisão da aposentadoria do instituidor da pensão que lhe foi deixada, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexos diretos na renda de seu próprio benefício.Não possui, todavia, legitimidade ad causam para requerer o recebimento das parcelas da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que seriam devidas ao seu esposo, em razão de se tratar de direito personalíssimo do próprio segurado, sendo assim, intransmissível aos herdeiros, cabendo aos dependentes arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tão somente, o recebimento da pensão por morte por ocasião do falecimento do segurado. Muito embora o artigo 112 da referida lei permita o recebimento pelos herdeiros ou dependentes das parcelas já devidas ao segurado falecido e que não foram pagas em vida, não há legitimidade para estes em requerer o recebimento de diferenças de aposentadoria não reclamadas pelo segurado, pois estariam requerendo em nome próprio direito alheio.Deste modo, quanto ao recebimento de atrasados, cabe a autora tão somente o requerimento de eventuais diferenças da pensão por morte que lhe foi concedida, desde a DIB, em razão de alteração da RMI, decorrente da revisão da aposentadoria do segurado falecido.Neste sentido, vide STJ - Quinta Turma - AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.354.787/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/04/2013 e TRF 3, 4ª Turma Recursal - SP, Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, proc. juizado especial cível, DJF3 de 23.09.2011.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que a autora fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 0004443020144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15.10.2010.Passo, a seguir, à análise do mérito.2.2 O mérito A questão sub judice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08.09.2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Publique-se. Registre-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011), esclarecem(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original)Entim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento.Cumpre destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral.Pois bem. Da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do benefício originário da pensão da autora, quando do primeiro reajuste, ficou limitada ao teto (fls. 140/144). Dessa forma, faz jus a demandante à revisão pretendida.Concedo a tutela provisória, fundada na evidência (art. 311, inciso II, do CPC), considerando que a matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e, ainda, que a autora conta com quase 81 anos de idade, razão pela qual determino a imediata revisão no benefício originário (NB 087.956.401-6), com reflexos no benefício de pensão por morte recebido pela autora (NB 21/300.557.387-9), desde a DIB (27.01.2014). Quanto aos atrasados, deverão ser objeto de execução após o trânsito em julgado.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício originário do instituidor da pensão (NB 087.956.401-6), a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, revisar o benefício de pensão por morte da autora (NB 300.557.387-9), com o pagamento das diferenças advindas da alteração da RMI desde a DIB (27.01.2014).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs.º 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que media a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Determino ao INSS que proceda à revisão do benefício originário, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora (NB 21/300.557.387-9), no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data, nos termos da tutela de evidência ora concedida. Comunique-se por correio eletrônico (art. 270 do CPC). Sem reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, 4º, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-10.2016.403.6102 - ROBERTO PINTO(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Pinto, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23.06.2015). Afirma o autor, conforme aditamento realizado às fls. 72/73, ter laborado sob condições especiais nos períodos de 04.08.1986 a 26.02.1991, de 07.11.1994 a 31.08.1999, de 07.04.2000 a 12.01.2001, de 15.02.2001 a 01.05.2006 e de 02.05.2006 a 16.04.2015. Aduz que requereu, em 23.06.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/10). Afastada a possibilidade de prevenção com o feito mencionado no termo de fl. 11, determinou-se a requisição do processo administrativo (fl. 14), que foi juntado pela autarquia às fls. 16/68. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, oportunidade em que foi determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil (fl. 69). A petição de fls. 72/73, com especificação dos períodos pretendidos como especiais, foi recebida como emenda à inicial. Na mesma ocasião, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/98, por meio da qual arguiu, inicialmente, a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Alegou, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998 e impugna os períodos de trabalho que não constam dos cadastros do CNIS. Juntou documentos (fls. 99/114). Réplica às fls. 117/119. Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 115), nada foi requerido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A gratuidade da Justiça surge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que a média dos valores mensais por ele recebidos (R\$ 3.700,00) é superior à faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.953,98) do ano de 2016, de modo a evidenciar que não ostenta a condição de miserabilidade. Da análise da carteira profissional do autor (fls. 21/48), verifica-se que ele sempre desenvolveu atividades braçais como as de rurícola, safista e soldador e, conforme informou na inicial e na declaração de fls. 06, reside em conjunto habitacional na cidade de Sertãozinho-SP. Deste modo, a impugnação não merece prosperar, uma vez que o simples fato de o autor receber valor a pouco superior à isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ele firmada (fl. 07), ainda mais quando desacompanhada de outros fatos ou documentos que pudessem infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe compete. 2.2 A questão preliminar - ausência de interesse de agir - Compulsando os autos, verifico que os intervalos de labor compreendidos entre 04.08.1986 a 26.02.1991 (Zanini Equipamentos Pesados Ltda.), 07.11.1994 a 31.08.1999 (Moreno Equipamentos Pesados Ltda.) e 15.02.2001 a 01.05.2006 (Pacca Ind. e Com. Ltda.) já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, consoante se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 60/62) e da planilha de cálculo do INSS (fls. 62-v/66). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.3 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZOS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 20/03/2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Considerando que os intervalos compreendidos entre 04.08.1986 a 26.02.1991 (Zanini Equipamentos Pesados Ltda.), 07.11.1994 a 31.08.1999 (Moreno Equipamentos Pesados Ltda.) e 15.02.2001 a 01.05.2006 (Pacca Ind. e Com. Ltda.), já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 60/66), cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos interstícios de 04.07.2000 a 12.01.2001 (Pama Mecânica e Fundação Ltda) e de 02.05.2006 a 16.04.2015 (Repama Equipamentos Industriais Ltda.), anotadas em CTPS (fls. 38 e 47) e constantes do CNIS (fl. 105) foram exercidas sob condições especiais. No tocante ao labor de soldador exercido na empresa Pama Mecânica e Fundação Ltda., no período de 07.04.2000 a 12.01.2001, verifico que, embora o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/v ateste que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente, o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Quanto ao período de 02.05.2006 a 16.04.2015 laborado como soldador para a empresa Repama Equipamentos Industriais Ltda., verifico que a negativa na via administrativa se deu em razão do PPP apresentado (fls. 57/58) não informar o responsável pelos Registros Ambientais nos períodos laborados pelo segurado. Laudo Técnico não apresentado para apreciação (fls. 61-verso/62), o que de fato ocorreu. Após a recusa do INSS, o demandante juntou novo PPP em Juízo, confeccionado em 05.11.2015, conforme cópia anexada ao CD (fl. 10). Contudo, embora o documento previdenciário relate que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente de 85 decibéis (v. Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico para o período atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Também não é possível o reconhecimento da especialidade em relação aos demais fatores de risco mencionados em ambos os PPPs (radiação não ionizante e agentes químicos), uma vez que não há esclarecimentos acerca da especificação e quantificação da exposição. Ademais, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelos PPPs acostados (fls. 55/v e CD anexo). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-19.2016.403.6102 - DAVID DIAS PIMENTEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 178/183: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0003282-92.2016.403.6102 - VANTUIR PEDRO TAVARES (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 138/141: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

0000002-79.2017.403.6102 - RENATA MARIA DA SILVA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos em sentença. No curso da instrução processual, houve desistência da ação em face da notícia de alienação do imóvel objeto de discussão nos autos. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 194) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa sua execução em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fls. 79). Com o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN (SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA E SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face Perseguin Velloso Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME e Suelen Mendonça Perseguin, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Retroativo - Cheque Empresa Caixa, destinado à conta 003/121-0, em 28.02.2005. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (fl. 111). DECIDO. Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito (fls. 111). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 111). Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e já transferidos para uma conta judicial (fls. 108/110). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013027-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL NOVEMBRE SANGALI X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVEMBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES E SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)

Vistos em sentença. Em que pese o pedido de renúncia das executadas formulado às fls. 86/96, a requerente, vale dizer autora, neste processo é a CEF. Apenas ela poderia renunciar ao direito em que se funda a ação e a CEF apresentou apenas pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 98), DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois nenhuma das partes fez ressalva a eles e, ao que tudo indica foram pactuados fora dos autos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de estilo. P.R.I.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 122), DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Levante-se a restrição constante de fls. 102/103, caso ainda não tenha sido levantada. P.R.I.C.

0007354-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERMO FABIAN BLANCO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 171), DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, pois não há notícias de citação do executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida para citação do executado. Com o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002349-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO CONSOLI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Aparecido Consoli, visando à cobrança de crédito oriundo de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Decorridos os trâmites processuais, a exequente informou a celebração de acordo na via administrativa e requereu a desistência da presente ação, com a extinção do processo (fl. 64). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Requisitados os valores apurados em execução de sentença (fls. 185 e 336/339), estes foram pagos e depositados nos autos (fls. 220, 360/361 e 379/380). Em razão de penhora no rosto dos autos em desfavor da exequente M2000 Indústria, Comércio e Representações Ltda., bem como da incorporação da exequente Foot Company Manufatura de Calçados Ltda. pela sociedade Calçados Martiniano S.A., que se encontra em recuperação judicial, os valores depositados foram transferidos (fls. 412/415), nos termos da decisão de fls. 403. Ante o exposto, cumprida a obrigação por parte da União, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310785-58.1997.403.6102 (97.0310785-0) - SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 405 (fls. 406), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4) - ARADIESEL PARTICIPACOES LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X ARADIESEL PARTICIPACOES LTDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ARADIESEL PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 238/240). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004005-73.2000.403.6102 (2000.61.02.004005-3) - EURIPEDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por EURIPEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 393/394 e 400), estando ciente o exequente da disponibilização dos valores (fl. 402). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008968-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008968-3) - ROSA CICERO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 232/233 (fls. 234/235), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0) - CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 242 e 247). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 368/369 (fls. 370 e 393), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009314-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ALVES BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 234/235 e 251 (fls. 243/244 e 253), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009545-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009545-4) - SILVIO APARECIDO ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por SILVIO APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 345). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDO CORREA CIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por APARECIDO CORREA CIRELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 463 e 465).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011474-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 212/213 (fls. 214 e 216), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0012029-75.2009.403.6102 (2009.61.02.012029-5) - MARIA JOSE MARQUES FANTINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARQUES FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA JOSÉ MARQUES FANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 240 e 249).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012994-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012994-8) - VERGILIO LAZARO FILHO(SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO LAZARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 250/251 (fls. 258 e 263), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 150/151 (fls. 152 e 154), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO LUNA POZENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo autor/exequente, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 90.160,30 (fls. 348/350).Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente em relação aos índices de reajuste na competência de junho/2009, bem como do percentual de juros de mora aplicados. Sustenta, ainda, que não foram descontados os valores recebidos com auxílio-doença (NB 31/551.507.909-0) e aposentadoria por idade (41/164.329.957-0). Apresentou cálculos e documentos (fls. 348/359), computando o valor total de R\$ 194.390,29 (com inclusão da verba honorária).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas, foi apurado o montante de R\$ 194.255,75 (fls. 361/365). Com vista dos autos, o autor/exequente manifestou concordância com os valores dos cálculos (fls. 367). Já o INSS, afirmando que os valores da Contadoria comprovam a procedência da impugnação, reiterou seus termos (fls. 369-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Considerando que o autor/exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, que estão de acordo com o título executivo judicial executado, inclusive com desconto dos valores decorrentes de benefícios previdenciários recebidos no período, e que o INSS não reafirmou o cálculo por ela apresentados, por serem até mesmo inferiores aos seus, ACOLHO a presente impugnação, tendo em vista a ínfima diferença entre o valor apurado pelo INSS e pela Contadoria do Juízo, no entanto, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada, por se tratar de verba pública, no valor de R\$ 194.255,75 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2016, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 361/365).Condono o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 65.Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

0002449-50.2011.403.6102 - NEIVA PAULA MENDONCA MASSON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por NEIVA PAULA MENDONÇA MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 184 e 186).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004556-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004556-8) - DAVID FERREIRA DE ARAUJO(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP X DAVID FERREIRA DE ARAUJO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 300/306: vista ao impetrante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

0007776-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007776-9) - JOSE ANTONIO MARIANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 458/460 (fls. 461/463), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA

VISTOS etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 422), decorrente do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com a política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0008663-91.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação... (Fls.122/124)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312299-56.1991.403.6102 (91.0312299-9) - JOAO BARAO CABRERA X CLARICE GIMENES CABRERA X ANDERSON APARECIDO CABRERA X KATIA APARECIDA CABRERA X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP120855 - CLEIDE APARECIDA COPPEDE CUSSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO BARAO CABRERA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI X UNIAO FEDERAL

Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes ora habilitados, de acordo com suas cotas-parte. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0323090-84.1991.403.6102 (91.0323090-2) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CALCADOS CHICARONI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 192 (fls. 196/197), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe.P.R.I.

0317718-47.1997.403.6102 (97.0317718-2) - ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X SONIA MARIA DE MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X UNIAO FEDERAL X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 798/801, 803 e 816 (fls. 817/822), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo com as formalidades de praxe.P.R.I.

0301308-74.1998.403.6102 (98.0301308-4) - SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP027618B - LUIZ LOTIFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do trânsito em julgado.Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a parte autora tomar as providências necessárias junto à Administração.Quanto aos valores relativos à sucumbência, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009284-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009284-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 401/402 (fls. 403/404), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005746-26.2015.403.6102 - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA RETIRAR EM SECRETARIA.

Expediente Nº 2879

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-66.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO LIBERATO AMARO TEIXEIRA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Cuida-se de ação criminal na qual o MPF denunciou João Liberato Amaro Teixeira pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Verifico que antes do recebimento da denúncia o processo permaneceu suspenso de 16.11.2009 (fls. 98/103) até 18.07.2016 (fls. 134).Retomado o andamento do processo em razão do inadimplemento das parcelas, a denúncia foi recebida (fls. 142) e o acusado regularmente citado (fls. 164).Apresentada resposta escrita, foi noticiado que o acusado teria aderido ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.165/231). As fls. 234 aquele órgão informou que os débitos referentes ao processo administrativo fiscal nº. 10840.720809/2009-60 encontram-se parcelados.A representante do MPF manifestou-se pelo sobrestamento do processo até ultimado o pagamento do débito fiscal (fls. 240). É o relatório. Decido:Dispõe o artigo 68 da Lei 11.941/09 que:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.No presente caso, o fisco informou que o crédito tributário encontra-se parcelado e que as parcelas estão sendo adimplidas.Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei 11.941/09. Intime-se a PFN, em Ribeirão Preto, acerca da presente decisão, devendo este juízo ser informado, imediatamente, nos casos de rescisão ou de quitação do parcelamento.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-92.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: REGINALDO VIEIRA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

DECISÃO

Intime-se o impetrante, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção sem deliberação quanto ao mérito, justifique a persistência do interesse no presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que o recurso já foi encaminhado para a Junta de Recursos, onde aguarda distribuição e julgamento, o que coincide com o pedido na forma da emenda à inicial. O silêncio quanto à presente intimação será interpretado como perecimento do interesse. Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002240-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, pleiteada por SERGIO CIRILO LUIZ PINTO e LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão que será realizado em 30.8.2017.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 24.4.2012, firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a ser pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para a aquisição do imóvel residencial, localizado na Rua Roque Nacarato n. 563, bairro Jardim Santo Antártica, no município de Ribeirão Preto, SP; b) o referido imóvel foi alienado fiduciariamente, em garantia da dívida; c) estão inadimplentes desde janeiro de 2016; d) tiveram ciência de que, em razão do inadimplemento, o imóvel será objeto de leilão, que será realizado em 30.8.2017; e) o valor da dívida é de R\$ 57.137,87 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos); e f) a própria ré inviabilizou a renegociação da dívida.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Da análise dos autos, verifico que, em 24.4.2012, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel residencial e mútuo com alienação fiduciária em garantia (f. 9-33). Anoto, também, que o imóvel adquirido por meio do referido contrato, que foi dado em garantia da dívida, é objeto de leilão extrajudicial a ser realizado no dia 30.8.2017 (f. 50). Assim, não se pode alegar a proteção ao bem de família, assegurada pela Lei n. 8.009/1990, à vista do que dispõe o seu artigo 3.º, inciso II, a saber: "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se móvel: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato" (grifado).

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade.

Não é razoável que se presuma, apenas com base em alegações genéricas da parte autora, que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem observar, regularmente, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

Os autores, portanto, poderão purgar a mora até o momento que antecede a lavratura do auto de arrematação do imóvel por terceiro.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para formular o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

À vista das declarações das f. 51-52, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 54619.

Em sede de tutela provisória pede-se provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, mediante depósito judicial do valor da multa que lhe foi aplicada.

A guia de depósito judicial foi juntada à f. 889.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que, entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado em Juízo:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(omissis)
II - o depósito do seu montante integral;"

Não há previsão legal expressa para a suspensão da exigibilidade de créditos não-tributários. No entanto, tendo em vista, entre outras circunstâncias, que a Lei de Execuções Fiscais não distingue, para efeito de sua aplicação, dívida ativa tributária de dívida ativa não-tributária, e que a multa administrativa somente se distingue dos tributos por possuir natureza jurídica de sanção, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional é plenamente justificável para que se estenda aos créditos não-tributários a suspensão da exigibilidade.

Outrossim, a Lei nº 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:
I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Feitas essas considerações, observo que, no presente caso, a multa aplicada à autora perfaz o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que corresponde ao valor do depósito judicial realizado nos autos (fls. 321-322 e 889), o que autoriza a suspensão da exigibilidade almejada.

A situação dos autos também se coaduna à hipótese regulamentada no artigo 7º da Lei nº 10.522-2002, permitindo a suspensão do registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, que podem causar-lhe lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio da ação pertinente.

Ante o exposto, **deiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN em razão da multa consignada no documento das fls. 321-322.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA RITA DA COSTA MAURINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando-se que, apesar de devidamente intimada dos despachos de regularização das f. 133, 141 e 143, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe competia (f. 147 e 149), restou configurado seu desinteresse na solução desta demanda.

Diante do exposto, e não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste juízo para cumprir a exigência necessária à regularização do feito, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-17.2015.403.6102 - MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Designo o dia 14.11.2017, às 16 horas, visando à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Comunique-se o Juízo deprecado para que intime a testemunha Mário César de Oliveira para comparecimento na sala de videoconferência do Juízo Federal de Barretos, SP, no dia 14.11.2017, às 16 horas, a fim de ser ouvida nos autos da carta precatória n. 0000723-20.2017.403.6138. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Setor Administrativo para que sejam tomadas as providências para a realização da audiência, observando-se que o chamado call center é n. 10108027.

0002239-23.2016.403.6102 - ARTUR ABRAO ABDO(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Faculto às partes, no prazo legal, a especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Designo o dia 4.10.17, às 14h, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 19, inciso V, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011103-46.1999.403.6102 (1999.61.02.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-41.1999.403.6102 (1999.61.02.009228-0)) JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X UNIAO FEDERAL X JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Despacho: I - Observo, nesta oportunidade, que, em 11.5.2017, foi cumprida a determinação da f. 737, desbloqueando-se, junto ao Banco Safra, o valor que excedeu o crédito da União (f. 740-741).II - Considerando-se que a atual fase processual é a de cumprimento de sentença, que se iniciou nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, fica prejudicada a parte final do despacho da f. 737.III - Tendo em vista o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.IV - Publique-se o despacho da f. 737. Intimem-se.DESPACHO DA F. 737: Tendo em vista a concordância da União à f. 736, determino o desbloqueio do saldo bloqueado remanescente na conta do Banco Safra, conforme detalhamento da f. 694-695. Assim, ficam prejudicados os embargos de declaração das f. 722-734. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção, 15 a 19 de maio de 2017. Reitero o despacho da f. 179 à CEF, devendo se manifestar sobre o requerimento da parte autora, à f. 165, bem como sobre o depósito realizado, às f. 165-166, no prazo de 10 dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, conforme requerido à f. 186, com relação ao depósito de honorários à f. 183. O advogado da parte autora deverá juntar aos autos o cálculo do valor dos honorários que entende devido, na data do depósito, a fim de dar prosseguimento a execução, conforme manifestação à f. 186. A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença às f. 151-155. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o autor realizou depósito judicial no valor da cobrança (ID 2418794), salvaguardando o interesse da parte contrária, **suspendo a exigibilidade do débito discutido nestes autos**, impedindo a efetivação de quaisquer outras medidas constritivas em desfavor do autor, até julgamento de mérito.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roberto Luiz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 108.069.766-4), mediante o cômputo de tempo de contribuição, e a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER (3.10.1997) ou desde o requerimento administrativo de revisão (17.6.1998).

A decisão da fl. 154 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 264-278, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 290-295 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 159-263. O autor juntou os documentos das fls. 308-313.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, porquanto, embora a DER seja 3.10.1997, o autor realizou requerimento administrativo de revisão formalizado em 17.6.1998 (fl. 223), que não foi objeto de qualquer decisão até o presente. Na fl. 233 consta que o INSS considerou prejudicada pesquisa para análise do requerimento, mas, conforme mencionado, não houve decisão quanto ao requerimento. O autor teve ciência da paralisação do seu processo somente no dia 4.6.2012, quando obteve cópia dos autos (fl. 259), e ajuizou a presente ação no dia 30.9.2016. Ademais, não se aplica também o prazo prescricional, porquanto não houve a *actio nata* no procedimento administrativo, diante da omissão administrativa quanto ao requerimento de revisão.

No mérito, o autor pretende assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria mediante o cômputo dos períodos de 1.7.1967 a 30.11.1967 e de 19.2.1968 a 9.6.1969, durante os quais alega ter desempenhado as atividades de trabalhador rural.

Quanto a isso, o documento da fl. 232 destes autos eletrônicos reproduz declaração juntada aos autos administrativos, pela qual a sociedade empresária Castell Cia. Agricola Stella, no dia 30.8.1994, afirma que o autor trabalhou para a Fazenda São Geraldo, sua antecessora, nos períodos declinados. Os documentos das fls. 234-258 são cadernetas de ponto da referida antecessora da empresa declarante, nas quais consta o nome do autor. O agente administrativo do INSS subscreveu o documento da fl. 233 destes autos eletrônicos, segundo o qual julgou a pesquisa prejudicada, pois o sobrenome "Luiz" aparecia mais do que o prenome, dando a entender que teria sido escrito depois, e a caneta utilizada para escrevê-lo seria de tonalidade diferente. Ademais, sustentou que o sobrenome e o prenome estariam com caligrafias diferentes. Ocorre que o servidor administrativo sequer se deu ao trabalho de confirmar as suas meras suspeitas, o que deveria ter feito, por exemplo, convocando o autor para esclarecimentos, inclusive porque o nome dele aparece em todas as cadernetas de ponto acima referida e, ademais, a sociedade empresária tinha fornecido a declaração, sob as penas da lei, atestando a veracidade das informações constantes dos documentos.

A testemunha Clarice Guilherme da Silva disse em juízo que trabalhou com o autor na usina São Geraldo cortando cana e que deixou essa atividade em 1969 quando se casou. Reiterou que ambos desempenhavam as mesmas atividades na lavoura, recebendo salários a cada 15 dias. Afirmou que nasceu em 1950 e que começou a trabalhar para a referida usina quando tinha dezessete anos de idade.

A testemunha Nelson de Lima Ferreira, quando foi ouvida em juízo durante este processo, disse que trabalhou com o autor na Fazenda São Geraldo, exercendo atividades rurais na lavoura canavieira. A testemunha disse que trabalhou na usina dessa Fazenda desde 1964, plantando e colhendo cana todos os dias, recebendo salário a cada quinze dias.

Nesse contexto, extraído da conjugação do início de prova material com a prova oral, tem como demonstrada a veracidade da alegação do autor no sentido de que trabalhou sem registro nos períodos controvertidos e, por isso, tem o direito à revisão almejada com esta demanda. Lembro, por oportuno, que as contribuições deveriam ter sido recolhidas pelo empregador, cuja eventual omissão não pode prejudicar o segurado.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora, mediante o cômputo dos períodos de 1.7.1967 a 30.11.1967 e de 19.2.1968 a 9.6.1969. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios que serão definidos no cumprimento da sentença.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 108.069.766-4;
- b) nome do segurado: Roberto Luiz;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 3.10.1997 (DER).

P. R. I. O.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem como recolha custas complementares.
 2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
- Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSINA MICHELE DOS SANTOS

Ofício nº 949/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002067-59.2017.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI** move em face de **JOSINA MICHELE DOS SANTOS** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0010558-59.2016.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 761,06 (setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empecilho a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

DESPACHO

ID 2387580: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA LIMA LOPES

Ofício nº 951/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002073-66.2017.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO** move em face de **FERNANDA LIMA LOPES** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0011533-81.2016.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 1.472,32 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Alás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituosa às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos Juizados Especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRA PAULINO DE ANDRADE

Ofício nº 950/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002059-82.2017.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA** move em face de **ALESSANDRA PAULINO DE ANDRADE** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0006234-89.2017.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 1.381,13 (um mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

Proceda a secretária à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIBET MICHEL SARRAF - ME, DIBET MICHEL SARRAF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 2365181, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 2334530, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: FLAVIO ROCHA GORINI

DESPACHO

Sobresto o cumprimento do despacho de ID 2287882 para conceder à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer quem deve ocupar o polo passivo da demanda, haja vista a incongruência entre a qualificação lançada no fluxo básico do sistema processual eletrônico e o nome inserido na petição inicial.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002197-49.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCINEIA FIGUEIREDO DE PAULA STUQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES - SP376560, SILVIO CESAR ORANGES - SP132356, ANA PAULA THOMAZO - SP245602
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a emitir imediatamente a CTC corrigida com a conversão dos períodos laborados como enfermeira até 28.04.1995 por categoria profissional (fls. 02/13 – ID 2331885).

Afirma a impetrante que o cômputo do tempo comum com o convertido em especial, enquadrado pela categoria profissional enfermeira até 28.04.1995, nos termos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, perfaz 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a ser devidamente certificado por meio da expedição da CTC.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Segundo a impetrante, o *periculum in mora* reside no fato de que a inércia da Administração no reconhecimento do correto tempo de serviço a ser averbado no INSS, decorrente da recusa de agregar à CTC período de tempo convertido, impede a solicitação do pedido de aposentadoria proporcional.

Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de custas processuais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GISELE DE OLIVEIRA DA SILVA

Ofício nº 964/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5002141-16.2017.4.03.6102, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO** move em face de **GISELE DE OLIVEIRA DA SILVA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0001557-16.2017.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 411,14 (quatrocentos e onze reais e quatorze centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituosa às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos Juizados Especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUZIA DONIZETTI SBADELA TO ROXA

Ofício nº 985/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea "d" da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002181-95.2017.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI** move em face de **LUZIA DONIZETTI SBADELATO ROXA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0003254-72.2017.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 413,05 (quatrocentos e treze reais e cinco centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, "podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF "executar as suas sentenças", está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocritica, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretária à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002201-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JUCELIA MOREIRA PIRES

Ofício nº 993/2017 – sf

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5002201-86.2017.4.03.6102, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI** move em face de **JUCELIA MOREIRA PIRES** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0003374-18.2017.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 1.312,34 (um mil e trezentos e doze reais e trinta e quatro centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Legitimidade de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 97, fica prejudicado o despacho de fl. 96. Assim, retornem os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004214-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA

Fls. 31: Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Chevrolet Montana Conquest 1.4, cor branca, ano 2007/2008, placas DCZ 9402, RENAVAM 00951124706, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 64958352, em nome do requerido abaixo qualificado. No mesmo ato, e somente após a apreensão, CITE-SE o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Seguem, em anexo, a contrafé, cópia da procuração de fls. 05 e verso, e fls. 06, decisão de fls. 17 e petição de fls. 31. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. RÊU: ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA - brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 49.010.391-1 SSP/SP e do CPF nº 438.555.678-40, residente e domiciliado na Rua Ignez Trondi Siqueira Habib, 138, BEBEDOURO/SP - CEP: 14702-138. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida Comarca de Bebedouro - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MONITORIA

0004027-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Dê-se ciência à CEF da baixa do presente feito, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da ação, devendo apresentar, se ainda tiver interesse na execução, a planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 356, intemem-se os embargados (réus) para requererem o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007859-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PETRUS PEREIRA GOMES(SP144135 - FERNANDA ROSSI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/11 dos autos.

0008325-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X L.M. PEREIRA ELETROELETRONICO ME. X LEONARDO MENEGUZZI PEREIRA

Fls. 94/95: Defiro. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do montante de R\$ 1.187,02 (mil, cento e oitenta e sete reais e dois centavos) depositado na conta de nº 2014-005.86400572-8 para a conta indicada à fl. 95, em favor de Associação dos Procuradores dos Correios. Instruir com cópia de fls. 80 e 94/95. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, fica a parte autora (Correios) intimada para indicar em 5 (cinco) dias conta corrente de sua titularidade, para transferência do saldo remanescente que lhe pertence. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0317770-43.1997.403.6102 (97.0317770-0) - FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JESSI FELIPE FERREIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença (fls. 383/386) declarou a procedência do pedido formulado nos embargos e decretou a extinção do processo. Interposto recurso de apelação pelas embargadas, a Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso (decisão de fls. 440/449), reformando a sentença proferida em primeiro grau. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores apresentados pela parte exequente à fl. 361. Adimplidas a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores apresentados pela parte exequente e atualizados pela Contadoria, intimando-se em seguida as partes. Atente-se a Secretaria para a expedição do ofício em nome do advogado subscritor de fl. 361, tendo em vista tratar-se de verba honorária sucumbencial. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente as autoras e como executado o INSS. Intemem-se e cumpra-se.

0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 815, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 807 em R\$ 2.300,00. Considerando que já efetuado depósito de parte dos valores à fl. 804, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente a metade dos honorários na forma do 4º, do art. 465, do CPC. Adimplida a providência supra, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0003449-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003449-9) - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

.Fls. 211/212: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que sejam prestadas as informações mencionadas na petição de fls. 211/212 no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010350-74.2008.403.6102 (2008.61.02.010350-5) - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 337/339: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170043159, 20170043160 e 20170043162.

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 207 e a concordância manifestada pela autora à fl. 212, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados anverso de fl. 198 para a conta indicada à fl. 212, em nome do patrono Dr. Wagner Willian A. de Carvalho. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fls. 198, 207 e 212. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, dê-se vista nos termos do primeiro parágrafo de fl. 199. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 230/231: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170043172 e 20170043173.

0002439-40.2010.403.6102 - EDELMIRA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003941-14.2010.403.6102 - JOSE DOS REIS VERONA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 371, solicite-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória de nº 226/12 (deprecante) 0011749-97.2012.8.26.0291 - nº de ordem: 001498/2012 (deprecado). Sem prejuízo, ficam as requeridas intimadas a requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intemem-se e cumpra-se.

0008491-52.2010.403.6102 - WILMARA DE CARVALHO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 157, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 130/133. Intemem-se e cumpra-se.

0009306-49.2010.403.6102 - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/582: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor em 5 (cinco) dias o endereço atualizado da empresa Retel Eletricidade e Telecomunicações Ltda., ou de outra empresa similar, caso a primeira não esteja mais em funcionamento, conforme mencionado na decisão de fls. 379/380. Int.-se.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado paga pagamento da quantia de R\$ 38.385,86 (fl. 332), o INSS impugnou os cálculos exequendos, entendendo como devido o montante de R\$ 10.125,61 (fl. 343). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 357/367, a soma de R\$ 32.056,66. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissinância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinam, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 357/367, no importe de R\$ 32.056,66. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n. 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 357/367, no importe de R\$ 32.056,66., e atualizados na forma acima determinada. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0005439-43.2013.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Fls. 285: Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando seja promovida a transferência do saldo remanescente existente na conta de nº 2014.635.00032542-0 para a conta indicada à fl. 285 de titularidade de Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fl. 281/283 e 285. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a operação acima, abra-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 256.641,79 (fl. 184), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R\$ 146.713,99 (fls. 200). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 220/223, a soma de R\$ 96.338,94. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 220/223, no montante de R\$ 96.338,94. Assim à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agrado regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agrado regimental não conhecido e agrado de instrumento improvido. (AI - agrado de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agrado de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agrado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agrado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 220/223, no importe de R\$ 96.338,94, e atualizados na forma acima determinada. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 153.728,12 (fl. 372/378), o INSS manifestou concordância expressa à fl. 395-verso. Todavia, encaminhos os autos à Contadoria deste juízo, apurou-se o montante de R\$ 156.489,44, ultrapassando, portanto, aquela importância que o autor pretende executar. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autor às fls. 372/378, ou seja, R\$ 153.728,12. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplimento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplimento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 379). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do auto. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 372/378, no importe de R\$ 153.728,12 e devidamente atualizados na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida às fls. 371/371. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

000447-05.2014.403.6102 - SERGIO FERNANDO RAMOS(SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo a ser proferido pelo STJ naqueles autos. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 235/2016 e Comunicado 08/2016 - NUAJ (rotina LC-BA - opção 8). Int.-se.

0001982-32.2015.403.6102 - SEBASTIAO APARECIDO RAMOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Nomeio como expert, a Doutora Manuela de Oliveira Marinho, com endereço conhecido nesta secretária, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para que promova a conclusão do laudo pericial na empresa apontada às fls. 194, no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. Int.-se. S

0003332-55.2015.403.6102 - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 223, declaro preclusa a oportunidade para realização da prova pericial. Informem-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0005275-10.2015.403.6102 - EDIS RODRIGUES DA CRUZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 229/243 e pelo INSS às fls. 252/262, dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573/574: Fica mantida a decisão de fls. 569 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0005963-69.2015.403.6102 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA X ALFREDO BOMFIM SOUZA X ANTONIO DA SILVA BELARMINO FILHO X FRANCISCO DO CARMO NUNES SILVA X JOSE FRANCISCO CORRAL X LEANDRO APARECIDO VIZIOLI X LUIZ CARLOS DELFINO X REINALDO EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO DONIZETI ROSSI X VILMAR ALVES BOTELHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo a ser proferido pelo STJ naqueles autos. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 235/2016 e Comunicado 08/2016 - NUAJ (rotina LC-BA - opção 8). Int.-se.

0005969-76.2015.403.6102 - DONIZETE CALDEIRA NOVAIS X FABIO AUGUSTO MADEIRA X JOSE HENRIQUE MOLEZINI X PAULO HENRIQUE GARCIA PINTOR X SEBASTIAO NOVAES LOPES X EDGARD MOREIRA X JOAO DONIZETI GENARO X LUIS GUSTAVO MESSIAS X ODAIR COELHO X ARMANDO JOSE DE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, determino a suspensão deste feito até julgamento definitivo a ser proferido pelo STJ naqueles autos. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 235/2016 e Comunicado 08/2016 - NUAJ (rotina LC-BA - opção 8). Int.-se.

0009717-19.2015.403.6102 - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da perícia, nomeio o expert Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta Secretária, o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do autor às fls. 06/07. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Noticiado o valor dos honorários, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.-se.

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: O endereçamento de petição destinada ao juízo deprecante, ao invés do juízo deprecado, onde a pendência fora determinada, constitui erro crasso, tanto que provocou a restituição da mesma, já encartada neste feito. Assim, nada a acrescentar ao decidido às fls. 230. Cumpra a Secretária a determinação contida no verso de fls. 102 em relação à documentação juntada pelas empresas. Intimem-se e cumpra-se.

0006510-75.2016.403.6102 - VALDIR BOBATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/418: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007402-81.2016.403.6102 - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor (fls. 85/86) e o INSS (fls. 158-verso) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada às fls. 154. Assim, cumpra a Secretaria a determinação contida no verso de fl. 154. Intime-se e cumpra-se.

0009686-62.2016.403.6102 - ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/372: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013507-74.2016.403.6102 - JOSE PEIXOTO FERRAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos de fls. 61/89, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/150: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0006707-12.2016.403.6302 - APPARECIDA GOBBI TASCA X CLARICE FERNANDES FRATASSI X INES BERNADETE RODRIGUES X APARECIDA BORGES X MARIA REIS STOQUE DE MORAES X NILZA FERREIRA MESSIAS DA SILVA X VALDIR DE CARVALHO X MARIA HELENA JOAQUIM(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a cisão do processo em relação ao número das partes, reconsidero em parte o despacho de fl. 842 para determinar a suspensão do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva, de modo a evitar tumulto processual com eventual fracionamento e reagrupamento de laudos periciais. Int.-se.

0000612-47.2017.403.6102 - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas às fls. 223/231. Após, conclusos.

0001910-74.2017.403.6102 - VALNEY ROBERTO DIZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/309 e 310/312: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, promovendo o seu desapensamento. Sem prejuízo, intime-se o embargado para requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005692-80.2003.403.6102 (2003.61.02.005692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007660-2)) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 105/106, dê-se ciência às partes da baixa dos autos, bem como às requeridas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos opostos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, apensando-os ao presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Recebo a conclusão retro. Fl. 240: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto - SP, visando à avaliação e alienação judicial do imóvel penhorado à fl. 179, matrícula 18.788. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Instruir com o necessário. EXECUTADA: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ - brasileira, solteira, RG 19.835.256-4/SSP/SP e do CPF 705.737.199-34, com endereço na Rua Dona Francisca, 1.300, Jardim Bom Retiro, Monte Alto - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP. Cumpra-se e intime-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 223/240, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA

Dê-se vista à CEF do detalhamento de pesquisa RENAJUD de fls. 180/181 a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Recebo a conclusão supra. Abra-se vista dos autos à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002448-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Abra-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000245-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA PARDINHO X ZILDA BRITO PARDINHO

Fls. 112/115: Vista à CEF por 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001359-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

Fls. 123/134: Vista à CEF por 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007671-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES X ANESIO OSCAR DOS SANTOS

Fls. 185/207: Vista à CEF por 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004049-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VANDA FERREIRA DINIZ X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Fls. 85/88: Vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular, bem como para manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005206-80.2012.403.6102 - ANGELITA VERZA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 164/165: De fato, a coisa julgada que se formou no presente writ determinou o pagamento do seguro-desemprego sem levar em consideração eventual restituição de valores pagos relativos ao benefício anterior. Condição, porém, o deferimento ao atendimento dos requisitos legais. O diploma legal que regula o programa de seguro-desemprego (Lei 7.998/90), estabelece as hipóteses de cabimento do benefício em seu art. 3º, abaixo transcrito: Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A situação trazida à lume pela documentação de fls. 161/162 revela fator impeditivo para o recebimento do benefício pela impetrante, não contrariando, dessa forma, o provimento judicial transitado em julgado. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Manifeste-se a requerida Ferrovia Centro Atlântica - FCA, em 10 (dez) dias sobre a petição do Ministério Público Federal de fl. 1301/1304. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa destes autos ao Setor de Distribuição para exclusão do DNIT e da All América Latina Logística Malha Paulista S.A. do polo passivo da demanda. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300756-22.1992.403.6102 (92.0300756-3) - EDSON WOHNATH X EDSON WOHNATH X GERALDO ALVARENGA X GERALDO ALVARENGA X JOSE MARIA RICI DE CAMPOS X JOSE MARIA RICI DE CAMPOS X JOAO PEDRO PALHARINI X JOAO PEDRO PALHARINI X JOSE ROBERTO ZOLLA X JOSE ROBERTO ZOLLA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o autor João Pedro Palharini, por registro postal, para promover o levantamento dos valores que lhe são devidos em 5 (cinco) dias junto ao Banco do Brasil, conforme detalhamento de fl. 181. O ilustre patrono do autor também deverá ser intimado pela publicação no Diário Eletrônico de Justiça. Decorrido o prazo sem o levantamento, venham os autos conclusos para deliberação sobre a devolução do montante ao Tesouro da União. Int.-se.

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X NEREU DE LA CORTE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UIKAWA)

Comprovado o falecimento do autor NEREU DE LA CORTE, consoante certidão de óbito carreada à fl. 223, os filhos do de cujus, EUGÊNIO NOGUEIRA DE LA CORTE (fls. 225), NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGOS (fls. 227), NEREU DE LA CORTE JÚNIOR (fls. 229), formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 223/230, 241/254 e 265/281. Intimada, a União não se opôs quanto ao ponto (fl. 283). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no ofício requisitório de nº 20100013725 (fl. 181) tão-somente em nome do de cujus NEREU DE LA CORTE, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-405/2016 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo aos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE TITULARIDADE DE CADA UM DOS HERDEIROS, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X EVA FERREIRA CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se o autor Wagner Cordeiro de Brito, por registro postal, para promover o levantamento dos valores que lhe são devidos em 5 (cinco) dias junto ao Banco do Brasil, conforme detalhamento de fl. 564. O ilustre patrono do autor também deverá ser intimado pela publicação no Diário Eletrônico de Justiça. Decorrido o prazo sem o levantamento, venham os autos conclusos para deliberação sobre a devolução do montante ao Tesouro da União. Int.-se.

0004532-73.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

Recebo a conclusão retro. Fl. 195: Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que proceda à transformação em definitivo, em prol da União, dos valores depositados à fl. 192 nos moldes mencionados à fl. 195. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fl. 192 e 195. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Adimplida a providência supra, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 524/526: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170043115, 20170043116 e 20170043117.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470: Tendo em vista o teor do atestado de fls. 471, defiro a prioridade na requisição dos precatórios para portadores de doença grave, nos termos da Resolução CJF 405-2016. Assim, cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 459/461 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/383: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/549: Indefiro a expedição dos ofícios em nome da sociedade de advogados, uma vez que tal medida só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a própria Sociedade a parte autora, não sendo o caso, conforme se depreende dos documentos de fls. 39 e 550. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 5546/547 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 96.629,26 (fl. 109), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R\$ 89.512,75 (fl. 122). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 133/134, a soma de R\$ 96.335,41. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às 133/134, no montante de R\$ 96.335,41. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 104). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, nos termos requeridos à fl. 103. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às 133/134, a soma de R\$ 96.335,41, e atualizados na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados. Após, intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Fl. 141: A decisão proferida pelo plenário do STF que, em março de 2013 julgou parcialmente procedente as ADIns 4357 e 4425, restou modulada para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da aludida questão de ordem (25/3/15) e manter válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data, mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15. Conclui-se, assim, que não assiste razão ao INSS, na medida em que os cálculos de fls. 133/134 estão em consonância com o manual de cálculos adotados pela resolução CJF/STJ nº 267/2013. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO DO CARMO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

0004268-80.2015.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL X VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do artigo 730 do CPC-1973, a União (Fazenda Nacional) manifestou concordância expressa à fl. 296 com o montante exequendo, o qual se encontra em consonância com os cálculos apurados pela Contadoria à fl. 298. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores apresentados pela exequente e atualizados na forma acima determinada. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido ofício, aguardando-se pelo seu pagamento. Noticiado o depósito, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0009806-42.2015.403.6102 - PAULO FERNANDO RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 107: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015030-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015030-2) - TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA

Fls 433: Defiro. Determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a conversão em renda, em prol da União, do depósito noticiado à fl. 431, nos moldes informados às fls. 433. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fl. 431 e 433. Entregar aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Com a resposta, abra-se vista à União por 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP11153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI

Recebo a conclusão retro. Tendo em vista as informações prestadas pela CEF à fl. 417, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos - SP, visando à alienação judicial do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 334. Instrua-se com cópia de fl. 329/330, 334, 398 e 417. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o que for de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADOS: ANTÔNIO APARECIDO CASSOLI - brasileiro, casado, RG 6.772.622/SSP/SP e do CPF nº 644.654.978-49 e ANA SOUZA GONÇALVES CASSOLI - brasileira, casada, RG nº 5.801.732/SSP/SP e do CPF nº 003.075.638-39, residentes e domiciliados no Sítio Inhamás, Barretos - SP. Fica a exequente intimada a retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos - SP.

0003929-29.2012.403.6102 - MAURO MALVESTIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MALVESTIO

Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 996,03 (novecentos e noventa e seis reais e três centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente o INSS e como executado o autor. Intimem-se e cumpra-se.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Fls. 168/169: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012861-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012861-6) - OSMAR BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 333.907,90 (fl. 431), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R\$ 269.550,56 (fls. 450). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 478/482, a soma de R\$ 317.663,07. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser baixado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU, 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RITFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 478/482, no montante de R\$ 317.663,07. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, facúlto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores na Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, nos termos requeridos às fls. 423/424. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 478/482, no importe de R\$ 317.663,07, e atualizados na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 247.129,07 (fl. 438), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R\$ 183.283,17 (fls. 449/454). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 473/476, a soma de R\$ 179.065,13. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU, 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RITFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às 473/476, no montante de R\$ 179.065,13. Assim à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, facúlto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honoraria contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às 473/476, no importe de R\$ 179.065,13, e atualizados na forma acima determinada. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpram-se.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 67.020,82 (fl. 463), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R\$ 63.606,67 (fl. 488). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 489/491, a soma de R\$ 63.906,63. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executada, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante executando deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às 489/491, no montante de R\$ 63.906,63. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar-se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Ney Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP nº 1.973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descafe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV.1). Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.u.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 455). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono do autor, haja vista o instrumento de cessão de crédito juntado à fl. 454. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às 489/491, no montante de R\$ 63.906,63, e atualizados na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados. Após, intimadas as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, desonerando-a, assim, da obrigação de retenção e recolhimento prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91. Sustenta que: a) na condição de cooperativa, está obrigada a cumprir o disposto no artigo 30 da Lei 8.212/91, com relação à contribuição prevista no artigo 25 da referida Lei; b) no entanto, o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que instituiu nova fonte de custeio não prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal, o que somente poderia ter sido realizado por meio de Lei Complementar, nos termos dos artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da Constituição Federal; c) a norma tributária em questão fere o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, por estender regra excepcional estabelecida apenas para o segurado especial ao empregador rural pessoa física; d) a Lei 8.540/92 viola o princípio da igualdade, por estabelecer um critério de diferenciação entre empregador rural e urbano não pertinente com o sistema constitucional; e) a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição e da obrigação de retenção e recolhimento prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 29/75). O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 76/91. Foi prolatada sentença às fls. 114/119, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa. Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região reverteu a decisão e determinou o retorno dos autos (fls. 161/164). Citada, a União contestou às fls. 179/193 defendendo a higidez da exação, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. A parte autora foi instada a esclarecer eventual litispendência em relação à execução fiscal nº 0001720-69.2012.826-0070 que foi ajuizada na Comarca de Batatais, sobrevindo as manifestações de fls. 198/199 e 202/211. Após, foi identificada a União, que requereu o reconhecimento da litispendência parcial (fls. 213/2014). É o breve relato dos autos. Passo a decidir. Deixo de reconhecer a litispendência em relação à execução fiscal nº 0001720-69.2012.826-0070 na presente ação busca-se a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91; enquanto que naquela, a execução de débitos referente ao FUNRURAL e ao SENAR apenas das competências de 02/2009 a 04/2009. Portanto, em não havendo nos autos notícia da oposição de embargos à execução em que se discute a legalidade da cobrança, não verifico a identidade de pedidos a ensejar a litispendência. Passo a análise do mérito. Inicialmente, consignem-se que, em se tratando de Cooperativa, a qual autoriza o ingresso de pessoas físicas e jurídicas em seu quadro social (art. 8º, do Estatuto Social - fl. 34), cumpre a abordagem da questão sob os dois enfoques. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, [...] De acordo com a Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 793, de 2017) (Produção de efeito) III - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De acordo ainda com a Lei nº 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. [...] Vê-se que as exações previstas nos artigos 25 da Lei 8.212/91 e Lei nº 8.870/94 são exigidas do contribuinte pessoa física e jurídica, respectivamente, empregadores que se dediquem à produção rural. No caso presente, a autora alega que está obrigada a cumprir o disposto no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com relação à contribuição prevista no artigo 25 da referida Lei. O adquirente da produção rural, por força do art. 30, III, da Lei 8.212/91, é obrigado a recolher a contribuição prevista no art. 25, do mesmo diploma legal, de forma que, ao emitir a nota fiscal de venda, destaca o valor da referida contribuição e efetua o pagamento ao produtor rural somente do saldo remanescente, ficando responsável pelo repasse do valor deduzido aos cofres da Previdência Social. É notório que o adquirente da produção rural não suporta o ônus do tributo cobrado, uma vez que age meramente como substituto tributário, descontando do produtor rural o valor da contribuição e repassando-o ao INSS. Conclui-se de antemão que as cooperativas não têm legitimidade para pleitear a compensação ou repetição dos valores recolhidos, uma vez que, em razão do ônus ao qual fica submetida por força do art. 30, da Lei 8.212/91, tem ela a legitimidade apenas para buscar judicialmente a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do tributo. Por conseguinte, não seria ela contribuinte de qualquer das contribuições supramencionadas. Importante frisar, todavia, que a pretensão aviada nestes autos não objetiva a compensação ou repetição dos valores em questão. Acerca da contribuição em comento, o C. STF, no julgamento do RE nº 363.852/MG, que teve repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova

redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)A mesma exceção foi mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)Em sede de embargos de declaração o C. do STF trouxe os seguintes esclarecimentos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. (EDEL no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013)Tínhamos então o seguinte cenário: i) foi declarada a inconstitucionalidade formal das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 e, assim, dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91; ii) houve o reconhecimento da inconstitucionalidade formal com repercussão geral do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, conforme Leis 8.540/1992 e 9.528/1997; iii) não havia qualquer discussão a respeito da Lei 10.256/2001, que surgiu após a Emenda Constitucional 20/1998. No entanto, sobreveio o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, noticiado pelo Portal do STF no dia 30/03/2017 (acórdão ainda não publicado), que reconheceu as constitucionalidades formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Vejamos o que constou do Informativo nº 859-É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Colegiado observou que a Lei 9.528/1997 incluiu no caput do art. 25 da Lei 8.212/1991 a contribuição do empregador rural pessoa física, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Como a receita bruta não figurava no elenco do art. 195, I, da Constituição Federal (CF) com uma base de cálculo possível para a incidência de contribuições sociais, o STF, em dois precedentes, concluiu pela inconstitucionalidade do emprego dessa base de cálculo, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Entretanto, com a Emenda Constitucional 20/1998, que incluiu a receita ao lado do faturamento como uma materialidade passível de ser tributada para fins de financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I), passou a ser possível a instituição de contribuição patronal do empregador rural pessoa física com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção. Assim, a Lei 10.256/2001 reincluiu a figura do empregador rural pessoa física na disciplina já existente e em vigor para o seguro especial - produtor rural que não tem empregados. A Corte ressaltou que a norma impugnada, ao incluir um novo sujeito passivo no dispositivo de uma lei que já existia e já definia claramente os elementos do fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, violou o princípio da legalidade. Ademais, ao dar tratamento diferenciado para o produtor rural, o empregador rural pessoa física e o empregador urbano pessoa física, a lei em questão não obedeceu ao princípio da isonomia, pois, se assim fosse, em nenhuma hipótese seria possível desonerar a folha de salários como política tributária. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso (...RE 718874/RS, red. orig. Min. Edson Fachin, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29 e 30.3.2017. (RE-718874) Segundo a posição majoritária, encabezada pelo Ministro Dias Toffioli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa, fazendo remissão ao julgamento dos REs 363852 e 596177, que, ao tratar do tema, não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate, concluindo ser possível a alteração legislativa nos moldes em que realizada. Com relação à utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, assentou-se a constitucionalidade da exação, a qual está abrangida pela expressão receita, constante do artigo 195 (inciso I, alínea b) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. Quanto à contribuição devida pela pessoa jurídica (produtor rural e agroindústria), a questão ainda se encontra pendente de julgamento do RE 611.601/RS, conquanto já tenha a repercussão geral reconhecida. Entrementes, entendo que deve ser aplicada a mesma interpretação. Após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação à Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural incidente sobre a folha de salários e pelo seguro especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de tributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Portanto, após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, já se pronunciava o E. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudentia pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagesimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deve ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS n. 00086794520104036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI 09/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI N. 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUIZ DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. (...). 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC n. 20106000055583, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 02/06/2011, p. 296) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excela Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se ao questionamento de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (AMS 200960020052809, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI 07/07/2011, p. 127) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, tão-somente até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 19/10/2010) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/10/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, j. 03/08/2010) Portanto, a exação mostra-se devida. Nem se alegue que há bis in idem entre FUNRURAL e COFINS. Com o objetivo saltar de desonerar a folha de pagamento da agroindústria e com isso estimular a absorção de mão-de-obra na zona rural, o legislador procedeu a uma substituição: ao invés de conservar uma incidência sobre a folha de salários (Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II -

FUNRURAL) e outra sobre a receita bruta (LC 70/91 - COFINS), por razões de política extrafiscal a Lei 10.256/2001 estabeleceu duas incidências sobre a receita bruta e nenhuma sobre a folha de salários. Noutras palavras: no que diz respeito à agroindústria, houve uma migração da contribuição social sobre folha de salários para a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Portanto, sob o ponto de vista econômico, não houve criação de nova carga tributária, mas realocação de carga preexistente. Entendimento contrário traria desproporcional vantagem fiscal às agroindústrias, que absurdamente teriam como base de tributação tão somente a receita bruta, ao passo que os demais agentes econômicos teriam a receita bruta + a folhas de salários. Daí por que a jurisprudência não vacila...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. INEXIGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização de sua produção. Precedente: Resp 1.070.441/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 06/10/2014. 2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201401626980, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/06/2015 - DTPB.) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22-A DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITA BRUTA DE AGROINDÚSTRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Preliminar de falta de capacidade postulatória que se rejeita, pois a ausência de mandato do subscritor da petição inicial restou sanada no momento em que houve posterior outorga de poderes à causidica substabelecente. 2. O art. 22-A, inserido na Lei 8.212/91 pela Lei 10.256/01, prevê contribuição com esteio constitucional (art. 195, I, b, da CF), sendo desnecessária sua instituição por meio de lei complementar. 3. A criação da exação não acarretou acréscimo da carga tributária, tendo em vista que foi instituída em substituição àquelas previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, inexistindo, pois, bis in idem. Também não procede o pleito subsidiário de exclusão do ICMS e do IPI da base de cálculo da contribuição social, haja vista que tais impostos, porque integram o preço da mercadoria, fazem parte da receita bruta. Aplicação de idêntico entendimento àquele constante do enunciado nº 94 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concernente ao Finsocial 5. Apelação e remessa oficial providas (APELREEX 00077395720124058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/12/2013 - Página:307, JARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (incisos I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF). 3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195 c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF). 4. Alegação improcedente de indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no 8º do artigo 195 da CF, na medida em que a tratada substituição parte da perspectiva das contribuições devidas pela empresa, no caso específico no ramo da agroindústria. 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acoplimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2006.70.11.000309-7/PR, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Rel. p/Acórdão Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. em 27-08-2009, por maioria, D.E. de 01-10-2009). Nota-se que os preceitos estabelecidos nos destacados diplomas legais - à exceção daquela afeta ao produtor rural pessoa física, a qual objetiva o custeio dos benefícios previdenciários a serem percebidos por estes - vieram à lume para substituir a contribuição patronal estabelecida no art. 22, I e II, da Lei de Custeio. Seguindo esse raciocínio, em não havendo empregados, e também não se tratando de trabalhadores rurais em regime de economia familiar (art. 11, VII), de fato não há a incidência da referida contribuição, haja vista a ausência da condição essencial à sua aplicação, notadamente porque inexistiria, neste caso específico, a condição de empregador a ensejar a incidência da tributação destinada ao regime geral de previdência à cargo da empresa, simplesmente por não haver folha de pagamentos. Ou seja, se a contribuição combatida substituiu aquela prevista no art. 22, da Lei 8.212/91 (patronal), e não existindo funcionários registrados e, por consequência, dispêndios com folha de salários, não há que se falar em incidência daquela regra exaustiva, qual seja, sobre produtor rural que não possui empregados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (CPC, art. 487, I), Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais serão fixados sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial ou sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 110. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias dos PPPs e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Houve sentença (fs. 669/675), sobrevidos recursos de apelação por ambas as partes. Após o processamento dos recursos, o E. TRF da 3ª Região nificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida, a qual foi parcialmente produzida e o laudo careado às fs. 751/770. Manifestaram-se o INSS (fs. 789/794) e o autor (fs. 800). Ante o teor da informação de fl. 780, dando conta de que a empresa Vale Verde S/A, Indústria e Comércio, atual Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda, encontra-se inoperante e verificado que o PPP de fls. 120/121 emitido pela empresa se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas nos períodos nele consignados, decidiu-se pela desnecessidade da produção de novas provas (fl. 811). Vieram conclusões. É o que importa como relatório. Decido. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01/09/1983 a 06/02/1986 como atendente de enfermagem para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Juqueirópolis, 05/06/1986 a 24/09/1988, como atendente de enfermagem para a Destilaria Vale Verde S/A, 01/11/1989 a 12/08/1996 como atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Ltda, 13/08/1996 a 12/08/2011 como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas S/A, e 13/08/2011 a 01/08/2012, como auxiliar de enfermagem para Maxlin Ltda, e o benefício da aposentadoria especial. Consigne-se que os períodos compreendidos de 01/09/1983 a 06/02/1986 como atendente de enfermagem para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Juqueirópolis, 01/11/1989 a 12/08/1996 como atendente de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Ltda e 13/08/1996 a 05/03/1997 como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas S/A já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fl. 565). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: i) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; ii) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e iii) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em especial, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 7º do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido equacionamento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2011 como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Lucas S/A e 13/08/2011 a 01/08/2012 como auxiliar de enfermagem para Maxlin Ltda, na conclusão do expert, constatou-se que a autora esteve submetida aos agentes nocivos biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido laudo, destacam-se a preparação de pacientes, a ministração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos, a desinfecção e os cuidados com higiene do paciente, dentre outros. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.4, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Nesse contexto, tenho que os elementos fornecidos pelo laudo autorizam uma conclusão favorável à pretensão autorial em relação ao período apontado. Com relação ao interregno compreendido entre 05/06/1986 e 24/09/1988, laborado como atendente de enfermagem para a Destilaria Vale Verde S/A, restou comprovado que a autora atendia os colaboradores na assistência social utilizando suas noções de primeiros socorros, preparava documentos de pacientes para consultas, exames, verificava pressão, temperatura, ministrava medicamentos e tratamento conforme orientação médica, encaminhava trabalhadores para atendimento médico no ambulatório ou hospitais, preenchendo relatórios com as causas do acidente, auxiliava nos preenchimentos do relatório diário de atendimento, o que demonstra que não esteve exposta ou em contato com doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Desse modo, resta inviabilizada a exposição aos agentes nocivos necessários para reconhecer a especialidade. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e o que constou do laudo técnico pericial, além dos vínculos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 02 meses e 07 dias e tempo de serviço de 37 anos, 06 meses e 24 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 01.08.2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Santa Casa de Mis. de Juqueirópolis esp 01/09/1983 06/02/1986 - - - 2 5 6 Destilaria Vale Verde S/A 05/06/1986 24/09/1988 2 3 20 - - - Hospital São Francisco Soc. Ltda. esp 01/11/1989 12/08/1996 - - - 6 9 12 Hospital São Lucas esp 13/08/1996 05/03/1997 - - - 6 23 Hospital São Lucas esp 06/03/1997 12/08/2011 - - - 14 5 7 Maxlin Ltda. esp 13/08/2011 01/08/2012 - - - 11 19 Soma: 2 3 20 22 36 67 Correspondente ao número de dias: 830 9 067 Tempo total : 2 3 20 25 2 7 Conversão: 1 40 35 3 4 12 693 8000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 24 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autorial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer como especial os períodos de trabalhos exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1) Hospital São Lucas esp 06/03/1997 12/08/2012 Maxlin Ltda esp 13/08/2011 01/08/2012b) conceder aposentadoria especial à autora, com renda mensal de 100% (cento por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (01.08.2012.c) condenar a autorar a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 248/253, sustentando que houve omissão quanto à análise de laudo técnico apresentado pela autoridade ou a realização de nova prova pericial, bem como a não consideração do período compreendido entre 01/07/1983 a 28/02/1986. É o breve relato. DECIDIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. No tocante a prova pericial aludida pela embargante, trata-se de prova produzida e extraída de outro feito judicial (fls. 226/243), juntada aos autos em sede de alegações finais. Todavia, já constavam dos autos o PPP às fls. 12/15 e os laudos técnicos fornecido pela empresa empregadora carreados às fls. 172/206, os quais consubstanciavam prova suficiente à análise da pretensão avada pela parte autor, conforme estabelece o art. 464, II, do CPC. Ademais, o 2º do mencionado dispositivo estabelece que De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. Destarte, considerando que a empresa empregadora é a responsável legal pela elaboração dos documentos técnicos no que tange à análise da insalubridade no ambiente fabril, determinou-se que a prova fosse apresentada aos autos (fls. 51), o que de fato ocorreu. Com relação à especialidade do período compreendido entre 01/07/1983 a 28/02/1986 registre-se que o referido interregno não constou dos pedidos ou mesmo foi mencionado na argumentação fática e jurídica da peça inicial, razão pela qual, não se poderia inovar nesse particular, sem prejuízo, por óbvio, de o INSS considerá-lo em sede administrativa. Assim, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, quais sejam, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria ser pronunciado, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

0009364-76.2015.403.6102 - RINALDO MADONA SCARPARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rinaldo Madona Scarparo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03.03.2015), e sucessivamente a conversão desses períodos em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencheu os requisitos. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.02.1988 a 17.01.1997 como auxiliar de serviços gerais no laboratório/auxiliar de laboratório para Goveia & Scanduzzi Ltda, de 01.08.1997 a 10.05.2002, de 03.02.2003 a 15.09.2004, de 01.04.2005 a 20.04.2010 e de 02.05.2011 a 02.09.2013, para Octávio Baracchini & Companhia S.S., e de 08.09.2009 a 23.01.2015, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, todos como técnico de laboratório. Requeru administrativamente, em 03.03.2015, o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Pleiteou, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos, testemunhal, pericial e o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido (fls. 68/72). O INSS apresentou contestação (fls. 82/104), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, restando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que não demonstrada a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, bem como não há previsão legal de enquadramento de atividade especial. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Pugnou pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais, e, em caso de procedência, observada a aplicação da Lei nº 11.960/09 para atualização da correção monetária e juros de mora. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 124/176. O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo apresentou laudo técnico juntado às fls. 181/216 e a empresa Octávio Baracchini & Companhia S.S trouxe o PPRA às fls. 230/266. Os documentos foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 288/290), mantendo o não enquadramento dos períodos pleiteados na inicial. Impugnação (fls. 272/287). A realização in loco de perícia, bem como de prova testemunhal, foi considerada não confiável, em razão da impossibilidade de saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado (fls. 291). Manifestação do autor às fls. 294/299 e do INSS às fls. 300 verso. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 01.08.1997 a 10.05.2002, de 03.02.2003 a 15.09.2004, de 01.04.2005 a 20.04.2010 e de 02.05.2011 a 02.09.2013, para Octávio Baracchini & Companhia S.S, e de 08.09.2009 a 23.01.2015, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, todos como técnico de laboratório. Consegue-se que o período de 01.02.1988 a 17.01.1997 como auxiliar de serviços gerais no laboratório/auxiliar de laboratório para Goveia & Scanduzzi Ltda já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa (fls. 289/290). II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor: a) De 01.08.1997 a 10.05.2002, de 03.02.2003 a 15.09.2004, de 01.04.2005 a 20.04.2010 e de 02.05.2011 a 02.09.2013: os PPPs fornecidos pelo laboratório Octávio Baracchini & Companhia S.S (fls. 227/229) trouxeram informação em relação à atividade exercida pelo autor como técnico de laboratório, dando conta que sua função consistia em Pegar etiquetas e guias impressas pela recepção. Atender clientes e assegurar informações quanto ao procedimento da coleta conforme tipo de exame a ser realizado. Executar coleta de sangue, secreção exsudatos e transudatos utilizando materiais disponíveis, como: perfurcortante (agulhas, bisturi, lancetas), seringas, tubos descartáveis, algodão, gaze, cotonete e swab. Entregar frascos ao paciente e orientar quanto à coleta de urina e fezes em banheiro (outro local). Manusear tubo ou frasco plástico com amostra e colocar em bandeja de alumínio, estante ou caixa com lacre. Encaminhar material biológico ao setor de distribuição, operando elevador de transporte. Empregar álcool 70% para realizar, em casual necessidade, a descontaminação (limpeza) de pequenas sujidades de material biológico que possa discorrer no setor durante a atividade. Manusear material biológico vindo em tubos de plástico, colocar em centrífuga e acionar equipamento para iniciar processo de separação de partículas. Retirar amostras, separar em bancada ou levar em outro equipamento para análise bioquímica. Aguardar processo, retirar frascos e armazenar no setor. Opera sistema computadorizado para validar os resultados obtidos no equipamento. Realizar liberação dos exames conforme ordem de distribuição. Utilizar computador cadastro de pacientes e envios de amostras a outros laboratórios específicos (fls. 227/229), registrado naqueles documentos, como fator de risco vírus, bactérias, fungos e parasita, corroborada pelo PPRA de fls. 230/266. b) De 08.09.2009 a 23.01.2015: o PPP acostado às fls. 41/42 e elaborado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo demonstrou que as atividades exercidas pelo autor, como técnico de laboratório, cingiam em Receber, numerar e cadastrar no sistema on line da Instituição, os pedidos de exames com as respectivas solicitações das análises a serem realizadas nos diversos fluidos e secreções biológicas, potencialmente infectantes. Executar exames laboratoriais e análises de rotina. Controlar, orientar e supervisionar as atividades do pessoal auxiliar. Proceder ao levantamento de material técnico, visando a sua provisão e controle de consumo. Digitar os resultados de exames no sistema on line e liberá-lo para que os médicos possam visualizar estes resultados, apontando como fator de risco o agente biológico, também confirmado pelo Laudo às fls. 185/216. Nesse quadro, consigne-se que quanto ao enquadramento do código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código, conforme profissões descritas no item 2.1.3. acima. De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária (médicos, médicos-anatomopatologistas, toxicologistas, laboratoristas, radiologistas, técnicos de raios X, de laboratório de anatomopatologia, farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia, dentistas, enfermeiros e médicos-veterinários). Entretanto, as atividades descritas, tanto nos PPPs quanto no laudo e PPRA (item a e b), do autor não se encontravam elencadas no item 2.1.3 do quadro anexo II do Decreto nº 83.080/79 (médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), não havendo, assim, a especificidade para o cargo de técnico de laboratório em questão, haja vista não se tratar de profissão arrolada no item 1.3.4 do Anexo I. O que resai destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de exposição. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado ao laudo técnico e PPRA, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que as atividades exercidas nesses períodos não estavam sujeitas à exposição em causa. Ademais, em que pese a constatação da existência de elementos nocivos em seu ambiente de trabalho, restou evidenciado que o contato com tais agentes se dava de modo intermitente, não encontrando a proteção normativa conforme destacado. Caso assim não fosse, o autor exercia, também, outras funções, tais como: pegar etiquetas e guias impressas pela recepção. atender clientes e assegurar informações quanto ao procedimento da coleta conforme tipo de exame a ser realizado, entregar frascos ao paciente e orientar quanto à coleta de urina e fezes em banheiro (outro local), operar sistema computadorizado para validar os resultados obtidos no equipamento, realizar liberação dos exames conforme ordem de distribuição, utilizar computador cadastro de pacientes e envios de amostras a outros laboratórios específicos. Assim, emerge evidenciado que ao exercer referidas atividades, não poderia exercer outras atividades em contato ou não com agentes nocivos. Em tal contexto, subsistem as razões dispostas pela autarquia quando do indeferimento da imativação pretendida, ao indicar no documento de análise e decisão técnica que o Laudo não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo autor nesses períodos de 01.08.1997 a 10.05.2002, de 03.02.2003 a 15.09.2004, de 01.04.2005 a 20.04.2010 e de 02.05.2011 a 02.09.2013, para Octávio Baracchini & Companhia S.S, e de 08.09.2009 a 23.01.2015, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, não era prejudicial à sua saúde e sua integridade física. IV ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354, do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0006867-55.2016.403.6102 - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2015). Juntou documentos. A justiça gratuita foi denegada (fl. 41). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz sobre a necessidade da comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de formulários SB-40 ou DSS 8030. Além disso, alega que após 1995 também se faz necessária a comprovação de exposição ao ruído e a agentes químicos previstos e superiores aos limites legais estabelecidos. Assevera ainda que a utilização de EPIs neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que não há fonte de custeio para fazer frente à retensão autorial. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e que os juros sejam fixados de acordo com índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pela Lei nº 11.960/09. Réplica às fls. 72/73. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 10/06/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 22/09/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 05.06.1978 a 01.03.1979, de 08/07/1980 a 13.03.1981 e de 20.05.1983 a 24.11.1983 como rurícola, e de 29.04.1995 a 10.06.2015 como motorista para Agropecuária Santa Catarina S/A. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 24.08.1984 a 01.11.1985 como motorista para empresa Leão & Leão Ltda, de 24.08.1984 a 01.11.1985 e de 19.05.1986 a 28.04.1995 como motorista para Agropecuária Santa Catarina S/A, não remanescem controvérsia, uma vez que tais interesses já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta à fl. 24 verso. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma definitiva as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, portanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacífica sobre o sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, com relação aos períodos de 05.06.1978 a 01.03.1979, de 08.07.1980 a 13.03.1981, de 20.05.1983 a 24.11.1983 como rurícola para Agropecuária Santa Catarina S/A, de 02.04.1984 a 18.08.1984 como motorista para empresa Leão & Leão, de 24.08.1984 a 01.11.1985, 19.05.1986 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.03.2006, 22.11.2007 a 02.05.2008, 22.11.2008 a 28.04.2009, 19.11.2009 a 07.05.2010, 19.02.2011 a 01.05.2011 e 30.11.2011 a 10.06.2015 como motorista para Agropecuária Santa Catarina S/A, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, nos itens 2.4.4, e 2.2.1, que as atividades exercidas como motorista e na agricultura devem ser enquadradas como especiais. Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, abrangendo apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atrairdo todos os benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea a, e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse verificado as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos nº 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A resignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período se cingia à execução de serviços na lavoura junto à empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito à contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Cabe ainda frisar que os PPPs acostados às fls. 15 e 21/23 demonstram que nos períodos em que o autor executou a atividade de motorista esteve exposto a ruído em patamares superiores a 85 dB(A), o que revela uma exposição ao agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decisão os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, registre-se que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 05 meses e 17 dias e tempo de serviço de 43 anos, 09 meses e 12 dias, suficientes para a concessão do benefício aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SYPRIANO RODRIGUES E OUTROS 01/06/1976 18/09/1976 - 3 18 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 05/06/1978 01/03/1979 - - - 8 27 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 08/07/1980 13/03/1981 - - - 8 6 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 20/05/1983 24/11/1983 - - - 6 5 LEÃO & LEÃO esp 02/04/1984 18/08/1984 - - - 4 17 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 24/08/1984 01/11/1985 - - - 1 2 8 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 19/05/1986 31/12/2003 - - - 17 13 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 01/01/2004 30/03/2006 - - - 2 30 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 01/04/2006 11/11/2006 - 7 11 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 03/05/2007 21/11/2007 - 6 19 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 22/11/2007 02/05/2008 - - - 5 11 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 03/05/2008 21/11/2008 - 6 19 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 22/11/2008 28/04/2009 - - - 5 7 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 29/04/2009 18/11/2009 - 6 20 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 19/11/2009 07/05/2010 - - - 5 19 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 08/05/2010 18/02/2011 - 9 11 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 19/02/2011 01/05/2011 - - - 2 13 AGRO PECUARIA SANTA CATARINA 02/05/2011 29/11/2011 - 6 28 - - - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA esp 30/11/2011 10/06/2015 - - - 3 6 11 Som: 0 43 126 23 60 167 Correspondente ao número de dias: 1.416 10.247 Tempo total: 3 11 6 28 5 17 Conversão: 1.40 39 10 6 14.345,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 9 12 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 12), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autorial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a(a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido nos interregos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 05/06/1978 01/03/1979 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 08/07/1980 13/03/1981 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 20/05/1983 24/11/1983 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 29/04/1995 31/12/2003 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 01/01/2004 30/03/2006 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 22/11/2007 02/05/2008 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 22/11/2008 28/04/2009 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 19/11/2009 07/05/2010 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 19/02/2011 01/05/2011 AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA 30/11/2011 10/06/2015) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0008929-68.2016.403.6102 - ADEMIR APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2015). Juntos documentos. A justiça gratuita foi denegada (fl. 71). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum e vice-versa anterior a 01/01/1981 por ausência de previsão legislativa e prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, a ausência de prévia fonte de custeio para concessão do benefício, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Sobreveio réplica (fls. 115/123). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 07/05/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 29/08/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 02/06/1987 a 28/06/1989 como auxiliar de laboratório industrial para Usina Santa Izabel S/A e 25/06/1990 até a presente data como analista de laboratório para Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, cujos períodos lhe garantem a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que no período de 25/06/1990 a 29/08/2016 laborado como auxiliar/analista de laboratório para Louis Greyfus Commodities Agroindustrial S/A, o PPP acostado às fls. 45/47 demonstra que na atividade exercida o autor esteve exposto a ruído em patamares entre 89,6 e 90,8 dB(A), o que comprova exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. No tocante ao interregno entre 02/06/1987 e 28/06/1989 como auxiliar de laboratório industrial para Usina Santa Izabel S/A, não restou demonstrada a especialidade, tendo em vista que, no PPP acostado à fl. 43/44, o fator de risco ruído foi registrado em patamares entre 73,12 dB (A) e 77,94 dB (A), portanto dentro dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). De outro tanto, verifica-se que, quando do ingresso do pedido administrativamente (07/05/2015), o autor não possuía tempo suficiente à aposentação, sobrevivendo o direito com o ajuizamento da demanda em 29/08/2016, tendo em vista que continuou laborando na empresa do último vínculo empregatício constante do PPP de fls. 45/47 exercendo a mesma atividade, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TRU4. Seguindo precedentes da TRU4 e do STJ, admite-se o cômputo de tempo de serviço e/ou contribuição superveniente à data do requerimento administrativo para fins de concessão de benefício na esfera judicial, por aplicação (analogica) do artigo 426 do CPC. Processo 50476047420114047100 RS 5047604-74.2011.404.7100 - Orgão Julgador TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS - Julgamento - 12 de Dezembro de 2012 - Relatora MARIA CRISTINA SARAIVA ERREIRA E SILVA. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26 anos, 02 meses e 05 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d AUTÔNOMO 01/08/1985 31/08/1985 - 1 1 - - AUTÔNOMO 01/10/1985 30/04/1986 - 6 30 - - AUTÔNOMO 01/09/1986 30/09/1986 - 30 - - USINA SANTA IZABEL S/A 02/06/1987 28/06/1989 2 - 27 - - LOUIS FREYFUS COM. AGRO. S/A esp 25/06/1990 29/08/2016 - - - 26 2 5 Soma: 2 7 88 26 2 5 Correspondente ao número de dias: 1.018 9.425 Tempo total : 2 9 28 26 2 5 Conversão: 1.40 36 7 25 13.195,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 23 Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 23), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: LOUIS FREYFUS COM. AGRO. S/A 25/06/1990 29/08/2016) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

0013061-71.2016.403.6102 - MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (15.07.2016). Juntou documentos. A justiça gratuita foi concedida (fl. 72). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz que se faz necessária a comprovação de exposição ao ruído e a agentes químicos previstos e superiores aos limites legais estabelecidos. Assevera ainda que a utilização de EPIs neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que não há fonte de custeio para fazer frente à pretensão autoral. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que os juros sejam fixados de acordo com a decisão do E. STF, com a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e pela fixação do tempo inicial do benefício a partir da citação ou da apresentação da prova pericial. Réplica às fls. 95/110. O autor juntou PPP, cópia da CTPS e resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 28/59). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 15/07/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 29/11/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 09.09.1996 a 10.05.1997 e 18.12.1998 a 13.03.1999 como soldador para empresa Lonil Locação de Máquinas e Montagens Industriais Ltda, 18.08.1998 a 17.10.1998 como soldador para Ferial Montagens Industriais S/C Ltda, 01.12.1999 a 03.01.2000 como soldador para Gallim Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos Ltda e 01.02.2000 a 05.06.2001 como caldeireiro para Rovi Montagem Industrial S/C de Guairá Ltda - ME. Requer ainda, a conversão de atividade comum em especial correspondente aos períodos de 04.05.1983 a 29.08.1983 laborado para empresa Lavinia Lessa Martins; 01.09.1983 a 07.08.1984 laborado para empresa Akdo Pedreschi; 01.08.1984 a 30.11.1984 laborado para Francisco Belezini, todos como rurícola, de 08.04.1985 a 29.08.1985 para Agropecuária Santa Catarina S/A e 09.12.1985 a 26.04.1986 para Sergel Serviços Agrícolas Gerais e Transportes Ltda, ambos em serviços gerais. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 15.05.1986 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 30.10.1991, 25.02.1993 a 12.12.1994, 16.01.1992 a 06.10.1992, 08.08.2001 a 16.03.2012 e 13.03.2013 a 03.11.2015, não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme constam às fls. 44/44 verso e 88. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que no período de 09.09.1996 a 05.03.1997 como soldador para empresa Lonil Locação de Máquinas e Montagens Industriais Ltda, o PPP acostado à fl. 33 demonstra que o autor esteve exposto a ruído em patamar de 87,7 dB(A), garantindo-lhe o cômputo do tempo especial. Contudo, quanto ao restante dos períodos de 18.12.1998 a 13.03.1999 como soldador para empresa Lonil Locação de Máquinas e Montagens Industriais Ltda, 18.08.1998 a 17.10.1998 como soldador para Ferial Montagens Industriais S/C Ltda, 01.12.1999 a 03.01.2000 como soldador para Gallim Comércio e Prestação de Serviços em Equipamentos Ltda e 01.02.2000 a 05.06.2001 como caldeireiro para Rovi Montagem Industrial S/C de Guairá Ltda - ME, não restaram demonstradas as especialidades. Desse modo, foroso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decisão os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, registro que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Consigne-se que o autor objetiva a conversão de tempo comum em especial (04.05.1983 a 29.08.1983, 01.09.1983 a 07.08.1984, 01.08.1984 a 30.11.1984, 08.04.1985 a 29.08.1985 e 09.12.1985 a 26.04.1986) e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Decretos 357/91 e 611/92. Assim já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora com agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0100225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 17/12/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (...) Remessa oficial parcialmente provida. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 04.05.1983 a 29.08.1983, 01.09.1983 a 07.08.1984, 01.08.1984 a 30.11.1984, 08.04.1985 a 29.08.1985 e 09.12.1985 a 26.04.1986, equivalente a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, chega-se a um total de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo especial. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, contados até o último período de registro constante do demonstrativo careado à fl. 44, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice de Datas No período Atividades Profissionais Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias LAVINIA LESSA MARTINS 07/04/05/1983 29/08/1983 0 2 23 ELIDIO MARCHESI FILHO 07/01/01/1983 07/08/1984 0 8 2 FRANCISCO BELEZINI 07/01/01/1983 30/11/1984 0 2 26 AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA 07/08/04/1985 28/09/1985 0 4 3 SERGEL SERV. AGRIC. GERAIS E TRANSP. LTDA 07/09/12/1985 26/04/1986 0 3 8 USINA CAROLO 1 15/05/1986 31/10/1991 5 5 20 USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A 1 16/01/1992 06/10/1992 0 8 24 USINA CAROLO 1 25/02/1993 12/12/1994 1 9 20 LOMIL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E MAT. IND. LTDA 1 09/09/1996 05/03/1997 0 5 27 DEDINI S/A IND. DE BASE 1 08/08/2001 16/03/2012 10 7 13 HINCOL GUINDASTES LTDA - EPP 1 13/03/2013 30/06/2014 1 3 19 HINCOL GUINDASTES LTDA - EPP 1 01/07/2014 03/11/2015 1 4 5 PER. CONTRIBUIÇÃO CNIS 1 01/03/2016 31/08/2016 0 6 3 TOTAL 24 0 13 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Lonil Locação de Máquinas e Materiais Industriais. Ltda 09/09/1996 10/05/1997 Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condono o autor o pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0001271-56.2017.403.6102 - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2013). Juntou documentos. A justiça gratuita foi denegada à fl. 67. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a ausência de comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 29.04.1995, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Afirma, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu que, em caso de procedência da ação, o termo inicial seja fixado na data da citação, com os juros legais e a correção monetária fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sobreveio réplica (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A autora pretende o reconhecimento das atividades como de natureza especial, exercidas nos períodos de 23.06.1986 a 22.11.1990 como auxiliar de enfermagem para Casa de Repouso São João Batista, 23.11.1990 a 21.10.2001 como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco, e 22.10.2001 a 04.10.2013 como enfermeira para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Consigne-se que os períodos compreendidos de 23.06.1986 a 22.11.1990, 04.07.1990 a 31.08.1992, 01.09.1992 a 09.08.1993, 10.08.1993 a 28.01.1994, 29.01.1994 a 05.03.1997, 22.10.2001 a 30.09.2002 e 01.10.2002 a 10.09.2013 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fl. 47). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 06.03.1997 a 30.11.2002 como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido documento, destacam-se a preparação de pacientes, a administração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos, a desinfecção e os cuidados com higiene do paciente, dentre outras. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e principalmente no item 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO N.º 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINADessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 27 anos, 07 meses e 08 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 04/10/2013, suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d INSS esp 23/06/1986 22/11/1990 - - - 4 4 30 INSS esp 10/08/1993 28/01/1994 - - - - 5 19 INSS esp 04/07/1990 31/08/1992 - - - 2 1 28 INSS esp 01/09/1992 09/08/1993 - - - - 11 9 INSS esp 29/01/1994 05/03/1997 - - - 3 1 7 INSS esp 22/10/2001 30/09/2002 - - - - 11 9 INSS esp 01/10/2002 10/09/2013 - - - 10 11 10 Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda esp 06/03/1997 21/10/2001 - - - 4 7 16 Soma: 0 0 23 51 1283 Correspondente ao número de dias: 0 9 38 Tempo total: 0 0 27 7 8 Conversão: 1.40 38 7 23 13.913.20000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 23 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 3 Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda esp 06/03/1997 21/10/2001b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (04.10.2013); c) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva revisão do benefício, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-78.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007423-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes sustentam contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 15/16, no que se refere a condenação de ambas as rés. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta acolhida. Segundo se colhe da sentença embargada, embora se reconheça a correção dos cálculos apresentados pelo contador judicial, ficou destacado que a execução do julgado não foi dirigida em face do INSS, mas tão somente em desfavor da União, conforme se verifica da petição de fls. 417/418 dos autos nº 0007423-53.1999.403.6102. Assim, não se pode pretender executar o julgado em relação ao INSS, pessoa jurídica distinta da União, sem que haja requerimento nesse sentido e que a parte exerça o contraditório em relação ao valor exequendo. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002198-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-83.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODETE ROSA DA SILVA MORAESQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI)

A autora/embargada opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 64/65, alegando contradição na parte dispositiva da sentença, na qual constou embargante quando deveria ter constado embargado. É o breve relato. DECIDO. De fato, o dispositivo da sentença incorreu em erro material no ponto aludido. Desse modo, hei por bem retificar o dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fl. 64, verso e 65: (...) Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado, bem como a sucumbência mínima da parte autora/embargada, e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, são fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido pelo embargado e o valor apontado pelo INSS, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até o efetivo pagamento. (...) Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004286-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 113, na presente ação movida em face de Odontologia Almeida Ltda e outros e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Oficie-se à Comarca de Jardíópolis solicitando a devolução da Carta Precatória nº 114/2016, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8) - DULCINEA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DULCINEA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BERNARDETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Dulcinea Cezar Botelho e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006864-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PAULINO

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Paulino nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ante a falta de autenticação das peças acostadas na contracapa dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006888-31.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 192/193, sustentando que houve contradição, pois, a inércia da parte autora, que culminou na extinção do feito, não observou a Resolução nº 551/2011 do TJSP, bem como que não transcorrido o prazo concedido para a realização do ato determinado em despacho anterior. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.No tocante a observância da Resolução nº 551/2011 do TJSP, cumpre consignar, segundo se extrai do próprio trecho destacado pelo embargante, que o normativo refere-se a hipóteses em que a parte litiga sob os auspícios da justiça gratuita, o que não se verifica no caso. Aliás, no último trecho destacado às fls. 200, há expressa menção aos processos não contemplados pela justiça gratuita, caso em que fica a cargo do advogado peticionante a digitalização das peças para a instrução da carta precatória e o recolhimento da taxa de impressão. Ademais, consigne-se que a referida Resolução não se aplica aos juízos e Tribunais de outras esferas do Poder Judiciário, restringindo-se, pois, ao Tribunal Bandeirante, até porque este não detém competência e hierarquia para impor procedimentos fora do âmbito de sua jurisdição.Com relação ao não escoamento do prazo determinado no despacho de fls. 190, outra sorte não assiste ao embargante.Segundo constou, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retirasse a carta precatória expedida por este juízo, para que então, após promovidos os atos necessários, comprovasse à sua distribuição.A parte autora foi intimada em 13/06/2017 e o prazo transcorrido em 26/06/2017, conforme constou da certidão de fls. 191, verso, lavrada em 05/07/2017.Cumpre acrescentar que a medida buscou observar o princípio da razoável duração do processo e agilizar o ato deprecado, cuja finalidade almejava a citação e a intimação do réu para a audiência ali designada, em tempo hábil ao exercício do direito de defesa.Por fim, consigne-se que a decisão não fere qualquer garantia constitucional do demandante, que poderá avariar o recurso competente ou ajuizar novamente a ação.Assim, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, quais sejam, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X OLAVO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Olavo Bueno em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANDERSON GAMBATTI REYNALDO

SENTENÇA

A parte autora apresenta petição na qual informa que a dívida objeto do processo de execução foi devidamente quitada. Logo, e diante da ausência de citação, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, diante da ausência de citação dos executados.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS BRAMANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em maio de 1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Pugna pelo cômputo da prescrição a partir de 05/05/2006, data de citação do INSS na ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

A decisão ID 1143509 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 1772717 e 1772723, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/04/2012.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor; com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor; com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor; preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Passo a analisar o mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.

Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentava a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisão cujo conteúdo adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA-PETITA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.103, §3º, II e III, DO NOVO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. - Anulação da sentença, e de todos os atos a ela posteriores, que não se manifestou sobre o pedido de devolução dos valores descontados do benefício, em razão do recebimento de boa-fé e da sua natureza alimenta. Julgamento nos termos do art. 1.1013, §3º, II e III, do novo CPC. - O artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, é inaplicável ao benefício em questão, em razão da data do início do benefício. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. - Como o benefício do autor, com DIB em 10/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão nos termos do que decidido no RE 564354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - Verba honorária, fixada, a teor do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Ação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 00142413620144036315, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO)

No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, mas não no recálculo em 1992, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

NB:088.406.479-4
Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS BRAMANTE
Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição
Dib: 05/03/1991

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3906

CARTA PRECATORIA

0002151-30.2004.403.6126 (2004.61.26.002151-4) - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de carta precatória expedida nos autos da execução fiscal nº 98.0555496-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital, objetivando a penhora e avaliação dos bens do executado, com a intimação e realização de leilão. Houve a penhora e avaliação dos bens da pessoa jurídica executada, indicados à fl. 08, sem a interposição de embargos, conforme certidão da fl. 11. Os bens penhorados foram arrematados no segundo leilão, realizado em 22/11/2005 (fl. 34), pelo valor de R\$ 16.000,00. Através da petição e documentos das fls. 43/58, protocolados em 01/12/2005, o sócio da empresa executada, Adilson Paulo D. Henning, comprovou o depósito do valor de R\$ 16.100,00 e requereu que fosse deferida a remição dos bens, pleito esse indeferido pela decisão da fl. 72. Foram opostos os embargos à arrematação nº 2005.6.26.006498-0, julgados improcedentes, conforme cópia da sentença às fls. 210/211. Diante do indeferimento da remição pleiteada, o sócio da empresa executada requereu o levantamento do valor depositado, por petição protocolada em 09/08/2006 (fls. 75/76), reiterando o pedido às fls. 104 e 122/123. Em manifestação acerca do requerimento do sócio da empresa executada para levantamento do valor depositado a título de remição, a exequente requereu a penhora do valor depositado, colocando o valor à disposição do Juízo deprecante, uma vez que o sócio da empresa seria responsável solidário pela dívida (fls. 126/127). O pedido de levantamento do valor depositado pelo sócio foi indeferido às fls. 137, sendo interposto pela executada o agravo de instrumento noticiado às fls. 149/161 em 09 de maio de 2008. A decisão de fl. 85/87, proferida aos 21/09/2006, deferiu o pedido das fls. 82/84, formulado pelo arrematante, nomeando-o como depositário dos bens arrematados. Referida decisão determinou também a remoção dos bens para o endereço do arrematante. Tendo em vista a informação da empresa executada acerca da arrematação do bem não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da Execução Fiscal 1.583/97, em trâmite perante o Anexo I das Fazendas Públicas de Santo André (fl. 104), foi deferido o pedido do arrematante formulado às fls. 163/166. Assim, este Juízo desfez a arrematação do bem não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento do valor referente a esse bem. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido do arrematante quanto à transmissão definitiva do bem entregue, cuja arrematação ficou mantida (fl. 167). À fl. 198, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclarecesse o valor pago ao arrematante no alvará 6/1a/2009, já que pago com reajuste, sem que houvesse determinação deste Juízo para tanto. Às fls. 241/243, a exequente requereu novamente o indeferimento do levantamento do valor depositado pelo sócio da empresa executada a título de remição, bloqueando-se o valor até que seja determinado o arresto ou penhora pelo Juízo deprecante em momento oportuno. A decisão das fls. 276/277 determinou que a CEF restituísse o valor levantado a maior pelo arrematante e determinou a transferência do valor depositado pela arrematação do bem ao Juízo deprecante, tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita e acabada. O feito encontrava-se aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2008.03.00.017162-9, interposto pelo sócio da empresa executada em face da decisão que indeferiu o levantamento do valor depositado para remição do bem (fl. 137). Em 29 de março de 2017 houve o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, conforme peças do agravo constantes das fls. 250/355. DECIDO. A carta precatória foi expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo com o objetivo de que fosse realizada a penhora de bens, intimação do executado acerca da penhora e realização de leilão do bem penhorado. Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, sendo penhorados os bens indicados à fl. 08 que, conforme avaliação realizada à época pelo sr. Oficial de Justiça, seriam suficientes para garantia do débito. Realizado leilão dos bens, houve a arrematação desses no ano de 2005, pelo valor de R\$ 16.000,00. Este Juízo indeferiu a remição dos bens arrematados pelo sócio da empresa arrematante requerida às fls. 43/58. Resolvida a questão quanto à arrematação de um dos bens na execução fiscal nº 1.583/97, em trâmite perante o Anexo I das Fazendas Públicas de Santo André e, transitada em julgado a sentença dos embargos à arrematação, a decisão das fls. 276/277 determinou a transferência do valor da arrematação do bem para o Juízo deprecante, após a recomposição da conta judicial nº 2791.005.803-4 pela Caixa Econômica Federal. Diversos pedidos foram efetuados pelo sócio da empresa executada para levantamento do valor depositado a título de remição. Pedido indeferido pela decisão da fl. 137. O sócio da pessoa jurídica executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão da fl. 137. Assim o presente feito aguardava decisão do TRF quanto ao destino dos valores depositados nos autos. A decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento em março deste ano não conheceu do agravo, por entender que a questão quanto ao levantamento do valor depositado pelo sócio da executada para remição do bem não estava definitivamente resolvida. O objetivo da presente carta precatória era a realização de penhora de bens, avaliação, intimação e leilão, o que foi cumprido por esse Juízo. Houve o indeferimento do requerimento de remição formulado pelo sócio da executada e houve a finalização do processo de arrematação dos bens com o julgamento definitivo dos embargos a arrematação. O bem arrematado já se encontra em poder do arrematante e o valor da arrematação já foi transferido ao Juízo deprecante. Não houve qualquer aditamento à carta precatória no sentido da penhora dos valores depositados para remir o bem pelo sócio; tampouco há notícia de qualquer requerimento efetuado pela exequente no juízo de origem nesse sentido. O feito principal não tramita neste Juízo, não sendo possível a análise de questões quanto à permanência do sócio no polo passivo da execução fiscal. Assim e indeferido o pedido de remição, não há razão para obstar o levantamento dos valores depositados neste feito em favor do sócio da pessoa jurídica executada, pois o depósito foi ultimado com objetivo único, não mais possível de ser concretizado. Assim, determino o levantamento imediato dos valores depositados às fls. 58 pelo sócio da pessoa jurídica executada Adilson Paulo D. Henning. Expeça-se alvará de levantamento. Após e tendo em vista o cumprimento da diligência deprecada, devolva-se a presente ao Juízo deprecante. Intimem-se e oficie-se o Juízo deprecante comunicando a presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002842-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4)) CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inconformado com a decisão de fl. 261, a Embargante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0006181-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5)) VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão proferida nos presentes autos, diante do trânsito em julgado. Traslade-se cópia das peças necessárias para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004892-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SPI47330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da execução fiscal n. 0003990-90.2004.403.6126 para posterior desampensamento.Após, manifeste-se o embargante.Intime-se.

0001661-85.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-86.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação de fls.43/52, vista à embargante para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se

0004290-32.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-67.2016.403.6126) VPR ENGENHARIA, ADMINIST.E COM.DE EQUIP.INDUS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do recurso de apelação de fls.61/76, providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.Após, vista ao embargado para contrarrazões.Cumpridas as providências supra, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006211-26.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-04.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação de fls.49/57, vista à embargante para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se

0006840-97.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-06.2016.403.6126) KEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA(SPI96887 - PABLO BUOSI MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAKEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0004725-06.2016.403.6126) objetivando a declaração de nulidade das CDAS que instruem a execução fiscal, com a extinção da execução.As fls. 31 a embargante foi intimada a regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa e a apresentar cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora e procaução subscrita por administrador indicado às fls. 24 e 27.A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. Decido.Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, (art. 485, 3º, do CPC/2015).Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da representação processual, não apresentando as cópias indispensáveis à propositura dos embargos, bem como, não atribuiu valor adequado à causa, descumprindo o determinado às fls. 31. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, IV e XI, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a intimação da embargada para impugnação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007962-48.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-92.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP373951 - ESTEVÃO BRUNO ROSSI MANTOVANI E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SENTENÇASETEC TECNOLOGIA S/A, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0004319-92.2010.403.6126) objetivando a declaração de nulidade das CDAS que instruem a execução fiscal, com a extinção da execução.As fls. 150 a embargante foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante juntada de documento que validasse a representação da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 14 Estatuto Social.A parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. Decido.Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, (art. 485, 3º, do CPC/2015).Com efeito, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da representação processual.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I, IV e XI, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a intimação da embargada para impugnação.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001341-98.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-26.2016.403.6126) NELSON RABELO DA SILVA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇANELSON RABELO DA SILVA, qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-SP (processo nº 0006793-26.2016.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do tributo, ante a redação da Resolução 916/2005, que estabelece que a isenção das anuidades por idade ocorra de forma automática. Salienta que está aposentado, não exercendo mais a profissão, além de ser pessoa idosa. A decisão da fl. 06 determinou que se aguardasse a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, providenciando o embargante a emenda da inicial, a juntada de procuração e de cópia da CDA que ampara a cobrança. Decorrido o prazo para a emenda da inicial e oferta de garantia, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógco concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dle de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dle 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE Dle 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).Considerando que até a presente data o feito executivo não se encontra garantido, a extinção do feito é de rigor. Ademais, a petição inicial não veio acompanhada do instrumento de procuração ou ainda cópia da CDA que embasa a cobrança, documentos essenciais para o exame do feito. Tampouco foi indicado o valor da causa, de modo que forçoso reconhecer a impossibilidade de seguimento do trâmite processual, haja vista a ausência de documentos essenciais para aquele. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005202-29.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001786-1)) EVELI PEREIRA DE ARAUJO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Vistos etc. Eveli Pereira de Araújo, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, alegando que o imóvel matriculado sob n. 54.024, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, penhorado nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.001786-1 é de sua propriedade. Alega que a propriedade do referido bem lhe foi transferida em virtude de partilha realizada nos autos da ação de separação judicial e, portanto, não pode ser objeto de constrição judicial por dívida de seu ex-marido. Com a inicial vieram documentos. Aditiu a inicial com a petição e documentos de fls. 22/23 e 25/46. Intimada, a embargada pugnou pelo reconhecimento da falta de condição da ação, diante da ilegitimidade ativa da autora. Alega que o bem penhorado não se encontra dentre aqueles que lhes foram transferidos na sentença que decretou a separação judicial do casal. Intimada, a parte embargante concordou expressamente com as alegações da impugnada, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pugnou pelo afastamento da responsabilidade processual pelas custas e honorários advocatícios, alegando que foi intimada acerca da penhora, fato que a fez presumir que era proprietária do bem. É o relatório. Decido. Não há muito que se discutir acerca do mérito, na medida em que a própria embargante admitiu que o imóvel penhorado não lhe foi transferido pela partilha. Realmente, comparando-se o termo de partilha de fls. 41/43 com o documento de fl. 58, verifica-se que a embargante não é proprietária do bem imóvel. Nos termos do art. 918, parágrafo único do Código de Processo Civil, considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. O artigo 70, afirma que é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídos de fundamento. E mais, o artigo 80, também, do CPC, afirma que se considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso dos autos, a parte embargante primeiramente opôs os embargos, suspendendo o curso da execução fiscal n. 2002.61.26.001786-1, para somente após a manifestação da parte contrária reconhecer que não era titular do bem objeto deste recurso. Afirma na petição de fl. 25/26 que estava em dúvida quanto às penhoras, motivo pelo qual propôs o presente recurso. Naquela oportunidade, diante da constatação de que o bem construído não lhe pertencia, deveria ter requerido a extinção do feito. Propor uma ação ou mesmo embargos contra outra pessoa é algo sério. Deve haver um mínimo de concretude e responsabilidade na manifestação de vontade. Propor ação/recurso para somente depois verificar se era o caso é atitude temerária, que gera danos à parte contrária e ofende a dignidade da própria justiça. Assim, entendo que a parte autora deve responder pelo dano causado à União Federal, bem como pelo ato atentatório à dignidade da justiça. Nem se diga que havia dúvida acerca de estar ou não seu nome incluído nos autos da execução fiscal. Bastaria, para tanto, verificar o andamento do feito e, sendo caso, peticionar naqueles autos ou opor embargos à execução visando somente sua exclusão e não embargos objetivando levantar a penhora e suspender o andamento da execução. Destaco que nos termos do artigo 98, 4º, do Código de Processo Civil, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de legitimidade ativa da parte embargante. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 95, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de multa em benefício da embargada, em virtude de sua má-fé, a qual fixo em cinco por cento do valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC, valor este que deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual deverá ser cobrada nestes autos, a fim de que não se tumulte a execução fiscal, observando-se o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. A parte embargada não contratou advogado e tampouco teve despesas para participar deste feito, motivo pelo qual isento a embargante da obrigatoriedade de arcar com eles. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.26.001786-1, prosseguindo-se com os atos de expropriação do bem. P.R.I.C.

0001342-83.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-38.2003.403.6126 (2003.61.26.001907-2)) ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA ODETE SILVA DE OLIVEIRA (SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da manifestação da Embargada de folhas 25.

0002491-17.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002655-8)) ALBERTO SEPPELFELT (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPELFELT (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença ALBERTO SEPPELFELT e MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SEPPELFELT, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move (processo nº 0002655-60.2009.403.6126), objetivando afastar a indisponibilidade que recaiu sobre imóvel matriculado sob o número 26.387 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, levada a efeito nos autos da execução fiscal indicada. Namam que por instrumento particular de compromisso de compra e venda, em 01/11/1982, Pedro Seppelfelt e sua esposa prometeram adquirir o bem em questão, quitando o preço em 15/08/1984. Explicam que em 04/09/2002 o promissário comprador Pedro faleceu e em 08/06/2012 faleceu sua viúva, Maria Sabo. Os direitos de aquisição do imóvel foram adjudicados em favor do embargante Alberto, que se vê impedido de registrar a respectiva carta em face do gravame imposto. Destacam sua boa fé, a autorizar a liberação do bem. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 31/32, expressando sua anuência ao pleito de levantamento da constrição e pugnando pela dispensa do pagamento de verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Diante da anuência da União Federal com o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos herdeiros do promissário comprador, Pedro Seppelfelt e sua esposa Maria Sabo Seppelfelt, cabe, tão somente, acolher o pleito. Com efeito, a prova documental trazida demonstra, cabalmente, que em 1982 houve a assinatura de compromisso de compra e venda pelos genitores do embargante, para a aquisição do imóvel objeto da matrícula 26.387 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Santo André (fls. 10/14). Vieram aos autos ainda a prova de pagamento das notas promissórias vinculadas à promessa entabulada e prova da inclusão do imóvel no processo de arrolamento aforado em virtude do óbito dos promitentes adquirentes. O crédito objeto do executivo fiscal foi inscrito em dívida ativa em 2008, de modo que não existe a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de fraude. Quanto à sucumbência, resta evidenciado que o compromisso de compra e venda firmado não foi averbado na matrícula do imóvel, no intuito de dar publicidade ao negócio jurídico. Logo, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela constrição realizada. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob 26.387 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Santo André, determinada na Execução Fiscal nº 0002655-60.2009.403.6126, diante da manifestação da exequente. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas pelos embargantes, observando-se a AJG deferida à fl. 30. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. P.R.I.

0002612-45.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-13.2001.403.6126 (2001.61.26.008063-3)) PEDRO VELASCO DIAS (SP294045 - FABIO MARCELO GUAZZI E SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

A execução fiscal n. 0008063-13.2001.403.6126 encontra-se arquivada com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Não há qualquer perigo de dano ao embargante a justificar a imediata apreciação da tutela antecipada para determinar o levantamento da indisponibilidade do bem. Não há qualquer possibilidade iminente de se praticar qualquer ato expropriatório naquele feito. Assim, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de poder rever referido pedido após resposta da parte contrária. Providencie-se o levantamento do sigilo nestes autos, visto que incabível. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005050-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES (SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

Fls. 1363/1418: preliminarmente, comprove a requerente, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, que a arrematação noticiada encontra-se perfeita e acabada, informando a situação da Ação de Execução 1227/96, bem como dos Embargos de Terceiros, trazendo certidão dos referidos autos. Intime-se.

0005072-64.2001.403.6126 (2001.61.26.005072-0) - INSS/FAZENDA (Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES (RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO E SP256878 - DAVID JOSEPH)

Fls. 695751: preliminarmente, comprove a requerente, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, que a arrematação noticiada encontra-se perfeita e acabada, informando a situação da Ação de Execução 1227/96, bem como dos Embargos de Terceiros, trazendo certidão dos referidos autos. Intime-se.

0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMÍGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMÍGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMÍGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR E AL003124 - DERLY FERREIRA LIMA DE PAULA)

Considerando a cópia da matrícula atualizada, juntada às folhas 525/527, e a sentença do inventário de Maria de Lourdes Vasconcelos Remígio de Oliveira, juntada às folhas 528, verifico que todos os interessados no referido imóvel objeto do pedido de adjudicação da cota parte do co-executado ONILDO REMÍGIO DE OLIVEIRA, já foram intimados, eis que a falecida Maria de Lourdes Vasconcelos Remígio de Oliveira tem como herdeiros Marcos Antonio Vasconcelos Remígio e Marcos Sávio Vasconcelos Remígio que são interessados na referida adjudicação, conforme manifestação na presente execução através de sua bastante procuradora Dra. Derly Ferreira Lima de Paula, OAB/AL nº 3.124. Assim, certifique-se a secretária o decurso de prazo para manifestação acerca da referida adjudicação e após, expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Maceió/AL, para constatação e reavaliação do penhorado às folhas 289/290, conforme requerido pela Exequente às folhas 515 verso. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas da Justiça Federal de Maceió/AL para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) CONSTATE E REAVALIE o bem penhorado às folhas 289/290, parte ideal do imóvel pertencente ao co-executado ONILDO REMÍGIO DE OLIVEIRA, CPF 047.626.498-72, matriculado sob nº 459 junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL, situado à Rua Uruguaí, 289, B. Jaraguá, Maceió/AL, CEP.: 57022-120. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2017 à(o) JUÍZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE MACEIÓ/AL, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 289/290, 320/322 E 515.

0013201-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013201-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GINZA ELETRONICA LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestada pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011780-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011780-6) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMÍGIO DE OLIVEIRA SA SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMÍGIO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMÍGIO DE OLIVEIRA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestada pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002582-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002582-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento trasladado às folhas 834/879, intime-se o Sr. Estanislauo Dragone através seu bastante procurador, para que informe a este Juízo uma conta de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados às folhas 748/749. Com a informação expeça-se o necessário para devolução do respectivo valor. Quanto ao pedido da Exequente de folhas 881, para melhor apreciação deste Juízo, junte aos presentes autos informações acerca do andamento atualizado da ação em que deseja ver realizada a penhora no rosto dos autos. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o referido pedido. Intime(m)-se.

0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPÇA X LUIZ WAGNER DE MELO MALA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Ciência do depósito de fl.275. Após, vista ao exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004331-53.2003.403.6126 (2003.61.26.004331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTRUMENTOS ELETRONICOS INTERTEST LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista do cancelamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002841-59.2004.403.6126 (2004.61.26.002841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMAPREI ADMINISTRACAO E MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL X HELIO LEITE MACHADO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X JOSE WALTER PERES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se ciência à Exequente acerca da petição de folhas 182/187. Intime(m)-se.

0003221-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA) X BRASKEM QPAR SA

Fl. 174: Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual. Fls. 176/177: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação cautelar n. 0000094-05.2005.403.6126. 0,10 Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre fls. 176/214 e em razão do pedido de fls. 223/248. Intime-se.

0004910-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004910-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONINO RIBEIRO LIMA ME X ANTONIO RIBEIRO LIMA - ESPOLIO(SP112827 - ELISABETH FAGUNDES COSTA)

Dê-se ciência à inventariante do Espólio de ANTONINO RIBEIRO DE LIMA, acerca da penhora realizada às folhas 151, através de sua bastante procuradora Dra. Elisabeth Fagundes Costa, bem como cientifique-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos.

0006831-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Considerando que o substabelecimento juntado às folhas 182/184 foi juntado sem que a subscritora tivesse poderes para tanto, desentranhe-se devolvendo à subscritora, bem como a petição de folhas 186/196. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo.

0005481-49.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONCEPT DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007073-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIGMA SPORTCAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Regularize a executada a representação processual juntando cópia do contrato social. Após, vista ao exequente para que se manifeste sobre fls. 33/58. Intime-se.

0001032-14.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato no original, no prazo legal. Após, retomem os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 33.

0005562-61.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Preliminarmente, verifique através dos documentos juntados às fls. 13/33 e 35/46, que são instrumentos aptos a demonstrar que parte do valor bloqueado na conta existente no Banco Itaú, de titularidade da executada Maria Amélia Dias Campos de Frias é proveniente de benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.697,71 e parte é caderneta de poupança no valor de R\$ 4.255,20. Diante do exposto, determino por ora, o imediato desbloqueio de parte do valor penhorado na conta do Banco Itaú, até o montante demonstrado nos documentos de fls. 25/26, 33 e 40, ou seja, R\$ 1.697,71, referente ao valor recebido proveniente de benefício e R\$ 4.255,20, referente ao valor depositado em poupança, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores bloqueados na conta conjunta com Adriano Dias Campos, no valor de R\$ 1.595,70 no Banco Safra, providencie a Executada comprovação da titularidade do valor bloqueado considerando a natureza conjunta da referida conta. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do valor bloqueado oriundo de resgate de Previdência Privada, bem como acerca do parcelamento noticiado pela Executada. Intimem-se.

0005770-45.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007022-83.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual com a juntada do contrato social. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000672-45.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar a representação processual providenciando a juntada de procuração. Após, vista ao exequente para que se manifeste sobre fls. 47/48 e fls. 56/62. Intime-se.

0000730-48.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERGOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MANIPULADORES LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato no original, acompanhado do contrato social, no prazo legal. Intime-se.

0001382-65.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA)

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, juntando ao autos competente instrumento de mandado assinado pela sócia administradora, eis que trata-se de empresa individual, conforme instrumento de folhas 51/53, no prazo legal. Com a regularização, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de folhas 34/53. Intime-se.

0001830-38.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001860-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NELIO PANICA EMBALAGENS - ME(SP168338 - ALESSANDRA MARA BRECIANI PANICA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3946

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006496-05.2005.403.6126 (2005.61.26.006496-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-02.2001.403.6126 (2001.61.26.005490-7)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do julgamento dos autos pelo STJ. Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 dias. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-21.2012.403.6126) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, providencie a Embargante o recolhimento das custas do porte de remessa, observando que serão enviados 2 volumes de processos, sob pena de deserção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003495-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-62.2009.403.6126 (2009.61.26.001174-9)) DROGARIA SAO PAULO SA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença referente a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante depositou judicialmente o valor dos honorários advocatícios às fls. 322. À fl. 331 houve a expedição de alvará de levantamento em favor do Conselho, retirado na data de 14/07/2017. À fl. 353 o Conselho exequente requereu a extinção da execução. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001765-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência à embargante (CEF) do depósito de fls. 91/92. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fls. 516, providencie a embargante a juntada dos documentos solicitados nos autos. Intimem-se.

0004545-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-22.2012.403.6126) UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do STJ. Requeira a embargante o que de direito, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0006706-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-49.2015.403.6126) CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Intime-se o procurador da embargante - Dr. Edmilson Aparecido Braghini para subscrever a petição de fl. 59 e para providenciar o recolhimento do porte de remessa e de retorno nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC. Regularizados os autos, vista à embargada para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000146-78.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-28.2014.403.6126) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 225/253.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002555-27.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-13.2014.403.6126) SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie a Embargante a juntada aos autos de cópia simples da Inicial, Certidão de Dívida Ativa, cópia do bloqueio judicial ou garantia da execução e certidão de intimação da penhora, no prazo de 10 dias. Após, e em termos, recebo os embargos para discussão. Fica indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 919, do CPC. Com o cumprimento da determinação, intime-se a Embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002675-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5)) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do STJ. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais, dispensando-os para regular prosseguimento. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004186-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-74.2013.403.6126) MARILENE CORNELIO ALVAREZ CORTADA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada, a qual alega que sua condenação em honorária é descabida, porquanto não propôs a penhora do imóvel de propriedade da embargante. Alega que se limitou a defender a penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento como forma de resguardar seu direito ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006866-23.2001.403.6126 (2001.61.26.006866-9) - IAPAS/BNH(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X COML/ CRASE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X EDSON BELMONTE ROMERA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001946-69.2002.403.6126 (2002.61.26.001946-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Deiro a vista requerida pela executada às fls. 269/270, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, proceda-se a busca das 2 (duas) últimas declarações do IR dos executados pelo sistema Infôjud, ficando decretado, se for o caso, o sigilo dos autos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0003276-04.2002.403.6126 (2002.61.26.003276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM JUNIOR X MARCO AURELIO ZERLIM X MARCELO ZERLIM X MARCIO ZERLIM X MARCIA ZERLIM(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP216303 - MARCELO ZERLIM)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, prevê que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Assim sendo, arquivem-se os autos nos termos deste dispositivo legal. Int.

0008715-93.2002.403.6126 (2002.61.26.008715-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP070425 - MARIA INES LOURENCO D'ANDRADE)

Cumpra-se o despacho de fls. 770, arquivando-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL)

Trata-se de impugnação à avaliação efetuada pelo Sr. oficial de Justiça. A lei atribui ao Oficial de Justiça a função de avaliador (artigo 870, do CPC), gozando de fé pública o seu ato, portanto, possuindo presunção de veracidade. Na 0,10 Nesse contexto, a questão atinente à nova avaliação do bem penhorado depende de comprovação inequívoca de motivo ensejador de reavaliação, nos termos do artigo 873, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal. Manifestação de insurgência sem apresentação de qualquer elemento apto a demonstrar que a avaliação não reflete o valor de mercado, de forma a justificar a divergência entre a avaliação e o valor pretendido, leva a concluir pela desnecessidade de nova avaliação, já que, apenas nos casos de bens complexos, em que sejam necessários conhecimentos especializados, é que se exige tal providência, não sendo este o caso dos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 355/357. Intime-se a executada a comparecer nesta Secretaria para nomeação de depositária do bem penhorado. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, peça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado, já que a última data do ano de 2015, ficando determinado que seja nomeado no ato de reavaliação o representante legal que se apresentar para a devidas intimações do ato deprecado. Intimem-se.

0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA. (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Publique-se o despacho de fls. 155, devendo fluir desta publicação o prazo para interposição de embargos à execução. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 155: Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou positiva, conforme documentos retro, razão pela qual determino: 1 - intime-se o(s) executado(s), através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.2 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Outrossim, cumpridas todas as providências, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS E SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Transfira-se o valor remanescente, conforme requerido à fl. 202. P.R.I. e C. Santo André, 02 de junho 2017.

0006306-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRIO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inconformado com a decisão de fls. 118/119v, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007775-16.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BASF S/A(SP228138 - MARIANA CHOHFI DE MIGUEL)

Deiro o pedido retro. Intime-se a executada através do patrono constituído nos autos, do saldo remanescente da dívida. Ante a ausência de manifestação da executada acerca do pagamento da dívida, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001285-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003026-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELES & PASA VEICULOS LTDA(SP166316 - EDUARDO HORN)

Diante do bloqueio efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 196), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 198/200. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0004026-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0003886-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOOD PACK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)

Dê-se ciência à executada do pagamento da RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0006276-89.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo executado na petição de fl. 83. Intimem-se.

0007115-17.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Não é possível, por oportuno, prosseguir-se com a execução em relação ao débito remanescente, na medida em que inferior a quatro anuidades, conforme exigência contida no artigo da referida Lei n. 12.514/2011. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C.

0001096-58.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X SERGIO DONIZETI AGGIO X GABRIEL PIO

Providência a executada Cotigral Ind. Gráfica e Editora Ltda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, citem-se os demais executados. Intimem-se.

0004015-20.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALMIR MEIRA ALVES(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA E SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda-se a transferência do saldo remanescente bloqueado pelo sistema Bacenjud, para conta à disposição deste juízo. Após, converta-se em renda da União, na forma requerida às fls. 25. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente para que informe se ainda há saldo devedor e, em caso positivo, junte o valor atualizado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004456-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X REGIANE DA SILVA BELLOTTI

Providência a executada a juntada aos autos de cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Prazo: 10 dias. Quanto ao pedido de fls. 50/51 trata-se de medida administrativa, cujo pedido deve ser feito pela Fazenda Nacional nos casos em que não há bens úteis garantindo a execução, portanto, não sendo o caso nestes autos. Considerando o decurso de prazo para impugnação ao bloqueio de fls. 46/47, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 45, procedendo-se a transferência do dinheiro pelo Bacenjud, de imediato. Após, publique-se. Intimem-se.

0005116-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 107/118, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, a comparecer nesta Secretaria para lavratura do termo de depositário do bem imóvel penhorado. Intime-se-a, ainda, por meio desta publicação, da avaliação do imóvel. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição do bem penhorado e venda deste imóvel. Intimem-se.

0007926-40.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA HELENA ALBERTI

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação. pa 0,10 Restando infrutífera a diligência, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0001485-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 190/199 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005855-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP327254 - CRISTIANE DE ALMEIDA HIRAOKA)

CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ apresenta exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a prescrição do débito, a impossibilidade de cobrança da dívida, ante a existência de imunidade tributária, e a impossibilidade de uso do rito do executivo fiscal estabelecido na lei 6.830/80, haja vista sua natureza jurídica de empresa prestadora de serviço público. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta às fls. 122/133, na qual bate pela inexistência de prescrição e da inaplicabilidade da imunidade tributária. É o relatório DECIDIDO. Afasto de arrancada a alegação de prescrição, uma vez que demonstra a exequente que o crédito em cobro teve origem em auto de infração lavrado em 15/09/2010. Conforme documento da fl.127, houve a interposição de impugnação perante a 8ª Turma da DRJ/CPS em 20/10/2010, a qual foi apreciada em 05/10/2011 (fl.128). Rejeitada a impugnação, foi o contribuinte intimado para pagar ou interpor recurso dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Optando por essa hipótese, foi o recurso foi protocolado em 01/03/2012, sendo apreciado em 15/04/2014 (fl.131). A execução foi aforada em 15/09/2016, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 29/09/2016, dentro do quinquênio do artigo 174, portanto, com razão a executada ao apontar a impossibilidade de utilização da via da execução fiscal, na forma prevista pela Lei 6.830/90 para a exigência de débito fiscal. As empresas públicas, constituídas na forma de sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, são pessoas jurídicas de direito privado que não gozam dos privilégios dos entes públicos. A leitura da Lei Municipal 6.639/1990 permite concluir que a CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento de Santo André, ainda que se revista de personalidade jurídica de direito privado, desempenha a função de ordenar o abastecimento alimentar no âmbito do Município de Santo André, a qual não tem conotação de atividade comercial, conforme tem reiteradamente decidido o TRF3. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DUPLA. NULIDADE. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. CRAISA. CRIADA POR LEI MUNICIPAL Nº 6.639/90 PARA ABASTECIMENTO ALIMENTAR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 23, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Os presentes embargos à execução fiscal foram pensados aos embargos à execução fiscal nº 3527/97, no bojo do qual foi proferida a sentença de improcedência dos embargos em data anterior à sentença proferida no presente feito de extinção do feito por ausência de garantia. II. A sentença de improcedência dos embargos não foi transladada para os autos em apenso, o que culminou inclusive no desamparamento dos presentes autos e em uma nova sentença, proferida em desacordo com o preconizado pelo art. 463 do CPC, que veda a alteração de sentença após a publicação, pois o juízo encerra seu ofício jurisdicional nesse momento, sendo-lhe autorizado realizar reformas na própria sentença para corrigir erro material e por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu nos autos. III. Nulidade da r. sentença proferida no presente feito por vício insanável, reconhecendo-se a validade da r. sentença proferida nos autos nº 3527/97. IV. Acerca da imunidade tributária recíproca preconizada pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem julgado a possibilidade de se estender o benefício previsto às autarquias às empresas públicas quando estas forem prestadoras de serviço público, independente da forma da qual se revestem, pois são tidas como longa manus da entidade federativa à qual pertencem, por exercerem atividade de competência daquela, gozando, por essa razão, do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, os quais são essenciais à efetiva prestação do serviço público. V. A CRAISA, nos termos da lei que a instituiu (Lei Municipal n. 6.639/90), é empresa pública criada com a finalidade de ordenar o abastecimento alimentar no município de Santo André/SP, portanto, trata-se de serviço de competência constitucional comum da União, dos Estados e dos municípios, sem conotação de atividade econômica, conforme disposição do artigo 23, VIII da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a da Carta Magna, que inclui impostos. VI. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040162 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) Desta forma, há de ser reconhecido que a executada goza dos privilégios da Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens e o trâmite da execução fiscal conforme as regras do artigo 910 do CPC. No que se refere porém à inexigibilidade do débito, observo que o débito em cobro se refere a contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros. O artigo 150, VI, letra A da Constituição Federal veda aos entes de natureza de direito público a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. Dessa forma, a entidade executada não pode se valer da exceção apontada, diante da natureza jurídica da dívida apurada. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO apresentada, para decretar a nulidade da citação ocorrida e de todos os atos processuais praticados após aquela. Cite-se a executada nos termos do artigo 910 do CPC. Intimem-se.

0006026-85.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, presunção-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006276-21.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LINCE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA EIRE(SP194178 - CONRADO ORSATTI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000696-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL TREVO ENCANTADO LTDA - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002455-72.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAX ABC FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME(SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 3947

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Não assiste razão ao embargante quanto ao equívoco apontado na petição retro. A RPV expedida nestes autos e a penhora no rosto dos autos da execução fiscal, foram realizadas conforme pedido de fls. 314/318. Pelo mesmo motivo, não merece acolhimento o pedido de acréscimo de multa de 10% nos termos do 475-J, uma vez que, fora realizada a penhora no rosto dos autos, tão logo e conforme requerido. Assim, esclareça o embargante/exequente o pedido retro, devendo considerar que os embargos de terceiro 0003167-04.2013.403.6126 foram recebidos com efeito suspensivo com relação ao depósito realizado pelo arrematante Paulo Garcia Aranha, nos autos da execução fiscal 0013720-96.2002.403.6126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 2967/2969: conforme reconhecido pela requerente, o instrumento de mandato de fls. 09 confere poderes aos advogados pertencentes à sociedade de Advogados, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 2966. Int.

0002328-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005820-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no Diário, para ciência do depósito realizado nos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 7 de agosto de 2017.

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls.358/365), intime-se a embargante para contrarrazões. Int.

0002087-97.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003229-2)) EDMUNDO ANDERLI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da certidão retro, aguarde-se a realização da penhora. Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.

0004449-72.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-55.2016.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que providencie o recolhimento referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 138 de 06 de julho de 2017 do TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista dos autos à embargada para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao TRF da 3ª Região, após o traslado das peças principais aos autos da execução fiscal. Int.

0005297-59.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7)) ALINA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPAGNOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença ALINA JUODIS JUODZEVICIUS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0000486-42.2005.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, pois o mesmo é usado como residência. A AJG requerida foi concedida à fl.12. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou sua anuência com o pedido de levantamento da penhora. É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito. O pedido da parte restringe-se ao cancelamento da penhora do imóvel registrado sob número 171.161 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, diante da impenhorabilidade. Embora a embargante não tenha trazido documentos hábeis a demonstrar a alegada residência ou que o imóvel penhorado é seu único bem, a embargada requereu expressamente à fl. 86 o levantamento da penhora. Logo, e diante da expressa anuência da embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 171.161 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre aquele. Diante da ausência de impugnação ao pedido por parte da Fazenda Nacional, deixo de arbitrar honorários em favor do embargante, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o desanexamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0005429-19.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-95.2016.403.6126) EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA/EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003471-95.2016.403.6126 objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do tributo, ante a ausência de prova da declaração da existência do débito, ausência de lançamento e de notificação fiscal e ilegalidade na utilização da SELIC como índice de atualização. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 38/162. A decisão da fl. 163 determinou que se aguardasse a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, providenciando a embargante a juntada de cópia do auto de penhora. À fl. 169 foi proferida nova decisão determinando que fosse regularizada a penhora nos autos da execução fiscal, em observância ao determinado pelo artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Diante da recusa dos bens oferecidos pela embargante nos autos da execução fiscal nº 0003471-95.2016.403.6126, foi concedido à embargante o prazo de 15 quinze dias para cumprimento do artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Devidamente intimada (fl. 173), a embargante não se manifestou (fl. 176) É o relatório. Decido. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR POSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que norteariam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Considerando que até a presente data o feito executivo não se encontra garantido, a extinção do feito é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angariação da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006227-77.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-31.2013.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Diante da informação/consulta supra, retifico a sequência número 7 do sistema processual, conclusão do dia 04/05/2017, para fazer constar a minuta constante de fl. 57, que segue: Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, opostos por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A - em recuperação judicial, devidamente qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, iníto lito, a suspensão da execução fiscal. Alega, em síntese, que embora o deferimento da recuperação judicial não suspendam as execuções fiscais, não poderá ser praticados atos judiciais que importem na redução patrimonial ou excludam parte dele do processo de recuperação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/50. É a síntese do necessário. Decido. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Sem maiores delongas, acolho como razão de decidir a ementa mencionada pela parte embargante, que a seguir colaciono. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (grifo nosso) 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015) Observo, ainda, a presença iminente do perigo de dano, uma vez que a Fazenda Nacional requereu a designação de datas para leilão do imóvel penhorado, nos autos da execução fiscal n. 0000197-31.2013.403.6126. Assim, de rigor a suspensão da execução. Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos à execução, no efeito suspensivo, com suspensão da execução fiscal n. 0000197-31.2013.403.6126. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal. Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retomem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se. Observe que a embargante agravou a decisão constando do sistema processual (fls. 61/77) e não da minuta de fl. 57. Assim, intime a parte embargante, restituindo o prazo para interposição de eventual recurso. Oficie-se ao relator do AI 5009963-29.2017.403.0000, comunicando-o o teor desta decisão. Int.

0002298-02.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005582-6)) SHIGEO AOKI - ESPOLIO X SOLANGE VALVAZORI DE CARVALHO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, intime-se a parte embargante para que junte cópias da CDA, auto de penhora, bem como informe a data de sua intimação acerca da penhora no rosto dos autos, uma vez que a carta precatória para essa finalidade ainda não retornou. Prazo: 05 dias. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0002379-48.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000300-7)) MALCON MALHARIA CONFECÇAO LTDA - ME(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 99 2º do Código de processo Civil, comprove a parte embargante o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais. Importante ressaltar que o documento de fl. 15, por si só não demonstra cabalmente o estado de necessidade financeira. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração, para fins de regularização da representação processual. Prazo 10 dias. Intimem-se.

0002579-55.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-17.2016.403.6126) HELIO DE SOUSA VERAS(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, opostos por HELIO DE SOUSA VERAS, devidamente qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, iníto lito, seja declarada a nulidade da citação e os atos posteriores, a imediata liberação dos valores penhorados em favor do Embargante, em virtude de sua impenhorabilidade e, a suspensão da execução fiscal até ulterior decisão do pedido administrativo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/70. É a síntese do necessário. Decido. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A preliminar de nulidade de citação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No tocante à imediata liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, sem razão ao embargante. De fato, foi creditado na conta corrente do embargante valor recebido a título de rescisão de contrato de trabalho (fl. 55), em 22/03/2017. No entanto, o bloqueio via BACENJUD, ocorreu em 16/05/2017. Entre 22/03/2017 e 16/05/2017, foram creditados diversos resgates de investimentos (fls. 55/65). Logo, não há como reconhecer que o bloqueio do dia 16/05/2017 é puramente verba impenhorável. Com relação ao pedido de suspensão da execução fiscal até ulterior decisão do pedido administrativo, melhor sorte não assiste ao embargante. A execução fiscal n. 0005552-17.2016.403.6126 foi ajuizada em 09/09/2016. De acordo com o documento de fls. 36/39, verifica-se que o embargante protocolizou em 14/10/2016 pedido de revisão de débitos. Ou seja, quando do ajuizamento da execução fiscal o débito encontrava-se exigível. Assim, não há falar em suspensão da execução em virtude do pedido administrativo, tal como ventilado pelo embargante. Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos à execução, no efeito suspensivo, sem suspensão da execução fiscal n. 0005552-17.2016.403.6126. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal, bem como proceda ao apensamento. Após, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retomem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002587-32.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-10.2017.403.6126) EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução, eis que a execução não se encontra garantida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/1980. Verifico que a executada ofereceu bens à penhora nos autos da execução fiscal n. 0001806-10.2017.403.6126. Assim, suspendo os presentes embargos à execução até a garantia do Juízo nos autos da execução. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que regularize a representação processual, devendo juntar instrumento de mandato, cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração. Prazo: 05 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005579-15.2007.61.26.005579-3 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005386-1)) CLAUDIO CELIBERTI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante acerca do desarquivamento dos autos, cientificando que o mesmo permanecerá pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0004187-25.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000148-5)) MARILENE CORNELIO ALVAREZ CORTADA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se vista dos autos à parte embargada para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001987-36.2002.403.6126 (2002.61.26.001987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CASA CARRO TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002878-57.2002.403.6126 (2002.61.26.002878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABATEDOURO SAO GERALDO LTDA X VICENTE FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Fls. 577/578: dê-se ciência a terceira interessada, Telma Dias Ferreira Beraki Brandini, da manifestação do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Mauá/SP. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0014559-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DO NONO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ALBERTINI DIAFERIA(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Inconformado com a decisão de fl. 239, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a decisão de fl. 239: Vistos em inspeção. Tendo em vista a existência de bens constritos/penhorados nos presentes autos, de propriedade dos sócios incluídos no pólo passivo da ação, e a fim de verificar se o presente feito subsume-se à suspensão determinada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o recurso especial interposto naquele feito, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia acerca da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III do CTN, a ser reconhecida contra sócio administrador de sociedade executada, suspendo, por ora, o processamento da presente Execução e determino a abertura de vista dos autos à exequente para que informe: 1) se os sócios incluídos no pólo passivo da presente ação pertenciam ao quadro societário da executada, tanto na época do fato gerador da dívida ora cobrada, quanto da sua dissolução irregular, não sendo assim, o caso de suspensão do feito nos termos daquela decisão, ou, 2) se os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito pertenciam ao quadro societário da executada apenas quando do fato gerador da dívida, ou apenas quando da dissolução irregular da sociedade, sendo assim, o caso de suspensão do presente feito, nos termos da decisão supramencionada. Na hipótese do item 1, determino desde já o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à conclusão para apreciar o pedido de folhas 237/238. Na hipótese do item 2, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, nos termos da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista, onde aguardarão a comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia. Int. Após, suspendo o feito até o desfecho do agravo de instrumento mencionado. Intimem-se.

0005367-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLAVIO DOS SANTOS(SP169989B - JOSUE BARBOSA CORDEIRO)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 03 de julho de 2017.

0001477-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X MANOEL VICENTE DA SILVA NETO - ESPOLIA X JOAO FRANCISCO DA SILVA

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0005978-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BM 2000 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X PAULO ROGERIO JORDAO(SP060769 - JOSE SCARRETTA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001138-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA SC LTDA ME(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006277-79.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERRO - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA ME(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS) X MARIA LUIZA TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO

Intime-se a executada acerca do desarquivamento, cientificando que os autos permanecerão em secretaria, pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. O pedido de vista fica condicionado a regularização da representação processual, mediante juntada do instrumento de mandado e cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração.

0002198-23.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO 2 PRINCESAS(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0002408-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

A execução deve ser eficiente, mas também obediente aos limites legais e realizada da forma menos onerosa para o devedor, noção essa que inclui a de prevenir-se a eventual constrição em excesso. Nos termos do § 1º do artigo 185 A do CTN o juiz determinará o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem o valor total exigível. Assim, diante do valor atualizado da dívida, apresentado às fls. 175/178 e diante da avaliação realizada às fls. 143, retornem os autos à exequente para que indique, dos bens constritos à fl. 133, qual deve permanecer em garantia da dívida ora cobrada. Int.

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

1) Por ora, intime-se a parte executada para que um dos coexecutados compareça nesta Secretaria para nomeação como depositário da penhora (fls. 233/238); 2) Intime-se ainda acerca da penhora, cientificando-os do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF; 3) Regularizada a penhora, proceda ao registro, expedindo ofício ao Registro de Imóveis.

0001298-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração. Prazo: 05 dias.

0001649-42.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF(SP182200 - LAUDEV I ARANTES) X EDISON DIAS

Verifico que os documentos juntados (fls. 260/264) pelo coexecutado, Edison Dias, são aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 5.439,90) e Banco Santander (R\$ 11.024,58), nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil. Assim, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. Providencie a secretaria, ainda, a transferência do valor de R\$ 903,70, bloqueado junto ao Banco Santander, para a Caixa Econômica Federal - a gência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, através do patrono constituído, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

0006807-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLESS COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - EPP(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X BLESSING COLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: BLESS COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 12.094.481/0001-20 E BLESSING COLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ Nº. 24.137.857/0001-16. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 36.784,46. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

0007118-69.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VALERIA AGUILHERA HIDALGA

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

0007148-07.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE SIMOES

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. O parcelamento do débito ocorreu em 07/06/2017. O bloqueio do veículo do veículo penhorado ocorreu em 12/02/2016 ocasião em que o débito se encontrava exigível. Assim, mantenho a penhora sobre o veículo até a quitação do débito exequendo. Int.

0001719-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 257: desantrane-se o mandado de fls. 250/256 para que o Sr. Oficial de Justiça proceda: à retificação do auto de penhora, devendo constar a parte ideal pertencente ao titular da executada; à intimação do executado da retificação realizada, e, ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, em resposta ao ofício retro, intimando-se aquela serventia de que o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor não obsta o registro da penhora. Int.

0003548-41.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERREZ GUERRA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, devendo ser solicitado à Caixa Econômica Federal que, preliminarmente, proceda à conversão da operação da conta judicial de 005 para 635, nos termos da Lei 12.099/2009. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0004038-63.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(BA013753 - ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ)

Compulsando os autos, verifico que não houve quaisquer atos de constrição no patrimônio do executado, nestes autos. Na manifestação da exequente (fls. 14/26), foi juntada cópia dos autos da execução fiscal n. 0004231-78.2015.403.6126, processada perante o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Verifica-se que no bojo daquela execução fiscal foram realizados atos de constrição ao patrimônio do executado. Assim, intime-se a executada para que esclareça se tem interesse na exceção de pré-executividade, uma vez que este Juízo não determinou atos de constrição ao patrimônio do executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, DEVENDO CUMPRIR a decisão de fl. 29. Int.

0004557-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X HIKOKIS TRANSPORTES LTDA(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X PATRICIA TESHIMA ISHI X JORGE ISHI

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HIKOKIS TRANSPORTES LTDA. em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição. Salaria que sua citação ocorreu após o decurso de cinco anos da inscrição do débito em dívida ativa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl.69, explicando o débito executado foi constituído mediante confissão de débito, tendo ocorrido o parcelamento dos créditos. Aponta que o parcelamento acarreta a interrupção do lustro, o qual volta a correr com a exclusão do contribuinte do programa. Aponta os documentos das fls. 17/23 a comprovar tais alegações. É o relatório. Decido. Tendo em conta que se alega a prescrição do débito, matéria passível de cognição de ofício pelo juízo e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controvérsia, cabível o exame pretendido. Defende a devedora que houve o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos executados e o despacho que ordenou sua citação, sendo o débito, por tal motivo, inextinguível. Sem razão, todavia. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Simples, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). A exceção ora em exame está amparada na CDA 36.443.334-5, competências 01/2008, 03/2008 e 05/2008, dívida essa constituída por meio de declaração prestada pelo contribuinte - GFIP, com datas de envio em 01/02/2008, 29/03/2008 e 31/05/2008 (fls. 17/19). O despacho que ordenou a citação, por sua vez, foi proferido em 26/08/2016. Os documentos trazidos pela Fazenda demonstram a higidez do crédito, uma vez que houve a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento em 10/06/2009 (fl.20), e nova inclusão em reparcelamento em 26/05/2011 (fl.21), hipótese essa que acarreta a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoccorrência de prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284? STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435? STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283? STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC/2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282? STF e 356? STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. 5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283? STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012). Aplicando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta claro que o quinquênio legal foi devidamente observado, já que não decorreram mais de cinco anos entre a exclusão ocorrida, em 04/07/2014 (fl.20), e a ordem de citação, em 26/08/2016. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens em seus nomes. Intimem-se.

0007349-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fl. 78: Tendo em vista que o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, suspendo o feito até o julgamento do agravo de instrumento 0013888-55.2016.403.0000.

0007398-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 100/101 e 110/114: A executada requer seja esclarecido o critério para fixação da verba sucumbencial (fl. 88). A exequente em cumprimento à decisão de fls. 58/60, excluiu a competência de 09/2009, detalhada na planilha de fl. 111. Assim, o proveito econômico na verdade foi de R\$112,16. Na decisão de fl. 88, considerou como proveito econômico, o valor aproximado de R\$200,00. Assim, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º do CPC, foi fixado a verba sucumbencial em 10% de R\$200,00. Intime-se a executada. Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento da parte final de fl. 110.

0008208-78.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Providencia, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos (fl. 136). Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0000307-25.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA GANZARO(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 37/42: Trata-se de manifestação da executada, na qual demonstra que o valor bloqueado no Banco Itaú tem natureza salarial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc... De acordo com o extrato bancário (fl. 42), referente ao mês de novembro de 2016, verifica-se que, de fato, o valor bloqueado é remuneração/salário. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 386,66, penhorada na conta corrente da executada, PAULA GANZARO, junto ao Banco Itaú. Cumpra-se a decisão de fl. 33, no tocante ao desbloqueio do valor irrisório, bem como quanto à diligência eletrônica no RENAJUD. Concedo a gratuidade processual. Int.

0003007-71.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexigibilidade do débito, ante a adesão a parcelamento, na forma da Lei 12.996/2014, de parte do débito em cobro. Sustenta que por lapso do sistema a inclusão pretendida não ocorreu, motivo pelo qual deve o feito ser suspenso. Requer ainda que o débito seja incluído em parcelamento (REFIS), observando-se o princípio da capacidade contributiva. A Fazenda se manifesta às fls. 119/125 e 127/139, aduzindo que os débitos indicados não foram incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014, porquanto a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente ao prazo derradeiro (01/12/2014) para tanto. Destaca ainda que parte da documentação apresentada se refere a CDAs que não são objeto da execução. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A questão não comporta maiores discussões, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 393, que determina a admissibilidade da exceção para a análise de questões passíveis de cognição de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, cito: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:27/06/2016) Os argumentos ventilados pela executada se amoldam às situações indicadas, já que englobam a exigibilidade da dívida. São executadas as CDAs 80.2.15.049430-88, 80.2.15.143630-40, 80.2.15.143631-21 e 80.2.15.039856-38, inscritas em dívida ativa em 09/12/2015. Embora a devedora traga aos autos o comprovante das fls. 61/62, adesão ao parcelamento simplificado, demonstra a Fazenda Nacional que o pedido foi indeferido em 09/07/2016 (fls. 129v. 131v., 133v. e 135v. Logo, não existe hipótese de suspensão da exigibilidade do débito em cobro. Ainda que tenham vindo aos autos os comprovantes de recolhimento das fls. 68/114, não há como relacioná-los com as dívidas objeto da execução, uma vez que não há indicação do crédito - Número da CDA - nos documentos. Inexiste, portanto, motivo para a suspensão do feito ou ainda regularização dos títulos. Tampouco merece acolhida o pedido de determinação de inclusão do crédito tributário no REFIS, porquanto a adesão dos contribuintes ao parcelamento implica a estrita observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal concedido, mesmo porque a adesão é de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tanto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste também acerca do prosseguimento do feito.

0005417-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Devidamente intimada, em duas ocasiões, a executada deixou de regularizar a representação processual. Portanto, a manifestação de fls. 15/70 está desprovida de capacidade postulatória, consequentemente, sem validade jurídico-processual. Assim, determino seu desentranhamento e posterior entrega a seu subscritor. Oportunamente, anote-se no sistema processual, excluindo do pólo passivo o patrono da executada. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução 0007252-28.2016.403.6126.

0006677-20.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HUSKER COMERCIO DE EXPOSITORES, MOBILIARIO E(SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006779-42.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Desnecessária a intimação da exequente diante de sua RENÚNCIA. Fl. 49: Anote-se. Int.

0007457-57.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BETEL TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000418-72.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BG PARK SCS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001059-60.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Por ora, intime-se a executada nos seguintes termos: Providencia a regularização da representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração, bem como instrumento de mandato. Deverá providenciar também, carta de anuência da proprietária do imóvel, conforme consta na certidão do imóvel (fl. 18). Prazo: 05 dias.

0001077-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BOHM SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001838-15.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SANTOS E SABADIN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA - EPP(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

O valor depositado nos autos já encontra-se à disposição do beneficiário Igor Tadeu Berro Kpslosky, conforme documento de fl. 397 verso. Intime-se, após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.

0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA.(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da intimação e manifestação de fl. 576, aprovo os cálculos do contador judicial de fls.563/574 no valor de R\$7.089,93 (sete mil, oitenta e nove reais e três centavos) atualizada para fevereiro de 2016. Intime-se a embargante para providenciar o depósito do valor apurado, conforme requerido na manifestação de fl.576. Intime-se.

0005124-45.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-93.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal. Após, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000573-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 0002532-96.2008.403.6126. Após, manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0004333-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006862-1)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da execução fiscal n. 0006862-83.2001.403.6126. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007974-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-94.2016.403.6126) CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 250/269.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0000104-29.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-57.2014.403.6126) DARCY BACHI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Verifico que foi ofertado bem para garantia nos autos da execução fiscal, que encontra-se em carga com o procurador da exequente para apreciação do pedido. Assim, a embargante deve direcionar o seu pedido aos autos da execução fiscal, caso o bem aqui ofertado não seja o mesmo, anteriormente ofertado naqueles autos. Int.

0001733-38.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-25.2015.403.6126) EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILLO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. No presente caso, embora a dívida esteja regularmente garantida, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência. O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Ademais, em princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos. Desta feita, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para impugnação.

0002503-31.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1)) HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X HELENA KIKOK ONO OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X TIOKI OGUSUKA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Nos termos do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. No presente caso, embora a dívida esteja regularmente garantida, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência. O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Desta feita, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução. Intime-se a parte embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0004073-14.2001.403.6126 (2001.61.26.004073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRTEL ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X EZAU PEREIRA DOS SANTOS(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X NANJI APARECIDA PIRES

Vistos etc. Diante da notícia de encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário e não tendo sido apurada a presença de crime falimentar, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Santo André, 02 de fevereiro de 2017. KARINA HOLLERJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006844-62.2001.403.6126 (2001.61.26.006844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GRAFICA URBANO LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007954-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND E COM LTDA X MARCO PAULO CORREA RABELLO(SP218883 - ERIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SYNCREON LOGISTICA S/A(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA)

Ante a informação na certidão retro, determino o cancelamento do alvará 2578929, devendo a secretaria adotar as providências necessárias. Intime-se a executada de que, novo alvará será expedido mediante o seu comparecimento nesta secretaria. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005224-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO GOMES(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Determino a conversão em renda da exequente do valor depositado às fls. 196. Após o seu cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005173-52.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Nada a decidir com relação ao pedido retro, uma vez que, com a prolação da sentença, o juiz exaure o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. Publique-se a sentença retro. Int. SENTENÇA DE FLS. 186: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.L. e C.

0005904-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LT X OSVALDO RODRIGUES LEITE JUNIOR(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por OSVALDO RODRIGUES LEITE JUNIOR em face da Fazenda Nacional, na qual sustenta sua ilegitimidade para responder pelo débito em cobro, haja vista não ter participado do quadro societário da executada. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 153/157, anuindo com a exclusão pretendida. É o relatório. Decido. Considerando-se que a exequente reconhece que Osvaldo não deve responder pelo débito, nos termos da manifestação da fl. 153, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão. No que se refere a eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre fazer um breve relato dos fatos. Verificado o encerramento das atividades da empresa executada (fl. 36), a Fazenda Nacional pugnou pela inclusão do ora exipiente, em agosto de 2013 (fls. 38/40), valendo-se das informações cadastrais fornecidas pela JUCESP (fls. 41/50), emitidas no mesmo mês do requerimento. Conforme os dados ali lançados, Osvaldo era administrador com poderes de gerência, inexistindo qualquer anotação referente à eventual alteração de tal status. A decisão que acolheu o pleito de redirecionamento foi proferida em janeiro de 2016, amparada com as informações então trazidas aos autos. Citada a ficha cadastral foi atualizada para constar a exclusão do exipiente como administrador da sociedade Bona Alimentos Ltda. sócia majoritária da executada (e da qual o exipiente era sócio, conforme afirma à fl. 47), em sessão de julho de 2009 (fls. 202/206). Como se vê, o pedido da exequente baseou-se em informações não atualizadas. A documentação trazida por Osvaldo às fls. 132/134 indica que as alterações aqui indicadas não haviam sido registradas pela JUCESP em janeiro de 2014, de forma que não se pode deitar culpa na exequente pela inclusão ora contestada. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a irresponsabilidade do exipiente pelas dívidas cobradas neste feito, excluindo-o do polo passivo. Deixo de condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que a mesma não deu causa à inclusão realizada. Intimem-se. Após, expeça-se edital para a citação por edital da co-executada Marisa Bortoletto Ribeiro, CPF 005.984.758-18, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 8º, IV, da LEF. Decorrido o prazo sem manifestação da co-executada, vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0005953-55.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO SILVA DOS REIS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Intimado a manifestar-se, o exequente informou que houve a baixa das anuidades em razão da decisão do STF e requereu a liberação da penhora. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor da fl. 64. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.L. e C.

0004973-40.2014.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO 2 PRINCESAS X OZONILDA MARIA BRANDAO X PATRICIA REGINA BRANDAO DA SILVA

Às fls. 35/36 a executada Ozonilda Maria Brandão informa que o imóvel indicado à penhora nestes autos teve sua impenhorabilidade reconhecida nos autos dos embargos à execução n. 0005188-45.2016.403.6126. Intimado a se manifestar, o exequente requer o cancelamento da penhora formalizada à fls. 83/87. Considerando que já houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 20.969, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e a manifestação do exequente de fl. 102, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre referido imóvel. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que se proceda o levantamento da referida penhora. Após, vista ao exequente. Intime-se.

0000423-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA SOARES NUNES(SP276411 - DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

0002773-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALFA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 87/91, nos termos do ART. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006684-46.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA SANCHEZ(SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI)

Defiro, por ora, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente, devendo considerar o valor da dívida na data da penhora de fls. 16 para fins de correção da dívida. Int.

0006783-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA)

Intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, para que apresente um número de conta de sua titularidade a fim de devolução do saldo remanescente na conta judicial, através de ofício a ser expedido pela secretaria à Caixa Econômica Federal. Após, cumpria-se o determinado na parte final da sentença retro. Intime-se.

0001183-77.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

0000243-78.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X WBX - COMERCIO DE ALUMINIO E SERVICOS - EIREL(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 3949

EXECUCAO FISCAL

0002763-11.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fls. 13/39: trata-se de pedido da executada para que este juízo reconheça que a dívida ora cobrada encontra-se garantida pela apólice de seguro juntada nos autos da Ação Declaratória 0007985-91.2016.403.6126, assegurando, ainda, o direito da executada à obtenção de certidão de regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições federais. Requer ainda o recolhimento do mandado expedido. Conforme a própria executada afirma na petição retro, na Ação Declaratória referida, foi garantida a dívida decorrente do Processo Administrativo 10805.001.453/2006-45. Na presente execução fiscal é cobrada a dívida inscrita na CDA 80 6 17 005498-50, oriunda do Processo Administrativo 13820 720214/2017-41. Assim, a executada deverá, preliminarmente, comprovar que os débitos aqui cobrados são os mesmos garantidos na Ação Declaratória 0007985-91.2016.403.6126. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos,

Recebo petição ID 2079946 como pedido de reconsideração e nesta oportunidade analiso ainda petição intercorrente ID 226934.

Argumenta a parte autora que o Juízo deixou de analisar pedido alternativo de depósito do montante integral do valor do débito, com base no valor de mercado apurado pela União.

Em petição intercorrente ID 2269345 informa de outra parte que houve publicação de decisão administrativa que determinou a remoção das mercadorias apreendidas para outro recinto alfandegado, o que poderia implicar em deterioração das mesmas, uma vez que não estaria mais garantida a integridade física das próteses com risco de contaminação.

É o breve relato.

Mantenho a decisão proferida anteriormente, pelos seus próprios fundamentos.

Não vislumbro presente na decisão a mencionada omissão.

Na r. decisão constou-se expressamente que:

“Quanto ao pedido alternativo, as conclusões são as mesmas, vez que a eventual garantia ofertada depende da anuência do credor, além do fato do perdimento da mercadoria ser empecilho para a conversão imediata em multa punitiva.”

Veja-se, portanto, que houve expressa deliberação do Juízo acerca do pedido, estando evidente o inconformismo do autor quanto à decisão, o que deve ser perseguido por meio do recurso cabível.

Com efeito, alega a parte autora que após regular procedimento administrativo imputou-se às mercadorias importadas pela parte autora, pena de perdimento que pretende a parte autora ver anulada.

A parte autora teve ciência da decisão em 21/02/17. Segundo se depreende de impugnação apresentada pela parte autora no procedimento administrativo, a retenção da mercadoria ocorreu em 29/06/2016, isto é, há mais de um ano.

Em petição inicial narra a parte autora que as conclusões do procedimento administrativo não podem ser acatadas, tendo em vista que sequer houve pesquisa de mercado realizada pela Alfândega, o que levaria à nulidade da penalidade imposta. A alegação, no entanto, contraditória com as apresentadas no pedido de reconsideração, já que aduz a parte autora que pretende depositar o valor apurado pela União, que considerou valor unitário de US\$ 77,50 por prótese “obtido a partir do valor de mercado atribuído pela autoridade alfandegária no processo administrativo nº 10805.720530/2017-12”.

A própria assertiva da parte autora afasta alegação de nulidade do procedimento administrativo.

As cópias do procedimento administrativo fiscal acostadas aos autos eletrônicos não contemplam a decisão final ou o relatório com os motivos que concluíram pela aplicação da pena de perdimento sobre os produtos importados, sendo a última folha do PA a de número 1027, referente a documento apresentado pela parte autora. (ID 1938563), o que impede qualquer análise quanto ao mérito do ato administrativo ora impugnado. Evidente, portanto, tal como decidido anteriormente tratar-se de matéria que comporta dilação probatória.

Nada obstante alegue a parte autora que foi aplicada a pena de perdimento, ao que parece interpôs a parte impugnação a esta decisão, pelo que suspensa se encontraria esta, até decisão administrativa do inconformismo.

Tais fatos poderiam estar comprovados através da documentação acostada aos autos, o que não se verificou.

Em nova petição acostada aos autos, reitera a parte autora a reconsideração da decisão, a vista da informação de que os produtos seriam transferidos de recinto alfandegário, o que poderia implicar na perda das mercadorias.

O ato a que faz referência a parte autora em petição intercorrente não tem relação com os fatos narrados na exordial. Em realidade, trata-se de questão administrativa que implicou na cessação do contrato de concessão de direito real firmado com entre o recinto aduaneiro operado pela empresa Dry Port São Paulo S/A a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, em decisão proferida em ação de judicial. Desta forma, todos os bens acondicionados naquele recinto aduaneiro serão necessariamente transferidos, inclusive os importados pela parte autora, não tendo relação específica com eventual perda de perdimento aplicada.

O conjunto de documentos acostados aos autos não dão comprovação com exatidão qual a situação atual do procedimento administrativo fiscal. Estando pendente de análise a impugnação possível concluir que não houve ainda a consolidação da pena de perdimento tal como alega a parte autora. Prosseguindo nesta linha de raciocínio enquanto sob a guarda da União, esta deve zelar pelas condições da mercadoria retida, sob pena de responder por perdas e danos.

Entretanto, caso tenha já havido conclusão do procedimento administrativo tal como alega o autor em sua exordial, as mercadorias não mais pertenceriam a parte autora, estando franqueada via para que a União ou destruísse esses bens ou as ofertasse em leilão a terceiros.

De qualquer sorte, em nenhuma hipótese é possível acolher-se pretensão da parte autora em ver convertida, por meio de decisão precária em análise eminentemente perfunctória, a pena de perdimento em multa, para então autorizar-se a liberação das mercadorias mediante o pagamento de suposta pena de multa.

Não há qualquer fundamento legal que possa embasar decisão que determine a liberação de mercadorias, cujo perdimento foi decretado, ainda com o depósito de caução. A medida seria evidentemente irreversível, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, na hipótese em que o processo administrativo já tivesse chegado a seu termo, com o afastamento da impugnação apresentada pela parte autora, poder-se-ia perquirir acerca de medida de urgência a fim de acautelar-se direito da autora, afastando a eliminação ou alienação dos bens importados pela autora, até final decisão nestes autos. Não é, no entanto, este o pleito formulado pela parte autora.

Dessarte, diante das incertezas que ainda subsistem, não afastadas pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, entendo imprescindível a oitiva da União. Mantenho desta forma a r. decisão anteriormente proferida nestes autos.

Por fim, consigno que em decisão anterior determinou-se o autor regularizasse representação processual, identificando a representante que assina a procuração acostada aos autos, providência não cumprida pela parte autora, razão pela qual não houve ainda a citação da União nestes autos.

Entretanto, diante da alegada urgência, determino a citação da ré, sem prejuízo de que a autora providencie no prazo de cinco dias a determinação judicial, sob pena de extinção do feito.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido antecedente de tutela de urgência, movida por **INSTITUTO TRIÂNGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, nos autos qualificado em face de **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária.

Argumenta ser pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização de sociedade civil de interesse público –OSCIP, tendo como uma dos objetivos fomentar o empenho da mobilização ecológica do meio ambiente urbano, e para implemento desta finalidade vem mobilizando o recolhimento de óleo vegetal para fins de produção do sabão biodegradável distribuídos à população como incentivo desta prática.

Narra que pretende iniciar a comercialização deste sabão ecológico, fazendo constar nas embalagens do produto mensagens que induzirão a população a uma maior conscientização de problemas ambientais.

Aduz que com a comercialização do produto se tornará autossustentável podendo aumentar consideravelmente a área de atuação o autor.

Argumenta que na qualidade de OSCIP tem direito à imunidade tributária. Alega que na consecução desta atividade de reciclagem do óleo e a sua transformação em sabão ecológico, adquire produtos sobre os quais há incidência de IPI, que já vem destacado na nota fiscal, estando portanto, o autor sujeito a sua incidência mesmo não sendo contribuinte do IPI.

Sustenta ainda ser indevida a exigência da cota patronal de 20%, assim como de salário educação, uma vez que sendo uma OSCIP não pode ser tributada, a teor do disposto no artigo 7º da Constituição Federal. Incabível ainda a incidência do PIS e da COFINS nas contas de luz e telefone da parte autora, sendo que a imunidade atingiria também o IOF.

Requer assim a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida in limine a isenção do autor do IPI, PIS E CONFINS nas compras que efetuar e nas vendas que realizar, além da não incidência da cota patronal incidente sobre pagamento a funcionários e a terceiros.

É o relatório.

DECIDO

Argumenta a parte autora que não tem como adequar o valor da causa, tal como determinado, uma vez que não ainda não iniciou a comercialização do sabão ecológico. Entretanto, o pleito da parte autora vai além da questão envolvendo a comercialização senão busca o reconhecimento da imunidade tributária, inclusive de cota patronal e outros tributos que já deve estar sujeita, tal como o PIS e COFINS incidente sobre a energia elétrica e contas de telefone.

Dessarte, determino a parte autora adequar o valor da causa.

Entretanto, tendo em vista o pleito de tutela de urgência passo a analisar o pedido.

Requer a parte autora a concessão de liminar inaudita altera parte que reconheça a imunidade tributária do IPI, PIS E COFINS nas compras de produtos e serviços e nas vendas que realizar além da imunidade à cota patronal do INSS incidente sobre pagamento a seus funcionários e a terceiro, além do salário educação.

Tendo em vista a natureza do pleito entendo imprescindível a oitiva da ré nos presentes autos.

A parte autora vem se sujeitando ao recolhimento dos tributos ora impugnados há muito tempo, não havendo situação que indique a necessidade de análise sem a formação do contraditório.

Desta forma, cite-se.

Após, tomem os autos conclusos.

Santo André, 22 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO PIGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (NB 42/180.455.478-0), desde 27/07/2016.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para que o autor esclareça se persiste o interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON GOMES CLARO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 5.368,34** (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 “AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

.PA 1,10 E ainda:

.PA 1,10 “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 6.209,21** (seis mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **R\$ 7.605,81** (sete mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e um centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4759

EXECUCAO FISCAL

0003303-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERCAMP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPRO X ALEXANDRE DE ARAUJO PAIVA X PEDRO CARLOS DE CARVALHO(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Fls. 68 e ss: Cuidam-se de exceções de preexecutividade opostas por ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM e PEDRO CARLOS DE CARVALHO, visando, em resumo, sua exclusão do polo passivo da demanda. Alegam ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo, pois se retiraram do quadro social da cooperativa em data anterior à constituição da dívida. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade passiva. O exequente, por sua vez, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar. Sustentou que a excipiente ROSIANA tem responsabilidade tributária, na medida em que, apesar de ter passado a integrar apenas o Conselho Fiscal a partir de 31/03/2005, ainda ocupa posição de gerência a permitir a aplicação do artigo 135, III, do CTN. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, cabível a exceção. De início, importa mencionar que a análise da exceção de preexecutividade oposta por PEDRO CARLOS DE CARVALHO (fls. 117/171) resta prejudicada, na medida em que a matéria já foi objeto de conhecimento através dos embargos à execução fiscal nº 0006847-60.2014.403.6126, com sentença de procedência transitada em julgado, conforme se verifica às fls. 190/191 e 202. Cabe analisar, portanto, a exceção de preexecutividade da Sra. ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM. Destarte, compulsando-se os autos da execução fiscal, verifica-se que razão assiste à excipiente, porquanto na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 80/81), dos autos consta informação de alteração de sócios/titular/diretoria, conforme Assembléia Geral Ordinária datada de 31/03/2005. E na Ata da Assembléia Geral Ordinária da empresa executada, datada de 31/03/2015 (fls. 82/88), consta a renúncia dos membros do Conselho de Administração e a eleição da Sra. ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM para o cargo de diretora e conselheira do Conselho Fiscal. Diante disso, verifica-se que a excipiente não mais fazia parte da diretoria da executada tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular da sociedade, devendo a mesma ser excluída da relação processual. Ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, o artigo 53 da Lei nº 5.764/71 equipara os conselheiros fiscais e os membros do Conselho de Administração aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal. Por sua vez, o artigo 56, da mesma Lei, não equipara os ocupantes de cargo no Conselho Fiscal aos administradores da cooperativa, apenas estabelece a função fiscalizatória do Conselho. Tendo em vista que a excipiente trouxe prova inequívoca de sua exclusão do Conselho de Administração em momento anterior à constituição da dívida tributária e da dissolução irregular da empresa, demonstrando cabalmente que não mais exerce função de gerência ou administração da empresa executada, não se estende a ela os efeitos do artigo 135, do CTN. Por tais razões, conheço a exceção oposta para, no mérito, ACOLHÊ-LA, determinando-se a imediata remessa dos autos ao SEDI para exclusão de ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM do polo passivo da presente execução fiscal. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Exequente/Excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em relação ao executado ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.P. e Int.

0007272-19.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Fls. 34/42: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, sustentando, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 803, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação - exigibilidade da CDA. Sustenta que a cobrança das anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015 é indevida, na medida em que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal - Resoluções do Conselho Federal de Medicina - em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, I, da CF/88 e artigo 97, do CTN. Além disso, aduz que a CDA não discrimina se o débito tem por base a Lei nº 12.514/2011. Manifestação do Exequente às fls. 50/55, pugnano pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA, cabível a presente exceção. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Isto porque, em que pese assistir razão ao excipiente no que concerne à observância do princípio da legalidade estrita previsto no artigo 150, I, da CF/88 no presente caso, na medida em que já restou consolidada na jurisprudência a natureza jurídica de tributo das anuidades devidas aos conselhos profissionais, as Resoluções nº 1979/11, 2000/12, 2052/13 e 2108/14 respaldaram-se expressamente na Lei nº 12.514/2011, tendo sido obedecido o parâmetro legal e os limites máximos previstos no artigo 6º. Com efeito, o parágrafo segundo, do mesmo artigo, estabelece: 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0006688-96.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP383738 - GEYZA MARIELLY UBEDA)

Fls. 34/38: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por GIUNAC COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 39/57). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 60/61). Juntou documentos (fls. 62/69). É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição, cabível a presente exceção. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, tratando-se de tributo SIMPLES NACIONAL referente ao período de 01/12/2011 a 01/12/2013, houve declaração por parte do próprio contribuinte - declaração anual DASN -, ou seja, se está diante de espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte (DASN) em 20/04/2012, conforme sustenta o excipiente, referente ao período de apuração de 12/2011 a 12/2011 (fls. 45). No tocante ao período de apuração de 01/2012 a 12/2013, a declaração teria sido entregue em 15/05/2016, conforme sustenta o excepta (fls. 62/65). Por sua vez, a dívida foi inscrita em Dívida Ativa da União aos 02/08/2016, a ação distribuída em 16/02/2017 e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos 27/03/2017, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de cobrança do débito, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do despacho citatório não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. No tocante à suspensão do feito com base na Portaria PGFN nº 396/2016, conforme sustenta o exequente, o valor da dívida já ultrapassa o limite ali previsto. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

Expediente Nº 4761

EXECUCAO FISCAL

0012571-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012571-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ MECANICA ARJOSI LTDA X JOSE LICINIO DA SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fls. 421/425: Requer o Executado que seja determinado de ofício a inclusão da Executada no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, para a devida adesão e pagamento da dívida cobrada, pois, alega que tentou efetuar o cadastro junto ao sítio da PGFN, mais foi informado que o CNPJ da Executada, tinha sido expurgado do sistema, não sendo encontrado na base de dados da Receita Federal, requereu a Executada a reativação do CNPJ, junto a Receita Federal, informa ainda, que a adesão ao programa de parcelamento é até o dia 31/08/2017. É o breve relato. Tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos da Execução Fiscal, deve o Executado socorrer-se das vias próprias, para requerer a urgência na regularização de seu CNPJ e a inclusão ao Programa de parcelamento. Após, voltem-me para apreciação das petições de fls. 399/419. Publique-se e Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BENEDITO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSI - SP338448

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITO MESSIAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB: 41/182.383.293-5 requerido em 02.06.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informa que ao proceder a análise do requerimento de aposentadoria por idade contactou a existência de irregularidades nos registros dos vínculos empregatícios constantes no CNIS, razão pela qual solicitou ao Impetrante que apresentasse ficha de registro e declaração da empresa Itavema Itália Veículos, bem como recibos de prestação de serviços para empresa Paes e Doces Vandelli Ferreira Ltda. (ID 2379931), aduzindo que a conclusão do processo administrativo depende de exigências a serem cumpridas pela parte Impetrante.

Decido. Com efeito, as informações prestadas pela autoridade coatora demonstram que o processo administrativo da Impetrante foi analisado e necessita do cumprimento de exigências pelo segurado.

Desse modo, em que pese a conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 25.08.2017, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo foi analisado e necessita da satisfação de exigências pelo segurado.

Portanto, como o pedido administrativo já foi analisado, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NEIMAR DE JULIO e ANDREA LUCIA OLIVEIRA DE JULIO, ambos qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para rescisão do contrato de empréstimo e requerem tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas até decisão final deste feito, nos termos pleiteados na petição inicial.

Alegam que não foi possível a realização de uma renegociação extrajudicial do contrato com a CEF, eis que a ré não manifestou qualquer interesse para dirimir a contenda de forma amigável. Com a inicial, juntaram documentos.

Inconcluídos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No mais, apesar da notificação extrajudicial apresentada pelo autor, não foram apresentadas as razões que justificassem a recusa da CEF em renegociar o contrato. Assim, este fato será esclarecido oportunamente no decorrer da instrução.

Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental esgotaria o objeto da lide, tomando irreversível o provimento judicial e a execução do contrato original.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, ante a ausência dos pressupostos legais.

Cite-se. Intimem-se. **SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDNEI ARAUJO SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ EDNEI ARAÚJO SENA, já qualificado na petição inicial, propõe ação anulatória perante a Justiça Federal em Mauá, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de sustar os efeitos da arrematação ocorrida no leilão realizado para **10.06.2017**, mediante alegação de ausência de notificação para realização das praças. Pleiteia o reconhecimento de purgar o débito e de declarar a nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, em virtude do reconhecimento da prevenção com o processo n. 5001043-21.2017.403.6126, ajuizado entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente demanda, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito da demanda, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Redistribuído o feito, vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 01.05.2010, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a consolidação da propriedade ocorreu mediante requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 18.11.2016, consoante averbação n. 7 da matrícula do imóvel.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencera e não manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente, mas manifesta o interesse em purgar a mora e requer a realização de audiência de conciliação.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça, diante da apresentação dos comprovantes de pagamento que atestam a incapacidade financeira do autor em suportar os custos do processo.

Cite-se a CEF para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ALEXANDER SENA DE MELO e LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO, ambos qualificados na petição inicial, propõem ação revisional cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para revisão do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia e requerem tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, diante da incontestável presença de cláusulas abusivas no contrato, para que a requerida se abstenha de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/creditício, tais como as entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, SERASA e similares, com relação ao que aqui se discute, até o julgamento final desta lide.

Pleiteiam, também, a concessão de ordem para manter os autores na posse do bem, até o final da lide.

Alegam que não foi possível a realização de uma renegociação extrajudicial do contrato com a CEF, eis que a ré não manifestou qualquer interesse para dirimir a contenda de forma amigável. Com a inicial, juntou documentos.

Inconciliados. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arnuará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No mais, apesar da notificação extrajudicial apresentada pelo autor, não foram apresentadas as razões que justificassem a recusa da CEF em renegociar o contrato. Assim, este fato será esclarecido oportunamente no decorrer da instrução.

Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental esgotaria o objeto da lide, tomando irreversível o provimento judicial e a execução do contrato original.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, ante a ausência dos pressupostos legais.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP3011592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo as petições ID 2223093 e 2223102 em aditamento à petição inicial.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTELA CASTANHA NANZERI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VITTORINI - SP80263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ESTELA CASTANHA NANZERI (INCAPAZ), já qualificada nos presentes autos e representada por curador, propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condenar o réu a abster-se de efetuar os descontos indevidos no benefício de pensão por morte recebida pela autora ao argumento do descabimento da medida.

Pleiteia a concessão da tutela antecipatória para suspensão dos descontos do passivo originários da cessação da aposentadoria por invalidez nos valores recebidos a título de pensão por morte. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame da tutela antecipada.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida na petição inicial. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Isto porque, a Autarquia no exercício da atividade de revisão dos atos administrativos determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/504.165.458-8) deduzindo que foram constatados indícios de irregularidades na concessão e manutenção do benefício no que se refere a fixação da Data de Início da Incapacidade (DII), a qual foi corrigida diante das provas coligidas na seara administrativa para 01.10.2003, época em que não havia sido completada a carência necessária para concessão do benefício em questão (ID2417384 – fls.13).

A parte autora foi intimada a apresentar de novas provas ou elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, mas ficou-se inerte.

Deste modo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Em sentido contrário, restou comprovada a irregularidade do ato concessório da aposentadoria por invalidez (NB: 32/504.165.458-8) que foi mantido no período de 01.09.2006 a 30.09.2012 e observada a prescrição quinquenal causou efetivo prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 118.305,96 (atualizado em 09.10.2012).

Portanto, em virtude da ausência de elementos de prova que afastem a presunção de legitimidade do ato administrativo que reavaliou o ato concessório do benefício de incapacidade, não merece amparo a pretensão de urgência deduzida pela autora.

Assim, na hipótese em tela, como ocorreu o pagamento do benefício além do devido em decorrência de erro da Previdência Social, foi realizado o parcelamento em favor do beneficiário, até o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, o qual será mantido no número de meses necessários para pagamento do débito, conforme disposto no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e artigos 154 e 175 ambos do Decreto n. 3.048/98.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada e na observância do limite de desconto que ocorre na pensão da autora, não verifico a hipótese de perecimento de direito, até porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com fulcro no disposto pelo artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAYR RINALDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, vez que percebe mensalmente o valor de R\$ 3.952,38, como informado.
Sendo assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO PERES CANOVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ D AMATO - SP159750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, a qual objetiva a revisão da renda mensal inicial, diante do prazo decadencial, vez que o benefício previdenciário foi concedido em 27/10/1993.
No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

SERGIO APARECIDO BARBOZA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB: 179.891.385-0 requerido em 05.10.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem prejuízo, promova o Impetrante a regularização da documentação carreada na exordial, mediante apresentação de cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES

DESPACHO

Diante da expresso desinteresse da parte Ré na designação de audiência de conciliação, determino a continuidade da ação.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO ROTONDANI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais conforme ID 2420339 e ID 2420345.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que residente no Município de Mauá/SP, cidade sede da 40ª Subseção Judiciária do estado de São Paulo.

Prazo 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-66.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RENO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HIPER HOLDING LTDA, HIPER HOLDING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIPER HOLDING LTDA. (MATRIZ e FILIAL) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi deferida (ID 1710113).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1778162, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precedentes da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), não sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar de Barros, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agregue (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extingindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-07.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOOLS CLUB COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA, perante a 1ª. Vara Federal de Mauá, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID1159977). A liminar postulada foi deferida (ID 1531386).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1778162, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “extunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Admar de Mello, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agregou (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, incidência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 20090188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6452

EXECUCAO FISCAL

0004540-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004540-2) - INSS/FAZENDA X VIACAO DIADEMA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fl.653/658: HIM - Empreendimentos e Participações S/A requer a expedição da carta de arrematação do bem leilado nos autos, em seu nome, tendo em vista que é cessionária da arrematante Garcia Netto Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Documentos de fls. 600/602 comprovam a cessão do direito, enquanto que a petição do arrematante de fls. 599 concorda com a expedição da carta de arrematação em nome da cessionária. Considerando que a quitação do parcelamento do bem arrematado extinguiu o impedimento da alienação prevista na cláusula 3º, 2º, do contrato de fls. 605/607, assim como até a presente data ainda não havia sido expedida a carta de arrematação, não verifico óbice à expedição da carta de arrematação em nome da cessionária. Pelo exposto, expeça-se a carta de arrematação em nome da cessionária HIM - Empreendimentos e Participações S/A. Após a retirada, retorem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 6453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001978-1)) CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.6126.005367-7, opostos pela Fazenda Nacional, trasladada às fls. 292/294 e transitada em julgado às fls. 300, manifeste-se o Embargante/ora exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLUX RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SOLUX RECURSOS HUMANOS LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 45/46, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-22.2006.403.6126 (2006.61.26.002438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTANAS VAGONIS - ESPOLIO X DEMILDA GOBBO VAGONIS - ESPOLIO X JOSE CARLOS VAGONIS(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X LUIS ANTONIO VAGONIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de TUBOPRES TUBOS DE PRECISÃO LTDA E OUTROS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 482, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO PEÇAS E SERVICOS CATEQUESE LTDA ME(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PEÇAS E SERVIÇOS CATEQUESE LTDA ME. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 298/300, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAURO BARBOSA ALVES(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MAURO BARBOSA ALVES. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 65/68, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-04.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIANO DE PADUA LEITE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANO DE PADUA LEITE. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6454

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Intime-se a Defesa da redesignação de audiência pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, a ser realizada no dia 05/09/2017 às 16:45 horas (fls.193).

Expediente Nº 6455

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126) TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Republicação da sentença proferida nos presentes autos, as folhas 115, em razão de incorreção no nome do advogado do Embargado: Tipo : M - Embargo de declaração, Livro : 3 Reg: 495/2017 Folha(s) : 244.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e obscuridade acerca do critério utilizado para fixação dos honorários, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Sustenta a necessidade de aplicação do estabelecido no artigo 85, 2º, do CPC, para fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa. Decido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, decorrentes da revisão de contrato de crédito bancário firmado no valor de R\$ 116.456,16 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), o qual é o valor da causa. Entretanto, no caso em exame, depreende-se que o acolhimento das alegações deduzidas importaria em oneração à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento dos honorários advocatícios, posto que o mínimo de 10% (dez por cento) equivale ao valor de R\$ 11.645,61 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), mais atualização. Assim, não conheço os declaratórios apresentados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004227-07.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-61.2016.403.6126) INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X HELDER DE CAMPOS GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X THIAGO DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Sentença. INSTMAN TELECOMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES EIRELI, HELDER DE CAMPOS GONÇALVES, GABRIEL DEBIA GONÇALVES E THIAGO DEBIA GONÇALVES, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arguindo em preliminar, inexigibilidade do instrumento por ausência de demonstrativo detalhado de todas as operações bancárias e cálculos que apuraram a dívida exigida e ilegitimidade passiva dos embargantes Helder, Gabriel e Thiago por não figurarem como titulares da conta corrente que recebeu os valores da operação bancária. No mérito, alega, cerceamento de defesa, aplicação de juros extorsivos, capitalização de juros e cobrança de valores indevidos. Requerem que os presentes embargos tenham efeito suspensivo, bem como pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 113/122, arguindo em preliminar, a impossibilidade do efeito suspensivo e a ausência de demonstrativos de cálculos que comprove o excesso à execução. No mérito, sustenta a legalidade das disposições contratuais, inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários, a regularidade da aplicação dos juros e a legalidade da comissão de permanência. Réplicas às fls. 125/128. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes. Os esclarecimentos requisitados às fls. 129/129-verso foram prestados pela embargada na petição de fls. 132. Concedida oportunidade (fls. 133), a parte embargante não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Primeiramente, de acordo com art. 919 do CPC, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Na espécie, apesar da dívida estar garantida, nos termos da fundamentação desta sentença será comprovado que não se cumpriu todos os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo à execução. Em análise a ação executiva sob número 0000227-61.2016.4.03.6126, observa-se que a embargada instruiu a petição inicial da com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA - OP 734, contendo as cláusulas contratuais da avença, além de extratos bancários que confirmam a utilização do crédito disponibilizado na conta corrente da embargante Instman Telecomunicações e Informática Ltda. e Demonstrativo dos Cálculos que apuraram o débito, o que tomou viável aos embargantes conferirem a regularidade da dívida e ofertarem defesa. Embora sócios da embargante Instman Telecomunicações e Informática Ltda., à época do negócio (03.06.2014), eis que os sócios Gabriel e Thiago só se retiraram da sociedade em 17.10.2014, (fls. 53-verso) a legitimidade passiva dos demandantes Helder, Gabriel e Thiago decorre do aval firmado por eles na cédula de crédito bancário (fls. 70) para garantir o pagamento do título de crédito, mostrando-se correta a sua inclusão no polo passivo da execução, eis que o credor poderá exigir o cumprimento da obrigação do emitente e de todos os avalistas. As demais questões preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao nelas reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil/Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; II- a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I- a denominação Cédula de Crédito Bancário; II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V- a data e o lugar de sua emissão; e VI- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 62/72), verifica-se que a cédula de crédito bancária - GIROCAIXA Fácil - OP 734, sob número 734-2075.003.00000685-7, consistente na disposição de limite de crédito, no valor de R\$ 500.000,00, à embargante Instman Telecomunicações e Informática Ltda EPP, nas contas correntes abertas na agência n.º 2075, bem como em outras contas de outras agências da embargada. Nos termos da cláusula terceira (fls. 65), a operacionalização do uso desse limite de crédito oferecido se dará, por meio de solicitação nos canais eletrônicos da embargada, caracterizando cada operação como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado. A cláusula quinta (fls. 65) fixa os juros mensais de 1,24% sobre o montante utilizado, prevenindo a cláusula décima (fls. 67), no caso de inadimplemento, a sujeição do débito à cobrança de comissão de permanência, além de juros de mora de 1% ao mês. Consoante Sistema de Histórico de Extratos de fls. 101, constata-se que os embargantes dispuseram da quantia de R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais), considerando o crédito em conta, no dia 18/06/2014. No demonstrativo de débito (fls. 102/106), em especial às fls. 103-verso/104, percebe-se que houve o abatimento das prestações pagas (05.08.2014 a 05/09/2015) e, a partir da parcela vencida em 05/10/2015, não houve mais pagamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da cláusula nona do contrato (fls. 67). Na fls. 105, após transcorrer 60 dias contados da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impropriedade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 102, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual. Assim, pelos Demonstrativos de Débito, juntados às fls. 100/106, resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004, impondo-se o afastamento das impugnações suscitadas pelas embargantes. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nesse sentido, não procedem os argumentos quanto à existência de cláusulas nulas ou abusivas, bem como a presença de ilegalidades nos encargos que incidiram no cômputo da dívida, o que torna prescindível a produção de prova pericial. No mais, a mera constatação da insupportabilidade das parcelas mensais contratadas não conduz ao afastamento das obrigações que os demandantes optaram por contrair. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006543-90.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2016.403.6126) RENATA GARCIA FUENTES(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA RENATA GARCIA FUENTES opôs os presentes embargos para que seja reconhecido o excesso na execução, consubstanciado na aplicação de taxas elevadas de juros e da capitalização de juros que geram enriquecimento sem causa da executada. Além disso, sustenta que as dívidas decorrem da má administração da sócia Sílvia que realizou atos sem o conhecimento da demandante. Intimada, a embargada respondeu às fls. 62/74, requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes. Instadas a respeito da produção de provas, nada foi requerido. As fls. 80/85, juntou-se a manifestação da parte embargada quanto à deliberação de fls. 79. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, sendo a embargante empresária, não colecionou aos autos documentação que comprovasse sua situação de miserabilidade. O fato da empresa que é sócia possuir dívidas que estão sendo exigidas no processo de execução em apenso não tem o condão, por si só, de inferir que a demandante não tem capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; II - Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso em análise, foram juntados os contratos às fls. 37/40 dos autos principais (0003868-57.2016.403.6126) que se referem aos cálculos de fls. 31/33 dos autos principais (0003868-57.2016.403.6126) e às fls. 41/45 dos autos principais (0003868-57.2016.403.6126) que se referem aos cálculos de fls. 28/30. O contrato que embasa os cálculos de fls. 34/36 não instrui a inicial. Concedida oportunidade (fls. 79), a parte embargada não encartou aos autos o referido documento, portanto ausente o título de crédito que fundamentaria a propositura da ação de execução. Assim, parte da execução deverá ser extinta, eis que a dívida no valor de R\$6.492,19 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) não pode ser exigida por ausência de pressuposto de validade para ações executivas. Quando aos demais contratos, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Configurada a legitimidade passiva ad causam da embargante Renata, sócia da empresa inadimplente, eis que figurou nos contratos de cédula bancária, na qualidade de avalista. O aval possui relação de autonomia e equivalência em relação à obrigação avalizada, de sorte que não procede a pretensão da embargante que busca transferir a outra sócia da empresa, Sra. Sílvia, a responsabilidade pelos créditos exigidos na execução, sob argumento de que era de fato a administradora da empresa executada. Em se tratando de pluralidade de avais, a ordem não afeta o credor, que, vencido o título, poderá exigir o cumprimento da obrigação de qualquer deles, uma vez que inexistente o direito cambiário ou denominado benefício de ordem. No presente caso, está-se diante de aval simultâneo, constituído por mais de um avalista no mesmo momento, assim o avalista que pagar a dívida subroga-se nos direitos do credor, podendo acionar os demais subscritores nas suas respectivas cota-parte. Em relação ao débito, a força obrigatória dos contratos, enquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, a demandada não apontou quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Quanto aos juros, no primeiro contrato (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - fls. 37/40 dos autos de execução em apenso sob número 0003868-57.2016.403.6126), no item 2, a taxa de juros mensal pós-fixada de 0,92000%. No segundo contrato (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - fls. 41/45 dos autos de execução em apenso sob número 0003868-57.2016.403.6126), na cláusula quinta, a taxa de juros mensal é de 1,17%. Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, nos termos a seguir observados. Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n. 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado 3, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n. 648, do STF: Súmula n. 648 - A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp n. 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Ademais, em que pese o contrato firmado entre as partes submeter-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Deste modo, não se constatando nulidade no contrato que embasa a cobrança da dívida e irregularidades na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos opostos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a irregularidade em parte da execução, referente ao valor de R\$ 6.492,19 (seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), por ausência de título executivo, e determino o prosseguimento da execução em relação ao restante da dívida exigida. Condono a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa retificada, a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-47.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2016.403.6126) PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME/SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Republicação da sentença proferida nos presentes autos, as folhas 70, em razão de incorreção no nome do advogado do Embargado: Tipo : M - Embargo de declaração, Livro : 4 Reg. : 568/2017 Folha(s) : 65. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, mediante alegação de que o provimento judicial apresenta contradição, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para retificar o dispositivo da sentença proferida: Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução constituindo o título judicial consistente no contrato de crédito bancário/Girocaixa n. 000011079, firmado em 24.04.2013 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001752-44.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-65.2016.403.6126) MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME/SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X MARCELO MASSUETE ALVES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

SENTENÇAMIRANDA & MASSUETTE DEMOLIDORA LTDA. opôs os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriunda dos Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por nulidade do título executivo ou, sucessivamente, que seja reconhecido o excesso de execução, pelos juros excessivos. Alega, em síntese, que a ausência de documentação indispensável relativa ao contrato e extratos bancários das dívidas originais que geraram o contrato de renegociação impede que a embargante confira a exatidão dos valores exigidos, prejudicando o seu direito à ampla defesa. Assevera ainda abusividade na aplicação dos juros. Juntou documentos. Intimada, a embargada respondeu às fls. 18/27, requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes. Instadas a respeito da produção de provas, nada foi requerido. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em análise, a dívida decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob número 21.3004.690.0000036-13 que transacionou os débitos contraídos nos contratos 21.3004.197.0000092-58, 21.3004.734.0000183-57 e 21.3004.605.0000095-28. No referido contrato encartado às 21/25 dos autos principais (0005025-65.2016.4.03.6126), a embargante, por meio de seus representantes, anuiu com as cláusulas lá constantes quando assinou o documento. Em relação aos contratos anteriores, o fato de não ter sido juntado cópia dos respectivos instrumentos contratuais ou qualquer outro documento que prove as dívidas renegociadas, não demonstra a existência de danos, uma vez que a interessada poderia ter questionado, quando da renegociação dos débitos, em novembro de 2015, tanto na esfera administrativa como judicial, eventuais irregularidades. Ademais, não apresentou elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC. Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, as demandas não apontam quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Quanto aos juros e atualização monetária, a cláusula terceira do contrato celebrado estipulou a taxa de juros de 1,91000% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, nos termos a seguir observados. Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3 do art. 192 da CF/88 pedia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n. 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado § 3, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n. 648, do STF: Súmula n. 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa. Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso. A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe: Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada. No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 - STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE - TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios (Cláusula Terceira), deverá, portanto, ser mantida. Ademais, em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Deste modo, não se constatando nulidade no contrato que embasa a cobrança da dívida e irregularidades na conta que apurou o montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos opostos é medida que se impõe. Por fim, com a propositura do presente feito, a embargante exerceu plenamente o seu direito à ampla defesa, assegurado na Constituição Federal. Portanto, o fato dos argumentos apresentados não terem sido acolhidos não configura conduta atentatória à dignidade da justiça, não sendo hipótese para imposição de multa, conforme sustentado pela parte embargada. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008475-07.2002.403.6126 (2002.61.26.008475-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOANA MENDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXSANDRO MILONI

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requiera a parte Exequente o que de direito no prazo de dez dias, no silêncio arquivem-se os autos até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de sua representante já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ATD PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA. ME, para cobrança do título decorrente de contrato de empréstimo à pessoa jurídica. Com a inicial, juntou os documentos. No curso do processo, a Exequente requer a desistência da ação (fls. 167). Decido. Diante da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que todas as manifestações da Executada decorrem de intimações realizadas pelo Oficial de Justiça, assim, não foi formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requiera o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0002179-12.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATO CAPELARI DA SILVA

Diante do retorno da carta precatória expedida (fls.45/53) requiera o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0003629-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como a diligência para penhora de bens, conforme mandado juntado as folhas 121/123. Assim, requiera a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001414-07.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AILTON LOPES DE CARVALHO

Informe a Exequente se foi concretizado o acordo firmado por ocasião da audiência de conciliação, nos termos da sentença homologatória proferida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002540-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

A audiência designada para tentativa de conciliação restou negativa, bem como a diligência para penhora de bens, conforme mandado juntado as folhas 118. Assim, requiera a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003053-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

A petição de folhas 336/344 trata-se de Embargos à execução interpostos pela executada, assim, desentranhem-se e encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a presente execução.

0004447-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Diante do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004526-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE OSWALDO CABRERA ZEGADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ OSWALDO CABRERA ZEGADA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004967-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LENA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X ISABEL DOS SANTOS LENA X SIDNEI LENA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENA TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTROS.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005982-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PINHEIRO COSMETICOS LTDA. - ME X IGOR EUGENIO PINHEIRO X ITALO EUGENIO PINHEIRO X JOSE EUGENIO PINHEIRO

Tendo em vista a composição amigável noticiada pela Exequite às fls. 76 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007040-07.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA PAIVA ARTMMAM PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA PAIVA ARTMMAM PEREIRA.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 52, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007432-44.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação,e da juntada do mandado com penhora nos autos (folhas 32), requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-37.2010.403.6126 - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAAMADO FLORÊNCIO DINIZ, já qualificado, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para suspender a exigibilidade do crédito tributário originário do processo administrativo n. 10805.002838/2002-04 e impedir sua inscrição em Dívida Ativa da União e, no mérito, pugna pela anulação dos atos administrativos. Com a inicial, juntou documentos.Por sentença, houve a extinção da ação, em face do reconhecimento da decadência do direito de impetração (fls. 53/54). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 65). Foi dado provimento a apelação do impetrante para afastar a decadência (fls. 110/112). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 120/122). Foi admitido o Recurso Especial da União (fls. 136). Negado provimento ao Recurso Especial (fls. 150/151). Nas informações, depreende-se que o crédito objeto desta impetração já se encontra em cobro perante o Juízo do Serviço anexo fiscal do Foro de São Caetano do Sul através da ação de execução fiscal n. 0008499-78.2010.826.0565 na qual foram opostos os Embargos à Execução Fiscal n. 0009203-57.2011.826.0565, cuja sentença que julgou improcedente o pedido já transitou em julgado (fls. 187/194). Instado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte (fls. 195). Decido. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto e não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa do bem da vida pretendido nos presentes autos.Diante do exposto, diante da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6872

ACA CIVIL COLETIVA

0015871-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, com intimação por publicação, e o MPF, a atuar no processo na condição de fiscal da lei, em igual prazo.Após, tomem conclusos, para o exame da competência e outras deliberações de ordem.Int. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Nana sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo - findo.Publique-se. Cumpra-se.

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Antes de apreciar a petição de fl. 143, determino à CEF que apresente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do crédito que aqui vindica, para a hipótese de cumprimento da parte final do artigo 904, caput, do CPC/1973, ainda vigente no caso concreto, isto é, para a entrega da quantia equivalente, em dinheiro, ao valor do bem móvel que motivou a propositura da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Finalmente, revogo a parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 139.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Como a DPU - na condição de curadora especial da parte ré -, instada a apresentar defesa, nada requereu, constitui-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC).Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado, após nova vista dos autos pela DPU.Publique-se. Cumpra-se.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MOREIRA

Petição de fl. 105, pela CEF: indefiro, chamando o feito à ordem.A remessa dos autos ao arquivo sobrestado deu-se por equívoco, pois ainda não há no processo título executivo, eis que pendente de prolação de sentença. De fato, encontra-se o feito, ainda, na fase de instrução, com as partes instadas a especificar as provas.E assim, passo a analisar as petições de f. 67 e 69/70. Na primeira, a CEF requer o julgamento antecipado da lide. Na segunda, pelo réu, representado processualmente pela DPU, requer a suspensão do feito, com fundamento no artigo 543-C do CPC/1973 - à época vigente -, na pendência do julgamento do REsp 973.827/RS. Igualmente, requer a produção de prova pericial.Pois bem - A vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela resta indeferida. Por outro lado, o REsp 973.827/RS foi julgado de há muito, na data de 08/08/2012.Ademais, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do crédito vindicado, considerando o valor depositado pelo réu à fl. 85. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, onde deverá constar, ao invés de ADILSON MOREIRA, ADILTON MOREIRA -, a teor de fl. 47, 49, 52 e 79, e conforme também consulta ao sistema WEBSERVICE, a qual determinei à Secretária, verbalmente, que promovesse.Com o cumprimento das determinações ora postas, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 121.874,72 (atualizado até 17/05/2017 - fls. 241/242), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, exceça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC/2015. Int.

0003725-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RICARDO ZANGIROLAME

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça para o mandado aqui expedido, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que couber. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC/2015). Publique-se. Cumpra-se.

0009638-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA VALERIA DE SOUZA GOMES COELHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Recebo os embargos monitorios às fls. 115/118v., tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GERSON CARLOS ROLIM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0001310-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0002771-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA LEO TORRES EZEQUIEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0003126-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0004914-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FRANCISCO FRANCA

Fl. 65: antes de deferida a citação editalícia, proceda-se a nova consulta de endereço de ROBSON FRANCISCO DE FRANÇA, CPF nº 346.595.443-20, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Na sequência, diligencie-se para citação nos eventuais novos endereços localizados. Em caso de insucesso, fica deferida a citação editalícia. Nessa hipótese, promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 20 dias. Espere-se, publique-se e afixe-se. Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, oferecer defesa. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ PEREIRA

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória (fl. 107/121) expedida para Santa Barbara DOeste, sem o devido cumprimento, em razão de não haver realizado o recolhimento da diligência do oficial de justiça, muito embora tenha sido intimada por duas vezes para tal providência (fl. 95 e 102). Defiro, expeça-se mandado para nova tentativa de citação do réu no endpela CEF à fl. 122. .PA 1,5 Int. Cumpra-se.

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO RICARDO RUSSO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0010174-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RENATA LUSENTE

Petição de fl. 116/117, pela CEF: defiro o prazo adicional de 15 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000466-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO KAZUO SATO

Recebo os embargos monitorios de fls. 86/91 v., tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int.

0000097-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIELA IZOLAN

Fl. 67: indefiro por ora a citação editalícia. Fl. 68: Concedo a devolução de prazo de 15 dias requerida. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). Int.

0005447-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENE LEITE BATISTA

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça de fl. 146, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa (artigo 485, III, e 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

0005450-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP340680 - BEATRIZ DA SILVA ANDRADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int. Cumpra-se.

0007499-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONARDO DOS SANTOS ALONSO

Petições de fl. 45 e 46, pela CEF: À vista das várias tentativas frustradas de citação do executado (fl. 27, 35 e 42), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) constante(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0006000-56.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. A petição inicial não foi instruída com o instrumento de mandato judicial nem com o comprovante de inscrição e situação cadastral da CEF no CNPJ/MF. Assim, complete a autora a petição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC/2015), a fim de juntar aos autos os documentos referidos. Para a intimação, anote-se no sistema processual eletrônico o nome da advogada subscritora da petição de fl. 49 e 60. Na hipótese de cumprimento da determinação, fica a CEF desde logo intimada para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 59. Em caso de descumprimento dessa ordem por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se pessoalmente a parte, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARUJO E SILVA FABIÃO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PIZZONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X HENRIQUE MENDES X PH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Petição de fl. 1095/1097, pelos corréus Élio Sacco e outros: promova-se a citação da viúva meira e dos herdeiros do denunciado sucessivo Pedro Augusto Pereira, fornecendo-se as cópias necessárias à formação das contras e respectivas, de acordo com o número de interessados. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, citem-se as pessoas apontadas no petitorio, nos endereços ali indicados, por mandado ou carta precatória. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos citados no polo passivo da lide. Se frustradas as diligências, parcial ou totalmente, proceda-se desde logo à consulta de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para aqueles corréus. Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para sua citação, no(s) endereço(s) obtido(s) na pesquisa, à exceção daqueles onde já se diligenciou. Por fim, difiro o cumprimento do despacho de fl. 1981 e verso, no que diz com a citação por edital dos corréus (e denunciados sucessivos) Henrique Mendes e PH Empreendimentos Imobiliários LTDA, para depois da citação das pessoas referidas no petitorio em exame. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004025-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-22.2013.403.6104) REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com o retorno dos autos do E. TRF3, requiera a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000022-64.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-21.2015.403.6104) CARLOS JOSE DO PRADO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 27/27 V.: Trata-se de embargos de terceiro, no qual pretende o embargante o levantamento de restrição para transferência de veículo automotor, anotada através do sistema RENAJUD, por força da ordem judicial prolatada nos autos da execução nº 0002338-21.2015.403.6104. Disse o embargante que o veículo indicado à fl. 06 destes autos, sobre o qual recaiu a restrição, não pertence ao executado nos autos principais desde 28/01/2013, conforme documento de fl. 09 e verso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 12 e verso). As fls. 13/18 a restrição foi retirada. Contestação às fls. 23/25. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da ré quanto ao desbloqueio, a procedência é de rigor. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar anteriormente concedida para determinar o desbloqueio de transferência do veículo marca Mercedes Benz, placas BNV 5309, chassi 9BM350033B720412 (fl. 69, dos autos da execução nº 0002338120154036104). Sem ressarcimento de custas, ante a gratuidade concedida. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, na medida em que não deu causa à constrição indevida, eis que nestes autos o bloqueio para a transferência do veículo fora efetuado em 10/08/2005, quando já havia restrição imposta pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos. Ademais, não seria razoável exigir que a ré soubesse em momento anterior à citação acerca da transferência do bem. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004004-57.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-73.2014.403.6104) NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em tempo, revogo o despacho de fl. 24. Rejeitada a exceção de impedimento pelo E. TRF - 3ª Região nos autos nº 00004005-42.2015.403.6104, por acórdão transitado em julgado - conforme se vê às fl. 17/23, por cópias trasladadas daquele feito -, retoma-se o curso deste processo (vide o artigo 265, III, do CPC/1973). Alegada a incompetência do Juízo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, e depois, tomem conclusos para decisão (artigo 64, parágrafo 2º, do CPC). Finalmente, apense-se este feito ao principal, e dê-se baixa na certidão de fl. 25. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008877-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME X CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES X MARCIO DA SILVA GUEDES(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

1. Nas petições de fl. 274/278 e 281, ambas instruídas com documentos, os executados pugnam pelo levantamento da constrição, efetuada à fl. 273, pelo sistema BACENJUD, na monta de R\$ 8.054,60, que se abateu sobre valores depositados em conta bancária da titularidade da executada Cristiane junto ao Banco Bradesco. 2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias estão depositadas em conta poupança. 3. À fl. 280 dos autos a exequente foi instada a se manifestar sobre o requerimento do desbloqueio, com fundamento no artigo 437, parágrafo 1º do CPC, no entanto deixou transcorrer in albis o prazo concedido. 4. De acordo com o artigo 833, caput, IV e X, do CPC/Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)5. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) 6. No caso concreto, o documento de fl. 282 comprova que a conta nº 3333-2 - agência nº 6572 do Banco Bradesco se presta à poupança de capital, ali estando depositado montante inferior a 40 salários mínimos. 7. Assim, a importância é impenhorável, e é de rigor o seu desbloqueio, na forma do artigo 854, 4º, do CPC. 8. Considerando que a quantia que permanecerá constrita é inferior a R\$ 300,00 - a saber, R\$ 0,02, depositados em conta no Banco Safra (fl. 273) -, desbloqueie-se o também aquele valor, na forma do item nº 6, b, do despacho de fl. 148/150.9. Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. 10. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0005020-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fl. 151/157: intime-se o executada para que traga aos autos os extratos contemporâneos ao bloqueio (abril e maio/2017) da conta de sua titularidade, em que conste expressamente a rubrica do bloqueio judicial realizado em 27/05/2017, bem como para o fim de demonstrar os depósitos correspondentes a verba salarial (pro-labore) do período. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011480-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011480-6) - S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MINAS YAPUDJIAN - ESPOLIO(SP196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDO X JOAO YAPUDJIAN X VIRGINIA YAPUDJIAN DISTCHEKENDAN X ASSNF YAPUDJIAN DACHERIAN X NOE MINAS YAPUDJIAN X UNIAO FEDERAL X S/C NOSCHESI TEIXEIRA LTDA

Instadas as partes a promover a execução, só a União se manifestou, apresentando planilha de cálculo com o montante de R\$ 2.127,64 (fl. 707/712). Por sua vez, intimada para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, a executada peticionou, requerendo a juntada de Guia de Recolhimento à União (GRU), com comprovante de pagamento (fl. 743/745). Às fl. 750/752, peticionou o espólio de Minas Yapudjian, promovendo a execução após o decurso do prazo estabelecido pelo despacho de fl. 707. Instada, a União requereu a extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Na forma da sentença de fl. 472/475, os honorários de sucumbência são devidos a mais de um executado, muito embora apenas a União tenha promovido a execução da verba, a princípio - valendo lembrar que a preclusão não atinge o direito do espólio de Minas Yapudjian de fazê-lo. Ora, a própria executada assinala a circunstância de multiplicidade de executados na petição de acima referida. No entanto, efetuou o pagamento do total devido através de GRU - isto é, exclusivamente em favor da União. Assim, deverá tomar as providências relativas à recuperação do crédito dos quinhões excedentes, se assim desejar, na via administrativa. De outra banda, antes de seguir a execução, reputo necessário saber se, no interesse desde a prolação da sentença, o espólio de Minas Yapudjian, representando por seu inventariante, já foi extinto nos autos da ação de inventário respectiva, para fins de regularização do polo passivo deste feito. Diga a parte, no prazo de 15 dias, juntando os documentos que couberem. Int. Cumpra-se.

0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA

Antes de apreciar o requerimento formulado às fl. 129/130, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

EM DILIGÊNCIA 1. Trata-se de ação monitoria na qual foram, inicialmente, determinados e efetuados bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 2. Apresentados os embargos à ação monitoria (fls. 150/156), a sentença de fls. 177/180-v acolheu-os parcialmente, constituindo o título executivo judicial sem, entretanto, a cumulação da comissão de permanência com outros índices, após o inadimplemento. 3. Iniciada a fase executória, promoveu-se a apropriação, pela exequente CEF, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 187/202), bem como a penhora e avaliação de veículo em nome da parte executada (fls. 218/233). 4. Entretanto, o executado informou a composição amigável entre as partes, juntando os correspondentes comprovantes de quitação (fls. 256/260). Com isso, requereu a extinção do feito, bem como a restituição dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial. Requereu, ainda, a liberação da penhora e dos bloqueios administrativos gravados sobre os veículos. 5. Às fls. 264, a CEF também informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, o desbloqueio de qualquer bem ou valor eventualmente constrito nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Requer o executado a restituição dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial. E a CEF, em sua manifestação, concorda com o desbloqueio de qualquer bem ou valor eventualmente constrito. 7. Entretanto, compulsando atentamente os autos, observa-se que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, após terem sido transferidos para conta a disposição do juízo, já foram apropriados pela CEF. 8. Desta forma, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 dias, se o valor por ela apropriado em decorrência do bloqueio pelo sistema BACENJUD realizado nos autos fazia parte da transação efetuada pelas partes. 9. Com a resposta, dê-se vista ao executado e, após, tomem os autos conclusos. 10. Sem prejuízo, à vista da expressa concordância por parte da CEF, promova a Secretaria o necessário para a liberação da penhora e dos bloqueios administrativos gravados sobre os veículos da parte executada. 11. Cumpra-se.

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MITSUO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 104/105: Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

0002687-87.2016.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CARMINDA DA SILVA MENDES(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X CARMINDA DA SILVA MENDES X MARIZE DE SOUZA COSTA

Petição de fl. 214/215, pela exequente. Considerando que a autora foi instada ao pagamento de que tratam os artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, antes que a ré fosse instada a apresentar e a conta da execução, o que ora faz, reintime-se o(a)(s) executado(a)(s), com fulcro naqueles dispositivos legais, para o pagamento de R\$ 10.519,88, valor atualizado monetariamente até a competência de junho de 2017, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. De-se baixa na certidão de fl. 210. No mais, o despacho de fl. 208 e verso permanece hígido. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento de R\$ 1.184,06, atualizados monetariamente até a competência de junho de 2017, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC. Como a executada é revel (fl. 49), os prazos contra ela fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, na letra do artigo 346 do CPC. Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)(s) credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Seguindo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, de acordo com as cópias apresentadas pela exequente, e mediante sua substituição por aquelas, na forma dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se a CEF para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 15 dias. Por fim, manifeste-se a CEF especificamente sobre os bens móveis apreendidos no bojo dos autos, conforme consta de fl. 66/68. Publique-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003660-42.2016.403.6104 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 173, pelo requerente: defiro, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, tomem ao arquivo - findo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANTONIO ROSSETTI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do pagamento dos requisitos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração para o fim específico de ingressar com a presente demanda, visto que a que foi juntada refere-se à propositura de "MANDADO DE SEGURANÇA em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal".

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DURVAL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária a fim de que complemente as informações requisitadas, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, enviando a este Juízo cópia do demonstrativo de revisão do benefício do segurado Durval Gomes da Silva, NB 46/064.966.517-1, DIB 17.05.1994, com a respectiva memória de cálculo, a que se refere o extrato DATAPREV anexado ao processo (ID 303142 - pg.2). Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria, após a revisão, foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do demonstrativo DATAPREV anexado a este feito (ID 303142-pg.2).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o ofício n. 21-033.100/1486/2017/SMSGP (ID 1845262), reitere-se a requisição feita à EADJ da Autarquia Previdenciária, para que cumpra a determinação do Juízo (ID 1570225 – pg. 1) no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, enviando cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor Luiz Bernardo da Silva, NB 46/077.360.416-2, DIB 04.09.1984, com a memória de cálculo da aposentadoria. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ofício-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária a fim de que complemente as informações requisitadas, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, enviando a este Juízo cópia do demonstrativo de revisão do benefício do segurado Pedro Feitosa Cavalcante, NB 46/83.967.520-78, DIB 19.12.1987, com a respectiva memória de cálculo, em que procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 2002.61.04.002863-0. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da sentença exarada no processo n. 2002.61.04.002863-0, anexada a este feito (ID 200376).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER SANTOS NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Walter Santos Negrão, NB 42.070.583.422-0, DIB 11.09.1982, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.001159-5. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como da decisão exarada no processo n. 1999.61.04.001159-5, anexada a este feito (ID 529244).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON SORATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial Dr. Alexandre Galdino para que envie o laudo médico, no prazo de cinco dias.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CÁSSIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO: PRESIDENTE 14ª TURMA DISCIPLINAR DO TED, OAB SP

DESPACHO

Tendo em vista que o processo administrativo disciplinar objeto dos presentes autos foi encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo - SP (fl. 80 - petição ID 2219457), em razão de recurso interposto pelo impetrante (fls. 05/12 - petição ID 2219457), manifeste-se este sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado em suas informações, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a perícia constatou que a autora apresenta "transtorno de discos vertebrais (CID M51)" (Número 1961574- p. 5), determino a realização de nova perícia com médico **ortopedista**, nos termos do pedido da autora.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA MOSSIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. André Luís Fontes. .

A perícia será produzida no dia **20 de setembro, de 2017, às 18:00 horas**, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id. 2077285 **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *mandamus* impetrado por **TECELAGEM LADY LTDA.** em face do **INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**, para viabilizar a importação das mercadorias, separando-as de parte de madeira presentes para embalagem e transporte destas, que se encontra sem a certificação necessária para o ingresso no país, a saber: paletes de madeira para exportação – IPPC, nos termos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 32/2015, os quais, portanto, devem ser remetidos para o país de origem (Id. 204999).

Alega que o objeto da importação são arames de aço, provenientes da África do Sul, acondicionados com os pallets e as madeiras, para não danificá-los em razão do transporte, em dois contêineres.

Sustenta que as madeiras sem certificação IPPC geraram o óbice à liberação e ingresso das mercadorias no país, mas podem ser dissociadas destas para tanto, com fulcro no art. 33 da IN nº 32/2015.

Ressalta que a apontada certificação, é garantia de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários para afastar eventual infestação de pragas. Contudo, é possível a fumigação por meio de brometo de metila, a teor do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 32/2015.

Salienta ter recebido Termo de Intimação da Receita Federal para a devolução das madeiras não conformes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas a menor (Ids. 2042999, pag. 13, 2043084 e 2047388).

Sobreveio pedido formulado pela impetrante com vistas à desistência do *mandamus* ante a perda do objeto, vez que conseguiu embarcar a madeira sem certificação, o que possibilitou a liberação das mercadorias (Id. 2115736).

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações (Id. 2155743).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da notícia da liberação das mercadorias pela impetrante, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-29.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA ARAGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948
Advogado do(a) IMPETRADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO DA SILVA ARAGÃO** contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade (nº 67871).

Afirma exercer a função de trabalhar avulso portuário e que se encontra em inatividade há mais de 90 (noventa) dias, desde 11/08/2016, sustentando fazer jus, portanto, ao levantamento da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90.

Insurge-se contra a negativa de saque, que se baseou na constatação de realização de depósitos nos meses de agosto a novembro de 2016, o que indicaria atividade laboral por parte do impetrante.

Aduz que se trata de depósitos realizados a destempe e referentes a período anterior a sua inatividade, que teve início em 11/08/2016.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que o saldo das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS só podem ser levantadas pelo seu titular, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.

Aliás, conforme se depreende da análise dos autos, trata-se de hipótese que se insere na previsão do artigo 20, inciso X, de referida lei, senão vejamos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

...”.

Assim sendo, em que pese a alegação de cessação de suas atividades laborais no dia 11/08/2016, a impetrada impediu o levantamento do saldo pelo impetrante, em razão de depósitos realizados posteriormente, prejudicando a configuração da inatividade pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Ocorre que o impetrante comprova documentalmente que se trata de pagamentos retroativos, ou seja, referem-se a serviços prestados em data anterior ao início de sua inatividade.

É o que se constata a partir da documentação acostada.

No mais, cumpre ressaltar que, na esteira do dispositivo acima transcrito, tais documentos são considerados aptos a comprovar o preenchimento do requisito exigido pela lei, de modo a autorizar o saque pretendido, por se tratar de “declaração de sindicato representativo da categoria profissional, no caso, do impetrante”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA PELA SIMPLES TRANSFERÊNCIA – DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) – DO GERENCIAMENTO DO TRABALHO AVULSO, UMA VEZ QUE TAL OCORRÊNCIA NÃO IMPLICA RESSISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO. 1. Da leitura conjugada dos arts. 20, X, da Lei 8.036/90 e 27, 55, 58, 59 e 61 da Lei 8.630/93, conclui-se que o trabalhador portuário avulso pode solicitar o saque do FGTS, invocando essa sua condição profissional, nas seguintes hipóteses: a) suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias (decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração fornecida pelo Sindicato/OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com todas suas atividades de avulso suspensas); b) cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra (o trabalhador avulso deve apresentar os seguintes documentos de comprovação: I - Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional; II - Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, I, da Lei 8.630/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31.12.1998, e apresentação de TRCT, se for o caso). Nesse contexto, a simples transferência de gerenciamento da mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos, do Sindicato da Categoria para o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), não implica rescisão de seus contratos de trabalho e, portanto, não autoriza a movimentação de suas contas vinculadas ao FGTS, com fundamento no inciso II do art. 20 da Lei 8.036/90. 2. Recurso especial a que se dá provimento (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200301109677, Recurso Especial 560686, Relator Denise Arruda, Primeira Turma, Fonte DJ data 02/05/2005, página 160, RSTJ vol. 192, página 122).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de liberar o saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS nº 67871, de titularidade de **MARCELO DA SILVA ARAGÃO**.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

P.R.I.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIEGO CAMPOS ASSUMPÇÃO BURGOS BUENO**, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que será realizada em 22 de fevereiro de 2017.

Para tanto, afirma o impetrante que desde 2012, é aluno do curso de direito e que não logrou aprovação somente em uma única matéria (disciplina de monografia), o que impediu a conclusão do curso.

Alega que, em decorrência de controvérsias surgidas durante os trabalhos de orientação, teve indeferida a entrega de sua monografia na data agendada pela instituição de ensino, o que ocasionou a proibição de sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 22 de fevereiro de 2017.

Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, vez que estão cientes e convidados para a cerimônia, além de prejuízos financeiros por força das despesas referentes à celebração.

Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia.

Juntou procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita.

Foi deferido o pedido de gratuidade de Justiça e indeferida a liminar (Id 647388).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 699728).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 856332).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser protegido.

Valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante não goza do direito líquido e certo de participar da cerimônia de colação de grau conforme pretendido.

Isto porque referido evento, agendado para o dia 22 de fevereiro de 2017 não é meramente simbólico - não é simplesmente uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é o ato solene quando ocorre a entrega do Certificado de Conclusão de Curso (ou documento equivalente), pela autoridade coatora.

Consta dos autos que o impetrante não entregou a monografia de conclusão de curso e, portanto, não pode ser considerado aprovado.

Assim, em não tendo o impetrante cumprido todos os requisitos e exigências para conclusão do curso, não lhe assiste o alegado direito líquido e certo de participar de tal cerimônia.

O fato de ter contratado e pago pelas festividades, enviando convites a seus amigos e parentes, em nada altera sua situação.

Dessa forma, não verifico a indigitada ilegalidade no ato da autoridade impetrada e não permitir que o impetrante, não aprovado em todas as disciplinas da grade universitária, participasse da cerimônia de colação de grau.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L

Santos, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-25.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIEL SANTOS CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANIEL SANTOS CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, com pedido liminar para determinar a realização de perícia médica e, assim, prorrogar o benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que obteve o mencionado auxílio (benefício nº 6144619988) (requerimento nº6144619988), o qual cessou em 24/05/2017.

Sustenta que antes do fim do benefício, tentou agendar nova perícia para a prorrogação do auxílio, por diversas vezes, através do telefone: 135, mas não obteve êxito, vez que o sistema gerou os protocolos de atendimento, descritos no Id. 171192, pág. 2, mas apontava: *status* incompatível para a conclusão do pedido.

Afirma que na data de cessação do benefício, dirigiu-se ao INSS e lá foi informado pelo servidor que o prazo para o pedido para a prorrogação havia terminado.

Salienta encontrar-se sob tratamento em razão da permanência de sua completa incapacidade laboral (CID 10 de nº S43.0 – luxação da articulação do ombro e M25.3 (outras instabilidades articulares) e que terá, ainda, que realizar cirurgia. Por fim, afirma que está fazendo o tratamento sob às suas expensas ante a impossibilidade da rede pública para tanto; e que o relatório médico sugere o afastamento, ante a ausência de condições para o trabalho, dada a limitação funcional do ombro direito.

Aduz a admissibilidade do mandado de segurança para a defesa do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário em questão.

Pleiteia a gratuidade da justiça e apresentou declaração de hipossuficiência.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações no sentido da reativação do benefício (Ids. 1946949, 1946971 e 1946988).

Intimado, o impetrante confirmou o restabelecimento do auxílio-doença e requereu a extinção do feito (Id. 2169106).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da notícia do restabelecimento do benefício pleiteado, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Com efeito, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247
IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS NASCIMENTO CRUZ**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/617.065.058-7). Pede a tutela provisória de urgência.

Alega que esteve em gozo do auxílio-doença desde 12/01/2017, com cessação automática em 05/05/2017 (NB 31/617.065.058-7). Afirma ter requerido a prorrogação do benefício anteriormente à cessação, mas mesmo sem realização de nova perícia teve o pedido indeferido em razão de recuperação da capacidade laboral. O impetrante requereu o benefício novamente, porém também foi indeferido. Ao final, requer seja concedida a segurança a fim de determinar o restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Foram prestadas as informações, e o impetrante se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente *mandamus* o impetrante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, que teria sido indevidamente cessado, ante a manutenção da incapacidade laborativa.

Forçoso concluir que a pretensão do impetrante não está embasada em direito líquido e certo, posto que, ao que tudo indica, a situação por ele descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração. Com efeito, há fato controverso consubstanciado na manutenção ou não da incapacidade laborativa, demandando regular instrução.

Carece, portanto, o impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.
2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352754 - 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988.

- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

- No presente caso, a prova pericial torna-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral da impetrante.

- Na situação em apreço (preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença), faz-se indispensável ampla dilação probatória, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282865 - 0000249-92.2006.4.03.6119, ReL. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

P.R.I.

Santos, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de Id. 2347616 **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente *mandamus* impetrado por **ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** e **declaro EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem por ele importado (pastilhas de vidro/tesseras para constituição de mosaicos), o Imposto de Importação (II) e o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), sob o fundamento de se tratar de entidade imune, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "b", parágrafo 4º, da Constituição Federal, haja vista o receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Afirma que se trata de uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, destinada a propagar a fé e o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana, bem como tutelar os interesses de devoção da imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

Alega que no exercício de suas atividades de evangelização promoveu a importação de tesseras, descritas como "pequenas pastilhas de vidro feitas artesanalmente em diversas cores, para composição de mosaicos artísticos", estes destinados para as Estações da Via Sacra e Painéis de Arte Sacra em uma capela, e em casa de retiro para sacerdotes, com previsão de chegada ao porto de Santos em 18/03/2017.

Sustenta a existência de direito líquido e certo de realizar dita operação de importação sem se submeter ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidentes nas importações, sob o fundamento de fazer jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre a impetração.

Regularmente notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O pedido de concessão de liminar foi deferido, para o fim de afastar a incidência do Imposto de Importação - II e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, em relação à mercadoria objeto da impetração (pastilhas de vidro/tesseras para constituição de mosaicos), bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação (Id 900358).

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer (Id 1183404).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

De fato, verifico a existência de direito líquido e certo, no que se refere à imunidade de incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso.

Com efeito, a respeito da imunidade das entidades religiosas, colaciono por oportuno, o teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

Como é corrente na doutrina, a redação constitucional quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos.

Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do aresto:

"Recurso extraordinário.

2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição.

3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados.

4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.

6. Recurso extraordinário provido".

(RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei)

A respeito específico do IPI e do II, imputados a entidade de assistência social, em outra oportunidade decidiu o STF no mesmo sentido, *in verbis*:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

(STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime).

O texto constitucional, na dicção do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos "templos de qualquer culto", com as demais alíneas que mencionam "patrimônio, rendas e serviços".

In casu, há prova suficiente de que as mercadorias importadas serão utilizadas em projetos decorativos e representativos da fé religiosa propagada pela entidade impetrante, tendo relação com a finalidade essencial desta.

Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de afastar a incidência do Imposto de Importação - II e do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, em relação à mercadoria objeto da impetração (pastilhas de vidro/tesseras para constituição de mosaicos), bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILENE PEREIRA LOYOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILENE PEREIRA LOYOLA**, contra ato do **Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor da impetrante.

Aduz haver trabalhado em empresa privada no período de 15/05/2014 a 07/04/2016, sendo o seu contrato de trabalho rescindido por decisão do empregador, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o seguinte fundamento: "Renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 25/06/2010. CNPJ 02.915.847/0001-21, da APM da E.M.E.I.F BORACEIA".

Insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que não era sócia, e sim, mera participante de Associação de Pais e Mestres, tendo se retirado da respectiva diretoria em 27/06/2012.

Alega que ao se retirar da empresa "Monte Azul", no ano de 2013, recebeu os valores referentes ao seguro-desemprego.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

O pedido de concessão de liminar foi deferido para determinar à impetrada que procedesse à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a favor de SILENE PEREIRA LOYOLA.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

"Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...".

Pois bem

A negativa de liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego foi baseada na seguinte asserção: "Renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 25/06/2010. CNPJ 02.915.847/0001-21, da APM da E.M.E.I.F BORACEIA".

Entretanto, referida fundamentação não se coaduna com a hipótese dos autos.

Depreende-se da análise da documentação que instrui a inicial que a impetrante não é sócia de sociedade empresária, e sim, ex-integrante de Associação de Pais e Mestres – APM, na qualidade de Diretora-Executiva, como foi, inclusive, assinalado pela própria impetrada e comprovado pelo documento Id 621160.

A Associação de Pais e Mestres é "uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da Educação oferecida pela escola. Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática. Portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais." Fonte: <http://www.todospeladucacao.org.br/reportagens-tpe/38680/perguntas-e-respostas-o-que-e-e-como-funciona-uma-associacao-de-pais-e-mestres>.

Dada a natureza jurídica da Associação de Pais e Mestres, de associação privada sem fins lucrativos, já seria forçoso pressupor que a impetrante não auferiu de referida entidade qualquer espécie de remuneração.

Como se não bastasse, a impetrante apresentou cópia do respectivo estatuto (Id 949343), no qual consta, em seu artigo 13, que os diretores não são remunerados.

Outrossim, da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da impetrante, documento que possui fé pública, é possível verificar o apontamento dos vínculos empregatícios estabelecidos com empresas e residências de dezembro de 2005 a outubro de 2016, nas quais exerceu funções como: garçone, inspetora de alunos, balconista, auxiliar de limpeza e empregada doméstica.

Portanto, a condição de associada na APM da E.M.E.I.F BORACEIA não tem o condão de descaracterizar a condição de desempregada da impetrante, de modo a vedar a percepção das parcelas de seguro-desemprego.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a impetrada proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a favor de SILENE PEREIRA LOYOLA (CPF nº 359.213.648-86), referentes ao requerimento nº 7731948154. Prazo: 10 (dez) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOLVO DO BRASIL VEÍCULO LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro, e ainda, que reconheça o seu direito à compensação. No mais, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, bem como da realização de qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Imposto de Importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A medida liminar foi parcialmente concedida para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Foi noticiada a interposição de recurso de agravo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida em parte a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *in verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDec no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º. DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Enfim, no que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, e ainda, que se abstenha da realização de qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais, o mesmo não merece prosperar, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir, para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de separação dos poderes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança: i)** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; **ii)** para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MWV INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas pelas DI's 16/0636481-4, 16/0676596-7, 16/1268402-7 e 16/1234264-9, sem a necessidade de prestação de garantia.

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de material plástico entre outros, e que no exercício de suas atividades importou diversos aparelhos para pulverização de líquidos; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação das Declarações de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto das DI's 16/0636481-4, 16/0676596-7, 16/1268402-7 e 16/1234264-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se verifica dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador:

1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

E esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da ordem.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto das DI's 16/0636481-4, 16/0676596-7, 16/1268402-7 e 16/1234264-9.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 28 de agosto de 2017.

VERDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAVIO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FLÁVIO OLIVEIRA DE ARAÚJO**, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado na empresa R. Franco Engenharia durante o período de 22/09/2014 a 08/07/2016, tendo sido demitido sem justa causa. Afirma que, em seguida, iniciou vínculo laborativo com a empresa Carlos Roberto Menezes Cubatão – EPP em 22/08/2016, que perdurou até 30/12/2016, oportunidade em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão do benefício acima mencionado.

Afirma que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de o impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócio de empresa.

Insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, estas foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **FLÁVIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (PIS 124.3874095-9)**.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”

Ocorre que, em que pese o impetrante figurar como sócio da empresa “A CUBATENSE COMÉRCIO DE VIDROS E SERRALHERIA LTDA - CNPJ 14.913.247/0001-03” junto ao fisco federal, é certo que, conforme a documentação que instrui a inicial (id 562224), consta junto à Municipalidade de Cubatão, o encerramento das atividades da empresa em 29/09/2014.

Segundo afirma o impetrante, o seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil somente não foi baixado em razão da existência de débitos federais.

Assim sendo, não basta a condição de sócio de empresa para que seja afastado o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, **não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família**, o que configura situação diversa. Além disso, ainda que a constituição de empresa vise ao lucro, tal desiderato não implica necessariamente que se aufera renda da atividade exercida, não se admitindo o indeferimento de benefício com base em mera presunção, sem a demonstração de percepção de renda.

Portanto, tendo em vista que o impetrante comprovou documentalmente a inatividade da empresa, bem como justificou as razões pelas quais não providenciou a baixa de seus registros junto à Receita Federal do Brasil, faz jus ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **FLÁVIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (PIS 124.3874095-9)**.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARMAZEM DO NONO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ARMAZÉM DO NONO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o deferimento das Licenças de Importação nºs 17/0603617-0, 17/0603623-4, 17/0616528-0 e 17/0617091-7.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de comercialização de cervejas “gourmet”, e que, no exercício de suas atividades, importou cervejas especiais e artesanais da Bélgica.

Afirma que as respectivas licenças de importação foram indeferidas em relação às marcas de cerveja especificadas na inicial, em razão destas conterem em suas composições a substância “glicosídeos de esteviol”.

A impetrante sustenta que a legislação pátria proíbe a existência de edulcorantes artificiais na cerveja, e que a substância acima especificada seria um edulcorante natural (estévia), alegando não haver vedação expressa nas normas em vigor.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se pronunciou, requerendo o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou as informações requisitadas no prazo fixado.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Segundo consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não é permitida, pela legislação de regência, a presença de edulcorantes, sejam naturais ou artificiais, em cervejas.

É certo que, no que tange aos edulcorantes artificiais, esclarece que tal produto é expressamente proibido pelo artigo 43 do Decreto nº 6.871/2009, que dispõe sobre a padronização, classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, senão vejamos:

“Art. 43. Ficam proibidas as seguintes práticas no processo de produção de cerveja:

(...)

VII – utilizar edulcorantes artificiais;

(...)”.

Contudo, conforme se depreende da análise dos autos, não foi essa a razão que motivou o ato administrativo de indeferimento das licenças de importação, qual seja, a presença de edulcorantes artificiais.

Com efeito, restou reconhecida pelo agente fiscalizador a natureza de edulcorante natural da substância “glicosídeos de esteviol”, presente nas cervejas importadas.

Ocorre que a vedação à presença de tal produto emana de outra norma: o Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 18/2008, que regulamenta o uso de aditivos edulcorantes em alimentos e seus limites máximos.

Vê-se que referido ato normativo admite o uso de “glicosídeos de esteviol” somente em um grupo restrito de alimentos, e bebidas, destinados a controle de peso ou para dietas com controle ou restrição de açúcares, dentre os quais não se inclui a cerveja.

Colaciono, por oportuno, o trecho do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 18/2008, referente ao aditivo “glicosídeos de esteviol”:

INS	Aditivo	Alimento	Limite máximo g/100 ou g/100mL
960	Glicosídeos de esteviol	Alimentos e bebidas para controle de peso	0,06
		Alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares	0,06
		Alimentos e bebidas para dietas com restrição de açúcares	0,06
		Alimentos e bebidas com informação nutricional complementar	
		Com substituição total de açúcares	0,06 (7)
		Alimentos e bebidas para controle de peso	0,045

Na aludida resolução, há menção, na parte final, a outras categorias de alimentos, como gomas de mascar, e bebidas **não** alcoólicas, todavia, não há permissivo algum em relação a bebidas alcoólicas, razão pela qual a estévia não poderia ser utilizada nesta categoria de bebidas por ausência de permissivo normativo.

O Decreto n. 6.871/2009, de fato, nada mencionou sobre o edulcorante natural, mas isso não retira a aplicabilidade de outras normas integrantes do mesmo sistema, a exemplo da RDC n. 18/2008, que trata especificamente da estévia e seu uso em diferentes alimentos e bebidas, não excluindo desta regulamentação, como dito, as bebidas alcoólicas.

Além disso, a “lista positiva de aditivos químicos” contida na RDC 65/2011 tem em si o escopo de somente admitir como aditivos, no que se inclui a estévia, as substâncias conhecidas e testadas, o que impede a adoção do entendimento de que na ausência de previsão a substância deveria ser permitida, concepção esta que contraria a natureza e a finalidade pela qual existem tais controles administrativos, sobretudo o sanitário, tratando-se de matéria concernente à saúde pública, impondo-se a segurança necessária para a autorização administrativa do que venha a ser utilizado nos alimentos e bebidas.

Assim sendo, não verifico a indigitada ilegalidade no indeferimento das licenças de importação, uma vez que o ato administrativo impugnado foi regularmente fundamentado na legislação aplicável à espécie.

De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou a prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes administrativos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITTÉ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a retirada do bloqueio lançado no Conhecimento de Embarque Mercante nº 151705025114750, e ainda, que ordene a retificação da exigência de reclassificação fiscal das mercadorias, de modo a permitir que a impetrante utilize o código NCM que entender correto, sob o fundamento de que os itens importados se encontram pendentes de consulta sobre classificação fiscal junto à COANA (Coordenação Geral de Administração Aduaneira).

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades importou recipientes para alimentos e garrafas térmicas infantis, que chegaram ao porto de Santos em 12/02/2017.

Alega que, ao proceder às providências administrativas necessárias para movimentar a carga para o depósito alfandegado sob o regime de trânsito aduaneiro, verificou que o CE Mercante nº 151705025114750 havia sido bloqueado pela autoridade impetrada, para apresentação dos documentos que instruem o despacho, oportunidade em que, conforme sustenta, comprovou que tais itens importados são objeto de processo de consulta sobre classificação fiscal junto à COANA, ainda pendente de análise.

Afirma que, a despeito da existência de referida consulta, a impetrada determinou a reclassificação das mercadorias.

Insurge-se contra tal exigência, imputando-a ilegal, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa nº 1464/2015, é vedada a realização de qualquer exigência fiscal “desde o seu protocolo até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da solução de consulta”.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Retificada a autuação, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos prestou informações.

A impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido tão-somente para o fim de determinar que a divergência na classificação da mercadoria não constitua óbice ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro, afastando-se o bloqueio referente ao Conhecimento de Embarque Mercante nº 151705025114750, ficando, contudo, mantida a exigência de reclassificação pela autoridade impetrada enquanto pendente a consulta formulada.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

A questão controvertida estabelecida entre as partes se refere à legalidade do ato administrativo de exigência para reclassificação da mercadoria importada, na pendência de processo de consulta junto à COANA, justamente quanto à correta classificação destes mesmos itens importados. Não há, tanto no extrato juntado pela impetrante, como pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, notícia de ter havido declaração de ineficácia da consulta formalizada no respectivo procedimento (Processo n. 10120.004811/0117-89).

Firmada tal premissa, de um lado, a impetrante afirma que na pendência de processo de consulta, a autoridade aduaneira se encontraria impossibilitada de realizar qualquer exigência fiscal, e fundamenta sua pretensão no disposto no artigo 18 da Instrução Normativa nº 1464/2015, que estabelece que:

“Art. 18. Ressalvado o disposto no art. 17, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à mercadoria consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da Solução de Consulta”.

De outro, a autoridade sustenta que a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 23, inciso IX, do mesmo ato normativo, ou seja, que não produz efeito a consulta formulada, quando a classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Pois bem

De início, há que se estabelecer o exato limite do alcance da IN SRF 1464/2015.

É importante frisar que citado ato normativo não tem o condão de obstar a atuação da autoridade aduaneira na sua função típica, que pode formular exigência de reclassificação, referindo-se tão somente à vedação de aplicação de multa de mora e de juros de mora, a partir da data de seu protocolo, até o 30º dia seguinte ao da ciência da solução da consulta, pela parte interessada, nos termos do artigo 16 da IN SRF 1464/2015, assim como impede a instauração de procedimento fiscal consoante a previsão do artigo 18 da aludida instrução.

Nesse ponto, releva mencionar que a exigência de reclassificação não se confunde com instauração de procedimento fiscal. Pelos efeitos da consulta, veda-se a cobrança, mas não a regular atuação da autoridade, cuja validade da exigência de reclassificação será futuramente confirmada ou não pela solução de consulta, impondo-se o pagamento de eventuais diferenças nos moldes nesta estabelecidos.

Desse modo, na pendência da consulta formulada, deve-se aguardar a conclusão acerca da correta classificação, para somente após proceder à exigência de pagamento, conforme prevê a Instrução Normativa n. 1464/15 no artigo 16, parágrafo único.

Outrossim, não merece guarda a tese sustentada pela impetrada, de que a consulta formulada não produz efeito, quando a classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Depreende-se do teor das informações prestadas nos autos, que a verificação da correta classificação das mercadorias é exercício relativamente complexo, uma vez que a conclusão desta autoridade a respeito do código que entende correto foi fruto da análise e combinação de diversos dispositivos, inclusive com aplicação das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), constantes do anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Portanto, ao contrário do que sustenta, não há que se ressaltar a aplicação dos efeitos da consulta realizada com fundamento no disposto no inciso IX, do artigo 23, Instrução Normativa nº 1464/2015, ou seja, na hipótese da classificação fiscal da mercadoria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

A necessidade de utilização de referidas regras interpretativas afasta a característica de literalidade exigida pelo artigo 23, inciso IX, da IN SRF nº 1464/2014, com o fim de excepcionar os efeitos da consulta realizada junto à COANA, sendo razoável considerar a possibilidade de existência de dúvida por parte do importador, e não o abuso de direito, conforme sustentado pela impetrada, não sendo presumível a má-fé.

Assim, compete à autoridade impetrada cumprir a legislação em vigor, em respeito a um direito atribuído ao contribuinte que é o de formular consulta, respeitando-se os efeitos jurídicos dela decorrentes, e ressaltada a obrigação do consulente por todos os encargos devidos no modo e tempo oportunos.

É certo também que eventual exigência de reclassificação não pode se constituir em óbice ao início do despacho aduaneiro, por se tratar de situação análoga à apreensão para fins de cobrança, o que é proibido pelo enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010)”

Dessa forma, eventual exigência de pagamento de direitos "antidumping", por força da reclassificação da mercadoria, ou de diferença de tributos, não pode impedir o início do despacho aduaneiro, devendo a autoridade aduaneira lançar mão dos instrumentos de cobrança previstos pela legislação, observando-se, contudo, o prazo previsto no artigo 16 da IN SRF nº 1464/2014, ou seja, até o 30º dia seguinte ao da ciência, pelo impetrante, da solução de consulta.

Com efeito, há que se afastar o bloqueio para desembaraço das mercadorias importadas, de modo a que o procedimento de despacho aduaneiro seja iniciado nos termos da legislação aplicável à espécie, com o seu prosseguimento regular, no que se afigura ilegal o bloqueio na fase "pré-despacho", sem prejuízo de exigência administrativa de prestação de garantia para liberação dos bens, dada a impossibilidade de imediata cobrança, nos termos do artigo 18 da IN SRF 1464/15.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **ratifico a liminar concedida e julgo parcialmente procedente o pedido** tão-somente para o fim de determinar que a divergência na classificação da mercadoria não constitua óbice ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro, afastando-se o bloqueio referente ao Conhecimento de Embarque Mercante nº 151705025114750, ficando, contudo, mantida a exigência de reclassificação pela autoridade impetrada enquanto pendente a consulta formulada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 28 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: HUGO PAZ DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA NUNES BENTO

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio on-line via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO MALOSSI - SP395524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em São Vicente, atribuiu à causa o valor de R\$ **9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem as questões controvertidas e informem se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMILSON PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.
2. Outrossim, intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).
3. Atendidas as determinações, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Int.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento do processo até o deslinde do Conflito de Competência suscitado ou ulterior decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 10 dias, a divergência existente no [NIT 1092628718-1](#), no qual consta como data de nascimento do autor, Ali Ahmad Khatib, o dia 02/06/1949, bem como CPF 907.624.10825, o que diverge dos documentos apresentados (Número 53914- p. 3).

Deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a referida divergência.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Lais dos Santos, NB 46/075.580.644-1, DIB 06.01.1984, em que conste o demonstrativo de revisão do benefício com a correspondente memória de cálculo, em que se procedeu à revisão determinada judicialmente nos autos de n. 1999.61.04.004115-0. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do processo n. 1999.61.04.004115-0 (ID 427144).

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE SOUZA, ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS DE CARVALHO - SP250440
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS DE CARVALHO - SP250440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, proposta por Domingas Maria de Souza e Antônio Soares da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré à indenização por danos material e moral no valor de R\$29.260,59, referentes a ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGAS MARIA DE SOUZA, ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS DE CARVALHO - SP250440
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS DE CARVALHO - SP250440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, proposta por Domingas Maria de Souza e Antônio Soares da Silva em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré à indenização por danos material e moral no valor de R\$29.260,59, referentes a ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Converto em diligência.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal para fins de apresentação de extratos da conta vinculada ao FGTS do autor.

Observo dos autos que, por ocasião da contestação, a requerida impugnou o valor atribuído à causa, mas não apresentou resistência ao mérito, informando, outrossim, que os extratos poderiam ter sido solicitados pelo autor diretamente ao banco depositário, à época, bem como informou haver efetuado tal solicitação (id. 1105528).

Inviabilizada a composição, houve réplica.

Posteriormente, a CEF acostou aos autos os extratos fornecidos pelas instituições depositárias, consoante documentos id 2196462 e id 2287642.À

À vista dos extratos acostados aos autos, esclareça o autor para se persiste o interesse no julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2017

Autos nº 5001880-45.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON GLIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos, cópia do histórico de crédito da aposentadoria desde a data da concessão, bem como da carta de concessão do benefício (NB 88.346.508-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 17 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ANTARES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando obter provimento judicial que determine a adesão da empresa ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT, mediante o reconhecimento da dívida consolidada em 11/08/2016, no valor de R\$ 372.333,90 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante encontra-se inativa, mas buscando regularizar seus débitos trabalhistas e fiscais. Dentro dessa perspectiva, noticia que ingressou no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.996/14 e que, na data da consolidação, possuía um saldo devedor de R\$ 1.384.053,07, considerando os benefícios de redução de multa e juros previstos nesse diploma. Aduz que efetuou os pagamentos das parcelas, totalizando a quantia histórica de R\$ 1.080.461,39. Por essa razão, indica que, no dia 11/08/16, o saldo devedor seria de R\$ 372.333,90.

Todavia, segundo relata a inicial, o parcelamento em favor da empresa não teria sido consolidado, ocasionando dívida ainda não esclarecida pelas autoridades impetradas quanto ao valor exato do saldo devedor. Esclarece que os débitos objeto do pedido anterior de parcelamento são objeto de CDA que está sendo executada nos autos de nº 0002500-75.1999.403.6104, ainda aguardando manifestação da União quanto ao pedido de parcelamento.

Por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783/17, inclusive mediante a oferta de imóvel em dação em pagamento, para liquidar seu débito junto ao governo federal, procurou verificar o saldo do parcelamento, o qual, segundo extrato obtido na SRF e PGFN, superaria a casa de dois milhões de reais.

Como a empresa está inativa, reputa injustificado o aumento constante do extrato de débito, sustentando que a dívida existente quanto ao exato valor do débito não pode inviabilizar sua adesão ao novo parcelamento, de modo que a ausência de manifestação quanto aos seus pedidos de esclarecimento deve ser aplicado o disposto no art. 151, inciso III, do CTN suspendendo-se a exigibilidade do crédito controvertido.

Por fim, refere que a apreciação do pleito liminar é urgente, uma vez que sua adesão ao PERT deve ser efetuada até 31/08/2017.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via celerit, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Na hipótese em discussão, a parte sustenta que existem dúvidas quanto ao exato valor do saldo do parcelamento anterior, pretendendo que seja emitida ordem judicial que determine a adesão da empresa ao PERT, mediante o reconhecimento da dívida consolidada em 11/08/2016, no valor de R\$ 372.333,90.

Inviável, porém, o deferimento da tutela de urgência, pois a dívida lançada pela impetrante é insuficiente para autorizar a adesão ao novo parcelamento na condição pretendida.

É fato que o PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos (art. 1º, § 1º).

Porém, para incluir no PERT débitos que estejam em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais (art. 5º).

Não havendo mais discussão de fundo, o diploma determina que a dívida objeto do parcelamento seja consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e dividida pelo número de prestações indicadas (art. 8º).

Por outro lado, releva destacar que o extrato do PAEX consta que o parcelamento foi rejeitado na consolidação (id 2375007).

Fixado esse quadro fático e normativo, não vislumbro a presença de elementos nos autos que autorizem, neste momento processual, seja firmado um juízo inequívoco de existência de equívoco no saldo do parcelamento anterior, muito menos para fixá-lo no exato montante pretendido pelo impetrante.

Ressalto que o próprio impetrante não conseguiu compreender as razões que ensejaram a revisão e rejeição da consolidação do parcelamento anterior, o que inviabiliza a apreciação de eventual ilegalidade praticada pela administração.

Deste modo, a prolação do provimento judicial deve aguardar a oitiva das autoridades impetradas, momento em que será possível delimitar com mais exatidão as razões do poder público.

Por fim, anoto que a MP 783/2017 foi editada no final de maio, de modo que ao ajuizar a ação judicial às vésperas do termo final para adesão ao parcelamento, a impetrante correu para inviabilizar o exercício prévio do contraditório e o conhecimento das razões do poder público.

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou o decurso do prazo legal, ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269
RÉU: BANCO BRADESCO SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à autora da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ordinária que objetiva o ressarcimento de valores mantidos em depósito no Banco Bradesco.

Ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, a demanda foi distribuída ao juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Alega a empresa, em síntese, que é correntista do Banco Bradesco e que, equivocadamente, procedeu à transferência de valores a outra conta corrente da mesma instituição financeira. Narra que, a partir de então, os valores teriam sido "distribuídos" pelo correntista destinatário para outras contas bancárias, mantidas na mesma instituição (Bradesco), na Caixa Econômica Federal e no SICOOB (Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil).

Em razão da notícia de que o Banco Bradesco S/A já havia procedido à devolução dos valores indevidamente transferidos a outra conta corrente, o juízo da 8ª Vara da Comarca de Santos intimou a autora a emendar a inicial, a fim de proceder à exclusão do réu originário e à inclusão da Caixa Econômica Federal e do SICOOB.

Com a emenda à inicial, os autos foram remetidos à Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Preliminarmente, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal, proceda a empresa autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, à vista do aditamento à petição inicial realizado no juízo originário, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para que:

- a) Indique os fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido formulado em face dos réus Caixa Econômica Federal e SICOOB, à luz das disposições contidas nos artigos 319 e 324 do CPC;
- b) esclareça a cumulação de pedidos formulados em face dos corréus CEF e SICOOB, ante os requisitos contidos no artigo 327, parágrafo 1º, inciso II do CPC;
- c) proceda à adequação do valor da causa, se o caso.

Proceda a secretaria à exclusão do réu Banco Bradesco S/A, tendo em vista o aditamento à inicial acolhido na Justiça Estadual.

Intimem-se.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CATIA NERES DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício, devidamente atualizadas.

Afirma a autora que viveu em união estável com o Sr. Rogério Marcos Fernandes por aproximadamente trinta anos, até a ocorrência de seu óbito em 28/02/2015. Informa que na data de 27/03/2015 requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte (NIB 21/1728972407), o qual foi indeferido, ao argumento de que por ocasião do óbito o instituidor já não possuía a qualidade de segurado.

Sustenta, porém, que não obstante a ausência de contribuições por parte do instituidor após dezembro de 2013, este de fato era segurado empregado até a data de seu óbito, o que está sendo objeto de comprovação nos autos da Ação Trabalhista nº 0001043-06.2015.502.0441, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos.

Pleiteia ainda a autora a gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Quanto ao primeiro requisito, **qualidade de segurado**, a questão encontra-se controvertida nos autos, tendo em vista que a própria autora reconhece, na inicial, que o falecido não recolhia as contribuições devidas, consoante determina o artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91.

Aliás, sequer se encontra plenamente comprovado o próprio exercício da atividade laboral pelo falecido no período posterior a dezembro de 2013, o que está sendo objeto de análise na Ação Trabalhista nº 0001043-06.2015.502.0441, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos.

No último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

Nesse ponto, anoto que, embora a justificativa para indeferimento administrativo do pleito autoral tenha sido a falta da qualidade de segurado do falecido, também a condição de dependente da companheira, no caso, a união estável, deve restar provada para fins de deferimento da pensão por morte.

Assim, em cognição sumária, verifico que os documentos acostados com a exordial, embora possam ser considerados como início de prova material, são insuficientes à comprovação da qualidade de segurado ou da alegada existência de união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito, de modo a ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Por essa razão, reputo que o julgamento do feito demanda dilação probatória, após instauração do contraditório.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO ROCHA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Rogério Rocha Lucena em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001983-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RAIMUNDO CONRADO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2389026), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001915-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001972-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 29 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001916-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001931-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apreciarei o pleito antecipatório, após a vinda da contestação, ematenação do princípio do contraditório.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, em relação à contestação acostada aos autos como id 2276937, uma vez que a juntada minutos antes está dissociada da presente demanda.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4904

MONITORIA

0009189-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIVALDA DOS SANTOS

Promova a autora (CEF) a regular citação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005916-6) - WALTER CRUZ DE FRANÇA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 445/2017 Folha(s) : 10363ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0005916-51.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA WALTER CRUZ DE FRANÇA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Instada ao cumprimento do julgado, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo autor (fls. 150/151). Ciente, requereu o arquivamento do feito (fl. 154). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008284-33.1999.403.6104 (1999.61.04.008284-0) - DIVINO CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

0001439-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001439-8) - ROBERTO DAVELLI X THERESA MENDES DAVELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0010115-14.2002.403.6104 (2002.61.04.010115-9) - ALEXANDRE SILVA DE GOES(SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0003206-96.2011.403.6311 - ARTUR MARQUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: manifeste-se p exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0003505-39.2012.403.6311 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte em diligência. Verifico das informações constantes do Portal CNIS que a autora manteve vínculo de emprego no regime próprio de servidor público, no período de 29/05/1972 a 12/1987. Observo, ainda, que a sentença de interdição parcial da autora, prolatada pela 3ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Regional I - Santana, São Paulo/SP, em 19 de dezembro de 1990, ressaltou-lhe o direito de movimentar as quantias recebidas em razão de seu pensionamento previdenciário (fl. 301). Assim, determino à autora esclarecer ao juízo qual era o município com o qual manteve vínculo empregatício e se recebe algum tipo de benefício no regime próprio de previdência. Junte-se o extrato do CNIS. Intimem-se. Santos, 09 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008608-27.2016.403.6104 - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 55, bem como da juntada do processo administrativo apresentado pelo INSS à fls. 57/114, que seguem. Requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo o extrato dos salários de contribuição do autor, bem como os valores percebidos como benefício de aposentadoria no prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora na inicial. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 19 de julho de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CAUTELAR INOMINADA

0001232-15.2001.403.6104 (2001.61.04.001232-8) - ROBERTO DAVELLI X THERESA MENDES DAVELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206610-46.1993.403.6104 (93.0206610-0) - ALTINO GARCIA SANTANA X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JUVENAL DE SOUZA X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL MIRANDA DE CASTRO X MANOEL PEREIRA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 255 (óbito de Manoel Miranda de Castro), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cancelem-se os requisitos de fls. 248/249. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do informado às fls. 351/352. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC/83 (fl. 320) e interpôs embargos à execução em relação ao autor Osvaldo Manuel, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 597.996,05, atualizado para abril de 2005 (fl. 379/383). Em relação aos demais autores, decorreu o prazo sem interposição de embargos à execução (fl. 384). Transmitidas as requisições (fls. 422/437 e 450/453) e realizados os pagamentos (fls. 455/458, 468/473 e 476/529), o exequente apresentou memória de cálculo suplementar referente ao termo final adotado nos cálculos anteriormente apresentados e a data da revisão administrativa, acrescidos de juros de mora, totalizando R\$ 52.0936,39, atualizado para 08/2011 (fls. 533/536). Instado a se manifestar, o INSS impugnou a pretensão e apresentou como devidos os valores de R\$ 48.263,26 (fls. 612/666). Os autos foram remetidos à contadoria que apurou saldo remanescente em favor dos autores no total de R\$ 53.902,88, atualizado para 12/2012 (fls. 666/678). O exequente concordou com os valores apurados pela contadoria (fls. 681/682) e a autarquia, por sua vez, discordou e apresentou nova memória de cálculo (fls. 707/743). Instado a se manifestar o exequente concordou com os valores apurados pelo INSS (fls. 776/777). Transmidos os requisitórios (fls. 819/828 e 1010/1013), efetuados os pagamentos (fls. 866/873, 875/906 e 1014/1017), pretendem os exequentes a complementação do valor pago, mediante o pagamento de juros de mora em continuação no valor de R\$ 379.796,70, atualizado para 11/2016 (fls. 966/996). O INSS impugnou a pretensão dos exequentes (fls. 1004/1008). DECIDO. Com efeito, o pagamento dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. A não incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em razão da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Pela mesma razão que levou o STF a excluir a incidência de juros moratórios no iter constitucional de processamento do precatório, a jurisprudência está consolidada quanto à não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta em que a conta de liquidação tomou-se definitiva e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, uma vez que este lapso também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo). Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido, seja pela homologação da conta, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 02/02/2017). Assim, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo exequente. Com o retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 01 de agosto de 2017.

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono a certidão de óbito do autor Carlos Luiz Marins. Após tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 288/289. Int.

0003211-21.2011.403.6311 - BELMIRO DA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: manifeste-se o exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203842-79.1995.403.6104 (95.0203842-8) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408/409: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0203969-80.1996.403.6104 (96.0203969-8) - JOSE ALFREDO DE MATTOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X ODAIR ALCANTARA DUARTE X SEBASTIAN ROT VARGAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALFREDO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ALCANTARA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAN ROT VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 539: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela CEF. Intime-se. Santos, 09 de agosto de 2017.

0202279-79.1997.403.6104 (97.0202279-7) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER

À vista do decidido nos autos principais, em que se determinou a conversão em renda da União do valor depositado, defiro o pedido de fls. 127. Informe a União (PFN) os códigos necessários à respectiva conversão. Com a vinda das informações, oficie-se a CEF, agência 2206, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 424) em favor da União, nos termos da manifestação de fls. 426. Com a resposta notificando a conversão, dê-se vista à União (PFN) para que informe acerca do cumprimento da obrigação, requerendo, se o caso, a extinção da execução. Int. Santos, 21 de julho de 2017.

0205847-06.1997.403.6104 (97.0205847-3) - ALPI-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND X ALPI-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Intime-se a executada ALPI-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 551/553), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 437/2017 Folha(s) : 10283ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205231-94.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA JURACY LIMA GONÇALVES e NILSON DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS. O E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelos exequentes, para reformar a decisão de extinção da execução e determinar o seu prosseguimento, apenas com relação aos honorários advocatícios (fls. 414/415). A CEF acostou aos autos guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios (fls. 428/434). Foi expedido alvará (fl. 443) e acostados aos autos comprovantes de levantamento (fl. 446). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Requeira o patrono do exequente o que entender de direito em relação aos honorários advocatícios (fls. 507). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença fundado em acordo homologado pelo E. TRF3 (fls. 405), no qual pretende a exequente ressarcimento pelas parcelas do financiamento imobiliário pagas após a ocorrência do óbito da segurada. A CEF depositou o valor que entendeu devido a título de restituição das parcelas suportadas pela autora após o falecimento da mutuária (fls. 408). Às fls. 413/422 foi requerida a intimação da executada (CEF), para que procedesse ao pagamento da diferença apurada exequente. Ofertada impugnação pela executada (fls. 425/429), foi determinado à CEF que realizasse a correção dos valores restituídos à parte em decorrência de acordo homologado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 438/439). Às fls. 443/448 a CEF apresentou planilha indicando o pagamento de 07 (sete) prestações pela exequente após a ocorrência do sinistro (prestações 12 a 18). A exequente, por sua vez, afirmou ter suportado 19 (dezenove) prestações (fls. 475/477). É a síntese do necessário. Considerando que a controvérsia gira em torno do número de prestações efetivamente despendidas pela parte autora após a ocorrência do sinistro, e que tais comprovantes são essenciais à apuração de eventual saldo remanescente em favor da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora providencie a juntada dos comprovantes de pagamento das prestações declaradas às fls. 475/477. Int. Santos, 2 de agosto de 2017.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo coexecutado JOSÉ ELIAS PIRES JÚNIOR, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move Caixa Econômica Federal. Alega, na essência, impenhorabilidade do montante alcançado pela ordem de bloqueio (fls. 395/398). Inicialmente, providencie o coexecutado a regularização da representação processual, acostando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, passo à análise da impugnação à ordem de bloqueio. Os proventos decorrentes de salário, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...), IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. Verifico através da documentação juntada às fls. 404/407 que a conta atingida pelo bloqueio eletrônico de valores destina-se ao pagamento dos vencimentos recebidos pelo executado. Por tais razões, DEFIRO o levantamento dos valores penhorados na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do coexecutado José Elias Pires Júnior, conforme detalhamento de fls. 395/398. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 21 de julho de 2017.

0000440-07.2014.403.6104 - FRANCISCO CANERO(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO CANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até o presente momento não houve atendimento da parte autora à determinação de fls. 164, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 09 de agosto de 2017.

0001261-74.2015.403.6104 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Ciência às partes da descida dos autos.Vista UNIÃO (PFN), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 09 de agosto de 2017.

0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALBERTO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/55: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 55.Int.Santos, 09 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000660-39.2013.403.6104 - SERGIO COELHO SAMPAIO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por cautela, retifique-se o precatório de fl. 252 para que o numerário permaneça à ordem deste juízo.Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil solicitando que o valor depositado à fl. 269 (referente ao rpv dos honorários sucumbenciais) seja colocado a disposição deste juízo, caso ainda não tenha sido efetivado o levantamento.Após, manifeste-se o exequente sobre a notícia de erro material nos cálculos apresentados pela autarquia (cfr. fls. 257/268).Int.Santos, 25 de agosto de 2017.

000190-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 74/verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO COMUM

0205111-85.1997.403.6104 (97.0205111-8) - MARIA DA FONSECA RODRIGUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 323: Vista à autora sobre as alegações da CEF. Intime-se.Santos, 09 de agosto de 2017.

0205858-98.1998.403.6104 (98.0205858-0) - EDGAR GONCALVES DOS SANTOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, comprove a CEF o cumprimento do julgado, providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado nos presentes autos.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.Int.Santos, 9 de agosto de 2017.

0008975-85.2015.403.6104 - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 93/106: Vista ao exequente para se manifestar sobre a satisfação da execução, bem como para requerer o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 106.Intime-se.Santos, 9 de agosto de 2017.

0005614-21.2015.403.6311 - PAULO SERGIO LINHARES PENA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 94/96), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono o determinado à fl. 231.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007351-40.2011.403.6104 - NADIR SANTOS CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202690-64.1993.403.6104 (93.0202690-6) - ANTONIO JORGE DUARTE X CLARISSE MENDES DE MENEZES X ROGERIO COSTA X MARIA DE FATIMA ISERN DO PRADO LEITE X POTIGUARA BRAZ BITTENCOURT X SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR X ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES X LUIS ANTONIO SOARES X NEUZA FREIRE X WALDA CARMELO X NELSON FREIRE X ANA MARIA MELO DIAS MARIANO X ARI VENDRAMINI X SONIA MARIA SILVA MOURE X GENI SOUTO DE OLIVEIRA X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JORGE DUARTE

Intimem-se os autores, através de seu(s) advogado(s), a efetuarem o recolhimento do valor da condenação (fls. 615/616), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIÃO às fls. 615, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 10 de agosto de 2017.

0202408-55.1995.403.6104 (95.0202408-7) - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 581: Vista aos exequentes.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 09 de agosto de 2017.

0204825-73.1998.403.6104 (98.0204825-9) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que comprove o cumprimento da determinação de fls. 491.Int.Santos, 09 de agosto de 2017.

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X WILSON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 358/359: Defiro ao autor a devolução de prazo para a prática do ato, conforme requerido.Intime-se.Santos, 09 de agosto de 2017.

0007250-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007250-4) - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIO VICENTE HOEHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que comprove o cumprimento da determinação de fls. 140.Int.Santos, 09 de agosto de 2017.

0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4) - JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 209/210.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 14 de agosto de 2017.

0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME - ESPOLIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DENISE ESTELA LEME FREIXO

1 - Ao SUDP para que passem a constar no polo passivo Espólios de Francisco Mathias Leme e de Maria Aparecida Barbirato Leme.2 - Citem-se os espólios, na pessoa da inventariante nomeada (Sra. Lucia da Silva), nos termos do artigo 690 do NCPC, conforme endereço indicado às fls. 133.3 - Considerando que a CEF ocupa a posição de exequente neste feito e requerente nos autos do inventário (fls. 134/135), nomeio, face à existência de interesses conflitantes, a DPU para representação dos espólios-réus.Oportunamente, após o cumprimento dos itens 1 e 2, abra-se vista ao órgão.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2017.CIÊNCIA À CEF DA EXPEDIÇÃO DA CP 73/17, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DESTA DESPACHO, BEM COMO DO RETORNO POSITIVO DA DEPRECATA

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado dos presentes autos (fls. 93-v), requiera a autora o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002227-03.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-11.2014.403.6104) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 36), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014009-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014009-1) - GERSON CESAR GONCALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GERSON CESAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 404.Intimem-se. DESPACHO FL. 404: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 03 de julho de 2017.

0000790-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000790-0) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: dê-se ciência ao autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009196-44.2010.403.6104 - REGINALDO BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 165.Intimem-se. DESPACHO FL. 165: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 04 de julho de 2017.

0012013-47.2011.403.6104 - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a apresentação da conta houve expressa anuência do exequente (fls. 216/217) sendo que a decisão de fl. 199 já expressamente autorizava a expedição do requisitório nessa hipótese.Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo.No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 09 de agosto de 2017.

0000130-30.2012.403.6311 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 222.Intimem-se. PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 222: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santo, 23 de junho de 2017.

Expediente Nº 4924

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X JENNYSHIP S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Considerando o articulado pelo MPF às fls. 608/vº, manifeste-se a assistente Williams Serviços Marítimos Ltda., no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Int.Santos, 29 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CECILIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI MONTEIRO ALVAREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008384-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DA GRACA, SUZANA CRISTINA JARDIM MERINO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de Setembro de 2017, às 16hs, na Central de Conciliações, 3º andar.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA SADOMAR BELARMINO SATO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marisa Sadomar Belarmino Sato, qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do período de 04/03/1993 a 17/05/2009 como trabalhado em condições especiais e sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2016).

Sustenta a autora, em síntese, que no aludido período trabalhou junto ao Hospital Santo Amaro, exposta a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Alega, ainda, que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não elide, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria, com a contagem de tempo especial.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 65/67).

Cópia do processo administrativo do pedido de concessão do benefício às fls. 73/108.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta 4ª Vara Federal.

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período de 04/03/1993 a 17/05/2009, em que laborou perante o Hospital Santo Amaro, no município de Guarujá/SP.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXI e XXII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, arcos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, a autora requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 03/02/2016 (data da DER), 29 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o benefício.

Na hipótese em apreço, requer a demandante seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de **04/03/1993 a 17/05/2009** e, assim, efetuada a conversão para tempo comum, com o acréscimo legal de 20%, para fins de concessão do benefício.

Pois bem. Comprova a parte autora, por meio da cópia da sua CTPS (fls. 84), ter sido admitida como **"auxiliar de enfermagem"**, atividade considerada insalubre por presunção legal, enquadrada nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. 4. As profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 5. A autora exerceu a função de auxiliar e atendente de enfermagem, nos períodos de 01/02/80 a 30/08/83 e 01/10/89 a 13/10/96, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubres (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979, item 2.1.3 do Anexo), até a Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecidas como especial. 6. (...) 8. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00070692420064013811, Rel. DES. FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/07/2014 PAGINA: 61)

Decerto, porém, que a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade, conforme já exposto acima.

Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho.

Nessa toada, juntou a autora PPP de fls. 87/88 e Laudo Técnico de fls. 89/90, comprovando que no exercício das funções de Auxiliar de Enfermagem, Encarregada do Setor de Banco de Sangue e Biomédica, esteve exposta a agentes biológicos **-microorganismos patogênicos**, "devido ao contato direto com pacientes com patologia diversas, incluindo doenças infecto-contagiosas e os materiais fluídos objeto de coletas e análises na unidade laboratorial", segundo se infere do laudo. Cuidamos, portanto, de agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

Em que pese o PPP referir-se à utilização de **Equipamentos de Proteção Individual** – 4289; 5129 (luvas de proteção) e 14.104 (respirador purificador de ar tipo peça semi facial filtrante para partículas), o Laudo deixa dúvidas quanto a real capacidade de os EPIs neutralizarem a nocividade, pois concluiu que **o trabalho exercido pela segurada era insalubre e a expunha a agentes de risco para sua saúde**.

Observo, ainda, que a despeito da declaração de EPI eficaz no PPP, há incidência do código GFIP 04 (código indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo), motivo pelo qual a dúvida deve ser interpretada a favor da segurada - princípio do *in dubio pro segurado*.

Trata-se, aliás, de tema não enfrentado no âmbito administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade somente não foi possível sob a alegação de que o PPP "não cumpre as determinações contidas na IN 77/2015 sobre a obrigatoriedade de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais no período informado, não havendo tal informação, não é possível validar as informações contidas no PPP para o período" (fls. 98).

Analisando referido documento, contudo, denota-se que foi emitido com base nas informações contidas no Laudo Técnico de fls. 89/90, e que em ambos documentos consta o profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o respectivo número de registro no Conselho de Classe.

Entendo, por consequência, deva ser considerado como tempo especial o período pretendido.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecido o período de **04/03/1993 a 17/05/2009** como laborado em condições especiais - o qual, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de **32 anos, 04 meses e 13 dias até a DER de 03/02/2016**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl. Convert.	Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/11/1977	14/02/1979	444	1	2	24	1,2	533	1	5	23

2	01/04/1980	06/01/1981	276	-	9	6		-	-	-	-
3	02/08/1982	18/12/1990	3.017	8	4	17		-	-	-	-
4	04/03/1993	17/05/2009	5.834	16	2	14	1,2	7.001	19	5	11
5	01/06/2009	15/07/2009	45	-	1	15		-	-	-	-
6	01/11/2013	31/12/2015	781	2	2	1		-	-	-	-
Total			4.119	11	5	9	-	7.534	20	11	4
Total Geral (Comum + Especial)			11.653	32	4	13					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;"(grifado).

Reconhecido o período laborado em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo procedente** a pretensão deduzida, para:

- 1) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de **04/03/1993 a 17/05/2009**, determinando ao INSS que o averbe como especial e o converta com o acréscimo de 20%;
- 2) declarar o seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/175.499.168-5), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 03/02/2016, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.499.168-5;
2. Nome do Beneficiário: Marisa Sadomar Belamino Sato;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 03/02/2016;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 107.384.848-57;
8. Nome da Mãe: Terezinha Guimarães Belamino;
9. PIS/PASEP: 10812290957;
10. Endereço: Rua Arlene Farinazzo Ferreira n. 330, Jardim Boa Esperança, Guarujá, São Paulo, CEP 11.471-010.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SENTENÇA

MARCIO SOARES MUNHOZ, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o segurado era titular do benefício previdenciário NB 46/083.969.660-4, com DIB em 21/06/1988, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AQUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regime. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **RUBENS SEBASTIAO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMARO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **AMARO LINS DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

AUTOR: AUREA VARGAS RAFAEL, FERNANDA VARGAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que, em cumprimento à tutela antecipatória concedida em sentença, efetue a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte da parte autora, de modo que o benefício passe a equivaler a 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido.

Relativamente ao pagamento das diferenças resultantes do recálculo da pensão por morte, consubstanciadas em valores pretéritos, expeça-se Precatório.

SANTOS, 24 de agosto de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9060

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-20.2015.403.6104 - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS às fls. 106/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004856-47.2016.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 86/90. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204260-80.1996.403.6104 (96.0204260-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que persiste a discordância do INSS com a conta apresentada, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre os pontos discordantes mencionados às fls. 174/197. Intime-se.

0001089-98.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-51.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MELISSA CANADA DA COSTA X ALESSA CANADA DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 62/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 817/821 - Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0002758-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002758-0) - AUREA RAMOS DE CARVALHO X CARLINA CARDIM DA SILVA X CATHARINA VALERIANI DE SOUZA X JACIL MARIA DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 174, verso, em relação a diferença apresentada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015429-04.2003.403.6104 (2003.61.04.015429-6) - AGOSTINHO DA SILVA LOBO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AGOSTINHO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 236/237 - Dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000049-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000049-6) - LUIZ JUSTINO DANTAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ JUSTINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à 236, no sentido de que não há parcelas devidas ao beneficiário dando-lhe ciência da documentação acostada às fls. 237/241 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 228, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000467-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000467-2) - MARINA CORREIA DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARINA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 403). Intime-se.

0011960-76.2005.403.6104 (2005.61.04.011960-8) - NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 263). Intime-se.

0003653-02.2006.403.6104 (2006.61.04.003653-7) - JOSE DE ANDRADE COELHO(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 197/200. Considerando que o prazo para a inscrição do requisitório no exercício de 2018 já expirou, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o interesse na requisição do valor incontestado. Oportunamente, tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 252/254, no sentido de que não houve a implantação da renda mensal devida, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o fato. Caso ainda não tenha procedido a revisão, deverá, no mesmo prazo, providenciar a regularização, juntando aos autos documentação que comprove o cumprimento da obrigação. Com relação a diferença referente ao período compreendido entre o termo final do cálculo adotado para o prosseguimento da execução e a data da implantação, deverá o INSS, informar se há previsão de pagamento na esfera administrativa, devendo, acostar aos autos planilha em que conste o valor a ser creditado. Intime-se. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à 258 no tocante a revisão do benefício, bem como em relação ao pagamento dos valores devidos. Publique-se o despacho de fl. 256. Intime-se.

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 235). Intime-se.

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 260). Intime-se.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 197/200, no sentido de que não houve a implantação da renda mensal devida, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o fato. Caso ainda não tenha procedido a revisão, deverá, no mesmo prazo, providenciar a regularização, juntando aos autos documentação que comprove o cumprimento da obrigação. Com relação a diferença referente ao período compreendido entre o termo final do cálculo adotado para o prosseguimento da execução e a data da implantação, deverá o INSS, informar se há previsão de pagamento na esfera administrativa, devendo, acostar aos autos planilha em que conste o valor a ser creditado. Intime-se. Dê-se ciência a parte autora sobre o noticiado pelo INSS em relação a revisão do benefício (fl. 202, verso). Publique-se o despacho de fl. 201. Intime-se.

0005941-73.2013.403.6104 - JOAO VIRGINIO DE BARROS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VIRGINIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada pelo INSS às fls. 189 e 195. Intime-se.

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS à fl. 195, verso, no sentido de somente concordar com a diferença apurada pela contadoria em relação a parcela devida a título de abono anual. Intime-se.

Expediente Nº 9062

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-53.2012.403.6104 - SINVALDO GIL CARDOZO X MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o despacho de fl. 845.Int.

0009990-94.2012.403.6104 - EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS X KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o despacho de fl. 784.Int.

0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelas partes. Fica o Sr. Perito desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo, inclusive comentando aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se o Sr. Expert para que estime honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Fl. 104: indefiro. Na certidão de fl. 97 há o relato de citação de R. C. Santos Alimentos LTDA- EPP, porém através de pessoa que nega ser sua representante legal. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001507-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/ 128: manifeste-se a parte autora. Int.

0003547-25.2015.403.6104 - RENATA MARREIRO MAFFEI ROSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 351/352: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora sobre os documentos e informações de fls. 344/349 e 356/360. Int.

0005418-90.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o pedido de transferência do depósito efetuado nestes autos, para o processo nº 0001763-90.2015.403.6104, em trâmite na 21ª Cível de São Paulo. Int.

0007569-29.2015.403.6104 - MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 180, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a petição de fl. 187.

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 183/ 201, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Fl. 182: indefiro, por ora. Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558/ 2007, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Int.

0001291-75.2016.403.6104 - DANIELLE ZANINI VARZEA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

Decreto a revelia do correquerido Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0002125-78.2016.403.6104 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005796-12.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 120/ 236: manifeste-se a parte autora. Int.

0006374-72.2016.403.6104 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP327967 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 77, ficam as partes cientes sobre a resposta ao ofício 226/ 2017, a qual se encontra acostada à fl. 81.

0008079-08.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Por cautela, providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo registrado sob o número 0203385-47.1995.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramita o processo mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão na decisão de fls. 108/111. A embargante afirma, em síntese, que o julgado recorrido se omitiu quanto à responsabilidade pelo custeio dos emolumentos cartorários devidos para a baixa da hipoteca, pois entende que a ela compete apenas autorizar o cancelamento do gravame, sendo de responsabilidade do autor todas as demais exigências cartorárias. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III). Na hipótese, verifico que a decisão embargada não deixa dúvidas a quem compete a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos cartorários (fls. 111). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA para determinar que a Caixa Econômica Federal dê baixa na hipoteca que recai sobre a unidade 175B do Condomínio Fusion Home & Office, localizado na Rua Emílio Ribas nº 94, objeto da matrícula 90.809 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se outro motivo impeditivo não existir. Nota-se da decisão recorrida que a embargante foi condenada a dar baixa na hipoteca, não apenas a emitir declaração de vontade autorizando seu cancelamento. A obrigação, inclusive, foi condicionada ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento. Nesta toada, não deve ser imputado ao autor o ônus com as despesas cartorárias, mesmo porque não foi ele que deu causa ao gravame. Isto posto, conheço dos embargos, porém, e parcial provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, em modificação da decisão embargada. Int.

Expediente Nº 9063

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-93.2000.403.6104 (2000.61.04.008032-9) - WALDYR VIEIRA LOPES X CARLOS ROBERTO REIS X VALDIR PINTO RODRIGUES X ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS X WERTE AVILA CASTANHA X ANTONIO CARLOS DE DEUS X FLAVIO MAURI DA COSTA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE PERES JUNIOR X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A questão relativa a fixação dos honorários advocatícios na fase de execução já foi apreciada à fl. 402 com a revogação do item 1 do despacho de fl. 234, razão pela qual nada a decidir. Considerando o alegado por Werte Avila Castanha no item 1 da petição de fl. 480, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001522-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001522-7) - VITORIO MARIA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO CENZI X LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA X EDISON MESQUITA LEO X NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Receita Federal à fl. 330 no tocante ao prazo de arquivamento das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0006435-40.2010.403.6104 - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Alega o advogado da parte autora à fl. 116 que o inventário encontra-se sobrestado em razão dos sucessores de Gedalva Silva da Costa não terem condições de recolher os tributos. Por outro lado, noticia a União Federal que não há comprovação da existência de inventário, em que pese a documentação acostada às fls. 157/167. Sendo assim, e com o intuito de dar prosseguimento ao feito, intime-se o Dr. Alexandre Vasconcelos Lopes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão em que conste o andamento do inventário n 157.01.2012.005019-5, bem como cópia do despacho que determinou o seu sobrestamento. Intime-se.

0006966-92.2011.403.6104 - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do ofício requisitório, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando o cálculo de liquidação. Após o cumprimento da determinação supra, e com a manifestação da União Federal, será expedida a requisição de pagamento, se for o caso, razão pela qual, indefiro, por ora, o requerido às fls. 518/519. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Intime-se.

0005643-13.2015.403.6104 - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 149/151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 641/642, no sentido de que o valor apurado pela executada a título de honorários advocatícios (R\$ 3.136,76 - fl. 598) não foi quitado integralmente, uma vez que foram efetuados dois depósitos para pagamento (R\$ 248,06 - fl. 534 e R\$ 2.804,90 - fl. 592) que totalizam R\$ 3.052,96, devendo providenciar a complementação. Após, deliberarei sobre a quantia depositada em garantia do juízo (fl. 594). Intime-se.

0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o postulado por Roberto Wander Haagen Neto às fls. 378/385. Intime-se.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado (fls. 299/301) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 253/257, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls. 246/248. Após, apreciarei o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 252. Intime-se.

0004797-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004797-3) - MAGNA FREITAS DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAGNA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso (fl. 237) permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 233/235. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 246, intime-se o Dr. Silas de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 236 em favor da parte autora. Após, ou no silêncio, encaminhem-se os autos a contabilidade para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSSARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 149 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO PORTELA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 165/178. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007115-54.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 214/215. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas às fls. 1176/177 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Ante o noticiado à fl. 115, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 113. Intime-se.

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 128/131 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000439-37.2005.403.6104 (2005.61.04.000439-8) - GUILHERME FERNANDES FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X YZIDORO RAMALHO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERSON CESAR GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HEITOR RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INACIO NICACIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO AVOLIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 359/366. Intime-se.

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X WALTER TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Ante o noticiado à fl. 363, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 360. Intime-se. Santos, data supra.

0006546-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006546-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 341, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 339. Intime-se.

0004306-04.2006.403.6104 (2006.61.04.004306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 9071

PROCEDIMENTO COMUM

0206889-56.1998.403.6104 (98.0206889-6) - ZIZA RIBEIRO DA SILVA X DIVINA ROSA RODRIGUES X ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO X EDSON SANTANA X IVONETE GOMES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO X PATROCINIA PEREIRA DOS SANTOS MAIA X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X ELIZABETE ARAGAO DE FREITAS X ONOFRA MARIA TEODORO ALBERTO X DARCI MARLENE CORREA LEANDRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado às fls. 588/596, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015742-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015742-0) - MILTON FERREIRA LIMA(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado às fls. 108/112, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002140-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002140-7) - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n 2003.61.04.008476-2.Santos, data supra.

0004365-84.2009.403.6104 (2009.61.04.004365-8) - ARILENE NEHME(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005232-43.2010.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010447-63.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ROMEU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 182/235 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009318-86.2012.403.6104 - CAIO DANIEL BADDINI DE PAULA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 192), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias. Intime-se.

0010943-58.2012.403.6104 - CLAUDIO GRASSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005238-23.2014.403.6100 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 793/836. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005051-03.2014.403.6104 - MARIA ALEYNE PEREIRA GRILO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005122-68.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TOSCANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005847-57.2015.403.6104 - SONIA RIBEIRO BACILE X NOMAIHACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002664-44.2016.403.6104 - ANTONIO CUNHA DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002918-17.2016.403.6104 - JOAO CLAUDIO BERTOZZI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANCA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Na presente ação foi satisfeita a obrigação, conforme ofício de fl. 309. Intimada, a autora nada requereu. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 140/152, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0004549-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 53/86 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012628-37.2011.403.6104 - FLAVIO PERES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004168-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004168-8) - MARIA TERESA PRADO ALVAREZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA PRADO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(s) valores adicionais a título de juros moratórios.Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido.Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivoocado o entendimento referendado o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de dívidas juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na transição regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a transição do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demorar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido.(AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O.)Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal provido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aqueleoutro, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACA.O.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvas oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado.Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Produtivo é o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 212, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS.Intime-se.

0006465-41.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando que não há que se falar em mora, uma vez que a autarquia concordou com a conta apresentada pela parte autora não havendo discussão quanto a quantia devida, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora de que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equívocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de dítos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que seja feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I. - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consistente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, semrmaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP; Orgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado às fls. 229/230, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelas partes às fls. 207/208 e 211/213. Intime-se.

Expediente Nº 9076

MANDADO DE SEGURANCA

0002694-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002694-6) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

NADA OBSTANTE A INFORMACAO ACERCA DA EXTINCAO DOS CREDITOS REPRESENTADOS NAS CDAS OBJETO DO PRESENTE LITIGIO MAS CONSIDERANDO O QUANTO CONFIGURADO NOS AUTOS EM ESPECIAL A DETERMINACAO DE FLS. 513 DEFIRO OS REQUERIMENTOS DE FLS. 570 REITERADO AS FLS. 597.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-31.2003.403.6104 (2003.61.04.007124-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X FLORISVALDO VIDAL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000383-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000383-3) - ANTONIO HONORATO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001516-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001516-5) - JOAQUIM DIAS DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 290), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

0004207-68.2005.403.6104 (2005.61.04.004207-7) - FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006738-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006738-4) - JOSE FLORENCIO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003013-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003013-5) - ISMENIA MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que não foi certificado o decurso de prazo para a manifestação das partes sobre a decisão de fl. 333, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal pra que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

0006821-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006821-7) - RUBENS MESQUITA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010168-43.2012.403.6104 - DILSON MAURO DE MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 328), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ALEXANDRE MAGNO ABRÃO - ESPOLIO(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRÃO(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de GREEN GOES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ESPÓLIO DE ALEXANDRE MAGNO ABRÃO e ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRÃO, objetivando a condenação dos requeridos no pagamento da quantia de R\$ 144.785,37 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para 11/03/2013 ou, sucessivamente, a condenação de GREEN GOES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, ESPÓLIO DE ALEXANDRE MAGNO ABRÃO e ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRÃO a devolver o valor mutuado, deduzidas as parcelas pagas, conforme petição de aditamento de fls. 134/140. Alega a autora, em suma, haver realizado operação de empréstimo bancário em favor da empresa Green Goes Produções e Eventos Ltda., na modalidade Cédula de Crédito Bancário - CCB - Empréstimo PJ com Garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica, sendo certo que a obrigação de restituir o valor creditado em sua conta corrente no prazo e modo contratados, não foi cumprida, quedando-se inadimplente. Sustenta que a juntada de cópia da minuta do contrato que ficou registrada em seu sistema, bem como da documentação que embasou o deferimento da concessão do empréstimo são suficientes para embasar a presente ação. Narra, ainda, que o Sr. Alexandre Magno Abrão, além de figurar como avalista do referido contrato, transferiu o valor do empréstimo que fora creditado na conta corrente da sua empresa para a conta particular, fato que demonstra confusão patrimonial e autoriza a desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica. Afirma, por fim, que não obstante os esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/87). A petição de fls. 134/135 foi recebida como emenda. Citados, os réus Dog Brown Empreendimentos e Participações Ltda., Espólio de Alexandre Magno Abrão e Alexandre Ferreira Lima Abrão apresentaram contestação arguindo, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação (fls. 173/177). A empresa Green Goes Produções e Eventos Ltda. defendeu-se às fls. 196/201, argumentando que diante a falta de contrato assinado entre as partes, a transação não pode ser comprovada. Aduz, outrossim, que a transferência de dinheiro narrada pela autora não corresponde ao valor atribuído ao suposto financiamento. Aponta, por fim, inconsistências no contrato encartado pela CEF, pugnando pela improcedência do feito. Sobre vieram réplicas (fls. 284/285 e 286/287). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valor que teria sido disponibilizado na conta corrente da empresa Green Goes Produções e Eventos Ltda. e não quitado nos prazos avençados. A demanda também é dirigida contra Dog Brown Empreendimentos e Participações Ltda., Espólio de Alexandre Magno Abrão, demandados na condição de avalistas, bem como em face de Alexandre Ferreira Lima Abrão, em virtude da alegada confusão patrimonial. A demanda vem pautada em Cédula de Crédito Bancário - CCB - Empréstimo PJ com Garantia FGO/Renegociação Especial Pessoa Jurídica (documento do qual não constam as assinaturas das partes envolvidas), bem assim em movimentação bancária retratada no extrato de fls. 150, aprovação da operação pelo Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Baixada Santista (fls. 144) e demonstrativo de evolução contratual (fls. 78/86). Na hipótese em apreço, como se vê, o referido contrato de empréstimo não se encontra devidamente formalizado, por ausência de assinatura das partes contratantes e seus avalistas, pelo que duvidoso se toma aferir o acerto ou não da evolução da dívida ora cobrada. A ausência de assinatura, aliás, constitui falta de elemento essencial, o que torna impossível a cobrança ora pretendida. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO TÍTULO. RECURSO DESPROVIDO. I - Sentença que extinguiu o feito, ante a falta de cumprimento da determinação judicial para juntada de contrato assinado pelo réu. II - Não se pode admitir a cobrança de empréstimo, sem a juntada de contrato assinado pelo devedor, que demonstra a sua anuência no negócio jurídico. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2089450, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016) Destarte, oportunizado para que a Caixa a emendasse a inicial, de modo a apresentar o contrato original assinado pelos réus, a mesma alegou que não ter conseguido localizá-lo, aduzindo, outrossim, que o mesmo não era necessário diante de outras provas; juntou apenas minuta registrada no sistema de empréstimos. Ademais, não há comprovação segura de que o crédito apontado no extrato de fls. 150, impugnado pela parte contrária, tenha efetivamente se originado do aludido contrato, em que pese referida quantia ser semelhante àquela apontada na minuta de contrato colacionada pela CEF. Inviável, portanto, a cobrança em mero extrato bancário ou minuta de contrato, vez que, em nenhum momento se demonstra manifestada a anuência da parte ré em relação ao negócio jurídico. Deixando a autora de instruir a petição inicial com a documentação indispensável à propositura da ação, impossibilitando o julgamento do mérito, há de ser indeferida a petição inicial não obstante a fase processual em que se encontra o feito. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, I, c.c. art. 330, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos corréus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90). Custas pro rata. P.R.I.

0009091-28.2014.403.6104 - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fl. 178/180, nos termos do artigo 1.022, II, do NCPC. Sustenta a embargante que no julgamento da presente demanda, por ter sido sucumbente, foi condenada ao pagamento da verba honorária, embora seja beneficiária da justiça gratuita, cujo requerimento não foi apreciado nos autos. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, erro material e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. No caso em apreço, razão assiste à embargante. Observo que, de fato, a sentença condenou a autora a arcar com as verbas sucumbenciais, sem, no entanto, ressaltar que ela é beneficiária da assistência judiciária (fl. 80). Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custa na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada. P.R.I.

0004119-78.2015.403.6104 - JOSE DE BRITO LIMA FILHO X MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DE BRITO LIMA FILHO, representado por Maria Goreth Silva de Brito, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 80/101), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil e ilegitimidade ativa. Arguiu, ainda, a ausência de documentos, decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 107/123, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Aduziu, ademais, a prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela ilegitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, aduziu, ademais, a igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação e adiante, prosseguem. Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece com uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida inenunciável sobre as alegações de fato da causa, possa decidir a sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 346, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os aprelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

0006129-95.2015.403.6104 - CELSO CAMAZ MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004320-36.2016.403.6104 - ALVARO RICARDO CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004551-63.2016.403.6104 - ELIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007437-35.2016.403.6104 - MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 93, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008136-26.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO CHAVES HONORIO(SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 45, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001344-5) - MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por MARIA DE LOUDES ARAUJO VIEIRA, argumentando haver excesso na pretensão. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 163/164, com as quais concordou apenas o INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pela Impugnada, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 163/164), que apurou inexistirem créditos em favor de Maria de Lourdes Araujo Vieira. Observo que a irresignação manifestada pela autora não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3) - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução promovida por MANOEL TAVARES PINHO FILHO, argumentando haver excesso na pretensão. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fl. 207, com as quais concordou apenas a CEF. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Impugnado, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fl. 207), que apurou inexistirem créditos em favor de Manoel Tavares Pinho Filho. Observo que a irresignação manifestada pelo autor não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-29.2004.403.6104 (2004.61.04.007678-2) - CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS(SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICILIA DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004930-14.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS GALVAO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012727-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000301-16.2014.403.6311 - SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP306927 - PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9081

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-71.2016.403.6104 - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. Argumenta o embargante que a r. decisão padece de contradição. Postula a impetrante, por meio do presente recurso, a modificação da sentença de fls. 205/209, alegando, em resumo, fato superveniente. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas juntadas após a prolação da sentença. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer contradição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza

0005081-67.2016.403.6104 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. impetra o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 16/0769425-7, cujo despacho aduaneiro se acha interrompido para o cumprimento de exigências fiscais. Segundo a exordial, a Impetrante importou óleo para lubrificação de equipamentos - nome comercial: MOBIL SHC GEAR - produto registrado na ANP sob o nº 15004 - embalagem Tanbor de 176,900 Kg cada, com a seguinte classificação tarifária: NCM 3403.99.00 - OUTS. PREP. LUBRIFCS. ANTIAD. ANFIFERRUGEM, ETC NBM 3403.99.00, que desembarcou no dia 20/05/2016 no Porto de Santos. Ocorre que o desembarco da carga foi interrompido em 25/05/2016, no aguardo de exame laboratorial, para dirimir divergência de classificação fiscal. Relata a Impetrante que a discussão a respeito de reclassificação tarifária não é de simples solução e se prolongará no tempo, não sendo possível admitir a retenção da carga por tempo incerto e indeterminado, como forma de coagir a importadora a atender as exigências da fiscalização, sem sequer oportunizar-se o contraditório. Fundamenta a liquidez e certeza da impetração no artigo 5º, inciso LV, bem como na Súmula 323 do STF. Com a inicial vieram os documentos de fs. 19/79. Aditada a petição inicial (fs. 82/83), o pedido de liminar restou apreciado e indeferido pela r. decisão de fl. 84. O Impetrado prestou informações (fs. 92/101). A União Federal manifestou-se às fs. 110/111. Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, que teve o pleito antecipatório acolhido pela Eg. Corte Superior (fs. 140/142). O Ministério Público não opinou (fl. 150). Relatado. Fundamento e decido. Cinge-se a controversia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à prestação de garantia para liberação de mercadoria retida pela fiscalização aduaneira por suposta divergência de classificação tarifária. Compulsando os autos, observo que a matéria foi apreciada pela DDª Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0015621-56.2016.4.03.0000/SP, que, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, atendeu, em última análise, a pretensão almejada na presente impetração. Ressalvado entendimento pessoal acerca da especificidade do tema (conclusão de conferência aduaneira de produto químico), mas considerando a satisfatoriedade da medida, curvo-me aos motivos que asseguraram a continuidade do despacho, independentemente de assinatura de termo de entrega de objeto de ação fiscal ou prestação de garantia, expressos nos seguintes termos (fs. 140/142)(...) A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fs. 84 dos autos principais (fs. 109 destes autos) integrada pela decisão de fs. 102 dos autos originários (fs. 137 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a liberação das mercadorias objeto da DI 16/0769425-7. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que desde 27/6/2016 a continuidade do processo de desembarco (DI n. 16/0769425-7) está condicionada à reclassificação tarifária e descrição da mercadoria; que a discussão sobre a reclassificação tarifária, descrição do objeto e de consequente aplicação de multa não é de simples solução e se prolongará na esfera administrativa; que a autoridade coatora atribui a não lavratura de competente auto de infração à ausência de manifestação pelo contribuinte; que não há qualquer traço de dolo ou fraude que fundamente uma sanção tão rigorosa, pelo contrário, a reclassificação da mercadoria implicará em recolhimento do imposto em valor menor; que a exigência de garantia para lavratura de auto de infração e instauração do processo administrativo fiscal é ilegal, em afronta a Súmula 373 do STJ. Requer seja concedida a antecipação da tutela, para determinar a liberação da mercadoria constante da DI n. 16/0769425-7. Assiste razão à agravante. No caso vertente, a impetrante importou mercadoria selecionada pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil para conferência aduaneira. Relata a autoridade fiscal (fs. 118/134) que na mencionada conferência aduaneira é comum que haja emissão de laudo laboratorial e que, enquanto pendente de emissão, o contribuinte pode assinar Termo de Entrega da Mercadoria e proceder ao desembarco aduaneiro, sob condição de ser realizado um procedimento de revisão, ou aguardar a conclusão do laudo, que foi o caso dos autos. E que, por sua vez, o laudo laboratorial emitido teria classificado a mercadoria em uma NCM (2710.1932) diversa da apresentada pela importadora (NCM 3403.99.00), impondo-se a multa de 1% do art. 711, inc. I e III e a de 30% prevista no art. 705, I, a, ambas do Decreto 6759/09. Informou, ainda, que o auto de infração não teria sido expedido até o momento, em razão da inércia da importadora (fs. 130). Assim, a controversia diz respeito, conforme relatado pela própria autoridade aduaneira, à possibilidade de liberação de mercadorias que se encontram em processo de importação sem a prestação de garantia. Nesse ponto, tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada de retenção da mercadoria enquanto se aguarda a prestação de garantia, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula n.º 323 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor a seguir transcrevo: Súmula n.º 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse mesmo sentido, trago à colação ementas de julgamento do E. STJ, in verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 1.333.613/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag n.º 1.214.373/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 06/05/2010, DJe 13/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 323/STF - ACÓRDÃO RECORRIDO REGISTRADO MERAS IRREGULARIDADES, SEM QUALQUER REFERÊNCIA A INDÍCIOS DE FRAUDE QUE JUSTIFICASSEM A RETENÇÃO DAS MERCADORIAS - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 68, MP 2.158-35/2001 - NÃO INCIDÊNCIA NÃO É O MESMO QUE NEGAR VIGÊNCIA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há negativa de vigência ao artigo 68, caput, da MP n.º 2.158-35/2001, apenas se entendeu pela sua não aplicação, já que o acórdão recorrido teria anotado meras irregularidades e não teria afirmado que ocorreu fraude ou indício de fraude que justificasse a retenção das mercadorias. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte ao entender que a Fazenda não pode reter mercadoria importada para impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, devendo cobrar eventual diferença mediante a lavratura do auto de infração e o lançamento. Aplicação da Súmula 323/STF. 3. Somente no caso de o órgão fracionário entender pela inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal é que deverá ser suscitado o incidente de inconstitucionalidade para o órgão especial, em obediência ao princípio constitucional da reserva de plenário. Não violação do art. 97 da CF/88. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.176.255/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) Esse, aliás, também é o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme transcrição das seguintes ementas de julgamento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO EX-TARIFÁRIO. RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no Ex Tarifário, de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais. 2. É remanso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos. 3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la. 4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS nº 0902325-58.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 13/02/2014, e-DJF3 26/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. RETENÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE PROVA. INVIALIBILIDADE. 1. A exigência dos valores devidos (imposto de importação e multa) não pode servir como condição de liberação de mercadoria importada, conforme aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há mecanismos próprios para a satisfação da pretensão pecuniária do Fisco, que não implicam a retenção de bem de propriedade do impetrante. 3. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 4. In casu, os fatos relacionados aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos tributos, pois a operação efetuada seria de exportação temporária e não de importação originária, bem como de alteração da classificação tarifária da mercadoria e, consequentemente, de redução da alíquota aplicada em caso de atuação, dependem de dilação probatória, o que se mostra incabível em sede de rito mandamental. 5. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS nº 0006465-87.2001.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 26/04/2012, e-DJF3 10/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPORTAÇÃO. DESEMBARCO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. RETENÇÃO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário. II - Não colhe a alegada ausência de direito líquido e certo, uma vez que o pedido se limita à liberação das mercadorias importadas e não à determinação da respectiva classificação aduaneira, prescindindo, para tanto, de dilação probatória. III - O erro ou discordância quanto à classificação tarifária não autoriza a retenção das mercadorias importadas, aplicando-se, por analogia, a inteligência da Súmula n. 323, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. IV - Ressalvada a possibilidade de discussão, sob o crivo do contraditório, acerca da correta classificação tarifária, bem assim da exigência, na via própria, de eventuais tributos incidentes na importação. Precedentes. V - Agravo legal improvido. (TRF3, AMS nº 0902311-74.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 21/02/2013, e-DJF3 28/02/2013) Dessa forma, inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal. De rigor, portanto, a manutenção do decidido pela superior instância. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para o fim de assegurar o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo ao produto descrito na DI. nº 16/0769425-7, independentemente da prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O.

Expediente Nº 9082

EXBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado José Evangelista Lameu para que apresente razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se o réu, pessoalmente ou por edital, para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001306-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMARA ALVES DE ALMEIDA(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Silmara Alves de Almeida para apresentar memoriais, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004697-80.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARTA MOUTINHO DE SOUZA(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR)

Ação Penal n. 0004697-80.2011.403.6104 Acusada: MARTA MOUTINHO DE SOUZASentença tipo EVistos em inspeção. MARTA MOUTINHO DE SOUZA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia de fls. 86-87 que a ré tentou obter vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, aos 28/05/2009. A denúncia foi recebida em 06/06/2011 (fls. 90). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 115. A acusada foi citada às fls. 121. Em audiência realizada aos 04/12/2012, a proposta do MPF foi aceita pela acusada (fls. 122-123). Às fls. 154 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade da ré MARTA MOUTINHO DE SOUZA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré MARTA MOUTINHO DE SOUZA, realizada em 04/12/2012, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento mensal anexadas aos autos bem como de pagamento de prestação pecuniária (fls. 127-141 e 146-151). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestações do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARTA MOUTINHO DE SOUZA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 14 de agosto de 2017 LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104 Fls. 1511: Defiro. Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reabro o prazo para a apresentação dos memoriais de alegações finais para a defesa do corréu FRANK DARLYTON DUMDUM, no prazo de 5 (cinco) dias, em caráter improrrogável. Com a juntada dos memoriais pela defesa suso mencionada, intinem-se as outras defesas, conforme a determinação de fls. 1444. Santos, 29 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 6558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR E RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

Considerando a petição de fls. 6540-6541, homologo a substituição requerida, em razão do falecimento da testemunha Mendel Green, anteriormente arrolada, a qual residia nos ESTADOS UNIDOS, por Dagoberto Silva Lemos. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa da corré ESTER TEICHER para demonstrar a necessidade, relevância e pertinência da indicação da testemunha de defesa Mania Henis, residente na ALEMANHA, bem como para apresentar o endereço da testemunha Dagoberto Silva Lemos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS NS. 304.2017, 305/2017, 306/2017 e 307/2017.

Expediente Nº 6559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON BARBOSA BORGES(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACKE) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACKE)

Fls. 375/421: dê-se ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se a suspensão determinada às fls. 343.

Expediente Nº 6561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autos nº 0006137-38.2016.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fs.301/301,v e 304/304,v) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RODRIGO SIMONINI GONZALEZ, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 c.c. 14,II, ambos do Código Penal.Narra a incoativa que o acusado, na qualidade de administrador da empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA, registrou em 13/12/2011 a DI n11/2361215-5 com informações falsas, a fim de iludir parcialmente o pagamento dos tributos incidentes na operação. Aduz o MPF que o réu deixou de consumir o descaminho das mercadorias por circunstâncias alheias a sua vontade, mais precisamente em virtude da fiscalização realizada pela Receita Federal. A denúncia foi recebida em 30/09/2016(fs. 305/305,v).Regularmente citado(fs.322/324), o acusado apresentou resposta à acusação às fs.316/321. Preliminarmente, postula sua absolvição sumária entendendo cabível a aplicação da causa extintiva da punibilidade prevista no art.34 da L.9249/95. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto, com fundamento no art. 107,IV c.c. 109,VI do Código Penal. Reservou-se o direito de se manifestar quanto ao mérito em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas em comum. O MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo em face da ausência dos requisitos legais.É a síntese necessária.Fundamento e decido.2. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.3. Descabe no presente momento processual, a análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto, diante da inexistência de sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, conforme o preceito do artigo 110 do Código Penal. Verbis:Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou fixação. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).1. Afásto, ainda, a hipótese de prescrição antecipada, com base em pena presumida, ou em perspectiva, diante da incompatibilidade do referido postulado com o direito fundamental à presunção de inocência, assente no artigo 5,LVII da Constituição Federal. Nesse sentido, Acresce relevar que a matéria é objeto das Súmulas 146 do STF e 438 do STJ, cujas ementas transcrevo.SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO.SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. Quanto ao pedido de aplicação do art.34 da L. 9249/95 ao crime de descaminho, verifico que o legislador ordinário ao dispor sobre a matéria, definiu expressamente a incidência da causa extintiva da punibilidade, limitando seu alcance aos tipos penais previstos nas Leis 8.137/90 e 4.729/65, conforme é possível aferir nos seguintes termos:Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.4.1 Sendo assim, até mesmo pela natureza distinta dos bens jurídicos tutelados, entendo inaplicável ao crime de descaminho a causa extintiva da punibilidade prevista no aludido artigo 34 da L.9249/95, devendo ser respeitada a disposição legal pertinente à matéria, conforme expressamente definido no texto em vigor. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. APLICAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há o que se falar quanto à aplicação do princípio da insignificância no caso ora sob análise, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Relativamente ao crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.112.478-TO, de relatoria do Ministro Félix Fischer, publicado em 13.10.2009) assentou que deve ser adotado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, para fins aplicação do princípio da insignificância. Ocorre que os tributos elididos pelo paciente ultrapassam tal montante. 3. Não deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento dos tributos oriundos do crime de descaminho, haja vista que o artigo 34 da Lei nº 9.249/95, que restringe sua eficácia, não-somente ao crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/65. 4. Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - HC 43162 - 0031830132014030000 - 5ª Turma - d.02.05.2011 DJE 06.05.2011 - Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) (grifos nossos), o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, para fins aplicação do princípio da insignificância. Ocorre que os tributos HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CIGARRO. ARTIGO 334 1º e DO CP. PAGAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - É imperioso anotar que esta E. 2ª Turma adotou o entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira, de sorte que o caso dos autos versa sobre o crime de descaminho e não contrabando. II - A causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 34 da Lei nº 9.249/95 não se aplica ao crime de descaminho, tendo em vista a manifesta incompatibilidade entre a natureza deste e dos delitos tidos como fiscais. III - O bem jurídico tutelado no crime de descaminho, além de abranger o interesse da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, protege também a administração pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação que integra o sistema de desenvolvimento econômico do país. IV - O objeto jurídico do descaminho não se restringe à tutela do interesse arrecadador do estado, tal qual ocorre com os crimes de natureza fiscal. V - Como o objeto jurídico de descaminho é mais abrangente do que o objeto jurídico do crime de natureza fiscal, afigura-se incabível a aplicação da analogia ao caso vertente. VI - O Colendo STF pacificou sua jurisprudência no sentido de que, cuidando-se do crime de descaminho, se considera insignificante a violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal quando o valor dos tributos não pagos for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), fixada pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, independentemente de se tratar de reiteração criminosa. VII - Ordem concedida para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar o trancamento da ação penal nº 2008.61.02.000124-1. (TRF - 3ª Região - HC 47337 - 00306546220114030000 - 2ª Turma - d.06/03/2012 DJE 15/03/2012 - Rel. Des. Federal Cecília Mello) (grifos nossos). 5. Com relação às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. Designo o dia 28/09/2017 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas comuns EDUARDO TRINDADE DO VAL(fl.175), na sede deste Juízo, DANILO GUIMARÃES PLÁCIDO(fl.160), assim como o interrogatório do réu, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de São Paulo/SP.Santos, 08 de março de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juza Federal

Expediente Nº 6562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-52.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GOMES DA SILVA NETO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioCONCLUSÃO Aos 10 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079)Autos nº.0004985-52.2016.403.6104Trata-se de denúncia (fs.56) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO GOMES DA SILVA NETO pela prática do delito previsto no artigo 356 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/06/2016 (fs.57).Citação do réu às fs.92.Citação do acusado JOÃO GOMES DA SILVA NETO às fs.96-98, onde a defesa do acusado não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado - cfr. se depreende do ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Cubatão para a Procuradoria da República em Santos/SP (fs.02), bem como do depoimento de fs.32-33 e demais documentos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 21/09/2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Djalma Suterro da Silva, Natael Alves Garcia e Adriana Abreu (todos às fs.98, bem como para o interrogatório do acusado JOÃO GOMES DA SILVA NETO (fs.93).7. De-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.8. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF.Santos, 10 de agosto de 2017LISA TAUBEMBLATTJuza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/08/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFs. 105: Tendo em vista o oferecimento de proposta de suspensão condicional do Processo, reconsidero o item 6 do despacho de fs.99-102, sendo designado o dia 21/09/2017, às 14:00, exclusivamente para audiência de suspensão condicional do processo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 25/08/2017

Expediente Nº 6563

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPLiberdade Provisória nº 0004368-58.2017.403.6104Requerente: HUGO MOTOKI YOSHIZUMI Requerido: Justiça PúblicaVistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por HUGO MOTOKI YOSHIZUMI, às fls.02/19, no qual alega, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 2. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e proposta de emprego lícito. Alega já ter sido interrogado, desistiu de suas testemunhas e assevera que a grande quantidade de testemunhas dos demais corréus retardará o desfecho do processo. Juntou os documentos de fls.20/22. Às fls.23/25, manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido formulado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.3. Verifico que o acusado HUGO MOTOKI YOSHIZUMI teve sua prisão temporária convertida em prisão preventiva aos 03/06/2016 e denunciado pelo MPF aos 10/06/2016 (cf. fls.1017/1035), pela prática, em tese, dos crimes previstos no art.33 caput c/c art. 40, inciso I, art. 35 caput e art. 36, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 29, na forma do art. 69 caput, ambos do CP. 4. Consta da denúncia que, ... durante o período da Operação Arepa, PAVEDA, MARCELO e MARCOS, com auxílio material prestado por ISABEL, HUGO e DENIS, financiaram e custearam a prática de crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. (fls.1018). 5. No caso dos autos as decisões que decretaram a prisão temporária e preventiva foram devidamente motivadas, e existem qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento.6. Conforme consta da decisão proferida aos 03/06/2016 que decretou a prisão preventiva, HUGO, por sua vez, é ligado diretamente a MARCELO e MARCOS e cuida da parte de comunicação da ORCRIM (troca periódica de celulares, implementação/manutenção de rede fechada de comunicação, sistemas para troca de comunicação/dados criptografados/decryptografados, etc. - tudo para dificultar a interceptação), negociação de veículos e troca de moedas em casa de câmbio (CORALTUR). (fls. 978-982). 7. Além do mais, seus pressupostos e requisitos foram revistos em sede de habeas corpus, resultando na manutenção da prisão de HUGO (HC n. 0012691-65.2016.403.0000 - fls. 1378/1383).8. Com relação ao fato de já ter sido interrogado e ainda haver testemunhas a serem ouvidas, isto em nada impede a manutenção da prisão preventiva. Vale registrar que o momento processual não permite maiores incursões acerca de (potencial) condenação e o quantum de pena a ser fixado na hipótese. 9. Assim, é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciados pelas apreensões de significativas quantidades de droga e valores em dinheiro: 210Kg de COCAÍNA, 210 mil Euros, cerca de US\$460.000,00 e R\$350.000,00 - além de diversos imóveis e veículos. 9.1. No mais, observo que se trata de material de expressivo valor financeiro (210 Kg. de COCAÍNA), sendo que o ora analisado investigado HUGO por si só, não possui condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista as profissões/trabalhos declarados nos autos, fato que induz à conclusão de que está ligado à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo, remanescendo em aberto a possibilidade de efetiva reiteração criminosa. 10. Ademais, ainda que o Requerente seja primário, tenha proposta de trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).11. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)12. Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, valendo-me dos mesmos fundamentos (presença dos requisitos legais insculpidos do Art.312, CPP) para INDEFERIR o pedido de substituição da medida corporal por cautelar prevista no Art.319, CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Santos, 25 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 545

EXECUCAO FISCAL

0009879-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009879-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS, S.VICENTE, GUARUJA E CUB X JOAQUIM DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X MOACIR MUNIZ CHAVES X ORLANDO SANTANA FILHO X DOUGLAS SANTOS JUVINO X PAULO OSMAR DAVID X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

DECISÃO DE FL. 863: Objetivando facilidade no manuseio dos autos, determino que o processamento do feito se dê por meio deste volume e dos volumes 01 e 04, mantendo-se em Secretaria os volumes 02 a 03, bem como as execuções fiscais apenas n. 0003484-10.2009.403.6104 e 0011076-37.2011.403.6104. Fls. 843 e 849/850: à luz do artigo 797 do CPC, no sentido de que a execução se realiza no interesse do exequente, defiro a unificação do percentual da penhora e a ordem das dívidas a serem pagas estabelecidas pela Fazenda Nacional, oficiando-se ao OGMO para que recolha o percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, o qual deverá ser depositado exclusivamente na conta judicial n. 00042135-5, agência 2206, operação 280, da Caixa Econômica Federal (CEF), sob o código 0107 e, vinculado aos presentes autos, esclarecendo que a presente ordem substitui todas as anteriores emanadas deste Juízo envolvendo o sindicato executado. No tocante aos demais pedidos, oficie-se à CEF para que proceda conforme requerido nos itens 6 e 7 das fls. 843, devendo ser instruído com cópias de fls. 843 e 849/860 e documentos acostados na contracapa dos autos. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 844/847. Traslade-se cópia desta decisão para os todos os autos indicados a fls. 849/849 v. Int. DECISÃO DE FLS. 844/847: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guanajuá e Cubatão, nas fls. 726/752, para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob a alegação de prescrição parcial, ilegitimidade passiva e inadequação da via processual eleita. A exceção apresentou impugnação nas fls. 778/779, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade e a condenação do exequente por litigância de má-fé. O relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Coleando Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as alegações são passíveis de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa questionadas referem-se à execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104 e dizem respeito a créditos constituídos de ofício, a partir de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, da qual o executado tomou ciência na data de 05.02.2001. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Coleando Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:13.11.2012). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2002, ou seja, pouco menos de dois anos depois da constituição dos créditos atacados. Quanto às demais alegações do exequente, momento em face do alegado e dos documentos apresentados pelas partes, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal. Dessa forma, neste ponto, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, a oposição de nova exceção de pré-executividade com base em argumentos não apresentados em pedido anterior não justifica condenação da exequente por litigância de má-fé (AI 592720, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.04.2017, a contrario sensu). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Fls. 713/716: é certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de natureza legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora (RESP 655233, Rel. Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJ - 17.09.2007 p. 210). Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial. Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência, não se justificando, portanto, a transferência de valores ao OGMO ou à Justiça do Trabalho, devendo os valores permanecer em conta judicial à disposição deste juízo. Fls. 843: discrimine a exequente a quais processos estão vinculadas as CDAs referidas nas guias e consultas de saldo apresentadas e sobre quais contas judiciais devem ser debitados os valores nelas indicados, apontando operação e código de pagamento para cada uma delas, ante a diversidade das naturezas dos créditos executados. Anoto que tal providência é imprescindível para que a Caixa Econômica Federal possa operacionalizar as conversões em renda requeridas. Por outro lado, tendo em vista que os procedimentos devem ser dar no mesmo mês em que geradas as guias e as consultas de saldo, como observado pela exequente, e diante do volume de processos, CDAs e contas judiciais, as informações devem ser apresentadas nos primeiros dias do mês em que geradas. Devolvam-se os documentos que acompanharam a petição de fls. 843 à exequente. Int. DECISÃO DE FL. 876: VISTOS. Fl. 867/875: Cumpra a instituição financeira a determinação de fl. 863 em seus estritos termos consoante ofício expedido por este Juízo às fls. 866 dos autos. Oficie-se com urgência. Após, publique-se as decisões de fls. 844/847 e 863.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
RÉU: NEWTON ANDREA FILHO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente, as partes interessadas deverão apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c art. 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002330-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR MAY XAVIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, bem como forneça declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CILEMARES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLIDES DEVANIR FANTINE
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP229155

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento do registro de microempreendedor individual, ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública nessa Comarca.

Vieram os autos redistribuídos para esse juízo.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Compete ao juiz federal decidir se há ou não interesse jurídico da União.

No caso, inexistente relação jurídica de direito material que vincule ou legitime a presença da União na presente ação, mormente quando expressamente reconhecimento pela União a ausência de interesse na demanda.

Confira-se posicionamento do C. STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994. 2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado.” (STJ, CC 201102550992, CONFLITO DE COMPETENCIA – 119576, DJE: 21/06/2012, Relator: Marco Aurélio Bellizze)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, relativamente a União. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

Por fim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito em face exclusivamente da JUCESP, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública nessa Comarca.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, ALEXANDRE MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000045-89.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA – ME, ALEXANDRE MENDES e MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 99.184,98 em 09/12/2016.

Citada a corré Michele Werneck Lacerda Mendes por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou Embargos à Execução tempestivamente, alegando em suma, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada (CEF) apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente – CEF, apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, firmado em 21/01/2014, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurúá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (Resp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em janeiro/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, a parte embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em janeiro/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revisados, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, na cláusula Décima, parágrafo Terceiro do contrato avençado entre as partes figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”. Podemos verificar, no demonstrativo de débito da execução (documento ID 520260) dos autos principais, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “bis in idem”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar naqueles autos planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Designo a data de 12 de Setembro de 2017, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001338-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

RÉU: REVESTON GONCALVES DA SILVA

Vistos em decisão.

ID 2396485. Indefiro, porquanto proferida sentença a exaurir a prestação jurisdicional. Caberá ao réu valer-se das vias recursais cabíveis.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001483-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: EDNALVA MARIA DOS SANTOS

Vistos.

Ciência à Requerente da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Id 2415635.

Após, archive-se.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002354-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: REGIANE NISHIHARA DA SILVA

AUTOR: MAYARA AYUMI NISHIHARA TOYOTA

Advogado do(a) AUTOR: MATIAS PEREIRA - SP368895,

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2017.

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A autora ajuizou demanda contra a União para expedição de passaporte.

Comunicou, instada a tanto, a emissão do referido documento.

Relatei o essencial. Decido.

Verifico que não há interesse de agir, pois atendido o pedido administrativo, sem intervenção deste juízo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Em face da inclusão no Programa de Conciliação, fica designada a data de 25/09/2017, às 13:00 horas, a ser realizada na CECOM de São Paulo, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP – 1º andar.

Providencie o advogado da parte autora, o comparecimento da parte à audiência de conciliação designada nestes autos.

Intim(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001750-25.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. D. ALVES DE SOUSA SERRALHERIA - ME, ANTONIO DOMINGOS ALVES SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de litisconsórcio, tendo em vista que realiza o pedido de devolução das duas cotas do consórcio, quando somente uma foi paga. A segunda foi devolvida ao consórcio e é ele o responsável pelo pagamento em devolução da cota. Informe se foi requerido o pagamento da cota devolvida ao Consórcio.

Sem prejuízo, oficie-se o consórcio a fim de que envie ao Juízo a cópia da subscrição das duas cotas dos consórcios e a comprovação do pagamento em devolução, a quem foi feito e em que data, dados da conta bancária.

Prazo - 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11045

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0001078-98.2000.403.6114 (2000.61.14.001078-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO) X GREASE COML/ LTDA X EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA X LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES(SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os réus o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004065-9) - NELSON VALDRIGHI(SP071575 - NOELI DAS NEVES TUMKUS E SP062794 - SOLANGE ROSANGELA VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA ROSENFELD) X NILTON JOAO VILADANGOS MELLO(SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000684-23.2002.403.6114 (2002.61.14.000684-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004507-68.2003.403.6114 (2003.61.14.004507-9) - MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005454-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005454-8) - MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005368-15.2007.403.6114 (2007.61.14.005368-9) - MAURA ROSA DOS SANTOS(SP138641 - EDER CARLOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006720-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006720-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Fls. 184/185: Aguarde-se a decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça.Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000694-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000694-7) - AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SERGIO CINTRA FEIJO X ADRIANA PALADINI CINTRA FEIJO(SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010246-41.2011.403.6114 - CRISTINA DA SILVA X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000095-79.2012.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TITULAR DO 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - ROBERTO COSTA DE MENEZES(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, em 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

000104-07.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002117-08.2015.403.6114 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005155-28.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000383-85.2016.403.6114 - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 190: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0004681-23.2016.403.6114 - FABRICIO ARAUJO SANTOS X LUCIMARIA PEREIRA DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Oficie-se conforme requerido pela CEF.Intime-se.

Expediente Nº 11062

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001873-5) - LUIZ ELOY DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0005468-67.2007.403.6114 (2007.61.14.005468-2) - JOSE SIMOES DE LUCENA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0001331-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001331-3) - JOVELINO JOSE SIQUEIRA NETO(SP110193 - ELITON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 107: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.Conforme se verifica do julgamento proferido as fls. 100/101, o pedido foi julgado improcedente, encerrando a prestação jurisdicional, razão pela qual nada há a ser apreciado. Após a retirada da certidão expedida, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0002150-08.2009.403.6114 (2009.61.14.002150-8) - MARTINHO JOSE DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006643-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006643-7) - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004237-97.2010.403.6114 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício à APS SBC a fim de que providencie a certidão de averbação de tempo de contribuição, devendo ser entregue diretamente ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0004944-65.2010.403.6114 - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0001691-35.2011.403.6114 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Retornem os autos ao arquivo findo.

0002690-85.2011.403.6114 - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0004309-50.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO HONORIO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 502,90 (quinhentos e dois reais e noventa centavos), atualizados em março/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 201/204, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sob o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0006044-21.2011.403.6114 - NIVALDO SIMOES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.252,21 em maio/2017.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000751-36.2012.403.6114 - REINALDO CARLOS BATISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0005734-78.2012.403.6114 - ANTONIO SOUSA OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.PA 0,10 Int.

0008231-65.2012.403.6114 - MARIA ANGELA LEMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008382-31.2012.403.6114 - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001919-39.2013.403.6114 - PEDRO ROBERTO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002011-17.2013.403.6114 - SEVERINO ALEXANDRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002520-45.2013.403.6114 - JOSE EDUARDO RODOLFO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003312-96.2013.403.6114 - ACHILLES CANDIDO BRUNO SOAVE(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004042-10.2013.403.6114 - NORBERTO AUGUSTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004065-53.2013.403.6114 - JOSE ALBERTO VICENTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005658-20.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0006057-49.2013.403.6114 - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 232/235: Depreende-se dos autos que a manifestação foi protocolada em 17/08/2017, mesma data da disponibilização em Diário Eletrônico consoante certidão de fl. 231. Com efeito, os parágrafos 2º e 3º do artigo 224 do CPC, estabelecem que se considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.E, ainda, que a contagem de prazo somente terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.No presente caso a fluência de prazo somente se iniciou no dia 21/08/2017, razão pela qual indefiro o requerimento formulado. Verifica-se do sistema Dataprev que já houve o cumprimento da obrigação de fazer, assim, reconsidero o despacho de fl. 231, sendo desnecessária a expedição de ofício ao INSS.Manifeste-se o autor, no prazo remanescente, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Int.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se em reiteração ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em cinco dias, comprovando-se nos autos.Int.

0004617-47.2015.403.6114 - EDSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0002912-77.2016.403.6114 - JOSE ANTONIO VIOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002990-76.2013.403.6114 - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infórmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001523-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-82.2014.403.6114) RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 119, traslade-se cópia das fls. 85, 87 e 90/94 destes autos para a ação ordinária nº 0002955-82.2014.403.6114.Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE VENANCIO MELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENANCIO MELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCY BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X LUCY BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 306/320. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 323/367). O exequente apresentou manifestação à impugnação. Informe da contadoria judicial às fls. 388/393, com o qual o exequente concordou expressamente. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 39.853,57, valor atualizado até 03/2017. No artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 29.878,18, valor atualizado em 03/2017, atendendo ao pedido de destaque dos honorários contratuais. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0007271-80.2010.403.6114 - LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE SAMPAIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIZETE ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Marizete Rosa da Conceição, CPF: 807.517.418-68, conforme documentos nos autos de fls. 19. Após, cumpra-se o despacho de fls. 112. Intimem-se.

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NILDEAN SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato e/ou novo Contrato Social, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome da sociedade no extrato de fls. 305 e o constante na procuração de fls. 22, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 302. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-25.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MENGON

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Sentença C

O impetrante pede a emissão imediata de documento de viagem (passaporte), em caráter definitivo e liminar.

Diz ter cumprido todos os trâmites necessários para a emissão de passaporte, mas obteve a informação de que a emissão ocorreria em 30 dias. A demora impediria a viagem marcada para o exterior, em 15/09/2017, para acompanhar o cônjuge que palestrará em simpósio internacional.

O caso não é de mandado de segurança, por duas razões.

Primeira, o impetrante não prova interesse qualificado ao *writ*, pois não há indícios de negativa da pessoa jurídica a que pertence o impetrado de acolher algum requerimento de apressamento. Essa modalidade de entrega urgente é específica, bem como seu trâmite, conforme o art. 21 da Instrução Normativa DPF nº 3/08. Entretanto, o impetrante não comprova ter se socorrido dessa via.

Segunda, valendo-se da via normal, o prazo para entrega de seu passaporte seria de seis dias úteis após o atendimento (art. 19, *caput*, da Instrução Normativa DPF nº 03/08). Como alega, o atendimento teria ocorrido em 23/08/2017. À presente data não se passou o prazo, de modo que não pode se intitular de direito líquido e certo a ter o passaporte em mãos imediatamente.

No mais, a certeza e liquidez do direito não se constituem em razão da urgência e prejuízo que o impetrante possa vir a ter. A propósito, não é possível implicar o impetrado nesse quadro de urgência, se não parece por ele causado. Afinal, o impetrante iniciou o andamento do pedido de novo documento de viagem somente em 20/08/2017 (doc nº 2419477, p.1), embora seu passaporte vençesse mais de 2 meses antes (10/06/2017; doc nº 2419475, p.1). E mais: certamente o congresso a ser realizar de 07 a 09 de setembro próximo foi anunciado com antecedência fôlgada, por questões de organização e divulgação. Para o impetrante, o conhecimento do evento fora tanto mais cedo conhecido, pois um dos conferencistas é sua mulher, como alega. Ao que tudo indica, o impetrante resolveu de última hora acompanhá-la (seu bilhete de viagem é individual e adquirido em 25/08/2017; doc nº 2419473, p. 1) e, assim sendo, se submete aos riscos inerentes de obter documentação nova, especialmente quando se tornou pública e notória a suspensão da emissão de passaportes em fins de junho deste ano.

1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito.
2. Custas recolhidas.
3. Intime-se o impetrante.
4. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 29/08/2017

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-36.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MIGUEL CIMATTI(SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal e pela defesa em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls.882/885), no prazo de 08 (oito) dias. Intime-se, ainda, a defesa a apresentar suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4234

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIER NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X THEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Expedidos os ofícios, intem-se as partes para que se manifestem em 5 dias. Sem impugnação, venham os ofícios para transmissão ao Regional(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO PATRONO DOS EXEQUENTES QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS REQUISITÓRIOS)

0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1) - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações apresentadas pelo exequente (fls. 439/441), oficie-se a APSDJ/Araraquara, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício 42/142.357.448-3, nos termos do julgado, instruindo-se com cópia das aludidas alegações.Com a resposta, vista ao INSS para cumprir o despacho de fls. 416.Expeça-se. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4236

EXECUCAO DA PENA

0001073-82.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JORGE NETO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Cuida-se de execução penal em que o Ministério Público Federal requer a reconversão da pena substitutiva em pena privativa de liberdade, pelo descumprimento das penas restritivas assinaladas. O executado diz que foi condenado a pagar apenas uma cesta básica, e que não vem cumprindo a prestação de serviços à comunidade, por dificuldades pessoais. A pena restritiva de liberdade de 3 anos de reclusão a que foi condenado foi substituída por prestação de serviços comunitários e por prestação pecuniária de uma cesta básica. A sentença condenatória, em cujo dispositivo se estipulava o pagamento trimestral da cesta básica, foi confirmada pelo Regional. Entretanto, o dispositivo do acórdão não repete a periodicidade da cesta básica. Pelo contrário, delimita-a apenas em uma a ser paga (fls. 21-5). Não é a guia de recolhimento, nem a intimação para início do cumprimento que deveriam ser corrigidas. O acórdão merece reparo, pois, embora confirmasse a sentença condenatória por não prover a apelação, dispôs textualmente sobre a pena. Porém, não houve emenda dessa contradição interna pela adequação via recursal. Note-se, ainda que essencialmente confirmatório, o título executivo penal não mais é a sentença, mas o acórdão, que deve ser executado conforme suas próprias disposições, já que as assinalou. Portanto, havia apenas uma cesta básica a ser paga. Esta parte da pena foi cumprida. O mesmo não pode ser dito sobre a prestação de serviços comunitários. Sendo sua pena restritiva de liberdade de 3 anos de reclusão, a equivaler a 1.080 dias, a prestação de serviços a que condenado havia de completar 1.080 horas (uma hora de serviço por um dia de reclusão). Como apontam os relatórios parciais e final da prestação de serviço, o condenado cumpriu apenas 212 horas e 24 minutos (fls. 81), a liquidar apenas 213 dias de sua pena, se se considerar a fração de hora como dia completo. Restam 867 dias, ou 2 anos, 4 meses e 27 dias de reclusão a cumprir, em regime aberto, como delimitado no acórdão exequendo. Neste momento de reconversão não é possível a regressão do regime aberto para outro mais grave, pois o descumprimento observado não se fez durante o cumprimento de pena privativa de liberdade. A regressão de regime é figura estrita da aplicação dinâmica da pena privativa de liberdade (Lei nº 7.210/84, art. 118). Entretanto, o Ministério Público Federal tem razão ao concitar o juízo a assinalar condições especiais do regime aberto, para além das obrigatórias, como viabiliza o art. 115 da lei de execuções penais. A imposição de condições especiais serve a dar configuração individualizada do regime aberto, sempre em vista da função da pena: punir e ressocializar. O condenado não apresentou justificativas plausíveis ao não cumprimento da prestação de serviços comunitários: aduz o êxodo da companheira e filhas; a coabitação com familiares de idade avançada e o emprego que obteve. Nenhuma dessas alegações justifica a falta de dedicação de uma hora diária para cumprir sua pena. Não há nexo para esses casos (supondo-os verdadeiros) impedirem o cumprimento da pena de uma hora por dia. Não é crível que o suposto emprego lhe impedisse de prestar serviços comunitários; suposto, pois a declaração isolada não o prova, especialmente se se considerar a implausibilidade de se terceirizar atividade-fim e a ausente declaração sobre o início da prestação de serviço. Não é só. O condenado deu mostras de não compreender que está a cumprir pena. O relatório da central de penas alude a constantes queixas do condenado, que sempre se indispunha com os locais indicados para prestação de serviços (fls. 77-8). Apesar das seis realocações, o condenado parece sempre buscar algo que lhe seja conveniente - tudo o que a pena não é. Apesar das seis realocações, não comparecia com regularidade: há meses em que a prestação sequer ocorrera, a exemplo de 03/2015 (fls. 55). O condenado não cumpriu o regime de pena substitutiva; não mais merece o benefício desse regime: deve cumprir a pena privativa de liberdade, no seu caso, pelo regime inicial aberto, que, se imposto sem a devida individualização, seria mais brando do que a pena substitutiva. Assim, o regime aberto deve ser modulado por condições especiais que possam sobrepujar a impunidade. Além das condições gerais, e com o exequente, tenho por adequado insistir na prestação de serviços comunitários. A dedicação ao outro parece ser o modo de incutir no condenado o senso de responsabilidade, já que não a vem cumprindo injustificadamente. Entretanto, caso prossiga sem cumprir adequadamente a prestação de serviços, ora estabelecida como condição especial do regime inicial aberto, a pena restritiva de liberdade pode vir a regredir para regime mais grave. O cumprimento da prestação de serviços será feito à razão de uma hora diária por dia de pena a cumprir. 1. Reconverto a imposição pena substitutiva em pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 27 dias de reclusão, sob regime inicial aberto e sob as seguintes condições: a. O condenado permanecerá recolhido em seu domicílio durante o período das 23:00 às 6:00 do dia seguinte. Em dias de folga, o período de permanência no domicílio é ampliado (15:00 às 6:00 do dia seguinte). b. Observados os horários mencionados, o condenado poderá sair de seu domicílio para trabalhar, adquirir o que necessário à sua manutenção diária, prestar serviço comunitário e comparecimento mensal ao juízo. c. O condenado não se ausentará de São Carlos, sem autorização deste juízo. d. O condenado comparecerá mensalmente em juízo, o para informar e justificar suas atividades. e. O condenado prestará serviço comunitário pelo tempo remanescente da pena à razão de uma hora diária de serviço por dia de pena remanescente (2 anos, 4 meses e 27 dias de reclusão). Para tanto, o condenado comparecerá à central de penas de São Carlos em até 15 dias, para especificação do serviço. 2. Expeça-se o necessário para a central de penas, para o cumprimento de 1.e.3. Intime-se o condenado, para iniciar imediatamente o cumprimento das condições, com a advertência de que o descumprimento injustificado ou discordância das condições viabilizará a regressão para regime mais grave. Na intimação constará dentre outros dados, o endereço da central de penas e o endereço desta Justiça Federal. 4. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência. 5. Após a juntada da intimação do condenado: a. Oficie-se à Polícia Militar, para fiscalização do item 1.a.b. Em 15 dias, solicite-se da central de penas a informação a respeito do cadastramento do condenado no programa.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO CESARIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA NEUZA CARON LUCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE RISSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) impugnação no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS REGOLAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca da documentação apresentada pela União Federal, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-86.2017.4.03.6115
AUTOR: JORGE GAUCH
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/148.923.962-3.

Intime-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NATHALIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **BENEDITO APARECIDO DEGRANDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de **02.01.1988 a 24.10.1991** e **01.11.1991 a 24.10.2001** (empresa **Tonon Bionergia S/A – de denominação atual**), sejam declarados como laborados em condições especiais para fins de cômputo no tempo de serviço do autor com a majorante legal. Pugna, ainda, que o juízo reconheça que o período de **01.09.1983 a 30.06.1985** - já reconhecido no âmbito recursal administrativo - seja levado em consideração no cômputo do período especial com conversão. Em consequência dos pedidos pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.762.440-7), com os consectários legais.

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 42/167.762.440-7), cuja cópia deverá ser digitalizada de forma legível para se possibilitar a devida análise dos documentos e das decisões administrativas proferidas.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-44.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora na presente demanda previdenciária, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, ou seja, a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.

Mais: a atualização monetária da RMI deve observar os índices de atualização de benefícios indicados no site da previdência social, tendo como parâmetro o mês de competência, no presente caso, da cessação do benefício NB 120.087.423-1 (31.5.2013).

As prestações em atraso, conforme pedido da autora, compreendendo o período entre a data da DIB (1.6.2013) e a data da distribuição da presente ação (23.8.2017), deverão ser corrigidas com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias na data da distribuição, inclusive observando "pro rata die", assim como não deve incidirem juros de mora, os quais só incidem após a citação.

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de cálculo do valor da causa na forma acima determinada.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força da declaração de hipossuficiência (ID 2311993) e da alegação de que está impedida de exercer atividade laborativa.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000598-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLARICE LUIZ

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **CLARICE LUIZ**, em que a autora postula concessão de liminar *inaudita altera pars* de reintegração de posse, referente ao imóvel sob matrícula n.º 98572 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua Direitos Humanos, n.º 50, Bloco E, apto. 24, Residencial Jardim das Hortências, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

- a) a ré deixou de cumprir as obrigações firmadas por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;
- b) a ré não pagou os valores contratados do arrendamento residencial, daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001;
- c) a ré foi notificada;
- d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei;

No presente caso, conforme se depreende do contrato carreado com a petição inicial, a ré firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 15/12/2006, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula 98.572 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.

Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

A autora/CEF, Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatária, visando à preservação do *status quo* de imóvel de propriedade do aludido Fundo.

A propriedade da autora/CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a autora/CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido.

A ré foi notificada, por edital, para regularizar os pagamentos em atraso referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora/autora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001.

Diante do exposto, **defiro liminarmente** o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da autora/CEF, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 c.c. art. 928 do CPC.

Especia-se mandado, com a finalidade de **reintegrar** na posse do imóvel a autora/CEF, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica **autorizada** a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim **cite-se** a ré para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 564).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: FABIANA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, JULIANA ABISSAMRA - SP275704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade de justiça por meio de juntada de Declaração de Hipossuficiência acompanhada de elementos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física do exercício de 2017, holerite e comprovante de gastos), que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Após, retomem conclusos os autos, quando, então, examinarei a tutela requerida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Canniza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3431

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETÊ S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra MUNICÍPIO DE UBARANA e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fls. 14/70), por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de tutela antecipada, condenando-se em definitivo o MUNICÍPIO DE UBARANA nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) à obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas legais necessárias para a regularização da Prainha Artificial do município, dentre elas as medidas mitigadoras e compensatórias dispostas no 4º, do art. 4º, da Lei 4.771/65; 4 - a condenação da AES TIETÊ S.A., solidariamente, à obrigação de fazer, consistente no auxílio ao MUNICÍPIO DE UBARANA naquilo que se fizer necessário durante o procedimento de licenciamento ambiental, mormente quanto à faixa de segurança concedida pela União àquela concessionária; Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA constatou na Prainha Artificial do Município de Ubarana/SP, além da intervenção antrópica diária de banhistas e frequentadores, a construção de bar, quiosques, estacionamentos, banheiros, churrasqueiras e o plantio de espécies impróprias para recomposição, em um total de 5,1055ha, em área de preservação permanente, a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Promissão, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. Diante de tal situação, o IBAMA elaborou a Notificação nº 622837, o Auto de Infração nº 522689/D, o Termo de Embargo nº 607052 e o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - Raia nº 0033/2010, cujas cópias foram juntadas, respectivamente, às folhas 02, 03, 04 e 05/08. Este órgão ministerial oficiou ao prefeito do município de Ubarana/SP, Sr. Paulo César Christal, a fim de que informasse se havia adotado alguma providência para regularizar tal empreendimento junto aos órgãos ambientais competentes visando, principalmente, ao seu licenciamento ambiental (fls. 16 e 23/24). Em resposta, o Sr. Paulo César Christal informou, em 16 de abril de 2010, que entendia que o município de Ubarana/SP não havia praticado nenhum ato ilegal, pois não foi o município de Ubarana que havia construído a prainha, mas sim, o município de José Bonifácio, quando Ubarana se tratava apenas de um Distrito, e que tão somente vem cuidando da referida prainha. Não obstante tal entendimento, informou que havia determinado ao setor de engenharia da prefeitura que tomasse as medidas necessárias para regularizar a prainha junto aos órgãos competentes (fls. 28/32). Ocorre que, posteriormente, o Sr. Paulo César Christal não mais respondeu aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público Federal, demonstrando, de fato, total desinteresse pela regularização do empreendimento junto aos órgãos ambientais competentes. Com efeito, em junho de 2010, o Parquet Federal oficiou ao Sr. Paulo César Christal, por meio do ofício MPF/DITC nº 1.448/2010, explicando a responsabilidade da prefeitura pelo empreendimento, bem como requisitando informações, no prazo de 10 dias, sobre as medidas já adotadas (fls. 35). Como não houve resposta ao citado ofício, o Ministério Público Federal o reiterou, em êxito, por duas vezes, primeiramente por meio do ofício MPF/DITC nº 1.642/2010, recebido em 28 de julho de 2010, e posteriormente, por meio do ofício MPF/DITC nº 1.738/2010, recebido em 16 de agosto de 2010 (fls. 38, 40, 42 e 44/45). No caso em apreço, não se olvida que a Prainha Artificial de Ubarana é um importante ponto turístico e de lazer da região e fonte de emprego, desenvolvimento e renda ao Município. No entanto, é necessário que sua exploração seja compatibilizada com as normas pertinentes, conforme será visto adiante. Por isso, desde a instauração do presente feito, instou-se, em várias ocasiões, a municipalidade a regularizar a situação legal da denominada Prainha Artificial de Ubarana. No entanto, quase um ano após ser notificado pelo IBAMA, nada foi feito de concreto pelo Município de Ubarana, nem pela concessionária de energia AES Tietê, que suporta e aquiesce com a irregular e ilegal situação. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade, decorrentes da omissão e ação da prática de atos visando fim diverso daquele previsto na lei. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente deve obedecer o procedimento de licenciamento ambiental; 4º) a Resolução CONAMA nº 237/97 prevê o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização e fornece os demais requisitos necessários para operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental; 5º) o empreendimento Prainha Artificial de Ubarana necessita de elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como do seu Relatório (EIA/RIMA), assim como plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório, para obtenção do licenciamento ambiental, como estabelece a Resolução CONAMA nº 302/02; 6º) Também o caput do artigo 4º, da Lei nº 4.771/65, exige a declaração/reconhecimento de utilidade pública ou interesse social, em procedimento próprio e autorização do órgão ambiental estadual com anuência do órgão ambiental federal, o qual indicará medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pela Prefeitura de Ubarana e pela AES Tietê S/A. 7º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que o MUNICÍPIO DE UBARANA desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente sem a devida licença. E mais: nada fez a municipalidade de Ubarana para regularizar a situação da Prainha Artificial do Município, o que demonstra o descaso da comê com o meio ambiente. 8º) cumpre acrescentar que as concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei nº 8.171/91). 9º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas

impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF: REl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220/DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época dos fatos, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, o Auto de Infração nº 522689 - série D, lavrado em 5.1.2010, descreveu como infração o ato de impedir a regeneração natural de área de preservação permanente, sem a respectiva licença outorgada pelo órgão ambiental competente (fls. 17). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, Decreto Federal nº 6.514/08, Lei nº 4.771/65 e Resolução CONAMA nº 302/02. Consta, ainda, na descrição da infração que 5,1055 ha da área foi degradada. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 5.1.2010, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, há mais de 7 (sete) anos. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, nº 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obedecer às normas gerais estabelecidas pela União. Em suas palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CF. Também não há que se reconheça a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade (e, muito menos, de inconstitucionalidade) como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2º T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDL do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA Como se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Na perícia realizada (fls. 495/518), a engenharia ambiental nomeada por este Juízo esclareceu que a área onde se encontra o empreendimento Praia de Ubarana trata-se de uma praia artificial com infraestrutura de postes de energia, luminárias, água encanada, fossa séptica, antena parabólica, com recolhimento de lixo pela prefeitura, quiosques de alvenaria, churrasqueiras, banheiro e caixa d'água. A perícia também constatou que a maior parte do terreno é coberto por gramínea e árvores de médio e grande porte, sendo que as atividades no local podem ser consideradas como de turismo rural, além do que nas proximidades de área foram observadas plantação de culturas (cana-de-açúcar e seringueiras) e parte de área ciliar vegetada. Conclui, portanto, que a área em questão está inserida em perímetro rural, sendo aplicável ao caso a previsão do artigo 3º, I, da Resolução do CONAMA nº 302/2002, ou seja, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 100 (cem) metros para os reservatórios artificiais situados em área rural. B.4 - DAS CARACTERÍSTICAS DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A área em que se localiza a Praia de Ubarana pertence ao Município de Ubarana, está localizada às margens do Reservatório da UHE de Promissão, na cidade de Ubarana/SP e destina-se ao interesse social, como previa o artigo 4º da Lei nº 4.771/65, vigente à época dos fatos. Restou provado, por meio do laudo pericial, que o terreno está em área rural e, portanto, a área de delimitação de APP corresponde a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, a qual, no caso, corresponde a 384,00m e a Cota Máxima Máximum corresponde a 385,30m. Convém ressaltar, todavia, que sendo a área de interesse social, é cabível a emissão de autorização para utilização da área de preservação permanente, desde que sejam adotadas medidas mitigadoras e compensatórias (4º do artigo 4º da Lei nº 4.771/65). B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, em caso de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa, tal como no presente feito, visto que a perícia constatou a existência de dano ambiental. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o proprietário de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao atual proprietário da área, mesmo que a implantação do empreendimento tenha sido realizada pela Prefeitura de José Bonifácio, como alega o corréu/Município de Ubarana. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. É o caso da Prefeitura de Ubarana, que, após ser emancipada a Município, permitiu a continuidade da exploração do empreendimento. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (RESP 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). Também é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil objetiva e solidária é característica do dano ambiental. Assim, os terceiros adquirentes de lotes causadores de dano, ingressam na solidariedade como responsáveis (REsp 295.797/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2º T, DJ 12/11/2001). B.6 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE UBARANA O corréu Município de Ubarana alegou em sua contestação que o empreendimento denominado Praia de Ubarana na existia na época de sua emancipação, pois foi construído pelo Município de José Bonifácio quando Ubarana ainda era distrito. Apesar disso, a situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo que se falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, diante da existência de ato ilícito, representado pela invasão antrópica em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciado na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica cabe ao Município de Ubarana a responsabilidade pela reparação do meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). Todavia, em face da dificuldade de recuperação da área, por se tratar de área de interesse social, restou demonstrado que o Município de Ubarana vem cumprindo o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com a CETESB, com o plantio de 1.234 (mil duzentas e trinta e quatro) mudas de espécies arbóreas nativas da região como medida de recuperação ambiental em razão do dano causado pela intervenção antrópica em área de APP. Por certo, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que o Município de Ubarana possui autorização para intervenção em APP para fins de regularização das estruturas presentes na Praia de Ubarana, condicionada ao cumprimento do TCRA nº 34487/2015, conforme documento expedido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, em 9.4.2015 (fls. 508/509, 512/513). Mais: a existência de autorização para intervenção em APP não afasta a responsabilidade pela reparação do dano, pois a própria autorização está condicionada ao cumprimento do TCRA, o qual, segundo informação técnica da CETESB, está sendo cumprido pelo corréu/Município de Ubarana, restando ainda a responsabilidade pela manutenção do plantio até o momento em que todos os exemplares arbóreos possam se estabelecer sozinhos (fls. 582/585). Dessa forma, considerando a compensação do dano ambiental causado em área de preservação permanente com o plantio de espécies arbóreas nativas da região, não há que se falar em condenação dos responsáveis pelo dano ambiental descrito na inicial. Por consequência, não reconheço a necessidade de condenação na obrigação de reflorestamento da área afetada e tampouco em indenização. B.7 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A Na análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão de uso de bem público para geração de energia elétrica, assim como opera a central geradora da Usina Hidrelétrica de Promissão (fls. 425/431). A perícia realizada demonstrou que a parte desflorestada do terreno em estudo está localizada em APP. A própria corré AES TIETÊ S/A afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de, aproximadamente, 30m de largura, medidos a partir do nível máximo normal do reservatório. As fls. 425/431 e 435/441, o Município de Ubarana e a AES Tietê S/A juntaram aos autos Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Acesso e Uso de Área entre eles celebrado nº 0065.001.14, referente à área onde está construído o empreendimento. Consta na perícia a inexistência de demarcações dos limites das cotas na área que deveria ter sido promovido pela corré AES TIETÊ S/A. Assim, em face do cumprimento pelo Município de Ubarana do acordado no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, cabe à corré AES TIETÊ S/A, tão somente, a responsabilidade de demarcar a área com os limites das respectivas cotas, pois detém ela o interesse econômico pelo bom funcionamento da Usina. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte(a) não acolho as preliminares arguidas pela corré AES TIETÊ S/A de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública, de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse processual(b) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando os corréus (b.1) MUNICÍPIO DE UBARANA, na obrigação de fazer, consistente em cumprir integralmente o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 34487/2015, com a manutenção do plantio até o momento em que todos os exemplares arbóreos possam se estabelecer sozinhos, e (b.2) AES TIETÊ S/A a promover as devidas demarcações das respectivas cotas no imóvel onde se localiza o empreendimento denominado Praia de Ubarana, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004040-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP)32900 - VALDIR BERNARDINI)

Vistos, Homologo para que produza os regulares efeitos de direitos à desistência formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005059-03.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP)18034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Homologo para que produza os regulares efeitos de direitos à desistência formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em face da sentença de fls. 414/417, que julgou procedente o pedido de desapropriação formulado por ela, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à incorporação do imóvel desapropriado, bem como omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constatado, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 414/417 que o imóvel em questão deveria ser incorporado ao patrimônio da embargante (concessionária/desapropriante), quando o correto é a incorporação ao patrimônio da União, com a respectiva expedição de mandado de averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor da União. E, no que tange à aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que deixei de constar no dispositivo que o levantamento do preço da indenização deve observar as condições previstas no mencionado artigo, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. E, por fim, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, há a necessidade de publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujo ônus da publicação caberá à expropriante, ora embargante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, REsp 1190644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011; REsp 195672/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15/08/2005; TRF 3, AC - Apelação Cível 302359, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 106, mediante o pagamento da importância de R\$ 22.132,50 (vinte e dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 365/371), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a emissão na posse (01/06/2015 - fls. 278), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora/expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora/expropriante arcará com as custas processuais e, além do mais, a reembolsar os corréus dos honorários periciais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 53.923 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 106. Defiro o pedido de prioridade de tramitação às fls. 197/206. E, diante da discordância da autora (fls. 317/318), indefiro o requerimento de exclusão do polo passivo formulado pelos corréus MOACIR EDUARDO SALGADO e GINAMARIA GIOVEDI SALGADO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Oficie-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0012947-42.2015.4.03.0000. Anoto-se, na capa do processo e no sistema de acompanhamento processual, a prioridade de tramitação do feito ora deferida. Providencie a Secretaria à juntada das petições protocoladas sob o nº 2017.61060009031-1 e nº 2017.61060011411-1. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. Defiro o requerimento da autora/expropriante à fls. 445 e, consequentemente, determino que a CEF informe este juízo acerca do saldo atualizado da Conta Judicial nº 00018389. Manifeste-se a autora/expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros às fls. 432/434. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI (SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em face da sentença de fls. 366/368v, que julgou procedente o pedido de desapropriação formulado por ela, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à incorporação do imóvel desapropriado, bem como omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constatado, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 366/368v que o imóvel em questão deveria ser incorporado ao patrimônio da embargante (concessionária/desapropriante), quando o correto é a incorporação ao patrimônio da União, com a respectiva expedição de mandado de averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor da União. E, no que tange à aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que deixei de constar no dispositivo que o levantamento do preço da indenização deve observar as condições previstas no mencionado artigo, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. E, por fim, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, há a necessidade de publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujo ônus da publicação caberá à expropriante, ora embargante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, REsp 1190644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011; REsp 195672/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15/08/2005; TRF 3, AC - Apelação Cível 302359, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 109, mediante o pagamento da importância de R\$ 127.606,04 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 333/341). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há diferença entre o valor proposto inicialmente pela terra na da área desapropriada e a indenização ora imposta, não condono a autora/expropriante ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1686659/SP, Rel. Des. Federal Cecilia Melo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016). A autora/expropriante arcará com as custas processuais e os réus com os honorários periciais dispendidos. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 57.227 para a União, identificada pelo memorial descritivo de fls. 109. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, defiro o requerimento da desapropriante à fls. 376, determinando que a CEF informe este Juízo acerca do saldo atualizado da Conta Judicial nº 00018237. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOERI X LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO (SP274658 - LIVIA CHOERI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em face da sentença de fls. 374/376v, que julgou procedente o pedido de desapropriação formulado por ela, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à incorporação do imóvel desapropriado, bem como omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e quanto à aplicação dos juros moratórios. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicaria a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empõe esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constatado, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 374/376v que o imóvel em questão deveria ser incorporado ao patrimônio da embargante (concessionária/desapropriante), quando o correto é a incorporação ao patrimônio da União, com a respectiva expedição de mandado de averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor da União. E, no que tange à aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que deixei de constar no dispositivo que o levantamento do preço da indenização deve observar as condições previstas no mencionado artigo, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. Além do mais, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, há a necessidade de publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujo ônus da publicação caberá à expropriante, ora embargante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, REsp 1190644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011; REsp 195672/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15/08/2005; TRF 3, AC - Apelação Cível 302359, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). Por fim, no que diz respeito à incidência dos juros de mora no caso de não pagamento no prazo constitucional, verifico não constei o seguinte no dispositivo: (...) inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. (destaque) De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, parcialmente, para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 109, mediante o pagamento da importância de R\$ 382.300,00, com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 339/347), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a emissão na posse (22/07/2015 - fls. 300/301), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora/Transbrasiliana e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/expropriante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora/expropriante arcará com as custas processuais e, além do mais, a reembolsar os R\$ 0,00 dos honorários periciais dispendidos por ela. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculado sob o nº 44.214 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 109. Proceda-se o SUDP à exclusão de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA do polo passivo. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se de imediato alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado às fls. 301 aos corréus, José Barbosa de Assunção, Rosemary Choeiri e Lívia Choeiri Barbosa de Assunção, ressalvando-se que para levantar o preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, defiro o requerimento da autora/expropriante à fls. 387 e determino que a CEF informe este Juízo acerca do saldo atualizado da Conta Judicial nº 00018278. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DIALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO (SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em face da sentença de fls. 187/189, que julgou procedente o pedido de desapropriação formulado por ela, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à incorporação do imóvel desapropriado, bem como omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicaria a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empõe esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constatado, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 187/189 que o imóvel em questão deveria ser incorporado ao patrimônio da embargante (concessionária/desapropriante), quando o correto é a incorporação ao patrimônio da União, com a respectiva expedição de mandado de averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor da União. E, no que tange à aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que deixei de constar no dispositivo que o levantamento do preço da indenização deve observar as condições previstas no mencionado artigo, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. Além do mais, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, há a necessidade de publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujo ônus da publicação caberá à expropriante, ora embargante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, REsp 1190644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011; REsp 195672/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15/08/2005; TRF 3, AC - Apelação Cível 302359, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 51, mediante o pagamento da importância de R\$ 4.955,58 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (01/11/2013 - fls. 47/51). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil considerando que não há diferença entre o valor proposto inicialmente pela terra na área desapropriada e a indenização ora imposta, não condeno a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1686659/SP, Rel. Des. Federal Cecilia Melo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016). A autora/expropriante arcará com as custas processuais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculado sob o nº 33.499 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 51. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, defiro o requerimento da autora/expropriante à fls. 196 e, consequentemente, determino que a CEF informe este Juízo acerca do saldo atualizado da Conta Judicial nº 00018391. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em face da sentença de fls. 320/323v, que julgou procedente o pedido de desapropriação formulado por ela, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à incorporação do imóvel desapropriado, bem como omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e quanto à aplicação dos juros moratórios. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua sentença. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constatado, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 320/322v que o imóvel em questão deveria ser incorporado ao patrimônio da embargante (concessionária/desapropriante), quando o correto é a incorporação ao patrimônio da União, com a respectiva expedição de mandado de averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor da União. E, no que tange à aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que deixei de constar no dispositivo que o levantamento do preço da indenização deve observar as condições previstas no mencionado artigo, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais até a imissão de posse provisória. Além do mais, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, há a necessidade de publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujo ônus da publicação caberá à expropriante, ora embargante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, REsp 1190644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011; REsp 195672/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15/08/2005; TRF 3, AC - Apelação Cível 302359, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). Por fim, no que diz respeito à incidência dos juros de mora no caso de não pagamento no prazo constitucional, verifico não existir a alegada omissão na sentença, visto que constei o dispositivo: (...) inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. (destaque) De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, parcialmente, para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 110, mediante o pagamento da importância de R\$ 28.698,33 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 291/297), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse (10/11/2015 - fls. 255/256), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora/Transbrasiliana e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/expropriante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Arcará a autora/expropriante com as custas processuais e, além do mais, com o reembolso dos honorários periciais dispendidos pelos réus. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculado sob o nº 44.214 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 110. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a imissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, defiro o requerimento da autora/expropriante à fls. 329 e determino que a CEF informe este Juízo acerca do saldo atualizado da Conta Judicial nº 00018357. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA (SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em face da sentença de fls. 354/356v, que julgou procedente o pedido de desapropriação formulado por ela, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à incorporação do imóvel desapropriado, bem como omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e quanto à aplicação dos juros moratórios. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de ler-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua sentença. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Após esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constatado, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 354/356v que o imóvel em questão deveria ser incorporado ao patrimônio da embargante (concessionária/desapropriante), quando o correto é a incorporação ao patrimônio da União, com a respectiva expedição de mandado de averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor da União. E, no que tange à aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que deixei de constar no dispositivo que o levantamento do preço da indenização deve observar as condições previstas no mencionado artigo, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais até a imissão de posse provisória. Além do mais, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, há a necessidade de publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujo ônus da publicação caberá à expropriante, ora embargante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, REsp 1190644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011; REsp 195672/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15/08/2005; TRF 3, AC - Apelação Cível 302359, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). Por fim, no que diz respeito à incidência dos juros de mora no caso de não pagamento no prazo constitucional, verifico não existir a alegada omissão na sentença, visto que constei o dispositivo: (...) inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. (destaque) De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, parcialmente, para modificar a redação da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 102, mediante o pagamento da importância de R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 322/329), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse (01/06/2015 - fls. 244), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/expropriante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora/expropriante arcará com as custas processuais e, além do mais, com o reembolso do réu com os honorários periciais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculado sob o nº 101.998 (fls. 291/v) para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 102. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, o expropriado/réu deverá comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a imissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, defiro o requerimento da autora/expropriante à fls. 363 e, consequentemente, determino que a CEF informe este Juízo acerca do saldo atualizado da Conta Judicial nº 00018392. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190) - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em face da sentença de fls. 349/351, que julgou procedente o pedido de desapropriação formulado por ela, alegando, em síntese, a existência de erro material no que tange à incorporação do imóvel desapropriado, bem como omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147) Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil 40º ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, o que se elimina a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios, constato, realmente, a existência de erro material, pois fiz constar na sentença de fls. 349/351 que o imóvel em questão deveria ser incorporado ao patrimônio da embarante (cessionária/desapropriante), quando o correto é a incorporação ao patrimônio da União, com a respectiva expedição de mandato de averbação da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em favor da União. E, no que tange à aplicação do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, verifico que há, de fato, omissão na sentença, visto que deixei de constar no dispositivo que o levantamento do preço da indenização deve observar as condições previstas no mencionado artigo, ou seja, a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. E, por fim, em atendimento ao último requisito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, há a necessidade de publicação de editais para conhecimento de terceiros, cujo ônus da publicação caberá à expropriante, ora embarante, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. STJ, REsp 1190644/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011; REsp 195672/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 15/08/2005; TRF 3, AC- Apelação Cível 302359, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013). De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os para modificar a declaração da sentença, que passará a ser a seguinte: POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e redeclaro incorporado ao patrimônio da UNIÃO a área descrita no memorial descritivo de fls. 107, mediante o pagamento da importância de R\$ 2.028,31 (dois mil, vinte e oito reais e trinta e um centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (1º/11/2013 - fls. 99/106). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há diferença entre o valor proposto inicialmente pela terra na área desapropriada e a indenização ora imposta, não condeno a autora/expropriante ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1686659/SP, Rel. Des. Federal Cecília Melo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016). A autora/expropriante arcará com as custas processuais. Expeça-se o mandato de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 144.172 e o nº 144.173 para a UNIÃO, identificada pelo memorial descritivo de fls. 107. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença, os expropriados/réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a emissão de posse provisória. Além disso, em atendimento ao último requisito previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, caberá à expropriante a publicação de dois editais em jornal de grande circulação, ou prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, defiro o requerimento da autora/expropriante à fls. 388 e determino que a CEF informe este Juízo acerca do saldo atualizado da Conta Judicial nº 00018546. Após, voltem os autos conclusos para análise do recurso de apelação interposto pelos réus/expropriados às fls. 354/362. Publique-se e retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0007166-54.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES X ELIVELTON NUNES DE AVEIRO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0007166-54.2015.403.6106) em face de AVEIRO & GUIMARÃES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 18.120.769/0001-09, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARÃES, portadora do CPF nº 395.513.998-03 e ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, portador do CPF nº 408.854.428-57, instruindo-a com documentos (fls. 07/91), para cobrança do valor de R\$ 33.019,96, (trinta e três mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Citados (fl. 112/114), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 126). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, as litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.019,96 (trinta e três mil, dezoito reais e noventa e seis centavos), devidos por AVEIRO & GUIMARÃES LTDA ME, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARÃES e ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intimem-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0005984-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 66.436,42, (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e Outros pactos, nº. 001610160000166358. Após o reconhecimento do pedido, a autora à fl. 40, informa que o requerido efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0006687-74.2017.4.03.6106) contra MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 7/27), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000353197000045483, pactuado em 30/09/2014, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 06/04/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 23/11/2016, o valor de R\$ 38.627,14, conforme demonstrativo de débito em anexo. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 25/09/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0353.003.00004548-3, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devido total posicionado para 23/11/2016, perfaz o montante de R\$ 110.497,11(...). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-A e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 149.124,25, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. (...) Ordenei a juntada de contrato original pela autora (fls. 90), que, depois da juntada, afastei a prevenção apontada às fls. 29/88 e, então, determinei a citação dos réus (fls. 105). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e incurramulabilidade de comissão de permanência com outros encargos (fls. 133/149), acompanhados de documentos (fls. 150/162). Recebidos os embargos e determinada a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 166), apresentou-a no prazo legal (fls. 168/175v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 176), que resultou infrutífera (fls. 178). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus, na fase de liquidação do julgado, pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos

0008058-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008058-9) - MIGUEL DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP164557E - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004608-17.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA DE LOURDES GOMES SALSA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Com o trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte vencedora a promover a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela executada, sob pena de, não o fazendo, ser subentendido que desistiu da execução do julgado. Intimadas pessoalmente (fls. 93 e 97), a União nada requereu e o INSS deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 98), motivo pelo qual concluo por extinguir o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fulcro no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JAIR SOARES DE SOUZA, representado por APARECIDA DONIZETE SALOMÃO, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004079-61.2013.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 22/41), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e da perícia médica, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Acidente que teria sido suspenso após entendimento da autarquia previdenciária de que estava sendo indevidamente acumulado com Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Subsidiariamente, requereu a declaração de nulidade de lançamento de débito previdenciário relativo às parcelas já recebidas ou que a devolução dos valores já recebidos respeitem a prescrição quinquenal e não ultrapassem 10% (dez por cento) dos seus rendimentos. Para tanto, sustentou o autor que não acumulou indevidamente os benefícios previdenciários, uma vez que a data de início da incapacidade é anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 2º da Lei nº 8.213/91, embora a concessão do benefício seja posterior. Assegurou, inclusive, que essa possibilidade converge com o entendimento da própria AGU, expresso na Súmula de nº 65. Determinei que o autor regularizasse sua representação processual (fls. 44), que, cumprida (fls. 45/47), concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a citação do INSS (fls. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/53v), acompanhada de documentos (fls. 54/57), por meio da qual alegou que a partir da Medida Provisória nº 1.596-14 de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, restou vedada a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria ao mesmo tempo em que o auxílio-doença, por seu caráter indenizatório, passou a salário de contribuição do segurado. Sustentou que esse mesmo entendimento foi consolidado pelo STJ ao julgar o REsp nº 1.296.673/MG, na sistemática dos recursos repetitivos. Ressaltou que entendimento diverso afrontaria os princípios da seletividade e da preexistência de custeio. Em caso de condenação, prequestionou os artigos 31 e 86, 1º ao 3º, da Lei nº 8.213/91; 194, III, 195, 5º e 201, caput, todos da Constituição Federal. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor. O autor apresentou réplica, informando que o benefício havia sido restabelecido (fls. 60/63). Instei as partes a especificarem provas (fls. 64), sendo que o autor requereu prova pericial (fls. 65/66), enquanto o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 69). O processo foi saneado, com a nomeação de perito (fls. 72). O autor apresentou quesitos (fls. 73/74) Juntado o laudo pericial (fls. 90/91), as partes manifestaram sobre ele (fls. 93/95 e 98/v). Determinei que o réu/INSS esclarecesse alguns pontos acerca da suspensão do benefício de auxílio-acidente (fls. 105v e 183/v). Após os esclarecimentos (fls. 108/113, 164/182 e 186/189) e, instado, o autor apresentou sua manifestação (fls. 191/192). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor (A) o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-acidente ou (B) subsidiariamente, a declaração de nulidade de lançamento de débito previdenciário relativo à restituição de parcelas pagas a ele ou (C) que a devolução dos valores já recebidos respeitem a prescrição quinquenal e não ultrapassem 10% (dez por cento) dos seus rendimentos. Análise. Ao ajuizar a demanda, o autor preencheu os pressupostos processuais e as condições da ação, pois ele acumulava os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente quando foi surpreendido com uma comunicação do réu/INSS de que havia constatado indício de irregularidade na acumulação de benefícios previdenciários e que, após decurso de prazo sem defesa escrita ou novos elementos que pudessem caracterizar o direito à referida acumulação, o benefício seria suspenso. Além disso, informaram ao autor que cobrariam dele os valores pagos indevidamente, os quais, até 04/07/2013, totalizavam R\$ 101.872,24 (fls. 41). No decorrer do processo, o autor informou que seu benefício havia sido restabelecido administrativamente (fls. 62), razão pela qual determinei que o réu/INSS esclarecesse se havia restabelecido, de fato, o aludido benefício previdenciário, os motivos do restabelecimento e se havia iniciados os atos de cobrança mencionados no ofício de fls. 41. Em resposta, o réu/INSS informou que o benefício de Auxílio-acidente teve seu pagamento cessado em 01/07/2013, em virtude de constatação de possível irregularidade na cumulação com o benefício de aposentadoria. No entanto, o pagamento foi restabelecido em 03/10/2013, incluindo as parcelas em atraso, após conclusão de que a cessação seria indevida (fls. 164/v). Informou, ainda, que não iniciou quaisquer atos de cobrança do autor (fls. 186/189v). Portanto, a autarquia-ré, após o ajuizamento da demanda judicial, verificando que o autor possuía pretensão legítima, restabeleceu de ofício o benefício, pagando-lhe as parcelas referentes aos 3 (três) meses que o benefício ficou suspenso. Outrossim, embora o réu/INSS tenha dito que cobraria do autor a quantia de R\$ 101.872,24 (fls. 41), decorrente de valores pagos indevidamente, não efetuou nenhum ato de cobrança (fls. 186/189v). Portanto, verifico que todas as pretensões do autor foram acatadas, administrativamente, pelo INSS durante o trâmite processual, razão pela qual a autarquia-ré requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, acolho a arguição do réu/INSS e julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual superveniente, ressaltando que ele teve oportunidade inclusive de se manifestar sobre isso (fls. 191/192), nos termos do artigo 317, CPC. De todo modo, deve o réu/INSS ser condenado em honorários advocatícios, isso diante do princípio da causalidade, previsto expressamente no artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a arguição do réu/INSS, reconhecendo ser o autor JAIR SOARES DE SOUZA carecedor de ação, por falta de interesse processual superveniente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 10º do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004649-47.2013.403.6106 - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, I - RELATÓRIO HUGO JOSÉ ANTUNES propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0004649-47.2013.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 14/103), na qual pleiteia que a ré seja condenada a restituir-lhe, em dobro, o valor recolhido indevidamente referente ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da Reclamação trabalhista. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que sofreu descontos de Imposto de Renda diretamente na fonte de rendimentos recebidos acumuladamente em sede de Reclamatória Trabalhista, o que, segundo ele, não deveria ter ocorrido, pois que os rendimentos deveriam ter sido tributados somente no mês de recebimento do crédito. Diante disso, sustentou que tem direito à restituição, em dobro, dos valores recolhidos indevidamente. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenei a citação da ré (fs. 106). A ré/União ofereceu contestação (fs. 109/119), na qual, em sede de preliminar, alegou ofensa à coisa julgada. No mérito, aduziu a prescrição das parcelas retidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, bem como a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial. Arguiu, ainda, pela imutabilidade do lançamento tributário. O autor apresentou resposta à contestação (fs. 122/128). Instei as partes para que especificassem provas (fs. 129), sendo que o autor manifestou desinteresse em sua produção (fs. 130), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide, visto que o pleito do autor encontra-se prescrito (fs. 134). Ordenei à ré/União apresentar planilha de cálculo referente à soma dos rendimentos lançados nas DIRPF do autor de 01/01/1998 a 23/05/2001 com as verbas trabalhistas do referido período, mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época (fs. 136/v), que apresentou (fs. 138/142v) e, instado, o autor concordou com os cálculos apresentados pela ré (fs. 144). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor de condenação da União Federal, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR. Argui a União Federal a existência de coisa julgada em relação ao pleito do autor, pois a retenção do imposto na fonte se deu da forma determinada em sentença trabalhista transitada em julgado. Sustentou que a questão da incidência do imposto mês a mês foi objeto de apreciação do Juízo Trabalhista que determinou expressamente o recolhimento único do imposto de renda, havendo, portanto, coisa julgada. Contudo, analisando a sentença trabalhista de fs. 23/27, em especial o seu dispositivo, não vislumbrei qualquer decisão específica acerca da forma de incidência do imposto, igualmente nos acórdãos de fs. 31/45. Embora a contestação tenha sido protocolada em 04/12/2013, a ré/União transcreveu a súmula 368 do TST com redação antiga, tendo em vista que a redação do item II foi alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/04/2012, adequando-se ao que dispõe o artigo 12-A da Lei nº 7.713/98, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a saber: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) - (destaquei). Afasto, portanto, a preliminar de coisa julgada. B - DA PRESCRIÇÃO. Alega a ré/União a ocorrência da prescrição quinquenal da restituição dos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Sobre o assunto, convém relembrar o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, representativo de controvérsia, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, no sentido de que para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir do pagamento antecipado previsto no artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, transcrevo a ementa do referido acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos EResp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) (destaquei). Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo. In casu, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, empregadora/reclamada, efetuou o pagamento ao autor do valor que fora condenado a pagar na Reclamação Trabalhista (Autos nº 230/2001-1 - Vara do Trabalho de Tanabi/SP - fs. 23/101), na qual figurou o autor no polo ativo, retendo o Imposto de Renda do valor de R\$ 50.671,10 (fs. 22 e 87) em 09/04/2008. Daí, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/09/2013, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da data do recolhimento do Imposto de Renda em 09/04/2008 (cf. cópia da DARF - fs. 87), visto que a retenção indevida ocorreu com a retenção pela fonte pagadora na Reclamação Trabalhista, independentemente da data de ajuizamento da respectiva ação trabalhista, tal como alegado pelo autor em sua réplica. De forma que, a pretensão do autor de obter restituição do IRRF não encontra amparo legal, pois que foi atingida pela prescrição quinquenal. Confira-se, para tanto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1936047 - 0000765-41.2012.4.03.6107, Rel. Desembargadora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1614531 - 0007619-77.2009.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor HUGO JOSÉ ANTUNES, em razão da ocorrência de prescrição quinquenal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sendo que só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0005520-43.2014.403.6106 - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME/SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME/SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME/PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0005520-43.2014.4.03.6106) contra SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 22/34), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito relativo à emissão indevida de duplicatas e, por conseguinte, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), bem como a condenação das rés à restituição simples ou em dobro do valor equivalente às duplicatas protestadas. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que seu CNPJ foi protestado indevidamente e cadastrado junto ao cadastro de inadimplentes, tendo em vista a emissão de duplicatas mercantis simuladas pela corré SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, sendo favorecida a corré BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME (CNPJ 02.578.432/0001-00) e, por fim, a corré/CEF atuou como apresentante dos títulos de crédito. Diante disso, argumentou que passou situações constrangedoras, aborrecimentos e prejuízos e, em razão disso, tem direito a ser indenizada por danos morais, além da restituição simples ou em dobro do valor das duplicatas protestadas. Indeferi a citação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ressaltando que nada obsta nova análise do pedido após a vinda das contestações e, então, determinei a citação das rés (fs. 38/v). A autora reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada e juntou outros documentos (fs. 48/59v), que, após análise, determinei que se aguardasse a vinda das contestações para reexame, nos termos da decisão de fs. 38/v (fs. 60). Diante da não localização da corré/SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME (fs. 66), a autora manifestou-se e juntou outros documentos (fs. 69/78). A corré/BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME (CNPJ 02.578.432/0001-00) apresentou contestação (fs. 84/89), acompanhada de procuração e documentos (fs. 90/100), aduzindo, como preliminar, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não negociou o compra dos supostos títulos de crédito nem realizou qualquer operação com a corré/ Caixa Econômica Federal, não havendo como responder pela pretendida indenização por danos morais. Mais: a título de argumentação, destacou que não é cabível a restituição daquilo que não foi objeto de pagamento. A corré/BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME reiterou a sua contestação e apresentou certidão (fs. 101/103v). ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR apresentou petição denominada de contestação (fs. 123/128), acompanhada de procuração e documentos (fs. 129/137), na qual alegou que desde 25 de maio de 2014 não é mais sócio da corré/SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME., motivo pelo qual não tem responsabilidade por qualquer transação comercial realizada entre a autora e essa corré, sendo de rigor a decretação de sua ilegitimidade passiva. Citada (fs. 63/64), a corré/CEF não apresentou contestação (fs. 138). A autora apresentou resposta às contestações, reiterando o pedido de tutela antecipada (fs. 141/147) e juntou outros documentos (fs. 148/154). Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a corré/CEF efetuassem a exclusão do nome e CNPJ da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente às duplicatas emitidas pela corré/SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME., bem como determinei que ela informasse o CNPJ do favorecido (Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda.) das duplicatas protestadas (fs. 155/156v). A corré/CEF informou o CNPJ (07.944.856/0001-64) da empresa BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., constante das duplicatas protestadas (fs. 168). Instada (fs. 169), a autora esclareceu a divergência entre o CNPJ informado na petição inicial, relativamente à corré BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME e o número do CNPJ informado pela CEF à fs. 168 (fs. 170/172), juntando outros documentos (fs. 173/177). Instei as partes para que especificassem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fs. 178), que restou infrutífera (fs. 191/v), sendo que a corré/BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME requereu a expedição de ofício à CEF, solicitando informações acerca da existência de relação bancária em seu nome junto à referida instituição financeira (fs. 187/188), enquanto a autora e as demais corrés, SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se manifestaram no prazo marcado. Indeferi o requerimento da corré/BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME (CNPJ 02.578.432/0001-00) de expedição de ofício à corré/CEF (fs. 198). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A corré/BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME (CNPJ 02.578.432/0001-00) alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, aduzindo, em síntese, que nunca realizou negócio jurídico com a autora, bem como existe outra empresa com a mesma razão social dela, a qual poderia ter realizado a compra dos títulos de crédito em questão e efetuado a operação bancária com a corré/CEF. Examinou-a. Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que a corré/CEF informou este Juízo à fs. 168 que o CNPJ da empresa favorecida (Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda.) das duplicatas protestadas era 07.944.856/0001-64, enquanto a corré/BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., indicada para figurar no polo passivo pela autora e citada nestes autos, possui CNPJ nº 02.578.432/0001-00. Vou além. Em consulta aos dados das mencionadas empresas na base de dados da Receita Federal, bem como nos respectivos sítios eletrônicos da Junta Comercial de Pernambuco e do Espírito Santo, constatei que as empresas em questão possuem a mesma razão social e a mesma atividade econômica. Todavia, não há qualquer vinculação entre elas, visto que ambas são empresas matrizes, não possuindo, portanto, relação de matriz e filial, como quer fazer crer a autora (fs. 173/174, <http://www.jucepe.pe.gov.br/jucepe.asp?pag=services.asp&item=servicesConsulta>, <https://www.jucees.es.gov.br/consultaempresas/>). Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela corré/BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. CNPJ nº 02.578.432/0001-00, restando, por conseguinte, prejudicada a preliminar de inépcia da petição inicial também arguida pela mesma em sua contestação, uma vez que tem fundamento na arguição de ilegitimidade passiva. Mais: indefiro o pedido da autora às fs. 170/172 de citação da empresa BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. CNPJ 07.944.856/0001-64, pois que não é cabível a alteração das partes após a citação, em respeito ao princípio da estabilidade da demanda (Cf. Daniel Assumpção, in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Editora Juspdv, 2016, pág. 800). Por fim, ainda em sede preliminar, convém ressaltar que Ismael dos Santos Júnior, devidamente citado na qualidade de sócio/representante legal da corré/SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME (fs. 121), em vez de apresentar contestação em nome da pessoa jurídica, apresentou petição denominada de contestação, em nome próprio, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam, visto que não é sócio da referida empresa desde 25/05/2014, conforme alteração contratual de fs. 133/137, antes, portanto, do protesto das duplicatas questionadas nestes autos (fs. 24/25). Dessa forma, diante da ausência de contestação em nome da pessoa jurídica, entendo que a corré/SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME é revel, nos termos do artigo 334 do CPC. Demais disso, entendo prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva arguida por Ismael dos Santos Júnior, pois que, além de não fazer parte da relação jurídico-processual destes autos, não houve o registro da mencionada alteração contratual perante a Junta Comercial em época própria, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido em 04/08/2015 pelo sítio eletrônico da Receita Federal (fs. 148/149), visto que nessa data o Sr. Ismael dos Santos Júnior ainda figurava como sócio da referida sociedade empresária. Por certo, ante a ausência de registro da alteração contratual no órgão competente, não há que se falar de efeitos perante terceiros, justamente porque é o registro que lhe garante publicidade e, com isso, a oponibilidade contra terceiros (art. 1.003 e 1.057 do CC). Ainda que assim não fosse, o cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária, conforme inteligência do parágrafo único do artigo 1.003 e artigo 1032, ambos do Código Civil (Cf. STJ, REsp 1415543/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2016) Analisadas e decididas as preliminares arguidas, passo, então, ao exame da matéria de fundo/mérito. B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação (A) a anulação do débito representado por duplicatas apresentadas a protesto, (B) a condenação das rés em indenização por danos morais sofridos na quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, por fim, (C) a repetição simples ou em dobro do valor correspondente às duplicatas protestadas indevidamente. Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado em relação caracterizada como de consumo, envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME (CNPJ nº 07.944.856/0001-64) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. In casu, não é possível determinar à autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não contratou a prestação dos serviços da empresa SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, ocasionando a emissão indevida de duplicatas, que foram transferidas para a empresa favorecida BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME (CNPJ nº 07.944.856/0001-64) e, por não terem sido pagas, foram apontadas a protesto por parte da instituição financeira responsável por sua cobrança, ora corré/CEF. Diante da hipossuficiência da autora e da complexidade inerente à prova negativa, cabe às corrés, SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME e a CEF, demonstrarem a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar suas responsabilidades pelo evento danoso. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, que deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo, mas, sim, de aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, pois que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada (Cf. STJ, AgRg no REsp 1186171/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/05/2015). Passo, portanto, a análise das provas existentes nos autos. Como se constata dos documentos carreados aos autos, foram encaminhadas a protesto pela corré/CEF três duplicatas mercantis, em nome da autora, no valor de R\$ 4.890,30 (quatro mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), cada uma (fs. 24/25). As corrés SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME e CEF, apesar de devidamente citadas, não apresentaram contestação, de forma que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela autora, conforme artigo 344 do CPC. Como pode ser observado, não há comprovação nos autos de relação jurídica entre a autora e a empresa/corré SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME, nem de aceite da autora em relação aos referidos títulos de crédito, não havendo em que se falar em aceite presumido. Assim, diante da inexistência do negócio entre a autora e a corré/SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME é incabível a emissão dos respectivos títulos de crédito (duplicatas), os quais foram protestados posteriormente por falta de pagamento. No que tange à participação da corré/ Caixa Econômica Federal, é certo que caberia à instituição financeira certificar-se, antes de promover o protesto, da ocorrência da operação cambiária pertinente à emissão das duplicatas, o que não foi realizado. Desse modo, entendo que a responsabilidade pela conduta negligente e imprudente das corrés, SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME e CEF, é solidária (art. 942 do CC), sendo cabível a pretendida indenização por danos morais, a qual dispensa prova de prejuízo. Sobre o assunto, convém relembrar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos casos de protesto indevido, é prescindível a prova do dano moral, visto que o fato por si só é suficiente para configurar dano extrapatrimonial. Confira-se: AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/06/2016. A esse respeito, é incontroverso que as duplicatas em questão foram apontadas a protesto por falta de pagamento. Reconhecidas as condutas ilícitas e solidárias das corrés, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação das corrés a pagarem a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que, mais do que suficiente para indenizá-la, não há dúvida. Verifico não assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que os danos sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor de cada uma das duplicatas protestadas, ou seja, R\$ 4.890,30 (quatro, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), porém acrescido de 6 (seis) vezes, que resulta em R\$ 29.341,80 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar as corrés mais cautelosas e cuidadosas no exercício de suas respectivas atividades. Além do mais, convém destacar que não tem cabimento a condenação das rés, SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à restituição em dobro (art. 940 do CC e art. 42, parágrafo único, do CDC), referente ao valor total das duplicatas protestadas indevidamente, pois que não houve cobrança judicial de dívida já paga, mas, tão somente, o protesto de dívida forjada (duplicata simulada), não havendo, portanto, como aplicar o artigo 940 do CC (Cf. STJ, AgRg no Ag 853151, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Data de Publicação 03/02/2012). Mais: não há que se falar, ainda, em repetição de indébito, visto que não há notícia de pagamento das duplicatas. Por fim, entendo descabida a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelas corrés, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida da autora ser carcereira de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME (CNPJ nº 02.578.432/0001-00), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esta corré, assim como para acolher em parte (ou julgar parcialmente procedentes) os pedidos, para o fim de confirmar a tutela antecipada, mantendo seus efeitos, bem como para declarar a inexigibilidade das duplicatas emitidas por SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME (fs. 24/25, 55/58) e, além do mais, condenar as corrés SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, a indenizarem à Autora VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME, mediante o pagamento de danos morais na quantia apenas de R\$ 29.341,80 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), atualizados monetariamente a partir da data da citação (12/01/2015 - fs. 63/64), isto com base nos indexadores monetários previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação ocorrida em 12/01/2015 (fs. 63/64). Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu em parte do pedido, condeno as corrés SOU JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento solidário de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como em verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. E, por fim, condeno a autora a pagar verba honorária à empresa BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. ME (CNPJ nº 02.578.432/0001-00), fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RJ142136 - LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES E RJ105578 - CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X QUIMICA RASTRO LTDA

Vistos, I - RELATÓRIO QUÍMICA RASTRO LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0003067-41.2015.4.03.6106) contra a CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 28/125), na qual pleiteia a declaração de rescisão dos contratos de financiamento nº 24.3245.650.0000006-20 e nº 24.3245.606.0000103-42 firmados com a corré/CEF, assim como a rescisão de contrato de compra e venda de equipamento depurador de ar celebrado com a corré/CAPMETAL, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, a autora alegou, em síntese, que celebrou junto à Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo

Duráveis - PJ - MPE, nº 24.3245.650.000006-20, cujo objetivo era a aquisição de equipamento - Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28, fabricado pela empresa CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, pelo valor de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezeto centavos), inclusive celebrou outra Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 24.3245.606.0000103-42, na quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para compra de materiais e instalação das estruturas necessárias para funcionamento do referido equipamento. Assevera que utilizou o recurso do financiamento para pagamento da compra do equipamento e das adaptações para sua instalação, porém, a fabricante não o entregou no prazo estipulado e só disponibilizou para retirada quase 1 (um) ano após a contratação, ocasião em que ela já não mais necessitava do equipamento, pois teve que fechar seu pátio fabril. Diante disso, entende que, por se tratarem de contratos coligados, pois ambas as rés visavam lucro, deverão arcar com os riscos da atividade, respondendo solidariamente pelos prejuízos causados a ela. Determina que a autora regularizasse a sua representação processual (fls. 130), que, regularizada (fls. 131/133, 135/139), deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e ordene a citação das rés (fls. 140/141). A corrê/CEF ofereceu contestação (fls. 150/152), acompanhada de procuração e documentos (fls. 153/156v), na qual alegou que a entrega intempestiva de equipamentos ou maquinários não tem qualquer pertinência com ela. Aduziu que o contrato nº 24.3245.606.0000103-42 referiu-se à necessidade de capital de giro da empresa, sem nenhum equipamento associado à garantia da operação ou à sua destinação. Mais: o financiamento do equipamento, objeto do contrato nº 24.3245.650.000006-20, foi concedido para financiamento de 100% (cem por cento) do valor do equipamento, não havendo que se falar, portanto, em qualquer nulidade contratual. Argumentou, por fim, que o arrependimento ou inconvênio manifestado muito depois da utilização do crédito não podem ser considerados motivos para a rescisão contratual, sob pena de violação da boa-fé. A autora e a corrê/CEF manifestaram-se sobre o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 163/166 e 169/v). A corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP ofereceu contestação (fls. 177/183), acompanhada de procuração e documentos (fls. 184/190), aduzindo, preliminarmente, incompetência do juízo, pois que não tem qualquer relação com a corrê/CEF. No mérito, alegou, em síntese, incongruência entre as alegações da parte e as exigências da Resolução nº 176/2006 da ANVISA, uma vez que não foi demonstrada a capacidade de cumprir as etapas da fabricação, bem como não foi apresentado qualquer contrato/termo preliminar por parte de empresas titulares dos produtos. Mais: as atividades constantes do CNPJ da autora não se coadunam com as exigências de empresa terceirista. Aduziu, ainda, que o equipamento pago pela autora já está pronto e à disposição para entrega, sendo que a demora no processo de produção deu-se em razão de greves intermitentes, falta de matéria-prima e de mão de obra especializada. Diante disso, argumentou que não tem responsabilidade pela pretendida indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. A corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP apresentou reconvenção (fls. 191/193), acompanhada de documentos (fls. 194/198), alegando, em síntese, que, mesmo após inúmeras tentativas de entrega do equipamento encomendado pela autora/reconvinda, não conseguiu entregá-lo, pois que a autora não foi localizada em seu endereço. Diante disso, requereu, em sede de antecipação de tutela, que a autora/reconvinda retire o equipamento Precipitador Hidrodinâmico, série Clean Air, modelo CA28, do seu pátio fabril, bem como que seja condenada ao pagamento das despesas pela permanência do equipamento naquele local. A autora apresentou resposta às contestações e, posteriormente, apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 203/207, 208/212 e 213/220). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida pela corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP na reconvenção, determine ao SUDP o cadastramento da mencionada reconvenção e, na mesma decisão, determine que a corrê/CEF efetue a devolução das parcelas/prestações, mediante crédito na conta corrente da autora, vencidas depois de ter sido intimada para cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de pagamento de multa diária e, por fim, designe audiência de conciliação (fls. 222/v). A autora/reconvinda apresentou contestação em face da reconvenção oferecida pela reconvinte/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (fls. 227/233), alegando, em síntese, que o equipamento em questão somente esteve disponível para ser retirado em 17/03/2015, ou seja, após aproximadamente um ano da compra. Diante disso, aduziu que a reconvinte é quem descumpriu o contrato pactuado, cabendo a ela responder pelos prejuízos decorrentes de sua conduta desidiosa. Infritufer resultou a conciliação entre as partes (fls. 238/v). A autora, posteriormente, apresentou manifestação aduzindo descumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 250/253), que, após ser instada por este Juízo (fls. 258/v), a corrê/CEF juntou comprovante de estorno do valor cobrado da autora (fls. 272/273). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: O conteúdo do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão. A - DA PRELIMINARA corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP aduziu incompetência absoluta do Juízo Federal, alegando, em síntese, que não mantém qualquer vínculo com a corrê/CEF, e daí não há qualquer identidade jurídica de direito material, o que, então, requereu o reconhecimento da competência do Juízo Estadual do local da sede da empresa. Analisou-a. Para melhor compreensão do assunto, convém esclarecer o conceito de contrato coligado e, por conseguinte, verificar se o presente caso se enquadra nesse tipo de contrato complexo, para então, perquirir acerca da competência do Juízo. Na lição do Jurista Flávio Tartuce, conceito de grande importância para o Direito Civil contemporâneo é o de contratos coligados, situação que, em regra, existe uma interdependência entre os negócios jurídicos cujos efeitos estão interligados (...), percebe-se que há certa interdependência nos contratos coligados, mas há também dependência justamente na união parcial, no elo que os liga. O negócio jurídico em questão é, portanto, intermediário entre os contratos principais e acessórios (In Manual de Direito Civil, Editora Método, 2016, fls. 602/604). Aliás, como bem salientado pelo STJ, no julgamento do REsp 985.531/SP, DJe 28/10/2009, a unidade de interesses, principalmente econômicos, é destacada pela doutrina especializada como a característica fundamental para a identificação dos contratos coligados. Diante disso, os contratos coligados constituem uma pluralidade de negócios jurídicos que são interdependentes, ligados especialmente pelo interesse econômico, tal como no caso dos autos. Por certo, após examinar as cláusulas da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 24.3245.650.000006-20 (fls. 43/47, 50), verifiquei que o financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de bem durável (máquina/equipamento), descrito na nota fiscal 811, emitida em 28/03/2014, no valor de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezeto centavos), cujo valor foi creditado em conta corrente de débito do fornecedor do bem financiado, ou seja, a corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP. Restou evidenciada, portanto, a conexão entre os contratos, de forma que as prestações assumidas pela autora nos contratos de financiamento e de aquisição de equipamento são interdependentes. Por conseguinte, diante da existência de contratos coligados e do entendimento jurisprudencial no sentido de que o inadimplemento de um determinado contrato pode gerar a extinção de outro, diante de uma relação de interdependência, é plenamente cabível o ajuizamento dessa ação em face das corrê, CEF e CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, sendo de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo Federal, conforme inteligência do artigo 109, I, da CF e/c artigo 101, I, da Lei nº 8.078/90 (CF, STJ, REsp 337040/AM, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 01/07/2002). Afianço, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo Federal arguida pela corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP. B - DO MÉRITO: Pretende a autora nesta ação (A) a rescisão do contrato de compra e venda de equipamento depurador de ar celebrado com a corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, (B) a rescisão dos contratos de financiamento nº 24.3245.650.000006-20 e nº 24.3245.606.0000103-42 firmados com a corrê/CEF e, por fim, (C) a condenação solidária das rés em indenização por danos materiais e morais. No que tange à compra do equipamento Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28, fabricado pela empresa CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, no valor de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezeto centavos) (fls. 43/47, 50 e 63/66), a autora aduz, em sua petição inicial, que tal equipamento foi adquirido a fim de adequar a sua estrutura para a sua contratação com terceiro, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 176 de 21/09/2006 da ANVISA (CF http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_176_2006.pdf/b23edba0-82cd-4cd3-a7b3-76f8fbc12433). Dessa forma, a fim de obter a autorização de funcionamento, a autora alega que realizou a aquisição de equipamento depurador de ar (Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28), bem como efetuou as reformas necessárias em seu pátio fabril, a fim de adequá-lo para a instalação do mencionado equipamento (fls. 68/108). Todavia, a corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP não entregou o equipamento no prazo acordado, o que é incontroverso nos autos pela análise da troca de e-mails entre a autora e a corrê/CAPMETAL e a cópia do Boletim de Ocorrência nº 3054/2014 (fls. 52/61), além do que a própria corrê, em sua contestação, confirma o atraso na entrega do bem. Por certo, em que pese emissão da nota fiscal da compra do equipamento em 28/03/2014 e a confirmação do pagamento em 02/05/2014 (fls. 56), o produto não foi entregue no prazo de 40 (quarenta) dias após a confirmação do pagamento (fls. 52), sendo que, após dilações de prazo, o equipamento também não foi entregue na data de 16/09/2014 (fls. 58), tanto que a autora realizou a lavratura de Boletim de Ocorrência em 29/12/2014 noticiando a compra do produto e a demora da entrega (fls. 60/61). Diante disso, em decorrência da mora, a prestação (entrega do equipamento) tomou-se inútil à autora, que até mesmo fechou seu pátio fabril, apesar de tê-lo reformado, sendo cabível, portanto, a resolução da obrigação, nos termos do caput e parágrafo único do artigo 395 do Código Civil, os quais dispõem o seguinte: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjuiciá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. Aliás, sobre o assunto, o Ministro Relator Raul Araújo do REsp nº 1.294.101/RJ, Quarta Turma, DJe 26/08/2015, salientou que a regra do art. 395 transcrito expressamente responsabiliza o devedor em mora e possibilita ao credor rejeitar a prestação que, devido à mora, tomou-se para si inútil, exigindo indenização. A inutilidade da prestação, na hipótese, consulta o interesse do credor, levando-se em conta elementos objetivos, relacionados às normas contratuais e à natureza da prestação, e elementos subjetivos, relacionados à necessidade do credor e sua legítima expectativa. De forma que, em que pese não haver elementos nos autos para se inferir que o encerramento das atividades do mencionado pátio fabril deu-se em decorrência da ausência de autorização de funcionamento da ANVISA, diante da não instalação do equipamento em questão, à luz da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, o atraso de vários meses, sem qualquer justificativa comprovada, na entrega de bem que, diante da mora, tomou-se inútil, é motivo suficiente para a rescisão do contrato de compra e venda do depurador de ar firmado com a corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP. Por conseguinte, diante da rescisão do referido contrato de compra e venda, é caso de rescisão do contrato coligado, ou seja, da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 24.3245.650.000006-20 (fls. 43/47, 50) firmado com a corrê/CEF. Explico melhor. Pela análise da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento de determinado contrato pode gerar a extinção de outro contrato (coligado), diante de uma relação de interdependência, tal como a estabelecida nos presentes autos. A esse respeito, o Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar do REsp 337.040/AM, DJ 01/07/2002, destacou que, quando se cuida de contratos coligados, as circunstâncias do negócio é que determinarão quais as relações entre eles, e quando um não pode permanecer sem o outro, de modo que o descumprimento da obrigação de um possa influir também na conservação ou extinção do outro, desfazendo-se o negócio total. In casu, considerando que o contrato nº 24.3245.650.000006-20 (fls. 43/47 e 50), destinou-se, exclusivamente, à aquisição do mencionado equipamento, diante da rescisão do contrato de compra e venda do bem, é caso de extinção desse contrato coligado, pois que um negócio não pode permanecer sem o outro, cabendo ressaltar que a corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP deverá efetuar a devolução à corrê/CEF da quantia recebida a título de pagamento pelo bem, no importe de R\$ 112.590,18 (cento e doze mil, quinhentos e noventa reais e dezeto centavos), devidamente atualizada. Por sua vez, no que diz respeito ao contrato nº 24.3245.606.0000103-42 (fls. 110/118), também firmado com a corrê/CEF, não é possível classificá-lo como contrato coligado, visto que se trata de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, sem qualquer vinculação com o equipamento discutido nos presentes autos, mesmo porque foi firmado em 27/11/2013 (fls. 110/118). Dessa forma, ainda que seja verossímil a alegação no sentido de que tal financiamento foi firmado a fim de obter capital para adequar o estabelecimento da autora e propiciar o bom funcionamento do equipamento depurador de ar, não há que se falar em interdependência entre tais contratos (Compra e Venda de bem e Empréstimo à Pessoa Jurídica), e daí a instituição financeira não pode ser considerada garante universal de todos os valores despendidos pela autora, restringindo-se a sua responsabilidade ao contrato coligado nº 24.3245.650.000006-20, nos estreitos limites do proveito econômico dele advindo. Assim, não há como acolher o pleito para rescisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3245.606.0000103-42, firmado com a corrê/CEF. Por fim, passo à análise da pretendida condenação das rés em indenização por danos materiais e morais. No que tange aos danos materiais diretos, tendo em vista a rescisão do contrato de compra e venda do equipamento em questão, em razão da mora (inadimplemento absoluto) e a consequente rescisão do contrato coligado nº 24.3245.650.000006-20, as rés são solidariamente responsáveis pela devolução das parcelas pagas pela autora no bojo do referido contrato. Quanto aos danos materiais reflexos, convém tecer algumas considerações. A autora contratou as empresas Englex Engenharia e Ramada & Pimentel Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda., sendo a primeira responsável pela elaboração do projeto de engenharia e a segunda pela realização da reforma e instalação da estrutura necessária para o funcionamento do equipamento em discussão. Por certo, após compulsar os documentos carreados aos autos, verifiquei às fls. 68/86 e 94 o projeto de engenharia para fins de climatização da empresa/autora, datado em 20/08/2013, elaborado pela empresa Englex Engenharia, pelo valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme quatro notas fiscais no valor de R\$ 1.375,00 (um mil trezentos e setenta e cinco reais) (fls. 95/99). Consta dos autos, ainda, o contrato de prestação de serviços para fabricação e instalação de dutos de ar, firmado pela autora e a empresa/Ramada & Pimentel Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda., em 20/02/2014, pelo valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (fls. 101/106, 108). Diante disso, a autora argumenta que o projeto de climatização e a consequente reforma de seu espaço fabril foram inutilizados em razão da não entrega do equipamento, Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28, e, por consequência, aduz que deve ser ressarcida pelas quantias despendidas para a adequação de sua estrutura. Vale ressaltar, no entanto, que a autora não comprovou que o projeto de climatização e a infraestrutura do local foram realizados para receber equipamento específico, ou seja, o depurador de ar fabricado pela corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP. Pelo contrário, pela análise do projeto de engenharia de fls. 68/84, constatei que há menção de Precipitador hidrodinâmico (depurador de ar) e suas características (fls. 76). Diante disso, concluo que a estrutura do pátio fabril foi adequada à instalação de qualquer Precipitador hidrodinâmico que atendesse às características do mencionado projeto de engenharia. Dessa forma, independentemente da rescisão do contrato de compra do Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28 firmado com a corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e, ainda, que a autora tenha vendido o pátio fabril em questão, cuja alegação não foi devidamente comprovada, houve valorização do imóvel em razão da adequação da estrutura para a climatização e instalação de depurador de ar, não havendo que se falar, portanto, em danos materiais reflexos, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. E, por último, no que se refere aos danos morais, convém lembrar que mesmo a pessoa jurídica pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público, sob pena de perder espaço na concorrência de mercado, tanto que o Código Civil, em seu artigo 52, dispõe que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade. Aliás, o dano moral da pessoa jurídica atinge, tão somente, a sua honra objetiva (reputação social), mas nunca a sua honra subjetiva, pois que a pessoa jurídica não tem autoestima (In Manual de Direito Civil, Flávio Tartuce, Editora Método, Volume Único, 2017, 7ª Edição, pág. 112). Dessa forma, embora não restem dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, no presente caso não ficou evidenciado qualquer dano à reputação social da autora/QUÍMICA RASTRO LTDA., ainda mais porque não há elementos suficientes nos autos para se concluir que o fechamento de seu pátio fabril deu-se em razão do atraso na entrega do equipamento, Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28. Diante disso, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais. C- DA RECONVENÇÃO A corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP ofereceu reconvenção, aduzindo que, após várias tentativas, ainda não conseguiu fazer a entrega do equipamento encomendado pela autora/QUÍMICA RASTRO LTDA., ora reconvinda. Diante disso, requereu que a autora/reconvinda retire o equipamento, Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28, do seu pátio fabril, bem como que seja condenada a pagar as despesas pela permanência do equipamento naquele local. Todavia, apesar da alegação da ré/reconvinte, é incontroverso nos autos que essa empresa, corrê, incurreu em mora na entrega de bem, sem qualquer justificativa comprovada, o que possibilita a rescisão do contrato de compra e venda do equipamento, conforme inteligência do artigo 395 do Código Civil, antes exposto. Dessa forma, diante da mora, é perfeitamente cabível à autora rejeitar a prestação (entrega do equipamento) que se tornou inútil e, ainda, exigir indenização, sendo, portanto, improcedente a reconvenção. III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos da reconvinte/ CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e, por outro lado, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora QUÍMICA RASTRO LTDA., declarando rescindido o contrato de compra e venda do equipamento, Precipitador hidrodinâmico Clean Air CA28, firmado com a corrê/CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, assim como

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003588-83.2015.403.6106 - JOSE GLAUCIO DIAS DA COSTA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ GLAUCIO DIAS DA COSTA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0003588-83.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/32), por meio da qual pleiteou a concessão de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento/concessão do Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de doença psiquiátrica que o incapacita para o trabalho. Para tanto, sustentou que o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença foi indevido, pois a incapacidade laboral e para as atividades habituais existe e o torna inapto para o trabalho. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 38). O INSS apresentou contestação (fls. 41/42v), acompanhada de documentos (fls. 43/56) na qual alegou que o autor necessita preencher os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade pleiteado, quais sejam: qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do auxílio-doença; ou definitiva, no caso da aposentadoria por invalidez. Sustentou que o autor percebeu auxílio-doença durante 3 (três) períodos, mas que, após constatação da perícia médica de que ele estava apto para o trabalho, o benefício foi cessado. Enfim, requerer a total improcedência dos pedidos do autor, com sua condenação nos ônus da sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios. O autor apresentou singela resposta à contestação (fls. 59/v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 60), sendo que o autor especificou prova pericial (fls. 62) e o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 65). Deferi a produção de prova pericial (fls. 66). As partes formularam quesitos (fls. 68v e 71v) e outros foram formulados pelo Juízo (fls. 72/73). Juntado o laudo pericial (fls. 88/95), as partes sobre ele se manifestaram, tendo o INSS, inclusive, oferecido proposta de acordo (fls. 98 e 101/114), que, instado, o autor não aceitou (fls. 119). Ato contínuo, o autor requereu a extinção do processo, pois obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria especial (fls. 121/122). O INSS concordou com a extinção do processo, desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 125), que, intimado, expressamente renunciou ao direito que funda a ação, visto que a aposentadoria especial concedida ao autor sobrepe totalmente ao benefício de auxílio-doença, visto que são verbas in cumuláveis. (fls. 128) É o essencial para o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor, por meio de seu advogado (que possui poder expresso para renunciar - v. procuração de fls. 5), renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência feita pelo INSS em obediência ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97 e item 4º da OS INSS/PG nº 36/97, homologo a renúncia do autor em relação à pretensão formulada na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, III, c, do Código de Processo Civil. Considerando o artigo 90, caput, CPC, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 38, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004632-40.2015.403.6106 - LEONIDIO MORETTI(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO LEONIDIO MORETTI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0004632-40.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/19), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais), bem como condenada a ré/CEF ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 87.810,00 (oitenta e sete mil e oitocentos e dez reais). Para tanto, o autor alegou, em síntese, que foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em suposto débito de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais), junto à ré/CEF, cuja dívida é indevida. Diante disso, requereu a declaração da inexigibilidade dessa dívida e a condenação da ré/CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de abalo ao seu crédito, imagem e honra. Antes de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Neves Paulista determinou que o autor comprovasse seus rendimentos (fls. 20). Após a juntada dos documentos solicitados (fls. 23/28), o Juízo de Direito do Foro Distrital de Neves Paulista concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, indeferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a citação da ré/CEF (fls. 29). Considerando a manifestação do autor (fls. 32), o Juízo de Direito do Foro Distrital de Neves Paulista determinou a expedição de ofícios ao SPC e SERASA, a fim de informarem se houve a inclusão do nome do autor no banco de dados como inadimplente em relação ao débito indicado na petição inicial (fls. 34). Diante da juntada dos ofícios do SPC e do SERASA (fls. 42/43 e 45), o autor apresentou manifestação (fls. 49/50). O Juízo de Direito do Foro Distrital de Neves Paulista reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o presente feito e remeteu os autos para a Justiça Federal (fls. 51/52). Após a redistribuição do feito, concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, mantive a decisão de indeferimento da tutela antecipada e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 58). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 61/63v), na qual informou que consta em nome do autor o contrato nº 0321.001.000089137, que originalmente foi firmado com a CEF, mas, posteriormente, foi objeto de cessão de crédito realizada à empresa OMNI. Aduziu, ainda, ausência dos pressupostos para a responsabilidade civil. Aliás, arguiu culpa exclusiva da vítima, inexistência de conduta culposa e de dano. Por fim, a título de argumentação, alegou que a indenização pleiteada pelo autor é exorbitante e desproporcionada. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 67/68). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 69), que não especificaram no prazo marcado (fls. 76), sendo que na mesma decisão, sem prejuízo da especificação, designei audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 75/v). Por não haver questões processuais pendentes para resolução do mérito e controvérsia sobre o alegado pelo autor, determinei o registro dos autos para sentença, por não demandar dilação probatória a solução da lide (fls. 77). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, além do pagamento de indenização por danos morais. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifico que o autor colacionou aos autos a emissão de proposta para liquidação de dívida (fls. 19), relacionada ao contrato nº 321001000089137, mantido junto à ré/CEF, cuja soma total da dívida era de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais) e a proposta de negociação de R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais). O autor negou a existência desta dívida, enquanto a ré/CEF nada apresentou que pudesse refutar os argumentos apresentados pelo autor, mediante demonstrando a origem da dívida por meio da juntada do mencionado contrato, e daí não ser possível determinar a ele que demonstre fato negativo, ou seja, de que não deve à ré/CEF a importância de R\$ 8.781,00 (oito mil e setecentos e oitenta e um reais), referente ao mencionado contrato nº 321001000089137. Assim, diante da hipossuficiência do autor e da complexidade inerente à prova negativa, caberia à ré/CEF demonstrar a origem da dívida em nome do autor, e não o contrário. Vou além. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, que deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo, mas, sim, de aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, pois que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada (CF STJ, AgRg no REsp 1186171/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/05/2015). Diante disso, considerando que a ré/CEF não cumpriu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, CPC), é de rigor a declaração de inexistência do mencionado débito na quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais), relacionado ao citado contrato nº 321001000089137. Todavia, no que diz respeito à pretensão de indenização por danos morais, o autor não comprovou a anotação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito em razão da dívida ora discutida, ônus que incumbia a ele, nos termos do artigo 373, inc. I, do CPC. Aliás, constatei que os ofícios de fls. 42/43 e 45, respectivamente, do SPC e do SERASA informam que não consta nos bancos de dados restritivos o débito do autor no valor de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais), nem qualquer registro de débito que tenha sido promovido pela ré/CEF nos últimos 5 (cinco) anos. Mais: embora conste na emissão de proposta para liquidação de dívida (fls. 19), a possibilidade de exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito a partir da confirmação do pagamento do boleto, isso, por si só, não comprova que o nome do autor foi negativado em virtude daquela dívida. Diante disso, ante a ausência de inscrição em cadastro de inadimplentes, não há que se falar em danos morais, mesmo porque é entendimento consolidado do STJ que a mera cobrança indevida ao consumidor não gera danos morais presumidos (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor LEONIDIO MORETTI, a fim de declarar apenas a inexistência de débito no importe de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais), referente ao contrato nº 321001000089137. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. E, por outro lado, condeno a ré/CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil e setecentos e oitenta e um reais), atualizada a partir de 26/06/2014, com base nos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral P.R.I.

0005196-19.2015.403.6106 - JOSE LUIZ BOMBARDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0005196-19.2015.4.03.6106 VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ BOMBARDI propôs AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 19/96v), em que requer o seguinte: I - Que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, condenando o Requerido(a) ao recálculo das taxas de juros do contrato nº 1.4444.0620799-5, nos termos do quanto neste peça explanado e da planilha em anexo, ou conforme for definido em futura perícia contábil judicial, que fixa desde já requerida; b-) declarar a ilegalidade da cobrança da Taxa de Administração no presente contrato, tendo em vista falta de prestação contratual, na forma do CDC (art. 6º, III e IV; art. 51, IV, XII e XV; e art. 54, caput, e 3º e 4º), determinando a restituição dos valores pagos, em dobro, durante o período em que foi cobrada. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que o negócio jurídico em testilha, por se tratar de contrato de adesão, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Mais: há abusividade na taxa de juros, ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios e na cobrança da taxa de administração. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, concedi os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 99/106). A ré ofereceu contestação (fls. 110/119v), acompanhada de procuração e planilhas (fls. 122/125), na qual, em síntese, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 128/129). Instei as partes a especificarem provas e, sem prejuízo, designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 130), sendo que elas não especificaram (fls. 136), nem tampouco se compuseram (fls. 135/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelo autor na petição inicial (fls. 18), mas sim, revés, se-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade e ilegalidade na capitalização da taxa de juros remuneratórios e da taxa de administração, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslindar da questão em testilha. Análise, então, as pretensões formuladas pelo autor, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. A - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUA HABITACIONAL. Indiscutível a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútua habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. (...) V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA: 16/11/2009) B - DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Alega o autor ser de todo possível a aplicação do inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato assinado por ele com a instituição financeira, de modo que sejam declaradas nulas de pleno direito todas as cláusulas do contrato consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade. É desprovida de amparo jurídico a alegação do autor que as cláusulas contratuais estabelecem obrigações iníquas ou abusivas, que o coloquem em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, pois não demonstra no que consiste a iniquidade e/ou abusividade. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI e CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço

629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque!) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto tenha sido celebrada CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF, isso pelo fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustenta a autora, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omitis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo inabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque!) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE E DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 2. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa de juros. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 4. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte autora contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas ou desoneração dos encargos administrativos, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 6. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. Todavia, o instrumento contratual juntado aos autos não revela ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 8. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Com efeito, as Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 10. Por outro lado, é possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula décima do contrato (fs. 233/234). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 11. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 12. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) até o 5º e 60% (dois por cento) a partir do 60º ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fs. 233/234). Destarte, reconhece-se a legitimidade da cobrança da comissão de permanência, contudo, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 13. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. Contudo, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 14. Apelação parcialmente provida. (AC 0008445-77.2013.4.03.6128, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017) (destaque!) D.4 - DA TAXA Há pactuação da taxa de juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0, que, numa simples análise do pacto, pode ser constatada na cláusula quinta (v. fs. 34). Improcede, assim, a alegação da autora da inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios. E- DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP - 734 - nº 734-0820.003.00001392-0 estabeleça, o que observo na cláusula décima (v. fs. 36). Legal, portanto, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacto sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, não há prova da cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, estaria em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) F - DA TARIFA É desprovida de amparo jurídico a alegação da autora de inexistência de pacto com a ré de cobrança de tarifas, pois, num simples exame da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 (v. fs. 34), verifica-se a contratação da mesma, que ela tenta ignorar depois de fazer uso do limite de crédito (produto/serviço) contratado junto à ré/CEF, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela ré/CEF no período de manutenção do referido negócio jurídico bancário. G - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indébita, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Vou além. À luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte da ré/CEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. (...) 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a restituição em dobro. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (julgo parcialmente procedentes) as pretensões da autora, declarando o direito de revisar a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 734 nº 0820.003.00001392-0, apurando os juros remuneratórios (0,94% ao mês) de forma simples. E, por fim, condeno a ré/CEF a restituir valor cobrado a mais da autora, mediante compensação com o débito, que será apurada em liquidação de sentença, corrigida monetariamente, conforme índices e coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (14/09/2016 - fs. 80). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre a quantia cobrada pela ré/CEF e a devida pela autora na data da propositura desta demanda. Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005573-53.2016.403.6106 - ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO ROSANE APARECIDA KAFER propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0005573-53.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/17), na qual pleiteia a anulação dos atos administrativos de Retenção, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do Processo Administrativo fiscal, com a consequente restituição de seu veículo. Para tanto, alega a autora, em síntese que faço, que policiais militares, em 12/06/2015, apreenderam veículo de sua propriedade e o encaminharam para a Receita Federal de São José do Rio Preto. Aduziu, todavia, que o condutor, Edson Fernando Vieira, usou seu veículo de forma irregular, transportando mercadorias sem a devida documentação legal, sem a sua autorização. Diante disso, argumentou que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, o que, segundo ela, não foi demonstrada no presente caso. Aduziu que o simples fato de as mercadorias encontradas no veículo terem nítido caráter comercial não leva à conclusão de que ele, como proprietária do automóvel, tinha conhecimento do ilícito. Arguiu, por fim, pela aplicação dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a emenda da petição inicial (fls. 20). Emenda (fls. 21), deferi a emenda da petição inicial, indeferi o pedido de tutela de urgência antecipada e, ao final, ordenei a citação da ré (fls. 23/v). A autora, por meio de pedido de reconsideração, reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 25/26/v). Ela, após análise, manteve a decisão de fls. 23 (fls. 28). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 35/43/v), acompanhada de documentos (fls. 44/83/v), na qual, preliminarmente, impugnou a justiça gratuita concedida à autora. No mérito, alegou que no Sistema de Vigilância da Fronteira - SINIVEM constam vários registros de viagens ao Paraguai realizadas pelo veículo apreendido, o que afasta a alegação de boa-fé do autor. Mais: o uso do veículo e o transporte da mercadoria viabilizaram a prática da infração penal, não havendo que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Aduziu, ainda, que os valores de aquisição discriminados no Termo de Retenção e Guarda não podem ser considerados como padrão para aferir o real valor de comércio no Brasil. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 85/86/v) e o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Ab initio, acolho a impugnação à gratuidade de justiça arguida pela ré/UNIÃO em sede de contestação (fls. 36/v), que não foi confrontada pela autora em sua réplica (fls. 85/86), isso porque a declaração de hipossuficiência juntada pela autora (fls. 13) ostenta presunção relativa de veracidade e, no caso, tal presunção deve ser afastada pela informação trazida pela ré que dá conta que a autora é proprietária de três veículos (fls. 81), além do objeto do pedido destes autos, o que é indicativo razoável de padrão financeiro capaz de arcar com as custas do processo. Por tal razão, revogo a concessão de gratuidade de justiça. B - DO MÉRITO A autora pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade apreendido por meio do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo nº 0810700/00016/2015 (fls. 16/17). Sobre o assunto, é sabido que a Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a ilícitos fiscais e crimes de contrabando e descaminho. É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais. No entanto, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referendo o perdimento de veículo como sanção, também firmou o entendimento de que, no transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não há que se aplicar a pena de perdimento (Cf. STJ, AgRg no AREsp 465652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/04/2014). Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo GM/Astra Sedan Advantage, cor prata, placas JQS 4801, foi apreendido em decorrência de operação realizada por Policiais Militares Rodoviários, que o interceptaram e encontraram em seu interior, inclusive em poder de EDNEI FERNANDO VIEIRA e ROSANE APARECIDA KAFER (autora) mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma diligência, apuraram os Policiais Militares Rodoviários que o veículo, apreendido juntamente com as mercadorias, pertencia a ROSANE APARECIDA KAFER (fls. 14 e 45/46). Verifiquei que consta no Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias o valor declarado de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente ao total das mercadorias apreendidas (fls. 16/17). As fls. 60/63v, consta o registro pelo Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) de inúmeras passagens do veículo apreendido pela fronteira do Paraguai. In casu, apesar de ser evidente a culpa da autora na prática do ilícito fiscal, constatei que há desproporção entre o valor declarado das mercadorias irregularmente transportadas, no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (fls. 16/17), e o valor de avaliação do veículo, R\$ 21.552,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), conforme avaliação pela FIPE no mês de distribuição desta ação (fls. 15), não se justificando, assim, a insurgência da ré/UNIÃO pela utilização do valor declarado no Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias, pois que não fez prova de suas alegações. Diante disso, seguindo-se a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o veículo em questão, GM/Astra Sedan Advantage, cor prata, placas JQS 4801, ano fabricação 2006, ano modelo 2007, deve ser restituído à proprietária, ora autora. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho/contrabando, já que o veículo adentrou em uma reserva florestal de Itaipu Binacional, onde foi carregado por um grupo de pessoas com onze volumes de mercadorias, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, no presente caso. 3. Observa-se que o impetrante é taxista e com certeza realiza o trajeto entre Brasil e Paraguai diversas vezes, entretanto, não há prova de sua reincidência na prática de infração aduaneira, pois não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido. 4. A pena de perdimento não pode ser aplicada pelo fato de o veículo utilizado pelo condutor pertencer ao responsável pela infração, por si só, uma vez que deve também ser observada a proporção entre o seu valor e dos bens apreendidos. 5. Assim, considerando que os itens apreendidos totalizam o valor de R\$ 4.173,40 (fl. 65/66) e tendo sido o veículo do impetrante avaliado em R\$ 15.000,00 (fl. 26) restou configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356955 - 0002322-07.2014.4.03.6006, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2017) (destaquei) Mais: não prospera a alegação da ré/UNIÃO no sentido de que as várias passagens do veículo em questão pela fronteira entre o Brasil e o Paraguai afastariam a boa-fé da autora (fls. 60/63v), pois que o simples fato de cruzar a fronteira não induz à prática de infração aduaneira, mesmo porque não há nos autos prova de reincidência no uso do veículo para a prática de infração aduaneira. E, por fim, em que pese o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-12077/2016 (fls. 65) e o Auto de Retenção de Mercadoria e Intimação nº 04103/16 (fls. 75v), referirem-se à apreensão de mercadorias estrangeiras, sem documentação legal, transportadas em veículo, também de propriedade da autora, essas apreensões são posteriores àquela discutida nos presentes autos, não servindo, portanto, como registro de antecedente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora, a fim de anular o Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Veículo 0810700/00016/2015 (fls. 16) e, por conseguinte, condenar a ré/UNIÃO a restituir a ROSANE APARECIDA KAFER o veículo apreendido GM/Astra Sedan Advantage, cor prata, placas JQS 4801, ano fabricação 2006, ano modelo 2007. Concedo a antecipação da tutela a fim de liberar imediatamente o veículo à autora, mediante termo de compromisso de fiel depositária. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré/UNIÃO ao pagamento ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que estes arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Revogo, por fim, a concessão da gratuidade da justiça, devendo a autora efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006486-35.2016.403.6106 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUIZ HENRIQUE GONÇALVES CARVALHO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0006486-35.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/59), na qual pleiteia a restituição do veículo apreendido, GM Prisma, ano 2014, modelo 2015, cor prata, Placa FCG 0070. Para tanto, alega o autor, em síntese que faço, que foi abordado por policiais militares rodoviários, quando trafegava na BR-153, ocasião na qual foram apreendidas as mercadorias que transportava, provenientes do Paraguai. Aduziu que seu veículo também foi apreendido, sendo que o processo de apreensão nº 10811.720403/2015-72, de competência da Delegacia da Receita Federal, ainda não foi concluído. Há evidências de sua boa-fé, desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do mencionado veículo, motivo pelo qual o bem em questão deve ser liberado a ele. Determinou-se que o autor emendasse a petição inicial (fls. 62). Emenda (fls. 63/65), acolhi a emenda da petição inicial e determinei a retificação do polo passivo, substituindo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto pela UNIÃO FEDERAL e, na mesma decisão, indeferi a tutela de urgência, ordenei a citação da ré e concedi os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (fls. 66/v). O autor reiterou o pedido de tutela de urgência, acompanhado de documentos (fls. 71/203), que indeferi, ou seja, mantive a decisão de fls. 66/v (fls. 231). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 244/253v), acompanhada de documentos (fls. 254/260), na qual alegou que no Sistema de Vigilância da Fronteira - SINIVEM constam vários registros de viagens ao Paraguai realizadas pelo veículo apreendido, o que afasta a alegação de boa-fé do autor. Mais: o uso do veículo e o transporte da mercadoria viabilizaram a prática da infração penal, não havendo que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Aduziu, ainda, que os valores de aquisição discriminados no Termo de Retenção de Mercadorias estrangeiras não podem ser considerados como padrão para aferir o real valor de comércio no Brasil. Além do mais, arguiu que a avaliação do veículo por meio da Tabela FIPE não considera o desgaste e o estado do bem. Argumentou, ao final, que o caso em questão envolve crime de contrabando de mercadoria ilegal, denotando efetiva periculosidade ao bem jurídico, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 263/267v) e juntou documentos (fls. 268/271). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Inicialmente, conquanto não haja pedido expresso em relação ao provimento final, mas, tão somente, pedido liminar, a análise do pedido deve levar em conta a petição inicial como um todo, por meio de uma interpretação lógica sistemática, de forma que está subentendido que o autor pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade. Examine-o, então. Sobre o assunto, é sabido que a Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a ilícitos fiscais e crimes de contrabando e descaminho. É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais. No entanto, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça referendo o perdimento de veículo como sanção, também firmou o entendimento de que, no transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não há que se aplicar a pena de perdimento (Cf. STJ, AgRg no AREsp 465652/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/04/2014). Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo Prisma/GM, cor prata, placas FCG 0070, foi apreendido em decorrência de operação realizada por Policiais Militares Rodoviários do 3º BPRV de São José do Rio Preto, que o interceptaram e encontraram em seu interior, inclusive em poder de LUIZ HENRIQUE GONÇALVES CARVALHO (autor), JAIR JESUS BIANCHO e GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma diligência, apuraram os Policiais Militares Rodoviários que o veículo, apreendido, juntamente com as mercadorias, pertenciam a LUIZ HENRIQUE GONÇALVES CARVALHO (fls. 75 e 255/257). Verifiquei que, nos termos do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0810700/EAD000192/2015 (fls. 257), o valor total de mercadorias apreendidas é de R\$ 3.614,21 (três mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos). As fls. 260, consta o registro pelo Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) de 10 (dez) passagens do veículo apreendido pela fronteira do Paraguai. In casu, apesar de ser evidente a culpa do autor na prática do ilícito fiscal, constatei que há desproporção entre o valor das mercadorias irregularmente transportadas, no importe de R\$ 3.614,21 (três mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos) (fls. 257), e o valor de avaliação do veículo, R\$ 39.036,00 (trinta e nove mil e trinta e seis reais), conforme avaliação pela FIPE no mês de distribuição desta ação (fls. 18), não se justificando, assim, a insurgência da ré/UNIÃO pela utilização do valor constante do Termo de Retenção de Mercadorias estrangeiras e/ou dos parâmetros fixados pela tabela FIPE, pois que não fez prova de suas alegações. Diante disso, seguindo-se a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o veículo em questão, GM Prisma, ano 2014, modelo 2015, cor prata, Placa FCG 0070, deve ser restituído ao proprietário, ora autor. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Em que pese tenha restado evidenciada a culpa do impetrante na prática do descaminho/contrabando, já que o veículo adentrou em uma reserva florestal de Itaipu Binacional, onde foi carregado por um grupo de pessoas com onze volumes de mercadorias, entendo que a perda de perdimento não deve ser aplicada, no presente caso. 3. Observa-se que o impetrante é taxista e com certeza realiza o trajeto entre Brasil e Paraguai diversas vezes, entretanto, não há prova de sua reincidência na prática de infração aduaneira, pois não possui qualquer registro de antecedente nesse sentido. 4. A pena de perdimento não pode ser aplicada pelo fato de o veículo utilizado pelo condutor pertencer ao responsável pela infração, por si só, uma vez que deve também ser observada a proporção entre o seu valor e dos bens apreendidos. 5. Assim, considerando que os itens apreendidos totalizam o valor de R\$ 4.173,40 (fl. 65/66) e tendo sido o veículo do impetrante avaliado em R\$ 15.000,00 (fl. 26) restou configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356955 - 0002322-07.2014.4.03.6006, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2017) (destaquei) E, por fim, não prospera a alegação da ré/UNIÃO no sentido de que as várias passagens do veículo em questão pela fronteira entre o Brasil e o Paraguai afastariam a boa-fé do autor (fls. 260), pois que o simples fato do mesmo cruzar a fronteira não induz à prática de infração aduaneira, ainda mais porque não foram comprovadas nos autos quaisquer outras irregularidades cometidas pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor a fim de condenar a ré/UNIÃO a restituir a LUIZ HENRIQUE GONÇALVES CARVALHO o veículo apreendido, GM Prisma, ano 2014, modelo 2015, cor prata, Placa FCG 0070. Concedo a antecipação da tutela, a fim de liberar imediatamente o veículo ao autor, mediante assinatura de termo de fiel depositário. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré/UNIÃO ao pagamento do pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006740-08.2016.403.6106 - ERICA KARINE CANATO ROSSI X MAYCON GEORGE DE SOUZA ROSSI(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

64.296,8929 0,1458% 93,74 64.390,63 1.764,14 536,59 2.300,73 62.626,4930 0,2441% 152,87 62.779,36 1.783,19 523,16 2.306,35 60.996,1731 0,3436% 209,58 61.205,75 1.804,23 510,05 2.314,28 59.401,5232 0,1627% 96,65 59.498,17 1.822,22 495,82 2.318,04 57.675,9533 0,2913% 168,01 57.843,96 1.842,76 482,03 2.324,79 56.001,2034 0,1928% 107,97 56.109,17 1.861,70 467,58 2.329,28 54.247,4735 0,1983% 107,57 54.355,04 1.880,93 452,96 2.333,89 52.474,1136 0,2591% 135,96 52.610,07 1.901,52 438,42 2.339,94 50.708,5537 0,1171% 59,38 50.767,93 1.919,61 423,07 2.342,68 48.848,3238 0,1758% 85,88 48.934,20 1.939,01 407,79 2.346,80 46.995,1939 0,2357% 110,77 47.105,96 1.959,78 392,55 2.352,33 45.146,1840 0,2102% 94,90 45.241,08 1.980,27 377,01 2.357,28 43.260,8141 0,1582% 68,44 43.329,25 1.999,93 361,08 2.361,01 41.329,3242 0,2656% 109,77 41.439,09 2.021,95 345,33 2.367,28 39.417,1443 0,2481% 97,79 39.514,93 2.043,86 329,29 2.373,15 37.471,0744 0,1955% 73,26 37.544,33 2.064,92 312,87 2.377,79 35.479,4145 0,2768% 98,21 35.577,62 2.087,89 296,48 2.384,37 33.489,7346 0,2644% 88,55 33.578,28 2.110,86 279,82 2.390,68 31.467,4247 0,3609% 113,57 31.580,99 2.136,14 263,17 2.399,31 29.444,8548 0,4878% 143,63 29.588,48 2.164,44 246,57 2.411,01 27.424,0449 0,4116% 112,88 27.536,92 2.191,46 229,47 2.420,93 25.345,4650 0,3782% 95,86 25.441,32 2.218,08 212,01 2.430,09 23.223,2451 0,4184% 97,17 23.320,41 2.245,92 194,34 2.440,26 21.074,4952 0,4650% 98,00 21.172,49 2.275,16 176,44 2.451,60 18.897,3353 0,4166% 78,73 18.976,06 2.303,69 158,13 2.461,82 16.672,3754 0,5465% 91,11 16.763,48 2.335,57 139,70 2.475,27 14.427,9155 0,4038% 58,26 14.486,17 2.364,55 120,72 2.485,27 12.121,6256 0,3364% 40,78 12.162,40 2.392,28 101,35 2.493,63 9.770,1257 0,2824% 27,59 9.797,71 2.419,02 81,65 2.500,67 7.378,6958 0,3213% 23,71 7.402,40 2.447,01 61,69 2.508,70 4.955,3959 0,1899% 9,41 4.964,80 2.472,10 41,37 2.513,47 2.492,7060 0,1280% 3,19 2.495,89 2.495,89 20,80 2.516,69 0,00De modo que, não acolho a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes, conforme poderá ser constatado na Planilha de Evolução Teórica B.3 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado financeiro. Vou além. A Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30/05/03), alterou o caput do art. 192 da Magna Carta e, além do mais, revogou expressamente os incisos, alíneas e parágrafos. Inexiste, assim, ilegalidade ou limitação constitucional dos juros remuneratórios. B.4 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela Caixa Econômica Federal, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fixação de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis: Enfim, não constato, como disse antes, a existência de anatocismo ou capitalização de juros no Sistema de Amortização Constante - SAC.E, para finalizar, não há cobrança de comissão de permanência no caso de inadimplência dos autores/mutuários, conforme pode ser verificado num simples exame das cláusulas contratuais (v. fls. 26/37 ou 117/129). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autores na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré/CEF somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos autores que justificou a concessão de gratuidade de justiça (v. fls. 72). P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007220-83.2016.403.6106 - RUTE LEA LOPES DE AMORIM(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007220-83.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RUTE LEA LOPES AMORIM, em face da sentença de fls. 64/65, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão, pois a sentença não teria enfrentado as alegações feitas na réplica, ou seja, que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o efeito prescricional não fulminaria o pedido, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao manejo da ação, conforme súmula 85 do STJ. Além disso, não teria havido enfrentamento sobre a alegação de imprescritibilidade do benefício previdenciário, por se tratar de direito indisponível. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), ainda sob a vigência do antigo código. Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completeza e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, sob a égide do antigo código (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 67/69) com a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 64/65, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Ao proferir a sentença, esclareci que se aplicava ao caso posto em juízo o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.397.400/CE), entendimento que passei adotar recentemente. Portanto, ao pontuar que, nos casos de benefício por incapacidade em que tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda, não seria caso de decadência, mas da prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, expus os motivos que me levaram a reconhecer a prescrição da pretensão (e não apenas a prescrição quinquenal). Ressalto o entendimento do STJ no sentido de que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Min. Rel. DIVA MALERBI Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/06/2016, Fonte DJe 15/06/2016.) Verifico, por conseguinte, um mero descontentamento/inconformismo da autora/embargante com os termos da sentença, pois entende que demonstrou satisfatoriamente os fatos que subsidiavam seu suposto direito, devendo, assim, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse, ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001727-91.2017.403.6106 - ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0001743-45.2017.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TRIVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO BEBIDAS POTY LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0001743-45.2017.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/155), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incapável incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias, visto que o tributo não é contraprestação econômica que remunera atividades típicas empresariais. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte. Trata-se, portanto, de mero ingresso, de uma receita transitória que não possui o condão de modificar o patrimônio do contribuinte. Deferiu-se a tutela de evidência e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 160/v). A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva de tutela de evidência (fls. 164/178). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 179/188), na qual alegou, preliminarmente, prescrição em relação às parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que, em síntese, por disposição expressa de lei, o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado. Argumentou que a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR ainda não foi objeto de trânsito em julgado, sendo certa a interposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional visando a modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual requereu a suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do referido julgamento. Por fim, a título de argumentação, alegou que, em caso de procedência do pedido, seja reconhecida legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como a exclusão do ICMS se restringir aos valores efetivamente pagos pela empresa. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 191/196). É essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, restando, portanto, prejudicada a alegação de prescrição deduzida pela ré/União na contestação. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringi-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil 2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgamento, conforme ementa que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P. ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, como pretende a ré/União em sua contestação (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Vou além. Considerando o reconhecimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, é irrelevante a discussão quanto à limitação dessa exclusão aos valores efetivamente pagos a título de ICMS, pois essa questão não influi na tributação pelo Fisco Federal (Cf. TRF 4. Agravo de Instrumento/Processo 5036973-21.2017.404.0000, Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, data da decisão: 14/07/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela autora. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 15/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recomo-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMISSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Omissis IV - Omissis V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017) (destaquei) Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora BEBIDAS POTY LTDA., a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais dispendidas pela autora e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento PJE nº 5007573-86.2017.4.03.0000. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 496, 4º, II, do CPC). Sentença prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença e decisão. P.R.L. São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-31.2015.403.6106) GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase de execução (honorários advocatícios) requerida pela exequente à fl. 80, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001112-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA FLORIANO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 49.556,87, (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 240631110001652476. À fl. 50, a exequente informa que a executada efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002372-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS SANTOS RAMOS

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 20.271,49, (vinte mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 242185110001012037. À fl. 57, a exequente informa que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas à fl. 44, via sistema RENAUD. Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA (SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 84.732,47 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil OP. 734 para utilização na conta corrente 0353.003.00003855-0. As fls. 158/164 e 167, às partes informaram a quitação da dívida e a exequente requereu a extinção do feito (fl. 167). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada da conta do executado Humberto Garcia de Oliveira, fl. 147/148, que será representado por sua advogada, conforme requerido à fl. 159. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000135-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 85.365,94, (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24117069000001738. Às fls. 68/70, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 121). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Em razão do pagamento, proceda-se a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 35/35 verso, via sistema BACENJUD. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000481-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 87.427,78, (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24117069000001142. À fl. 82, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada, via sistema BACENJUD, em favor dos executados (fls. 56/57), haja vista que houve a quitação do débito administrativamente. Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000848-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME X WILLIAM ROGERIO ESPINOSA X TEREZINHA APARECIDA NOBRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 149.103,81, (cento e quarenta e nove mil, cento e três reais e oitenta e um centavos), referente aos contratos particulares de consolidação de dívida e outras obrigações nº. 24349769000001456 e 243497691000001551. À fl. 133, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente e, ainda, em razão da petição de fls. 119/130 dos executados. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Proceda a Secretaria a retirada das restrições de fls. 99 e 101, via sistema RENAJUD. Traslade-se a cópia desta decisão para os autos do PJE 500090-20.2017.403.6106. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000922-41.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIS JOIAS LTDA - EPP X JOAO CARLOS BRUNCA X JOSE FERNANDO BRUNCA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 199.534,56, (cento e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - empréstimo a pessoa jurídica nº. 243270605000015687 e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24327069000005589. À fl. 49, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Fica desconstituída a penhora realizada à fl. 41. Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002712-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 119.533,81 (cento e dezenove mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 240364691000005610. À fl. 34, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória nº. 10058792620178260664, independentemente de cumprimento. Em razão do pagamento do débito, deixo de deferir o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-18.2017.403.6106 - GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GELIUS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., em face da sentença de fls. 80/82v, que concedeu a segurança requerida pela impetrante, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à possibilidade da compensação ser realizada com outros tributos administrados pela autoridade administrativa. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua enenda. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 118/120) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 80/82v, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta a embargante que há omissão na sentença, pois que não houve menção a respeito da compensação ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sem razão a embargante, visto que a compensação de valores indevidamente recolhidos, por expressa disposição legal, deve ser feita na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a ressalva do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Confira-se: Lei nº 9.430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Lei nº 11.457/2007 Art. 26. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Em suma, in casu, a compensação, por disposição legal expressa, será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b, c, da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de menção no dispositivo da sentença acerca dessa previsão legal. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001746-97.2017.403.6106 - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n 0001746-97.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 37/112), em que pleiteia declaração de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autoridade coatora abstinha-se de exigir dila referida inclusão e, por fim, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o valor referente ao ICMS não integra a receita/patrimônio do contribuinte. Além do mais, argumentou que o ICMS integra a sua base de cálculo apenas para fins de apuração do próprio imposto, e não para qualquer outra base de cálculo de outro tributo ou contribuição. Cita, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 240.785, que dispôs sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinei, que a impetrante apresentasse planilha de cálculo da quantidade a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais, isso por duas vezes (fls. 115 e 120). Emendada (fls. 121/128), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 129/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 143). O impetrado prestou informação (fls. 148/158v), sustentando que o STF ainda deverá analisar a modulação dos efeitos da decisão no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito. Aduziu, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 2015, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS possui expressa previsão legal. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de pericia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 191/208), que a manteve no juízo de retratação (fls. 210). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 212/214v). Informou o TRF3 o deferimento do pedido de antecipação da tutela no Agravo de Instrumento (fls. 216/218). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgamento, conforme ementa que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei) Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (CF. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017). Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de pericia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 15/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relator Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMISSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Omissis IV - Omissis V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017) (destaquei) É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ofício-se à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5009915-70.2017.4.03.0000 (fls. 216/218). P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002114-09.2017.4.03.6106 - BIP ALIMENTOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Foi determinado à impetrante que apresentasse os originais da GRU relativamente as custas processuais, nos termos do item 2.3 do anexo II d Res. Pres. nº 5/2016 do E. TRF-3ª Região, e do instrumento de procuração. Intimada, decorreu o prazo, sem manifestação da impetrante, sendo-lhe concedido novo prazo de 05 (cinco) dias, para atender a determinação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Novamente intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo o presente procedimento mandamental, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 319, I, e 485, I do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005605-83.2001.4.03.6106 (2001.61.06.005605-2) - JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irresignação, concho pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003246-09.2014.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA(SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Vistos, Em face da transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUCIANO APARECIDO DE PAULA, conforme comprovado às fls. 272/274, homologo-o e, por conseguinte, extingo a execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000074-88.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR DE ANGELY BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ANGELY BARBOZA

VISTOS/Tendo em vista o acordo celebrado em audiência de conciliação (fl.52), o seu cumprimento pela parte executada (fls. 54/59), e a manifestação de satisfação da parte exequente que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada (fl. 60), e que no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 49.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA E SP272194 - RITA AMELIA DE PAULA AMARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ISMAEL TRINDADE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 172. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3434

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001227-25.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-71.2006.403.6106 (2006.61.06.001126-1)) ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Considerando a decisão definitiva do HC, a qual julgou extinta a punibilidade de ELIAS CORDEIRO, conforme folha 60, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia deste e da folha citada retro para os autos principais. Façam-se às comunicações necessárias. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-28.2001.403.6106 (2001.61.06.001276-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Autos n.º 0001276-28.2001.403.6106 Vistos, Defiro o requerimento da defesa do condenado RAFAEL ABDALA de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Comprove o condenado RAFAEL ABDALA, por meio da juntada de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda, sua condição de hipossuficiência econômica, ou seja, não ter condições de pagar as míseras custas processuais de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Sem prejuízo providencie a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob o nº 2017.0200025405-1 e, na sequência, a exclusão do advogado peticionante, tendo em vista que o condenado Vladimir Pereira da Silva constituiu novo advogado, conforme se depreende da petição de fls. 1562/1569, bem como a publicação do despacho de fls. 1578. Intimem-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, 31 de julho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007280-95.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

VISTOS, Considerando não haver nos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão, providencie a Secretaria a certificação. Expeça-se a Guia de Recolhimento para a execução penal do condenado JOSÉ PAIVA FILHO. Com a concessão da gratuidade de assistência judiciária no acórdão, deixo de intimar o réu para o recolhimento das custas processuais. Comunique-se a Polícia Federal e I.L.R.G.D. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para a retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Autos n.º 0007841-22.2012.4.03.6106 Vistos, Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 1046/1047 e 1050/1055v) nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva de que em relação ao recurso dos condenados será observada a disciplina do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado para o coacusado absolvido, Vinicius do Espírito Santo, procedendo-se às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamentos dos apelos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31 de julho de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005677-50.2013.403.6106 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X JANE MORAIS DIAS(SP259127 - FREDERICO ABREU)

VISTOS, Considerando que a acusada manifestou interesse em apelar da sentença de folhas 258/265 vº, intime-se a sua defesa para apresentar o recurso de apelação e as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0005932-08.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP348770A - PAULO TARSO CASTRO SILVA)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001266-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ADAUTO DE AZEVEDO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002453-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

VISTOS, Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa, no prazo legal, as razões de recurso e as contrarrazões ao MPF, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de processo penal. Após, ao MPF para as contrarrazões. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0003160-38.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Vistos, Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da apelação interposta pelo MPF, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0003540-61.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES MACHADO GUIMARAES(GO034721 - ROBSON NEVES CANEDO)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado ALCIDES MACHADO GUIMARAES. Determino a destruição do contido no Lote nº 906/2016. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0005306-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALVES(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Vistos, Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da apelação interposta pelo MPF, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Intimem-se.

0002692-06.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EURIDES LEONILDO CARTA(SP059392 - MATIKO OGATA E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP344579 - RAFAEL FRARE PAUPITZ)

CERTIDÃO:Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição da defesa, no prazo legal, a fim de que ofereçam as contrarrazões à apelação do MPF, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3466

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004348-1) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado para retirada de Alvará de Levantamento expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado para retirada de Alvará de Levantamento expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado para retirada de Alvará de Levantamento expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado para retirada de Alvará de Levantamento expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **MARCOS PAULO SQUARELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que seu nome foi indevidamente incluído em órgão de proteção ao crédito, em razão de dívidas decorrentes do contrato de financiamento efetivado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (Móveis Card), firmado pelo autor com a requerida (contrato nº 24035340000455040). Requerer a concessão de tutela de urgência.

Relata que foi contatado por preposto da ré, com proposta para pagamento de parcelas em aberto, visando à quitação da dívida. Aceita a proposta, o autor efetuou o pagamento do boleto, no valor de R\$ 662,60, antes mesmo do vencimento. Apesar de efetuado o pagamento antecipado, foi surpreendido pela informação de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débitos decorrentes do mesmo contrato.

O autor argumenta que efetuou as condutas exigidas pela requerida, mas seu nome continua incluído em órgão de proteção ao crédito, requerendo, por fim, a concessão de tutela de urgência, visando à exclusão de seu nome dos respectivos cadastros de inadimplentes.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesta análise preliminar, entendo presentes elementos necessários à concessão da tutela de urgência. Veja-se que os documentos juntados pelo autor comprovam a proposta de acordo formulada pela requerida para quitação do débito no valor de R\$ 662,60, a emissão do boleto com vencimento para 22/06/2017 e a quitação do valor, efetuada em 21/06 (ID 2137223). Junta, ainda, documentos comprobatórios da inclusão ou manutenção de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito, datado de 01/08/2017 (2137219).

Conclui-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição inicial e até prova em contrário, assiste razão ao autor, devendo a Caixa providenciar a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e abster-se de novas inclusões, decorrentes do contrato acima mencionado.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor dos registros do SCPC e do SERASA, em relação aos valores decorrentes do contrato 24035340000455040, devendo, ainda, a CEF abster-se de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito pela mesma razão.

Providencie a CEF o necessário à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Considerando que o autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se a CEF.

Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-44.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: METALURGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

ID 2366318: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos prestados pela impetrante (Id 2131196), notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão Id 2032915.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAMILA CASTELLAN MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO CASTELLAN - SP163434
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão sob Id 2401271, intime-se a impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 53.906,68**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **RS 17.715,81**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 151.849,80
CUSTAS		RS 759,25
HONORÁRIOS (5%)		RS 7.592,49
30% DA DÍVIDA		RS 45.554,94
TOTAL PARA DEP.		RS 53.906,68
PARCELAS	6	RS 17.715,81

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 149.916,22**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **RS 49.268,24**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2nm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 422.299,21
CUSTAS		RS 2.111,50
HONORÁRIOS (5%)		RS 21.114,96
30% DA DÍVIDA		RS 126.689,76
TOTAL PARA DEP.		RS 149.916,22
PARCELAS	6	RS 49.268,24

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTTI

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de distribuição e diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Mirassol-SP), conforme solicitado (Id 2360218).

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Manifeste-se a embargada (CEF) quanto à possibilidade de conciliação, ante o interesse dos embargantes manifestado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO BURJOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova.

Manifeste-se a embargada (CEF) quanto à possibilidade de conciliação, ante o interesse dos embargantes manifestado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação da executada nos endereços declinados na petição Id 2205337.

Expeçam-se cartas precatórias para citação, penhora, avaliação, arresto e intimação às comarcas de Mirassol-SP e Urupês-SP.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão da petição Id 2217533, vez que mera repetição da petição Id 2205337.

Em caso das diligências resultarem infrutíferas, cumpra-se a Secretaria a determinação contida no despacho Id 2140065.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, a despeito da decisão de Id 2187947 apenas fazer uma observação quanto às despesas devidas em sede de embargos à execução, assiste razão aos embargantes quanto à inexigibilidade da cobrança do porte de remessa e retorno em processos que tramitam por meio eletrônico (art. 1007, § 3º, do CPC/2015), pelo que tomo sem efeito referida decisão no tocante a essa parte.

Outrossim, à míngua de prova da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à mesma.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, a despeito da decisão de Id 2187947 apenas fazer uma observação quanto às despesas devidas em sede de embargos à execução, assiste razão aos embargantes quanto à inexigibilidade da cobrança do porte de remessa e retorno em processos que tramitam por meio eletrônico (art. 1007, § 3º, do CPC/2015), pelo que tomo sem efeito referida decisão no tocante a essa parte.

Outrossim, à míngua de prova da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à mesma.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, a despeito da decisão de Id 2187947 apenas fazer uma observação quanto às despesas devidas em sede de embargos à execução, assiste razão aos embargantes quanto à inexigibilidade da cobrança do porte de remessa e retorno em processos que tramitam por meio eletrônico (art. 1007, § 3º, do CPC/2015), pelo que tomo sem efeito referida decisão no tocante a essa parte.

Outrossim, à míngua de prova da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à mesma.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTI

DESPACHO

Primeiramente, a despeito da decisão de Id 2187947 apenas fazer uma observação quanto às despesas devidas em sede de embargos à execução, assiste razão aos embargantes quanto à inexigibilidade da cobrança do porte de remessa e retorno em processos que tramitam por meio eletrônico (art. 1007, § 3º, do CPC/2015), pelo que tomo sem efeito referida decisão no tocante a essa parte.

Outrossim, à míngua de prova da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à mesma.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, a despeito da decisão de Id 2187947 apenas fazer uma observação quanto às despesas devidas em sede de embargos à execução, assiste razão aos embargantes quanto à inexigibilidade da cobrança do porte de remessa e retorno em processos que tramitam por meio eletrônico (art. 1007, § 3º, do CPC/2015), pelo que tomo sem efeito referida decisão no tocante a essa parte.

Outrossim, à míngua de prova da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à mesma.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as despesas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as despesas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, o pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada de declaração de pobreza nos autos, uma vez que o advogado não tem poderes para requerê-la, bem como de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, promovam os embargantes, no mesmo prazo, a regularização da representação processual, juntando cópia da procuração pública outorgada por Armando Nunes de Aveiro a Florisvaldo Nunes de Aveiro.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as despesas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as despesas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, o pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada de declaração de pobreza nos autos, uma vez que o advogado não tem poderes para requerê-la, bem como de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, promovam os embargantes, no mesmo prazo, a regularização da representação processual, juntando cópia da procuração pública outorgada por Armando Nunes de Aveiro a Florisvaldo Nunes de Aveiro.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000597-78.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO, JAQUELINE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) EMBARGANTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as despesas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as despesas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto aos embargantes pessoas físicas, o pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada de declaração de pobreza nos autos, uma vez que o advogado não tem poderes para requerê-la, bem como de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, promovam os embargantes, no mesmo prazo, a regularização da representação processual, juntando cópia da procuração pública outorgada por Armando Nunes de Aveiro a Florisvaldo Nunes de Aveiro.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A. G. DA SILVA GRAFICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS REIA JUNIOR - SP345726
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CC/2015).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LOPES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 18.547,66**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 6.095,47**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 52.246,92
CUSTAS		R\$ 261,23
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.612,35
30% DA DÍVIDA		R\$ 15.674,08
TOTAL PARA DEP.		R\$ 18.547,66
PARCELAS	6	R\$ 6.095,47

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000620-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15(quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, atribuindo valor à causa.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por METALÚRGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da revogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, trazida pelo artigo 2º, inciso II, alínea "b", da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder, para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária, durante o exercício de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.546/2011.

Em síntese, a impetrante, empresa atuante na área de fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios, afirma ter feito a opção, no presente ano calendário, pela modalidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme disciplina o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.546/2011, em substituição ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91. Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou a hipótese de tributação substitutiva sobre a receita bruta para determinados setores da economia, dentre eles os serviços explorados pela impetrante, passando a ter vigência a partir do primeiro dia de julho deste ano.

Diante disso, a impetrante sustenta haver ilegalidade na mencionada medida provisória, destacando que a opção por tal modalidade de tributação seria irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, de modo que a alteração no meio do ano calendário teria configurado ofensa à segurança jurídica, além de trazer prejuízos ao planejamento da empresa.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (id 2181131)

A autoridade coatora prestou as devidas informações, sustentando a legalidade da Medida Provisória 774/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal e, também, no art. 1º, *caput*, da Lei 12.016/09, *verbis*:

"Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, por sua vez, exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A Lei 12.546, de 14.12.2011, instituiu a contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, para alguns segmentos empresariais.

Posteriormente, a Lei 13.161/2015 tornou facultativo o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, mediante opção do contribuinte.

A seguir, em 30.03.2017, foi editada a MP 774, alterando a Lei 12.546/2011, para **revogar** para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços, incluindo os serviços prestados pela impetrante, a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ocorre que o artigo 9º, § 13, da Lei 11.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015, assevera que a opção pela tributação substitutiva será **irretroatável** para todo o ano calendário, valendo destacar que aludida norma não foi especificamente revogada pela MP 774/2017.

Dessa forma, aludida irretroatabilidade criada pelo próprio legislador deve ser observada e respeitada por ambas as partes, sob pena de se instituir verdadeira insegurança jurídica e desprestigiar a boa-fé objetiva e a justa expectativa do contribuinte de permanecer em dado regime tributário até o período acordado, por meio de lei, com a parte contrária. Assim, da mesma forma que não é dado ao contribuinte, ao seu bel prazer, alterar o regime de tributação durante determinado exercício, também não é dado à Administração Pública, por meio da autoridade fiscal, ao seu mero talento, promover tal alteração no mesmo exercício.

Nesse contexto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade nonagesimal, representa, a meu sentir, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas à integridade do sistema tributário brasileiro.

Deixo registrado que a alteração trazida pela MP 774/2017 somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e, da mesma forma, do *periculum in mora*, uma vez que a MP 774/2017 terá aplicação iminente, com todos os efeitos nefastos dela decorrentes.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a MP 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2017.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de agosto de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

ACAOCIVILPUBLICA

0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/OFÍCIO N 0613/2017.Oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Agência Ambiental de Votuporanga, no endereço Av. Deputado Aúreo Ferreira, n. 1724, Vila Paes, CEP: 15500-112, Votuporanga-SP, com as cópias solicitadas, para que proceda à vistoria no imóvel localizado na margem esquerda do Rio Grande, coordenadas S - 20.07.31,6 e W - 49.18.18,4, no município de Orindiuva-SP, para verificar se houve reparação do dano ambiental mediante a recomposição da vegetação de acordo com o PRAD firmando à fl. 271/274.Deverá a referida entidade informar a este Juízo as providências tomadas. Instrua-se com cópias de fl. 341/343.Cópia desta servirá de ofício.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face dos réus, já qualificadas nos autos, Município de Paulo de Faria e da AES Tietê S.A, com o fito de condenar os réus a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha.O Município de Paulo de Faria pugnou pela realização de audiência de conciliação. O MPF concordou com a realização da audiência e apresentou as condições (fls. 449/450) a ser assumidas pela Prefeitura de Paulo de Faria/SP.1) Obrigação de fazer, consistente em reparar o dano ambiental, no prazo de 06(seis) meses, por meio de plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 05(cinco) anos, em conformidade com o TRCA nº 194/00 (70 do Volume I do apenso), com o projeto de reflorestamento (f. 187/198 do Volume I do apenso) e as alterações já autorizadas, que deverão ser submetidas à aprovação da CETESB, órgão que também ficará incumbido de acompanhar o cumprimento do plano;.2) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal na referida área, salvo com autorização do órgão ambiental competente, sob pena de multa diária;.3) abstenção de realizar qualquer outra construção, reforma, cercamento, supressão de vegetação aterramento, plantação, criação de gado ou similar, ou qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente, na área de preservação permanente (100 m a partir do nível máximo normal de operação), sem autorização ambiental, sob pena de pagamento de multa diária;.4) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar na área de preservação permanente do reservatório (100 metros a partir do nível máximo normal de operação), salvo com autorização da CETESB, sob pena de multa diária;.5) obrigação de fazer consistente em apresentar à CETESB relatórios de acompanhamento, demonstrando o andamento das atividades de recuperação, sendo o primeiro após o início do plantio e os subsequentes com periodicidade trimestral;.6) obrigação de fazer consistente em comprovar o cumprimento das cláusulas pactuadas no prazo máximo de 30 dias após o vencimento do prazo.Cláusulas gerais;.7) fixa-se a multa diária fixada em 1 salário mínimo a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações acima discriminadas, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis;.8) o presente acordo judicial não gera direito adquirido, no caso de superveniência de legislação ambiental mais restritiva, nem inibe os órgãos ambientais de realizarem autuações em face de intervenções não autorizadas, e nem a concessionária de adotas as medidas cabíveis para a proteção da área (viés patrimonial).As fls. 467/470 o Município aceitou as condições impostas, requerendo a homologação da transação, extinção do processo e liberação de imóvel municipal (prainha).A transação foi homologada em decisão de fls. 480 e às fls.565 e 592 foi determinada a suspensão do feito por 180 dias e deferida liberação do imóvel (prainha), após vistoria da CETESB realizada conforme informação técnica de fls. 558, determinando, ainda, a realização de nova vistoria ao final do prazo de suspensão.O Município de Paulo de Faria requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 611/614), o que foi deferido às fls. 638.Foi realizada nova vistoria pela CETESB, conforme informação técnica juntada aos autos às fls. 631/637 e aberta vista às partes.Em manifestação de fls. 641/642 o MPF requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/2015, com manutenção das cláusulas pertinentes às obrigações de não fazer. Em relação à informação técnica da CETESB, concluiu o MPF que o acordo homologado, em relação ao plantio das mudas foi efetivamente cumprido, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação.As fls. 644/645 o Município de Paulo de Faria requereu a seja realizada audiência de conciliação para pactuar alguns pontos na autorização da concessão de uso da área da prainha artificial. Já às fls.647, o município de Paulo de Faria desistiu da realização da audiência e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC/2015.A concessionária AES, às fls. 648/653 requereu seja julgado improcedente o feito em relação a ela ou, caso não seja este o entendimento, seja julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.Em decisão de fls. 654 foi cancelada a audiência designada e os autos vieram conclusos para sentença. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as MPF e Município de Paulo de Faria extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015.Em relação à obrigação do plantio, declaro extinta a presente ação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando que o Ministério Público Federal entrou em acordo com o Município de Paulo de Faria, que era quem realizava a atividade antrópica no local e considerando que este acordo promoveu a proteção ambiental objetivada nesta ação, embora mantida a responsabilidade da AES Tietê, que na condição de concessionária responde pela proteção da APP - área de proteção permanente, vejo que a ação, tal qual proposta pelo MPF atingiu sua finalidade mediante a participação do Município, motivo pelo qual extingo o processo pela falta de interesse de agir superveniente em relação à AES Tietê, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.Vale dizer, que se houver violação ao meio ambiente, em se tratando de dano ambiental, por ser relação de caráter continuativo, a todo tempo pode ser interposta nova ação.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

0005587-37.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER)

SENTENÇA RELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Américo de Campos pelo descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF encaminhou à Prefeitura de Américo de Campos recomendação com o intuito de solucionar a demanda extrajudicialmente, concedendo o prazo de 60 dias para adequação. Decorrido o prazo, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram.Assim, busca com a presente ação, seja o município réu condenado a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico e que promova a correta implantação do Portal da Transparência, conforme previsto em Lei. Vale destacar que a inicial não formula pedido de condenação com as penas do artigo 12 da Lei de improbidade.Juntou com a inicial, os documentos de fls. 08/82.Houve audiência de conciliação prévia (fls. 92/93), onde foi deferido prazo para regularização.Decorrido o prazo, foi aberta vista ao MPF, que requereu o normal prosseguimento do feito ante o descumprimento da tentativa de acordo (fls. 97).Foi determinada a notificação do réu.As fls. 108/113 o município informou, juntando printscreens de telas do portal da transparência municipal, que as exigências legais foram cumpridas.O MPF se manifestou às fls. 115/116, confirmando que o município réu realizou as adequações necessárias e atendeu os requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, com a disponibilização das informações de interesse público no portal.Considerando que o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito e considerando também que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe consubstanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se, portanto, o reconhecimento da perda superveniente do objeto.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.DISPOSITIVO Destarte, com consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, Edcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON)Custas, ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Intime-se o subscritor dos subestabelecimentos de fls. 81,90 e 94 (MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - OABSP 303.021) para que junte aos autos os referidos documentos em sua forma original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.Desentranhem-se também a procuração e declaração de fls. 59/60, face ao silêncio do réu quanto à juntada dos documentos originais.Por consequência, considerando o desentranhamento da procuração e declaração de fls. 59/60, determino também o desentranhamento da contestação de fls. 46/58, decretando a revelia de AMÉRICO DEL ANGELO. Anote-se.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderão os réus, tendo sido declarados reves, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Os documentos desentranhados deverão ser arquivados em pasta própria onde aguardarão a sua retirada pelo interessado com prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destruem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUIZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILLO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES X SANDRA TRAIICO TOSCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JORGE RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Intime-se novamente os réus SANDRA TRACIO TOSTO RODRIGUES e JORGE RODRIGUES para que regularizem as suas representações processuais sob pena de revelia.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Intime-se a ré TRANSBRASILIANA para que efetue o depósito do valor dos honorários periciais.Com o depósito, intime-se o sr. perito para apresentação do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS)

Aprecio o pedido de prova testemunhal formulado pelo réu a fls. 843.Indefiro a produção de prova oral, primeiro porque há nos autos farta prova documental e segundo, porque o fato alegado nos embargos monitorios não foi controvertido.Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012553-70.2003.403.6106 (2003.61.06.012553-8) - LOURICE RODRIGUES DE SOUZA DELGADO X JONAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO PAVEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerimento formulado pelo advogado das partes à fl. 276, para retificação dos precatórios expedidos, destacando-se os honorários contratuais devidos, à razão de 20%, conforme decisão de fl. 203.Cumpra-se.

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABLANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 147 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.Intime(m)-se.

0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 84/85, onde a UF foi condenada a restituir os valores de imposto de renda descontados da aposentadoria por invalidez do autor, a partir de 26/08/2008, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação.As fls. 218/232, a União Federal apresentou cálculos e foi dada vista ao exequente que concordou tacitamente com os mesmos.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 247) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filero no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004611-06.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 1946/1949, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.O executado efetuou depósito (fls. 1995) e foi dada vista ao exequente, que requereu a extinção da execução (fls. 1999).Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com filero no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005297-95.2011.403.6106 - NAIR PUZZIELLO(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 206/217, onde a UF foi condenada a restituir os valores de imposto de renda descontados de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da condenação.As fls. 224/232, o exequente apresentou cálculos e a União Federal concordou com os mesmos (fls. 235).Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 276/277) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filero no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a existência de Agravo de Instrumento (fls. 246/256), comunique-se o julgamento do feito.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004206-96.2013.403.6106 - EMILIO ANTONIO SENDEM(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002093-04.2015.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 210/224.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0025209-35.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pela parte interessada (Usina Moema) para distribuição no Juízo Deprecado.

0005958-98.2016.403.6106 - MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS X DIEGO HENRIQUE POLIS X LARISSA INGRID POLIS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DA COSTA POLIS(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA(BA011024 - MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

0008983-22.2016.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar o requerimento de provas formulado pelo autor, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/09(SETEMBRO)2017, segunda-feira, às 16:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.Cumpra-se o 8º parágrafo de fl. 57.Intimem-se.

0000890-36.2017.403.6106 - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela ré, pretendendo a adequação do valor da causa, fixando-o no valor do conteúdo econômico pretendido, qual seja o valor inscrito em dívida ativa sob nº. 80 1 15 089768-46, proveniente do auto de Infração nº. 16004.720323/2013-46 no valor de R\$ 34.256.836,15 (Trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos).Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015:Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder dividir o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica.Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pela autora, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente:(...) 3 - Seja julgada procedente a presente Ação Anulatória de débito fiscal, consoante procedimento ordinário com reflexos nos débitos representados pelo AIIM processo administrativo 16004.720323/2013-46 (...).Observe que o autor seja anulado o citado Auto de infração e Imposição de multa, com a consequente extinção do débito.Assim, tomando o que a autora pleiteia, chegamos à conclusão que procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido envolve o valor do Auto de Infração, nos termos do inciso II do artigo 292 do CPC/2015.Destarte, acolho o pedido da ré para fixar o valor da causa em R\$ 34.256.836,15 (Trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), valor este correspondente ao valor do Auto de Infração e Imposição de Multa (fl. 407).Custas integralmente recolhidas por ocasião da distribuição dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Abra-se vista à ré acerca dos documentos juntados com a réplica.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral.Por outro lado, havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritoria daqueles termos, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc.Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso.Presentes portanto as hipóteses do art. 355 I e 443 II do CPC/2015, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002704-83.2017.403.6106 - WASHINGTON NILSEN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos de f. 230/235, contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SIGILO DE DOCUMENTOS. Aponha-se a respectiva tarja. Assim, tendo em vista o valor da aposentadoria recebido pelo autor, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006563-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-89.2010.403.6106) C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 184/185 e 187) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002984-93.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 88/96 e 98) para os autos principais. Requeiram o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004891-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda à inicial de fls. 175/181. Considerando que nos Embargos à Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que os embargantes declinaram o valor que entendem correto às fls. 175/181, altero de ofício o valor da causa para R\$ 91.057,95. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa. Outrossim, tendo em vista que ainda não há decisão sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 189/191), recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material contido no parágrafo quarto da decisão de fls. 354/355, para ficar constando o seguinte: onde se lê ...199ª Hasta..., leia-se ...195ª Hasta.... Corrijo erro material contido no parágrafo sétimo da decisão de fls. 354/355, para ficar constando o seguinte: onde se lê ...203ª Hasta..., leia-se ...199ª Hasta.... Intimem-se.

0002800-40.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Indefero o pedido formulado pela exequente a fls. 553, vez que a fração ideal de 1/10 pertencente ao executado JOSÉ AUZÍLIO BOTARO e 2/10 pertencente ao executado LAÉRCIO BOTARO sobre o imóvel matrícula nº 10.030 do CRI de José Bonifácio, foi arrematado em processo da Justiça do Trabalho, conforme Certidão Imobiliária de fls. 554. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Primeiramente, intimem-se os coexecutados Gressiqueli Regina Chiachio Buosi e Valdecir Buosi, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 2.117,86 (dois mil cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos), da Caixa Econômica Federal; de R\$ 552,53 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), do Itaú Unibanco S/A; de R\$ 1.265,79 (um mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), da Caixa Econômica Federal; e de R\$ 209,12 (duzentos e nove reais e doze centavos), do Banco do Brasil S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Outrossim, considerando que a coexecutada Gressiqueli não se manifestou sobre a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 128 (fl. 221), determino nova intimação da mesma, via mandado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, detalhes do empréstimo (como data e condições de quitação) concedido a Andrei Rodrigo Vigna, constante de sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2014 (fl. 112), sob pena de desobediência. Por fim, quanto ao levantamento das custas recolhidas indevidamente (fl. 224), devem os executados deduzir o pedido nos embargos à execução e não nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Indefero o pedido formulado pela exequente a fls. 134, vez que já foi realizado pelo Juízo às fls. 53/66. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003268-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)

Fls. 184/193: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 213: Verifico dos autos que já há determinação de bloqueio de circulação dos veículos dados em garantia fiduciária às dívidas ora executadas (fls. 143/144). Entretanto, observo que a Secretária, ao dar cumprimento a tal determinação, procedeu equivocadamente ao bloqueio do veículo de placa CNI-0144 em vez do veículo de placa CNI-0141 (fl. 146), razão pela qual determino a imediata correção, procedendo-se ao bloqueio de circulação do veículo de placa CNI-0141 e cancelando-se o bloqueio de circulação do veículo de placa CNI-0144, através do sistema Renajud. Encaminhe-se cópia desta decisão à Eg. 1ª Turma do TRF da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 5002475-57.2016.403.0000. Após, tendo em vista pedido expresso da exequente (fl. 213), decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 § 1º / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003326-36.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Fl. 890/verso: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Potirendaba-SP para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 34.799 do CRI de Potirendaba-SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. A precatória deverá também ser instruída com a Certidão atualizada do imóvel, que deverá ser obtida por meio do sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Em relação ao imóvel de matrícula nº 10.030, denota-se, da análise da cópia da matrícula acostada aos autos, à fl. 815 e verso, que a parte pertencente ao coexecutado Laércio Botaro foi arrematada em ação trabalhista (R. 6.10.030), pelo que, consoante já decidido à fl. 832, resta indeferido o pedido de penhora sobre o mesmo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Indefero o pedido de penhora sobre os veículos requerido pela exequente a fls. 143, vez que estão gravados com alienação fiduciária e eventual medida constritiva deve recair apenas SOBRE OS DIREITOS do devedor fiduciante em relação aos veículos. Também não será bloqueado veículo gravado com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento de feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0005730-60.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BRAZ DOURADO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 215. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA dos imóveis matrícula nº 10.827 e 10.873, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Nhandeara/SP, descrito às fls. 197/202, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Fica nomeado como depositário do imóvel, a Sr. Braz Dourado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006333-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0237/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAVALARI LTDA ME, SIDNEI CAVALARI e TIAGO AUGUSTO CAVALARI Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 141. Considerando que os veículos, bem como os executados, se encontram fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: Determine a qualquer Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, dirija-se aos endereços dos executados: a) Avenida José Antonio Pinto, nº 914, Saudade; b) Avenida Joaquim Diogo Ferreira, nº 245, Independência, ambos na cidade de José Bonifácio/SP, e aí proceda: 1) PENHORA dos seguintes bens: a) 01 (um) veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa ECI 5757, ano/modelo 2008/2008, de propriedade da empresa executada Materiais para Construção Cavalari Ltda; b) 01 (um) veículo JTA/SUZUKI EM 125 YES, placa DVY 1086, ano/modelo 2007/2008, de propriedade da empresa executada Materiais para Construção Cavalari Ltda; c) 01 (um) veículo GM/ASTRA SPORT, placa DFH 7237, ano/modelo 2002/2002, de propriedade do executado Tiago Augusto Cavalari; 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) INTIMAÇÃO dos executados dos bens penhorados. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de fls. 113/114, 117 e 141. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA/SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ)

DECISÃO ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PET SHOP LTDA interpôs exceção de pré-executividade nos autos da ação executiva que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução ao argumento de que o título que a embasa não detém os requisitos da certeza e liquidez, por se tratar de contrato de empréstimo oriundo de conta corrente. A Exequente manifestou à exceção de pré-executividade, alegando, em preliminar, que aludida exceção se mostra inadequada. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade da cobrança. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela exequente é descabida, porquanto a exceção de pré-executividade, que não é prevista em lei, tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extrema dúvida de idoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. No mérito, porém, a exceção de pré-executividade não merece prosperar. A cédula de crédito bancário, título que embasa a presente ação executiva, é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, podendo ser, nos termos da norma jurídica, representativa de quaisquer débitos, inclusive daqueles oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Vale dizer, a cédula de crédito bancário detém força executiva, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, devendo o exequente, por imposição do dispositivo legal, instruir a inicial com o demonstrativo da evolução da dívida, o que, no caso em comento, foi plenamente cumprido a fls. 14/17. Ressalte-se que a questão encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, em acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC (atualmente art. 1036 do CPC/2015), deixou assentado o seguinte: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula de art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, j. 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Portanto, a rejeição da presente exceção é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002526-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0240/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES e OUTRO Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 119. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86.400.967-8 (fls. 98), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. DEPREEQUE-SE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a) A CONSTATAÇÃO do imóvel descrito na Certidão de matrícula nº 19.408, do CRI de Novo Horizonte/SP de fls. 114/115, de propriedade da executada Isabella Celestino Gomes Floripes, com endereço na Rua Purus, nº 137, Vila Cardoso, na cidade de Novo Horizonte/SP, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:- a) Constatar se o imóvel trata-se de residência para a família da executada, nos termos da Lei nº 8009/90, bem como descrever as pessoas que residem no imóvel;- b) Constatar a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem o imóvel;- c) O Laudo deverá atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparente), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias;- d) Não sendo o imóvel bem de família, proceder a PENHORA, AVALIAÇÃO do mesmo e a INTIMAÇÃO da executada da Penhora, bem como seu cônjuge, se houver. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 114/115 e 119. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002534-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECÇÕES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido formulado pelo executado a fls. 102/103. Proceda a Secretaria o imediato desbloqueio, pelo sistema Renajud, dos veículos bloqueados de fls. 64. Após, retomem os autos ao arquivado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA/SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente formulado à fl. 86. Expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Depósito do imóvel de matrícula nº 128.682, da parte ideal correspondente a 60% do imóvel de matrícula nº 66.026, e da parte ideal correspondente a 75% do imóvel de matrícula nº 50.071, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descritos, respectivamente, às fls. 62/63, 64/65 e 74/76. Efetivada a medida acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007426-73.2011.403.6106 - FESTA H - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA/SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 141/147, 180/184 e 187. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002725-93.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS/SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 48, onde a ré foi condenada a proceder ao desbloqueio da conta nº 013.00005260, agência 1610-1, liberando o saldo acrescido dos rendimentos correspondentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa efetuou depósito (fls. 64/65) e foi dada vista à exequente, que se manifestou pela insuficiência do depósito e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Foi expedido o alvará e pago, conforme comprovante de fls. 80. Às fls. 84/85 a Caixa efetuou depósito judicial complementar referente aos juros moratórios e foi dada vista à exequente que requereu a expedição do alvará de levantamento. Às fls. 94 foi juntado o comprovante de pagamento do alvará expedido. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003843-70.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 19: defiro vista dos autos. Prazo de 5 dias. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES/SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do novo Ofício Requisitório expedido à fl. 781, a título de honorários sucumbenciais. Após o prazo de 05 dias, será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência também às partes do depósito de fl. 780. Considerando que o valor encontra-se à disposição deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 764, requiera o INSS o que de seu interesse, devendo apresentar o cálculo de seus honorários (fls. 764) atualizados até a data do depósito de fl. 780, observando que o valor a ser descontado deverá obedecer a proporção dos honorários contratuais destacados para o advogado do autor (20%), sendo que a parte restante será descontada quando do pagamento do autor. Indique também o INSS a conta que deverão ser transferidos os honorários advocatícios. Com as informações, providencie a Secretaria a transferência, bem como expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente da conta em favor da advogada da parte autora, intimando-a para sua retirada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição do agravo de instrumento pelo INSS às fls. 280/284, mantenho a determinação quanto à forma de expedição acerca do destaque dos honorários contratuais, vez que obedecem ao comando da Resolução 405/2016 e suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a decisão dos efeitos da tutela provisória.Ciência ao autor de fl. 285/286.

0000900-56.2012.403.6106 - ORDALINO ALVES SEIXAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ORDALINO ALVES SEIXAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme de fls. 73/79, onde a UF foi condenada a restituir os valores de imposto de renda descontados de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser repetido.As fls.124/126 o exequente apresentou cálculos e a União Federal interps embargos, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 138/140).Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 149/150) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.154/156, onde a UF foi condenada a restituir os valores de imposto de renda descontados de rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 195 e 200) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0005569-84.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MUNICIPIO DE PONTES GESTAL

Considerando que conforme se verifica à fl. 244, o depósito foi efetuado pela executada com código incorreto, defiro o requerimento formulado pelo Município de Pontes Gestal à fl. 252 determinando que o valor correspondente seja colocado à disposição deste Juízo para posterior deliberação.Deverá a Secretaria observar o regramento contido no artigo 7º da Ordem de Serviço nº. 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro.Proceda a Secretaria a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal deste fórum, conforme parágrafo único do referido artigo 7º, da Ordem de Serviço.Após, encaminhe-se os documentos necessários para devolução do numerário à Seção de Arrecadação através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (Elektro) acerca do depósito de fl. 254.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002010-17.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Trata-se de cumprimento provisório de julgado, alegando que embora a sentença tenha sido confirmada pela instância superior, ainda pendente julgamento de Recurso Especial interposto pela ré, o qual não possui efeito suspensivo. Alega que o Recurso Especial pleiteia modificação do julgado apenas em relação aos juros de mora.A exequente apresentou os seus cálculos de liquidação dos valores incontroversos conforme petição de 02/06 e documentos de fls. 07/124.Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015 a União Federal apresentou impugnação às fls. 131/149.Aberta a vista a exequente acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela União, conforme decisão de fl. 150, a mesma concordou com os cálculos apresentados pela executada, conforme fl. 151/152.Desarte, em face da concordância da exequente, homologo os cálculos elaborados pela executada às fls. 131/134, fixando o valor da condenação em R\$ 9.312,50 (nove mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos) à autora; R\$ 568,39 (quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) devidos a título de PSS; e, R\$ 424,61 (quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos) a título de honorários de sucumbência.A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Considerando a não resistência à pretensão da impugnante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido (sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado) que deverão ser suportados pela exequente nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 90, 4º do CPC/2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Fls. 538/540: Considerando a pendência de recurso ainda não julgado definitivamente, processe-se como cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC/2015. A fim de se evitar tumulto processual, desentranhe-se referida petição, remetendo-a ao SUDP para distribuição por dependência a este feito (classe 154).Fl. 551: Indefiro, uma vez que o levantamento de custas indevidamente recolhidas segue o procedimento previsto na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, devendo a CEF informar a este Juízo os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (número do banco, agência e conta corrente), conforme já determinado à fl. 535, ou ela mesma requerer o levantamento, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhando à Seção de Arrecadação os documentos e dados constantes do artigo 2º, parágrafo 1º, incisos I a IV, da referida Ordem de Serviço.Intimem-se. Cumpra-se.

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do novo Ofício Requisitório expedido à fl. 608, a título de honorários contratuais referente à autora Helena. Após o prazo de 05 dias, será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Ciência também às partes dos depósitos de fls. 580/581 e 594/606.No mais aguarde-se o pagamento do Ofício acima mencionado.Intimem-se.

0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1) - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 136/141, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 e custas processuais em reembolso.A Caixa efetuou depósito (fls. 151) e foi dada vista à exequente, que apresentou cálculos do valor que entende devido, requerendo o levantamento do valor incontroverso (fls. 154/158), o que foi deferido.As fls. 164 juntou-se aos autos comprovante de pagamento do alvará de levantamento.A Caixa apresentou impugnação e efetuou depósito da diferença que reconheceu como devida (fls. 163/169). Em decisão de fls.179 foi deferida a expedição de alvará de levantamento das diferenças depositadas, bem como determinada a remessa dos autos à contadoria.Os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento foram juntados aos autos às fls. 185/188.Foram juntados aos autos os cálculos da contadoria às fls.190/194 e a exequente requereu o depósito da diferença apurada.A Caixa efetuou novo depósito (fls. 201) e a exequente requereu a expedição de alvará para levantamento às fls. 205.Considerando que os depósitos efetuados (fls. 151, 168/169 e 201) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 205, independentemente do trânsito em julgado.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 23/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico ainda que remeto para publicação na imprensa oficial a sentença de fl. 186, abaixo transcrita:SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.172/174, onde o exequente busca o recebimento de honorários advocatícios.A executada efetuou depósito (fls. 184) e foi dada vista ao exequente que concordou com os mesmos requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 185).Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se o alvará de levantamento, requerido às fls. 185, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

0006781-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006781-4) - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RICARDO MUSEGANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 23/08/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE

Vista à exequente (Caixa) acerca da petição de fl. 176.Após, conclusos.Intimem-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL CIPELLI DE BRITO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 192. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se.

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 274. Considerando que não foram encontrados outros bens para constrição e considerando também que sobre o valor penhorado foi interposto Agravo de Instrumento, que ainda não tem decisão final, ad cautelam determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. Às fls. 119/120, a União Federal apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacejud (fls. 124). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO (fls. 129), acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 3970-005.86401250-4, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 155, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto ao credor fiduciário. Intime(m)-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO JULIAO NOJIRI

Chamo o feito a ordem. Ante o disposto no art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017, item 2.1.5, promova o executado o pagamento da outra metade das custas processuais, no prazo de 03 (três) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008723-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008723-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ROGERIO SEGURA FERNANDES(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X PEDRO FELIZARDO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Fls. 635: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo.

0004799-77.2003.403.6106 (2003.61.06.004799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de CELSO AUGUSTO BIROLI, condenado pelo crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67. De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 784, verifica-se que o réu faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CELSO AUGUSTO BIROLI, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D. Após, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001505-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001505-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUSA SANTOS(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ELISEU ELDER GAMBARDELLA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MONICA DE SOUZA EULALIA SILVA E SP134084 - PAULA DAHER)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de ELISEU ELDER GAMBARDELLA e Leonardo Souza Santos, por infração tipificada no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. De acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 557, verifica-se que o réu Eliseu faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELISEU ELDER GAMBARDELLA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVAO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 1467 e 1484/1506T, bem como a apelação e as razões de apelação do réu Felipe Akizuki Pontes (fls. 1469 e 1509/1517) e as apelações dos réus João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone e Hernani Pagliarin, vez que tempestivas. Intime-se a defesa dos réus João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone e Hernani Pagliarin para, no prazo legal, apresentar as razões e as respectivas contrarrazões à apelação da acusação. Intime-se a defesa dos réus Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes, Jean Robison Scarpini e Everton Zanca também para apresentação das contrarrazões de apelação da acusação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive de eventuais mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER). Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação dos réus Felipe Akizuki Pontes, João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone e Hernani Pagliarin. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002029-28.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X ANDERSON HENRIQUE GALUCCI X RAFAEL FERNANDO CURY X NELSON LUIS CURY JUNIOR(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Face às justificativas de fls. 148/149, mantenho o benefício da suspensão condicional do processo para os réus Anderson Henrique Galucci e Nelson Luís Cury Júnior, devendo ser acrescentado um mês para completar o período de prova. Considerando que o réu Rafael Fernando Cury não justificou suas ausências nos meses 10/2016 e 03/2017, bem como deixou de comparecer em Juízo a partir do mês de maio, vista ao Ministério Público Federal.

0003229-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOLOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1073/1083 transitou em julgado (fls. 1388), providenciem-se as necessárias comunicações. À SDUP para constar a condenação dos acusados Cleber Rodrigues da Silva Oliveira e Vandison Gomes Nunes dos Santos. Oficie-se à Vara das Execuções Penais de São José do Rio Preto, encaminhando cópias das decisões de fls. 1350/1388, para aditamento das Execuções Penais nº 7002862-18.2015.8.26.0576 (controle VEC 1160110) e 7002864-85.2015.8.26.0576 (controle VEC 1160117). Considerando que foi decretado o perdimento dos valores apreendidos (fls. 871), oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência deles ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), conforme art. 63, parágrafo 1º da Lei 11.343/2006. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuntamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004342-59.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP093036 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X EDSON PERONI(SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL E SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)

Considerando que o réu José Ernesto Galbiatti não foi encontrado (fls. 555), intime-o por edital do inteiro teor da sentença. Prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 497 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004486-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-77.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GONCALVES X LUIZ CARMO RIBEIRO(SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 133 e 136), declaro extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO GONÇALVES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95. A SDUP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficiem-se ao SINIC e IIRGD.

0002484-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY ARRUDA MONTEMOR(SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 247.

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Considerando que o réu Valter Dias Prado não trouxe elementos suficientes para comprovar questão prejudicial a ensejar a suspensão do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 785/786). Vale destacar, por oportuno, que os elementos normativos do tipo penal no presente caso não dependem de qualquer declaração cível para a sua caracterização. Ademais, considerando que não há título executivo, vez que a ação de execução (DF) foi extinta de plano pelo reconhecimento da prescrição, não observo qualquer dificuldade em estabelecer as diretrizes jurídicas necessárias ao reconhecimento ou não do cometimento do núcleo do tipo (CPP, art. 93) e em assim sendo determino o normal prosseguimento do feito. Após a intimação do requerente, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008234-3) - ENOVA FOODS S.A.(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENOVA FOODS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA DA SILVA X MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CAILLE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARRARO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0000365-64.2011.403.6106 - LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LOURDES DOS SANTOS SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ODETE APARECIDA GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IZABEL BALEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 91/94, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da condenação. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 130) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição do agravo de instrumento pelo INSS às fls. 212/220, mantenho a determinação quanto à forma de expedição acerca do destaque dos honorários contratuais, vez que obedecem ao comando da Resolução 405/2016 e suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a decisão dos efeitos da tutela provisória.

0005519-58.2014.403.6106 - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a determinação quanto à forma de expedição acerca do destaque dos honorários contratuais, vez que obedecem ao comando da Resolução 405/2016. Nesse sentido, os julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - A partir da edição da Resolução n. 405, de 09.06.2016, do E. CJF, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, há que ser adotado o entendimento de que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno, conforme disciplina o art. 18 da aludida Resolução. II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590180 - 0019281-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESOLUÇÃO N. 405/2016 DO CJF. DESTAQUE E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PERMITIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. - É atribuída ao advogado a qualidade de beneficiário do montante apurado a título de honorários advocatícios contratuais, dada a natureza alimentar do crédito (artigos 18 e 19 da Res. 405/2016 do CJF), de modo a possibilitar a requisição correlata com destaque do principal, quando anexado aos autos respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, mas sem considerar a aludida verba parte integrante do valor devido ao credor. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589822 - 0018907-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) Ciência também às partes do depósito de fl. 343/344, na Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Intime(m)-se.

0004119-72.2015.403.6106 - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 55/58, onde se busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. Às fls. 64/65, o exequente apresentou cálculos e a União Federal concordou com os mesmos (fls. 69). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 78) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do quanto decidido na audiência realizada em 13/07/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da documentação juntada aos autos bem como pra apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007134-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X BASILIO PALUDO(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X AUGUSTO ANGELO SALVADORI(SP306686 - ALBERTO ZAPPA)

1. Fls. 599/600: Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Augusto Angelo Salvadori quanto a oitiva das testemunhas Kleber da Silva Aguiar e Reinaldo Cesar Ayres. Excepcionalmente, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, defiro o pedido formulado pela defesa do réu Augusto Angelo Salvadori, para oitiva da testemunha Antonio Aparecido Curam, Izídio Miguel Silva e Eliézio Pereira Marcolino (as duas últimas já haviam sido arroladas pela defesa do acusado Basílio Paludo). Tendo em vista a informação de novo endereço do acusado Augusto Angelo Salvadori, desnecessária a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Porto Alegre, determinada na decisão de fls. 551/554. Adote a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento da reserva da sala de videoconferências daquele D. Juízo. 2. Fls. 601/602: Diante do informado pelo defensor constituído, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São José dos Campos, a fim de que seja enviada a este Juízo a Certidão de Óbito do réu BASILIO PALUDO. Resta prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa Ivair Leandro DMattos, João Carlos Caussi e Marco Antônio da Silva Pereira, arroladas exclusivamente pela defesa do réu Basílio Paludo, falecido, bem como o interrogatório deste. Por conseguinte, solicite-se à Central de Mandados a devolução dos Mandados de Intimação n.º 0301.2017.00686, 0301.2017.00688, 0301.2017.00690 e 0301.2017.00701, independente de cumprimento. Sem prejuízo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. 3. Ante a alteração do número de testemunhas a serem ouvidas e de réus a serem interrogados, bem como a consequente necessidade de readequação da pauta, solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de Intimação n.º 0301.2017.00689, independente de cumprimento. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para intimação e oitiva, por videoconferência, no dia 08/11/2017, às 14:00, da testemunha de defesa Geraldo de Souza Felisberto, qualificada a fl. 540, bem como para intimação do réu Augusto Angelo Salvadori (novo endereço a fl. 599), para comparecer no dia 08/11/2017, às 14:00, neste Juízo (Rua Tertuliano Delphin Junior, nº 522 - Jardim Aquários - São José dos Campos/SP), onde será interrogado presencialmente, conforme requerido por sua defesa. Intimem-se as testemunhas de defesa Antonio Aparecido Curam e Eliézio Pereira Marcolino a comparecerem no dia 08/11/2017, às 14:00. Mantenho a oitiva da testemunha de defesa Izídio Miguel Silva no dia 08/11/2017, às 14:30 (Mandado de Intimação n.º 0301.2017.00687, já expedido a fl. 562). Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001661-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADOS: LA VIE CLUB RESIDENCE, MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA FARIA, MARCOS RODOLFO DE FARIA

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal através dos quais pretende seja declarada a insubsistência da penhora que, em cumprimento de decisão proferida nos autos nº1012935-85.2014.8.26.0577, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 206.274 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, dado em garantia fiduciária à embargante.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O termo de prevenção de fl.22 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico apontou possível relação de dependência entre a presente ação e a registrada sob nº0002036-58.2016.403.6103, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando os extratos processuais referentes ao processo sob nº0002036-58.2016.403.6103, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, observo tratar-se também de Embargos de Terceiro, opostos pela CEF, em insurgência contra a mesma medida judicial constitutiva que recaiu sobre o bem imóvel do qual tem a propriedade resolúvel em razão de alienação fiduciária em garantia, noticiado nestes autos. Os referidos Embargos de Terceiro foram extintos sem resolução do mérito.

A hipótese, assim, enquadra-se no regramento contido no artigo 286 do CPC, inciso II do CPC, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Portanto, nos termos do artigo supracitado, reconheço a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para o conhecimento e julgamento do presente feito e determino o seu encaminhamento ao SEDI para a respectiva redistribuição àquele Juízo, por dependência ao feito nº0002036-58.2016.403.6103.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo Federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8650

EMBARGOS A EXECUCAO

0005830-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA GOMES PEREIRA X IZAURA BERNADETE PERERIA X JOANA ALIANA PEREIRA X RITA ELIZABETE PEREIRA X ANA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X IZABEL DE LOURDES PEREIRA TAUCHEN X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X MARIA TEREZA PEREIRA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMANY REINALDO CECILIA TO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.08.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID's 1592497, 1592509 e 1592516), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Ao contrário do que concluiu o INSS, a descrição das atividade do autor não deixa nenhuma dúvida quanto à sua exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, como **intrínseca** ao exercício daquela função.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “**neutralizar**” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.06.1989 a 22.08.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hermany Reinaldo Ceciliato.
Número do benefício:	178.849.175-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.08.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.469.978-33.
Nome da mãe	Vicentina Lopes Ceciliato.
PIS/PASEP	12302365013.
Endereço:	Rua José Firmino de Moraes, 110, Jardim Estoril, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-45.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal no percentual de 20% sobre a remuneração, prevista no inciso I, do artigo 22 da Lei 8212/91, antes da competência janeiro de 2018, mantendo o regime de tributação diferenciado da aludida contribuição calculada sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, artigo 9º, parágrafo 13º, até dezembro de 2017.

Alega a impetrante que é optante pela sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) pela denominada “desoneração da folha de pagamento”, estabelecida pela Lei nº 12.546/2011, em substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal com alíquota de 20% sobre a remuneração.

Narra que inicialmente, a opção pelo regime da CPRB era obrigatória às empresas que praticassem as atividades descritas na Lei 12.546/2001, passando a ser facultativa a partir de 2015, nos termos da Lei 13.161/2015, cuja opção pela tributação substitutiva da CPRB é manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta em janeiro de cada ano, tomando-se irretroatível e válida para todo o ano-calendário, o que foi feito pela impetrante para o ano de 2017.

Diz que o Governo Federal, com a intenção de aumentar a arrecadação tributária, editou a Medida Provisória nº 774/2017, determinando a exclusão de diversas atividades e setores de permanecerem no regime diferenciado de tributação previdenciária, com efeitos dentro do ano vigente, respeitando apenas a anterioridade nonagesimal, passando a ser devida a partir de julho de 2017.

Sustenta que tem direito à manutenção ao regime diferenciado e substitutivo da desoneração da folha de pagamento no ano de 2017, uma vez que considera a revogação dos dispositivos da Lei 12.546/2011 pela MP 774/2017 abusiva, ilegal, arbitrária e inconstitucional, por contrariar a opção de regime tributário, irretroatível e válida para todo o ano-calendário de 2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos, por força de r. decisão proferida por aquele juízo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O pedido liminar foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, bem como intimação pessoal dos atos processuais.

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito.

A impetrante interps agravo de instrumento, tendo sido deferida a liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso em exame, insurge-se a impetrante contra a Medida Provisória 774/2017, que revogou dispositivos da Lei 12.546/2011. Aludida lei, instituiu a desoneração da folha de pagamento, substituindo a contribuição sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/91 de empresas de diversos setores da economia por uma contribuição sobre a receita bruta (CPRB), cujos recursos destinavam-se ao financiamento da Seguridade Social. A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa. Isto é, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, o regime da desoneração foi revogado para os setores de serviço de tecnologia da informação e de comunicação, hoteleiro, empresas de varejo – especificadas no Anexo II da Lei no 12.546/2011 – e também às empresas atuantes no setor de transporte de cargas por qualquer modal e ao transporte aéreo e marítimo de passageiros, assim como serviços de manutenção e reparação de embarcações, de infraestrutura aeroportuária e de operações de carga, descarga e armazenagem portuária de contêineres. Como resultado, as empresas desses setores deverão voltar ao regime antigo, recolhendo a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O regime de desoneração foi mantido apenas para as empresas do setor jornalístico e de radiodifusão, de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário passageiros e dos setores de construção civil e obra de infraestrutura.

Referida MP foi publicada em Edição Extra do Diário Oficial em 30/03/2017 e produzirá efeitos a partir de 1º/07/2017, primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, voltando as empresas a contribuir pela folha de pagamento, com alíquota de 20%. Este prazo foi instituído em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Argumenta a impetrante que referida medida provisória vai de encontro ao disposto no parágrafo 3º do artigo 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

Sustenta que a opção pelo regime de tributação é irretroatível e por este motivo, a MP só deveria produzir efeitos a partir do ano-calendário seguinte.

Com efeito, pretende a impetrante a aplicação do princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Não obstante, aludido princípio constitucional encontra exceções. As contribuições (CF, arts. 149 e 149-A) devem, em regra, obediência ao princípio da anterioridade. Excetam-se as de seguridade social, que, de acordo com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, se submetem apenas à anterioridade de noventa dias: “As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou notificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

É justamente o caso dos autos. A MP 774/2017 obedeceu ao princípio da noventena, de modo que não está evadida de ilegalidade.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9470

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002521-3) - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA X JOANA DARC ALVES DOS SANTOS SILVA X JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA X VIVIANE SANTOS LAURINDO X FABIO HUMBERTO SANTOS DA SILVA(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004159-63.2015.403.6103 - GEVANILDA SIQUEIRA LIMA X IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, via correio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 133.600.619-3, relativo ao benefício recebido pelo filho do segurado IGOR VINICIUS LIMA DA SILVA.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

0002552-78.2016.403.6103 - HUMBERTO GOMES DE CASTRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Tendo em vista que, devidamente citado, o correuqerido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 345, I, do CPC, de aplicar seus efeitos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000945-93.2017.403.6103 - EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA E SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOAO DOMINGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004474-67.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004894-72.2010.403.6103 - AMAURI CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X AMAURI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003625-56.2014.403.6103 - AIRTON TOLEDO ALBINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON TOLEDO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007291-31.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS BIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ANTONIO CARLOS BIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9472

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Decisão de fls. 3377/3377-verso: ... Concedo o prazo de dez dias para alegações finais, intinem-se os requeridos na ordem de autuação, para que apresentem memoriais, cada qual com igual prazo. ... Fica neste ato intimado o corréu ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO do inteiro teor desta publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006729-37.2006.403.6103 (2006.61.03.006729-0) - LAURA DE SOUZA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003632-24.2009.403.6103 (2009.61.03.003632-3) - SEVERINO JOSE DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009421-67.2010.403.6103 - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que o valor devido nos autos já havia sido depositado no Mandado de Segurança nº 0001488-24.2002.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, cuja r. decisão encontra-se em fase de cumprimento, reconsidero o despacho de fls. 173, a fim de que perrneçam os valores depositados neste mandamus em conta judicial até ser apurado o valor necessário ao pagamento do tributo no processo nº 0001488-24.2002.403.6103.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Dê-se vista às partes do mandado de retificação juntado às fls. 2034/2040.Fls. 2041/2078: Reporto-me à decisão de fls. 2028/2029.Int.

Expediente Nº 9477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007419-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II - Conforme consta das fls. 446, a guia de execução penal já foi devidamente expedida no E. TRF/3ª Região e encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Assim, solicite-se àquele Juízo cópia da guia de execução expedida. III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. VI - Em relação aos materiais que foram apreendidos nos autos, determine a adoção das seguintes providências, conforme destinação já determinada na sentença: a) Um aparelho eletrônico bloqueador de sinal: determine seja o aparelho apreendido encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem, informando-se este Juízo; b) Valor de R\$ 3.000,00 reais (fls. 39): o montante deverá ser recolhido por meio de GRU, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito, de acordo com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal Condenatória. c) Veículo Fiat Siena EL Flex, cor preta, placa EYC 8741 e respectiva documentação: preliminarmente, oficie-se à autoridade policial para que informe se o veículo ainda se encontra na Delegacia da Polícia Federal. d) Quatro aparelhos de telefonia celular: em relação aos aparelhos, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado (fls. 365), para que diga se há interesse na restituição dos celulares apreendidos, discriminados no termo de apreensão de fls. 20/21, sob pena do material apreendido ser considerado como coisa abandonada, caso não sejam retirados no prazo de 30 (trinta) dias. Em comparecendo o interessado, restituam-se os celulares, lavrando-se o termo pertinente. Caso contrário, decorrido o prazo supra, deverá o material em questão ser encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda, preferencialmente a de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas. VII - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. VIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IX - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 9478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Vistos etc. I - Apresentada resposta à acusação pela defesa do corréu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, verifco que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao referido corréu. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e c. artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - Quanto à perícia requerida pela defesa de MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (fls. 443-444), considerando que a informação acerca de emissão de alertas pelo sistema de dados da Receita Federal para evitar inclusão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da mesma pessoa em multiplicidade pode ser prestada mediante mera requisição àquele órgão público, não dependendo de conhecimento especializado para tal esclarecimento, INDEFIRO a perícia requerida. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos para que preste as informações requeridas pela defesa, encaminhando-se à autoridade fiscal as cópias necessárias ao esclarecimento dos pedidos formulados (fls. 443-445, 456-458 e 467-469). 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. 8 - Mantenho a suspensão do processo declarada, às fls. 449-450, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, no que tange ao réu SERGIO CARDOSO SAMPAIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000446-13.2016.403.6103 - EDUARDO PEDROSA CURY(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X SELMA FRANCA RODRIGUES(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Vistos, etc. I - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta a SELMA FRANÇA RODRIGUES, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome da condenada no Rol dos Culpados. 3 - Intime(m)-se a condenada, SELMA FRANÇA RODRIGUES, por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 6 - Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9480

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-38.2016.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FOLHAS 126: Com a juntada do laudo técnico pericial, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para deliberação. Laudo juntado aos autos.

000872-92.2016.403.6103 - CASSIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FOLHAS 35: Cumprido, dê-se vista às partes, bem como ao INSS dos documentos juntados às folhas 23-28. Cópia do processo administrativo juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-59.2003.403.6103 (2003.61.03.003501-8) - HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 295, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA).

Expediente Nº 9481

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001059-7) - ADELIA ROSA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos para a realização de prova oral, com a oitiva de testemunhas para a comprovação do tempo de serviço sem registro no CTPS, de 01/01/1974 a 30/08/1974, exercido junto a empresa Hatsuda Industrial S.A., DESIGNO o dia ____ de _____ de 2017, às ____ : ____ horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, intimem-se as partes para que, caso queiram, arrolen testemunhas. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0002408-41.2015.403.6103 - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 06.04.2012, o que lhe acarretou fratura do fêmur e da clavícula. Alega ter sido beneficiário de auxílio doença de 12.09.2013 a 07.12.2013, porém, sofre limitações decorrentes do acidente, motivo pelo qual alega ter direito a receber auxílio acidente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo médico sobre o qual se manifestaram as partes. Às fls. 142, verso foi dado provimento à apelação do autor, anulando-se a sentença proferida, tendo em vista não ter sido dada vista ao perito para responder aos quesitos complementares. Dada vista ao perito, o mesmo se manifestou às fls. 147-148. O autor requereu nomeação de outro perito para elaboração de novo laudo. É o relatório. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito: 14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida? Nomeie perito(a) médico(a) ortopedista, DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO - CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 29 de setembro de 2017, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado e a fim de dirimir a controvérsia estabelecida, determino à Impetrante que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial colacionando a este feito cópias das principais peças dos autos do processo n. 0015566-41.2016.403.6110 (petição inicial, guia de depósito judicial, contestação e eventuais decisões).

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial:

a) regularizar sua representação processual, colacionando cópia integral das alterações de seu contrato social, uma vez que o documento ID n. 2376552 está incompleto;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas nos termos da Lei nº 9.289/1996, uma vez que pelo ID n. 2376648 verificar-se que foram recolhidas custas em valor abaixo do mínimo legal (R\$ 10,64).

2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado pela ID nº 2405165, ante a ausência de identidade de objetos e partes.

Oportunamente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ISS integra o preço de serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tendo em vista que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a parte Impetrante GAPAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (CNPJ n. 47.820.097/0001-42) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ⁱⁱ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4366FF2BC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) comprovar o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0005170-43.2014.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito, desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 486, § 2º, do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas;

b) apresentar comprovação do requerimento administrativo formulado em 29/08/2013;

c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Intime-se.

Sorocaba, 25 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face da UNIÃO (AGU).

Por meio do ID 374477, solicita a desistência da demanda.

2. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.

Devidas as custas, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos ao demandante.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 481273), não cumpriu o comando judicial, especialmente o disposto no item "1", letra "a", daquela decisão.

2. Segundo a parte impetrante, não é possível quantificar o valor das parcelas vincendas, por isto não foram incluídas no valor atribuído à causa (ID 626196).

Ocorre que, conforme constou na decisão proferida, devem e podem ser obtidas por estimativa (=base: recolhimento efetuado no último ano), de modo a que o art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC seja devidamente cumprido.

Assim, pela ausência de justificativa plausível da parte impetrante em retificar o valor que consignou à demanda, concorde a decisão proferida, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Devidas as custas.

4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-07.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA, TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte autora propôs esta demanda em face do DELEGADO DA DRF do BRASIL EM SOROCABA.

2. Na medida em que o domicílio fiscal da parte impetrante situa-se em Tietê/SP, subordina-se, para fins tributários, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, conforme consulta realizada por este juízo no sítio da Receita Federal na internet (<https://fdg.receita.fazenda.gov.br/interface/agendamento/AnexoIPortaria24662010JurisdioFiscalTributosInternosFev16.pdf>).

3. Assim, resta caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, pela comprovada ilegitimidade passiva do Delegado da DRF em Sorocaba responder na presente demanda.

4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Devidas as custas.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001929-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

ACÇÃO MONITÓRIA Nº	5001929-68.2017.4.03.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ITALO SERGIO PINTO - SP184538
PARTE DEMANDADA	ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP, ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/10/2017, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

7. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste classe 40 – Ação Monitória, uma vez que o feito foi distribuído equivocadamente como Ação de Execução de Título Extrajudicial

9. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii PARTE DEMANDADA:	
ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA - EPP - CNPJ 13.776.108/0001-12	Rua Professor Joaquim Luiz Bispo, nº 85, Jardim Novo Itu/SP, CEP:13301171
ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA – CPF 346.053.688-84	Rua Professor Joaquim Luiz Bispo, nº 85, Jardim Novo Itu/SP, CEP:13301171
MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS – CPF 375.652.978-95	Rua Professor Joaquim Luiz Bispo, nº 85, Jardim Novo Itu/SP, CEP:13301171

ii CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017 às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **R\$ 239.024,69(Duzentos e trinta e nove mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005093-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-45.2011.403.6110) TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP248771 - PATRICIA YURIKO MATSUBARA E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

DECISÃO DE FLS. 605/606/DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º ____/2017 / CARTA DE INTIMAÇÃO. Trata-se de Embargos de Terceiro apresentado por Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda. em face do Banco Central do Brasil, com a qual se pretende obter determinação judicial que reconheça que os imóveis matriculados sob os n.ºs 43.259 e 43.260, perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, são de sua titularidade e posse indireta. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem ter produzidas pela decisão de fl. 427. À fl. 431 a parte embargada deixou de requerer novas provas, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide. A embargante apresentou manifestação, às fls. 432/569, requerendo a produção de prova testemunhal e documental. No mais, atendendo ao pedido apresentado pela embargante e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, pelo que designo o dia 26 de setembro de 2017, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 434 pela parte embargante, as quais deverão ser intimadas segundo o preceituado pelo 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, ou seja, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. No entanto, tendo em vista que a testemunha arrolada à fl. 436, Alexandre Ribeiro Blandim, é serventário da Justiça Federal em Guarulhos, determino a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA e CARTA DE INTIMAÇÃO. 3. Por fim, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de apresentação de novos documentos formulado pela embargante, conforme determina o 1º do artigo 437 do CPC. 4. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 611: DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Embargante: Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda. Parte embargada: Banco Central do Brasil. Antecipo a audiência anteriormente marcada (26 de setembro de 2017), para o dia 22 de setembro de 2017, às 14h00min. Publique-se a decisão de fl. 605/606. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (Procuradoria Regional em São Paulo - Avenida Paulista, 1804 - 17º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-922).

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001852-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSVALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGÊMIO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento:

- atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos qual seja, somente a diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, inclusive das parcelas vincendas, juntando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

- esclarecer, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, qual o tipo de tutela provisória pretendida.

Após essas providências, venham conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça e de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001868-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 2192776.

Outrossim, nos termos do artigo 320 c.c. como o artigo 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando procuração atualizada, uma vez que aquela que acompanha os autos é datada de mais de um ano atrás, bem como, ainda, junte nova declaração de hipossuficiência, eis que a que acompanha a inicial data de quase cinco anos atrás.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001018-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSOEL IGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação ao pedido do ID 1656252, cumpre consignar, que o pleito já foi apreciado, cabendo ao autor demonstrar a recusa da empresa em fornecer o documento pretendido. O mesmo se diga do pedido de intimação para juntada do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício.

Outrossim, nos termos do artigo 320 c.c. como o artigo 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento;

- juntando procuração atualizada, uma vez que aquela que acompanha os autos é datada quase um ano atrás

- juntando nova declaração de hipossuficiência, eis que a que acompanha a inicial também data de quase um ano atrás.

- esclarecer se pretende a apreciação do pedido de tutela provisória antes da citação ou somente por ocasião da sentença, eis que o pedido neste sentido não está claro em sua inicial;

Com relação ao pedido de perícia técnica, este será apreciado em momento oportuno.

Após a regularização acima determinada, venham os autos conclusos para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001627-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALETE GOULART DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres.

A parte autora relata que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de lhe conceder a Aposentadoria Especial sob o fundamento de não possuir tempo suficiente para sua concessão.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decida.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acirra exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) fator caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório como oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre as provas eventualmente produzidas.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000597-03.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO CARDOSO ROCHA, em fase de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios fixados na sentença de Id-910329, transitada em julgado em 07.04.2017 (Id- 1106286).

A Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento dos honorários devidos (Id-1882778) com o qual concordou o exequente (Id-2123234), asseverando que “o valor depositado pela executada, satisfaz o débito”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5002113-24.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: TARA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos executandos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5002032-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUBER FERREIRA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

De outra parte, providencie a parte autora procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7) - MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2005.61.20.008157-2, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ADEMIR MARCONI X OSNIDALVARO MARCONI X ROSALI MARCONI X SUELI MARCONI ALVES X MARLI APARECIDA MARCONI DINIZ X DANIELA CRISTINA CELESTINO X GABRIELA CELESTINO X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X MARIA DE LOURDES DE BARROS X IRENE LEANDRO DE BARROS FELICIANO X ZELIA DE BARROS FELICIANO X JOSE LEANDRO DE BARROS X LUIZ LEANDRO DE BARROS X EDNA DE BARROS SANCHES X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEIRO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617/618: Compulsando os autos, verifico que Maria Pereira de Matos não integra o polo ativo da presente ação. Deste modo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao teor da petição juntada aos autos, informando sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Com a manifestação, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior manifestação.Int. Cumpra-se.

0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9) - HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 238/243, defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos apresentados. Requisite-se a quantia incontroversa apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-83.2008.403.6120 (2008.61.20.002062-6) - RODOLPHO VON POELLNITZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

nos termos da Portaria n. 09/2016, os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0009975-77.2012.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006276-20.2008.403.6120 (2008.61.20.006276-1) - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Fls. 183/184: Considerando a manifestação negativa pela exequente e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, concedo o prazo adicional de 15 dias para que(a) o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias concedido, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002045-0) - JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora às fls. 148/156.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requirir o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003227-97.2010.403.6120 - EVANDRO D TODARO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008005-13.2010.403.6120 - ANTONIO GILBERTO RICARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 736/738, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005054-12.2011.403.6120 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a União Federal quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 333/337: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0009464-16.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requirir o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido às fls. 789 (penhora no rosto dos autos), tendo em vista que nos autos 0007734-19.2001.403.6120 a exequente é a própria União Federal.Com a resposta, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009975-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Fls. 142/143: Trata-se de requerimento formulado pelo causídico da parte autora pretendendo a fixação de honorários sucumbenciais. Nota-se que a sentença proferida não fixou verbas de sucumbência ao INSS, em virtude da gratuidade concedida ao autor. Já nas decisões das Cortes Superiores que se seguiram nos autos também não houve tal fixação, nada obstante o acolhimento da apelação interposta pela parte autora. De tais decisões não houve a interposição de qualquer recurso pelo demandante e nem tampouco de embargos de declaração. Pois bem. Não descuido do trabalho desenvolvido pelo peticionante no trâmite dos embargos. Por outro lado, tenho que a questão não é tão simples quanto possa parecer, envolvendo conflito de leis no tempo e ofensa à coisa julgada, além do que, atualmente, há previsão expressa regulando a matéria no CPC (art. 85, 18). Assim, indefiro o requerido pela parte autora. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHNIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO CARLOS BONFIM X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0003777-24.2012.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007027-7) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA MARIA MINGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do v. acórdão exarado nos presentes autos, não há como conciliar, neste processo, as vantagens da ação julgada procedente, com trânsito em julgado, com a decisão administrativa de concessão de aposentadoria por invalidez. É defesa do autor, em caso como tal, escolher pelo que é mais vantajoso no âmbito administrativo e, paralelamente, no âmbito judicial. Deverá optar por um ou por outro: caso opte pelo direito reconhecido judicialmente e transitado em julgado, do valor total apurado, far-se-á o abatimento das parcelas já pagas; caso opte pelo direito reconhecido na seara administrativa, não poderá executar a r. sentença judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, os valores ora apresentados. Colaciono, a respeito, a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 4ª Região, Sexta Tma, AI n.º 200404010313260, UF-RS, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, Decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, p 832) Deste modo, diante de uma sentença transitada em julgado, não há como o vencedor dela valer-se somente em parte; ou renunciar a tal direito por inteiro ou não. Diante do exposto, CONCEDO novo prazo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando expressamente a sua opção. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0009444-83.2015.403.6120, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE GERALDO PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 216/220, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/203: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao Precatório: 20160014733, depositado na conta 4000133757775, do Banco do Brasil, à ordem deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-03.2014.403.6120 - WANDERLEY PEREIRA GALVAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos referentes aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 7102

EXECUCAO DA PENA

0005009-95.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Tendo em vista a petição de fls. 128/129, exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 125. Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o condenado Edson Rodrigues de Andrade encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Piracicaba-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 4ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor.

EXECUCAO PROVISORIA

0004233-95.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL VICENTE BENETTI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO)

Depreque-se para a Comarca de Matão-SP a fiscalização do cumprimento das penas impostas à condenada Isabel Vicente Benetti, bem como sua intimação para que inicie o cumprimento das penas. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009530-20.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO PARRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Considerando a manifestação de fls. 96, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 14:30 horas para a realização de audiência de transação penal. Intime-se o autor do fato através de seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009531-05.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVANDRO ACACIO SOARES(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Fls. 68/70: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Evandro Acácio Soares, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 48 da Lei nº 9605/98. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Não houve possibilidade de transação penal (fls. 83/84). Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 68/70, oferecida em desfavor de EVANDRO ACÁCIO SOARES. Cite-se o acusado. Intime-se a defensora do acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e para juntar aos autos a procuração. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório do acusado. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010163-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 304/312 que absolveu o réu Gustavo Afonso Ianeli, conforme certidão de fls. 364, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo devendo constar absolvido. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0003001-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-68.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS)

Fls. 3658/3660: verifico que já fora expedida a guia para a execução da pena. Tendo em vista a hipossuficiência do sentenciado, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, isento-o do pagamento das custas processuais. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, para inscrição em dívida ativa da União dos valores referentes à pena de multa imposta ao réu Marcelo Henrique de Paula. Intime-se o defensor. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

0005434-59.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ETELVINA TEDESCO DE PAULA(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Fls. 154: Acolho o esclarecimento prestado pela defesa da acusada Maria Conceição, entretanto indefiro o pedido de intimação do INSS, na medida em que, compulsando os autos, tem-se que, ao que tudo indica, a servidora do INSS que realizou o atendimento de Eitelvina Tedesco de Paula foi a sra. Luciana de Souza Rodrigues (que já foi ouvida neste juízo em outras ocasiões). Desse modo, defiro sua oitiva como testemunha de defesa, quando da realização do interrogatório. Intime-se a defesa da ré Maria Conceição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008018-02.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VOLMAR JOSE KUCZKOWSKI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Tendo em vista a informação de fls. 203, redesigno a audiência de fls. 200, para o dia 08 de novembro de 2017, às 16:00 horas, para a inquirição das testemunhas de acusação Valdecir Donda e José Eduardo Pereira Dias, através de videoconferência. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 200. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico ao setor de apoio à videoconferências da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, informando que nossos IPs são os de nº 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipeia, e para a intimação das testemunhas. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor.

0005299-13.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a petição de fls. 69/80. Decreto o sigilo dos autos, ante a existência de documentos fiscais. Intime-se a defensora do acusado para que junte aos autos o instrumento de procuração original e contemporâneo, a fim de regularizar a representação processual.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por *Posto Lebrão de Araraquara LTDA.* em face da *União Federal (Fazenda Nacional)* em que a pleiteia o reconhecimento do direito de recolher a contribuição previdenciária do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sem inclusão dos valores pagos a título de a) o auxílio-doença, b) auxílio-acidente, c) auxílio-educação, d) abono de férias, e) férias indenizadas, f) terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas) e g) aviso prévio indenizado alegando que não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Objetiva, ainda, ver assegurado o direito de repetir o que pagou indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (id 1055669).

Citada, a União informou dispensa pontual para a interposição de recurso de agravo, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016, alegou preliminar de carência da ação quanto ao auxílio-acidente, às férias indenizadas, férias e pecúnia (abono pecuniário) e auxílio-educação e, no mérito, defendeu que as demais verbas têm nítido caráter salarial pedindo a improcedência da ação (id 1598202).

Houve réplica (id 1910184).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

De início, é o caso de acolher a preliminar da União no que toca ao auxílio-acidente, consoante já me manifestei na decisão de id 1055669 já que, apesar de o auxílio-acidente ser benefício de natureza exclusivamente indenizatória, é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

No mais, a questão do auxílio-educação, férias indenizadas, abono de férias é matéria que se confunde com o mérito.

Esclarecido o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela:

“A pretensão trazida pela autora gira em torno da definição do que vem a ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “*remuneração para ou devida ao trabalhador*” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;*
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.*
- y) o valor correspondente ao vale-cultura..*

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar o entendimento com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Anoto que apesar de a autora elencar o abono de férias e as férias indenizadas em rubricas diferentes, na realidade referem-se à mesma base de cálculo, vale dizer, ao valor convertido em pecúnia correspondente a 1/3 dos dias de férias recebido pelo empregado.

Quanto ao salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que “constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.”

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia; (2) adicional de férias (3) aviso prévio indenizado; (4) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; (5) auxílio-educação.

Penso hoje como pensava antes.

No mais, em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a autora tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento.

Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007).

Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores pagos nos quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, a título de auxílio-educação, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários à União e esta ao pagamento de honorários ao patrono da demandante. No que diz respeito ao valor dos honorários, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 96.195,97) não está amparado em prova de que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a ação pertence à família das demandas repetitivas, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

Cada parte arcará com metade das custas, observado que a União é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor de metade das custas, pois recolhidas integralmente quando do ajuizamento da ação.

Observe, porém, que as custas de ingresso estão em desacordo com a Lei nº 9.289/96, considerando o valor atribuído à causa (id 1029471).

Assim, havendo recurso, intime-se a parte autora recorrente para recolhimento do valor faltante, além das custas recursais, porte de remessa e retorno, se necessário.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODILENE FERREIRA RAMOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por *Odilene Ferreira Ramos* contra *União Federal (Fazenda Nacional)* em que pretende a declaração de inexistência de débito fiscal e indenização por danos morais.

Aduz que, embora nascida no estado de Minas Gerais, veio para Santa Ernestina/SP em 2008 e lá se estabeleceu inclusive tendo exercido atividade remunerada na empresa Shiro Watanabe entre 2010 e 2013. Que em 24/07/2015 recebeu telefonema da empresa BV Financeira cobrando supostos débitos relativos ao financiamento de um automóvel registrado em nome de Odilon Ferreira Ramos e com seu número de CPF, no município de Contagem/MG. Que lavrou Boletim de Ocorrência e também foi à JUCESP em Taquaritinga/SP onde descobriu que existe uma microempresa em seu nome, cadastrada no CNPJ 12.366.418/0001-4, também em Contagem/MG.

Afirma que, seguindo orientações, enviou uma carta à BV Financeira solicitando alteração do contrato de financiamento e à JUCESP do Estado de Minas Gerais solicitando o encerramento das atividades da empresa ou alteração do contrato social anexando aos pedidos cópia do boletim de ocorrência, pesquisa Ciretran e documentos pessoais.

Entretanto, no início do mês de março/2017, a requerente e seu esposo ao buscarem financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial depararam-se com a restrição existente perante os órgãos de proteção ao crédito e ao levantarem informações contactou-se a existência de instrução de protesto em nome de ODILENE FERREIRA RAMOS – CPF/MF n.º 073.015.986-88, datado em 26/05/2014, no valor de R\$ 1.645,17 perante o Tabelionato de Protesto de Títulos de Contagem Estado de Minas Gerais, tendo como cedente a Fazenda Nacional, apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em razão de inscrição de dívida ativa.

Também se constatou a existência de débito no valor de R\$ 5.037,13 tendo como cedente a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, cujo mérito será apreciado em ação própria ajuizada em face a cedente.

A secretaria certificou a redistribuição de processo idêntico sob n. 5000548-92.2017.4.03.6120 vindo da justiça comum estadual ao JEF juntando cópia integral (id 1924504).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser extinto.

Como se vê, o objeto da presente ação, distribuída em 17/07/2017, é o mesmo da ação oriunda da justiça comum estadual, ajuizada em 20/03/2017 e redistribuída a este juízo em 07/06/2017 (n. 5000548-92.2017.4.03.6120), posteriormente redistribuído ao JEF (documento anexo).

Assim é que, tendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e distribuído antes da presente desta ação, há evidente litispendência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da ré.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-81.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

DESPACHO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, dev nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO

Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.

Autorizar o analista judiciário – executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CADAMURO - ME, ANTONIO CARLOS CADAMURO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS

O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, dev nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO

Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.

Autorizar o analista judiciário – executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 §2º, 846 §1º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devidamente o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000076-49.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARILA ONOFRE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos:

“Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.” - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000318-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ELIANE REGINA THOMAZ - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos:

“Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.” - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WANDERLEY GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRRIGAMAI S - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, JOANA DARK TAVARES CARLOS, RODOLFO TAVARES CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda do laudo pericial (id 2438150), dê-se vista às partes, ocasião em que a autora poderá se manifestar sobre a contestação da corrê CEBRASPE."

"Vista às partes do laudo do assistente técnico do INSS (ID 1076945)."

(Em cumprimento ao despacho id 844491 e artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007308-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESUS FARIA DE CARVALHO X ANGELICA MENDONCA DE CARVALHO X RAFAEL MENDONCA DE CARVALHO X CRISTINA MENDONCA DE CARVALHO X SANDRA MENDONCA DE CARVALHO X RODRIGO MENDONCA DE CARVALHO

Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESUS FARIA DE CARVALHO de bem alienado fiduciariamente em favor da parte autora. Custas recolhidas (fls. 16). Foi deferido o pedido liminar de busca e apreensão (fl. 18). A vista da consulta formulada pelo executor de mandados (fl. 21), foi autorizado o uso de força policial, remoção de obstáculos e extensão das diligências para o período noturno caso necessário (fl. 22). O veículo inicialmente não foi localizado, notificando o oficial de justiça o falecimento do réu e que o bem possivelmente encontra-se em posse da filha Angélica (fls. 25 e 37). A CEF juntou certidão de óbito de JOSÉ e pediu a inclusão dos herdeiros no polo passivo (fls. 43/44). Foi designada audiência de conciliação com participação dos herdeiros e autorizada a restrição de circulação do veículo (fl. 45), cumprida a seguir (fl. 46). Em audiência, a filha do falecido disponibilizou o veículo indicando a localização do mesmo (fl. 54). Na sequência, foi efetivada a busca e apreensão do veículo que foi entregue ao preposto da autora (fls. 56/58). É O RELATÓRIO. DECIDO: Nas situações em que o falecimento do réu ocorreu antes do ajuizamento da ação, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual de validade, pois, a rigor, a ação não tem parte. Ocorre que a notícia do óbito somente veio a conhecimento da autora quando do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão. A Sra. Angélica Mendonça de Carvalho, filha do falecido, compareceu à audiência de conciliação e colocou o veículo à disposição da autora, indicando o endereço onde poderia ser localizado. De fato, por ocasião da apreensão do veículo, não houve resistência ao cumprimento da diligência, com a entrega espontânea das chaves e o documento do veículo (fl. 57). Assim, a lide deu-se por satisfeita com o reconhecimento jurídico do pedido. Vale salientar que o juiz deve zelar pela primazia da solução de mérito e, no caso, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1997 do Código Civil). Acrescente-se, ademais, que diante das peculiaridades do caso concreto, a solução mostra-se mais adequada ao interesse das partes e condizente com a natureza persecutória da ação. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo GM/CELTA LIFE, ano 2005/2006, cor prata, placa DQD 5661, Renavam 895719673. Custas *ex-lege*. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, levante-se a restrição de circulação lançada às fls. 46 e arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo passivo (fl. 44), em substituição ao falecido. P.R.I.C.

MONITORIA

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECÇÕES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$11,80), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC). Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de quinze dias, da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver cumprimento do mandato no referido prazo (art. 701, caput e 1º do CPC) e advertindo-o(s) do prazo para oposição de embargos, com a advertência do art. 701, 2º do CPC. Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC. Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 1416/1435 e 1444/1497: Vista ao apelado (autor) para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002842-52.2015.403.6322 - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

0002354-87.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X KMZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Abra-se vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001084-28.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 121/122: Cumpra-se a CEF o despacho anterior trazendo cópia do aditamento contratual contendo a assinatura do embargante, no prazo de 15 dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005603-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003527-9)) BEATRIZ TERROSSE RODRIGUES SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Abra-se vista à ré (embargada) para especificação de provas no prazo de 15 (quinze) dias. Após tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005742-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2)) LUCIANA CRISTINA TERROSSE(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAAbra-se vista à ré (embargada) para especificação de provas no prazo de 15 (quinze) dias. Após tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Fl. 137: Indefero, pois trata-se de endereço já diligenciado, conforme se verifica à fl. 43.Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009929-93.2009.403.6120 (2009.61.20.009929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS

Fl. 150: Indefero, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada e juntada às fls. 131/138.Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013615-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES

Rejeito os pedidos de reiteração de penhora pelo Sistema Bacenjud e Infojud. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado no período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008879-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

Fl. 136: Indefero, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada e juntada às fls. 84/98.Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009950-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

0010769-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO TAQUARITINGA - ME X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE MELLO ESTRACINE

Fls. 63/64: Vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003041-74.2010.403.6120 - MADURO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0009747-63.2016.403.6120 - USINA SANTA FE S/A.(SP214355 - MARCELO ALTA DE GODOI E SP346992 - JOISY SABINO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007687-93.2011.403.6120 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ANSELMO

Fl. 162: Indefero o pedido da Exequente de penhora do veículo descrito à fl. 156, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente.Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequente de crédito fiscal.Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal.Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003957-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Primeiramente, inclui a Secretaria restrição de transferência do veículo Saveiro de placa DHF4820 no Sistema Renajud. Após, tendo em vista o disposto no artigo 845 do CPC, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação, intimação e realização do leilão do bem penhorado. Sem prejuízo, defiro a penhora livre de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. Lembrando que a parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0004008-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4883

EXECUCAO FISCAL

0000284-88.2002.403.6120 (2002.61.20.000284-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA GRACINDO LTDA X ANTONIO DONECETE GRCINDO X VALENTIM GRACINDO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Fls.182/196. Oficie-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 167/169 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000039-43.2003.403.6120 (2003.61.20.000039-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP362958 - LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Fls.165/166. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Quanto ao pedido de renúncia do curador especial das executadas à fl. 168, defiro. Desta forma, proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante no sistema informatizado deste Juízo. Nomeie-se outro advogado para patrocinar os interesses das executadas nos autos através do sistema AJG. Intime-se. Cumpra-se.

0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTI-ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTI(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Compulsando os autos, verifica-se que houve decreto de fraude à execução, declarando-se a ineficácia das alienações dos imóveis matrículas 32.264, 36.829 e 56.364 (fls. 219/220). Posteriormente, a execução foi extinta pelo pagamento, determinando-se o levantamento das penhoras (fl. 317), efetivado às fls. 361/363 e 366/368. No entanto, o reconhecimento da fraude à execução somente foi cancelado para a matrícula 32.364, conforme decisão proferida nos embargos de terceiro opostos (fl. 353). Tendo em vista que a extinção da execução torna insubsistentes todos os gravames impostos, impõe-se a extensão do cancelamento do decreto de fraude de execução para os imóveis remanescentes. Assim, oficie-se ao 1º CRI para que proceda a baixa no reconhecimento de fraude à execução e ineficácia da alienação dos imóveis matrículas 36.829 (AV. 9) e 56.364 (AV. 6). Após, archive-se. Cumpra-se e int.

0004097-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. L. J. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X JONAS ISRAEL GRECCO X JOEL ELIAS GRECCO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls.160/161. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0009283-15.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fl. 157/158: Verifico que, mesmo inquirida sobre os veículos penhorados (f. 154), a exequente não se manifestou, requerendo somente a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80. Dessa forma, entendo que há desinteresse na manutenção das referidas penhoras. Proceda a secretaria ao levantamento destas, via sistema Renajud. Após, defiro o arquivamento requerido. Considerando o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0007117-73.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 178/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a concessão de efeito suspensivo (fls. 175/177) atinge apenas a decisão de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa, prossiga-se a execução em relação à empresa executada. Indefiro os requerimentos da exequente às fls. 169/173. Verifico que os bens penhorados à fl. 98, todos de propriedade da empresa executada, garantem totalmente o valor executado (de acordo com avaliação à fl. 103). Dessa forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006518-03.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIZZARIA CASTRO ARARAQUARA LTDA ME X AURELIO DE CASTRO X MARCO AURELIO DE CASTRO(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fls. 101/126 - O coexecutado Marco Aurélio de Castro opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE defendendo sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos exequendos em razão de ter sido sócio minoritário da empresa executada sem poderes de administração e gerência. Além disso, alega a prescrição dos créditos inscritos nas CDA n. 80.4.12.012513-03 e 80.4.12.064717-00. Com vista, a Fazenda Nacional limitou-se a se manifestar sobre o mandado de penhora cumprido em face de Marco Aurélio e Aurélio de Castro (fl. 243). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegadas nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva em razão de se tratar de sócio minoritário, sem poderes de administração, não é possível sua apreciação em sede de exceção, pois o contrato social da empresa PIZZARIA CASTRO ARARAQUARA LTDA - ME é expresso ao atribuir a ambos os sócios (Marco Aurélio e Aurélio) a gerência e administração da sociedade (fl. 131). Nesse quadro, a discussão exige amplo contraditório e instrução probatória uma vez que a declaração juntada por AURÉLIO DE CASTRO não tem o condão de afastar a presunção de administração e gerência de Marco Aurélio, constante do contrato social. Dito isso, passo à análise da prescrição que, como de regra, não demanda dilação probatória. De acordo com a LC n. 123/06, as ME e EPP deverão recolher o SIMPLES NACIONAL mensalmente (art. 18 e 18-A), mas deverão apresentar declaração fiscal única e simplificada anualmente que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas (art. 25, caput e 1º). Assim, aplica-se aqui o entendimento firmado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, de que declaração constitui o crédito tributário e é partir dela que tem início o prazo de prescrição no caso de não ter declarado e não pago. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). No caso, os créditos executados do SIMPLES (CDA n. 80.4.12.012513-03) e do SIMPLES NACIONAL (CDA n. 80.4.12.064717-00) foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, conforme tabela abaixo: CDA Vencimento Data constituição 80.4.12.012513-03 20/06/2006 a 20/12/2006 28/05/2007 22/01/2007 a 20/06/2007 29/10/2007 80.4.12.064717-00 31/08/2007 a 15/01/2008 Nada consta* Como se vê, em relação à CDA n. 80.4.12.064717-00 não consta a data de apresentação da declaração anual pelo contribuinte, todavia, conforme a Resolução nº 33/2008, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), a declaração anual simplificada deveria ser apresentada até 30/06 do ano subsequente, como segue: Art. 1º O caput e o 1º do art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o segundo semestre do ano-calendário de 2007, a declaração a que se refere o caput do art. 4º deverá ser entregue até 30 de junho de 2008. Então, para os créditos em questão, vencidos entre 31/08/2007 e 20/12/2007 tem-se como apresentada a declaração, e constituídos os créditos, em 30/06/2008 e para o crédito vencido em 15/01/2008 tem-se como apresentada a declaração em 31/03/2009. Em resumo, temos o seguinte: CDA Vencimento Data constituição 80.4.12.012513-03 20/06/2006 a 20/12/2006 28/05/2007 22/01/2007 a 20/06/2007 29/10/2007 80.4.12.064717-00 31/08/2007 a 15/01/2008 Não há notícias de parcelamento ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição. Assim, constituídos os créditos entre 28/05/2007 e 31/03/2009 e ajustada a execução em 20/05/2013, com despacho determinando a citação em 28/05/2013, ocorreu a PRESCRIÇÃO somente dos créditos da primeira CDA, vencidos entre 20/06/2006 e 20/06/2007, pois decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução (art. 240, 1º, CPC). Assim, CONHEÇO EM PARTE da exceção apenas no que toca à prescrição e na parte conhecida ACOLHO-A PARCIALMENTE para reconhecer a prescrição somente dos créditos da CDA n. 80.4.12.012513-03. Decorrido o prazo legal, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar valor do débito atualizado, excluídos os créditos da CDA cuja prescrição ora foi reconhecida. No mais, DEFIRO a penhora somente sobre a parte ideal pertencente ao executado AURÉLIO DE CASTRO no bem imóvel matrícula n. 41.472 do 1º CRI de Araraquara, ou seja, o percentual de 2,0833%, tomando-a por termo nos autos, averbando-a. Oficie-se ao CRI se necessário, informando o depositário nomeado à fl. 201vs. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/08/2017 519/774

SENTENÇA (tipo a)

I. Relatório

Trata-se de ação comum, em que postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta documentos.

O requerido, em sua **contestação** (fs. ID nº 765879), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a ausência de comprovação, pelo requerente, do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo do benefício. Apresenta documentos.

O requerente apresentou **réplica** (ID nº 877477).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID nº 1438037) e as partes apresentaram alegações finais (ID nºs 1462425 e 1523455).

II. Fundamentação

Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.

1. o empregado rural

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I).

Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.

O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I).

Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).

Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador; Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido

(STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial

O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, “a”).

Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, “b”).

Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, “c”, e § 6º).

O regime é de economia familiar “quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (artigo 11, § 1º).

Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família.

Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no § 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta.

Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).

Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).

Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de “aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários.

Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante

Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural.

Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal.

Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles.

Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários.

Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais.

Aplicamos, nesse caso, a **analogia**, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias.

Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo.

Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições?

Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas.

Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de “aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido” (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual

Consiste na “pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10º deste artigo” (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, “a”).

O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes.

Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, “a”, e artigo 25).

Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).

Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelham estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista.

Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência

Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, § 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Acerca da prova, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material.

A Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório”.

Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, **em regime de economia familiar**, pelo período de carência.

Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos.

Como completou a idade mínima de **60 (sessenta) anos em 02.10.2009** (ID nº 594579) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos **168 meses anteriores a 02/2017**, data da propositura da ação, **ou a 12/2009**, data do requerimento administrativo (ID nº 594599). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir do ano de **2003** ou de **1995**.

A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) carteira de identidade (ID nº 594579); b) conta de energia elétrica, em seu nome, relativa a imóvel rural, competência 08/2016 (ID nº 594585); c) certificado de dispensa de incorporação (ID nº 594605), emitido em 06.10.1976, em que o qualifica como lavrador; d) certidão de seu casamento, contraído em 17.10.1970, qualificando-o como lavrador (ID nº 594610); e) certidão de nascimento de suas filhas, em 23.07.1971 e 28.09.1981, em que é qualificado como lavrador (ID nºs 594612 e 594619); f) certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em que consta que, à época da requisição do documento de identificação em 15.09.1976, declarou que era lavrador; g) carteira de saúde, em que é qualificado como lavrador, em 24.01.1986 (ID nº 594620); h) certidão expedida na data de 09.10.2009, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que informa que o imóvel rural Sítio São Benedito consta no Sistema Nacional de Cadastro Rural no período relativo ao ano de 1990 a 2009 (ID nº 594624); i) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista, expedida em 26.01.2009 (ID nº 594627); j) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 31.10.2016, que informa que o requerente se declarou como agricultor (ID nº 594628); k) certidão de óbito de seus genitores, em 17.10.1991 e 031.12.1996 (ID nº 594633 e 594868); l) extrato CNIS com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01.01.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 09.12.2009 (ID nº 594639); m) notificação/comprovante de pagamento, relativos ao Sítio São Benedito, em nome de seu genitor, relativos aos anos de 1991/1992, 1994 e 1996 (ID nºs 594647e 594657); n) recibos de entrega e declaração de imposto sobre propriedade territorial rural, relativos aos anos de 1997/2016 (ID nºs 594668 a 594796, 594800, 594804, 594808, 594812, 594815, 594821, 594823, 594836, 594841, 594843, 594846); o) certificado de cadastro de imóvel rural, emissão 2003/2005 (ID nº 594852).

Consigno, de início, que foi reconhecido administrativamente pelo requerido o labor rural nos períodos de 01.01.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 09.12.2009, conforme se infere do documento de letra “T”, pelo que os torno incontroversos.

São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais.

Extrai-se dos documentos descritos das alíneas “c” a “e” e “g”, que o requerente exercia atividade rural já no ano de 1970, no município de Pedra Bela – SP.

Dá conta o documento de letra “T”, que o requerido reconheceu administrativamente a atividade rural do requerente no período de carência.

Já os documentos descritos nas alíneas “m”, “n” e “o”, dão conta de que o Sítio São Benedito era de propriedade do genitor do requerente, tendo ele falecido no ano de 1991.

Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que **a parte requerente sempre residiu em Pedra Bela e que lá exerceu atividade rural, plantando e colhendo milho, feijão, com pequena criação de animais, vendendo a sobra de sua produção, bem como que herdou parte do imóvel rural de seus genitores. Declararam, ainda, que o requerente continua a trabalhar até os dias de hoje.**

Ressalto, por fim, que o requerente, à época do requerimento administrativo do benefício, além de ter completado a carência e idade necessárias, desenvolvia atividade rural.

Por conseguinte, faz o requerente jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu requerimento administrativo (10.12.2009 – ID nº 594599), eis que anterior à citação do requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (10.12.2009 – ID nº 594599), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: BAIÁ ATI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a sustação do protesto nº 138935, protocolo n. 0095-12/06/2017-45, emitido com base em certidão de dívida ativa, referente à taxa de controle de fiscalização ambiental, junto ao 1º Cartório de Notas da Comarca de Atibaia, bem como que o requerido seja impedido de protestar novos valores.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa privada do ramo de confecções, que desenvolve a atividade de corte e costura; b) não pode ser enquadrada como poluidora, uma vez que não desenvolve atividades de beneficiamento ou modificação; c) ausência de notificação em procedimento administrativo; d) a prescrição do crédito tributário.

Decido.

Recebo a manifestação de ID nº 1727903, como emenda à petição inicial.

Afasto, de início, a alegada conexão entre a presente e a ação nº 0001754-02.2013.403.6123, dada a sua impossibilidade relativamente às causas findas, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Patente, no entanto, a competência deste Juízo, pois que versa a presente sobre anulação de ato administrativo.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, há acórdão, transitado em julgado, proferido na ação nº 0001754-02.2013.403.6123, no sentido de que "a atividade da empresa autora não se enquadra na categoria apontada pelo Instituto recorrente, inserida no Código 11, do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (com redação dada pela Lei nº 10.165/00), não encontrando sua atividade inserida na descrição do referido dispositivo normativo, e não suscitando, portanto, o pagamento da TFC/A, porquanto ausente o fato gerador da exação, a teor do disposto na Lei 10.1685/00".

Não há nos autos indícios de que a requerente tenha alterado ou ampliado a sua atividade, de modo a se enquadrar agora como poluidora.

Presente, ainda, o perigo de dano, pois que eventual manutenção do protesto pode trazer efeitos indesejáveis à empresa requerente.

De outro lado, descabe a ampliação da eficácia da presente tutela para eventuais débitos futuros, pois que necessário verificar a sua fundamentação.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo à taxa de fiscalização ambiental, inscrita em dívida ativa, bem como o seu respectivo protesto nº 138935, número do documento nº 0095-12/06/2017-45, do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Atibaia (ID nº 1646201).

Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Atibaia, com cópia da presente decisão e do título de ID nº 1646201, para imediato cumprimento.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pois que a matéria versada nos autos não admite composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000381-66.2017.4.03.6123
REQUERENTE: LUCIANA DE MORAIS SARTORI
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY APARECIDA ANDOLFO - SP66379

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a expedição de alvará para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.256,19.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000070-75.2017.4.03.6123
AUTOR: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração de ID nº 1533439.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5205

EXECUCAO FISCAL

0001375-68.2006.403.6123 (2006.61.23.001375-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista petição de fls. 128, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0002311-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002311-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DAMASCENO(SP181529 - JOSAFÁ MORAIS PEREIRA)

Tendo em vista petição de fls. 81/82, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

Expediente Nº 5206

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-32.2017.403.6123 - JUSTICA PÚBLICA X FELIPE ESTRELA TORRES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X TIAGO DA SILVA PEREIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Analisando as respostas à acusação apresentadas pelos denunciados Tiago da Silva Pereira (fls. 326/349) e Felipe Estrela Torres (fls. 377/379), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, assento que a análise sobre a participação de cada acusado nos fatos indicados na denúncia demanda cognição exauriente e será apreciada no momento da sentença. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. O acusado Tiago requereu, na sua resposta, a revogação de sua prisão preventiva, pleito a que aderiu o acusado Felipe, renovando, em síntese, os argumentos lançados a fls. 236/255. Apresentou os documentos de fls. 350/353. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 363). Decido. A defesa não trouxe alegações ou documentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão proferida na audiência de custódia, reproduzida a fls. 137/139, tampouco da decisão de fls. 300/301, limitando-se a renovar o pleito de liberdade formulado a fls. 236/255, subsistindo, portanto, a necessidade das custódias cautelares para a garantia da ordem pública. Assim, indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados, reeditando os fundamentos da decisão de fls. 300/301. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pelo Ministério Público Federal e interrogados os acusados, designo o dia 14.09.2017, às 13h30min, na sede deste juízo. Requistem-se as escoltas dos presos e a apresentação das testemunhas servidores públicos, na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Em relação às armas apreendidas, cumpra-se a decisão de fls. 356. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-41.2017.4.03.6121
AUTOR: FLY CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

Afasto a prevenção quanto aos fatos indicados na certidão de ID 2388346, eis que não guardam relação com o pedido constante do presente *writ*.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.00,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Emende, ainda, a inicial para corrigir o polo passivo, tendo em conta que s.m.j não há Receita Federal em Pindamonhangaba-SP.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-73.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, bem como para a comprovação do recolhimento das custas processuais.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8) - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por EDVANEI ADELINO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a anulação do processo de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial do imóvel matrícula nº 43.498. Aduzem os autores que, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado em 26.05.2009. Alegam que a ré recusou-se a receber as parcelas devidas, negando qualquer negociação ou conciliação e procedeu à consolidação da propriedade do imóvel sem notificá-los pessoalmente. Sustentam que a ré desacatou as regras previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, uma vez que os autores não foram notificados da mora. Juntou matrícula do imóvel às fls. 30/31 e, após ter sido intimado, juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do contrato às fls. 37/65. A antecipação da tutela foi negada (fls. 66/67), em relação a qual o autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado pelo e. TRF da 3.ª Região (fls. 80/82). Em contestação, a CEF sustentou que os autores estavam em mora e o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado de acordo com os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Juntou cópia de documentos às fls. 92/106. Réplica às fls. 108/112. A parte autora não solicitou produção de mais provas e a CAIXA não se manifestou a esse respeito. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta em juízo cinge-se à verificação se o procedimento de consolidação da propriedade, em favor do agente fiduciário, observou as formalidades estabelecidas pela legislação, pretendendo os autores a declaração de nulidade do procedimento. O interesse de agir mostra-se presente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. A atual orientação jurisprudencial é no sentido de que, mesmo adjudicado ou consolidada a propriedade, ainda é possível discutir até as cláusulas do contrato de financiamento. No caso em apreço, observe que o contrato firmado entre as partes em 26.05.2009, cópia às fls. 45/65, é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A inadimplência não é ponto controvertido, vez que o próprio autor reconheceu na petição inicial. À fl. 95 (carta de intimação do devedor) constam onze encargos vencidos e não pagos (setembro/2011 a julho de 2012) que justificaram o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento para consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário. De seu turno, o autor não trouxe aos autos (petição inicial ou réplica) qualquer documento/contraprova para refutar o montante da dívida cobrada. De acordo com o art. 26 da Lei nº 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Com efeito, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). No presente caso, analisando o documento de fl. 95, verifico que a CEF agiu de acordo com o previsto no parágrafo 6º da cláusula décima oitava do contrato em questão e o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 acima, ou seja, intimou pessoalmente o devedor Edvanei Adelino Cardoso que opôs sua assinatura em 30.08.2012 no documento de intimação entregue por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Ademais, na intimação constava a advertência de que o não cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento, garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA (fl. 96 e verso). Não tendo sido purgada a mora, agiu a CAIXA corretamente de acordo com o parágrafo sétimo acima transcrito, procedendo à consolidação da propriedade em seu nome em 25.02.2013, que foi averbada na matrícula do imóvel - fl. 105 verso. Segundo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Corroborando esse entendimento as jurisprudências ora transcritas: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematante do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tomou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido. (AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, é forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade no referido procedimento. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ BONFIM e SORAIA DOS SANTOS BONFIM em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a baixa de gravame constituído em hipoteca de direitos creditórios relativo ao contrato de financiamento imobiliário (matrícula do imóvel nº 13.743). Negada a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62). A CEF, embora devidamente citada (fls. 72/73), não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 135). A Transcontinental, em contestação às fls. 87/101, sustentou preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que os autores não solicitaram qualquer providência em face desta, pois somente a CEF, titular da garantia hipotecária, é parte legítima para proceder à baixa do gravame. Aduz também ausência de resistência e que envidou esforços para a solução do conflito (documentos às fls. 109/127). Houve réplica (fls. 139/134). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Transcontinental. A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele. Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de entrega do bem adquirido à compradora, o que não está ocorrendo de forma plena. Os autores adquiriram da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., por meio de contrato de compra e venda (fls. 29/37). Assim, são os autores legítimos para ingressar em juízo para obter a liberação da garantia que recaí sobre o imóvel em favor da ré CEF a fim de propiciar a aquisição da propriedade imóvel (transcrição no registro imobiliário). Compulsando os autos, verifica que a ré CEF figura no contrato (fl. 33 - cláusula oitava) na qualidade de interveniente anuente, sendo credora da vendedora TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., cuja dívida que esta tem com a CEF encontra-se garantida através da hipoteca que grava o imóvel em apreço - matrícula nº 13.743. Pago integralmente o valor mutuado (conforme se verifica do documento expedido pela Transcontinental juntado à fl. 42), os autores não lograram obter ordem de cancelamento do gravame - hipoteca - inscrito no registro imobiliário (R.13.M. 13.743 - fl. 41). Daí, a proposição da presente demanda visando à liberação do bem, porquanto presente o interesse de agir. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com a Transcontinental (fls. 29/37). Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (fato reconhecido pela Transcontinental conforme acima mencionado), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, consoante afirmação à fl. 96. Vejamos. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). Assim, entendo que, na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora com o mesmo já gravado - cláusula oitava. Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir. CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) A jurisprudência está consolidada no sentido de que o direito de crédito de terceiro (alheio à compra do imóvel) não pode ser exercido contra o adquirente de boa-fé, caracterizando-se a hipótese de supressão, consoante explica o Desembargador Federal Henrique Kerkenhoff, do e. TRF da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos da AC 2003.61.21.003970-0: Trata-se aqui de uma hipótese de supressão, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortavelmente e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de identificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimpla fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF. Uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário, bem como o adquirente posterior, o direito de obter o registro imobiliário sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro em negócio jurídico celebrado por terceiros, sem a sua participação. Ressalto que a quitação por parte dos mutuários não foi negada em nenhum momento pelas rés. Assim, não assiste razão aos seus argumentos ou cláusula contratual impeditiva nesse sentido (cláusula oitava), pois o pagamento do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, portanto entendimento contrário vai de encontro à finalidade social que levou à criação do SFH. Assim sendo, entendo deva ser acolhido o pedido da parte autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas em favor da CEF. Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneram o imóvel. Conforme se observa do item E do quadro resumo (fl. 30), a CEF figura no contrato como INTERVENIENTE anuente e credora da vendedora Transcontinental, sendo titular do direito real de hipoteca que grava o imóvel em questão, nos termos do disposto na cláusula oitava (fl. 33). No parágrafo primeiro da cláusula oitava consta expressamente que a liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE, razão pela qual a CEF (interveniente) deve fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula imóvel nº 13.743). De outra parte à VENDEDORA (Transcontinental) compete outorgar a competente escritura definitiva a favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (fl. 33). No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserida no art. 490 do Código Civil. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a CEF forneça o documento necessário à liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula imóvel nº 13.743), bem como que a Transcontinental outorgue escritura definitiva a favor dos autores. Com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil/2015, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pela CEF da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Cumprida essa determinação pela CEF, compete aos autores informar este Juízo para que seja intimada a ré Transcontinental para emitir escritura definitiva no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Condeno a CEF e a Transcontinental, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, nos termos do art. 85, 2.ª, do CPC/2015, bem como no pagamento das custas processuais. P. R. I.

000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMELTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALAN FARIAS ZANDONADI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS, em razão de sua conta vinculada ter permanecido inativa por três anos ininterruptos, conforme exigência contida no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. Aduz, em síntese, que é ilegal a parte final do referido inciso, o qual dispõe que o saque deve ser efetuado após completion do triênio legal, somente a partir do mês de aniversário do titular da conta (no caso, setembro/2015). Outrossim, alega que está passando por necessidades financeiras, necessitando dos valores constantes na referida conta. A inicial foi instruída com documentos às fls. 15/34. O pedido de justiça gratuita e de tutela antecipada foram deferidos às fls. 36/37. A CEF apresentou embargos de declaração às fls. 40 e verso e contestação às fls. 41/42. Às fls. 44 e verso, foi proferida decisão julgando procedente os embargos de declaração. Manifestação da parte autora informando a negativa da CEF em pagar o FGTS - fls. 48/49. Às fls. 52/53 foi juntada petição do autor apresentando comprovante da pagamento do FGTS. O presente feito foi convertido para ação de procedimento ordinário - fls. 57. Manifestação da parte autora requerendo o andamento do presente feito - fls. 62/63. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação das contas do FGTS àqueles trabalhadores que permanecerem mais de três anos fora do regime fundiário, in verbis: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Com efeito, de acordo com o dispositivo mencionado, transcorridos mais de três anos do desligamento do empregado da empresa, permanecendo, durante esse período, inativa a conta vinculada ao FGTS, é devida a liberação dos valores fundiários. A exigência legal, contida na parte final do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, segundo a qual, mesmo cumpridos os 3 (três) anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, o titular somente poderia dispor dos valores a partir do mês de seu aniversário, carece de razoabilidade e fere o princípio da isonomia insculpido na Magna Carta, criando condição diferenciada para percepção do direito em questão, conforme a data de aniversário do beneficiário. Nesse diapasão, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MUDANÇA DE REGIME. TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL. SAQUE NA DATA DO ANIVERSÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. 1. SENDO A CEF A ÚNICA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS, CABE À MESMA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES EM QUE SE POSTULA A LIBERAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. 3. OS TITULARES DO FUNDO DE GARANTIA QUE ESTÃO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS SOB O MANTO DE UM NOVO REGIME - ESTATUTÁRIO, FAZEM JUS AO SAQUE, EM FACE DA SATISFAÇÃO DA PRIMEIRA DAS CONDIÇÕES PREVISTA NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 4. POR SUA VEZ, A EXIGÊNCIA DA LIBERAÇÃO DO SALDO APENAS NA DATA DE ANIVERSÁRIO DO TRABALHADOR CONSTITUI VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE DIFERENCIA PESSOAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE IDÊNTICA. 5. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA EXCLUIR A UNIÃO FEDERAL DA LIDE. (AMS 66076 RN 99.05.08051-1, Quarta Turma do TRF5. DJ 02/02/2001, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA. SAQUE CONTA INATIVA. DATA DE ANIVERSÁRIO DO FUNDISTA COMO CRITÉRIO PARA O SAQUE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEI 8.036/90. O estabelecimento do prazo de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza eminentemente administrativa, porquanto a partir do momento em que completado o prazo de três anos de inatividade da conta vinculada todos os fundistas já possuem direito ao seu saque, sendo a data do mês de aniversário de cada indivíduo acontecimento que não se relaciona com as normas fundiárias e que coloca seus beneficiários em evidente posição de desigualdade diante de um acontecimento alheio e sem vinculação com as normas que regem o sistema do Fundo de Garantia. Tão somente pelo mês do aniversário dos optantes teríamos distinções inaceitáveis, como é o caso dos autos, em que a titular da conta ficaria por quase quatro anos sem o direito ao saque, apenas porque aniversariou em data anterior ao término do prazo de três anos, contados da data em que cessaram os depósitos ao Fundo de Garantia. Parece claro que esse interregno, quando já completado o prazo de três anos autorizativos dos saques dos depósitos efetuados na conta do FGTS, desvia-se da finalidade do próprio FGTS, pois este veio instituído em benefícios dos trabalhadores e para esses se voltam. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobração do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade. Precedentes. Recurso não provido. (TRF/3ª REGIÃO, AI 26683/SP, DJU 09/11/2010). FGTS - DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE PARALISAÇÃO DA CONTA - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. I - Decorrido o prazo de 3 (três) anos de paralisação da conta do FGTS, encontra-se autorizado pela lei o saque da quantia depositada. II - A exigência legal, contida na parte final do inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, segundo a qual, mesmo cumpridos os 3 (três) anos de inatividade da conta vinculada ao FGTS, o titular somente poderia dispor dos valores a partir do mês de seu aniversário, carece de razoabilidade e fere o princípio da isonomia, sobretudo se considerarmos a comprovada situação de necessidade por que passam o autor e sua família. III - Apelação improvida. (TRF/2ª REGIÃO, AC 296853/RJ, DJU 06/11/2003, Rel. JUIZ CASTRO AGUIAR) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ALAN FARIAS ZANDONADI e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder à liberação do saldo do FGTS constante da conta vinculada do autor desde que esta esteja inativa durante o lapso temporal de três anos e sem a exigência da espera da data de aniversário da conta para efetivar o referido saque. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.ª, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0001506-34.2015.403.6121 - LUCIANO ALVES MOREIRA X MIRIAM ALINE MENDES MOREIRA (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUCIANO ALVES MOREIRA e MIRIAM ALINE MENDES MOREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para que sejam reconhecidas abusivas cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré nº 15555179921-0. Sustenta que o Sistema de Amortização escolhido no contrato contempla a capitalização mensal de juros, proibida pela Súmula 121 do STF, bem como requer a adequação da taxa de juros aos da taxa média de mercado. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Dessa decisão houve interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 84/89). Contestação às fls. 67/74, em que a CEF aduz preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito a improcedência da pretensão por inexistência de cláusulas abusivas e diante do correto procedimento de consolidação da propriedade, pois o devedor foi devidamente notificado para purgar a mora. Juntos documentos pertinentes às fls. 76/81. Réplica às fls. 110/118. É a síntese do essencial. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de justiça gratuita. Observe que o objeto litigioso desta demanda judicial circunda, exclusivamente, matéria de direito, o que, a partir da documentação acostada a estes autos, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude independentemente da prova pericial. Assim, comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Segundo se observa da petição inicial, é possível analisar a pretensão, afirmando-se se o vínculo obrigacional é compatível com as normas de regência. Outrossim, não houve prejuízo à defesa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (REsp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. Ressalta, todavia, que alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Cumpre consignar, entretanto, que os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações excepcionais, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. É inviável impor à instituição financeira a renegociação do débito objeto de mútuo, destinado ao financiamento habitacional, com novos valores e prazos. A renegociação é facultada pelo art. 3º e seguintes da Lei nº 11.922/09, mas não se pode impô-la contra a vontade do credor. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, por desemprego ou situação similar não enseja, contra a vontade do credor, a revisão do contrato e nem a renegociação do débito. Rejeição do argumento de que eventuais dificuldades financeiras configuram evento imprevisível apto a causar a onerosidade excessiva, prevista na parte final do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e impor a revisão contratual. O preceito apenas incide quando há quebra objetiva da base do negócio, e não mera mudança subjetiva, que será, evidentemente, suportada por quem a sofreu. Do contrário todo o mutuante seria segurador de aspectos pessoais da vida do mutuário, tornando o crédito muito mais caro. A alegação de cobrança abusiva cinge-se à taxa de juros e à forma de cobrança (capitalização). Vejamos: O contrato em apreço (fls. 15/26) estabeleceu taxa de juros da seguinte forma: taxa nominal de juros inicial de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10,0% ao ano. O sistema de amortização escolhido foi o Sistema de Amortização Constante - SAC (cláusula quarta do contrato - item D do quadro resumo à fl. 15 verso). Nesse Sistema, a prestação inicial é maior se comparada à prestação inicial pelo sistema da Tabela Price porque o SAC prevê amortização do principal desde o início dos pagamentos. Assim, a amortização do principal é mais rápida, o que reduz o montante dos juros pagos. Isso ocorre porque os juros são calculados sobre o principal. Se o principal diminuir paga-se menos juros. Assim, com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de modo que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador ou se existirem serão ínfimos. A cada mês, a parcela corresponde à amortização acrescida dos juros aplicados sobre o saldo devedor: Parcela = amortização + juros sobre o saldo devedor. Para calcular o valor da amortização desde a primeira parcela basta dividir o valor financiado pelo número de meses. No caso em apreço, foi financiado R\$ 142.000,00 em 170 meses à taxa de juros efetiva de 10,0% ao ano equivalente a 0,7974 ao mês. Amortização = R\$ 135.000,00/360 = R\$ 375,00. Juros da primeira prestação = 0,7974 x R\$ 135.000,00 = R\$ 1076,491. Prestação = 375,00 + 1.076,49 = R\$ 1.451,49A esse valor de prestação (amortização mais juros) soma-se os demais encargos. Consoante quadro resumo do contrato de financiamento à fl. 15 verso e de acordo com a conferência acima, a primeira prestação foi corretamente calculada segundo a taxa prevista no contrato. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. A Lei nº 4.380/64 estabelece no art. 6º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei nº 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Assim, nada há que indique a inobservância pelo agente financeiro dos juros conforme estipulado (planilha às fls. 33/40), tampouco os autores comprovaram incidência de taxa diversa do pactuado. Outrossim, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. Com já mencionado, o sistema de amortização escolhido no contrato em apreço não foi o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, mas o Sistema de Amortização Constante (SAC) - item D do quadro resumo à fl. 15 verso. No SAC, a prestação inicial é maior do que no Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), porque o SAC prevê amortização do principal desde o início dos pagamentos. Conforme se confirma ao observar a planilha juntada às fls. 180/182, em que o valor das prestações decresce com o tempo. Desse modo, a amortização é mais rápida, o que reduz o montante dos juros pagos. Portanto, entendo que nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. Nesse sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CET E PES - INOVAÇÃO DO PEDIDO. 1 - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e da limitação do reajuste das parcelas ao Plano de Equivalência Salarial - PES, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 00052007920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Os autores assinaram instrumento de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97 (contrato juntado às fls. 15/27, assinado em 30.11.2011), que preconiza a propriedade resolvida do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Com efeito, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor (AgRg no AREsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). No presente caso, analisando aos documentos de fls. 76/81, verifico que a CEF agiu de acordo com o previsto no parágrafo 6º da cláusula décima oitava do contrato em questão e o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 acima, ou seja, intimou pessoalmente os devedores Miriam Aline Mendes Pereira que opôs sua assinatura em 11.02.2014 no documento de intimação entregue por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme faz prova o documento às fls. 77 e 78. Luciano Alves Moreira foi notificado no interior do Cartório (fls. 78 verso e 79). Ademais, nas intimações constavam a advertência de que o não cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento, garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA. Não tendo sido purgada a mora, agiu a CAIXA corretamente de acordo com o parágrafo sétimo acima transcrito, procedendo à consolidação da propriedade em seu nome, que foi averbada na matrícula do imóvel - fl. 81 verso. Segundo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Corroborando esse entendimento as jurisprudências ora transcritas: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/agravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/agravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/agravada, ainda que a autora/agravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/agravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematado do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e leal (conforme, assim, ao princípio da boa-fé), tomou-se proprietário do bem. 5. Agravo interno improvido. (AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Nesse sentido, não havendo nenhuma ilegalidade quanto ao cálculo da prestação e quanto à forma de amortização da dívida, nada há que ser reparado, não podendo o Poder Judiciário impingir ao agente financeiro, que agiu nos termos do contrato não abusivo, bem como cumpriu. Assim, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. Também forçosamente reconhecer a inexistência de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filerco no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-64.2015.403.6121 - JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO (SP15760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando a declaração do direito à sua inscrição, nos quadros do referido Conselho, como profissional não graduado em Educação Física (provisionado). Exps o autor, em sua inicial, que é professor de Tae Kwon Do em Taubaté/SP, desde o ano de 1992, quando de sua chegada em solo brasileiro. Aduziu, ainda, ter obtido o registro ora requerido, pela primeira vez, em abril de 2003; o referido ato foi revalidado em 2004 e, posteriormente, indeferido em 20.05.2004, ao argumento de que as datas de seu registro de estrangeiro (p. 13) e da escritura pública, onde declarou seu período de permanência no país (p. 26), não coincidem. Sustentou, também, que o registro é necessário para ministrar aulas e para acompanhar seus alunos em campeonatos nos quais se exija a pretendida inscrição, como é o caso, e.g., dos jogos regionais. Afirmando preencher todos os requisitos para o seu cadastro na modalidade de não graduado; recolheu as taxas exigidas. Citado, o Conselho Demandado apresentou resposta, em forma de contestação (p. 52/95); não arguiu preliminares. No mérito, contestou no sentido de ter agido corretamente ao indeferir a inscrição viciada, porquanto o Autor não teria apresentado documentos idôneos à efetiva comprovação de sua experiência profissional, nos termos estabelecidos no inciso III e Iº, do artigo 2º, da Resolução CREF4/SP nº 45/08 (p. 73/v). Abriu-se prazo para réplica e especificação de provas. Sobreveio réplica do Requerente (p. 49/51), oportunidade na qual asseverou que as declarações emitidas pela Prefeitura Municipal de Taubaté são documentos públicos oficiais do exercício profissional, de sorte a preencher as exigências contidas no artigo 2º, inciso III, da Resolução 45/2008 do CREF4 (fls. 27/28). A Autarquia-Ré postulou pelo julgamento antecipado do mérito (Art. 355 do Código de Processo Civil). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O comportamento a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, bem como se fadaz presentes as condições da ação, além dos pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cuida-se de tema volado, de um lado, à análise da extensão do espectro regulatório de um ato administrativo, qual seja, a Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e, de outro, dos atributos do ato administrativo praticado pelo Município de Taubaté ao expedir declaração acerca da atividade profissional desempenhada pelo Autor. Como é cediço, os atos administrativos são conceituados como uma manifestação de vontade da Administração Pública ou de quem aja em seu nome, regida por um regime de direito público e que tem como propósito satisfazer o interesse da coletividade. A Administração Pública, vez sua, está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Equivale dizer: ao administrador público não é dado agir contrariamente à lei (contra legem) ou à margem dela (praeter legem), mas em harmonia com seus ditames (secundum legem). Portanto, o ato administrativo, na qualidade de extrato da atividade administrativa (função executiva do Estado), não pode desbordar das lindes previamente delineadas pelo legislador pátrio (função legislativa do Estado), haja vista i) a adoção do modelo de democracia participativa pela República Federativa do Brasil e, demais disso, a presença, na repartição do poder, ii) do sistema de freios e contrapesos, cuja gênese é tributada aos Federalistas, nos Estados Unidos da América. O ato administrativo de viés normativo - hipótese da Resolução ora analisada -, como regra, não tem natureza autônoma, isto é, não busca seu fundamento de validade diretamente na Carta da República, mas da lei. Daí a sua classificação como provimento infralegal, ou seja, dedicando a explicitar/snuar/regular a dimensão substancial de uma lei; não traz inovação, não carrega ampliação, apenas confere concreitude/densidade normativa para a aplicação da lei. No caso em apreço, a Resolução 45/2008 do CREF4 tem como referencial a Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Conteudisticamente, o diploma sua confere considerável margem de discricionariedade - conveniência e oportunidade - à regulamentação via ato administrativo, vez que o legislador não traçou balizas rigorosas ao atuar o administrador público. Nessa toada, os Conselhos Federal e da 4ª Região de Educação Física editaram, respectivamente, as Resoluções 45/2002 e 45/2008, a fim de regulamentarem as inscrições de profissionais na qualidade de provisionado. Não há, frise-se, dissenso entre as Resoluções, pois ambas estampam, essencialmente, o mesmo teor: Resolução 42/2002 do CFEF Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Art. 4º - O requerente, no ato da solicitação da inscrição, deverá assinar um termo de compromisso em respeitar todas as Resoluções do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e demais atos emanados dos CREFs. Art. 5º - No ato da solicitação, o requerente receberá um protocolo que lhe possibilitará dinamizar o trabalho que já vinha desenvolvendo anteriormente, enquanto o Conselho Regional, respectivo ao seu Estado, analisa a documentação apresentada para que, posteriormente, o requerimento seja deliberado pelo Plenário do mesmo. Art. 6º - Deferido o pedido, o requerente receberá a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física - CREF, em categoria de PROVISIONADO, sendo fornecida a Cédula de Identidade Profissional na cor vermelha, onde constará a atividade comprovada no art. 2º, para a qual, o requerente, estará credenciado a continuar atuando. Parágrafo Único - O requerente deverá apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade no exercício profissional e a segurança dos beneficiários. Os CREFs baixarão as normas e levarão a efeito o Programa de Instrução, seguindo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Art. 7º - Indeferida a solicitação de inscrição, o requerente deverá ser informado oficialmente. Art. 8º - Revogam-se a Resolução CONFEF nº 013/99 e as demais disposições em contrário. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data. Resolução 45/2008 do CREF4 Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecimento a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF4/SP nº. 033/2006. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Doutra ponta, os atos em análise demonstram-se proporcionais diante dos comandos constitucionais pertinentes à temática, isto é, suas exigências não causam prejuízo à livre iniciativa ou ao livre exercício das profissões. Como bem pontua Leonardo Martins, a liberdade profissional não foi outorgada sem limites; tal afirmativa impõe à lei configuradora da reserva legal - e às medidas administrativas nela baseadas - a atenção a uma série de pré-requisitos de ordem formal e material, de sorte a preservar a garantia de uma intervenção justificada na guarda da liberdade profissional. Formalmente, os critérios dizem respeito à observância do procedural due process (desde a competência legislativa e até os pormenores do processo legislativo pátrio). Materialmente, os requisitos guardam relação com o postulado da proporcionalidade, plasmado na triade necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Em linhas gerais, a ideia da Lei 9.696/98 e da Resolução 45/2008 do CREF4 é de assegurar à sociedade que certos profissionais possuam a qualificação necessária para o exercício de suas atividades; cuidam-se, os educadores físicos, de profissionais aos quais compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Profissional, portanto, dedicada não só ao lazer, mas à saúde e ao bem-estar, posto voltar-se ao desenvolvimento de aptidões de natureza física e psicológica. É de se frisar, ainda, que, a cada dia, os serviços desses profissionais se tornam mais necessários, haja vista o notório recrudescimento da obesidade e do sedentarismo entre os brasileiros. Logo, as intervenções em testilha - estatal e administrativa -, no sentido de garantir o cadastramento de profissionais capacitados e habilitados para o exercício de tão relevante ofício são, sim, proporcionais, não havendo se falar em eventual inconstitucionalidade da Lei 9.696/98 ou de pretensa ilegalidade - por ora - da Resolução 45/2008 do CREF4 ou da Resolução 45/2002 do CFEF. Superada essa análise, cumpre, na quadra a seguir, cotejar os ditames da Resolução 45/2008 com o pedido deduzido pelo Autor. Nos termos do aludido ato administrativo, para levar a efeito a inscrição na qualidade de provisionado, deverá o interessado apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por, dentre outros meios de prova, documento público oficial do exercício profissional. Explícita, ainda, o ato sob análise, que é considerado documento público oficial do exercício profissional, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I da Resolução. O Requerente busca conferir suporte à sua pretensão com supedâneo nos documentos de p. 25/30 dos autos. Com efeito, o documento de p. 25 está escrito em língua estrangeira e, por isso, deveria ter sido acompanhado por tradução oficial, nos termos do art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil; ausente a tradução, não há viabilidade para considerar essa prova. Os documentos de p. 26 e 29/30, vez sua, em nada influenciam no desate do tema: um por se tratar de declaração unilateral, apesar de registrada em cartório; dois por se constituírem em simples tiras de jornal, meio de prova inadmitido a finalidade almejada pelo Autor, consoante Resolução 45/2008. Já os meios de prova juntados em p. 27 e 28 preenchem, quantum satis, a pretensão autoral, de sorte a impor um estado de sujeição à Demanda. Esclarecemos. Como assentado pela Resolução 45/2008 do CREF4, a prova da atividade como profissional de educação física pode ser feita por documento público oficial, expedido por qualquer ente federativo, atendidas várias especificações impostas pelo CREF4, além de ser imposto um modelo de declaração. Deveras, a Administração Pública é estruturada sob o princípio da autonomia (artigo 18, CRFB/88) e, em sua composição interna, embasada na hierarquia entre os diversos órgãos que a compõem. Nessa cadência, os entes políticos agem autonomamente, sem embargo dos princípios regentes do artigo 37, caput, da Constituição da República; doutra banda, internamente, exercem poder hierárquico, a fim de orientar, comandar e coordenar os seus subordinados. O CREF4, no caso, i) não é órgão legislativo; ii) não é instância revisora da Administração Pública Direta; iii) não tem supremacia hierárquica face aos entes federados. Logo, não há viabilidade jurídica para que o referido Conselho, no exercício do poder regulamentar, imponha aos entes políticos uma forma pré-determinada, isto é, que lhes subtraia a autonomia para praticar os atos administrativos que lhes competirem; há, na hipótese, inequívoco excesso de poder, mas somente quanto à exigência de forma e modelo para que a Administração Pública pratique um ato no interesse do CREF4. Nessa esteira, o conteúdo explicitado no art. 2º, 1º, in fine, da Resolução 45/2008 é ilegal e, por isso, nego-lhe validade a partir da expressão devendo conter as assinaturas [...], pois o ato administrativo - exteriorização da declaração de vontade da Administração Pública ou de quem lhe faça as vezes - deve ser desenhado pelo próprio ente federado ou, quiçá, pelo respectivo legislador competente. O Autor, conforme declarações prestadas pelo Município de Taubaté/SP (p. 27/28), atua como técnico de Tae Kwon Do desde os idos de 1992 e até o ano de 2014, tendo, inclusive, participado de campeonatos da modalidade. As declarações são atos administrativos e, como qualquer ato dessa natureza, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade; cuida-se de presunção juris tantum, incumbindo ao eventual interessado o por prova capaz de subtrair ao ato impugnado qualquer uma dessas características. Efetivamente, não pesam irregularidades em face dos atos emanados pelo ente municipal, isto é, nenhuma foi oposta ao longo de todo esse processo, sendo certo que incumbia à Requerida desconstituir os atos em questão com a juntada de prova apta a fulminar-lhes a validade. Por outro lado, não incumbe ao Conselho Profissional ora requerido negar validade aos atos expedidos pela Municipalidade taubateana, mormente diante dos argumentos outrora lançados. Noutras palavras, acaso a autarquia reputasse as declarações do Município como idôneas ou inverídicas, de modo a não embasar a pretensão do Demandante, deveria ter almejado a invalidação/desconstituição dos atos e não apenas classificá-los como declarações de natureza particular. Como o CREF4 não opôs prova robusta em desfavor dos atos, eles permanecem válidos. Afirma, acaso reputássemos inteiramente válida a Resolução 45/2008, o documento de p. 28, por si só, seria suficiente para atender os requisitos excessivos impostos pelo CREF4, tais como o modelo do Anexo I e assinaturas da autoridade máxima do Executivo Municipal, do responsável pelo setor de recursos humanos e do Secretário de Administração. Destarte, reputo preenchidos, pelo Requerente, todos os requisitos necessários ao seu registro, nos quadros do CREF4, na categoria de provisionado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a promover a inscrição do Autor, nos quadros daquela autarquia, na categoria de provisionado, nos termos das Resoluções 45/2002-CFEF e da Resolução 45/2008-CREF4. Condeno, ainda, o Conselho Profissional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fixo, ademais, multa diária, para cada dia de atraso na inscrição do autor como provisionado, em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002683-96.2016.403.6121 - MARIA CORREIA DOS SANTOS/SP320735 - SARA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE X NADIR DE LIMA MONTEIRO/SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)

Cuida-se de Ação Ordinária, movida por MARIA CORREIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e NADIR DE LIMA MONTEIRO, objetivando sejam os réus obrigados a executar obras para sanar os vícios de construção do imóvel, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Informa o demandante que o imóvel, adquirido mediante financiamento intermediado pela CEF, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que os construtores e a CEF, por meio de seus responsáveis técnicos, agiram com extrema imperícia, pois o imóvel contém diversos vícios de construção que o tornaram impréstatível para sua própria moradia, locação ou venda. Alega que a CEF, na condição de agente financeiro e gestora do programa Minha Casa Minha Vida, disponibiliza engenheiro para aprovação do projeto e da construção a fim de liberar a linha de crédito, razão pela qual tem também responsabilidade pelos vícios apontados. Contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida às fls. 25/53. Contestação da CEF às fls. 95/107, em que aduz preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito sustenta que a CEF não pode ser responsabilizada por vícios de construção, pois figura como mero agente financeiro e não há solidariedade porque diante da ausência de lei ou previsão contratual nesse sentido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 108). Réplica à contestação da CEF às fls. 111/116. Contestação dos réus Manoel e Nadir às fls. 121/190. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Coanoteado, a autora ajuizou a presente ação, objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil pelos vícios de construção tanto dos construtores do imóvel quanto da Caixa Econômica Federal, incluindo esta no polo passivo da presente demanda ao argumento de que, na condição de agente financeiro e gestora do programa Minha Casa Minha Vida, disponibiliza engenheiro para aprovação do projeto e da construção a fim de liberar a linha de crédito, razão pela qual tem também responsabilidade pelos vícios apontados. Analisando o contrato celebrado (fls. 25/53), não vislumbro cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento. No presente caso, a aquisição do imóvel foi financiada pela CAIXA enquanto gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para família com renda mensal até um limite determinado. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - art. 2º, I, Lei 11.977/09 (além do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - art. 2º, II), que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Município com população de até 50.000 habitantes. Com isso, o art. 9º da referida lei estabelece que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões do vendedor e/ou do interveniente construtor. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro, ou seja, não há que se falar em responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem se manifestando acerca da responsabilidade da CEF quanto a vícios construtivos constatados em contratos assinados no âmbito do SFH. Para ilustrar a matéria, segue um trecho do julgado no REsp 738.071/SC (...). Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como a financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros estes ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocada pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. (...) (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No mesmo sentido, seguem outros julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCV (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201400223025, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 - .DTPB:) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 - .DTPB:) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu assim: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTULO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTULO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corre se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autorial, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Aserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial. (AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 - FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para aquisição do imóvel, impossível imputar-lhe a responsabilidade solidária pelos vícios de construção apontados pelos autores, pois ausente qualquer previsão legal ou contratual, impondo-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, no que tange à aludida empresa pública, ante sua ilegitimidade passiva e, em consequência, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o agente financeiro realizar vistorias na obra antes de liberar o valor mutuado não configura a responsabilidade da CEF, já que tal fiscalização limita-se à averiguação da execução da obra para fins de liberação dos valores financiados à medida que o imóvel é construído - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a habitabilidade do imóvel. 2. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pela autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AC 5002372-61.2010.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaramos a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de uma das condições da ação. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em relação aos réus MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e NADIR DE LIMA MONTEIRO, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual. Com o trânsito em Julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté - SP. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1) - LUIZ DE SOUZA (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO GE (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO (SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e do BANCO GE CAPITAL S/A, objetivando a cessação de descontos no benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição NB 133.624.118-4 de sua titularidade referente a empréstimos bancários, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Alega, em síntese, que é aposentado, titular do Benefício Previdenciário de nº 133.624.118-4. Sustenta que, após a sua aposentadoria, continuou trabalhando e, em razão de não precisar utilizar os valores do benefício previdenciário para o seu sustento e o de sua família, resolveu abrir uma conta poupança na CEF, com o propósito de poupá-la. No entanto, no dia 27.03.2009, ao consultar o valor atual de sua aposentadoria, tomou conhecimento de que havia descontos de empréstimos em seu nome. Aduz que, ao dirigir-se ao INSS verificou que havia um total de dezesseis empréstimos que estavam sendo descontados desde 27.04.2007 referentes aos Bancos Cruzeiro do Sul S/A (quase empréstimos), CEF (um empréstimo) e Banco GE Capital S/A (um empréstimo). Afirma que, por esse motivo compareceu aos mencionados Bancos para questionar o que havia ocorrido, no entanto, embora tenha constatado a existência de fraude envolvendo o seu nome, não obteve sucesso em cessar os descontos em seu benefício. Aduz o autor que jamais realizou qualquer contrato com os Bancos réus. Na ocasião, além de passar por problemas de saúde em virtude dos fatos ocorridos, o demandante dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Taubaté, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1802/2009 no dia 28.03.2009. Foram juntados documentos às fls. 06/22. As fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada para o que INSS suspendesse os descontos na aposentadoria do autor. As fls. 32 foi determinada emenda da inicial. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/61 aduzindo a falta de interesse de agir, uma vez que já providenciou o ressarcimento dos valores supostamente subtraídos, os quais foram devidamente corrigidos, razão pela qual requer a extinção do feito. Devidamente citado, o Banco GE Capital S/A apresentou contestação às fls. 62/74 alegando, como preliminar, a inexistência da pretensão resistida, dizendo que o autor sequer notificou o banco sobre o seu problema. No mérito, requer a improcedência da ação alegando a intenção do autor em obter vantagem indevida em detrimento da ré, uma vez que existem documentos que comprovam a legalidade do contrato realizado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 92/96 alegou preliminarmente sua legitimidade passiva para atuar no presente feito. No mérito alegou isenção de responsabilidade visto que a Autarquia Previdenciária não fica com qualquer documento de autorização de descontos assinado pelo beneficiário. O Banco GE Capital S/A requereu a produção de prova pericial. As fls. 108/110, a parte autora apresentou réplica às contestações da CEF do Banco GE Capital S/A e do INSS. Devidamente citado, o Banco Cruzeiro do Sul S/A apresentou contestação às fls. 125/141, alegando as preliminares de prescrição e de extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de liquidação extrajudicial. No mérito alegou a inexistência de ato ilícito por parte da Instituição Bancária. A CEF requereu a produção de prova oral (fls. 203). A parte autora apresentou réplica da contestação do Banco Cruzeiro do Sul às fls. 205/206. As fls. 207 foi proferida decisão determinando a retirada do nome do autor do cadastro do SERASA, referente aos débitos constantes nesta ação, o que foi cumprido às fls. 214/215. Houve despacho saneador às fls. 217/219 apreciando as questões preliminares suscitadas pelas réus. A Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A juntou documentos às fls. 221/236. O Banco GE Capital S/A e a parte autora realizaram acordo extrajudicial conforme informado nos documentos de fls. 239, 240/242, 244, 252 e 254. Houve manifestação da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A às fls. 256/266, da CEF às fls. 268 e do INSS às fls. 270/283. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PROVAS Indefere o pedido de prova pericial formulado pelo Banco GE Capital S/A às fls. 102 em razão da perda do objeto, uma vez que houve composição extrajudicial entre o autor e o mencionado banco, conforme noticiado às fls. 252. Também indefere o pedido de prova oral realizado pela CEF às fls. 203, tendo em vista a sua desnecessidade diante das provas documentais trazidas aos autos. DAS PRELIMINARES As questões preliminares foram apreciadas no despacho saneador proferido às fls. 217/219. DO ACORDO EXTRAJUDICIAL No presente caso, verifico que o Banco GE Capital S/A e a parte autora realizaram acordo extrajudicial, conforme informado nos documentos de fls. 239, 240/242, 244, 252 e 254, requerendo a sua homologação. DO MÉRITO Segundo o disposto no art. 6º, da Lei nº 10.820/03 Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e a autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (grifei) Outrossim, de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício. De outra parte, os réus Banco Cruzeiro do Sul S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, atuam como instituições financeiras privadas e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Para ilustrar o presente caso, ainda coloco as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO EM NOME DO AUTOR FEITO POR ESTRANHO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO CONTRATANTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. DANO MORAL VERIFICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais e pedido de anulação de contrato, pleiteada por Laerte Martoni em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Banco IBI S/A - Banco Multiplo, em razão de descontos realizados em benefício previdenciário por conta de empréstimo consignado, supostamente celebrado por terceiro desconhecido em nome do autor. 2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, no caso dos autos, no que concerne à responsabilidade civil do INSS, é cristalino na jurisprudência que apesar de a autarquia não participar da pactuação do ajuste, a sua responsabilidade civil é objetiva, principalmente por ser de sua incumbência a fiscalização dos dados pessoais do segurado, tais como o número do seu CPF, do seu RG e da sua assinatura. 4. No mais, é sabido que a validade do contrato de empréstimo consignado é matéria de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. Entretanto, diante de reclamação do autor acerca dos descontos realizados em sua aposentadoria, é também evidente que o INSS tinha o dever de fiscalização. Desses modo, tanto o INSS quanto o corréu Banco Multiplo contribuíram para a efetivação do prejuízo jurídico carreado ao autor, sendo solidariamente responsáveis pela sua reparação, consoante os artigos 942, parágrafo único, do Código Civil. Com efeito, verifica-se que a mera comprovação da ocorrência de fraude não é suficiente para romper o nexo causal e afastar a responsabilidade objetiva. 5. A doutrina conceitua dano moral enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) 6. Quanto ao prejuízo, nota-se que o simples fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que os descontos indevidos tenham acarretado prejuízos de ordem moral ao segurado. Agravam-se ainda a situação em razão do demandante ter sido parcialmente privado de sua única fonte de renda. 7. Passa-se, então, à valoração do quantum indenizatório. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. 8. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. 9. Nesse sentido é certo que na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) 10. No caso em tela, entendo por condenar o INSS e o Banco Multiplo ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, a ser igualmente dividido entre os réus, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00533515820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA06/05/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS NOS PROVENTOS DA AUTORA. APELAÇÃO DO INSS E DA DEMANDANTE. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para acolher a preliminar de carência de ação do Banco BMG S.A., apenas quanto ao pedido de anulação do contrato de empréstimo, visto que houve a baixa do negócio antes do ajuizamento da ação. No mérito, a sentença condenou o BMG S.A. e o INSS, solidária e sucessivamente, na obrigação de pagar o dano material consistente nos valores descontados indevidamente da autora e em dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata. II. Apela a demandante alegando que o dano material deve ser correspondente à quantia em dobro cobrada indevidamente, com base na legislação consumerista. Pleiteia também a majoração dos danos morais e da verba sucumbencial. III. Apela o INSS aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para a causa. No mérito, sustenta que não restou configurada sua responsabilidade civil no caso, pois que não deu causa aos danos sofridos pelo autor. Argumenta também que os danos materiais e morais não restaram comprovados. Requer a reforma da sentença. IV. Compulsando os autos, verifica-se que houve um contrato de empréstimo consignado supostamente pactuado pela postulante com o Banco BMG, em 06/05/2009, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 64,54 (sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). V. Percebe-se que a instituição financeira reconheceu a fraude e deu baixa no contrato, após ser descontadas 10 (dez) parcelas da aposentadoria da autora. VI. O Banco BMG não recorreu da sentença condenatória e como o INSS não impugna a existência dos fatos, mas tão só sua legitimidade na demanda e, subsidiariamente, sua responsabilidade civil no evento, tenha-se como incontroverso os fatos da lide. VII. Este egrégio Regional já decidiu que: Embora a autarquia previdenciária não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, é sabido que a realização de qualquer desconto em benefício previdenciário deve ser precedida de autorização de seu respectivo titular, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, a inexistência da anuência do titular do benefício, conforme exigência do art. 6º, da Lei nº 10.820/03, demonstra a ilicitude na conduta do INSS em proceder ao desconto sem a devida autorização (Terceira Turma, AC/AL 08008305620134058000, Rel. Des. Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime, Julgamento: 30/04/2015). Diga-se ainda que esta tese já foi adotada por esta Turma no julgamento do AC 575360/CE (Segunda Turma, AC 575360/CE, Rel. Des. Federal Fernando Braga, unânime, DJE: 13/03/2015 - Página 80). VIII. Constatada a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, passa-se a analisar as questões da repetição do indébito e dos danos morais. IX. Este Colegado entende que tendo sido efetuado descontos nos proventos do autor, sem autorização expressa deste, deve o INSS e a instituição bancária ser condenados a repetir o indébito, mas de forma simples, não sendo possível a aplicação do CDC ao caso neste tocante. X. Contudo, no que diz respeito aos danos morais, esta Segunda Turma já assentou que: (...) tem-se ausente prova de que os descontos acarretaram efeitos que transbordaram a esfera patrimonial, atingindo sua hora e/ou dignidade, o que ocorreria, por exemplo, se houvesse inscrição do nome da beneficiária em cadastro de inadimplentes (Segunda Turma, AC 575360/CE, Rel. Des. Federal Fernando Braga, unânime, DJE: 13/03/2015 - Página 80). XI. Deve ser excluída a condenação, em relação ao INSS, no que diz respeito aos danos morais. Como a sentença havia condenado o polo passivo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e como apenas a autarquia recorreu da decisão, resta excluído o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido pela entidade previdenciária, mantendo-se a condenação em relação ao Banco BMG S/A, que não recorreu da sentença. XII. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, em desfavor dos réus. XIII. Apelação da autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida para excluir-lhe a condenação em danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e para afastar a condenação de repetição do indébito em dobro do INSS e da instituição bancária, mantendo-a em sua forma simples. (AC 00033985620104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/03/2016 - Página: 55) Passando ao caso concreto, constato pelos documentos de fls. 09/16, que foram descontadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 133.624.118-4 do autor parcelas referentes a empréstimo consignado objeto de diversos contratos, supostamente realizados entre o autor Banco Cruzeiro do Sul S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF. No caso, afirma o autor que nunca realizou contrato com a mencionada instituição financeira, bem como que os descontos realizados em seu benefício previdenciário são indevidos. Analisando o caso, vislumbro que razão assiste a parte autora, senão vejamos. Inicialmente, constato que a CEF não apresentou qualquer documento que justificasse o desconto no benefício do autor. As fls. 268 afirma, inclusive, que a cópia do contrato não foi localizada pela área administrativa. Outrossim informa que os contratos foram liquidados em 04 de agosto de 2009. Ademais, segundo exposto no documento de fls. 61, estaria ressarcindo os valores descontados indevidamente do autor, o que, de certa forma, corrobora a ilegalidade dos descontos realizados. De outra parte, no que se refere ao Banco Cruzeiro do Sul S/A, constam nos autos contratos de empréstimos às fls. 222/225 e 228/230 com o nome do autor, bem como com o número de seu CPF. Todavia, a assinatura lançada no referido instrumento diverge da assinatura do constante nos documentos de fls. 06 e 07. Outrossim, o endereço constante nos contratos (São Luís - MA) também é discrepante, diante da afirmação do autor de que sempre residiu na cidade de Taubaté - SP (fls. 205), o que se pode comprovar pelos documentos de fls. 08 - verso e 20. In casu, é patente que os pactos foram realizados com outra pessoa, que não o autor, indicando a ocorrência de fraude em que foram utilizados o número do seu benefício previdenciário, bem como o número de seu CPF. O INSS, por sua vez, confirma que houve desconto no benefício previdenciário do autor com relação aos contratos ora impugnados. Entretanto, afirma que não tem responsabilidade, visto que não fica com qualquer documento de autorização de descontos assinado pelo beneficiário. No caso em comento, resta incontroverso o fato de que a autora sofreu descontos em sua aposentadoria, sem que tenha contratado com o Banco Cruzeiro do Sul S/A e CEF qualquer empréstimo e autorizado o INSS a realizar os mencionados descontos. Com efeito, os réus não trouxeram quaisquer provas que refutassem as alegações do autor. Portanto, presume-se que ambos agiram de forma ilegal. Assim passamos a examinar a responsabilidade civil de cada um. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS Inicialmente, comento sobre a responsabilidade civil do INSS. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, no que concerne à responsabilidade civil do INSS, é cristalino na jurisprudência que apesar de a autarquia não participar da pactuação do ajuste, a sua responsabilidade civil é objetiva,

principalmente por ser de sua incumbência a fiscalização dos dados pessoais do segurado, tais como o número do seu CPF, do seu RG e da sua assinatura. No caso, o autor demonstrou, mediante a apresentação dos documentos de fs. 16, 17 e 18, que ocorreram descontos em seu benefício em razão de um empréstimo bancário que supostamente teria sido realizado com o Banco Cruzeiro do Sul S/A e com a CEF. Já o INSS não demonstrou que possuía autorização para efetuar os descontos. De outra parte, no que pertine a responsabilidade civil do Banco Cruzeiro do Sul S/A e CEF, esta restou comprovada. Conforme já mencionado, os réus Banco Cruzeiro do Sul S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, atuam como instituições financeiras privadas e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Como é cediço, as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica. Ademais, elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. No caso em comento, a CEF não apresentou qualquer prova que refutasse as alegações do autor, inclusive, se dispôs a devolver os valores descontados (fs. 61). Já os documentos apresentados pelo Banco Cruzeiro do Sul denotam que os contratos ora questionados foram realizados com outra pessoa, que não o autor, indicando a ocorrência de fraude em que foram utilizados o número do seu benefício previdenciário, bem como o número de seu CPF. Portanto, resta evidente a conduta ilegal por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e também do Banco Cruzeiro do Sul S/A e da CEF que, caso tivessem agido com mais prudência, poderiam ter evitado o dano causado. DOS DANOS MATERIAIS No caso, ficou comprovada a ocorrência de dano material, uma vez que foram descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor parcelas de contrato de empréstimo do qual o autor não participou, conforme demonstra o documento de fs. 18. Assim, devem o Banco Cruzeiro do Sul S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF arcar com a restituição dos valores descontados do autor referentes aos contratos de empréstimos objeto deste feito, os quais deverão ser devidamente corrigidos. Sobre o referido valor incidirá correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e o disposto na Súmula 54 do STJ. III - DISPOSITIVO/Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial realizado entre o autor e o Banco GE Capital S/A, nos termos do artigo 487, III, do CPC, bem como, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o Banco Cruzeiro do Sul S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF à restituição dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário nos termos da fundamentação supra e também condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover a cessação dos descontos dos valores dos empréstimos objeto deste processo no Benefício Previdenciário de nº 133.624.118-4, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Os valores a serem restituídos pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A e Caixa Econômica Federal - CEF deverão ser acrescidos da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. Condeno ainda os réus Banco Cruzeiro do Sul S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015, o que deverá ser rateado entre os réus supramencionados. Não há que se falar em ressarcimento de despesas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertemporalidade, há sempre oportunidade certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Mantenho os efeitos da decisão de tutela antecipada concedida às fs. 24.P. R. I.

0009361-26.2012.403.6103 - SIDNEI MARTINS(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. As questões suscitadas pela parte autora foram devidamente analisadas, com base nos documentos juntados aos autos, na legislação pertinente ao caso, e de acordo com o pedido formulado na petição inicial. In casu, observo que o pedido de embargos de declaração de concessão de aposentadoria especial não foi matéria trazida aos autos, não constando na petição inicial, não cabendo, portanto, a este Juízo se pronunciar a seu respeito. Outrossim, não há que se falar em omissão, pois na decisão proferida às fs. 117/120, o Juízo apreciou e deliberou sobre o que foi pleiteado pelo autor na petição inicial. Assim, diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001709-30.2014.403.6121 - ARLETE SUELI RAMOS X TATIANA VANESSA GOMES X BRUNA CRISTINA GOMES X JESSICA PRISCILA GOMES(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLETE SUELI RAMOS, TATIANA VANESSA GOMES, BRUNA CRISTINA GOMES E JÉSSICA PRISCILA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação por danos materiais no importe de R\$ 93.486,97 em dobro, bem como a indenização por danos morais no mesmo montante de R\$ 93.486,97. Sustenta a parte autora, em síntese, que após a morte de Antônio Fernando Gomes, marido e genitor das autoras, ocorrida em 30.11.2005, tomou as providências necessárias para o recebimento de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. No entanto, verificou que o benefício de pensão por morte estava sendo pago à Rosemary Cristina de Carvalho, que alegava ser companheira do de cujus. Afirma a parte autora que o benefício foi rateado até 30.09.2013, uma vez que em razão da sentença proferida nos autos da ação 17/08, o Juízo Estadual não reconheceu a união estável entre o falecido e Rosemary. Desse modo as autoras requerem a restituição dos valores recebidos indevidamente pela suposta companheira a título de pensão por morte, bem como a indenização por danos morais. Juntou documentos às fs. 08/75. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Devidamente citado à fl. 80, o INSS apresentou contestação e documentos às fs. 82/134, requerendo a improcedência da ação. Em pedido alternativo, pleiteou que a correção monetária e os juros de eventual condenação fossem aplicados à cademeta de poupança, bem como que Rosemary Cristina de Carvalho seja condenada a restituir os valores percebidos a título de pensão por morte registrada sob o nº 128.956.798-8. Réplica à contestação apresentada às fs. 135/137. As partes não requereram outras provas, apesar de instadas para tanto (fs. 138). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR. Indeferido o pedido do INSS de inclusão de Rosemary Cristina de Carvalho no polo passivo do presente feito na qualidade de litisconsorte necessária. Com efeito, a relação jurídica existente entre a parte autora, o INSS e Rosemary não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 do CPC/2015. In casu, não se discute, nestes autos, a divisão da pensão percebida pela parte autora, pois o benefício foi concedido erroneamente à suposta companheira do instituidor do benefício. A relação jurídica é entre a parte autora, que teve reduzida indevidamente a sua pensão, e o INSS, responsável por tal decréscimo. Eventual direito da Autorquia em reaver os valores que pagou indevidamente à Rosemary deve ser deduzido em ação própria. DO MÉRITO. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Representado pelo INSS, na seara previdenciária em relação ao beneficiário é objetiva e disciplinada pelo disposto no art. 37, 6º, da Constituição de 1988/88, e pelo art. 186, e 927, ambos do Código Civil. Desta forma ao beneficiário que se sentir lesado pelo INSS é desnecessária a demonstração da culpa ou do dolo, logo lhe basta tão somente demonstrar a conduta lesiva do servidor do INSS, o dano e o nexo causal. Análise nos autos verifico que em razão do falecimento de Antônio Fernando Gomes, ocorrido em 30.11.2005, foi implantado o benefício de pensão por morte em favor das beneficiárias Rosemary Cristina de Carvalho, Arlete Sueli Ramos, Tatiana Vanessa Gomes, Bruna Cristina Gomes e Jéssica Priscila Gomes - NB 128.956.798-8 e 134.083.744-4 (fs. 87/134). Segundo os documentos apresentados, a pensão foi rateada entre as autoras e Rosemary, suposta companheira do de cujus, pelo período de 30.11.2005 - DIB a 30.09.2013 - DCB (fs. 109 - verso). No entanto, após a concessão de benefício de pensão por morte à Rosemary, ficou constatado em sentença proferida nos autos do processo nº 17/08 (fs. 27/54), que não havia relação de companheirismo entre esta e o falecido Antônio Fernando Gomes, ou seja, Rosemary não possuía qualidade de dependente do falecido e por essa razão não tinha o direito de receber pensão por morte. No mencionado processo houve determinação do Juízo Estadual para que o INSS cessasse o pagamento do referido benefício à suposta companheira (fs. 64). No caso, o benefício foi concedido de modo incorreto à Rosemary, o que gerou prejuízos às autoras que eram as únicas a possuir legitimidade para receber a pensão por morte na qualidade de esposa e filhas do falecido. Ainda que a Autorquia alegue ter agido corretamente, nos termos da legislação vigente, como já mencionado, a responsabilidade Civil por ato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é objetiva, ou seja, depende apenas da existência da conduta do agente, do dano e do nexo causal, o que ficou devidamente comprovado nos autos. Oportuno salientar que a atividade do INSS tem caráter essencial, público, não só para seus segurados e sim para toda sociedade, no sentido de promover a igualdade e a justiça social. Assim, diante de vícios decorrentes da não observância dos princípios, regras e leis por parte da Autorquia, ocorrendo um desrespeito à privação de bem físico, de cunho estritamente patrimonial, estamos diante de um dano material. Assim, reconhecida a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pelo descabimento indevido da pensão por morte, tem este o dever de indenizar a parte de todos os valores que não lhe foram pagos (referente ao benefício concedido à Rosemary Cristina de Carvalho, referente ao período de 30.11.2005 - DIB a 30.09.2013 - DCB (fs. 109 - verso). No que se refere ao pedido de pagamento de indenização em dobro do dano material causado, indefiro, uma vez que tal pleito não encontra respaldo na legislação vigente. In casu, a parte autora deixou de receber valores que lhe eram de direito, situação que não se enquadra na previsão do artigo 940 do CC, tampouco no artigo 42, parágrafo único, do CDC, os quais mencionam sobre cobrança indevida de débito. Portanto, nesse ponto, o pedido deve ser julgado improcedente. DO DANO MORAL. No que diz respeito à reparação do dano moral, esta é garantida no sistema constitucional brasileiro, especialmente nos incisos V e X, do art. 5º da Constituição de 1988, in verbis: Art. 5º, [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; 3º. O dano moral está relacionado à esfera íntima do indivíduo e repercute na tranquilidade mental da vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Na lição de José de Aguiar Dias, os danos morais significam: as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão, do caráter da repercussão sobre o efeito da lesão. No caso concreto ficou claramente comprovado que por ato do INSS, a esposa e filhas do falecido ficaram privadas de receber o valor equivalente a 25% da pensão por morte, valor este que foi direcionado à suposta companheira do falecido, Rosemary. A atitude do INSS em conceder parte da pensão à pessoa estranha à família causou prejuízos não só de ordem material, como também de ordem moral às autoras. Não resta dúvida de que a conduta negligente da Autorquia, possibilitando à companheira o recebimento de pensão por morte sem possuir a qualidade de dependente, causou prejuízos às autoras, bem como aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, merecendo ser reparado, devendo ser imputada à Autorquia indenização por danos morais. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESDOBRAMENTO. COMPANHEIRA E EX-CONJUGE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-CONJUGE NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de desdobramento irregular de pensão por morte, que, sem a devida notificação à parte que recebia integralmente o benefício, enseja sua nulidade desde o início; 2. O INSS concedeu pensão por morte à ex-cônjuge do falecido instituidor, sem que aquela tivesse comprovado, na data do óbito, dependência econômica para com este. Na realidade, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvidas acerca da longa separação de fato do casal e da inexistência da alegada dependência econômica da ex-cônjuge, que era sustentada pela filha comum do casal; 3. A autora, pessoa idosa, viúva, que recebia uma pensão com mensalidade reajustada de R\$ 2.894,28, após ser surpreendida com a irregular habilitação da ex-mulher do instituidor, por culpa da Administração, com a diminuição da prestação anterior para o valor de R\$ 1.519,49, além de descontos por valores integrais recebidos antes do desdobramento, mensalmente suportados com parcelas de R\$ 455,84 (fs. 26 e 69), demonstra a abrupta e excessiva redução de seu orçamento e faz presunir a angústia e o prejuízo moral suportados pela companheira a ensinar a compensação pelos danos sofridos; 4. Remessa necessária e apelações desprovidas. Sentença mantida. REEX 200851170015874. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA do TRF 2. Desembargador Federal ALUIJSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. Data de publicação: 12/09/2011. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação. Com efeito, a indenização por danos morais se presta tanto à diminuição da dor sofrida pela vítima, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita. Nesse sentido, a recente jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de cancelamento indevido de aposentadoria, por suposto óbito do titular do benefício. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado. 2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, o cancelamento do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, que comunicou equivocadamente o óbito do titular do benefício. Assim, tratando-se de conduta comissiva do Estado, é certo que a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa da Autorquia federal. 4. O benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção de prejuízo advindo de seu cancelamento indevido. Ainda assim, as provas dos autos foram plenamente capazes de confirmar o dano sofrido pelo requerente que, incapacitado para o trabalho, restou impossibilitado de arcar com o próprio sustento por dois meses e onze dias. É evidente o nexo causal entre a conduta do INSS e o evento danoso, consistente na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão da única fonte de renda do autor, bem como nos transtornos daí originados, de modo que a mera argumentação do apelante de que não houve prejuízo causado ao autor, visto que o benefício foi restabelecido em dois meses e onze dias e os valores atrasados restituídos, não é suficiente para afastar o dever de indenizar. 5. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. 6. No caso concreto, o autor é pessoa de poucos recursos, sendo inclusive beneficiário da justiça gratuita, ao passo que o réu é Autorquia Federal. No mais, ainda que dispensada a

verificação da culpa por se tratar de responsabilidade objetiva, a conduta que ocasionou o dano consubstanciou-se em um erro crasso, revelando atuação negligente e imprudente por parte do INSS. 7. Quanto ao pedido de compensação dos honorários advocatícios, novamente não assiste razão ao apelante, pois nos termos da Súmula 326 do C. STJ: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 8. Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condicionar o réu ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. 9. Apelação desprovida. TRF - 3ª Turma. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437. Data do Julgamento: 03/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Rel. Des. Antonio Cedeno. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. No caso, bastava ao INSS agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Simplesmente, na ocasião, deveriam verificar com mais atenção a documentação apresentada, bem como se havia ou não outros dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, mostra-se reprovável a conduta do INSS, de forma que o valor da indenização a ser por ele arcado deve corresponder ao suficiente para cobrir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 16.000,00 (dezois mil reais). O valor fixado mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Outrossim, o montante estabelecido iria desestimular comportamentos semelhantes da Autarquia Previdenciária sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do demandante. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) CIVIL OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando infimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juro moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. No que diz respeito ao dano moral, a correção monetária deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Galloti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Galloti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso). DA PRESCRIÇÃO: Em sendo algumas das partes menores de idade, sua quota parte é devida desde a data do óbito, uma vez que para os menores impúberes não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter flúcia para o requerimento das parcelas vencidas. Nesses termos, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME NECESSÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta (AC 0029407-12.2015.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DIF 1 p.304 de 16/09/2015). 2. De fato, acompanham a inicial os seguintes documentos, capazes de provar a qualidade de segurado dos pais dos autores: a) cópia da certidão de nascimento dos autores, em que consta a profissão dos instituidores da pensão com sendo de agricultores (fl.11); b) cópia das certidões de óbito em foi declarada residência em zona rural (fl.15-16); c) cópia da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fls.21-23); d) notas fiscais de insumos agrícolas (fls.24-27). 3. Houve reconhecimento administrativo do pedido a partir de 06/05/2009. 4. No caso dos autos, é presumida a dependência econômica dos autores, que são filhos legítimos e menores dos instituidores da pensão, cuja qualidade de segurado está suficientemente demonstrada. 5. (...) Em sendo uma das partes menor de idade, inválido ou incapaz, sua quota parte é devida desde a data do óbito, uma vez que para os menores impúberes não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O mesmo acontece com os dependentes inválidos e/ou incapazes. Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter flúcia para o requerimento das parcelas vencidas. (Numeração Única: AC 0062415-82.2012.4.01.9199 / MT; APELAÇÃO CÍVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Órgão PRIMEIRA TURMA, Publicação 30/05/2014, e-DJF 1 P. 197, Data Decisão 14/05/2014). 6. Ressalvado o entendimento da relatora quanto à aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, incidem juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a inprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC (ApReeNec n. 0017703-02.2015.4.01.9199/MG, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, julgado em 7/10/2015), razão pela qual deve ser dado provimento ao reexame necessário no (par)recurso, para adequar a sentença aos termos da fundamentação supra. 7. Reexame necessário parcialmente provido. (REMESSA 00452748420114019199, JULGADA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF 1 DATA:19/11/2015 PAGINA:394.grifIII - DISPOSITIVO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a título de danos materiais, ao ressarcimento às autoras de todos os valores que não lhe foram pagos (referente à parte do benefício de pensão por morte concedido à Rosemary Cristina de Carvalho, no período de 30.11.2005 - DJB a 30.09.2013 - DCB (fls. 109 - verso), bem como para condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezois mil reais). A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juro moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. No que diz respeito à indenização por dano moral, a correção monetária deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Galloti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Condono o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 7% (sete por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do óbito de Antônio Fernando Gomes - 30.11.2005 até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPCL, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do (CPC). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Em sendo algumas das partes menores de idade, sua quota parte é devida desde a data do óbito, uma vez que para os menores impúberes não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Entretanto, a causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional somente ocorre até a relativização da incapacidade do menor, ou seja, quando ele completa 16 (dezesseis) anos de idade, passando, a partir de então, a ter flúcia para o requerimento das parcelas vencidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P.R.I.

0002513-95.2014.403.6121 - NILO ALVES DE CARVALHO(SP099598 - JOAO GASCH NETO E SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuid-a-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta NILO ALVES DE CARVALHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de 27.10.1979 a 10.05.2005 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e recolhidas as custas às fls. 66.Regulamente citado em 06.05.2015 (fls. 70/71), o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 72/74), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 79.A parte autora se manifestou às fls. 80/83.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide compareta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.A prescrição quinquenal incide no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 09.09.2005 - fls. 30) e a data da propositura da presente demanda (11.11.2014).Analisando os documentos de fls. 41 e 42, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 27.10.1979 a 28.03.1994, laborado na empresa Ford Motor Company Ltda., já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. de 29.03.1994 a 10.05.2005.Pois bem.Ab initio, cabe esclarecer que, em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no 3.º, que A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fiquem demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edicto, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações.Cabe ressaltar que a exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, data de publicação da Lei nº. 9.528, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.Nesse sentido, é o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RÚDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agentes ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer hipótese. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústria de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou com viga, na empresa Sebí Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucoítrike Cetrake Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido. (APELAÇÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014. (grifo nosso).Outrossim, de acordo com a lições de Claudia Salles Vilela Viana, O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; Da Atividade de vigilante De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficia também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei nº 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente. Assim, o Vigilante, assim como o guarda, pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricitidade, que caracteriza o trabalho perigoso.Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.Nesse sentido são os seguintes julgados: Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível o enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processo n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIUI. (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. (UIJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Sazaris). (grifo nosso).Ademais, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que colorem em risco a integridade física, conforme redação seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a(....) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perflorado pelo TRU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU: Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, a, 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.(APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.) Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias ineridas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluinte a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa. Com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 29.03.1994 a 10.05.2005: consta dos autos a CPTS de fls. 17 e 18 que o autor exerceu a função de guarda e vigilante e o PPP de fls. 22/23 o qual demonstra que o autor trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na qualidade de guarda e líder/encarregado proteção patrimônio, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Período de 01/08/1992 a 10/05/2005Coordena e orienta o grupo com o objetivo de cumprir Programas de trabalho, práticas e normas da Cia. Vigia as vias de acesso às fábricas, prédios, recepção, cercas periferias, pátios internos e externos, locais especiais, cargas e descargas de matérias, veículos e manufaturados, marca relógio-vigia em pontos e horas determinadas. Faz comunicações escritas e telefônicas das irregularidades havidas em seu posto e horário de trabalho, utilizando veículos, rádios de comunicação, megafones, amplificadores de som, detectadores de metais, arma de fogo(calibre 38 Taurus), balança rodoviária manual e eletrônica, relógios datadores e numeração.No caso, pela simples descrição das atividades exercidas pela autor no documento apresentado, pode de confirmar a sua natureza periculosa. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do PRG), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, am 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PAGINA: 1406)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende necessário a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a subjeção do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autor e do INSS parcialmente providas.(TRF3, Otava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção

da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que a parte autora laborou efetivamente, durante toda a sua jornada de trabalho, em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por estar portando arma de fogo, atividade reconhecidamente de alto risco. Assim, reconhecço como especial o período de 29.03.1994 a 10.05.2005.No presente caso ficou constatado de forma clara pelo PPP apresentado que o autor fazia uso de arma de fogo nas dependências da empresa, durante a sua jornada de trabalho. Com efeito, é desnecessária a existência do registro e de certificado de porte de arma em nome do autor pois, conforme disposto no art. 21 da Lei 7.102/83, as armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade: I - das empresas especializadas; II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 29.03.1994 a 10.05.2005, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme tabela que segue: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVOPELO de expos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 29.03.1994 a 10.05.2005, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo - 09.09.2005, conforme fundamentação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 27.10.1979 a 28.03.1994, ante a falta de interesse processual. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condono o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPA. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P.R.I.

0000664-54.2015.403.6121 - MARCIO SOARES DA COSTA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO SOARES DAA COSTA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a declaração de quitação e a baixa de gravame constituído em hipoteca de direitos creditórios relativo ao contrato de financiamento imobiliário.A CEF contestou o feito às fls. 75/77, aduzindo que a existência de débito por parte da TRANSCONTINENTAL impede que a CAIXA, na condição de agente operador do FGTS, libere a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos requerentes. Portanto, não pode concordar com a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia, uma vez que a segunda ré ainda possui dívida não quitada. A Transcontinental, na contestação de fls. 86/100, sustentou a preliminar de ilegitimidade de parte (pois somente o credor caucionário tem a legitimidade de proceder ao levantamento da caução) e, no mérito, demonstrou que já emitiu o termo de liberação de hipoteca, não criando entraves ao direito autoral.A Transcontinental, em contestação às fls. 86/100, sustentou preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que o autor não solicitaram qualquer providência em face desta, pois somente a CEF, titular da garantia hipotecária, é parte legítima para proceder à baixa do gravame. Aduz também ausência de resistência e que enviou esforços para a solução do conflito (documentos às fls. 102/112). Houve réplica (fls. 114/117). As partes não produziram novas provas. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.OCORRÊNCIA A lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.Afirmo a Transcontinental, ainda, ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de entrega do bem adquirido à compradora, o que não está ocorrendo de forma plena. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram rejeitados pela CEF. A ré Transcontinental não reafirmou o mérito.O autor adquiriu da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., por meio de contrato de compra e venda firmado em 10.09.1998 (fls. 26/34). Assim, é o autor legítimo para ingressar em juízo para obter a liberação da garantia que recai sobre o imóvel em favor da ré CEF a fim de propiciar a aquisição da propriedade imóvel (transcrição no registro imobiliário).Compulsando os autos, verifico que a ré CEF figura no contrato (fl. 30 - cláusula oitava) na qualidade de interveniente anuente, sendo credora da vendedora TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., cuja dívida que esta tem com a CEF encontra-se garantida através da hipoteca que grava o imóvel em apreço - matrícula nº 25.741. Pago integralmente o valor mutuado (conforme se verifica do documento expedido pela Transcontinental juntado à fl. 35), o autor não logrou obter ordem de cancelamento do gravame - hipoteca - inscrito no registro imobiliário (fl. 38). Daí, a proposição da presente demanda visando à liberação do bem, porquanto presente o interesse de agir.Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda com a Transcontinental. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (fato reconhecido pela Transcontinental conforme acima mencionado), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental, por força do CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que se encontra parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão, conforme constou na cláusula oitava do contrato (cláusula oitava - fl. 30). Vejamos. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). Assim, entendo que, na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora com o mesmo já gravado - cláusula oitava. Vê-se que o óbice surge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Ao autor não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que o autor cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir.CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ónus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.3. Apelo desprovido.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) A jurisprudência está consolidada no sentido de que o direito de crédito de terceiro (alheio à compra do imóvel) não pode ser exercido contra o adquirente de boa-fé, caracterizando-se a hipótese de supressão, consoante explica o Desembargador Federal Henrique Kerkerhoff, do e. TRF da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos da AC 2003.61.21.003970-0: Trata-se aqui de uma hipótese de supressão, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fãndo-se confortável e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de identificar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossem realmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas com mais forte razão devia interessar à CEF. Uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário, bem como o adquirente posterior, o direito de obter o registro imobiliário sem que sobre ele pese qualquer ónus de direito real, principalmente quando este ónus tem lastro em negócio jurídico celebrado por terceiros, sem a sua participação. Ressalto que a quitação por parte dos mutuários não foi negada em nenhum momento pela própria ré CEF. Assim, não assiste razão aos seus argumentos ou cláusula contratual impeditiva nesse sentido (cláusula oitava), pois o pagamento do mútuo pactuado implica liberação do ónus hipotecário, portanto entendimento contrário vai de encontro à finalidade social que levou à criação do SFH. Assim sendo, entendo devida ser acolhido o pedido da parte autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas em favor da CEF. Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneram o imóvel. Conforme se observa do item E do quadro resumo (fl. 27), a CEF figura no contrato como INTERVENIENTE anuente e credora da vendedora Transcontinental, sendo titular do direito real de hipoteca que grava o imóvel em questão, nos termos do disposto na cláusula oitava (fl. 33). No parágrafo primeiro da cláusula oitava consta expressamente que a liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE, razão pela qual a CEF (interveniente) deve fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente ao autor (matrícula imóvel nº 25.741). De outra parte à VENDEDORA (Transcontinental) compete outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR (Autor), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato. No que tange às despesas cartárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil. III - DISPOSITIVOPELO de expos. JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a CEF forneça o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente ao autor (matrícula 25.741), bem como que a Transcontinental outorgue escritura definitiva a favor do autor. Com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil/2015, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pela CEF da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Cumprida essa determinação pela CEF, compete ao autor informar este Juízo para que seja intimada a ré Transcontinental para emitir escritura definitiva no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Condono a CEF e a Transcontinental, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, nos termos do art. 85, 2.º, do CPC/2015, bem como no pagamento das custas processuais. P. R. I.

0001193-73.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de Pensão Especial de Ex-Combatente deixada em razão da morte de seu pai, desde a data do requerimento administrativo (13/09/2012). Alega a autora, em síntese, que é filha de ILDEFONSO JACINTO DE ALMEIDA E VICENTINA CLEMENTINA DE ALMEIDA e sustenta que este (seu pai) percebia em vida a pensão militar - nos moldes do art. 15 da Lei nº 3765/60 e art. 30 da Lei 4242/63, tendo falecido em 18.12.2010. Aduz que foi indeferido o seu pedido administrativo em razão de não ter sido constatada a sua invalidez por perito do Exército Brasileiro. No entanto, sustenta ter direito ao benefício, tendo em conta ser incapacitada para o trabalho em virtude de ter Hemiparesia Direita Espástica, com seqüela de paralisia cerebral (encefalopatia progressiva da infância) em decorrência de traumatismo e anoxia perinatal. Pediu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 52. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica judicial e apresentação de contestação. A União Federal foi intimada acerca da designação de perícia médica e apresentou quesitos no prazo legal. O laudo pericial foi juntado às fls. 65/82. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 83/101, sustentou que a autora não preenche todos os requisitos do artigo 5º, III, da Lei 8.059/90 para obter a pensão, já que não foi constatada em perícia administrativa a alegada invalidez (fls. 99/100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102, sem prejuízo de nova apreciação após a fase instrutória. Foi realizada audiência de instrução e julgamento e colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida 02 (duas) testemunhas (mídia de fls. 122). A parte autora apresentou memoriais às fls. 124/125 e a ré às fls. 129/132. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.059/90 trata da concessão de Pensão Especial aos Dependentes de Ex-Combatente e vigia ao tempo do óbito do pai da autora. Em seu artigo 5º, a referida Lei estabelece que consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei... III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; A autora comprovou às fls. 17 que é filha do Sr. Ildefonso Jacinto de Almeida, ex-combatente e anterior beneficiário da Pensão Especial (fls. 20/21). O STJ já se pronunciou quanto aos requisitos do inciso III, do artigo 5º da Lei 8.059/90, conforme segue: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO EX-COMBATENTE. Lei 8.059/90. FILHA INVÁLIDA. DIREITO À PENSÃO INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL 1. É pacífico o entendimento de que a lei vigente na data do óbito do instituidor da pensão deve ser a aplicável na análise da pretensão de reversão. O óbito do pai da requerente ocorreu em 2003, sendo aplicável, portanto, os ditames da Lei n. 8.059/90. 2. A própria Junta de Inspeção de Saúde do Exército atestou que a impetrante é inválida, equivalente à paralisia irreversível e incapacitante, sendo a doença preexistente à sua maioridade. Logo, a invalidez já existia ao tempo do óbito do pai. 3. Não obstante a sentença tenha negado a pensão sob o fundamento de a impetrante ostentar a condição de filha inválida e casada, o que seria vedado pela citada lei, tratou o Superior Tribunal de Justiça de interpretar o inciso III do artigo 5º, sedimentando o entendimento de que a norma confere o direito ao filho ou filha inválida, independente do estado civil. Precedentes. 4. Sobre o outro óbice apontado pela administração, referente ao inciso II do artigo 14, não se sustenta, tendo em vista que a impetrante se enquadra no inciso IV, que estabelece que a extinção da pensão devida ao filho inválido só se dá com a cessação da invalidez. Precedentes. 5. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.059/90, a pensão não é acumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. No caso dos autos, observa-se que a impetrante recebe vencimentos dos cofres públicos municipais. 6. Ocorre que a impetrante relata na exordial que, no decorrer do processo administrativo de requerimento da pensão especial, optou pelo benefício em questão, devendo ser suspenso o recebimento dos vencimentos, o que foi efetivamente providenciado. A jurisprudência tem posicionamento favorável à opção pela substituição dos vencimentos pela pensão. Precedentes. 7. Quanto à correção monetária, fixada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Res 267), observo que, de fato, os julgamentos proferidos nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF inclusive a questão de ordem que modulou os efeitos das decisões, abordaram, precipuamente, a forma de atualização do precatório conferida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não se pode ignorar, contudo, que os precedentes firmados também trouxeram efeitos em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, no tocante à atualização monetária até a expedição do requisitório, tendo em vista que, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97, foi igualmente declarado inconstitucional. 8. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 8.059/1990. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO À REVERSÃO. FILHA MAIOR, INVÁLIDA E VIÚVA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filha inválida, independentemente de sua idade ou estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente de ex-combatente, para fins do art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, quando a doença incapacitante for preexistente à morte do instituidor do benefício. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem firmado que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, não merece reparos o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl no REsp 1499793 PE 2014/0313295-8. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicação DJe 11/03/2015. A perícia judicial (laudo de fls. 65/82) atestou que a autora é portadora de Hemiparesia Espástica à direita decorrente de Encefalopatia Não Progressiva da Infância (Paralisia Cerebral) CID-G80 e Infarto Cerebral - CID I63. Doenças irreversíveis e incapacitantes que remontam ao nascimento da autora (parto em casa, sem assistência), e, portanto, são anteriores ao óbito de seu genitor (18/12/2010). No laudo apresentado ao Perito Judicial afirmou que a autora possui incapacidade parcial e permanente e que a sua moléstia a impede de exercer esforço físico intenso e moderado. Ademais, afirmou ainda que considerando a profissão da autora, a sua doença a prejudica de alguma forma (fls. 79). De outra parte, consta no laudo pericial do próprio Exército que o quadro é irreversível, e tende a piorar sem os apoios adequados (fls. 94). Outrossim, a autora conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade e, pela consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), não há qualquer vínculo empregatício associado ao seu NIT - Número de Inscrição de Trabalhador (fls. 116). O fato de ter trabalhado como faxineira por algumas vezes para poder sobreviver ou realizado tarefas domésticas em sua residência, conforme afirmado no depoimento prestado em audiência, não desnatou o seu direito à pensão por morte, face à gravidade da sua doença. No mais, a condição de casada a que ostentava na época do óbito de seu genitor não traz qualquer relevância para o deslinde do caso. Também não há que se indagar acerca de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por não se tratar dos casos descritos nos incisos IV e V do artigo 5º. A dependência econômica no caso em tela é presumida. Assim, considerando as constatações feitas tanto na perícia administrativa como na judicial, entendo que a autora é inválida e, portanto, preenche todos os requisitos exigidos pela lei ordinária aplicável ao caso (Lei 8.059/90), fazendo jus à pensão por morte de seu pai. Presentes no caso e nesse momento processual os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 300 CPC/2015. No presente caso existe verossimilhança nas alegações uma vez que restou confirmada a invalidez da autora por perícia judicial e demais provas carreadas aos autos. De outra parte, o perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de injusta privação da autora de verba alimentar a que faz jus para efetivação de sua manutenção. Nesse passo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a União conceda à autora a pensão especial, na qualidade de dependente do ex-combatente ILDEFONSO JACINTO DE ALMEIDA. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder a pensão especial de ex-combatente no valor equivalente ao posto de 2º Tenente, consoante os termos do art. 3º, da Lei nº 8.059/90, além das parcelas atrasadas (desde a data do requerimento administrativo até a data da presente sentença), acrescidas de juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406, do Código Civil, e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Condeno, ainda, a Ré no pagamento dos honorários advocatícios de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, na forma indicada pelo art. 85, 3º, II, do CPC/2015. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). Presentes no caso e nesse momento processual os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 300 CPC/2015. No presente caso existe verossimilhança nas alegações uma vez que restou confirmada a invalidez da autora por perícia judicial e demais provas carreadas aos autos. De outra parte, o perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de injusta privação da autora de verba alimentar a que faz jus para efetivação de sua manutenção. Nesse passo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a União conceda à autora a pensão especial, na qualidade de dependente do ex-combatente ILDEFONSO JACINTO DE ALMEIDA. P. R. I.O.

0001864-96.2015.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO(SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por JOÃO BATISTA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel (matrícula nº 50.682), bem como para que traga aos autos o contrato firmado entre as partes. Aduz o autor que, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram desde março de 2013 o pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado. Alega que a ré recusou-se a receber as parcelas devidas, negando qualquer negociação ou conciliação. Juntou cópia da matrícula do imóvel às fls. 08/09. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 11/12). Em contestação, a CEF suscitou preliminar de carência de ação, pois quando o autor ajuizou a ação a dívida já estava antecipadamente vencida. No mérito, a CAIXA sustenta que os autores estavam em mora e o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Juntou planilha de evolução do financiamento, contrato e matrícula do imóvel às fls. 32/72 e documentos relacionados à execução extrajudicial às fls. 74/82. O autor não se manifestou acerca dos documentos juntados pela ré, também não requereu produção de demais provas (fls. 90 e 93). A CEF não produziu mais provas (fl. 26). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados pela CAIXA são suficientes para análise do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade, objeto do mérito. A questão posta em juízo cinge-se à verificação se o procedimento de consolidação da propriedade, em favor do agente fiduciário, observou as formalidades estabelecidas pela legislação, pretendendo os autores a declaração de nulidade do procedimento. O interesse de agir mostra-se presente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. A atual orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo adjudicado ou consolidada a propriedade, ainda é possível discutir até as cláusulas do contrato de financiamento. No caso em apreço, observo que o contrato firmado entre as partes em 27 de janeiro de 2011, cópia às fls. 39/63, é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutive e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A inadimplência não é ponto controvertido, vez que os próprios autores reconheceram na petição inicial. Outrossim, à fl. 74 constam quatro encargos vencidos e não pagos (janeiro a abril de 2013) que justificaram o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento para consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário. De acordo com o art. 26 da Lei nº 9.514/97, para que a propriedade resolvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdemio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Com efeito, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor (ARsp 851.361/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado 8/3/2016, DJe 17/3/2016). No presente caso, analisando aos documentos de fls. 74/82, verifico que a CEF agiu de acordo com o previsto no parágrafo 6º da cláusula décima oitava do contrato em questão e o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 acima, ou seja, intimou pessoalmente o devedor Sr. João Batista Coelho que após sua assinatura em 03.07.2013 no documento de intimação entregue por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme faz prova a cópia à fls. 77. Ademais, na intimação constava a advertência de que o não cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento, garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA. Não tendo sido purgada a mora, agiu a CAIXA corretamente de acordo com o parágrafo sétimo acima transcrito, procedendo à consolidação da propriedade em seu nome, que foi averbada na matrícula do imóvel - fl. 85. Segundo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Corrobora esse entendimento as jurisprudências ora transcritas: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ, EM LEILÃO REALIZADO CONFORME A SISTEMÁTICA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI 9.514/97. 1. O juízo de primeiro grau, em decisão que não merece reparos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da autora/gravante formulado com o fim de ver retomado o andamento do contrato firmado com a ré/gravada, motivado na circunstância de o bem já haver sido arrematado por terceiro de boa-fé, em leilão realizado conforme a sistemática de execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97. 2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 3. A importunidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 4. Reconhecida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, e já tendo sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, é inviável a retomada do curso do contrato firmado com a ré/gravada, ainda que a autora/gravante pretenda quitar as prestações em atraso. Sua intenção de adimplir a obrigação assumida com a ré/gravada é intempestiva e traria consequências gravosas à segurança jurídica, prejudicando o arrematado do imóvel que, a partir de uma conduta presumidamente lícita e lícita (conforme, assim, o princípio da boa-fé), tomou-se proprietário do bem 5. Agravo interno improvido. (AI 00238451720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Juízo 1 DATA 07/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade no referido procedimento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001955-89.2015.403.6121 - LUCIANA MACEDO MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA MACEDO MIRANDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Eduardo Augusto de Arena Abreu, falecido em 15.01.2015. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como concedido o pedido de tutela antecipada (fls. 165/196). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação e documentos às fls. 207/226, mencionando sobre a aplicação da MP 664/2014 e da Lei 13.135/2015 ao caso concreto, requerendo a improcedência da ação. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da autora, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas (mídia de fls. 232). A parte autora juntou documentos às fls. 233/261. Manifestação do INSS reiterando os termos da contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Luciana Macedo Miranda, em virtude do falecimento do seu companheiro Eduardo Augusto de Arena Abreu, ocorrido em 15.01.2015 (fls. 167). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 06.02.2015. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de ausência da qualidade de dependente (fls. 192). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 15.01.2015, aplica-se o disposto no art. 74 e seguintes da Lei 8.213/91, sem as alterações previstas na Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/15, em virtude do disposto no art. 5º, inc. III, da referida Medida Provisória de que a novatio legis somente será aplicada aos óbitos perpetrados a partir de 01 de março de 2015. Pois bem. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência econômica do beneficiário (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sobre o caso concreto, constato que a condição de segurado do falecido restou demonstrada, vez que o falecido estava recebendo o benefício de auxílio-doença na data de seu óbito (fls. 17 e 188). Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. ... Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei nº 8. 213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam 1) cópia de contrato de locação de imóvel localizado na Rua Professor Maria Cardoso Franco, nº 38, Centro, Taubaté - SP, realizado pelo falecido com data de 15.06.2012 - fls. 26/30 e comprovantes indicando esse mesmo endereço residencial para falecido e para a autora - fls. 157/158 e 186; 2) cópia da escritura pública de união estável à fl. 16, onde consta que a relação de companheirismo entre o falecido e a autora iniciou-se em 04.01.2012; 3) documentos médicos referentes ao de cujus, onde constam como responsável a autora (alguns documentos assinados por ela na qualidade de esposa/companheira) com datas entre os anos de 2014 e 2015 - fls. 34, 37/39, 41, 43, 44, 48, 49 e 50/102; 4) Certidão de Óbito onde consta como declarante a autora - fls. 148; 5) Documentos referentes ao funeral do falecido, assinados pela autora - fls. 149/155; 6) Documentos que comprovam o endereço em comum da autora e do de cujus, com data nos anos de 2012 e 2013 - fls. 236/261. A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, o qual corroborou os documentos apresentados nos autos. No caso, as testemunhas ouvidas Débora de Abreu Guedes e Rosângela Mara Peixoto Ortiz foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido residiam no imóvel localizado na Rua Professor Maria Cardoso Franco, nº 38, Centro, Taubaté - SP e viviam como se casados fossem desde o ano de 2012. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu com Eduardo Augusto de Arena Abreu, como se casados fossem, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 15.01.2015. Assim, cumpridos os requisitos previstos em lei, restou claro que a autora tem direito à percepção do benefício de pensão por morte nos termos do art. 74 e seguintes da Lei 8.213/1991. Considerando que a autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS até 30 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir de 15.01.2015 - data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LUCIANA MACEDO (CPF: 121.919.128-00), nos termos do art. 74 e seguintes da Lei 8.213/1991, a partir da data do óbito - 15.01.2015, conforme previsto no inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91, vigente na época. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). Mantenho o pedido de tutela antecipada concedido às fls. 195/196. P. R. I.

0002533-52.2015.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

MUBEA DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho médico e odontológico Unimed e Uniodonto, bem como a repetição do indébito mediante compensação com outros tributos federais vinctendos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea a, b e c do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar. Outrossim, alega que o mencionado dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF. Juntou documentos às fls. 14/287. Devidamente citada (fls. 292), a União Federal apresentou contestação às fls. 293/297 reconhecendo juridicamente a procedência da pretensão com relação à contribuição previdenciária do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (débito nº 37.189.520-0), cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo STF no julgamento no RE 595.838/SP julgado sob o regime de repercussão geral (DJe 08.10.2014). Sustenta a improcedência no tocante à compensação de modo que esta somente seja autorizada em relação às próprias contribuições previdenciárias, em observância ao parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Pleiteou ainda a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inc. I, da Lei 10.522/02. Réplica apresentada às fls. 299/300. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A União, após ser citada, não se opôs ao mérito do pedido autoral, diante do reconhecimento pelo STF no RE nº 595.838/SP, da inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (fls. 293/297). Outrossim, rechaçou o pedido de compensação, alegando que esta somente poderá ser feita com as próprias contribuições previdenciárias. A parte autora em sua réplica apresentada às fls. 299/300, não se opôs que a compensação se restringia a outras contribuições sociais. No caso, verifico que a Fazenda concorda com a compensação de valores, desde que sejam com tributos da mesma espécie. Por outro lado, a parte autora não apresenta óbice para que o indébito seja compensado com outras contribuições previdenciárias. Desse modo, o valor referente ao indébito apurado nestes autos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, poderá ser compensado com outros tributos, desde que sejam da mesma espécie. In casu, a compensação somente poderá ser realizada após trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ. 1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgrReg nos EDCI nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 176) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte autora, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuições previdenciárias incidentes sobre a nota fiscal referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho), com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, bem como para determinar a compensação do indébito apurado com outros tributos da mesma espécie, devidamente corrigido pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-30.2015.403.6121 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração proposto pela ré Fazenda Nacional, no qual se alega que a sentença de fls. 228/229 é contraditória uma vez que albergou condenação diversa do pedido formulado na petição inicial. Alega a embargante que o pedido da parte autora cinge-se à declaração da inexigibilidade/mulidade do crédito tributário relativo aos autos de infração 37189520-0 e 37189524-3, entretanto, o julgado além de declarar a inexigibilidade dos valores questionados, ainda condenou a Fazenda Nacional à restituição de valores indevidamente recolhidos pela parte autora, pedido este que não foi objeto da exordial. Em resposta apresentada às fls. 235/237, a parte embargada requereu a rejeição dos presentes embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Quanto à matéria alegada nos embargos, observo que razão assiste ao embargante. Analisando a petição inicial, constato que a parte autora não formulou pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, mas tão somente pleiteou a declaração da inexigibilidade/mulidade do crédito tributário ora discutido. De acordo com o disposto no art. 492 do CPC/2015, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Portanto, reconheço a contradição apontada pela parte embargante e retifico o dispositivo da sentença de fls. 228/229, que passa a contar da seguinte modo: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuições previdenciárias incidentes sobre a nota fiscal referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho) relacionado ao débito nº 37.189.520-0, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003196-98.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X OVIDIO PEDROSA JUNIOR(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIÃO em face de OVÍDIO PEDROSA JUNIOR e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o direito à isenção prevista no art. 1º da Lei 1.537/77, para que a parte ré se abstenha de exigir o recolhimento de emolumentos ou taxas para realizar os registros e expedir as certidões correspondentes à doação dos imóveis descritos nas matrículas de nº 24.521 e 24.522. Sustenta a União que recebeu em doação do Estado de São Paulo, 02(dois) imóveis situados na cidade de Pindamonhangaba - SP. Alega que ao fazer o registro da doação, o Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba - SP se recusou a fazê-lo, afirmando que a realização de atos registrares, bem como a expedição de certidões de matrícula somente ocorreriam se fosse realizado o depósito prévio dos emolumentos no valor de R\$ 9.469,11 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e onze centavos). Afirma a autora que a negativa do Cartório se deu com o fundamento de que a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.537/1977 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 12/46. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 48/49. O réu Ovídio foi devidamente citado e apresentou contestação e documentos às fls. 60/74, alegando preliminarmente carência da ação e no mérito, pleiteando a improcedência da ação, tendo em vista que a Lei 1.537/77 não foi recepcionada pela Constituição Federal, mesmo porque a lei Federal nº 10.169/2000, que regula o art. 236, 2º da Carta Magna não verso sobre isenção da União quanto aos emolumentos decorrentes dos serviços notariais e de registro. Alega, inclusive, que o direito da requerente está prescrito, pois dada a natureza do pagamento indevido até o pedido de restituição decorreram mais de 5 (cinco) anos. A réplica foi apresentada às fls. 48/50. As fls. 52 houve manifestação da Fazenda Nacional pugnano pela extinção do processo ante a ocorrência da prescrição. Manifestação da parte autora às fls. 57/58, alegando que não houve decurso do prazo prescricional. Não foram produzidas mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Alega o réu Ovídio que no presente caso ocorre a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita na medida em que a discussão acerca do acerto das exigências formuladas pelo Registrador ao obstar o registro do título deve ser dirimida em procedimento próprio, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/1973, perante a Corregedoria Permanente da Serventia. Entretanto, o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo e. STJ na seguinte jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. Agr. Rg no REsp 1190977 PR 2010/0073668-0. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DO STJ. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicação DJe 28/09/2010. Ademais, conforme previsto no artigo 5º, inc. XXXV, da CF/88, nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, ante aos fundamentos explanados, não conheço a preliminar aventada. DO MÉRITO. Como é cediço, as custas e os emolumentos judiciais e extrajudiciais têm natureza jurídica de taxa. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais, por não serem preços públicos, mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 2º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de simples correção monetária dos valores anteriormente fixados, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF, Pleno, ADI 1.444/PR, rel. Min. Sydney Sanches, j. 11.04.2003, DJ 11.04.2003 - grifei) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada em caráter privado, por delegação do poder público (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência. - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilégio (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes. (STF, Pleno, ADI-MC, ADI-MC/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.05.1997, p. 23175 - grifei) O ponto controvertido da questão é definir se o Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. Assim dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77: É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Já o art. 150, III, do CTN assim prevê: Art. 151. É vedado à União: ...III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. De acordo com o Decreto-Lei nº 1.537/77 a União é isenta do pagamento de taxas e emolumentos, de modo que os atos praticados pelos cartórios de notas e de registro de títulos e documentos relativos às solicitações feitas pelo ente público não podem ser cobrados. Sendo os atos registrares em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. Cumpre apenas ressaltar que as isenções denominadas heterônomas (isenções concedidas por lei de pessoa pública que não é titular da competência para instituir o tributo), vedadas constitucionalmente (art. 151, III, da Constituição Federal) não se inclui no âmbito das normas gerais, ou seja, a competência para editar normas gerais não abrange a de conceder isenções heterônomas. À vista de tais fundamentos, e considerando que a matéria atinente aos registros públicos é de competência legislativa privativa da União e a relativa às custas dos serviços forenses e extraforenses, de competência concorrente da União e dos Estados, é de se reconhecer a plausibilidade da tese de que a isenção outorgada ao ente estatal federal pelo Decreto-Lei 1.537/77 não afronta a ordem constitucional vigente, tendo sido recepcionada. A vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal, está restrita àquelas hipóteses em que é descabida a regulamentação federal. Ademais, o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo, de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); Assim sendo, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrares, é de ser considerado válido. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRADO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrares em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrares, é de ser considerado válido. 3. Agravo de instrumento provido. AI 00315544020144030000. TRF da 3ª Região. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Data de publicação: 11/06/2015. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ISENÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DO TEMA. RECURSO ACOLHIDO. - Acórdão devolvido pelo Superior Tribunal de Justiça para que o órgão colegiado deste tribunal se pronuncie sobre os embargos de declaração. - Não foi analisada a questão da aplicação dos artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 39 da Lei de Execuções Fiscais e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77. De acordo com os textos legais, a fazenda é isenta do adiantamento de custas judiciais, as quais deverão ser suportadas pelo vencido ao final da lide, bem como do pagamento das extrajudiciais e emolumentos, de modo que os atos praticados pelos cartórios de notas e de registro de títulos e documentos relativos às solicitações feitas pelo ente público não podem ser cobrados. - Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, aclaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada. AI 00325862720074030000. TRF da 3ª Região. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Data de publicação: 04/08/2014. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido. AARESP 201401890341. RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Data de publicação: 26/11/2014. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para reconhecer à autora o direito à isenção prevista no art. 1º da Lei 1.537/77, devendo a parte ré se abster de exigir o recolhimento de emolumentos ou taxas para realizar os registros e expedir as certidões correspondentes à doação dos imóveis descritos nas matrículas de nº 24.521 e 24.522. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, valor este que será rateado entre os réus, sendo de 5% para cada um. Custas ex lege. P. R. I.

0003606-59.2015.403.6121 - VALTER JOSE FERREIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por VALTER JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus aos mencionados benefícios, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fls.98/99)O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/108.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, uma vez que o autor se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença administrativamente (fl. 110).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 113/120.Parecer do assistente técnico às fls.121/141.Manifestação do INSS a cerca do laudo à fl. 144, pugrando pela improcedência do pedido, alegando que não houve incapacidade total e permanente.O processo foi convertido em diligência à fl. 152.À fl. 173, o INSS reiterou a improcedência do pedido.A parte autora juntou petição e documentos às fls.175/197, informando que o autor foi submetido à nova cirurgia e vem percebendo benefício de auxílio doença.As fls. 198/211 houve manifestação da parte autora comunicando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 31.07.2017.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.In casu, houve preenchimento dos dois primeiros requisitos, conforme documentos de fls. 51 e 53, uma vez que o autor se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença.Em relação ao terceiro requisito, o médico perito diagnosticou ser o autor portador de coxartrose, osteoartrópata degenerativa nos quadris, bursite nos ombros e síndrome do manguito rotador com rotura nos ombros, resultando na incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde aproximadamente 26.06.2013- fls. 106.Menciona ainda que o autor já foi submetido à procedimento cirúrgico no ombro, bem como que, no dia da perícia chegou deambulando com o auxílio de uma bengala. Outrossim ainda informou que o exame físico do quadril revela as patologias apontadas e que para o ombro o teste de Jobe e Neer são positivos. Analisando os documentos juntados aos autos constato que o autor cursou até a 8ª série primária. Verifico também, pela CTPS de fls. 162/167 que o autor quase sempre laborou como trabalhador braçal.No presente caso, é preciso levar em consideração que o autor, além das graves moléstias, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez.Outrossim, também deve ser levado em consideração que as últimas atividades exercidas pelo autor antes da incapacidade demandavam esforço físico, uma vez que tinha, dentre outras funções, a tarefa de carregar e descarregar mercadorias para efetuar entrega, conforme informado no PPP de fls. 168.Embora o perito tenha concluído pela incapacidade parcial, da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, dos exames médicos, da perícia realizada, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que o autor não reúne condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, estando incapaz de forma total e permanente, em vista da sua atividade profissional que exerce, do grau de instrução e da provável difícil readaptação.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das consequências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida.(AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (18.03.2016 - fls. 105).Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Outrossim, segundo os termos do art. 43, 4º da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo judicial 18.03.2016 - fls. 105.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, notadamente em razão de suas moléstias, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015).P. R. I.

0003579-31.2015.403.6330 - PAULO ANTUNES MACIEL(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO ANTUNES MACIEL em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A (de 04/12/1998 a 31/12/2001 e de 19/11/2003 a 21/05/2014) e somando com os períodos especial já considerados pelo INSS, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 156.133.974-9 em Aposentadoria Especial, a partir da juntada de novo documento em 21/05/2014. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo Especial Federal da 3ª Região (fls. 68). O INSS devidamente citado, apresentou a contestação às fls. 69/75, requerendo a improcedência do pleito autoral. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79. Às fls. 85/137, foi juntada a cópia integral do Procedimento Administrativo NB 156.133.974-9e concedido vista às partes. Certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca do Procedimento Administrativo à fl. 141. Em decisão proferida às fls. 149, o JEF reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta em função de cálculo para revisão do valor da causa às fls. 144/148 e remeteu os presentes autos ao Juízo Federal, os quais foram distribuídos a esta 1ª Vara. Em despacho judicial de fl. 156, foram ratificados os atos processuais praticados junto ao JEF, e ciência às partes, acerca da redistribuição dos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Analisando os documentos de fls. 136 - verso, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2001, laborado na empresa GERDAU AÇOMINAS S/A, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 21/05/2014. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp. 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 04/12/1998 a 31/12/1998 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 e 126 - verso/127, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90dB, dentro do limiar de tolerância vigente. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 21/05/2014, consta nos PPPs retro mencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído em limites acima do limiar de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 21/05/2014, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A de 19/11/2003 a 21/05/2014, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir de 21/05/2014, conforme pleiteado na petição inicial (fls. 03). Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/01/1999 a 31/12/2001, ante a falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Trib. Div. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde 21/05/2014 (conforme solicitado pelo autor na petição inicial), respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0003857-32.2015.403.6330 - DANIEL DA SILVA/SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da pericia judicial. Alegou a parte autora, em síntese que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. O INSS apresentou contestação padrão às fls. 36/38. No despacho de fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/47. Processo redistribuído em razão do valor da causa ultrapassar a competência do Juizado Especial Federal (fl. 58). Manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 60 e reiterado o pedido de antecipação da tutela às fls. 72/76. Em decisão de fl. 99 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença, o que foi realizado com DIP em 01.07.16 (fl. 103). O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 106/112, mas o autor, embora intimado, não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra documento acostado à fl. 112. Consta, ainda, que a parte autora possui atualmente 51 anos de idade e trabalha como metalúrgico. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de angina pectoris, cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual. A Perita ainda constatou que a incapacidade teve início em março de 2012, ocasião em que permaneceu afastado de suas atividades por quatro meses. Em fevereiro de 2015 foram diagnosticadas novas oclusões arteriais com indicação de nova angioplastia. Concluiu que o autor está permanentemente incapacitado de exercer funções que demandem esforços físicos moderados e intensos. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive a idade e seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Impede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. No caso em apreço, foi diagnosticada doença que impede a parte autora de exercer sua atividade laborativa de metalúrgico, no presente momento, já que esta exige esforço físico intenso e moderado, razão pelo qual entendo que preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois se encontra incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Outrossim, pondero que não se trata de pessoa idosa, com bom grau de escolaridade, porquanto possível exercer outra função/atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional, devendo o INSS providenciar nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, confirmo a tutela anteriormente deferida para que o benefício seja pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (16.07.2015 - fl. 86). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DANIEL DA SILVA (NIT 1.223.256.807-7) direito ao restabelecimento do benefício de- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 16.07.2015.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor DANIEL DA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença desde a cessação (NB 609.241.311.0). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser pago durante seis meses após o término do processo de reabilitação profissional, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

0001242-80.2016.403.6121 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do benefício n.º 141.916.812-3 para fazer incluir as verbas deferidas no curso do julgamento da ação n. 2047/89. Aduz a parte autora que percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.09.2006 e que se sagrou vencedora, acompanhada de um grupo de mais de 500 pessoas, na reclamação trabalhista n.º 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação n.º 2047/89), onde foi reconhecido o direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional, com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas salariais da carreira, hábeis a determinar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Foi deferida a gratuidade e determinado que a parte autora informasse a respeito da postulação de prévio requerimento administrativo (fl. 66), momento em que essa informou inexistir pedido administrativo de revisão de seu benefício, por entender que o INSS já possui ciência da ciência proferida nos autos da ação trabalhista supracitada e, mesmo assim, permaneceu inerte. Contestação às fls. 127/148. Réplica às fls. 150/218. É o relatório. Fundamento e decisão. A ação em exame objetiva alteração dos salários-de-contribuição por repercussão da sentença proferida em ação trabalhista. Compete ao segurado formular pedido nesse sentido, consoante dispõe o artigo 48 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso em comento, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir devido à ausência de prévio requerimento administrativo, pois, conquanto proferida sentença de mérito nos autos de ação coletiva perante a Justiça do Trabalho, cada um dos contemplados com a respectiva procedência deve, em um primeiro momento, tomar as medidas administrativas necessárias para fazer valer os seus efeitos, inclusive na seara previdenciária. Assim sendo, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, deve ser declarada a ausência de interesse de agir no presente caso em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pelos motivos expostos na inicial. Neste sentido, segue a ementa do julgado em comento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) Ressalto que esse entendimento não colide com o disposto na Súmula n.º 09 do E. TRF3, pois no presente caso não se está exigindo o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação, mas tão somente o prévio requerimento administrativo e o respeito ao prazo mínimo de 30 dias para a Administração Pública decidir, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE n.º 631.240/MG, as seguintes regras de transição: a apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; as demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada após 03.09.2014 (protocolo em 31.03.2016), não há que se falar em aplicação de quaisquer das regras de modulação dos efeitos da decisão acima. Considerando que a parte autora não se desincumbiu de formular o pedido na esfera administrativa e diante do entendimento fixado pelo STF, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001378-32.2016.403.6330 - ANDRE LUIZ MARCONDES(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 86: Requer o Ministério Público Federal, à fl. 76, o desmembramento do Inquérito Policial de n.º 0001753-44.2017.403.6121, mediante extração de três cópias integrais dos referidos autos, uma para cada indiciada (Margarida Landim, Savannah Freire de Assunção e Rosemeire Souza dos Santos), que se processarão de forma autônoma. Requer ainda, o apensamento daquele inquérito aos presentes autos, apontando a existência de conexão dos delitos praticados pela indiciada Terezinha da Conceição Lemes (ou dos Prazeres). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que reconheço conexão entre este e o Inquérito Policial acima apontado. Providencie a Secretaria o necessário. Apensem-se. Int. Fl. 87: Consta do presente caderno investigatório que a denunciada Terezinha da Conceição Lemes ou Terezinha da Conceição dos Prazeres, vulgo Terezona praticou os delitos capitulados no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, ambos na forma continuada insculpida no artigo 71 do Código Penal. Da leitura dos autos consta ainda que a denunciada Miriam de Jesus dos Santos da Silva praticou o crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal. Em breve síntese, narram os autos que em razão da aparente comercialização de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação, que estava sendo realizada por vendedores ambulantes na Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, neste município, conforme imagens registradas pelo sistema de monitoramento Centro de Informações Integradas da Prefeitura do Município de Taubaté, no dia 31 de julho do corrente ano dois Guardas Cíveis da Municipalidade, no exercício de sua função, surpreenderam as denunciadas expondo à venda 264 (duzentos e sessenta e quatro) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de sua internalização no país, e nesse contexto efetuaram a apreensão das mercadorias e conduziram denunciadas ao 1.º Distrito Policial para providências atinentes à prisão em flagrante. Em virtude da natureza da prisão foi realizada no dia 1.º.08.2017, perante este Juízo a Audiência de Custódia em cumprimento aos termos da Resolução n.º 213/2015 do CNJ; naquela oportunidade foi concedida liberdade provisória às denunciadas mediante o cumprimento de determinadas condições, dentre elas somente vender produtos lícitos no shopping popular (Box 19), tendo sido assinalado nos Alvarás de Soltura a data de 03.08.2017 para comparecimento neste Juízo e assinatura dos Termos de Compromisso. Em que pese os esclarecimentos acerca da gravidade do descumprimento das condições para manutenção da benesse, no dia 02.08.2017, Terezinha da Conceição dos Prazeres foi flagrada comercializando 328 (trezentos e vinte e oito) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, sem a documentação regular de sua internalização em território nacional. Nesse episódio de explícita recalcitrância, pois há imagens do sistema de monitoramento do COI com o registro de toda a movimentação da denunciada, novamente acompanhada de seu neto, o menor Lucas Faria de Oliveira, vendendo as mercadorias ilícitas mencionadas nas proximidades da Avenida Desembargador Paulo de Oliveira Costa, procedeu-se à apreensão das mercadorias e a condução de Terezinha à Delegacia de Polícia Civil, bem como lavrado o auto de prisão em flagrante. Foi realizada em 04.08.2017 a Audiência de Custódia, consoante a Resolução 213/2015 do CNJ e decretada a prisão preventiva da acusada, pois ficou patenteado o seu deliberado propósito em descumprir os ditames da lei, e por conseguinte ofender a ordem pública, sendo que a segregação cautelar se mostrou medida necessária à garantia da aplicação da lei penal. Desta feita, recebo a denúncia de fls. 82/85 oferecida contra Terezinha da Conceição Lemes ou Terezinha da Conceição dos Prazeres, vulgo Terezona e Miriam de Jesus dos Santos da Silva porque, em tese, descreve fato típico, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Citem-se as acusadas para, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08, responderem à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de dez dias, bem como declararem se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso declarem não ter condições de constituir advogado, providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo entre os constantes da lista arquivada em secretaria, intimando-o para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Penal, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo. Poderá a defesa juntar declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que os declarantes estão cientes de que, caso seja falso seu teor, poderão responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, tendo em vista que referida providência já foi ultimada pelo Parquet. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDA ELIZABETE MARINHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI - SP376607, PAULA ZEM GADOTTI - SP304005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDA ELIZABETH MARINHO LEITE qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde 26/10/2016, data do requerimento administrativo. A autora deu à causa o valor de R\$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta reais). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Outrossim, nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 25 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-10.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-17.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0) - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 193/200, que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 3.613,68 (três mil seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos), danos morais, no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 240/243), atualizados até agosto/2014, e a executada, após ser intimada, não impugnou a conta apresentada pelo exequente e efetuou o pagamento do valor de R\$ 64.153,65 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), comprovando o depósito por meio da petição juntada às fls. 247/249. O exequente efetuou o levantamento integral dos valores incontroversos depositados pela executada, por meio de alvará de levantamento (fls. 257/258) e apontou diferença a ser adimplida pela CEF no valor de R\$ 7.701,01 (sete mil setecentos e um reais e um centavo), calculado para outubro/2015 (fls. 253/254), aduzindo que esse montante se referia à diferença entre o valor depositado e o valor efetivamente devido, incluindo multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/1973. Intimada a pagar (fls. 255), a CEF efetuou novo depósito, no valor de R\$ 9.152,36 (nove mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). O exequente requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 269). A Secretaria deste Juízo informou que a CEF efetuou o pagamento do alvará 47/2016 sem a devida correção (fls. 270) e fez a juntada aos autos de extrato da conta judicial. É a síntese do necessário. Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 261 e 278, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial com a finalidade de verificar se no valor do primeiro depósito realizado pela executada, às fls. 248/249, foi observada a correção determinada na sentença de fls. 193/200, tendo como base os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 243. Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Considerando que no extrato da conta de depósito judicial consta como debitado o mesmo valor constante da guia de depósito judicial juntada às fls. 278, e que, por essa razão, deveria ser recebido como crédito na conta judicial, deve a CEF, no mesmo prazo de cinco dias, esclarecer a apontada divergência. Cumpra-se com urgência. Após, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000145-20.2017.4.03.6122

REQUERENTE: WILSON LUIZ FRIZAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 22 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-05.2017.4.03.6122

AUTOR: DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, 22 de agosto de 2017

DESPACHO

Em 15 dias, esclareça a parte autora a propositura da ação perante a Subseção Judiciária de Tupã, haja vista pertencer o município de Luizizânia a área de jurisdição compreendida pela Subseção Judiciária de Araçatuba.

Publique-se.

TUPã, 25 de agosto de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001752-9) - JOAO BATISTA MENDES(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000366-64.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL RODRIGUES ANGELO HERCULANDIA-EPP(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETO X FATIMA DANIELETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000789-58.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JOSEFINA FERMINO DE SOUZA X IRENE FERMINO FORTES X DIRCE FERMINO FERREIRA X APARECIDA FERMINO RODRIGUES X LAURO ALBERTO FIRMINO X IVO FERMINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000790-43.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CONCEICAO APARECIDA ALONSO SILVA X MARILENE ALONSO X IRENE ALONSO X HELENA ALONSO LEO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X NAZINHA DOS SANTOS CRISPIM X APARECIDO DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS FERNANDES X LORIVALDO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001579-08.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) REGINA APARECIDA SAO JOAO CASTELLINI X DULCELENA SAO JOAO ZAPATA X DORIVAL SAO JOAO FILHO X NILSON SAO JOAO JOSE DELIDO SAO JOAO DA SILVA X CLAUDIONICE SAO JOAO DA SILVA X CELIA SAO JOAO DA SILVA GASPARIINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000490-42.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA VICENTE DOS SANTOS MENDES X CARMEN CABRAL LIMA X FATIMA CABRAL PINTO X LOURDES CABRAL DA SILVA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X JAIR PINTO CABRAL X MARIA OLIVIA CABRAL X HELENA MARIA CABRAL DOS SANTOS X MARCOS PINTO CABRAL X JOANISIO VICENTE DOS SANTOS X VILMA DOS SANTOS TAPARELLI X IVAIR VICENTE DOS SANTOS X ISAIAS VICENTE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MATILDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARINETE FERREIRA DOS SANTOS X RENAN VINICIUS CABRAL DA SILVA X ELIANE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X THIAGO CABRAL DA SILVA X DIEGO CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000665-36.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO X ROSIETE DE LIMA MARINATTO X MARLENE DE SANTANA CAVALCANTI X LUCIANO DE LIMA SANTANA X JESSICA FERNANDA DE SANTANA X VALDIR VALVERDE ANTONIO X ELENI VALVERDE ESQUINA ANTONIO X ROSELI PEREIRA DA SILVA BARBOSA X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA CORREIA X ROSANGELA LIMA DA SILVA FOGACA X ANTONIA DE LIMA SILVA X LUCIENE DE LIMA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA DA COSTA X ELINALDO PEDRO DA SILVA X MARIZA DIAS DA SILVA GREGORIO X MARIA LUCIA DA SILVA X CLEIDE LIMA DA SILVA X LENIRA LIMA DA SILVA REZENDE X ROSIMEIRE LIMA RODRIGUES X MARINALVA LIMA DA SILVA X SERGIO DE LIMA SILVA X SOLANGE DE LIMA SILVA X CILAS DE LIMA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000430-35.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL ALVES DE LIMA X OSMARINA DE LIMA SILVA X MARIA CELIA ALVES MORENO X ADEMIR ALVES DE LIMA X VILMA ALVES DE LIMA FERREIRA X ROSALINA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X LOURENCO ALVES DE LIMA X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE X HERMES ALVES DE LIMA X MANOEL ALVES DE LIMA X DJALMA ALVES DE LIMA X MARIA TERESA DE LIMA PEREIRA X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA X JOSE MARIA ALVES DE LIMA X JOAO DOS REIS DE LIMA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X NELSON APARECIDO ALVES X ELISABETE LIMA DA CUNHA X JURANDIR ALVES DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X APARECIDO DIVALDO ALVES X GILBERTO ALVES DE LIMA X ANTONIO LUIS ALVES X JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA X ANA MARIA ALVES DE LIMA MASSAROTTE X RITA DE CASSIA ALVES DE LIMA X DAIANE MARIA DA SILVA LIMA X DANIELE DA SILVA LIMA DE MELO X REINALDO ALVES LIMA X RENATA ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-86.2004.403.6122 (2004.61.22.000706-3) - ELZA CANO RAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELZA CANO RAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLEI ROBERTO RAVASI X SIDNEI ANTONIO RAVAZI X MIRLEI CRISTINA RAVAZI SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001999-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001999-6) - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES X ANA VILMA SOARES DA COSTA X ANTONIO SOARES DA COSTA X JOSE VITOR SOARES DA COSTA X MARIA INES DA COSTA NUNES X MARILDA SOARES DA COSTA X MARCOS CEZAR SOARES DA COSTA X SEBASTIAO SOARES DA COSTA X JOSE GERALDO SOARES DA COSTA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA VILMA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8) - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000631-37.2010.403.6122 - ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000346-39.2013.403.6122 - LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X NATALIA CRISTINA DA SILVA RAMOS(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIVIA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001435-97.2013.403.6122 - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001789-25.2013.403.6122 - LEONICE ARAUJO ROMERO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE ARAUJO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000506-30.2014.403.6122 - ZEZITO VENTURA DOS SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZITO VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000712-73.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ANGELINA PIOVAN DURAES X MARIA ROSA PIOVANI MIGLIORUCCI X NAIR PIOVAN ZACARIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000552-14.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) IVANEIDE ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, veriham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-16.2014.403.6122 - D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O processo veio concluso para fixação dos honorários periciais e demais providências. A parte autora requer a redução do valor estimado para R\$1.000,00 (mil reais), valor que entende razoável. Já o CREA concorda com os valores sugeridos pelo perito. Pela leitura dos autos pode-se entender que os trabalhos periciais não são de grande complexidade. Há que se considerar ainda, ser a parte autora empresa de pequeno porte. Assim, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade entendo cabível a fixação dos honorários de forma provisória, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem suportados pela parte autora e pelo CREA em igual proporção. Nesse sentido, segue julgado: TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 21109228920148260000 SP 2110922-89.2014.8.26.0000 Data de publicação: 04/08/2015 Decisão: GRAFOTÉCNICA HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VALOR REDUÇÃO - decisão pela qual os honorários periciais foram fixados em R\$ 4.000,00, de acordo com a estimativa de valor definitiva feita pelo perito. Pretensão do agravante de redução do valor admissibilidade parcial razoabilidade e proporcionalidade honorários que devem ser estipulados provisoriamente e, após a conclusão do trabalho com a entrega do laudo definitivo, será verificado se a hipótese é de necessária complementação honorários provisórios que devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos redução dos honorários provisórios para o montante de R\$ 2.000,00 observação no sentido de que não se trata de honorários definitivos, os quais serão fixados somente com a entrega do laudo agravado parcialmente provido, com observação. Vistos. Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais movida pelo agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão (fls. 50) pela qual os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO honorários do perito nomeado para realização da perícia grafotécnica foram fixados em R\$ 4.000,00. O agravante alegou, em suma, que o valor está muito acima da quantia razoável para retribuição dos serviços a serem realizados. O trabalho não é de grande complexidade, havendo poucos documentos para serem analisados. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reduzido o valor fixado a título de honorários periciais para quantia não superior a R\$ 1.200,00. Em sua resposta (fls. 192/193), o agravado concordou com o inconformismo do agravante. Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau (fls. 186). É a síntese necessária. O agravo comporta provimento parcial. O perito é auxiliar do juízo e seu trabalho deve ser remunerado na proporção de sua complexidade, observando-se sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A estimativa apresentada pelo perito se refere aos honorários definitivos pretendidos por ele. No entanto, a definição acerca da verba honorária advirá somente após a conclusão do trabalho, com a entrega do laudo definitivo, quando se verificará a necessidade ou não de complementação. Antes da realização da perícia, a fixação dos honorários deve ser provisória, em quantia que represente um valor mínimo necessário para o início do trabalho. Como dito, somente após a entrega do laudo pericial é que o juiz verificará a complexidade do trabalho e as peculiaridades do caso concreto, ocasião em que arbitrará os honorários definitivos a serem recebidos pelo expert. No caso dos autos, o trabalho a ser realizado é perícia grafotécnica das assinaturas atribuídas ao agravante em quatro documentos (ficha cadastral, autorização para débito em conta corrente e duas cédulas de crédito bancário) produzidos pelo banco agravado, que serão analisadas em confronto com as assinaturas do agravante contidas em seus documentos pessoais, conforme consignado a fls. 155/159 do instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Em princípio, o trabalho não se mostra de grande complexidade e considerando que se trata de honorários provisórios a despeito de ter o perito indicado o valor como verba honorária definitiva, a quantia de R\$ 4.000,00 realmente se mostra elevada. Conveniente, portanto, a redução para o montante de R\$ 2.000,00. Em casos análogos, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal o último, desta 12ª Câmara de Direito Privado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DA ESTIMATIVA APRESENTADA DE R\$ 4.500,00 PARA R\$ 2.000,00. POSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE SER MÓDICO A FIM DE CUSTEAR AS DESPESAS INICIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (A.I. 2042459-61.2015.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Neves Amorim, j. 05.05.2015); Agravo de instrumento Honorários periciais provisórios Perícia grafotécnica Perito que indica valor definitivo Necessidade de cautela e razoabilidade A exatidão da remuneração será atingida com a entrega do laudo definitivo e análise do trabalho realizado Redução dos honorários de R\$ 3.500,00 para R\$ 1.750,00 Recurso provido (A.I. 2059765-43.2015.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jacob Valente, j. 23.06.2015). Por fim, convém ressaltar uma vez mais que o valor aqui fixado é provisório. Com a apresentação do laudo pericial, de acordo com o trabalho desempenhado e as peculiaridades do caso concreto, o juiz fixará o valor dos honorários definitivos do perito, ou simplesmente confirmando o montante provisoriamente estipulado, ou elegendo quantum diverso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nesses moldes, dá-se parcial provimento ao agravo para o fim de ser reduzido o valor dos honorários provisórios do perito para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). CASTRO FIGLIOLIA Relator... BGN S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO PERÍCIA... Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110922. Adoto como quesitos os questionamentos formulados pelo autor, em fls. 193/194, e pelo conselho de engenharia (fls. 197/199) por entender suficiente solução do feito. PA 2,10 Providenciem as partes o depósito dos valores acima arbitrados, em até 05 (cinco) dias. Com a entrega do laudo expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE

DECISÃO

Recebo a petição Id 2398718 como emenda à inicial, e, portanto, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o Impetrante e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido liminar, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se.

Ourinhos, 28 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000043-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: FERRARO & MEDEIROS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir o indébito decorrente do valor que deveria ter sido corretamente recolhido a título de PIS e COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Contudo, atribui o valor à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, deixando, portanto, de apresentar valor certo e condizente ao proveito econômico perseguido em Juízo, que pode ser verificado mediante mero cálculo que demonstre a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do bem que pretende obter em Juízo, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso, tudo nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

OURINHOS, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000044-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: PEDRO BRANCO FERRARO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir o indébito decorrente do valor que deveria ter sido corretamente recolhido a título de PIS e COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Contudo, atribui o valor à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, deixando, portanto, de apresentar valor certo e condizente ao proveito econômico perseguido em Juízo, que pode ser verificado mediante mero cálculo que demonstre a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do bem que pretende obter em Juízo, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso, tudo nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

OURINHOS, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000045-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: AUTO POSTO MIRANTE DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir o indébito decorrente do valor que deveria ter sido corretamente recolhido a título de PIS e COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Contudo, atribui o valor à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, deixando, portanto, de apresentar valor certo e condizente ao proveito econômico perseguido em Juízo, que pode ser verificado mediante mero cálculo que demonstre a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do bem que pretende obter em Juízo, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso, tudo nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

OURINHOS, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000046-41.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: AUTO POSTO FERRARO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir o indébito decorrente do valor que deveria ter sido corretamente recolhido a título de PIS e COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Contudo, atribui o valor à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, deixando, portanto, de apresentar valor certo e condizente ao proveito econômico perseguido em Juízo, que pode ser verificado mediante mero cálculo que demonstre a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do bem que pretende obter em Juízo, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso, tudo nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

OURINHOS, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000059-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir o indébito decorrente do valor que deveria ter sido corretamente recolhido a título de PIS e COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Contudo, atribui o valor à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, deixando, portanto, de apresentar valor certo e condizente ao proveito econômico perseguido em Juízo, que pode ser verificado mediante mero cálculo que demonstre a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do bem que pretende obter em Juízo, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso, tudo nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

OURINHOS, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000062-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: EMPORIO GAROTA DE CHAVANTES SECOS E MOLHADOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir o indébito decorrente do valor que deveria ter sido corretamente recolhido a título de PIS e COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Contudo, atribui o valor à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, deixando, portanto, de apresentar valor certo e condizente ao proveito econômico perseguido em Juízo, que pode ser verificado mediante mero cálculo que demonstre a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do bem que pretende obter em Juízo, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso, tudo nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

OURINHOS, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000068-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILLUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a autora o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de repetir o indébito decorrente do valor que deveria ter sido corretamente recolhido a título de PIS e COFINS, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Contudo, atribui o valor à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins meramente fiscais, deixando, portanto, de apresentar valor certo e condizente ao proveito econômico perseguido em Juízo, que pode ser verificado mediante mero cálculo que demonstre a diferença entre o valor efetivamente recolhido de forma indevida, segundo a tese que defende, e aquele que seria devido, com a exclusão dos valores pertinentes ao ICMS da base de cálculo.

Isso posto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do bem que pretende obter em Juízo, recolhendo as custas judiciais remanescentes, se o caso, tudo nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

OURINHOS, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DENISE VIDOR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: KAOE VIDOR CASSIANO - SP371360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, cumulada com pedido de restituição do indébito tributário e pedido de tutela de evidência. Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 203,97, importância inferior a 60 salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de evidência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

OURINHOS, 29 de agosto de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4943

MONITORIA

0000132-34.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRACY ALVES DE SOUZA MELLA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACY ALVES DE SOUZA MELLA, visando o pagamento do montante descrito na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/51. A deliberação de fl. 75 determinou a intimação da parte autora para regularizar o feito, nos seguintes termos: Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura e o andamento de eventual processo de inventário ajuizado em relação à falecida IRACY ALVES DE SOUZA MELLA, bem como a condição de administrador da herança de Luiz Antônio de Souza Mella. Intimado da determinação de fl. 75 (fl. 76), a parte autora não se manifestou. Concedido prazo derradeiro para que a parte autora se manifestasse nos autos (fl. 78), em cumprimento ao despacho de fl. 75, a mesma deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 80). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, determinado ao autor o aditamento da inicial, ele não cumpriu integralmente a determinação exarada à fl. 75, deixando de apresentar os documentos necessários à discussão da lide. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, e parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração da ré à lide. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-55.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE ROSA DOS SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 57), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-13.2003.403.6125 (2003.61.25.000234-8) - JOAO DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe sobre a conta de liquidação apresentada, na forma da decisão proferida nos autos.

0001313-56.2005.403.6125 (2005.61.25.001313-6) - PATRICIA ELENA VILALBA X SIDNEY RODRIGO VILALBA(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos.

0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO X VERA LUCIA ROSA X VALERIO APARECIDO PINTO X LUZIA DE FATIMA PINTO X ROSEMARIA PINTO DA SILVA X ELOISA PINTO X SILVIA HELENA PINTO DA SILVA X ANTONIO VALERIO PINTO X CLOVIS APARECIDO PINTO X ELIANA PINTO X MARIA HELENA PINTO DE ANDRADE X DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 275, tendo a parte autora discordado dos cálculos trazidos pelo INSS, apresente seus próprios cálculos.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 320, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 226, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

000606-73.2014.403.6125 - APARECIDO VIEIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 384/391, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1. e 2., do CPC/2015).

000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREALIS INDUSTRIA E COMERCIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Defiro à União o prazo adicional de 20 (vinte) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 369. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre a comprovação das medidas adotadas para regularização administrativa da produção pleiteada nestes autos, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que promova a necessária comprovação, sob pena de revogação da liminar concedida e julgamento imediato do feito independente de cumprimento determinado para a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000838-85.2014.403.6125 - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: Defiro à União o prazo adicional de 20 (vinte) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 340. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora sobre a comprovação das medidas adotadas para regularização administrativa da produção pleiteada nestes autos, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que promova a necessária comprovação, sob pena de revogação da liminar concedida e julgamento imediato do feito independente de cumprimento determinado para a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-91.2014.403.6125 - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Processo concluso para sentença em 20 de abril de 2017. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, à fl. 101, bem como a manifestação da União à fl. 103, converto o julgamento em diligência, defiro a produção de prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2017, às 15h00min, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intime-se, pessoalmente, a autora, KAMILA VIEIRA SILVA, domiciliada na Rua Lauro Zimmmerman, nº 210, Condomínio Moradas Ourinhos II, casa 366, Jardim Itamaraty, Ourinhos/SP (fones (14) 3335-1447 e (14) 99644-9316), acerca da audiência acima designada. Intimem-se as partes para apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias - artigo 357, 4º, NCPC. Consigno, ainda, que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, artigo 455). Se o caso, cópia desta deliberação servirá como Ofício/Mandado nº _____ . Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-30.2015.403.6125 - PEDRO GONCALVES CARDOSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que PEDRO GONÇALVES CARDOSO pugna pela readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria n. 085.821.478-4, que percebe desde 7.3.1991. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 16/25. Diante da informação do SEDI às fls. 26/27, o despacho de fl. 30 determinou a intimação da parte autora, para que apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acordões eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação. Em cumprimento, juntou os documentos das fls. 35/48. Deliberação da fl. 49 determinou a juntada dos documentos referidos no despacho da fl. 30, com relação aos autos n. 023551-31.2005.403.6301 JEF/São Paulo e n. 0003625-28.2011.403.6308 JEF/Avaré. A parte autora se manifestou às fls. 50/51, com documentos às fls. 52/60 e 64/68. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/72 para, preliminarmente, aduzir a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o autor teria ajuizado ação semelhante junto ao JEF/Avaré, autos n. 0003625-28.2011.403.6308, devendo ser reconhecida pelo Juízo para que o presente feito seja extinto sem apreciação de mérito. Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar arguida, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação da Lei n. 11.960/09, no caso de procedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 73/79. Réplica às fls. 81/92. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93), a parte autora não se manifestou e o réu declarou não ter provas a serem produzidas (fl. 94). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Da preliminar da coisa julgada. Do cotejo da presente ação previdenciária com o processo n. 0003625-28.2011.403.6308, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1.º e 4.º, art. 337, do CPC/2015). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha na mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 337, do CPC/2015). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da petição inicial dos autos de n. 0003625-28.2011.403.6308 (fls. 52/55), constato que o pedido formulado foi o seguinte: (...) A Revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que: 1) o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto) ou seja limitado ao teto trazido pela emenda 20/98 e 41/2003 se mais vantajoso; a) 2) a renda mensal inicial de seu benefício, não sofra qualquer tipo de limitação (não se submeta ao teto) ou seja limitado ao teto trazido pela emenda 20/98 e 41/2003 se mais vantajoso; (...) Já no presente caso, o pedido foi formulado da seguinte forma: (...) C. a condenação do INSS a proceder à readequação do valor do benefício, recalculando a renda mensal do benefício sem a incidência do teto no salário de benefício, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI ou conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no art. 144 da Lei 8.213/91. D. atualizar e readequar a nova renda sem a incidência de teto pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção, na data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003. (...) Desta feita, constato que o pedido formulado nas duas ações foi de não incidir sobre o salário-de-benefício do autor a limitação imposta pelo teto previdenciário, tendo como causa de pedir a alegação de que não incide as Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03 porque o benefício previdenciário é anterior às suas vigências. Além disso, observo que naquele feito foi prolatada sentença de mérito, na qual foi reconhecida a ocorrência da decadência do direito à revisão pleiteada (fls. 56/58) e, ainda, que o recurso interposto dessa sentença foi julgado deserto, conforme decisão das fls. 59/60. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão mencionada, os autos foram arquivados, conforme comprovam os documentos das fls. 64 e 73/74. Assim, constato, de fato, ter ocorrido o instituto da coisa julgada, porquanto ambas as demandas envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as mesmas partes, respectivamente, no polo ativo e passivo, Pedro Gonçalves Cardoso e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na revisão da renda mensal do benefício previdenciário recebido pelo autor. Logo, como nos autos mencionados já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitos do artigo 337, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício (artigo 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000819-74.2017.403.6125 - PATRICIA DA SILVA PINTO(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O I. Tendo em vista o pedido administrativo formulado e consequente indeferimento (fl. 75), determino à autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar a causa de pedir e seu pedido com base na atual decisão administrativa exarada pelo réu, bem como retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no artigo 292, 1.º e 2.º, CPC/15. II. Após, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-77.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CARLOS ZANELLA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Diante da informação contida na Nota de Exigência da fl. 138, e no requerimento da exequente à fl. 141, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 13.155 e 24.888 junto ao CRI de Piraju e penhorado nos autos à fl. 49, considerando que a penhora não foi averbada no respectivo cartório de imóveis. 1. No mais, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretária expedir o necessário. 2. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. 3. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Intime-se. Cumpra-se.

0000712-98.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MIGUEL AITH FILHO

1. DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretária expedir o necessário. 2. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. 3. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-25.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALENTIM & LIMA COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANDERSON CLAYTON DE LIMA X MARCIO VALENTIM BERNARDES

1. DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.2. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.3. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Intime-se. Cumpra-se.

0001713-84.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., em face de AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA e SERGIO ESTEVAO FERREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 28, a exequente noticiou a renegociação da dívida, desistindo do processo e requerendo a sua consequente extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria exequente (fl. 28), o executado renegociou a dívida, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência, e tendo em vista que já pagos/reembolsados à exequente na via administrativa.Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000154-58.2017.403.6125 - ALINE CRISTINA RIBEIRO ROMANO(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE CRISTINA RIBEIRO ROMANO contra ato atribuído a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consubstanciado na não renovação do contrato FIES. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/28.A deliberação de fl. 33 determinou a intimação da impetrante para aditar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, de maneira a(a) Indicar precisamente quem é a autoridade impetrada, declinando seu domicílio, já que as ações de mandado de segurança sujeitam-se à competência funcional, não sendo dado genericamente indicar como coator uma autoridade não identificada da Caixa Econômica Federal como foi feito na petição inicial;(b) Indicar se ainda persiste seu interesse de agir dado que o pedido tinha por finalidade obter tutela que lhe permitisse realizar o aditamento do seu contrato FIES dentro do prazo regulamentar, que se encerrou em 15/12/2016, conforme indicado na petição inicial.Regularmente intimada (fl. 33, verso), a impetrante não se manifestou, deixando seu prazo transcorrer in albis (fl. 34).Oportunizada mais uma chance para a impetrante emendar a inicial (fl. 35),esta permaneceu silente.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.No presente caso, determinado a impetrante o aditamento da inicial, ela não cumpriu integralmente as determinações exaradas à fl. 33, não apontando corretamente a autoridade coatora, tampouco esclarecendo se persiste interesse na lide. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, e parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0000507-98.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANE DE OLIVEIRA GASPARIM

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao determinado à fl. 19 nestes autos, concedo prazo de adicional improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte os originais da petição inicial e da procuração, sob pena de arquivamento, uma vez que os documentos apresentados às fls. 21/26 são meras cópias reprográficas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-83.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA VALERIO ORLANDI

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao determinado à fl. 19 nestes autos, concedo prazo de adicional improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte os originais da petição inicial e da procuração, sob pena de arquivamento, uma vez que os documentos apresentados às fls. 21/26 são meras cópias reprográficas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-68.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FLAVIA REGIANE CRISPIM CARDOSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao determinado à fl. 17 nestes autos, concedo prazo de adicional improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte os originais da petição inicial e da procuração, sob pena de arquivamento, uma vez que os documentos apresentados às fls. 20/25 são meras cópias reprográficas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003068-81.2006.403.6125 (2006.61.25.003068-0) - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Jovino Marcílio de Oliveira e Fernando Alves de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que foi reconhecido nos autos tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 430/438, com os quais concordou o exequente (fls. 441).Assim, às fls. 445/446, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 448 e 451.Intimada acerca do pagamento à fl. 455, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO (BENEDITA FARIA RODRIGUES)(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO (BENEDITA FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 236, tendo sido apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora.

0000818-94.2014.403.6125 - JAYME FRANCISCO SANCHES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAYME FRANCISCO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública movida por Jayme Francisco Sanches em face da União Federal em que requer a restituição do valor excedente pago a título de imposto de renda sobre juros moratórios, reconhecido nos autos, bem como dos honorários sucumbenciais.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 79/82), com o que não se opôs a parte executada (fls. 85/86).Assim, expediu-se o devido Ofício Requisitório (fl. 89), pago conforme extrato de fl. 91.Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 95), ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-50.2003.403.6125 (2003.61.25.001402-8) - MARCOS LUCIO DE FREITAS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS LUCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Marcos Lucio de Freitas e José Maria Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 257/268, com os quais concordou a parte exequente, bem como optou por perceber o benefício concedido nos autos (fl. 270).Assim, às fls. 284/285, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 287 e 290.Intimada acerca do pagamento à fl. 294, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por José Carlos Fiorentino e Diógenes Torres Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 300/312, com os quais concordou a parte exequente (fl. 315). À fl. 321, o exequente requereu a homologação de sua renúncia aos valores excedentes ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Despacho do Juízo, à fl. 323, deferiu e homologou a renúncia aos valores excedentes, bem como o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000255. Assim, às fls. 325/326, foram expedidos os Ofícios Requisitórios. À fl. 329, o executado manifestou-se desfavoravelmente com relação ao ofício requisitório nº 20160000344, ante o equívoco no valor requisitado. Despacho de fl. 330 determinou a alteração do referido ofício requisitório, para fazer constar como requisitado o valor informado pela Autarquia Previdenciária. Dessa forma, à fl. 334, foi expedido novo ofício requisitório, pago juntamente com o ofício anterior conforme extratos de fls. 341/342. Intimada acerca do pagamento às fls. 347/349, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MIGUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Douglas Miguel Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, conforme r. decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região (fls. 167/173) e decisão da fl. 212. Instado, à fl. 212, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 216/217. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 218, verso), a parte exequente manifestou-se à fl. 220, para requerer a extinção da execução. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nesta fase. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.920,87 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 316.400,38 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

ID 1970689: expeça-se carta para tentativa de citação da ré Tatiana no endereço informado, observando-se os termos da decisão ID 665764.

No mais, indefiro o pedido de pesquisa de endereços dos demais réus, tendo em vista constar nos autos comprovante de citação de ambos (vide IDs 902764 e 902855).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 1938933: expeça-se carta para nova tentativa de citação do réu Albertino Francisco dos Santos - ME no endereço informado (vide consulta ID 1643220), nos termos de decisão ID 698520.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 193.947,83 (cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 440.980,78 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 200.337,38 (duzentos mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-16.2017.4.03.6127

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 118.858,83 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 223.722,28 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de agosto de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-66.2003.403.6127 (2003.61.27.002086-1) - GUILHERMINA FERREIRA DIAS GABAM(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando que os autos encontravam-se no arquivo há mais de 07 (sete) anos aguardando a habilitação de herdeiros de Guilhermina Ferreira Dias Gabam, oficie-se ao TRF da 3ª Região para que providencie o estorno dos valores depositados aos cofres públicos. Intime-se.

000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se novamente as autoras Esmeralda Berquo Spina e Fernanda berquo Spina para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos valores que lhe são devidos, sob pena de estorno. Int.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-05.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-04.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se prolação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 97/98v, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada. Int. e cumpra-se.

0003254-74.2014.403.6303 - GETULIO MENDES DE AZEVEDO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001893-31.2015.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 126. Intime-se. Cumpra-se

0002374-91.2015.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-34.2015.403.6127 - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/140: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002452-85.2015.403.6127 - MARIA DOS REIS CASSIMIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002508-21.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-77.2016.403.6127 - CELIA REGINA TODERO X ELISABETH DE FATIMA TODERO X ROSAMAR APARECIDA TODERO ALMEIDA X VALDIRENE DE LOURDES TODERO X CARLOS ROBERTO TODERO X APARECIDA CONCEICAO RAMOS TODERO X JOSE AGOSTINHO TODERO X CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000059-22.2017.403.6127 - VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000390-04.2017.403.6127 - DIRCE HELENA INACIO(SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8) - HELIO CANDIDO RODRIGUES X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 318/331: Ciência às partes do teor do ofício Pres - 2885866- PRESI/GAPRES/SEPE/UFEP/DPAG. Intimem-se.

0000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Indefero a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores pagos à título de pagamento do precatório estão disponíveis à parte autora para levantamento diretamente na agência bancária, conforme despacho de fl. 248. Intime-se.

0003239-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003239-3) - JAIR PEREIRA DA CRUZ X JAIR PEREIRA DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 155/157: Ciência às partes da concessão de tutela de evidência nos autos da ação rescisória n. 0017546-24.2015.403.0000/SP. Intimem-se.

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES X TERESINHA DE LOURDES GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MEDICI ANTUNES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004310-64.2009.403.6127 (2009.61.27.004310-3) - ELIZABETH SILVA RODRIGUES X ELIZABETH SILVA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA X OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO BRADESCO S.A.

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK PICONI X SOLANGE WALCZAK PICONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Ciência da ordem de desbloqueio do RPV 20160153711 (fl. 199). Intime-se.

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE X AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM X ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 231: Ciência da ordem de desbloqueio do RPV 20170006710 (fl. 212). Intime-se.

0002513-77.2014.403.6127 - EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X EDMAR BARBOSA - INCAPAZ X VALDOMIRO BARBOSA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 120. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA X ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 148: Assiste razão ao INSS, uma vez que há recurso pendente de julgamento em instância superior (fl. 143 vº). Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK X ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Advogado promova a habilitação de eventuais herdeiros de Antonio Souza Franck. Intime-se.

0003431-81.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO X PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213 e 214/215: Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Indefiro o requerimento de perícia indireta formulado pela parte autora (fl. 276), visto que a prova da periculosidade da atividade não demanda conhecimentos técnicos. Por outro lado, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prove que possuía porte de arma de fogo no período em que trabalhou para a empresa GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (01/02/2002 a 20/09/2011). No mesmo prazo, deverá a parte autora provar o recebimento do adicional de risco de vida alegado, uma vez que os holerites de fls. 166/203 não informam o recebimento. Sem prejuízo, designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo e oportunidade acima concedida, faculto às partes, caso queiram, a juntada de outros documentos que entenderem pertinentes. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP. TELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233. CLASSE: Procedimento Comum AUTORA: ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Avenida 49 nº 1932 (Bairro Marília/Alvorada) em Barretos/SP. DESPACHO/MANDADO Nº 837/2017-CIV-MXH. Tendo em vista a comunicação encaminhada pelo Sr. Perito à Secretaria (fl. 156), informando sobre a impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia 29 de agosto, designo o dia 13 DE SETEMBRO DE 2017, às 11 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito já nomeado, MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 148, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-76.2011.403.6140 - EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO EVALDO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-04.2011.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-96.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PIOVEZAN(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NERI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003378-66.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO URIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAMANTE, FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009554-61.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011182-85.2011.403.6140 - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-14.2012.403.6140 - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-19.2013.403.6140 - DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-13.2013.403.6140 - HELI AVELINO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-64.2015.403.6140 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-65.2014.403.6140 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SPI15925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-52.2011.403.6140 - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA YANO(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-05.2011.403.6140 - CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-33.2011.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SPI78596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SPI78596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-80.2012.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-69.2012.403.6140 - JOAO BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-26.2012.403.6140 - LUIZ FAUSTINO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-26.2014.403.6140 - LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X MATHEUS CESARIO SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE LUCIA CESARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003609-88.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE LUIZ SOARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-81.2012.403.6140 - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARCHIORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-46.2012.403.6140 - AGNALDO NUNES BRASIL(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NUNES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIENER CANZI VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-80.2014.403.6140 - GILSON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-62.2015.403.6140 - PAULO CELESTINO DE MIRANDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-56.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DUTRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-78.2012.403.6140 - LAURA MOREIRA BARBOLEMA X SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA X FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MOREIRA BARBOLEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-59.2012.403.6140 - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010873-64.2011.403.6140 - SIDNEY IORIO(SP175328 - ROGERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-26.2012.403.6140 - SEBASTIAO MEIRA NETO(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-76.2013.403.6140 - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERNEI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-59.2013.403.6140 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-42.2015.403.6140 - LUCIMAR INDALECIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-56.2015.403.6140 - OTAIR JOSE LEOPOLDINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR JOSE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-58.2015.403.6140 - JOSE MILTON BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-96.2013.403.6140 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIULZA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-43.2013.403.6140 - LUIS GREGORIO DA SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-37.2014.403.6140 - DEJANIRA ROSA COUTINHO (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA ROSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3) - WILSON APARECIDO PREVIATO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-12.2011.403.6140 - ANGELO DE SOUZA BRITO (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO GONCALVES DA FONSECA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-57.2012.403.6140 - ANITA GONCALVES DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON WILLIANS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-76.2012.403.6140 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-04.2010.403.6140 - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TONELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-81.2011.403.6140 - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-25.2011.403.6140 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-57.2012.403.6140 - ARNALDO SANTOS SANTANA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-08.2013.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000145-56.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-35.2014.403.6140 - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALENCAR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-50.2014.403.6140 - MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário deferido em favor da parte autora, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 927/20171. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC, e tendo em vista que o Município de Buri não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo Foro Distrital de Buri a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BURI, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação nos termos dos despachos de fls. 647 e 651.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício.3. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo do Foro Distrital de Buri, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias, bem como servirá de MANDADO.Int.

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP208881 - JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA E SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAUS CONSTRUCOES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

CERTIDÃO Certifico que faço vista às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado, a saber:1) Carta Precatória 851/2017, distribuída sob o nº. 0003870-71.2017.4.03.6100 - Subseção de São Paulo: audiência de oitiva da testemunha José de Jesus Silva designada para o dia 19/09/2017, às 14h00min (fls. 499/500);2) Carta Precatória nº. 713/2016, distribuída sob o nº. 0000678-32.2017.8.26.0030- Comarca de Apiaí - audiência para a colheita do depoimento pessoal da ré Maria Anunciata da Silva e oitiva das testemunhas Eduardo Vicente Fillietaz, Adil Brito, Grisela Andriozze e Maria das Neves Furquim designada para o dia 27/09/2017, às 14h00min (fls. 510v/511).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço do executado. Advindo informações quanto a endereço diverso dos já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem de citação, intimação e busca e apreensão. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO APARECIDO MACHADO DE LIMA, tendo por objeto a motocicleta YAMAHA FACTOR, YBR 125E, ANO 2011/2011, RENAVAM 343543133, PLACA: EHB-9480. À fl. 45, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 55/57, foi expedida carta precatória, para a citação do réu e para a busca e apreensão do bem. Às fls. 62/71, a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento. À fl. 82, foi expedida nova carta precatória de citação e busca e apreensão. Às fls. 83/86, a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento. À fl. 97, a parte autora requereu a extinção do processo, por desistência. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuasse a citação da parte ré. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos cujas cópias seguem às fls. 98/99 (originais às fls. 07/08). Intime-se a autora para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)

Diante da manifestação de desistência apresentada pela parte autora (fl. 52), abra-se vista dos autos à União para que se manifeste nos termos do art. 485, 4º, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI)

SENTENÇA Trata-se de desapropriação tentada pelo Município de Itararé em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., fundada no Decreto nº. 24 de 18/03/1997, que declarou a utilidade pública para fins de desapropriação de 03 (três) áreas urbanas situadas no Pátio de Itararé, pertencentes à ré. A ação foi ajuizada perante a Comarca de Itararé. À fl. 58, foi determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 59/63, o autor apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. À fl. 64, foi determinada a nomeação de perito, para avaliar o bem objeto de desapropriação. À fl. 66, o perito apresentou estimativa de honorários. À fl. 67, foi determinada a intimação do autor, para depositar os honorários periciais. À fl. 68, o autor requereu o sobrestamento do processo - o que foi deferido à fl. 69. Às fls. 71, 74, 77, 80 e 89, novos sobrestamentos dos autos foram deferidos. À fl. 96, o perito reiterou manifestação quanto aos honorários. À fl. 98-v", o autor apresentou impugnação ao valor dos honorários. À fl. 99, o perito reiterou o valor dos honorários. À fl. 105, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), sucessora da FEPASA, apresentou concordância com o valor dos honorários periciais. À fl. 106, foi determinado ao expropriante o depósito dos honorários periciais. Às fls. 108, o expropriante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento. À fl. 121, foi determinado o sobrestamento do processo. À fl. 130, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Às fls. 131/132, a ré requereu o prosseguimento da demanda, alegando ainda que o Município havia se apossado da área expropriada, embora não iniciada legalmente na posse; bem como o depósito dos honorários do perito. Às fls. 134/135, o autor apresentou manifestação, alegando que ter celebrado Instrumento de Aquisição e Alienação de Imóvel com a ré. À fl. 136, foi determinado ao autor que promovesse o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da liminar de imissão na posse. À fl. 155, foi certificada nos autos a citação da ré. Às fls. 157/159, a ré apresentou contestação. Às fls. 231/232, o autor se manifestou sobre a contestação. À fl. 233, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Às partes se manifestaram às fls. 234 e 236. À fl. 237, foi designada audiência de tentativa de conciliação. À fl. 243, foi realizada audiência, em que, acolhendo-se requerimento das partes, foi determinada a suspensão do processo. Às fls. 245/246, foi noticiada os autos a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. e a sua sucessão pela União. Às fls. 251/253, a União apresentou manifestação nos autos, requerendo a remessa dos autos ao juízo federal. À fl. 254, a ré apresentou manifestação, alegando que a medida provisória que regulava sua sucessão pela União havia sido rejeitada na Câmara dos Deputados. Às fls. 259/263, a sociedade de advogados Baldoni e Advogados Associados apresentou manifestação nos autos, requerendo a reserva de 1/3 dos honorários de sucumbência, em razão do patrocínio dos interesses da ré Rede Ferroviária Federal S.A. Às fls. 307/308, a RFFSA requereu a intimação do expropriante, para que juntasse aos autos o laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal, ou, subsidiariamente, a nomeação de perito para a elaboração de laudo de avaliação. À fl. 323, o expropriante apresentou manifestação, requerendo a concessão de prazo para a realização de avaliação pela CEF - o que foi deferido à fl. 324. À fl. 325, a RFFSA requereu o prosseguimento da demanda, alegando o descumprimento pelo autor do acordo celebrado em audiência - referente à apresentação de avaliação pela CEF. Às fls. 330 e 335, foram concedidos prazos suplementares ao expropriante, para a juntada de avaliação (requerimentos de fl. 328 e 332). Às fls. 336, a RFFSA requereu o prosseguimento do processo, aduzindo intenção procrastinatória do autor. À fl. 339, foi nomeado perito. À fl. 341, a RFFSA comunicou a sua extinção e a sua sucessão pela União, nos termos da Medida Provisória nº. 353/2007; e requereu a intimação da União. À f. 352, o autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos de perícia. Às fls. 357/358, o autor apresentou manifestação, sustentando a competência do juízo estadual, sob o argumento de que a MP 353/2007 ainda estava em trâmite. À fl. 369, foi proferida decisão de declínio de competência. À fl. 371, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba. À fl. 384, foi determinada à União que apresentasse quesitos de perícia. Às fls. 392/393, a União indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Às fls. 399/401, foi juntada aos autos guia de depósito judicial. À fl. 406, o perito declinou da nomeação do juízo. À fl. 407, foi nomeado perito. À fl. 408, houve a substituição do perito nomeado. Às fls. 412/416, o perito apresentou manifestação para o fim de arbitramento de honorários. À fl. 421, o expropriante requereu a suspensão da ação, aduzindo que foi apresentado pedido de doação da área em discussão nos autos. À fl. 423, foi determinada a suspensão do processo. Às fls. 426/427, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. À fl. 434, foi determinado ao autor que informasse nos autos se foi formalizado acordo acerca do objeto da presente ação. À fl. 435, o autor requereu a suspensão do processo. À fl. 437, foi determinada a suspensão do processo. À fl. 438, o expropriante requereu a homologação do pedido de desistência da ação. À fl. 440, a União se manifestou nos autos, discordando do pedido de desistência formulado, ao argumento de não ter sido apresentada nos autos documentação relativa ao suposto acordo de cessão da área em epígrafe. À fl. 441, foi determinado ao autor que apresentasse nos autos documentação comprobatória do alegado acordo de cessão. Às fls. 450/454, o autor apresentou manifestação, aduzindo que o acordo de cessão não estava ainda encerrado, e juntou documentos. Às fls. 463/464, a União apresentou manifestação, discordando do pedido de extinção do processo. À fl. 470, foi determinado ao autor que demonstrasse nos autos se persistia o decreto desapropriatório. À fl. 471/472, o autor requereu a suspensão do processo. À fl. 478, foi indeferido o pleito de suspensão, bem como reiterada a determinação de fl. 470. Às fls. 480/499, o expropriante requereu a designação de audiência de conciliação e juntou documentos. À fl. 500, foi nomeado perito. Às fls. 506/509, o autor apresentou manifestação, requerendo a extinção do processo em razão de superveniente impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 511/517, o perito nomeado apresentou estimativa de honorários. À fl. 522, foi determinado à União que se manifestasse sobre a petição de fls. 506/509. Às fls. 524, a União apresentou manifestação, concordando com o pedido de desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Extinção do processo. A parte autora requereu, reiteradamente, a extinção do processo, por homologação de pedido de desistência e também sob a alegação de perda superveniente impossibilidade jurídica do pedido. (fls. 438, 450/451 e 506/509). Inicialmente, fize-se que alegação de superveniente impossibilidade jurídica do pedido (fls. 506/509) não merece prosperar. Com efeito, alega o autor que a ação foi inicialmente tentada contra a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A., que, por sua vez, foi sucedida pela União, nos termos da Lei nº. 11.483/2007. Sustenta que o Decreto-Lei nº. 3.365/41 implicitamente vedaria a desapropriação de bens da União pelos Estados, Municípios e Distrito Federal (art., 2º). A questão, entretanto, relaciona-se com o mérito da ação, na medida em que dá ensejo ao controle jurisdicional da desapropriação em discussão nos autos. Frise-se que a impossibilidade jurídica do pedido, na atual sistemática processual, não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito. O Novo Código de Processo Civil não mais menciona a categoria condição da ação; ademais, apresenta como pressupostos processuais apenas o interesse e a legitimidade - art. 17. Leciona Fredie Didier Jr. Que a ausência da possibilidade jurídica do pedido passa a ser examinada como hipótese de improcedência liminar do pedido. Por outro lado, no que respeita à desistência do processo, antes da formação da relação triangular, esta constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. No caso dos autos, a ré, inicialmente, se opôs ao pedido de desistência do autor - conforme manifestações de fls. 440 e 463/464. Não obstante, na manifestação de fls. 524/525, a ré anuiu com o pleito de desistência do autor - de modo que deve ser o pedido de extinção deferido. Honorários Sucumbenciais Nos termos do art. 90 do CPC, na hipótese de extinção por desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Assim, é devida a condenação do autor no pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º e 3º, inciso IV, do CPC. Por outro lado, às fls. 259/263, a sociedade de advogados Baldoni e Advogados Associados requereu a reserva de 1/3 dos honorários de sucumbência, em razão do patrocínio dos interesses da ré Rede Ferroviária Federal S.A. (contrato de fls. 277/288 e aditivos de fls. 289/290, 291/292, 293/294). Verifica-se que a referida sociedade de advogados atuou em patrocínio dos interesses da RFFSA entre agosto/1999 e setembro/2002 (fls. 81/82, 101, 105, 113/114, 117/118 e 125). Considerando que os honorários sucumbenciais são direito do advogado (art. 85, 13, do CPC), bem como a possibilidade de as referidas verbas serem pagas à sociedade de advogados (art. 85, 14, do CPC), parte dos honorários sucumbenciais devem ser destinados à Baldoni e Advogados Associados. Entretanto, considerando que, diante do longo prazo de duração do processo, a atuação da referida sociedade de advogados ocorreu por interregno relativamente curto, deve ser fixado a favor desta última o montante correspondente a 15% dos honorários sucumbenciais, proporcionalmente à atuação de seus advogados. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo honorários sucumbenciais no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º e 3º, inciso IV, do CPC, dos quais 85% (oitenta e cinco por cento) serão devidos à União, e 15% (quinze por cento), à Baldoni e Advogados Associados. Sem condenação em custas processuais. DEFIRO o levantamento do depósito de honorários de fl. 401. Promova a Secretaria a expedição do alvará de levantamento. Intime-se o perito nomeado à fl. 500 acerca do cancelamento da perícia. Promova a Secretaria a inclusão no Sistema Processual dos subscritores da petição de fl. 81, para que tenham ciência das decisões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Trata-se de ação de usucapião proposta por Celso Rodrigues e Tercília Garcia Rodrigues, em face da União, do Município de Itararé e dos confrontantes Helena de Camargo Netto, Vanilda Maria Simão de Deus e Alzira Casturina Bochinal, pretendendo obter a declaração de usucapião do imóvel localizado na Rua Sebastião Jacopetti, nº 13, Bairro Velho, em Itararé/SP, nos termos do disposto nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 1.242, do Código Civil. Narra a inicial que há mais de trinta anos o demandante Celso Rodrigues exerce posse mansa e pacífica do mencionado imóvel, já que residiu nele com seus genitores e após o falecimento destes, continuou morando lá com sua família. A parte autora assevera, ainda, inexistir no Cartório de Registro de Imóveis local lançamento que coincida com a descrição do referido imóvel, e que, portanto, não há proprietário. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). O Ministério Público manifestou-se à fl. 23, requerendo que fosse dada vista dos autos ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, para que apresentasse parecer sobre a situação do imóvel. O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itararé manifestou-se à fl. 25, relatando ter verificado que o imóvel usucapiendo não é originário de parcelamento irregular o solo e está situado na Linha da Rede, nº 144, sugerindo, em razão disso, a citação da Rede Ferroviária Federal. Pelo Ministério Público estadual foi requerida a apresentação de ART pelos autores e a citação dos confrontantes de a Rede Ferroviária Federal (fl. 26), sendo o pedido deferido à fl. 27. A parte autora apresentou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) às fls. 30/32. O despacho de fl. 34 determinou a citação dos confrontantes do imóvel, do Município de Itararé, da Rede Ferroviária Federal e das Fazendas Nacional e Estadual, bem como a expedição de edital para citação de interessados incertos e desconhecidos. Às fls. 40/41 foi expedido edital de citação de interessados incertos e desconhecidos. Às fls. 42/44 foram juntados os ARs, atestando a entrega da carta de citação da Rede Ferroviária Federal S/A, do Estado de São Paulo e da União. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 46/47, requerendo a suspensão do processo por 30 dias para verificação técnica da área usucapienda. Juntou procuração às fls. 48/49. Os autores apresentaram réplica à fl. 51. A União afirmou não ter interesse na ação (fl. 57). À fl. 59 vº foram citadas as confrontantes Lúcia Helena de Camargo Netto e Alzira Casturina Bochinal, bem como o Município de Itararé. O Município de Itararé manifestou-se às fls. 60/61, demonstrando desinteresse na presente ação. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou nova contestação às fls. 82/90, pugrando pela improcedência do pedido, sob alegação de que houve invasão da área usucapienda, que sempre esteve sob sua faixa de domínio desde o ano de 1899, além de tratar-se de bem público. Juntou procuração e documentos (fls. 91/103). O Estado de São Paulo declarou à fl. 105 não ter interesse nesta ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 107/108. O Ministério Público requereu nova intimação da União para manifestação (fl. 109). Intimada (fl. 113), a União manifestou-se às fls. 115/116, requerendo o sobrestamento do processo por 180 dias, para aguardar a realização de inventário dos bens pelo Ministério dos Transportes. A parte autora concordou com o pedido de sobrestamento da ação (fl. 118). O despacho de fl. 119 determinou o sobrestamento do processo por seis meses. A Rede Ferroviária Federal S/A manifestou-se à fl. 123, comunicando sua extinção pela Lei nº 11.483/2007 e requerendo a intimação da União, sua sucessora, para assumir o polo passivo da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 125/126 e novamente à fl. 130, requerendo a citação da confrontante Vanilda Maria S. de Deus. A Rede Ferroviária Federal S/A manifestou-se às fls. 132/134, requerendo a remessa do processo à Justiça Federal e a intimação da União. À fl. 136 vº o Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de citação da confrontante Vanilda Maria S. de Deus, em razão de não ter sido encontrada no endereço constante nos autos, tendo a parte autora requerido sua citação por edital (fl. 138). A confrontante Vanilda foi citada por edital (fl. 140) e, decorrido o prazo sem apresentação de contestação, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 144 e 147), que apresentou contestação às fls. 151/152. O despacho de fl. 154 determinou a realização de perícia. Os postulantes apresentaram quesitos para o exame pericial à fl. 155. O Juízo Estadual determinou a remessa do processo à Vara Federal de Sorocaba (fl. 168). A União manifestou-se à fl. 175 e o Ministério Público Federal à fl. 177. O despacho de fl. 181 ratificou todos os atos processuais praticados até ali e determinou a intimação do DNIT para manifestação. O DNIT pronunciou-se à fl. 182, afirmando ter interesse na ação, requerendo sua inclusão no polo passivo e, no mérito, pugrando improcedência do pedido. À fl. 183 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que desejassem produzir e destituíram-se o perito nomeado anteriormente para realização de prova pericial. Os demandantes requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 186). A União protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 193). O despacho de fl. 195 destituiu o curador especial nomeado para a confrontante Vanilda Maria Simão de Deus, na Justiça Estadual, sendo-lhe nomeado novo curador, que apresentou manifestação às fls. 202/204, requerendo a realização de novas diligências visando à localização da confrontante e a realização de prova pericial. A advogada dativa da parte autora requereu sua destituição (fl. 207). Na decisão de fls. 209/211, o Juízo Federal de Sorocaba declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. À fl. 222 foi nomeado novo defensor dativo para a parte autora e determinado que os postulantes se manifestassem acerca dos pedidos formulados pela confrontante Vanilda Maria Simão de Deus. Em sua manifestação de fls. 227/229, os postulantes refutaram as alegações do curador nomeado à confrontante Vanilda Maria Simão de Deus. O despacho de fl. 230 considerou válida a citação da confrontante Vanilda e determinou a realização de perícia no imóvel usucapiendo, nomeando o perito. O laudo pericial foi apresentado às fls. 240/248. Sobre o laudo pericial, a União pronunciou-se às fls. 253/255, pugrando pela improcedência do pedido. O DNIT manifestou-se às fls. 257/258, requerendo a improcedência do pedido. O advogado da confrontante Vanilda Maria Simão de Deus renunciou à nomeação, requerendo sua exclusão do processo (fl. 269). À fl. 271 foi nomeada nova curadora à confrontante e determinada a produção da prova testemunhal. Foi expedida carta precatória à Comarca de Itararé para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (fl. 276). A decisão de fl. 284 determinou a intimação da curadora nomeada à confrontante Vanilda Maria Simão de Deus, que se pronunciou às fls. 289/290. No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 306/308). O advogado nomeado aos autores requereu a nomeação de outro advogado, em virtude de estar em tratamento médico e, portanto, impossibilitado de atuar neste processo (fls. 313/314). O despacho de fl. 315 nomeou nova defensora dativa aos autores, determinando, ainda, sua intimação. Os requerentes apresentaram alegações finais às fls. 320/326. O DNIT e a União manifestaram-se, em sede de alegações finais, à fl. 330 e 332/334, respectivamente. A confrontante Vanilda Maria Simão de Deus apresentou alegações finais às fls. 338/339. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 342/347, deixando de se pronunciar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, segundo o art. 507 da Lei Processual Civil, É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nos termos do art. 434 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 320), ou a resposta (art. 335), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhe os que foram produzidos nos autos. No caso dos autos, a ré Rede Ferroviária Federal S/A protocolou contestação em 19/07/2006 (fls. 46/47), tendo coligido nova contestação e documentos em 25/08/2006 (fls. 82/103). Com relação à segunda contestação, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que a ré já havia exercido tal direito, não podendo acrescer intimações. Já os documentos que acompanharam a segunda contestação estavam à disposição da Rede Ferroviária Federal S/A em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a primeira peça processual, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda contestação e dos documentos que a acompanharam. Mérito Visa a parte autora a declaração de usucapião extraordinário do imóvel localizado na Rua Sebastião Jacopetti, nº 13, Bairro Velho, em Itararé/SP, sob a alegação de que desde 12/02/1963 o autor Celso, que lá reside com sua família, vem exercendo a posse mansa e pacífica do referido imóvel, sem nenhuma oposição e com aninus domini comprovado pelo recolhimento de todos os impostos e taxas que recaíram sobre o imóvel. Consoante se verifica dos autos, a Rede Ferroviária Federal S/A, regularmente citada (fl. 42), apresentou contestação às fls. 46/47, na qual não impugnou as alegações dos autores, nem mesmo por negativa geral, limitando-se a requerer a improcedência do pedido. Assim, incide no caso o art. 302 do CPC de 1973. A União, por seu turno, ao receber o processo no estado em que se encontrava, alegou que o imóvel usucapiendo é de sua propriedade, em razão de haver sucedido a Rede Ferroviária Federal S/A, o que impede a usucapião. A definição da natureza do bem, para efeito da prescrição aquisitiva, é feita pela natureza jurídica do proprietário. Assim é que no art. 98 do CC o legislador definiu como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo todos os outros particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Defende a União que com a extinção da RFFSA, os bens da referida sociedade foram incorporados ao seu patrimônio, tratando-se, portanto, de bem público, o que impossibilita a usucapião pretendida. A RFFSA, como se sabe, era uma sociedade de economia mista, detendo, nessa condição, personalidade jurídica de direito privado com derrogações do regime jurídico de direito público, não havendo impedimento, assim, para que seus bens possam ser usucapidos. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ (STJ - REsp: 647357 MG 2004/0038693-7, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 19/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2006 p. 300; AREsp 126.717/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 11/12/2012; STJ - AREsp: 357473 PR 2013/0188578-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 09/04/2015; STJ - AREsp: 688133 PR 2015/0075104-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 11/05/2015). Não há como se falar em bem público insuscetível de usucapião, porque somente em 2007, com a extinção da própria RFFSA, os bens e direitos da referida sociedade de economia mista incorporaram-se ao patrimônio da União, ante o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 11.483/07. Ou seja, por ocasião da propositura da ação (ocorrida em 13/03/2006) e da citação da RFFSA (em 10/07/2006 - fl. 42), o imóvel em questão pertencia à Rede Ferroviária Federal S/A, não se tratando, portanto, de bem público. Assim, cumprido o previsto no artigo 1.238 do C.C. antes da incorporação dos bens pela União, é perfeitamente possível a obtenção da propriedade do imóvel por usucapião. No caso dos autos, embora deficiente a inicial nesse ponto, é possível se inferir que o prazo para a prescrição aquisitiva do imóvel decorreu antes da incorporação dos bens da RFFSA à União, já que o demandante afirma estar na posse mansa e pacífica do terreno urbano desde 1963. Assim, já teria decorrido o prazo de quinze anos exigido pelo artigo 1.238 do atual Código Civil ou de vinte anos, conforme previsto no artigo 550 do Código Civil anterior, vigente na época em que teria se dado a implementação dos requisitos para a configuração da prescrição aquisitiva. Não bastasse, pelo que se verifica do laudo pericial de fls. 240/248 a área em que se encontra o imóvel não ostentava nenhuma destinação pública/afetação. Até mesmo a linha férrea que passava pelo local, provavelmente desativada, foi retirada pelo Município de Itararé, que abriu a Rua Sebastião Jacopetti e instalou iluminação pública, rede de esgoto e de fornecimento de água, exigindo, inclusive, o recolhimento de IPTU, conforme se verifica dos documentos de fls. 13, 16 e 243. Assim, tratando-se de bem cuja propriedade é possível de se obter por usucapião, e de a ré, em contestação, não ter impugnado as alegações dos autores quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 1.238 do Código Civil, é de ser acolhido o pedido dos postulantes (art. 302 do CPC de 1973 e art. 341 do CPC atual). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a aquisição, por usucapião, do imóvel situado na Rua Sebastião Jacopetti nº 13, Bairro Velho, Itararé/SP (que se limita, pela direita de quem da referida rua olha para o imóvel, com o terreno de Vanilda Maria Simão de Deus, 31,25 m² pela esquerda divide com terreno de propriedade de Alzira Casturina Bochinal, 32,00 m² frente para a rua referida, 10,50 m² e fundos divide com terreno de propriedade de Lúcia Helena de Camargo Netto, 10,50 m² com área total de 333,00 m²), em favor dos autores Celso Rodrigues e Tercília Garcia Rodrigues. Com o trânsito em julgado da sentença, especia-se mandado para Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itararé para que proceda às pertinentes anotações registrais. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 82/103, restituindo-se à ré oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006333-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA) X ANDRE FERNANDES KARASEK/SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ FERNANDES KARASEK, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Concessão de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 00288816000011686), firmado em 16/06/2009, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$ 19.747,51, atualizada até 20/05/2011, em virtude da concessão de crédito para aquisição de material de construção. afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fs. 06/28), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 19.747,51. O despacho de fl. 36 vº determinou a citação do requerido. Citado (fl. 40), o réu apresentou embargos monitoriais às fs. 46/48, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que é vedada a capitação de juros, ainda que expressamente convenionada. As fs. 51/52 apresentou declaração de pobreza. As fs. 53/60, a CEF apresentou impugnação aos embargos, armando, preliminarmente, que o requerido reconheceu a existência da dívida, devendo o processo ser extinto nos moldes do art. 269, inc. II, do CPC. No mérito, argumentou que a assinatura do contrato deu-se de acordo com a autonomia da vontade, sendo que as taxas de juros foram livremente pactuadas, inexistindo abusividade. Pelo despacho de fl. 64 as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo apenas a demandante se pronunciado à fl. 65. Pelo despacho de fl. 66 foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera, com apresentação de proposta de acordo pela postulante e aceitação pelo réu (fl. 77). Na mesma ocasião foi determinada a suspensão do processo por 45 dias para que se efetivasse a renegociação da dívida. À fl. 81 a postulante informou que o acordo entre as partes não foi formalizado e requereu o prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decisão. Princípios. Diante da declaração de pobreza de fl. 51/52, concedo a gratuidade judiciária ao réu. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito) Mora. A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007. II) Limitação de Juros. O réu sustentou, singularmente, nos embargos (fs. 46/48) que a capitalização de juros é vedada pela Súmula 121 do STF, e que cabe pedido de devolução do pagamento indevido. Com relação à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, entendeu que aquela norma não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. O 3º do art. 192 da Constituição foi revogado pela EC nº 40/2003. Por seu turno, o STF editou a súmula vinculante nº 7 com o seguinte conteúdo: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras o limite previsto no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) para a fixação dos juros. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011.) Conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 em matéria de taxa de juros, regendo-se pela Lei nº 4.595/64, norma especial recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O STJ, a propósito do tema, editou a súmula nº 382 reafirmando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, em princípio, por força da Resolução nº 1.064/85, editada mediante autorização normativa do artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitá-los apenas quando necessário. A propósito do assunto, é bom fazer o registro de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. (súmula 283 do STJ) Como se pode notar, porém, embora livre a pactuação, ela pode ser limitada quando ficar comprovado que, em relação de consumo, a taxa de juros cobrada foi abusiva. Assunto-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Seguindo esta orientação, o STJ pronunciou-se, concretamente, do seguinte modo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO PATAMAR ENTRE 11,00% E 15,00% AO MÊS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1416440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012) No julgado a que esta ementa se refere, o STJ confirmou Acórdão proferido pelo TRF4, em que constavam as seguintes afirmações: Os juros remuneratórios ultrapassam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações. Nestes termos, os juros remuneratórios devem ser reduzidos, nos termos da decisão a quo (e-STJ fl. 118). E na decisão de primeiro grau constou o seguinte: No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal, prevista no contrato de cheque especial firmado em agosto de 1999, oscila entre 11,00% a 15,00%, ou seja, superior à taxa média do mercado para a operação de crédito pessoal para pessoa física no período, que era de 100,52% ao ano e 5,96% ao mês (informação obtida junto ao site do Banco Central). Como consectário lógico, somente quando comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros convenicionado. Do mesmo modo, por não ser aplicável a limitação dos juros remuneratórios aos percentuais disciplinados pela Lei de Usura, não se fundamenta a redução do lucro praticado pelo Banco ao patamar de 1/5 do valor patrimonial envolvido na transação, com esteio na Lei nº 1.521/51. Nos termos do art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, que trata sobre os crimes contra a economia popular, obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, configura crime de usura pecuniária ou real. A limitação da margem de lucro, estipulada pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, não pode ser invocada, exatamente porque, pelas razões acima descritas, não mais subsistem os percentuais legais máximos estipulados pelo Decreto nº 22.626/33, já que os contratos bancários estão sujeitos à Lei nº 4.595/64 e não à Lei de Usura. Desta forma, afixação da aplicação da Lei nº 1.521/51 e a consequente limitação da margem de lucro dos Bancos. No caso dos autos, consoante demonstra a planilha de evolução da dívida (fs. 26/27), a taxa de juros contratada e aplicada foi a de 1,59% ao mês. Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes obedeceu aos padrões de normalidade, visto que foi aplicada dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não configurando a alegada abusividade na cobrança dos juros. No tocante à limitação dos juros, como o contrato foi celebrado após da vigência da MP nº 1.963/17-2000, não há ilegalidade na conduta da embargada. De igual modo, inexistente o alegado anatocismo, juros compostos, pois a planilha de cálculo apresentada às fs. 05/06, constata-se que os juros remuneratórios foram aplicados sobre um saldo devedor constante. A título exemplificativo, entre os meses de março e abril de 2011 os encargos limitaram-se a R\$ 144,23 e R\$ 140,00, respectivamente, ou seja, não houve um aumento exponencial dos juros. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitoriais e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002894-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE DIVINO MENDONCA

Certifico que faço vista destes autos à parte exequente para a retirada dos documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-96.2011.403.6139 - UTEVA AGROPECUARIA LTDA (SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores (art. 75, VIII, do CPC), intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e a procuração de f. 14 no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no que tange ao pedido de fls. 116/117, manifeste-se a parte autora se houve a restituição do valor referente às custas iniciais de distribuição. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000999-87.2013.403.6139 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETTZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001725-61.2013.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA (SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALCIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001276-69.2014.403.6139 - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Antes de se proceder à análise do pedido de citação por edital, considerando a frustração das tentativas de citação pessoal, bem como o disposto no art. 256, 3º, do CPC, determo seja realizada a pesquisa de endereço do réu, pelo Sistema Bacen Jud. Advindo informação de endereço(s) diverso(s) daqueles constantes dos autos, peça-se o necessário para a citação da parte ré. Na hipótese contrária, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003266-95.2014.403.6139 - TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP (PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores (art. 75, VIII, do CPC), intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e a procuração de f. 13 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000729-92.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

Recebo a emenda à petição inicial de fl. 71. DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ/SP;a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$22.275,26 (vinte e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) estampado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734-0310.003.0000948-2, atualizado até 11/07/2017; bem como o débito no valor de R\$112.921,03, estampado no contrato nº. 25.0310.734.0000230-43, atualizado até 11/07/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar (em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro.b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 511: Requer a autora a concessão de prazo suplementar para a apresentação dos documentos médicos determinados à fl. 502. A ré, à fl. 503, afirmou que o medicamento disponibilizado à autora é suficiente até setembro/2017; e que a apresentação de recetário médico atualizado é providência necessária à instauração de novo procedimento de compra. À fl. 508, se determinou que se aguardasse a apresentação dos documentos médicos pela autora. 2. Tendo em vista que a autora não atendeu, no prazo, a determinação de apresentação de relatório e recetário médicos; bem como considerando a imprescindibilidade da apresentação dos documentos retratados no despacho de fl. 502, DETERMINO que se proceda ao sobrestamento determinado à fl. 502, e SUSPENDO a tutela de urgência deferida, sem prejuízo de futura reanálise de eventual pedido de restabelecimento da tutela de urgência, caso apresentados os documentos médicos pela autora. Intimem-se. Cumpra-se. Como medida de celeridade, intime-se a UNIÃO via correio-eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU.

0001127-39.2015.403.6139 - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: MINERADORA FRONTEIRA LTDAREU: IBAMA Designo audiência para o dia 23/01/2017, às 14h00min, para a oitiva da testemunha da parte autora REGINALDO MARCELO SANTOS CHIAVINI esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, informando se: a) intimará a testemunha arrolada por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se.

0000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Alexandre Martins de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, bem como a fornecer nova prótese ao autor, equivalente à penúltima entregue, sob pena de multa diária. À fl. 30, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do réu. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, e juntou documentos às fls. 37/210. À fl. 211, as partes foram instadas a especificarem as provas. À fl. 213, o autor requereu a juntada de vídeos e a oitiva de testemunhas. Às fls. 216, o autor requereu a juntada de documentos. Às fls. 221/222, foi deferida a juntada de documentos pelo autor, bem como a produção de prova oral e pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 241/245. Realizada audiência, foi interrogado o autor e concedido prazo para a apresentação de alegações finais (fl. 247). À fl. 251, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 252/255 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 262/264, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão, requereu a reconsideração desta e a intimação da Orlotab para integrar a lide. Juntou documentos às fls. 265/311. À fl. 314, foi indeferido o pedido do INSS para formação do litisconsórcio passivo. O INSS após ciência à fl. 315v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Reabilitação do segurado. Nos termos da Lei nº. 8.213/91, o fornecimento pelo INSS de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção de que necessita o segurado tem caráter obrigatório. Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. (grifo acrescentado ao original). Do indigitado dispositivo extrai-se, ainda, que compete ao INSS a reparação e substituição dos aludidos aparelhos artificiais, quando desgastados pelo uso normal ou por ocorrência alheia à vontade do segurado. Danos materiais e morais. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza material, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alega o autor, resumidamente, que em 1983, em razão de um acidente de trabalho, sofreu a amputação de sua perna direita; e que, desde então, recebeu do réu 6 (seis) próteses, quando na verdade, durante todo este período, deveria ter recebido 16 (dezesseis) próteses. Sustenta que, desde o ano de 2001, requereu diversas vezes ao réu a troca da prótese, sem obter êxito - de modo que faz uso, há mais uma década, de prótese não mais adequada. Aduz que, em razão da péssima qualidade da prótese, sofre com sangramentos e com dificuldades para se locomover. Relata que, em 30/03/2015, o réu solicitou seu comparecimento à Agência da Previdência Social, para que promovesse a retirada de nova prótese; mas que, surpreendentemente, no dia seguinte, foi-lhe exigida a devolução da prótese nova, sendo forçado a voltar a usar a prótese antiga, com mais de 14 (quatorze) anos de uso, que estaria muito desgastada e imprópria à finalidade a que se destina. Alega que, após 90 (noventa) dias da entrega da prótese nova, o réu lhe forneceu uma outra, de má qualidade, e que lhe causava muitas dores. Sustenta que agendou atendimento junto ao réu, para requerer uma nova prótese; e que, ao comparecer à Agência de Sorocaba para o atendimento, foi informado de que o agendamento teria sido para o dia anterior, de modo que teria que retornar em outra data. Defende que, por mais de 13 anos, o INSS deixou de fornecer prótese adequada, causando-lhe sofrimentos físicos e psicológico. Em contestação, o INSS alegou que o autor pleiteou a troca da prótese em 24.02.2012. No início de 2013, fez-se necessária a reavaliação biométrica dos segurados elegíveis para a troca das próteses. Após o processo licitatório, em 06.07.2015, foi entregue ao autor a prótese transibial em titânio. Segundo o INSS, o demandante recebeu administrativamente a substituição de sua prótese, inexistindo negativa ou atraso injustificado na entrega da peça artificial. Já o laudo pericial de fls. 241/245 trouxe aos autos os seguintes esclarecimentos: Periciando comparece à sala de exames deambulando anormalmente (...). (...) INSS forneceu uma nova prótese (transibial em titânio, com encaixe em fibra de carbono a vácuo) ao autor, sendo que a mesma após os testes iniciais de adaptação mostrou-se inadequada, em razão da altura do cone da prótese estar em desacordo com o tamanho do coto (...). Observa-se que a nova prótese (foto 04) fornecida não se adaptou a contento no coto de amputação do autor, fazendo com que o mesmo tivesse que voltar a usar a prótese antiga (visivelmente desgastada) (foto 03); Desta forma sugere-se o encaminhamento ao autor no menor prazo possível ao setor de reabilitação do INSS, junto ao médico fisiatra responsável pelo mesmo, para que seja efetuada reavaliação especializada, quanto a possibilidade de ajustes, concertos, adaptação ou troca de componentes da nova prótese fornecida ou caso essas medidas não sejam viáveis que seja fornecida nova prótese ao autor, após as devidas medições corporais e elaboração dos moldes correlatos e que após os ajustes se viáveis ou a confecção de nova prótese, o autor seja acompanhado pelo médico fisiatra prescritor da prótese visando a propiciar a perfeita adequação da prótese ao usuário. (sic) Ao ser arguido se o defeito ou ausência de substituição da prótese no tempo devido causou danos à saúde do autor - quesito de número 5 -, o expert respondeu afirmativamente, esclarecendo que houve danos locais no coto da amputação (f. 246v). Em audiência, o autor disse, em resumo, o seguinte: ficou quase 15 anos sem trocar a prótese; pediu a prótese há 4 ou 5 anos; de 2001 a 2015, pediu a prótese por 3 vezes; foi a Sorocaba em 2011, quando a prótese estava quebrada há 4 meses; antes disso, não tinha ido a Sorocaba pedir; quando foi pedir em 2011, lhe foi informado que tinha direito a pedir uma nova a cada 2 anos; antes, não foi informado do seu direito; achava que só poderia pedir quando estivesse quebrada; pediu em 2011, lhe deram uma nova em 2015, em um dia e, no outro, ligaram pedindo que devolvesse a prótese nova em Sorocaba; não se justificaram; entendeu que o governo não estava pagando o ortopedista; devolveu a prótese, então, quando devolveu, não lhe deram outra; 3 ou 4 meses depois, lhe entregaram a prótese novamente, a mesma prótese; quando devolveu a prótese, ficou usando a antiga que tinha; quando ligaram para lhe entregar a prótese, lhe deram a mesma que ele havia devolvido, sem ajuste; esta prótese machuca a sua perna; não sabe por que pediram a prótese de volta; quando pegou a prótese em Sorocaba, a retirou pouco tempo depois; quando pegou a prótese de volta, tentou usá-la mas não se adaptou; ele comunicou o INSS do problema e a médica do INSS disse que ela tinha que operar a perna para adaptar a prótese; as outras próteses também machucavam, mas usava; a que usa machuca, mas não tanto quanto a fornecida em 2015; das testemunhas, nenhuma o acompanhou na ida a Sorocaba; a que usa hoje tem 15 anos; fez uma adaptação nela; a médica que lhe disse que teria que operar era a Eleonora; foi maltratado em Sorocaba pela médica do INSS; filmou o atendimento e eles viram a médica disse que chamaria a polícia; a médica não o encaminhou para fazer outra prótese; ela não disse que iria mandar consertar a prótese; a última vez que o chamaram em Sorocaba, a médica disse que seria necessário operar a perna para fazer prótese nova; nenhuma das testemunhas o acompanhou nas idas a Sorocaba; o cunhado foi junto; ele não está aqui; quando foi a Sorocaba perdeu o dia de trabalho e a médica só mediu a sua altura e o seu peso; disseram que perderam o processo do autor em Itapeva; fez o processo em 2011; na agência de Itapeva, deu entrada, ficou esperando; quando foram procurar, disseram que o processo não estava lá; trocou 5 próteses; a primeira foi há 32 anos; a última foi em 2010; até 2001, pegou 4 próteses; o procedimento era rápido; dava entrada e, em 2 ou 3 meses, mandavam o autor fazer medida em São Paulo; fez uma em Botucatu e 4 em São Paulo; essas 4 foram dadas pelo INSS. Primeiramente, com relação à alegação do autor de que seria necessária a troca da prótese a cada dois anos, inexistente suporte probatório. Deveras, não foi colacionado aos autos documento médico que corroborasse tal alegação e, ao ser interrogado em juízo, afirmou o autor que somente em 2011, quando a prótese estava quebrada há 4 meses, requereu a substituição dela. Todavia, isso não muda o fato de que o INSS não resolveu o problema com a prótese fornecida que carecia de ajustes. Como efeito, as provas acostadas aos autos demonstram de forma cabal que a prótese fornecida ao autor não é adequada ao uso e que a má qualidade desta causa ferimentos, dor e impede que o autor se locomova com deveria. Sendo dever do INSS a substituição de próteses inadequadas ao uso, a procedência do pedido do autor para a entrega de nova prótese é medida de rigor. No que tange ao pedido de danos materiais, argumenta o autor que teve que se deslocar para Sorocaba, por três vezes, para retirar a prótese nova, que não estava adequada para sua locomoção, dependendo, em média, R\$200,00 por viagem. O ato ilícito restou caracterizado, uma vez que o INSS forneceu peça artificial de má qualidade ao autor, impedindo-o de se locomover. Dos autos é possível depreender que o autor viajou para Sorocaba por três vezes (fls. 37/38). Em 27.01.2015, o autor deslocou-se para a tomada de medidas e realização de molde para confecção da prótese. Como a empresa contratada tentou entregar material divergente ao que foi lícitado, a prótese foi devolvida. Em 06.07.2015 ocorreu a entrega da prótese ao autor (fl. 38). Concluo, portanto, que o valor pretendido pelo autor para compensar o dano material é adequado. Por fim, pede o autor a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de 200 salários mínimos, alegando que, durante anos, sofreu grandes perdas e humilhações. Nos casos em que doutrinariamente se aceita a presunção de dano, observa-se que o prejuízo é evidente, como ocorre, verbi gratia, nos casos em que os credores, no comércio, encaminham os nomes dos devedores adimplentes, para que pessoas que se encarregam, mediante lucro, de publicar notícias de inadimplência, os impropriamente chamados órgãos de proteção ao crédito, reproduzam notícia falsa a respeito deles. Há casos, todavia, em que, pela natureza das coisas, não se vislumbra, prima facie, o prejuízo, daí a necessidade de se alegar e provar o dano sofrido. Trata-se de raciocínio a posteriori. Na inicial o autor alega que a inércia do INSS em fornecer nova prótese ultrapassou 13 anos (f. 03v), além de ter encontrado dificuldades para ser atendido pelos servidores do réu. Não obstante, verifica-se dos autos que o autor apenas em 2012 requereu nova prótese ao réu, sendo esta entregue a ele em 2015. Dessa forma, não vislumbro a existência de dano moral indenizável ao postulante. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a entregar nova prótese ao autor e ao pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de danos materiais. Considerando que não há notícia nos autos de que o INSS tenha cumprido a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e que, conforme documento anexo, o agravo interposto não possui efeito suspensivo, determino que o INSS cumpra a decisão de fls. 259/261, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A esse respeito determino que o autor permaneça acompanhado por pessoa de sua confiança durante a perícia médica. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo, em 06.07.2015 (fl. 38) - (STJ, Súmula 43), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação, em 20.04.2016, fl. 31 (art. 405 do Código Civil). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

Certifico que faço vista destes autos à parte exequente para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.

0002098-92.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO/MANDADO I- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das seguintes alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$138.728,84 (cento e trinta e oito mil setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos), atualizado em 25/11/2016, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº. 25.0596.734.0000174-06, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado(a) e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0002232-22.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ GHIZZI X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 920/2017Recebo a emenda à petição inicial de fl.89.Remove-se a citação das executadas Ghizzi Comércio de Produtos Alimentícios LTDA-ME e Milene Gambetta Nogueira Guizzi, e proceda-se à citação do executado Sergio Luiz Ghizzi, ainda não citado (certidão de fl. 74).DEPREQUE-SE A COMARCA DE ITARARÉ/SP)a a CITAÇÃO dos executados GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e MILENE GAMBETTA NOGUEIRA GHIZZI para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 216.199,17 (duzentos e dezesseis mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), estampado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734 nº. 734-0310.003.00000349-2 (contratos nº. 25.0310.734.0000046-85, nº. 25.0310.734.0000116-22 e nº. 25.0310.734.0000140-52), atualizado até 11/07/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).b) a PENHORA de bens dos executados;Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrair destinada ao registro.c) a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.d) a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória.INTIME-SE a exequente, para que forneça o endereço do executado Sergio Luiz Ghizzi.Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se a presente, bem como expeça-se o necessário para a citação do executado SERGIO LUIZ GHIZZI. Intime-se. Cumpra-se.

0000295-40.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fl. 80.I - Remove-se a CITAÇÃO, mediante mandado, do(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das seguintes alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$168.022,57 (cento e sessenta e oito mil e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 30/11/2016, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº. 25.0596.734.0000125-28, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0001177-02.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARISMA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO X ANDREA RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carisma - Comércio Varejista de Artigos do Vestuário LTDA, Elias Antunes Ferreira Neto e Andreia Rodrigues de Lima, buscando a satisfação de obrigação de pagar quantia certa consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n 734-0310.003.00000679-3. À fl. 97 foi determinada a citação dos executados.À fl. 102, a executada Andréia Rodrigues de Lima foi citada.À fl. 104, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.Às fls. 109/114, a exequente apresentou apelação.À fl. 117, a apelação foi recebida.À fl. 118, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Às fls. 122/125, foi proferida decisão da instância superior, determinando o prosseguimento da execução.À fl. 127, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À fl. 129, foi determinada a emenda da petição inicial.À fl. 130, a exequente requereu prazo suplementar para manifestação.À fl. 131, foi indeferido o pedido de concessão de prazo suplementar.É o relatório. Fundamento e decisão.À fl. 129, foi determinada a emenda da petição inicial, para que a exequente esclarecesse a causa de pedir. A exequente, todavia, deixou de proceder à emenda à inicial, no prazo legal.Com efeito, o despacho de fl. 129 apontou as seguintes omissões da petição inicial: a data do surgimento da obrigação e o seu montante inicial; bem como a data do inadimplemento.Desse modo, a peça postulatória não esclarece a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação exequenda, não tendo sido demonstrada, desse modo, a satisfação dos requisitos do art. 786 do CPC.Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código.Sem custas e honorários, tendo em vista que o executado deixou de constituir advogado.Não interposta a apelação, intime-se os executados do trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o art. 331, 3º, do CPC. Considerando que a executada Andréia Rodrigues de Lima, citada, não constituiu defesa nos autos, e os demais executados não foram encontrados, intem-se-lhes mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003376-94.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

CERTIDÃO Certifico que faço vista às partes da audiência de conciliação designada para o dia 17/10/2017, às 14h30min, conforme despacho proferido nos autos 0002255-65.2013.403.6139, cuja cópia segue no verso.O ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600.Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.Ficam os advogados constituídos nos autos advertidos de que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

0000116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP180825 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jamil Rodrigues de Siqueira, visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº. 25.0596.110.0016049-38 e na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº. 25.0596.110.0017583-07, no valor total de R\$51.316,19 (cinquenta e um mil trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos). Às fls. 37/38, foi determinada a citação do réu, bem como a penhora e avaliação de bens. O réu foi citado às fls. 40/42. À fl. 52, foi deferido o pedido de penhora de bens pelo sistema BACENJUD - o que foi cumprido à fl. 53. À fl. 58, foi deferido o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD - o que foi cumprido às fls. 60/65. Às fls. 72/103, o executado apresentou manifestação. À fl. 104, foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 72/103. À fl. 106, foi determinada a intimação da exequente, para que se manifestasse em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das condições empreendidas nos autos. À fl. 107, o executado noticiou nos autos a realização de acordo extrajudicial com a exequente. À fl. 110, foi determinada a intimação da exequente, para que se manifestasse nos autos. À fl. 111, a exequente requereu a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que a advogada substitora da petição de fl. 111, constituída à fl. 4, foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a desistência da ação decorre de transação entre as partes (fls. 107/109 e 111), ficam as partes dispensadas do recolhimento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários. Promova a Secretaria o levantamento das condições empreendidas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001014-85.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO DOS SANTOS PECAS - ME X FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à inicial de fl. 78. I- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 59.900,11 (cinquenta e nove mil novecentos reais e onze centavos), atualizado em 02/05/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indicarem(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários); (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-26.2015.403.6139 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP354221 - PATRICIA ALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 257/259, consistente na omissão quanto à necessidade de remessa necessária. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, para que dela passe a constar: Sentença sujeita ao grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para a apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010546-25.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MILTON DOMINGOS MOREIRA (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS MOREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Milton Domingos Moreira, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação nº 25.1213.110.0002978-52, firmado em 12/03/2009, pelo prazo de 45 meses. Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$ 25.555,53, atualizada até 08/02/2011, em virtude da concessão de crédito ao réu. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 25.555,53. O despacho de fl. 21 determinou a citação do requerido. Citado (fl. 23), o réu apresentou embargos monitórios às fls. 24/30, arguindo, preliminarmente, falta de interesse e inadequação da via eleita, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/33). Pela decisão de fl. 35 foi deferida a gratuidade judiciária ao réu/embargante e determinado que a autora se pronunciasse sobre os embargos. As fls. 36/44, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Juntou documentos às fls. 45/48. Pelo despacho de fl. 50 as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O réu requereu a realização de perícia contábil (fls. 51/52). A demandante, por seu turno, disse ter interesse, apenas, na produção de eventual contraprova (fl. 54). Pelo despacho de fl. 56 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelo réu, que, intimado, permaneceu inerte (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, diante da declaração de pobreza de fl. 32, concedo a gratuidade judiciária ao réu. Preliminar: Falta de interesse e inadequação da via eleita. Nos embargos, o réu alegou, preliminarmente, a falta de interesse da demandante e a inadequação da via eleita, sustentando, em síntese, ser incabível, no caso, a ação monitória, sob alegação de que inexistia prova escrita sem eficácia de título executivo. A esse respeito, verifica-se que a ação monitória é o instrumento processual adequado à pretensão da demandante que objetiva atribuir força executiva ao Contrato de Crédito, com a formação do título executivo judicial para satisfação da dívida. A ação monitória encontra-se inserida nas disposições contidas nos artigos 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, dispondo o artigo 1.102a: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Numa interpretação literal de referido dispositivo, quem dispõe do título executivo não possui, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória. No entanto, na hipótese, o Contrato de Crédito, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ora, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante os artigos 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. O E. Superior Tribunal de Justiça não admite o contrato de abertura de crédito como título executivo a propiciar as vias executivas, como se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258, que cristalizou o entendimento a respeito do tema, in verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Destarte, se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual as preliminares de falta de interesse e inadequação da via eleita devem ser rejeitadas. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. No mérito, sustenta o embargante que ter firmado o contrato de mútuo por estrita necessidade, não se atentando às cláusulas que lhe foram impostas, restando patente a ocorrência de vício de consentimento, inclusive no tocante à assunção dos juros contratados (fl. 27) e que se trata de contrato de adesão. Alega, ainda, que presume-se que os valores adimplidos pelo requerido não foram abatidos do montante devido e que deverá o referido contrato ser declarado nulo, ante as irregularidades que se depreendem de seu texto, cujo teor integral é contrário à legislação consumerista (fl. 28). I) Mora. A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). II) Do Contrato de Adesão e da Aplicação do CDC. A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisadas as matérias ventiladas nos embargos monitórios. O réu sustentou nos embargos que por tratar-se de contrato de adesão e em razão das irregularidades que se depreendem de seu texto, cujo teor integral é contrário à legislação consumerista (fl. 28), o contrato de crédito ora discutido deve ser declarado nulo. Afirmou, ainda, que presume-se que os valores adimplidos pelo requerido não foram abatidos do montante devido. De plano verifica-se que as alegações do réu foram genéricas, não tendo ele especificado quais as irregularidades existentes no contrato e que ensejariam sua nulidade, nem apresentou cálculos demonstrando que os valores pagos por ele não estavam sendo deduzidos do montante devido. Alegações vagas e genéricas, como as apresentadas pelo réu, acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Quanto à alegação de tratar-se de contrato de adesão, tem-se que nessa modalidade de contratação não se admite a constituição de obrigações para o consumidor sem a expressa previsão contratual (Lei nº 8.078/90, art. 54, 3º). O contrato de adesão, no entanto, não implica, necessariamente, na sua nulidade por vício de consentimento do consumidor. O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser interpretada com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º e 51 do CDC, caso se figurem abusivas. Entretanto, cabe ao réu indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso. No contrato de fls. 08/15 não se vislumbra dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara identificando prazos, valores negociados, taxa de juros, e demais condições. Nesse sentido: TRF-3 - AC: 200261040072974 2002.61.04.007297-4, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/05/2011; TRF-3 - AC: 00002253020074036119 0000225-30.2007.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Data de Publicação: 20/01/2016; TRF-3 - AC: 00066061120034036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/02/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na composição, (fls. 126, 128 e 130/131), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de outubro de 2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum de Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-41.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ANIELA GUTIERREZ REGALADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO OLIVER - SP33896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2252112: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 1895473) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 24 de agosto de 2017.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA HELENA BECCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Int.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1250

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO - ME X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0004271-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO GRAN AYROSA LTDA - EPP X BENEDITO DE FREITAS X LEANDRO RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0004664-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA X ALESSANDRO LORENZETTI X ROBERTO DA SILVA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0005815-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILANI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME X IVO BRAGA DE MILANI X NANCY BRAGA DE MILANI

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0007931-50.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW FISH - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA. - EPP X EMILIO SADAYOSHI KINOSHITA X MARISA SIQUEIRA KINOSHITA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0009302-49.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXECUCAO DA PENA

0000759-86.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

A defesa de GUSTAVO requer o livramento condicional do sentenciado.Cf. decisão retro, este juízo é incompetente para processamento do feito. Cumpra-se a decisão retro, encaminhando-se os autos ao DEECRIM 1 - São Paulo, a quem caberá analisar o pedido de Gustavo.Publique-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022627-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022627-4) - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003151-96.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-86.2017.403.6130) ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ISAQUE CARLOS SILVA e FELIPE FERNANDES VASCONCELOS, presos em flagrante nos autos nº 0003151-96.2017.403.6130 pela suposta prática do crime de roubo majorado. Na ocasião, uma criança foi alvejada, havendo, até este momento, dúvida acerca do responsável pelo disparo que atingiu a vítima. Foram trazidos aos autos comprovantes de residência, , folha de antecedentes indicando a inexistência de registros anteriores, declaração de que FELIPE encontra-se matriculado no ensino médio declaração de que FELIPE prestou serviços esporádicos sem vínculo empregatício entre 01/06/2016 e 15/11/2016, declaração de proposta de trabalho para FELIPE e fotos indicando que ISAQUE exerce o ofício de barbeiro. O MPF é favorável à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. É o relato do necessário. Decido. Por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delicto, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. Considerando a atual situação econômica do país é de se admitir que um jovem sem qualificação técnico-profissional não tenha conseguido emprego formal no mercado de trabalho. Tendo em vista que ISAQUE desenvolve o ofício de barbeiro junto com seu pai e que FELIPE conta com proposta de emprego, considero devidamente cumpridos todos os requisitos já mencionados. Por fim, analiso os elementos que fundamentam a prisão preventiva. A gravidade abstrata de um crime não é fator suficiente para configuração do risco à ordem pública. Não há qualquer notícia de que os requerentes sejam meliantes contumazes, hipótese corroborada pela inexistência de registros criminais em suas folhas de antecedentes. Nestes termos, resta desconfigurada eventual risco à ordem pública. Também não verifico a existência de risco à ordem econômica. Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares, mesmo porque a simples presunção de que os requerentes se furtao à aplicação da lei penal não é suficiente para mantê-los no cárcere. Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória. Embora presente o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis* em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo codex. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA dos requerentes, e fixo em substituição as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas, sob pena de revogação do benefício: comparecimento perante este Juízo no prazo de um dia útil após a soltura para firmar termo de compromisso; obrigatoriedade de comunicação a este juízo de eventual mudança de endereço; comparecimento mensal perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; Felipe deverá apresentar por ocasião de seus comparecimentos atestado escolar indicando sua frequência às aulas, contando com um comparecimento mínimo de 75% às aulas do mês anterior.Expeça-se alvará de soltura.Intimem-se os requerentes.Comunique-se o IIRGD e a DPF.Publique-se.Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA

Retire-se o nome da dra. Ana Maria do sistema processual, não havendo prejuízo na manutenção das contrarrazões apresentadas pela defensora desonerada. Reconsidero o despacho de fl. 712 no que concerne à intimação pessoal dos réus cujos defensores deixam de apresentar razões/contrarrazões à apelação. Outrossim, passo a adotar o entendimento de que, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido em albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu. Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/R3, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Isto posto, verifico que o defensor de MARCOS deixou de apresentar suas contrarrazões à apelação do MPF. Faculto ao defensor a apresentação de sua manifestação no novo prazo de 08 (oito) dias. No silêncio, dê-se o regular seguimento aos autos. Oportunamente, intím-se as seguintes partes a apresentarem suas contrarrazões à apelação, sempre no prazo de oito dias: DPU, dativa Dra. Vera e dativa Dra. Leandra. Publique-se.

0004297-51.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2)) JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

No prazo de cinco dias, esclareçam os advogados constituídos por PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA (Drs. Paulo Olímpio Gomes de Souza, Dr. Fabrício Dreyer de Avila Pozebon e outros, cf. procuração de fl. 201) se continuam atuando em prol do réu, uma vez que protocolaram petição em favor de todos os réus aos 23/05/2017 (fl. 454) e, em sede de resposta à acusação, não fazem menção ao senhor Paulo Russomano. No mesmo prazo, indique a defesa endereço residencial, profissional e telefone para contato a fim de viabilizar a citação de PAULO. No silêncio, vista ao MPF, para que se manifeste em dez dias acerca da não localização do réu, o qual fora validamente citado na ação penal nº 0014650-36.2008.403.6181, procedimento que foi desmembrado e deu origem a estes autos, presunindo-se, portanto, que PAULO possui ciência acerca da existência desta ação penal. Sem prejuízo, contudo, procedo à análise da resposta à acusação dos demais réus, JOÃO e RICHARD - fl. 470/478. Aduzem os patronos a inércia da denúncia pela ausência de individualização das condutas praticadas e em razão da responsabilização objetiva pela medos réus pela mera condição de figurarem como administradores da empresa OLVERPLAST. Requer-se a extinção da punibilidade em razão dos pagamentos realizados e a suspensão do feito até a definição dos valores pendentes de pagamento. Arrolaram duas testemunhas de defesa - fl. 477. Decido. As preliminares de mérito não merecem guardia. Narra a denúncia que, apesar de ocorrer o efetivo desconto no pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais, a empresa que era gerida pelos réus deixou de recolher o montante pecuniário destinado à previdência social. Trata-se, portanto, de crime decorrente da omissão no repasse das verbas. Considero impossível proceder-se à descrição dos procedimentos adotados por acusado de crime cuja conduta é baseada na omissão, tomando-se prescindível a descrição pomenorizada das condutas do denunciado. Ainda, o crime em questão teria sido praticado pelos administradores de uma pessoa jurídica. Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência tem entendido ser prescindível a descrição pomenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação dos mesmos (precedente: ACR 00047854420094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 251). Tal tese, contudo, não implica na responsabilização objetiva, mesmo porque faz-se necessário constatar-se no curso da instrução processual a responsabilidade individual dos acusados e a existência de dolo em suas condutas. Com base na fundamentação supra, entendo que a exordial dos presentes autos encontra-se suficientemente apta a garantir o exercício da ampla defesa, razão pela qual não reconhecio a inércia da inicial. Não há de se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento enquanto não se constatar que todo o débito foi quitado. Por outro lado, cabe ao interessado notificar a retomada do pagamento dos valores devidos para que se verifique a possibilidade de suspensão da tramitação processual e da prescrição. Isto posto, JULGO INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE JOÃO PACHECO LOPES e de RICHARD TSE. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto que compete à parte promover a vinda aos autos dos documentos de seu interesse, devendo o Juízo atuar tão somente nos casos de impossibilidade de obtenção de documentos pela via ordinária, o que não foi demonstrado pelo requerente. Publique-se. Aguarde-se o prazo de manifestação das partes sobre PAULO. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Atendendo ao pedido da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, altero o horário da audiência de interrogatório do réu, a fim de que o ato se realize aos 04/10/2017, às 17h00. Permanecem inalteradas as demais videoconferências já agendadas - (25/09/2017, 15h00, com a 3ª Vara de Presidente Prudente e 27/09/2017, às 16h00, com a JFR0/Porto Velho). Cópia deste despacho servirá de adiamento à precatória 0004264-42.2017.403.6112 - 3ª Vara de Presidente Prudente. Encaminhe-se por e-mail. Publique-se. Ciência ao MPF de todo processado.

0004243-46.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELOI DA CONCEICAO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES MOURA

Intimo o defensor constituído de ELOI e a DPU a apresentarem alegações finais em cinco dias.

Expediente Nº 1252

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007829-91.2016.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ12444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO MACHADO VELOSO(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X JANE SILVA GARCIA DE LIMA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Fl. 540: mantenho a decisão de fls. 531/532 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata-se, a presente, de ação civil de improbidade, ajuizada pelo MPF, em que foram narradas, na petição inicial, condutas que se enquadraram nas descrições típicas dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92. Ante o exposto, recebo a petição inicial (fls. 341/378 e 567/587) e determino o seu regular processamento. Citem-se os Réus. Providencie - o MPF o preenchimento dos formulários A e B, referente a expedição das cartas rogatórias. Após, tornem conclusos para nomeação de tradutor, nos termos da Res. 305/2014 do CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0002738-93.2011.403.6130 - JOSE NORBERTO DIAS(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0003237-77.2011.403.6130 - SONIA REGINA CAETANO(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta neste juízo pelo rito ordinário, pela qual a autora SONIA REGINA CAETANO pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 155.407.600-2) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sucessivamente, a aposentadoria por tempo de serviço. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período(s) título(s) como laborado(s) mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na exordial/PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO 26/12/1984 11/11/2010 Exposição a MICROORGANISMOS pelo desempenho da função de auxiliar de enfermagem. Aduz que, considerados especiais o(s) período(s) controvertidos, irá contar com mais de 25 anos de atividades insalubres, fazendo jus a aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. - Pela decisão de fl. 62, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Contestação às fls. 64/85, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito. Pela determinação de fl. 94, as partes foram instadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu: i) oitiva de testemunhas, ii) elaboração de laudo técnico, iii) juntada de novos documentos, iv) expedição de ofícios (fls. 95/96). O INSS, ciente (fl. 111), requereu a expedição de ofício a EADJ para juntada aos autos do NB 46/155.407.600-2. Pelo saneador de fl. 112: i) a prova testemunhal e a expedição de ofício a EADJ foram indeferidas, ii) a produção de prova pericial foi deferida. Laudo e esclarecimentos às fls. 123/146. É o relatório. Fundamento e Decisão. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO QUE SE REFERE AO PEDIDO SUCESSIVO DA PARTE AUTORA Tendo em vista que, no direito previdenciário, considera-se a relevância social e alimentar dos benefícios da previdência e assistência social, a jurisprudência tem admitido a fungibilidade das ações previdenciárias. Logo, cabe ao juiz, inclusive ex officio, analisar os fatos, o conjunto probatório e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais. Neste sentido a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Os documentos acostados aos autos atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo calor de 34,7º IBUTG, durante o período de 12/12/1998 a 24/06/2003, nos termos da NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78.- Somando o período ora reconhecido como especial de 12/12/1998 a 24/06/2003 (4 anos 6 meses e 13 dias) com o período já reconhecido pelo INSS (09/06/1998 a 24/06/2003 - 18 anos 6 meses e 3 dias), tem-se que o autor possui o total de 23 anos e 16 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente em condições especiais, não alcançando, portanto, o total de 25 anos, nos termos do anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), código 2.04.- No direito previdenciário, considerando a relevância social e alimentar dos benefícios da previdência e assistência social, a jurisprudência tem ressaltado a fungibilidade das ações previdenciárias. Assim, é facultado ao Juiz, inclusive, de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes.- Convertendo o período reconhecido como especial acima referido, há o acréscimo, respectivamente de 7 anos 5 meses e de 1 ano 8 meses e 21 dias, que somado ao tempo de serviço comum de 09/06/1980 a 28/10/2011 (data do requerimento administrativo), consoante CTPS e CNIS, tem-se que o autor atingiu o tempo mínimo de 35 de tempo de contribuição necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (tempo total de 40 anos 4 meses e 20 dias).- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Processo AC 201251040006281, Orgão Julgador, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Publicação 17/03/2014, Julgamento 25 de Fevereiro de 2014. Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO) Diante do exposto, dou por afastada a preliminar da autora que pleiteia o reconhecimento de falta de interesse de agir no que se refere ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico que NÃO HÁ CONTROVERSIA quanto ao interregno compreendido entre 26/12/1984 a 05/03/1997, posto que já reconhecido como tempo especial pela autarquia previdenciária, conforme resumo de cálculo de fls. 47/48. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. 1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.0 Coletando Superior Tribunal de Justiça pacífico pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao

limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHADOR DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois os inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Decisório de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decerto fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.822, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daqueles Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL (Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DJO 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão) Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissional previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acordão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia - ré (06/03/1997 a 11/11/2010) - que o autor pretende ver reconhecido. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 11/11/2010 Empresa: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO ou FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo MICROORGANISMO (em razão do desempenho de atividade de auxiliar de enfermagem) Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o CÓDIGO 3.0.1 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOSE SUAS TOXINAS) dos Anexos IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 39/43) e após 22/07/2010 pelo Laudo de fls. 123/146. Isto porque neste laudo (de fls. 123/146) o perito corrobora o desempenho das atividades de enfermeira/auxiliar de enfermagem com a exposição ao agente nocivo descrito nos PPP.s de fls. 39/43, de forma habitual e permanente. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 06/03/1997 e 11/11/2010 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 47/48); Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 06/03/1997 a 11/11/2010 13 8 6 20% 2 8 25 13 8 6 2 8 25 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 13 8 6 Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 47/48) 12 2 10 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 25 10 16 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, porquanto completou mais de 25 anos de atividades exercidas em condições agressivas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 06/03/1997 a 11/11/2010 como tempo especial e conceder a aposentadoria especial desde a DER em 11/11/2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário acumulado, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012661-46.2011.403.6130 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003800-37.2012.403.6130 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200/201, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados (fls. 189/198). Especem-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004976-51.2012.403.6130 - FM LOGISTIC DO BRASIL CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 383/387, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, o embargante afirma que a sentença embargada apresenta contradição, por haver deixado de condenar a ré ao pagamento de custas e de despesas processuais (fls. 389/391). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 388/389. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. A título de esclarecimento, a Fazenda Pública goza da isenção das custas e emolumentos, nos termos da Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso I, arcando apenas com o ônus da sucumbência e o ressarcimento de serviços prestados por terceiros, tal com a perícia realizada no bojo da ação. Deste modo, os embargos comportam parcial acolhimento, apenas para a integração do julgado, no que toca ao ressarcimento à parte autora apenas dos valores despendidos a título de honorários periciais. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para determinar que no julgado seja integrado o abaixo transcrito: Sem condenação da ré nas custas processuais, devendo esta arcar apenas com os valores despendidos a título de honorários periciais, condenando-se a primeira, ainda, ao pagamento de verba honorária no importe de 8% (oitto por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º inciso II, do NCPC. No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005294-34.2012.403.6130 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000689-11.2013.403.6130 - MARCOS JOEL BERNARDO(SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001005-24.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 512-v), oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados (fl. 320). Int. Após, remetam-se ao arquivo.

0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 206/207, sustentando-se a existência de vício no julgado, uma vez que apresenta omissão. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 209/210. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da sentença embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no semitório do Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorelta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Adicionalmente, apenas a título de esclarecimentos, observe-se que, cabe ao réu formular toda sua defesa na contestação, sob pena de preclusão consumativa da matéria fática. Assim, o réu tem o ônus de alegar tudo o quanto puder na peça defensiva, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo. Logo, como decorrência lógica, as alegações do autor não rebatidas na contestação são consideradas incontroversas. Em análise à contestação de fls. 84/96, verifico que o embargante, citado, nada aduziu sobre a indeterminação do pedido de revisão do benefício do autor com os salários de contribuição efetivamente verificados ao sistema (fls. 03/04). Assim, quanto a este ponto, verifica-se que se operou nos autos o fenômeno processual da preclusão, nada havendo a ser alterado na sentença de mérito. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003090-80.2013.403.6130 - JUCELINO VIANA DE AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do documento de fls. 252/253, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquite-se.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face os documentos de fls. 104/124, que comprovam a cessão de créditos do Precatório nº 20170002278, ofício requisitório nº 20160000115R, com proposta ativa para 2018, oficie-se ao E.TRF para que converta o valor à ordem desta Juízo. Int.

0000153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO (SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA (SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls. 234), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 230/231). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA (SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré ANTONIA FERNANDES DA FONSECA, em face da sentença de fls. 688/700, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão, no que tange ao pleito de justiça gratuita deduzido (fls. 702/703). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 701/702). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença em tela carece de integração no que toca à concessão do pedido de justiça gratuita formulado no bojo dos autos pela parte embargante. Deste modo, de rigor a integração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que no julgado passe a constar como abaixo transcrito: Concedo à corré ANTONIA FERNANDES DA FONSECA os benefícios da justiça gratuita. (...) A condenação em honorários de sucumbência fica suspensa em face da corré ANTONIA FERNANDES DA FONSECA, enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita em seu favor. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 308/309). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003403-07.2014.403.6130 - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as dificuldades relatadas pela parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 151.

0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA (SP217377 - RAQUEL BARANENKO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a controvérsia instaurada, determino a realização de perícia grafotécnica e nomeio como Perito Judicial, o Grafotécnico Sebastião Edison Cinelli, CPF sob nº 028.372.698-91. Para tanto, determino, ainda, que a CEF junte aos autos o original de todos os documentos cujas cópias encontram-se acostadas ao feito que tenham relação com o pedido principal, sobretudo, do contrato de abertura de conta-corrente e dos contratos de empréstimo, objetos da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. O autor, por sua vez, deverá comparecer na Secretaria deste juízo, para o aporte de sua assinatura, a ser encaminhada ao expert, em até 15 (quinze) dias, entre o horário das 11h00 às 19h00, no endereço Rua Avelino Lopes nº 281/298, 4º andar, Centro, Osasco/SP. Caso o autor necessite de atestado de comparecimento, desde já fica autorizada a ser ventia na expedição do documento. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao perito grafotécnico, para a realização do respectivo ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003535-64.2014.403.6130 - ARILDO DE ARAUJO CURVELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 271/273). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004201-65.2014.403.6130 - JOSE OLIVANDO TEIXEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004409-49.2014.403.6130 - VALDECI DE JESUS LOPES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004696-12.2014.403.6130 - ODAIR PADOVANI (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ODAIR PADOVANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de benefício previdenciário. Designo o dia 30/10/2017, às 14h00, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, devendo a parte autora intimar as testemunhas que arrolou, nos termos do artigo 455, do CPC, respeitando-se o limite legal. Int.

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento apresentado à fl. 100, só comprova o agendamento. Assim, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do benefício requerido, em mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (ré) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por PATRICIA RODRIGUES DE LARA, em face do INSS e da União Federal, em que se pretende: a) o enquadramento da autora na classe/padrão que deveria se encontrar na presente data, utilizando para tal a regra do interstício de 12 meses, bem como ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, devidamente atualizadas; b) o reconhecimento do início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a autarquia-ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, devidamente atualizados (de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão); c) que o INSS cumpra a obrigação de fazer, observando o único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 9º da lei nº 10.855/2004; d) que o INSS realize a progressão da autora, com as competentes alterações nos registros funcionais, nas datas devidas e continuamente para os futuros períodos; e) que seja declarado o dever da autarquia e da União determinar que as demais progressões futuras sejam feitas sob esses critérios, até que se edite o regulamento previsto e f) que o INSS recomente a isenção de seguridade social sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias. Em síntese, a parte autora afirma que é servidora pública federal desde 17/04/2003, integrante da carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz que entrou efetivamente em serviço em 17/04/2003 e que, com o início de sua carreira, passou a ter direito à GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, gratificação esta estruturada em classes e padrões de cargos da carreira do Seguro Social e incorporada à sua remuneração. Alude, no entanto, que para a progressão e promoção da Carreira do Seguro Social, deverá preencher o interstício de 18 (dezoito) meses, desde que já exista um regulamento para tanto, o que não se deu até o presente momento, devendo-se, assim, no mínimo, aplicar-se o previsto em legislação anterior, qual seja, o interstício de 12 (doze) meses. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Com a inicial foram juntados os documentos gravados na mídia digital de fl. 48. Contestação do INSS às fls. 20/29. Contestação da União Federal às fls. 30/47. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 57). O INSS informou não haver interesse na produção de outras provas (fl. 175). Réplica em face da contestação da União Federal às fls. 137/170. Réplica em face da contestação do INSS às fls. 58/70. É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos não-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, invidadas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 11/02/2015, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/02/2010. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. Conforme relatado na inicial, a parte autora é servidora do INSS, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, com patrimônio separado da administração direta e sem subordinação hierárquica a qualquer órgão do Governo Federal, devendo a aquele primeiro ser dirigida toda e qualquer pretensão para debater critérios de promoção e/ou valores daí decorrentes. DO PEDIDO DE LETRA F DA INICIAL. O pedido de letra f da inicial não guarda consonância com a causa de pedir trazida pela parte autora, tampouco dele se extrai qualquer decorrência lógica dos demais pedidos, razão pela qual deverá este ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. DO MÉRITO. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de doze meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia na que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Sendo assim, as pretensões principais da parte autora comportam cabimento. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de letra f da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida (anterior a 11/02/2010), bem como respectivos reflexos na gratificação natalina. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Decaído a parte autora em parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação previdenciária, proposta no JEF e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual o autor ANTONIO MEDIS pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 20/07/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer o período de atividade rural laborado entre 17/10/1966 a 12/01/1976. Aduz que, considerado o período controvertido, irá contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Decisão de Declínio de Competência à fl. 26 (arquivo 022 da Mídia Digital). Contestação às fls. 38/53, com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do feito. À fl. 56, as partes foram instadas as partes para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir. A determinação foi cumprida pela parte autora à fl. 57, requerendo a oitiva de testemunhas, o que foi deferido (fl. 59), e o INSS, ciente, não se manifestou (fl. 63). Prova testemunhal à fl. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de período laborado em atividade rural. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (20/07/2009). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria; DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. DO TEMPO DE SERVIÇO DO MENOR DE IDADE Conteúdo, quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores (...): IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social (...): X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social (...): X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim estabelecido pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido do autor. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/10/1966 a 12/01/1976 Pedido: Reconhecimento de tempo em atividade agrícola - RURAL. Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1) Declarações de Exercício de Atividade Rural, constando que o autor laborou no período de entre 17/10/1966 a 12/01/1976 como segurado especial (págs. 17/18); 2) Certidão da Receita Federal (fl. 19); 3) Declaração da Secretaria de Estado da Educação, informando que o autor frequentou a escola no Município de IACRI (fl. 20); 4) Título de ELEITOR emitida em 15/05/1974 constando a profissão do autor como lavrador (fl. 21); 5) Certidão de Casamento da parte autora (fl. 22); 6) Certidões de nascimento dos filhos da parte autora (fls. 23/24); 7) A oitiva das testemunhas inseridas na mídia digital de fl. 66; A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 17/18) não veio acompanhada da homologação do INSS ou do Ministério Público, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8.213/91, não constituindo meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Recurso a que se nega seguimento. (REsp nº 887.969-SP, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07). A certidão da Receita Federal (fl. 19); a declaração de fl. 20; o título de eleitor de fl. 21; servem como prova dos períodos ali inseridos, uma vez que emitidas por autoridade competente. A Certidão de Casamento (fl. 22) e as Certidões de Nascimento (fl. 23) fazem prova do período a que se referem, eis que emitidas por autoridades competentes. Em audiência, JOSÉ APARECIDO BATISTA, advertido, informou que conheceu a parte autora em 1959, que é um pouco mais velho que o autor (a partir de 00:51 seg), referindo que era vizinho da parte autora. (a partir de 01 min 30 seg), que na propriedade em que a parte autora morava havia outras famílias (a partir de 03 min), que o autor plantava café (a partir de 03 min 30 seg), que a propriedade era pequena, em média 25 alqueires (a partir de 04 min), que o autor começou a trabalhar desde criança (a partir de 04 min e 30 seg), que a parte autora e a família mudaram para outra propriedade, laborando com café (a partir de 05 min e 30 seg), que a parte autora sempre laborou na roça, até 1975, mantendo esta data. A testemunha JOSÉ CANUTO, advertida, (a partir de 14:54 seg), informou que conheceu o autor em 1965 (a partir de 40 seg), que moravam perto de IACRIN (a partir de 01 min), que chegou a ver a família laborando no cultivo de café (a partir de 03 min), reiterou que a parte autora laborava em esquema de percentagem (a partir de 03 min 30 seg), que começaram a laborar por volta dos 06/07 anos de idade, (a partir de 05 min), reiterou que a parte autora laborou até o final de 1975 no campo (a partir de 06 min). A testemunha VILSON ROCHA LIMA, advertida (a partir de 20 seg), informou e reiterou que a parte autora laborava na propriedade de outra pessoa (a partir de 01 min e 30 seg) em sítio, que laboravam apenas em um pedaço da propriedade (a partir de 02 min 30 seg), reiterou que a parte autora e sua família sempre laboravam ajudando os pais até a geada de 1975 (a partir de 03 min 50 seg), que começaram a trabalhar na faixa dos 12 anos de idade a partir de 05 min) Dessa forma, considero que o conjunto probatório supra configura prova material de parte do alegado tempo de atividade rural, que aliada à prova testemunhal, comprova o desempenho de serviço rural pelo autor no período de 17/10/1966 a 31/12/1975 o qual reconheço para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 17/10/1966 a 31/12/1975, como exercício em atividades agrícolas juntamente com a contagem do INSS inconstante (fls. 15/16), verifica-se: Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Dados opcionais Anos Meses Dias Tipo de documento Localização da comprovação nos autos 17/10/1966 a 31/12/1975 9 2 14 OUTRO 17/24 e mídia digital 9 2 14 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 16) 29 6 26 Tempo comum reconhecido judicialmente 9 2 14 TEMPO TOTAL 38 9 10 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 38 (trinta e oito) anos, (09) meses e 10 (dez) dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer e declarar o período de 17/10/1966 a 31/12/1975 como labor rural e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 20/07/2009 (fl. 16 e 68 e seguintes), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cunpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0002531-55.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso transcorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

0003501-55.2015.403.6130 - ALEX MARTINS DE MESQUITA (SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. (SP168204 - HELIO YAZBEK) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. (ITAPLAN BRASIL), em face da sentença de fl. 362, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão, haja vista que o autor não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do pedido de desistência por ele formulado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 363/364). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incidido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, a sentença em tela carece de integração no que toca à condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista a apresentação de contestação pela corré embargante (fls. 309/327), antes do pedido de desistência. Deste modo, de rigor a retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que o terceiro parágrafo do dispositivo passe a constar: CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se.

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MILTON DE LIMA JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que afastam o direito de opção ao regime de previdência anterior ou ao novo regime do autor que já possuía vínculo com a Administração Pública, ocupando o cargo de militar, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a aplicação imediata da Orientação Normativa SEGEF n 08, de 01 de outubro de 2014, no novo ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ora autor, que já era servidor das Forças Armadas sem quebra de continuidade, de forma a garantir o direito de permanecer no Regime Próprio de Servidor (regime antigo) ou de optar pelo novo regime complementar de previdência. Relata o requerente que já era servidor público das Forças Armadas quando foi aprovado e empossado no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, após a data do início de vigência do Regime Complementar de Previdência do Servidor Público Federal, criado pela Lei nº 12.618/2012. Aduz assim que, ao ingressar no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil foi devidamente enquadrado no Regime Próprio de Previdência, anterior à EC nº 41/2003, que garante a paridade e a integralidade dos vencimentos correspondentes à última remuneração, tendo a ré considerado corretamente como data de ingresso no serviço público a data de ingresso nas Forças Armadas. Alude, no entanto, que a despeito deste enquadramento, em janeiro de 2015, a Equipe de Gestão de Pessoas-COPEG, vinculada à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração-SPO do Ministério da Fazenda lhe encaminhou comunicação com o objetivo de informar alteração de cadastro no sistema SIAPE, que passaria a considerar no campo data de entrada no serviço público o dia de ingresso no Ministério da Fazenda e, por conseguinte, a mudança do Regime Previdenciário e o desconto da CPSS, que passaria a incidir sobre o teto do RGPS. Sustenta a ilegalidade desta prática, tendo-se em vista que o sistema SIAPE passou a aplicar automaticamente ao autor as regras estabelecidas na Lei nº 12.618/2012, em manifesta violação aos direitos do requerente, que já possuía, antes da edição da aludida lei, vínculo com a Administração Pública Federal. Esclarece ainda que a questão em análise tem como pano de fundo a interpretação restritiva conferida pela SEGEF/MP, por meio da Orientação Normativa nº 08/2014 que não considera como data de ingresso no serviço público a data em que o servidor, ex-militar ingressou no serviço militar, bem como a violação ao disposto no 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 35/46. Por despacho de fls. 48 foi determinada a emenda à inicial, providência cumprida às fls. 51/67 e 71/72. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 74/76). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/105). À fl. 106, sobreveio decisão no agravo de instrumento (fls. 107/108). A União Federal apresentou contestação (fls. 120/140). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 143). É o relatório. DECIDO. A controvérsia reside na migração do serviço público federal militar para o civil. Em síntese pretende o autor resguardar o seu direito garantir o direito de permanecer no Regime Próprio de Servidor (regime antigo) ou de optar pelo novo regime complementar de previdência. A respeito do tema, dispõe a Constituição Federal Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) Por sua vez a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para o servidor público federal estabelece que: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os 14, e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015) (...) Conforme expressa disposição constitucional somente é possível a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar; que em se tratando de servidores públicos federais ocorreu a partir do advento da Lei nº 12.618/2012. De fato, a teor do disposto no art. 142, X, da CRFB/88, os militares possuem um regime previdenciário próprio, com previsões específicas na Lei 6.880/80. Entretanto, a diferença de tratamento não é apta a afastar a aplicação do art. 40, 16, da CRFB/88 aos ex-militares, já que também servidores públicos, havendo, inclusive, expressa previsão legal no sentido da possibilidade de contagem de tempo de serviço perante as Forças Armadas para fins de aposentadoria no serviço público civil. Observo, ainda, que o texto constitucional se refere a servidores públicos sem fazer qualquer distinção se militares ou civis. Do mesmo modo, o artigo 1 da Lei nº 12.218/2012 não faz a aludida distinção a se referir a servidores públicos federais. Importante mencionar que o artigo 40, 16, da Constituição da República, afirma que somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Compulsando os autos, verifico com base na Certidão nº 264/3H11/11633, emanada do Comando da Aeronáutica, que o autor foi incluído na Aeronáutica em 1 de fevereiro de 2001, sendo desligado das Forças Armadas em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 41). Nota ainda que na mesma data o autor tomou posse no cargo de Analista Tributário da Receita Federal (conforme Termo de Posse de fl. 43); mantendo-se vinculado ao serviço público federal sem quebra de continuidade. Consta ainda à fl. 44 dos autos comunicação enviada ao requerente informando-lhe a respeito da mudança do seu regime previdenciário, por força da orientação normativa nº 8, de 01 de outubro de 2014. Deste modo, os pedidos formulados na inicial procedem, uma vez que a previsão contida na Orientação Normativa nº 02, de abril de 2015 do MPOG encontra-se em dissonância com o disposto no art. 40, 16, da Constituição da República, que é claro ao estabelecer como marco o ingresso no serviço público, sem fazer distinção quanto aos egressos do serviço público federal, estadual ou municipal, civil ou militar. Assim, àqueles que ingressaram no serviço público antes da instituição dos fundos de previdência complementar, portanto, só será possível a aplicação do novo regime por expressa opção, sendo que, havendo continuidade entre os cargos exercidos, com ingresso no serviço público, ainda que na condição de militar, em data anterior à instituição dos fundos de previdência complementar, entendendo inaplicável o novo regime ao impetrante. No mesmo sentido, já decidiram o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o TRF da 2ª Região: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da Lei 12.618/2012, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituísem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.618/2012. 4. Nem a referida lei nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A Lei nº 12.618/2012, ao utilizar a expressão servidores públicos e o termo servidores de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5, AC 0800050552011404581106 - CE, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, julgado em 11/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DO EXÉRCITO. DIREITO DE OPÇÃO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO AUTORA L. CARACTERIZADA. LIMINAR DEFERIDA. 1. Nos termos do disposto no art. 40, 16, da Constituição Federal o servidor que tiver ingressado no serviço público em data anterior à instituição das fundações de previdência complementar só se submeterá a o novo regime em caso de expressa opção. Considera-se a data de ingresso no serviço público, isto é, no primeiro cargo público federal estadual ou municipal, civil ou militar, desde que não haja interrupção do vínculo estatutário, independentemente de posterior mudança de cargo. Assim, a previsão contida na Orientação Normativa nº 02, de abril de 2015, do MPOG, encontra-se, aparentemente, em dissonância com a Carta Magna. 2. Não se desconhece que, a teor do disposto no art. 142, X, da CRFB/88, os militares possuem um regime previdenciário próprio, com previsões específicas na Lei 6.880/80. A diferença de tratamento não é apta a afastar a aplicação do art. 40, 16, da CRFB/88 aos ex-militares, eis que também servidores públicos, havendo, inclusive, expressa previsão legal no sentido da possibilidade de contagem de tempo de serviço perante as Forças Armadas para fins de aposentadoria no serviço público civil (art. 100 da Lei nº 8.112/90). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, Processo 0004348-44.2015.4.02.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, 26/08/2015) Destarte, independentemente do vínculo originário, deve ser garantida a permanência do servidor no regime previdenciário anterior aos servidores que já haviam ingressado no serviço público à época da instituição do regime de previdência complementar. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido anular a decisão administrativa imposta ao autor a submissão às regras de previdência complementar (Lei nº 12.618/2012), assim declarando o seu direito de ter o tempo de serviço público federal considerado desde o início do vínculo junto às Forças Armadas, para os fins do artigo 40, 16, da Constituição da República. Como consequência, deverá a União Federal revisar os recolhimentos de contribuição previdenciária, efetuando-os conforme as regras relativas aos servidores que ingressaram no serviço público federal antes das regras de transição (11%), levando em conta a contribuição já deduzida para o RPPS ou FUNPREPEX. Mantenho a tutela antecipada. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-64.2015.403.6130 - BRASÍLIO MAXIMIANO DE ALMEIDA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006949-36.2015.403.6130 - OSVALDO MOREIRA DE CARVALHO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 205, nos termos do art. 370 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

0007286-25.2015.403.6130 - H-BUSTER DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promov(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0001551-46.2015.403.6183 - NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 223/224 nos termos do art. 370 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

0000018-71.2015.403.6306 - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL(SP307140 - MARINO SUGIYAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

0003692-66.2016.403.6130 - ANTONIO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003993-13.2016.403.6130 - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a controvérsia instaurada acerca do reconhecimento de relação conjugal entre a parte autora e o pretenso instituidor do benefício, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____ às ____ h ____ para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas que por ela poderão ser arroladas, no prazo de até 10 (dez) dias antes da realização do ato, devendo, aquelas, ainda comparecer independente de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004190-65.2016.403.6130 - JOSE LINDOLFO PIRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora JOSE LINDOLFO PIRES pleiteia a condenação da autarquia-ré nas revisões da renda mensal do benefício de que é titular, para que sua RMI seja calculada levando-se em conta os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a prevenção afastada (fl. 122)O INSS contestou o feito às fls. 128/134, sem preliminares.À fl. 135, as partes foram intimadas para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fl. 136, informou que não tinha provas a produzir. À fl. 137, o INSS, ciente informou não haver provas a produzir.É o breve relatório. Decido.Passo ao exame do mérito.Tenho que o pedido improcede, e por uma razão muito simples.Trata-se de benefício com DIB em 27/09/2013, sendo certo que o autor, até o advento da lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, não possuía tempo de contribuição suficiente à sua concessão.Portanto, deve submeter-se ao regime de transição instituído pelo seu artigo 3º, segundo o qual Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Veja, pois, que o INSS nada mais fez do que cumprir com a lei de regência, razão pela qual julgo improcedente a ação.Desse modo, conclui-se que, a parte autora não tem direito à revisão pleiteada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º, do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-08.2016.403.6130 - TADEU DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 56, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.Após, tomem conclusos para sentença.

0007663-59.2016.403.6130 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0008425-75.2016.403.6130 - FERNANDO BELEM GOMES(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0008428-30.2016.403.6130 - WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0008742-73.2016.403.6130 - JOAO MARCOS TEIXEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0000295-53.2016.403.6306 - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000983-15.2016.403.6306 - MARCELINO LOPES DE SOUZA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0002270-13.2016.403.6306 - PAULO CESAR PONTE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MADEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 269/270, tendo em vista tratar-se de personalidades jurídicas distintas.Ademais, o STF, no julgamento da ADI nº 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.Tendo em vista a concordância do exequente (245), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 236/238). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls.231/232), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.210/226). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003081-89.2011.403.6130 - JESUS GIMENO LOBACO(SPI74550 - JESUS GIMENO LOBACO E SPI73734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS GIMENO LOBACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar os pedidos de fls.172/173 e 189 destes autos, tendo em vista a oposição nos autos de Embargos à Execução quanto ao valor de RMI/RMA apurado pelo exequente.Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução.Após, conclusos.

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação de fls. 716/717, providencie a secretária o devido cancelamento no alvará de levantamento nº 10/1ª/2017, expedindo-se o necessário.Int.

0014310-46.2011.403.6130 - MARIA HERCULANO SILVA(SPI13618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SPI09703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO85290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HERCULANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar Maria Herculano Silva, conforme documentos de fls. 214/215.Após, expeçam-se os ofícios requisitos.Int.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo legal.Após, tornem conclusos

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSSI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls.312/316, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.Em breve síntese, o INSS afirma que a contadoria judicial utilizou-se de salários de contribuição diversos daqueles constantes no sistema CNIS para as competências entre 01/2006 e 12/2006 e que adicionou indevidamente as competências de 12/2003 e 01/2004, quando estas competências deveriam estar excluídas do PBC do benefício da parte autora, afirmando que sequer há provas de que houve prestação de serviço neste período (fls. 329/332).É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifica-se que o l. contador judicial, servidor de confiança deste juízo, utilizou-se dos salários de contribuição constantes no sistema CNIS à época da elaboração dos cálculos, como se vê dos documentos de fls. 313/319.A discussão acerca da efetiva comprovação da prestação do serviço não é questão para ser dirimida no bojo desta ação.Assim, impõe-se a rejeição da pretensão do INSS.Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DO INSS e fixo a RMI do benefício de que trata os autos em R\$ 1.154,11 (hum mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos) - cálculos do autor -, para 30/06/2008.Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 3º, inciso I do CPC, fixados em 10% sobre o valor da pretensão. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte exequente gozar dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004840-54.2012.403.6130 - RAPHAEL DOS SANTOS REIS(SPI25765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato do Webservice e o documento de fl.11,remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: Raphael dos Santos Reis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado, bem como os documentos juntados às fls. 601/628 e 635; a concordância às fls. 633, das referidas habilitações, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação de herdeirosSivanil Aparecida Sabino Gonçalves; Cleber Sabino Gonçalves; Leonardo Ferreira Gonçalves e Rodrigo Gonçalves . Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls.596.Após, vista ao INSS.Deliro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SPO69488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZUANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 265/269). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0004334-78.2012.403.6130 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SPI195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SPI52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a anuência do exequente (fl. 304), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 286/300). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0005889-96.2013.403.6130 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da União Federal, às fls.192 e , se o caso, pra que traga aos autos os documentos necessários à execução, nos termos daquele pedido.

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 234/236). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GREENWAVE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Greenwave Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 962746). Na oportunidade, determinou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, determinação efetivamente cumprida (Id 1035804, 1035819, 1035854 e 1035864).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1090891 e 1090902. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1182199, 1182210 e 1182217).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1268689).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.920,70 (Id 819862 e 1035864).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Terex Latin America Equipamentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial regularizar sua representação processual (Id 877195), determinação efetivamente cumprida (Id 1002089 e 1002091).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1090060 e 1090072. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1199370).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1268642).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 773912).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500479-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **All Spices Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 943036).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1098361. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1342121). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1442062).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1342121). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 819407).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-79/2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Pedroso & Pedroso Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar documento essencial à demonstração da regularidade de sua representação processual, determinação efetivamente cumprida, consoante Id 1139689, 1139701, 1139706, 1139734, 1139811, 1176183, 1176204 e 1176205.

O pleito liminar foi deferido (Id 1329175).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1340735 e 1343784. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1415206). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1448020).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1415206). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 972249, 972252, 1139734 e 1139811).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defero o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Spirax-Sarco Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 986617).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1031848 e 1031857. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1339607). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1462484).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1339607). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, *por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei*”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, *considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos*, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 915279).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sika S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 902058). Na ocasião, ordenou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, determinação efetivamente cumprida, consoante Id 1094393, 1094398, 1094403 e 1094407.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1153024 e 1153032. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1454243). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão de modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1454243). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 788138 e 1094403).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBFA – Comercial Brasileira de Ferro e Aço Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 1138449).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1167099 e 1167107. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1231011, 1231014 e 1231016).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355541).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, conclui-se que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal**.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 1027650 e 1027655).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transportes Capellini Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 857609).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 936472. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1639002). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1047544).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1639002). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1.ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156*; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3.ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 722409).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLR Transportes e Logística EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 902469). Na ocasião, ordenou-se que a demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, determinação efetivamente cumprida, consoante Id 1090647, 1090678 e 1090688.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1152779 e 1152783. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1555505). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355190).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1555505). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei*”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito do Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 792955 e 1090688).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a inclusão de seu saldo consolidado no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, composto pelos valores oriundos da obrigação principal exigida no Processo Administrativo nº 10882.003001/2003-32, no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela MP nº 783/2017, sem a inclusão dos valores relativos à multa de ofício.

Aduz que a parcela referente à multa de ofício é manifestamente indevida, pois, quando da lavratura do Auto de Infração, a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa, por força de decisão proferida nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0013863-71.1999.4.03.6100 e 0009295-12.1999.4.03.6100, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta que, além disso, a parcela do débito referente à multa de ofício encontra-se prescrita, visto que já decorridos mais de 5 anos contados a partir do efetivo encerramento da discussão administrativa sobre o crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 2409799 e 2409803 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Alega a impetrante que a multa de ofício é manifestamente indevida, pois, quando da lavratura do Auto de Infração, a exigibilidade dos créditos tributários encontrava-se suspensa, bem como sustenta a prescrição de tal acréscimo pecuniário.

Em que pesem as alegações e documentos juntados, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise de tal pedido, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial, especialmente quanto à forma de lançamento fiscal e o curso da prescrição quinquenal, notadamente em face da superveniência do parcelamento especial do PAES (Lei 10.684/03) e do REFIS (Lei 11.941/09).

Entretanto, presencio excepcional "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar neste momento implicará prejuízo de difícil reparação, dado que a impetrante deverá incluir o saldo consolidado da dívida em discussão até o **próximo dia 31/08/2017**.

A fim de evitar prejuízo irreparável à impetrante, pela perda da oportunidade de regularização de sua dívida tributária, e considerando a total reversibilidade da medida, com o futuro e eventual restabelecimento do montante integral devido caso a demandante não obtenha sucesso na impetração, entendo prudente garantir à impetrante, em caráter precário, o direito de inclusão de seu débito no parcelamento especial do PERT, instituído pela MP 783/17. Sem prejuízo, a questão será novamente reapreciada para momento posterior ao recebimento das informações.

Pelo exposto, por ora, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada inclua o seu saldo consolidado no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, composto pelos valores oriundos da obrigação principal exigida no Processo Administrativo nº 10882.003001/2003-32, no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela MP nº 783/2017, sem a inclusão dos valores relativos à multa de ofício.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas a determinação acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para eventual reapreciação da liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KANAFLEX S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KANAFLEX S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando seja autorizada a inclusão de débitos de imposto de renda e de contribuições sociais e previdenciárias sujeitas à retenção na fonte devidas no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de pagamento à vista, nos moldes previstos pela Medida Provisória nº 783/17 e pela IN nº 1711/2017.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada a industrialização e comercialização de artefatos de material plástico, tais como dutos e tubos para infraestrutura, mangueiras flexíveis, etc. razão pela qual é contribuinte de diversos tributos, entre os quais se destacam a modalidade Retida na Fonte do Imposto de Renda - "IRRF", de contribuições sociais retidas na fonte - "CSRF" e contribuições previdenciárias retidas de empregados.

Pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, o qual prevê uma série de benefícios, seja para o pagamento à vista, seja para o pagamento de forma parcelada. Aduz, desde já, que a intenção é incluir os débitos no PERT para pagamento na modalidade à vista.

Afirma que foi editada pela Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, que acabou por ultrapassar os limites da MP nº 783/17, especificamente quanto aos tributos sujeitos à retenção na fonte, proibindo-os de ser liquidados com os benefícios fiscais da MP 783/17, criando assim um óbice não previsto no ato normativo principal.

Allega que a IN nº 1.711/2017 proíbe que sejam liquidados à vista, na forma do PERT, os débitos "provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação". Contudo, tal proibição não encontra amparo na MP nº 783/2017, a qual apenas proíbe o parcelamento dos tributos sujeitos à retenção na fonte, sendo plenamente possível o pagamento destes na modalidade à vista, que é o que pretende.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 2390502 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Ressalto o caráter peculiar do PRET concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.

Pelo que se depreende do texto do art. 2º da MP 783/17, os benefícios fiscais ali consignados pressupõem a decomposição da dívida tributária em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com a opção manifestada, não havendo uma modalidade expressa de pagamento à vista, isto é, em prestação única, como sustentado pela impetrante.

Assim, prevalece a proibição constante do art. 14, I, da Lei 10.522/02, expressamente acolhida pelo art. 11 da aludida MP 783/17.

É incabível que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não antevejo direito subjetivo do contribuinte em liquidar à vista suas dívidas tributárias na forma da MP 783/17, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005072-54.2005.403.6181 (2005.61.81.005072-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR NICOLLETTE X ROGERIO SOARES DE CARVALHO(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)**

A preceder a volta na tramitação do feito - que se encontra suspenso nos termos da decisão às fls. 304/306 - conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 340, em virtude da rescisão do parcelamento por inadimplência dos réus, determine ofício-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, para que informe se houve alteração desde a última comunicação, ou seja, esclareça qual a atual situação de exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os números 35.243.826-6 E 35.243.827-4, em nome da empresa NIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., CNPJ n. 74.320.640/0001-24. Consigno que a providência prévia foi pleiteada pelo órgão ministerial na mesma manifestação de fls. 304/306 e se faz necessária diante do decurso do tempo desde o pedido. Conste do ofício que, acaso os referidos débitos persistam e tenham sido remetidos para a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco, que a Delegacia da Receita Federal encaminhe o mesmo ofício para que seja respondido pela PRFN. Cópia do ofício resposta da DFN à fl. 336, da manifestação ministerial à fl. 340 e verso e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Solicite-se resposta no prazo máximo de trinta dias. Com a vinda aos autos da resposta do ofício, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se para ciência da defesa constituída do réu.

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

A preceder a sentença, deverá ser observado o parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Diante disso, promova-se vista destes autos, mediante carga, ao Ministério Público Federal, para que ofereça alegações finais, em memoriais, no prazo legal de cinco dias. Retornando o feito à Vara, publique-se para que as defesas constituídas dos réus apresentem alegações finais, na forma de memoriais, em igual e comum prazo de cinco dias. Após, venham imediatamente conclusos para sentença, considerando tratar-se de processo integrante de meta do CNJ. Publique-se.

0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Considerando a certidão de decurso de prazo retro, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa José Ribamar dos Santos, interrogatório da ré, debates e julgamento, para o dia 01.10.2017 às 15h. Expeçam-se os mandados de intimação à testemunha e à ré, sendo que, quanto a esta, com advertência de que será tomado seu interrogatório (endereços às fls. 166 e 152 respectivamente). Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do correio eletrônico às fls. 280/281, dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Barueri, em 20.09.2017 às 16h30hs, para interrogatório do réu, autos da Carta Precatória que lá tramita sob n. 0009275-87.2016.403.6144. Publique-se para defesa dativa nos termos do expediente arquivado em secretaria em que referida advogada solicitou que assim seja feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007800-63.2008.403.6181 (2008.61.81.007800-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Decorrido o prazo de resposta à denúncia para a corré Andrea Pereira dos Santos (fl. 317), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que comunicou que a ré havia constituído advogado (320) e que, posteriormente peticionou nos autos requerendo (fl. 321). Diante disso, defiro a vista dos autos fora de cartório por cinco dias, bem como devolvo o prazo de 10 (dez) dias para resposta à acusação em favor de Andrea Pereira dos Santos. Após a juntada da defesa escrita de Andréia, tomem conclusos para análise do feito na fase do art. 397 ou 399 do Código de Processo Penal (absolvição sumária ou designação de audiência de instrução). Regularize-se a representação processual da corré Andréia no sistema processual e publique-se.

0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPERCIO COLOSIO FILHO)

A preceder a sentença, deverá ser observado o parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Diante disso, promova-se vista destes autos, mediante carga, ao Ministério Público Federal, para que ofereça alegações finais, em memoriais, no prazo legal de cinco dias. Retornando o feito à Vara, publique-se para que a defesa constituída do réu apresente alegações finais, na forma de memoriais, em igual prazo de cinco dias. Após, venham imediatamente conclusos para sentença, considerando tratar-se de processo integrante de meta do CNJ. Publique-se.

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que os réus foram interrogados (mídias digitais dos interrogatórios às fls. 447 e 451), remetam-se os autos primeiramente ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, para alegações finais em dez dias. Retornando o feito à Vara, publique-se para que as defesas, constituída e dativas dos réus, no prazo comum de dez dias, ofertem suas respectivas alegações finais. Tomo a mencionar os expedientes arquivados em secretaria em que os referidos advogados dativos solicitaram que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (certidão à fl. 425).

0017495-41.2008.403.6181 (2008.61.81.017495-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 417/424), e pela Defensoria Pública da União que assiste ao corré Luiz Francisco dos Santos, nos termos da decisão à fl. 425, oferte agora a defesa dativa do corré Ramiro Lopes Cunha Junior suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, que atua na defesa do corré Ramiro, deverá ser dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003243-16.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

A preceder a suspensão da pretensão punitiva e prescricional requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 471/472, considerando o decurso do tempo desde o pleito, determine ofício-se novamente à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco, nos exatos termos requeridos pelo órgão ministerial na referida manifestação, para que a PSFN informe se houve alteração desde a última comunicação, ou seja, qual a atual situação de exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os números 80.2.12.008039-44, 80.4.12.029929-51, 80.6.12.017823-03 e 80.6.12.017824-94, em nome da empresa EUROWEAR BOUTIQUE LTDA., CNPJ n. 68.985.290/0001-03 se continuam ou não suspensos. Cópia dos ofícios resposta às fls. 399/412 e versos e 469 e verso, das manifestações ministeriais às fls. 451/454 e 471/472 e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido. Solicite-se resposta no prazo máximo de trinta dias. Com a vinda aos autos da resposta do ofício, tomem conclusos com urgência. Publique-se.

0000624-74.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DI SARNO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X GIOVANNI DI SARNO NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ANGELO MIRANDA NETO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Angelo Di Sarno (fls. 229/237), aduzindo, em suma, omissões e obscuridades na sentença de fls. 224/226. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos (fls. 239/241). DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença (art. 382 do CPP). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequação via recursal. Nessa ordem de ideias, não existem omissões ou obscuridades na sentença prolatada. Em face do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Transitada em julgado para o MPF, voltem conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-76.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ARAUJO ROCHA X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Cuida-se de Ação Penal que tramitou perante a Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP - em que VINICIUS ARAUJO ROCHA e KAUE DE JESUS TONHOLI foram denunciadas pelo cometimento do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Os foram distribuídos inicialmente à Vara de Plantão na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva dos indicados, conforme fls. 53/54. Com o presente inquérito policial devidamente relatado, o Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia (fls. 02/03). O Juízo de Embu das Artes recebeu a denúncia (fls. 64) e posteriormente às fls. 78 declinou de sua competência à Justiça Federal. Instado a se manifestar, às fls. 85/86 o Ministério Público Federal pleiteou: a) a ratificação integral da denúncia de fls. 02/03, retificando, exclusivamente, a capituloção legal, a fim de que os acusados passem a responder pela prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos II e III, do CP; b) a ratificação do recebimento da denúncia pelo juízo incompetente, nos termos do artigo 567 do CPP; c) nova citação dos réus, nos termos do art. 396 do CPP, tendo em vista a inexistência de informações nos autos sobre a efetivação das citações determinadas pelo juízo incompetente; d) pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo apreendido no momento do flagrante, tendo em vista que não veio acompanhado de procuração ou de documentação comprobatória da propriedade do bem; e) a juntada das folhas de antecedentes criminais dos denunciados e eventuais certidões dos apontados que nela constar e f) seja expedido ofício à EBCT, para que informe o valor do prejuízo causado pelo roubo, bem como pelos transtornos ocasionados pelo incidente e forneça cópias da LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) referente aos fatos, com indicação dos objetos subtraídos. Decido. Inicialmente, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime de delicto de competência desta Subseção. Consta dos autos nº 0003120-76.2017.403.6130, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 16 de junho de 2017, por volta das 14h32, na Rua Butantã, Bairro Pirajussara, na cidade de Embu das Artes/SP, Kaue de Jesus Tonholi e Vinicius Araujo Rocha, agindo em concurso e com identidade de propósito, mediante grave ameaça, exercida em face da vítima Denivaldo Jesus de Matos, subtraíram coisas alheias móveis, consistentes em um televisor e doze pacotes de encomendas lacradas, tipo sedex, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Posto isso, RATIFICO até então praticados pelo Juízo Estadual, bem como RATIFICO a decisão de recebimento de denúncia de folhas 64 e RECEBO COMO ADITAMENTO À DENÚNCIA a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 84/86, item a, no que tange à capituloção legal, a fim de que os acusados passem a responder pela prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal. Citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, os denunciados ficam cientes que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anote que não sendo os acusados encontrados nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais dos acusados à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gurnbleton Daurt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Desde já, designo o dia 24/10/2017, às 15h00, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva da vítima Denivaldo Jesus de Matos, quando da audiência acima designada. Oficie-se ao Superior Hierárquico de Adalton Moreira de La Torre e Rafael Abrantes dos Santos, policiais militares, com endereço profissional na Rua Campos do Jordão, 120, Jardim Dom José, Embu das Artes/SP, COMUNICANDO-OS de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Em relação ao pedido de liberação do veículo (fls. 72), indefiro o requerido, uma vez que não veio acompanhado de procuração e documentação comprobatória da propriedade do bem. Defiro o requerido pelo MPF no item f de fls. 86. Para tanto, oficie-se à EBCT, para que informe o valor do prejuízo causado pelo roubo, bem como pelos transtornos ocasionados pelo incidente e forneça cópias da LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) referente aos fatos, com indicação dos objetos subtraídos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2158

MANDADO DE SEGURANCA

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SPI14105) - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em virtude da indicação, pela Impetrante, de novos patronos às fls. 255/256, providencie-se a atualização dos dados cadastrais, republicando-se o despacho de fl. 318. Intime-se. DECISÃO DE FL. 318: Vistos em Inspeção. Intime-se a Impetrante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito formulado pela União às fls. 317/317-verso (transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo).

0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SPI92051) - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

No que tange ao pleito formulado pela União às fls. 376/377 (conversão de valor do depósito judicial em seu favor), DETERMINO, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação da Impetrante para manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276) - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

No que tange ao pleito formulado pela União à fl. 478 (conversão de valor do depósito judicial em seu favor), DETERMINO, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação da Impetrante para manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0003994-37.2012.403.6130 - ALCIDES PEREIRA BARCELLOS(SPI141872) - MARCIA YUKIE KAVAZU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

No que tange ao pleito formulado pela Impetrante às fls. 176/177, DETERMINO, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação do INSS para manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0003415-21.2014.403.6130 - TEMPO SAUDE PARTICIPACOES S/A(SPI74328) - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 924/932). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0003592-48.2015.403.6130 - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SPI19158) - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

No que tange ao pleito formulado pela Impetrante às fls. 129/130 (levantamento dos valores depositados), DETERMINO, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação da União para manifestar-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0000724-29.2017.403.6130 - ROSIMARA MAGALHAES DA MATA SILVA(SP345957) - DANIELA COELHO DIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSIMARA MAGALHÃES DA MATA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA OSASCO, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora concluir processo administrativo de pedido de recurso nº 37317.011717.2015-18 contra a suspensão de benefício de aposentadoria por morte. Juntou documentos (fls. 12/37). Liminar deferida, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). A autoridade impetrada informou que houve o julgamento do recurso (fls. 46/120) e pugnou pela ausência de interesse de agir pela perda do objeto da ação. Instada a se manifestar, em petição colacionada às fls. 127, a Impetrante confirmou ter havido a análise conclusiva de seu pleito no âmbito administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000733-88.2017.403.6130 - IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP058079) - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 269. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015894-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42/43 e 46/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 40. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018077-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018076-10.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ITD TRANSPORTES LTDA X MOACIR FERRO(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X CELSO JOAQUIM RAO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se e cumpra-se.

0004662-71.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JANEIDE HONORIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 21. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004797-83.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARQUART & CIA. LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON MARQUART

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada com o escopo de obter a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da baixa das anuidades relativas aos anos de 2008 a 2011, bem como considerando que a cobrança da anuidade remanescente (ano de 2012) não contempla o mínimo legal previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consoante noticiado às fls. 36/38. É o relatório. Decido. Segundo se depreende da análise dos autos, a Exequirente promoveu o cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa atinentes às anuidades de 2008 a 2011, objeto de cobrança no presente feito. Nesse sentir, excluídas as anuidades anteriores a 2012, a anuidade remanescente (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Destarte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no art. 803, I, c.c. art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008497-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X KELLY APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 07. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001549-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MISAEAL ALVES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 19/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-45.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIETE ALVES MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 09. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 11 e 31. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004501-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO NETO ROCHA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 12 e 36. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004522-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZILDA HELENA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006227-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da petição de fls. 25/292, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006270-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se e cumpra-se.

0008508-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA GARDIM VIANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 08. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-28.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DERG SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABILIDADE LTDA - ME(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA E SP352037 - SIRLEI MOREIRA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Diante da prisão do corréu condenado VANDERLEI AGOPIAN em 28/08/2017, comunicada em 29/08/2017 por intermédio de correio eletrônico (fls. 13980/13.984), verifico que em cumprimento ao Provimento COGE 64/2005, a serventia realizou as anotações de praxe no sistema processual informatizado (rotina AR-AD), bem como na capa dos autos, de que se trata de processo com réu preso, de maneira a conferir a devida prioridade na tramitação. Considerando, outrossim, que esta ação penal foi sentenciada (fls. 12.991/13.028 - 55º volume de autos), as partes devidamente intimadas, tendo muitas delas interposto recursos de apelação, cujas razões ofertadas nesta primeira instância foram contrarrazoadas, e, por fim, que foram realizados traslados necessários e a decisão ofício n. 581/2017, que deferiu o pedido de compartilhamento de provas foi entregue ao Ministério Público na semana passada (fls. 13.977/13.978) o feito encontra-se devidamente em termos para remessa ao E. TRF para o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Ocorre que a notícia da prisão preventiva ontem do condenado até então foragido, VANDERLEI AGOPIAN, torna necessária a tomada das seguintes providências prévias. Determino que, a proceder a agora urgente remessa dos presentes autos juntamente com os demais feitos dependentes - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se expeça a Guia de Recolhimento Provisória de Vanderlei Agopian, que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, seja encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Remeta-se esta decisão, por intermédio de correio eletrônico, para ciência da Seção Jurídica da Casa de Custódia de Piraquara/PR - Departamento de Execução do Paraná (fl. 13.980). Encaminhe-se após, àquele setor, a Guia de Recolhimento Provisória quando devidamente distribuída, uma vez que permitirá àquele, conhecer o número de tramitação dos autos de Execução de Pena perante o Juízo competente de Execuções desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se também àquele departamento estadual do Paraná, a sentença deste feito e as denúncias desta e da ação penal n. 0003795-44.2014.403.6130 contra o mesmo réu em que pendia mandado de prisão preventiva - por ora em fase de conhecimento ainda não sentenciada - (solicitação à fl. 13.980). Acaso a serventia encontre problemas na remessa - considerando que sentença e denúncias totalizam aproximadamente quinhentas laudas - a remessa poderá ser dar oportunamente por mídia a ser remetida pelos correios. Dê-se também ciência às partes. Assim, publique-se na imprensa oficial para ciência da defesa constituída do réu. Em seguida, remetam-se os autos em carga por três dias, para ciência do Ministério Público Federal, bem como para manifestação quanto ao pedido de transferência do custodiado, ressaltando que seu domicílio atual consta na localidade da detenção. Tão logo retornem à Vara, devem os presentes autos e seus dependentes - conforme decisão proferida nesta data em cada um deles - serem todos remetidos com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-88.2017.4.03.6133

AUTOR: DOMARCOS DA CONCEICAO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-29.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial devendo juntar aos autos:

- 1) Declaração referente à comprovação de residência emitida pelo comodante (Id 2404945), com firma reconhecida em cartório, onde conste a expressa menção do declarante, sob as penas da lei, acerca da veracidade das informações prestadas para fins civis e criminais (art. 299, do Código Penal).

Após, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2599

EXECUCAO FISCAL

0001092-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TASK-HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA X VALDOCIR ROVARI X ANDERSON LUIS ROVARI(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X CARLOS DA CONCEICAO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO)

Fls. 353/354: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

0001622-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR - ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

Fls. 379/387: manifeste-se a exequente quanto ao valor depositado nos autos, requerendo o quê de direito para fins de conversão em renda do FGTS. Com a informação nos autos, e se em termos, oficie-se à CEF para conversão. Int.

0004088-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL PALESTINA DE ALIMENTOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X MARCO ANTONIO DURANTE(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X DELCI JUNG

Fls. 240/242: Retorem-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista que o débito encontra-se parcelado. Fls. 233/238: Fica a executada intimada de que a informação de cumprimento do parcelamento deverá ser efetuada apenas ao final, não sendo necessária a comprovação dos pagamentos mensais nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0008379-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA X RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)

Fls. 222/223: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo legal. Intime-se a coexecutada RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA, por meio do advogado constituído, por si e como representante da empresa executada, da penhora on line efetuada às fls. 181, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 221, o qual o qual deverá ser publicado conjuntamente com este. No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 205. Intime-se e cumpra-se.

0010116-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS DE CASTRO ALVES(SP369683 - CARLOS ALEXANDRE GOTARDO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010358-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO YUKIO MAEKAWA(SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA)

Fls. 54/55: Regularize o patrono a petição de fls. 54/55, apondo sua assinatura. Comprove o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Baco do Brasil, Unibanco e Santander (fls. 33/34), juntando extratos bancários e outros documentos necessários aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0011415-06.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da executada quanto à penhora no rosto dos autos da falência, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 69. Fls. 69/Fls. 66/68: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de falência indicada pela exequente. Após, intime-se o representante da massa falida de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, suspenda-se a presente execução até o encerramento da ação falimentar e/ou disponibilização de numerários a este Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0000520-49.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARLY ALVES DA SILVA(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA)

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0000668-60.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0001257-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X GUIOMAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO)

COTA RETRO: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0002693-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAKINO & MAKINO LTDA - EPP(SP152651 - ALEXANDRE DE AQUINO CRUZ)

Fls. 59/62 e 71: Verificado que o parcelamento foi efetuado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não é o caso de sua extinção, mas sim de suspensão. Quanto a penhora efetuada às fls. 55/58, indefiro o seu levantamento, uma vez que também foi efetuada em data anterior ao débito. Desta forma, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000571-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDE VILLAR MERCADANTE(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE)

Fls. 167: Indefiro, uma vez que compete à exequente efetuar as diligências necessárias em busca de bens do executado. Havendo depósito efetuado nos autos às fls. 154, informe a exequente os dados necessários para transferência do valor. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a devida transferência. Efetuada a transferência, intime-se o exequente para apresentar a planilha de débito devidamente atualizada, bem como para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Não sendo encontrados outros bens penhoráveis, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 139/140. Intime-se e cumpra-se.

0002404-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ERIKSON MARCELO SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 156 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80113004816-90, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033102-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SPI17996 - FABIO JOSE BOSCARIOLO ABEL) X GISELI MENEZES CAMPOS(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Fls. 52: anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 49, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001327-98.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGI ALUMINIO LTDA.(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 213: Tendo em vista que a executada constituiu advogado nos autos, intime-se a executada da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 61.065 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial. Nomeio como depositária do bem imóvel a própria executada. Proceda-se ao registro da penhora efetuada. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0003599-65.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA MIDORI KIMURA(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000410-45.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS ROBERTO DE LIMA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO)

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s) e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada. Tendo em vista que o valor é insuficiente para a quitação do débito, manifeste-se o exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, archive-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000839-12.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CICERO ROMAO DE OLIVEIRA(SPI61952 - JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA E SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA)

Fls. 64: defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

0002717-69.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSELIM GOMES GUIMARAES JUNIOR(SPI314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS)

Fls. 47/49 e 57: uma vez que já comprovada pelo executado a venda do veículo em data anterior ao ajuizamento da execução (16/08/2013 - fls. 52)), defiro o pedido de desbloqueio do veículo. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003174-04.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JEF COATING LTDA - ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SPI47112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003707-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES(SPI133117 - RENATA BARRETO)

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s) e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada. Tendo em vista que o valor é insuficiente para a quitação do débito, manifeste-se o exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, archive-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003714-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI07280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Fls. 50/56: Com razão a exequente. Uma vez que não foi efetuada a tentativa de citação do executado no endereço informado na inicial, declaro nula a citação por Edital efetuada às fls. 42 e, em consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos às fls. 45. Proceda-se ao desbloqueio com urgência. Após, cite-se o executado no endereço informado na inicial, nos termos do despacho de fls. 13/15. Cumpra-se e intime-se.

0000146-91.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA.(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 202: manifeste-se o exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0000199-72.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SINARJAYA LTDA - EPP(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP295167 - ALEXANDRE EIJUI RODRIGUES MUNIZ E SP366619 - RENATO DE MIRANDA VICENTE)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002732-04.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZABEL CRISTINA VIANA DE LIMA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA)

Fls. 48: Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que requeira o parcelamento do débito diretamente ao exequente, comprovando nos autos a formalização do acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 18/20. Intime-se e cumpra-se.

0002998-88.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN - ME(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TATIANE CRISTINA DORNELAS ALKIMIN - ME em face da decisão de fls. 52/53 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/38, a qual pugnou pela extinção do processo em razão do parcelamento do débito. Aduz a embargante a existência de omissões na decisão proferida, eis que não determinou a suspensão do feito, bem como deixou de especificar quais provas ensejariam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que não houve pronunciamento acerca da suspensão do processo, em virtude do parcelamento do débito. Desta feita, retifico a sentença para incluir a seguinte fundamentação: Considerando que o débito está atualmente parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. No tocante ao pedido para concessão da gratuidade da justiça, e a falta de especificação das provas pelo juízo, a regra é que as estas sejam propostas pelas partes. A iniciativa oficial deve ocorrer, apenas, quando necessária, e na maioria das vezes de forma supletiva, uma vez que o magistrado não pode com a iniciativa oficial querer suprir a iniciativa das partes. Em síntese, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pessoa jurídica deve comprovar a real necessidade econômico-financeira para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente caso, a requerente não trouxe prova robusta que pudesse evidenciar a sua precária situação financeira, não juntou na serventia as declarações fornecidas à Receita Federal, comprovação de rendimentos, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial, ou outros documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de a empresa arcar com os custos de um processo na Justiça. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Ainda, por a lei nada mencionar acerca de quais documentos são necessários para referida comprovação, é indispensável utilizar-se da boa fé e da transparência para conseguir o almejado benefício. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a decisão proferida no tocante à suspensão do processo, nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004699-84.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICA(SPI76580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TECNOCURVA INDUSTRIA DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fls. 29), a executada não pagou a dívida e tampouco nomeou bens à penhora (fl. 30), razão pela qual foi deferido o bloqueio por meio do sistema Bacenjud (fls. 31/33). À fl. 34/95 a exequente requereu a liberação dos valores bloqueados, sustentando, em síntese, que a manutenção da constrição constitui grave ameaça ao funcionamento da empresa, visto que os valores destinam-se ao pagamento de fornecedores, impostos e salário dos funcionários, o que violaria, de forma indireta, o art. 833, IV, do CPC. Requer, assim, a substituição da penhora, oferecendo bem imóvel de propriedade de um dos sócios. Ressalta que o imóvel nomeado à penhora está avaliado em valor superior ao da dívida em execução nestes autos. Instada a se manifestar, a Fazenda pugnou pela manutenção do bloqueio dos valores, tendo em vista indícios de que o imóvel oferecido trata-se de bem de família. As fls. 107/111, a executada junta aos autos certidões de matrícula referente a outros imóveis de propriedade do sócio da empresa executada. Remetidos os autos à PFN para manifestação, esta pugnou pelo indeferimento do pedido para substituição da penhora (fls. 112/112-v). Em petição de fls. 113, a executada informa que aderiu ao programa de parcelamento do débito, requerendo, assim, a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. A executada requer a liberação da penhora realizada em sua conta bancária sob o argumento de que o valor constrito destina-se ao pagamento de despesas essenciais ao funcionamento da empresa, como a folha de salários dos funcionários da empresa, bem como fornecedores e tributos. Sobre o tema, preconiza o artigo 854, do Código de Processo Civil/Art. 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; Art. 833. São impenhoráveis:... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Assim, denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. A quantia depositada na conta corrente da Pessoa Jurídica não é salário e nem está acobertada pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC/2015, haja vista que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa. Da mesma forma, não prospera a argumentação da executada quanto à impenhorabilidade dos valores em razão de compromissos firmados junto aos fornecedores, bem como para o pagamento de impostos. Isto porque, caso fosse considerado que todo e qualquer numerário depositado em conta corrente de pessoa jurídica fosse única e exclusivamente para o pagamento da folha de salários e despesas da empresa, a lei que autoriza o bloqueio online, via Bacenjud, de empresas devedoras restaria esvaziada e sem efeito. Logo, presume-se que a utilização de valores depositados em conta bancária para pagamento de fornecedores e dos salários dos empregados é a situação normal de qualquer empresa e, portanto, por si só, não pode ensejar óbice ao bloqueio via Bacenjud, sob pena de inviabilizar por completo a aplicação prática do artigo 655-A do CPC. Ressalto, outrossim, que muito embora a executada tenha apresentado às fls. 46/51 os extratos bancários referentes aos valores constritos, estes limitam-se a demonstrar as movimentações financeiras realizadas nos três dias que antecederam o bloqueio judicial, não havendo nos autos informações suficientes sobre o fluxo de receitas e despesas que efetivamente circulam pela conta bancária sobre cujos créditos se efetivou o bloqueio, o que dificulta a vinculação do montante bloqueado ao exclusivo pagamento a empregados e outras despesas as quais se refere a executada. Superada a questão, passo a analisar a possibilidade da substituição da penhora online realizada na conta bancária da empresa pelo bem imóvel de propriedade de um dos sócios oferecido pela executada, cuja matrícula foi acostada às fls. 55/56. Sobre o tema, vigora o entendimento de que a ordem de preferência de bens a serem penhorados, insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, traz, em primeiro lugar o dinheiro, seguido pelos demais bens, já que a execução se dá no interesse da realização do crédito. O mesmo texto legal estabelece em seu art. 15, I, que a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. Verifica-se, assim, que é direito do credor a observância da ordem de preferências de penhora a que alude mencionado artigo, sendo permitida a recusa do bem ofertado em garantia pelo executado. Isto porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é possível a decretação da penhora on line em desfavor do executado em respeito a ordem legal do art. 11 da LEP, sobretudo quando não demonstrado de maneira contundente que o bloqueio é capaz de gerar-lhe danos irreparáveis e que, de fato, impedirá de pagar as dívidas vincendas ou o salário de seus funcionários. 3. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arpejo do rol estabelecido nos arts. 11 da LEP e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 5. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 681020 MG 2015/0062726-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). (grifei) A jurisprudência do C. STJ, inclusive, assentou o entendimento em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade delevedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEP. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - REsp: 1090898 SP 2008/0207141-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 31/08/2009). É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). Em análise deste caso dos autos, por todo já exposto, não vejo apresentação de razões concretas que sejam suficientes para fazer com que, na especificidade da situação vivenciada neste processo, prepondera o princípio da menor onerosidade da execução ao dever sobre os anseios de maior efetividade da tutela jurisdicional executiva. Acolho, portanto, a recusa da parte exequente à oferta do bem apresentado pela parte executada, bem como defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 31/33 para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme requerido pela exequente às fls. 112/112-v. Por fim, havendo notícia nos autos de que a executada aderiu ao parcelamento do débito, conforme documentos de fls. 113/117, encaminhem-se os autos à PFN para que se manifestem acerca da suspensão da presente execução. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004753-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VERDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP252613 - JAILSON SOARES)

Fls. 25/38 e 49/51: Uma vez que o parcelamento do débito foi efetuado em data posterior ao bloqueio efetuado às fls. 24, indefiro o desbloqueio. Quanto ao pedido para exclusão das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, tal medida compete à executada, a qual deverá solicitar em secretária a expedição de certidão de inteiro teor para baixa na inscrição. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001120-59.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X NATURES FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 24/33 e 36/43: Ante a manifestação da exequente de que o débito da presente execução não se encontra parcelado, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para que comprove o parcelamento do débito referente à presente execução fiscal, tendo como objeto a inscrição 13.116.425-2. Não havendo a comprovação do parcelamento, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 14/16. Intime-se e cumpra-se.

0000347-49.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HAYAM-CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

FLS. 37/38: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar aos autos a procuração original. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000369-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 52/54: Concedo à executada novo prazo para manifestação nos autos. Contudo, verifico que já houve a regularização da representação processual, conforme juntada de fls. 46/47. Quanto aos documentos de fls. 36/43, verifico que são referentes aos autos 0004125-61.2016.403.6133, da 2ª vara. Desta forma, proceda-se ao desentranhamento dos autos, com entrega ao subscritor. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

0000928-64.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X MOGILAR PAES E DOCES LTDA - ME(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001132-11.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRO CONTABIL LTDA - ME(SP375738 - MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA)

Fls. 43/46 e 63: Verificado que o parcelamento foi efetuado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não é o caso de sua extinção, mas sim de sua suspensão. Desta forma, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 329/333. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 318/323.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003160-54.2014.403.6133 - FRANCISCA DE MIRANDA DE SIQUEIRA X JOAO DE SIQUEIRA X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE MATEUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à autora, FRANCISCA DE MIRANDA DE SIQUEIRA, e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do ofício requisitório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

0002319-25.2015.403.6133 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-15.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARMANDO CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARMANDO CASTILHO, em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES.

Alega que Medida Provisória nº 783 de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), como um programa de parcelamento especial com redução dos encargos sobre os débitos com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contudo a Portaria editada pela PGFN acabou por limitar a eficácia e o alcance da Medida Provisória nº 783/2017, ao passo que, impossibilitou a inclusão de alguns débitos para liquidação na forma do PERT.

O impetrante requer a adesão ao PERT, para poder quitar a dívida fiscal, à vista, referente à CDA 80 7 92 000498-77 e 80 2 92 001669-07.

Requer a liminar determine a possibilidade do Impetrante liquidar seus débitos na forma do PERT (CDA's nºs 80 7 92 000498-77 e 80 2 92 001669-07).

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Na espécie, a pretensão deduzida pela Impetrante merece ser acolhida, senão vejamos.

Dispõe a MP 783/2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”

Contudo, quando da sua regulamentação pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (IN/RFB 1.711/2017), houve limitação da eficácia da referida MP, quando impossibilitou a inclusão de certos débitos para liquidação na forma do Parcelamento:

“Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

(...)

§ 4º Não poderão ser LIQUIDADOS na forma do Pert os débitos:

I - passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;”

Assim, considerando que pretende o impetrante quitar dívida que já se arrasta há muito tempo, bem como que a Instrução Normativa não pode limitar eficácia de MP, que tem força de lei, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para que o impetrante possa quitar os débitos referentes às CDA's 80 7 92 000498-77 e 80 2 92 001669-07, de forma à vista, nos termos do PERT.

A eficácia da medida concedida fica condicionada à manifestação do Impetrante, em prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo fata do dia 31.08.2017, para que se proceda à adesão ao PERT.

No silêncio do Impetrante, a liminar terá seus efeitos aplicados de imediato.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-06.2017.4.03.6133 / 2ª Var Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS NEIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de desistência (ID 2113086), intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-62.2013.403.6133 - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 103/107, tendo em vista despacho anterior exarado à fl. 100.

0003305-47.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Diante do informado na certidão retro, intime-se a parte autora para corrigir a divergência do nome a Secretaria da Receita Federal do Brasil para viabilizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada a correção proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório.Int.

000403-87.2014.403.6133 - PATRICIA MAYUMI NAKAMURA NAKASHIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 73/74: O réu atravessa petição requerendo a revogação do benefício da gratuidade judiciária, sob o fundamento que a parte autora encontra-se trabalhando e percebendo salário mensal no valor de R\$ 5.190,00 (cinco mil, cento e noventa reais), conforme extrato do CNIS de fls. 75/77.Para pleitear a revogação do benefício de justiça gratuita, cabe ao credor demonstrar que a situação de hipossuficiência de recursos deixou de existir, conforme preceitua o art. 98, 3º do NCPC.Nesse diapasão, verifico que a parte autora atualmente encontra-se empregada, recebendo salário bem acima da média nacional (em torno de R\$ 2.227,50 segundo dados do IBGE/2016), conforme extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 75/77). De outro lado, o valor arbitrado de honorário sucumbencial foi de R\$ 700,00 (setecentos reais) valor não elevado em contraponto com o valor salarial recebido pela autora. Deste modo, considerando o binômio possibilidade-necessidade constato que atualmente parte autora possui condições econômicas de arcar com os honorários advocatícios arbitrados na sentença sem prejuízo do seu sustento.Assim, revogo o benefício da gratuidade judiciária e determino a intimação da parte autora para pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003925-25.2014.403.6133 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0003056-28.2015.403.6133 - ANA LUCIA MARIANO BRAGA X RAFAEL MARIANO BRAGA X RENATO MARIANO BRAGA(SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO E SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004123-28.2015.403.6133 - SOLANGE MARIA SIMOES REIS(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000059-38.2016.403.6133 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes manifestem-se sobre o parecer contábil de fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002654-10.2016.403.6133 - MANOEL MACHADO SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 96/100, tendo em vista despacho anterior exarado à fl. 93.

0004978-70.2016.403.6133 - ADILSON PEREIRA X ANTONIO CEZAR DA SILVA X BENEDITO DE ANDRADE X MARIA ROSA RIVETTA X SEBASTIAO EMIDIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença somente em relação a Maria Rosa Rivetta, assim com base no princípio da celeridade processual intime-se o INSS para apresentar os valores que entende devido em relação a referida coautora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, expeça-se o devido ofício requisitório.Em relação ao coautor Sebastião Emídio, verifico que já ocorreu a expedição do ofício requisitório em relação a sua parte, conforme cópia acostada nos autos à fl. 257, não havendo valores a ser executado.Intime-se.

0000312-89.2017.403.6133 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA X ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA X WAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fl. 219: Defiro a vista para parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl. 215.Int.

0000313-74.2017.403.6133 - SALUS CALIXTO DE LIMA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0000314-59.2017.403.6133, para posterior prosseguimento da ação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000314-59.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-74.2017.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X SALUS CALIXTO DE LIMA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de conta da liquidação nos termos do título executivo, conforme determinação de fls. 86/88.Intime-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 2016000055 (fl. 244) para constar o nome da patrona Dra. Maria das Graças Cardoso Siqueira - OAB/SP 62.740, conforme requerido. Fls. 253/254: Defiro, aguarde-se o pagamento dos honorários de sucumbência do antigo patrono Dr. Joaquim Fernandes Maciel - OAB/SP 125.910, após proceda a Secretaria a exclusão do seu nome do sistema processual. Publique-se e após, intime-se o INSS da expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002768-80.2015.403.6133 - CASAMAX COMERCIAL LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CASAMAX COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001545-58.2016.403.6133 - RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-50.2011.403.6133 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CLAUDIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes manifestem-se sobre o parecer contábil de fls. 288/300, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000671-44.2014.403.6133 - JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-47.2011.403.6133 - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em inspeção. Verifico que o despacho de fl. 275 e certidão de fl. 274v, foram lavrados em evidente equívoco, haja vista que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem a prerrogativa de concessão de prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 183 do CPC, considerando que conserva natureza de entidade de direito público (autarquia). Assim, intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens destes Juízo. Int.

0004349-33.2015.403.6133 - AUCLESIO RANIERI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

0000466-44.2016.403.6133 - MANOEL LARANJEIRA COSTA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora sobre a apresentação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (dias). Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entende devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003728-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos em inspeção. Intimem-se os apelados (embargante e embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-02.2011.403.6133 - ANTONIO TEODORO DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 217: Nada para deliberar, tendo em vista o pagamento efetuado a fl. 219. Publique-se e após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002899-94.2011.403.6133 - JORGE ONO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JORGE ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar cópia da certidão de óbito do autor Jorge Ono, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da certidão, intime-se o INSS sobre a sucessão apresentada às fls. 181/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo objeção, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de FUYUKA AKIYOSHI ONO - CPF 107.413.998-49, CARLA RACHEL ONO - CPF 148.698.848-28 e GEORGE ONO - CPF 148.698.878-43 em substituição ao de cujus Jorge Ono. Após, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência para colocar os valores depositados no PRC 20130118258 (fl. 163) a ordem deste Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Com a conversão dos valores a disposição deste Juízo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos sucessores do de cujus. Cumpridas às determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (fundo).

0003751-21.2011.403.6133 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestação se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 744/754, somente em relação ao coautor BENEDITO LOURENÇO DO NASCIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende devido no mesmo prazo. Sem prejuízo, intime-se o réu para manifestação sobre a sucessão apresentada às fls. 710/743, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004881-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA

Vistos em inspeção. Em relação ao pedido de indisponibilidade de bens, indefiro o pleito por ser inaplicável no presente caso, pois trata-se de cobrança de verba não tributária, qual seja, honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo hipótese prevista no art. 185-A do CTN. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens penhoráveis pelo exequente. Int.

0008450-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008450-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SPI19738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se os valores depositados às fls. 482/490 já foram levantado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9) - XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X VITTORIO ELLERO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VITTORIO ELLERO

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001266-14.2012.403.6133 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SILVIO ANTONIO DE SIQUEIRA X CARLA RUBIA DO AMARAL SIQUEIRA X FERNANDA SIQUEIRA FUSARIO X DANIELA SIQUEIRA PEREIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de devolução de prazo fl. 162, em razão da parte autora já ter se manifestado por cota à fl. 160, tendo ocorrida a preclusão consumativa.Proceda a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, após intimem-se as partes.Intime-se e após, cumpra-se.

0002586-02.2012.403.6133 - LUIZ SAVIO TERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SAVIO TERRA

Vistos em inspeção. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS em restituição ao valor recebido, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERLDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X ARLINDO ADERLDO DE SOUZA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL605/606: Tendo em vista a manifestação retro acerca de novo pedido de parcelamento do quantum de abater, intime-se a exequente para manifestação.Havendo concordância, intime-se o executado para que pague as parcelas restantes até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, devendo juntar os comprovantes aos autos. Caso contrário, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001965-34.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-79.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es)/embargante, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003996-27.2014.403.6133 - REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X REGINA HIRANO NODA

Vistos em inspeção. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001856-88.2012.403.6133 - JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ELCIO ALEXANDRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 155/175) e da manifestação do réu (fls. 176/190), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.

0003806-35.2012.403.6133 - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora da manifestação do INSS à fl. 206.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002156-45.2015.403.6133 - OSMAR HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSMAR HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro e juntada dos cálculos, fls.162/166, intime-se a parte autora para que se manifeste no pra zo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) por tirente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1185

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002127-24.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Francisco Gomes de Almeida, que recebia o benefício de Aposentadoria por Idade 070.950.778-0, foram realizados saques no período de 12/2000 a 08/2001, sem comprovação da autoria.O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário.DECIDO.Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos.No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 12/2000.Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir.Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002128-09.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de João Rodrigues do Prado, que recebia o benefício NB 87/116.467.497-5, foram realizados saques no período de 06/2001 a 08/2001, sem comprovação da autoria.O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário.DECIDO.Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos.No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 06/2001.Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir.Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002192-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Maria Benedita G. de Souza, que recebia o benefício de Amparo Social ao Idoso 114.194.954-4, foram realizados saques no período de 10/1999 a 03/2000, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 10/1999. Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002194-86.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Viciência da Silva Valone, que recebia o benefício de Pensão por Morte 083.952.616-4, foram realizados saques no período de 09/2001 a 02/2002, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 09/2001. Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002221-69.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de requerimento de arquivamento, referente à Notícia de Fato na qual buscava apurar a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, uma vez que após o óbito de Ester do Carmo Inácio Soares, que recebia o benefício de Aposentadoria por Idade 001.430.520-8, foram realizados saques no período de 05/1999 a 09/1999, sem comprovação da autoria. O Órgão Ministerial requereu o arquivamento destes autos tendo em vista que, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico que para o crime descrito no artigo 171 do Código Penal é prevista a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, com aumento de pena de 1/3 quando é praticado em detrimento a entidade de direito público, nos termos do 3º, cuja prescrição pela pena mínima, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos. No presente caso, o termo inicial para a contagem da prescrição se dá na data do recebimento do primeiro pagamento indevido, o que no caso se deu em 05/1999. Desta feita, mais de treze anos se passaram entre os fatos e a manifestação do parquet, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação de fls. 02 do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: JULIO CESAR TAVARES MARCOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS.

1 - **CITE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAI, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128

AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa, nos moldes do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALERCIO ANTONIO TONETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2322613: Indefiro a realização da oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há nos autos, em sede de revisão, a apreciação do labor rural pelo INSS, Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Intime(m)-se e após tomemos os autos conclusos para julgamento.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMO THEOBALDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAFAEL AGUIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência da redistribuição do feito, bem como para que requeira o que de direito, **no prazo de 10 dias**, levando-se em consideração o que foi decidido no âmbito da Justiça Estadual.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se objetiva o não recolhimento do imposto de renda sobre indenização recebida a título de servidão administrativa, alegando a impetrante, para tanto, sua “*natureza compensatória pela limitação do uso da propriedade*”.

O pedido liminar foi indeferido (id. 1490272).

Pedido de reconsideração (id. 1513812) que foi indeferido (id. 1571394).

Informações da autoridade coatora que sustentou a incompetência do Juízo de Bragança Paulista (id. 1622738).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1672321).

A parte impetrante juntou comprovante de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id. 1715114).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 1734196).

Foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (id. 2230679).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal de Bragança Paulista/SP, mantendo o indeferimento do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO TELES CALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO PINTO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID2111308 - aba "associados" ([ProOrd 5000245-54.2017.4.03.6128 - Atualização de Conta](#)).

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de deferimento da gratuidade processual.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EMERSON NUNES VIEIRA

DESPACHO

ID 2127173: Intime-se a parte requerida, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., DROGARIA CARAMANTI LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0008-60**, localizada na Avenida Antônio Frederico Ozanan, 303 SUC 3, Vila Santana II, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP 13219-000, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0009-40**, localizada na Avenida São João, 349, Vila Joana, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP 13216-000, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0014-08**, localizada na Avenida Amélia Latorre, 800 – Sala 2, Jardim Guanabara, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP 13211-815, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0015-99**, localizada na Avenida Benedito, Castilho de Andrade, 658, Parque Residencial Eloy Chaves, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, CEP 13212-070, **LM CARAMANTI & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **07.420.610/0018-31**, localizada na Rua Municipal dos Abreus, 45 – SUC 04 Loja do Roldão, Jardim Luciana, Município de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, CEP 07810-200, **DROGARIA CARAMANTI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **10.701.510/0001-40**, localizada na Rua Dr. Ivan Maya de Vasconcelos, 239, Município de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP 13920-000, **DROGARIA CARAMANTI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **10.701.510/0003-01**, localizada na Rua Domingos Pretti, 165 – Quiosque E, Jardim de Lucca, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, CEP 13255-280 em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requerem a concessão de medida liminar para o fim de “*garantir o direito líquido e certo de MEDIDA LIMINAR recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009*”.

Custas parcialmente recolhidas (id. 2370235).

Juntou procuração e documentos societários.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001408-69.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: RAFAEL AGUIAR RIBEIRO, MAYARA CARLA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos do processo 1000986-79.2015.826.0108, que tramitou na 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar/SP.

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de Agravo de Instrumento (id. 2373484), a o título executivo judicial que originou o presente processo foi cassado. Essa decisão transitou em julgado em 03/05/2017 (id. 2373501 - Pág. 6).

Assim, de rigor a extinção do processo, sem análise do mérito, por ausência de título executivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ESPIRITO SANTO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **JOÃO ESPIRITO SANTO DE ASSIS** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 2397/2017, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Infirma o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 06/04/2017, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.687.889-9.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 06/04/2017.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento id nº 2422607, foram prolatados dois despachos, um em 08/06/2017 e outro em 09/06/2017.

Ocorre que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalitrância no cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVALDO RIBEIRO GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, a análise do requerimento de conversão de auxílio doença previdenciário, para auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, protocolado na autarquia em 09/03/2017 (P.A. 3577.000606/2017-03 – benefício 6165901097).

Em síntese, narra o impetrante que requereu a revisão do ato concessório, para conversão de espécie, por meio de requerimento protocolado no dia 09/03/2017, sendo que, passados mais de 90 dias do requerimento, a autarquia ficou-se inerte.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa. Essa interpretação deve ser estendida aos casos de revisão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005. FONTE: REPUBLICACAO.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que realizou requerimento administrativo de revisão em 09/03/2017 (id. 1838296), bem como demonstrou que até 21/08/2017 não houve a revisão de seu benefício (id. 2323625).

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido revisional.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de **30 dias**, a análise do pedido de revisão realizado perante o INSS em 09/03/2017, identificado pelo número de processo administrativo 3577.000606/2017-03, em referência ao benefício 6165901097.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

ID 2171234: A petição da parte autora requerendo a desistência da ação resta prejudicada, tendo em vista a prolação da sentença e o trânsito em julgado (id 2181680).

Intime-se e Arquive-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

DESPACHO

Intime-se e Arquive-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BALANÇAS JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Balanças Jundiaí Indústria e Comércio Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento de crédito.

Narra a requerente que, em 25/06/2013, firmou com a requerida contrato de cédula de crédito no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com quitação prevista em 48 (quarenta e oito) prestações decrescentes, iniciando-se a primeira em 25/10/2013, no valor de R\$ 48.664,94 e a última em 26/06/2017, no valor de R\$ 33.674,03.

Aduz que a título de garantia a requerente alienou, em caráter fiduciário, um imóvel situado no município de Várzea Paulista/SP, representado pela matrícula nº 3576, pelo valor de R\$2.031.000,00 (dois milhões, trinta e um mil reais), conforme consta na cláusula décima do contrato de cédula bancária.

Relata ter passado por dificuldades financeiras, não conseguindo, por corolário, adimplir as prestações pactuadas, tendo a requerida consolidado a propriedade do imóvel dado em garantia no mês de janeiro de 2017, iniciando, sob a égide da Lei nº 9.514/97, o procedimento de leilão público do bem consolidado.

Discorre ainda que, após frustrado o primeiro leilão, com lance inicial de R\$2.100.000,00, foi designada segunda praça, a ocorrer no próximo 30 de agosto, às 14h30m, com lance inicial de R\$ 583.999,74, conforme descrito no Edital de Leilão Público nº 51/2017/CPA/BU – 2º Leilão.

Afirma, derradeiramente, que o valor mínimo atribuído ao imóvel objeto da venda em 2º leilão representa 24% (vinte e quatro por cento) do valor constante em contrato, caracterizando preço vil e consubstanciando nítida ofensa ao artigo 891 do Código de Processo Civil em vigor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O artigo 891 do Código de Processo Civil, ao delimitar a noção de preço vil para fins de leilão, preconiza que:

"Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação."

No caso concreto, verifica-se do contrato de cédula de crédito bancário (ID 2389445), em sua cláusula décima, que o valor do imóvel dado em garantia fiduciária foi estipulado em R\$ 2.031.000,00 (dois milhões, trinta e um mil reais), ao passo que o lance inicial fixado no edital do segundo leilão extrajudicial (ID 2389815) no importe de R\$ 583.999,74 (quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) representa valor por demais depreciativo em comparação à avaliação do bem constante em contrato, vale dizer, em torno de 29% (vinte e nove por cento) do valor da avaliação.

Neste sentido perfilha o entendimento atual sobre o tema, conforme se infere do seguinte aresto:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. VALOR DO IMÓVEL. PREÇO VIL. PREMISSA FÁTICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.
2. Diante das circunstâncias fáticas do caso, o acórdão estadual firmou premissa quanto ao fato de o valor da aquisição do bem ser considerado vil, porquanto correspondente a 48% do valor venal do imóvel. Dessa forma, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Ademais, é firme o posicionamento do STJ no sentido de que é inviável a interposição do especial no qual se visa a discutir o preenchimento, ou não, dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC de 1973, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no AREsp 903138/SP, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Assim, ante o perigo de dano com a continuidade do leilão, e dos indícios de irregularidade na execução extrajudicial, de rigor a sua suspensão até efetiva demonstração do cumprimento legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da execução extrajudicial e do 2º leilão (Edital de Leilão Público nº 51/2017/CPA/BU) do imóvel em questão, situado na Avenida Marginal Rio Jundiaí, nº 400, Bairro Área Industrial, Município de Várzea Paulista/SP, matrícula 3576 do CRI de Várzea Paulista.

Cite-se e intime-se, com urgência, a ré para o efetivo cumprimento.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-10.2017.4.03.6128
AUTOR: THEUDES JOSE SEGURA Y GRIOLES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2350981: Afasto a possibilidade de prevenção apontada , por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/077.962.376-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por Aparecida Soares de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, em que se requer a liberação de saldo de PIS e FGTS de seu falecido cônjuge.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que é da Justiça Estadual a competência para apreciar causas que envolvam autorização para saque de contas de PIS e FGTS, cujos titulares faleceram.

Conforme entendimento pacífico, a competência da Justiça Federal tem lugar nos feitos onde se discute se é ou não hipótese de levantamento do PIS ou FGTS .

Se a questão tratar de levantamento dos valores pelos herdeiros, sobretudo nos casos de Alvará Judicial, como no caso em tela, a competência será da Justiça Estadual. Neste sentido, é o enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Em virtude de se tratar de matéria de competência para apreciação da Justiça Estadual, caracterizada está a *incompetência absoluta*.

Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Defiro aos autores a Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO HENRIQUE SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-31.2017.4.03.6128

AUTOR: SUELI APARECIDA PERES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/170.009.409-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-46.2017.4.03.6128

AUTOR: LUIS DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/177.827.710-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001395-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS PIMENTA DE PADUA COLAGROSSI HERVATIN - SP292863

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, os embargantes não garantiram a execução.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Determino que as ações sejam processadas desapensadas. Prossiga-se a execução principal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Com referência ao pleito de concessão de gratuidade judiciária, a embargante apenas fez alusão à dificuldade financeira da empresa sem, contudo, fazer prova da situação em comento, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GIOVANA VITORIA MARIANO CASTRO
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 15 (quinze) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Intime-se.

LINS, 28 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer o custeio de procedimento cirúrgico de que necessita, em razão de soltura da prótese e fratura da coluna anterior.

Alega a autora que há indicação médica para que a cirurgia seja realizada com urgência, mas o FUSEX – Fundo de Saúde do Exército vem negando a realização do procedimento, sendo que desde o dia 18/5/2017 foi atestado que o tratamento deveria ser realizado com urgência.

Diante da negativa de custeio do procedimento cirúrgico, requer a autora a concessão de tutela de urgência para que sejam os réus compelidos a autorizar a realização da cirurgia na cidade de Bauru com o médico especialista David Gasparido

Juntou diversos documentos médicos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Os documentos coligidos aos autos datam de 2016 a maio de 2017, razão pela qual não são suficientes para comprovar o estado de saúde atual da demandante. Além disso, não constam dos autos documentos relativos à alegada denegação do pedido de cobertura do tratamento.

Diante do exposto, notifiquem-se a União e o Comando do 37º Batalhão do Exército localizado nesta Subseção para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de extinção do feito, facultando-lhe a apresentação de demais documentos que demonstrem a alegada urgência da medida.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

LINS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-09.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: EVANDRO EMANOEL SAURO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO BARBOSA - SP276143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, verifico que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão de ID 2347389) indicando os processos nº 1303194-44.1996.403.6108 e 1303839-35.1997.403.6108 - 2ª Vara de Bauru/SP e nº 0000271-91.2003.403.6108 - 3ª Vara de Bauru/SP. No entanto, não diviso identidade entre os feitos, pois, nos autos nº 1303194-44.1996.403.6108 o objeto da demanda estava relacionado com o empréstimo compulsório incidente sobre a Aquisição de Veículos Automotores, enquanto nos autos nº 1303839-35.1997.403.6108 se pretendia a atualização de conta - FGTS. Já os autos nº 0000271-91.2003.403.6108 tratava-se de ação de protesto.

Assim sendo, recebo a inicial.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

No que tange ao requerimento para intimação do Ministério Público Federal, não vislumbro no caso em tela as hipóteses previstas para sua intervenção, razão pela qual, com fulcro no artigo 178 do CPC, indefiro o pedido.

Cumpra-se. Intime-se.

LINS, 23 de agosto de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Fls. 69/82: considerando que não houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão em razão da não localização do veículo objeto desta ação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, em 15(quinze) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes. Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de indenização por dano moral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017, às 15h00. Às partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Lins, 24 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos às fls. 243/250 (laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1 art. 477 do CPC.

0000444-22.2017.403.6142 - JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h30min, a realizar-se neste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Lanchonete Gaúcha de Lins Ltda. e outros. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 140). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C. Lins, 28 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000945-78.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 155 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes.

0001074-49.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Fl. 152: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa -sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0001293-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 267.895,81. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 340/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação supra; Defiro o pedido de fl. 89. Portanto, proceda-se da seguinte forma: - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 5.524 no CRI de Getulina/SP, de propriedade do coexecutado VITOR JONAS RONCOLETTA, CPF nº 362.642.328-07, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à I - PENHORA do imóvel; III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 340/2017 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Instrui a presente, cópia de fl. 90. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075. PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ressalto que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-63.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 84: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, CNPJ 17.110.725/0001-35; EMIDIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 824.749.748-49 e WILLIAN AUGUSTO GAZETA, CPF 360.784.858-06 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$142.390,41), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 67: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP, CNPJ 07.449.923/0001-74; JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, CPF 218.962.308-14 e MARCELO DE MEDEIROS, CPF 268.483.048-75 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$312.809,73), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-17.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do mandado de citação anexada aos autos às fls. 39/40.

0000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para providenciar o pagamento do parcelamento nos termos da petição de fls. 36/38, ou, caso não concorde com as condições apresentadas pela exequente, manifestar-se em 5(cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 1455: Ante a informação de que o imóvel inscrito na matrícula nº 41.054 do CRI de Lins/SP foi desapropriado e incorporado ao patrimônio do Município de Guaíara, determino o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 1429, no tocante ao referido imóvel, incluído na 191ª Hasta Pública Unificada.Encaminhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.No mais, aguarde-se a realização do leilão dos demais imóveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-23.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Indefiro o requerimento de fl. 174, tendo em vista que já apreciado anteriormente, conforme documentos juntados às fls. 157/165.Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser perhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 119 seja apreciada. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE(SP371615 - BIANCA DE BRITO FERREIRA E SP366358 - LETICIA ZANOLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

Trata-se de Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal contra ELIAS CARDOSO VICENTE.No curso da ação, por meio de petição protocolizada em 27/06/2017, o executado pediu a extinção do feito, alegando a renegociação da dívida na via administrativa (extrato de pagamento às fls. 67/68).Instada a se manifestar a exequente informou que não houve a quitação do débito.Ante o exposto, abra-se vista ao executado para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a petição de fls. 84/86.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000850-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes.

0000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, paguem o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA X CLEUZA CHICA(SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)

Conforme se depreende da certidão lançada à fl. 297, a área correspondente aos imóveis da antiga Unidade Alimentar de NP 4205457 e antigo depósito ferroviário de NP 4205460 está ocupada atualmente pela Sra. Cleuza Chica, a qual compareceu a esta secretaria informando acerca da impossibilidade de desocupar a área e solicitando a nomeação de Advogado Dativo, por não ter condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios (v. fl. 312).Ante o exposto, defiro a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para sua representação processual.SEM PREJUÍZO, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de CLEUZA CHICA, CPF 104.977.138-96, como terceira interessada no feito.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração nº 540/2017, expedido à fl. 308.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 333 e 342. Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 343, 346 e 347).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.C.Lins, 22 de agosto de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000460-49.2012.403.6142 - GILSON LUIZ DE PAULA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de título judicial.Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 207 e 213).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silete (fl. 218). Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-13.2013.403.6142 - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 131 e 136. Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 137, 140 e 141).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.C.Lins, 22 de agosto de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de título judicial.Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 310 e 316).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silete (fl. 321). Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a correção da numeração, pois há equívoco a partir da fl. 315.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, 25 de agosto de 2017.

0001018-50.2014.403.6142 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 295 e 295^v). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silente (fl. 303). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 25 de agosto de 2017.

0000121-73.2014.403.6319 - GERALDO GALANTE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução de sentença coletiva ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal de Lins por Geraldo Galante em face do INSS visando o cumprimento pelo executado do acordo homologado judicialmente na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, para que seja efetuada a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/548.700.534-2 com base no salário de benefício do auxílio-doença NB 31/126.231.420-5. O exequente aduz, em apertada síntese, que o INSS não procedeu à revisão dos beneficiários e, em consequência, não vem recebendo o valor da renda mensal atualizada e não recebeu o valor dos atrasados, que deveria ter sido pago em fevereiro de 2013, conforme cronograma previsto no título executivo (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/32). Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir (fls. 33/35). Profírida sentença na qual a inicial foi recebida como ação revisional e julgado procedente o pedido (fl. 36). O exequente apresentou recurso e a Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a execução de título executivo decorrente de Ação Civil Pública e que a competência para tanto, considerando que o domicílio do autor é a cidade de Lins, é da Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fl. 87). É o relatório do necessário. Decido. O presente feito há que ser extinto. Conforme se verifica dos documentos de fls. 22v e 24 que a revisão do auxílio-doença NB 31/126231420-5 e da aposentadoria por invalidez NB 32/548700534-2 foi processada, vez que consta situação 9 - REVISTO ADMINISTRATIVA SABI/PRISMA, mas os valores encontram-se zerados. Dessa forma, tem-se que o título executivo não é líquido, pois não houve diferenças, tampouco certo, vez que há necessidade de se analisar se é o caso ou não de diferença na renda mensal inicial e atrasados (não há certeza acerca da presença dos elementos do título). A rigor, o acordo foi cumprido, pois a revisão ocorreu. Para se aferir a correção ou não da revisão levada a efeito pelo INSS, é imprescindível realizar o accertamento, ou seja, verificar se é caso ou não de revisão, se dela decorrem diferenças, se houve ou não prescrição ou decadência, enfim, é preciso processo de conhecimento. Nessa toada, julgo extinto o feito por inadequação da via eleita no tocante ao pedido de revisão, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade ora deferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C. Lins, 28 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fls. 247, no valor de R\$ 106.109,02. Intimada, a parte exequente compareceu na Secretaria deste juízo informando que foi ao Banco com sua Advogada, ocasião em que esta pediu que 50% do valor do precatório fosse depositado em sua conta e os 50% restantes para a conta da exequente, embora o valor estipulado em contrato a título de honorários fosse 30% (fl. 248). Intimada, a Advogada da autora negou que tenha requerido o depósito da quantia indicada pela autora, e requereu que ela anexasse comprovante do depósito efetuado em sua conta, e anexou contrato de honorários no qual se indica que estes foram fixados em 30% das parcelas vencidas (fls. 253/256). Ato contínuo, a mesma Advogada informou que a autora lhe apresentou o comprovante de depósito realizado por mera liberalidade na conta da causídica e que, por tal razão, depositou a diferença de R\$ 21.289,00 na conta corrente da autora no banco Bradesco, conforme comprovante (fls. 261/264). Relatei o necessário, decido. Considerando que o valor depositado para satisfação da obrigação foi de R\$ 106.109,02, que a autora alegou que sua Advogada teria ficado com 50% deste valor a título de honorários, quando o correto seria 30%, e que a Advogada comprovou o depósito do valor de R\$ 21.289,00, correspondente à diferença entre o valor depositado em sua conta bancária e o valor efetivamente devido pela autora, conforme contrato de honorários, entendo satisfeita a obrigação. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração dos fatos imputados pela autora à sua Advogada (fl. 248). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Oficie-se o Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração dos fatos imputados pela autora à sua Advogada (fl. 248). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia das folhas referidas na presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C. Lins, 28 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000621-54.2015.403.6142 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 319 e 324. Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fls. 325, 328 e 329). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C. Lins, 22 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000680-42.2015.403.6142 - ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 352 e 358). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silente (fl. 363). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 25 de agosto de 2017.

0000693-41.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 188 e 193. Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fls. 194, 197 e 198). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C. Lins, 22 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001025-08.2015.403.6142 - MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 372 e 378. Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fls. 379, 382 e 383). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C. Lins, 22 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000192-53.2016.403.6142 - MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 295 e 295^v). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silente (fl. 303). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 25 de agosto de 2017.

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 120, intime-se a exequente a efetuar a atualização da conta apresentada à fl. 67, em 5(cinco) dias úteis, a fim de expedir-se ofício requisitório. Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 118. Intime-se.

0000491-93.2017.403.6142 - ELZA GUIMARAES DE SOUZA X EULALIA DE SOUZA ELIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZA GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o procurador da parte autora não cumpriu a determinação de fl. 289^v, determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses da exequente na presente lide. Intime-se o(a) curador(a), pessoalmente, sobre a nomeação, bem como para manifestar-se em 5 (cinco) dias úteis. Após, proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual. Em seguida, cumpra-se o já determinado nos autos. Intimem-se.

0000571-57.2017.403.6142 - WALDEMAR ROCHA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WALDEMAR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À ordem. Considerando a posterior distribuição dos Embargos à Execução nº 0000663320174036142 e do Cumprimento de Sentença nº 00006642020174036142, dependentes a este processo, e, tendo em vista que houve determinação para remessa daqueles autos ao Setor de Processamentos de Feitos do Juizado Especial Cível, tomo sem efeito o despacho lançado às fls. 300/301. Providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se estes autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do JEF, para prosseguimento em conjunto com aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO048351 - HELIO INACIO DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

vista aos embargados para apresentação de memoriais, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fs. 258/259.

EXECUCAO FISCAL

0000878-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE LINS E OUTROS (FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA RATTO - ESPÓLIO; JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPÓLIO).Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 356/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Tendo em vista a informação contida na nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins - SP (fs. 408/409), dando conta da impossibilidade do cumprimento do ofício nº 217/2017 (fs. 406), DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA(S) PENHORA(S) inscrita(s) na(s) matrícula(s) de nº 699 (fs. 281/284), nº 700 (fs. 285/291), nº 701 (fs. 292/295), nº 18.112 (fs. 296/298) e de nº 14.943 (fs. 299/302), todo(s) registrado(s) no CRI de Lins, independentemente de ônus para as partes, devendo para tanto o Oficial de Registro de Imóveis considerar o número do processo de nº 49/1996 distribuído na Justiça Estadual e constante nas referidas matrículas. Fica, desde já, consignado que esta execução trata-se de redistribuição da Comarca Estadual de Lins para a 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, (fs. 247).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 356/2017 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fs. 247, 281/303, 406/410 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000231-55.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fica o exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça.

0001085-15.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESCALA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: ESCALA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA e outros (JOAQUIM MARCELINO DA SILVA; e JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO).Execução Fiscal (Classe 99).Valor do Débito: R\$122.697,66 (em 26/05/2017).DESPACHO / MANDADO Nº 508/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Não obstante a alegação do executado de que possui créditos para compensação, a Lei nº 9.430/1996 veda a utilização de Declaração de Compensação para débitos já inscritos em Dívida Ativa. Ademais, a existência desses valores e o encontro de contas demanda dilação probatória, o que não é cabível no bojo do processo de execução fiscal. Assim, indefiro o pedido de fs. 158. Ante o exposto, e considerando a penhora realizada às fs. 163/164, NOMEIO o coexecutado Sr. JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO, CPF nº 092.319.998-50, com endereço na Rua Noé Franco da Rocha, nº 290, em Guaçuara/SP, como fiel depositário do imóvel penhorado, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 15.511. I - INTIME o depositário de sua nomeação, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, ADVERTINDO-O DE QUE NÃO PODERÁ ABRIR MÃO DO ENCARGO, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, entregando-lhe cópia da consulta de débito de fs. 167. II - Após, PROVIDENCIE-SE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações; bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do(s) bem(ns);CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 508/2017, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO.Acompanham o presente cópias de fs. 95/96, 99, 146/147, 163/164 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Nice Campos Mesquita acerca da penhora realizada, conforme determinado às fs. 146/147, item X.Cumpridos os itens supra, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000971-42.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA DA SILVA LAZARO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP356439 - KETLLEN REGINA SILVA PEDROTTI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: MARCELA DA SILVA LÁZARO.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 504/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.Considerando o(s) documento(s) acostado(s) aos autos (fs. 82/84), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco Brasil, conta nº 53113-8, agência nº 58-2, é utilizada para o crédito de salário do(a) (co)executado(a) MARCELA DA SILVA LÁZARO, CPF nº 344.420.988-67, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 4.779,15 (fl. 37). Providencie-se a Secretaria o necessário para a liberação do montante bloqueado, com a devida transferência para a conta anteriormente mencionada.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 504/2017 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA Nº 0318 EM LINS/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fs. 37, 80/81, 122/123 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. No mais, considerando a informação de parcelamento, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis manifeste-se. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pela exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, com arrimo no art. 151, VI, do CTN.Nesse caso, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria novamente o sobrestamento do feito no sistema processual.No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001164-57.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERADORA A. SANTOS - COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA - EPP

Intimo o exequente acerca do resultado negativo do leilão designado à fl. 45.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatía

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-58.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135) JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.Intime-se o executado para pagar o valor devido a título de sucumbência.

0000822-67.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-17.2013.403.6135) ZULINA CORTES NETA(SPI76303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOVistos, etc.Em 15 de maio de 2013, a União propôs execução fiscal (autos de Proc. n.º 0000416-17.2013.403.6135, apenso) em face da ora embargante Zulina Cortes Neta, qualificada, por meio da qual pretende a cobrança dos valores constatados nas CDAs anexas.A inicial foi instruída com as certidões de dívida ativa, as qual discriminavam o débito da embargante, da forma seguinte: Núm. Inscr. Na Dívida Ativa Data da Inscrição Período da dívida Valor total (R\$)80 1 12 108479-47 21/12/2012 2005/2006 6.581,5380 1 12 108479-47 21/12/2012 2007/2008 110,4080 1 12 108479-47 21/12/2012 2007/2008 22.0880 1 12 108479-47 21/12/2012 2005/2006 4.936,14A citação foi determinada em 15/05/2013 (fls. 08 da EX) e a embargante, que não pode ser citada (fls. 11, 18), compareceu, espontaneamente, em 19/02/2015 (fls. 27).Deferiu-se o pedido da União para determinar a penhora on line de eventuais valores depositados em contas da executada (fls. 37). A diligência resultou positiva, penhorando-se R\$ 3.936,84, no Banco do Brasil; R\$ 2.500,40, no Banco Santander; e R\$ 791,66, na Caixa Econômica Federal (fls. 40/41).A executada alegou que, do valor total penhorado, R\$ 3.229,74 seriam referentes a um benefício de pensão por morte, pago pela Polícia Rodoviária Federal; R\$ 2.707,21 seriam referentes a uma aposentadoria por invalidez paga pelo INSS. Juntou documentos (fls. 46/58). Reconhecendo-se o caráter de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil, pelo Juízo foi autorizado o desbloqueio, mantendo-se as demais penhoras (fls. 59). Na sequência, foi autorizado o desbloqueio de R\$ 1.683,76, junto ao Banco Santander (fls. 72).Citada e intimada da penhora, a executada opôs embargos à execução (fls. 02/12), que foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 148), determinando-se o reforço da penhora. Com os embargos, vieram os documentos de fls. 13/147. A embargante ofereceu uma TV de led da Samsung, cujo valor estimou em R\$ 2.500,00; além de um telefone celular iPhone 6 Plus, que estimou em R\$ 3.500,00 (fls. 149).A União apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 152).Em 29 de novembro de 2016, vieram conclusos os autos.É o relatório.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, submetida ao juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação; dispensada a caução e o depósito (art. 914 do CPC 2015), passo a julgar.II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOSOs presentes embargos à execução, a embargante Zulina Cortes Neta sustenta que: a) cobrança efetuada pela Embargada decorre do lançamento de CDAs por suposta omissão do imposto de renda sobre aposentadoria complementar.Ocorre, entretanto, que a Embargante é aposentada por invalidez (docs. 33-39), não havendo que se falar na incidência de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar percebida pela Embargante (fls. 05)...A embargada efetua a cobrança de montante dez vezes superior a suposto débito original, em nítida e explícita atividade confiscatória...(Ocorre, entretanto, que a Embargante é aposentada por invalidez e os valores objetos (sic) de penhora compõem parte do seu patrimônio impenhorável e imprescindível a manutenção de sua subsistência.Postulou a suspensão do processo, a declaração de isenção dos valores tributados; e a declaração de impenhorabilidade dos valores advindos da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez.A isenção apontada pela parte embargante encontra-se prevista no art. 6.º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina: Art. 6.º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante; VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante; X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5.º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986; XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975; XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato; XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estadios avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança; XVII - os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei; XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo; XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte; XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; XXIII - o valor recebido a título de vale-categoria. Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.II.1 - RENDIMENTOS COMPROVADOS DA EMBARGANTE - ISENÇÃO PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA No caso concreto dos autos, a embargante Zulina Cortes Neta recebe dois benefícios previdenciários: (1) o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 107.340.627-7 / B-92), com DIB em 17/07/1997, por degeneração cervical e síndrome do túnel do carpo (fls. 48 e 54); e (2) pensão por morte, temporária, do instituidor Wanderley Cortes, paga pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, desde 20/01/1988, no percentual de 100%, com base na Lei n.º 3.373/1958 (fls. 125).Em princípio, esses dois benefícios previdenciários seriam as duas únicas fontes de renda da executada. Pondere-se, contudo, que, além desses benefícios, a embargante receberia aposentadoria complementar, da FORLUZ - Fundação Forluminas de Segurança Social, sediada em Belo Horizonte, como comprovam os documentos de fls. 32/34, na qualidade de empregada, aposentada, da CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais - fls. 50). Conforme informações de domínio público, divulgadas através do site eletrônico da Forluz (<https://www.forluz.org.br>), a Forluz disponibiliza dois planos de previdência (Plano A e Plano B). No chamado Plano B, durante o período ativo, o participante tem uma conta em seu nome na qual são creditadas as contribuições pessoais e as da patrocinadora, feitas para ele. Ao requerer o benefício, este será calculado com base no saldo acumulado nessa conta. O benefício pode consistir em renda vitalícia, em renda certa (valor fixo por prazo determinado) ou em renda variável (percentual do saldo da conta, cujo valor é ajustado anualmente conforme a rentabilidade da conta e o saldo remanescente). Exige-se para a fruição do benefício: (a) o desligamento da empresa patrocinadora; (b) vínculo de pelo menos 10 anos com o plano; e (c) contribuição, para a Previdência Social durante, no mínimo, 25 anos, se mulher, ou estar aposentada pelo INSS. Os benefícios consistem em: (a) Melhoria de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Especial ou Idade (MAT), que consiste numa renda vitalícia, reajustada pelo IPCA; (b) benefício temporário com valor determinado; (c) benefício temporário com valor variável; (d) benefício conjugado, parte determinado, parte variável; (e) melhoria da aposentadoria por invalidez e (f) renda continuada por morte.A CDA anexa (fls. 04 da Ex. Fisc.) e o Processo Administrativo n.º 13884 600732/2012-90 (fls. 22/30) não permitem dizer, com exatidão, se o imposto de renda exigido teria origem em um ou em ambos os benefícios previdenciários (pensão por morte ou aposentadoria por invalidez). A impugnação da União não esclarece o fato. Cada um dos benefícios previdenciários da executada submete-se a regras próprias, distintas, de tributação e devem ser analisados isoladamente.A Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 6.º, inc. XIV, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.A embargante recebe, desde 17/07/1997, quando tinha apenas 42 anos de idade, a aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 107.340.627-7; sendo que o próprio INSS declara que o benefício é ISENTO de imposto de renda (fls. 50 da Ex. Fisc., fls. 127 destes embargos).Por outro lado, o documento acostado a fls. 125, demonstra que a autora recebe o benefício de pensão temporária, prevista na Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, art. 3.º, destina-se, dentre outros, a filha solteira (de funcionário da União), maior de 21 (vinte e um) anos que só perderá a pensão quando ocupante de cargo público permanente (art. 5.º, II, a.c.c., parágrafo único, da Lei 3.373). A executada declara-se solteira, nascida em 08/07/1955, tem, hoje, 62 anos de idade. O documento de fls. 125 indica que o instituidor da pensão temporária, pai da embargante, Wanderley Cortes, seria policial rodoviário federal. Em março de 2015, a pensão temporária foi depositada no Banco do Brasil S/A (001), na Agência n.º 00503-7, na conta-corrente n.º 539774-x, no valor, líquido, de R\$ 3.129,74, descontados nada menos de 5 empréstimos, em valores mensais que variam entre R\$ 592,66 e R\$ 72,32. O demonstrativo de pagamento indica que houve desconto de imposto de renda, no valor de R\$ 528,19. Portanto, o imposto de renda exigido não pode referir-se a essa pensão temporária de filha de servidor federal, porque já há incidência do imposto devido sobre esse rendimento.A fls. 125, encontramos, ainda, um comprovante de rendimentos da FORLUZ, referente ao mesmo mês de março de 2015, que indica um valor líquido de pagamento de R\$ 1.543,96, com desconto de R\$ 2.792,16, a título de empréstimos. Esse valor é depositado na conta 01002742-7, do Banco Santander. Há menção de desconto de imposto de renda, lançado sob a rubrica Tributação IRPF, no valor de R\$ 115,11. Há na fls. 145 outro demonstrativo de pagamento da FORLUZ, referente a maio de 2015, que indica o valor líquido de R\$ 1.154,07. O documento faz menção a empréstimos, no valor de R\$ 1.008,35, contribuições diversas, e também ao imposto de renda, lançado sob a rubrica Tributação IRPF, no valor de R\$ 95,34.Em princípio, a embargada não auferiria outros rendimentos além desses três (aposentadoria por invalidez, apos. complementar e pensão).Deduz-se, portanto, a partir da prova documental produzida, que o imposto cobrado na execução fiscal refere-se à aposentadoria complementar, paga pela Forluz, muito embora os documentos juntados demonstrem que há algum recolhimento de IRPF incidente sobre esse benefício. A aposentadoria por invalidez acidentária é isenta de imposto de renda (Lei n.º 7.713/1988, artigo 6.º, inc. XIV); e a pensão temporária de filha solteira de funcionário da União já sofre incidência de imposto de renda.Destarte, infere-se que o IRPF cobrado incide sobre alguma eventual diferença entre o valor de IRPF retido na fonte pela Forluz e o valor que a União entende devido.A jurisprudence da C. STJ consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. Tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/1988 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não seriam novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto (REsp 1001779 - 2007/0254610-0 - 18/12/2009, representativo da controvérsia. Rel. Min. Luiz Fux). No erudito voto, o eminente Ministro Luiz Fux invoca a autoridade de inúmeros precedentes jurisprudenciais da Corte, os quais demonstram a diversidade de tratamento entre recolhimentos e benefícios, antes e depois da Lei n.º 9.250/1995. Assim:A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7.º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4.º, V, e 8.º, II, e, da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada (destacou-se). Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimizam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração,

quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); Encontra-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. (...) O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Dai porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria tributação. (...) O Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado sua jurisprudência desde a época do julgamento da ação rescisória, manifestando-se no sentido de que a Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada; contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, tributadas no momento do recebimento do benefício. 3. Inexiste, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da isenção do imposto de renda para os beneficiários da entidade no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 (AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007). No caso concreto dos autos, o conjunto probatório não nos permite afirmar, com exatidão, desde quando a embargante teria efetivamente aderido e iniciado suas contribuições ao Plano de Previdência B da Forluz. Pondere-se, contudo, que, segundo informações divulgadas no próprio site eletrônico da FORLUZ, o plano de previdência teria sido implantado no ano de 1998; de sorte que, necessariamente, fica excluída por completo, a possibilidade de que a parte embargante tenha verido contribuições ou aferido benefícios previdenciários da Forluz, ainda sob a égide da Lei nº 7.713/1988. Tanto as contribuições para a Forluz quanto a percepção da melhoria da aposentadoria por invalidez ocorreram já sob a égide da Lei nº 9.250/1995. Por conseguinte, houve isenção do imposto de renda sobre as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social (art. 4º, V); porém há incidência do IR sobre o valor do benefício mensal, respeitadas as faixas de isenção declaradas no artigo 4º, VI, alíneas a até i. A Lei não exclui da incidência do IR a aposentadoria complementar de aposentadoria por invalidez, chamada pela Forluz melhoria da aposentadoria por invalidez. Não há isenção, ao contrário do que sustenta o causídico. Normas restritivas não se interpretam extensivamente. Uma vez que o legislador não faz essa ressalva, ela não existe. As hipóteses de isenção legais são taxativas. Ocorre que a Forluz tem retido o imposto de renda devido, ao proceder ao pagamento dos benefícios mensais (fls. 145). Pode até mesmo tê-lo feito em valor inferior ao devido, porém o fato não está provado e caberia a União, que cobra o tributo, produzir essa prova. Ressalva feita à aposentadoria por invalidez acidentária (B-92), sobre a qual não há incidência de imposto de renda; tanto com relação à pensão por morte de filha solteira de funcionário público federal, como com relação à aposentadoria complementar paga pela Forluz, tem havido desconto do imposto de renda, retido na própria fonte pagadora. Não há nos autos notícia de que a embargante afira outros rendimentos ou que tenha outra fonte de renda, além das noticiadas. Não se vislumbra, por conseguinte, causa para o prosseguimento da execução fiscal, em face do conjunto probatório. A embargante logrou provar fato impeditivo da pretensão fazendária, na cobrança do crédito exequendo; de modo que os embargos devem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Ditado isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 19 da Lei nº 6.830/1980, c.c. art. 924, II, do CPC 2015, conheço e admito os presentes embargos à execução fiscal, acolho-os, dou-lhes provimento, julgando-os PROCEDENTES nos seguintes termos: I - Reconheço, declaro e pronuncio a inexigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80 1 12 108479-47 (fls. 80/85 destes embargos), e que totalizava R\$ 22.328,68 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), por ocasião da propositura da execução fiscal. Anulo a CDA nº 80 1 12 108479-47.2 - Autorizo o levantamento da construção sobre os bens oferecidos à penhora pela parte embargante, bem como determino o levantamento da construção sobre os valores depositados nas contas bancárias da embargante. Adotem-se as providências cabíveis para o desbloqueio dos valores, pelo Sistema BacenJud.3 - Condeno a União a pagar à embargante honorários de advogado, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 22.328,68), monetariamente atualizado, até o momento do pagamento, com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC 2015. Sem condenação em custas processuais (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de proceder à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC, tendo em vista que o valor da ação não ultrapassa de 1.000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC 2015). Por todo o exposto, a execução fiscal (apenso Proc. nº 0000416-17.2013.403.6135), respeitando-se o que ficou decidido nestes embargos à execução, deve ser extinta. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Processo nº 0000416-17.2013.403.6135), desapensem-se e arquivem-se estes embargos à execução, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-15.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-90.2012.403.6135) CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANCY DE MELO FARIA (SP289967 - TATIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 22 de agosto de 2011, a União propôs, perante a Justiça Estadual (Anexo Fiscal de Caraguatubá), execução fiscal (autos de Proc. nº 0001364-90.2012.403.6135, em apenso) em face da embargante CEC - Centro Educacional Curumim Ltda., por meio da qual pretende a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs anexas. A inicial foi instruída com as certidões de dívida ativa, as qual discriminavam o débito da embargante, da forma seguinte: Núm. Inscr. Na Dívida Ativa Data da Inscrição Período da dívida Valor Principal atual. (R\$) Juros Multa Valor total B.360.121-8 24/01/2011 06/2000 a 03/2002 14.377,82 19.991,90 2.875,53 37.245,25 39.360.120-0 24/01/2011 06/2000 a 06/2005 8.050,35 9.897,06 1.610,07 18.647,48 A embargante foi efetivamente citada, em 25/10/2011 (fls. 28). Nos autos do processo de execução fiscal, a UNIÃO noticiou um parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e postulou a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo de 120 dias (fls. 29). Após, requereu a penhora on line de bens da parte executada, por meio do Sistema BACEN-JUD (fls. 35). Informou que o débito, atualizado, perfaria R\$ 69.897,26. Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatubá (art. 3º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatubá, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o R. Juízo da do Anexo Fiscal de Caraguatubá a reconhecer, ex officio, em 10/08/2012, sua incompetência para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatubá (fls. 38). Não houve recurso da decisão. A penhora on line foi autorizada (decisão de fls. 40). A executada CEC alegou haver realizado com a UNIÃO um parcelamento de saldo remanescente dos programas REFI, PAES, PAEX e PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS. Alegou que estaria honrando esse parcelamento e juntou documentos aptos a demonstrar o pagamento das parcelas (fls. 57/127). A UNIÃO alegou a dissolução irregular da empresa executada e pediu a inclusão, no pólo passivo, dos sócios Marcos Antonio de Melo Faria e Nancy de Melo Faria (fls. 128), que foi deferida pelo Juízo (fls. 135/136). A executada CEC, manifestou-se no feito para dizer que havia celebrado novo parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, visando à quitação de saldo remanescente dos programas REFI, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (fls. 138/140). Com a manifestação vieram documentos (fls. 141/149) comprobatórios do parcelamento e do pagamento das parcelas. A UNIÃO requereu, novamente, a suspensão do processo, por 180 dias (fls. 152). O pedido foi deferido, em 11/03/2015 (fls. 158). Após, em 21/05/2015, a UNIÃO requereu a penhora de veículos dos sócios Marcos Antonio de Melo Faria e de sua mãe Nancy de Melo Faria (fls. 161). Juntou documentos (fls. 162). Após, requereu nova suspensão por 180 dias (fls. 174), que foi deferida, pelo prazo de um ano (fls. 179). Novamente, a UNIÃO renovou o pedido de penhora de veículos dos executados Marcos Antonio de Melo Faria e de sua mãe Nancy de Melo Faria (fls. 181/193). Deferido o pedido (fls. 194), foram penhorados os veículos descritos a fls. 195/203. Os executados postularam o desbloqueio dos veículos (fls. 205), tendo em vista o parcelamento do débito, desde 30/07/2014 (fls. 205/232). Mantida a construção, autorizou-se apenas o licenciamento dos veículos penhorados (decisão de fls. 245). Por fim, em 03/08/2016, foi acolhido, em parte, o pedido dos executados e deferida a liberação dos blocos que incidiram sobre os veículos de propriedade dos executados. Os embargos à execução foram opostos, em 17 de fevereiro de 2016, logo após a ciência da penhora dos veículos, em 15/02/2016 (fls. 197 dos autos principais). Nos embargos, as partes descreveram os dois parcelamentos celebrados no âmbito administrativo, os quais estariam sendo cumpridos rigorosamente; postularam a baixa do gravame sobre os veículos penhorados. Os embargos foram instruídos com documentos aptos a provar o parcelamento do débito e o pagamento das parcelas (fls. 08/34, 37/42 e 45/68). A UNIÃO apresentou impugnação aos embargos (fls. 70). Alegou que não havia interesse processual. Conforme noticiado pela própria parte adversa, toda a dívida foi parcelada... condição está que por si só retira a exigibilidade da cobrança, tendo como consequência a imediata suspensão da execução fiscal (durante o período do parcelamento). Portanto, os presentes Embargos não são necessários para que seja atendido o pedido de suspensão da Execução Fiscal. Sendo assim, requer a extinção destes Embargos, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Em 10 de outubro de 2016, vieram conclusos os autos. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, submetida ao juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação; dispensada a caução e o depósito (art. 914 do CPC 2015), tempêstivos os embargos (art. 915 do CPC), passo a julgá-los. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS A União sustenta que o interesse processual está ausente nos presentes embargos. O interesse processual a que alude o art. 17º do CPC atual é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer extinto, ao final). Como relatado, quando a ação de execução fiscal foi proposta, a parte executada já havia aderido ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que previu o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 917 do CPC, prevê que - Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: II - penhora incorreta ou avaliação errônea; VI - qualquer matéria que se seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Imediatamente após a citação da executada, em 25/10/2011 (fls. 28, da Execução Fiscal), a UNIÃO noticiou o parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e postulou a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo de 120 dias (fls. 29), em 16 de dezembro de 2011. Em 19 de julho de 2012, sem nenhum motivo plausível, sem comunicar nenhum inadimplemento ou atraso no pagamento de parcelas do parcelamento, a UNIÃO requereu a penhora on line de bens da parte executada, por meio do Sistema BACEN-JUD (fls. 35, da EX). Em 21/05/2015, a UNIÃO requereu a penhora de veículos dos sócios Marcos Antonio de Melo Faria e de sua mãe Nancy de Melo Faria (fls. 161), sem, contudo, comunicar nenhum inadimplemento ou atraso no pagamento de parcelas do parcelamento. Parece evidente que a parte ora embargante tinha interesse processual ao opor os presentes embargos à execução. A atuação processual da UNIÃO, no presente feito, parece ser um tanto incoerente. Requer medidas constritivas, para, logo após, declarar que são desnecessárias. O art. 11 da Lei nº 11.941, de 2009, declara que: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajudizada; e No presente caso, quando a execução fiscal foi proposta, o parcelamento já havia sido concedido, no âmbito administrativo. Não havia, ainda, penhora em execução fiscal ajudizada. Portanto, o parcelamento não exigia garantia nenhuma. Nenhuma garantia era exigida e, sem embargo, por duas vezes, a UNIÃO o requereu; em 19 de julho de 2012, requereu a penhora on line de bens da parte executada, por meio do Sistema BACEN-JUD (fls. 35, da EX), e, em 21/05/2015, requereu a penhora de veículos dos sócios da pessoa jurídica executada, Marcos Antonio de Melo Faria e de sua mãe Nancy de Melo Faria, incluídos no pólo passivo da execução fiscal. Assim, agiu de má-fé a UNIÃO ao deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido (art. 80, I, do CPC). Como sabido, fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos de fato e de direito. O parcelamento do débito fiscal é um fato absolutamente incontrovertido. Foi alegado pela própria UNIÃO, imediatamente após a citação; e foi reconhecido pela parte executada. A execução fiscal e as execuções em geral devem observar o princípio da mínima onerosidade ao executado. A lei é expressa em dizer que, em caso de parcelamento, dispensam-se garantias do débito; portanto a União deduziu pretensão, constritiva, contra texto expresso de lei. A penhora foi incorretamente requerida, e concedida. Não havia causa nem necessidade para essa medida de construção. Se a penhora foi incorreta, à luz do art. 917 do CPC, estava presente o interesse processual específico para os embargos à execução. O inciso IV do art. 917 é bastante amplo ao declarar que os embargos podem ser opostos para alegar qualquer matéria que se seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos alegaram causa obstativa da pretensão executória da UNIÃO. O interesse processual está, destarte, presente, e os embargos devem ser julgados em seu mérito. No mérito, os embargos à execução devem ser providos, haja vista que ficou provada a desnecessidade da penhora dos bens, bem como o parcelamento do débito, incontrovertido. III - DISPOSITIVO Ditado isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 19 da Lei nº 6.830/1980, conheço e admito os presentes embargos à execução, acolho-os, dou-lhes provimento, julgando-os PROCEDENTES nos seguintes termos: I - Revogo a decisão de fls. 40, dos autos principais de execução fiscal (Proc. nº 0001364-90.2012.403.6135), que deferiu a penhora on line de bens da parte executada, por meio do Sistema BACEN-JUD (reqüerida de fls. 35) 2 - Revogo e torno insubsistente a penhora de quaisquer veículos pertencentes aos executados Marcos Antonio de Melo Faria e de sua mãe Nancy de Melo Faria. Determino à serventia a adoção imediata de todas as medidas cabíveis no sentido de se cancelar e levantar quaisquer gravames incidentes sobre quaisquer bens dos executados, em especial dos veículos automotores descritos a fls. 195/203 (dos autos principais). 3 - Condono a União, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa dos embargos à execução (R\$ 77.855,59), nos termos do art. 85, 1º, 3º, e 4º, III, do CPC de 2015. Sem condenação em custas processuais (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de determinar a remessa necessária do feito à instância superior, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução fiscal, em apenso (Proc. nº 0001364-90.2012.403.6135), respeitando-se o que ficou decidido nestes embargos à execução, mantendo-se a decisão que determinou a suspensão do processo. A execução fiscal permanece suspensa. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Processo nº 0001364-90.2012.403.6135), desapensem-se e arquivem-se estes embargos à execução, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-50.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos autos ao exequente, em virtude de data da carga mensal, encaminho, nesta data, para publicação, o despacho da fl. 110: Tendo em vista os embargos terem sido recebidos com efeito suspensivo, recebo a apelação de fls. 96/109 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000933-17.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-30.2012.403.6135) ROSANGELA BARRETO ROCHA/SP337622 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) X IAPAS/BNH

I - RELATÓRIO/Views, etc. Em 26 de setembro de 1983, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), em nome do Banco Nacional de Habitação (BNH), propôs execução fiscal (autos de Proc. n.º 0002726-30.2012.403.6135, em apenso), perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Anexo Fiscal), para a cobrança de dívida no valor de Cr\$ 35.825,28, referente à importância devida ao FGTS, contra Wladimir Lopes da Rocha, por meio da qual pretende a cobrança dos valores consubstanciadas na CDI anexa. Devido ao falecimento do executado original, Wladimir, ingressaram no polo passivo os herdeiros Kelleman Lopes da Rocha e Wellington Lopes da Rocha, Kleber Lopes da Rocha, e Rosângela Barreto Rocha Germano (fls. 134, 140, e 142). Em 14 de fevereiro de 2013, foram os autos redistribuídos para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 165). Os sucessores do executado, já morto, foram citados, por AR (fls. 179/182). Citada, a sucessora e correu na execução fiscal, Rosângela Barreto Rocha Germano, em tempo hábil, opôs os presentes embargos à execução fiscal. Alegou, em suma, que, no ano de 2014, o coexecutado, seu irmão, Kelleman Lopes da Rocha, fora citado em processo de execução fiscal, para o pagamento de R\$ 598,41, e teria pago o valor cobrado. Alegou que se trata do mesmo débito, embora a cobrança do ano de 2014 fosse referente a uma execução fiscal com número de processo diverso. Com os embargos à execução, vieram documentos, dentre os quais se destaca o documento de fls. 10, uma guia de recolhimento GRU JUDICIAL, recolhida por Kelleman Lopes da Rocha, em 15/07/2014, no valor de R\$ 598,41. A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 16/17). Alegou a regularidade da CDA. Sustentou que o pagamento efetuado fora irregular, uma vez que o pagamento deveria ter sido realizado por meio de guia específica, GIFUG, obtida na Caixa Econômica Federal. Em 29 de novembro de 2016, vieram conclusos os autos. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídica processual, submetida ao juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação; passo a julgar. II - FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. Em primeiro lugar, é necessário que se diga que a dívida cobrada perfaz o valor de R\$ 673,80 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), em 08/08/2016, sendo R\$ 456,75 referente ao principal, R\$ 104,58 referente à multa, e R\$ 112,30 referente a encargos (fls. 18). Dívida referente ao período compreendido entre 08/1969 e 12/1970. Ao disciplinar as modalidades de extinção do crédito tributário, o art. 172 do CTN estabelece que: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. A doutrina especializada explica que remissão advém do verbo remitar, que significa perdão, indulgência. Na remissão, desaparece o direito subjetivo de exigir a prestação e, por decorrência lógica e imediata, some também o dever jurídico cometido ao sujeito passivo (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 10.ª edição, rev. e atual., pág. 313, Editora Saraiva, 1998). O art. 14, da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. O crédito tributário ora executado, na Execução Fiscal n.º 0002726-30.2012.403.6135, submetete-se ao comando do art. 14, da Lei n.º 11.941, 2009, que considero remittido (perdoado) o débito com a Fazenda Nacional. Senão, vejamos. I - O crédito tributário ostenta valor diminuto. Conforme informação trazida aos autos pela própria União, o valor executado totalizava R\$ 673,80, em 08/08/2016. A Lei n.º 11.941/2009 prevê a remissão para valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, de modo que o crédito executado enquadra-se dentre os elegíveis para a remissão. 2 - O débito encontra-se vencido há bem mais de 5 anos. O débito refere-se a tributos que teriam deixado de ser pagos no período compreendido entre 08/1969 e 12/1970, quase 50 anos atrás. A execução fiscal foi proposta em setembro de 1983, há quase 33 anos. Não resta dúvida de que o valor devido cobrado encontra-se extinto, pela remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009. A par desse fato, o art. 156, I, do CTN declara que o pagamento extingue o crédito tributário. A União alega que o pagamento, comprovado a fls. 10, realizado pelo corréu Kelleman Lopes da Rocha, por meio do recolhimento da guia GRU JUDICIAL, em 15/07/2014, no valor de R\$ 598,41, teria sido irregular. Sustentou a União em sua impugnação que o pagamento deveria ter sido realizado por meio de guia específica, GIFUG, obtida na Caixa Econômica Federal. O conjunto probatório (em especial a GRU JUDICIAL recolhida de fls. 10) prova o efetivo pagamento do crédito ora executado. Ao que tudo indica, houve equívoco na forma de recolhimento do tributo, mas inequívoca foi a intenção da parte executada, Kelleman Lopes da Rocha, em recolher o valor correspondente ao título executivo. Esse fato há de ser reconhecido. O art. 113 do CTN determina que: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua insubsistência, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. O descumprimento de dever acessório não autoriza o bis in idem, mas, eventualmente, imposição de penalidade (art. 113, 3º, do CTN c/c art. 115, do CTN), o que não ocorre, no caso, uma vez que está a exigir o próprio tributo, ou seja, a obrigação principal. Assim, embora o recolhimento tenha sido efetuado de modo errado, trata-se de mera obrigação acessória, que pode ser corrigida, quer pela própria União, ou pela embargante. O importante, em sede de embargos à execução, é o reconhecimento de que o pagamento efetivamente foi realizado e que não há motivo para o prosseguimento da execução fiscal. O pagamento deve ser reconhecido como plenamente válido, em sua integralidade, extinguindo-se o crédito tributário, conforme art. 156, I, do CTN. III - DISPOSITIVO. Dito isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 19 da Lei n.º 6.830/1980, c.c. art. 924, II, do CPC 2015, conheço e admito os presentes embargos à execução, acolho-os, dou-lhes provimento, julgando-os PROCEDENTES nos seguintes termos: I - Reconheço, declaro e pronuncio o pagamento integral do débito cobrado na Execução Fiscal - Proc. n.º 0002726-30.2012.403.6135, por força do depósito da GRU JUDICIAL (fls. 10), no valor de R\$ 598,41 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), em 15/07/2014, ainda que na guia incorreta e sob código incorreto. A inexistência apontada é mero dever acessório que pode ser retificado no âmbito da Administração, entre as próprias partes. Declaro extinto o crédito tributário referente a esta CDA n.º 46.301.429-4, na forma do art. 156, I, do CTN. 2 - Reconheço, declaro e pronuncio a extinção do crédito tributário, em razão da remissão, nos termos do art. 14, da Lei 11.941/2009, com consequente extinção do crédito tributário exigido no Processo de Execução Fiscal n.º Proc. n.º 0002726-30.2012.403.6135.3 - Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que a taxa de 20% sobre o valor total do débito executado pela União (Decreto-Lei 1.025/69) abrange e compreende a verba honorária (REsp 1143320 / RS), bem como pelo fato de a remissão e do pagamento serem posteriores ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Sem condenação em custas processuais (art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo de Execução Fiscal n.º Proc. n.º 0002726-30.2012.403.6135), desansemem-se e arquivem-se estes embargos à execução, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-81.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-54.2012.403.6135) ALMIR JOSE ALVES(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Views etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por ALMIR JOSÉ ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência a execução fiscal n.º 0002317-54.2012.403.6135. Nos autos foi proferida Decisão, em 06 de fevereiro de 2017, julgando extinta a execução nos seguintes termos: O executado sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil no valor de R\$ 2.168,99 a pedido da exequente, em data de 25.01.2017, nos autos da execução fiscal n.º 0002317-54.2012.403.6135. Em data de 03/02/2017 o coexecutado ingressou com os presentes embargos, alegando que a penhora foi indevida, pois incidente em conta alcançada pela impenhorabilidade descrita no artigo 833, inciso IV do novo CPC, e junta documentos de fls. 07/35, comprovando a condição de impenhorabilidade dos ativos financeiros da conta 444-8, da agência 6774-1 do Banco do Brasil. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do novo CPC impõe a liberação dos valores conscritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores conscritos na conta do Banco Santander, no valor total de R\$ 2.032,52 (dois mil trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovada nos autos a sua impenhorabilidade, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão. Tendo em vista que o pedido foi satisfeito, exaurindo-se o pleito judicial nestes autos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Caraguatatuba, 06 de fevereiro de 2017. (grifos originais). Havendo a liberação dos valores bloqueados em razão de sua impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV, CPC), e tendo os embargos se limitado a questionar o bloqueio on line, exsurge a perda do objeto superveniente do presente feito, prosseguindo-se a execução fiscal em andamento. Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se a sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-55.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2015.403.6135) AHMAD ALI SMIDI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos embasadores das CDAs exequendas, se necessário.

0000756-19.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-51.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Junte o embargante cópia do extrato da construção online ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso. Após, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000587-08.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AUTO POSTO ALOHA LTDA X FERNANDA NAVARRO MAGALHAES X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES(SP250176 - PAULO BARBUANI FRANCO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001095-51.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Manifeste-se o executado quanto à construção online, indicando a conta em que deve ser mantida a construção para a garantia do Juízo e manutenção dos embargos à execução opostos, tendo em vista que houve construção em quatro bancos diferentes do valor total do débito em cada um deles. Indicada a conta, providencie a Secretaria a transferência para conta judicial vinculada a estes autos na CEF local, bem como à liberação dos valores conscritos nas demais instituições bancárias.

0002317-54.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTIGOS ESPORTIVOS ALVES CARAGUA LTDA ME X ALMIR JOSE ALVES X JOANA DARC RODRIGUES ALVES(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretária, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0002622-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFETARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Intime-se o excipiente da decisão de fls. 129/133 para que junte o cálculo atualizado da sucumbência a ser executada. Após, cite-se formalmente a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Se nada for requerido, e concordando a excepta com o cálculo apresentado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Fls. 1239/133; Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por PADARIA E CONFETARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA. (fls. 101/110) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, aduzindo a prescrição dos créditos tributários executados nos presentes autos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 123/125, com documentos (fls. 126/127). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTOS O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tendo que a alegação de prescrição suscitada pela excipiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente a aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA DECLARAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, argumenta a excipiente que os débitos relativos ao SIMPLES dos exercícios de maio a dezembro de 1997 encontram-se prescritos. Refere-se, por certo, à CDA 80.4.02.012968-13, que aparelha a execução apensa (autos 0002623-23.2012.403.6135). Do que se infere daqueles autos e da informação trazida pela exequente nestes, o crédito tributário correspondente foi constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte em 28/05/1998 (fls. 126). O débito foi inscrito em dívida ativa em 13/02/2002, a execução fiscal ajuizada em 21/03/2003 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 25/03/2003 (fls. 02). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Ressalte-se, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC/1973 então vigente, pois de acordo com o referido 4º, do artigo 219, do CPC revogado, não sendo realizada a citação nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo, a prescrição não poderá ser interrompida retroativamente à data da propositura da demanda, isto é, o 1º, do artigo 219, somente será aplicado na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2º e 3º, do dispositivo em comento, salvo se a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário. E como se denota da análise dos autos, a ação foi proposta em 21/03/2003 - quase cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário - tendo sido despachada logo em seguida, em 25/03/2003 (fls. 02) com a expedição do mandado de citação em 26/03/2003 (fls. 09), cujo cumprimento somente não foi ultimado em razão da exequente não estar cumprindo o que dispõe o Prov. 08/85 da CGJ, deixando de recolher o valor correspondente às diligências empreendidas e margeadas em mapa mensal (fls. 13). Concluída a se manifestar, a exequente informou o pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça em 12/06/2003 (fls. 15), quando já escoado o prazo prescricional. Como é de se notar, a demora não pode ser atribuída ao Judiciário, que atuou diligentemente em todos os momentos. Se morosidade houve, esta só pode ser imputada à exequente, que podendo cobrar o crédito em questão desde a data da sua constituição, ocorrida em 28/05/1998, somente veio a fazê-lo passados quase cinco anos, ou seja, em 21/03/2003. Há que se ressaltar, outrossim, que o impulsionamento do feito cabe à exequente, não podendo o Judiciário imiscuir-se em tal papel agindo de ofício. A ele cabe, quando provocado, responder com presteza e eficiência. Assim, a citação do executado foi realizada em 10/10/2003, conforme certidão lavrada às fls. 21 dos autos apensos - quando, com efeito, já extirminado o lustro prescricional previsto no artigo 174, do CTN. Embora despidendo, consigno que o pedido de parcelamento realizado (fls. 23 daqueles autos), é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual reanuncia a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Todavia, o pedido de parcelamento da dívida foi formulado somente em 30/07/2003, quando já transcorrido o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito, na forma do artigo 174 do CTN. Vale dizer, quando da adesão ao PAES, em 30/07/2003, os créditos tributários estampados na CDA 80.4.02.012968-13 já se encontravam prescritos e, nesse caso, a celebração do parcelamento não tem o condão de restabelecer o prazo prescricional. Esse entendimento, todavia, não se estende aos créditos tributários inscritos sob nº 80.4.02.029528-03, executados no presente feito. Com efeito, trata-se de tributos relativos ao SIMPLES, apurados no ano-base de 1999 e constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte em 30/05/2000 (fls. 127). Ajuizada a ação em 18/03/2003 e proferido o r. despacho citatório em 20/03/2003, o executado foi citado em 10/10/2003 (fls. 18) - dentro, portanto, do prazo prescricional estabelecido no artigo 174, do CTN. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 101/110, para reconhecer que foram alcançados pela prescrição os créditos tributários representados na CDA 80.4.02.012968-13, cujo período de apuração remonta ao ano de 1997. Por corolário, DECLARO EXTINTA a execução apensa (autos 0002623-23.2012.403.6135), fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção daquele feito em razão da prescrição ora reconhecida, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do excipiente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução apensa, com escora no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em relação à CDA remanescente (80.4.02.029528-03), especialmente para manifestação acerca da subsistência do parcelamento noticiado às fls. 69. Em caso de interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos apensos (execução fiscal 0002623-23.2012.403.6135), lá se promovendo a oportuna execução da verba honorária, ficando desde já determinado o desamparamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Manifeste-se a exequente quanto a não localização do executado para fins de citação, requerendo o que de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

0001170-22.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FERREIRA & PINTO EDUCACAO INFANTIL SAO SEBASTIAO - LTDA - ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação inicial a partir do segundo parágrafo. Na ausência de novo endereço, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretária: resultado negativo)

0000450-21.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL DE UBATUBA LTDA - ME(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Ante a citação da União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, junte o executado o valor atualizado da sucumbência a que tem direito pela sentença de fls. 68/69. Após, dê-se vista à exequente do valor apresentado. Se nada for requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 68/69; Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (PGFN) em face do CENTRO EDUCACIONAL DE UBATUBA LTDA - ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 06/23. Houve regular citação do executado (fl. 28), que constituiu defensora e apresentou manifestação de fls. 29/56. Ocorre que a exequente em 04 de Julho de 2017 à fl. 65, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que houve equívoco no protocolo da presente ação, uma vez que os débitos constantes nesta execução fiscal (0000450-21.2015.403.6135) já estão sendo cobrados nos autos da execução fiscal de nº 0000554-66.2011.8.26.0642, conforme demonstra o documento de fl. 66. As execuções fiscais de nº 0000450-21.2015.403.6165 e 0000554-66.2011.8.26.0642 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se o instituto da litispendência. Desta forma, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Tendo em vista que a União (PGFN) foi quem deu causa à propositura da presente execução fiscal, para cobrança de débitos que já estariam sendo cobrados em processo anteriormente distribuído, impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado, em razão do princípio da causalidade e observados os critérios da lei processual civil (CPC, art. 85, 3º, inciso I). Condeno a União (PGFN) ao pagamento de honorários de advogado na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado à causa, em observância aos termos do 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. As alegações constantes da Exceção de Pré-Executividade de fls. 29/56 devem ser apresentadas, caso tenha interesse, nos autos da Execução Fiscal anteriormente distribuída e em tramitação (0000554-66.2011.8.26.0642 - Serviço anexo das Fazendas - Foro de Ubatuba). Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-37.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES)

1 - Muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a constrição, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos, ainda mais quando o valor do débito é irrisório ante o deferimento da medida. 2 - Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes. 3 - Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tomando a medida completamente ineficaz. 4 - Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo). 5 - Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos. 6 - Assim, para eventual acolhimento do pleito formulado às fls. 72/73, incumbe ao Conselho-exequente indicar os bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 7 - Observo que a exequente indicou apenas o sítio eletrônico disponibilizado pelo CNJ para concretização da medida postulada. Todavia, reputo que, para a decretação da medida pleiteada, consoante esclarecido no item 6 supra, torna-se necessário a indicação específica dos bens que se tornarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc), conforme julgado do STJ a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1171349, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe: 06/12/2012) 8 - Assim, tomem os autos à(o) exequente para que indique expressamente os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias. 9 - Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, Caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. 10 - Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000860-79.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

Fls. 67: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de bem nomeado à penhora, como requerido. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, e devolvido o mandado certificado, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001063-41.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA.(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com resguardo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001450-56.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AHMAD ALI SMIDI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o prosseguimento destes autos de execução, até decisão final naqueles.

0000049-85.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Carlos Alberto de Sá, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/09. Por sentença de fls. 92 e verso, foi homologada o pedido de desistência da ação, com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Expedido ofício requisitório (fls. 96/97). Identificado da liberação do valor, o advogado beneficiário do pagamento, Dr. Dorival de Paula Júnior, requereu a extinção da execução e a expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor para conta corrente. Pelo apoio aos Gabinetes foi anexado extrato atual da requisição de pequeno valor - RPV (fl. 100), na qual indica a situação da requisição PAGO TOTAL. É o relatório. Decido. Tendo em vista a liberação do valor depositado a título de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do presente feito. Esclarece-se que o levantamento dos valores depositados a título de RPV não necessitam de alvará de levantamento ou intervenção do Juízo, bastando o comparecimento do beneficiário na instituição financeira, no caso a CEF, com documentos pessoais e efetuar o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000063-69.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPACTO CENTER-CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS MARITIMOS LT(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Fl. 54: Cumpra-se a determinação da fl. 53.

0000770-37.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JORGE APPE(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Tendo em vista que o executado não se manifestou quanto à determinação da fl. 56, defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 32, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à transferência das constrições para conta vinculada a estes autos, junto à CEF Local. Após, expeça a Secretaria ofício ao banco depositário para que proceda à conversão em renda determinada. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 2107

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO) X SONIA REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO)

(i) Oferecidos embargos de declaração pelo Centro Náutico Timoneiro Ltda. e outros em face à decisão de fls. 518/519, e considerando os eventuais efeitos infringentes que podem vir a ser atribuídos aos embargos, intimem-se os embargados Ministério Público Federal e União Federal para ciência e manifestação sobre os termos da informação da SPU (fl. 529/530-v) e sobre a pretensão de reconsideração da decisão que determinou o cancelamento dos RIPs nº 7209.01000111-15 e 7209.100112-04 (fl. 1311/1321). Prazo: 5 dias; (ii) Oficie-se à SPU para informações sobre a manifestação do Centro Náutico Timoneiro Ltda. e outros (fl. 1311/1321), inclusive no sentido de que as inscrições dos RIPs não teriam ocorrido em decorrência do ofício deste Juízo Federal, levando-se em conta a informação constante da INF/COCAP Nº 104/2016/SPU/SP (fl. 444) de que Atendendo ao determinado pelo exmo. Juiz da PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA ... incluímos do SIAPA (Sistema de Administração Patrimonial) a ocupação de área de acrescidos de marinha e espelho d'água, independentemente da necessidade de regularização ambiental da ocupação da área pelo centro Náutico Timoneiro perante a CETESB. Ainda, informe a SPU a situação atual de cobrança/pagamento e apresente planilha de cálculos atualizados do débito patrimonial lançado em favor da União referente às ocupações do Centro Náutico Timoneiro objeto dos RIPs nº 7209.01000111-15 e 7209.100112-04 (fl. 530/535). Prazo: 10 (dez) dias; (iii) Oficie-se à CETESB (ref. Ofício nº 309/17 - CMS - fl. 548) para informação sobre a atual situação e vigência/suspensão ou não da Licença de Operação (LO) nº 68000135, considerando a informação da SPU no sentido de que há necessidade de regularização ambiental da área pelo Centro Náutico Timoneiro perante a CETESB (fl. 529-verso), sendo por tal motivo o ato administrativo da SPU precário e resolúvel a qualquer tempo (fl. 530-verso), com a informação de que a apresentação das licenças ambientais é condição sem a qual não poderá ocorrer a regularização (fl. 529-verso). Ainda, informe a CETESB se a então vigência da LO nº 68000135, ou seja, o último cancelamento de sua suspensão, conforme Despacho de 21/12/2016 (fl. 1305/1307), decorreu diretamente da informação em 21/06/2016 pelo Centro Náutico Timoneiro quanto ao cadastramento dos RIPs, conforme Certidões de Inteiro Teor emitidas pela SPU em 20/06/2016 e juntadas ao processo-CETESB nº 68/10128/14 (fls. 1283/1288), ou se deu em razão de outros fatores e em decorrência do cumprimento dos requisitos administrativos pelo Centro Náutico Timoneiro, conforme este informa nos autos em sede de embargos de declaração, não obstante a informação constante do Ofício nº 3089/17 - CMS/CETESB, de 19/07/2017, de que ... doravante cientes do cancelamento dos RIPs nº 7209.01000111-15 e 7209.100112-04, entendemos que a situação se encontra irregular e em razão da não autorização do uso de propriedade de domínio da União. (fl. 548). Prazo: 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria quanto ao cumprimento na íntegra das decisões de fls. 346/350 e 518-verso (item ii), bem como eventual decurso de prazo. Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificadamente, assumindo o ônus de sua inércia. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000870-89.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)

Vistos, etc. Muito embora o artigo 472 do Código de Processo Civil declare que: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes; no caso concreto dos autos os fatos alegados, e especificamente impugnados pela parte ré, não se encontram suficientemente provados, até o presente momento, pela prova documental produzida. A prova pericial técnica revela-se imprescindível, uma vez que a prova das questões controversas depende de conhecimento especial de técnico. Embora a ré Ideal Terraplanagem requeira que a avaliação técnica seja realizada por engenheiro de minas, reputo desnecessária essa qualificação acadêmica, haja vista que o profissional de engenharia, sem essa especialização reúne as condições necessárias para fornecer ao Juízo os elementos de prova suficientes para a formação de seu convencimento, motivado. Se assim desejar, a ré poderá nomear um assistente técnico com essa especialização. Com relação ao requerimento para a produção de prova testemunhal (fls. 659), o pedido será melhor avaliado depois da produção da prova pericial. Feitas essas considerações: 1 - Nomeio perito o engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello que deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo o valor estimado de seus honorários profissionais. 2 - Na seqüência, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o valor de honorários estimados. 3 - Considerando-se que a ré Ideal Terraplanagem foi quem requereu a produção da prova pericial técnica, nos termos do art. 82, caput, e art. 95, do CPC de 2015, caso não haja oposição ao valor de honorários estimado pelo perito judicial, deverá a ré antecipar o pagamento do valor dos honorários periciais. 4 - Uma vez depositado o valor dos honorários, à ordem do juízo, o perito judicial será intimado para, em 40 (quarenta) dias, proceder à entrega do laudo pericial, respondendo-se aos quesitos do Juízo, relacionados abaixo. 5 - O perito judicial deverá comunicar às partes a(s) data(s) e horário(s) exatos em que deverá comparecer ao local dos fatos para a realização das vistorias necessárias. 6 - As partes e o Ministério Público Federal poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos ao perito judicial. Quesitos do Juízo: 1.º - LOCALIZAÇÃO. O PERITO DEVERÁ INDICAR A COMPLETA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, O MUNICÍPIO ONDE ESTÁ SITUADO, OS LOGRADOUROS QUE O CIRCUNDAM, O NOME DO LOGRADOURO PARA O QUAL FAZ FRENTE, A NUMERAÇÃO (SE EXISTENTE), SE ESTÁ DO LADO PAR OU ÍMPAR DO LOGRADOURO, O NÚMERO DO LOTE OU QUADRA ONDE ESTIVER LOCALIZADO, SE FOR O CASO. 2.º - O PERITO DEVERÁ DESCRVER AS ÁREAS POLIGONAIS, OBJETO DO LICENCIAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE LAVRA DNP M N.º 820.987/1999 E N.º 820.082/2007. A ÁREA DA POLIGONAL DEVERÁ SER DELIMITADA POR VÉRTICES DEFINIDOS POR COORDENADAS GEODÉSICAS E DATUM SIRGAS 2000. CADA VÉRTICE DEVERÁ FORMAR COM O VÉRTICE SEGUINTE UM SEGMENTO DE RETA NORTE-SUL OU LESTE-OESTE VERDADEIROS, VEDADO O CRUZAMENTO ENTRE OS SEGMENTOS DE RETA QUE FORMAM OS LADOS DA POLIGONAL. OS VÉRTICES DEVERÃO SER NUMERADOS SEQUENCIALMENTE E O PONTO DE AMARRAÇÃO (PA) SERÁ O PRIMEIRO VÉRTICE DA POLIGONAL DA ÁREA OBJETO DO REQUERIMENTO (PORTARIA DNP M N.º 155 DE 12 DE MAIO DE 2016). 3.º - O PERITO DEVERÁ ESCLARECER SE FOI OUTORGADA EM FAVOR DA RÉ IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. A LICENÇA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DA LAVRA, OBJETO DO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DNP M 820.082/07. CASO A LICENÇA TENHA SIDO INDEFERIDA, DEVERÁ O PERITO JUDICIAL INFORMAR AS RAZÕES UTILIZADAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL PARA O INDEFERIMENTO. 4.º - O PERITO DEVERÁ ESCLARECER SE A ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO EXERCIDA PELA RÉ IDEAL TERRAPLANAGEM LTDA. SE ESTENDE PARA ALÉM DA ÁREA CUJA EXPLORAÇÃO LHE FOI CONCEDIDA POR MEIO DO LICENCIAMENTO DNP M 820.987/1999, SOBRE ÁREA OBJETO DO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DNP M 820.082/2007 OU OUTRA ÁREA QUALQUER. UMA VEZ QUE O PERITO JUDICIAL VERIFIQUE QUE A ATIVIDADE DA RÉ ULTRAPASSA OS LIMITES DA POLIGONAL DO LICENCIAMENTO DNP M 820.987/1999, DEVERÁ DESCRVER A ÁREA EM QUE A EXPLORAÇÃO É IRREGULAR. 5.º - O PERITO DEVERÁ ESCLARECER QUAL O OBJETO DA(S) CONCESSÃO(ÕES) CONCEDIDAS OU REQUERIDAS PELA RÉ AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (SAIBRO, GRANITO ETC.), BEM COMO DIZER POR QUANTO TEMPO PERDURA A CONCESSÃO. DEVERÁ, AINDA, ESCLARECER O QUE SEJA SAIBRO, QUAIS OS TIPOS DE SAIBRO, QUAL SEU PESO ESPECÍFICO E DENSIDADE, E QUAL SUA UTILIZAÇÃO PRÁTICA. 6.º - CASO SE VERIFIQUE ATIVIDADE PARA ALÉM DOS LIMITES DA POLIGONAL OBJETO DO LICENCIAMENTO DNP M 820.987/1999, DEVERÁ O PERITO JUDICIAL ESCLARECER QUEM FOI O RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO EM LOCAL CUJA EXPLORAÇÃO AINDA NÃO HAVIA SIDO AUTORIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. DEVERÁ DIZER QUEM REALIZOU OBRAS NO LOCAL E QUANDO ISSO OCORREU. 7.º - O PERITO DEVERÁ DESCRVER QUAIS ATIVIDADES FORAM EXECUTADAS ALÉM DOS LIMITES DA ÁREA OBJETO DO LICENCIAMENTO DNP M 820.987/1999. 8.º - O PERITO DEVERÁ ESCLARECER: (A) QUAL O VOLUME DE MATERIAL LAVRADO NA ÁREA POLIGONAL RELATIVA AO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DNP M 820.082/2007 (EM METROS CÚBICOS E EM TONELADAS); (B) HOUE EXTRAÇÃO DE SAIBRO OU DE OUTRO MATERIAL ALÉM DOS LIMITES EM QUE A EXPLORAÇÃO FOI AUTORIZADA EM FAVOR DA RÉ? (C) QUAL O PREÇO DE MERCADO DO MATERIAL LAVRADO E/OU REMOVIDO, À ÉPOCA DA LAVRA / REMOÇÃO? (D) SE O MATERIAL RETIRADO CHEGA AOS CURSOS NATURAIS DE ÁGUA PRÓXIMOS DO LOCAL E SE CAUSAM ASSOREAMENTO E RISCOS DE ENCHENTE; (E) SE A ATIVIDADE EM QUESTÃO GERA POEIRA EXCESSIVA, EM QUANTIDADE SUPERIOR AO QUE É ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 9.º - O PERITO DEVERÁ ESCLARECER SE É POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO E REINSERÇÃO ARTIFICIAL DO MATERIAL QUE FOI RETIRADO / DESLOCADO DO LOCAL DA LAVRA, RESTAURANDO-SE AS CONDIÇÕES E FISIONOMIA NATURAIS ORIGINAIS, ANTERIORES À INTERVENÇÃO HUMANA E AO INÍCIO DE ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO MINERAL, NO LOCAL. 10.º - O PERITO DEVERÁ ESCLARECER O SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO TALUDE NEGATIVO, BEM COMO INFORMAR QUAIS AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES, DE MODO QUE FOSSEM EVITADOS OS DESLIZAMENTOS, NAS POLIGONAIS. EXISTE RISCO DE DESLIZAMENTO, NO LOCAL DOS FATOS? 11.º - O PERITO DEVERÁ ELABORAR LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO CADASTRAL, COM INDICAÇÃO DAS ÁREAS OBJETO DO LICENCIAMENTO DNP M 820.987/1999, E SOBRE A ÁREA OBJETO DO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO DNP M 820.082/2007, BEM COMO DA EXTENSÃO DA ÁREA IRREGULARMENTE EXPLORADA. Após a juntada aos autos do laudo pericial e manifestação das partes e do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENAO FIDUCIARIA

0000765-49.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000626-63.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAUDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000627-48.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000852-68.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVAN SANTOS CAMARGO

Considerando que não houve retorno do depositário indicado às fls.25/26. Requeira o que entender de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

USUCAPIAO

000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP0110806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.293,61m, situado no Município de Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A partir do devido processamento do feito e realização de prova pericial, o laudo pericial foi apresentado às fls. 354/418, com ciência às partes para manifestação e determinação de expedição de alvará dos honorários periciais (fl. 419). O autor se manifestou às fls. 421/422 e 432, e a União às fls. 427/431. Nas manifestações de fls. 432 e 427/431 indicaram problemas nos documentos que instruem o laudo pericial. Alvará expedido às fls. 433. Por decisão de fl. 437 foi determinado o prosseguimento do feito, sem necessidade de remessa ao perito, sendo determinada a intimação da União para manifestação sobre o laudo. A União reiterou manifestação anterior no sentido da existência de problemas nos documentos juntados pelo perito quando da apresentação do laudo pericial (fl. 445). De fato, assiste razão às partes quanto à irregularidade nos documentos que acompanham o laudo pericial apresentado. Revendo o laudo pericial e seus documentos anexos, verifica-se que há diversas irregularidades no laudo apresentado, em especial nos documentos juntados. Em primeiro lugar, verifica-se que o índice de documentos de fl. 392 não guarda relação com os documentos apresentados a seguir pelo Sr. Perito. O levantamento topográfico de fl. 393 e planta de situação de fl. 399, referem-se a imóvel localizado na Avenida Guarda Mór Lobo Viana, Município de São Sebastião, local diverso do tratado nos presentes autos, sendo documentos totalmente estranhos aos autos. O memorial descritivo de fls. 394/395 não veio acompanhado da respectiva planta. Inclusive, tal memorial não está indicado no índice de documentos de fl. 392. A conta de luz de fl. 408 (anexo 07) - conta de luz da Elektro 2001 - em nome da parte autora, referente a junho de 2001, refere endereço localizado na Avenida Beira Mar, nº. 320, Município de Itanhaém/SP, também diverso do tratado nos autos. O documento de fl. 418 (anexo 14) indica endereço da Agência Ambiental de São Sebastião, extraído da rede mundial de computadores, diverso do local dos fatos. Por fim, a fl. 25 do laudo (fl. 381 dos autos) o perito em resposta ao RQ (26) menciona que a prova da posse está nas contas de água tratada da SABESP (anexo nº8). Porém tal documento não foi apresentado, constando no índice de fl. 392 simples informação (anexo extraviado), sem qualquer explicação ou justificativa. Ante o teor da manifestação das partes, da obrigação legal do perito em entregar o trabalho dentro da melhor técnica, e o disposto no artigo 158 do CPC, bem como visando à regular instrução do feito, impõe-se a intimação do perito judicial para a apresentação de novo laudo pericial com seus respectivos documentos, de forma integral, sem ausência de qualquer documento, com os devidos esclarecimentos e justificativas pelo ocorrido. Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença, visto que sequer há possibilidade das partes se manifestarem objetivamente sobre o laudo e seus anexos, em especial planta e memorial descritivo, e posterior apreciação pelo Juízo, com a segurança jurídica que se requer. Assim, em baixa em diligência, intime-se o perito judicial para a apresentação de novo laudo pericial com seus respectivos documentos, de forma integral, sem ausência de qualquer documento, com os devidos esclarecimentos e justificativas pelo ocorrido, advertindo-o do disposto no artigo 158 do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a apresentação do novo laudo com documentos, vista às partes para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTAZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

1. Com fulcro no Art. 477, § 1º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo pericial de fls. 524/662, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, em favor do Sr. perito, de 50% dos valores já depositados (fls. 521).

0002464-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002464-4) - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X LUIZ ROBERTO DE MELLO E SOUZA OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA TROPIA CALDEIRA

Intime-se o autor a retirar e comprovar a publicação do edital em jornal de circulação do local do imóvel.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III).

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOHI F X JEANETE ZEIDO CHOHI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Milton Chohf e Outros pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 656,97 m, situado no Município de Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, à vista da fase instrutória, houve determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 131). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Fábio da Costa Fernandes, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 08/09), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPÇÃO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Luiz Guilherme Assumpção pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.554,17m, situado no Município de Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 156), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova oral e documental, conforme manifestação de fl. 157. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 159). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Fábio da Costa Fernandes, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 12), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifesta-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 237/239, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os honorários periciais estimados pelo perito judicial às fls. 208. Intimem-se.

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Enio Baldi e Outro pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 112,29m, situado no Município de São Sebastião, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 286), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova oral, documental e pericial, conforme manifestação de fl. 287. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 292). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Rigoberto Soler Braga Roman, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 36), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

Despachado em inspeção. Trata-se de ação de usucapão por meio da qual Enio Baldi e Outro pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 113,55m, situado no Município de São Sebastião, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 295), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova oral, documental e pericial, conforme manifestação de fl. 296. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 298). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Rigoberto Soler Braga Roman, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 36), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica. 4º) Por fim deverá o Sr. Perito a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existiu; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0000773-26.2015.403.6135 - PLINIO FIGUEIREDO - ESPOLIO X ATHALY PIZA E FIGUEIREDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a Fundação Florestal, por meio de seu procuradoria jurídica, para que manifeste-se se o imóvel se sobrepõe, total ou parcialmente, à área do Parque Estadual da Ilhabela ou outra unidade de conservação estadual. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer as divergências de área informada na exordial com a cadastradas sob os nºs 3150.9999.0070 em nome de Gilberto Carlos de Arruda Sampaio, com uma área de 20.000m2; e 3150.9999.0050 em nome de Plínio Figueiredo, com uma área de 9.000m2, devendo retificar tais informações, se o caso.

0001326-73.2015.403.6135 - PIERRE ISIDORO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 126/128, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomo os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

MONITORIA

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Indefiro o pedido de citação por edital, pois não se esgotaram todas as tentativas de citação nos endereços apontados na resposta de fls. 113/114. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001718-76.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANA DO CARMO GONCALVES CONTABILIDADE - ME X FABIANA DO CARMO GONCALVES

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADADO.

0001719-61.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRANS MAR TRANSPORTES MARITIMOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP X ALZIRA APARECIDA FERNANDES DE CASTRO X JOAO FERNANDES DE CASTRO FILHO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADADO.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar da redistribuição deste feito perante este Juízo em 26/09/2012 (fl. 403), houve necessidade de citação e intimação de confrontante e interessados, conforme certidões dos autos (fls. 526) e inércias certificadas. Tendo ocorrido parecer do MPF (fl. 462), ainda pendente de cumprimento a íntegra da decisão de fl. 528, devendo os autos serem remetidos para intimação da União em termos de prosseguimento, conforme cota de fl. 479, assumindo o ônus de sua inércia. Prazo: 20 (vinte) dias. Por oportuno, ficam as partes cientes de que a ação de retificação deve obedecer a rito sumário e eventual controvérsia quanto à propriedade pode dar ensejo à necessidade de remessa da questão às vias ordinárias, para fins de cognição exauriente, conforme Lei 6.015/1973, conforme inclusive referido na inicial (fl. 06). Após, em termos, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Cumpra-se o despacho de fl. 83, apresentando os débitos atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007749-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007749-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE REY X ROSELY GONCALVES(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E SP299326 - ROSELI ANDREA RODRIGUES COELHO)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000465-24.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARLENE FERREIRA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes, sobre laudo pericial de fls. 85/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 25 de agosto de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1660

CARTA PRECATORIA

0000748-39.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória. ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001287-95.2017.403.6106 (CP 279/2017). CLASSE: Execução da Pena. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Paulo Sérgio Santos. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO. Cumpra-se como depreçado pela 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o condenado para iniciar o cumprimento das penas aplicadas, quais sejam: a) efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 1.689,39 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos - junho/2017), em GRU (Guia Recolhimento da União), UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento, em até 10 (dez) dias de sua intimação, devendo ser juntado aos presentes autos o comprovante do pagamento, facultando-se o pedido de parcelamento não condenado. A guia é gerada pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.aspx. Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, junto à entidade que será designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA DE Catanduva, devendo se apresentar naquele órgão, localizado na Rua Paraíba, n. 355, Catanduva, irrepreivelmente, até 10 (dez) dias após sua intimação e dar início ao cumprimento de 01 hora por dia (07 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, mediante assinaturas das planilhas de frequência. c- Prestação Pecuniária no valor de R\$ 1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais) em favor da União, atualizado até o efetivo pagamento, por meio de GRU, UG 200333, código 28886-1, devendo juntar o comprovante de depósito nestes autos, sendo facultado o pedido de parcelamento. d- Reparar o dano causado ao erário, devendo o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, dirigir-se pessoalmente a uma Delegacia do Trabalho e Emprego a fim de obter as guias de pagamento devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios desde a data de recebimento de cada uma das cinco parcelas, o que poderá ser parcelado em cinco vezes, ou seja, uma parcela recebida devidamente atualizada por mês. Oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva/SP, noticiando que o condenado PAULO SÉRGIO SANTOS (artigo 171, 3, do CP) iniciará a execução da pena na entidade designada pela CPMA, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares, bem como as planilhas de frequência assinadas pelo condenado. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA DE Catanduva/SP, localizada na Rua Paraíba, n. 355, Catanduva. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao condenado PAULO SÉRGIO SANTOS, residente na Rua Barão dos Cocais, n. 229, Conjunto Euclides I, Catanduva/SP. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-96.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADEMIR NEVES(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X ULISSSES GENARO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Ademir Neves e outros. DECISÃO/Fs. 204/249; 256/273; e 275/278. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. A alegada inpc da denúncia por falta de individualização das condutas não merece prosperar. Consta da denúncia, amparada pelo procedimento investigatório em apenso, que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda., teriam suprimido contribuições previdenciárias e acessórias, mediante a omissão no registro em folhas de pagamentos e nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Sociais dos valores pagos aos segurados empregados, autônomos e contribuintes individuais a seu serviço, bem como teriam se utilizado de classificação de tipo de atividade diferente da realmente exercida para recolherem contribuições previdenciárias a menor. Neste sentido, o item III da denúncia (Das autorias), descreve a responsabilidade dos réus, que teriam exercido a função de sócios - administradores da mencionada empresa, com atribuições de gerência e administração, tendo poderes de assinar pela pessoa jurídica, e teriam deliberado os rumos desta e praticado os atos de gestão que culminaram com as práticas delitivas. Também não há falar-se em ilegitimidade passiva do acusado Ulisses Genaro. Consta que Ulisses teria exercido a função de sócio administrador da empresa desde a sua criação, inclusive, segundo o MPF, com o recebimento do pro labore, havendo indícios de que tenha ordenado as condutas que ocasionaram a supressão de contribuições previdenciárias, em benefício da empresa. Entendo, ainda, não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva suscitada. Nos crimes contra a ordem tributária é somente após a constituição do crédito que tem início a fluência do prazo, o que ocorreu nas datas de 13/10/2012, 12/01/2013, 21/01/2014, 03/04/2014 e 09/04/2014. Considerando que a denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2017, não houve o transcurso do prazo exigido para a ocorrência da prescrição. As modalidades de prescrição reclamadas (bienio e triênio quinquenal) não são aplicáveis ao Direito Penal. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 06 de junho de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: JOSEAMES CAMÕES (que será ouvida por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto); pela acusação e pela defesa do réu Ademir: MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA (que será ouvida por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto); pela defesa do acusado Ademir: NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES; pela defesa do acusado Pedro: PAULO HENRIQUE LEBRON, GILMARA CÂNDIDO DE MELLO MARCONINI e MELINA SANCHES RUZON; bem como para interrogatório dos réus ADEMIR NEVES, PEDRO JOSÉ PORFIRIO BUCH e ULISSSES GENARO. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem neste Juízo na data acima designada. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATORIA, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando as testemunhas de acusação: 1) JOSEAMES CAMÕES, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula 0.932.071; e de defesa: 2) MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 0.932.566, lotadas na Unidade da Receita Federal no município de São José do Rio Preto, para que compareçam nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 06 de junho de 2018, às 14 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES, CPF 029.883.578-97, podendo ser localizado na Avenida São José do Rio Pardo, n. 180, Parque Itacema, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa PAULO HENRIQUE LEBRON, residente na Rua Belo Horizonte, n. 601, centro, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa GILMARA CÂNDIDO DE MELLO MARCONINI, residente na Rua Floriano Peixoto, n. 131, Pq. Glória VI, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu PEDRO JOSÉ PORFIRIO BUCH, residente na Rua Treze de Maio, n. 271, 7º andar, sala 77, ou na Rua Bauru, n. 157, ambos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu ADEMIR NEVES, residente na Rua Guaianazes, n. 54, Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu PEDRO JOSÉ PORFIRIO BUCH, residente na Rua Treze de Maio, n. 271, 7º andar, sala 77, ou na Rua Bauru, n. 157, ambos em Catanduva/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu ULISSSES GENARO, residente na São Joaquim da Barra, n. 177, Catanduva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: GABRIEL JUM GOTO

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova-se o cancelamento do montante indisponibilizado de forma excessiva junto ao banco CEF, no importe de R\$ 2.029,19, consoante art. 854, § 1º do CPC.
2. Ainda, defiro o sobrestamento requerido pela exequente, ante a negociação administrativa do débito exequendo, até junho/2018.
3. Decorrido, deverá o exequente se manifestar quanto a quitação do parcelamento, requerendo o que de oportuno.
4. Em caso de ainda pender solução definitiva, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, pelo mesmo prazo, independente de nova deliberação.
5. Sem prejuízo, nos moldes do requerimento formulado pelo exequente, defiro o desbloqueio imediato do valor de R\$ 2.347,13 da conta do executado, via Bacenjud.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOYSES ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição do INSS, id. 2321579, na qual informa o cumprimento da ordem judicial.

Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-09.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Face à certidão de fls. 205, intime-se o acusado ANGELO ALBERTO PIMENTEL, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar as alegações finais. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-19.2009.403.6307 - EUDINEIDE DE FATIMA LOURENCO GRACIANO X WILLIAM LUIS GRACIANO X FLAVIA ELAINE LOURENCO GRACIANO X BEATRIZ APARECIDA LOURENCO GRACIANO X GILSON GUILHERME LOURENCO GRACIANO(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 406/419: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 360/374: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001151-57.2016.403.6131 - ANTONIO SERATO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1043/1069: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001362-93.2016.403.6131 - LUIZ ROBERTO CARDIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 197/208: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001505-82.2016.403.6131 - VALDIR FERREIRA LUIZ(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/389: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001862-62.2016.403.6131 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 311/320: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0002061-84.2016.403.6131 - JOAO BELVER FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 99 E DE FLS. 119: DESPACHO DE FL. 99, PROFERIDO EM 15/03/2017: Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. 93/96 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 217.041,59 (duzentos e dezessete mil, quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias relativas ao novo valor atribuída à causa pela parte autora. Com o retorno, cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 119, PROFERIDO EM 16/05/2017: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Publique-se o despacho de fl. 99 em conjunto com este. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-62.2013.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 508/539, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nestes autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Accolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(Al-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCARNo. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.), (...).DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805).Este Magistrado viria decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014).Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Dai o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...).No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal.Permite-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar.O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença.Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49).A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007.Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Reforma-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.Intimem-se. Publique-se.Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.São Paulo, 07 de junho de 2016.DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART.100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, tempo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido.(AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).- grifeiPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tomou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por consequente, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).- grifeiPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nestes autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (10/2009 - fls. 257/263) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 02/2011 - fls. 289, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-92.2015.403.6131 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 284/293: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 160/163: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001287-88.2015.403.6131 - RUTH BENTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 222/232: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001933-98.2015.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 357/367: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000031-76.2016.403.6131 - ILDA DEMEZ SUEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CONSTANTINO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JOSE LUIS SUEIRO

Fica o subscritor da petição de fls. 262/267 intimado para regularizá-la, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Int.

0000036-98.2016.403.6131 - PEDRO SANSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 204/215: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 264/271: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1837

EXECUCAO DA PENA

0001044-76.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de acórdão condenatório proferido nos autos da Ação Penal nº 0000537-86.2015.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo o mesmo transitado em julgado. A ré foi condenada à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido no v. acórdão condenatório. Considerando-se que a executada reside na cidade de Jundiaí/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Federal de Jundiaí/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta à ré, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 1270, cancela-se a audiência designada para o dia 05/09/2017, às 14h00min, desanotando-se da pauta, e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, requerendo o que de direito, em relação à testemunha ADILSON ALVARENGA MOREIRA.

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 879, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, autorizando a destruição dos bens apreendidos (cigarros estrangeiros) nos autos (fls. 08), anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DEBORA DION)

000003-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA NOVA BAETA ASSOCIADOS LTDA ME X JEFFERSON LINO BAETA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003881-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CDEL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP X REGIANE APARECIDA CITELLI DE LIMA X CLEITO DE LIMA

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003883-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH - ME X JANAINA ELAINE RANGEL CHRUSCHEWITSCH

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004372-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ SCULACCIO - ME X ANTONIO LUIZ SCULACCIO

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000052-16.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MADEFORTE COMERCIO ATACADISTA LTDA ME X MARIANA REGINA MONTEIRO ORTEGA X JULIANA REGINA MONTEIRO ORTEGA

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005290-16.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEREMIAS FUNDACOES CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME X VALMIRO GERIMIAS X ZULEICA ABRAHAO GERIMIAS

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005852-25.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FARMACIA MENDES & PRATA LTDA - ME X ADENILSON PRATA X SIMONE MENDES PRATA

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000050-12.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AMPLA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - ME X JUACIR BUENO DE CAMARGO JUNIOR

Acolho a manifestação da exequente como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012978-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BURIGOTTO S A IND E COM(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

À parte executada para retirada do Alvará expedido na secretaria desta Vara Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-71.2014.403.6143 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP276488A - LILIANE NETO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o requerido às fls. 848/850. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores vinculados aos presentes autos, em nome do procurador qualificado à fl. 848. Expedido o Alvará, intime-se para retirada nesta secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003285-89.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante manifestação da Fazenda Nacional às fls. 203/208, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 179/186, em nome do procurador qualificado à fl. 178. Expedido o Alvará, intime-se para retirada nesta secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005842-78.2016.403.6143 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários destinadas à seguridade social e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias usufruídas; c) terço de férias; d) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; e) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; f) salário maternidade. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito de compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/51. A inicial foi aditada às fls. 62/93. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 95/99, tendo a impetrante (fls. 165/190) e a União (fls. 191/202) interposto agravos de instrumento em face da referida decisão. Não constam nos autos informações acerca do julgamento dos agravos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 103/162, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão da impetrante possuir sede no município de Campinas, de forma que não estaria afeta à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. No mérito, sustentou a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a presente ação foi proposta por filial sediada na cidade de Araras/SP, submetida à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP. Ademais, os documentos trazidos pela impetrante na mídia de fl. 50 comprovam que o recolhimento das contribuições é feito de forma descentralizada, sob o CNPJ da própria filial. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. I. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 :RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ; SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012). Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários e férias), já que o tem como fato gerador. 2. Férias usufruídas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompor o dano causado a um bem jurídico, o

qual, quando não reconposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. 3. Terço Constitucional de Férias - No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009. Grifei) 4. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias - Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entende-se que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvou-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 5. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs - A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estará a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos. 6. Salário maternidade - O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente(a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91) e a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRAN) incidentes sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias; terço constitucional de férias e auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunicuem-se os relatores dos agravos de instrumento interpostos pela impetrante (fls. 165/190) e pela União (fls. 191/202). Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquei-nos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-61.2014.403.6143 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Conforme noticiado pela União Federal à fl. 192, a sentença de fls. 176/179 foi integralmente cumprida pela parte autora. Ante o exposto, entendendo desnecessária a prolação de sentença extintiva, eis que se tratava apenas de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-23.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 931), a testemunha arrolada pelo réu Manoel Inácio Pinto (RAINER FABIO TEIGE) não foi localizada. Diante da proximidade da audiência designada para o dia 05 de setembro de 2017, determino o seu cancelamento e a retirada da pauta. Intime-se os advogados por publicação e o MPF por correio eletrônico, com urgência. Manifeste-se o corréu Manoel Inácio Pinto, indicando o atual endereço da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001568-42.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110239 - RICARDO COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004041-64.2015.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

000063-59.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN(SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA E SP204265 - DEBORA BRENTINI) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP204265 - DEBORA BRENTINI)

DECISÃO DE FLS. 162:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN E OUTRO a prática do crime previsto no artigo 342, 1º do Código Penal.Consta dos autos que, nos dias 14 de abril de 2014 e 27 de janeiro de 2015, na sala de audiências da 3ª vara cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, as acusadas teriam feito afirmações falsas e negaram a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinham conhecimento. A denúncia foi recebida em 05/04/2017 (fl. 127). Citadas, as réus ofereceram resposta à acusação, alegando que não faltarão com a verdade, uma vez que não souberam se expressar da maneira que deveriam e pugnando pela produção de provas em momento oportuno.É o relatório. DECIDO.Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas.Desse modo, afasto a preliminar.Assim, designo audiência de instrução para 24/10/2017, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus.Tendo em vista que tanto os réus, quanto as testemunhas arroladas estão domiciliadas na cidade de MOGI-GUAÇU/SP (fls. 125, 46, 60 e 70). Expeça-se carta precatória para intimação.As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória.Intimem-se o. Cumpra-se.

0000630-42.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MESQUITA BATISTA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM) X DAIANNY DA SILVA INACIO(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus, apresentando procuração às fls. 181/182, requisite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Aguarde-se o prazo para apresentação da resposta à acusação. Em caso de não apresentação, nomeie-se advogados dativos.Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-98.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BERNARDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 15.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 53.328,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-70.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE VALDIR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação de **perícia médica**, sendo nomeado como Perito Judicial o médico ortopedista Marcelo Teixeira Castiglia, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 116408 para o **dia 31/10/2017, às 8h30** na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: THAYANA DOS SANTOS ALVES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da **designação de perícia médica**, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 94029-SP, para o dia **04/10/2017**, às **11h20** na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intemem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação, venham-me os autos conclusos para análise de eventual litispendência.

Intemem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-31.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OTACILIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPD.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-30.2016.403.6134 - REINALDO VILARINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade da audiência, defiro o pedido de fl. 163 e determino que a APSDJ envie, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo nº 175.689.599-3. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000242-74.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Diante da diligência infrutífera de fls. 156, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto à citação do executado Clodoaldo Rodrigues Linhares. Prazo: 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA XIVALDO PAULINO DA SILVA X DAMASIO PAULINO DA SILVA X MANOEL PAULINO DA SILVA X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INALDO PAULINO DA SILVA X EDEZIO PAULINO DA SILVA X JOSE PAULINO DA SILVA X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X JOSEFA CECILIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XIVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0009612-14.2013.403.6134 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INDUSTRIAS NARDINI S.A. (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

A empresa devedora, INDÚSTRIAS NARDINI S/A, por meio da petição de fls. 445/446, postula que seja determinada a intimação do início do prazo para opor embargos à execução, ou, alternativamente, que este juízo informe se o prazo para embargar passou a correr somente quando da publicação de fls. 441 verso. Alega, em síntese, que a intimação de fls. 441 desobedeceu a ordem sistemática estabelecida no despacho de fls. 435. Decido. Primeiramente, observo que o despacho de fls. 435/435v estabeleceu, em consonância com o entendimento até então adotado, uma ordem sucessiva de atos a serem praticados, a saber: a) intimação da coexecutada Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC; b) conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, caso rejeitada ou não apresentada impugnação pela coexecutada; c) intimação de todas as empresas executadas, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Feitas essas considerações, a despeito de a Sra. Oficial de Justiça ter mencionado, em sua certidão de fls. 441, que, no dia 24/05/2017, intimou as empresas devedoras a respeito do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, bem assim que decorrido o prazo legal do artigo 854, do CPC, em 26/05/2017, consoante consta na sobredita certidão, intimou as empresas executadas, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora realizada e do início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, observo que a intimação do prazo para embargar somente se iniciou com a publicação ocorrida a fls. 441v. Isso porque a certidão de fls. 441 não obedeceu à ordem cronológica estabelecida no despacho de fls. 435. Com efeito, considerando o critério estabelecido no despacho à época, depreende-se que o prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 854 do CPC, não transcorreu. Logo, no caso específico dos autos, em face do procedimento então adotado no despacho, dever-se-ia ter aguardado o transcurso do prazo do artigo 854 do CPC para só então se proceder à intimação do prazo para embargos. Por outro lado, embora não se possa atribuir eficácia à intimação do prazo para oferecimento de embargos, mencionada na certidão de fls. 441, fato é que aquelas empresas que encontram-se representadas nos autos por advogados foram devidamente intimadas, por ato ordinatório, nos termos do despacho de fls. 435 (item c da presente decisão), acerca do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução. Nesse passo, resta claro que o prazo para embargar, para aquelas empresas que encontram-se representadas nos autos por advogados, tal como a petionária, somente se iniciou após a publicação realizada a fls. 441v. Posto isso, declaro que o prazo para a empresa INDÚSTRIAS NARDINI S/A embargar iniciou-se em 14/10/2017. Quanto às demais empresas coexecutadas que não estejam representadas nos autos por advogado, providencie sua intimação, pessoalmente, da penhora, e de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpra-se e intemem-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista manifestação expressa da parte autora quanto ao desinteresse na realização de audiência de conciliação, considerando-se tratar de demanda que objetiva a execução de valores e a extensa pauta de audiência deste juízo, além de vislumbrar desde já a inviabilidade de obtenção de conciliação, determino o prosseguimento dos autos sem a realização do mencionado ato processual, sem prejuízo de ulterior designação.

Observo dos autos que a procuração juntada outorga poderes específicos para o ajuizamento de ação judicial de revisão do benefício previdenciário, que não é o caso dos autos.

Desse modo determino à parte autora que emende a petição inicial, regularizando sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugne a presente execução, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Apresentada impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-25.2017.4.03.6137

AUTOR: HELENA MARIA DE LIMA SEKI

Advogado do(a) AUTOR: LINEKER KENJI SHITARA - SP396278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-53.2017.4.03.6137

AUTOR: MARTA MARIA DIAS CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDIR RADIGHIERI - SP153528, VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-18.2017.4.03.6137

AUTOR: DOMINGOS SANGALLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, GLEIZER MANZATTI - SP219556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.

Requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido "in albis" o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

DESPACHO

A princípio, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a petição inicial com documentos hábeis a demonstrar a legitimidade da parte ré para figurar no pólo passivo da presente ação, sobretudo considerando o teor do documento acostado no qual informa não ter sido responsável pela realização do concurso objeto de discussão nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-35.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA HELENA LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, BARBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES - SP307219, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora em sede de réplica, **especialmente a menção ao fato de que o INSS suportaria a pensão estatutária, conforme ofício respondido pela autarquia**, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte da União, sendo que eventual ilegitimidade será apreciada em momento oportuno. Solicite-se ao SEDI sua inclusão nos autos nessa qualidade.

Mantenho a audiência designada de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 24/10/2017, às 16HS30, restando salientando ao patrono do autor ser de sua incumbência o comparecimento das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação deste Juízo.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, bem como intime-se da designação da audiência nos autos. **Caso não tenha objeções de ordem processual, ademais, considerando que o INSS já fez acordo no processo referente à pensão não estatutária, manifeste-se acerca de possível acordo também neste feito.**

Com a resposta, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

ANDRADINA, 22 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-18.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SHIGUEMITSU IAMANAKA A VARE - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Avaré, 29 de agosto de 2017.

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-45.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NEY CARDOSO DE OLIVEIRA(PR051171 - MAGNO BERNARDO DA SILVA)

Trata-se de ações penais desmembradas de uma mesma denúncia recebida em 17/02/14, quanto a fatos ocorridos em 25/02/08, em que se imputa coautoria aos réus, em conjunto com ADRIANO MALTA SEMENTIDO, processo n. 0006901-22.2010.403.6108, pelo crime do art. 334, caput, do CP, em sua redação anterior. Tendo em vista que no feito relativo a Adriano foi declarada a prescrição, a defesa de Odirlei e Sheila requereu a aplicação a eles do mesmo entendimento, a despeito da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, em face da inaplicabilidade da prescrição em perspectiva. É o relatório. Como se verifica na sentença proferida nos autos do processo n. n. 0006901-22.2010.403.6108, em face de Adriano foi reconhecida a prescrição, com fundamento nos arts. 109, V, e 110, 1º, do CP, ressaltando-se que a sentença foi proferida em audiência, com a concordância do Ministério Público Federal, que até mesmo renunciou ao prazo recursal. Tratando-se dos mesmos fatos e circunstâncias para todos os réus, denunciados na forma do art. 29 do CP, com desmembramento apenas por conveniência do trâmite processual, em razão da proposta por suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei n. 9.099/95, para todos os réus, exceto o próprio Adriano, é mister que o mesmo entendimento, ressalte-se novamente, endossado pelo Ministério Público Federal, seja aplicado a todos eles, mesmo quanto aos quais não houve pedido expresso, em atenção à isonomia e proporcionalidade. Com efeito, entender de modo diverso levaria à situação em que aquele em face de quem pairavam indícios de piores circunstância subjetivas seria exonerado pela prescrição, sem qualquer ônus, enquanto aqueles em face de quem não havia qualquer óbice sequer à suspensão condicional do processo teriam que arcar com os ônus desta suspensão, vale dizer, tratamento mais gravoso àqueles sob melhores circunstâncias penais, sendo que a prescrição considerada foi entre os fatos e a denúncia, portanto prévia à referida suspensão. Nesse contexto, não é relevante que o parquet agora mude de idéia para discordar da decisão paradigma, então incontroversa, pois fato é que a decisão transitou em julgado e entendimento diverso para os corréus representaria flagrante injustiça. Diante do exposto, pelos mesmos fundamentos empregados na sentença do processo conexo n. 0006901-22.2010.403.6108, proclamo a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, SHEILA CRISTIANE PREUSSLER, EVADRO VENDRAMIM E NEY CARDOSO DE OLIVEIRA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal, os dois últimos de ofício, por extensão, por analogia ao art. 580 do CPP, que, a rigor, é regra de geral de prestígio à isonomia no Processo Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001366-30.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SHEILA CRISTIANE PREUSSLER(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR)

Trata-se de ações penais desmembradas de uma mesma denúncia recebida em 17/02/14, quanto a fatos ocorridos em 25/02/08, em que se imputa coautoria aos réus, em conjunto com ADRIANO MALTA SEMENTIDO, processo n. 0006901-22.2010.403.6108, pelo crime do art. 334, caput, do CP, em sua redação anterior. Tendo em vista que no feito relativo a Adriano foi declarada a prescrição, a defesa de Odirlei e Sheila requereu a aplicação a eles do mesmo entendimento, a despeito da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, em face da inaplicabilidade da prescrição em perspectiva. É o relatório. Como se verifica na sentença proferida nos autos do processo n. n. 0006901-22.2010.403.6108, em face de Adriano foi reconhecida a prescrição, com fundamento nos arts. 109, V, e 110, 1º, do CP, ressaltando-se que a sentença foi proferida em audiência, com a concordância do Ministério Público Federal, que até mesmo renunciou ao prazo recursal. Tratando-se dos mesmos fatos e circunstâncias para todos os réus, denunciados na forma do art. 29 do CP, com desmembramento apenas por conveniência do trâmite processual, em razão da proposta por suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei n. 9.099/95, para todos os réus, exceto o próprio Adriano, é mister que o mesmo entendimento, ressalte-se novamente, endossado pelo Ministério Público Federal, seja aplicado a todos eles, mesmo quanto aos quais não houve pedido expresso, em atenção à isonomia e proporcionalidade. Com efeito, entender de modo diverso levaria à situação em que aquele em face de quem pairavam indícios de piores circunstância subjetivas seria exonerado pela prescrição, sem qualquer ônus, enquanto aqueles em face de quem não havia qualquer óbice sequer à suspensão condicional do processo teriam que arcar com os ônus desta suspensão, vale dizer, tratamento mais gravoso àqueles sob melhores circunstâncias penais, sendo que a prescrição considerada foi entre os fatos e a denúncia, portanto prévia à referida suspensão. Nesse contexto, não é relevante que o parquet agora mude de idéia para discordar da decisão paradigma, então incontroversa, pois fato é que a decisão transitou em julgado e entendimento diverso para os corréus representaria flagrante injustiça. Diante do exposto, pelos mesmos fundamentos empregados na sentença do processo conexo n. 0006901-22.2010.403.6108, proclamo a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, SHEILA CRISTIANE PREUSSLER, EVADRO VENDRAMIM E NEY CARDOSO DE OLIVEIRA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal, os dois últimos de ofício, por extensão, por analogia ao art. 580 do CPP, que, a rigor, é regra de geral de prestígio à isonomia no Processo Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002274-87.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EVADRO VENDRAMIM(PR062866 - JOSE LUDOVICO KALICHEVSKI E PR072103 - DOUGLAS IRLAN KALICHEVSKI)

Trata-se de ações penais desmembradas de uma mesma denúncia recebida em 17/02/14, quanto a fatos ocorridos em 25/02/08, em que se imputa coautoria aos réus, em conjunto com ADRIANO MALTA SEMENTIDO, processo n. 0006901-22.2010.403.6108, pelo crime do art. 334, caput, do CP, em sua redação anterior. Tendo em vista que no feito relativo a Adriano foi declarada a prescrição, a defesa de Odirlei e Sheila requereu a aplicação a eles do mesmo entendimento, a despeito da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, em face da inaplicabilidade da prescrição em perspectiva. É o relatório. Como se verifica na sentença proferida nos autos do processo n. n. 0006901-22.2010.403.6108, em face de Adriano foi reconhecida a prescrição, com fundamento nos arts. 109, V, e 110, 1º, do CP, ressaltando-se que a sentença foi proferida em audiência, com a concordância do Ministério Público Federal, que até mesmo renunciou ao prazo recursal. Tratando-se dos mesmos fatos e circunstâncias para todos os réus, denunciados na forma do art. 29 do CP, com desmembramento apenas por conveniência do trâmite processual, em razão da proposta por suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei n. 9.099/95, para todos os réus, exceto o próprio Adriano, é mister que o mesmo entendimento, ressalte-se novamente, endossado pelo Ministério Público Federal, seja aplicado a todos eles, mesmo quanto aos quais não houve pedido expresso, em atenção à isonomia e proporcionalidade. Com efeito, entender de modo diverso levaria à situação em que aquele em face de quem pairavam indícios de piores circunstância subjetivas seria exonerado pela prescrição, sem qualquer ônus, enquanto aqueles em face de quem não havia qualquer óbice sequer à suspensão condicional do processo teriam que arcar com os ônus desta suspensão, vale dizer, tratamento mais gravoso àqueles sob melhores circunstâncias penais, sendo que a prescrição considerada foi entre os fatos e a denúncia, portanto prévia à referida suspensão. Nesse contexto, não é relevante que o parquet agora mude de idéia para discordar da decisão paradigma, então incontroversa, pois fato é que a decisão transitou em julgado e entendimento diverso para os corréus representaria flagrante injustiça. Diante do exposto, pelos mesmos fundamentos empregados na sentença do processo conexo n. 0006901-22.2010.403.6108, proclamo a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, SHEILA CRISTIANE PREUSSLER, EVADRO VENDRAMIM E NEY CARDOSO DE OLIVEIRA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal, os dois últimos de ofício, por extensão, por analogia ao art. 580 do CPP, que, a rigor, é regra de geral de prestígio à isonomia no Processo Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002275-72.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOILLI E PR062350 - GERSON LUIZ GALICIOILLI JUNIOR)

Trata-se de ações penais desmembradas de uma mesma denúncia recebida em 17/02/14, quanto a fatos ocorridos em 25/02/08, em que se imputa coautoria aos réus, em conjunto com ADRIANO MALTA SEMENTIDO, processo n. 0006901-22.2010.403.6108, pelo crime do art. 334, caput, do CP, em sua redação anterior. Tendo em vista que no feito relativo a Adriano foi declarada a prescrição, a defesa de Odirlei e Sheila requereu a aplicação a eles do mesmo entendimento, a despeito da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, em face da inaplicabilidade da prescrição em perspectiva. É o relatório. Como se verifica na sentença proferida nos autos do processo n. n. 0006901-22.2010.403.6108, em face de Adriano foi reconhecida a prescrição, com fundamento nos arts. 109, V, e 110, 1º, do CP, ressaltando-se que a sentença foi proferida em audiência, com a concordância do Ministério Público Federal, que até mesmo renunciou ao prazo recursal. Tratando-se dos mesmos fatos e circunstâncias para todos os réus, denunciados na forma do art. 29 do CP, com desmembramento apenas por conveniência do trâmite processual, em razão da proposta por suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei n. 9.099/95, para todos os réus, exceto o próprio Adriano, é mister que o mesmo entendimento, ressalte-se novamente, endossado pelo Ministério Público Federal, seja aplicado a todos eles, mesmo quanto aos quais não houve pedido expresso, em atenção à isonomia e proporcionalidade. Com efeito, entender de modo diverso levaria à situação em que aquele em face de quem pairavam indícios de piores circunstâncias subjetivas seria exonerado pela prescrição, sem qualquer ônus, enquanto aqueles em face de quem não havia qualquer óbice sequer à suspensão condicional do processo teriam que arcar com os ônus desta suspensão, vale dizer, tratamento mais gravoso àqueles sob melhores circunstâncias penais, sendo que a prescrição considerada foi entre os fatos e a denúncia, portanto prévia à referida suspensão. Nesse contexto, não é relevante que o parquet agora mude de idéia para discordar da decisão paradigma, então incontroversa, pois fato é que a decisão transitou em julgado e entendimento diverso para os corréus representaria flagrante injustiça. Diante do exposto, pelos mesmos fundamentos empregados na sentença do processo conexo n. 0006901-22.2010.403.6108, proclamo a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ODIRLEI MÁRCIO DOS SANTOS, SHEILA CRISTIANE PREUSSLER, EVADRO VENDRAMIM E NEY CARDOSO DE OLIVEIRA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal, os dois últimos de ofício, por extensão, por analogia ao art. 580 do CPP, que, a rigor, é regra de geral de prestígio à isonomia no Processo Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-29.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Relatório - 00008622920134036132/Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ALVES DA SILVA e RICHARD SALVADOR DOMINGUES pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 1º, e do Código Penal.Narra a denúncia que os réus foram surpreendidos no dia 03.09.2013 transportando na Rodovia Castelo Branco diversos tipos de mercadorias de origem estrangeira (perfumes, cremes, bronzeadores shampoos, etc.) que ingressaram no território nacional sem o respectivo recolhimento de tributos.A denúncia foi recebida em 07.03.2014 (fl. 96).Citado, o réu EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA apresentou defesa prévia por escrito em 11.11.2014 (fls. 114/122).Posteriormente, em 20.11.2014, os Réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ALVES DA SILVA e RICHARD SALVADOR DOMINGUES apresentaram defesa prévia (fl. 140/3).Como o réu EDNEY apresentou duas defesas com advogados distintos, foi determinado o esclarecimento de sua representação processual (fl. 148), confirmando-se à fl. 153 que o advogado constituído nos autos foi o subscritor da defesa prévia apresentada em 11.11.2014 (fls. 114/122).O MPF se manifestou sobre a defesa prévia (fl. 155/160).Foram rejeitadas as teses de ausência de justa causa e de incidência do princípio da insignificância e determinado o prosseguimento do feito (fl. 161).Em 08.06.2015 o MPF requereu a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 165/6).O réu EDNEY aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 176/7), enquanto que os réus ALESSANDRO e RICHARD aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo às fls. 287/8.A fl. 201, em virtude dos documentos juntados aos autos (fls. 188/200), informando que os réus EDNEY e ALESSANDRO respondem a outro processo criminal, foi determinada vista ao MPF para manifestação.O MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo em relação aos réus EDNEY e ALESSANDRO e o prosseguimento do feito (fls. 203/5).Foi revogada a suspensão condicional do processo, determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas, bem como determinado o desmembramento do feito em relação ao réu RICHARD SALVADOR ALVES DA SILVA (fl. 206), autuando-se o processo n. 0007314920164036132.Em 28.06.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum Antônio da Silva Duarte Neto, policial militar rodoviário, conforme fl. 245 e mídia 246.Em 29.08.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum WALLACE GAMA SANTOS, policial militar rodoviário, conforme fl. 320 e mídia 321.Em 25.10.2016 foi realizado o interrogatório dos réus EDNEY e ALESSANDRO, conforme fl. 325 e mídia 326.Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 328/332, requerendo a procedência do pedido na forma da denúncia.A defesa de EDNEY apresentou alegações finais às fls. 358/366.Tendo em vista que a defesa de EDNEY apresentou suas alegações finais antes das razões finais do MPF, foi intimada para ratificar suas alegações, com a ressalva de que o silêncio será considerado como ratificação, nos termos da decisão de fl. 372. O réu EDNEY não se manifestou nos autos. A defesa de ALESSANDRO apresentou alegações finais às fls. 376/379.Relatório - 0000731-49.2016.403.6132/O MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao réu e o prosseguimento do feito (fls. 236/9).Foi revogada a suspensão condicional do processo, determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas (fl. 240).Em 28.06.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum Antônio da Silva Duarte Neto, policial militar rodoviário, conforme fl. 259 e mídia 260.Em 29.08.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum WALLACE GAMA SANTOS, policial militar rodoviário, conforme fl. 394 e mídia 395.Em 25.10.2016 foi realizado o depoimento pessoal do réu RICHARD, conforme fl. 299 e mídia 300.Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF, à fl. 302, informou que apresentou alegações finais nos autos do processo n.º 00008622920134036132 (apenso), juntadas às fls. 328/332, requerendo a procedência do pedido na forma da denúncia. A defesa de RICHARD apresentou alegações finais às fls. 312/5. Vieram os autos conclusos. Decido. A imputação de descaminho por ter em depósito mercadoria descaminhada com fim comercial, atribuída aos acusados, tem a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apreensão e Apreensão de fls. 08, notas sem valor fiscal de fls. 13/17, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 61/67, bem como pelo Demonstrativo Presumido de Tributos encaminhado pela Receita Federal n.º 0810300/00943/2013, no qual se constata que os tributos ilíquidos correspondem ao montante de R\$ 81.069,50 (fls. 68/70). A origem estrangeira das mercadorias é inequívoca, atestada no auto de infração e evidenciada nas notas comerciais, sendo desacompanhadas de documentação fiscal regular. A quantidade evidencia o intuito comercial, também confessado pelos réus nas fases administrativa e judicial. A pretensão de que lhes seja oportunizada a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo ilíquido ou perdimento das mercadorias e a alegação de que o encerramento do processo administrativo fiscal seria condição à justa causa revelam desconhecimento da configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação, diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais os créditos fiscais não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen. Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669). Não fosse isso, do perdimento decorre o periclitamento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, consequentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo ilíquido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...) 6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n. 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva cobrir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada. (Processo HC 2007/03000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA 26/06/2007 PÁGINA: 259) Quanto à pendência de processo administrativo, ainda que se admitisse que sua conclusão seria condição à justa causa, não restou comprovada pelo acusado. Ao que consta, foi concluindo o procedimento de que trata o Decreto-lei n. 1.455/76, sem notícia de impugnação. Menor razão tem a defesa ao sustentar que o perdimento e alienação da mercadoria em leilão seriam suficientes à extinção da punibilidade da conduta. Na esfera administrativa, quando se vislumbra hipótese de descaminho, a aplicação da pena de perdimento é sempre consequência legal direta e necessária. Assim, caso prevalecesse o entendimento da defesa, nunca seria possível processar e julgar, na esfera judicial, o crime de descaminho, esvaziando por completo o tipo penal, em total vulnerabilidade ao bem jurídico tutelado, o que, evidentemente, não pode ser admitido. Por fim, a tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, atualmente R\$ 20.000,00. No caso em tela, o valor do dano supera em muitas vezes tal patamar. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes no interrogatório dos réus e prova testemunhal nas fases policial e judicial, que comprovam que os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, transportavam em depósito em uma Van diversas mercadorias importadas, sem o devido recolhimento dos tributos devidos, com fim comercial. As testemunhas, policiais que realizaram a apreensão, foram coesas e unânimes nas fases policial e judicial quanto à abordagem de veículo em alta velocidade, no qual se encontravam os acusados, sob condução de Edney, contendo em seu interior 29 caixas de papelão, com diversas mercadorias importadas sem a devida documentação fiscal, além de dois pneus, de que os acusados confessaram estar cientes quanto à origem e terem intenção comercial. Quanto ao depoimento dos acusados, na fase policial os três confessaram terem todos roteado a aquisição das mercadorias, cientes de sua origem estrangeira e ausência de documentação fiscal regular, com fim de revenda. Na fase judicial, Alessandro e Richard mantiveram inalterada sua versão, esclarecendo que Edney fora chamado para dirigir a Van por ser o único com habilitação para a espécie de veículo, enquanto Edney alegou que a mercadoria não lhe pertencia, que fora adquirida pelos corréus, mas fora chamado por Richard para dirigir a Van por ser o único com habilitação para a espécie de veículo, tendo aceitado porque pretendia ir para São Paulo e então aproveitaria a viagem. No entanto, assumiu que sabia das mercadorias, o que sequer poderia negar, tratando-se de 29 caixas de papelão de porte médio, bem como que fora convidado pelos corréus exatamente com o fim de transportar carga de grande volume, caso contrário não haveria necessidade de um veículo de maior porte, para o qual eles sequer tinham habilitação. Assim, embora em sua nova versão tente sugerir a ausência de dolo, das circunstâncias do caso se extrai que tinha plena ciência das razões ilícitas da viagem e, quer tenha participado da aquisição das mercadorias, como alegado na fase policial, quer tenha servido exclusivamente de motorista, como afirmado em juízo, ainda nesta segunda hipótese sua participação não pode ser considerada irrelevante, muito pelo contrário, foi fundamental à empreitada criminosa, pois sem sua habilitação para dirigir a Van o transporte da carga em tal volume sequer seria possível. Assim, comprovada a prática do crime por todos os réus. Passo a aplicar a pena. Sendo as circunstâncias semelhantes para todos os réus, aplico a pena conjuntamente. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que os réus não apresentam mais antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado nos configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Fatos posteriores também não podem ser considerados. As consequências do crime são de relevante lesividade, dada a quantidade e o valor das mercadorias trazidas, causando significativo dano ao erário. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, motivos e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Não há agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, mormente quanto ao acusado Edney, que se retratou da confissão plena na fase policial e tentou negar o dolo em juízo, levando a pena a 01 ano, 01 mês e 03 dias de reclusão para Alessandro e Richard e 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão para Edney. Não há causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Ao réu Edney acresço ainda a pena de inabilitação para dirigir veículo, visto que sua habilitação foi fundamental a viabilizar a prática do crime doloso em tela, com fundamento no art. 92, III, do CP. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II - Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 22/6/2015). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1491457/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015) Por fim, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- CONDENAR RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS E ALESSANDRO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 01 mês e 03 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, como incursos no delito do art. do delito do artigo 334 do CP, 1º, c, do CP, por descaminho;- CONDENAR EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, mais a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do CP, como incursos no delito do art. do delito do artigo 334 do CP, 1º, c, do CP, por descaminho. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que o perdimento das mercadorias alcança tal fim. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com justificão sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.

0000731-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Relatório - 00008622920134036132/Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ALVES DA SILVA e RICHARD SALVADOR DOMINGUES pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 1º, e do Código Penal.Narra a denúncia que os réus foram surpreendidos no dia 03.09.2013 transportando na Rodovia Castelo Branco diversos tipos de mercadorias de origem estrangeira (perfumes, cremes, bronzeadores shampoos, etc.) que ingressaram no território nacional sem o respectivo recolhimento de tributos.A denúncia foi recebida em 07.03.2014 (fl. 96).Citado, o réu EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA apresentou defesa prévia por escrito em 11.11.2014 (fls. 114/122).Posteriormente, em 20.11.2014, os Réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRO ALVES DA SILVA e RICHARD SALVADOR DOMINGUES apresentaram defesa prévia (fl. 140/3).Como o réu EDNEY apresentou duas defesas com advogados distintos, foi determinado o esclarecimento de sua representação processual (fl. 148), confirmando-se à fl. 153 que o advogado constituído nos autos foi o subscritor da defesa prévia apresentada em 11.11.2014 (fls. 114/122).O MPF se manifestou sobre a defesa prévia (fl. 155/160).Foram rejeitadas as teses de ausência de justa causa e de incidência do princípio da insignificância e determinado o prosseguimento do feito (fl. 161).Em 08.06.2015 o MPF requereu a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 165/6).O réu EDNEY aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 176/7), enquanto que os réus ALESSANDRO e RICHARD aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo às fls. 287/8.A fl. 201, em virtude dos documentos juntados aos autos (fls. 188/200), informando que os réus EDNEY e ALESSANDRO respondem a outro processo criminal, foi determinada vista ao MPF para manifestação.O MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo em relação aos réus EDNEY e ALESSANDRO e o prosseguimento do feito (fls. 203/5).Foi revogada a suspensão condicional do processo, determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas, bem como determinado o desmembramento do feito em relação ao réu RICHARD SALVADOR ALVES DA SILVA (fl. 206), autuando-se o processo n. 0007314920164036132.Em 28.06.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum Antônio da Silva Duarte Neto, policial militar rodoviário, conforme fl. 245 e mídia 246.Em 29.08.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum WALLACE GAMA SANTOS, policial militar rodoviário, conforme fl. 320 e mídia 321.Em 25.10.2016 foi realizado o interrogatório dos réus EDNEY e ALESSANDRO, conforme fl. 325 e mídia 326.Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 328/332, requerendo a procedência do pedido na forma da denúncia.A defesa de EDNEY apresentou alegações finais às fls. 358/366.Tendo em vista que a defesa de EDNEY apresentou suas alegações finais antes das razões finais do MPF, foi intimada para ratificar suas alegações, com a ressalva de que o silêncio será considerado como ratificação, nos termos da decisão de fl. 372. O réu EDNEY não se manifestou nos autos. A defesa de ALESSANDRO apresentou alegações finais às fls. 376/379.Relatório - 0000731-49.2016.403.6132/20 MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao réu e o prosseguimento do feito (fls. 236/9).Foi revogada a suspensão condicional do processo, determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas (fl. 240).Em 28.06.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum Antônio da Silva Duarte Neto, policial militar rodoviário, conforme fl. 259 e mídia 260.Em 29.08.2016 foi realizada a oitiva da testemunha comum WALLACE GAMA SANTOS, policial militar rodoviário, conforme fl. 394 e mídia 395.Em 25.10.2016 foi realizado o depoimento pessoal do réu RICHARD, conforme fl. 299 e mídia 300.Na fase do art. 402 do CPP, as partes não efetuaram requerimentos. O MPF, à fl. 302, informou que apresentou alegações finais nos autos do processo n.º 00008622920134036132 (apenso), juntadas às fls. 328/332, requerendo a procedência do pedido na forma da denúncia. A defesa de RICHARD apresentou alegações finais às fls. 312/5.Vieram os autos conclusos.Decido.A imputação de descaminho por ter em depósito mercadoria descaminhada com fim comercial, atribuída aos acusados, tem a seguinte redação:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apreensão e Apreensão de fls. 08, notas sem valor fiscal de fls. 13/17, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 61/67, bem como pelo Demonstrativo Presumido de Tributos encaminhado pela Receita Federal n.º 0810300/00943/2013, no qual se constata que os tributos ilíquidos correspondem ao montante de R\$ 81.069,50 (fls. 68/70).A origem estrangeira das mercadorias é inequívoca, atestada no auto de infração e evidenciada nas notas comerciais, sendo desacompanhadas de documentação fiscal regular. A quantidade evidencia o intuito comercial, também confessado pelos réus nas fases administrativa e judicial. A pretensão de que lhes seja oportunizada a extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo ilíquido ou perdimento das mercadorias e a alegação de que o encerramento do processo administrativo fiscal seria condição à justa causa revelam desconhecimento da configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação, diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais os créditos fiscais não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro.Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexiste nas hipóteses de descaminho.Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen.Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669).Não fosse isso, do perdimento decorre o pericúmulo da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição.Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, consequentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição.Ademais, o mero pagamento do tributo ilíquido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. (...)6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC n. 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva cobrir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada.(Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 259) Quanto à pendência de processo administrativo, ainda que se admitisse que sua conclusão seria condição à justa causa, não restou comprovada pelo acusado.Ao que consta, foi concluindo o procedimento de que trata o Decreto-lei n. 1.455/76, sem notícia de impugnação.Menor razão tem a defesa ao sustentar que o perdimento e alienação da mercadoria em leilão seriam suficientes à extinção da punibilidade da conduta. Na esfera administrativa, quando se vislumbra hipótese de descaminho, a aplicação da pena de perdimento é sempre consequência legal direta e necessária. Assim, caso prevalecesse o entendimento da defesa, nunca seria possível processar e julgar, na esfera judicial, o crime de descaminho, esvaziando por completo o tipo penal, em total vulnerabilidade ao bem jurídico tutelado, o que, evidentemente, não pode ser admitido.Por fim, a tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, atualmente R\$ 20.000,00. No caso em tela, o valor do dano supera em muitas vezes tal patamar. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.Da autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistentes no interrogatório dos réus e prova testemunhal nas fases policial e judicial, que comprovam que os acusados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, transportavam em depósito em uma Van diversas mercadorias importadas, sem o devido recolhimento dos tributos devidos, com fim comercial.As testemunhas, policiais que realizaram a apreensão, foram coesas e unânimes nas fases policial e judicial quanto à abordagem de veículo em alta velocidade, no qual se encontravam os acusados, sob condução de Edney, contendo em seu interior 29 caixas de papelão, com diversas mercadorias importadas sem a devida documentação fiscal, além de dois pneus, de que os acusados confessaram estar cientes quanto à origem e terem intenção comercial. Quanto ao depoimento dos acusados, na fase policial os três confessaram terem todos roteado a aquisição das mercadorias, cientes de sua origem estrangeira e ausência de documentação fiscal regular, com fim de revenda. Na fase judicial, Alessandro e Richard mantiveram inalterada sua versão, esclarecendo que Edney fora chamado para dirigir a Van por ser o único com habilitação para a espécie de veículo, enquanto Edney alegou que a mercadoria não lhe pertencia, que fora adquirida pelos corréus, mas fora chamado por Richard para dirigir a Van por ser o único com habilitação para a espécie de veículo, tendo aceitado porque pretendia ir para São Paulo e então aproveitaria a viagem. No entanto, assumiu que sabia das mercadorias, o que sequer poderia negar, tratando-se de 29 caixas de papelão de porte médio, bem como que fora convidado pelos corréus exatamente com o fim de transportar carga de grande volume, caso contrário não haveria necessidade de um veículo de maior porte, para o qual eles sequer tinham habilitação. Assim, embora em sua nova versão tente sugerir a ausência de dolo, das circunstâncias do caso se extrai que tinha plena ciência das razões ilícitas da viagem e, quer tenha participado da aquisição das mercadorias, como alegado na fase policial, quer tenha servido exclusivamente de motorista, como afirmado em juízo, ainda nesta segunda hipótese sua participação não pode ser considerada irrelevante, muito pelo contrário, foi fundamental à empreitada criminosa, pois sem sua habilitação para dirigir a Van o transporte da carga em tal volume sequer seria possível.Assim, comprovada a prática do crime por todos os réus. Passo a aplicar a pena.Sendo as circunstâncias semelhantes para todos os réus, aplico a pena conjuntamente. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que os réus não apresentam mais antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado nos configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Fatos posteriores também não podem ser considerados. As consequências do crime são de relevante lesividade, dada a quantidade e o valor das mercadorias trazidas, causando significativo dano ao erário.As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, motivos e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie.Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão.Não há agravantes.Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação.Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, mormente quanto ao acusado Edney, que se retratou da confissão plena na fase policial e tentou negar o dolo em juízo, levando a pena a 01 ano, 01 mês e 03 dias de reclusão para Alessandro e Richard e 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão para Edney.Não há causas de aumento ou diminuição.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º e 3º do CP.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP).Ao réu Edney acresço ainda a pena de inabilitação para dirigir veículo, visto que sua habilitação foi fundamental a viabilizar a prática do crime doloso em tela, com fundamento no art. 92, III, do CP.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA.1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL.INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO.ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE.I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014).II - Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 22/6/2015).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1491457/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015)Por fim, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para:- CONDENAR RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS E ALESSANDRO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 01 mês e 03 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, como incursos no delito do art. 334 do CP, 1º, e, do CP, por descaminho;- CONDENAR EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, mais a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do CP, como incursos no delito do art. 334 do CP, 1º, e, do CP, por descaminho.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que o perdimento das mercadorias alcança tal fim. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.

Expediente Nº 879

INQUERITO POLICIAL

0028226-05.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSSETTO(SP364432 - CAMILA ROCHA CACCIOLARI) X PAULO BASSETTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X PEDRO PAULO PIN BASSETTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

providencie a Secretaria a intimação da defesa da parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEANDRO CANO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 924185, em relação aos processos indicados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.
3. Publique-se.

Registro, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RENAULT BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADINIR ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TADEU DA SILVA - SC46709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar cópia do processo administrativo com a prova da negativa de concessão do benefício previdenciário requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500047-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento da execução, requerendo o devido à satisfação do débito exequendo, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de agosto de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-08.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SERVAL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500003-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI COSTA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de MARLI COSTA ARAUJO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.552,28 (Cinquenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito – Construcard.

Realizada audiência, nos termos do art. 334 do CPC, foi determinada a suspensão do feito, a pedido das partes. Retomado o trâmite processual, não houve notícia de eventual conciliação.

Tem-se, ainda, que a demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oposição de embargos (Id 2419356).

Assim, em obediência ao previsto no art. 702, §8º, do CPC, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 50.552,28 (Cinquenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados para 02/03/2017.

Informe, a CEF, as medidas que pretende necessárias para satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se a alteração da classe processual.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de agosto de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no último despacho, acostando aos autos os documentos solicitados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAFAEL ROBERTO BOLEJ

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI - SP369964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 18 de agosto de 2017.

Fabio Pauli

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no [RE-631240](#).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JACIRA GONCALVES RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. Comprovando o prévio requerimento administrativo junto ao INSS;
2. Apresentando comprovante de residência atual – últimos 3 meses;
3. Esclarecendo se pretende a concessão de benefício previdenciário ou acidentário (decorrente de acidente do trabalho ou doença desenvolvida em razão do trabalho);
4. Anexando documentos médicos para comprovar sua alegada incapacidade;
5. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (prestações vencidas somadas a doze vincendas). Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO - SP134431

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 24 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Observe que a parte autora não junta aos autos qualquer documento. Assim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos com os quais pretende provar todo o alegado, nos termos do art. 320 do NCPC, além dos seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome;
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 4 - matrícula do imóvel;
- 5 - contrato de financiamento;
- 6 - as cópias de seus documentos pessoais;
- 7 - declaração de pobreza.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELOIM ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERGLIO SACCATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FAIBISCHEW PRADO - SP206733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e esclarecendo a data de início do benefício.

Indo adiante, apresente o autor a cópia integral do procedimento administrativo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (firmados ou emitidos nos últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Por fim, deverá o autor comprovar o trânsito em julgado dos autos nº 0001846-86.2017.4.03.6321, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o noticiado na petição retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora informe os dados referentes a internação, quais seja, hospital, endereço, leito.

Com a resposta, oficie-se ao hospital solicitando-se o envio do prontuário, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAULO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em complementação ao despacho retro, a parte autora deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias:

- endereço completo da empresa;
- departamento responsável;
- identificação do documento pretendido.

Uma vez em termos, expeça-se.

Decorrido prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEAN RICARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a matéria, aliado ao valor atribuído à causa, remetam-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA STEINER DE ALCANTARA ANTUNES - SP197873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a CEF, em especial, sobre a alegação de que o débito permanece sem quitação.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as questões deduzidas nestes autos são passíveis de serem comprovadas por meio de prova documental, indefiro a realização de prova pericial.

De outra parte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessários.

Silente, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso adesivo.

Às contrarrazões.

Uma vez em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Clência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito, cujo valor fixo no montante máximo previsto na Resolução do CJF.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR DE BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-02.2017.4.03.6141
AUTOR: LORAINE GABRIELLE GUEDES BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo - cabendo à patrona da parte autora diligenciar para localizar o feito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/12/1980 a 25/03/1981, de 13/07/1981 a 24/02/1982, de 04/03/1982 a 05/07/1984, de 10/08/1987 a 24/05/1988, de 09/03/1995 a 03/08/1996, e de 04/11/1996 a 31/12/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 01/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em Secretaria.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/12/1980 a 25/03/1981, de 13/07/1981 a 24/02/1982, de 04/03/1982 a 05/07/1984, de 10/08/1987 a 24/05/1988, de 09/03/1995 a 03/08/1996, e de 04/11/1996 a 31/12/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa):

1. De 09/03/1995 a 03/08/1996 – ruído superior a 80 dB
2. De 04/11/1996 a 31/12/2003 – ruído superior a 90 dB

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 05/12/1980 a 25/03/1981, de 13/07/1981 a 24/02/1982, de 04/03/1982 a 05/07/1984, e de 10/08/1987 a 24/05/1988. Os documentos anexados aos autos não estão adequadamente preenchidos, sendo insuficientes para comprovação da especialidade destes períodos.

Ademais, nos períodos de 05/12/1980 a 25/03/1981 e 04/03/1982 a 05/07/1984, a exposição do autor era também a ruído de 80 dB – sendo que somente caracteriza a especialidade a exposição a ruído acima de 80dB.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 09/03/1995 a 03/08/1996 e 04/11/1996 a 31/12/2003, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 09/03/1995 a 03/08/1996 e 04/11/1996 a 31/12/2003.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/172.458.758-4.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Wellington da Silva Vieira para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/03/1995 a 03/08/1996 e 04/11/1996 a 31/12/2003.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/172.458.758-4, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (emitidos ou firmados nos últimos três meses):

- 1 – procuração;
- 2 – declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIANA ROSA, MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, em consulta ao site da transparência do Governo do Estado de São Paulo, bem como ao documento id 2404367, fls. 12, foi constatado que no mês de julho p.p. a autora auferiu renda superior a R\$ 7.000,00 (bruto), o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, **deve a autora recolher as custas iniciais**.

Indo adiante, esclareça a autora a inclusão do Sr. Marcio Fernandes no polo ativo do feito, já que este não figura como adquirente no contrato id 240445, fls. 1 e tendo em vista os documentos ids: 2404352, fls. 1 e 2404414, fls. 15.

Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - **relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**
- 2 – **cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – **comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos três meses).**

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção**.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos. _

_ _ Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, de modo a atender o disposto no art. 319, V, do NCPC. Deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do diploma processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome (emitido nos últimos três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe mais de R\$ 13.000,00 (bruto), desconsiderado o valor recebido a título de aposentadoria – verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos **comprovante de endereço atualizado** em seu nome (emitido nos últimos três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Determino a anexação do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada do procedimento administrativo, contados a partir de 05/09/2017.

Com a juntada do processo administrativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO VICENTE, 29 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/07/2017, juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda da parte autora – que recebe em média R\$ 12.000,00 (bruto), desconsiderado seu benefício de aposentadoria – verifico que tem as condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou **comprove** o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intimo-se o autor para que junte aos autos os documentos atualizados (emitidos ou firmados nos últimos três meses):

1 - procuração;

2 - **comprovante** de endereço.

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 29 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000622-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE ITABAIANA - SE

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 18/10/2017 às 15:30.

Assim determino:

- **comunique-se** ao MM. Juízo Deprecante;

- **intime-se** as partes;

- **expeça-se** mandado de intimação da testemunha.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

Expediente Nº 810

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007881-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LAURENCE GUEDES GOMES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Vistos, Dou o executado por citado, tendo em vista a juntada da procuração e posterior carga dos autos, às folhas 78/80. Solicite-se à central de mandados a devolução, sem cumprimento do mandado de citação n.º 4101.2017.01841. Diante do requerimento de folha 81, suspendo por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de n.º 4101.2017.01842, por medida cautela. Comunique-se à central de mandados. Intime-se o autor (CEF), com URGÊNCIA, para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a possibilidade de conciliação. I-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001233-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, pedido de efeito suspensivo opostos por **CLOVIS TEZINI**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.º **5000802-90.2017.4.03.6144**.

Decido.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial.

2. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

3. Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

5. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001233-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, dou vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

BARUERI, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-97.2016.4.03.6144

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 17 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023346-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023345-46.2015.403.6144) ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

1. Embora conste do sistema de acompanhamento processual dos autos n. 0019116-55.1990.4.03.6100 que o acórdão cuja cópia foi juntada nas f. 160/161 (cópia nas f. 169/171) transitou em julgado, apresente a embargante, no prazo de 10 dias, a certidão de objeto e pé requerida pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, diga a Fazenda Nacional sobre o resultado das diligências adotadas perante a Receita Federal do Brasil quanto à possível retificação do lançamento, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0023725-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-84.2015.403.6144) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como dos embargos de declaração opostos pela embargante, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0031763-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-03.2015.403.6144) GRAPHSTATION LTDA - EPP(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003390-92.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144) INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de desentranhamento das cópias juntadas nas f. 1197/1238, pois estranhas à presente demanda. O advogado da embargante deve providenciar a retirada dessas cópias no balcão da Secretaria deste juízo no prazo de 5 dias, sob pena de serem encaminhadas para reciclagem. Quanto à garantia da execução fiscal a que se referem os presentes embargos, aguarde-se, nos termos da decisão de f. 1239. Cumpra-se. Publique-se.

0010241-50.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-17.2015.403.6144) DEX SERVICE - SERVICOS CUSTOMIZADOS EIRELI - EPP(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 31/43: considero regularizada a representação processual da embargante. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). O caso é de atribuição de PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO aos embargos à execução fiscal, até o limite do valor depositado na execução fiscal a título de penhora, visto que, acaso se processe essa constrição sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0002177-17.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-89.2015.403.6144) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-04.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLASTICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Indefiro pedido de citação por edital de f. 22, porque o executado já foi citado (f. 20). Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Intimem-se.

0005195-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEX SERVICE - SERVICOS CUSTOMIZADOS EIRELI - EPP

Ante a certidão de f. 47, reconsidero, por ora, as determinações da decisão de f. 46. Dê-se vista às partes para os requerimentos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0007751-89.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

1. F. 91/93 e 94/183; o desbloqueio do valor excedente já ocorreu em 13/03/2017 (f. 87/88 e 89/90), nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC e da decisão de f. 83, e a ANS já foi intimada da penhora integral (f. 184).2. F. 185/191: aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 00077518920154036144, em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.Publicue-se. Intime-se.

0008283-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SPI92061 - CLEUSA DE FATIMA REIS MORALES)

Comprove a empresa executada, no prazo de 10 dias, a conta originária de sua titularidade no Banco do Brasil, a fim de possibilitar a restituição do valor bloqueado por meio do BacenJud.Sem esta informação, somente é possível a expedição de alvará de levantamento do depósito (f. 122), como deferido na sentença proferida (f. 116), transitada em julgado (f. 121).Publicue-se.

0013926-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRESTADORA DE SERVICOS NUTRISSEMPRE LTDA - EPP(SPO85421 - WELDIO COTTET)

1. Ante a informação prestada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs 80 2 07 006494-31 e 80 6 07 009285-00.Exclua o SEDI essas CDAs da autuação.2. Quanto à CDA remanescente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.Publicue-se. Intime-se.

0020505-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROSOFT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SPO43425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Fica a executada intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação.Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.Publicue-se. Intime-se.

0023724-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SPI161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como dos embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.Publicue-se. Intime-se.

0023807-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ante a decisão de f. 148, em que reconheci a incompetência absoluta deste juízo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A (f. 149/164).Cumpra-se aquela decisão, remetendo os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP.Publicue-se. Intime-se.

0024513-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZENDE SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA(SPO44789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

1. Verifico que a apelação juntada nas f. 195/200, embora tenha sido endereçada a estes autos pela Fazenda Nacional, não lhe diz respeito.Defiro o prazo de 10 dias para a Fazenda Nacional requerer seu desentranhamento destes autos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.2. Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.Publicue-se. Intime-se.

0026778-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IDEARE CONSTRUTORA LTDA - ME(SPI214155 - PABLO LAFEMINA SOARES)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a sentença proferida quando os autos ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 66), arquivem-se os autos (FINDOS).Publicue-se. Intime-se.

0031761-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRAPHSTATION LTDA - EPP(SPO93112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (FINDOS).Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031961-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

1. Resta prejudicado o exercício do juízo de retratação, ante a decisão proferida no TRF3, em que se negou seguimento ao AI (f. 398/399).2. Ante a manifestação da Fazenda Nacional e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, declarada pelo STF, reconsidero a determinação do item 1 da decisão de f. 354.3. Apresentada CDA substitutiva, nos termos da decisão de f. 342/349, fica a Fazenda Nacional intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.Publicue-se. Intime-se.

0032117-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no STJ (f. 90/92, 240/241, 268/271, 283/285, 303 e 307/313), arquivem-se (FINDOS).Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032257-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SPO26669 - PAULO ANTONIO NEDER E SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3, em que foi declarada a prescrição parcial da pretensão executiva (f. 90/92, 235/241 e 243), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias: a) apresente CDA substitutiva, nos termos acima; e b) informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC).No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.Publicue-se. Intime-se.

0033671-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Ante a decisão de f. 245, em que determinei o arquivamento dos autos até o trânsito em julgado no agravo de instrumento, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO DANGOT, na qualidade de assistente da MASSA FALIDA DUROCRIN S/A (f. 246/261).Cumpra-se aquela decisão, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados).Publicue-se. Intime-se.

0002719-35.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3 (f. 97/99, 249/252 e 254), dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC).No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.Publicue-se. Intime-se.

0002721-05.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3 (f. 90/92, 242/246 e 248), dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC).No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.Publicue-se. Intime-se.

0002723-72.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3 (f. 88/90, 244/247 e 250), dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC).No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.Publicue-se. Intime-se.

0002725-42.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no TRF3 (f. 89/91, 235/241, 253, 264, 268/271, 307/309 e 311), dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0002726-27.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no STJ (f. 91/93, 244/250, 258/261, 293/295 e 308/317), dê-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PGFN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002154-71.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004298-70.2011.403.6130) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Neste caso, não houve garantia, nem sequer parcial, do débito exequendo nos autos da execução fiscal n. 0004298-70.2011.4.03.6130, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal, desansem-se e arquivem-se (FINDOS). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006952-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BONE SERVICOS DE INSPECOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010234-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TWINCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação por carta, que foi infrutífera (fls. 11/12), foi feita a citação por edital (fls. 16). Houve a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 87), cuja citação por carta também restou negativa (fls. 93/94). O feito foi redistribuído e remetido a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 99). A decisão de fls. 104 reconheceu a nulidade das citações editalícias da executada e de seu sócio, bem como a nulidade do redirecionamento da execução ao sócio da executada. Dada vista à Fazenda para manifestação, que apenas requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80 (fls. 106). É o relatório. Fundamento e deciso. A petição inicial foi protocolada em 04/10/1999 e o despacho citatório é de 08/10/1999 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada nem de seus sócios, passando o lapso prescricional a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, a União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DIF3 Judicial I DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011544-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STS SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Fica a executada intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0013808-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição de fls. 23. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016005-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOACYR EDUARDO ALVES DA GRACA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016736-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X REATEX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017857-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REVELAAO COMUNICAAO VISUAL LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017958-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA WORK RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019149-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXINEMIDIA PROPAGANDA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação por carta, que foi infrutífera (fls. 44), foi feita a citação por edital (fls. 52). O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 56). A decisão de fls. 64 reconheceu a nulidade da citação editalícia da executada. Dada vista à Fazenda para manifestação, que defendeu a inexistência de prescrição, pois não observado o rito do artigo 40, 2º da lei nº 6.830/80 (fls. 66/67). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 23/07/2004 e o despacho citatório é de 23/07/2004 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada, e as citações por edital e o redirecionamento da presente execução foram declarados nulos pela decisão de fls. 64, da qual não houve recurso. Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário, que se deu por declaração, entre 1996 e 1998. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019458-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VINICIUS DE QUEIROZ PEREIRA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019925-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STOCK PHOTOS PEODUCOES LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021046-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DWELL ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 28), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 35). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 36), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvido a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos deveriam ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento ou, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvido, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022339-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLMINE COMMUNICATIONS E CONSULTORIA S/A(SP289030 - PAULO DE VASCONCELOS LIMA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022843-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA M M DE BARUERI LTDA - ME(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022913-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 55), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 56), da qual a exequente foi devidamente intimada. Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 57). Instada a se manifestar (f. 61), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que não observada a legislação vigente (f. 63/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despiciedade a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dilação a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do laudo designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constatou-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistente intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprevisibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despiciedade eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022941-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSITE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023160-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP)196186 - ANDRE DIAS MENEZES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023368-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ERIEZ LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 14/05/1996 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Foi a exequente intimada para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 32), e manifestou-se à fl. 33, tendo requerido apenas a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º da lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que se trata de execução ajuzada em 14/05/1996, com despacho citatório em 16/05/1996, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada nem de seus sócios, passando o lapso prescricional a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução de mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024212-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INFRADE INSTALACOES S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 01/12/2000 (f. 2) e, em 08/02/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 25), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 22). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 26). Instada a se manifestar (f. 28), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional é de 18/10/2003 (f. 30/32). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024215-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X EMBALAGENS OS POPULARES LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 27/09/1996 (f. 2), e em 01/12/2008 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 159), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 156). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 160). Instada a se manifestar (f. 161), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 161 verso). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a constrição de fls. 42 e 81. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024371-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHATEC COMERCIAL TECNICA LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025586-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 22/11/1996 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Foi a exequente intimada para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 21), e manifestou-se à fl. 22, tendo requerido apenas a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º da lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 22/11/1996, com despacho citatório em 09/12/1996, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada nem de seus sócios, passando o lapso prescricional a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução de mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025807-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP083771 - ADILSON PAODJUNAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito constabanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 43), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 45). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 49). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 50), a exequente manifestou-se à fl. 51 informando a exclusão do parcelamento, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão em 17/04/2005, nova adesão a parcelamento em 23/04/2005 e exclusão EM 24/09/2005, e mais uma nova adesão em 21/07/2007, com exclusão definitiva por rescisão em 27/09/2007 (fl. 54), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0026060-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 43), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 44). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 45). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 46), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento ou, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendiciosa a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despendiciosa eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Livre-se a constrição de fls. 18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026503-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORBITAL CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026602-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 34), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, da qual a exequente tomou ciência em 12/08/1998 (fls. 37). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 38). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 39), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 17 anos (de 1998 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe este que o prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomi (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026639-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LILIAN DOMINGUES MENDES DA SILVA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026656-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 26/12/1996 (f. 2), e em 12/02/1998 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 33), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 34). Instada a se manifestar (f. 35), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 35 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026698-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIQUEROBI COMERCIO EXTERIOR LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 51/52), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 53). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 63). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 66), a exequente manifestou-se à fl. 67 informando a exclusão do parcelamento e requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição (fl. 67). É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão em 18/10/2003, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0026704-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMSIP ENGENHARIA S/A(SP042541 - AFONSO CELSO ENES DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 81), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 84). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 85). Intimada a se manifestar sobre a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fl. 86), a exequente manifestou-se à fl. 87 sustentando a inoportunidade de prescrição porque não observado o rito do artigo 40 da LEF. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão definitiva em 15/11/2003, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 15/11/2003, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em novembro de 2008 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0026706-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CELSO & EDSON REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Tentada a citação pessoal, que foi infrutífera (fls. 17), foi intimada a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 19/21), tendo quedado inerte, o que ocasionou o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 22). O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 25). Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 29), que se manifestou pela inexistência de prescrição, pois não observado o rito do artigo 40, 2º da lei nº 6.830/80 (fls. 31/34). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial foi protocolada em 13/02/2003 e o despacho citatório é de 17/02/2003 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada. Destarte, o lapso processual passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário, que se deu por declaração, entre 1997 e 1998. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Neste sentido: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera nas demais modalidades de citação. A prescrição à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim a partir do vencimento da obrigação tributária consignada no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fls. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fls. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026838-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RADA PROMOCOES S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029546-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCELO STORTO(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029618-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KRYPTONITA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 29), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 31). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 42). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 43), a exequente manifestou-se à fl. 44/45 informando a exclusão do parcelamento, sustentando a não ocorrência da prescrição e requerendo a suspensão o feito nos termos do artigo 40, 2º, da lei nº 6.830/80. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão em 27/01/2002, nova adesão a parcelamento em 30/11/2003 e exclusão definitiva por rescisão em 08/04/2006 (fl. 48), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0029956-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X METAFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 47), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, da qual a exequente tomou ciência em 30/11/2000 (fls. 48). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 49). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 50), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, portanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomi (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistente intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a constrição de fl. 26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030105-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERTEK SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 38), atendendo a pedido da própria exequente (fl. 30), da qual foi devidamente intimada (fls. 38). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 41). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (fl. 42), a exequente resumiu-se a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, omitindo-se na relação à ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em atendimento a requerimento formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 08 anos (de 2007 a 2015), e do documento de fls. 44 consta o encerramento do último parcelamento em 11/09/2010, tendo transcorrido assim período superior ao quinquênio prescricional. Durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alega também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo constancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º. LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interregno do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável revizão de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030162-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FRIGORIFICO SANTA ROSA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 13/12/1996 (fl. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Foi a exequente intimada para manifestar-se sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 27), e manifestou-se à fl. 28, tendo requerido apenas a suspensão do feito nos termos do artigo 40, 2º da lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que se trata de execução ajuzada em 13/12/1996, com despacho citatório em 19/12/1996, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada nem de seus sócios, passando o lapso prescricional a correr a partir da data de constituição do crédito tributário. Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030438-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BASE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030751-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X DIVITAL S.A.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030967-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AS SERVICE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031027-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031045-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OMNI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 38), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 41). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 45). Intimada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição (fl. 46), a exequente manifestou-se à fl. 47 pela não ocorrência de prescrição, pois não observado o rito do artigo 40, 2º da lei nº 6.830/50. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001, com exclusão em 18/10/2003, e posterior negociação que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até 23/08/2011, com o não encaminhamento da inscrição para negociação por rejeição na consolidação (fls. 48/53), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0031272-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M K ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O feito foi suspenso a pedido da exequente, em razão da executada ter aderido a programa de parcelamento (fls. 10), tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 15). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 41). Intimada a se manifestar (fl. 42), a exequente manifestou-se à fl. 43 requerendo a suspensão do feito. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 27/11/2003, com exclusão definitiva em 06/06/2004, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 06/06/2004, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em junho de 2009 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0031391-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi proferida decisão determinando que fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 17), ante a inércia da exequente em dar andamento ao feito após tentativa de citação negativa, da qual foi devidamente intimada (fls. 20). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 21). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 22), a exequente resumiu-se a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, ante a inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 12 anos (de 2003 a 2015), tendo transcorrido assim período superior ao quinquenal prescricional. Durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alega também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (RÉsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistematizada do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no Résp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (RÉsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despidida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no Résp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032384-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL STARMIX LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 10/12/1993 (f. 2), e em 01/12/2008 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 174), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 173). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 176). Instada a se manifestar (f. 177), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 177 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a constrição de fls. 56 e 156/157. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033153-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 13), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 14). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 17). Instada a se manifestar (f. 18), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que não observada a legislação vigente (f. 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lastro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033154-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JCD SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 27), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo referido prazo após o qual, decorrido sem manifestação, fosse providenciado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 30). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 31), a exequente resumiu-se a requerer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se em relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 2002 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento ou, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substanciação, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035154-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTORRICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 01/09/2000 (f. 2), e em 04/09/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17), em atendimento ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 14). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18). Instada a se manifestar (f. 19), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 19 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nessas casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo não será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, oriento o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043429-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SDM SISEMO INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043456-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BALNEARIO PRAINHA BRANCA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043457-36.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-51.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BALNEARIO PRAINHA BRANCA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043459-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-51.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BALNEARIO PRAINHA BRANCA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043460-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELSO MORAES CAMARGO FILHO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043594-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EQUILIBRIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045154-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA CASA ADMINISTRACAO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045933-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PERISCOPE DESIGN LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046066-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXCO ASSOCIADOS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 19/02/2003 (f. 2), e em 29/12/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 15 e 18), em razão da inércia da exequente. Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Instada a se manifestar (f. 23), a exequente informou que não localizou causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 24 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046466-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBAR RAS SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047147-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAFABAZA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047460-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VALOR DO NEGOCIO CONSULTORIA TRIBUTARIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SPI52136 - LEILA CRISTINA BARÃO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047855-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEXSUM INFORMATICA S/C LTDA-ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048731-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCAFF 21 CRIACOES S/S LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048732-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G I C SERVICOS LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VEDE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028896-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028895-22.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS SAMURAI LTDA

Diante da renúncia manifestada pela exequente (f. 94/95), julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 469

MONITORIA

0049818-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ERMANO MANOLE(SP150969 - ERIKA FABLANA VIANNA MANOLE)

fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o não reconhecimento do incentivo fiscal que levou ao lançamento combatido se deu com fundamento na ausência de regularidade fiscal (art. 60, Lei 9.069/95). A comprovação da regularidade fiscal prescinde de perícia contábil. Do mesmo modo, tanto a avaliação quanto a aplicação parcial do incentivo fiscal, após a declaração de ajuste anual, quanto à legalidade dos encargos legais não dependem de conhecimento técnico. Intime-se a Fazenda Nacional para que demonstre a pendência fiscal que gerou o não reconhecimento do incentivo fiscal, em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004353-79.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA COSTABILE INDIG(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intimem-se.

0004853-06.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008396-17.2015.403.6144 - ORLANDO DE MOURA FALCAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO E CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré por cerceamento de defesa.Sustenta a parte autora que celebrou com a CEF em 04 de julho de 2013 contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega que não foi notificada, nos termos do art. 26, 6 da Lei nº 9.514/97, a fim de purgar a mora, bem como afirma que os valores cobrados no financiamento são abusivos. Juntou documentos (fls. 11/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). Cópia do processo administrativo às fls. 31/53.Citada, a ré ofertou contestação (fls. 59/158 - petição e documentos) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. Informou, ainda, que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pedido autoral.Manifestação da parte requerente em réplica às fls. 168/175, oportunidade em que reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A Caixa Econômica Federal informou não ter o interesse na produção de novas provas (fl. 176).O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 177).Profêrida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 186) em face da qual foi interposto recurso de apelação (fls. 188/221).Contrarrrazões à fl. 223. Foi dado provimento à apelação da parte autora determinando-se o prosseguimento do feito (fls.243/244).Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior (fl. 246).Manifestação da parte autora às fls. 250/253 na qual procedeu a regularização de sua representação processual. É o relatório. DECIDO.Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido. Afasto a preliminar de litispendência/coisa julgada com os autos nº 0000932-39.2015.403.6144, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Do mesmo modo, não tem razão a ré quanto às alegações de carência da ação e inépcia da petição inicial, eis que estão bem delineados na peça vestibular, as partes, pedido e causa de pedir, além de ter a autora apontado com precisão os pontos da avença que pretende discutir judicialmente.Superadas as questões preliminares suscitadas e ausentes outras questões que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, exigindo, para tanto, a prévia intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído, através de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, para satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento. Por sua vez, o 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio.Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro da consolidação, promova publico leilão para a alienação do imóvel, independente de qualquer intimação dos devedores fiduciários, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.Inicialmente cumpre registrar que os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes.Neste contexto, conforme narrado pela CEF, a ré procedeu a notificação extrajudicial dos autores para purgar a mora efetuando o pagamento do débito de R\$68.057,60 (fl. 35) no dia 24/11/2014 (fl. 36). Tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, consequentemente, ocorreu a consolidação da propriedade em 09/12/2014 (fl. 39), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta demanda, que foi distribuída em 12/06/2015.Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, os autores se sujeitam às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, improcede a pretensão autoral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC).Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P. R. I.

0011119-09.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ALCIDES GOMES BARBOSA

Converto o julgamento em diligência. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979), até o final julgamento do Recurso Especial n. 1381734/RN (art. 1.037, II, CPC). Publique-se. Intimem-se.

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014179-87.2015.403.6144 - ORLANDO GAMELEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0029067-61.2015.403.6144 - ANTONIO FERNANDO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0050899-53.2015.403.6144 - ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. Aduz o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período, mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 19/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 43/78 - petição e documentos). Intimadas a especificarem provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 82). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 83) e juntado o respectivo laudo (fls. 86/97). Intimadas sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se na petição fls. 99/100 e a parte ré manifestou sua ciência à fl. 101. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, bem como presentes todos os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do feito. Passo a analisar o mérito da causa. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandato constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos a quem preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e permanente. Ocorre que o laudo demonstra que a incapacidade é anterior à vinculação inicial ao RGPS. De fato, o laudo demonstra que a incapacidade data da infância do autor. Afirma o perito judicial, no quesito nº 11 do Juízo que a incapacidade laborativa do periciando pode ser aferida, no mínimo, desde a infância, sendo determinada pelo retardo mental pela encefalopatia crônica não progressiva, conforme história natural da doença em discussão. Portanto, o autor não atende os requisitos legais relativos a carência e qualidade de segurado, tratando-se de moléstia preexistente, que afasta o direito ao benefício (art. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido inicial. O exame acurado do laudo leva à conclusão de que está presente o óbice previsto no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pela descrição do quadro apresentada pelo perito, não se pode concluir que tenha havido progressão ou agravamento das lesões. Ao contrário, o exame do quadro permite concluir que o autor nunca teve capacidade para o trabalho. Assim, pelo exame detido do laudo médico e da documentação apresentada pelo autor, apesar da concessão dos benefícios administrativamente, está caracterizada moléstia preexistente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a Gratuidade concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051657-32.2015.403.6144 - JOAO TEOFILO VIANA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004682-15.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Para melhor avaliar quanto à necessidade de prova pericial, intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça as razões do enquadramento da autora no CNAE nº 5111-1100, de 03/2011 a 04/2015, bem como os motivos determinantes para a alteração do enquadramento para o CNAE nº 8211-3100 após 04/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0005387-13.2016.403.6144 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de conhecimento em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, prevista na redação original do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título. Juntou procuração e documentos (fls. 18/282). Citada, a União contestou (fls. 294/296). Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição de eventuais débitos cujo pagamento tenha ocorrido em dada anterior a 5 anos, contados do pagamento indevido. No mérito, deixa de contestar nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN 502/2016, em razão de ser pacífico o entendimento da inconstitucional inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, conforme julgamento proferido pelo STF em sede de julgamento de casos repetitivos. Réplica às fls. 298/302. Intimadas, as partes informaram não ter o interesse na produção de novas provas (fls. 304/307 e 308). Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, registro, para demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de 5 anos, a partir da data do pagamento, nos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO A SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mandado jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Feita essa delimitação, acrescido ainda que a efetiva repetição do indébito tributário, em caso de procedência do pedido, poderá ocorrer na via administrativa ou na fase de liquidação da sentença, em que serão apurados valores. Nessa fase de conhecimento, cabe apenas definir se existe o direito alegado pela autora. Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à autora. Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no desembaraço, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é inconstitucional a seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator Ministro ELLEN GRACIE, Relator para Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013). Assim, concluo pelo acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descontados eventuais créditos já aproveitados pela autora, com base na autorização contida no art. 15, da Lei 10.865/2004. Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contados do pagamento indevido. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS - Importação e da COFINS - Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei 12.865/2013; ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da lei. Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/02. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009947-95.2016.403.6144 - BRASILGAFIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data ajuizamento desta demanda. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota devida pelo empregador) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente); e) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Condeno a União nas custas e nos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010864-17.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004689-07.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-33.2015.403.6144) ORIS DO PRADO(SP251815 - ISAIAS MENDES E SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante quanto à impugnação de fls. 72/77, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a embargada para que, no mesmo prazo, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005199-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IMPACTO GOUVEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CESAR SILVA GOUVEA X RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO PROFERIDO EM 27/06/2017: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0005369-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO EM 28/06/2017: Indefero o requerimento de consulta aos sistemas SIEL E RENAUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0002473-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003086-93.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS CAMBUIM

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008052-36.2015.403.6144 - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos novamente à contadoria a fim de que sejam realizados novos cálculos observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 07/08/2017: Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. DESPACHO PROFERIDO EM 16/08/2017: Reconsiderando o despacho proferido à fl. 293, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada pessoalmente. Publique-se. Cumpra-se.

0011759-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se impugnação à execução, apresentada pelo INSS, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC (f. 405/413). Quando da baixa dos autos do TRF3, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia devido, correspondente ao período de 07/03/2008 (data da implantação do benefício NB 166.835516-4) a 25/02/2010 (data do óbito de Abdias Miguel dos Anjos), no valor de R\$ 17.780,82, para outubro de 2015 (f. 344/349). Os exequentes discordaram desses cálculos, no tocante à correção monetária, que seria diversa daquela estabelecida na Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Afirmam que o valor correto seria de R\$ 24.666,94, para outubro de 2015 (f. 357/400). Então, o INSS apresentou a impugnação ora em julgamento, esclarecendo que entende controversa a integralidade do valor pretendido pelos exequentes, ante o óbito do autor, ocorrido antes mesmo do trânsito em julgado. Não há garantia legal de repasse aos sucessores dos valores não recebidos em vida pelo titular do amparo assistencial. Subsidiariamente, fixa o limite da impugnação em R\$ 6.886,12 (f. 405/413). Intimadas, as partes manifestaram-se (f. 416/426 e 429). Remetidos os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do título executivo (f. 431), foram apresentadas as informações e cálculos de f. 433/434. Intimadas as partes (f. 435/437), os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria (f. 438) e o INSS deles discordou (f. 439/446). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O INSS impugna a execução arguindo excesso de execução, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC, em razão dos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente. Nestes autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que deu parcial provimento à apelação do INSS e resolveu, quanto aos juros e à correção monetária, o seguinte (f. 164/167, 180, 244 e 245 - grifei): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa forma, não procedem as alegações do INSS, que significariam, na prática, a aplicação da Resolução CJF 134/2010 e não da Resolução CJF 267/2013. Conforme acima transcrito, foi expressamente determinado como parâmetro de atualização dos valores em atraso a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tal manual atualmente vigora com a redação dada pela Resolução CJF 267/2013. Deixei consignado que as ADIs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do Plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda: (...) No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estaduais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947. Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que, para definição dos parâmetros de atualização de valores de requisitos, o cálculo de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quando disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado, deve ser aplicada neste caso a Resolução 267/2013 do CJF. Com base nesses fundamentos, concluo que os cálculos apresentados pelo contador judicial nas f. 433/434, com os quais os exequentes expressamente concordaram (f. 438), devem ser acolhidos. Ficam afastadas todas as alegações do INSS. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução apresentada pelo INSS (f. 405/413) e fixo o valor da execução em R\$ 24.585,79, para setembro de 2015 (cálculos de f. 434). Condeno o INSS a pagar aos exequentes honorários advocatícios no valor de R\$ 680,49, para setembro de 2015, correspondente a 10% da diferença entre o valor por ele pretendido e o valor fixado para a execução nesta decisão, nos termos do art. 85, 2º e 7º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios para requisição do pagamento em favor dos sucessores e sociedade de advogados, nos termos do art. 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e de acordo com as decisões de f. 353 e 431. Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos aos exequentes à Sociedade de Advogados constituída nestes autos, como requerido. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios (Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios). Nada sendo requerido em 5 dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001090-60.2016.403.6144 - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado opôs embargos de declaração (fls. 361-363), alegando vício da decisão que determinou a juntada do contrato de honorários (f. 355). Decido. Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC). Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado. De fato, a decisão embargada ora menciona a Resolução nº 168/2011-CJF, ora menciona a Resolução nº 405/2016-CJF, causando dúvida sobre qual resolução foi utilizada como fundamento. Esclareço que a Resolução nº 168/2011-CJF foi inteiramente revogada, conforme art. 59, da Resolução nº 405/2016-CJF: Art. 59. Revogam-se a Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, e demais disposições em contrário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e esclareço que, para a expedição dos ofícios requisitórios, será considerada a Resolução nº 405/2016-CJF, atualmente em vigor. Fls. 357-359. Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

000213-93.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA (SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da expedição da minuta do ofício requisitório do precatório para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas às cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-78.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja afastada a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos pelo impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Relata que firmou contrato de representação comercial com a empresa Brandili Têxtil Ltda, a qual, em 10 de março de 2017, rescindiu unilateralmente o contrato por elas celebrado.

Afirma que no termo de transação pactuado em decorrência da rescisão contratual "acordaram que, pela rescisão do contrato de representação comercial, será paga à Impetrante a indenização de 1/12 (um doze avos), nos termos do art. 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92".

Assevera que a verba tem inequívoco caráter indenizatório, ante a rescisão do contrato sem justificativa, mas que, apesar disso, "houve a indevida subtração do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas pagas a título de rescisão do contrato".

Em caráter liminar, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, IV, do CTN, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda, de maneira, ainda, a desobrigar a empresa Brandili Têxtil Ltda. a proceder a retenção a este título.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes. Vejamos.

A questão versada nos autos refere-se à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei nº 4.886/65, têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART.

27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

É o caso dos autos, no qual o Impetrante receberá, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea 'j' e 34 da Lei nº 4.886/65.

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco, bem como a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Assim, em sede de liminar, faz jus a Impetrante à suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, 'j' e 34 da Lei nº 4.886/65, devendo a autoridade impetrada se abster da adoção de qualquer procedimento tendente a cobrança do referido crédito tributário.

Oficie-se a empresa Brandili Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.84.229.889/0001-73.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Ainda, providencie a **impetrante**, no prazo de 15(quinze) dias, a adequação do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com os autos, recolhendo as custas complementares

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 459

MONITORIA

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) negativo(s) juntado(s), INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003076-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IZILDA CAREGGI DONATO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tem por objeto a cobrança de débito oriundo de parcelas em atraso do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes. A exequente, na fl. 55, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela parte exequente na fl. 55, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pelas guias de fls. 15 e 57. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008443-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o mandado negativo juntado à fl.246/247, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

0009318-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP X HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado à fl.57, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

0012318-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado à fl.46, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

0012319-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado à fl.71, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

0015047-65.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PIER PAULO CORTOPASSI X MARIA ELENA DUCCO CORTOPASSI

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face de TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PIER PAULO CORTOPASSI e MARIA ELENA DUCCO CORTOPASSI, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB, registrada sob o n. 21.3788.605.000022-84. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas pela guia acostada à fl. 45. A exequente, na petição de fl. 110, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito. Na fl. 111, empresa executada informa que as partes se compuseram amigavelmente e também pugna pela extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação. Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000642-87.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RANOYA E NOGUEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o certificado à fl.80, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

0002474-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls.47: Indeferido. Compulsando os autos verifco que há endereços indicados (fls.40/41) ainda não diligenciados, quais sejam: 1-) Rua Dr. Renato Maia, 1435 - Jardim Jau - São Paulo - CEP: 03702-020. 2-) Rua Estado de Pernambuco, 712 - Jardim Egle - São Paulo/SP - CEP 03936-020 e 3-) Rua Gargau, 54 - Jardim Planalto - São Paulo/SP, CEP 03984-060. Assim, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado). Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Cópia deste despacho, devidamente acompanhada da petição inicial e documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do parágrafo 1º, do mesmo artigo. A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC. Cumpra-se.

0003253-13.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY FERNANDES CORNEGRUTA

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição conforme sentença de fls.603/604.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029017-35.2015.403.6144 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0037700-61.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0006708-83.2016.403.6144 - VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição conforme sentença de fls.603/604.Int.

0010159-19.2016.403.6144 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição conforme sentença de fls.603/604.Int.

INTERPELACAO

0004531-49.2016.403.6144 - RAUL CORREIA DA SILVA(SP108801 - RAUL CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a diligência certificada (fl.27) e o decurso do prazo para retirada dos autos (fl.29v), intime-se novamente o requerente, para que compareça em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de receber os autos, nos termos do art.729, do CPC, sob consequência de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018649-64.2015.403.6144 - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004358-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO

Tendo em vista a intimação realizada ao executado, conforme fls.60/61 e a certidão de decurso do prazo para comprovação de pagamento de fl.63,v, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de fl.67.Int.

0002847-89.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a decisão de fl.41/41v e certidão de fl.51 INTIMO A PARTE EXEQUENTE para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada, referente a totalidade do débito a ser executado, a teor dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o sobrestamento do feito em Secretaria, até deliberação do Juízo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação proposta sob rito comum, por meio do qual a autora requer que os descontos consignados efetuados pela parte requerida em sua folha de pagamento sejam reduzidos para 35% de seu rendimento líquido (30% para consignações facultativas e 5% para despesas com cartão de crédito), sem incidência sobre valores referentes a vantagens pecuniárias (horas extras e plantões), com proibição de inclusão do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito e de se realizar descontos diretamente em sua conta-corrente. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, a autora afirma ser servidora do Município de Campo Grande/MS, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, e que, em virtude da contratação de empréstimos consignados com a parte ré, está a receber valor líquido inferior a 35% de sua renda, o qual é insuficiente para manter o seu sustento.

Alega violação à natureza alimentar do salário, além do seu caráter essencial à preservação da dignidade da pessoa humana; que os bancos requeridos desprezaram a limitação legal de margem consignável prevista nas Leis n.º 8.112/90 e n.º 10.820/03 e Decreto n.º 8.690/16; e que o pagamento do mútuo está comprometendo a sua sobrevivência e a de sua família.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

No âmbito do serviço público do Município de Campo Grande-MS, é o Decreto n.º 10.036, de 04 de julho de 2007, que regulamenta a averbação de consignações facultativas na folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, e ele o faz nesses termos:

"Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a setenta por cento da soma dos vencimentos com as vantagens de caráter individual, inerentes ao cargo e as pessoais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais, em especial:

I – as indenizações;

II – os acúlios financeiros;

III – a gratificação natalina;

IV – o adicional de férias;

V – o adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI – os adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

§1º O total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a trinta por cento da remuneração mensal referida no caput.

(...)

§3º Em se tratando de consignações facultativas, para fins de suspensão da consignação, prevalece o critério da antiguidade, de modo que a consignação mais nova não prevaleça em relação à averbada mais antiga, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior."

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora, a título de empréstimo consignado (consignações facultativas), ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto em folha, as instituições financeiras credoras jamais teriam fornecido a ela o empréstimo contraído.

Porém, quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem assim a garantia do "mínimo existencial" ao cidadão que labora dia-a-dia para assegurar sua subsistência. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seu núcleo familiar, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Leis n.º 8.112/90 e n.º 10.820/03) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo.

No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, tomando por base o vencimento percebido pela autora para o mês de junho/2017, subtraídos os valores referentes às vantagens de caráter temporário ou eventuais (tais como "PLANTÃO EVENTUAL" e "PRODUTIVIDADE SUS", conforme preconiza o artigo 11 do Decreto Municipal n.º 10.036/07, supra destacado) verifica-se que os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da remuneração mensal base da parte autora, de modo que esses descontos se afiguram aparentemente excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar, tanto o adimplemento das dívidas, como o sustento da autora e de sua família.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO ORJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDJ no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido corjo entre os julgados paradigmáticos. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ – 2ª Turma – AGRsp 1535736, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 18/11/2015).

"AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.736,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento).

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (TRF3 – 1ª Turma – AI 552745, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015).

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual em que estão sendo aplicados, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o seu sustento e o de seus familiares.

Logo, assiste razão à autora ao requerer que os descontos das consignações facultativas em sua folha de pagamento sejam limitados ao percentual de 30% do seu "rendimento líquido base", sem contar os adicionais de horas extras e plantões por ela realizados.

Isto posto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de limitar em 30% da "VENCIMENTO BASE DO CARGO" da autora os descontos em folha de pagamento a título de empréstimo/financiamento efetuado por ela, referentes aos contratos de mútuo firmados com a parte ré, suspendendo-se os descontos pela ordem cronológica de contratação, de modo que a contratação mais nova não prevaleça em relação à averbação mais antiga, devendo as instituições financeiras requeridas abster-se de lançar o nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Comunique-se à fonte pagadora da autora (Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, considerando a matéria em debate é passível de autocomposição, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia **24/10/2017, às 15:00 h/mín**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte dos réus na auto-composição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO COMUM

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as peças de fls. 266-270v.No silêncio, retomem estes autos ao arquivo.

0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6) - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 213-221.

0014180-29.2009.403.6000 (2009.60.00.014180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2)) ARLENE GONCALVES TRINDADE - espólio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 367-369.

0004695-97.2012.403.6000 - WELLINGTON DA SILVA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO (fls. 331-335), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005584-80.2014.403.6000 - JULIETA GONCALVES VITAL - INCAPAZ X FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 122-133), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO Nº 0005971-95.2014.403.6000AUTORA: ZILDETH ALVES PEREIRA BRUMRÉUS: JOSÉ TEODORO DE CARVALHO, LECI GOMES SANDIM DE CARVALHO E CAIXA ECONOMICA FEDERALBaixo os autos em diligência.No curso da presente ação em trâmite sob o rito ordinário, este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte autora para juntar aos autos documento que comprovasse a efetivação da transferência do imóvel, aqui pleiteado, à margem da respectiva matrícula (fl. 175).Todavia, tal providência não foi cumprida pela autora, mesmo depois de intimada quatro vezes por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 176, 181, 183 e 194/194v) e duas vezes pessoalmente, em 20/10/2016 e 10/03/2017 (fls. 185 e 196). Dessa forma, decorrido o prazo sem a comprovação do registro de transferência da propriedade pela autora, intimem-se os réus para manifestarem-se nos autos, nos termos do artigo 485, 6º, do CPC.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0014090-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREIA PORTELA LIMA(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 172, e determino o depoimento pessoal da requerida Andréia Portela Lima, bem como de Alcir Gonzáles, no dia 18/10/2017, às 16h, juntamente com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 2. Ressalto, por oportuno, que cabe aos advogados das partes intimar as testemunhas do ato, dispensando-se a intimação do juízo, que deverá ocorrer apenas nas hipóteses do art. 455, parágrafo 4º, IV, do CPC.Intimem-se.

0000748-30.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALLI(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 85-88), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Intime-se-a, ainda, para manifestar-se acerca da petição de fls. 78-84.

0000875-65.2015.403.6000 - GIANI APARECIDA LOUREIRO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Diante das decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela CEF e pela Federal de Seguros S/A (fls. 602/605), remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 424/426v.Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados das partes (fls. 582 e 598/600). Intimem-se.

0001068-80.2015.403.6000 - CONSORCIO UFN III X GALVAO ENGENHARIA S/A X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA(RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 187-194), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 155-159, apresentada pelo INSS.

0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO-FN (fls. 477/478), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Intime-se ainda, a parte autora, para manifestar-se acerca da petição de fls. 479/480.

0006161-87.2016.403.6000 - LUIZ EDUARDO MARCILIO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0012498-92.2016.403.6000 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X MAPFRE VIDA S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes res intinadas, para querendo, especificar provas, justificando a pertinência no prazo legal.

0013438-57.2016.403.6000 - ALEX PEREIRA DE SOUZA X GLAUCIA VILHALVA BARROS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos etc.Fls. 251-252: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 244/246, ao argumento de que o julgado estaria evadido de omissão. Primeiro, porque não houve atenção à regra disposta no artigo 542, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, segundo, porque o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90 exige o preenchimento de determinados requisitos para o pagamento de financiamento habitacional com recursos do FGTS, que não foram considerados na decisão objurgada. Pede que o julgado seja corrigido. Manifestação da parte autora às fls. 256-257. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos merecem parcial acolhimento. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, quanto à necessidade do preenchimento dos requisitos estampados no inciso V, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, para que só então possa haver utilização do FGTS de Gláucia Vilhalva Barros de Souza no abatimento do saldo devedor do contrato imobiliário em questão, efetivamente, tenho que o julgado incidiu em omissão e deve ser corrigido. Com efeito, na forma da legislação em referência, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional desde que o mutuário conte com o mínimo de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; que o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e que o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação. In casu, de fato, não restou consignado no julgado que tais requisitos legais deveriam ser observados para utilização do saldo do FGTS. Dessa feita, os embargos são pertinentes nesse ponto, sendo a retificação do julgado medida que se impõe. De outro norte, quanto à não aplicação da regra contida no artigo 542, parágrafo único, do CPC, não há que se falar em omissão na decisão recorrida. Ao decidir, assim me pronunciei: (...) No caso, a caução em pauta deriva da vontade das partes, haja vista que não há determinação legal que imponha à CEF o dever de aceitá-la. Dentre os bens oferecidos em caução pelos requerentes, observo que o veículo não atende satisfatoriamente ao requisito da idoneidade, vez que não possui fácil reversibilidade financeira para garantir o contrato de financiamento habitacional sub judice. Outrossim, para a aquisição do imóvel objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária foram utilizados recursos do FGTS que devem ser restituídos pelos autores ao Fundo, a fim de que outras pessoas possam ser beneficiadas com a aquisição da casa própria, servindo-se dos mesmos privilégios que foram outorgados aos autores, sendo que o pagamento do acordo em dinheiro, no caso, se impõe para resguardo de direitos e para se evitar o colapso do sistema financeiro habitacional. Dessa forma, revela-se inválida a caução do veículo. De outro norte, a pretensão autoral consistente no oferecimento do saldo de FGTS, depositado em conta vinculada em nome da coautora Gláucia Vilhalva Barros de Souza, para fins de amortização de parte do débito decorrente do financiamento imobiliário em questão, merece ser admitida. Com efeito, o artigo 20, inciso V, da Lei nº 8.036/90, elenca, dentre as hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, que os valores depositados em conta vinculada ao Fundo podem ser utilizados para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, inclusive, em contratos firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação, conforme ementa que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - 2ª Turma - REsp 562640, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 03/09/2008). E mais, embora conste do contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes (fls. 48-71 e 141-162) que apenas o autor Alex Pereira de Souza seria o responsável pela composição de renda, para fins de pagamento das prestações e encargos do acordo, à luz da jurisprudência do STJ, entendo que é perfeitamente possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de parcela de contrato de mútuo habitacional firmado pelo outro, assegurando assim à entidade familiar o pleno exercício do seu direito de moradia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 1096973, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão publicada no DJE de 16/09/2009) Em suma, na espécie, a pretensão dos demandantes em utilizar o saldo do FGTS depositado em conta vinculada em nome da autora Gláucia Vilhalva Barros de Souza mostra-se legítima. Ademais, há saldo positivo depositado junto ao Fundo para tanto, conforme demonstram os documentos de fls. 239-242. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 235, para o fim de autorizar a transferência do saldo constante da conta do FGTS em nome da autora Gláucia Vilhalva Barros de Souza, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este processo, para serem utilizados em futuro abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em pauta, em caso de procedência da ação. Após a correspondente operação financeira, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito (descontados os valores depositados em Juízo). Na sequência, os autores deverão ser intimados a prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, com o depósito dos valores remanescentes equivalentes às prestações do imóvel, até decisão final da lide, nos termos da decisão de fls. 101-102. (...) Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, quanto à não aplicação ao caso da regra disposta no artigo 542, parágrafo único, do CPC, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, acolho parcialmente os aclaratórios, apenas no que se refere à aplicação do comando normativo contido no artigo 20, V, da Lei nº 8.036/90, e determino que a utilização do saldo do FGTS de Gláucia Vilhalva Barros de Souza estará condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no referido dispositivo legal, que deverá ser verificado pela área responsável da CEF. Mantenho os demais termos da decisão de fls. 244-246. Intimem-se. Cumpra-se.

0004263-05.2017.403.6000 - JOAO GUALBERTO SENA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Instada a recolher custas neste Juízo (fl. 706), a parte autora pugnou pela concessão da gratuidade de justiça (fls. 876/877). Com efeito, no início da demanda perante a Justiça Estadual o autor foi intimado para apresentar declaração de pobreza, nos termos da r. decisão de fl. 36. Submetido a reexame recursal, esse deciseum foi mantido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 138/211), ensejando a determinação do recolhimento das custas iniciais (fl. 212). Nesse contexto, a questão da concessão de justiça gratuita ao autor encontra-se resolvida nos autos, inclusive pelos Tribunais Superiores. Além disso, o autor sequer instruiu o novo pleito com documentos acerca da sua atual condição financeira. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 876/877. Promovido o recolhimento das custas processuais, cite-se a CEF, conforme determinado à fl. 706, com a observação de que, com a resposta, deverá a referida instituição financeira esclarecer acerca da eventual extinção do contrato de financiamento imobiliário, trazendo, se for o caso, os documentos pertinentes. Int.

0006369-37.2017.403.6000 - DALE SORVETES LTDA - EPP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006/JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para, querendo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, no prazo legal.

0007189-56.2017.403.6000 - MAURILIO APARECIDO GOMES DE LIMA(SPI50657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária onde o Autor pretende o benefício previdenciário de pensão por morte, dando à causa o valor de R\$ 64.225,35, que seria a soma dos valores atrasados, desde a data da não concessão, parcelas vencidas e não pagas de pensão por morte desde a DER e as 12 parcelas subsequentes para efeito de cálculo de valor da causa, todas corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês. Juntos, para instruir a peça inicial vários documentos e, entre eles, os de fls. 188-192, que subsidiou o cálculo do valor da causa. Com efeito, o novo Código de Processo Civil prevê, no 3º do art. 292 que O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Essa questão deve ser analisada porque o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, em observância ao princípio do juiz natural. No caso, há que se corrigir o valor da causa considerando que o valor apresentado está, ao que consta, além da real expressão econômica da presente demanda. É que, nos documentos supracitados, foram computados juros moratórios em contrariedade ao que dispõe a legislação que rege o tema (Código Civil, art. 405). Nesse passo, fixo o valor da causa em R\$ 51.408,70, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0007537-74.2017.403.6000 - PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

O comprovante de rendimento que acompanha a inicial demonstra que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável (fl. 33). O único documento de despesa anexado aos autos, para comprovar o endereço (fl. 17), também caminha no mesmo sentido. No caso, tais documentos fidejam a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos dos arts. 99, par. 2º, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

0007538-59.2017.403.6000 - SIMONE MARIA LEME(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

O comprovante de rendimento que acompanha a inicial demonstra que a autora, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável (fl. 49). O único documento de despesa anexado aos autos, para comprovar o endereço (fl. 18), também caminha no mesmo sentido. No caso, tais documentos fidejam a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos dos arts. 99, par. 2º, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003406-03.2010.403.6000 - DORA LEDI TONIASO BILECO X MAYARA TONIASO BILECO X JOAO VITOR TONIASO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA E MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação à execução de fls.561/571 no prazo legal.

INTERDITO PROIBITORIO

0005305-89.2017.403.6000 - EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica às contestações apresentadas, bem como para especificar provas, no prazo legal.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2) - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espolio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 218-220.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-10.1994.403.6000 (94.0001754-5) - LUCIANE FERREIRA GONCALVES(MS005713 - DEL SANTO GUGELMIM) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE FERREIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 219-223, apresentada pelo INSS.

0001437-79.2012.403.6000 - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9) - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X DALVA DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X HUGO DE ALMEIDA X CLEUSA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X CLEUSA DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HUGO DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DALVA DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE CIRSO CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA JOSE CONCEICAO OLIVEIRA X ROSANIA GONSALVES DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA X ASTROGILDO DA SILVA

Intime-se a advogada da parte exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as peças de fls. 488-492v.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, tendo em conta que este Juízo esgotou as tentativas de diligência/consulta no intuito de localizar o exequente Paulino Cipriano dos Santos.

0009806-43.2004.403.6000 (2004.60.00.009806-5) - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO (FN) (fls. 695-714), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002163-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-75.2007.403.6000 (2007.60.00.005251-0)) CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0006506-19.2017.403.6000 - JOANA DARCI MAGALHAES DA ROSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União Federal no prazo legal.

0006509-71.2017.403.6000 - HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA X ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA X LISANDRA YOSHIE HIGA KUBOTA(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União Federal no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-88.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se os herdeiros de João Leonidas de Gouveia Granja, João Machado Batista e José Gomes Coimbra, para que instruem os pedidos de fls. 113/124 com os termos de nomeação de inventariante correspondentes aos autos de inventário informados. Quanto a João Machado, deve ser também apresentada a certidão de óbito. Prazo: quinze dias.Caso os inventariantes não sejam os anteriormente informados, devem também, regularizar a sua representação processual.2 - Considerando a apresentação do termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos de inventário nº 0074820-31.2010.8.12.0001 da Vara de Sucessões desta Comarca, que trata do inventário de José Luiz de Sales, defiro o pedido de habilitação de José Pires de Salles (CPF 258.018.301-97). Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação.F. 135: Anote-se.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, informe os dados necessários ao cadastro do requisitório (incisos VIII, IX e XVI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do valor do crédito.Em seguida, expeça-se o requisitório, correspondente ao valor devido a José Luiz de Sales, em favor do inventariante, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar eventual conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, nos moldes determinados no despacho de fl. 109; bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos nº 0074820-31.2010.8.12.0001. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de José Luiz de Sales.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1352

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2) - JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Esclareça a patrono dos autores, no prazo de dez dias, sobre sua renúncia de f. 564, protocolada no dia 28/04/2017, tendo em vista, que o mesmo protocolou recurso de apelação no dia 21/07/2017. Intime-se.

0009876-40.2016.403.6000 - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PROCESSO: 0009876-40.2016.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 25/10/2017, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001531-51.2017.403.6000 - ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

PROCESSO: 0001531-51.2017.403.6000 Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a requerente objetiva, em sede de liminar, manter-se na posse do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e autorização do Juízo para utilização do saldo vinculado do FGTS para amortização das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato em questão. Pede autorização para depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas até o final julgamento do feito. Narra, em síntese, ter firmado o contrato em questão para aquisição de moradia própria em 2012, contudo, no ano de 2015 passou por intempéries financeiras, deixando de quitar o financiamento. A partir daí, a requerida suspendeu a emissão dos boletos de pagamento, ocasionando a inadimplência. Destaca que a CEF ajuizou ação de reintegração de posse - 0010747-70.2016.403.6000 - com pedido de liminar ainda não apreciado. Salienta que pretende purgar os efeitos da mora e que, no seu entender, pode ser feito até a final destinação do imóvel pela requerida, mesmo consolidada a propriedade. Juntou documentos. As fls. a requerente comprovou o depósito do valor de R\$ 10.390,00 e adequou o valor atribuído à causa. É o relato. Decido. De início, é mister consignar que a concessão da liminar depende da presença de dois requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, verifico a presença dos dois requisitos em questão. A fumaça do bom direito reside no fato de que a parte autora está a demonstrar satisfatoriamente sua intenção de manter-se em dia com as parcelas de seu contrato firmado com a requerida para aquisição de moradia própria, mesmo após ter passado por problemas financeiros que a impediram de quitar algumas prestações. Pelos argumentos iniciais, a suspensão dos pagamentos das prestações mensais também se deu em razão de a CEF ter suspenso a emissão dos boletos, logo após a inadimplência inicial. A despeito desse fato, ao que tudo indica, ela está a tentar quitá-las via depósito judicial, sinalizando a pretensão de depositar os valores vincendos das prestações contratadas, estando demonstrada a boa-fé da requerente. Ademais, aparentemente, a questão relacionada ao suposto descumprimento contratual por parte da ora requerente já é objeto da ação nº 0010747-70.2016.403.6000. Outrossim, o depósito integral do valor da dívida em atraso de mostra plenamente possível, de modo que, nesta fase processual, acolho o pedido da parte para autorizar o depósito do valor integral da dívida (fls. 44) e das prestações que se seguirem. Nesses termos, vejo que o depósito do valor integral do débito em momento anterior à destinação do bem pela CEF tem, a priori, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. ...4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. ...7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/10/2016 Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a não concessão da medida liminar buscada poderá ensejar o início de procedimento de execução extrajudicial por parte da CEF, o que causaria sérios prejuízos à autora, notadamente a desocupação do imóvel o que também se pretende aqui evitar. Desta forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de autorizar que a requerente deposite os valores referentes às parcelas em atraso do financiamento habitacional em discussão, o que já foi realizado às fls. 44. Eventual diferença deverá ser informada pela CEF, no prazo de cinco dias, desconsiderando eventual questão relacionada à consolidação da propriedade, devendo, nesse caso, a Secretária proceder nos termos do art. 545, do NCPC. Em razão do depósito de fls. 44, determino, ainda, que a requerida se abstenha de promover qualquer medida tendente à desocupação do imóvel, enquanto perdurar a presente ação. Defiro, outrossim, o depósito das prestações vincendas, nos valores indicados pela CEF. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve a autora continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541, do NCPC). Defiro os benefícios de justiça gratuita à parte autora. Cite-se a requerida, nos termos do art. 542, II do CPC/15, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protetórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Considerando que a audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC já foi designada nos autos em apenso (fls. 60), deixo de designar nova data. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 29 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE DEPOSITO

0003855-54.1993.403.6000 (93.0003855-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 341-351, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

AUTOS Nº*00105283320114036000A CEF (Caixa Econômica Federal) interpôs, às fls. 132-verso, embargos de declaração contra a decisão de fls. 129/130, que deferiu parcialmente o requerimento de fls. 103/110, para o fim de determinar que a instituição financeira processasse a transferência do valor de R\$655,69 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), bloqueados na conta-salário n. 0006142-6, agência n. 3383-9, Caixa Econômica Federal, correspondente aos honorários advocatícios arbitrados aos patronos da exequente, para uma conta judicial vinculada a estes autos; fosse oficiado ao Banco do Brasil para que processasse a transferência do valor de R\$409,59 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos), bloqueado na conta corrente n. 19.545-6, agência 2916-5, para uma conta judicial vinculada a estes autos; o levantamento do bloqueio judicial sobre o restante dos valores bloqueados na conta-salário n. 0006142-6, agência n. 3383-9, Caixa Econômica Federal, dentre outras determinações. Alega que houve omissão na decisão embargada quanto ao valor devido a título de honorários. Requereu que o percentual de 5% (cinco por cento) constante da sentença incidisse sobre o valor atualizado do débito, acrescido de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 523, 1º, do CPC. Determinou-se a intimação da executada Priscila dos Reis Tavares para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias, face à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos (fl. 133). Em resposta (fls. 136/137), a executada requereu a manutenção da decisão embargada, com o imediato desbloqueio de sua conta salário. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela Fazenda Pública em 20/06/2017 contra decisão da qual foi intimada a parte em 19/06/2017, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de verdadeiro erro material na parte dispositiva da decisão combatida pela via dos embargos de declaração que, de fato, merece ser corrigida. Com efeito, a decisão determinou a transferência, pela instituição financeira, do valor de R\$ 655,69 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondentes aos honorários advocatícios arbitrados aos patronos da exequente, para uma conta judicial vinculada aos autos. Determinou-se, ademais, o levantamento do bloqueio judicial sobre o restante dos valores bloqueados na conta salário da executada. Nesta parte dispositiva, incorreu em erro material suprível inclusive de ofício. Veja-se o dispositivo legal aplicável ao caso: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) O correto, portanto, considerando-se os parâmetros fixados, seria a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor atualizado do débito executado, enquanto que a decisão impugnada pautou-se no valor inicialmente atribuído à causa. Ademais, não houve condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença, nos termos preconizados pelo art. 523, 1º, do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, corrigir o erro material existente, fazendo constar da parte dispositiva da referida decisão a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual anteriormente fixado, qual seja, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do NCPC, devendo incidir, ainda, multa de dez por cento e, também, honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, 1º, do NCPC. Deverá a embargante trazer aos autos, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado da causa, bem como o devido após a incidência da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, 1º, do NCPC, a fim de que seja possível oficiar-se à instituição financeira para determinar-se a transferência do valor devido e o desbloqueio do remanescente da conta salário da embargada, caso haja concordância desta quanto ao cálculo; não havendo, venham os autos conclusos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da de fls. 129/130, passando a ter a seguinte redação: (...) Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito executado, conforme sentença de f. 78. Desse modo, o valor ora bloqueado excede à quantia devida a título de honorários sucumbenciais, devendo, contudo, ser mantido o bloqueio sobre o valor devido a título de honorários advocatícios, multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 1º, do NCPC, valor a ser trazido aos autos pela embargante, em 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à embargada, para manifestação e, havendo concordância quanto ao cálculo: a) Oficie-se à instituição financeira, a fim de que proceda à transferência do valor bloqueado na conta-salário n. 0006142-6, agência n. 3383-9, Caixa Econômica Federal, para uma conta judicial vinculada a estes autos; caso não haja concordância, venham os autos conclusos; b) (...) Devo as partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 15/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008180-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - ME

Defiro o pedido de f. 77. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

000844-20.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO LIMA X PAULO LIMA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

000877-69.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL DORETO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

0015343-34.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WILSON DA SILVA GOROSTHIDES FILHO

SENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória visando o reconhecimento de título executivo. Citado o requerido pagou o valor cobrado. Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 45 pela quitação da obrigação e extinção do feito. É o relatório. Decido. Em vista pagamento efetuado pelo requerido, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas e honorários advocatícios na forma mencionada. Oportunamente arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000866-35.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO FLAVIO LORENTZ DE SOUZA

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. PA.0,10 Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-80.1986.403.6000 (00.0002828-2) - RICARDO CURT PHILLIP(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DIETLINDE VONACH FELIPE X ROBERTO JORGE PHILIPP X CHRISTINE PHILIPP STEINER(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, com decisão, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0004831-27.1994.403.6000 (94.0004831-9) - ELIZEU DE SOUZA SANTOS(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008121-79.1996.403.6000 (96.0008121-2) - LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 174-216, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0003640-39.1997.403.6000 (97.0003640-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINIST. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUF(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, os ofícios de fls.356, 364 e 369 e documentos seguintes.

0002539-88.2002.403.6000 (2002.60.00.002539-9) - VALDIR VENDRUSCULO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI65088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 221-242, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3) - UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANEES SALIM SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Defiro o pedido de f. 525.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0003888-58.2004.403.6000 (2004.60.00.003888-3) - CELIO BARBOSA THOMAZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 192-221, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0004049-29.2008.403.6000 (2008.60.00.004049-4) - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 647-678, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 557.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0008278-90.2012.403.6000 - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇABATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que declarou o perdimento do veículo TRA/C. TRATOS SCANIA/T112 HW 4X2 S, placas KUN 2600, cor branca, ano 1990, atrelado à carreta CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA SR/GUERRA AG GR, placas JZO 30148, cor branca, ano 2000, bem como sua respectiva restituição.Pondera, em síntese, que o veículo em questão foi objeto de contrato de arrendamento firmado com a pessoa de Maurinedes Cesar de Souza Nunes, com pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, pelo prazo de um ano. Foi surpreendida ao receber ofício da Delegacia da Receita Federal informando a respeito da apreensão do veículo com mercadorias estrangeiras sem documento de regular importação.Procurou a Receita Federal para se defender, sendo informada que deveria aguardar sua intimação para tanto. A intimação intempestiva, pois ocorreu mais de três meses após a apreensão, veio acompanhada do Auto de Infração, lavrado somente em 27.05.2011, já com manifestação pelo perdimento do veículo com fundamento na responsabilidade objetiva. Apresentou impugnação administrativa que foi julgada improcedente sem sequer ouvir os envolvidos. O procurador no processo não foi intimado, havendo nítido cerceamento do direito de defesa e escancarado excesso de prazo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 126/128), para determinar a liberação do veículo em questão.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fls. 140/148, sendo deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efeito suspensivo (fls. 150/152). As fls. 156/180, a requerida apresentou sua contestação, onde, resumidamente, defendeu a legalidade do ato impugnado, por haver previsão legal para a aplicação da pena de perdimento a veículos que introduziam mercadorias sem o respectivo desembaraço legal. Sustentou não ter havido cerceamento do direito de defesa, pois a autora foi regularmente intimada para se defender na esfera administrativa, bem como foi notificada da decisão final de perdimento.Ponderou, ao final, a inaplicabilidade da tese da existência de boa-fé e salientou que a liberação do veículo com base no fato de ser supostamente locado caracteriza burla ao dispositivo legal que culmina penalidade ao veículo transportador e resulta numa forma ilegal de imunidade fiscal/tributária/aduaneira e penal.Juntou documentos. Réplica às fls. 347/350.As partes não especificaram provas (fls. 350 e 353).É o relato.Decido.Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 80/83, de que estaria transportando cigarros estrangeiros, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, consequentemente, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.Passando à análise dos pontos específicos dos autos, vejo, de início, que o argumento relacionado ao cerceamento do direito de defesa não deve ser acolhido, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na formalização do auto de infração em momento posterior à apreensão do veículo, haja vista que a legislação aduaneira não comina prazo para tal ato administrativo. Assim, desde que ele seja praticado em prazo razoável - e no caso dos autos entendo que foi - não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Também não vislumbro qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo de perdimento em análise, uma vez que o autor foi regularmente intimado para oferecer defesa naquela esfera (fls. 84 destes autos), tendo apresentado sua tese defensiva (fls. 86/93), onde não pleiteou a produção de nenhuma prova no feito administrativo. Na sequência, foi prolatada a decisão de perdimento (fls. 116), da qual o autor foi também regularmente intimado às fls. 121. Afastada, portanto, a hipótese de nulidade do feito administrativo por cerceamento do direito de defesa. Frise-se que não há obrigatoriedade de se intimar o patrono constituído pela autuada, desde que ela própria tenha sido cientificada dos atos administrativos, o que de fato ocorreu. No caso dos autos, contudo, a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida e, nesse ponto, assiste razão à parte autora. Pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, a empresa autora havia firmado contrato de arrendamento do veículo em discussão com a pessoa de Maurinedes Cesar de Souza Nunes (fls. 37 e seguintes), entregando-lhe a posse do veículo mediante o pagamento mensal do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), válido pelo prazo de um ano. Referido contrato conta com firma reconhecida dos contratantes datada de 11 de fevereiro de 2011. E como é sabido, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transporta mercadorias ilegais, necessária a efetiva comprovação de envolvimento doproprietário do veículo apreendido no ilícito em comento. Tal demonstração de responsabilidade é ônus da requerida, a teor do disposto no 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro, cujo teor transcrevo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)...V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade... 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso dos autos, a requerida não logrou demonstrar, nem na via administrativa e nem nestes autos a responsabilidade da parte autora no ilícito aduaneiro, seja pela participação, seja pela ciência do mesmo. Assim, de todos os lados que se olha a questão litigiosa, não há como acolher a tese da responsabilidade objetiva sem um único indício de que a parte autora tivesse ciência ou tivesse participado ativa ou omissivamente na prática do ilícito. Restou, portanto, demonstrada nestes autos a ausência de sua participação no fato considerado como ilícito fiscal, termos em que, no âmbito administrativo-fiscal, não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado.Dos documentos de fl. 23/29, vê-se que a autora é sociedade empresária limitada que adquiriu os veículos em discussão, tendo firmado, dentro de seu poder de uso e gozo dos mesmos, contrato de arrendamento com a pessoa de Maurinedes, que estava conduzindo o veículo apreendido no momento da apreensão. Vê-se, também, que sua atividade fim é o comércio de peças e acessórios para veículos automotores, não tendo qualquer relação com a mercadoria pertinente ao ilícito aduaneiro em análise (cigarros). Da mesma forma, a autora não detém o dever de fiscalizar a forma de atuação do arrendatário, estando demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido, fato inclusive não contestado pela requerida, que se limitou a arguir a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Corrobora, ainda, tal assertiva, o fato de que nem a empresa, nem seu representante foram denunciados em ação penal correlata. Assim, a pena de perdimento não pode ser aplicada no presente caso.Por oportuno, cabe a menção do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O MM Juízo a quo não utilizou como fundamento para proferir a r. sentença o princípio da proporcionalidade, razão pela qual não conheço dessa parte do apelo. 2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 3. Da leitura do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.4. A impetrante é proprietária de um táxi e quando da apreensão do veículo, este estava na posse de seu motorista auxiliar do táxi, Sr. Eniliano de Souza Alvarez, que recebera uma chamada para atender uma corrida de táxi na Rodovia BR 262. 5. Conforme consta do Boletim de Ocorrência às fls. 49/50, os passageiros afirmam que compraram as mercadorias na Bolívia e que as levariam para Campo Grande/MS, constando a informação de que o veículo táxi, fora contratado pelos infratores para efetuar o transporte dos fardos pelo valor de R\$ 400,00. O nome da impetrante em momento algum é citado pelos proprietários das mercadorias, não tendo sido comprovado qualquer vínculo da apelada com os autores do crime. 6. Observe-se, ainda, que nas informações prestadas pela impetrada, não foi apontado qualquer indício da participação da impetrante no delito, limitando-se a fazer afirmações genéricas quanto a responsabilidade objetiva da proprietária do veículo. 7. Apelo conhecido em parte e desprovido. Remessa oficial desprovida.AMS 00017271920114036004AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341224 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimentodeve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. No presente caso, o veículo FIAT/DUCATO 16, chassi 93w24h3392038090, placa AET-2444, foi apreendido por estar transportando 1030 dúzias de toalhas de procedência estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 22/23. 3. Da leitura do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro aplicável aos fatos), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.4. Ainda, da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos. 5. In casu, não se vislumbra culpa por parte do impetrante, que trabalha como motorista e não foi informado pelos passageiros que transportava a respeito das mercadorias por estes levadas, produtos de descaminho e por essa razão não teria concorrido para a prática do ilícito dado o seu desconhecimento do ato, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.6. Há de se considerar também a desproporção de valores entre as mercadorias apreendidas, no valor de R\$ 14.000,00 e o veículo no valor de R\$ 62.397,00. 7. Não tendo sido apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento, bem como em observância ao princípio da proporcionalidade é de se afastar a imputação adotada pelo Fisco Federal.8. Apelo e remessa oficial desprovidos.AMS 00015169220114036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333515 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 Assim não comprovada a responsabilidade da autora proprietária do veículo apreendido no ilícito em questão, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial.Saliento, somente para fins de esclarecimento, que a decisão de fls. 150/152, que suspendeu os efeitos da medida antecipatória antes proferida nestes autos, se fundamentou na possibilidade de dano irreparável em desfavor da requerida, mencionando especificamente:..a liberação dos veículos, tal como determinada na decisão recorrida, não se mostra prudente, momento em sede de cognição sumária, sendo mister o aguardo da prolação de decisão com foros de definitividade pelo juízo a quo...Destá forma, nesta fase final dos autos, compete ao Juízo, a fim de conferir efetividade à presente sentença, conceder aquele efeito antecipatório, momento ante à possibilidade de alienação do veículo em discussão ou sua deterioração nos pátios da requerida, o que certamente causaria sérios prejuízos à parte autora. Portanto, o pedido inicial merece acolhida, posto militar em favor da autora o direito alegado, uma vez que ficou demonstrada a ausência de sua participação no ilícito fiscal, sendo irregular a aplicação pura e simples da responsabilidade objetiva ao caso em análise, nos termos da fundamentação e jurisprudência supra.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato administrativo que declarou o perdimento do veículo TRA/C. TRATOS SCANIA/T112 HW 4X2 S, placas KUN 2600, cor branca, ano 1990, atrelado à carreta CAR/S.REBOQUE/C. ABERTA SR/GUERRA AG GR, placas JZO 30148, cor branca, ano 2000, descritos na inicial, nos termos da fundamentação supra. Por estarem presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata restituição - prazo de dez dias contados da intimação - dos veículos em discussão, à parte autora, na condição de fiel depositária, até o trânsito em julgado do presente feito.Sem custas, dada a isenção legal.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (valor do veículo na data da prolação da sentença), nos termos do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 154-156, afirmando que houve omissão na decisão. Sustenta que a sentença recorrida, que determinou o pagamento do benefício previdenciário por incapacidade do autor, no período em que o autor trabalhou (2011 a 2013), não merece prevalecer, eis que está fundada na incorreta interpretação dos artigos 46, 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991. Isso porque tais dispositivos encerram uma questão de lógica, pois, para o pagamento do benefício referido, é imprescindível o afastamento do trabalho. Ainda, é incompatível o recebimento de auxílio doença e salário de forma concomitante [fls. 162-164]. Em resposta, o embargado sustentou não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida (fls. 176-181). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24. ed., 3º Vol., 2010, pag. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do INSS devem ser acolhidos. De fato, o autor recebeu salário em alguns meses nos anos de 2011 a 2013, conforme consta de sua ficha no CNIS (fls. 165-171). Contudo, afigura-se incompatível o recebimento de salários com benefício previdenciário por incapacidade laborativa total, nos termos dos artigos 46 e 60 da Lei n. 8.213/1991. Logo, nos meses em que houve remuneração por vínculo trabalhista, em favor do autor, o benefício por incapacidade não é devido ao autor. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplo o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91. 2. O INSS comprovou que a parte embargada exerceu atividade remunerada, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência pelas respectivas empresas empregadoras nos períodos indicados. 3. No mais, embora peça em sede de recurso para prevalecer o cálculo apresentado nos autos em apenso, o apelante não impugna o cálculo da RMI apresentado pelo INSS, nem tampouco apresenta o demonstrativo do cálculo relativo à RMI por ele utilizada no cálculo impugnado. 4. Apelação desprovida. (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1797183, e-DJF3 Judicial 1 de 07/04/2017). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo INSS, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 154-156, retificando a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença (nº 522.753.422.1), a partir de 22/07/2008 ou da data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/11/2014 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor, não sendo devidos os benefícios previdenciários nos meses em que o autor recebeu salário decorrente de vínculo trabalhista, conforme consta no CNIS. Confirmo a decisão que antecipeu os efeitos da tutela. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, a título de antecipação de tutela, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.L.F. reaberto o prazo recursal. P.R.L.C. Campo Grande, 16 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0012987-71.2012.403.6000 - DILSON PINHEIRO SOARES (SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO E MS01930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Defiro o pedido de fls. 265-266, devolvendo o prazo de quinze dias, para que o autor requeira o que entender de direito. Intime-se.

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO LEANDRO DE MOURA ANDO ajuizou a presente em face da UNIAO FEDERAL objetivando a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço militar e reforma. Pede, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do ilegal licenciamento. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em 1º de agosto de 2008 e que, para o ingresso no serviço militar são realizados vários exames, estando comprovado que não possuía nenhuma lesão anterior à data de seu ingresso. Contudo, em 18/06/2009, sofreu acidente de trânsito no percurso de sua residência para a Base Aérea, sofrendo lesão no joelho, polegar e punhos esquerdos, continuando, entretanto, a realização da atividade militar. A partir daí passou a sentir muitas dores procurando o serviço médico da Aeronáutica, que não o afastou das atividades militares, continuando a exercê-las, com algumas dispensas de fôrmatras, etc. Continuou fazendo parte da escala de serviços e se submetendo aos plantões no alojamento, o que prejudicou muito o tratamento medicamentoso e fisioterápico que realizava, que já era insuficiente. Necessita de tratamento cirúrgico não oferecido pela requerida. Em 31/07/2012 foi licenciado ilegalmente, mesmo estando inapto para o serviço militar, razão pela qual entende que seu desligamento é ilegal. Juntos os documentos de fls. 22/77. O pedido de antecipação dos efeitos foi deferido (fls. 80/81), para reintegrar o autor e lhe fornecer o adequado tratamento médico. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fls. 90/103, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/185). Em sede de contestação, a União alegou que o autor era militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação vigente por final do tempo de serviço, observando-se a discricionariedade da Administração. Em exame por Junta Médica, concluiu-se que ele estava apto ao serviço militar, ainda que com restrições, de modo que a exclusão se deu, no entender da União, de forma legal. Ressaltou que o autor não estava afastado do serviço por ocasião do licenciamento, o que corrobora sua aptidão. Questionou o pedido indenizatório, destacando que a indenização civil não é cabível ao caso dos autos, por haver lei específica para os militares. Juntos os documentos de fls. 119/155. O autor impugnou a contestação às fls. 158/164, ratificando os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou prova pericial (fl. 164), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 165). Despacho saneador às fls. 166, onde foi fixado o ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 197. Sobre o laudo as partes autor e ré se manifestaram às fls. 200/202 e 206, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A) DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO, REINTEGRAÇÃO E REFORMA Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Griféi) Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arribo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Griféi) De uma análise acurada dos autos, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a anular a tese defensiva que, em tese, entende que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n. 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Teciadas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NO MESMO GRAU EM QUE SE ENCONTRAVA NA ATIVA. CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. VERBA DE TRANSFERÊNCIA À RESERVA (ARTIGO 56 DA MESMA LEI). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIAO NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reforma de militar temporário vítima de acidente em serviço. III. Frise-se que o Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma. IV. Extra-se que somente é possível exigir-se invalidez total para a concessão da reforma ao militar temporário, se a lesão por ele sofrida não for decorrente de acidente em serviço ou não tiver relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. [...] XVIII. Presentes os requisitos, fica mantida a antecipação dos efeitos da tutela, com ampliação do seu espectro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, seja concedida a reforma ao autor, devendo ser remunerado com o valor integral dos seus vencimentos de Cabo do Exército, a garantia dos direitos sociais e pecuniários decorrentes, entre os quais a assistência médico-hospitalar para si e para seus dependentes (artigo 50, IV, e, da Lei n. 6.880/80). XXIX. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Apelação do autor parcialmente provida, na parte conhecida. APELREX 00143905620094036105 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 No caso em questão, basta, para fins de reintegração, a demonstração da incapacidade para o serviço militar na data do licenciamento, tendo esta ficado comprovada pelos documentos vindos com a inicial, corroborados pelo laudo pericial de fls. 197, no qual o perito esclarece: A) O autor é portador de alguma lesão física? (SIM) B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas ou para qualquer trabalho? Lesão em seu joelho que o incapacita para suas atividades de vida diária. C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é transitória e, ainda, como se manifesta. A incapacidade, resultado da lesão, permaneceu até que tratamento adequado seja realizado. [...] E) É possível afirmar se na data do desligamento do autor das fileiras militares ele estava ou não apto para o serviço militar? Na época o paciente era portador da mesma patologia de hoje, portanto incapaz para as atividades militares. E respondendo aos quesitos do autor, a perícia concluiu que ... Tal lesão limita o paciente em todas as atividades de rotação do joelho bem como compromete a normalidade da cartilagem caso não seja tratada. A perícia indica, ainda, que a lesão em questão é parcialmente passível de cura por cirurgia ao afirmar: Com 26 anos de idade necessita, com muita rapidez, ser operado por especialista em cirurgia de joelho e fisioterapia pós operatória. Todo prognóstico depende do resultado da intervenção cirúrgica. No mais, vejo que o acidente em questão ocorreu em serviço, nos termos dos documentos de fl. 35 de lavra do próprio Exército. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado de uma prova pericial, quando o perito afirmou: Todos os indícios levam a crer que a lesão ocorreu em um acidente de moto, em 2009, durante sua vida militar. Concluo, então, que a) a lesão sofrida pelo autor decorreu de uma acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e não o estava também por ocasião do licenciamento; d) sua lesão não é permanente. Esta última conclusão é extraída do laudo pericial, no qual o perito afirma que a Todo prognóstico depende do resultado da intervenção cirúrgica. Todos estes dados físicos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, evidenciando a ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO PRESTADO. ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra evado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se evado de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. AI 00049070820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável, ou não se pode afirmar pela possibilidade de cura neste momento, já que tudo depende da realização do

procedimento cirúrgico mencionado pelo perito. Assim, o pedido de reforma não pode ser concedido neste momento, ante à não comprovação da permanência da incapacidade que acomete o autor. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento do autor, mas não sua reforma. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico com a imediata realização do procedimento cirúrgico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. B - DO DANO MORAL Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infórtunio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afugura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais -, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR - 1º, da Lei 6880/80). 2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TRF3. Inaplicável em caso como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAI EB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constajulo parcialmente procedentes os pedidos inicial para declarar nulo o ato de licenciamento do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80. Transcorrido esse prazo legal sem a cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos. Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC). Por estarem presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o autor seja imediatamente reintegrado às fileiras militares da Aeronáutica, bem como para que lhe seja fornecido o adequado tratamento médico e cirúrgico, este último em prazo não superior a 60 dias. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado (desde a data do ilegal licenciamento em julho de 2012). A correção monetária deve incidir, desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e os juros moratórios, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (APELREEX 00143905620094036105 - TRF3). Em razão da sucumbência do Autor no pedido de dano moral, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Em razão da sucumbência no que tange ao pleito de reintegração, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, sendo vedada a compensação, a teor do art. 85, 14º, do NCPC. O adimplemento dos honorários pelo Autor fica com a exigibilidade suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande, 16 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011078-57.2013.4.03.6000 - ELIANE BATISTA DE LIMA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0011078-57.2013.4.03.6000 Questionando a especialidade técnica da perita nomeada, a parte autora impugna o laudo pericial. Requer a realização de nova perícia para haver uma contra prova (fls. 172/175). Devidamente intimada da nomeação da Dra. Marina Juliana P. S. Silveira Figueiredo para realizar a prova pericial (f. 144/145), a autora não a impugnou. Assim, não se mostra legítima a sua impugnação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é desfavorável a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apta para o desempenho do encargo, a própria perita poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. A teor do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 437, CPC/73), a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório ou de arguição no momento adequado para suscitar qualquer impedimento do perito judicial, não tem o condão de infirmar as conclusões deste. Nesse sentido: Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003). A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO REJEITADA. ASPECTOS SOCIAIS CONSIDERADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ... Assim, não tendo a parte autora impugnado o laudo médico no momento oportuno, é preclusa a inconvencimento manifestada na fase recursal. Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada. Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimento, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Aspectos sociais considerados. ... 16.00011047520154036339 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - c- DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016 - Publicação em 01/09/2016 Destarte, ausente qualquer questionamento quanto à nomeação do perito do Juízo no momento oportuno está, neste caso, preclusa a questão. Ademais, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo do perito judicial, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial, ficando indeferido o pleito de fls. 172/175. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001372-16.2014.4.03.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG105416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 1019-1029. Após, voltem os autos conclusos.

0002446-08.2014.4.03.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

DECISÃO VIGOR SEMENTES LTDA. interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 192-194, sob o fundamento de nela existir omissão. Afirma que a decisão recorrida, embora tenha acolhido totalmente o pedido inicial, deixou de liberar o imóvel dado em garantia para a suspensão da exigibilidade da multa em questão [f. 199-200]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida (f. 203-204). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciarse sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual se deviam pronunciarse os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os presentes embargos não merecem acolhida. Conforme se infere da decisão de f. 64-67, houve indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, não sendo aceito o oferecimento da caução imobiliária. Logo, não se mostra necessária determinação para a liberação do imóvel da autora, em vista do indeferimento de sua oferta como caução. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pelo requerente, em vista da ausência de omissão na sentença recorrida. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 16 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009345-22.2014.4.03.6000 - CLEITON DOS SANTOS FERNANDES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

Intime-se o autor (advogado), para no prazo de cinco dias, comparecer ao cartório e retirar os documentos de fls. 110-111, desentranhados dos autos.

0000844-45.2015.4.03.6000 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA: RUI CESAR ATAGIBA COSTA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, reconpondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Pede, também, que seja declarada a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial, e sim de readequação da renda mensal. Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.420.898-3), com data de início em 27/02/1991, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo. Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não será revisto. O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro). Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário de contribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9]. O réu apresentou contestação (f. 27-46), alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o benefício da parte autora já foi revisto, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 sendo as parcelas da diferença já pagas administrativamente, não tendo, portanto, direito a qualquer outra revisão. Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos. Ademais, conforme Lei n. 9.876/1999, o fator previdenciário é incluído no cálculo do salário-de-benefício, inclusive para os benefícios cuja média atinge valor igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, pois, caso contrário, ofenderia o princípio isonômico dos Benefícios e a própria Lei que instituiu o fator previdenciário. Os segurados com benefícios concedidos sem redução da média dos salários de contribuição corrigidos não terão direito ao aproveitamento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003, em conformidade com a decisão do STF no RE 564.354-SE. Réplica às f. 55-70. É o relatório. Decido. No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n. 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 22/01/2015. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetuada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, visto que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/1991 e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. Tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Rel. Miraf Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011). Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente. A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou: Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o artigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...) Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Desse modo, faz jus à readequação em questão o segurado que teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/01/1991, com renda mensal de R\$ 5.419,73, o que importou em salário base acima do teto (f. 17). Em vista disso, a renda do autor já foi revista nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro). Dessa sorte, o autor tem direito à readequação decorrente da aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, porquanto obteve aposentadoria no período denominado buraco negro e sua renda ficou limitada ao teto previsto na legislação previdenciária. O fato de a renda mensal do autor já ter sido revista nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 não é obstáculo para a readequação aqui pleiteada, visto que o STF, no julgamento do RE n. 937595, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41. É o que se infere do julgado a seguir transcrito: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/05/2017). Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a proceder à readequação da renda mensal do autor aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a partir de 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente, reconpondo o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, pagando-se as diferenças decorrentes da elevação dos tetos. Deve ser considerada a prescrição quinquenal, tendo como marco inicial a data de 05/05/2011, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 21/01/2010. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Invalidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003525-85.2015.403.6000 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intime-se o autor, para no prazo de cinco dias, apresentar os endereços atualizados das testemunhas arroladas.

0005471-92.2015.403.6000 - AGOSTINHO AVEIRO(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO AGOSTINHO AVEIRO ajuizou a presente em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à passagem para a reserva remunerada num posto acima, nos termos dos artigos 31 e 34 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001. Pede, ainda, o pagamento das diferenças desde a passagem à inatividade até a implantação do soldo. Alegou, em resumo, que as condições de transferência do militar para a inatividade remunerada estão previstas no Estatuto dos Militares, na Lei de Remuneração dos Militares e na Lei de Pensões. No seu entender, a Medida Provisória 2.215-10/2001, que revogou o disposto no art. 50, do Estatuto dos Militares, assegurou o direito dos militares que à época de sua edição já haviam constituído tempo de serviço legal, mantendo o direito adquirido mediante o pagamento de uma contribuição de 1,5%, nos termos de seu art. 34 e 31. Destaca ter recolhido tal percentual, de modo que, tendo exercido tempo de serviço militar superior a 30 anos, detém direito à percepção de soldo com base em um grau hierárquico superior, o que já é reconhecido pela Marinha e Aeronáutica, mas não pelo Exército. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 27/32, onde destacou a improcedência do pleito inicial, uma vez que por ocasião do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001 o autor não detinha os requisitos para se transferir para a inatividade - não detinha 30 anos de serviço - e, portanto, não faz jus à benesse. Saliênto que o instituto previsto no art. 31 daquela Medida Provisória - referente à contribuição de 1,5% - se refere à pensão, benefício deixado pelo militar para seus dependentes, não tendo qualquer relação com o pedido destes autos. O autor não ofereceu réplica (fls. 36 e 39). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação pela qual o autor busca ver declarado o direito à passagem à inatividade com os benefícios do art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Em contrapartida, a requerida alega que ele não preencheu os requisitos para obter tais benefícios, razão pela qual seu pleito deve ser julgado improcedente. E de uma análise pormenorizada dos autos, verifico que o Estatuto dos Militares previa em seu art. 50, II: Art. 50. São direitos dos militares [...] II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço. Tal dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 que previu: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Vê-se, desta forma, que o requisito essencial para garantir o direito à percepção de soldo com base em grau hierárquico superior era que o militar tivesse preenchido, até 29/12/2000, os requisitos para se transferir para a inatividade, que no caso era possuir mais de 30 anos de serviço militar (art. 97, da Lei 6.880/80). No caso dos autos, verifico que o autor alega ter ingressado no serviço militar em 1989, não tendo juntado aos autos documentos que demonstrem ter tempo de serviço superior a 30 anos no momento de sua passagem à inatividade. Assim, fundado na presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, tem-se que tal requisito só se aperfeiçoou com sua passagem à inatividade em 2011, de modo que em 29/12/2000 o autor estava muito longe de deter trinta anos de serviço, conforme exigia a legislação militar (art. 97) e a MP 2.215-10/2001. Corroborando esse entendimento os recentes julgados dos Tribunais Regionais Federais pátrios: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REFORMA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. INEXISTÊNCIA. CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 34 E 36 DA MP 2.215-10/01. ART. 63 DA LEI 6.880/80. DANO MORAL INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em tela, o Apelante ingressou no Exército Brasileiro em 17/01/1973 e foi transferido para a reserva remunerada em 29/01/2001. Cinge-se o cerne da controvérsia à verificação do direito do Apelante à contagem em dobro do período de férias correspondente ao ano de 1973, alegadamente não usufruído. Uma vez comprovado tal direito, o militar reformado contaria com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no dia 29/12/2000 e, conseqüentemente, faria jus à reforma com proventos equivalentes ao de Segundo-Sargento - grau hierarquicamente superior ao ocupado na ativa -, conforme disposto nos arts. 34 e 36 da MP 2.215-10/01. 2. Com o advento da MP 2.215-10/01 - que alterou disposições da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) -, findou-se o direito que era assegurado ao militar de perceber remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado na ativa, em caso de contar com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, à época de sua passagem para a inatividade (art. 50, II da MP 2.215-10/01). Contudo, a mesma assegurou a preservação do direito adquirido aos militares que tivessem completado o requisito de trinta anos de serviço até o dia 29/12/2000. Além disso, conferiu o direito à contagem em dobro de períodos de férias não gozadas até esta data, para efeito de inatividade. 3. In casu, o Apelante, à época do advento da MP 2.215-10/01 (em 28/12/2000), possuía 29 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço para fins de inatividade, o que lhe garantia mera expectativa de direito à benesse perseguida, a qual não veio a ser consumada. [...] À época do advento da MP 2.215-10/01, em 28 de dezembro de 2000, o Autor não reunia mais de 30 anos de efetivo serviço, para que pudesse se beneficiar do disposto no art. 34 desta norma legal. 7. Por fim, afastado o direito material alegado pela parte autora, não tendo havido prática de nenhum ato ilícito por parte da Administração, incabível a possibilidade de reparação por danos morais. 8. Apelação desprovida. AC 00161536120084025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. ART. 24. FÉRIAS NÃO FRUÍDAS. CONTAGEM EM DOBRO. 1. De acordo com o artigo 34 da Medida Provisória n. 2.131/2000 ficou assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. 2. O art. 36 do mesmo diploma legal estabelece que os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade. 3. Verificado que o demandante contava com mais de 30 (trinta) anos de serviço quando pleiteou a transferência para a reserva remunerada, faz jus ao benefício do inciso II, do artigo 50, da Lei n. 6.880/80, ou seja, transferência para a inatividade com a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. 4. Adequação dos consectários legais e da fixação em honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável ao caso. 5. Apelação da União Federal desprovida e remessa oficial parcialmente provida. AMS 00011841420014036118 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 247665 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 11/07/2012 ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. REMUNERAÇÃO EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR À EXERCIDA NO ATO DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEI 6.880/80. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO MILITAR E DE SEUS DEPENDENTES (E DA RESPECTIVA BAGAGEM). AJUDA DE CUSTO JÁ PERCEBIDA. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO REFERENTE AO ANO DE 1982. FÉRIAS JÁ GOZADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei 6.880/80, na sua redação originária, previa que o militar ao ser transferido para a inatividade, se contasse mais de 30 anos de serviço, perceberia remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma. 2. A Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, alterou a redação do dispositivo acima transcrito, dispondo que a remuneração do militar transferido para a inatividade corresponderá ao soldo integral do posto ou graduação que possuía quando em atividade, todavia, ressalvou o direito adquirido aos que, até 29 de dezembro de 2000, tivessem reunido os requisitos pelas regras outrora vigentes. 3. Infere-se dos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 287, que o ora apelante contava, em 29/12/2000, com 21 anos e 199 dias de tempo de serviço. 4. Em 29/12/2000 não preenchiam os requisitos necessários ao direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, consoante o art. 34 da MP 2.215-10/2001, no momento de sua transferência para a reserva remunerada. [...] 9. Apelação a que se nega provimento. AC 200781000190587 AC - Apelação Cível - 463933 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 11/10/2012 Não bastasse isso, vejo que a contribuição de 1,5% em nada afeta a manutenção de tal direito, haja vista tratar-se especificamente de contribuição relacionada à pensão aos dependentes do militar e não à sua passagem à inatividade, como se verifica do teor do dispositivo legal. Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um virgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. E a Lei 3.765/60 dispõe especificamente sobre as pensões militares, de modo que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso em análise de percepção de soldo com base em um grau hierárquico superior por ocasião da inatividade. Desta forma, não tendo ficado demonstrado que o autor detinha 30 anos de serviço por ocasião da edição da Medida Provisória 2.215-10/2001, na data de 29/12/2001, não há que se falar em direito adquirido à remuneração do posto hierárquico superior ao que ele ocupava por ocasião de sua passagem à inatividade. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005724-80.2015.403.6000 - CLEITON MORGADO DA CRUZ (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...SENTENÇA ACLEITON MORGADO DA CRUZ ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do indeferimento administrativo de sua inscrição no concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos, organizado pela Escola de Sargento das Armas - ESA, condenando-se a autorizar sua participação em todas as etapas do certame. Narrou, em brevíssima síntese, ter sido impedido de realizar sua inscrição para o Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos, uma vez que o respectivo edital do certame prevê que o candidato deve ter idade entre mínimo de 17 e máximo de 24 na data da inscrição, sendo que o autor detém 25 anos, estando fora dos parâmetros estabelecidos pela regra editalícia. Tal exigência não encontra amparo jurídico, haja vista que, no entender do autor, a Constituição Federal possibilitou a limitação de idade para ingresso no serviço público, desde que os candidatos preencham requisitos estabelecidos em Lei. A lei em questão não foi até o momento editada, de maneira que normas infralegais não podem estabelecer tal limitação, sob pena de inconstitucionalidade. No seu entender, a exigência é legal e desarrazoada. Juntou documentos. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 86/89), ante a ausência da plausibilidade do direito invocado. Em sede de contestação, a requerida defendeu o ato combatido, esclarecendo que o STF pacificou o entendimento sobre a necessidade de Lei para garantir a legitimidade e constitucionalidade da limitação etária prevista em Editais e Regulamentos militares. Tal legislação sobreveio em 2015 - Lei 12.705/2012 - de modo que a partir daí não se pode mais falar, no seu entender, sobre ilegalidade da exigência. Réplica às fls. 109/109-v. As partes não requereram provas (fls. 109-v e 105). É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca se matricular no curso de formação de Sargentos, ofertado pela ESA, do qual foi impedido de participar em razão da limitação de idade trazida no edital do certame, que entende ser inconstitucional e legal. Em contrapartida, a requerida alega que há lei prevendo tal limitação etária, de modo que a exigência se encontra em consonância com a Carta. E de uma detida análise dos autos, verifico não assistir razão ao autor. É que, de fato, a Carta exige que lei em sentido estrito preveja os critérios de ingresso no serviço público civil ou militar, não podendo meros regulamentos ou quaisquer normas infralegais estabelecer exigências não previstas em Lei ou na própria Carta. Tal previsão está contida no art. 142, 3º, X, da Carta: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Esse, aliás, foi o entendimento sedimentado no RE 600.885/RS, cuja ementa transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Sobreveio, então, a Lei 12.705/2012 que Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, cumprindo, desta forma, com a exigência constitucional de previsão em lei strictu sensu das exigências para ingresso na carreira militar, ao prever em seu art. 3º, III, f a limitação em análise. Esse, aliás, foi o entendimento já manifestado por ocasião da apreciação do pedido de urgência, onde destaquei que a exigência constante no Edital questionado, limitando a idade máxima do candidato a 24 anos, referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula, possui respaldo legal na Lei n.º 12.705/2012, cujo teor transcrevo: Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: ...III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: ...f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Médico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade... Tal restrição visa justamente afastar os efeitos de eventual violação à isonomia entre os candidatos, não existindo, a priori, a alegada violação. Assim, ao que tudo indica, o limite de idade em questão possui previsão legal e constitucional (art. 142, 3º, da CF/88), de maneira que, nesta análise prévia dos autos, não é possível constatar qualquer ilegalidade no indeferimento da inscrição do autor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DO EXÉRCITO. LIMITE ETÁRIO FIXADO PELO EDITAL. POSSIBILIDADE. FATOR DE DISCRIMEN COMPARATIVO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. 1 - Há cargos que, pelas peculiaridades de suas atribuições, demandam seleções mais criteriosas, mormente aqueles que exigem vitalidade e vigor físico, a exemplo dos cargos integrantes da carreira militar. II - No que toca à exigência de que o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas seja fixado através de lei, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 600885/RS, decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos, portarias e editais que, até este momento, vinham estabelecendo as condições para o ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. Nessa oportunidade, o Plenário do e. STF, modulando os efeitos do referido decisum, deixou assegurado àqueles candidatos que tiverem decisão liminar favorável, antes deste pronunciamento (09/02/2011), o direito de acesso à carreira militar. III - Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deliberou, por ocasião da apreciação de embargos de declaração opostos pela União, no sentido de prorrogar o prazo anteriormente fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 600885/RS, para o dia 31 de dezembro do corrente ano, a fim de que o Congresso Nacional possa aprovar uma lei que ampare a adoção do requisito etário em discussão. IV - Desta forma, é perfeitamente válida a exigência editalícia em análise, consubstanciada no limite de idade de 24 anos para o acesso à Carreira Castrense, enquanto vigorar os efeitos do acórdão proferido pelo Pretório Excelso (RE nº. 600885/RS), sob pena de comprometer gravemente a segurança das relações jurídicas assumidas na crença da seriedade e fidelidade das decisões oriundas daquela Corte. V - Ademais, não é demais lembrar que a recente Lei nº. 12.705, de 08 de agosto de 2012, editada para disciplinar os requisitos da carreira militar veiculada no art. 142 da CF/88 e na Lei nº. 6.880/80, autoriza o emprego da idade de 24 anos como fator de discriminar a ser observado no ingresso e na progressão na carreira sem que isso signifique violação ao princípio da igualdade. VI - Agravo de instrumento provido. AG 00111698520124050000 AG - Agravo de Instrumento - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 5140 impetrante nasceu em 08/04/1990 (fl. 23), motivo pelo qual em 31 de dezembro de 2016 (ano de sua matrícula) possuirá 25 anos. Desta forma, não possui, a priori, os requisitos exigidos no Edital do concurso em questão. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a inquirição quanto à presença do segundo. Desta forma, neste momento final dos autos não constato a presença de nenhuma alteração fática ou jurídica apta a alterar tal entendimento que, aliás, encontra respaldo na jurisprudência pátria: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. REQUISITO RELATIVO A LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO EM EDITAL. RE 600.885/RS. REPERCUSSÃO GERAL. RESSALVADA A SITUAÇÃO DO CANDIDATO COM AÇÃO AJUIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceito o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A controvérsia suscitada na presente ação diz respeito à imposição de limite de idade estabelecida em edital de concurso de Admissão 2012, para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e do Serviço de Saúde de 2013, do Departamento de Educação e Cultura do Exército. 4. Os requisitos estabelecidos para ingresso nas Forças Armadas, a teor do art. 10 da Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares - poderiam encontrar sua previsão em sede de regulamentos editados pela Marinha, Exército e Aeronáutica. Nesses termos, era comum que os editais dos concursos realizados estabelecessem a idade limite para ingresso em suas carreiras. Tanto assim que esse procedimento foi fator determinante para viabilização do provimento dos cargos nas carreiras militares, enquanto não editada a lei, consoante determina o art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal. 5. Entretanto, tal panorama sofreu alteração, quando a Egrégia Suprema Corte, no julgamento do RE 600.885/RS, em que considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a não-recepção pela Constituição Federal da parte final do art. 10, da Lei n. 6.880/80, afastando a possibilidade de as Forças Armadas fixarem em regulamentos o limite de idade para ingresso em suas carreiras. (STF, RE 600.885/RS, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/02/11, DJ-e 01/07/2011). 6. O que se depreende do julgamento do Supremo Tribunal Federal é que a imposição de requisito para o ingresso nas Forças Armadas, relativo ao critério de idade, deve decorrer de previsão legal, dada a referência taxativa do texto constitucional, não se podendo fixá-lo por regulamento, a tratar, na espécie, de edital para concurso. Todavia, em razão da preservação das relações jurídicas estabelecidas durante o extenso período de tempo que decorreu até então, a iniciar com a promulgação da atual Constituição da República, os efeitos da não-recepção da expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do art. 10 da Lei n. 6.880/80, foram modulados para fins de serem mantidos válidos os limites de idade fixados nos editais e regulamentos que tiveram por fundamento referido dispositivo legal... 8. Com o advento da Lei n. 12.705, de 08 de agosto de 2012, os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército passaram a contar com a disciplina legal, na forma prevista na Constituição Federal, não mais subsistindo, a partir de então, controvérsias acerca da fixação de limite de idade para participação dos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército brasileiro... AC 00051149020124036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948195 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017 Não está, assim, demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade indicadas na inicial. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008148-95.2015.403.6000 - BRUNO MENEGAZO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0008148-95.2015.403.6000 Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em breve síntese, a declaração de nulidade dos débitos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.541.681-6, 35.541.682-4, 35.541.683-2 e 35.541.684-0. Narrou, em breve síntese, que seu CPF foi ilegalmente ligado ao CEI de João Catarino Tenório Novaes, em razão de obrigações decorrentes da responsabilidade solidária-grupo econômico, gerando as referidas CDAs. Destaca, dentre outros fatos, que à época dos débitos - em 1988 - possuía apenas 9 anos, o que reforça o erro administrativo. Em contrapartida, a requerida alegou, em contestação, que o ato administrativo combatido detém presunção de veracidade e legitimidade e se funda em ação civil pública em trâmite na 4ª Vara Federal - 0002470-85.2004.403.6000 -, na qual está caracterizada a formação de grupo econômico, do qual participou o autor. É o relato. Decido. De uma análise da inicial, verifico a existência de ação prejudicial à pretensão posta nestes autos a transitar na 4ª Vara Federal, proposta pelo Ministério Público Federal e aguardando a prolação de sentença (nº 0002470-85.2004.403.6000) na qual o ora autor integra o pólo passivo, justamente em razão dos fatos em discussão nesta ação de rito comum. Assim, nesta fase de saneamento e organização do feito, verifico haver causa para a reunião dos feitos - e não mera suspensão destes autos, como pretendeu a requerida (fls. 203) - haja vista a nítida relação de prejudicialidade entre o objeto destes autos e o da ação civil pública. Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado... 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nesses termos, patente a relação de prejudicialidade entre o presente feito e a ACP 0002470-85.2004.403.6000, entendendo que a reunião dos autos para julgamento em conjunto caracteriza corolário da segurança jurídica e da celeridade processual. Ante ao exposto, remetem-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 55, 3º, do NCPC. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande, 28 de AGOSTO de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008781-09.2015.403.6000 - ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA(MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente assegurando a empresa autora o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (08/09/2016), observado o disposto no art. 170-A do CTN. Consequentemente extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas, dada a isenção legal. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, parágrafo único do art. 86 do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017 Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0011209-27.2016.403.6000 - NILSON DE OLIVEIRA(MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO NILSON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial ajuizou a presente ação de desaposeição c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em face do INSTITUTO NACIONAL DE DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a desaposeição para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Narrou, em suma, que em 24/07/1997 pleiteou a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, sob NB 103.558.299-3, mas em razão de ter permanecido exercendo labor mesmo após ter se aposentado, terá direito a nova aposentadoria com valor maior que, nos seus cálculos, é equivalente a R\$ 1.874,26 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Juntou documentos às fls. 10/340 pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedido, porém, o benefício da justiça gratuita (fls. 36/36-v). As fls. 43/79 o réu apresentou contestação, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). No mérito propriamente dito, aduz, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, conforme o art. 18, 2 da Lei 8.213/1991, sustentando que o assegurado ao continuar no exercício de atividades apenas contribui para o custeio do sistema, e que a renúncia à aposentadoria, como pretendida pelo autor, implica ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade Estrita dos Atos Administrativos. Ademais informa que ao aposentar-se em determinado momento, o segurado faz um opção por uma renda menor do que poderia vir a receber se adiasse sua entrada com pedido de concessão da aposentadoria, mas recebida por mais tempo. Bem como, ressalta, a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para o retorno da relação inicial entre o segurado e a Previdência, deixando-o em situação de igualdade para com os demais segurados. Juntou documentos às fls. 80/88. As partes não possuem outros fatos a serem produzidos. Autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente deve-se considerar, ser certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposeição, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposeição traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza a parte ao recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeição e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão conessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeição. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e substancialmente pseudo abandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primeira aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros benefícios que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação provida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 REATOR(a) JUJIZA VERA JUCOVSKY SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR OITAVA TURMA FONTE DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência Social não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeição não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC). (Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 REATOR(a) JUJIZA MARIANINA GALANTE SIGLA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR OITAVA TURMA FONTE DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894) Em data recente, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 661256, decidiu, em sessão plenária, que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, na atualidade, previsão legal do direito à desaposeição. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição para obtenção de benefício mais vantajoso. Na mesma ocasião foi aprovada a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O próprio e. TRF da 3ª Região já passou, desde então, a negar seguimento por decisão monocrática com base no julgamento acima transcrito da Corte Suprema, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/15. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO 4º DO ART. 1.021 DO NOVO CPC. BENEFICIÁRIO DA AJG. ISENÇÃO. I - Cabível o julgamento da matéria por decisão monocrática, a teor do disposto no artigo 932, IV, b, do CPC de 2015. II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. III - Adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeição, impõe-se a improcedência do pedido. IV - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento da multa prevista no artigo 1.021, 4º, do CPC de 2015. V - Agravo interposto pela parte autora improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2186690, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017). Ante o exposto, não merece acolhida o pedido inicial, haja vista a falta de previsão legal para o reconhecimento do alegado direito à renúncia do benefício previdenciário concedido ao autor e implementação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo constitucional o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991. Com relação a eventuais pedidos subsidiários (devolução de valores recebidos na aposentadoria que se pretende renunciar/verba alimentar irrestituíveis etc), tem-se por prejudicada a sua análise, vez que improcedente o pedido principal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3, do art. 98, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0014052-62.2016.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0014586-06.2016.403.6000 - FANTICHELÍ & DA SILVA COSTA LTDA - ME(MT020797 - THAYANE PINHEIRO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0014586-06.2016.403.6000 Trata-se de ação de rito comum proposta por Fantichel& da Silva Costa Ltda - ME contra a Fundação Universidade Federal de MS, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da penalidade para que a licitante não fique impedida pelo lapso temporal de um ano sem licitar. Narrou, em breve síntese, ter participado de certame licitatório nº 126/2015 promovido pela requerida, ficando em 4º lugar, sendo, contudo, desclassificada. Também as três primeiras colocadas foram desclassificadas, razão pela qual foi convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação. Em razão de problemas na rede de internet, não tomou conhecimento do chamamento, deixando transcorrer o prazo para cumprimento. Diante disso, a requerida expediu notificação para apresentar defesa técnica, sob pena de aplicação de multa, advertência, etc., enviando tal notificação para endereço diverso do qual está estabelecida, de modo que só tomou conhecimento da aplicação da penalidade após a sua consumação. Destaca que tal fato viola seu direito à ampla defesa e ao contraditório e ocasiona a nulidade da sanção aplicada. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerida defendeu os atos por ela praticados, alegando inexistência de violação aos primados da ampla defesa e contraditório, uma vez que a notificação para apresentação de defesa foi encaminhada para o endereço existente em seus cadastros, sendo devolvida com a informação de que a autora havia se mudado. Encaminhada nova notificação, ela foi recebida pelo sócio da empresa, tendo transcorrido o prazo para apresentação da defesa, razão pela qual foi aplicada a penalidade em questão. Dessa decisão, a autora foi também notificada, sendo o AR regularmente entregue no endereço em que está sediada. Findos os prazos, a penalidade foi aplicada regularmente. Juntou documentos. As fls. 146/151 apresentou contestação, onde reforçou tais argumentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, notadamente porque os documentos que acompanham a manifestação da requerida e a sua contestação revelam a aparente regularidade das notificações encaminhadas à empresa autora que foram recebidas pelo sócio da empresa, Sr. Flávio Mario da Silva Costa em 19/07/2016 e pela pessoa de Laise Maria da Silva Costa que, pelo sobrenome, presume-se seja familiar do sócio. Desta forma, a priori, não se pode falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório, posto que aparentemente regulares as notificações, o que faz este Juízo concluir que a defesa não foi ofertada por motivos próprios dos sócios da empresa e não por ilegalidade de qualquer ato da requerida. Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de urgência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001015-31.2017.403.6000 - ANDRE COELHO BARBOSA E IRMAOS X ANDRE COELHO BARBOSA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 61-65.

0001488-17.2017.403.6000 - ALBINA REZZIERI(MS020254 - PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

PROCESSO: *00032613920134036000* Trata-se de ação anulatória c/c consignação em pagamento proposta por ALBINA REZZIERI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a autora busca, em sede de liminar, a tutela inibitória de suspensão de qualquer ato de leião extrajudicial do imóvel descrito na inicial, além de autorização judicial para que o autor possa depositar o valor total da dívida em juízo e purgar a mora. Sustenta estar inadimplente com as parcelas do financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros, ocasionando consequente desequilíbrio contratual, tendo havido a consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Narra que, em razão da inadimplência, a Caixa Econômica Federal promoveu o leião extrajudicial, contudo, não teve notícia da designação de datas para leião, mesmo estando em negociação para parcelamento e/ou liquidação do saldo vencido. Alega que por sorte e intermédio de um conhecido, teve conhecimento da publicação de edital informando as datas dos leiões extrajudiciais do referido imóvel. Aduz que reside no imóvel, sendo que jamais se ausentou desta cidade, sendo corretora por muitos anos. A fim de possibilitar o pagamento de eventual saldo remanescente, pleiteia a intimação da CAIXA para informar o valor do saldo devedor e apresentar o referido saldo. Propõe ainda a liquidação de todo saldo devedor, em 60 parcelas mensais e consecutivas, somados aos juros de 1% ao mês, demonstrando seu interesse na regularização da situação. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita. Juntou documentos. A análise da tutela de urgência foi postergada para após a realização de audiência de conciliação, uma vez que já havia ocorrido o leião extrajudicial (f. 59). Não houve acordo na audiência realizada (fls. 72-72v). Contestação pela CEF às fls. 77-84. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto, por ora, a alegação de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, infere-se dos autos, que a parte autorapretende a anulação do procedimento executivo extrajudicial. Assim, no eventual caso de procedência dessa pretensão, a requerida estará sujeita a todos os consectários legais da purgação da mora, devendo, por exemplo, retornar o contrato habitacional, desfazendo a consolidação da propriedade em seu favor. Afastada a preliminar, passo ao exame do pedido de tutela de urgência. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal. Em que pese a disposição dos demandantes para quitar o débito, por ora, entendo que não há mais como dar guarida a tal pleito, notadamente em razão de que, com a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, decorrente da adjudicação do bem, a dívida em discussão não mais existe, e consequentemente o contrato. Corrobor o fato de o imóvel já ter sido alienado a terceiros. Desta forma, em princípio, entendo que não há como saldar um débito não mais existente. É o que se extrai da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. No caso concreto, os montantes apresentados pelos agravantes não são suficientes para atender a dívida vencida acrescida dos encargos pertinentes, pelo que se deve concluir que não há óbices para que a Caixa Econômica Federal dê sequência ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, sem prejuízo, no entanto, de o interessado complementar o valor da purgação da mora. - Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 00022205320174030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594983 - Desembargador Relator Souza Ribeiro - Segunda Turma - TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2017) Negreia. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, verifico a necessidade de se chamar à lide, na qualidade de litisconsorte necessário, os adquirentes do imóvel em discussão. Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação de Geraldo Augusto de Melo Neto e Ana Paula Tavares Melo. Com o requerimento, citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002317-95.2017.403.6000 - MARIA AGUIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS018785 - CARLA LAGEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002317-95.2017.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Melhor analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor igual ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 56.220,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, I, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anoto-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002862-68.2017.403.6000 - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002862-68.2017.4.03.6000 Trata-se de ação mandamental, na qual requer o autor a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS lhe restabeleça o benefício denominado auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em suma, que teve o indeferimento do seu pedido do benefício de auxílio doença em 20/04/2007. Aduz ser portadora de tendinopatia do supra-espínhuso, derrame articular bilateral, osteopenia joelho direito e esquerdo, discopatia degenerativa cervical, amputação na falange distal do quinto dedo, dismimetria óssea moderada e uncoartrose cervical, doenças essas que o incapacitam totalmente para o exercício laboral. Pleiteou a gratuidade da justiça (fls. 02/07). Juntou documentos às fls. 08/55. As fls. 62/64 a parte autora requereu a juntada da decisão que denegou o recurso administrativo em 17/03/2010. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante a natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003960-88.2017.403.6000 - CELIA PAES DE ALMEIDA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003960-88.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício denominado auxílio doença. Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada e era segurada do INSS. É portadora de doença grave e degenerativa, fazendo tratamento médico desde meados de 2012. Tal doença a incapacitadamente para seus labores habituais, razão pela qual pleiteou o benefício de auxílio doença em 18/05/2012 e em 10/09/2012, restando ambos indeferidos. Posteriormente recebeu auxílio doença no período de 03/08/2015 a 12/02/2016, quando foi cessado administrativamente ao argumento de estar apta para o labor, o que não é verdade. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter auxílio doença, que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante a natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004229-30.2017.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Tendo em vista os pedidos de fls. 72 verso. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, informe nos autos a localização atual dos bens penhorados, sob pena de cassação da liminar deferida. Após, expeça-se mandado para avaliação dos referidos bens.

0005276-39.2017.403.6000 - MARIA JULIA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS019334 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para incluir no polo passivo da presente ação a companheira de seu falecido pai, já que o benefício pretendido desde 2012 foi concedido à mesma em 2014.

0005522-35.2017.403.6000 - LAURA HELENA DO CARMO SANTANA CARDOSO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intime-se a autora para trazer aos autos, em 15 dias, o original da procuração outorgada. Com a vinda do documento, cite-se. PA 0,10 Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

0005616-80.2017.403.6000 - ELOIZA MARTINS DA SILVA(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSO: 0005616-80.2017.403.6000 Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, parágrafo único, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação aptos a justificar seu interesse processual em relação à segunda requerida, consistente no comunicado de sinistro e pedido de cobertura securitária, bem como o respectivo indeferimento, se houver. Considerando que as prestações em atraso - inadimplentes - não se incluem, à primeira vista, na cobertura securitária, tais documentos também se revelam importantes para demonstrar a data em que houve tal comunicação, já que, em tese, essa será a data limite passível de cobrança das prestações em atraso pela primeira requerida e que devem ser, à primeira vista, pagas pela parte autora. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007016-32.2017.403.6000 - NILDO ARRUDA DE OLIVEIRA(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora a conversão de tempo especial em tempo comum, para fim de cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, deixou de comprovar ter apresentado requerimento administrativo demonstrando resistência do INSS apta a caracterizar a lide. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos o indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0007220-76.2017.403.6000 - EDWARD HEMIL DA COSTA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

A petição se apresenta confusa, já que faz menção a PIS/PASEP, mas pede a correção de conta poupança. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente seu pedido, se correção de poupança ou de PIS/PASEP e, ao mesmo tempo, emende, também o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência. No mesmo prazo, não havendo pedido de Justiça gratuita, recolha as custas iniciais respectivas e traga aos autos o original do instrumento de mandato.

0007343-74.2017.403.6000 - TEREZINHA ANA LOPES(MS017977 - PATRICIA ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de aposentadoria por idade rural. Deu à causa o valor de R\$ 11.244,00, em março de 2017. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00). A partir de janeiro de 2017. Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

PROCESSO: 0007557-75.2011.403.6000 Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 211/213, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre seu teor. Após, conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0006799-28.2013.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

SENTENÇAS substituídos relacionados à f. 63 não fazem jus à verba pleiteada nestes autos, uma vez que ingressaram no Serviço Público já como Estatutários. Fica assim, extinta a execução em relação a eles, sem resolução de mérito, em relação a eles, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar os cálculos dos substituídos indicados às f. 94 e 95, em execução invertida, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá apresentar as fichas financeiras dos substituídos relacionados às f. 98 e 99, junto com os cálculos, em execução invertida. Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a impugnação do item e) de F. 77. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se o sindicato embargado no prazo de 30 dias. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003889-91.2014.403.6000 - NESTOR SANCHES DE SOUZA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0003889-91.2014.403.6000 I - DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL De início, verifico que a inicial não é inepta. Nela há causa de pedir e pedidos bem definidos, tanto que a parte requerida pode se defender adequadamente. Outrossim, o não cumprimento do previsto no 5º, DO art. 739-A do CPC/73 - não indicação do valor que entende ser correto - não implica na extinção do feito, propriamente dito, haja vista que o caso em concreto apresenta outros pedidos, além do excesso de execução. Desta forma, o único efeito, neste caso, é o não conhecimento desse fundamento ao final julgamento do feito. Quanto às demais causas de direito, serão resolvidas normalmente ao final, com a prolação da sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 739-A DO CPC/73. SUPRIMENTO POR LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A ausência de indicação do valor considerado correto pela parte embargante resulta na rejeição liminar dos embargos opostos à execução ou na desconsideração da alegação de excesso à execução. Inteligência dos artigos 739, inciso II, e 739-A, 5º, do CPC/73. A omissão não pode ser suprida por emenda à petição inicial nem por laudo da Contadoria Judicial em momento posterior. Precedentes do STJ. ... - Apelação da UNIFESP parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo dos embargados parcialmente provido. AC 00006362820104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1827551 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2016II - DO ÔNUS DA PROVA Anexas todos os documentos que comprovem a excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade/abusividade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, especialmente as relacionadas aos juros remuneratórios, capitalização de juros, comissão de permanência e multa contratual. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal, com a oitiva de representante da CEF (fls. 102). A CEF não pleiteou a produção de provas (fls. 104). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a testemunhal, haja vista a legalidade ou não das condições contratuais descritas na inicial destes embargos é questão unicamente de direito que independe de dilação probatória. Fica, portanto, indeferida a prova em questão, devendo os autos serem conclusos e registrados para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Não havendo requerimentos, registrem-se para sentença. Campo Grande, 17 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004272-64.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-42.2016.403.6000) GLOBAL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA TELEMONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA - ME X CHARLES NIKSOM LOURENCO DE SOUZA X VIVIANNE COUTINHO PIRES DE SOUZA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os embargantes para juntar aos autos, em 15 dias, os originais das procurações outorgadas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001841-19.2001.403.6000 (2001.60.00.001841-0) - JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X NEURO FRANCO DE MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 194-198, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0009844-89.2003.403.6000 (2003.60.00.009844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-21.1996.403.6000 (96.0006450-4)) ROSELI FRANCISCA DE CAMARGO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X LEONTINA DIAS DE OLIVEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA X JANETE DO CARMO CERQUEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARRÓS PADILHAS)

Intime-se a embargante, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 286 e documentos seguintes.

0009664-92.2011.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0)) ANIBAL MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Manifeste o embargante, no prazo de dez dias, sobre o depósito efetuado pela embargada a f. 155..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-48.1995.403.6000 (95.0003049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO) X CARLOS ROBERTO MARANI

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por fotocópias, às expensas da exequente. Após, arquivem-se.

0005142-81.1995.403.6000 (95.0005142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDRO FERREIRA DE LIMA X DALADIER AGI(MS000464 - DALADIER AGI) X CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI(MS000464 - DALADIER AGI)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0014277-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DELMO DE DEUS RODRIGUES GELLER

SENTENÇA:À f. 113 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o pagamento da dívida e requer a extinção do feito. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a o cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15/08/2017.. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007981-20.2011.403.6000 - YURI CORREA LUZIO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 44, de 16 de dezembro de 2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008267-56.2015.403.6000 - ADRIA FABIOLA DEISS ALVES - EPP(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DO INMETRO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIA FABIOLA DEISS ALVES - ME contra o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, UTILIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial visando obstar futura autuação e consequente cominação de multa por parte do órgão fiscalizatório do INMETRO. Alega a impetrante que após o advento da Portaria n. 351/2012 do INMETRO, foram estabelecidos critérios para o Programa de Avaliação e Conformidade para Carrinhos de Crianças, com foco na segurança dos usuários, a fim de prevenir acidentes indesejados, sendo necessária a certificação compulsória, mediante selo expedido pelo INMETRO, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ). Destaca que foi conferido o prazo de 36 meses para que as empresas que comercializam carrinhos de crianças, como é o caso, se adequassem à nova norma estabelecida. No entanto, afirma que esse período não foi suficiente para que vendesse todos os carrinhos de seu estoque, os quais foram adquiridos quando ainda era permitida a sua comercialização pelas distribuidoras e fabricantes, restando, ainda em seu acervo 12 (doze) carrinhos. Destarte, tendo em vista que o prazo para a fiscalização apurar se a demandante estaria cumprindo as novas diretrizes se iniciou em 06/07/2015, daí a pretensão preventiva. Juntou procuração e documentos. Decisão que declina a competência para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 42-43. Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações às fls. 63-66. Suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Juízo da 4ª Vara do Rio de Janeiro/RJ. Declarado este Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, pelo STJ, como competente para processamento do feito. É o relato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida buscada. Conforme se depreende dos autos, a Portaria n. 351/2012 foi publicada no dia 06/07/2012, estabelecendo prazo de 36 meses (3 anos), contados da data de sua publicação, para que as empresas que comercializassem os carrinhos para crianças se adequassem aos novos critérios estabelecidos. Contudo, conforme alega a impetrante, esse período não foi o suficiente para que vendesse todos os carrinhos. Cumpre aqui destacar que de acordo com a Nota Técnica apresentada pelo INMETRO às fls. 64-66, a decisão de regulamentação de um produto é cercada de cuidados e que respeita critérios rígidos de classificação que levam em consideração o grau de nocividade do produto à saúde, segurança e ao meio-ambiente. Sobreleva o fato da realização de Consulta Pública nos meses de fevereiro e março de 2012, através das Portarias Inmetro n. 79 e 104/2012, dando início à comunicação ao mercado sobre a regulamentação, com intuito de as empresas se adequarem as novas regras, na tentativa de minimizar os impactos da regulamentação ora em comento, de forma preventiva e adequada aos prazos estipulados. Dos documentos acostados a inicial, dentre as notas fiscais apresentadas, no que se refere às datas de emissão, tem-se as seguintes: 31/10/2012 - Artisana Brasil Ltda (f. 25); 25/02/2012 - Artisana Brasil Ltda (f. 26); 28/02/2014 - Companhia Dorel Brasil Produtos Infantis (f. 27); 25/11/2013 - Burigotto S/A (f. 29); 17/12/2013 - Burigotto S/A (f. 31); 08/11/2013 - Burigotto S/A (f. 32); 26/03/2013 - Burigotto S/A (f. 34); 17/02/2012 - Burigotto S/A (f. 36) e 27/01/2014 - Burigotto S/A (f. 38). Dentre os períodos destacados, relacionados à aquisição dos produtos, alguns dizem respeito aos anos de 2013 e 2014, ou seja, período onde já haviam sido publicadas as Portarias de regulamentação dos carrinhos para crianças. Infiere-se, desta forma, que no momento da aquisição dos carrinhos para crianças, em sua maioria, a empresa impetrante tinha plena ciência dos critérios estabelecidos pelo INMETRO, devendo arcar com as consequências do risco tomado. Vale dizer que eventuais prejuízos decorrentes da aquisição e comercialização das mercadorias fazem parte do risco empresarial. Desta forma, sem me privar de uma reanálise mais profunda da questão posta, tendo em vista as provas apresentadas, entendo que a impetrante, a princípio, não apresentou fundamento relevante na tese apresentada. Ademais, não verifico prejuízo caso a medida seja concedida somente no final da análise da ação, uma vez que a impetrante protocolou o presente mandamus no dia 27 de julho de 2015, ou seja, depois do vencimento do prazo de 36 meses concedido para adequação a nova regra estabelecida. Desse modo, não verificando os requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009027-05.2015.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAPLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE - EIRELLI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticados pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que determine a apuração e o recolhimento do PIS/COFINS sem a indevida inclusão do ISS em sua base de cálculo, em caráter de suspensão, até o advento final da presente demanda. Assentou, em breve síntese, que no exercício de suas atividades de gestão de recursos humanos, encontra-se sujeita a uma enorme gama de tributos, dentre os quais, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Alegou que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento ou a receita, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento das contribuições mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sob o qual alega que não pode ser tomado como faturamento ou receita. Afirmou que o ISS não pode ser enquadrado como receita da empresa, uma vez que reflete como um verdadeiro ônus fiscal do estabelecimento, cujo valor apenas é repassado aos cofres públicos. Desta maneira, a autoridade impetrada está ferindo o direito líquido e certo da impetrante em ser tributada pelo PIS e pela COFINS apenas por sua receita bruta e o faturamento. Requereu o afastamento da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar o que foi pago indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Decisão indeferindo o pedido liminar às fls. 208-211. Houve interposição de agravo de instrumento às fls. 220-257. Prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal às fls. 263-266. Juntada às fls. 269-278 da decisão do agravo de instrumento interposto, que teve seu seguimento negado. As fls. 281-283v, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relato. Decido. Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem devidamente comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Não vislumbro a presença daquele primeiro requisito. Inicialmente, saliente que não se desconhece que o e. STF, no exame do RE nº 592.616/RS, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria versada nestes autos, acerca da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ocorre que até o presente momento tal questão carece de julgamento definitivo e, ainda mais, vinculante, não sendo suficiente para tanto o RE 240.785/MG. Também não se pode ignorar que a decisão do STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, em 13 de agosto de 2008, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias. Sendo assim, nada impede o trâmite regular desta ação e seu consequente julgamento definitivo. Importante ressaltar que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 fundamentam o ato atacado da Autoridade Impetrada e que essas Leis não apresentam qualquer problema de constitucionalidade a ser reconhecida nestes autos, até mesmo porque publicadas e elaboradas sob a vigência da redação nova do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal do Brasil, respeitando a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, a partir dessas leis, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser o faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, seja qual for o seu rótulo, nome ou classificação, razão pela qual toda a qualquer receita de uma empresa é base de cálculo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, do PIS e da COFINS, o que abarca os valores que posteriormente serão pagos a título de tributos. Ademais, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, de modo que compõe a receita ou o faturamento da empresa, não havendo embasamento legal para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como ocorre nos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI. Aplicado, por analogia, a COFINS é contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em substituição ao FINSOCIAL, a Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, entendendo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e inclui a base de cálculo do FINSOCIAL. Isso porque o ISS, assim como o ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, com respectivos valores repassados ao preço pago pelo consumidor, devendo integrar, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador que inseriu como faturamento ou receita os valores decorrentes de atividade econômica ainda que devam ser repassados como tributos a outro ente federado. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A pretensão da impetrante - exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS - esbarra na jurisprudência majoritária desta Corte Regional e pacífica do STJ, nada importando, ao menos por ora, que o STF sinalize em sentido contrário, posto que não há qualquer julgamento da Suprema Corte finalizado no sentido da tese acenada pelo impetrante. O ICMS, assim como também acontece com o ISS, como encargo tributário que é, integra a receita bruta e o faturamento da empresa, porquanto seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço (tributação indireta). 2. O ICMS - e o ISS - apesar de tributos são receitas auferidas pela empresa e assim integram o faturamento, de modo que as verbas respectivas não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a legislação de regência dessas contribuições não o autoriza; assim, à vista do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não pode o Judiciário criar uma regra de exclusão do crédito fiscal. 3. Especificamente quanto ao caso dos autos, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados pela empresa, compondo a receita ou o faturamento dela, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS pois as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (atuais regulamentadoras do PIS e da COFINS), prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. 4. É certo que o tema achase em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas - como já dito - não há decisão de mérito. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Apesar disso, à míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada sobre o tema. 5. Agravo de instrumento da União provido. (TRF3: 6ª Turma; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029136-32.2014.4.03.0000/SP; Relator: Desembargador Federal Johnson Di Salvo; DJE: 10/04/2015). Grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUISITAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] - A decisão embargada concluiu que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas, analisando, para tanto, todos os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, bem jurisprudência aplicável ao tema. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3: Quarta Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; AMS 00229425420114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341907; e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015). Grifei. Por fim, destaco ser do conhecimento deste Juízo o julgamento do RE 240.785/MG que sinaliza posicionamento contrário ao aqui adotado, mas, por não possuir efeito vinculante, nem tampouco pacificar a questão ainda submetida a apreciação na ADC nº 18 e no RE nº 592.616/RG, deixo de adotá-lo. Desse modo, ausente a presença da plausibilidade, desnecessária a análise sobre a presença do perigo da demora. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. (...) Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está careado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória. Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não venha de entendimento em sentido contrário, não verifiquo fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Com relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, vinculando-se à venda de mercadorias, à prestação de serviços ou à venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. Conforme exposto na decisão liminar, o ISS constitui imposto indireto que se encontra embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. AgResp 201503259329 AGRSP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1576279 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA27/05/2016 (negrite) No âmbito do STF, em recente decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. Contudo, a tese jurídica de que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo considerando ser de aplicação análoga aos casos do ICMS, ainda encontra-se pendente da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.616 RG/RS. Desta feita, não se vislumbra lesão à direito líquido e certo do Impetrante, apto a ser resguardado pela via do mandado de segurança. Assim, mantenho o posicionamento que levou este Juízo ao indeferimento da medida liminar, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 208-211 e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010500-26.2015.403.6000 - LEONARDO VIEIRA ALCANTARA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS, intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. pa 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0011250-28.2015.403.6000 - WILBER ANTONIO PINO ILLANES(MGI29206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA WILBER ANTONIO PINO ILLANES impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine a revalidação do seu diploma de curso superior, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros em nível Intermediário Superior. Narrou, em brevíssima síntese, que em 2014 pleiteou a revalidação de seu diploma, tendo realizado as provas do REVALIDA e logrado êxito na aprovação. A autoridade impetrada estava prestes a negar seu diploma em razão de não possuir o certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, o que, no seu entender, viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, livre exercício profissional, reserva legal, igualdade e não discriminação, além dos princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade, especialmente por não haver previsão legal para essa exigência. Salientou que a intenção da norma referente ao CELPEBRAS é assegurar a boa comunicação entre médico e paciente, o que, no seu entender, está regularmente cumprido, já que se não dominasse a língua pátria não teria sido aprovado com médias excelentes na prova do REVALIDA. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 178). Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, destacando, inicialmente, a ocorrência da decadência, posto que o impetrante teve conhecimento de que deveria apresentar o documento questionado em fevereiro de 2015, tendo decorrido mais de 120 dias até a data da impetração. Alegou, também, sua ilegitimidade passiva haja vista que a regra questionada foi publicada pelo Presidente do INEP, não possuindo o impetrante competência para alterá-la. No mérito propriamente dito, defendeu o ato inquirido de ilegal, aduzindo que a apresentação do documento denominado Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros em nível Intermediário Superior caracteriza exigência editalícia e, portanto, deve ser apresentado, já que o Edital do certame faz lei entre as partes e o impetrante anuiu aos seus termos quando participou do REVALIDA. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 206/211, para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior e desde que esse seja o único óbice para tal procedimento. As fls. 211 a FUFMS informou o cumprimento da decisão, inclusive com determinação para expedição do diploma. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua atuação. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a lide posta se fixa na legalidade, razoabilidade e necessidade da exigência contida no Edital, referente à apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. As questões relacionadas à decadência e ilegitimidade da autoridade impetrada já foram analisadas por ocasião da apreciação do pedido de liminar, ficando agora ratificadas. Ademais, vejo que ao analisar a questão em sede precária, constatei a aparente ilegalidade de tal exigência, já que, em se tratando de questões relacionadas ao ensino e ao livre exercício profissional - especialmente este último - estava ausente o requisito da legalidade da exigência, já que a apresentação daquele documento não contava com amparo legal propriamente dito. Naquela ocasião esclareci: Verifico que tanto o Edital nº 16/2014, quanto a Resolução nº 1.831/2008 exigem para a revalidação do diploma de médico do impetrante a apresentação do certificado de proficiência em questão. Tal exigência, a primeira vista, se mostra desarrazoada e não condizente com nenhuma exigência prevista em lei em sentido estrito, de modo a violar, em princípio, o disposto no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o ato em questão de fato se revela aparentemente ilegal. E nesta fase final dos autos, verifico que aqueles mesmos argumentos se revelam suficientes para a confirmação da medida liminar e concessão da segurança, haja vista que a autoridade impetrada não logrou demonstrar a previsão legal da exigência, tampouco a razoabilidade da mesma. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu recentemente (17/07/2017): MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA (CELPEBRAS). IMPOSIÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI. ILEGALIDADE. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Com efeito, o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é de que o certificado de proficiência em língua portuguesa (Celpebras) não encontra amparo na Lei nº 3.268/57, que rege a atuação dos Conselhos de Medicina, e também não é respaldado pelo Decreto nº 44.045/58, que regulamenta as atribuições dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina. - A criação de requisitos não previstos em lei por meio de Resoluções afronta o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF. - Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, o que foi devidamente efetuado pelo impetrante. - Assim, atendido o requisito legal de revalidação do diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina é de rigor. - Remessa oficial e apelação improvidas. AMS 00200536420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330659 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017 Em idêntico sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. RESP 200801786791RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080770 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/02/2011 Além disso, é forçoso reconhecer que a prova do REVALIDA realizada pelo impetrante, acostada às fls. 131/165, detém alto nível de exigência no que tange à língua portuguesa, de maneira que a aprovação do impetrante nesse exame já denota suficiente domínio da mesma, além de ter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros em nível intermediário (fls. 53), o que corrobora, à satisfação, o domínio da língua pátria. Desta forma, verifico a presença do direito líquido e certo do impetrante à renovação de seu diploma, por ter sido aprovado no REVALIDA e por ser ilegal a exigência contida no item 2.11, do Edital nº 16/2014 - Revalida 2014. Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 206/211 e concedo a segurança definitiva, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012248-93.2015.403.6000 - SILCOM LOCAÇOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o recorrido (FAZENDA NACIONAL) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0011784-35.2016.403.6000 - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS006342 - VALERIA PEREIRA M. DE ARAUJO KATAYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇAALVARINA FERREIRA ORTIZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que proceda à certificação do georreferenciamento da área denominada Fazenda Rancho Alegre. Aduziu, em breve síntese, ser proprietária de um imóvel rural denominado Fazenda Rancho Alegre, situado no município de Ponta Porã-MS, estando obrigada, de acordo com as novas regras estabelecidas pelas leis n. 10.267/2001 e 11.952/2009, a fazer registro do georreferenciamento da sua propriedade junto ao registro de imóveis da respectiva comarca. Alegou que requereu ao INCRA, em 21/11/2007, a certificação da regularidade do seu processo de georreferenciamento, juntando a documentação necessária, a fim de dar cumprimento à lei, sendo aberto sob o n. 54290.004828/2007-22. Narrou que no dia 06/07/2016, foi notificada pela autoridade coatora da decisão proferida no processo de georreferenciamento do imóvel rural aqui discutido, onde atestou a existência de sobreposição com a Terra Indígena Guarani Kaiowa - aldeia Jatavyari, devendo a interessada entrar em contato com a FUNAI para resolver o assunto da sobreposição existente. Mencionou que o Ministério da Justiça, em 26/04/2011, através da Portaria n. 499, declarou parte das terras da impetrante como terras indígenas, contudo, tal declaração deve ser homologada pela Presidência da República, nos termos do Decreto n. 1.775/96, o que não ocorreu. Sustentou que a suposta sobreposição de terra indígena não deveria ser obstáculo ao seu requerimento. Juntou documentos. Informações prestadas pelo Superintendente do INCRA às fls. 81-89. Decisão indeferindo o pedido liminar às fls. 95-96v. Outrossim, foi determinada a citação da FUNAI para integrar o polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária. Manifestação da FUNAI às fls. 102-112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 122-127. É o relato. Decido. Prefacialmente, cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. É imperioso destacar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida somente ao final. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade do impetrante, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em princípio, ele não está impedido de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus o impetrante à medida liminar pleiteada, por não vislumbrar risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Não obstante, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º. Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, vez que o pedido final, satisfativo, é formulado como mera ratificação do pleito liminar de certificação do imóvel rural objeto da matrícula n. 7479 do registro de imóveis de Ponta Porã/MS. Ademais, não há aparente prejuízo à parte impetrante, já que, no caso de sentença procedente, os seus efeitos poderão, se for o caso, retroagir à data da impetração, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Por fim, saliente-se que o Sistema de Gestão Fundiária, em vigor desde 23/11/2013, por meio da Instrução Normativa nº 77, impõe a verificação de dados referentes a limites de imóveis rurais, em observância ao disposto na Lei n. 6015/73, que em seu art. 176, 3º e 5º, que pretende evitar a multiplicidade de títulos sobre o mesmo imóvel. Tal conferência de sobreposição foi, ao que tudo indica, feita de modo automático pelo sistema, impondo-se a manifestação da Funai. Em princípio, não vislumbro ter havido denegação administrativa do pedido de certificação, o que impede a concessão da liminar pleiteada, por ora. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se a Funai para integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessária (art. 115, parágrafo único, do CPC/15). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está carreado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória. Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, notadamente a negativa da certificação do georreferenciamento pelo INCRA. Não se pode olvidar que a certificação do memorial descritivo pelo INCRA é essencial para que o proprietário do imóvel rural possa usar, gozar e dispor do imóvel rural. Ocorre que a certificação pretendida encontra-se obstaculizada, considerando que parte dos limites da propriedade particular recai parcialmente sobre a Terra Indígena Jatavyari, reconhecida pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça n. 499/2011. Impende aqui destacar, conforme pontuado pelo 1. Parquet Federal, que a cautela do INCRA tem como fundamento a possível existência de sobreposição entre os limites da propriedade particular com a área da Terra Indígena Jatavyari, declarada pela Portaria do Ministério da Justiça. Por conseqüência, carece o presente mandamus do requisito direito líquido e certo, uma vez que realmente existe divergência quanto ao efetivo domínio/posse sobre parte da gleba denominada Fazenda Rancho Alegre. Nesse sentido, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. O mandado de segurança exige, dentre seus requisitos, a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória. Portanto, cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado. No caso concreto, as alegações do impetrante não merecem prosperar, haja vista a não comprovação de direito líquido e certo, tendo em conta os poucos documentos juntados aos autos. Apelação improvida. AMS 00157418420064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291289 - Relator Juiz Federal Marcelo Guerra - TRF 3ª Região - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) Verifica-se que a titularidade de parcela da propriedade, sobreposta a Terra Indígena, fica prejudicada em face do teor da Portaria expedida pelo próprio Ministério da Justiça, que declarou de posse permanente do grupo indígena Guarani Kaiowa a Terra Indígena Jatavyari. Portanto, há de se perceber perfeitamente que a expedição de certificação de georreferenciamento se torna inviabilizada, ao menos em sede de Mandado de Segurança, em razão da existência de controvérsia quanto à questão da posse/domínio de parcela da propriedade da impetrante. Cabe outra vez destacar que a ação de mandado de segurança tem caráter eminentemente documental, sendo assim, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pela autora do writ mandamental. Desta feita, existindo dúvidas quanto à legitimidade do direito de propriedade do impetrante, impossibilitando a expedição do certificado pretendido, de fato não há que se falar em direito líquido e certo provado de plano, tal como exigido pela ação mandamental. No presente caso, a questão demanda produção de provas, notadamente a pericial, para apontar a real situação do imóvel rural da qual se pretende a certificação de georreferenciamento. Contudo, como se sabe, o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Aliás, a jurisprudência já se posicionou nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. CERTIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. De fato, a certificação é um termo aplicado ao trabalho de georreferenciamento de propriedade, ou seja, área de domínio particular que já tenha sido destacada do domínio público e que tenha matrícula própria ou registro. 3. Conforme destacado pelo douto Ministério Público, ora, o INCRA afirma que não pode expedir o CCIR ora pretendido, pelo fato de ser o imóvel rural objeto do pedido de propriedade da União. Se há dúvidas quanto à legitimidade do direito de propriedade do impetrante, o que inviabilizaria a expedição do certificado pretendido, é certo que não se fala em direito líquido e certo provado de plano, tal como exigido pela ação mandamental. 4. Dessa forma, em razão do fato novo informado pelo INCRA de que o imóvel rural está inserido em área pública, in casu, em área indígena, entendendo que a questão demanda produção de provas, inclusive pericial, para a apuração da real situação do imóvel sob o qual se pretende a Certificação. Todavia, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo ser extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, assegurando-se ao impetrante o direito de recorrer às vias ordinárias. (artigo 485, IV, do Novo CPC). 5. Reconhecida a inadequação da via eleita, de ofício, nos termos do artigo 485, IV, do Novo CPC, restando prejudicadas apelação e a remessa oficial. Desta feita, não se vislumbra lesão à direito líquido e certo do Impetrante, apto a ser resguardado pela via do mandado de segurança. Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por inadequação da via eleita, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012091-86.2016.403.6000 - GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

SENTENÇA I - RELATÓRIO GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando que seja assegurado o seu direito de continuar recebendo pensão militar, instituída por seu falecido esposo Dalton Roberto de Melo Franco. Aduz, em breve síntese, que era beneficiária da pensão do posto de Capitão, nos termos da Lei n. 3.765/60 e Decreto n. 49.096/60, em razão de seu esposo à época ter sido excluído das fileiras militares. Entretanto, contra tal decisão o militar ajuizou ação para reverter a situação - Processo n. 0003720-37.1996.4.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS -, obtendo provimento judicial favorável que transitou em julgado em 27/04/1994, determinando sua recondução ao posto e patente que ocupava no momento da reforma, bem como o ressarcimento de todas as vantagens. Referido militar faleceu em 10/06/2013. Sem possibilitar à impetrante seu direito de exercer sua defesa e o contraditório, a AGU - Advocacia Geral da União proferiu parecer no qual entendeu que com a ordem judicial para o retorno do militar às fileiras, a impetrante não teria mais direito à pensão, tendo em vista que o fato gerador que permitia o recebimento era unicamente a exclusão do militar das fileiras. Com o retorno deste, a pensão paga à impetrante não teria mais embasamento legal. Nos termos da decisão administrativa, a impetrante não estava mais apta a receber a referida pensão, uma vez que na data do óbito não era mais dependente do militar, já que havia se separado dele em 2009. Sumariamente, cancelou a pensão da impetrante, sem conceder-lhe o direito constitucional à ampla defesa, o que caracteriza, no seu entender, violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Juntou documentos às fls. 16/50. O pedido de liminar foi postergado para após o estabelecimento de um contraditório mínimo. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 53). As fls. 61/66 a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo preliminarmente a ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois por ser genitor dos herdeiros legítimos do instituidor da pensão, no seu entender, tinha conhecimento a suspensão de sua pensão militar. Alegou a ocorrência de decadência - pois a ação mandamental deveria ter sido proposta 120 dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que determinou o retorno de seu falecido esposo e militar às fileiras do Exército -, e carência de ação por falta de direito líquido e certo. No mérito, alega que os elementos carreados pela impetrante não demonstram a alegada violação ao seu direito, uma vez que perdeu a qualidade de beneficiária legal da pensão militar com a ocorrência de sua separação judicial do de cujus, em julho de 2009. Ressalta que a impetrante recebeu indevidamente dos cofres públicos pensão militar desde 27/04/2014, mesmo sabendo não ser mais detentora do alegado direito, estando patente o dano ao erário causado. Juntou documentos às fls. 67/137. O pedido de liminar foi deferido às fls. 139/141 suspendendo a decisão de fl. 29, determinando que a autoridade impetrada promovesse o pagamento da pensão em favor da parte impetrante até que se dê início e finalize processo administrativo, no qual se promova o direito ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa ou até o final julgamento do feito. À fl. 151-v a UNIÃO postou sua admissibilidade como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. As fls. 153/153-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do pedido, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - DISPOSITIVO. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou a juíza prolatora da decisão: De início, afasto o prejudicial de mérito da decadência, haja vista que a Lei 12.016/2009 é clara ao afirmar, em seu art. 23º o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O ato impugnado nesta ação mandamental não é a sentença judicial favorável à pretensão do falecido militar, mas sim o cancelamento da pensão da parte impetrante, que ocorreu em 19/10/2016. Assim, a presente impetração está dentro do prazo legal de 120 dias, ficando afastada a prejudicial de mérito em questão. Os demais argumentos iniciais destacados como preliminares - ausência de direito líquido e certo ofensa ao contraditório e ampla defesa - caracterizam mérito da causa e serão com ele apreciados. E como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise inicial dos autos, vejo que a pretensão inicial contempla a hipótese de concessão de liminar, em razão da aparente violação ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, arguidos iniciais dos autos. E sob tal ótica, verifico que os documentos vindos com a inicial e principalmente com as informações demonstram satisfatoriamente a aparente violação aos princípios acima mencionados, especialmente porque a decisão de cancelamento da pensão da impetrante foi tomada num único parecer da AGU, sem que antes se tenha dado àquela a oportunidade de se manifestar nos autos, oferecendo defesa e requerendo provas se pretendesse. Assim, aparentemente, retirou-se da impetrante qualquer possibilidade de promover sua defesa na via administrativa, e justificar, no seu entender, porque ainda teria, em tese, direito à percepção da pensão. Nessa seara, poderia eventualmente a parte impetrante provar que ainda era dependente do falecido militar. Contudo, tal faculdade não foi oportunizada pela Administração, tendo ocorrido, ao menos nesta prévia análise dos autos, e mencionada violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, sem adentrar no mérito propriamente dito da questão posta - se a impetrante detém ou não direito à pensão ou se era ou não dependente do militar - vislumbro cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal no feito administrativo, o que caracteriza a aparente ilegalidade do ato coator. Assim, em sendo notório o prejuízo da parte impetrante com a decisão proferida no referido processo administrativo, sua intimação para exercer o contraditório e a ampla defesa era medida obrigatória à Administração. Não tendo assim procedido, é de se concluir, ao menos nesta análise prévia dos autos, que referido processo não observou regras constitucionais pertinentes ao devido processo legal, sendo, a priori, nulo. Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LOAS. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. ANULAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. ...3. Em tema de anulação de ato concessivo de benefício previdenciário, colhe-se da jurisprudência a necessidade, a par da exigência constitucional, de observância do devido processo legal substantivo, antes mesmo da suspensão do benefício, em ordem a assegurar a subsistência digna do beneficiário. 4. A conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo. 5. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que de fato o INSS não observou o regular procedimento administrativo, porque mesmo antes de se conceder oportunidade de recurso ao segurado o benefício foi suspenso, circunstância que evidencia a ilegalidade do cancelamento. ...AMS 00127712820124013200 0012771-28.2012.4.01.3200 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00127712820124013200 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA 26/07/2016 A decisão em comento considerou inconstitucional, por violação ao exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o ato da Administração justamente em razão da inobservância de tais preceitos. No caso concreto dos autos ocorreu idêntica situação, já que o processo administrativo vindo com as informações não conta com a intimação da parte impetrante para exercer seu direito de defesa, estando, numa análise inicial, a violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, alíás, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: Princípio da audiência do interessado. Esse direito implica, como aludem os especialistas, um contraditório. Tal direito - e Escola insiste, oportunamente, nisto - não se resume a uma única manifestação. Onde, significa mais do que ser ouvido apenas inicialmente. Pode, in concreto, implicar que se deva ensanchar ao administrado oportunidade de volver a manifestar-se, tendo em vista o próprio desenrolar do procedimento com seus incidentes. Desta forma, o ato coator está aparentemente a violar o direito constitucional de defesa do impetrante, estando presente o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida. O segundo requisito também se encontra presente, haja vista que a impetrante está privada de sua renda mensal de característica eminentemente alimentar, o que pode comprometer sua subsistência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, deiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos da decisão de fls. 29, determinando que a autoridade impetrada promova o pagamento da pensão em favor da parte impetrante até que se dê início e finalize processo administrativo, no qual se promova, em favor da impetrante, o direito ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa ou até o final julgamento do feito, o que primeiro sobrevier. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da não oportunidade, por parte da autoridade coatora, ao direito da impetrante de exercer o contraditório e a ampla defesa contra a decisão de fls. 30/31, não observando, assim, o devido processo legal e o regular procedimento administrativo. É entendimento do Tribunal Pátrios que os processos administrativos devem garantir o direito à defesa ao administrado, sob pena de violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, o que se revela no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleito previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARES 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARES 92.215/AL, ST, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013.4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1373645 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0069782-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA - STJ - DJe 21/05/2015) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, qual seja a supressão de seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa contra a decisão que suspendeu a pensão militar de que era beneficiária, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 139/141 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento da pensão militar em favor da parte impetrante tão somente até que se dê início e finalize o processo administrativo no qual seja observado seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0014036-11.2016.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME/MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO: 0014036-11.2016.403.6000 Considerando o teor da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 150/150-v, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para tomar ciência daquela manifestação e para, no prazo de quinze dias, comprovar o cumprimento das providências ali indicadas, a serem realizadas diretamente junto à autoridade impetrada. Esta terá idêntico prazo - quinze dias - para informar nos autos a formalização do desmembramento e parcelamentos ora em análise. Decorridos esses prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014382-59.2016.403.6000 - EMANUEL ORTEGA (MS018925 - RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o recorrido (UNIÃO) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

5001188-25.2017.403.0000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (PR018083 - JOSE GONZAGA SORIANI E PR008944 - JOSE MAREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

SENTENÇACOCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL impetrou a presente ação mandamental, com pedido de concessão de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, determinando que seja admitida a inscrição do engenheiro agrônomo Renan Zanzarini como seu responsável técnico junto ao Conselho, assim como qualquer outro que vier a ser contratado, sem qualquer restrição a exigência em relação a salário ou remuneração, bem como que sejam aceitas as ARTS para desempenho de cargo e função técnica e demais documentos firmados por tal profissional, podendo este desempenhar todas as atribuições profissionais que a lei lhes confere. Narrou, em breve síntese, tratar-se de sociedade cooperativa de produção agroindustrial conforme a Lei n. 5.764/71, e que para a realização de seus objetivos legais e estatutários, possui em seu quadro de funcionários aproximadamente 76 engenheiros agrônomos, regularmente inscritos como responsáveis técnicos junto ao Conselho em questão. Ocorre que com o desligamento do engenheiro responsável pelo empreito na cidade de Nova Andradina/MS, fez-se necessária a inscrição junto ao CREA/MS de novo profissional, Renan Zanzarini CREA/PR n 117409-D. Entretanto, tal pedido fora indeferido sob a alegação de que a remuneração daquele não atenderia ao disposto na Lei 4.950/A-66, que prevê o valor equivalente a 09 (nove) salários mínimos. No seu entender, referida negativa por parte da autoridade coatora fere o inciso XIII, art. 5 da Constituição Federal, tendo em vista que no Brasil é livre o exercício da profissão e a liberdade de trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei regulamentadora prevê. Ademais, alega que a atuação dos Conselhos Regionais de Engenharia (CREA) deve estar limitada a fiscalização e verificação da regularidade do profissional quanto ao aspecto técnico, não sendo razoável recusar tanto a concessão do registro de ingresso como responsável técnico com o reconhecimento da ART para o desempenho de cargo ou função técnica, quanto fiscalizar os salários percebidos pelos Engenheiros Agrônomos inscritos no órgão de classe, tendo em vista a não previsão na Lei n. 5.194/66. Juntou documentos às fls. 22/67. O pedido de liminar foi deferido às fls. 71/73 para determinar que a autoridade impetrada providencie o registro do engenheiro agrônomo Renan Zanzarini, do quadro da impetrante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MS - CREA/MS, bem como aceite suas respectivas ARTs, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que ele perceba. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 80/95, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que conforme o art. 46, alínea d da Lei 5.194/66 a responsável para corrigir o ato combatido é a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS. No mérito propriamente dito alega que a Cooperativa impetrante não fez prova pré-constituída de que lhe foi negado de plano o direito de exercer atividade dentro da profissão de engenheiro agrônomo, tendo em vista o não cumprimento da Lei 4.950-A/66. Ademais, a exigência de cumprimento à Lei n. 4.950/66 para fins de deferimento de registro de empresa e procedimento adotado pela CREA está em conformidade com o que preceitua a Resolução n. 397/95 do CONFEA, não havendo que se falar, no seu entender, em ilegalidade do ato cometido pelo Conselho de Classe. Juntou documentos às fls. 96/100. O Ministério Público Federal, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 102/102-v). É o relato. Decido. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, argumentando ser a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS o órgão responsável pela prática do ato coator e não o seu presidente, nos termos do art. 46, alínea d da Lei n. 5.194/66. Todavia a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo da demanda é a que detém atribuições para a prática e reversão do ato impugnado - expedição de documento de registro -, que no caso em análise é atribuição do Conselho Regional, cuja direção compete ao seu Presidente, conforme o disposto art. 34, h, da Lei n. 4.194/66. Entendo, portanto, ser legítimo para atuar no polo passivo da presente ação mandamental o Presidente do CREA/MS. Afastada a preliminar levantada e adentrando no mérito propriamente dito verifico assistir razão a empresa impetrante. Trata-se de ação mandamental pela qual a Cooperativa impetrante busca a inscrição de engenheiro agrônomo como seu responsável técnico junto ao Conselho, sem qualquer restrição a exigência em relação a salário ou remuneração, bem como que sejam aceitas as ARTS para desempenho de cargo e função técnica. Em contrapartida, a autoridade impetrada aduz estar agindo no estrito cumprimento da Lei de regência. Inicialmente cumpre ressaltar que a liberdade do exercício profissional, está expressamente prevista na Constituição Federal - art. 5º, XIII - sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a legislação estabelecer. E como bem decidiu este juízo, em liminar, a limitação do exercício de profissão com fundamento em Resolução do CREA está a caracterizar ato que extrapola os limites da constitucionalidade e da legalidade. Eventual limitação nesse sentido deveria estar expressamente contida em Lei em sentido estrito, como exige a Constituição. Entendimento corroborado pelo disposto no Parecer CNE/CES 0136/2003, que compete aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos. É, portanto, ilegal a restrição por parte do Conselho impetrado que impeça o registro do Engenheiro da empresa impetrante, bem como a expedição das ARTs, sob fundamento do piso salarial recebido pelo profissional em desacordo com suas normas (Lei n. 4.950-A/66), tendo em vista que conforme Parecer supra mencionado não há previsão de fiscalização no âmbito de atuação de tais autarquias. Assim, tendo em vista que o salário do profissional é direito do trabalhador, previsto no inciso IV, art. 7 da Carta Magna e é função do Poder Executivo realizar sua regulamentação, não há que se falar em ilegitimidade de ato praticado por Entidade Federal que traga inovação ao ordenamento jurídico. Nesse sentido tem se inclinado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. REGISTRO CONDICIONADO À ADOÇÃO DE PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA FORA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DA CLASSE. 1. Sentença do que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) se absteresse de exigir o pagamento do piso salarial da categoria fixado em convenção coletiva de trabalho como requisito para a emissão de Certificados de Regularidade Técnica e para a inscrição dos farmacêuticos como empregados ou responsáveis técnicos das farmácias de manipulação representadas pela Impetrante (ASCOFERU - ASSOCIAÇÃO DO COM. FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). 2. Não está inserida no âmbito de atribuições do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a exigência de pagamento de piso salarial aos farmacêuticos e, muito menos, pode ser imposta como condição para o registro de farmacêuticos profissionais (Lei nº 3.820/60). 3. Os requisitos para expedição do Certificado de Regularidade Técnica estão previstos em lei. Assim, em princípio, não pode o Conselho Regional de Farmácia exigir o cumprimento de Deliberação relativa a piso da remuneração mensal da categoria profissional dos farmacêuticos, se tal deliberação não é objeto de lei [...]. (REO - 00129324120064025101 REO - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - TRF2 - 12/11/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). INDEFERIMENTO PELO CREA POR INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART possui a finalidade específica de atestar a qualidade técnica do profissional e seu registro junto ao órgão de classe. - Não consta como uma das funções do CREA (art. 34 da Lei 5.194/66), uma vez órgão de fiscalização, a verificação do pagamento do piso salarial (art. 5º da Lei nº 4.950-A/66) aos profissionais submetidos ao Conselho Profissional. 3. Remessa necessária a que se nega provimento, com manutenção da sentença que determinou que a questão relativa à observância do salário mínimo profissional de engenheiro não constitua óbice à efetivação do registro como responsável técnico, na área de engenharia, da IMBEL. (REO - 00013206720104025101 REO - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - TRF2 - 12/06/2013) Do exposto, conclui-se ter havido violação de direito da parte impetrante, ao ter negado o pedido de inscrição profissional de seu engenheiro agrônomo como responsável técnico, situação que enseja a concessão da segurança. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 71/73 e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim determinar de seja admitida definitivamente a inscrição do engenheiro agrônomo Renan Zanzarini como seu responsável técnico junto ao Conselho, assim como qualquer outro que vier a ser contratado, sem qualquer restrição em relação a salário ou remuneração, bem como que sejam aceitas as ARTS para desempenho de cargo e função técnica e demais documentos firmados por tal profissional, podendo este desempenhar todas as atribuições profissionais que a lei lhes confere. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000383-05.2017.403.6000 - MARCOS FERNANDO ZAGO CARMINATO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS, intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0003652-52.2017.403.6000 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS MANZI X DAYANA MEDEIROS GARCIA X GABRIEL JURASKI X GUILHERME SANTANA SILVA X JESSICA ARAUJO DOS SANTOS X LANDERSSONI VARGAS COSTA PAZ X LUCAS CAFURE X RAISSA DE MORAES NAKATI X RAQUEL MATOSO DE OLIVEIRA NISHIMOTO X RENNAN LIMA ARAKAKI X RODRIGO DIAS DA CRUZ X SERGIO MIRANDA DE ANDRADE X THEMMY LIMA GARCIA X THIAGO FERREIRA DE MOURA (MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X SECRETARIA ACADEMICA DA FAENG X REITORA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITORA DE ENSINO E GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS MANZI, DAYANA MEDEIROS GARCIA, GABRIEL JURASKI, GUILHERME SANTANA SILVA, JESSICA ARAUJO DOS SANTOS, LANDERSSONI VARGAS COSTA PAZ, LUCAS CAFURE, RAISSA DE MORAES NAKATI, RAQUEL MATOSO DE OLIVEIRA NISHIMOTO, RENNAN LIMA ARAKAKI, RODRIGO DIAS DA CRUZ, SERGIO MIRANDA DE ANDRADE, TRHIMMY LIMA GARCIA E THIAGO FERREIRA DE MOURA contra suposto ato ilegal da SECRETARIA ACADÊMICA DA FAENG, REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua participação, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau do curso de Engenharia Ambiental, marcada para o dia 05/05/2017 no Teatro Glauce Rocha. Sustenta inicialmente, que não poderão apresentar comprovante de conclusão de curso na data estipulada para a participação da cerimônia de colação de grau exclusivamente em razão da suspensão do calendário acadêmico regular nos anos de 2012 e 2015 para os cursos de graduação presencial de graduação da UFMS, motivada pela greve dos servidores. Sustentam não ser razoável tal impedimento de participar da cerimônia pela qual pagaram, tendo as autoridades impetradas negado a participação, mesmo que de forma simbólica. Desejam participar da cerimônia com todos os seus colegas de turma, mesmo porque já foram emitidos todos os convites aos seus familiares, de forma que a manutenção na negativa implicará em grandes prejuízos, inclusive de ordem moral e profissional. Untam os documentos às fls. 22/265. O pedido de liminar foi deferido para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participarem da cerimônia de colação de grau, no dia 5 de maio de 2017 no Teatro Glauce Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Engenharia Ambiental na UFMS), de forma simbólica, sem assinarem o livro de ata nem receberem certificado, mas sem que sofam qualquer discriminação (fls. 268/269). A autoridade impetrada apresentou informações de fls. 273/280, onde preliminarmente alega ter ocorrido a perda de objeto, uma vez que a data da cerimônia de colação de grau já passou, tendo dela participado todos os interessados. No mérito, aduz que os impetrantes não podem colar grau, pois há disciplinas que ainda faltam curso para completar a grade curricular. Ademais sustenta o fato de não existir colação simbólica, tendo em vista que a cerimônia é um ato oficial e solene, violando as normas internas da IES, causando dúvida quanto à eficácia das normas da instituição, principalmente perante os demais acadêmicos. Juntou os documentos de fls. 281/283. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 287/287-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de perda do objeto, uma vez que o intuito inicial da presente ação mandamental é a participação dos impetrantes, na solenidade de colação de grau de seu curso. Com a concessão da medida liminar, sua participação se efetivou, ou seja, ocorreu, não havendo que se falar em perda do objeto, pois esta só ocorre quando não é mais possível alcançar o objetivo inicial da ação. No presente caso, ocorre justamente o contrário, os impetrantes não perderam o objeto da ação, mas o ganharam, uma vez que lograram participar da cerimônia que almejavam. Portanto, o provimento final, razoavelmente antecipado, foi alcançado, ficando afastada a alegada perda do objeto da ação mandamental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE TEMAS VEICULADOS EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E PERDA DE OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ... III - A superveniência de conclusão do curso de Direito, com a respectiva colação de grau, por si só, não caracteriza perda de objeto do mandado de segurança, em que se buscava a inscrição nos quadros da OAB, antes da sua ocorrência, mormente quando os impetrantes obtiveram liminarmente, autorização judicial para essa finalidade, a reclamar a sua confirmação, ou não, em caráter definitivo.... (EDAC 200633000045651 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200633000045651 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:276) No mérito propriamente dito, verifico que os impetrantes, regularmente matriculados no curso superior de Engenharia Ambiental da UFMS, possuíam pendências de matérias para que sejam completadas suas grades curriculares, situação que os impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo os impetrantes participado do custeio dessa festividade, tem eles direito de fazerem parte da cerimônia de maneira simbólica, ainda que não tenham completado a grade curricular exigida pelo curso superior de Engenharia Ambiental. Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação dos impetrantes na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que eles, repise-se, não participam de forma oficial e solene, mas simbólica, sem assinar o livro ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão dos impetrantes, de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 05 de maio de 2017 e os impetrantes participaram da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. No mesmo sentido, preleciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. SEGURANÇA DENEGADA. ALUNA REPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança julgando extinto o processo, com resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. A impetrante pretendia compelir o Reitor da IUNI Educacional - UNIME Itabuna Ltda. a assegurar sua colação de grau simbólica no curso de Direito, em 11.8.2014. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau, não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido - constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 3. Tendo sido reprovada em duas matérias, a apelante não logrou comprovar qualquer irregularidade no procedimento da instituição de ensino superior ao reprová-la. Correta a sentença recorrida. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063215620144013311 0006321-56.2014.4.01.3311 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00063215620144013311 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA) Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 268/269 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir definitivamente aos impetrantes o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Engenharia Ambiental da UFMS, sem, contudo, assinarem o livro de ata e receberem diploma ou certificado de conclusão de curso. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0004297-77.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE (Proc. 1623 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E Proc. 1624 - EVANDRO SILVA BARROS) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

SENTENÇA I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE NIOAQUE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de energia elétrica em várias unidades públicas do município impetrante, bem como se abstenha de efetuar futuras paralisações desse tipo. Narra, em suma, que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica em 23/11/2016, sem adequada notificação, o que paralisou vários serviços públicos essenciais em unidades como Centro de Referência em Assistência Social, Departamento de Arrecadação e Fiscalização, Casa Abrigo, Escola de Educação Infantil Mundo Encantado, Cibrazem, Terminal Rodoviário Guernerdo do Couto, conselho tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social. Alega que o corte da energia como forma de compeli-lo ao pagamento de eventuais débitos é medida ilegal, arbitrária e abusiva. Juntou documentos (fls. 11/94). A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo sido inicialmente deferido o pedido liminar (fls. 95/99). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 104-112), nas quais alega a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito. No mérito, sustenta a legalidade da medida administrativa adotada, face ao descumprimento da obrigação de adimplemento das prestações por parte do município impetrante. Afirma ter procedido a diversas notificações prévias acerca da suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme mensagens constantes nas contas de energia juntadas aos autos pela própria impetrante. Juntou documentos (fls. 113-129). O Ministério Público Estadual opinou pelo acolhimento da preliminar de incompetência (fls. 133-136). Foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos (fls. 145/146). Foi deferido o pedido de liminar, por o fim de determinar que a autoridade impetrada processasse à religião da energia elétrica nos imóveis descritos na inicial pertencentes ao município impetrante, independentemente da quitação de eventuais débitos relativos às contas de energia cobradas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis. A autoridade coatora prestou informações (fls. 155/158), nas quais defende a legalidade da interrupção do fornecimento de energia, face à manifesta inadimplência da impetrante. Requer, no mérito, seja denegada a segurança pleiteada, com revogação da liminar anteriormente concedida ou, subsidiariamente, seja conferida a segurança apenas para as atividades de caráter essencial. Ratifica, ainda, integralmente as informações anteriormente prestadas (fls. 104/112). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 161/verso), tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual. E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O verificado que no caso em apreço a impetrante busca ver proferida ordem judicial para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento de energia elétrica em várias unidades públicas do município impetrante, bem como se abstenha de efetuar futuras paralisações desse tipo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidid[...]. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. Naquilo que interessa à solução da lide, dispõe a Resolução 414/10 da ANEEL Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - unidades hospitalares, institutos médico-legais, centros de hemodiálise e de armazenamento de sangue, centros de produção, armazenamento e distribuição de vacinas e soros antídotos; IV - funerários; V - unidade operacional de transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e de lixo; VII - unidade operacional de serviço público de telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e urbano; XI - instalações que atendam a sistema rodoviário e metroviário; XII - unidade operacional de segurança pública, tais como, polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros; XIII - câmaras de compensação bancária e unidades do Banco Central do Brasil; e XIV - instalações de aduana. Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religião, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Parágrafo único. (Revogado pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excluídas definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) - grifei. Desta feita, nos termos do dispositivo acima mencionado, é vedado o condicionamento de religião de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de pessoa jurídica de Direito Público, caso sejam atingidas unidades prestadoras de serviços públicos indispensáveis à população. É entendimento pacífico do E. STJ de que É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população. Do contido nos autos, vê-se que para as quais se busca o restabelecimento de energia elétrica aparentemente foram notificadas previamente pela impetrada acerca do débito existente, bem como sobre a possibilidade de suspensão dos serviços. Ocorre que a medida administrativa em questão aparentemente paralísou inúmeros serviços públicos essenciais à população do município impetrante, em unidades como: Centro de Referência em Assistência Social, Departamento de Arrecadação e Fiscalização, Casa Abrigo, Escola de Educação Infantil Mundo Encantado, Cibrazem, Terminal Rodoviário Guernerdo do Couto, conselho tutelar, Secretaria Municipal de Assistência Social. Desta forma, o não restabelecimento de energia elétrica, a pedido da impetrante, mostra-se, a priori, abusivo e contrário à disposição normativa e à orientação jurisprudencial. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que se trata de serviços públicos essenciais à população do município afetado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à religião da energia elétrica nos imóveis descritos na inicial pertencentes ao município impetrante, independentemente de quitação de eventuais débitos relativos às contas de energia cobradas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/06/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos, momento os de caráter essencial, por parte da autoridade impetrada. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssima decisão, corroborou o entendimento aqui manifestado. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. INVIALABILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. ART. 6º, 1º, DA LEI N. 8.987/95. NÃO ESGOTAMENTO DOS MECANISMOS JUDICIAIS DE COBRANÇA. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA - Mandado de segurança por meio do qual se alega, em suma, que em 07.01.2003, o imóvel em que reside a impetrante passou por inspeção na medida de energia elétrica, ocasião em que o funcionário da concessionária teria apurado que o medidor estava com os lacres de aferimento falsificados, o que impediria o registro correto do consumo. Afirmam os impetrantes que, com base nisso, a concessionária efetuou a cobrança do valor que entende como correto, abrindo o prazo de três dias úteis para o pagamento, sob pena de interrupção do fornecimento. - As concessionárias têm o dever de fornecer serviços adequados, com eficiência e segurança. Os serviços essenciais não podem, como regra, serem interrompidos, ante o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, com previsão no artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.987/95. O mesmo dispositivo legal preceitua, em seu 3º, que o serviço público desempenhado pela concessionária somente pode ser interrompido em duas situações específicas, a saber, aquela motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou, alternativamente, a decorrente de inadimplemento do usuário. - Apesar da existência de previsão legal autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica em certos casos, isso somente poderia ser feito com a prévia notificação do devedor, assim como quando esgotados os meios judiciais de cobrança dos valores pendentes de pagamento, nos termos da Lei n. 8.987/95. No caso em comento, observe que a concessionária notificou os impetrantes da irregularidade constatada em 07.03.2003, mas que a cobrança que formulou refere-se a débitos pretéritos (set./2001), o que não se admite. Além disso, imperioso ressaltar que a concessionária não esgotou os meios ordinários de cobrança, na medida em que não ingressou com qualquer ação reparatória na Justiça para reaver o que entendia ser seu direito. Ao revés, o que pretende é se valer da sua posição de concessionária e obter a indenização dos usuários por intermédio da ameaça de corte do serviço de fornecimento de energia elétrica, providência esta que atenta contra o direito dos usuários de usufruir de um serviço contínuo. - Remessa necessária a que se nega provimento. (REOMS 00032904120084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, é de se concluir ter havido, de fato, violação à continuidade do serviço público de caráter essencial em prédios públicos, com o que se impõe a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 145/146 e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada proceda à religião da energia elétrica nos imóveis descritos na inicial pertencentes ao município impetrante, independentemente de quitação de eventuais débitos relativos às contas de energia cobradas, bem como se abstenha de efetuar futuras paralisações da mesma natureza. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004343-66.2017.403.6000 - ROSANE JURACI BASTOS GOMES(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA E MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004343-66.2017.403.6000 Trata-se de ação pelo mandamental, pela qual requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para averbação do tempo de serviço correspondente ao período de 01/04/2003 a 31/01/2006, já constantes do CNIS da impetrante. Narrou, em suma, que tal período consta do respectivo CNIS tendo sido, contudo, negada a respectiva averbação, ao argumento verbal de que os documentos que o comprovam - RPAs - Recibos de Pagamento Autônomo - estariam rasurados ou novos demais para o período. Salienta que nos termos do art. 58, da IN 77/2015 do INSS os dados do CNIS valem a qualquer tempo como prova de filiação à Previdência Social e tempo de contribuição e que tal direito está sendo negado ilegalmente pela autoridade impetrada. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico que a impetrante pretende, já em sede de liminar, obter a averbação de período constante de seu CNIS que teria sido, segundo alega, negado pela autoridade impetrada, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ademais, tal decisão é de difícil reversão no caso de sentença improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Frise-se, outrossim, que a inicial não veio acompanhada de prova da mencionada negativa da autoridade impetrada, o que só se poderá constatar fielmente quando da vinda das informações. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZ FEDERAL

0004814-82.2017.403.6000 - ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP,118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Processo n.º00048148220174036000*Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 95/97), sob o argumento de que a decisão de fls. 511/512 conteria omissão, uma vez o STF ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS - que somente será feito com a modulação dos efeitos. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 533/554.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar.Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005).(...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão combatida, uma vez que enfrentou a linha requerida pelo. Forçoso convir que a decisão enfrentou as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e concisa, fundamentadaem julgado pelo E. STF, apreciando o tema 69 da repercussão geral:A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.A decisão ficou ementada nos seguintes termos :Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar em favor das impetrantes para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigirem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida, nesse caso, de inviabilizar a expedição de certidões negativas de débitos, bem como de incluir os nomes das impetrantes nos cadastros de inadimplentes, em especial, o CADIN. Desta forma, a questão referente à liminar requerida foi regularmente tratada na decisão, não havendo omissão como proposto pela União (Fazenda Nacional), mas mero inconformismo com tal fundamentação.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração,previstas no parágrafo único do art. 1022 do CPC.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando,contudo, a presente decisão parte daquela combatida. No que diz respeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópia da inicial do feito nº 0000385-15.2007.403.6000, a fim de se verificar eventual ocorrência de litispendência. Intimem-se.Campo Grande, 15 de agosto de 2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005658-32.2017.403.6000 - AGUINALDO ROBERTO DA SILVA X JOSE KATIO ALVES TIDA X ELZA HERMINIA SABINO MENDES X WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES X MAIARA RODRIGUES CALDERON X DANIELLE SOUZA COSTA X RUTH FABIOLA NUNEZ ROCA(MGI29206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

Processo n.º00056583220174036000*Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes (fls. 397-411), sob o argumento de que a decisão de fls. 392/393-v conteria omissão e obscuridade ou contradição. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou à f. 457.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar.Alegam que não comprovaram, de plano, possuírem toda a documentação exigida pela legislação, já que eles próprios pretendem apresentar posteriormente um dos documentos exigidos, qual seja, a nominata e titulação do corpo docente. De acordo com a Portaria do Ministério da Educação, bem como na Resolução CNE/CES n. 3/2016, os requerentes devem instruir os pedidos de revalidação, além dos demais, com a nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas, o que não fizeram.Ademais, quanto à alegação da delimitação do número de vagas pela IES não ser plausível, a princípio, não merece guarida. A Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, que dita normas gerais sobre a tramitação de processos de revalidação de diplomas de graduação de estrangeiro, assim prescreve o seu art. 2º e seu parágrafo único:Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.Destarte, tem-se assim que as 20 (vinte) vagas ofertadas para cada curso correspondem à realidade da UFMS.Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida, uma vez que este Juízo enfrentou as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e concisa. Desta forma, a questão referente à liminar requerida foi regularmente tratada na decisão, não havendo omissão, obscuridade ou contradição como proposto pelos impetrante, mas mero inconformismo com tal fundamentação.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, previstas no parágrafo único do art. 1022 do CPC.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se.Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005663-54.2017.403.6000 - RINALDO DE ANDRADE TONIAZZO(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO RINALDO DE ANDRADE TONIAZZO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS, objetivando a formalização de sua matrícula no curso de ciências biológicas - licenciatura - noturno, pela modalidade portador de diploma de graduação em vagas ociosas. Narrou, em brevíssima síntese, ser portador de diploma de graduação em nível superior - Processamento de dados -, tendo realizado sua inscrição para o processo seletivo regido pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 29/2017. Seu pedido de matrícula foi indeferido ao argumento de que ele não encaminhou via email o histórico da IES de origem. Destaca ser inverídica tal afirmação, pois o referido documento estava anexado ao email de inscrição. Inconformado, interpôs recurso administrativo que restou improvido sob o mesmo argumento. No seu entender, o indeferimento em questão é ilegal uma vez que o documento supostamente faltante foi encaminhado regularmente junto com o email de inscrição e também junto com o recurso administrativo. Ademais, as vagas ociosas assim permanecem, inexistindo, segundo alega, qualquer prejuízo a terceiros ou à IES impetrada na realização de sua matrícula. Ao contrário, a manutenção das vagas ociosas é prejudicial tanto para a IES, quanto para o próprio acadêmico, estando a ocorrer violação ao seu direito à educação. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/62-v), para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante no certame em discussão, autorizando seu prosseguimento no mesmo, inclusive com a matrícula, desde que o único óbice seja a não apresentação do histórico escolar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 66/69), onde defendeu o ato combatido, reforçando que a apresentação do histórico escolar do ensino superior de graduação digitalizado era exigência editalícia que não foi cumprida pelo impetrante, de modo que o indeferimento de sua inscrição não se mostra ilegal. Atuar de forma diferente caracterizaria ilegalidade de sua parte e violaria a isonomia em relação aos demais candidatos, incorrendo, também, em violação à razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da causa. É o relato. Decido. Inicialmente, cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vejo, inicialmente, que a formação do impetrante (graduação em Tecnologia em Processamento de dados - fls. 40) e o documento de fls. 41 demonstram, a princípio, o atendimento às exigências do edital, em especial os requisitos do item 2.7. para a modalidade portador de diploma. A referida decisão administrativa que indeferiu a inscrição fez constar a não apresentação do Histórico da IES de origem, contudo, aparentemente, tal documento foi regularmente encaminhado à IES, conforme se depreende dos documentos de fls. 39 e 52. Ademais, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de não apresentação do Histórico Escolar da graduação. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo pretendido, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Assim, não prévia análise dos autos, aplica-se o teor da Súmula 266, do STJ, cujo teor transcrevo: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Os recentes julgados dos Tribunais pátrios corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA CONVOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A exigência do cumprimento da carga horária no ato da inscrição ofende ao princípio da razoabilidade, porquanto a impetrante completará o quarto semestre do curso de Direito antes da convocação. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 266, a qual estabelece: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. 3. A utilização da referida súmula não é cabível de forma direta, mas o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e à educação e formação profissional. 4. Além do mais a concessão da liminar e da segurança já possibilitou a participação da impetrante no certame pretendido, de forma que a situação jurídica deve ser resguardada, embora não conste dos autos se ela conseguiu ou não a aprovação. AMS 00091409020144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358469 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016 CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTORADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. I. O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (STJ - súmula 266). II. Remessa oficial não provida. REOMS 00059167220094013803 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00059167220094013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:610 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na medida em que o ato coator aparentemente não se coaduna com a razoabilidade prevista na Carta. O perigo da demora também está presente, haja vista que o primeiro semestre de 2017 já se iniciou e se findará somente em meados de agosto deste ano (<https://prograd.ufms.br/files/2016/02/resolucao-66-cograd-calendario-academico-2017.pdf>), de modo que o eventual indeferimento da medida de urgência inviabilizará a participação do impetrante no curso pretendido e, consequentemente, a perda do objeto da presente ação mandamental. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante não apresentar, por ocasião da matrícula, os documentos previstos no Edital, por óbvio que ela pode - e deve - ser indeferida na via administrativa, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Outrossim, ao que tudo indica, há vagas ociosas de sobre e, também por isso, não haverá prejuízo para terceiros interessados. Por todo o exposto, deixo a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à regular inscrição do impetrante no certame previsto pelo Edital UFMS/PROGRAD Nº 29/2017, bem como para determinar que autorize seu prosseguimento no referido certame, inclusive com a respectiva matrícula no curso, desde que o único óbice seja aquele descrito no documento de fls. 50 - não apresentar histórico da IES de origem -, sendo que a apresentação desse documento deverá ser exigida somente por ocasião da eventual matrícula no curso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 26 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Note que os argumentos trazidos aos autos pelo impetrante, bem como as provas documentais juntadas, possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente a alegada ilegalidade no ato de indeferimento da inscrição do impetrante pela IES, ao simples argumento de não ter anexado junto com seu pedido o histórico escolar digitalizado, momento quando o impetrante juntou tal documento até mesmo por ocasião da apresentação de seu recurso administrativo. Não é demais lembrar, como bem mencionado pela magistrada prolatora da decisão liminar, que a Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça entende que O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, devendo ser aplicado ao presente caso semelhante entendimento, sob pena de se inviabilizar a participação de concorrentes no certame e, consequentemente, violar o princípio da ampla acessibilidade às vagas em IES públicas. Diante do conteúdo de tais normas, não se pode ignorar o fato de que o ato combatido viola, no caso concreto dos autos, o direito do impetrante à educação, posto que em razão da exigência desampliada ficou impedido de participar do certame. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 61/62-v e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição definitiva e consequente matrícula do impetrante no processo seletivo de ingresso em vagas ociosas - Verão - 2017, no curso de ciências biológicas - licenciatura - noturno, ficando autorizada a apresentação do histórico escolar da IES de ensino superior onde se graduou somente por ocasião da efetiva matrícula. Consequentemente, extingue o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005772-68.2017.403.6000 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA LEAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0005772-68.2017.403.6000 Trata-se de ação pelo mandamental, pela qual requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a récalcule e determine a liberação do crédito apurado, que se encontra pendente desde fevereiro/2017, ou seja, por mais de 30 (trinta) dias. Narrou, em suma, ter obtido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 15.03.2013, tendo pleiteado, em maio de 2015, a revisão desse benefício para convertê-lo em aposentadoria por tempo especial. Seu pleito foi indeferido em uma primeira análise, mas depois concedido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília - DF. Após a implantação do benefício, foi gerado um PAB no valor de R\$ 98.269,24, que se encontra pendente de pagamento desde fevereiro do corrente ano, caracterizando a omissão da autoridade impetrada em efetuar o pagamento devido. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico que o impetrante pretende, já em sede de liminar, obter o pagamento a que entende deter direito e que supostamente estaria sendo negado indiretamente em face da omissão da autoridade impetrada, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, reafirmada pela parte autora, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006238-62.2017.403.6000 - JULIO CESAR DE ABREU(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS N. 00062386220174036000 JULIO CESAR DE ABREU impetrou o presente mandado de segurança contra o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, no qual pleiteia, em sede de liminar, que seja determinada sua matrícula no curso de Direito da UFMS no campus de Campo Grande/MS. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança requerida. Sustenta, em síntese, ser militar das Forças Armadas e ter sido transferido de ofício da guarnição de Tefé/AM para Campo Grande/MS. Informa ser aluno regularmente matriculado na Universidade do Estado do Amazonas, campus de Tefé, no curso de Tecnologia em Gestão Comercial, que teve início no primeiro semestre de 2017. Aduz que a UFMS negou seu ingresso no curso de Direito, mas ofereceu-lhe vaga no de Gestão de Processos Gerenciais. Juntou documentos (fls. 10/39). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e determinada a notificação das autoridades impetradas (fl. 42). Instado a se manifestar, o Reitor da UFMS apresentou informações (fls. 45-65) e juntou documentos (fls. 66-92), tendo requerido o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança. Alegou, sucintamente, a ausência de afinidade entre os cursos de origem e o que pretende o impetrante; que este poderia transferir sua matrícula para o curso de tecnologia em processos Gerenciais. É o relatório. Passo a decidir. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso, o impetrante não comprovou, de plano, preencher todos os requisitos para a transferência compulsória, considerando-se a afinidade entre os cursos (nesse sentido, AMS 9704114834), o tipo de curso e grau, além da documentação exigida pela Instituição de Ensino Superior. Ademais, a pretensão de ingressar-se em curso diverso do que o impetrante cursava poderia vir a ferir, por via transversa, a isonomia que deve nortear o vestibular. Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos à representação jurídica da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/08/2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006565-07.2017.403.6000 - MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO Nº. 0006565-07.2017.403.6000Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, pela qual a impetrante busca a restituição do veículo Renault Sandero STW, placas OOH 9409, ano 2014, de propriedade da impetrante Maria Rita de Oliveira Correia. Narra que no dia 16/01/2017, a impetrante teve seu veículo apreendido pela Polícia Militar no Município de Três Lagoas porque, supostamente, trazia produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o automóvel era conduzido pela impetrante (proprietária).As mercadorias transportadas (300 pacotes de cigarros) e o veículo de sua propriedade foram apreendidos. Destaca: a) ser a legítima proprietária do veículo; b) que a apreensão e confisco do veículo foi inconstitucional; c) que o veículo não é objeto, nem produto ou fruto de ilícito, e seu fabrico, alienação, posse ou uso não constituem fato ilícito; e, d) a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria apreendidos. É o relato do essencial. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida. Depreende-se dos autos, em especial pelos argumentos da inicial, que a impetrante, em veículo de sua propriedade, estava a transportar mercadoria estrangeira (300 pacotes de cigarro), sem a devida documentação de internalização legal, sendo, portanto, apreendida. Verifico, ainda, pelos parcos documentos vindos com a inicial, que por ocasião de sua apreensão, a condutora do veículo era a própria impetrante, de modo que não pode alegar desconhecimento ou ausência de responsabilidade na prática do ilícito aduaneiro. A documentação carreada revela a apreensão da mercadoria supostamente legal, bem como do veículo descrito na inicial que, ao que parece, foi entregue à Delegacia da Receita Federal. É de se ressaltar, ainda, que não há qualquer prova concreta, pelo menos dos documentos apresentados, de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, a quantidade dos produtos em questão (300 pacotes - 3.000 maços), sugerem destinação comercial às mercadorias, o que, aliás, não foi negado pelo impetrante. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela impetrante. Em última análise, destaco que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se, afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro. Como já tenho me pronunciado, fica também afastado o argumento referente à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, até porque em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007318-61.2017.403.6000 - LETICIA LAUXEN GONCALVES(MS019900 - BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

PROCESSO: *00073186120174036000* LETICIA LAUXEN GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) Reitor(a), da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, objetivando provimento liminar que lhe garanta a participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito, a qual será realizada em 23/08/2017, no Teatro Glaucê Rocha, Campo Grande/MS. Narrou, em suma, que não poderá apresentar comprovante de conclusão de curso na data estipulada para a participação da cerimônia de colação de grau em razão de não ter finalizado o curso em tempo hábil. Sustenta estar sofrendo um abuso de poder por parte da IES, impedindo-a de participar da cerimônia pela qual pagou desde o 3º semestre para as festividades de formatura, inclusive a colação de grau. Sustenta ser muito importante participar da cerimônia, uma vez além de ter custeado valores que serão despendidos na decoração do Teatro, sonorização e fotografias, também é integrante da comissão de formatura, responsável pela organização do evento, planejado desde o ano de 2013. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como já mencionado em diversos outros processos idênticos a este, essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles a impetrante - que faz parte da comissão de formatura - e não com recursos exclusivos da Universidade. Desse modo, a negativa em sua participação se mostra, a priori, desarrazoada e ilegal, posto que impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o 3º semestre de seu curso, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar pleiteada poderá acarretar dano inverso, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretende participar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para o fim de garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 23 de agosto de 2017, no Teatro Glaucê Rocha, em Campo Grande/MS, referente ao curso superior descrito na inicial (Direito da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação em relação aos demais formandos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao MPF para parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007605-24.2017.403.6000 - MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

PROCESSO: 0007605-24.2017.403.6000 Considerando a existência de pedido final para a cobertura integral dos custos das mensalidades da autora pelo Programa de Financiamento Estudantil do Governo Federal - FIES, intime-sea impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, a fim de incluir no pólo passivo da demanda a autoridade federal responsável pela instituição governamental responsável por tal cobertura, qual seja, o Presidente do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 25 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000361-35.2017.403.6003 - AUDES JOSE FREITAS FERREIRA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA - RELATÓRIO AUDES JOSÉ FREITAS FERREIRA ingressou com a presente ação mandamental com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, objetivando que seja fornecido pela autoridade impetrada seu registro profissional de Técnico em Contabilidade perante o Conselho em questão, independentemente de teste de suficiência ou observação de prazos estabelecidos pela Lei n. 12.249/10. Aduzia, em breve síntese, que é formado como técnico em contabilidade desde 1996, mas nunca requereu seu ingresso nos quadros do Conselho profissional da categoria pois sempre trabalhou em escritórios de contabilidade de terceiros, em que não lhe era demandado o exercício de atos privativos de sua profissão. Entretanto em 2016, buscando melhor renda familiar em período de crise e econômica e desemprego, decidiu requerer seu registro perante o Conselho impetrado a fim de iniciar negócio próprio. Ocorre que foi surpreendido com a negativa por parte do CRC/MS em regularizar seu pedido, sob o argumento de que seria necessária a aprovação no exame de suficiência, com base na Lei 12.249/2010, assim como com a abertura de dois processos administrativos para apuração de infrações relativas ao exercício irregular da profissão. Alega a legalidade de tal decisão, tendo em vista que a nova disposição da Lei n. 12.249/2010 não poderia retroagir para limitar o registro funcional de quem já havia cumprido todos os requisitos para inscrição no Conselho referido no ano de 1996, época de vigência da redação original do Decreto Lei n. 9295/46. Juntou os documentos às fls. 15/46. À fl. 49/49-v, houve o declínio de competência por parte do juízo da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em razão da sede da autoridade impetrada encontrar-se nesta Capital. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53/55) para o fim de determinar que a autoridade impetrada processasse o registro do impetrante perante o CRC/MS como técnico em contabilidade, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que seja este o único óbice para tanto. Às fls. 66/80, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que em momento algum exigiu do impetrante sua submissão ao exame de proficiência, pois tal exame só é exigido daqueles profissionais que concluíram o curso após a edição da Lei n. 12.249/2010. No caso dos autos, o impetrante foi informado de que os técnicos em contabilidade, após 1 de junho de 2015, não podem mais obter registro profissional, em virtude do que prescreve o 2, do art. 12, do Decreto-Lei n. 9.295/46 com a redação dada pela Lei n. 12.249/2010, em que se concedeu um período de transição de 5 (cinco) anos para que esses profissionais requisitassem o seu registro profissional, o que não foi feito pelo impetrante em tempo hábil. Juntou os documentos de fls. 81/99. Às fls. 102/102-v, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, ante a ausência de interesse público primário justificante, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na negativa ao impetrante de ter seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, sob o argumento de que o 2, do art. 12, do Decreto-Lei n. 9.295/46 com a redação dada pela Lei n. 12.249/2010, veda sua inscrição, pois requerida após o período de transição de 5 (cinco) anos para que esses profissionais requisitassem o seu registro profissional. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim decidiu. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso vertente, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1996 (fls. 16/18), ou seja, antes da edição da Lei n. 12.249/2010. Desse modo, ao que tudo indica, possui direito adquirido, sob a égide da legislação anterior, a realizar o seu registro perante o CRC respectivo sem se submeter ao exame de suficiência exigido pela legislação atualmente vigente. Veja-se que o Decreto-Lei n. 9.295/46, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n. 12.249, de 2010) 1. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei n. 12.249, de 2010) 2. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n. 12.249, de 2010). Grifei. Embora a legislação vigente citada exija a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, é de se verificar que o impetrante, ao que tudo indica, inclui-se na hipótese de inexigibilidade de submissão a tal exame, haja vista que a Lei 12.249/2010 é posterior à colação de grau do autor no curso referido, não podendo retroagir para prejudicar o seu direito adquirido. Frise-se que o Decreto-Lei n. 9.295/46, antes da alteração da lei n. 12.249/2010, previa como requisitos para o registro profissional tão somente o registro no então Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade respectivo, conforme se depreende da redação original do art. 12 daquela norma: Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. O e. STJ pacificou o seu entendimento nesse sentido, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação preterita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201401069230 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1452996, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:10/06/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ: 2ª Turma; RESP 201400258433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434237; Relator: Ministro OG FERNANDES; DJE DATA:02/05/2014). Grifei. Ademais, a análise da legalidade da Resolução nº 1.461/2014 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade - e aparentemente aplicado ao caso pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - mostra-se duvidosa quando analisada à luz do princípio da legalidade e dos limites ao poder de regulamentação dele decorrentes. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entretanto, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regulamentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indúvidosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Assim dispõe o mencionado ato administrativo normativo, que regulamenta o Exame de Suficiência, publicado no D.O.U de 14/12/2011: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vê-se que impõe-se como requisito para obtenção de registro em CRC a aprovação no referido exame aos concluintes do curso de técnico em contabilidade em data posterior à publicação da Lei nº 12.249/2010, em claro confronto com o previsto no próprio diploma legal, em seu art. 12, 2º, em aparente extrapolação ao do direito regulamentar, haja vista que inova em matéria reservada à lei. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares (...) ao regulamentar desassistiu incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência de autuação por parte da autoridade impetrada. Além disso, o impetrante está impedido de exercer sua profissão e, consequentemente, de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante perante o CRC/MS como técnico em contabilidade, independentemente de sua submissão ao exame de suficiência, desde que este seja o único óbice para tanto. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da negativa do registro do impetrante, uma vez que ele colou grau em Ciências Contábeis em 23/06/1997 (fls. 16/17), ou seja, em data anterior à alteração promovida pela Lei 12.249/2010. Desse modo, não se pode exigir que uma condição superveniente para inscrição em conselho profissional seja a razão para o indeferimento da inscrição e registro do impetrante no CRC/MS, haja vista que a colação de grau era o único requisito para a inscrição do impetrante ao tempo do nascimento de seu direito subjetivo. Nesse aspecto, tem se inclinado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação preterita (AgRg no Resp 1.450.715/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13.2.2015). 2. Na hipótese dos autos, consoante julgou a Corte local, o técnico em contabilidade formou-se em julho de 2013, quando já em vigor a alteração trazida pela Lei 12.249/2010 (fl. 120, e-STJ). Desse modo, fica claro que o recorrente deve se submeter ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial não provido. (Resp 1659635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, 2º do referido diploma. Precedentes 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 53/55 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda, em definitivo, o registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS e expeça sua carteira profissional. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000943-35.2017.403.6003 - JORGE ESTEVAO CACERES FILHO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO JORGE ESTEVAO CACERES FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando garantir sua matrícula no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - campus Três Lagoas - da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral. Narrou, em breve síntese, ter sido aprovado para o ingresso no curso superior de Engenharia de Produção - Bacharelado na IES acima descrita por meio de processo seletivo para ingresso de portador de diploma de graduação. Um dos documentos indispensáveis para a matrícula é certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, o qual não possui por estar cumprindo sanção criminal. Teve seus direitos políticos suspensos devido a uma condenação criminal, sendo, contudo, desarmozada a vedação de acesso ao ensino superior por ausência de tal documento, considerando que a educação é fundamental para o restabelecimento do detento na sociedade, indo de encontro aos objetivos da reintegração social preconizada pela Lei de Execuções Penais e pela Carta. Alega ter cumprido todos os requisitos necessários para o ingresso no ensino superior em questão, faltando unicamente o documento comprobatório da quitação eleitoral, sendo ilegal e violadora do princípio da razoabilidade e do direito ao Estudo a decisão que negou sua matrícula, sob o fundamento da ausência de tal documento. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 127/127-v) para determinar a matrícula do impetrante no curso pretendido, independentemente da apresentação da certidão de quitação eleitoral, desde que esse seja o único impedimento. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 132/137, onde defendeu o ato atacado, ao argumento de que o documento em questão consubstancia exigência editalícia que deve ser observada por todos os candidatos, sob pena de violação à isonomia. Salientou que por se tratar de exigência do edital, não poderia, sob pena de violação à legalidade, providenciar a matrícula do impetrante sem a apresentação de toda a documentação exigida. Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide (fls. 150/150-v) É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso em apreço, verifico a probabilidade do direito alegado. A Constituição Federal preconiza, em seu art. 14, 4º, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos. Tem-se, portanto, que a princípio o autor teria a obrigação de apresentar todos os documentos exigidos para a efetivação de seu curso, inclusive a certidão de quitação eleitoral. Todavia, considerando a suspensão de seus direitos políticos, decorrente do cumprimento de sentença em processo penal (fls. 16), não foi possível a sua apresentação. Dessa forma, verifico que o impetrante buscou atender às exigências administrativas da instituição de ensino superior, não podendo suportar maiores prejuízos, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do educando em cursos superiores. A jurisprudência se revela no mesmo sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 4.737/65. CERTIDÃO DA ZONA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA. I - Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A certidão expedida pela 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal (fl. 63), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. II - Ademais, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do educando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção na sociedade. III - Agravo legal não provido. (AMS 00002562320154036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358915 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O) No presente caso, portanto, não é razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter em mãos documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção, em razão da suspensão de seus direitos políticos, o que restou suficientemente demonstrado nos documentos careados nos autos. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à sua vontade ou mesmo por razões legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo do dano também está presente, já que se corre o risco de sua vaga ser oferecida para outros candidatos no processo de seleção, estando o impetrante apto a ingressar no curso superior escolhido. Assim, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada promova a matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - campus Três Lagoas - da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral, desde que esse seja o único motivo para o impedimento da referida matrícula. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Considerando a data prevista para a matrícula (fls. 17 - 26 e 27 de abril de 2017), intimem-se com urgência. Campo Grande, 10 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. Neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Note que os argumentos trazidos aos autos pelo impetrante, bem como as provas documentais juntadas, possuem a prerrogativa de participação do direito alegado na inicial, especificamente a alegada ilegalidade no ato de indeferimento da matrícula do impetrante pela IES, ao simples argumento de não ter anexado a certidão de quitação eleitoral, mormente quando o impetrante está impedido de providenciar tal documento, já que cumpre sanção criminal. Veja-se que a própria Lei de Execuções Penais - Lei 7210/84 - prevê o direito ao estudo no seu artigo 126. Corroborar o direito do impetrante, o fato de ser a educação direito previsto na Carta (artigos 6º, 7º e 205). Este último dispositivo legal prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Diante do conteúdo de tais normas, não se pode ignorar o fato de que a exigência do referido documento, no caso concreto dos autos, viola o direito do impetrante à educação, posto que em razão de condenação criminal está totalmente impedido de apresentá-lo. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 127/127-v e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula definitiva do impetrante no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - campus Três Lagoas - da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente da apresentação do certificado de quitação eleitoral. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0005114-44.2017.403.6000 - FED TRAB EMP TRANSP ROD COL PAS INTERM INTEREST DO MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando interromper o prazo prescricional das ações a serem ajuizadas (mandado de segurança e/ou ação de repetição de indébito ou cobrança), com a citação dos protestados para que fiquem inequivocamente cientes do protesto efetuado. Informa ser entidade sindical que atua em defesa dos direitos da categoria na abrangência territorial que representa. Pretende, com as ações judiciais a serem interpostas, assegurar aos substituídos/sindicalizados o direito à não incidência da contribuição previdenciária dos segurados sobre verbas de natureza não remuneratórias ou não habituais. Aduz ser indevida a incidência da contribuição combatida sobre verbas indenizatórias. Pretende seja interrompida a prescrição, nos termos do art. 202, inciso II, do Código Civil. Juntou documentos (fls. 12/49). É o relatório. Decido. De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autoconclusão, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo da ação, por ser parte manifestamente ilegítima. Defiro o pedido de tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar a citação da União. Cite-se, nos termos do art. 306 do NCPC. Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial. Campo Grande/MS, 15/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006383-22.1997.403.6000 (97.0006383-6) - DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Esclareça a patrono dos autores, no prazo de dez dias, sobre sua renúncia de f. 262, protocolada no dia 28/04/2017, tendo em vista, que o mesmo protocolou recurso de apelação no dia 21/07/2017. Intime-se.

0014179-73.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOME GAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOME GAWA)

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 256 (demonstrativo de cálculo atualizado) e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006022-73.1995.403.6000 (95.0006022-1) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MS - FETAGRI/MS

Tendo em vista a petição de f. 468, cancelo a audiência designada à f. 464. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição supramencionada. Após, vista ao exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0004294-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004294-0) - EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA(SPI67523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003364-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000005-49.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEIDIANE OLIVEIRA FERREIRA(MS017511 - CAROLINA BARTINS PITHAN E SILVA)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Defiro o pedido de juntada de Carta de Preposição, bem como o documento - Edital n 13/2016 da 14ª Zona Eleitoral da Camapuã/MS - requeridos pela CEF; 2. Defiro, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento pela parte ré. 3. Não tendo havido acordo, intem-se a parte ré para indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer e, conseqüentemente, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

0000376-13.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS(MS020615 - FERNANDA FERREIRA VIEGAS)

.pa 0,10 Tendo em vista a petição de fls. 51-52, designo o dia 25/10/2017, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Intem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010912-59.2012.403.6000 - PRICILA ARAIS(RS067455 - NATASHA ARAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA:PRISCILA ARAIS ajuizou o presente feito não contencioso, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes à pensão militar deixada por sua falecida mãe, Srª Judite Gomes Bras. Alegou que tal rubrica corresponde à metade de quatro doze avos da gratificação natalina a que a de cujus tinha direito, sendo que metade foi paga à outra filha, restando em aberto a complementação da pensão da requerente. No insucesso de recebimento na via administrativa, só lhe restou a via judicial.Juntou documentos.As fls. 11 foi determinada a citação da União.Citada, a requerida não contestou o pedido, mas requereu a juntada de documentos (certidão de óbito da genitora, comprovante da filiação e outros que possam comprovar a condição de herdeira e inexistência de outros herdeiros). Juntou documentos. O Ministério Público Federal também opinou pela juntada de documentos (fls. 26/27).As fls. 31/62 a autora juntou diversos documentos.Novamente se manifestou o MPF, agora pela improcedência do pedido inicial, ao fundamento de que a autora não é a única herdeira, bem como porque os valores em questão deveriam fazer parte do feito a fim de formalizar a partilha (fls. 64/64-v).A União ratificou o argumento Ministerial.Regularmente intimada para se manifestar, a requerente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos (f. 70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese as alegações vertidas pela interessada em sua peça exordial, não se olvida que o direito que alega necessita de comprovação. Nesses termos, a ação de jurisdição voluntária, na forma como proposta, só se prestaria a resolver a situação fática em análise, caso a parte requerente fosse a única herdeira da falecida Srª Judite Gomes Bras, o que não é o caso. Instada a comprovar ser a única herdeira, a parte requerente juntou documentos que denotam a existência de diversos outros herdeiros (fls. 31, 57-v e 58). Desta forma, considerando o disposto no art. 1.788 do Código Civil - Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo - não há como se proceder a liberação do valor em questão unicamente à requerente, já que ele faz parte - ou deveria ter feito - do inventário/arrolamento da falecida mãe da requerente, por pertencer a todos os herdeiros. Assim, sendo, a liberação do valor em favor de uma única herdeira é circunstância não prevista em Lei e que, portanto, não comporta deferimento.Nesse sentido bem asseverou o i representante do Parquet Federal (fls. 64-v):Assim sendo, como Judite Gomes Braz deixou outros herdeiros, além da requerente, é imprescindível que todos ingressem com o pedido para levantamento do sobredito valor...A requerente não detém, na forma acima exposta, direito de levantar sozinha o valor em análise nestes autos, já que há outros herdeiros, impondo-se que o pleito seja feito por todos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intem-se.Campo Grande, 15 de agosto de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-12.1983.403.6000 (00.0001643-8) - MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004181 - DILVO GLUSTAK) X LIDIO LOPES X ANTONIO AROLDO LOPES X ELVIO ELOY LOPES X ANA LUCIA LOPES RAMIRES X ALICE LOPES X MARIA ELIA LOPES X EULALLIA LOPES(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ADILSON LOPES X ELIZIA RODE LOPES X ROBSON ROD LOPES X JEAN RICARDO RIBEIRO LOPES X CARLOS CEZAR RIBEIRO LOPES X LIDIO CRISTIANO RIBEIRO LOPES(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LIDIO LOPES X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Manifestem os exequentes (autores), no prazo de dez dias, sobre o parecer da executada de f. 833.

0006748-13.1996.403.6000 (96.0006748-1) - CEZAR JUNIOR PIERI(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CEZAR JUNIOR PIERI X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação a execução de fls. 125-129.

0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(Pr025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEITA CUYABANO LINO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação na qual Clayton Cuiabano Lino, pensionista de Ivan Cuiabano Lino, teve reconhecido o direito à percepção de correção monetária de valores pagos administrativamente referentes ao período de novembro de 1985 a outubro de 1990, pagos somente em setembro e novembro de 2007. Apresentados os cálculos, não houve impugnação por parte da União. Determinada a expedição de ofício requisitório, insurge-se a exequente quanto ao desconto de PSS, por entender que tal contribuição não existia à época, uma vez que foi criada somente em 1990, após a publicação da Lei n. 8.112/90. Entende, ainda, que também sobre os juros de mora não cabe a incidência dessa contribuição, uma vez que são verbas indenizatórias. Manifestação contrária da União às fls. 249-250, por entender que o fato gerador da Contribuição Previdenciária ao Plano da Seguridade Social - PSS é o efetivo pagamento ao servidor ou pensionista e, quanto aos juros de mora, estes se caracterizam como acessórios que devem acompanhar o principal, não tendo natureza indenizatória. Decido. As contribuições previdenciárias devidas pelo servidor público federal, aposentado e pensionista da União têm como fato gerador a efetiva percepção de remuneração por estes, nos termos do art. 47 da Lei 6.531/99, ou seja, o fato impositivo é o pagamento efetivo da remuneração. Por isso, não importa se no momento do reconhecimento do direito à percepção da contribuição em questão não incidia ou não a contribuição previdenciária. O que importa é que o pagamento está se dando agora, depois da Lei que criou a contribuição em comento. Assim, ainda que a contribuição tratada nestes autos tenha sido criada em 1990, após a publicação da lei n. 8.112/90, o fato impositivo se dá no momento do recebimento dos valores por meio de precatório/RPV. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PSS 11%. INATIVOS. TRANSAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O artigo 4º e o artigo 16-A da Lei 10.887/04 fundamentam o recolhimento de contribuição social sobre os valores devidos aos servidores públicos federais, inclusive quando se originam de título executivo judicial. Por se tratar de obrigação decorrente de lei, sua incidência não depende de menção expressa no título executivo judicial (STJ, REsp 1.196.778-RS, artigo 543-C do CPC/73). II - É ilícito o recolhimento de contribuição previdenciária de inativos referente a competências anteriores à vigência da EC nº 41/03. III - Os juros de mora não devem compor a base de cálculo para incidência da contribuição social PSS, já que são devidos exclusivamente em decorrência do atraso da devedora, não guardando qualquer relação com a natureza jurídica dos institutos ou com o rol de situações expostas no artigo 4º da Lei 10.887/04. IV - O desconto a título de PSS deverá ser realizado no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. V - O fato gerador da contribuição a título de PSS sobre verba devida em decorrência de decisão judicial é o momento a partir do qual se tem a disponibilidade sobre a referida verba, ou seja, no ato do pagamento. Por essa razão não há que se falar em prescrição, pelo mesmo motivo não há incidência de juros de mora no cálculo das contribuições. VI - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Nestes casos só seria possível afastar os efeitos da transação por meio da comprovação de vícios que maculem a validade do negócio jurídico VII - A condenação dos autores por litigância de má-fé por terem assinado termo de transação no qual há cláusula padrão informando que o signatário não possui ação em curso é um paroxismo e deve ser afastada. Não há razão, no entanto, que permita afastar a condenação em honorários advocatícios no julgamento dos embargos à execução. VIII - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em multa por litigância de má-fé, bem como a cobrança de contribuição social de inativos antes da EC 41/03. (Sublinhei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível 00192217520034036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016). Já em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os juros de mora, assiste razão aos autores, já que possuem natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.196.777/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.11.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC) pacificou entendimento no sentido de que a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.239.203/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2013 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam ao vencimento ou provento. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NOS (Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 473740. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 26/05/2014) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. LEI 9.421/96. LEI 10.475/02. ADI 1.797/PE. ADI nº 2.323-MC/DF. ADI nº 2.321/DF. SÚMULA 42 DA AGU. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PSS 11%. INATIVOS. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Apelação julgada em conformidade com decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 561836/RN) e decisão em recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1101726/SP). II - A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. III - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323 (DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos. IV - O artigo 4º e o artigo 16-A da Lei 10.887/04 fundamentam o recolhimento de contribuição social sobre os valores devidos aos servidores públicos federais, inclusive quando se originam de título executivo judicial. Por se tratar de obrigação decorrente de lei, sua incidência não depende de menção expressa no título executivo judicial (STJ, REsp 1.196.778-RS, artigo 543-C do CPC/73). V - É ilícito o recolhimento de contribuição previdenciária de inativos referente a competências anteriores à vigência da EC nº 41/03. VI - Os juros de mora não devem compor a base de cálculo para incidência da contribuição social PSS, já que são devidos exclusivamente em decorrência do atraso da devedora, não guardando qualquer relação com a natureza jurídica dos institutos ou com o rol de situações expostas no artigo 4º da Lei 10.887/04. VII - O desconto a título de PSS deverá ser realizado no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. VIII - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis. IX - XVIII - Apelação parcialmente provida apenas para definir os critérios de cálculo da contribuição previdenciária (PSS), recurso adesivo parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca em relação aos honorários advocatícios nos embargos à execução (sublinhei). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 00134813420064036100. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) No caso dos autos, a União não impugnou os cálculos do valor principal, pelo que julgo PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 187.454,06, atualizado em julho de 2016 (Principal = R\$ 184.914,23; Honorários advocatícios = R\$ 1.243,41; Custas = R\$ 1270,38). Por consequência, de declaro extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, sendo que deverá incidir a contribuição para o PSS apenas sobre o valor principal, mas, não sobre os juros de mora. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X IZABELINO MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004338-44.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ROSE MARI LIMA RIZZO

A presente Ação foi ajuizada a fim de que a requerida restituísse os autos dos Processos tico-Disciplinares nºs 1.303/2014, e 040/2014, perante a Secretaria de Ética da OAB/MS. A requerente informa às fl. 27, que os referidos processos foram entregues na data de 23 de maio de 2017. Tendo em vista o ato supramencionado, houve a perda superveniente de objeto. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que não houve a efetivação da citação. P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4850

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000496-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ARINO FONSECA MARQUES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA(SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 357)I. RESUMOARINO FONSECA MARQUES ajuizou a presente ação, objetivando a liberação do sequestro que recaí sobre o imóvel situado na Rua Ingazeira, 7, Santa Fé, Campo Grande/MS, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS sob a matrícula 87.218 (f. 02/14). Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela que foi indeferida consoante decisão de fls. 419/422. Alega, em síntese: a) ter adquirido, por meio de sua empresa Agropecuária Nova Prata, a fazenda Lageadinho, que passou a ser denominada Nova Prata, registrada sob a matrícula 15.419 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS; b) que, em março de 2015, vendeu o aludido imóvel rural a Flávio Henrique Garcia Scrocchio, por meio de compromisso de compra e venda, tendo sido estabelecido no ajuste que parte do pagamento, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), seria representada pelo imóvel situado na Rua Ingazeira, 7, Santa Fé, Campo Grande/MS. As demais parcelas, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com vencimento em 12.03.2015; de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 22.06.2015; e de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vencimento em até cento e oitenta dias, foram quitadas por meio de cheque ou em dinheiro. Ressaltou que todas as parcelas foram quitadas até o final do ano de 2015; c) boa-fé. Na contestação (fls. 457/458), a União Federal alegou: a) falta de interesse em compor o polo passivo da presente ação, e b) requereu que fosse informada a Receita Federal do Brasil acerca da possibilidade de sonegação fiscal.O embargante e o Ministério Público Federal foram intimados para manifestar-se sobre o parecer da Advocacia-Geral da União e especificar as provas que pretendem produzir (f. 466).As impugnações à contestação e especificação de provas encontram-se encartadas às fls. 472/474 e 477.Vieram os autos conclusos para saneamento do feito.II. FUNDAMENTOS.2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES (art. 357, I)Primeiramente, registro que concorrem os pressupostos de admissibilidade de exame do mérito da presente ação e não há questões prejudiciais de mérito. Porém, algumas questões processuais foram postas. São elas: ilegitimidade da União Federal e impedimento de prolação de sentença nos embargos de terceiro, antes da sentença (art. 130, único do CPP).2.1.1. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERALFoi arguido, na contestação, desinteresse da União Federal em compor os pre-sentes embargos de terceiro, alegando que o interesse público está resguardado pelo Ministério Público Federal.Analisando mais detidamente o assunto, verifico que o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental, por ser esta vinculada a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio parquet.A jurisprudência reformou esse entendimento. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TER-CEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Publicação: 05/09/2012)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Julgado em 24/07/2013. Vigésima Primeira Câmara Cível, Publicação: 24/07/2013)Além do mais, nos embargos de terceiro de natureza criminal não incidem honorários, não causando, portanto, em tese, prejuízo ao processo a ausência da Advocacia Geral da União no feito. É o que preceitua a jurisprudência:PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. I. Os documentos juntados aos autos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel sub judice em 26.02.2003, tendo sido lavrada a escritura pública relativa a tal negócio jurídico em 13.03.2003, momento anterior ao da inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio, a qual ocorreu em 23.07.2003. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada má-fé dos embargantes, tampouco que estejam presentes os elementos configuradores da fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, e da Súmula 375, do C. STJ. Pelo contrário. Tendo sido comprovado que a aquisição do bem sub judice se deu antes da constrição, o fato do negócio jurídico acima mencionado não ter sido averbado no registro público competente não consiste óbice ao reconhecimento do direito de propriedade dos embargantes, pois, nos termos da Súmula 84, do C. STJ, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II. Esta C. Turma, em recente julgamento, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que não existe previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerra um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a constrição embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida. III. Apelação parcialmente provida.(TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial: 05/05/2017)Por todo exposto, corrijo, de ofício, o polo passivo da presente demanda, incluindo o Ministério Público Federal e reconhecendo a legitimidade passiva da União Federal.2.1.2. IMPEDIMENTO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO ANTES DE PASSAR EM JULGADO SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 130, único do CPP).O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 269/270, alegou que ainda que demonstrada a boa-fé, há dispositivo criminal prevendo impossibilidade de pronunciamento de decisão em embargos de terceiro antes de passar em julgado a sentença condenatória.O art. 130 do Código Processual Penal preconiza que:Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.Além do mais, em alguns casos, o sobrestamento na análise do mérito dos embargos pode traduzir-se em negativa de justiça, já que o embargante estaria obrigado a aguardar anos até que se verificasse o trânsito em julgado da ação penal, devendo-se ser ponderado ainda, que nos embargos não se julga o mérito da ação penal, mas apenas a presença dos requisitos necessários à manutenção do sequestro.Ademais, atento, para o fato de que o sequestro cujo levantamento é requerido nestes autos incide provavelmente sobre bem objeto do delito de lavagem de dinheiro, estando, portanto abarcado na previsão constante na Lei n. 9.613/98 que ao dispor sobre a pe-na de perdimento de bens, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, dispo-ndo no art. 4º, 2º que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados, quando comprovada a licitude de sua origem. Não há, portanto, impedimento para julgamento desses embargos de terceiro. Veja-se o que dispõe a jurisprudência:RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MOTOCICLETA. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RESTRIÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. BEM ADQUIRIDO LICITAMENTE POR TERCEIRO INOCENTE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente, previsto no artigo 129 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, a Lei nº 9.613/98, ao dispor sobre a pena de perdimento, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, que, a qualquer tempo, poderá reclamar a liberação do bem. Precedente desta 2ª Turma. 3. Comprovado que o fora obtido com recursos lícitos pelo embargante, há de ser mantida a decisão de procedência dos embargos. 4. Apelo desprovido.(TRF3. ACR 4713 MS 2007.60.00.004713-7. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. Data de Julgamento: 07/12/2010) Assim, não vislumbrar impedimento para profirir sentença em embargos de terceiro, desde que haja demonstração inequívoca da comprovação da boa-fé.2.2. FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOSArino Fonseca Marques afirmou que adquiriu através de sua empresa Agro-pecuária Nova Prata, uma fazenda de nome Lageadinho que passou a se chamar fazenda Nova Prata (matrícula n. 15.419). Em março de 2015 teria vendido a respectiva fazenda ao Sr. Flá-vio Henrique Garcia Scrocchio por R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), sendo que o imó-vel objeto destes embargos (matrícula 87.218) teria sido dado como parte do pagamento. Quanto ao imóvel dado como pagamento pela primeira parcela da compra da fazenda, refere o Ministério Público Federal que, além de não existir referida menção na escritura de compra e venda do imóvel rural de que a primeira parcela consideraria a R\$ 1.500.000,00, por meio da entrega do imóvel de matrícula 87.218 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, na matrícula do imóvel urbano consta o valor de venda de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), diferentemente do alegado pelo embargante. Nota-se, no registro 08/87.218, que em 15/04/2015 (prenotação) n. 624.919, de 31.03.2015 Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto e Edson Giroto teriam transferido o bem ao embargante. Arino Fonseca Marques, às f. 271/273, assevera que a fazenda foi, de fato, vendida por R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), consoante consta de contrato particular de compra e venda; porém, esclarece que, por exigência do comprador, a escritura pública foi lavrada no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sem constar no aludido documento o imóvel dado como parcela do pagamento. Refere, no entanto, ter cons-tado em sua declaração de imposto de renda tanto o imóvel alienado quanto o imóvel recebido em pagamento. Argumenta que o contrato assinado possui força probante, mesmo não cons-tando reconhecimento de firma. Por fim, afirma que o Ministério Público Federal registrou na denúncia como valor a ser ressarcido, R\$ 7.630.000,00 (sete milhões seiscentos e trinta mil reais), e que outros bens dos investigados já foram sequestrados, os quais, somados, ultrapassam o valor da reparação do dano.Em relação à aquisição da fazenda denominada Encantado de Rio Verde, antiga fazenda Nova Prata, Edson Giroto, Flávio Henrique Garcia Scrocchio e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto foram denunciados, no bojo dos autos 0007457-47.2016.403.6000, pela prática, por quatro vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em conjunto de esforços, no pe-riodo de 7.3.2015 a 2.9.2015, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal.A decisão que determinou o sequestro dos imóveis (fls. 63/177), proferida nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000, data de 29.04.2016, sendo cumprida em relação ao imóvel por nova decisão em 13.07.2016 (fls. 179/209).Nesse contexto, as questões controversas relevantes para o julgamento (CPC, artigo 357, IV) são as seguintes: a) a onerosidade da transferência; b) a boa-fé do adquirente.A venda da propriedade denominada Lageadinho, tendo como parcela de pagamento o imóvel registrado sob a matrícula 87.218, deverá ser comprovada por meio de provas documentais, a saber:1) Cópia atual da matrícula n. 87.218 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS (fls. 262/265);2) Cópia atual da matrícula n. 15.419 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS (fls. 459/465);3) Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Tabelionato e Ofício de Registro Civil da Comarca de Rio Negro/MS (fls. 37/48);4) Contrato de compra e venda (f. 35/36);5) Depoimento prestado por Arino Fonseca Marques (f. 234/236);6) Declaração do Imposto de Renda de Arino para comprovar a afirmação feita pelo embargante sobre a declaração no imposto de renda tanto do imóvel alienado (15.419), quanto o imóvel recebido em pagamento (87.218);7) Comprovações bancárias e dados sobre as transferências e cheques de pagamento da venda da Fazenda Nova Prata;8) Depoimento prestado por Flávio Henrique Scrocchio, Edson Giroto e Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto no inquérito policial n. 0006104-69.2016.403.6000 (IPL n. 252/2016).Nesse contexto, havendo suficiente prova documental à formação de con-venção sobre os pontos controvertidos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Quanto à solicitação de pericia, já houve nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000, determinação por este juízo de avaliação sobre os imóveis aqui ventilados, não sendo necessária nova diligência para comprovação do valor venal dos imóveis. III. CONCLUSÃO diante do exposto, dou por saneado o processo e decido(a) delimitar os pontos controvertidos relevantes para decisão de mérito, conforme fundamentação acima;(b) Indefirir a produção de prova testemunhal e pericial;(c) Determinar o afastamento do sigilo fiscal do embargo, referente à ARINO FONSECA MARQUES relativo aos anos-calendários de 2014 a 2016, via INFOJUD;(d) Intimar o embargante para apresentar os comprovantes bancários e dados sobre as transferências e cheques de pagamento da venda da Fazenda Nova Prata;(e) Remeter os autos à SEDI para incluir no polo passivo, como embargado, o Ministério Público Federal;(f) Determinar que a secretária certifique que os valores em que foram avaliados os imóveis nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000 e ofício ao Departamento de Polícia Federal solicitando cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial n. 252/2016;(g) Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos à Receita Federal para apuração de eventual sonegação fiscal na transferência de domínio dos imóveis de matrículas 15.419 e 87.218, conforme explanado acima;(h) Intimar as partes acerca desta decisão, iniciando pela parte autora, nos termos do art. 357, 1º do CPC. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. (i) Não havendo novos esclarecimentos ou solicitações, initem-se as partes para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, 2º do CPC).

Expediente N° 4851

PETICAO

0005022-66.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) RODOLFO PINHEIRO HOLSBACK X H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS019500 - MURILO MEDEIROS MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0005022-66.2017.403.6000Requerentes: Rodolfo Pinheiro Holsback, H2L Equipamentos e Sistemas Ltda e HBR Medical Equipamentos Hospitalares LtdaDECISÃORodolfo Pinheiro Holsback, H2L Equipamentos e Sistemas Ltda e HBR Medical, às f. 02/13, requerem a revogação da decisão que decretou a busca e apreensão em cinco endereços, em virtude de incompetência da Justiça Federal para processar as investigações. Ademais, pleiteiam a devolução dos documentos, telefones celulares, computadores e demais bens apreendidos na ocasião.Narram os requerentes haver pedido de afastamento dos sigilos bancário e fiscal, realizado no bojo da denominada quarta fase da operação Lama Asfáltica - Máquinas de Lama -, em relação ao qual não possuem ciência se já houve apreciação por parte deste juízo, alegando que não obtiveram acesso a esse pleito (autos 0003515-70.2017.403.6000). As-severam, ainda, terem sido alvos de medida de busca e apreensão (autos 0003514-85.2017.403.6000).Aduzem que, em relatório elaborado por policiais federais (Informação nº 009/2017-DELECOR/DRCOR/SR/FF/MS), constou que as empresas do requerente Rodolfo, H2L e HBR, firmaram contratos com a Administração Pública Estadual, e que realizaram sa-ques de suas contas bancárias, podendo tratar-se de recursos que seriam destinados ao paga-mento de propina, consoante constou da decisão que decretou a busca e apreensão. Ademais, narram que, tanto a autoridade policial quanto a decisão que de-cretou a busca e apreensão, afirmaram que existiria uma relação entre Jodacsil da Silva Lopes e Rodolfo Pinheiro Holsback, em virtude da compra e venda de gado, no valor de R\$ 1.253.821,00. Afirmam, todavia, que não foi constatada nenhuma outra relação dos requerentes com as obras e supostos desvios de dinheiro objeto das investigações.Ressaltam não haver qualquer ligação entre os requerentes e a União, uma vez que firmaram contratos com a Administração Pública Estadual, sendo que teria havido uma ampliação das investigações para atrair a competência deste juízo federal. Asseveram que a conexão probatória não seria

recursos federais, além da lavagem de dinheiro relacionada a esses desvios. Desse modo, vê-se que a conexão probatória entre os crimes dá-se objetivando evitar decisões contraditórias, facilitar a colheita da prova e permitir cognição mais profunda dos crimes em investigação. No plano normativo, dispõe o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal: A competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. A súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, enuncia: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Com efeito, o fato é que somente o prosseguimento da investigação nesta vara especializada poderá esclarecer o quanto apurado pelas autoridades policiais, tornando mais eficaz o combate à lavagem de capitais e os crimes antecedentes e conexos. Logo, considerando ainda os termos do enunciado de súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, ratifico a competência desta Vara Federal Especializada para processar e julgar eventuais crimes contra a Administração Pública e branqueamento de capitais, em tese, praticados pelos requerentes, originados das investigações levadas a efeito nos autos 0004006-14.2016.403.6000 e de seus dependentes. Logo, permanece íntegra a decisão que decretou as buscas e apreensões, inclusive quanto aos mandados cumpridos nos endereços dos requerentes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos 0003514-85.2017.403.6000.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENELAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(Pr021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E Pr053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALDO SCHISLER E Pr030724 - GISELE REGINA DA SILVA E Pr042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALDO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALDO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para interrogatório de Vanderlirio Tavares Fernandes para o dia 11/09/2017 às 16:00 horas na Vara Única de Sete Quedas-MS.

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

1. Segue sentença em separado.2. F. 1.334/1.336, antem-se.3. Após vencido o novo prazo recursal concedido, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 1.329 e 1.339/1.341. Trata-se de embargos de declaração (f. 1.342/1.363) opostos por Oscar Daniel Cabreira Pinazo contra a sentença de f. 1.313/1.324, que julgou procedente, em parte, a denúncia oferecida contra o ora embargante e mais dois acusados. Oscar Daniel Cabreira Pinazo foi condenado, em virtude da prática dos delitos descritos no art. 16 e art. 22 da Lei 7.492/86. Em síntese, sustenta o embargante ter havido duas omissões e uma contra-dição no julgado, ao argumento de que: a) no seu sentir, É ABSOLUTAMENTE CERTO E INCOSTESTÁVEL que o ora embargante nunca foi administrador financeiro e operacional da casa de câmbio Western Union DHL, assim como nunca trabalhou direta ou indiretamente em tal empresa (item 3, f. 1.346); b) a ausência de elemento de prova de que o embargante desempenharia a citada função representa a primeira omissão; c) a segunda omissão refere-se à ausência de indicação da data e do valor das operações que seriam objeto da transação dólar-cabo; d) há contradição, quando o juízo refere-se a Western Union como casa de câmbio e, ao mesmo tempo, às f. 1.320v, de modo genérico, refere-se a uma casa de câmbio clandestina. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Recebo o recurso, considerando a tempestividade de sua oposição. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). O embargante afirma que ocorreram omissão e contradição na sentença, conforme já relatado. Levanta argumentos que se opõem à fundamentação lançada pelo juízo, que se confundem com o próprio mérito da ação. Compulsando os autos, o que se verifica é que a sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo que consta da ação penal. Não há omissão, contradição ou mesmo obscuridade. O contraditório e a ampla defesa foram garantidos. Nesse passo, anoto que a tese que fundamenta a alegação de existência de omissões foi apresentada nas alegações finais e considerada na sentença. Com efeito, o que o embargante pretende é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, chamando de omissão e contradição os fundamentos que considera insuficientes para a condenação. Ora, é evidente que a via eleita não é adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque o embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos de declaração. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4854

ACAO PENAL

0000271-61.2002.403.6000 (2002.60.00.000271-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DORIVAL PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 16/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 00002716120024036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JAIR PONTES E OUTRO-----DE: FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI, MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, FAZ SABER a eventual herdeiro ou herdeiros de DORIVAL PONTES, brasileiro, amasiado, motorista de caminhão, filho de Joaquim Pontes e Luiza Moretti Pontes, portador do RG 7.716.493 SSP/SP e do CPF nº 771.876.878-34. FINALIDADE: INTIMAÇÃO para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos). SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 24 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4855

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(Sp109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(Sp109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(Sp184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E Sp191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E Sp226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E Sp310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(Sp109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLE DE CARVALHO)

Odir Fernando Santos Correa, às fls. 5381/5405, requer declaração de nulidade processual absoluta, sob argumento de que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de defesa preliminar, com a consequente anulação dos atos processuais desde a resposta à acusação e desmembramento dos autos com relação ao requerente. A análise do pedido foi postergada para a fase de sentença (fls.5381). O réu impetrou habeas corpus nº 0003599-29.2017.403.0000/MS perante o Tribunal Regional da 3ª Região, requerendo, em sede liminar, o mesmo pedido. A eminente relatora proferiu decisão às fls. 5674/5676, indeferindo o pedido de liminar, por entender que submeter a questão diretamente ao Tribunal, sem prévia análise pelo juízo singular, caracteriza supressão de instância. Determinou a este juízo a apreciação das alegações apresentadas pelo réu Odir Fernando, no prazo de 05 (cinco) dias. É um breve relato. Decido. Primeiramente, destaco que a comunicação a este juízo da decisão proferida nos autos do habeas corpus em comento foi recebida através de e-mail em 23/08/2017. Todavia, os autos se encontravam em carga com o Ministério Público Federal, aportando em secretaria somente em 25/08/2017. A juntada do e-mail se deu em 28/08/2017. Passo a análise do mérito da questão posta pelo réu Odir Fernando às fls. 5381/5405. A defesa do acusado Odir Fernando alega, em síntese, que não houve apresentação de resposta à acusação, o que tornou o réu indefeso. Afirma que a ausência de peça obrigatória não foi observada pelos serventários da justiça nem pelo Juiz condutor do processo. Entende que este juízo deveria, assim como ocorreu com alguns dos corrêus, ter certificado o vício insanável e remetido os autos à Defensoria Pública da União para apresentar defesa em seu favor. Alega que as peças, apresentadas pelo defensor, jamais poderiam ser confundidas com a defesa preliminar. O réu sequer arrolou testemunhas nem juntou documentos, restando dessa forma prejudicada a defesa do acusado. Sustenta, ainda, que o advogado que se manifestou nos autos em nome do réu não trouxe instrumento de mandato judicial que legitima a representação processual. O acusado Odir sempre esteve representado por advogado nos autos, o qual se manifestou e participou de todas as audiências de instrução, com aquiescência do réu. Senão vejamos: a) denúncia oferecida às fls. 2.124/2.202 (vol. 10), contra o réu e outros, em 08/06/2016; b) recebimento da peça acusatória ocorrido em 11/07/2016 (f. 2.222/2.223, vol. 10); c) mandado de citação do acusado Odir Fernando Santos Correa cumprido em 19/07/2016, com cópia da denúncia, para responder, em dez dias, os termos da ação penal, sendo-lhe assim franqueada a primeira oportunidade de apresentar sua defesa prévia. Nessa ocasião, o acusado declarou ao oficial de justiça possuir advogado (f. 2.383, vol. 11); d) citado, o acusado compareceu aos autos, apenas protestando pela aplicação do rito previsto na Lei 11.343/2006 (f. 3.027/3.031, vol. 14); e) o rito ordinário foi mantido pelo juízo, conforme decisão de f. 3.029/3.030 (aponto aqui reconhecido erro na numeração dos autos, no volume 14); f) na mesma decisão, foi expressamente franqueada segunda oportunidade ao acusado Odir para apresentação de sua defesa preliminar, renovando-se o prazo de dez dias; g) o acusado foi intimado, conforme publicação certificada às fls. 3.112/3.113 (vol. 14), ocorrida em 09/09/2016; h) o acusado compareceu novamente aos autos, através da petição de f. 3.359/3.360 (vol. 16), após vencido o prazo ofertado, requerendo medida relativa aos áudios contendo registros das interceptações telefônicas e reabertura do prazo de defesa prévia. A petição tem protocolo de 07/10/2016; i) o pedido - protocolado após o término do prazo de dez dias concedido - foi indeferido, tendo em vista que os áudios sempre estiveram à disposição das partes, ficando evidente a ausência de objeto em relação ao pedido. Em outras palavras, a defesa deixou transcorrer o segundo prazo de dez dias, renovado especificamente para apresentação de defesa prévia, sem nada apresentar. Vencido o prazo, levantou alegação de nulidade, relativa à falta de acesso ao conteúdo de monitoramentos telefônicos, divorciada da realidade, uma vez que todo o material se encontrava disponível na Secretaria do juízo. Este fato era de conhecimento de todos os advogados. Na decisão, inclusive, ficou registrado que foi determinado à secretaria do juízo que fornecesse a todos os acusados CDs com os áudios. Os réus foram intimados dessa providência (f. 2.874); j) na sequência, o recebimento da denúncia foi ratificado em relação ao réu e outros, conforme decisão de f. 3.701/3.722 (vol. 17). De fato, não houve determinação de intimação da defensoria pública. Não havia razão para isso, vez que o réu intimado para apresentar defesa preliminar, se manifestou, e tais manifestações foram recebidas como efetiva resposta à acusação, interpretando-se a conduta processual do acusado como estratégia defensiva (bastante comum e regular, a propósito) de postergar a apresentação das teses defensivas para o final da instrução, em sede de alegações finais. Ademais não houve interposição de nenhum recurso contra a decisão que recebeu as manifestações processuais do réu como defesa prévia, consumando-se preclusa a questão. k) Da mesma forma, operou-se a preclusão da faculdade processual para requerimento de dilação probatória (inclusive testemunha), pois foi intimado por duas vezes especificamente para esse fim (art. 396-A, CPP), não tendo apresentado qualquer requerimento de produção de provas nas duas manifestações apresentadas pela Defesa, às fls. 3.027/3.031 e 3.359/3.360. l) Neste particular, ressalto que o causídico que defendia o acusado compareceu a todos os atos processuais representando o réu, inclusive formulando indagações às testemunhas e aos corrêus, com a aquiescência do réu, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo concreto à Defesa. Portanto, ainda que houvesse falta de defesa (e não houve!), incidiria a ressalva da parte final da súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, óbice expresso à anulação de atos processuais, mesmo em caso de nulidades absolutas. In verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. m) Reputo que a parte intencionalmente não atendeu à finalidade específica (resposta à acusação) das duas intimações a ela dirigidas, e pretende o reconhecimento de supostos vícios processuais decorrentes tão somente de seu próprio comportamento nos autos, o que é textualmente vedado pelo art. 565 do diploma processual penal, que dispõe que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido; n) Além disso, deixou de alegar as supostas nulidades no momento oportuno (art. 571, CPP), uma vez que, vencida a etapa da resposta à acusação, prosseguiu na defesa do acusado durante a instrução até a fase de alegações finais, de modo que qualquer irregularidade procedimental que pudesse advir desse contexto está implicitamente sanada por força da expressa disciplina do art. 572 do Código de Processo Penal. A constituição de novo advogado não faz o processo retroceder ao início, como pretende o requerente. o) A defesa ventitou a questão já preclusa intempestivamente, somente por ocasião das alegações finais, pretendendo reabrir toda a instrução processual, protelando a marcha processual, visando deliberadamente fabricar um excesso de prazo inexistente, a fim de que isso lhe valha de argumento para subsidiar pedido de revogação da prisão preventiva do réu. p) Em atenção ao princípio da eventualidade, deve a parte formular, sob pena de preclusão, todas as alegações e requerimentos pertinentes a cada etapa processual, ainda que reciprocamente contraditórios ou prejudiciais, de modo que, se um argumento principal não for acatado, possam-se apreciar as teses a ele sucessivas ou subsidiárias. Dessa forma, se a Defesa se valeu das duas oportunidades que teve para apresentação de respostas à acusação para requerer a aplicação de um determinado rito procedimental, e para impugnar o acesso a determinadas provas, omitindo-se, com isso, de enfrentar o mérito da acusação e de pleitear dilação instrutória, tal comportamento deve, sim, ser recebido como defesa preliminar, e como opção consciente e estratégia da Defesa (e jamais como sua ausência), operando-se a preclusão de todas as faculdades processuais não arguidas oportunamente. Por todo o exposto, indefiro o pedido de Odir Fernando Santos Correa feito às fls. 5381/5405. Publique-se. Encaminhe-se cópia desta decisão à relatora do HC nº 0003599-29.2017.403.0000/MS, bem como de todas as folhas aqui mencionadas. Ciência ao MPF. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Adeides Neri de Oliveira, pela participação nas 5 (cinco) audiências mencionadas às fls. 5703, no valor de R\$ 300,00. Viabilize-se o pagamento. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Expediente Nº 4856

ACA0 PENAL

0013065-80.2003.403.6000 (2003.60.00.013065-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSEPH MOUSSA CHAMOUN GEORGES X SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Tendo em vista que não foi decretado o perdimento dos bens descritos na certidão de fls. 793 (sentença às fls. 720/728), determino a restituição dos mesmos aos sentenciados (proprietários) ou seus advogados. PA 0,10 Intime-se. Após, ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO LUIZ IURK - PR27583

IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica da vencedora da licitação, a impetrante deverá requerer a citação da concorrente, como litisconsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação. Prazo: cinco dias.

2- Ademais, se o objeto da licitação foi adjudicado, a comissão deixa de ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (TRF da 2ª Região, AMS – 57985, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, DJU 18/06/2009).

Assim, no mesmo prazo, deverá esclarecer se o objeto da licitação já foi adjudicado, corrigindo o polo passivo se for caso.

3- A impetrante pleiteia liminarmente a *suspensão da licitação até que o SERPRO (a ser intimado via ofício), traga aos autos relatório técnico, “detalhado e exaustivo”, acerca de eventual instabilidade e/ou desconexão do sistema comprasnet no RDC 142/2017-19 (DNIT/MS), no dia 14/06/2017, não somente a partir da abertura da sessão às 10:00 h, mas especificamente no intervalo entre as 10:23:21:943 h e 10:27:53 h.*

Em seguida, requer a expedição de ofício ao SERPRO para trazer aos autos o relatório especificado no item anterior.

Por fim, postula como objeto principal da ação a *renovação da sessão pública de ofertas de lances, com nova publicação de aviso aos licitantes ou declaração de nulidade do certame lançado pelo RDC ELETRÔNICO (Edital 142/2017-19), eis que a instabilidade do sistema comprasnet prejudicou o oferecimento de lances.*

Ora, a ordem dos pedidos evidencia a natureza eminente cautelar da liminar requerida, uma vez que se pretende a suspensão da licitação até que sobrevenham as informações do SERPRO em cumprimento de ordem deste juízo.

E o pressuposto para o acolhimento do pedido principal é a informação a ser prestada pelo SERPRO no bojo do presente mandamus, posta como essencial ao deslinde da controvérsia.

Sendo assim, a sequência dos pedidos traduz atividade probatória, inviável nesta via eleita, de modo que a autora deverá emendar a inicial para o fim de esclarecer/corrigir os pedidos formulados nesta ação, vez que, tal como elaborados, produzem o efeito de suprimir o rito especial do mandado de segurança.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA SOUSA LEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIA DE SOUSA SOARES - MA9040
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA SOUSA LEO, qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio do qual pede que autorização para realizar as provas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA, sem a apresentação do diploma do curso.

Alega que tal exigência é devida somente por ocasião do resultado do exame e do pedido de revalidação perante as Universidades credenciadas, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ.

Esclarece que a segunda etapa do exame será realizada em fevereiro de 2018, quando provavelmente os diplomas já tenham sido expedidos, dado que o “exame de grado” – exigência do Ministério da Educação da Bolívia que deve ser atendida antes da expedição do diploma, será realizado em meados de novembro de 2017.

Com a inicial apresentou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso dos autos, a princípio, entendo ser desarrazoada a exigência de apresentação de diploma para realizar as provas.

Com efeito, dispõe o item 1.7.2 do Edital nº 42, de 14 de julho de 2017, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que, entre os outros requisitos, o candidato deverá possuir diploma médico.

Não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos participantes.

Com efeito, o item 1.2 do edital especifica que o Revalida 2017 tem por finalidade precípua **subsidiar os procedimentos de revalidação** de diploma médicos conduzidos por instituições de Educação Públicas (IES) que aderirem ao Exame.

Ademais, consta no item 17.5 que em caso de aprovação, o participante deverá apresentar à IES, entre outros documentos, “o Diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade cautelar brasileira”.

Ora, se o diploma é exigido no procedimento de revalidação pela IES, não há razoabilidade em também se exigir na prova que irá subsidiá-lo.

Outrossim, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Aliás, o TRF da 3ª Região já decidiu neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público”.

2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00070708720164030000 – 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

O *periculum in mora* também está presente, porquanto a 1ª Etapa do REVALIDA será realizada no dia 24/09/2017.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada confirme a inscrição da impetrante no exame REVALIDA 2017 se o óbice residir na exigência de diploma (item 1.7.2 do Edital 42/2017), permitindo sua participação no certame.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da INEP, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

CELITO MENEGAT, EGON VALTER SCHWERZ, e MILTON JOÃO EICKHOFF, ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litiscorsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivê-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual nesta comarca, a qual pertence o município do domicílio do autor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2017.

DECISÃO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, qualificada na inicial, contra ato da SUPERINTENDENTE, da PREGOEIRA e CHEFE DA UNIDADE DE LICITAÇÕES e da CHEFE DO SETOR DE HOTELARIA DO HUMAP – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ROSA MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pretende obter a suspensão do pregão eletrônico n. 78/2017 ou a anulação da sessão pública designada para o dia 25/08/2017.

Alega que os impetrados desencadearam processo licitatório no ano de 2016 (Edital n. 82/2016), cuja retificação foi determinada judicialmente, conforme sentença proferida nos autos de mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000.

Sustenta que os impetrados publicaram novo edital (Edital n. 78/2017), mantendo as ilegalidades do edital anterior. Informa ter apresentado impugnação ao novo instrumento, mas seus pedidos foram indeferidos sem a necessária fundamentação.

Afirma que “ignorando aquela sentença, os Impetrados, de forma ilegal e até mesmo inconstitucional por desrespeitar coisa julgada material, abriram o novo edital nº 78/2017 que contém novamente a base de cálculo rechaçada pelo Juízo no item “20.4” do anexo IV do edital”.

Quanto à decisão administrativa de sua impugnação ao edital afirma:

Primeiro, o certame deve ser cancelado, pois viola o direito subjetivo de impugnação administrativa da Impetrante (aliás, de que adiante ser prevista uma impugnação, se a autoridade coatora não irá decidir?), além de violar também o direito subjetivo de ter uma decisão devidamente e coerentemente fundamentada.

Segundo, o item “21.4” do edital nº 78/2017 estabelece que cabe ao Pregoeiro, como o auxílio do setor solicitante a análise de qualquer ato impugnativo, devendo pronunciá-la no prazo máximo de 24hs (...)

Terceiro, porque a decisão foi proferida pela Chefê do Setor Solicitante (hotelaria) o que é inadmissível, na medida em que o edital previu expressamente que a competência para tal decisão seria do pregoeiro.

Acrescenta que o item 8 do edital está em desacordo com a Instrução Normativa n. 2, de 30/04/2008, no que se refere à qualificação técnica do vencedor e que a correção da data de início do recebimento das respostas foi providenciada apenas em 22/08/2017.

Ademais, o edital não fez referência expressa aos intervalos de trabalho, às Convenções Coletivas de Trabalho e aos vale alimentação dos funcionários.

Por fim, entende que foi violado o princípio da boa-fé, porquanto não há previsão de pagamento de ticket alimentação aos postos de Costureiro, Auxiliar de Lactário e Técnico em Nutrição e Dietética.

Juntou documentos.

A impetrante apresentou nova petição, reiterando a violação à sentença mencionada e apresentando cópia do Edital n. 82/2016.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se o não preenchimento dos pressupostos da medida de urgência.

Isso porque o documento n. 2379150 demonstra que a resposta à impugnação ao edital, embora não formulada pela pregoeira, decorreu de ato praticado pelo Setor de Hotelaria, no desempenho de sua atribuição de auxílio, de acordo com o item 21.4 do Edital, que assim dispõe:

21.4. Caberá ao Pregoeiro, com auxílio do setor solicitante, a análise e decisão de qualquer ato impugnativo, devendo pronunciá-la por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Verifico, aliás, que a pregoeira anuiu com a resposta à impugnação elaborada pelo setor solicitante, na medida em que as encaminhou ao licitante. Observo também que consta sua identificação ao final do documento.

Ademais, alguns questionamentos apresentam cunho subjetivo, alguns deles não abordando eventuais pontos obscuros que pudessem impedir a formulação das propostas, a exemplo das questões atinentes à violação do princípio da boa-fé contratual pela existência de pendências no contrato anterior e violação da função social do contrato pela inobservância de diversos direitos trabalhistas.

Tal ocorrência não é suficiente para que o procedimento seja anulado, porquanto o que se verifica é a expressão de discordância do licitante às respostas à sua impugnação.

Nesse aspecto, ao tempo em que o impetrante alega ausência de fundamentação na decisão, não aponta o prejuízo concreto à concorrência ou à formulação das propostas.

Ora, logicamente não é possível o Edital reproduzir e interpretar fielmente todas as normas jurídicas ou mesmo solucionar todas as questões jurídicas.

Nesse aspecto, ao tempo em que o impetrante alega ausência de fundamentação na decisão, não aponta o prejuízo concreto à concorrência ou à formulação das propostas.

Por outro lado, não verifico, neste exame perfunctório, ilegalidade evidente ou mesmo descumprimento da sentença proferida no mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000.

Com efeito, apesar de constar a expressão “valor mensal do contrato” na parte dispositiva da sentença, depreende-se da fundamentação que o órgão julgador concluiu pelo excesso na vinculação do valor total do contrato aos percentuais de multa previstos no quadro do item 20.4 do Anexo IV (Termo de Referência) do Edital.

Como se vê do edital 78/2017, essa vinculação foi excluída e foi acrescentado o teto máximo para multa de 10% do valor contratado, modificação com a qual o Magistrado aquiesceu naquela sentença.

De resto, não verifico, em tese, desproporção na fixação dos valores das multas, o que não afasta o controle do Poder Judiciário a eventuais exageros decorrentes de situação específica, caso a parte interessada proponha a ação cabível.

Portanto, a situação hipotética levantada pela impetrante (atraso de 3 dias no recolhimento do FGTS de 125 funcionários) não justifica a alteração do edital, porquanto é incerta, sendo descabida sua análise nesta ação.

De todo modo, o contratado poderá, se assim desejar, discutir judicialmente eventuais exageros da Administração na aplicação das multas contratuais.

Neste juízo de cognição sumária, também não verifico, a princípio, ilegalidade no tratamento dado ao item 8 do edital, de modo que o administrador poderá mediante justificativa e em observância à Lei, afastar sua incidência. No caso, devem ser aguardadas as informações para análise da justificativa acerca do assunto.

Também não verifico, a princípio, ilegalidade na suposta ausência de menção expressa às Convenções Coletivas de Trabalho e demais especificidades da legislação trabalhista. A uma, porque as licitantes são empregadoras do ramo e, presume-se, têm conhecimento da matéria. A duas, porque eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta à pregoeira.

Quanto à ausência do ticket de alimentação, registre-se que o empregador deve observar e cumprir o disposto na Convenção Coletiva mais recente.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifiquem-se a autoridade impetrada, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial do HUMAP, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Rodrigo Boaventura Martins

J u i z F e d e r a l s u b s t i t u t o

Expediente Nº 5323

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-33.2013.403.6000 (2001.60.00.004349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-35.2001.403.6000 (2001.60.00.004349-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMAR PEIXOTO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Baixa em diligência. 1. Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente Ademar Peixoto Martins (fls. 03 e 19) suspendo o andamento do feito, com supedâneo no art. 313, I do CPC. 2. Intime-se o advogado do embargado para regularizar o polo passivo do presente feito, assim como o polo ativo da execução, habilitando eventuais herdeiros do falecido, a fim de suceder-lhe nos presentes autos, nos termos do art. 313, 2º, II e arts. 687 e seguintes do CPC. Prazo: 30 dias. 3. Objetivando a celeridade processual, intime-se a exequente para que informe se o de cujus deixou pensionista. 4. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013697-52.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da sentença de folhas 68-74, que concedeu a segurança. Alega existir omissão na referida sentença, porque diante do que restou decidido surgem questões jurídicas de proeminência jurídica, por um lado necessárias à fixação do montante efetivo a ser excluído a título de ICMS, por outro lado decorrentes da redução do COFINS e do PIS devidos, em conjunto com a sistemática do recolhimento de tais contribuições pelo regime não-cumulativo. Pugna pelo deferimento de efeitos infringentes, para: a) assegurar a dedução apenas dos valores efetivamente recolhidos a título de ICMS; b) tratando-se de PIS e COFINS apurados na sistemática do lançamento por homologação, b1) a restituição de valores recolhidos a maior (em razão da exclusão de sua base de cálculo do valor do ICMS efetivamente recolhido) deve estar condicionada à demonstração de atendimento ao art. 166 do CTN; b2) a apuração do valor a ser restituído deve considerar, ainda, a redução do PIS e COFINS devido (em razão da possibilidade de restituição parcial) nas operações anteriores, relacionadas às hipóteses legais de geração de crédito nos termos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (fls. 81-4). Intimado, o embargado sustenta que a sentença não merece reforma, pois em qualquer das situações (crédito escritural ou efetivamente recolhido), o ICMS não representa receita para a empresa, sendo repassado pelo contribuinte aos cofres do erário estadual. Diante disso, pugna pela rejeição dos embargos, porquanto visam nitidamente rediscutir matéria já decidida (fls. 86-90). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Em outras palavras, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso, a sentença embargada discorreu em quatorze laudas sobre os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos da inicial, concluindo que a impetrante não está obrigada a computar na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor recolhido a título de ICMS, consentâneo à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 574.706: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Assim, não verifico omissão a ser suprida, uma vez que o tema foi inteiramente analisado com as fundamentações ali expostas. Ao que consta, a embargante não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, rediscutir e inovar o mérito do feito ante seu inconformismo com a solução adotada que lhe foi desfavorável, o que só é viável por meio do recurso adequado. Tanto que lançou questões jurídicas novas, instaurando debate sobre matérias postas à apreciação posteriormente à sentença, não suscetíveis de análise por esgotamento da prestação jurisdicional. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Intime-se. Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0001033-74.2016.403.6004 - RODRIGO RICARDO CENI(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Relatório. Rodrigo Ricardo Ceni, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante o Juízo Federal de Corumbá, MS, contra ato do Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, pretendendo compelir a autoridade impetrada a proceder ao georreferenciamento e certificação do imóvel de sua propriedade (Fazenda Boa sorte), matriculado sob nº 2.788 do CRI de Corumbá - MS. Relata que adquiriu referida propriedade em 09.10.2015, mediante contrato particular de compra e venda, observados os requisitos e formalidades legais. Acrescenta que para fins de escrituração do imóvel é necessária a certificação e georreferenciamento do mesmo, nos termos da Lei nº 10.267/2001 e Decretos nº 4.449/2002 e 10.931/04. Afirma que os antigos proprietários deram início ao processo de georreferenciamento e certificação do imóvel perante o INCRA, adotando as providências necessárias. Todavia, o pedido foi negado sob o fundamento de que na área uma das parcelas submetidas se sobrepõe a outro objeto kadwê na base de cálculos do SIGEF. Sustenta que referida decisão é nula, uma vez que a matrícula do imóvel em questão teve sua cadeia dominial iniciada em 29.03.1921, no CRI do Município de Corumbá - MS, enquanto que a área Kadwê foi matriculada posteriormente, em 22.05.1984, sob nº 1.154, na jurisdição de Porto Murtinho - MS. Diante disso, argumenta que a sobreposição, se houvesse, seria inversa. Informa que a reserva Kadwê é constituída de terras do domínio da União, cuja matrícula está fundamentada no memorial descritivo de demarcação da FUNAI homologada pelo Decreto nº 89.578/1984. Contudo, tal demarcação é objeto de contestação e está sub judice (autos nº 0012478-14.2010.403.6000 e 0000003-37.1984.403.6000). Fundamenta sua pretensão no direito constitucional da propriedade e no primado da segurança jurídica. Defende que a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará em reconhecimento de domínio ou extinção dos limites indicados pelos proprietários. Juntou documentos (fls. 14-117). As fls. 123-5 o impetrante emendou a inicial, nos termos da decisão de f. 121. O Juízo de Corumbá, onde foi distribuída a ação, declinou da competência, por entender que a sede funcional da autoridade apontada como coatora é nesta capital (fls. 126-7). Neste Juízo a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 130). Notificada (f. 132), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 134-47). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, porquanto o impetrante não figura como interessado no processo administrativo registrado no INCRA sob nº 54290.000261/2006-34. No mais, sustenta que não houve ato denegatório, mas apenas a comunicação aos proprietários do imóvel acerca da sobreposição com área indígena, situação a ensejar a manifestação da FUNAI. Argumenta inexistir qualquer ingerência que lhe permita certificar o imóvel na forma requerida, ignorando a sobreposição informada no sistema pelo próprio órgão federal responsável pela política indigenista. Aduz que o processo de certificação da propriedade foi protocolado em 03.02.2006, sendo o responsável técnico notificado em 19.07.2013 quanto à sobreposição verificada e a necessidade de autorização da FUNAI. Informa que em 24.04.2016 os proprietários tentaram novamente obter a certificação, porém sem êxito, uma vez que a sobreposição permanece no sistema. Esclarece que o processo foi automaticamente remetido à apreciação da FUNAI, a quem cabe emitir a certificação nesses casos. Pugna pela denegação da ordem ou, subsidiariamente, pela intimação da FUNAI para integrar o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte. Instado, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 149). Instado acerca da preliminar de ilegitimidade ativa (f. 150) o impetrante manifestou-se às fls. 156-7. É o relatório. 2. Fundamentação. Consoante os documentos de fls. 15-26, o impetrante comprovou ter adquirido regularmente a propriedade rural em questão, estando, inclusive, ciente da ação demarcatória em trâmite (f. 21). Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade, por entender presente a pertinência subjetiva para a lide, extraída da causa de pedir e da solução jurídica pleiteada, consubstanciada pela inércia da autoridade impetrada em proceder ao georreferenciamento do imóvel adquirido, quadro fático/jurídico que justifica a presente impetração. Já a necessidade/utilidade mostra-se patente, na medida em que de eventual sentença de procedência decorrerá posição jurídica mais vantajosa ao impetrante, além do que se mostra necessária para superar o óbice administrativo alegado. No mais, a Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), alterada pelas Leis nº 10.267/2002 e nº 11.952/2009, estabelece que: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975), (...). 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 4º A identificação de que trata o 3º tomar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 5º Nas hipóteses do 3º, caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009). Por sua vez, o Decreto nº 4.449/2002 dispõe: Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a extinção dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. (...) Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos 3º e 4º do art. 176 da Lei no 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior; II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares; III - cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) IV - dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 7.620, de 2011) V - treze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares; (Incluído pelo Decreto nº 7.620, de 2011) VI - dezesseis anos, para os imóveis com área de vinte e cinco a menos de cem hectares; e (Incluído pelo Decreto nº 7.620, de 2011) VII - vinte anos, para os imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares. (Incluído pelo Decreto nº 7.620, de 2011) 1º Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, para adequação da descrição do imóvel rural às exigências dos 3º e 4º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, aplicar-se-ão as disposições contidas no 4º do art. 9º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) 2º Após os prazos assinalados nos incisos I a IV do caput, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrares envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005) I - desmembramento, parcelamento ou remembramento; (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005) II - transferência de área total; (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005) III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo. (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005) 3º Ter-se-á por início de contagem dos prazos fixados nos incisos do caput deste artigo a data de 20 de novembro de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 5.570, de 2005). Como se vê, para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência de imóvel rural é obrigatória a identificação do mesmo, obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda, a certificação pelo INCRA quanto à eventual sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas. No caso, o imóvel em questão possui 3.051,0259ha (fls. 16), de sorte que a exigência de identificação é obrigatória para o registro de transferência do mesmo. Nesse ponto, a inércia ou a recusa da certificação pelo INCRA caracteriza violação, ainda que reflexa, ao direito à propriedade elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal (art. 5º, XXII), como também da faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural adquirido, nos moldes dos artigos acima citados. Ademais, é certo que a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implica no reconhecimento do domínio ou na extinção dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), de sorte que não há risco de esvaziamento dos efeitos ou superação dos atributos do ato administrativo de demarcação de terra indígena. Aliás, cumpre lembrar que a propriedade é reconhecida àquele que detém melhor título, de sorte que a realização do procedimento de georreferenciamento, para fins de certificação dos limites e identificação do imóvel, não implica em supressão de direito indígena sobre a terra, cujo título é originário e garantido constitucionalmente. No caso, a medida apresenta-se recomendável para conferir segurança jurídica aos envolvidos, pois no mesmo quadrante jurídico há espaço para, de um lado, identificar e certificar o imóvel para fins de registro da transferência, e de outro, preservar-se os efeitos oriundos do ato de demarcação das terras indígenas. Nesse passo, o valor segurança jurídica, também de envergadura constitucional, torna-se imperativo, ante o quadro fático colhido da documentação dos autos, o qual evidencia a existência de matrículas distintas lançadas em bases territoriais diversas (Porto Murtinho/MS e Corumbá/MS), de modo que tal princípio, norteador dos registros públicos, apresenta-se comprometido. Aliás, é preciso perceber que, antes de atribuir definitivamente em domínio ao impetrante, o procedimento de georreferenciamento como ato necessário para certificação e identificação do imóvel, modificará a titularidade do imóvel para fins de registro, tal como já sucedido no encadernamento das translações de domínio efetivadas no curso da cadeia dominial, caracterizada por uma sequência ininterrupta das titularidades jurídicas do imóvel (princípio da continuidade). Isto porque, sendo cediço que o direito dos índios sobre suas terras preexiste a qualquer outro, o procedimento de identificação do imóvel para fins de transferência ao impetrante, produzirá o efeito proveniente da continuidade dos registros públicos, mediante anotação da matrícula existente, que, no caso, é distinta daquela sobre a qual incide a posse indígena. Todavia, a identificação do imóvel, mediante procedimento de georreferenciamento e posterior registro da transferência, não obsta incidência do manancial normativo incidente sobre as terras reconhecidas como de posse tradicional indígena. A propósito, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS NºS 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nº 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas. 2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações. 3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII). 4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na extinção dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante. 5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA analise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00023686920144030000, Relator Des. Federal LUIZ STEFANELI, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2014). Ressalto, por oportuno, que há ação demarcatória em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande (processo nº 0000003-37.1984.4.03.6000), objetivando a delimitação das referidas terras. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e o imóvel adquirido pelo impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Stimulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Campo Grande - MS, 24 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

000608-25.2017.403.6000 - ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS CANTARIN (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane Andreo Alves dos Santos Cantarin, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, pretendendo compeli-lo a reconhecer a qualidade de responsável técnica por sua drogaria, efetuar sua inscrição no quadro II não farmacêutico como técnica em farmácia, bem como expedir a carteira profissional e demais documentos necessários para apresentação junto às autoridades da Secretaria de Saúde. Alega que seu pedido de inscrição no CRF/MS não foi apreciado, porque não teria apresentado três atestados de boa conduta firmados por farmacêuticos inscritos no quadro do respectivo Conselho, consoante o disposto no art. 16, item 4, da Lei nº 3.820/60. Afirma que anexou os atestados em questão ao requerimento administrativo, asseverando que tal decisão esconde o verdadeiro propósito do Conselho impetrado, qual seja o de não cumprir o disposto no art. 10, a, da Lei n. 3.820/60. Informa que é proprietária de drogaria na cidade de Porto Murtinho - MS e que concluiu com aproveitamento o curso de Técnico em Farmácia, nível segundo grau, com a respectiva carga horária, necessitando da referida inscrição no quadro não farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. Fundamenta sua pretensão no art. 28, 2º, b do Decreto n. 74.170/74, art. 15 da Lei n. 5.991/73 e art. 13 da Lei n. 3.820/60. Junta documentos (fls. 20-41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43-5). Às fls. 52-3 a impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A decisão foi mantida (f. 65). Notificada (f. 48), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54-62), sustentando a legalidade do ato. Arguiu, preliminarmente, a incidência de coisa julgada, aduzindo que a impetrante já deduziu pedido idêntico no MS nº 2003.6000.004182-8, devidamente julgado, inclusive em grau de recurso. Arguiu também, litigância de má-fé, ante a citação de jurisprudência modificada. No mais, disse que o requerimento em questão não teve o mérito apreciado, porquanto os atestados apresentados pela impetrante foram firmados por farmacêuticos inscritos em outro Estado (CRF/MT), em desacordo com o disposto no art. 16, item 4, da Lei nº 3.820/60. Informou tratar-se de reapreciação de pedido anterior, já analisado e indeferido, tanto pelo Conselho como judicialmente. Além disso, afirmou que a impetrante não faz jus à aludida inscrição, porque a carga horária mínima exigida na Portaria nº 363/95, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto (mínimo de 2.200 horas com acréscimo de 10% dedicadas ao estágio supervisionado), não restou comprovada nos autos. Ressaltou que o fato de não estar inscrita no CRF/MS não impede a impetrante de exercer a profissão de técnica em farmácia. Quanto à assunção de responsabilidade técnica, alegou que a questão não foi objeto do requerimento administrativo, de sorte que a apreciação judicial acarretaria supressão da esfera administrativa. Pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da demanda, opinando pelo regular prosseguimento do feito (f. 64). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, não reconheço a incidência de coisa julgada, uma vez que a presente ação tem por fundamento documento novo (f. 28), cuja ausência acarretou a improcedência do pedido formulado pela autora nos autos do MS nº 0004182-47.2003.403.6000. Além disso, não há óbice a que a impetrante intente novo pedido de registro, mormente se obteve meios de suprir os requisitos exigidos, outrossim não cumpridos. Da mesma forma, afasto a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a citação parcial do acórdão não acarretou prejuízo à parte ou ao julgamento do feito, momentaneamente por se tratar de fato de fácil constatação mediante simples consulta jurisprudencial. No mais, a Lei nº 3.820/60 que Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências assim estabelece: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorizar) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Como se vê, para a inscrição do técnico em farmácia, além da apresentação do certificado de graduação, comprovando o cumprimento da devida carga horária e da inexistência de proibição do exercício da profissão pelo interessado, há ainda o requisito da apresentação de três atestados de boa reputação, firmados por farmacêuticos devidamente inscritos. No caso, é certo que os atestados de boa conduta que acompanharam a inicial (fls. 31-33) constaram também do pedido administrativo da impetrante, consoante afirmou a autoridade em suas informações (f. 56). Ainda assim, o requerimento da impetrante não foi apreciado administrativamente porque não teria cumprido a exigência imposta pelo artigo 16, item 4, da Lei nº 3.820/60. Ao que consta, os atestados em questão não foram aceitos, porquanto firmados por farmacêuticos inscritos no CRF de outro Estado (CRF/MT). De sorte que o pedido da impetrante não foi sequer processado administrativamente (fls. 56 e 59). Sobre o tema, a jurisprudência dominante do e. TRF da 3ª Região tem considerado legítima a exigência constante do item 4, do artigo 16, da Lei 3.820/60 (atestado de boa conduta) para o registro do técnico em farmácia no Conselho Profissional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA. ART. 16, ITEM 4, DA LEI N. 3.820/60. NÃO CUMPRIMENTO. I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica. II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia. III - Atestados de boa conduta conferidos por técnicos em farmácia, e não farmacêuticos, contrariando o disposto no art. 16, item 4, da Lei n. 3.820/60. IV - Apelação improvida. (AMS 00013231920074036000, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2012). Não obstante, entendo que a negativa do Conselho impetrado não encontra respaldo na Lei nº 3.820/60. Isso porque o dispositivo legal em questão não restringe que os atestados de boa conduta sejam firmados por farmacêuticos do respectivo Conselho em que se pretende a inscrição. Na verdade a única exigência do item 4, do art. 16, da Lei 3.820/60 é que referidos atestados sejam prestados por farmacêuticos devidamente inscritos, não havendo vedação a que sejam firmados por farmacêuticos inscritos em outro Conselho Regional. Por conseguinte, incide aqui o brocardo segundo o qual não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe. Assim, em face do cumprimento da exigência constante do item 4 do art. 16 da Lei n. 3.820/60, a impetrante faz jus à apreciação de seu requerimento de inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Ressalto que a questão da possibilidade de inscrição de técnicos em farmácia junto ao CRF, já foi reconhecida por jurisprudência pacificada no C. STJ, desde que preenchidos os devidos requisitos (REsp nº 201502968720, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE de: 05/02/2016). Todavia, a apreciação judicial do pleito nesse momento estaria por suprir a esfera administrativa, já que o pedido da impetrante não foi apreciado administrativamente. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento da inscrição da impetrante em todos os seus termos, sem considerar como motivo impeditivo para tal providência o descumprimento da exigência constante do item 4, do artigo 16 da Lei 3.820/60. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000709-62.2017.403.6000 - DIEGO RENAN DE ARAUJO(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS - PREG/FUFMS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diego Renan de Araújo, qualificado na inicial, contra ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende obter sua transferência para o campus de Campo Grande, MS. Explica ser acadêmico do curso de Medicina, campus de Três Lagoas e ter participado do processo seletivo de movimentação e preenchimento de vagas internas para a UFMS, campus de Campo Grande. Sucedeu que o edital que publicou o resultado final do processo seletivo não informou o coeficiente de seu rendimento acadêmico, de modo que não alcançou classificação dentro do número de vagas existentes. Alega ter sido informado pela Administração de que a movimentação era somente para acadêmicos com coeficiente da UFMS, hipótese a qual não se amoldava, porquanto veio transferido de outra universidade estadual (UNIMAT), não podendo utilizar aquele coeficiente. Fundamenta sua pretensão nos princípios da isonomia e razoabilidade, sustentando que possui coeficiente de rendimento (nota) suficiente para ingressar em uma das 5 vagas disponíveis para o curso pretendido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (f. 11-38). Às fls. 40-2 indeferiu o pedido de liminar, ao tempo que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. À f. 46, a Procuradoria Jurídica da autoridade impetrada manifestou ciência da decisão de fls. 40/42. Notificada (f. 48), a autoridade apresentou informações (fls. 49-56) e juntou documentos (fls. 57-89). Sustenta o ato com fundamento no edital do certame e nos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. Afirma que o impetrante ingressou na UFMS por meio do processo de Transferência UFMS 2016 - Inverno, oportunidade em que realizou o aproveitamento de estudos, dispensando todas as disciplinas do 1º semestre do curso. Informa que tal aproveitamento é regulado pela Resolução Coeg nº 95/2015 e tem por base somente a carga horária das disciplinas cursadas anteriormente em outra instituição, impedindo, no entanto, o aproveitamento de nota. Esclarece em razão do aproveitamento das disciplinas já cursadas na UNEMAT o impetrante foi dispensado e não cursou nenhuma disciplina na UFMS. Por conseguinte, não lhe foi atribuída nota e sim o código DS (Disciplina Dispensada), nos termos do art. 9 da Resolução Coeg nº 95/2015, possuindo média aritmética zero até que conclua disciplinas na UFMS. Pede a denegação da ordem. Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da demanda, opinando pelo regular prosseguimento do feito (f. 91). É o relatório. 2. Fundamentação. De acordo com o Edital nº. 179/2016 é requisito para deferimento da inscrição que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas para o primeiro semestre do curso de origem na data de inscrição no processo seletivo de movimentação interna. No caso, o impetrante estava apto a concorrer a uma das vagas, tanto que teve sua inscrição deferida. Ao que consta, o impetrante ingressou na UFMS mediante transferência de outra instituição, tendo optado pelo aproveitamento das disciplinas já cursadas na outra instituição (UNIMAT), consoante documento de f. 63. Sucedeu que o aproveitamento em questão diz respeito apenas à carga horária das disciplinas já cursadas, não havendo o aproveitamento da nota auferida na instituição anterior. Em outras palavras, ao optar pelo Aproveitamento de Estudos o acadêmico aproveita a carga horária das disciplinas já cursadas, atribuindo-se às mesmas o código DS (disciplina dispensada). Dessa forma, há a atribuição de um código às matérias dispensadas no histórico escolar e não uma nota. É o que se depreende da Resolução Coeg nº 95/2015 que regulamenta o aproveitamento de estudos a que o impetrante aderiu. Art. 9º. Após aprovação das notas das disciplinas cursadas, Nesse sentido é o trecho das informações trazidas pela autoridade coatora: Entretanto, nos critérios para classificação os candidatos que acabaram de ingressar na UFMS não apresentam notas nas disciplinas dispensadas e sim o código DS (vide em anexo histórico do impetrante). Nesses casos, a média aritmética de suas notas é 0,00 até que o acadêmico conclua disciplinas na UFMS (vide em anexo Relatório de Coeficiente de Rendimento e Percentual de Carga Horária Cursada do candidato). A classificação final do impetrante, em razão disso, foi 12º lugar (vide em anexo Edital nº 11, de 24 de janeiro de 2017), fora, portanto, das 5 vagas disponibilizadas, as quais já foram preenchidas. Dessa maneira, não vislumbro a existência de ato lesivo a direito líquido e certo do impetrante, pois as medidas tomadas pela autoridade impetrada são disciplinadas por Resoluções internas e pelo próprio Edital do concurso, de modo que o desconhecimento de suas normas não é dado ao impetrante. 3. Conclusão. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Isento de custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Expediente Nº 5324

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004893-61.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEGORARO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

0005004-45.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUAN CARLOS ALVES PAULINO

Requerido não encontrado. MANIFESTE-SE O REQUERENTE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2141

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007052-74.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELTON RIBEIRO PINTO

Intime-se o indiciado para, no prazo de cinco dias, atender ao requerido pelo Ministério Público Federal às f. 87 verso, esclarecendo as alegações de exercício de atividade lícita e endereço certo, considerando que empresa está sediada na cidade de Cuiabá/MT e os endereços residenciais são das cidades de Jaciara/MT e/ou Campo Grande/MS. Vindo os esclarecimentos, vista ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0007473-98.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo querelante às f. 285/292 e pelo querelado às f. 307/321. Intime-se o querelado para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso do querelante. Após, intime-se o querelante para, no prazo de dez dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso do querelado. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0007742-11.2014.403.6000 (2008.60.00.011415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

Fica a defesa do acusado NELSON DOS REIS, Dr. Wilson Vilalba Xavier, OAB/MS 13.341, intimada novamente para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001274-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E GO030697 - GABRIELA FREITAS CARVALHO VIANA)

Nos termos do despacho de fl. 288, fica intimada a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0013423-25.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPA ASSIS DO PRADO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TOMAZ SOUZA(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI)

Fica a defesa do réu ANTONIO SOUZA intimada para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da certidão negativa de intimação da testemunha BELTRAN EUSÉBIO MARTINS LIMA.

0005190-68.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA X GABRIEL DE ABREU VIEIRA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Diante do informado às fls. 202-v e 205, redesigno a audiência do dia 25/08/2017 para o dia 14 de setembro de 2017, às 13h30min., para oitiva das testemunhas de acusação FRANKLYN GEORGES DA SILVA e DIEGO MAISTRO MALTA. EFERSON DA SILVA COSTA, este por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Em relação à testemunha de defesa JEFERSON DA SILVA COSTA, residente em Fortaleza/CE, sua oitiva se dará por videoconferência a ser oportunamente designada. Sendo a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para participar. Ressalto, contudo, que em se tratando de testemunhas meramente abonadoras, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas juntadas aos autos. Deral da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Havendo a concordância da defesa em substituir as oitivas por declarações antes da data acima designada, o réu poderá ser interrogado nesta mesma audiência. Intimem-se. Requistem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. À Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Requistem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como a) OFÍCIO nº 2681/2017-SC05.A, a ser encaminhado ao JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE, para a instrução dos autos da Carta Precatória nº 610/2017-SC05.A (0810294-56.2017.405.8100), solicitando a manutenção da carta precatória naquele juízo pelo prazo de 60 (dias) aguardando a eventual designação de nova audiência por videoconferência. b) OFÍCIO Nº 2682/2017-SC05.A - *OF.2682.2017.SC05.A*, a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, 79.020-908, Campo Grande/MS, requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial (s) Rodoviário(s) Federal(is) FRANKLYN GEORGES DA SILVA e DIEGO MAISTRO MALTA, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal, na data e hora supra aprazados.

Expediente Nº 2142

ACA0 PENAL

0000928-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

PA 2.8 Intimação da defesa do acusado para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, fica a defesa intimada para apresentar desde já suas alegações finais por memoriais, no prazo legal.

0000938-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEXANDRE VITAL DOS SANTOS X PATRICIA CARVALHO DO QUADRO(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ALEXANDRE VITAL DOS SANTOS e PATRÍCIA CARVALHO DO QUADRO, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os crimes de violação de direito autoral (art. 184, 1º, do CP) e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), para o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0003159-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSILENE SILVA CHAVES COSTA(RR000550 - DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Alto Alegre/RR para que a acusada seja interrogada. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.662.2017.SC05.B* CARTA PRECATÓRIA nº 662/2017-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Alto Alegre/RR (Rua Antônio Dourado de Santana, 595 - cep: 69.350-000 - Alto Alegre/RR) a (1) INTERROGATÓRIO da acusada abaixo qualificada. a. ROSILENE SILVA CHAVES COSTA, RG 208.169-SSP/RR, CPF 663.938.762-04, brasileira, costureira, natural de Santa Luzia/MA, nascida em 31/05/1978, filha Jeová Olanda Chaves e de Maria Dita Silva Chaves, residente na Avenida São José, 1289, alto Alegre/RR. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Deusdedith Ferreira Araújo - OAB/RR 550) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0014557-24.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NELSON CINTRA RIBEIRO(MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS019339 - MARIANA MIRANDA LIMA PIZZO SORATO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006879-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICHART DANIEL VERA MARTINEZ(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Considerando a elaboração do laudo pericial relativo às munições apreendidas nestes autos (fls. 146/149), encaminhe-se referido material ao Comando do Exército para as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente, posto que não mais interessa à instrução processual. No mais, guarde-se a manifestação da defesa acerca do art. 402 do CPP, ou apresentação de alegações finais, posto que as alegações do Ministério Público Federal já se encontram nos autos (fls. 202/203). Intimem-se.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) condenar o acusado Aklo José Marques Brandão pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 906 (novecentos e seis) dias-multa (fato do dia 26.2.2013); à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa (fato do dia 28.4.2013); à pena de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 1088 (mil e oitenta e oito) dias-multa (fato do dia 29.5.2013), e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão e 1586 (mil quinhentos e oitenta) dias-multa, totalizando a pena de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 4430 (quatro mil, quatrocentos e trinta) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia multa de 1/2 (metade) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos;b) condenar o acusado Igor Antunes Brandão pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa, totalizando a pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1865 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos;c) absolver o acusado Geder Antunes Brandão da imputação da prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e da prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;d) condenar o acusado Claudinei Pradebon pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, e pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, totalizando a pena de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 2119 (dois mil cento e dezenove) dias-multa, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos;e) absolver o acusado Renato Marques Brandão da imputação da prática da conduta descrita no art. 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Os acusados condenados deverão arcar com as custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma.Expeçam-se os competentes mandados de prisão decorrentes de sentença condenatória recorrível para cumprimento imediato.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para informar sobre a absolvição dos acusados Geder Antunes Brandão e Renato Marques Brandão e sobre a consequente revogação da medida de proibição de emissão de passaportes. Proceda-se à devolução dos passaportes entregues em Secretaria aos acusados Geder e Renato.Oficie-se à AGEPEN informando sobre a absolvição do acusado Geder e a consequente revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, para que seja formalizada a retirada do equipamento atualmente utilizado pelo acusado, devendo ser comunicadas a este juízo as providências adotadas.Transitada em julgado: (a) altere-se a situação de partes de Geder Antunes Brandão e Renato Marques Brandão e Renato Marques Brandão para absolvidos; (b) restituam-se as fianças depositadas como medidas cautelatórias pelos acusados Renato (f. 911) e Geder (f. 1323 e 1444).Desentranhem-se os documentos de f. 1437-1443, eis que dizem respeito ao acusado Leandro Afonso Sanches, juntando-os aos autos n.º 0005909-84.2016.403.6000.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008979-12.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação(a) condenar o acusado Nilson Barboza da Silva como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão;e como incurso na sanção prevista no art. 306 da Lei n.º 9.503/97, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos (agosto/2016). As penas deverão ser cumpridas em regime inicial fechado.b) absolver o acusado Nilson Barboza da Silva da imputação dos crimes previstos nos artigos 304 c.c 298, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Condenar o acusado arcar com as custas processuais.No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (autos n.º 0010560-02.2016.403.6000), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e das penas de multa(artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii)oficie-se ao DETRAN/MSinformando-lhe sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal.Renunrem-se os autos a partir das f. 166.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000197-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA

Às fôlhas 66, Geisiane informou sua mudança de endereço.Proceda-se à citação da acusada para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído em fl.64, por meio de publicação, para que responda a acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4184

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005108-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-93.2014.403.6002) THIAGO DE ARAUJO INACIO(MS010925 - TARIJANIO TEZELLI) X JUSTICA PUBLICA

Thiago de Araujo Inacio pede restituição do veículo Ford F/250 XLT, placas EDJ0934, cor prata, ano 2009/2009, chassi 9BFHF21C69B063326, Renavam 00122948220, apreendido nos autos n.º 0004367-93.2014.403.6002, porque seria utilizado para a prática do crime de contrabando. Às fls. 150-151, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pela extinção do presente incidente sem julgamento do mérito.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.Instado a se manifestar acerca da propriedade do bem em questão, o requerente alegou desconhecer o fato de que o bem foi transferido para a Delegacia da Receita Federal em Pernambuco, pugnando pela anulação de referida transferência. Consoante salientado pelo Parquet Federal, em consulta ao site do Detran/MS, em 19.05.2016, para verificar a regularidade do licenciamento do veículo objeto do pedido de restituição constatou-se que o veículo teve sua transferência realizada para Caruaru/PE (fl.56). Já no site do Detran/PE pode-se observar que o veículo se encontra em situação regular naquela localidade.Prossegue o MPF, ao afirmar que em consulta realizada na Rede Infoseg, a respeito da propriedade do veículo Ford F/250 XLT, placas EDJ0934, cor prata, ano 2009/2009, chassi 9BFHF21C69B063326, Renavam 00122948220, objeto do pedido de restituição, sendo apurado que ele se encontra registrado em nome da Delegacia da Receita Federal de Caruaru/PE.Ainda em consulta à Rede Infoseg foi verificado que o requerente tem 7 (sete) veículos registrados em seu nome, todavia não há registro do veículo ora pleiteado.Da mesma sorte, intimado para justificar o motivo da transferência do veículo ora requestado efetuada para a Delegacia da Receita Federal de Caruaru/PR, o Requerente foi loquaz, não apresentando quaisquer alegações ou documentos que comprovassem a propriedade do veículo, por intermédio de um boletim de ocorrência ou um auto de infração da Receita Federal, que tenha dado o perdimento do veículo na seara administrativa, limitando-se a pugnar pela intervenção do MPF.Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade dos referidos documentos. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelos meios próprios.Assim, extrai-se que o demandante não é mais proprietário ou possuidor legítimo do veículo apreendido, faltando-lhe, portanto, legitimidade para a causa.Nestes termos, a extinção do presente incidente em razão da ilegitimidade ativa do requerente mostra-se de rigor.Ante o exposto, JULGO o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há legitimidade do autor.Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0004367-93.2014.403.6002).P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001522-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-90.2016.403.6002) VERA LUCIA MAZALOTTI DANGUY(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZAITO) X JUSTICA PUBLICA

VERA LUCIA MAZALOTTI DANGUY pede a restituição do veículo Toyota modelo HILUX CD 4x4 SRV ano/modelo 2010/2011, placas BDF-3101, chassis nº BAFJZ29G7B6121604, cor preta.Narra a exordial (fls. 02/17) que: a) o veículo era objeto de compra e venda firmado entre Andre Luis Stica Machalak e a requerente, sendo sua proprietária; b) tal veículo foi apreendido, porquanto emprestou o veículo à pessoa Marco Antonio Mazalotti Danguy que foi preso transportando agrotóxico; c) não sabia do transporte ilegal, tanto é que sequer foi indicada no inquérito policial correspondente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-65.Às fls. 66-68, o MPF requereu a instrução do feito.Às fls. 70, o julgamento foi convertido em diligência, para tomada de providências para a requerente.O requerente juntou os documentos de fls. 72-148, quais sejam, cópia integral do inquérito policial.Às fls. 150, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito.É o relatório. Sentença. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessam mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Nesse sentir, observo que resta duvidosa a propriedade do bem O fato delituoso que originou a apreensão do bem ora requerido se deu em 04/01/2016.A requerente para comprovar a propriedade do referido bem acostou aos autos, fls. 21-23, Contrato de Compra e Venda entre ela e Andre Luis Stica Machalak, datado de 20/11/2015. Não obstante, o Certificado de Registro de Veículo, consta como proprietário o senhor Andre Luis Stica Muchalak, datado de 05/10/2015.Outrossim, juntou Autorização para Transfêrencia de Propriedade de Veículo - ATPV datada 23.12.2015, cuja firma foi reconhecida somente em 06/01/2016, portanto, posterior à apreensão do veículo, bem como que o documento de fls. 25 consta como comprador pessoa estranha aos documentos juntados aos autos, João Gilberto Tiba.Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a celuma ser decidida na esfera cível.Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta para a ação penal correspondente. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000076-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-23.2015.403.6002) GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA(RO002572 - RODRIGO PETERLE) X JUSTICA PUBLICA

GENIVAL SOARES DE OLIVEIRA pede a restituição dos veículos TRA/Caminhão Trator, marca/modelo M. BENZ/AXOR 2540 S, placa NCH4358, cor branca, Renavam 191107042, ano 2009, modelo 2009; CRG/Semireboque c/ aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, placa NEF2760, cor branca, Renavam 176096639, ano 2009, modelo 2010 e CRG/Semireboque c/aberta, marca/modelo SR Guerra AG GR, placa NEF2720, cor branca, Renavam 176055673, ano 2009, modelo 2010.Narra a exordial (fls. 02/04) que: a) os veículos eram objeto de compra e venda firmado entre José Ison Evaldi da Silva e o requerente, sendo seu proprietário; b) segundo o contrato referido o requerente somente poderia proceder à transferência da documentação dos veículos após a devida quitação da alienação fiduciária, e nesta oportunidade, já estavam apreendidos; c) o gravame foi baixado pelo agente financeiro; d) quando da apreensão os veículos estavam sendo conduzidos por Erivaldo da Silva Camusia, o qual foi até Mundo Novo/MS, assumindo a autoria delitiva do transporte de cigarros.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-52.Às fls. 54, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. No bojo do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000749-09.2015.403.6002, já extinto, foi analisado pedido com o teor semelhante. Nessa ocasião, este juízo indeferiu o pleito sob o argumento, dentre outros, de que o requerente não possuiria legitimidade ativa, eis que os veículos se encontravam alienados fiduciariamente.Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessam mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Ainda, é duvidosa a propriedade do bem O fato delituoso que originou a apreensão do bem ora requerido se deu em 06/02/2015. No entanto, o modus operandi em que o veículo foi apreendido denota que há sérias e fundadas suspeitas sobre a titularidade do bem ora requerido.Iso porque, o requerente afirma que os veículos já não mais são objeto de alienação fiduciária, de modo que o Sr. Genival Soares de Oliveira seria o seu possuidor e proprietário, sem qualquer restrição. Para tanto, o requerente apresenta os documentos de fls. 18-20.Entretanto, conforme consulta efetuada no RENAVAM/Infoseg (fls. 60), verifica-se que, atualmente, os veículos se encontram registrados sob a titularidade da ONG/PROGRAMANDO O FUTURO, inscrita no CNPJ sob o nº 05.014.680/0001-16.Ademais, os autos da ação penal (0000470-23.2015.403.6002) que originaram a apreensão ora discutida, ainda se encontram em tramitação (fls. 55).Os veículos foram apreendidos em 06.02.2015 (fls. 09), em razão de seu uso para a prática de crime, tendo como condutor o Sr. Erivelton da Silva Camusia, o qual afirmou que trabalhava para a empresa J E Transportes Ltda - ME (fls. 12). Ocorre que, de acordo com os CRVs (Certificado de Registro de Veículo), apresentados pelo requerente, a transferência dos veículos (até então, de titularidade da empresa J E Transportes Ltda - ME), para a sua titularidade, ocorreu em 07.08.2013 (fls. 26-v, 27-v e 28).Portanto, há uma clara incongruência sobre quem seria o real proprietário do veículo. Ao menos de acordo com os documentos apresentados, os veículos haviam sido transferidos para a titularidade do requerente no ano de 2013, não havendo porquê, no ano de 2015, os veículos terem sido apreendidos na posse de funcionário da empresa J E Transportes Ltda - ME.Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a celuma ser decidida na esfera cível.Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta para a ação penal correspondente. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000429-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-40.2015.403.6002) GERONIMO MARTINS LOPES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLL) X JUSTICA PUBLICA

GERONIMO MARTINS LOPES pede a restituição do veículo Ford Fiesta Flex, ano/modelo 2013/2014, placa OAQ-1856, chassis n 9BFZF55A7E8054284, Renavam 00586048731. Aduz: ser o proprietário do veículo requerido; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceiro de boa-fé.A inicial de fls. 02-18 veio acompanhada dos documentos de fls. 19-114.Às fls. 22-24, o requerente juntou contrato de permuta entre o veículo e um imóvel.Às fls. 61-68, foi acostado o laudo pericial do veículo.Cópia do documento do veículo em fl. 71.Às fls. 116-117, o MPF opinou pelo deferimento do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:De acordo com o artigo 118 do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.O requerente comprova a propriedade do veículo pelo contrato de permuta de veículo e um imóvel em fls. 22-24, mesmo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 71 constar em nome do permittente Vítor de Souza. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 61-68).Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem.Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Emenda MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade imputada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação: A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, não havendo como proprietário o autor do delito.Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada veículo Ford Fiesta Flex, ano/modelo 2013/2014, placa OAQ-1856, chassis n 9BFZF55A7E8054284, Renavam 00586048731. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001373-87.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-07.2017.403.6002) RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO GIORDANI III LTDA - ME X DIEGO DOMINGOS CADILHAC X OZEIAS DOS SANTOS GOMES(SC043928 - JULIANO INACIO FORTUNA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o/ou junto aos presentes autos o seguinte:a) esclareça de forma fundamentada quem seria o verdadeiro proprietário do veículo em questão, sendo que o Certificado de Registro de Veículo do SEMI-REBOQUE, SR/LIBRE-LATO SRCS 3E, PLACA: MHZ 3337, RENAVAM: 230844936, COR VERMELHA, ANO/MOD 2010/2010, CORREC ABERTA, está em nome do requerente FONDOACRE TRANSPORTES E SERVIÇOS; o Certificado de Registro de Veículo do CAMINHÃO TRATOR VOLVO/FH 440 6X2T, PLACA: MJH 7682, RENAVAM: 354562012, COR VERMELHA, ANO/MOD 2011/2011, está em nome do requerente AUTO POSTO GIORDANI III LTDA; considerando as declarações de José Alencar Cadilhac no ato de sua prisão em flagrante, o qual afirmou que o caminhão está sendo comprado pelo interessado que já deu uma entrada e está pagando o restante em prestações mensais, embora não tenha transferido para seu nome;b) junte aos autos cópia do laudo pericial eventualmente realizado nos aparelhos celulares apreendidos.Após as devidas juntadas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0002382-84.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-23.2017.403.6002) ARILSON DA MATA SILVA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junto aos presentes autos os seguintes documentos:a) cópia das declarações de imposto de renda, nos anos calendarários de 2010 a 2016;b) cópia do contrato de compra e venda através do qual adquiriu os veículos;c) cópia de comprovante de depósito bancário/recibo de pagamento ou documento congênere, o qual demonstre, de forma robusta e fidedigna, a efetiva transferência de recursos do adquirente (no caso, o Sr. Arilson da Mata Silva) em favor do alienante, como contraprestação pela transferência do veículo.Solicite-se através de e-mail informações a autoridade policial se o veículo apreendido no IPL 0088/2017-4 DPF/DRS/MS, se encontra atualmente na sede da DPF/DRS/MS ou se foi encaminhado à Receita Federal para fins de autuação administrativa.Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0002555-11.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) PAULO CESAR PEREZ ROJAS(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria nº 0698312, de 01 de outubro de 2014, por ordem do MM. Juiz Federal, ciente-se a Secretaria ciente os advogados de que os pedidos de restituição de coisas apreendidas deverão ser instruídos com os seguintes documentos:a) documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;b) documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso);c) tratando-se de veículo, laudo pericial;d) no caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto;e) sabendo-se de que todas as cópias simples que instruírem os autos, exceto no que diz respeito às cópias simples cujos originais constarem de autos que se encontrem nesta Vara, devendo o advogado constituir certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004305-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALFONSO LAEMMEL JUNIOR(MS012019 - SILVANA MARIA SANTOS DUTRA E MS019120 - RAYANI GALONI MARTINS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALFONSO LAEMMEL JUNIOR-Sentença tipo DRegistro _____/20170 MPF denunciou ALFONSO LAEMMEL JUNIOR, pelo suposto cometimento do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Consoante narra a exordial acusatória, no dia 14/10/2016, por volta das 11 horas, no município de Deodápolis/MS, ALFONSO LAEMMEL JUNIOR foi flagrado por policiais militares, transportando e trazendo consigo, irregularmente, 238 KG de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero e pretendia levar até Santos/SP. Nas circunstâncias de tempo e local, foi encontrado no interior do veículo um rádio transceptor, admitindo o réu que estava se comunicando com um veículo bateador que o acompanhava, não informando qual veículo se tratava. Auto de prisão em flagrante (f. 02-07). Auto de apresentação e apreensão (f. 19-20). Laudo Preliminar de constatação (f. 22). Laudo pericial sobre a droga (f. 36-39). Laudo Veicular (f. 40-45). Denúncia (f. 55-56). Recebida a denúncia em 24/02/2017 (f. 83). Citação (f. 79). Resposta à acusação (f. 64-68). Exceção de incompetência do Juízo (f. 70-74), refutada às fls. 83. Audiência de instrução e julgamento em 18/04/2017 (f. 104-105), na qual foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado ALFONSO LAEMMEL JUNIOR. As fls. 109-111 e às fls. 113-120, as partes autora (MPF) e réu, respectivamente, apresentaram alegações finais por memoriais. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. O réu interpôs exceção de incompetência da Justiça Federal (f. 70-74), já refutada às fls. 83. Contudo, o réu novamente salientou em sua defesa direta, durante seu interrogatório na fase judicial, que não pegou a droga no Paraguai e sim na rodoviária de Ponta Porã, do lado brasileiro, fato que será analisado conjuntamente com o mérito da demanda. Examine-se o mérito. A materialidade do tráfico internacional de drogas é atestada pelos: Auto de prisão em flagrante (f. 02-07). Auto de apresentação e apreensão (f. 19-20). Laudo Preliminar de constatação (f. 22). Laudo pericial sobre a droga (f. 36-39). Laudo Veicular (f. 40-45). Denúncia (f. 55-56), os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 238 KG de maconha provenientes do Paraguai. A autoria de ALFONSO LAEMMEL JUNIOR é manifesta. Em interrogatório judicial, ALFONSO LAEMMEL JUNIOR confessa parcialmente a imputação feita, exceto o fato de ter pego a droga em Pedro Juan Caballero, pois afirma que pegou-a em Ponta Porã, sendo a primeira vez que faz referido transporte. Justifica a prática do tráfico de drogas, por estar desempregado e ser usuário de cocaína, fazendo-o para manter o vício, optando pela referida viagem. Está preso há 6 (seis) meses, e não tem a droga na cadeia. É da cidade de Timbó em Santa Catarina. Veio para Mato Grosso do Sul com o carro que foi apreendido nestes autos, C4 Pallas, tendo pego em Itajaí/SC. É caminhoneiro, fazia seis meses que estava desempregado, antes da prisão. Possui quatro filhos. Passou por Ponta Porã quando trabalhava no transporte de carreta. Pegou a droga na rodoviária em Ponta Porã. Foi preso em Deodápolis/MS. Ganharia R\$ 5.000,00 para levar a droga até o Porto de Santos. Já conhecia lá, pois é caminhoneiro. Não ficou sequer um dia em Ponta Porã, carregaram a droga em uma hora, uma hora e meia. Entregaram o rádio e o celular. Chamaram-no no rádio durante a viagem, no entanto, não soube identificar o carro que estava batendo a estrada para ele. Por seu turno, as testemunhas comuns confirmaram o relato perante a autoridade policial. A testemunha comum, Policial Militar, Adriano Militão Barbosa disse, em juízo, que o veículo estacionou no Posto Morá, onde o abordaram, e abrindo o porta-malas, foi encontrada a droga, e também na parte de trás do passageiro e um rádio comunicador, sobre este não informou, mas disse que pegou a droga em Pedro Juan Caballero e que levaria até Santos, pelo valor de R\$ 5.000,00. A droga estava espalhada no bagageiro, mas havia sacos pretos por cima tapando. A testemunha comum, Policial Militar, Silas Arrieiro Alves nos relata, na fase judicial: no momento da abordagem, ele tentou despistar, entrando nas ruas da cidade e parou no posto. Disse que vinha de Dourados e que era representante comercial. Ao abrirem o porta-malas vimos que estava com entorpecente, tapado com um cobertor, tratando-se de maconha. O acusado disse que pegou o carro em Pedro Juan Caballero, e levaria para Santos. O carro não era dele. Não disse de quem pegou ou para quem levaria. Receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte. É evidente que ALFONSO LAEMMEL JUNIOR é culpado da imputação que lhe fora dada, sabia do que fazia, transportar entorpecente, e decidiu fazê-lo, de forma livre e desembaraçada. Isto se demonstra pela confissão ainda que parcial e depoimento das testemunhas arroladas pela acusação tomadas comuns pela defesa. Nesta ótica, restou demonstrado ainda se tratar de tráfico internacional de drogas. Isso porque a competência para julgar delitos transacionais pertence à Justiça Federal nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Nesse ponto, conforme declarações prestadas pelas testemunhas do flagrante denotam que a droga saiu de Pedro Juan Caballero, local que faz fronteira seca com o Paraguai, o que aliado ao tipo da droga transportada, maconha, droga produzida no Paraguai, caracterizam a transnacionalidade do delito. Portanto, havendo indícios da transnacionalidade do delito, a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico de drogas ora apurado é da Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, foi o depoimento do réu na fase judicial ao afirmar que pegou a droga na rodoviária de Ponta Porã/MS. Considerando que Ponta Porã faz fronteira seca com Pedro Juan Caballero, Paraguai, dividido apenas por uma avenida, tudo somado induz à conclusão inequívoca que de fato a droga veio de Pedro Juan Caballero/PY. Destarte, os elementos de informação colhidos na fase policial e as provas produzidas judicialmente são suficientes para atribuir ao réu a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, por, no dia 14/10/2016 no município de Deodápolis/MS, ter transportado, guardado e trazido consigo, irregularmente, 238 KG de maconha, que importara de Pedro Juan Caballero. Na primeira fase da dosimetria, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a culpabilidade de ALFONSO LAEMMEL JUNIOR é normal à espécie. Ele não possui maus antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias também são normais para delito desta natureza. Entretanto, as consequências do crime são anormais, devido à quantidade expressiva de entorpecente. Portanto, a pena-base é de 06 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), na razão de 1/6, mas não ficará aquém do mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, não há como aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, o réu não preenche os requisitos legais. A expressiva quantidade de entorpecente denota que o acusado integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 500 dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, fixo-a em 510 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, tomo a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão. Fixa-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em virtude da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, na forma do art. 33, 1º, b, do CP. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Aplique-se a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva cumprida pelo sentenciado do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, subtraído aquele derivado de prisão preventiva 8 meses e 8 dias, resta ao condenado cumprir 5 anos, 01 meses e 22 dias de pena privativa de liberdade. A progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 da pena. Revogo a prisão cautelar do réu, pois não mais subsistem os requisitos para a prisão. Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO ALFONSO LAEMMEL JUNIOR (RG 4273916 SSP/SC e CPF 047.804.359-78, filho de Afonso Laemmel e Adelheid Pasold), à sanção prevista no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 5 anos, 01 mês e 22 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto e pagar 510 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Decreto o perdimento do veículo e celular apreendidos (fls. 20), pois instrumentos da prática delitiva (CP, 91, II). Oficie-se a Autoridade Policial Quanto ao rádio transmissor descrito no Laudo Pericial (fls. 20), determine a destruição do mesmo após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Custas ex lege. A progressão do regime dar-se-á pela regra dos crimes hediondos, na razão de 2/5. Transida em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 106 para posterior juntada oportunamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL

0003983-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003983-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDECIR SPINELLO X CELINA EDNA DE DEUS(SP075804 - NILTON FLAVIO RIBEIRO) X PAULO ROBERTO TONATTO X JOSE ADILSON DOS SANTOS(MT007868 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA E MT008166B - MARCELO FRAGA DE MELO E MT012097B - FABRICIO ALVES MATTOS E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

SENTENÇA - Tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDECIR SPINELLO, PAULO ROBERTO TONATTO, JOSE ADILSON DOS SANTOS e CELINA EDNA DE DEUS pela prática das condutas delituosas tipificadas no art. 180, caput, do Código Penal e nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/06/2009, conforme decisão de fls. 158. Em manifestação de fls. 561-563, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir e a decorrente impossibilidade do julgamento da ação, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. O art. 61 do CP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Referente aos delitos do artigo 180 do Código Penal (receptação) e artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), o prazo prescricional é de 8 anos, (conforme art. 109, IV, c/c 110, ambos do CP), devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que ela ocorreu em 15/06/2017. Já em relação ao crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003 (crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), somente não ocorrerá a prescrição do feito se os acusados forem condenados a pena superior a 4 anos (sendo, nessa hipótese, de 12 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, III, c/c 110, ambos do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é recorrente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, - também a inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, mesmo ele demonstre ter maus antecedentes. A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, compiúlo efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (15/06/2009) até a presente data haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado CLAUDECIR SPINELLO, PAULO ROBERTO TONATTO, JOSÉ ADILSON DOS SANTOS e CELINA EDNA DE DEUS OLIVEIRA, pelas condutas delituosas tipificadas no art. 180, caput, do Código Penal e nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 29 do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000246-90.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELENA DA ASSUNCAO ANTONIO(MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI)

chapa no posto. Eu ia voltar de Barreiras, lá eu ia ter que procurar outra carga, pois o caminhão era meu. O rádio comunicador é um rádio PX normal que todo caminhão tem, eu não tinha licença, usava ele no canal 5, marca Cobra 148 GTL. Já fui preso anteriormente por contrabando, sendo condenado por Maria da Penha, inclusive cumpri a pena, em 2008. Do cigarro foi em 2010. Hoje eu trabalho em casa, insulfume, som, alarme. O rádio transceptor estava funcionando normal para conversar com outros motoristas. A frequência do rádio é aberta. A testemunha, Analista Tributário (fls. 195), Maurício Guilherme Monteiro Freire, disse em sede judicial, reafirmando seu depoimento policial, de que estavam em operação de rotina na Casa Verde, e estávamos olhando os postos de combustíveis, ele ficou muito nervoso. Descarregamos o caminhão na parte de ração e achamos o cigarro. O cigarro estava oculto por ração, de difícil localização, havia duas ou três bolsas de ração antes do cigarro. O Claudemir no começo negou que estava transportando cigarros. Logo depois que acharam as bolsas e achamos o cigarro, demos voz de prisão e ele confessou que estava transportando cigarros. Ele disse que o caminhão veio carregado do Paraguai e não disse de quem era. Não disse se receberia paga ou promessa de recompensa. Eu não vi o rádio instalado. Outros colegas viram. Também não vi o rádio funcionando. A testemunha Gilson Kōiti Kuriyama disse em juízo, igualmente ratificando seu depoimento na fase policial de que era da equipe de abordagem. Era uma operação de rotina na região de Casa Verde, em Nova Andradina. Tinha um grupo de apoio que selecionava os alvos. Suspeitamos de um caminhão que estava abastecendo no posto de combustíveis abastecendo. Fizemos a abordagem era de nota fiscal de ração que estava transportando para a Bahia. Onde suspeitamos da existência dos cigarros com pacotes de ração para disfarçar a carga. Foi dada voz de prisão, ele estava calmo, não demonstrou surpresa. Durante a fiscalização da carga, ele se mostrou um pouco nervoso querendo se evadir do local dizendo que tinha que fazer o pagamento do abastecimento. Mostrou-se calmo ante a voz de prisão, não manifestou nenhuma informação. Não disse quem o contratou, ele se mostrou todo o tempo calado. Ele disse que não sabia desse carregamento. Eu não cheguei a ver o rádio, sequer em funcionamento. Não sei quanto ele iria ganhar pelo transporte. Assim, pelo flagrante do acusado, sua confissão e depoimento de testemunhas, é evidente que o acusado Claudemir José Barrim, em 19/04/2016, por volta das 14:00 horas, no Posto Casa Verde, Município de Nova Andradina, transportava cigarros contrabandeados no caminhão marca Mercedes Benz, modelo LS-1941, placa AEU-6944, acoplado ao semirreboque de placa ACM-5156, originados do Paraguai com destino à Barreiras/BA. Percebe-se que o acusado sabia o tipo de carga que transportava. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. Nesse diapasão, afaste-se a tese defensiva de atipicidade da conduta por abranger esta o verbo transportar, nos moldes acima delineados. B. 2.2. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES A denúncia imputa ao acusado a conduta delituosa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, por ter se utilizado de radiotransceptor durante o trajeto em que percorreu transportando a carga de cigarros estrangeiros, inclusive tendo o réu confessado esta prática. No entanto, embora o réu confesse que utilizou o aparelho para se comunicar com outros motoristas, a utilização do rádio, foi em verdade, instrumento, meio para perpetrar o contrabando de cigarros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação foi fase de realização de outro (contrabando de cigarros). A incidência de um só crime de contrabando de cigarros, tem por ideia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem), leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já está sendo condenado pela participação no delito de contrabando de cigarros, pois emprestou seu mister transportando produtos que causaram uma evasão fiscal, e por isso não pode ser condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inegavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido, qual seja, a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de cigarros contrabandeados. Nisto acolha-se a tese defensiva de absolvição do acusado da imputação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e artigo 70 da Lei nº 4.117/60.3. DOSIMETRIA.3. 1. Dosimetria da Pena quanto ao delito de contrabando. Rejeite-se o pedido ministerial atinente à aplicação das circunstâncias judiciais consistentes na acentuação da culpabilidade, em face da elevada quantidade de cigarros (232.000 maços de cigarros) transportados pelo réu. Isso porque a monetarização e a quantificação de cigarros são expressões do resultado delitivo, os quais são aferíveis nas consequências. Analisem-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado possui antecedentes criminais. No mesmo sentido, a sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importaria em expressiva lesão fiscal. As circunstâncias do crime eram normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade contrabandeada pelo acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Refute-se a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação do acusado no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Rebata-se a agravante da dissimulação, embora o réu tenha se utilizado de nota fiscal contendo ração como produto transportado, a qual estava por cima da carga de cigarros, não é possível atribuir-se a ele a pretendida circunstância. Isso porque o fato de haver uma tentativa de ocultamento da carga não é, por si, fator que fuja ao ordinário. É claro e comum que alguém que está a praticar uma atividade ilícita não ostente tal conduta, mas tente ocultá-la; apenas a ocultação de maior elaboração e capacidade de dissimulação foge ao ordinário e enseja aumento concreto da pena. Assim, à míngua de circunstâncias agravantes, acolha-se a atenuante da confissão, uma vez que o acusado confessou a autoria delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (e nisto acolho a tese defensiva), de modo a atingir o total de 02 (dois) anos de reclusão. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 02 (dois) anos de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias-multa. Acompanhando a redução da pena, segundo a fixação da privativa de liberdade, chega-se a 25 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 25 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Por essa razão, como regime inicial para o cumprimento da pena, fixa-se o regime inicial aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. O acusado é tecnicamente primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Assim, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor de entidade apontada pelo juízo da execução. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, da seguinte forma: de sua prisão em flagrante em 19/04/2016 até a presente data da prolação desta sentença, pois está preso mediante prisão domiciliar, computam-se 14 (quatorze meses e 8 dias) do tempo total da pena imposta. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta ao acusado, 02 (dois) anos de reclusão, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (quatorze meses e oito dias), resta ao condenado cumprir 9 meses e 22 dias, restando incólumes 25 (vinte e cinco) dias-multa. Dada a substituição da pena, resta prejudicado o sursis (CP, 77). Inaplicável à espécie o efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir (CP, art. 92, III), haja vista que se trata de delito de contrabando, distinto dos delitos de trânsito, sendo, pois, derogado pelo Código de Trânsito Brasileiro. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MOTORISTA. PROFISSÃO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. Ao motorista de caminhão que faz do transporte de carga a sua profissão, não é aplicável a inabilitação para dirigir veículo, cujo efeito seria privá-lo do exercício de sua atividade laboral. (TRF-4 - ACR: 50013656220144047017 PR 5001365-62.2014.404.7017, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016) Revogo a prisão cautelar do réu Claudemir José Barrim, pois incompatível com o regime inicial fixado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para: ABSOLVER Claudemir José Barrim, da imputação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 CONDENAR Claudemir José Barrim, portador do RG 1556325 SSP/MS, CPF 023.787.671-02, filho de Celestino Pedroso Barrim e Cleuza José da Silva Barrim, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, II, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), c/c art. 29 do CP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 9 meses e 22 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, na condição de motorista de ambulância ou transporte escolar, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e em tempo não inferior a seis horas semanais; e prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade indicada pelo juízo da execução. A progressão de regime deve-se à ser processada na forma da regra geral. O réu responderá a eventual recurso em liberdade. Intime-se o réu da revogação da prisão domiciliar. Decreto o perdimento em favor da União do veículo conduzido pelo réu, bem assim do numerário apreendido, descrito no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 07-08 (art. 91, II do CP). Quanto ao rádio transmissor apreendido (fls. 68 e fls. 102-104), determino a destruição do mesmo após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000005-1) - JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP189603 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

DONIZETE VILAÇA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da contagem de períodos laborados em atividades rurais e urbanas de natureza especial e comum. Aduz: iniciou o labor em atividade rural em regime de economia familiar, entre 1970 e 1980; após, ingressou no Exército; em 10/03/1980, passou a exercer a profissão de motorista; de 31/04/1981 a 31/12/1981 trabalhou como professor da rede municipal de ensino; foi balconista de 10/03/1982 a 1º/07/1983; trabalhou em condições especiais de 06/10/1983 a 31/12/1995 e de 02/01/1996 a 1º/02/2001, estando submetido aos agentes nocivos flúido, poeira, minerais e ruído; por fim, exerceu atividades urbanas de 02/01/2004 a 07/07/2006 e de 13/07/2006 a 23/12/2009. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 10-59). À fl. 62 foi determinada a adequação do valor da causa, o que restou cumprido às fls. 64-77. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 79). O INSS contesta à autor (fls. 81-102). Alega: ausência de início de prova material quanto ao exercício de atividade rural; a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural antes dos 16 anos de idade (artigo 7º, XXXIII, da CF); as atividades especiais desenvolvidas até 29/04/1995 não estão enquadradas nos diplomas normativos que disciplinam a matéria; não há prova da exposição a agentes nocivos por formulário ou laudo; não é possível a conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Réplica às fls. 104-106. Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas (mídia às fls. 124-125); o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 111). Memórias às fls. 149-151. Decisão de fl. 152 requisa das empresas o LTCAT que embasou o preenchimento dos PPPs. Em resposta, a Cooperativa Agropecuária e Industrial (Coagri) justificou a impossibilidade de cumprimento da determinação (fls. 159-168); já a empresa BRF S/A juntou LTCAT elaborado em 2009, informando que não houve mudanças significativas das condições de trabalho com relação ao autor (fls. 170-181). As partes se manifestaram às fls. 185-190 (INSS) e 193-197 (autor). Em consulta ao extrato do CNIS, verificou-se o deferimento do pedido na via administrativa em 1º/08/2013 (fls. 198-199). Diante disso, o autor requereu a desistência do pedido de aposentadoria e o prosseguimento do feito somente pelas parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, em 09/08/2010 (fls. 202-203). Manifestação do INSS à fl. 204-verso. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. De início, ressalta-se que a concessão administrativa do benefício não exime o Juízo da análise do enquadramento das atividades reputadas especiais e respectiva conversão em tempo comum. Isso porque, para verificar se o autor possui direito às parcelas vencidas, faz-se necessário apurar a data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, homologa a desistência parcial da demanda formulada pelo autor às fls. 202-203, com fulcro no artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, 4º e 5º, do CPC/2015. Inexistindo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre os anos de 1970 e 1980, bem como o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na Cooperativa Tríplica Serrana Ltda e na empresa Avipal S/A. A partir disso, e considerando as atividades desenvolvidas até a data do requerimento administrativo, busca o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa. Para tanto, faz-se necessária uma breve análise acerca dos fundamentos jurídicos apresentados na exordial. Quanto à atividade rural, observe que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Os documentos trazidos pelo autor revelam o início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar entre a década de 1970 e 1980, conforme exigido pelo dispositivo legal transcrito. Constam dos autos: histórico escolar emitido pela escola Benjamin Constant, mencionando o endereço do autor na área rural do município de Fátima do Sul/MS, com referência aos anos de 1971 e 1972 (fl. 56); ficha de matrícula do autor na escola rural mencionada, preenchida em 31/01/1976, no qual foi declarada por seu genitor a profissão de lavrador (fl. 52); Cédula de Identidade expedida em 20/01/1976 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, na qual restou consignado o exercício, pelo autor, da atividade de lavrador (fl. 12). Dessa forma, a condição de rurícola de seu genitor deve ser estendida ao autor, seja pela idade em que começou a trabalhar, seja porque esteve atrelado ao regime de economia familiar, que pressupõe a união de esforços dos membros do grupo para sua configuração. O início de prova material foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Observa-se que os depoimentos prestados foram coerentes e precisos no sentido de indicar que o autor exerceu a atividade rural no período apontado. Com efeito, PEDRO CASAGRANDE BOLDAN e MARIA APARECIDA CASAGRANDE afirmam ter conhecido o autor em 1965 e 1972, respectivamente; relatam que toda a família do autor trabalhava no campo no cultivo de arroz, feijão, algodão, mamona, milho e amendoim; não havia maquinário ou ajuda de empregados; após retornado do serviço militar obrigatório, o autor ainda trabalhou na lavoura (mídia à fl. 124). ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ RAMOS BEZERRA, por sua vez, pontuam que o autor trabalhou na lavoura desde 1970, e após aproximadamente um ano de prestação de serviço militar, em 1977, voltou a trabalhar no campo até a década de 1980 (mídia à fl. 125). Nesse ponto, observa-se que os depoimentos das testemunhas confirmam o relato da inicial no sentido de que o autor ingressou no Serviço Militar obrigatório ao completar 19 anos de idade; é o que mostra o certificado de reservista de fl. 39. No entanto, dele destoa, na medida em que informam que autor voltou a trabalhar no campo após o retorno do Exército; isso porque a exordial afirma categoricamente que Voltando do Exército, deixou a atividade rural, ingressando no trabalho urbano, na qualidade de motorista em 10 de março de 1980 (fl. 03). Diversamente do que foi preconizado pelo réu, a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região permite o reconhecimento de atividade rural, numa interpretação da norma constitucional que não seja desfavorável ao segurado, a partir dos 12 (doze) anos, idade em que presumidamente o segurado tem a formação física necessária para o correto exercício da atividade rural. Ademais, não há que se falar em indenização ao RGPS para fins de contagem do tempo rural, pois ao tempo do desenvolvimento dessa atividade, a contribuição à previdência social era exigida pela venda do produto rural, ou seja, de forma indireta. Tratando-se de atividade rural, é natural que não seja possível precisar a data de início do labor; todavia, tendo em vista a robustez da prova oral produzida e o início de prova material constante dos autos, reconheço o tempo de serviço rural prestado pelo autor entre 1º/01/1970 (porque passou a exercer a atividade aos 12 anos de idade no período de 1970) e 15/01/1977 (dia imediatamente anterior à incorporação ao Exército - fl. 39). O tempo de serviço prestado ao Exército está comprovado a partir do Certificado de Reservista de fl. 39, que informa a data da incorporação, em 16/01/1977, e do licenciamento, em 14/11/1977. Com relação às atividades supostamente exercidas em condições prejudiciais à saúde, é prevista a aposentadoria especial, espécie de aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal). Para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional e que pertença o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, cuja relação é considerada meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento da atividade profissional especial sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação que perdurou até a data de edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde, a atividade a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal enfrentando a questão nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, de 04/12/2014, esurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. A partir de 1º/01/2004, o PPP constitui o único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No caso concreto, o primeiro registro a ser analisado refere-se ao cargo de motorista exercido pelo autor de 10/03/1980 a 17/08/1980. Nesse período, a matéria era regida pelo Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que enquadravam a atividade em questão como especial, mas desde que exercida na condução de ônibus ou caninhão. Considerando que não há apontamento quanto à espécie de veículo dirigido pelo autor, bem como que a atividade principal do empregador não se destinava a transporte - já que se tratava de uma marcenaria - tem-se por não comprovada a especialidade do vínculo, momento porque não há laudos ou formulários que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos. As atividades de professor primário e balconista exercidas, respectivamente, de 1º/04/1981 a 31/12/1981 e de 10/03/1982 a 1º/07/1983, não revelam natureza especial, em virtude do não enquadramento e da ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao vínculo mantido com a Cooperativa Regional Tríplica Serrana Ltda (posteriormente denominada Coagri), de 06/10/1983 a 31/12/1995, a análise será realizada de forma decomposta, considerando as alterações legislativas que disciplinam a matéria. De acordo com o PPP de fls. 31-33, entre 06/10/1983 e 1º/04/1985 o autor exerceu a função de vendedor, atividade não contemplada nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, não está explícito no documento que, no exercício desse cargo, o autor esteve exposto a agentes nocivos. De 1º/04/1985 a 31/12/1995, o autor trabalhou como encarregado de depósito e chefe de produção, havendo indicação expressa no PPP de que estava submetido a ruídos de até 93 dB. Como se extrai das explicações lançadas de forma introdutória, o máximo de ruído permitido nunca ultrapassou 90 dB, o que torna inequívoca a especialidade das atividades desenvolvidas nesse período. Assim, reconheço a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor entre 1º/04/1985 e 31/12/1995. Quanto ao vínculo mantido junto à empresa Avipal S/A (Eleva Alimentos S/A, atualmente BRF S/A) o PPP de fls. 29-30 demonstra que entre 02/01/1996 e 05/03/1997 a intensidade de ruído a que o autor estava submetido era de 87 dB, superior à permitida pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ensejando o reconhecimento da natureza especial; no entanto, quanto às atividades desenvolvidas entre 06/03/1997 e 01/02/2001, a intensidade do ruído (87 dB) era tolerada pela legislação, que passou a considerar como especial somente ruídos acima de 90 dB, conforme Decreto 2.172/1997. Segundo apontado no LTCAT de fls. 172-181, não houve mudanças significativas entre o período laborado pelo autor e a avaliação técnica apurada. Dessarte, há especialidade na atividade desenvolvida pelo autor entre 02/01/1996 e 05/03/1997. Em relação aos demais vínculos registrados no CNIS, todos posteriores à Lei 9.032/95, não foram apresentados PPPs ou laudos que indicassem a natureza especial da atividade. Dessa forma, possuem natureza comum os vínculos mantidos com Marli Becker-ME (GMIX Indústria de Rações e Suplementos Minerais Ltda-EPP), de 02/01/2004 a 07/07/2006; Cooperativa Agropecuária Mista Maraense Ltda, de 13/07/2006 a 23/12/2009; bem como o período em que o autor recolheu contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, de 1º/01/2010 a 31/01/2010. Além disso, considerando que os vínculos exercidos perante as empresas Maurícia Alimentos do Nordeste Ltda (de 15/10/2010 a 21/08/2013) e Frangos Morgana Abate de Aves Ltda (de 11/12/2013 a 27/04/2016) são posteriores à concessão administrativa do benefício e também à DER, reputo prejudicada a sua análise. Assim, dado o reconhecimento da especialidade dos vínculos exercidos de 1º/04/1985 a 31/12/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997, computados com os períodos de atividade comum, tem-se que até a data do requerimento administrativo (09/08/2010), o autor já totalizava 38 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição em seu favor, fazendo jus ao benefício previdenciário pretendido. Ante o exposto, homologa a desistência parcial formulada pelo autor, e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII e 4º e 5º do CPC; e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido autoral e condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/08/2010, nos termos da fundamentação supra; por consequência, resolvo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 164.382.255-9 Nome do segurado DONIZETE VILAÇA ARG/CPF 70.779 SSP/MT; CPF 107.448.781-87 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição/Renda mensal atual A calcular/Data do início do Benefício (DIB) 09/08/2010/Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS/Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado/Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e correção monetária serão aplicados conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Tendo em vista o princípio da causalidade, e considerando que o benefício previdenciário foi concedido após a propositura da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de dez por cento sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º e 10 do CPC. Sem custas (art. 4º, I da Lei 9.289/98). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003461-40.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a decisão de fls. 123 que revogou a decisão de fls. 113, entendo pertinente e necessária a realização de prova técnica simplificada indireta por engenheiro civil credenciado neste Juízo para verificação da base de cálculo a ser considerada em relação à obra objeto destes autos que excedeu o prazo de 1 ano, devendo o perito a ser nomeado para comparar as planilhas apresentadas pela autora (fls. 41-42) e pela ré (fls. 90-91), ou outros documentos que entender necessários para formar sua conclusão, justificando-a fundamentadamente. Para tanto, nomeio o engenheiro civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, cujos dados de identificação encontram-se depositados na Secretaria desta Vara Federal, o qual, após a manifestação das partes (art. 465, 1º do CPC/2015), deverá ser intimado para informar se aceita o encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de aceitação do encargo pelo perito nomeado, fica desde já intimado para apresentar, no mesmo prazo de 5 dias (CPC, art. 465, 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; e) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º do CPC/2015). Em que pese o disposto no art. 465, 3º do CPC, verifica-se que a prova pericial foi requerida apenas pela parte autora, razão pela qual reputo desnecessária, nessa fase, a intimação do réu (art. 95 do CPC). Portanto, após o cumprimento das diligências acima, intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de honorários no prazo de 5 dias. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo; havendo discordância, intime-se inicialmente o perito e posteriormente a autora para manifestação, todos no prazo de 5 dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (art. 465, 3º do CPC). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Comprovado o depósito, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar do acesso aos autos, respondendo aos quesitos eventualmente elencados pelas partes, observado o questionamento proposto pelo Juízo acima mencionado. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, 1º do CPC). Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, os honorários periciais serão pagos de acordo com a proposta aceita pela parte. Em se tratando de depósito judicial, expeça-se requisição de pagamento. Havendo impugnação ou pedido de complementação, dê-se nova vista ao perito para resposta. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpridas todas as diligências, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0001509-89.2014.403.6002 - OSVALDO CARDOSO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 2 de outubro de 2017, para a realização da perícia pelo engenheiro civil Nelson de Miranda Finamore, no imóvel da parte autora, sito à Rua Camilo Caccia, nº 696, L20, Q19, Jardim Piraveve, em Ivinhema, MS.

0002954-45.2014.403.6002 - LUCIANO BACULE DOS SANTOS(MS016405 - ANA ROSA AMARAL E MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANO BACULE DOS SANTOS pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como mecânico de manutenção industrial. Com a inicial, fls. 02/09, vieram documentos às fls. 10-57. As fls. 60 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 61-68. Pede a improcedência do pedido autoral por ausência de demonstração da especialidade da atividade desenvolvida. Documentos às fls. 68-74. Especificação de provas pelo autor às fls. 77-78. Réplica às fls. 79-86. As fls. 89 foi indeferida a produção de provas requestada pelo autor. Vieram os autos conclusos. Relatórios, Sentença. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual examino diretamente o mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de mecânico industrial desenvolvida nas Usinas Monte Alegre (01/02/1985 a 15/09/2008) e São Fernando Açúcar e Alcool (a partir de 23/02/2009). Com o reconhecimento e cômputo adequado, pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega o enquadramento da atividade no Decreto 53.831/64. No período posterior a 1997, consigna a existência de laudo produzido no bojo de processo trabalhista no qual constatada insalubridade para o período laborado junto à Usina Monte Alegre. Quando ao vínculo com a Usina São Fernando Açúcar e Alcool, pleiteou a realização de perícia, o que foi indeferido pelo Juízo e não impugnado pelo recurso adequado. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei 9.032/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. A jurisprudência do STJ recentemente se posicionou nos moldes a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, também recentemente, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurdindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente físico insalubre calor, para ser considerada a especialidade deve a exposição ser superior ao limite de tolerância de 28°C (item 1.1.1 do Decreto n. 53.831/1964 e do anexo I do Decreto 83.080/1979). Ainda, o Anexo nº 3 da NR 15 do MTE, fixa os limites de tolerância para exposição ao calor, avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade: se leve - até 30,0 IBUTG; se moderada - até 26,7 IBUTG; e se pesada - até 25,0 IBUTG. A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Dito isso, verifica-se que no caso concreto existem elementos aptos a comprovar, em parte do período, a exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Sobre o caso concreto, de saída impõem-se três observações: 1) o autor foi contratado na Usina Monte Alegre, em 01/02/1985, como sergente de pedreiro (fls. 43), com alteração do cargo para mecânico de manutenção apenas em 01/12/1990 (fls. 43), como se dessume das anotações lançadas em sua CTPS; 2) o autor não apresentou PPP ou LTCAT da atividade supostamente exercida em condições especiais; 3) o autor não apresentou documentos relativos ao seu vínculo com a Usina São Fernando Açúcar e Alcool. Sendo assim, em cotejo com os decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e à míngua de provas quanto à especialidade da função de sergente de pedreiro, não deve ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo autor entre 01/02/1985 e 30/11/1990. Quanto à atividade de mecânico de manutenção exercida a partir de 01/12/1990 até 28/04/1995, por enquadramento como especial pelo contato com hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono), 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.7 (carvão mineral e seus derivados) do Anexo IV do Dec. 2.172/97 e do Dec. 3.048/99. Embora o laudo em questão tenha partes suprimidas (aparentemente em decorrência da extração de cópia), é possível verificar as conclusões que repercutem no direito vindicado. Contudo, o uso do EPI descaracteriza a atividade especial quanto aos óleos, graxas e hidrocarbonetos, somente enquadrando para o agente ruído, o qual mesmo usando o aparelho de proteção auricular, não afasta sua incidência sobre o corpo humano. O período posterior a 29/04/1995 a 04/03/1997 é enquadrado como especial diante do laudo técnico elaborado por perito nomeado em processo trabalhista (fls. 23-38), o qual nos revela a exposição do autor a ruído na intensidade de 88dB. Contudo, esta exposição não lhe aproveita no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, pois o ruído necessário para considerar como especial deveria ser superior a 90 dB. Ainda, a atividade volta a ser especial no período de 18/11/2003 a 15/09/2008, pois o ruído exposto é superior a 85dB. Aliás, ainda em atenção ao laudo pericial, entre 18/11/2003 e 15/09/2008 o autor foi submetido a ruído superior ao máximo estabelecido pela legislação de regência. Isso porque no barracão da Usina - que conjugava oficina, tomo e demais serviços - o valor apurado foi de 88 dB, quando o máximo era 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Não há documentos acerca da insalubridade da atividade laborativa vinculada à Usina São Fernando Açúcar e Alcool, razão pelo qual não se reconhece como especial a atividade desenvolvida entre 23/02/2009 e 04/09/2014 (data apontada na inicial). Alado ao tempo de contribuição já computado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS tem-se o total de 34 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição em favor do autor, insuficientes para a aposentação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu que averbe, como tempo especial, convertendo em comum, os períodos de 01/12/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 e 15/09/2008, emitindo a certidão respectiva. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Causa não sujeita a reexame necessário. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003136-31.2014.403.6002 - FLAVIANO RODRIGUES BATISTA(MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLAVIANO RODRIGUES BATISTA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 112.664.340-5) desde 07/12/2004, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que trabalhava como pedreiro e serviços gerais e, após sofrer um acidente de trabalho, recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 07/12/2004, ao argumento de ausência de incapacidade. Inicial às fls. 02-09. Demais documentos às fls. 10-32. À fl. 35, foi deferida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-55, sustentando no mérito a improcedência do pedido. Quesitos às fls. 56-59. Documentos às fls. 60-61. Às fls. 63-65, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem assim, determinada a realização de perícia médica. Às fls. 81-110 foi acostado o laudo pericial. Às fls. 114-115, o autor apresentou alegações finais. Às fls. 117-118, o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É a síntese necessária. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Compulsando os autos, observo que o pedido objeto dos autos se trata de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, conforme descrito pelo próprio autor durante a realização do laudo pericial acostado às fls. 81-110, o acidente ocorreu enquadrando-se no artigo 21, inciso IV, letra d, da Lei nº 8.213/91, ou seja, no percurso entre o local de trabalho e a residência. O fato inclusive é corroborado pelos documentos extraídos do CNIS às fls. 80-81, os quais denotam que o autor percebia benefício por acidente de trabalho. Como é cediço, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente de trabalho (CF, art. 109, I e Súmula 15, do STJ). O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (CF, art. 109, inciso I). Nesses termos o entendimento o TRF da 3ª Região - PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar ação que têm pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência firmada na e. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda (Súmulas 501 e 15). 3. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233737 - 0011817-22.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/07/2017, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 26/07/2017) Igualmente as súmulas 501, do STF e 15, do STJ: Súmula 501 - STF - COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Súmula 15 - STJ - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Logo, qualquer controvérsia oriunda de acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício acidentário quanto para a revisão de seu valor, deve ser dirimida pelo Juízo Estadual. Para que este juízo federal fosse o competente, seria necessário que a doença não estivesse relacionada por causa com o trabalho, o que, pelo explanado, fica evidenciada sua causalidade direta com este. Ante o exposto, declino a competência para apreciar a demanda em favor da JUSTIÇA ESTADUAL da Comarca de Dourados (MS). Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000757-83.2015.403.6002 - COMERCIAL BOUFLEUR DE CEREALIS LTDA - ME (RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL

A Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETRÓBRÁS pede, em embargos de declaração (fls. 148-150), seja suprida a contradição na sentença de fls. 145-6. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos, mas no mérito, não assiste razão à embargante, porquanto a sentença foi de improcedência, acolhendo sua pretensão de ser declarada a decadência. Assim, não possui nem interesse recursal. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0003966-60.2015.403.6002 - NOEL LOPES DA SILVEIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noel Lopes da Silveira pede, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida junto à químicos e inflamáveis, com gasolina e álcool e respectiva concessão de benefício previdenciário. Documentos às fls. 27-128. Sustenta-se que requereu administrativamente o benefício em 03.11.2014 e no primeiro requerimento administrativo possuía 31 anos, 08 meses e 06 dias de contribuição, mas 41 anos, 11 meses e 04 dias; apresenta prova idônea, laudos PPP emitidos pelos empregadores; laborou na função de frentista e como gerente de posto de gasolina e carreteiro de transportadora de petróleo nos períodos: 01/04/1979 a 31/11/1985, abastecedora Vargas-frentista; 11/08/1986 a 31/05/1988, auto posto Capela-frentista; 01/07/1988 a 21/12/1990- auto posto sabia-gerente; 01/08/1994 a 02/12/1995- Comercial de Petróleo Zenatti- motorista carreteiro; 01/02/1996 a 02/07/1997- SH Zenatti- motorista carreteiro; 01/06/1998 a 07/08/2004- SH Zenatti- motorista carreteiro; 17/12/2004 a 31/12/2007, SH Zenatti- motorista carreteiro; 01/10/2008 a 22/04/2013, Transportes Lorenzini- motorista carreteiro; 01/05/2013 aos dias atuais. SH Zenatti- motorista carreteiro. O INSS contesta às fls. 113-119-v, alegando, em síntese, não existir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos. Documentos às fls. 120-123. Réplica às fls. 131-2. O autor requereu a produção de prova pericial, sendo indeferido, fls. 133. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Não há preliminares, examine-se o mérito. Relativamente à aposentadoria especial vejamos algumas considerações. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Sobre o tema, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, exsurdindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Quanto ao agente físico insalubre calor, o Decreto 53.831/64 estabeleceu que, para ser considerada a especialidade, a exposição deveria ser superior ao limite de tolerância de 28°C. Por sua vez, o Decreto 83.080/79 não estabeleceu limite de tolerância (código 1.1.1 do Anexo I) para atividades exercidas na indústria metalúrgica e mecânica (códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), na fabricação de vidros e cristais (código 2.5.5 do Anexo II) e na alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Com a publicação do Decreto 2.172/97, passaram a ser consideradas especiais as atividades exercidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância previstos na NR-15 do MTE, Portaria 3.214/78, ratificados pelo Decreto 3.048/99 - pela qual os limites de tolerância para exposição ao calor serão avaliados através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG (quadro nº 1 do anexo nº 3 fixa os limites conforme o regime de trabalho, se contínuo ou intermitente, bem como do tipo da atividade, se leve, moderada ou pesada). No que tange ao agente insalubre poeira, o Decreto 53.831/64 estabeleceu que a exposição àquele de origem mineral (código 1.2.10), capaz de fazer mal à saúde, poderia ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. A partir do Decreto 2.172/97, poeiras orgânicas foram consideradas entre potenciais agentes nocivos (algodão, linho, cânhamo e sisal). Finalmente, o Decreto 3.048/99 considerou a potencialidade insalubre da poeira - derivada de materiais ou de agentes físicos, químicos e biológicos - a depender dos registros ambientais e resultados de monitoração biológica do local de trabalho. De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Por relevante, observo que é possível o reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual desde que comprovada documentalmente a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios diferenciados para trabalhadores que exercessem atividades com aptidão para prejudicar a saúde ou integridade física (artigo 201, 1º), a Constituição Federal não excluiu aqueles que desempenham atividades econômicas por conta própria, assim como não o fez a lei de regência (artigo 57 da Lei 8.213/91). O tema é objeto da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, que assim dispõe: Súmula 62 da TNU. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. ART. 57, 8º, C/C ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e, a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 3. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - APELREX: 50470114520114047100 RS 5047011-45.2011.404.7100, Relator: TAIS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DE 21/03/2014). FIDAEAS ESS premissas, passo à análise das atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial. Quanto ao período de 01/04/1979 a 31/11/1985, abastecedora Vargas-frentista, o autor apresenta PPP de fls. 22-v. Neste, enquadra-se o autor como frentista, e descreve-se sua atividade como o responsável pelo abastecimento de veículos em geral, verificação de óleo do motor e água. Quanto ao período de 11/08/1986 a 31/05/1988, auto posto Capela-frentista; o autor apresenta PPP de fls. 23-4. Assim, é plausível o enquadramento pelos vínculos acima porque a atividade de frentista está prevista nos Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, pois há exposição a hidrocarbonetos. Quanto ao período de 01/07/1988 a 21/12/1990- auto posto Sabia, trabalhando como gerente, o autor apresenta PPP, fls. 25-6. Não é possível o enquadramento porque a atividade de gerente de posto não é prevista nos Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período de 01/08/1994 a 02/12/1995- Comercial de Petróleo Zenatti, laborando como motorista carreteiro, o autor apresenta PPP, fls. 27-8. A peça descreve a atividade como responsável pelo transporte e entrega de carga de produtos inflamáveis (combustíveis), pela verificação de documentação do veículo e da carga. Veja-se que Decreto 83.080/79, prevê expressamente sobre a categoria profissional de motorista de caminhão que é considerada parte de natureza especial. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030.1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que de acesso do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009). Assim, considera-se especial o período de 01/08/1994 a 28/04/1995, quando era passível de enquadramento, mas o período que seobejuo não, uma vez que no PPP em apreço não menciona se o uso de EPI afasta ou não a especialidade da função, nada tratando de sua eficácia. O período de 01/02/1996 a 02/07/1997- SH Zenatti, quando o autor trabalhou como motorista carreteiro não é enquadrável como especial porque onão há PPP que indique se o uso de EPI afastaria a qualidade especial de sua atividade. Da mesma forma o período de 01/06/1998 a 07/08/2004- SH Zenatti- motorista carreteiro; 17/12/2004 a 31/12/2007, SH Zenatti- motorista carreteiro. No tocante aos períodos de 01/10/2008 a 22/04/2013, Transportes Lorenzini- motorista carreteiro; 01/05/2013 aos dias atuais. SH Zenatti- motorista carreteiro. O autor apresenta os PPP de fls 29/30 e 31/32. Em tais peças explicitamente fala-se a validade do EPI, efetivo para afastar a insalubridade da função. Assim, não são enquadráveis como especiais tais vínculos. Alçado ao período já computado pelo réu, tem-se 36 anos, 0 meses e 03 dias. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício será retroagido à negativa na via administrativa, DER 03/10/2014. Por fim, em face do caráter alimentar do benefício, concede-se provimento antecipatório para determinar a implantação do benefício, já privado pela ré à autora por um longo período, injustamente. A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos haviam sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas. IN DYNAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original) Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte dos pedidos formulados. Condeno o réu: 1- a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 01/04/1979 a 30/11/1985, 11/08/1986 a 31/05/1988 e 01/08/1994 a 28/04/1995, convertendo-os (5º do artigo 57 da LBPSS). 2- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 168.766.608-0 Nome do segurado NOEL LOPES SILVEIRA RARG/CPF 020940; 164.886.011-72 Benefício revisto Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual a calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/10/2014 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2017 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal. Causa não sujeita a custas. Condeno o réu em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO _____ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0005029-23.2015.403.6002 - FRANCISCO CARLOS GARRITO (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 97-105, intime-se a apelada/CEF para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000422-30.2016.403.6002 - MISSAO EVANGELICA CAIU(A/RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 91-107, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003485-63.2016.403.6002 - ERIC FELIPE DE ALMEIDA LEGUIZAMON X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIGRAN EDUCACIONAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 107-119), manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º). Intimem-se.

0005041-03.2016.403.6002 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 101, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004294-29.2011.403.6002 - APARECIDA LUCAS DA SILVA(MS0009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS000801SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 153-155, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado a Caixa Econômica Federal de que foram expedidos, em 25/08/2017, Alvarás de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretária para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NERCILIO CORREIA FRANCO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de NERCILIO CORREIA FRANCO para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 294-297. Os honorários de sucumbência executados foram adimplidos, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito (fls. 422). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONESIO MARQUES ROSA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de DIONESIO MARQUES ROSA para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 341-344. Os honorários de sucumbência executados foram adimplidos, como demonstrado pela Caixa Econômica Federal em manifestação de fl. 472, com a cópia do Alvará de Levantamento em fls. 473. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003086-05.2014.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALERIA STRAUCH FURQUIM

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002695-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-47.2014.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSEANA STECCA FAREZIM KNAPP X MARCOS GINO FERNANDES X GISELE JANE DE JESUS X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TADEU VITORINO X JULIANA ROSA CARRIO MAUAD X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON X CLAUDIO FAVARINI RUVIARO X ALEXEIA BARUFATTI GRISOLIA X MUNIR MAUAD(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001408-57.2011.403.6002 - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 173/174, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002106-83.1999.403.6002 (1999.60.02.002106-4) - AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X SIQUEIRA & CIA LTDA - ME X A SALES(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A SALES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X F C SIQUEIRA & CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIQUEIRA & CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e em atendimento ao art. 8º, VII da Resolução 405/2016 do CJF, fica a parte autora intimada a informar, de maneira discriminada, o valor total do principal e dos juros (juros normal + juros SELIC) relativo ao crédito de cada autor, com a mesma data de atualização apresentada nos cálculos de fls. 523-533, para fins de preenchimento da requisição de pagamento, que possui campo próprio para preenchimento obrigatório do VALOR PRINCIPAL e para o TOTAL DE JUROS.

0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - CELSO ALEXANDRE LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR MARCELO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR MARCELO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR CELSO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 289-295, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0001393-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 267, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0000040-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000040-0) - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 147, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0000158-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000158-0) - COSME DAMIAO CABREIRA AQUINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 214/215, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES X CECILIA CACERES DE MENDES X AGOSTINHO MENDES X ANTONIO ZACARIAS MENDES X GUILHERMINA MENDES X JOANA MENDES OZORIO X LADI ZUNILDA MENDES GOUVEIA X LUZIA MENDES SIQUEIRA X MARTA MENDES KOVACS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foram expedidos, em 25/08/2017, Alvarás de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretária para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12h00 às 16h00).

0002970-77.2006.403.6002 (2006.60.02.002970-7) - AUGUSTA HENRIQUE DOS SANTOS X JOVINO GILO DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVINO GILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 298/299, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X BRUNO SILVA LEAL X MATHEUS SILVA LEAL X MAYARA SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 409-417, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0004334-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004334-0) - ALEXANDRINO CARVALHO DE MOURA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRINO CARVALHO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 265/266, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SILVESTRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 265/266, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0000515-08.2007.403.6002 (2007.60.02.000515-0) - IRENI SANTIAGO CRUZ DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENI SANTIAGO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 248/249, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0000887-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000887-3) - JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS X DAVI COSTA DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 127, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003453-73.2007.403.6002 (2007.60.02.003453-7) - FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO X VERA LUCIA DE PAULA SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 410/411, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2) - JOSE NUNES DE SOUZA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 296, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4) - INEZ VICENTINA GOMIDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ VICENTINA GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 193, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005248-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005248-2) - JANETE AQUINO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a sua representação processual, inclusive apresentando o respectivo termo de curatela, tendo em vista sua incapacidade para praticar os atos da vida civil atestada à fl. 60 dos autos.2. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita, observando que os valores deverão ser adequados aos termos da Resolução CJF 405/2016.3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordância a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defina desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, consoante artigo 19 da referida Resolução;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intem-se as partes e o MPF a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferidos e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 6. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto.7. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 199-201, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA ALBUQUERQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 225-227, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

0004022-35.2011.403.6002 - LUZINETE DE LIMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 127/128, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0001254-68.2013.403.6002 - OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 145, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento dos precatórios.

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000008-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: DOMINGOS MARCANTE OLIVIO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DE C I S ã O

Trata-se de liquidação de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação, a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: *“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A”*.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 152.440 – MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCINTANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de agosto de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7396

ACAO CIVIL PUBLICA

0000821-30.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP151714 - MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal e Outro X União e OutrosDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelas seguintes partes: Energética Santa Helena Ltda, (fls. 1705/9), União, (fls. 1712/1713, Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda, (fls. 1717/1724), Cerona - Companhia de Energia Renovável, (fls. 1736/1751), e Usina Laguan Alcool e Açúcar Ltda, (fls. 1752/1765), intem-se as partes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, para que manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre tais embargos. Quanto ao pedido formulado pela Energética Santa Helena Santa Helena Ltda, referente à expedição de alvará de levantamento do depósito recursal efetuado perante a Justiça do Trabalho, deverá a requerente adotar as seguintes providências: 1) informar este juízo em que conta está depositado o valor que pretende levantar, para que se oficie requerendo a transferência; 2) deverá a requerente abrir conta na Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Dourados-MS, para crédito do valor a ser transferido; 3) informar número de conta de sua titularidade, número de agência e nome do Banco, para transferência. Concedo à requerente Santa Helena o prazo de 15 (quinze) dias, para as providências acima, sob pena de os autos serem remetidos à Instância Superior, independentemente do levantamento pretendido. De-se vista dos autos à parte autora para ciência da sentença e manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos. Após, retomem conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0001463-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a produzir, devendo, se o caso, justificá-las. Após, retomem conclusos para análise da pertinência da prova requerida pela ré.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9157

EXECUCAO FISCAL

0000066-78.2006.403.6004 (2006.60.04.000066-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE MORAES OGAYA

Trata-se de execução fiscal, substanciada na CDA de fl. 03, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARLENE MORAES OGAYA. O exequente requer a extinção do feito diante do cancelamento administrativo do débito por motivo de falecimento do executado (fl. 70). Fundamenta o seu pedido nos artigos 21 a 23 da Resolução 1.372/2011 do Conselho Federal de Contabilidade. Decido. Diz a Resolução 1.372/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 21 a 23): Art. 21. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente. Art. 22. Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do contador ou técnico em contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes. Art. 23. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outra fonte confiável, a critério do CRC. Com efeito, cancelada administrativamente a CDA, imperiosa é a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais constrições recaídas sobre os bens do executado, apenas alusivas à presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000814-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO CESAR SANTANA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de PAULO CESAR SANTANA, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEP; Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40, 4, da LEP, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fl. 17). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/07/2007 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 15), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 20-21 e reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, julgando extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com efeito, determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000672-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X JORGE SILVIO PADILHA X JORGE SILVIO PADILHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JORGE SILVIO PADILHA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito substanciada na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 05-06. Conforme petição de fl. 118, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 118), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determine o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9197

EXECUCAO FISCAL

0000002-55.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 68, razão pela qual determine o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9198

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL X VALDIVIA ALVES DE MACEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Fl. 359: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias para alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 9199

INQUERITO POLICIAL

0000993-55.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO JOSE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEANDRO SANTOS LEONEL(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 58-60, denúncia em face de SANDRO JOSÉ DA SILVA e LEANDRO DOS SANTOS LEONEL, imputando-lhes a prática das condutas típicas previstas nos artigos 33, caput, combinados com a causa especial de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06. Os denunciados foram notificados (fls. 72-75); às fls. 94-95, LEANDRO DOS SANTOS LEONEL, por meio de seu advogado dativo, apresentou defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antídotos, sem arguir preliminares e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Por seu turno, SANDRO JOSÉ DA SILVA, às fls. 96-98, pugnou por sua absolvição sumária, alegando inocência, arrolou as mesmas testemunhas de acusação, bem como requereu a concessão de liberdade provisória. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Em verdade, as teses arguidas pela defesa se confundem com a análise de mérito, sendo, portanto, inoportuna sua análise antes da dilação probatória. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 13/09/2017, às 1630 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas comuns EDER BRANDÃO DUTRA e MARCELO FERNANDO GARANHANI, bem como realizado os interrogatórios dos réus SANDRO JOSÉ DA SILVA e LEANDRO DOS SANTOS LEONEL, podendo ser proferida sentença em audiência. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas será realizada, pelo sistema de videoconferência, na Justiça Federal de Dourados/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6 - Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa dos acusados para que se manifeste sobre o interesse na realização (ou não) dos interrogatórios. Fica a defesa advertida de que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntado aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ocasião em que deverá se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória formulado por SANDRO JOSÉ DA SILVA às fls. 96/98.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4784

INTERDITO PROIBITÓRIO

0001554-16.2016.403.6005 - A.A. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME X ANADEGE DE FATIMA MESTI(PR031218 - CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO E PR032196 - ALEXANDRE FIDALSKI) X COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001554-16.2016.403.6005 Requerente: A.A. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA Requeridos: UNIÃO E OUTROS VISTOS em Inspeção Trata-se de ação possessória ajuizada por A.A. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e do GRUPO INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ, requerendo a concessão de tutela inibitória para evitar esbulho possessório de suas propriedades denominadas Fazenda Origuela-Cuê (com área de 242 hectares) e Fazenda Jaraçuari (com área de 4 hectares), ambas situadas no município de Amanbai/MS. Argumenta que a FUNAI publicou uma portaria declaratória no dia 13 de maio de 2016, reconhecendo uma área rural para fins de demarcação de reservas indígenas, a qual abrange parcela dos imóveis da parte autora. Menciona que, embora o ato administrativo ainda demande a instauração de processo administrativo de homologação, alguns agrupamentos de índios têm invadido as áreas delimitadas para retomada, desde 14 de junho de 2016. Sustenta que as invasões são sucedidas de depredação e incêndio, o que poderá ocasionar consequências grandes a se considerar a existência de reservatórios de combustíveis nos terrenos da autora. Juntou procuração e documentos às fls. 13/70. Determinada a prévia oitiva dos requeridos (fls. 74/74-verso). O feito foi chamado à ordem para que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial (fl. 85/87). Mandado de constatação às fls. 106/119. A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ foram ouvidas às fls. 121/137 e 138/148, sustentando a preliminar de cerceamento de defesa e a ausência de justo receio para concessão da medida liminar. Já, a UNIÃO se manifestou às fls. 149/153, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda. Contestação da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ às fls. 156/163, em que se manifesta pela improcedência do pedido. A parte autora cumpriu a determinação de emenda às fls. 164/232. Contestação da FUNAI, às fls. 235/279, defendendo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do MPF às fls. 283/285, pela improcedência. É o relato do necessário. Decido. As questões preliminares serão apreciadas por este juízo depois de oportunizado o contraditório à parte autora. Passo ao exame do pedido liminar. Nos termos do artigo 567 do Novo Código de Processo Civil (CPC), o interdito proibitório será concedido quando houver justo receio de que o possuidor poderá ser molestado por turbacão ou esbulho, o próprio decurso do tempo sem que tenham sido noticiados atos efetivos de ofensa ao direito de posse da parte autora evidencia a inexistência de justo receio. Da mesma forma, a probabilidade do direito reclamado resta enfraquecida tendo em vista a constatação pelo Oficial de Justiça de que a situação nos imóveis era de aparente normalidade, sem quaisquer conflitos com os índios ou ameaça de invasão das áreas localizadas nos arredores da aldeia, destacando o agente público que todos ficaram surpresos com as alegações de ameaça de invasão de terras, chegando a duvidar que se referisse àquela comunidade (fl. 106). No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF-3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO DESACOMPANHADO DE CAPITAIS PROVAS EM SEU PROL - LIMINAR PARA QUE O GRUPO DE INDÍGENAS APONTADO NA INICIAL SE ABSTENHA DE TURBAR A POSSE DA AUTORA - MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 - RECURSO PROVIDO. I - Na petição inicial da ação possessória, a parte autora sustentou a possibilidade de ver a posse esbulhada, ao argumento de que (...) determinada comunidade indígena, sob o comando de certa pessoa denominada como katuri invadiram terrenos lideiros à terra da requerente. II - Não apresentada pela parte autora qualquer prova que corrobore sua afirmação, sendo que os documentos de fls. 30/40 (fls. 09/19 dos autos originais), trazidos pela requerente, não se prestam a tanto. III - A mera alegação de que, de acordo com a reportagem veiculada em um determinado jornal, os indígenas reclamam as terras, não é suficiente para alicear uma ordem inibitória possessória. IV - Não se evidencia a ameaça ao exercício da posse por fatos concretos, razão pela qual descabe o deferimento da liminar. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI 00100077020164030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.12.2016). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre as contestações juntadas nos autos, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada qual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intemem-se os requeridos para que esclareçam se há interesse na realização novas provas, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 24 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-23.2013.403.6005 - JOSUE DA SILVA LOPES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003051-65.2016.403.6005 - JUDITH BOGADO DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, sob o argumento de que o periciado não foi encontrado para tomar ciência da data da perícia. 2. A fim de evitar futura nulidade processual e em face da enfermidade alegada pelo autor, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Fica designada a perícia para o dia 05/05/17, às 10:30 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. 3. Intemem-se as partes da realização da nova perícia, cabendo ao advogado do autor informá-lo da nova data da perícia. 4. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 5. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 109/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 129/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: JUDITH BOGADO DA SILVA X INSS

000149-08.2017.403.6005 - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intemem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

0001360-79.2017.403.6005 - ALCIONE DOS REIS PRAIA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015). 5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação. 7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 101/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 121/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE. Partes: ALCIONE DOS REIS PRAIA X INSS

0001379-85.2017.403.6005 - ERCY SANTOS DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 09h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 102/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 122/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE.Partes: ERCY SANTOS DE OLIVEIRA X INSS

0001476-85.2017.403.6005 - ELOIZA HELENA MARECO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 11h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 108/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 128/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE.Partes: ELOIZA HELENA MARECO X INSS

0001506-23.2017.403.6005 - ELI GOMES CASTANHO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do CPC/2015), juntando o original da declaração de hipossuficiência e da procuração.

0001510-60.2017.403.6005 - ROSALINO MACENA ALEIXO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 11h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 107/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 127/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE.Partes: ROSALINO MACENA ALEIXO X INSS

0001543-50.2017.403.6005 - NAILZA DELGADO BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 15h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 115/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 134/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE.Partes: NAILZA DELGADO BARBOSA X INSS

0001577-25.2017.403.6005 - UELERSON DE AQUINO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, do novo CPC), juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais.

0001603-23.2017.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 103/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 123/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE.Partes: DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO X INSS

0001617-07.2017.403.6005 - MARCELINA BENITES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2017, a partir das 10h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. 4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).5. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação.7. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação 104/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 124/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia médica, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação) - URGENTE.Partes: MARCELINA BENITES GOMES X INSS

0001695-98.2017.403.6005 - NICOLASA GOMEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretária da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.3. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação, bem como os quesitos para perícia social.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário.6. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Ozimara Ferreira de Mello, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. 7. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.8. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).9. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).10. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 136/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra - no tocante à designação de perícia social, para eventual apresentação de quesitos (com a ressalva que o processo será encaminhado posteriormente para contestação). Partes: NICOLASA GOMEZ X INSS

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001338-21.2017.403.6005 - MAYARA ROCHA DE CARVALHO DIAMANTINO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001407-53.2017.403.6005 - ANA PAULA FIGUEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001408-38.2017.403.6005 - IRENI RIBEIRO DA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000400-26.2017.403.6005 - MARIA IRACEMA SANTA CRUZ X MARILU SANTA CRUZ(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Como a determinação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública demanda o trânsito em julgado da decisão que afasta as alegações apresentadas em impugnação à execução, ou transcurso do prazo legal sem resistência (art. 535, 3º, CPC), desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à causa, cujos efeitos são automáticos.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 143/163.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000662-73.2017.403.6005 - VICENTA GAUNA LINO X ANDERSON GAUNA LINO X JEFERSON GAUNA LINO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Como a determinação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública demanda o trânsito em julgado da decisão que afasta as alegações apresentadas em impugnação à execução, ou transcurso do prazo legal sem resistência (art. 535, 3º, CPC), desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à causa, cujos efeitos são automáticos.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 148/186.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000663-58.2017.403.6005 - ROSANE MARIA VASQUES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Como a determinação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública demanda o trânsito em julgado da decisão que afasta as alegações apresentadas em impugnação à execução, ou transcurso do prazo legal sem resistência (art. 535, 3º, CPC), desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à causa, cujos efeitos são automáticos.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 147/156.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001072-34.2017.403.6005 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO GENESIO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA ERONY BARBOSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARLI ERONICE TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X RAMAO NORALDO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Como a determinação de pagar quantia certa em desfavor da Fazenda Pública demanda o trânsito em julgado da decisão que afasta as alegações apresentadas em impugnação à execução, ou transcurso do prazo legal sem resistência (art. 535, 3º, CPC), desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à causa, cujos efeitos são automáticos.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 179/199.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001537-43.2017.403.6005 - CLODOMIRO VIEIRA ESPINDOLA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELIO ALTHAUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ITACIR LUIZ TAMANHO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença. 2. Após, conclusos.

0001539-13.2017.403.6005 - GENIRA FERREIRA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ADELAR JEFERSON SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELISANGELA SALETE SOLIGO KIMURA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELLEN CAROLINE SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença. 2. Após, conclusos.

0001648-27.2017.403.6005 - CELSO MARQUES DE JESUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOAO NOBUYUKI SAKAUE(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

1. Tendo em vista a natureza jurídica de sociedade de economia mista da parte demandada, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência da Justiça Federal, e, se for o caso, incluir a União no polo passivo da demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do interesse processual, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença que fundamente a presente ação de cumprimento de sentença. 2. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3109

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000779-61.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-18.2015.403.6006) JOSE ADAO FALCAO(MT013534 - VANDERSON PAULI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 14: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) Cópia integral do auto de prisão em flagrante e respectivo auto de apreensão;b) Documentação (devidamente autenticada) que comprove a propriedade do veículo;c) laudo de exame pericial no veículo apreendido;Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-35.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006) FLAVIA HENDLER(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 16: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do pedido de restituição nº 0000153-13.2015.403.6006 e do IPL 0019/2015-DPF/NVI/MS.Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004148-32.2004.403.6002 (2004.60.02.004148-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G DE OLIVEIRA) X JOSE TELMO VIERO X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES DA SILVA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA)

Intime-se o peticionante de fls. 957 para que regularize sua representação processual.Uma vez regularizado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a extração de cópias.Findo o prazo, não havendo requerimentos, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000121-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VILSON ANTONIO RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN) X LUIS CARLOS RICARDI(PR046607 - JOHNNY PASIN)

Não é possível, neste momento, apreciar o pedido atinente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 640/641), tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito, da qual foi interposto recurso por ambas as partes.Assim, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Com a juntada das razões, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 642.Intimem-se.

0000277-40.2008.403.6006 (2008.60.06.000277-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO SANTOS FERTONANI(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado JOÃO DOS SANTOS FERTONANI, brasileiro, nascido em 13.10.1973, em Maringá/PR, filho de APARECIDA SANTOS ASSUNÇÃO FERTONANI, portador do documento de identidade n. 9265422 SSP/PR e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 057.607.779-80, residente na Bento Munhoz da Rocha Neto, casa 476, centro Guaiará/PR, com incurso nas penas dos artigos 180, caput, e 307, ambos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 08.04.2010, pelo agente do Ministério Público Federal[...].Em 04 de janeiro de 2008, por volta das 06h10min, na rodovia BR 163, Km 06, no município de Mundo Novo/MS, JOÃO SANTOS FERTONANI, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, atribui-se a falsa identidade de RAMÃO REGINALDO BRITES CASTILHO para obter vantagem em proveito próprio (não identificação e eximir-se da responsabilidade pelos crimes que praticava no momento da abordagem e por possuir contra si mandados de prisão em aberto) e causar prejuízo a outrem (imputar a RAMÃO REGINALDO BRITES CASTILHO A RESPONSABILIDADE PELOS CRIMES QUE PRATICAVA NO MOMENTO DA ABORDAGEM), quando abordado por Policiais Rodoviários Federais que faziam inspeção de rotina no local. Nas mesmas condições de tempo e lugar acima mencionadas, JOÃO SANTOS FERTONANI, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, conduziu e ocultava, em proveito próprio (para o transporte de mercadorias ilícitas por ele promovido), o veículo VW/GOL, placas AGW-3416, que no momento da apreensão estava identificado com placa paraguaia (AXS 031), o qual sabia ser objeto de crime.Com efeito, durante a abordagem narrada, JOÃO SANTOS FERTONANI foi preso em flagrante ao ser surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo VW/GOL, placas AGW 3416, objeto de furto, importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 05 (cinco) pneus, escondidos por dentro daqueles que integraram o veículo, após tê-los internado em solo brasileiro em desacordo com a legislação aduaneira vigente, mediante ilusão do pagamento dos tributos devidos.Questionado pelos policiais que efetuaram sua prisão acerca de sua identidade, JOÃO SANTOS FERTONANI identificou-se como RAMÃO REGINALDO BRITES CASTILHO para furtar-se da responsabilidade pelos crimes que praticava no momento. No mesmo momento, os policiais rodoviários federais identificaram que o veículo utilizado pelo denunciado, o VW/GOL, placas AGW 3416, que utilizava no momento da abordagem as placas paraguaias AXS 031, tratava-se de veículo objeto de furto em Mundo Novo na data de 08/12/2007.Ainda, no dia 04 de janeiro de 2008, por volta das 10h30min, na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, JOÃO SANTOS FERTONANI, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ao ser questionado quanto à sua identidade pelo Delegado de Polícia Civil no momento de seu interrogatório, atribui-se falsa identidade para obter vantagem ilícita consistente na sua não identificação e responsabilização pelos crimes empreendidos, bem como em função de possuir contra si vários mandados de prisão em aberto, também pretendendo com tal conduta causar prejuízo a RAMÃO REGINALDO BRITES CASTILHO, na medida que a este seriam imputados os crimes empreendidos por JOÃO SANTOS FERTONANI no momento da prisão (fls. 06/12). [...]A denúncia foi recebida em data de 04.05.2010 (fl. 188). Na oportunidade, acolheu-se a promoção de arquivamento no que tange à conduta de importação de 05 (cinco) pneus novos. Citado por edital (fls. 230/231), o acusado não compareceu ou constituiu advogado.Decorrido o prazo do edital, bem como para apresentação da resposta à acusação, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, julgou-se quebrada a fiança outorgada prestada e decretou-se a prisão preventiva do acusado (fl. 235).Deferida a difusão de procurado internacional em relação ao acusado (fl. 254).Noticiada a reclusão do acusado na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR (fl. 258).Formulado pedido de revogação da prisão preventiva do acusado às fls. 271/277, o qual foi indeferido por este Juízo às fls. 339/340-verso.Realizada a citação pessoal do acusado (fl. 350).Apresentada resposta à acusação, por defensor dativo. Requerida, pela defesa técnica, a intimação do réu para arrolar testemunhas, ante a dificuldade de comunicação com o mesmo, então preso na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR (fls. 359/360).Analisada a defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária. Deferiu-se o requerimento da defesa de intimação do acusado e determinou-se o início da instrução processual (fls. 361/362). Ouvidas, em audiência gravada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprezado da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, as testemunhas de acusação Wander Nielsen Alves Bruchto e Jackson Lopes Klein (fls. 417 e 418 - mídia de gravação).Concedida ordem de habeas corpus pelo Egrégio TRF3 (fl. 435) e determinada, por este Juízo, a expedição de alvará de soltura em favor do acusado (fl. 436).Declarada preclusa a oitiva da testemunha arrolada pelo acusado à fl. 386, por ausência de qualificação e endereço (fls. 440).Ouvida, no Juízo Deprezado da Comarca de Mundo Novo/MS, a testemunha de acusação Natanael Matias (fls. 506 e 508 - mídia de gravação). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Faustão, manifestada à fl. 431 (fl. 521).Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 532 e 533 - mídia de gravação). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de alegações finais (fls. 534/539), o Órgão do MP pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 180 e 307, ambos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos descritos na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 544/550) e requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, alegando não existir prova suficiente para a condenação. Quanto ao dolo do artigo 307 do CP, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 550-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO - Crime de Falsa identidade (artigo 307 do CP);Compulsando os autos processuais, verifico que é caso de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, quanto a um dos crimes imputados ao réu - crime do artigo 307 do Código penal. Referido dispositivo legal assim dispõe:Falsa identidadeArt. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outremPena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 01 (um) ano de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]A denúncia foi recebida na data de 04.05.2010 (fl. 188) e, em 25.04.2012, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 235). Em 13.02.2015, deu-se seguimento ao curso do processo (fls. 339/340-verso). Pois bem. Somando-se os períodos em que o feito não esteve suspenso, de 04.05.2010 (recebimento da denúncia) a 25.04.2012 (suspensão do prazo prescricional - artigo 366 do CPP), bem como entre 13.02.2015 (retomada do prazo prescricional) e a presente data, verifica-se que decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Desta feita, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao tipo do artigo 307 do Código Penal.TIPICIDADE:Do réu, JOÃO SANTOS FERTONANI, é imputada a prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.A materialidade do crime de receptação, considerada como o conjunto de elementos físicos que permitam a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos do processo pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11)b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/19)c) Auto de Apreensão (fl. 33)d) Laudo de Identificação de veículo n. 2495 (fls. 67/70), pelo qual se concluiu que[...] conclui este Perito Relator que, a sequência identificadora do chassi do veículo ora examinada, encontrava-se adulterada por remarcação, tendo revelado, como mais provável de impressão de fábrica, o sequencial 8AWZZ377A855164.Outrossim, informa este Perito que, o sequencial de identificação do motor, apresentou vestígios de desbastamento a guisa de abrasivos, porém, não se logrou êxito na revelação dos caracteres primitivos. Porém, a partir da etiqueta com código de barras da VW, desconsiderando o primeiro algarismo e os quatro finais, identifica-se a numeração do motor como UNDD020896 [...].e) Auto de Qualificação e Interrogatório de João Santos Fertonani (fls. 134/136);Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passa à análise da autoria.Em sede inquisitiva, Wander Nielsen Alves Bruchto, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 07):[...] QUE, declara que nesta data, por volta das 6:10 horas, juntamente com a testemunha, realizavam bloqueio de rotina na Rodovia BR 163, Km 6,7, Posto Fiscal Leão da Fronteira, divisa Brasil/Paraguai, nesta comarca, quando interceptaram para fiscalização o veículo marca VW/GOL CL 1.6 MI/MP, com placas afixadas do Paraguai AXS031 que trafegava sentido Paraguai/ Brasil e tinha como condutor a pessoa do autuado; QUE, ao proceder uma vistoria no veículo percebeu sinais de adulteração do numeral do chassi, bem como na sua cor original; QUE, pelo numeral do motor:UNDD020896, através do Infoseg, constatou-se que o veículo é produto de furto ocorrido nesta cidade na data de 08/12/2007, por volta das 22:30 horas, onde foi vítima Aquila Zucoloto Thomazini, conforme Boletim de Ocorrência nº 1290/07; QUE o veículo encontra-se com os pneus duplados, ou seja, cinco conjunto de rodas, quatro conjuntos rodando e o sobressalente também encontra-se duplado; QUE, ao ser entrevistado o autuado declarou que o veículo pertence ao seu patrão, Valdenir da Silva, e que quase que diariamente fazia o trajeto Salto del Guairá/Umuarama transportando pneus (duplados) e que ganha R\$100,00 (cem reais) por viagem [...].Também em sede inquisitiva, Jackson Lopes Klein, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 09):[...] QUE, declara que nesta data, por volta das 6:10 horas, juntamente com o condutor, realizavam bloqueio de rotina na Rodovia BR 163, Km 6,7, Posto Fiscal Leão da Fronteira, divisa Brasil/Paraguai, nesta comarca, quando interceptaram para fiscalização o veículo marca VW/GOL CL 1.6 MI/MP, com placas afixadas do Paraguai AXS031 que trafegava sentido Paraguai/ Brasil e tinha como condutor a pessoa do autuado; QUE, ao proceder uma vistoria no veículo percebeu sinais de adulteração do numeral do chassi, bem como na sua cor original; QUE, pelo numeral do motor:UNDD020896, através do Infoseg, constatou-se que o veículo é produto de furto ocorrido nesta cidade na data de 08/12/2007, por volta das 22:30 horas, onde foi vítima Aquila Zucoloto Thomazini, conforme Boletim de Ocorrência nº 1290/07; QUE o veículo encontra-se com os pneus duplados, ou seja, cinco conjunto de rodas, quatro conjuntos rodando e o sobressalente também encontra-se duplado; QUE, ao ser entrevistado o autuado declarou que o veículo pertence ao seu patrão, Valdenir da Silva, e que quase que diariamente fazia o trajeto Salto del Guairá/Umuarama transportando pneus (duplados) e que ganha R\$100,00 (cem reais) por viagem QUE o deponente presenciou o condutor procedeu a prisão do conduzido [...].Ouvido perante a autoridade policial, o acusado, dizendo-se chamar Ramão Reginaldo Brites Castilho, relatou (fls. 10/11):[...] QUE, nunca foi preso nem processado; [...] QUE, seus familiares também são residentes no Paraguai; Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, às perguntas respondeu: QUE, não tem outros dados; Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, respondeu: QUE, não tinha conhecimento que o veículo era produto de furto e que o veículo pertence ao seu patrão Valdenir da Silva, proprietário da Bombracharia Miguel Pneu, situada na cidade de Salto Del Guairá, e que nesta data, por volta das 6:10 horas, ao adentrar este país pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira , divisa Brasil/Paraguai, policiais rodoviários federais ao procederem fiscalização no veículo constataram que é produto de furto; QUE, o interrogando estava indo para a cidade de Umuarama onde levaria pneu, sendo que o veículo encontrava-se com os pneus duplados (um dentro do outro) e seriam levados para uma bombracharia na cidade de Umuarama, cujo endereço não sabe informar; QUE, receberia o valor de R\$100,00 (cem reais); QUE, não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribui-la, se conhece a pessoa ou as pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela, respondeu: QUE, não tinha conhecimento que o veículo é produto de furto; Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícias desta, respondeu: QUE, estava em poder do veículo; Perguntado sobre as provas já apuradas, respondeu: QUE, sim; Perguntado se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir e desde quando, e se tem o que alegar contra elas respondeu: QUE, não conhece as testemunhas e nada tem a declarar contra eles; Perguntado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, respondeu: QUE, não tinha conhecimento que o veículo é produto de furto; Pergunto se tem algo a mais a alegar em sua defesa, respondeu: Que, não tem mais nada a declarar [...].Novamente ouvido perante a autoridade policial, o acusado disse que (fls. 134/136):[...] QUE seu nome é JOÃO SANTOS FERTONANI; QUE passou a se identificar como RAMÃO REGINALDO BRITES CASTILHOS desde dezembro de 2007, para o fim de utilizar uma carteira de habilitação no Paraguai; QUE dirigia carros no Paraguai; QUE tirou os documentos em nome de RAMÃO, pois era fugitivo no Brasil; QUE chegou a conhecer RAMÃO; QUE RAMÃO tem identidade brasileira, mas ele é Paraguaio; QUE RAMÃO emprestou seu documento ao interrogado e este colou uma fotografia sua neste documento para o fim de conseguir a carteira paraguaia; QUE só usava a carteira de habilitação em nome de RAMÃO, mas não usava os documentos para atos da vida civil; QUE RAMÃO emprestou o documento por amizade, sendo certo que o interrogado não pagou nada a ele; QUE RAMÃO reside

da Lei 4.117/1962 ou art. 183 da Lei 9.472/1997. Confira-se a redação dos dispositivos legais: Lei 4.117/1962 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano, a instalação ou utilização de te-telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será lininarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Lei 9.472/1997 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. (...) Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tra-tada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; (...) Adoto a corrente que entende que o tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 somente incide naqueles casos em que a atividade irregular é exercida de forma habitual, como pontuado no HC 93.870, decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de cuja ementa extraio o seguinte excerto: 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. (Rel. Min. Joaquim Barbosa, 12/04/2010, DJE-168/09/09/2010). Sendo a conduta pontual ou eventual, como se dá no caso do acusado, aplica-se a norma proibitiva do art. 70 da Lei 4.117/1962, e não o art. 183 da Lei 9.472/1997. Essas desclassificações podem ser feitas por ocasião da sentença, já que não há alteração da descrição do fato delituoso contido na denúncia. Embora se trate de crime de menor potencial ofensivo, consigno que o feito seguiu o procedimento ordinário, dada a conexão com crime sujeito a este iter procedimental (Lei 9.099/1995, art. 60, parágrafo único), tendo-se dispensado a possibilidade de composição dos danos civis ou a suspensão condicional do processo, quanto a este crime, por expressa e fundamentada justificativa do Ministério Público Federal quanto à impossibilidade de tais procedimentos, no caso em questão (fl. 102). O dolo consiste na vontade livre e consciente de, não tendo a devida autorização, utilizar-se de serviço de radiocomunicação. Trata-se de crime de perigo abstrato, prescindindo da comprovação da efetiva ocorrência de dano, que é presumido no caso da frequência utilizada, já que os equipamentos tinham aptidão para operar nas mesmas faixas atribuídas a uma série de serviços, como listado no laudo pericial (fl. 413). Tratando-se de pessoa maior, capaz e no pleno uso de suas faculdades mentais, não é crível que não tivesse consciência da ilicitude ao utilizar-se de serviço de radiocomunicação não autorizado. Inaplicável a insignificância penal, seja pelo fato de que a conduta prestava-se para apoiar atividade criminosa relevante, seja pela circunstância de que os comunicadores tinham potência expressiva, conforme atestado pelo laudo pericial. Também inaplicável o princípio da consunção. O crime de telecomunicações, assim definido em lei especial, não foi praticado como fase de preparação, execução ou exaurimento do crime de contrabando, mas juntamente com ele, embora com a finalidade de assegurar a sua consumação. Passo à definição e fixação das penas. Contrabando: Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atendo ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 1 a 4 anos de reclusão (pena prevista para o fato, por ocasião de sua prática). A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que os agentes escolheram, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena. Não ostenta anotações penais que possam ser valorada como mais antecedentes. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. Já a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias. Conforme consta dos autos de infração elaborados pela RFB, foram encontrados 297 mil maços de cigarros. A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, mas considerando as circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes. De outra sorte, constato a presença da atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, a qual não é afastada pela tentativa de desqualificar a materialidade do delito feita em alegações finais. Deveras, Marcelo de Mauro admitiu, de forma clara e inequívoca, que tinha conhecimento da carga e de sua procedência. Assim, reduzo a pena-base de em 4 meses e, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a definitiva em 1 ano de reclusão. Crime de telecomunicações: Embora seja crime de menor potencial ofensivo, inexistente definição própria dos parâmetros a serem levados em consideração na fixação da pena, razão pela qual, igualmente aqui se deve adotar os critérios do Código Penal. O preceito secundário do tipo penal em questão prevê de 1 a 2 anos de detenção, aumentada da metade acaso tenha havido dano concreto a terceiro. Nada há a ser acrescentado em relação ao que já considero no crime de contrabando quanto à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social do acusado, bem assim quanto às consequências do delito. Os motivos, no entanto, configuram circunstância agravadora da pena, já que a conduta delitiva foi praticada como meio de dar apoio e assegurar o cometimento do crime de contrabando, pois o acusado era alertado - e podia alertar outros eventuais motoristas - sobre as intercorrências do caminho. As circunstâncias do delito também lhes são desfavoráveis, já que o transceptor estava instalado de forma oculta no veículo conduzido pelo acusado, o que dificultava sua eventual visualização quando passasse por fiscalizações de rotina. Tais circunstâncias mostram uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que devem ser valoradas negativamente. Incabível falar-se em comportamento da vítima. Assim, ante a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de detenção. Nas fases seguintes da aplicação da pena, observo que existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, majorantes ou minorantes, razão pela qual tomo definitiva a pena antes especificada. União das penas: Os crimes de contrabando e de telecomunicações foram cometidos de forma autônoma, por meio de ações e omissões distintas, com designios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulada, em concurso material heterogêneo, nos termos do art. 69 do CP. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, para todos os réus. Os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias e motivos crime são desfavoráveis aos réus. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado; ao contrário, trata-se, a meu visto, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização dos condenados. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena do crime de contrabando por 1 restritiva de direitos, e a pena do crime de telecomunicações por 2 restritivas de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação pecuniária em favor da vítima, a União, com destinação a ser posteriormente feita pelo Juízo. Também recomendam a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade. Demais efeitos da condenação. Com o acusado foi apreendido, além dos cigarros, um caminhão cavalo trator acoplado do respectivo semirreboque. Embora tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistiu notícia nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. O rádio transceptor deve ser declarado perdido e encaminhado à Anatel, já que foi utilizado como instrumento do crime e, por não estar homologado, é coisa cuja posse ou uso constitui fato ilícito. Os documentos fiscais apreendidos não correspondiam à carga efetivamente transportada, o que os caracteriza como coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito, razão pela qual deve se lhe decretar o perdimento, nos termos do art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, ainda que não tenha sido instaurado inquérito para eventual apuração de crime de falso. Também se deve decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os na alínea b deste mesmo dispositivo legal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com muito mais razão o próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Por outro lado, o agente praticou o crime utilizando-se de veículo automotor, o que atrai a aplicação da restrição contida no art. 92, inc. III, do Código Penal, medida de inequívoca adequação social ao caso concreto. O direito de dirigir veículos, pela possibilidade de acarretar diversos danos sociais, é concedido pelo Estado aos cidadãos que demonstrem capacidade técnica e aderência às regras de conduta que governam a vida em sociedade. Deveras, um condutor tecnicamente incapaz, ou imprudente, ou que não respeita as regras de trânsito, pode - e muitas vezes o faz - causar danos à saúde física e mental e ao patrimônio dos demais integrantes da comunidade, e destruir equipamentos públicos, prejudicando um número indeterminado de pessoas. O mesmo se dá quando o cidadão utiliza este direito concedido pelo Estado para praticar crimes, momento os delitos dolosos, mostrando total desrespeito às regras da vida em sociedade e menosprezo pela benevolência recebida, principalmente em casos como o presente, em que os agentes transportavam enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira e sem nenhuma garantia de que atendem às exigências sanitárias mínimas. Além da adequação social da medida, ostenta ele inequívoco caráter dissuasório e, enquanto estiver sendo executada, previne que os réus voltem a cometer o mesmo delito. Sendo a lei omissa quanto ao tempo de duração desta pena acessória, deve ser fixada pelo tempo da condenação, aplicando-se analogicamente o art. 15, inc. III, da Constituição da República. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da denúncia. Com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a imputação do art. 183 da Lei 9.472/1997 para o art. 70 da Lei 4.117/1962. Também DESCLASSIFICO a imputação do caput do art. 334 do Código Penal, na redação anterior às modificações trazidas pela Lei 13.008/2004, para a do 1º, alínea b, do mesmo artigo, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007. Com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, CONDENO Marcelo de Mauro, RG 1222415/MS e CPF 983.389.511-53, filho de Sebastião de Mauro e Terezinha da Silva Mauro, nascido aos 09/02/1983 em Fátima do Sul/MS, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação anterior à modificação feita pela Lei 13.008/2004, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, integrados pelo IN/RFB nº 770/2007, bem como nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962, e determino que cumpra uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas seguintes restritivas de direitos: a) crime de contrabando: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) crime de telecomunicações: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; prestação pecuniária em favor da vítima, a União, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos em 10 (dez) prestações mensais iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, devidamente corrigidas a partir da data da presente sentença, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo de execução da pena, a serem posteriormente destinados na forma da Resolução CNJ nº 154/2012. As penas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições do réu ou às conveniências do Juízo. IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada ao crime de contrabando. Tendo em vista ser equivalente à medida cautelar imposta, oficie-se à autoridade de trânsito, independentemente do trânsito em julgado, encaminhando a CNH de fl. 253, mediante certificação. DECRETO o perdimento em favor da União do rádio transceptor instalado no veículo conduzido pelo condenado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal. Tendo em vista a carência de espaço nos depósitos judiciais, bem como a impossibilidade de restituição, por não estar homologado, encaminhe-se o aparelho à Anatel, independentemente do trânsito em julgado. DECRETO, ainda, e com fundamento na mesma norma penal, o perdimento em favor da União da Danifé apreendida, por constituir coisa cuja detenção, porte e circulação constitui fato ilícito. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com os acusados, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram na esfera administrativa. Oficie-se à DPF e à RFB para a adoção das providências a tanto necessárias. Pelas mesmas razões expostas quanto ao rádio comunicador, ficam LIBERADOS, na esfera penal, os demais bens apreendidos, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e dos condenados, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formados os processos de execução penal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0002676-32.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ROGERIO MARTINS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Tendo em vista que a audiência anteriormente agendada restou frustrada, designo para o dia 18 de OUTUBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, LUIZ RAFAEL JOFRE DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, e GELSON VIEIRA BATISTA JUNIOR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR (Unidade Avançada de Arapongas/PR). Deprequem-se aos Juízos Federais sobredits a requisição/intimação das testemunhas e a intimação do réu ou, em sendo o caso, aditem-se as missivas já expedidas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício 992/2017-SC à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; Finalidade: Aditamento da carta precatória expedida neste Juízo sob o nº 0002768-93.2017.4.03.6106 com a finalidade de informar a nova data de audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha LUIZ RAFAEL JOFRE DA SILVA, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. Ofício 993/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS; Finalidade: Aditamento da carta precatória expedida neste Juízo sob o nº 0000413-28.2017.4.03.6004 com a finalidade de informar a nova data de audiência e solicitar a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha GELSON VIEIRA BATISTA JUNIOR, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 3. Carta Precatória 728/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR; Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROGÉRIO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente administrativo industrial, nascido aos 03/01/1983, em Andaraí/PR, filho de Benedito Ricardo da Silva e Neide Martins da Silva, portador da cédula de identidade nº 8069650-7 SESP/PR e da CNH nº 01685030993, inscrito no CPF sob nº 040.910.989-40, com endereço na Rua Pomba Asa Branca, nº 309, Conjunto Nova Centauro, CEP 86709-510, em Arapongas/PR, para que compareça na Unidade Avançada da Justiça Federal em Arapongas/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, tomadas comuns pela defesa, bem como será realizado seu interrogatório, através do sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar o IP Infôvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. IP Infôvia de Naviraí: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000844-56.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL QUINTINO DOS ANJOS VIANA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS019634 - KASSIA MARCELA PEREIRA E MS020189 - ALVARO ELIAS CANDIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 114/118), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3110

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001288-26.2016.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) NELSON JOSE MARANI FAVARETTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pugna o requerente pela reconsideração da decisão proferida à fl. 149, aduzindo que não buscou a liberação dos veículos apreendidos nos autos da Ação Penal n.º 0000640-95.2006.403.6006, cuja restituição já fora deferida na demanda criminal. Requer, unicamente, que este Juízo informe, por meio de Ofício, à Secretaria Municipal de Assuntos Viários - SEMAV, do Município de Presidente Prudente/SP de que deverá promover a liberação dos bens lá custodiados, sem o recolhimento das taxas decorrentes do depósito. Fundamento e decisão. Assiste razão ao peticionante. Conforme se infere do Decreto n.º 15.155/2017, do Município de Presidente Prudente/SP, copiado às fls. 132/136, os veículos recolhidos ao Pátio de Depósito da Prefeitura Municipal por ordem judicial, poderão ser retirados sem a cobrança de taxas, com exceção da taxa de guincho, desde que apresentado Ofício da autoridade judicial competente, conforme se infere do art. 11, 2º, in verbis: Art. 11. [...] 2º. Os veículos apreendidos, removidos ou retidos no Pátio por determinação policial ou judicial, por furto, roubo e acidente de trânsito, desde que não tenha dado motivo à apreensão e comprovado através de Boletim de Ocorrência da Polícia Civil ou ofício judicial, estarão isentos dos preços públicos do caput deste artigo, exceto o pagamento do serviço de guincho. É a situação que se delineia, in casu. Conforme se infere da cópia da r. sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000640-95.2006.403.6006 (fls. 93/95), reconheceu-se a extinção da punibilidade do requerente pela ocorrência de prescrição, e, por consequência, com se infere da sentença de fls. 104, os bens foram-lhe restituídos. Sendo assim, nos termos do dispositivo infralegal adrede transcrito, a retirada dos veículos do depósito municipal de Presidente Prudente/SP deverá ser realizada sem recolhimento dos tributos municipais incidentes, à exceção da taxa devida por eventual serviço de guincho. Diante do exposto, em Juízo excepcional de retratação, revogo a decisão de fl. 149, na parte que reputou prejudicado o pedido de fl. 123/126, assim como DEFIRO o pleito de expedição de Ofícios à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente/SP e à Secretaria Municipal de Assuntos Viários - SEMAV de Presidente Prudente/SP, conforme requerido às fls. 123/126 e 153/156, de modo que a retirada dos veículos Fiat/Palio EX, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, placas DBX0798; VW/Saveiro, ano/modelo 2006/2007, placas DMX4388; GM/Astra, ano/modelo 2002/2002 placas DCQ7462; e motocicleta Honda/CG 125 Titan, modelo 1998, pacaos BTV0701, ocorra sem recolhimento de taxas, à exceção de eventual tributo devido a título de serviço de guincho. Por economia processual cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n.º 1.038/2017-SC ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, para ciência e cumprimento. Da mesma forma, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n.º 1.039/2017-SC à Secretaria Municipal de Assuntos Viários - SEMAV do Município de Presidente Prudente/SP, para ciência e cumprimento. Encaminhem-se os expedientes acima, pelo modo mais expedito, de preferência de forma eletrônica. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001099-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001099-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 240/2007 - DP-MDNOVO oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001099-92.2009.403.6006, ofereceu denúncia em face de SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, em união estável, técnico de fotocopiadora, nascido em 05.07.1979, em Céu Azul/PR, portador da cédula de identidade RG n. 8026847-5, filho de João Roberto de Almeida e Eva Maria de Moura Almeida, residente na Rua das Orquídeas, n. 688, Bairro Jardim Guarujá, Cascavel/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Narram a denúncia, ofertada na data de 04.08.2007 (fls. 02/05)[...] Depreende-se que, na data de 20 de agosto de 2007 por volta das 14h00min, na Br163, policiais rodoviários federais, em fiscalização rotineira, procederam à abordagem do veículo Astra GLS/Chevrolet, ano e modelo 1998/1999, de cor vermelha, placas BEB-0609 de Cascavel-PR, conduzido pelo denunciado acima qualificado, o qual apresentou o CRLV de nº 5688032541 e, em conferência em tal documento, constatou que o DETRAN/PR o emitiu para o exercício de 2004, e não 2007, como consta nele grafado, f. 02/07. Depreende-se que em checagem junto ao CIOF, os policiais foram informados que o referido veículo era suspeito de ter sido utilizado em um furto qualificado a banco na cidade de Pedro Gomes - MS, bem como havia mandado de prisão em nome do denunciado pelo cometimento de tal furto. Dos autos, averigua-se que, constatada irregularidade no documento, o denunciado recebeu voz de prisão em flagrante delito, f. 06, e, na delegacia disse na saber sobre o documento falso. Assim, por fazer uso de documento falso, o denunciado infringiu o disposto no artigo 304 do Código Penal Brasileiro [...]. A denúncia foi recebida, no Juízo Estadual, em 06 de setembro de 2007 (fl. 69/70). Juntado, aos autos processuais, Laudo Pericial n. 2332 - Exame de Autenticidade em Documento - (fls. 87/91). Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, bem como determinada a remessa dos autos processuais para este Juízo (fl. 180). Dada vista dos autos, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida às fls. 02/05. Outrossim, requereu a declaração de nulidade do feito a partir da decisão de fl. 112 e o regular recebimento da denúncia (fl. 188). Declarada a competência desta Vara Federal para processamento e julgamento do feito e declarados nulos todos os atos praticados nos autos até a sua distribuição neste Juízo. Na mesma decisão, procedeu-se ao recebimento da denúncia ratificada pelo Parquet Federal (fl. 189). Citado pessoalmente (fl. 195), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo (fls. 197/200). Requerida, pelo Parquet Federal, a expedição de ofício ao Detran/PR (fl. 201-verso) Deferido o requerimento ministerial (fl. 202). Juntado, aos autos processuais, o ofício n. 4407/COOVE, em resposta ao ofício n. 565/2011-SC, expedido por este Juízo (fl. 205). Manifestação ministerial requerendo o regular prosseguimento do feito e trazendo aos autos processuais o Ofício nº 6882/COOVE, oriundo do Detran/PR (fls. 209/213). Análise a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual. Ouvidas, nos Juízos Deprecados da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR e da Comarca de Mundo Novo/MS, respectivamente, as testemunhas comuns, Jader Augusto Roverão Bezerra (fls. 234 e 236 - mídia de gravação) e Jackson Lopes Klein (fl. 281/282). Interrogado, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, o acusado Sidnei Roberto de Almeida (fls. 291 e 292 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa técnica do acusado requereu a expedição de ofício ao Detran/PR. Outrossim, requereu cópia integral dos autos (fls. 293/294). O órgão acusador pugnou pela solicitação, por este Juízo, de antecedentes criminais do acusado e de certidões de objeto e pé, junto às Comarcas de Mundo Novo/MS, Pedro Gomes/MS e Cascavel/PR, bem como requereu a juntada de extrato de consulta realizada junto à Rede Infoseg (fl. 297). Indeferidos, parcialmente, os requerimentos ministeriais, determinando-se a expedição e juntada, tão somente, da certidão da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul (fl. 303). Requerida a apreciação, pelo Parquet Federal, da análise do pedido formulado pela defesa às fls. 293/294, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 304/304-verso). Deferida a diligência requerida pela defesa às fls. 293/294 (fl. 305). Juntados, aos autos processuais, os Ofícios n. 514 e n. 13188/2015-COOVE, oriundos do Detran/PR, em resposta aos ofícios n. 118/2015-SC em 380/2015-SC, expedidos por este Juízo (fls. 320/322 e 323/328). Em alegações finais (fls. 330/333-verso), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Sidnei Roberto de Almeida pela prática do crime descrito no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 364/369. Requereu a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Alternativamente, pugnou pela aplicação, tão somente, de pena de multa. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, pela fixação do regime aberto para cumprimento da pena e pela aplicação da pena de multa no mínimo legal. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (369-verso). Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Exame Pericial n. 2332 (fls. 87/91). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO OTIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304, COM AS PENAS DO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/12); b) Ocorrência n. 102790 (fls. 18/19); c) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/21); d) Ofícios n. 4407/COOVE e n. 6882/COOVE do Detran/PR (fls. 205/207 e 212/213); e) Documento falso apreendido (fl. 92). AUTORIA: Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Jackson Lopes Klein, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03)[...] QUE na data de ontem, quando se encontrava de plantão, juntamente com a equipe de serviço, composta pelo policial Jader Augusto Roverão Bezerra, em uma abordagem de rotina, por volta das 14:00 horas, revistaram o veículo Astra GLS/Chevrolet, ano e modelo 1998/1999, de cor vermelha, placas BEB 0609 Cascavel - PR e verificou-se que o numeral do motor apresentava sinais de remarcação, em consulta ao DETRAN - PR, descobriu-se que o CRLV n. 5688032541, foi emitido para o exercício de 2004, porém o documento ora apresentado pelo condutor do veículo, consta com o exercício de 2007 caracterizando a falsificação. Em checagem junto ao CIOF (Central da PRF), foram informados que o referido veículo era suspeito de ter participado de um furto a banco na cidade de Pedro Gomes - MS, confirmado através do Mandado de Prisão expedido em nome do autor; QUE foram encontradas no interior do veículo várias ferramentas que possivelmente foram usadas para a prática do furto ao Banco na cidade de Pedro Gomes; QUE o condutor informou ainda que as outras pessoas que participaram da tentativa de furto ao Banco, se encontram em um veículo GOLF placas AIF 3298 de Cascavel - PR, que é de propriedade do condutor; QUE diante dos fatos o condutor deu voz de prisão ao condutor e o encaminhou até esta delegacia para as providências cabíveis [...]. Também em sede inquisitiva, Jader Augusto Roverão Bezerra, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 05/11)[...] QUE na data de ontem, quando se encontrava de plantão, juntamente com a equipe de serviço, composta pelo policial Jackson Lopes Klein, em uma abordagem de rotina, por volta das 14:00 horas, revistaram o veículo Astra GLS/Chevrolet, ano e modelo 1998/1999, de cor vermelha, placas BEB 0609 Cascavel - PR e verificou-se que o numeral do motor apresentava sinais de remarcação, em consulta ao DETRAN - PR, descobriu-se que o CRLV n. 5688032541, foi emitido para o exercício de 2004, porém o documento ora apresentado pelo condutor consta com o exercício de 2007 caracterizando a falsificação. Em checagem junto ao CIOF (Central da PRF), foram informados que o referido veículo era suspeito de ter participado de um furto a banco na cidade de Pedro Gomes - MS, confirmado através do Mandado de Prisão expedido em nome do autor; QUE foram encontradas no interior do veículo várias ferramentas que possivelmente foram usadas para a prática do furto ao Banco na cidade de Pedro Gomes; QUE o condutor informou ainda que as outras pessoas que participaram da tentativa de furto ao Banco, se encontram em um veículo GOLF placas AIF 3298 de Cascavel - PR, que é de propriedade do condutor; QUE diante dos fatos o depoente presenciou o momento em que o condutor deu voz de prisão ao condutor e o encaminhou até esta delegacia para as devidas providências [...]. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado Sidnei Roberto de Almeida relatou (fl. 06/07)[...] Perguntado sobre sua residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, respondeu que trabalha como técnico de fotocopiadora na Empresa Copex - Máquinas Ltda, da qual é sócio; Perguntado sobre sua vida progressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo

do veículo apresentava sinais de remarcação. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste-se quanto ao veículo apreendido. Do CRLV apreendido quanto ao CRLV nº 5688032541, apreendido nos autos (fls. 20/21), tendo em vista a comprovação da sua falsidade, determine sua destruição após o trânsito em julgado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu SIDNEI ROBERTO DE ALMEIDA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, a serem depositadas em conta vinculada a este Juízo para posterior destinação, nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INL e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-56.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 561. Em vista dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Federal, acolho o declínio de atribuição nos presentes autos em relação a ALEXANDRE INÁCIO DE OLIVEIRA e TAMARA FERNANDA SANTOS DA SILVA, cabendo ao Parquet Federal, o qual tem poderes legais e constitucionais para a instauração de inquérito policial, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Eldorado/MS. Homologo ainda a desistência da proposta de suspensão condicional do processo, pois o acusado não cumpre os benefícios subjetivos para a concessão do benefício, conforme se vê na certidão de antecedentes de fl. 556. Passo à análise da resposta à acusação de fls. 562/562. A defesa não logrou êxito em demonstrar a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 22 de NOVEMBRO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SIDNEI NATAL e JOÃO VAZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o réu acerca da realização da audiência, no endereço indicado na prolação de fl. 564. Oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado do réu, em caso de mudança de domicílio, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos, se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 681/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação SIDNEI NATAL, 1º Sargento da Polícia Militar, matrícula 201.346-0, e JOÃO VAZ, 1º Sargento da Polícia Militar, matrícula 201.861-6, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 682/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Bibiana de Oliveira Miranda, nascido em 16/01/1989, em Guaira/PR, inscrito no CPF 029.103.291-51, com endereço na Rua Beija Flor, nº 42, Bairro Iporã/MS, em Sete Quedas/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitem-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001266-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Primeiramente, tendo em vista que o réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA não foi citado para apresentar resposta à acusação, revogo por ora a determinação para designar audiência de instrução nestes autos, tornando-se prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 20 de setembro de 2016. As alegações aventadas na defesa preliminar do acusado sobretudo já foram analisadas à fl. 397. Assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça de deseje a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado requerer a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA no polo passivo da demanda. Intimem-se, inclusive a defesa acerca do teor da sentença de fl. 397. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente: Mandado 111/2017-SC para CITAÇÃO do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, convívio, servidor público federal, nascida em 31/08/1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Vilela da Silva, inscrito no RG sob o nº 249055 e no CPF sob o nº 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, em Naviraí/MS, e endereço profissional na Rua José Bonifácio, nº 470-A, telefone 67 3461-5706 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, bem como declinar ao Sr. Oficial de Justiça se deseje a nomeação de defensor dativo ou se possui advogado constituído cientificando-a de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do despacho supra. Anexos: Denúncia de fls. 344/349 e sentença de fl. 397. SENTENÇA DE FL. 397. CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001266-70.2013.403.6006. ASSUNTO: CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317) - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: OSVALDO PEREIRA CHAVES. SENTENÇA TIPO E SENTENÇA AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. denunciou ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, OSVALDO PEREIRA CHAVES e PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA pela prática dos crimes previstos no art. 313-A (todos), art. 333, caput e parágrafo único (Nívea) e art. 317, caput e 1º (Pedro), todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2015 (fl. 352/353). Elvira, Nívea e Pedro foram citados (f. 358/360, 361/363 e 364/366, respectivamente). A ré Nívea apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído, reservando-se a adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 367/370). Na oportunidade requereu, ainda, a produção de provas, indicando as que pretende produzir. O réu Pedro apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído, aduzindo a inépcia da denúncia e a falta de provas indiciárias da autoria delitiva, pugando pela rejeição da denúncia (f. 372/380). A ré Elvira apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor dativo, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 384). Informado o óbito do acusado Osvaldo Pereira Chaves (f. 391v) o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade do réu e pelo indeferimento de parte do pedido de produção probatória da ré Nívea (f. 393/395). Juntou cópia da certidão de óbito de Osvaldo Pereira Chaves (f. 396). Vieram os autos conclusos (f. 396v). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu Osvaldo Pereira Chaves (fl. 396), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu OSVALDO PEREIRA CHAVES, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Por sua vez, não obstante as defesas preliminares apresentadas, uma vez que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. No que pertine à alegação de inépcia da denúncia, não vultam comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória os delitos, em tese, cometidos, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório pelo acusado, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. Nesse contexto, afasto as alegações aventadas pela defesa em sede preliminar, determinando o início da instrução processual, com fulcro no artigo 410 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, considerando o quanto requerido pela defesa da ré Nívea, relativamente aos itens 1, 2 e 3, estes não merecem acolhida. Com efeito, cabe a defesa diligenciar a fim de obter os dados de qualificação das pessoas que pretende ouvir como testemunhas, socorrendo-se do judiciário apenas em caso de eventual negativa injustificada de órgão público no qual a testemunha exerça suas atividades. Por sua vez, relativamente ao item 3, considerando o quanto aventado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que todas as fases do procedimento de concessão do benefício foram realizadas pelo servidor Pedro Luiz Villa da Silva, inclusive conforme consta da denúncia, entendendo impertinente o requerimento para que seja oficiado a Gerência da Agência da Previdência Social de Naviraí determinando o fornecimento de relação de Auditoria de Benefício de cada servidor da referida agência previdenciária no período de 10.12.2009 a 24.12.2009, uma vez que a conduta dos demais funcionários e outros benefícios não são objetos da presente ação. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos constantes dos itens 1, 2 e 3 da manifestação de fls. 367/370. Designo a data de 20 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Espeça-se mandado de intimação/carta precatória, conforme o caso, a fim de que as testemunhas sejam intimadas para que compareçam no local e hora designados para sua oitiva. Designe a Secretaria data para a realização de videoconferência com o objetivo de se promover oitiva da testemunha Glei dos Santos Souza, preferencialmente na data acima designada para oitiva das testemunhas presenciais. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa da ré Nívea são residentes nesta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, havendo interesse da parte ré em promover desde já a sua oitiva, deverá esta se manifestar em tempo hábil caso deseje a intimação pessoal de suas testemunhas, ou trazê-las ao juízo independentemente de intimação na data e hora designadas para oitiva das testemunhas de acusação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-14.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Primeiramente, considerando que o réu constituiu defensor (fl. 71), desconstituiu o defensor dativo Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, do múnus público de atuar na defesa do acusado. Arbitro os honorários do profissional ora desconstituído no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Designo para o dia 27 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha e a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 722/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Goiânia/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar o IP Infóvia, assim como a informações acerca da requisição/intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 723/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, desquitado, operador, nascido em 23/03/1966, Novo Acre/BA, filho de Adevaldo Ludovico da Silva e Laurinda Oliveira Silva, portador da cédula de identidade nº 001.873.663 SSP/MS, com endereço no Sítio Lua Branca, Lote 10, Assentamento Lua Branca, Km 04, em Itaquiraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva da testemunha acima referida e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0002655-56.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NICOLAU AREVALO SANABRIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 244.

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO)

Tendo em vista que o réu ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA foi devidamente notificado da renúncia de seu defensor (fl. 363), tendo se quedado inerte para a constituição de outro causídico, nomeio para dar continuidade à sua defesa o defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322. Considerando o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu ALESSANDRO, expeça-se a guia de execução da penal em relação a esse réu, encaminhando-a mediante ofício ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Pinhal/PR e procedam-se às comunicações de praxe. Deixo de receber o recurso interposto pela defesa do réu TERCIO RIBAS BOENO, em vista de sua intertemporalidade. A defesa foi intimada do teor da r. sentença em 23/06/2017 e o réu foi pessoalmente intimado em 04/07/2017 (fls. 370/371). A defesa interps recurso de apelação em 12/07/2017, dois dias após o término do prazo recursal de 05 (cinco) dias, ou seja, 10/07/2017. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal em relação ao réu TERCIO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000366-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

Intimem-se as partes quanto a juntada dos laudos periciais retro, bem como para que, querendo, manifestem-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3111

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000356-09.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista da informação supra, tendo em vista que houve a perda superveniente do objeto da referida petição nos presentes autos, deverá a requerente tomar as providências que entender cabíveis no Juízo cível. Intimem-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000056-42.2017.403.6006 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 25: Defiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia integral do inquérito policial, o laudo pericial do veículo apreendido e o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, original ou com cópia autenticada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000612-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDITO TACK(PR056912 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 122.

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o despacho de fl. 323, designa para o dia 28 de SETEMBRO de 2017, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 736/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LEANDRO PIVETA brasileiro, convivente, motorista, filho de Nadir Piveta e de Nair Maria Piveta, nascido aos 30/11/1979, natural de Tangará/SC, portador da Cédula de Identidade nº 3711095 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.584.179-61, com endereço residencial e comercial na Rodovia Armando Calil Bullos, nº 3200, Vargem do Bom Jesus, em Florianópolis/SC, telefone 48 9 9829-5394, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar a este Juízo acerca da intimação positiva/negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2

0000052-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Compulsando os autos, observo que foi determinada a restituição do veículo apreendido ao legítimo proprietário (sentença de fls. 149/151). Considerando que o documento do veículo está em nome de JOSE JAIDO DA ROCHA (f. 10), e que o sentenciado declarou ser o proprietário do automóvel (f. 14), intime-se o sentenciado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem interesse na restituição do bem, devendo comprovar a propriedade do veículo. Publique-se. Cumpra-se.

0000212-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CASSIO ESPOSITO PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 111.

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLETON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO às fls. 583/584 os réus CLETON GEREMIAS e CLEBER GEREMIAS requerem a realização de suas citações quanto aos termos do aditamento da denúncia (fls. 578/579), colacionando para tanto decisões proferidas por Tribunais pátrios. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinalar para a desnecessidade de nova citação quando houver aditamento da denúncia (HC 201001445524, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 .DTPB.), a fim de evitar a eventual alegação de nulidade dos atos processuais decorrentes deste ato, defiro o pedido. Isto posto, citem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao aditamento da denúncia às fls. 583/584. Ressalto que a manifestação do réu MIGUEL SLOMETZKI (fls. 586/588) será apreciada no momento adequado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Mandado n. 0162/2017-SC para CITAÇÃO de CLETON GEREMIAS, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 23.08.1981, em Paranavaí/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador da cédula de identidade nº 1189307 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 898.758.421-68, com endereço na Avenida G. de Simas, 835, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 99914-0215, acerca dos termos do aditamento da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo, nos termos do despacho supra. Anexos: Aditamento de fl. 578/579.2. Mandado n. 0163/2017-SC para CITAÇÃO de CLEBER GEREMIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 08.09.1984, em Paranavaí/PR, filho de Valtemir Geremias e Irene Schiroff Geremias, portador da cédula de identidade nº 1105524 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 981.977.031-91, com endereço na Avenida G. de Simas, 835, Centro, ou Rua Rosa, s/n, Área Industrial, ou arcos em Naviraí/MS, telefone 67 99923-5286, acerca dos termos do aditamento da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo, nos termos do despacho supra. Anexos: Aditamento de fl. 578/579.3. Mandado n. 0164/2017-SC para CITAÇÃO de MIGUEL SLOMETZKI, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 24.10.1962, em Luiz Alves/SC, filho de Edmundo Słometzki e Hilda Bikł Słometzki, portador da cédula de identidade nº 38348540, inscrito no CPF sob o nº 488.369.909-91, com endereço na Rua Dinamarca, 397, fundos, em Naviraí/MS, telefone 99909-5549, acerca dos termos do aditamento da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo, nos termos do despacho supra. Anexos: Aditamento de fl. 578/579.

0000902-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASCELINO DE SENA(MS015126 - MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO)

Designa para o dia 28 de SETEMBRO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha e a intimação do réu, observando-se, neste caso, o endereço de fl. 142. Anoto que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 155). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 720/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Goiânia/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar o IP Infóvia, assim como a informações acerca da requisição/intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 721/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ASCELINO DE SENA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 28/04/1971, em Campo Grande/MS, filho de José Acelino de Sena e Conceição Tomaz de Sena, portador da cédula de identidade nº 001.807.936 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 017.290.817-54, com endereço na Rua Osmar Tácito de Lima, nº 512, Bairro Santa Terezinha, em Três Lagoas/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva da testemunha acima referida e realizado seu interrogatório, por videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001574-09.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 219.

0000511-75.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCAS DANIEL DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 123.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002021-60.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X DANIELA STELA DA COSTA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X SUELY TEOTONHO DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X GILBERTO JULIO SARMENTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X RAFAEL ROSA JUNIOR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA X JOEL JOSE CARDOSO X OSVALDO PEREIRA CHAVES X CLAUDIO CAVALLARI X CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR X WAGNER GOMES DA SILVA X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIO JOSE SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Nesta oportunidade aprecio os pleitos formulados às fls. 1254, 1255/1258 e 1272.Fls. 1254. Trata-se de pedido formulado pela defesa de ZELIA BARBOSA BRAGA para parcelamento da multa imposta às fls. 1029/1030, em virtude de descumprimento de ordem judicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido. Fls. 1255/1258. Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens, formulado pela defesa de LUCAS ANTONIO DITZEL, sob o fundamento de que as contrições judiciais impostas perduram por longo lapso temporal, não havendo provas de seu envolvimento com atos ilícitos investigados. Afirma ainda que é corretor de imóveis e necessita se deslocar para fora da cidade para apresentar aos seus clientes imóveis urbanos e rurais. Em sua manifestação, o Parquet Federal entendeu incabível o levantamento integral do sequestro e a revogação de outras medidas constritivas em relação a LUCAS ANTONIO DITZEL, uma vez que não vislumbra a ocorrência de excesso de prazo entre a fixação das medidas cautelares ao réu e o oferecimento de denúncia, pois o requerente já é réu em ação penal, bem como que o lapso temporal entre a decretação das medidas e o desfecho da operação é inerente a sua natureza complexa. Fls. 1272. Trata-se de manifestação da defesa de GILBERTO JULIO SARMENTO, requerendo a certificação de trânsito em julgado da decisão que deferiu o levantamento do sequestro de bens e valores do requerente (fls. 1062/1063), uma vez que outros Juízos estariam a exigir certidão de trânsito em julgado para realizar o levantamento da construção judicial. É o breve relatório. DECIDO. 1. Pedido formulado por ZELIA BARBOSA BRAGA. Primeiramente, defiro o pedido formulado à fl. 1254 para autorizar o parcelamento da multa imposta a ZELIA BARBOSA BRAGA na decisão de fls. 1029/1030, em sete prestações mensais, iguais e consecutivas. Para tanto, deverá a requerente providenciar a abertura de conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos (0002021-60.2014.403.6006), informando ainda a classe processual (224 - Sequestro - Medidas Assecuratórias) e os dados pessoais necessários. Deverá, ainda, providenciar mensalmente a juntada do comprovante de depósito a estes autos. Intime-se a requerente, através de sua defesa. Passo a análise do pedido atinente ao levantamento do sequestro imposto. 2. Pedido formulado por LUCAS ANTONIO DITZEL. Decreto-Lei nº 3.240/41, em seu artigo 2º, 1º e artigo 6º, dispõe: Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. 1ª A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. (...) Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca: 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único; (...) Assim, os aludidos dispositivos legais preveem que o sequestro cessa se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de decretação da medida cautelar. Compulsando os autos (fls. 449/464), é possível verificar que o sequestro de bens e valores dos investigados foi decretado na data de 17 de janeiro de 2013, nos autos 0001512-03.2012.403.6006, mas somente foi efetivado quando deflagrada a operação Trabalho da Polícia Federal, em 14 de março de 2013. Assim, extrapolado, de fato, o prazo legalmente previsto. Contudo, é de se notar, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, que o requerente LUCAS ANTONIO DITZEL foi denunciado no inquérito nº 0208/2013, autuado sob nº 0001206-29.2015.403.6006, no qual foi recebida a denúncia e tramita em sua fase instrutória perante este Juízo Federal em Naviraí/MS. A previsão de prazo para o oferecimento da denúncia existe para que a cautela utilizada não se perpetue no tempo, impondo a quem a solicitou, providências quanto ao início da ação penal. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a LUCAS ANTONIO DITZEL, resta superado o questionamento acerca do cabimento ou não do sequestro, cuja cessação deste apenas deverá ser apreciada quando a ação penal chegar ao seu final. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - SEQUESTRO DE BENS - AÇÃO PENAL JÁ DEFLAGRADA COM DENÚNCIA OFERECIDA - PROCESSO QUE GUARDA PRAZO DE DEFESA PRELIMINAR - MANUTENÇÃO DO SEQUESTRO. 1. Os fatos narrados na denúncia, se constatados no curso da instrução, confirmam o desfalecimento ocasionado aos cofres públicos cujo montante está sendo levantado pela Controladoria-Geral da República e pelo Tribunal de Contas. 2. Flexibilização da ordem de sequestro pela autorização circunstancial de alienação de bens do patrimônio da empresa e do seu Diretor-Presidente. 3. Manutenção do sequestro até saber-se quais os produtos do crime e quais bens que garantirão o erário. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAPN 200602588679, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/11/2008 ..DTPB.) Ademais, em casos em que se está diante de crimes complexos, praticados em detrimento do erário federal, com número considerável de investigados/denunciados, afigura-se perfeitamente admissível, mesmo ultrapassado o prazo legal. Assim, justifica-se a manutenção da medida cautelar de sequestro de bens da requerente, haja vista a possibilidade de tais bens e valores constritos serem provenientes de ilícitos cometidos por organização criminosa na denominada Operação Trabalho e ainda diante da possibilidade da dissipação ou ocultamento do patrimônio dos envolvidos, é de se manter a medida assecuratória. Cito o seguinte precedente: E. TRF da 3ª Região/PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA REQUERER A DESCONSTITUIÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS DE TERCEIROS. MEDIDA DE SEQUESTRO DE BENS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausente legitimidade ativa da impetrante para a defesa do patrimônio de terceiros. Por outro lado, em sede de juízo de retratação, a decisão deve ser reformada para que o writ seja conhecido na parte em que requerida a desconstituição do sequestro do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 8643, tendo em vista que adquirido em 26/04/2002 e, portanto, enquanto ainda vigorava o regime da comunhão universal de bens do casal. 2. Não está presente o requisito do periculum in mora para a concessão da medida requerida, pois não há risco iminente de deterioração dos bens imóveis e os atuais proprietários foram nomeados fiéis depositários dos bens imóveis e dos veículos sequestrados, conforme determinado pela autoridade impetrada. Não há prova da urgência na liberação dos depósitos bancários bloqueados. Estando a investigação ainda em curso, não é o caso de levantamento do sequestro nesse momento. 3. A medida de sequestro dos bens foi devidamente fundamentada pela autoridade impetrada. 4. O sequestro de bens nos termos do Decreto-lei nº 3.240/41 é cabível em relação a qualquer crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como no caso dos autos, não sendo restrito aos crimes contra a ordem tributária, como alega a impetrante. E, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-lei nº 3.240/41, para a decretação do sequestro basta a existência de indícios veementes da responsabilidade, podendo recair sobre todos os bens do investigado e não somente sobre aqueles que tenham sido adquiridos com os proventos da infração. 5. É admissível a manutenção do sequestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos e pluralidade de investigados, como na presente hipótese. No caso, o sequestro foi decretado em 17/01/2013, mas só foi efetivado em 14/03/2013, não estando evadida de legalidade a sua manutenção até o presente momento. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (MS 00085544520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) É certo que o particular não pode ser submetido à inércia estatal por prazo indeterminado, sendo privado de seus bens por meros caprichos que venham a desvirtuar o interesse público. Todavia, não é este o caso dos autos, onde é possível constatar-se a intensa atividade policial e ministerial para a conclusão das diligências decorrentes dos fatos investigados. Portanto, ante as circunstâncias descritas, torna-se perfeitamente cabível a manutenção da medida cautelar de sequestro de bens dos acusados, justificada ainda em razão do grave dano, em tese, causado ao erário, avaliado pela Polícia Federal em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) - fl. 758, dos autos principais. É se destacar que a prática de infração penal pelo requerente e as consequências jurídicas advindas deste fato serão apurados nos autos de ação penal, a qual se encontra em fase de instrução, não cabendo no presente procedimento incidental formular um Juízo de mérito quanto a denúncia ofertada em face do requerente. Por fim, não restou demonstrada vinculação entre o exercício da atividade de corretor de imóveis e a manutenção do sequestro de bens. Ante ao exposto, indefiro o pedido de levantamento do sequestro decretado em desfavor de LUCAS ANTONIO DITZEL. 3. Pedido formulado por GILBERTO JULIO SARMENTO. Levantamento do sequestro incidente sobre os bens do requerente foi determinado por decisão interlocutória, não havendo, portanto, trânsito em julgado a ser certificado. Como se observa às fls. 1160/1188 e 1217/1227 foram expedidos ofícios a diversos órgãos judiciários e cartórios, informando o teor da decisão de fls. 1062/1063 e autorizando o levantamento da construção judicial imposta. Ademais, o requerente não trouxe aos autos documento que demonstre a oposição de outros Juízos e órgãos públicos quanto ao levantamento determinado, o que impossibilita a tomada de providências específicas por parte deste Juízo. Desse modo, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ADIB KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMZIA ALIACH AL KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETTI(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Baixo os autos em diligência. Fls. 2830/2852 - petição e documentos. Considerando o teor do despacho de fl. 2417, intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os autos processuais (e folhas) nos quais, em tese, preferiu-se decisão relegando para o momento da sentença a análise do pedido de liberações de valores formulado às fls. 2338/2341. Outrossim, deverá o embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos processuais extrato que comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos n. 200760000036371 (cópia às fls. 2832/2833), ou seja, a efetiva vinculação da apreensão realizada nas contas do embargante aos presentes autos processuais. Com nova manifestação ou decorrido o prazo estipulado retro, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDILSON JOSE NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para a defesa do réu René Walter Kroger apresentar a correta qualificação de suas testemunhas, conforme determinado no despacho de fls. 734/736 Homologando a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos dos Santos Cruz, Adriana Fraga Rabelo Dias e Gustavo Rizzo Ricardo, conforme manifestação ministerial de fl. 839. Designo para o dia 04 de outubro de 2017, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília/DF): a oitiva das testemunhas ADÃO DE SOUZA, arrolada pela defesa dos réus René Walter Kroger, Nelson Donadel e Edivaldo Aparecido Negrelli, DIVINILSON JOSÉ DE SOUZA, arrolada pela defesa dos réus René Walter Kroger e Ataíde Capistrano Freitas, as testemunhas ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES e ADILSON SOARES DOS SANTOS, arroladas pela defesa dos réus Nelson Donadel e Edivaldo Aparecido Negrelli, as testemunhas GERSON DE SOUZA, LUPERCIO MANOEL GOVEA, LEANDRO BARBOSA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO e NATALICIO ROMERO DE SOUZA, arroladas pela defesa do réu Nelson Donadel, as testemunhas VANDERLEIA DIAS FERNANDES SANCHES, RAMÃO BRITO GONÇALVES, SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS e DORIALDO CARLOS DA SILVA, arroladas pela defesa do réu Ataíde Capistrano Freitas e Edison José Negrelli, e a testemunha ROGERIO BARBOSA, arrolada pela defesa do réu Ataíde Capistrano Freitas. Registro que já foi deprecada a oitiva da testemunha ELVO FRANCISCO SILVA, arrolada pela defesa do réu José Luiz da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco/MS (fl. 775). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 237/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha GERSON DE SOUZA (arrolada pela defesa do réu Nelson Donadel), portador da cédula de identidade RG n. 138.298 SSP/MS, com endereço na Rua Regente Feijó, nº 178, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 2. Mandado 238/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha LUPERCIO MANOEL GOVEA (arrolada pela defesa do réu Nelson Donadel), portador da cédula de identidade RG n. 194.024 SSP/MT, com endereço na Avenida Nova Andradina, nº 853, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 3. Mandado 239/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha LEANDRO BARBOSA (arrolada pela defesa do réu Nelson Donadel), inscrito no CPF sob o nº 003.965.921-63, com endereço na Avenida Fátima do Sul, nº 1410, Bairro Portinari, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 4. Mandado 240/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO (arrolada pela defesa do réu Nelson Donadel), portador da cédula de identidade RG nº 000482.748 SSP/MS, com endereço na Quadra XV, Lote 40, nº 392, Bairro Vila Nova, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 5. Mandado 241/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ADILSON SOARES DOS SANTOS (arrolada pela defesa do réu Nelson Donadel e Edivaldo Aparecido Negrelli), portador da cédula de identidade RG nº 306.482 SSP/MS, com endereço na Rua Guaiçara, nº 274, Bairro Ipê, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 6. Mandado 242/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ADÃO DE SOUZA (arrolada pela defesa dos réus René Walter Kroger, Nelson Donadel e Edivaldo Aparecido Negrelli), portador da cédula de identidade RG nº 211.632 SSP/SP, com endereço na Rua Antares, nº 554, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 7. Mandado 243/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES (arrolada pela defesa do réu Nelson Donadel e Edivaldo Aparecido Negrelli), portador da cédula de identidade RG nº 788022 SSP/MS, com endereço na Avenida Amambai, nº 113, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 8. Mandado 244/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha NATALICIO ROMERO DE SOUZA (arrolada pela defesa do réu Nelson Donadel), com endereço na Rua Estrela Dalva, nº 63, Bairro Odésio de Matos, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 9. Mandado 245/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha VANDERLEIA DIAS FERNANDES SANCHES (arrolada pela defesa dos réus Ataíde Capistrano Freitas e Edison José Negrelli), portadora da cédula de identidade RG nº 14407 SSP/MS, com endereço na Rua Orfência, nº 333, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 10. Mandado 246/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha RAMÃO BRITO GONÇALVES (arrolada pela defesa dos réus Ataíde Capistrano Freitas e Edison José Negrelli), com endereço na Rua Regente Feijó, nº 1072, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 11. Mandado 247/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DIVINILSON JOSÉ DE SOUZA (arrolada pela defesa dos réus René Walter Kroger e Ataíde Capistrano Freitas), portador da cédula de identidade RG nº 594.709 SSP/MS, com endereço na Rua Antares, nº 554, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 12. Mandado 248/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS (arrolada pela defesa dos réus Ataíde Capistrano Freitas e Edison José Negrelli), portador da cédula de identidade RG nº 105.7729 SSP/MS, com endereço na Rua Piauí, nº 46, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 13. Mandado 249/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha ROGERIO BARBOSA (arrolada pela defesa do réu Ataíde Capistrano Freitas), portador da cédula de identidade RG nº 00146.047 SSP/MS, com endereço na Avenida Amambai, nº 296, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 14. Mandado 250/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DORIALDO CARLOS DA SILVA (arrolada pela defesa dos réus Ataíde Capistrano Freitas e Edison José Negrelli), com endereço na Rua Panará, nº 126, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nos presentes autos. 15. Mandado 251/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu NELSON DONADEL, brasileiro, casado, médico do trabalho, nascido aos 15/02/1941, natural em Santa Rosa/RS, filho de Adélia Geraldí Donadel e Natalim Donadel, portador da cédula de identidade n. 1.145.384 SSP/MS, inscrito no CPF 008.042.230-68, com endereço na Avenida Amambai, nº 113, Centro; Rua Rafael Guedes Chocai, nº 389, Centro, ou Rua Anízia Maria do Nascimento, nº 441, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone 3409-4003, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. 16. Mandado 252/2017-SC para INTIMAÇÃO do réu RENE WALTER KROGER, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 07/02/1954, natural de Osasco/SP, filho de Walter Joannes Kroger e Catharina Balo Kroger, portador da cédula de identidade n. 6444105 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 587.386.578-72, com endereço na Avenida Amambai, nº 113, Centro, ou Rua Ganymede, nº 289, Jardim União, em Naviraí/MS, telefone 3409-4003, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. 17. Mandado 253/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS, vulgo Taídão, brasileiro, casado, gerente agrícola, nascido aos 14/11/1957, natural de Cidade Gaúcha/PR, filho de Sérgio Ferreira Freitas e Clarinda Capistrano Freitas, portador da cédula de identidade n. 41457872 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 481.838.149-72, com endereço na Rua Betujosa, nº 36, Jardim Nova Era, em Naviraí/MS, telefone 67 98412-6579, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. 18. Carta Precatória 754/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Parnaíba/SP Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. a) EDVALDO APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 08/11/1963, natural de Igarçu do Tietê/SP, filho de Oswaldo Negrelli e Emilde Colonisio Negrelli, portador da cédula de identidade n. 141625429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 048.873.488-60, residente na Al. Caraguatubá, n. 19, Alphaville III, em Santana de Parnaíba/SP, telefone 67 3409-4003; b) EDILSON APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 11397103-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 030.171.278-69, nascido em 10/12/1961 em Igarçu do Tietê/SP, filho de Oswaldo Negrelli e Emilde Colonisio Negrelli, podendo ser encontrado na Rua Cerejeira, nº 67 ou Alameda Sucupira, nº 263, Condomínio ou Residencial Meivile, CEP 06543-260, em Santana de Parnaíba/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 19. Carta Precatória 755/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade RG nº 924461 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 540.053.534-87, nascido em 28/02/1969, em Atalaia/AL, filho de Luiz Bertulino da Silva e Cicera Maria da Conceição, com endereço na Rua Vanderlei Rosa da Cunha, Quadra 34, Lote 17, PRO-MORADIA XIV, em Rio Branco/MS, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000655-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DA SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X MARCOS ROBERTO DA ROCHA X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSE HAILTON DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE CAOBLANCO NEVES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X ALEXANDRE SOARES DE BARROS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR)

Aos 6 (seis) dias do mês de julho de 2017, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoaram as partes, compareceram a advogada, Dra. Liliane Maya Noetold - OAB/MS 20.463, representando o acusado, José da Silva, o acusado Alexandre Soares de Barros, acompanhado por seus advogados, Dr. Ernani Fortunati - OAB/MS 6.774 e Dr. Osvaldo Dettmer Junior - OAB/MS 17.740, o acusado, Marcelo Rocha da Silva, acompanhado por seu advogado dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, o acusado José Hailton dos Santos, acompanhado por seu advogado dativo, Dr. Ivaír Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, o advogado dativo, Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853, representando o acusado, Alexandre Coabianco Neves, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR, as testemunhas comuns, Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutocho. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos de Maringá/PR e Naviraí/MS. As testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela Defesa de Alexandre Soares de Barros foi dito: Insisto na oitiva da testemunha, Luiz Carlos Aparecido de Souza. Requeiro juntada de procuração aos autos Pela Defesa de José da Silva foi dito: Requeiro juntada de procuração aos autos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns, Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutocho, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de inquirição foi assinado no Juízo Deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas comuns, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Defiro a juntada de procurações aos autos. 3) Tendo em vista a intimação negativa da testemunha de defesa, Luiz Carlos Aparecido de Souza, bem como a insistência da defesa em sua oitiva, designo para o dia 05 de setembro de 2017, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria a confirmação da informação contida na certidão de fl. 340, procedendo-se à requisição do preso. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

VISTOS.1. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de WALTER LÚCIO KLÉBIS e deu parcial provimento ao recurso de JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, expeça-se guia para execução das penas impostas aos réus.2. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.3. Considerando que a decretação da prisão preventiva do réu JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA se deu, basicamente, para assegurar a aplicação da lei penal (por ele se encontrar foragido - fl. 614) e, uma vez sobrevindo condenação criminal transitada em julgado, cuja pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, não vislumbro a necessidade de se manter a referida ordem de segregação cautelar. Assim sendo, REVOGO a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor de JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO.4. Requistem-se os honorários da defensora dativa nomeada na fl. 646, no valor máximo constante na Resolução n. 305/2014 do CJF.5. Intime-se o Ministério Público Federal.